



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 182/2017 – São Paulo, sexta-feira, 29 de setembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-14.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTA CASA DE LINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO GUSTAVO PEREIRA - SP225223
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

A Impetrante trouxe aos autos procuração assinada pelo Presidente do Conselho de Administração, no entanto, de acordo com o artigo 27, inciso V, de seu Estatuto, compete ao Diretor Executivo a representação da Associação em Juízo.

Por esse motivo, concedo novo prazo de quinze (15) dias à Impetrante, sob pena de indeferimento, para regularização de sua representação processual, devendo trazer aos autos:

- a) eventual alteração de seu Estatuto na qual estabeleça que o Presidente do Conselho de Administração tenha poderes para representação da Associação em Juízo; ou
- b) documento comprovando a indicação, pelo Conselho de Administração, dos membros da Diretoria, acompanhado da procuração assinada pelo Diretor Executivo, nos termos dos artigos 24, IV, 26 e 27, V, de seu Estatuto.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-70.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: COPLASA - ACUCAR E ALCÓOL LTDA, AGRICOLA MORENO DE NIPOA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DECISÃO

COPLASA AÇÚCAR E ALCÓOL LTDA., CNPJ/MF sob o nº 05.928.246/0001-41, com endereço na Estrada Vicinal Governador Mário Covas, Km 7,7, no Município de Planalto/SP e **AGRÍCOLA MORENO DE NIPOÃ LTDA.**, CNPJ/MF nº 15.418.409/0001-08, com endereço na Estrada Vicinal Governador Mário Covas, Km 7,7, Anexo I, no Município de Planalto, SP, impetraram mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de segurança, com o reconhecimento do direito líquido e certo das Impetrantes de liquidar seus débitos tributários nos termos do artigo 2º, inciso I, da MP nº 783/2017, sem se sujeitarem às ilegais restrições previstas no artigo 2º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Para tanto, afirmam que pretendem aderir ao PERT, cujo prazo expira em 29/09/2017, para realizar o pagamento à vista preconizado no artigo 2º, inciso I, da MP nº 783/2017 e, assim, liquidar todos os seus débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil, inclusive os referentes a tributos sujeitos à retenção/desconto/sub-rogação.

Todavia, afirma que seu pretense pedido será indeferido em razão da limitação imposta ilegalmente pela Instrução Normativa PGFN/RFB nº 1.711/2017, que institui vedações não previstas na aludida MP.

Requer a concessão de medida liminar para que sejam autorizadas a optar pela modalidade do pagamento à vista, preconizado no inciso I do artigo 2º da MP nº 783/2017, para liquidar todos os seus débitos no âmbito da RFB (vencidos até 30/04/2017), inclusive os relativos a tributos passíveis de retenção/desconto/sub-rogação, com ordem à autoridade coatora que se abstenha de toda e qualquer providência administrativa tendente a excluir esses últimos débitos do PERT.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o deferimento da medida.

Pleiteia o impetrante o reconhecimento de ilegalidade do artigo 2º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 que preceitua:

“Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

(...)

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

(...)

III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação”

Afirma que a RFB extrapolou seu poder regulamentar e restringiu o campo de incidência do PERT sem ter o correspondente respaldo legal na Medida Provisória nº 783/2017.

De fato, a Medida Provisória nº 783/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária junto à RFB e PGFN, não excepcionou os débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, no caso da adoção da modalidade “pagamento à vista”, mas tão-somente na modalidade “parcelamento”.

Dispõe a MP nº 783/2017:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

E a Lei nº 10.522/2002:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)
I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Deste modo, a vedação a tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação está restrita à modalidade de adesão ao PERT na modalidade “parcelamento”.

Tanto é verdade que no artigo 12 da MP nº 783/2017, quando exclui as dívidas oriundas de sonegação, fraude ou conluio (art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964), expressamente mencionou “é vedado o pagamento ou o parcelamento...”, o que indica, numa interpretação sistemática da aludida MP, que a vedação prevista no art. 11 não incide sobre a modalidade de “pagamento à vista”.

Por conseguinte, resta claro que as vedações constantes do artigo 2º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 não se aplicam à adesão ao PERT na modalidade “pagamento à vista”.

Tem-se, portanto, que a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, artigo 2º, parágrafo único, III, na parte em que limita a adesão ao PERT na modalidade “pagamento à vista”, extrapola seu poder regulamentador, já que, em que pese o atributo da autoexecutoriedade de seus atos, os limites materiais são impostos por lei.

Em arremate, acrescento que a redação do artigo 13 da MP nº 783/2017 (*Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória*) não permite a limitação perpetrada pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, já que a lei transfere à administração o dever de estabelecer contornos meramente executórios (formais), não permitindo intromissão no mérito da benesse legal, sob pena de flagrante e repudiável violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II da CF).

Diante destes fatos, é de se concluir que, por ora, há plausibilidade nos fundamentos invocados pela Impetrante, bem como o perigo de ineficácia se só ao final deferido, já que o prazo final para adesão é 29/09/2017.

Isto posto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para que as impetrantes sejam autorizadas pela autoridade coatora a optar pela modalidade do pagamento à vista, preconizado no inciso I do artigo 2º da MP nº 783/2017, para liquidar todos os seus débitos no âmbito da RFB (vencidos até 30/04/2017), inclusive os relativos a tributos passíveis de retenção/desconto/sub-rogação, sem prejuízo da avaliação dos demais requisitos legais e regulamentares.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei, citando-se as demais entidades relacionadas na petição inicial.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-70.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COPLASA - ACUCAR E ALCOOL LTDA, AGRICOLA MORENO DE NIPOA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DECISÃO

COPLASA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA., CNPJ/MF sob o nº 05.928.246/0001-41, com endereço na Estrada Vicinal Governador Mário Covas, Km 7,7, no Município de Planalto/SP e **AGRÍCOLA MORENO DE NIPOÃ LTDA.**, CNPJ/MF nº 15.418.409/0001-08, com endereço na Estrada Vicinal Governador Mário Covas, Km 7,7, Anexo I, no Município de Planalto, SP, impetraram mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de segurança, com o reconhecimento do direito líquido e certo das Impetrantes de liquidar seus débitos tributários nos termos do artigo 2º, inciso I, da MP nº 783/2017, sem se sujeitarem às ilegais restrições previstas no artigo 2º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Para tanto, afirmam que pretendem aderir ao PERT, cujo prazo expira em 29/09/2017, para realizar o pagamento à vista preconizado no artigo 2º, inciso I, da MP nº 783/2017 e, assim, liquidar todos os seus débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil, inclusive os referentes a tributos sujeitos à retenção/desconto/sub-rogação.

Todavia, afirma que seu pretense pedido será indeferido em razão da limitação imposta ilegalmente pela Instrução Normativa PGFN/RFB nº 1.711/2017, que institui vedações não previstas na aludida MP.

Requer a concessão de medida liminar para que sejam autorizadas a optar pela modalidade do pagamento à vista, preconizado no inciso I do artigo 2º da MP nº 783/2017, para liquidar todos os seus débitos no âmbito da RFB (vencidos até 30/04/2017), inclusive os relativos a tributos passíveis de retenção/desconto/sub-rogação, com ordem à autoridade coatora que se abstenha de toda e qualquer providência administrativa tendente a excluir esses últimos débitos do PERT.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o deferimento da medida.

Pleiteia o impetrante o reconhecimento de ilegalidade do artigo 2º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 que preceitua:

"Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

(...)

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

(...)

III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação"

Afirma que a RFB extrapolou seu poder regulamentar e restringiu o campo de incidência do PERT sem ter o correspondente respaldo legal na Medida Provisória nº 783/2017.

De fato, a Medida Provisória nº 783/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária junto à RFB e PGFN, não excepcionou os débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, no caso da adoção da modalidade "pagamento à vista", mas tão-somente na modalidade "parcelamento".

Dispõe a MP nº 783/2017:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

E a Lei nº 10.522/2002:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

(Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Deste modo, a vedação a tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação está restrita à modalidade de adesão ao PERT na modalidade "parcelamento".

Tanto é verdade que no artigo 12 da MP nº 783/2017, quando exclui as dívidas oriundas de sonegação, fraude ou conluio (art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964), expressamente mencionou "é vedado o pagamento ou o parcelamento...", o que indica, numa interpretação sistemática da aludida MP, que a vedação prevista no art. 11 não incide sobre a modalidade de "pagamento à vista".

Por conseguinte, resta claro que as vedações constantes do artigo 2º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 não se aplicam à adesão ao PERT na modalidade "pagamento à vista".

Tem-se, portanto, que a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, artigo 2º, parágrafo único, III, na parte em que limita a adesão ao PERT na modalidade "pagamento à vista", extrapola seu poder regulamentador, já que, em que pese o atributo da autoexecutoriedade de seus atos, os limites materiais são impostos por lei.

Em arremate, acrescento que a redação do artigo 13 da MP nº 783/2017 (*Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória*) não permite a limitação perpetrada pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, já que a lei transfere à administração o dever de estabelecer contornos meramente executórios (formais), não permitindo intromissão no mérito da benesse legal, sob pena de flagrante e repudiável violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II da CF).

Diante destes fatos, é de se concluir que, por ora, há plausibilidade nos fundamentos invocados pela Impetrante, bem como o perigo de ineficácia se só ao final deferido, já que o prazo final para adesão é 29/09/2017.

Isto posto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para que as impetrantes sejam autorizadas pela autoridade coatora a optar pela modalidade do pagamento à vista, preconizado no inciso I do artigo 2º da MP nº 783/2017, para liquidar todos os seus débitos no âmbito da RFB (vencidos até 30/04/2017), inclusive os relativos a tributos passíveis de retenção/desconto/sub-rogação, sem prejuízo da avaliação dos demais requisitos legais e regulamentares.

Intíme-se, com urgência, a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei, citando-se as demais entidades relacionadas na petição inicial.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-63.2017.4.03.6107

AUTOR: ADEMIR HOFFELDER

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE DE SOUZA PAZIAN - SP381944, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora atribui o valor à causa no montante de R\$ 4.816,83 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), correspondente a pouco mais de cinco vezes o valor do salário mínimo vigente.

Com efeito, a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

ARAÇATUBA, data no sistema.

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela provisória, proposta por **RENATO ANDRÉ DA SILVA TEIXEIRA** e **DENISE VENÂNCIO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF, bem como a revisão contratual e a repetição de indébito.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré contrato de financiamento nº 855552765668, no valor de R\$ 82.589,75, com previsão de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel residencial (imóvel objeto da matrícula n. 99.147 do CRI de Araçatuba/SP, localizado na Rua Mauro César Santana, n. 141, casa 22 – Condomínio Residencial Hibisco, em Araçatuba/SP) e que, em virtude de problemas financeiros, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitissem cumprir os encargos contratuais.

Afirma que tentou renegociar sua dívida de forma amigável, mas não obteve êxito.

Aduz que a demandada não lhe oportunizou condições para que fossem quitados os débitos em atraso, desrespeitando, portanto, a regra do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66, que autoriza a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação e cuja incidência ao caso se dá por força do inciso II do art. 39 da Lei Federal n. 9.514/97.

Mais do que isso, disse ter havido nulidade no procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade no nome da demandada, pois esta não lhe notificou pessoalmente para purgar a mora.

A título de tutela provisória "in limine litis", requer o deferimento de provimento jurisdicional que permita que o contrato de financiamento habitacional seja retomado, e que sejam mantidos no imóvel, suspendendo-se o procedimento de execução extrajudicial.

Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade na tramitação e autorização para efetivação de depósito judicial do valor de R\$ 1.735,78.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Reputo, nesta fase de cognição sumária, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto à ausência de intimação para purgar a mora. Isto porque, conforme alega, reside no endereço em que o Cartório de Registro de Imóveis afirma ter diligenciado por várias vezes, dando, por fim, como "incerto e não sabido" o endereço dos autores (id. 2736603 – pág. 07 e 10), o que sugere possa ter o oficial cartorário deixado de proceder com a diligência e prudência que razoavelmente se espera nesta situação, sobretudo por se tratar de um condomínio de 30 casas, o que, em tese, facilitaria o cumprimento do ato, em razão do grande número de vizinhos que, via de regra, possuem conhecimento acerca da ocupação dos imóveis.

Não bastasse, não há nos avisos de recebimento "mão própria" (id. 2736603 – pág. 08, 09, 11 e 12) qualquer informação sobre a situação "mudou-se" (constante da Certidão do CRI), nem sobre quem teria fornecido tal informação ao carteiro, além de não ter havido três tentativas de entrega, conforme ordinariamente se observa no cumprimento desta modalidade de serviço postal.

Assim, neste primeiro momento, e pelo que consta dos autos até aqui, é possível crer no descumprimento da Lei nº 9.514/97, artigos 26 e 27, que tratam do procedimento nos casos em que há inadimplemento de prestações de empréstimos com alienação fiduciária.

Ademais, independentemente do valor da dívida, teria ainda a parte autora demonstrado boa-fé na tentativa de resgatar a propriedade do imóvel, com o pretenso depósito do valor de R\$ 1.735,78 (um mil setecentos e trinta e cinco reais e oito centavos) para purgar a mora, o que indica, neste juízo sumário, estar imbuída do propósito de bem solucionar a lide.

E levando em conta, por fim, a necessidade da tentativa de composição amigável entre as partes, o pedido há de ser deferido.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidente, diante da consolidação da propriedade em nome da CEF, com iminente risco de alienação a terceiro.

Pelo exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela**, determinando a suspensão da execução extrajudicial referente ao imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba sob o nº 99.147, localizado na Rua Mauro César Santana, n. 141, casa 22 – Condomínio Residencial Hibisco, em Araçatuba/SP, até o julgamento desta ação ou manifestação deste juízo.

O depósito pode ser efetuado pela parte autora, independentemente de ordem judicial.

Comunique-se, com urgência, à instituição financeira sobre a presente decisão.

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **29 de Novembro de 2017, às 16h30.**

Cite-se servindo cópia da presente como Carta de Citação.

No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia do processo de alienação extrajudicial do imóvel e planilha de cálculo do valor devido.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária – Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação por ausência de fundamentação legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o **dia 29 de novembro de 2017, às 15:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-62.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SILVANA MARQUES RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS RUIZ - SP379816
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora atribui o valor à causa no montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), correspondente a pouco mais que cinquenta salários mínimos.

Com efeito, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

ARAÇATUBA, data no sistema.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5843

CARTA PRECATORIA

0001299-09.2017.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X FAZENDA NACIONAL X EMA JUNDI - ME(SP396285 - LUCIANA CRISTINA FOGASSA JUNDI) X JUIZO DA 1 VARA

Fls. 57/58:1. Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em nome da procuradora subscritora de fl. 57 ou procuração outorgada ao substabelecido de fl. 58. Deverá ainda, tratando-se de empresa, proceder à juntada de cópia do contrato social e ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Fls. 59/65: Eventual sobrestamento do feito, em decorrência do parcelamento do débito noticiado à fl. 59, deverá ser decidido pelo Juízo Deprecante, conforme já decidido à fl. 43.3. Aguarde-se a realização dos leilões designados às fls. 24. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005949-46.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7)) KIRIKI & CIA LTDA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALARELLI JUNIOR E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X ADELINO DOS SANTOS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR043871 - EBER LUIZ SOCIO) X ANGONESE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(PR043871 - EBER LUIZ SOCIO E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 515/517: Trata-se de pedido formulado pela parte embargante, Kiriki e Cia. Ltda. - ME, de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários sucumbenciais, tanto em primeiro como em segundo grau de jurisdição. O pedido não pode prosperar em razão de sua preclusão temporal. Foi proferida sentença, às fls. 361/363, julgando improcedentes os embargos em relação à alegação de que a dívida estava com a exigibilidade suspensa por ocasião da arrematação e extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC/73, ante a ausência de interesse em relação ao preço vil e ilegitimidade ativa em relação à alegação de bem de família. Foi a embargante, naquela ocasião, condenada em honorários sucumbenciais. Em sede recursal, foi reconhecida, de ofício, a ocorrência de nulidade absoluta nos autos executivos, ocorrida em momento posterior à penhora e antes da realização do leilão, questão esta não examinada pelo Juízo de primeira instância. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região decretou nula a penhora incidente sobre parcela residencial do imóvel, salvaguardando, porém, eventual aproveitamento de atos praticados após a penhora. Assim, nos termos do que dispunham os artigos 515, 3º e 516 do CPC/1973 (vigente à época do acórdão), a sentença foi reformada em Segunda Instância, não havendo deliberação sobre a questão da sucumbência. Observo que a questão foi matéria de Embargos de Declaração opostos pela embargante (fls. 492/495), não apreciados diante de sua intempestividade (fls. 501/504). Assim, com o trânsito em julgado do acórdão (fl. 506), a questão da verba sucumbencial somente poderá ser veiculada por meio de ação própria (artigo 85, 18, do CPC/2015). Fica, portanto, indeferido o pedido. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0004288-27.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010480-83.2007.403.6107 (2007.61.07.010480-0)) MARCIA VANDERLEIA TREVISAN DOS SANTOS ME(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de embargos à arrematação ajuizados por Márcia Vanderleia Trevisan dos Santos - ME em face da Fazenda Nacional. Os autos aguardam a finalização dos procedimentos para a inscrição do valor das custas processuais em dívida ativa da União. No presente caso, constou da petição inicial requerimento para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante. O pedido não foi objeto de análise durante a tramitação do feito, que perdeu o objeto em razão da decisão proferida nos autos nº 0010480-83.2007.4.03.6107, e que cancelou a arrematação discutida nestes embargos. O Código de Processo Civil/2015 disciplina que a pessoa natural e a pessoa jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, havendo, inclusive, em favor da pessoa natural a presunção de veracidade de suas alegações, bastando a mera alegação de insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade, dispensando-se a produção de provas nesse sentido, conforme arts. 98 e 99, 3º, do Código de Processo Civil/2015. De outra banda, a presunção de veracidade da necessidade de justiça gratuita, que milita em favor da pessoa natural, pode ser afastada pelo próprio magistrado, quando houver nos autos elementos que demonstrem a capacidade de custeio das despesas processuais pela parte requerente, conforme art. 99, 2º, do CPC. Porquanto, à míngua de elementos que possam comprovadamente afastar a presunção relacionada à hipossuficiência da embargante, é o caso de conceder-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, mesmo nesta fase processual, encerrando-se definitivamente a lide, proporcionando meios para o arquivamento dos autos. Posto isso, concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em consequência, suspendo a execução do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 98, par. 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Após as intimações, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005425-98.2000.403.6107 (2000.61.07.005425-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-85.1999.403.6107 (1999.61.07.003902-9)) DEOMAR CARVALHO(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo, trasladando-se para os autos da execução nº 0003902-85.1999.403.6107, cópia da sentença de fls. 91/93, da decisão de fls. 132 e trânsito de fls. 133. Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003516-35.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-76.2007.403.6107 (2007.61.07.009407-6)) MARCO ANTONIO FOLGOSI(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Fls. 131/133. 1- Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0004457-82.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-75.2011.403.6107) RICARDO CAMARGO ROCHA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos do devedor ajuizados por RICARDO CAMARGO ROCHA em face da União - Fazenda Nacional, com a finalidade de desconstituição do crédito cobrado nos autos da Execução Fiscal nº 0000640-39.2013.4.03.6107. Para tanto, alega que a dívida relativa ao ITR do Exercício de 1997, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 8 11 000097-43, não subsiste em razão da nulidade do lançamento fiscal. Sustenta que o tributo é inexigível em face do cancelamento da matrícula do imóvel pelo Provimento nº 2/2001, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, e que teria efeitos retroativos. Ademais, o embargante entende inexigível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA, para fins de fruição da isenção prevista no artigo 10, parágrafo 1º, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.393/96, não se conformando com incidência da exação no que se refere à área de utilização limitada (8.000 ha). Finalmente, afirma ser improcedente a cobrança relativa à área de exploração extrativa (2.000 ha), tendo em vista que a matrícula do imóvel faria menção a parte de seringa inserida dentro de suas conformações, nada obstante a inexistência de delimitação da respectiva área, incompletude e intempestividade do laudo pericial apresentado. Juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 366). Intimada, a União - Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos (fls. 374/382). Em preliminar, requereu a suspensão dos embargos pelo prazo de 1 (um) ano, enquanto não fosse julgado definitivamente o Mandado de Segurança nº 0006900-51.2011.4.01.3200, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Manaus/AM. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. O requerimento preliminar da União - Fazenda Nacional foi acolhido à fl. 393, quando foi determinada a suspensão do trâmite destes embargos pelo período de 1 (um) ano. A suspensão do andamento do feito persiste até a presente data (despachos de fls. 407 e 413). É o relatório. DECIDO. A suspensão do processo a que se refere o artigo 313, inciso V, alínea a do Código de Processo Civil, deve ter como limite máximo o prazo de um ano estabelecido no parágrafo 5º do mesmo artigo, após o que, independentemente de eventual prejudicialidade externa, caberá ao juiz determinar o prosseguimento do feito. Ademais, conforme a certidão de fl. 421, até a presente data a Apelação Cível relativa ao Mandado de Segurança nº 0006900-51.2011.4.01.3200, ainda não foi julgada. Posto isso, determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte embargante para manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, com a justificativa de sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias; primeiro ao embargante. A seguir, abra-se conclusão. Intimem-se. Publique-se.

0002041-73.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-24.2012.403.6107) LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em sentença. LEANDRA YUKI KORIM ONODERA, devidamente qualificada nos autos, interpôs embargos à execução fiscal de nº. 0000404-24.2012.403.6107, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na C.D.A. de nº. 80111084453-98 (Imposto de Renda Pessoa Física), em face da FAZENDA NACIONAL. Consta da inicial que a Fazenda Nacional cobra na presente execução, dívidas de natureza fiscal, referente ao período compreendido entre 2003/2008, mais multas ex-offício e multas atinentes aos períodos citados, mais o aplicado na competência 2009, totalizando o montante de R\$ 128.622,02, atualizados até janeiro 2012, referente ao nº do processo administrativo 10820.005566/2008-93. Sustenta que a cobrança é ilegal, uma vez que o imposto arbitrado nos honorários advocatícios recebidos não levou em consideração o tempo de demora dos processos judiciais, onde os clientes do escritório tiveram paciência de longos anos de tramitação dos feitos. Alega que as linhas telefônicas, os equipamentos adquiridos, as despesas realizadas, foram todas utilizadas e feitos para o exercício regular da profissional exercida, não podendo ser excluídos como despesas do escritório. A inicial (fls. 02/08), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 128.622,02), foi emendada com os documentos de fls. 13/41. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 42). Impugnação da embargada às fls. 43/49, requerendo a improcedência dos Embargos. Aduz que a questão debatida teve desfecho administrativo (acórdão nº 17-51.622 - proc. administrativo nº 1080.005566/2008-93), o qual transcreveu como razões de impugnação aos embargos. Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 63). Intimada a fazer a prova documental que entender necessária, a embargante solicitou prorrogação do prazo, indeferido à fl. 110. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 110). É o relatório do necessário. DECIDO. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Alega a parte embargante que o fisco não pode incidir o imposto de renda sobre o valor total bruto pago pelos clientes do escritório, quando do pagamento dos precatórios, porque se para o segurado, o órgão fiscalizador é obrigado a adotar o regime de competência, tal tratamento deve ser estendido aos profissionais advogados, pois os honorários advocatícios nada mais são do que acessório de uma ação ganha pelo causídico. Ressalta que a apuração do imposto de renda hostilizado não ocorreu por alegada tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, sob a sistemática do regime de caixa, mas, sim, por omissão de rendimentos (verbas honorárias) recebidos e não declarados pela embargante. Conforme consta do relatório do processo administrativo nº 10820.005566/2008-93 (fls. 44-v/45), contra a embargante foi lavrado o auto de infração relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas dos anos-calendários 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 113.446,50, composto de imposto (R\$ 45.924,96), juros de mora (R\$ 11.928,41), multa proporcional (R\$ 34.443,70) e multa exigida isoladamente (R\$ 21.149,43). Conforme descrição dos fatos, a exigência ocorreu das seguintes infrações à legislação tributária: omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas jurídicas; omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, sujeitos a carnê-leão, e falta de recolhimento de imposto de renda da pessoa física devido a título de carnê-leão. Como se observa, não se cuida de saber se as verbas honorárias percebidas pela embargante nos anos-calendário de 2003 a 2007 foram tributadas adequadamente sob a sistemática do regime de caixa ou do regime de competência. O que está por trás das autuações guareadas é a omissão de rendimentos tributáveis. E nem poderia ser diferente, pois a relação jurídica estabelecida entre a embargante e o Fisco, no tocante ao pagamento do imposto de renda (regime de caixa), é substancialmente distinta da relação entretida entre o Fisco e os segurados (regime de competência). Com efeito, os segurados, quando do recebimento acumulado de benefício previdenciário pago em atraso, submetem-se à sistemática de cobrança do imposto de renda pelo regime de competência, o qual deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítimo cobrar-se imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1931773, Processo n. 0009964-82.2011.4.03.6120, j. 21/08/2015, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA). A verba honorária de sucumbência, por outro lado, não é devida mês a mês, como se a cada prestação de benefício inadimplida surgisse uma correspondente parcela de verba honorária a ser paga ao advogado. Ou seja, caso o benefício tivesse sido pago mês a mês, não haveria necessidade de ação judicial e, por conseguinte, não haveria condenação em honorários. Com isso, pode-se dizer que o fato gerador do imposto de renda, para o causídico, só exsurge quando da percepção da verba honorária, com o que não há que se falar na necessidade do seu fracionamento em tantos quantos sejam os meses de atraso do benefício do segurado, para o fim de se determinar a alíquota incidente. Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceito do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário, bem como, a comprovar de forma inequívoca que os equipamentos e as despesas realizadas foram utilizados para o exercício regular da profissional embargante. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000404-24.2012.403.6107. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

0002041-39.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802541-39.1995.403.6107 (95.0802541-7)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SPI46961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D Ã O C E R T I F I C A D O E D O U F É que os autos se encontram com vista à parte embargante, por 10 dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 328/333, em cumprimento à r. decisão de fls. 326 (item 5), por mais 05 dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento à mesma decisão (item 6).

000836-38.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-39.2013.403.6107) CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fl. 177. Tendo em vista que a exequente aceitou o bem oferecido, entretanto, sem concordar com a avaliação, determino a expedição de Carta Precatória ao e. Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0000640-39.2013.4.03.6107, em apenso, para a realização de penhora, avaliação e registro da constrição que deverá incidir sobre o imóvel objeto da matrícula nº 2.025, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mirandópolis/SP. A constrição visa tão somente a garantia da Execução Fiscal, não havendo, portanto, a necessidade de intimação do devedor para oposição de embargos do devedor, tendo em vista que a execução já está embargada. Após, com o retorno da precatória, intimem-se as partes, para que se manifestem sobre a penhora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias; primeiro a União - Fazenda Nacional. A seguir, abra-se conclusão. Suspendo a tramitação dos presentes embargos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a qual retomará seu curso assim que ultimadas as providências acima determinadas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0000640-39.2013.4.03.6107, em apenso. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001200-10.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-68.2011.403.6107) EDSON HIROAKI MAKINODAN(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por EDSON HIROAKI MAKINODAN, com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de desconstituir as Certidões de Dívida Ativa nº 37.244.825-9, 37.244.826-7 e 37.244.827-5, que embasam a Execução Fiscal nº 0002699-68.2011.4.03.6107, relacionadas a débito de contribuições previdenciárias decorrentes da utilização de mão-de-obra em construção civil. Para tanto, alega a ocorrência de decadência quanto à constituição do crédito e prescrição relacionada à cobrança do débito, tendo em vista que a constituição dos créditos tributários ocorreu no período de outubro de 1997 a dezembro de 2003, e a citação válida da parte executada se deu apenas em 19 de novembro de 2011. Juntos documentos pessoais e cópias dos processos administrativos e do AIIM (fls. 10/793). Intimada, a FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação aos embargos. Sem alegar preliminares, no mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido (fls. 799/804). Juntou documentos (fls. 805/932). Intimados para especificarem a produção de provas, o embargante requereu a produção de provas pericial e testemunhal (fls. 936/940); de outro lado, a FAZENDA NACIONAL às fls. 942/943, afirmou que não tem provas a produzir, e requereu o indeferimento do pedido de produção das provas formulado pelo embargante. É o relatório. DECIDO. Pretende a parte embargante a produção de prova pericial basicamente para confirmar o conteúdo expresso nos documentos juntados aos autos, e que estão diretamente relacionados aos fatos relatados na inicial. Os quesitos apresentados às fls. 939/940 não traduz outra pretensão do embargante, a não ser a de conferir evidência aos dados que estão expostos nos documentos referidos. A análise da veracidade e conformidade das informações contidas nos documentos, ponderadas com as alegações do embargante, constitui matéria atinente ao conhecimento e apreciação da demanda a cargo do julgador. O próprio embargante à fl. 4, relata que: (...) a obra foi executada em várias etapas e o histórico é o abaixo apontado. Frise-se que este histórico é provado por documentos anexados ao final desta petição (...) (desta do embargante). A prova testemunhal requerida também se mostra impertinente, haja vista que a participação da testemunha relacionada aos fatos que o embargante pretende provar, está documentada na declaração e recibos e pagamentos a ao empreiteiro e datados oportunamente (fls. 48 e 115/174). Não havendo, portanto, efeito prático algum na tomada de depoimento do empreiteiro para o deslinde da causa. Finalmente, considerando que a prova documental acostada aos autos se mostra suficiente ao conhecimento e apreciação da demanda, indefiro a produção de provas requerida pelo embargante às fls. 938/940. Após as intimações, decorrido o prazo para a apresentação de eventuais recursos, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

0001680-85.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-06.2015.403.6107) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SA/323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI80551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 229/230: defiro a prova pericial contábil requerida, a ser suportada pela parte embargante, tendo em vista que servirá de auxílio ao deslinde da demanda. Concedo à CEF o prazo de quinze dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo faculto ao Embargante a indicação de assistente técnico. Nomeio como perito judicial para realização do ato o senhor Márcio Antônio Siqueira Martins, com endereço conhecido da Secretária, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de cinco dias para proposta do valor de seus honorários (artigo 465, parágrafo 2º, do CPC). Oferecida a proposta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo comum de cinco dias (art. 465, par. 3º, CPC). As partes deverão disponibilizar ao perito todos os documentos necessários à elaboração do laudo em complemento aos documentos juntados aos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0001937-13.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003449-12.2007.403.6107 (2007.61.07.003449-3)) ATON COMPUTADORES LTDA ME(SPI45998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Informa a Fazenda Nacional, em sua impugnação (fls. 31/36), que os débitos exigidos nos autos principais são oriundos de saldos de parcelamentos. Juntos aos autos os procedimentos administrativos de números 10820.450577/2001-58 (fls. 37/62) e 10820.207406/97-91 (fls. 63/85). Verifico que, com relação ao procedimento de número 10820.207406/97-91, foram efetuados três parcelamentos: Ordinário, de 11/09/1997 a 27/08/1998 (fls. 72/80); REFIS (fl. 81) e PAES (fl. 82). Já com relação ao procedimento de número 10820.450577/2001-58 verifico que, embora a exequente tenha afirmado sobre a adesão ao REFIS e PAES, a documentação juntada só deixa clara a adesão ao REFIS (fl. 49). Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a parte embargada comprove a adesão ao PAES com relação ao débito apurado no procedimento nº 10820.450577/2001-58, juntando aos autos o extrato de consulta referente a cada inscrição dele originadas. Após, dê-se vista à embargante pelo mesmo prazo e retomem conclusos para sentença. Intime-se. (Os autos encontram-se com vistas a embargante, pelo prazo de dez dias).

0003267-11.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802291-98.1998.403.6107 (98.0802291-0)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SPI46961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVIA)

1 - Apensem-se aos autos n. 0802291-98.1998.403.6107. 2 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, haja vista a penhora efetivada no rosto dos autos da ação ordinária nº 0002705-40.1990.401.3400 (fls. 1101/1110 dos autos da execução acima mencionada). 3 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 dias. 4 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 dias. 5 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0003268-93.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804221-88.1997.403.6107 (97.0804221-8)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SPI46961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SPI42262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1 - Apensem-se aos autos nº 0804221-88.1997.403.6107. 2 - Defiro o aditamento e recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 3 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 dias. 4 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 dias. 5 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte embargante. Publique-se. Intime-se.

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 000255-23.2015.4.03.6107, que foram recebidos para discussão com a consequente suspensão do processo executivo - fl. 1136. Intimada para impugnar os embargos, a União/Fazenda Nacional retirou da Secretaria os autos dos embargos mediante carga regular, contudo, não apresentou formalmente neste feito sua impugnação. Não obstante isso, nos autos da execução fiscal à fl. 103-verso, em 10/02/2017, a União/Fazenda Nacional manifestou-se de acordo com o levantamento das restrições incidentes sobre veículos realizadas naquele feito, e ao mesmo tempo, arguiu a intempestividade dos presentes embargos à execução, já que a intimação da penhora ocorreu em 17/10/2016, e os embargos foram protocolizados em 30/11/2016. Fundamentou sua arguição nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Pendente de análise na execução fiscal o pedido formulado pela União/Fazenda Nacional de fl. 102-verso, para a realização de leilão do bem (móvel) penhorado. É o relatório. DECIDO. Tendo a impugnação natureza jurídica de contestação, sua não apresentação no prazo de lei configura revelia (art. 348 do Código de Processo Civil). Mas daí não há que se deduzir que se produzem os efeitos materiais da revelia, pois, sendo a execução sempre baseada em crédito certo, líquido e exigível, a simples não impugnação, por parte do exequente, não pode ser considerada idônea a afastar aqueles atributos. Ademais, no presente caso, a União/Fazenda Nacional arguiu, embora nos autos da Execução Fiscal, matéria de defesa constituída na intempestividade dos Embargos, não havendo, portanto, revelia da exequente. Contudo, sem razão a União/Fazenda Nacional. O art. 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição dos embargos à execução fiscal, entretanto, referida lei não prevê sua forma de contagem, o que ocasiona a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, em razão do disposto no artigo 1º da LEF. No caso deve ser observado o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil que dispõe sobre a contagem dos prazos processuais, computando-se somente os dias úteis. Portanto, tendo sido a executada intimada da penhora em 17/10/2016 (fl. 96 dos autos da Execução Fiscal) e os embargos protocolados em 30/11/2016, não há que se falar em intempestividade para o ajuizamento do presente feito (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2221025 - 0003867-20.2016.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017). Tal entendimento está corroborado atualmente com a edição do Enunciado 20 da I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, realizada no Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em Brasília/DF, nos dias 24 e 25 de agosto de 2017, do seguinte teor: Aplica-se o art. 219 do CPC na contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980. Posto isso, determina o prosseguimento dos embargos, para o cumprimento do item 7, da decisão de fl. 1136, intimando-se as partes. Indeferido o requerimento de fl. 102-verso, dos autos da execução fiscal, formulado pela União/Fazenda Nacional, para a realização de leilão do bem (móvel) penhorado, tendo em vista a suspensão da execução fiscal, efeito da decisão de recebimento dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 000255-23.2015.4.03.6107. Intimem-se. Publique-se.

0004613-94.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-25.2015.403.6107) LINHA PURA CONFECOES DE ROUPAS LTDA(SP383954 - ISABELLA DE CASTRO BAPTISTA E SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Nos autos da Execução Fiscal nº 0001296-25.2015.4.03.6107, a embargante ofereceu bens à penhora. Referida oferta de bens aguarda a manifestação da União - Fazenda Nacional quanto ao interesse acerca da garantia. Portanto, o deslinde sobre a formalização do presente, e que enseja a admissibilidade dos presentes embargos, demanda o transcurso de tempo razoável para a finalização dos procedimentos que lhes são pertinentes. Diante do exposto, suspendo a tramitação dos presentes embargos pelo prazo de 90 (noventa) dias, e que retornará seu curso assim que ultimadas as providências acima determinadas. Traslade-se cópia desta decisão e de fl. 83 para os autos da Execução Fiscal nº 0001296-25.2015.4.03.6107, em apenso. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000024-25.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802619-96.1996.403.6107 (96.0802619-9)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP286654 - MARCIO ABONDANZA MORAD E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em SENTENÇA. 1. Trata-se de embargos opostos por AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 0802619-96.1996.403.6107 (e apenso 0802622-51.1996.403.6107), que lhe move a FAZENDA NACIONAL, destinadas à cobrança do crédito constituído nas Certidões de Dívida Ativa nº 31.666.314-0 e 31.666.316-6. Alega a embargante, em síntese: nulidade da decisão de redirecionamento sem vista à parte contrária; necessidade de instauração de incidente de descondição da pessoa jurídica; inoportunidade da alegada sucessão tributária, que deu embasamento à sua inclusão na lide fiscal; que a devedora Goalkool Destilaria Serranópolis Ltda. (devedora originária nos autos executivos) possui crédito milionário em seu favor, capaz de quitar a presente dívida; que o tributo cobrado na execução nº 0802919-96.1996.403.6107 é inconstitucional; necessidade de redução da multa de mora e que o redirecionamento está prescrito. Requereu o recebimento dos Embargos com suspensão da execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/85. Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 86). 2. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Impugnação às fls. 92/113, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/148 (com documentos de fls. 149/164). Facultada a especificação de provas (fl. 114), a embargante requereu a produção de provas pericial, documental e testemunhal (fls. 165/171) e a Fazenda Nacional requereu o julgamento da lide (fl. 171-v). É o relatório. DECIDO. 3. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir quanto ao pedido de redirecionamento em razão de não ter havido esgotamento do patrimônio do devedor principal. Os feitos principais tramitam desde 1996 sem pagamento, nem garantia suficiente e a penhora efetuada em 08/06/2016 (após o redirecionamento), à fl. 1.194 (penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0002705-40.1990.401.3400), não se consubstancia em crédito líquido e certo, diante das várias constrições já averbadas no rosto daqueles autos. Ademais, não há bens de propriedade da embargante penhorados nos autos da execução, mas apenas bens pertencentes à empresa Goalkool, devedora originária (fls. 1.194 da execução fiscal). Também não há que se falar em nulidade da decisão de redirecionamento sem vista à parte contrária ou instauração de incidente, já que, sem adentrar no mérito da aplicabilidade ou não do instituto, nestes casos, após a edição do novo CPC, a verdade é que a decisão de redirecionamento é anterior ao CPC/2015. Deste modo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, a embargante foi regularmente citada, após exceção de pré-executividade, agravo de instrumento e embargos à execução. Também, não teve nenhum prejuízo material, já que não sofreu, nem sofreria penhora antes do julgamento do feito, que foi recebido com suspensão da execução. 5. Indeferido a produção das provas requeridas às fls. 165/171, em razão de sua inutilidade, pois destinadas a provar fatos ligados a pedido extinto sem resolução de mérito, consoante fundamentação abaixo (item 06). 6. Sucessão de empresas - redirecionamento da execução. Os fatos alegados às fls. 03/05, como causa de pedir destinada a sustentar o pedido formulado pela embargante às fls. 41/42 (itens iii, c e d e iv dos pedidos), guardam identidade com aqueles já apresentados na exceção de pré-executividade oposta pela embargante às fls. 675/699 da execução fiscal, e rejeitados pela decisão de fls. 1119/1122 daqueles autos (objeto de agravo de instrumento interposto pela embargante - nº 0021930-30.2015.403.0000), pelo que se verifica a existência de litispendência entre as causas, pressuposto negativo de desenvolvimento válido e regular deste pedido. Eis a íntegra da decisão: Vistos em Decisão. 1. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 675/699 e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1100/1103 apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal. Para tanto, afirmam em síntese: a. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 675/699: que a empresa Goalkool estava completamente inativa quando da celebração de contrato de arrendamento para com Joaquim Paça Junior, não havendo que se falar da formação de grupo econômico; que existe crédito milionário em favor da Goalkool e que, uma vez impossível o redirecionamento da execução enquanto não esgotado o patrimônio do devedor original, seu patrimônio não deve responder pela dívida; cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à inclusão da Engenharia Pará na execução fiscal; pede a redução da multa de mora; considera impossível o redirecionamento por entender que não houve sucessão e que são ofensivas as alegações de simulação; entende incabível o arresto de ativos financeiros, uma vez que não houve requerimento da exequente para tanto, além de indevida a determinação da penhora online antes da citação do executado. b. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1100/1103: ilegitimidade passiva; inexistência de fraude à execução e de sucessão; existência de crédito em favor da executada original. Juntaram documentos e procuração. Manifestou-se a União Federal às fls. 893/900, requerendo a rejeição às objeções dos executados. Decisão de fl. 925 deixou de conhecer as exceções, em virtude de ser necessária dilação probatória. O executado José Severino Miranda Coutinho também apresentou Exceção de Pré-Executividade. Entretanto, após interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 925 (fls. 964/986), o E. Tribunal Regional Federal negou seguimento ao agravo (fls. 1114/1116). Às fls. 1274/1276 e 1288/1290, Eduardo Ferreira Batista, Roberta Botino Ferreira Batista, Mário Ferreira Batista Júnior e Sandra Ferreira Batista peticionaram nos autos requerendo o cancelamento das penhoras R.9 e R.7 da Matrícula nº 47.272. A União Federal se manifestou à fl. 961, pugrando pelo indeferimento do pedido. Decisão deste Juízo (fls. 989/990) deferiu o requerido pelos peticionários. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. É o relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, respeitosamente reconsidero o disposto na R. Decisão de fl. 925, e analiso, conjuntamente, todas as exceções de pré-executividade interpostas, à exceção daquela interposta por José Severino Miranda Coutinho, em virtude do acórdão de fls. 1114/1116, em que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo exipiente. Esclareço, igualmente, que, em homenagem aos princípios da eficiência, da celeridade e da economia processual, analiso os presentes autos na situação em que se encontram, considerando desnecessária a oitiva da União Federal, tendo em vista a repetição dos mesmos argumentos nos autos de diversos processos envolvendo os executados, inclusive estes (fls. 893/900). O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de simulação quanto à transferência total do complexo industrial produtivo da empresa executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Paça Junior, que por sua vez o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubsun Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa executada foi adquirida pela empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda. Em regra, na hipótese incide a norma do artigo 133 do Código Tributário Nacional - CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorreram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES (R-60-M-1.096 à fl. 223), assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Paça Junior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes às empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 223-v. Na sequência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido em 07/03/2006 pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - R-66-M-1.096 à fl. 224-v. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a pessoa jurídica, ENGENHO PARÁ, com interveniente no ajuste. Todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia domínial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora exipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, evidenciando, assim, a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Impende destacar que a responsabilidade tributária dos sucessores de fato da GOALCOOL, ora executada, já foi objeto de apreciação pelas 2ª, 3ª e 5ª Turmas da Eg. Corte Federal da 3ª Região em diversos autos distintos de execução fiscal, cujas conclusões foram idênticas à ora firmada, consoante se afere das ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO COMERCIAL PREVISTA NO ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -- INTERRUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO - MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA - PENHORA - BACENJUD - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A responsabilidade tributária por sucessão comercial prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só ocorre quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. 2. E, na hipótese dos autos, não obstante a ausência de provas de que ocorreu a sucessão formal da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, os indícios apontam que a agravante adquiriu, de fato, o fundo de comércio da empresa executada (complexo industrial produtivo da empresa-executada), conforme se vê da documentação juntada às fls. 364/415. 3. Os proprietários da usina GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, alienaram seu complexo produtivo, por meio de contrato de arrendamento com opção de compra, no dia 17/10/2002, a Joaquim Paça Junior, que por sua vez o transferiu para José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão e Jubsun Uchoa Lopes (fls. 414/415). 4. José Severino Miranda Coutinho, cessionário de créditos do Banco do Brasil S/A contra GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, com garantia pignoratícia, hipotecária e fidejussória (fls. 375/382), ajuizou a ação de execução de título extrajudicial (fls. 364/366, 369/373) e, em hasta pública, arrematou o imóvel penhorado nas ações de execuções fiscais (fls. 414/v). 5. A alienação se estendeu a todos os bens imóveis na propriedade, como máquinas e equipamentos voltados à exploração da empresa executada originária, isto é, aparelhos de recepção, armazenagem, preparo, moagem de cana, dentre outros (fls. 390/391). 6. Em 07/03/2006, José Severino Miranda Coutinho transmitiu o imóvel à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fl. 414/v). 7. Consta de fls. 399/400, a informação de que a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA é também arrematante dos bens da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, cujo capital a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA participa na condição de coligada ou controladora (fl. 36). 8. (...) (AI 00101263620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE PUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. A arrematação do estabelecimento comercial não exonera o adquirente da responsabilidade pelos tributos do antecessor. O Código Tributário Nacional apenas obsta a transferência, quando a alienação se processa na recuperação judicial e na falência (artigo 133, I). II. A sub-rogação do tributo sobre o preço da arrematação apenas se aplica aos impostos, taxas e contribuições de melhoria vinculados à propriedade imobiliária (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). As contribuições da Seguridade Social não têm natureza real e seguem o complexo de bens, independentemente do modo de transmissão da titularidade. III. José Severino Miranda Coutinho, como cessionário de créditos hipotecários do Banco do Brasil S/A contra Goalkool Destilaria Serranópolis Ltda., arrematou o próprio parque industrial dado em garantia. Os itens foram alienados de modo global. Posteriormente os vendeu a Agropecuária Engenho do Pará Ltda., que manteve a destinação econômica unitária. IV. Antes da alienação judicial, já havia participado, juntamente com Bartolomeu Miranda Coutinho, de cessão de arrendamento do mesmo conjunto patrimonial. A legitimidade passiva está presente. V. Enquanto o parcelamento tributário estava em vigor, não havia possibilidade de a União responsabilizar os sucessores

tributários. Ela apenas passou a existir com a rescisão do benefício, ocorrida em 15/06/2007. A responsabilização foi requerida na data de 07/03/2012, anteriormente à expiração do prazo quinquenal. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 0005253902134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014

..FONTE. REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. Agropecuária Engenho Pará Ltda. recebeu um conjunto de bens estrategicamente organizado para o desempenho de atividade econômica e deve responder pelos tributos cujo adimplemento dependia do acervo. II. A origem da transferência não exerce influência. O Código Tributário Nacional apenas obsta a responsabilidade do adquirente nas alienações processadas na recuperação judicial e na falência (artigo 133, I). III. Embora Agropecuária Engenho Pará Ltda. pudesse ser responsabilizada como controladora da arrematante desde 2005 e como sucessora a partir de 07/03/2006, a vigência do parcelamento tributário prorrogou a possibilidade de redirecionamento para depois da rescisão, ocorrida em 15/06/2007. IV. A União formulou a pretensão em 25/11/2011, respeitando o prazo quinquenal. V. A necessidade de insuficiência patrimonial do antecessor para a responsabilização tributária do adquirente perde o sentido. Como a própria agravante admite, Goalcool Destilária Serranópolis Ltda. cessou a atividade econômica há um período considerável, o que justifica a vulnerabilidade imediata dos bens do sucessor. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052495320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE. REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. 1. (...) 3. No tocante à responsabilidade tributária, o acórdão ressaltou que: 6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes. 4. Finalmente, em razão do reconhecimento da necessidade de dilação probatória para lograr-se a reversão da sucessão verificada, inclusive no tocante à discussão em torno da arrematação judicial, manifestamente impropriedade alegar a existência de omissão no julgamento, pois o que se verifica, realmente, existir é o mero inconformismo da embargante com a solução dada pela Turma, cuja impugnação deve ser feita, porém, através de recurso distinto, que não os embargos de declaração. (AI 00279527520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 ..FONTE. REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 3. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. No caso, existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILÁRIA SERRANÓPOLIS LTDA. e a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 4. A situação, no caso, não é de sucessão caracterizada por grupo econômico familiar, mas sim de sucessão dissimulada por atos distintos de compra e venda, como o arrendamento industrial e a arrematação judicial, o que dispensa qualquer relação de parentesco entre os sócios. 5. O percentual da multa de mora não foi objeto da decisão proferida pelo Juízo de origem, pelo que não conhecida pela decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00257754120134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE. REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. EFICÁCIA. REDIRECIONAMENTO. NOME NÃO INDICADO NA CDA. POSSIBILIDADE. PENHORA. BACEN-JUD. REQUISITOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIIO DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. (...) 7. A execução fiscal foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da empresa Goalcool Destilária Serranópolis Ltda. para a cobrança de contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 4.344,66 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), data do cálculo julho de 1997, referente ao período de maio de 1996 a outubro de 1996 (fls. 247/251). 8. As circunstâncias indicam que com a aquisição do estabelecimento ocorreu a continuidade da exploração da mesma atividade econômica. Portanto, considerando que há indícios de fraude e da dissolução irregular da empresa, tendo em vista a documentação de fls. 421/505 que indica a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada para Joaquim Pacca Júnior, o qual, por sua vez, transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho, tendo, por fim, a empresa-executada sido adquirida pela empresa agravante, é justificável a inclusão dos envolvidos no polo passivo da demanda executiva, de maneira que a decisão agravada não merece reparo em tal aspecto. 9. (...) 13. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido. (AI 00124595820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 ..FONTE. REPUBLICACAO:.)Nesse passo, a citação dos responsáveis tributários, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos exponents o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso. 3. Posto isso, REJEITO as exceções de pré-executividade interpostas por AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 675/699 e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1100/1103. Cumpra-se o disposto no terceiro parágrafo da R. Decisão de fl. 925, procedendo-se ao cancelamento das penhoras. Fls. 755/756: defiro a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0002705-40.1990.4.01.3400, em trâmite na 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Para tanto, expeça-se COM URGÊNCIA carta precatória endereçada ao referido Juízo, a fim de que seja promovida a penhora no rosto daqueles autos, relativamente aos valores apurados e/ou requisitados em favor da empresa Goalcool Destilária Serranópolis Ltda. Expeçam-se cartas precatórias a fim de que sejam citados os réus Moacyr João Beltrão Breda e Bartolomeu Miranda Coutinho, nos endereços já conhecidos pela secretaria. Citem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Considerando que a exceção de pré-executividade foi oposta em 09/04/2013, anteriormente, portanto, aos presentes embargos - opostos em 13/12/2016 (fl. 02) -, concluo pela absoluta inadequação desta ação, porquanto a demandante já pleiteou seu pretenso direito nos próprios autos da execução, por meio de simples petição, pretendendo redecidir matéria já decidida e pendente de apreciação em sede de agravo de instrumento, razão pela qual o processo merece ser extinto. Semelhante é o entendimento da jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tese de prescrição defendida pelos presentes embargos já foi afastada, quando o Juízo a quo em decisão proferida em exceção de pré-executividade, sem qualquer notícia de recurso. Diante disso, o Juízo a quo extinguiu os embargos sem julgamento do mérito, quanto à alegação de prescrição, por litispendência (artigo 267, V, do CPC/1973). A despeito da impugnação, deve ser mantida a extinção, porém por fundamento diverso, qual seja, preclusão consumativa, nos termos de jurisprudência assim firmada. 2. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução de execução. 3. Constatada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996. 4. Apelação desprovida. (AC 00011430220144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE. REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 795.764/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.5.2006, p. 248), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que entendeu o seguinte entendimento: 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser ajuizadas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Agravo regimental desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-908195-Processo: 200701526463 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793727) Portanto, devem ser extintos os pedidos iii, c e d e iv da inicial, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V do CPC, em razão de litispendência. 7. Prescrição. Ao contrário do alegado pela embargante, a Fazenda Nacional tomou ciência de sua exclusão do regime SIMPLES (fl. 721 da execução nº 0802619-96.1996.403.6107) em 07/2008, quando ocorreu a intimação acerca da decisão que julgou os Embargos de Declaração opostos no bojo dos autos nº 0079576-18.2003.403.0000, e consequente trânsito em julgado (fl. 721). Assim sendo, não havia transcorrido o prazo quinquenal quando a Fazenda requereu o redirecionamento da execução em desfavor da embargante, em 25/11/2011 (fl. 153 da execução), deferida pelo Juízo em 13/07/2012 (fl. 311 da execução), pelo que se rejeita a alegação de prescrição intercorrente. 8. Da alegação de inconstitucionalidade do tributo cobrado na execução fiscal de nº 0802619-96.1996.403.6107 Não há que se falar em aplicação do julgado no RE 363.852, como quer a parte embargante, já que se refere ao produtor rural pessoa física, o que não é o caso dos autos. 9. Da alegação de necessidade de redução da multa de mora. O disposto no artigo 106, II, c, do CTN, concede ao órgão julgador a possibilidade de aplicar, nos processos pendentes de julgamento definitivo, a legislação mais benéfica ao contribuinte, de modo a determinar (sempre com supedâneo em dispositivo legal) a redução da multa de mora a percentual inferior àquele estipulado na CDA que embasa o executivo fiscal. Precedente do STJ. Assim, é possível a redução da multa moratória, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, c, do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes do TRF3. Há, portanto, fundamentação legal para redução da multa moratória aplicada na CDA para 20% (vinte por cento). 10. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação aos pedidos iii, c e d e iv da inicial, com fulcro no art. 485, V do CPC, em razão de sua litispendência. No mais, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, apenas para reduzir para 20% (vinte por cento) o percentual das multas moratórias cobradas nas CDAs dos autos da Execução Fiscal n. 0802619-96.1996.403.6107 e 0802622-51.1996.403.6107. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios à parte embargante, pois já abrangidos pelo encargo legal previsto em lei (Decreto nº 1025/69). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0802619-96.1996.403.6107 e 0802622-51.1996.403.6107. Remeta-se cópia desta sentença para instruir os autos de Agravo de Instrumento nº 0021930-30.2015.403.0000, em trâmite na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Desembargador Federal Hélio Nogueira. Decorrido em albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001128-23.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-85.1999.403.6107 (1999.61.07.002447-6)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X INSS/FAZENDA

Impertinente a realização de prova oral (fl. 151), haja vista a suficiência dos documentos juntados aos autos para o deslinde da causa. Ademais, cabe ao Juiz, na condição de presidente do processo e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não da realização de prova, não implicando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide com base em prova exclusivamente documental, se as provas que a parte pretendia produzir eram desnecessárias ao deslinde da causa. Além disso, a matéria pertinente ao animus dominis está sendo debatida nos autos da ação de usucapião informada nos autos; sendo que os pressupostos e requisitos para a aquisição do imóvel por usucapião não podem ser apreciados na ação de embargos de terceiro, cuja finalidade específica é afastar a turbação ou esbulho na posse do bem, em decorrência de apreensão judicial. No presente caso a Fazenda Nacional dispensou a produção de outras provas (fl. 191-verso). Assim, indefiro a produção de provas requerida à fl. 151. Após as intimações, abra-se conclusão para produção de sentença. Intimem-se. Publique-se.

0000962-54.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-57.2013.403.6107) ADEMIR NUBIATO(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 108. Pretende a União-Fazenda Nacional a revogação da assistência judiciária gratuita concedida ao embargante, por meio de apresentação de documento no qual constam várias transações imobiliárias realizadas pelo interessado, e que entende suficientes para demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício. Em atenção ao princípio constitucional do devido processo legal, e a fim de proporcionar ao embargante, beneficiário da assistência judiciária gratuita, o contraditório e a ampla defesa, garantia assegurada pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, determino a sua intimação para manifestar-se sobre a pretensão da União/Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo assinalado para resposta, abra-se conclusão. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800360-02.1994.403.6107 (94.0800360-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X SANVIC SAO VICENTE COM DE CARNES LTDA(SPI06082 - MARIA INES PITONI) X IVANILDO COSTA DA SILVA(SPO36489 - JAIME MONSALVARGA E SPI69009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA) X GLAUCO VICENTE FALAIROS DE ALMEIDA(SPI06082 - MARIA INES PITONI)

Fls. 578: defiro. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e registro referente veículo penhorado às fls. 575/577, incluindo-se-o na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800457-02.1994.403.6107 (94.0800457-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NOROESTE MINERACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X ARY JACOMOSSI X EDSON JACOMOSSI(SPI122141 - GUILHERME ANTONIO)

Fls. 511/512: Oficie-se com urgência, ao Juízo Deprecado (fl. 508), com cópia da manifestação da exequente de fls. 511/512, assim como, o mapa de pagamento de diligências constante na contracapa do feito, para a adoção das providências necessárias referentes ao pagamento das custas processuais. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 505. Publique-se, inclusive, a decisão de fl. 509. Intime-se a exequente. DECISÃO DE FL. 509/Fls. 505/508: intime-se a parte exequente para que, se for o caso, efetue o pagamento das custas diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 05 dias. No mais, aguarde-se o retorno da deprecata. Intime-se com urgência. Cumpra-se. Publique-se.

0800567-98.1994.403.6107 (94.0800567-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X CELSO FRANCISCO DA CUNHA ME(SPO45543 - GERALDO SONEGO)

201/202: defiro a utilização dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, a título de reforço de penhora. Após, dê-se vista dos autos à Exequente, pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista o prosseguimento da execução. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cumpra-se. Publique-se.

0801135-17.1994.403.6107 (94.0801135-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSORCIO REAL DE VEICULOS S/C LTDA X CLARICE GUELFI MARTIN ANDORFATO(SPI07548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Fls. 92/94: indefiro. Oficie-se ao CRI local, solicitando a certidão atualizada do imóvel constrito (fl. 30). Com a resposta, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0801584-72.1994.403.6107 (94.0801584-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESPOLIO DE GLAUCO MARTIN ANDORFATO REPRESENTADO POR LUCIANA SAD BUCHALLA(SPO14858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SPI04117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SPI03744 - JOAO RICARDO DE AZEVEDO RIBEIRO E SPI07742 - PAULO MARTINS LETTE)

Vistos em sentença. I. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do ESPÓLIO DE GLAUCO MARTIN ANDORFATO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 93 000396-83, consoante fls. 03/04. Houve citação (fl. 06) e penhora (fls. 41/42), cancelada às fls. 89/97. As fls. 134/139 foi juntada cópia do acórdão dos Embargos à Execução Fiscal n. 94.0803063-0, o qual transitou em julgado, conforme cópia da certidão de fl. 140. Ante a procedência dos Embargos, conforme se observa das fls. 65/75 e 134/139, necessária a extinção da presente Execução Fiscal e o relatório. DECIDO 2. Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0803968-71.1995.403.6107 (95.0803968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAIZEN ENERGIA S.A(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SPI37222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP287311 - ALOISIO DE FRANCA ANTUNES FILHO E SPI96655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SPI185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Fl. 473: Trata-se de comunicação acerca de ajuizamento de Agravo de Instrumento em face das decisões de fls. 431 e 471, pela União/Fazenda Nacional, que requer a prolação de juízo de retratação. Mantenho as decisões proferidas pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 431, com o envio dos autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0803736-25.1996.403.6107 (96.0803736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI) X SOFT IDEIA INFORMATICA LTDA X MARIO THADEU PACHECO DE SIQUEIRA X DALGNA CRISTINA LOPES

Fl. 125: pretende a Caixa Econômica Federal a nomeação da Sra. Mari Ane Ribeiro Augusto, na qualidade de Gerente do PAB-Justiça Federal em Araçatuba/SP, para ser depositária do imóvel penhorado nos presentes autos. Ocorre que é do conhecimento deste Juízo que a Sra. Mari Ane já está aposentada, e não exerce qualquer função no referido posto bancário. Diante disso, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para a indicação de outra pessoa para o encargo de depositária, e sem prejuízo, a CEF deverá se manifestar sobre a informação contida na certidão de fl. 122, de que o executado Mário Thadeu Pacheco de Siqueira já não está mais na posse do imóvel, além disso, assevera que entregou as chaves do bem para a Caixa Econômica Federal em meados do início do ano de 2002, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0804160-67.1996.403.6107 (96.0804160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SPI21338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DR. JEUZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Cumpra-se. Intime-se.

0801284-08.1997.403.6107 (97.0801284-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SPO84539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E Proc. ADV JEUZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Diante da cota de fls. 182, bem como o fato de que do despacho proferido pelo Douto Juízo deprecado (fls. 181), a Unidade de Representação da Exequente no r. Juízo deprecado não chegou a ser intimada, determino o desentranhamento da deprecata de fls. 132/181, solicitando-se àquele r. Juízo as providências que entender cabíveis. Adite-se. Cumpra-se. Intime-se.

0802506-11.1997.403.6107 (97.0802506-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SPO52612 - RITA DE CASSIA MACEDO E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

Fls. 204: anote-se a renúncia. Fica cancelada a penhora de fls. 197. Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0804291-42.1996.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6.830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUÍZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz. Intime-se a exequente. Publique-se.

0800623-92.1998.403.6107 (98.0800623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X VIDRACARIA MARECHAL LTDA(SPO56559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fls. 76 e 78/79: razão assiste à Exequente, tendo em vista que não há prescrição a ser reconhecida nos presentes autos, ou seja, entre a data da constituição do crédito (09/1996), a data do despacho determinando a citação (03/1998) e a data da citação em si (28/08/1998), não ocorreu o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, de modo que não há que se falar na ocorrência de prescrição. Cumpra-se a Secretaria o determinado às fls. 75. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0801325-38.1998.403.6107 (98.0801325-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SPO76976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Fls. 82/84: primeiramente, intime-se a parte Executada, nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0802291-98.1998.403.6107 (98.0802291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SPI30078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SPI30238 - JEUZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SPI113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SPI46961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA)

Fls. 1006/1024 e 1025/1045: anote-se a interposição dos agravos. Fls. 1055/1069: tendo em vista a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de desbloqueio de eventuais valores constritos via BACENJUD e, haja vista que a utilização do referido sistema restou negativa (fls. 260/270), nada a deliberar. Fls. 1101/1110: anote-se a penhora no rosto dos autos. 1111/1115: Tratando de renúncia parcial, anote-se o nome dos advogados indicados às fls. 1111, in fine. Haja vista a decisão proferida, nesta data, nos autos dos embargos nº 0003267-11.2016.403.6107, suspendo o andamento da presente execução até o julgamento dos referidos embargos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0804471-87.1998.403.6107 (98.0804471-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CARBEL COML/ ARACATUBA DE BEBIDAS LTDA(SPO99261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE) X JOSE CARLOS PORTO(SPI52396 - MARCELO MORATO LETTE E SPI70710 - ANA LUIZ DE CAMPOS MORATO LETTE)

Fl. 389: Pretende a Fazenda Nacional a alienação judicial do imóvel penhorado à fl. 145, tendo em vista que cessaram os pagamentos dos aluguéis penhorados à fl. 178. Requereu, também, a intimação da executada e da locatária para que informem se e quando houve rescisão do contrato de locação, tendo em vista que a locatária é responsável pelos valores devidos até o termo final do contrato. Defiro a alienação judicial do imóvel penhorado à fl. 145. Expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação e leilão do imóvel, intimando-se. As informações requeridas pela Fazenda Nacional constam dos autos às fls. 291/313 e 324/325, especialmente à fl. 324. Assim, indefiro o requerimento constante do segundo parágrafo da petição de fl. 389. Intimem-se. Cumpra-se.

0804648-51.1998.403.6107 (98.0804648-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA ANTONIA GARCIA - ME X MARCIA ANTONIA GARCIA

Fl. 91: defiro. Cite-se, por edital, com prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 256 e 257, ambos do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo assinalado, sem pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, abra-se conclusão. Publique-se. Cumpra-se.

0001212-83.1999.403.6107 (1999.61.07.001212-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTO MECANICA SOUZA LTDA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X VERALDINO ANTUNES DE SOUZA

Fls. 154/156: defiro o arquivamento por sobrestamento, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. Considero cancela a penhora de fls. 151. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003902-85.1999.403.6107 (1999.61.07.003902-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X DEOMAR CARVALHO(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, aguarde-se o traslado determinado nos autos dos embargos em apenso e, após, tomem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0006456-90.1999.403.6107 (1999.61.07.006456-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CARLOS ROBERTO GON(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Fls. 165: Em complementação ao determinado no despacho de fls. 170, item 4, indefiro a consulta à ANAC, tendo em vista que a própria Exequeute poderá fazê-lo, conforme ofício nº 531/2014/SAR/ANAC, recebido nesta Secretaria. Nestes termos o ofício: ... 2 - Para facilitar e agilizar o atendimento de demandas por informações sobre a propriedade, operação e bloqueio/indisponibilidade de aeronaves, disponibilizou-se mais um canal de comunicação eletrônico entre os órgãos do Poder Judiciário, Procuradorias, demais órgãos públicos e a ANAC, trata-se do endereço eletrônico rabjud@anac.gov.br. Assim, os pedidos de informações poderão ser encaminhados para o referido e-mail e as respectivas Certidões serão fornecidas também por esse canal. Fls. 178/185; indefiro a expedição de ofícios às administradoras de cartões de crédito mencionadas, tendo em vista a informação de que o executado encontra-se inativo desde 1995 (fls. 187). Fls. 188/192: indefiro o redirecionamento requerido, tendo em vista que a presente execução, bem como as em apenso já estão sendo propostas contra o executado pessoa física. Fls. 192v: indefiro, tendo em vista que o único bem penhorado nos presentes autos e nos apensos (matrícula nº 3.740) foi arrematado nos autos da execução nº 1999.61.07.004018-4, conforme se vê de fls. 41/69. Assim, estando os autos desprovidos de garantia, manifeste-se a Exequeute acerca de eventual aplicação do disposto na Portaria PGFN 396/2016. No silêncio, ou em caso de concordância, sobre-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Caso contrário, requiera a Exequeute o que de direito, no prazo de quinze dias, quanto ao prosseguimento da execução. Intime-se.

0007332-45.1999.403.6107 (1999.61.07.007332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARAMART IND/ E COM/ DE ARTEF DE ARAME LTDA X MARCELO DE OLIVEIRA COSTA X ALDENIRA SILVESTRI DE OLIVEIRA COSTA X ARAMART DE OLIVEIRA COSTA

Fl. 229: Defiro. Expeça-se mandado de penhora dos veículos bloqueados às fls. 208 e 209, assim como para o depósito, avaliação e intimação; de propriedade da executada ARAMART e do sócio MARCELO DE OLIVEIRA COSTA, respectivamente. Após, dê-se vista à exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo prazo de (10) dez dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002756-72.2000.403.6107 (2000.61.07.002756-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL - ESPOLIO X JORGE LUIZ PEREIRA AMARAL - SUCESSOR DE MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL(Proc. RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ELIZABETHE PEREIRA AMARAL - SUCESSOR DE MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP119397 - MARIO GERALDO JUNIOR)

383/393: defiro. Fica cancelada a penhora de fls. 135. Oficie-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública, autos nº 0021779-23.1997.8.26.0032 - nº de ordem 236/1997, solicitando-se a transferência de numerário suficiente à quitação dos créditos executados nos presentes autos, nos termos em que requerido pela Exequeute. Cumpra-se. Intime-se.

0005962-94.2000.403.6107 (2000.61.07.005962-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENGEAR SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de redirecionamento da execução para os sócios Hérmerson e Ana Lúcia, tendo em vista que integravam o quadro societário à época dos fatos geradores dos débitos e o fato de que encerrou suas atividades há cerca de 15 (quinze), não havendo bens da empresa que possam garantir a execução. Consta, porém, a retirada dos referidos sócios da sociedade no ano de 1997 (fls. 56) - antes do encerramento irregular da sociedade, que deve ter ocorrido por volta do ano de 2010/2011 (fls. 96). É o relatório do necessário. DECIDO. Tramita no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP), no qual foi admitido recurso especial, em 21/06/2016, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em que se discute se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Desse modo, suspendo o curso da presente ação até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP). Publique-se.

0006085-92.2000.403.6107 (2000.61.07.006085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA COELHO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA X ARIIVALDO FERREIRA COELHO X RAMONA MARTINS COELHO

Trata-se de execução fiscal de débitos de FGTS, com saldo remanescente para cobrança de R\$ 20.152,18, posicionado para 09/05/2015 (fl. 141). À fl. 164 a exequente requer a reconsideração de parte do despacho de fls. 145/146, deferindo-se a utilização dos sistemas ARISP para a pesquisa de imóveis e RENAJUD para o bloqueio de veículos em nome do executado, tendo em vista que as diligências anteriores encontram-se defasadas e porque a pesquisa RENAJUD é mais abrangente e engloba toda a frota nacional de veículos. Dado à peculiaridade do caso, porquanto, decorrido mais de nove anos da data da última pesquisa, entendo, que é caso de utilização dos convênios ARISP e RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de bens e veículos porventura existentes em nome do(s) executado(s), tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providencie-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos, assim como as pesquisas do ARISP. Se positiva a restrição de veículos, tomem-me os autos conclusos. Restando negativa, requiera a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, sobre-se o feito por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei nº 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supramencionado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80). Cumpra-se. Intime-se.

0005937-47.2001.403.6107 (2001.61.07.005937-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DIOGO CANOVAS BENITES(SP073124 - ALDERICO DELFINO DE FREITAS)

Fls. 339: defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda da União, do depósito de fls. 296, à Gerente da CEF, ag. 3971, PAB da Justiça Federal em Araçatuba-SP. Com a notícia da conversão, dê-se nova vista à Exequeute, para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias. Cumpra-se. Intime-se.

0003460-17.2002.403.6107 (2002.61.07.003460-4) - FAZENDA NACIONAL X ERCY ANTONIO DE OLIVEIRA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP264654 - AMANDA PALMIERI ANTONIO RAGO E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO)

Fl. 234/235: Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos pela executada, assim como para manifestar-se sobre os documentos juntados pela exequente (fls. 242/253) e que tratam da retificação dos valores originários da presente execução. Intime-se. Publique-se.

0004654-52.2002.403.6107 (2002.61.07.004654-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X V J L CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VITOR PAULO GORGONE LINO X JAIR LINO(SP096670 - NELSON GRATAO)

Fl. 224. A União/Fazenda Nacional apresentou os seguintes requerimentos:- penhora dos direitos do executado VITOR PAULO GORGONE LINO sobre a parte ideal de imóvel, decorrente de documento público (Escritura Pública de Venda e Compra - fls. 209/210); PA 1,10 - penhora sobre a parte ideal do imóvel de matrícula nº 74.670, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP; PA 1,10 - informa que o imóvel matriculado sob o nº 1.035 aparentemente se trata de bem de família, e o de matrícula nº 27.399 foi objeto de alienação no ano de 2002. Pois bem, incide sobre o imóvel objeto da matrícula nº 74.670 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, decreto de indisponibilidade expedido pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, conforme Averbação nº 10 (Av-10) na referida matrícula - fl. 257. A indisponibilidade refere-se à inviabilidade da alienação espontânea, pelo executado, do bem indicado a penhora, o que não impede que recaia penhora sobre o mesmo bem, em decorrência de execução. É o caso dos autos. Diante do exposto, defiro a penhora sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 74.670 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (fls. 252/257). Expeça-se o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Quanto à penhora dos direitos do executado VITOR PAULO GORGONE LINO sobre a parte ideal de imóvel, decorrente de documento público (Escritura Pública de Venda e Compra - fls. 209/210), o pedido deve ser indeferido. Com efeito, a penhora considera-se constituída só a partir do registro do ofício ou certidão judicial com a ordem de penhora no cartório de imóveis, tendo em vista que a penhora representa ato judicial de construção sobre imóvel resultante de processo de execução contra seu proprietário. No caso, mesmo que a alienação tenha sido objeto de escritura pública, esse título translativo não foi levado ao registro, continuando o alienante a ser havido como dono do imóvel; sobretudo, porque a propriedade de bem imóvel somente transfere-se entre vivos mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis (art. 1.245 do CC/2002). Os requisitos mínimos para o registro da penhora são que o imóvel deve possuir matrícula no cartório de registro e que o mandado judicial seja dirigido contra o proprietário do bem; no caso, a Escritura Pública de Venda e Compra - fls. 209/210, não foi levada ao registro, portanto, nos termos da lei de regência a transferência da propriedade ainda não se consolidou em nome do executado. Demais disso, cabe ao exequente ou credor, solicitar ao cartório de registro de imóveis a efetivação da penhora (Art. 659, 4º, do Código de Processo Civil/1973, alterado pela Lei 10.444/2002 - Art. 844 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015); assim, no caso presente, não se vislumbra solução viável na legislação vigente, haja vista que a penhora representa ato judicial de construção sobre imóvel resultante de processo de execução contra seu proprietário. Não constituída a propriedade, a penhora não se consolida, porquanto, necessário o registro do ofício ou certidão judicial com a ordem de penhora no cartório de imóveis. Finalmente, se a certidão ou ofício de penhora não for dirigido contra o proprietário do imóvel, em razão de seu ofício, o cartório deve recusar o registro, sob pena de não o fazendo, dar causa à quebra da continuidade registral; e, ainda, se a penhora não for registrada na matrícula, tampouco poderá ser objeto de registro a carta de arrematação em leilão. Por essas razões, indefiro o pedido de penhora dos direitos do executado VITOR PAULO GORGONE LINO sobre a parte ideal do referido imóvel, decorrentes de documento público (Escritura Pública de Venda e Compra - fls. 209/210). Cumpra-se. Intime-se.

0006130-28.2002.403.6107 (2002.61.07.006130-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X WILSON BEDAQUE(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

1- Tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.387.902/SP (fls. 272/276), que transitou em julgado em 07/11/2016 (fl. 280), dê-se vista ao recorrido WILSON BEDAQUE, para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra a parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Publique-se.

000982-02.2003.403.6107 (2003.61.07.000982-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COM/ DE PARAFUSOS ARACATUBA LTDA X CASA DOS PARAFUSOS COML/ ARACATUBA LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X NAOUM CURY(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X LUCINDA NOGUEIRA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

0003925-55.2004.403.6107 (2004.61.07.003925-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WLADIMIR BATISTA(SP226788 - WLADIMIR BATISTA NETO E SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA E SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI)

Fls. 258/259: indefiro a utilização do sistema ARISP, tendo em vista a sua impertinência nos presentes autos, haja vista que já fora decretada a indisponibilidade dos bens do Executado (fls. 42). Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 240, item 5. Intime-se. Cumpra-se.

0010082-44.2004.403.6107 (2004.61.07.010082-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA. LTDA - EPP(SP150714 - ALBERTINO DE LIMA E SP12260 - GUSTAVO RODRIGUES DE PAULA E SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES E PR043871 - EBER LUIZ SOCIO E PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO)

Fls. 285/313: cumpra a arrematante as exigências constantes da nota de devolução de fls. 313, ou seja, a regularização do condomínio, com individualização das unidades e pagamento antecipado das custas e diligências. No mais, tendo em vista a viabilização do cumprimento do acima determinado, fica, desde já, deferido o desentranhamento da carta de arrematação de fls. 289/313, aditando-se-a, para que dela conste também o auto de arrematação de fls. 136/137, bem como seu encaminhamento ao CRI de Araçatuba-SP, assim que solicitado pelo arrematante. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007235-30.2004.403.6120 (2004.61.20.007235-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ANDREA LOPES DO PRADO(SP190278 - MARCELO MUSTAFA ARAUJO E SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES)

Fls. 104/110:1. Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato na sua forma original. Anote-se o nome do procurador indicado à fl. 108.2. Compulsando os autos verifica-se que houve bloqueio de valores às fls. 33 (transferência à fl. 39), e às fls. 82/83, totalizando o valor de R\$-3.001,62, não havendo nos autos, portanto, comprovantes dos bloqueios informados às fls. 106 e 109. Verifica-se ainda que por força da decisão de fl. 91, às fls. 101/103, foi efetivada a transferência do valor de R\$-1.141,20, e desbloqueados os valores remanescentes. 3. Determino, assim, o cumprimento do item n. 2 de fl. 91, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para a transferência dos valores de fl. 39 e daquele indicado à fl. 101, cujo depósito deverá ser obtido junto a mencionada Instituição Financeira, para a conta do exequente informada à fl. 88.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003291-88.2006.403.6107 (2006.61.07.003291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GIRON & GIRON LTDA - EPP X SIDINEI GIRON X SILVIA TERESINHA GRUPO GIRON(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS)

Fls. 124/127: intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologar, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 125, no importe de R\$ 3.576,44 (três mil e quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), posicionados para outubro/2016, e determine a rejeição do referido valor. Fl. 122: Defiro. Ultrapassadas as providências relacionadas à execução dos honorários, sobreste-se o feito por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80). Cumpra-se. Intime-se.

0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KIRIKI & CIA LTDA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO E PR043871 - EBER LUIZ SOCIO E SP193466 - RENATO TRAVASSOS NUNES DA SILVA E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)

Fls. 832/917: cumpra a arrematante as exigências constantes da nota de devolução de fls. 916/917, ou seja, a regularização da área construída na matrícula, habite-se o CNM do INSS, regularização da área de superfície, procedendo à retificação de área - via judicial ou consensual, bem como o desmembramento da área mediante desdobro junto ao órgão municipal respectivo e no CRI de Araçatuba-SP, regularização do condomínio, com individualização das unidades e pagamento antecipado das custas e diligências. No mais, tendo em vista a viabilização do cumprimento do acima determinado, fica, desde já, deferido o desentranhamento da carta de arrematação de fls. 834/917, bem como seu encaminhamento ao CRI de Araçatuba-SP, assim que solicitado pelo arrematante. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007912-94.2007.403.6107 (2007.61.07.007912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDERSON LIMA RIBEIRO ARACATUBA - ME X ANDERSON LIMA RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal de débitos de FGTS, com saldo remanescente para cobrança de R\$ 593,84, posicionado para 09/05/2015 (fl. 78). À fl. 95 a exequente requer a reconsideração de parte do despacho de fls. 81/82, deferindo-se a utilização dos sistemas ARISP para a pesquisa de imóveis e RENAJUD para o bloqueio de veículos em nome do executado, tendo em vista que as diligências anteriores encontram-se defasadas e porque a pesquisa RENAJUD é mais abrangente e engloba toda a frota nacional de veículos. Conforme os dados contidos no documento de fl. 88, o executado está empregado e possui endereço residencial definido. O art. 805 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 797 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, os conceitos acima devem ser ponderados pelo juízo, com o mínimo sacrifício do devedor. Colocadas essas premissas, excepcionalmente, determino a intimação do executado por meio de carta com aviso de recebimento, dando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento da dívida, devendo a CEF, oportunamente, informar o valor atualizado do débito para a expedição da correspondência. Se o pagamento não for realizado, entendo, que é caso de utilização dos convênios ARISP e RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de bens e veículos porventura existentes em nome do(s) executado(s), tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providencie-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos, assim como as pesquisas do ARISP. Se positiva a restrição de veículos, tornem-se os autos conclusos. Restando negativa, requiera a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, sobreste-se o feito por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei nº 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supramencionado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80). Cumpra-se. Intime-se.

0009402-54.2007.403.6107 (2007.61.07.009402-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X PIZZARIA E CHOPERIA ROCCA BIANCA LTDA X GIUSEPPE CONSTANTINO X PIETRO CONSTANTINO(SP049404 - JOSE RENA E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR)

Fls. 201/206: defiro a constrição dos veículos constantes de fls. 203, via sistema RENAJUD, bem como a penhora, avaliação, constatação, intimação e registro referente aos citados veículos, mediante a expedição do respectivo mandado, incluindo-se-os na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Intime-se.

0009407-76.2007.403.6107 (2007.61.07.009407-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X BELA SENHORA MODA FEMININA LTDA EPP(SP140752 - CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI) X CELIA LUZIA VIOL FOLGOSI X MARCO ANTONIO FOLGOSI(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI)

A União - Fazenda Nacional requer a expedição de mandado para a constatação do imóvel de fls. 160/161, pertencente ao executado MARCO ANTONIO FOLGOSI, se é bem de família (Fl. 208). Não obstante o requerimento da exequente, considerando que não existe penhora efetivada nos presentes autos até o presente momento, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional. Se a exequente optar por dar impulso à execução fiscal, fica deferido a expedição de mandado de constatação, nos moldes requeridos pela Fazenda Nacional. Intime-se. Cumpra-se.

0006497-08.2009.403.6107 (2009.61.07.006497-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO ANTONIO ALEIXO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)

Em razão do falecimento do executado, ocorrido em 13/01/2017 (fl. 111), a execução fiscal deve ser redirecionada para o seu Espólio. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do Termo de Autuação, para a inclusão da expressão - Espólio de RICARDO ANTONIO ALEIXO, representado pela Inventariante SIRLEI TEIXEIRA ALEIXO, CPF 705.943.928-53 (fl. 123). Após, cite-se o Espólio de RICARDO ANTONIO ALEIXO, na pessoa da Inventariante. Na hipótese, tratando-se de execução de dívida referente ao espólio é cabível a penhora no rosto dos autos do inventário, pois é o patrimônio do falecido que garantirá a satisfação do crédito, devendo ser aplicado o disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80 (LEF) e no artigo 860 do Código de Processo Civil. Assim, defiro a realização da penhora, a ser averbada nos autos de Arrolamento nº 1004733-03.2017.8.26.0032, em trâmite pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba/SP, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Após, concluídas as diligências supramencionadas, requiera o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei nº 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supramencionado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0006820-13.2009.403.6107 (2009.61.07.006820-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JOAO CARLOS SOARES(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ E SP106082 - MARIA INES PITONI)

Fls. 129: defiro. Expeça-se mandado de penhora, constatação, intimação e registro referente ao veículo descrito às fls. 64. Após, inclua-se na próxima pauta de leilões. Cumpra-se.

0007528-63.2009.403.6107 (2009.61.07.007528-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELENIR APARECIDA ROSA MARQUES(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA)

Fl. 58. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. As custas processuais foram recolhidas integralmente por ocasião do ajuizamento da execução. Solicite-se o pagamento. Após, remeta-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

0007823-03.2009.403.6107 (2009.61.07.007823-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X ARAVESTRUZ ALIMENTOS LTDA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da pessoa Jurídica ARAVESTRUZ ALIMENTOS LTDA, portadora do CNPJ nº 03.756.555/0001-56, para a cobrança de débitos relativos às anuidades e multas lançadas no Termo de Inscrição de Dívida Ativa de fl. 04, no valor de R\$ 2.115,00 (dois mil e cento e quinze reais), consolidado para 28 de março de 2008. À fl. 24, na data de 12 de abril de 2010, foi realizado bloqueio pelo Sistema BACENJUD no valor de R\$ 742,13 (setecentos e quarenta e dois reais e treze centavos). Está pendente nos autos a intimação da penhora realizada conforme o bloqueio supramencionado, em razão de não ser possível a localização da executada ou de seu representante legal. Diante disso, o exequente à fl. 85 requer a intimação da executada por meio de Edital. Pois bem, consta dos autos à fl. 19 que a devedora ARAVESTRUZ ALIMENTOS LTDA constituiu advogado com poderes para receber intimação e citação, consoante o instrumento de procuração juntado aos autos. No presente caso, a pessoa jurídica está ativa nos registros da Receita Federal do Brasil (fls. 76/77), e não consta dos autos qualquer revogação do mandato de fl. 19, assim, nos termos do artigo 841 e parágrafos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), norma aplicada subsidiariamente aos processos de execução fiscal (art. 1º da Lei nº 6.830/80), intime-se a devedora sobre a penhora realizada, assim como para ajuizar embargos do devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de publicação na imprensa oficial (DOE). Decorrido o prazo, silente a executada e certificada a ausência de ajuizamento de embargos, defiro a transferência do montante bloqueado para a conta indicada pelo Exequente à fl. 70. Após, Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito em termos para o prosseguimento da execução fiscal. No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001535-05.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X W O COSTA ADVOCACIA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP28806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLOZIANO)

A União/Fazenda Nacional requer à fl. 64 a nomeação como depositário do bem penhorado (fl. 46) o atual ocupante do imóvel. Ocorre que a penhora recaiu sobre um lote de terreno, sem edificação, portanto, sem possibilidade de nomear-se o seu ocupante, como requer a exequente. No caso, em face da dificuldade de intimar-se o depositário, tendo em vista que no endereço indicado à fl. 46, o representante legal Gustavo Sanches Meira Costa não foi encontrado, conforme a diligência realizada à fl. 51, observo, contudo, que a procuração de fl. 26, indica como outorgante e representante legal da executada, o Sr. LUCAS TRINDADE MEIRA COSTA, advogado militante e residente nesta Comarca. Aplicado subsidiariamente à execução fiscal, o artigo 838 do Código de Processo Civil exige que a nomeação do depositário conste dos próprios autos da penhora. Ao ser realizada a penhora, o oficial de justiça faz a nomeação de depositário que, na ausência de depositário judicial, facultando-se a atribuição do encargo ao próprio executado (art. 840, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil), a providência visa facilitar a guarda e a conservação do bem imóvel penhorado (art. 159 do Código de Processo Civil). A fim de prosseguir-se com a execução e imprimir celeridade e racionalidade aos atos processuais, na falta de depositário judicial e não havendo discordância da exequente, nomeio como depositário do bem penhorado à fl. 46, o Dr. LUCAS TRINDADE DE MEIRA COSTA, OAB/SP 215.556, com endereço na Rua Carlos Gomes nº 829 - Centro - Araçatuba/SP - Telefones (18) 36224230 e (18) 981064600, que deverá ser intimado pessoalmente do encargo, por meio de mandato; inclusive sobre o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução fiscal. Em razão do tempo decorrido desde a última avaliação, realizada por ocasião da lavratura do auto de penhora, expeça-se mandato de constatação, avaliação, intimação do depositário, e registro da penhora. Concluídas as diligências, dê-se vista à União/Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0002764-63.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X NOROMAK VEICULOS LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Requer a empresa executada às fls. 73/80, a substituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel matriculado n. 50.842, construído à fl. 46, pelos bens imóveis objetos das transcrições ns. 39.677 e 32.739, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP. Instada a se manifestar, apresentou a exequente a sua discordância, aduzindo em breve síntese, a indicação incorreta da matrícula do bem penhorado nos autos, qual seja, matrícula 58.842 e ainda a necessidade de serem juntados aos autos cópias das matrículas dos imóveis na situação em que os mesmos se encontram. É o breve relatório. Decido. A indicação incorreta do número da matrícula por parte da executada refere-se tão somente à erro material. As transcrições dos imóveis juntadas aos autos pela executada são atualizadas e demonstram a ausência de outros ônus sobre os mesmos. Assim, em observância ao princípio de que a execução deverá ser promovida pelo meio menos gravoso para o devedor (artigo 805 do Código de Processo Civil), e, considerando o julgamento procedentes, nessa Instância, dos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0003736-33.2011.403.6107, destes autos dependentes, defiro o pedido da executada e determino a substituição da penhora do imóvel matriculado sob o número 50.842, descrito à fl. 46, pelo bens imóveis descritos matrículas números 39.677 e 32.739, descritos às fls. 76/77. Cumpram-se os parágrafos segundo, terceiro e quarto da decisão de fl. 80. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0004637-98.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WELLINGTON APARECIDO SOUZA ROCHA - EPP X WELLINGTON APARECIDO SOUZA ROCHA(SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI E SP270075 - FERNANDO DA SILVA FRAZZATTI)

Fls. 80/82 e 82v.: haja vista a notícia da rescisão do parcelamento do débito, bem como o fato de que o despacho de fls. 79 não chegou a ser cumprido, reconsidero referido despacho e determino o normal prosseguimento da execução. Expeça-se mandato de reavaliação, constatação e intimação referente ao veículo descrito às fls. 72, incluindo-se-o na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Intime-se.

0000351-43.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DE PAULA - LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X AGUINALDO DE PAULA(SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES)

Fls. 119/120: INDEFIRO o pedido de penhora do veículo descrito às fls. 117, tendo em vista o ramo de atividade do executado, a espécie de veículo (utilitário), bem como o fato de que há nos autos elementos suficientes ao convencimento deste Juízo de que se trata de bem essencial ao trabalho do executado, de modo que impenhorável, nos termos do art. 833, V, do Código de Processo Civil. Oficie-se, solicitando o cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo Chevrolet - Montana LS 1.4, placas - FIP 4335, ano/modelo 2013/2013. Requeira a Exequente o que de direito, observando a Portaria PGFN nº 396/2016. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001553-55.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA - EP

Vistos em decisão. A executada ajuizou ação de Embargos à Execução, distribuída sob o nº 0003256-84.2013.403.6107, na qual foi proferida sentença, em 06/07/2017, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia (fls. 164/165). Todavia, naqueles autos, a exequente (embargada), por ocasião da apresentação de sua impugnação, reconheceu a ocorrência de prescrição em relação às Certidões de Dívida Ativa de números 80 6 03 058270-97 e 80 7 03 022594-78 (fl. 162/v). Deste modo, considero prescritas as certidões de números 80 6 03 058270-97 e 80 7 03 022594-78, devendo o feito prosseguir somente em relação às restantes. Haja vista a inexistência de penhora efetivada nos presentes autos, até o presente momento, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Publique-se. Intime-se.

0001556-10.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X WENDERSON ALESSANDRO PAVAN - ME X WENDERSON ALESSANDRO PAVAN(SP264074 - VERA LUCIA GOMES)

Fls. 100/103: defiro. Expeça-se mandato de intimação do depositário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique um bem a penhora, em substituição àquele penhorado (fls. 75/77), mas não localizado (fls. 88), sob pena de responsabilização, inclusive podendo sua conduta ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 77, VI, §§ 1º a 8º, 161 e 774, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001923-34.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 37.250.278-4, conforme se depreende de fls. 04/15. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 83). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

0002442-09.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO SABARA(SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES)

Fls. 47/48: Com razão a executada. À fl. 40 foi proferida sentença julgando extinto o processo nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80, já transitada em julgado. Os valores bloqueados e transferidos nos autos às fls. 34/35, não foram até o presente momento destinados. Determino, assim, o levantamento dos valores depositados às fls. 34/35, em favor da executada, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para a conta informada à fl. 48, parte final. Após, com o cumprimento do ofício, devolvam-se estes e os autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0001531-26.2014.403.6107, ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

0001296-93.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DANIEL YOSHIDA AMBROSIO - ME X DANIEL YOSHIDA AMBROSIO(SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA)

Fls. 78 e 85: indefiro, por ora, o pedido de transformação em pagamento definitivo, pois o valor bloqueado de fls. 76 não garante a dívida, o que impede a formalização da penhora e intimação para oposição de embargos. Ressalto, na oportunidade, que o montante bloqueado somente foi transferido para a CEF para garantir sua atualização monetária. Haja vista que o executado não foi mais encontrado no endereço constante da inicial, tampouco, existe penhora efetivada nos presentes autos até o presente momento, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Caso contrário, abra-se conclusão. Intime-se.

0002143-95.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M J ELETRONICA LTDA - ME(SP073336 - WILLIAM PAULA DE SOUZA E SP341945 - WILLIAM PAULA DE SOUZA SEGUNDO)

Fls. 46/94: manifeste-se a Exequente no prazo de quinze dias.No silêncio ou sem objeção, fica cancelada a penhora sobre o faturamento da Executada (fls. 42/44) e determinado à Secretaria que cumpra o quanto determinado às fls. 20/22, item 7.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003342-55.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MEIC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Fls. 60/61: defiro.Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 59, expedindo-se o respectivo mandado de penhora, constatação, avaliação, intimação e registro em relação ao veículo constrito às fls. 33.Após, inclua-se na próxima pauta de leilões.Cumpra-se.

000108-94.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE DA GUIA SANTANA DE SARAIVA - EDIFICACOES - ME X JOSE DA GUIA SANTANA DE SARAIVA(SP337252 - FABIANO ALVES PEREIRA)

Fls. 143/144: defiro a utilização do Sistema BACENJUD. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 836 do CPC-Lei nº 13.105/2015). Também é caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome do(s) executado(s), tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.Providencie-se as restrições de transferências de veículos conforme a cima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. Após, abra-se conclusão, para outras deliberações, inclusive quando à indicação dos bens (veículos) para penhora (fl. 143).Cumpra-se.

000128-85.2015.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SS PLIS INFORMATICA LTDA - ME(GO012518 - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE E SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE)

Fls. 55/57: defiro.Pesquisas realizadas pelo oficial de justiça e pela exequente comprovam a inexistência de bens penhoráveis em nome da empresa executada, que encerrou suas atividades irregularmente, sem efetuar a quitação de seus débitos fiscais.Demonstrando, no caso, a impossibilidade de exigir-se o cumprimento da obrigação do contribuinte principal, o que leva à aplicação da responsabilidade solidária prevista no artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional. Sendo assim, remeta-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio VALDINEIA RUBINO MIRANDA (CPF nº 095.647.318-01) no polo passivo da lide (endereços à fl. 56).Após, cite-se. Intime-se.

0000830-31.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSEMAR NASCIMENTO SALLESSE(SP299276 - EVERTON VANTINI)

Fls. 26/34:1. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 29.2. Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Primeiramente, visando à aplicação de correção monetária aos valores constritos às fls. 13/14, proceda-se à transferência dos mesmos para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Proceda-se a elaboração da minuta de transferência, através do sistema Bancejud. 4. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da discrepância de valores do débito apontado pelo exequente à fl. 02 e àquele indicado à fl. 17, observando-se os valores bloqueados, indicando ainda o valor atualizado do débito. 5. Após, conclusos. Intime-se com urgência. Publique-se.

0001145-59.2015.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X REVATI AGROPECUARIA LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

Fls. 40/46:1. Por força da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (autos n. 5011968-24.2017.403.0000), fica suspenso o cumprimento da decisão de fl. 38, no que tange ao bloqueio de valores, através do sistema Bacejud.2. A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial.Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000,SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo:PA 2,12 D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalta-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. 3. Antes, porém, remeta-se os autos ao Setor de Distribuição, para a inclusão da expressão em Recuperação Judicial, ao nome da executada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001207-02.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PRIMETAL METALURGICA PRIMAVERA LTDA - EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Pesquisas realizadas pelo(a) oficial de justiça e pela exequente comprovam a inexistência de bens penhoráveis em nome da empresa executada, que encerrou suas atividades irregularmente, sem efetuar a quitação de seus débitos fiscais.Demonstrada, no caso, a impossibilidade de exigir-se o cumprimento da obrigação do contribuinte principal, o que leva à aplicação da responsabilidade solidária prevista no artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional. Sendo assim, remeta-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios LUÍS LEONARDO REDONDO VASQUES (CPF n. 083.726.498-71) e DOMINGOS REDONDO JÚNIOR (CPF n. 095.495.778-48) no polo passivo da lide.Após, por meio de correspondência, LUÍS LEONARDO REDONDO VASQUES e DOMINGOS REDONDO JÚNIOR, deverão ser citados como responsáveis solidários (endereços residenciais informados à fl. 174-verso).Sem prejuízo, independentemente de despacho, a citação deverá ser tentada nos demais endereços do(s) devedor(es), inclusive do sistema WEBSERVICE, caso as diligências acima não sejam efetivadas com êxito. Cumpra-se. Intime-se.

0001472-04.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS)

Fl. 104 e 123: Defiro. Espeça-se o Mandado de Penhora, Avaliação, Intimação e Registro dos bens imóveis descritos às fls. 105/113 - Matrículas nº 105.834 e 105.835 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP.Após, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0001653-05.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SIMEIA PALMIERI NARDINI - ME X SIMEIA PALMIERI NARDINI(SP366301 - ANA FLAVIA GUTERRES JUSTINI E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Trata-se de execução fiscal movida pela União - Fazenda Nacional em face de SIMEIA PALMIERI NARDINI - ME, sediada no município de Bilaç/SP, para a cobrança de dívida tributária embasada nas Certidões de Dívida Ativa que embasam a inicial, no valor de R\$ 38.217,87, consolidado em 20/06/2015 (fls. 02/03).A executada foi citada em 18/11/2015 (fl. 26), e não pagou a dívida no prazo legal, tampouco indicou bens à penhora (fl. 26-verso).A ordem judicial de bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD restou infrutífera, no entanto, pelo Sistema RENAJUD foram constritos os veículos relacionados às fls. 31 e 32.As fls. 33/35 a executada (pessoa jurídica) e SIMEIA PALMIERI NARDINI (pessoa física) apresentaram petição para a liberação do licenciamento dos veículos que foram gravados pelo Sistema RENAJUD. O requerimento foi deferido à fl. 40, ao mesmo tempo em que foi determinada a expedição de mandado de penhora dos referidos veículos, até o montante do débito em execução.Posteriormente, às fls. 42/43, a executada apresentou pedido para liberação dos veículos placas BFE 8362, CPF 6867 e EAQ 6916. Para tanto, argumentou, em síntese, que o bloqueio foi amplo e o pedido de liberação tem objetivo de se evitar futuro excesso de penhora; além disso, os veículos mencionados são indispensáveis para o trabalho da executada; e, finalmente, que os veículos restantes são suficientes para a garantia da dívida.À fl. 65, foi determinada a abertura de vista à exequente, ao mesmo tempo, foi determinado o cumprimento do item 3 de fl. 40, ou seja, a expedição de mandado de penhora, porém, sem englobar os veículos placas BFE 8362, CPF 6867 e EAQ 6916.Sobreveio a manifestação da União - Fazenda Nacional (fl. 67). A exequente não concordou com o pedido manifestado pela devedora, porquanto, desobedece a ordem de penhora estabelecida no artigo 11 da LEF e o disposto no artigo 835 do Código de Processo Civil, que leva em conta a liquidez e a facilidade de alienação dos bens penhoráveis.As fls. 77/82, a devedora refutou os argumentos da Fazenda Nacional. Alega que a decisão de fl. 65 acolheu como concordância tácita os argumentos da executada de fl. 43, ao determinar a expedição de mandado com a exclusão dos veículos mencionados. Argumenta que a exequente ao afirmar ser prejudicial ao seu interesse a penhora dos veículos cuja arrematação reputa improvável, equiva a recusar a referida garantia do Juízo. Requereu, ao final, que sejam parcialmente reconsideradas as decisões de fls. 40 e 65 para reconhecer a absoluta impenhorabilidade de todos os seus veículos identificados nestes autos.É o relatório. DECIDO.Inicialmente o caso exige o registro de que a executada citada, não promoveu o pagamento da dívida ou indicou bens à penhora.Após o bloqueio dos veículos é que a interessada passou a requerer a liberação dos bens, primeiro para o licenciamento e, segundo, a liberação da constrição, por provável excesso de penhora ou por serem os bens indispensáveis à sua atividade. Por fim, sob o argumento de que os bens são ou tornaram-se impenhoráveis.Cumpra consignar, outrossim, que a União - Fazenda Nacional não recusou os bens, mesmo porque não foram indicados pela executada, ademais, a exequente pretende a constrição sobre todos os veículos relacionados na restrição realizada pelo Sistema RENAJUD, sem prejuízo de ulterior redução da constrição (fl. 67).Além disso, não houve reconhecimento por este Juízo da impenhorabilidade dos bens, apenas foram excluídos pelo despacho de fl. 65, que não está sujeito à preclusão pro judicato, podendo ser revisto a qualquer tempo.E, finalmente, na ausência de pagamento ou indicação de outros bens para a penhora, pela devedora, os veículos restritos se mostram como bens livres e desembaraçados e pertencentes ao patrimônio da executada, e passíveis de penhora para a garantia da execução. A mera alegação de serem indispensáveis para as atividades empresariais da executada, não serve para obstar a realização da constrição judicial.Cabia à executada demonstrar, ao menos documentalmente, a natureza de sua atividade e eventual volume de transações comerciais ou serviços prestados que pudessem justificar a alegada indispensabilidade de sete veículos para sua subsistência empresarial, ônus do qual não se desincumbiu a contento.Diante do exposto, respeitosamente, reconsidero o despacho de fl. 65, para determinar o cumprimento integral do item 3 do despacho de fl. 40, ou seja, a expedição de carta precatória dirigida ao e. Juízo de Direito da Comarca de Bilaç/SP, para a penhora dos veículos descritos às fls. 31/32, até o limite do débito em execução. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002288-83.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União - Fazenda Nacional em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, para a cobrança de débitos relacionados nas Certidões de Dívida Ativa que embasam a inicial.O executado foi citado à fl. 25.Às fls. 26/29 o executado apresentou petição. Afirma que é pessoa jurídica de direito privado em fins econômicos, regido pelas normas do Código Civil, com sede em Penápolis/SP, está constituído pelos Municípios de Alto Alegre, Avanhandava, Barbosa, Braúna, Glicério, Luiziana e Penápolis, e tem por finalidade planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a saúde dos habitantes da região e implantar os serviços afins.Alega que a determinação para a realização do bloqueio de valores on line deve ser revista, em razão da natureza dos recursos monetários que o executado recebe e que são destinados à aplicação compulsória em saúde, portanto, absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil.Finalmente, deixou de oferecer bens à penhora, em razão de não possuí-los, ademais, sustenta que é isento das custas e despesas processuais, conforme o disposto no artigo 511, pará. 1º, do Código de Processo Civil, c.c. art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Quanto aos honorários advocatícios também está isento nos termos da legislação de regência.Juntou procuração e documentos - fls. 30/55.O Executado juntou documentos às fls. 57/86.Foi juntada aos autos a cópia da decisão proferida nos autos de Exceção de Incompetência nº 0002654-25.2016.4.03.6107 - fl. 89.À fl. 93, a União - Fazenda Nacional afirma que os bloqueios realizados em ativos financeiros do executado têm sido liberados em razão da natureza dos recursos, que são vinculados ao custeio dos serviços de saúde dos municípios consorciados a seus cidadãos.Assevera a União - Fazenda Nacional que, excluídas as transferências supramencionadas, o executado não possui patrimônio para solver seus débitos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os quais consolidados para o mês de dezembro de 2016, totalizavam R\$ 28.891.830,29.Portanto, diante do quadro de inadimplência e insolvência civil do executado, requer a citação dos Municípios consorciados de Alto Alegre, Avanhandava, Barbosa, Braúna, Glicério, Luiziana e Penápolis, que são solidários entre si e subsidiariamente responsáveis em face de terceiros pelos débitos contraiados pelo CISA (Consórcio Intermunicipal de Saúde).Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008574-31.2016.4.03.0000/SP - fls. 106/107.É o relatório. DECIDO.Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determinei a reunião deste feito ao de n. 0002938-33.2015.4.03.6107, para seguimento dos demais atos neste processo executivo.Ponderadas as manifestações do executado e da União - Fazenda Nacional, restam incontroversas a inadimplência e a insolvência civil do Consórcio Intermunicipal, portanto, é o caso de deferir o pedido de assistência judiciária de fl. 29, extensiva aos autos apensos nº 0002288-83.2015.4.03.6107.Também há de ser revista a decisão de fls. 23/24, na parte referente à determinação da realização de bloqueio on line, via Sistema BACENJUD, primeiro, porque já presumidamente ineficaz e, segundo, pela natureza dos recursos manejados pelo executado que estão relacionados com a área de saúde voltada ao atendimento dos municípios.Análise, a seguir, o requerimento da União - Fazenda Nacional a citação dos Municípios consorciados de Alto Alegre, Avanhandava, Barbosa, Braúna, Glicério, Luiziana e Penápolis, que são solidários entre si e subsidiariamente responsáveis em face de terceiros pelos débitos contraiados pelo CISA (Consórcio Intermunicipal de Saúde).Pois bem, havendo débito tributário e não adimplido por parte do consórcio, em regra, é possível o redirecionamento da execução contra os Municípios que o compõem.Nos termos do artigo 38 do Estatuto do Consórcio - fl. 47: Os Municípios consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo CISA, infere-se a responsabilidade dos Municípios mencionados para responderem pela dívida em execução.Diante do exposto, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 23/24, na parte referente à determinação da realização de bloqueio on line, via Sistema BACENJUD, para a revogação de tal determinação.Concedo ao executado o benefício da assistência judiciária gratuita.Defiro o requerimento para inclusão dos Municípios consorciados de Alto Alegre, Avanhandava, Barbosa, Braúna, Glicério, Luiziana e Penápolis, que são solidários entre si e subsidiariamente responsáveis em face de terceiros pelos débitos contraiados pelo CISA (Consórcio Intermunicipal de Saúde).Ao SEDI, para alteração do Termo de Autuação da presente execução dos autos apensos - Execução Fiscal nº 0002938-33.2015.4.03.6107.Após, cite-se, nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002290-53.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fl. 42.Aguardar-se a conclusão das diligências que estão sendo realizadas nos autos de Execução Fiscal nº 0001346-51.2015.4.03.6107, no sentido da obtenção da anuidade dos coproprietários dos imóveis mencionados para a realização da penhora na presente execução. Por outro lado, determino a reunião deste feito ao de nº 0001346-51.2015.4.03.6107, onde terá seguimento, tendo em vista que os executivos fiscais estão sendo processados contra os mesmos devedores e se encontram na mesma fase processual. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUÍZ I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz.Intime-se.

0002616-13.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X COMERCIAL BIRIGUI DE ALIMENTOS LTDA(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS E SP328743 - IVAN GOTTEMS)

Citada à fl. 07, a executada ofereceu para penhora o bem descrito à fl. 08.Não obstante a carga dos autos ao exequente, conforme certidões de fl. 17, não houve manifestação expressa do credor acerca do oferecimento do bem à penhora.Diante disso, determino a expedição de carta precatória para penhora, avaliação e intimação, devendo recair a constrição sobre o bem indicado à fl. 08. Após, com o retorno da precatória, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0002938-33.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União - Fazenda Nacional em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, para a cobrança de débitos relacionados nas Certidões de Dívida Ativa que embasam a inicial.O executado foi citado à fl. 32.Às fls. 33/36 o executado apresentou petição. Afirma que é pessoa jurídica de direito privado em fins econômicos, regido pelas normas do Código Civil, com sede em Penápolis/SP, está constituído pelos Municípios de Alto Alegre, Avanhandava, Barbosa, Braúna, Glicério, Luiziana e Penápolis, e tem por finalidade planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a saúde dos habitantes da região e implantar os serviços afins.Alega que a determinação para a realização do bloqueio de valores on line deve ser revista, em razão da natureza dos recursos monetários que o executado recebe e que são destinados à aplicação compulsória em saúde, portanto, absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil.Finalmente, deixou de oferecer bens à penhora, em razão de não possuí-los, ademais, sustenta que é isento das custas e despesas processuais, conforme o disposto no artigo 511, pará. 1º, do Código de Processo Civil, c.c. art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Quanto aos honorários advocatícios também está isento nos termos da legislação de regência.Juntou procuração e documentos - fls. 37/64 e 85.A fl. 67, a União - Fazenda Nacional afirma que os bloqueios realizados em ativos financeiros do executado têm sido liberados em razão da natureza dos recursos, que são vinculados ao custeio dos serviços de saúde dos municípios consorciados a seus cidadãos.Assevera a União - Fazenda Nacional que, excluídas as transferências supramencionadas, o executado não possui patrimônio para solver seus débitos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os quais consolidados para o mês de janeiro de 2017, totalizavam R\$ 29.048.597,66.Portanto, diante do quadro de inadimplência e insolvência civil do executado, requer a citação dos Municípios consorciados de Alto Alegre, Avanhandava, Barbosa, Braúna, Glicério, Luiziana e Penápolis, que são solidários entre si e subsidiariamente responsáveis em face de terceiros pelos débitos contraiados pelo CISA (Consórcio Intermunicipal de Saúde).Foram juntadas aos autos as cópias da decisão proferida nos autos de Exceção de Incompetência nº 0000461-03.2016.4.03.6107 e certidão de trânsito em julgado - fls. 82/83.É o relatório. DECIDO.Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0002288-83.2015.4.03.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUÍZ I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003010-20.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BRAS FRIGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTD(SP268945 - ISABEL CRISTINA CONTE E SP256248 - ILMIA ELIANE FRANCISCO)

Fls. 54/55: defiro. Depreque-se o r. Juízo da Comarca de Birigui-SP, a penhora, constatação, avaliação, intimação e, após o registro das penhoras por este Juízo via sistema ARISP, a alienação em hasta pública dos imóveis oferecidos à penhora às fls. 20/53.Determino que conste da referida deprecata que, logo após a avaliação dos imóveis penhorados, que este Juízo seja informado das respectivas avaliações, visando aos devidos registros via sistema ARISP.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003173-97.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VALENTE E FILHOS LOCACAO LTDA - EPP(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES)

Fls. 34/39, 40/46 e 48/55: diante da recusa da Exequente quanto aos bens oferecidos à penhora pela Executada, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho de fls. 31/32, itens 3 seguintes.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000247-12.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X POSTO DE SERVICOS VILA CARVALHO DE ARACATUBA LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT)

Aguardar-se o desapensamento dos embargos deste feito, conforme determinado nos mesmos, nesta data, bem como eventual notícia acerca dos efeitos atribuídos ao recurso de apelação interposto naqueles. Publique-se. Intime-se.

000258-41.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDVAN MORAIS DE CASTRO(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 13/25: anote-se o nome do advogado.Em face do caráter sigiloso dos documentos juntados, processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA.Manifeste-se a parte exequente em 10 dias.Após, conclusos.Intime-se. Publique-se.

0000352-86.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOAO ROBERTO PULZATTO(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI) X SILMARA ROSSI FRAMARIN PULZATTO(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI)

Fls. 15/22 e 23/25: diante da recusa expressa da Exequente quanto ao bem oferecido em penhora, indefiro o pedido de nomeação do referido bem à penhora e determino à Secretaria que cumpra o quanto determinado às fls. 10/11, itens 3 e seguintes.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002407-10.2016.403.6107 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X PORTO DE AREIA LONGHINI LTDA - ME(SP240638 - MARCO ANTONIO REZENDE SILVA)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 21/26), com documentos de fls. 27/34, formulada pelo executado PORTO DE AREIA LONGHINI LTDA - ME, ora exipiente, requerendo a declaração de prescrição da dívida executada, reconhecendo-se a extinção do crédito tributário. O exequente, ora exco, manifestou-se às fls. 37/40 (com documentos de fls. 41/47), pugnano pela rejeição da exceção. É o breve relatório. DECIDO. 2. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Aduz o executado/excipiente que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se prescrita, impedindo, portanto, a sua execução. A alegação de decadência/prescrição do crédito em cobrança não prospera. A Lei n. 10.852/2004, fruto da conversão da Medida Provisória n. 152/2003, deu nova redação ao artigo 47 da Lei n. 9.636/1998, e fixou em 10 (dez) anos o prazo decadencial para constituição dos créditos originados de receita patrimonial. É fato que a Lei 10.852/2004 foi editada quando já ocorrida a situação que permitia a constituição e cobrança da CFEM. No entanto, quando da edição do mencionado ato normativo, o prazo decadencial, que era de 05 (cinco) anos, ainda não havia se consumado, o que indica que o ato normativo não afetou direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Nesse passo, incide, na hipótese, a regra de transição prevista no artigo 2º da referida Lei 10.852/2004, que determinou a aplicação imediata da Lei n. 10.852/2004, aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial. Neste sentido, cito os julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. ARTIGO 47 DA LEI 9.636/1998. LEI 10.852/2004. PRAZO DECADENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que as receitas patrimoniais da Administração, como as tratadas no presente feito, são regidas por prazos de decadência e de prescrição, em conformidade com o artigo 47 da Lei 9.636/1998, e alterações posteriores. 2. Na espécie, os créditos referem-se à Compensação Financeira de Exploração de Recursos Minerais - CFEM, período de janeiro a outubro/2001, sujeitos ao regime da Lei 9.821/1999, que alterou a redação da Lei 9.696/1998, prevendo prazo decadencial de cinco anos para constituição, além do prazo prescricional de cinco anos para cobrança, a ser contado da notificação do lançamento. 3. Antes da consumação do quinquênio constitutivo, nos termos da Lei 9.821/1999, sobreveio a Lei 10.852/2004, que ampliou para dez anos o prazo de decadência, prevendo o artigo 2º que a alteração seria aplicável aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial. 4. A nova legislação, aplicando-se aos prazos ainda em curso e, pois, não consumados, ampliou para dez anos o limite temporal para a constituição de tais créditos, sendo que, no caso, notificado o devedor do lançamento, conforme NFDLP, em 17/12/2010, não houve decadência à luz do artigo 47, I, da Lei 9.696/1998, na redação dada pela Lei 10.852/2004, e tampouco prescrição que, conforme o inciso II do mesmo preceito legal, somente deve ocorrer cinco anos após a notificação supracitada. 5. Agravo inominado desprovido. (AC 0000602720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 - FONTE: REPUBLICACAO). JEMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. RECEITA PATRIMONIAL DA UNIÃO. ART. 47 DA LEI N.º 9.636/98. 1. A CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais é crédito que possui natureza jurídica de preço público, sendo considerado como receita patrimonial da União em decorrência da utilização, pelo particular, de bem público federal, no caso, a exploração de recursos minerais. 2. No julgamento do REsp 1.133.696/PE, o STJ estabeleceu parâmetros para a análise da decadência e da prescrição relativamente ao preço público, asseverando que: (a) a Lei nº 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do referido crédito; (b) o mencionado dispositivo legal foi modificado pela Lei nº 9.821/99, em vigor a partir do dia 24/08/1999, a qual estabeleceu prazo decadencial de 05 anos para a constituição do crédito, mantendo-se o prazo prescricional; (c) com a promulgação da Lei nº 10.852/04, houve nova alteração, estendendo-se o prazo decadencial para 10 anos, e mantendo-se ainda o lustro para a respectiva cobrança. Este último é contado do lançamento definitivo, ou seja, após o término regular do processo administrativo em que restou definitivamente constituído o crédito. 3. Caso em que restou evidente a incurrência tanto da decadência quanto da prescrição, pois, em se tratando de débitos com vencimentos a partir da competência de julho de 2001, já na vigência da Lei nº 9.821/1999, não transcorreram mais de 10 (dez) anos até a sua constituição definitiva, em 21/12/2010, ou mais de um lustro desde o término do processo administrativo, em 22/10/2013, até o ajuizamento da ação, no mesmo ano, momento quando se percebe que durante o curso do processo administrativo, em caso de impugnação, a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, não transcorrendo tais prazos. 4. No que pertine às competências que o particular alega ter pago, as provas carreadas aos autos evidenciam que foram feitos alguns pagamentos, mas que todos foram considerados no âmbito administrativo, tendo restado valores remanescentes, objetos da cobrança. 5. Apelação do particular improvida. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do DNPM, providas. (AC 000581625201144058300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:24/03/2017 - Página:58.) Desse modo, assiste razão o exco, ao afirmar que o prazo foi estendido para dez anos, a contar da situação que permitia a cobrança. A alteração de prazos decadencial ou prescricional não é novidade no Direito brasileiro. Assim ocorreu, por exemplo, com o atual Código Civil em que inúmeros prazos foram alterados. Para regular essa alteração, o Congresso Nacional criou regra específica de transição, prevendo que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos se na data da entrada em vigor já houve transcurso mais da metade do tempo estabelecido. Ocorre que no caso em tela não se pode aplicar as disposições do Código Civil, porque houve a estipulação de regra de transição específica, na qual se determinou a aplicação imediata do novo prazo decadencial aos prazos já em curso, isto é, aqueles que ainda não tinham se consumado. De fato, assim ficou estabelecido no artigo 2º da Lei 10.852/2004: Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial. Logo, havendo regra especial, de incidência imediata, tem-se que o lançamento realizado no ano de 2010 não ocorreu intempestivamente, porque os fatos que autorizam a constituição do crédito em cobrança tiveram vencimentos nos meses de 03/2001 a 02/2002, de modo que somente no ano de 2011 é que se consumaria o prazo decadencial. De outro lado, também não há se falar em prescrição. A presente execução foi ajuizada em 21/06/2016, ou seja, antes da consumação do prazo quinquenal de prescrição, que começou a correr a partir da constituição definitiva do crédito em cobrança, após o término regular do processo administrativo, cuja decisão final foi proferida em 28/08/2015, tendo a empresa executada sido devidamente notificada em 04/12/2015.3. Pelo exposto, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09). Cumpra-se a decisão de fls. 07/08 (item 3 e seguintes). Publique-se. Intime-se.

0004690-06.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AS INFORMATICA LTDA - EPP(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 15/32), formulada pela executada AS INFORMÁTICA LTDA-EPP, ora exipiente, asseverando, em síntese, a nulidade do título que instrui a execução ante a inexistência do processo administrativo, a ilegalidade do arresto prévio e a ilegalidade do encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69. A exco manifestou-se às fls. 44/57, pugnano pela improcedência da exceção, bem como na condenação da parte contrária ao pagamento dos ônus da sucumbência. É o breve relatório. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Afasto a preliminar de ilegalidade do arresto prévio, tendo em vista que foi determinada a citação da executada antes da realização de qualquer ato construtivo (fl. 13). Afasto a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que a CDA apresenta todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 20. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que se funda; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (n. 6.830/80): Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Basta examinar a Certidão da Dívida Ativa (fls. 05/12) para que dela se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos por parte da exco. Assim sendo, não há que se falar em nulidade do título executivo, já que estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando estes líquidos, certos e exigíveis. Desse modo, a CDA que instrui a execução fiscal ostenta uma presunção relativa de higidez jurídica, cabendo ao exco, nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus de demonstrar o seu desconformismo com o arcabouço normativo, o que não ocorreu na presente demanda. Ademais, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de procedimento administrativo da constituição do crédito fiscal com a inicial da execução fiscal. Tenha-se ainda em consideração o disposto no art. 41, da Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Por tal razão, desnecessária sua apresentação por ocasião do ajuizamento da execução fiscal (AC 00046969220114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016). A constitucionalidade da inclusão do valor do encargo de 20%, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, é matéria que se encontra pacificada nos Tribunais, razão pela qual, a fim de evitar morosidade injustificada, adoto como razões para decidir, a adiante citada: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há necessidade de lançamento de ofício na hipótese de não pagamento do tributo declarado, passando o Fisco imediatamente a exigir do contribuinte o valor declarado como devido. 2. O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200802466554 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1119003 - Relator Mauro Campbell Marques - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:17/08/2009). A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que, para a hipótese de improcedência dos embargos, o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, com as alterações posteriores, substitui a condenação em verba honorária, não se podendo falar em ofensa ao Código de Processo Civil. Esse encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. Nesse sentido, a Súmula nº 168 do extinto TFR (O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios). Assim, entendendo como escoreita a aplicação do Decreto-Lei 1.025/69 no débito do exco. Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. Pelo exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Requeira a exco, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0001009-91.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI)

Fls. 24/27: anote-se o nome do(a) advogado(a). 1- Presente nos autos a irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos procuração original e cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC). Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade. Sem a regularização, exclua-se o nome do(a) advogado(a) do sistema processual. Por outro lado, determino a reunião deste feito ao de nº 0001346-51.2015.4.03.6107, onde terá seguimento, tendo em vista que os executivos fiscais estão sendo processados contra os mesmos devedores e se encontram na mesma fase processual. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420114030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relator a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - DJ.U. de 17/05/2013): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUÍZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juiz de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exco ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007764-54.2005.403.6107 (2005.61.07.007764-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROGERIO SOARES DINAMARCO(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X ROGERIO SOARES DINAMARCO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte exco quanto ao depósito de fl. 146, relativo ao pagamento da multa honorária por parte do executado - CREA. Para o levantamento da quantia depositada, fúculo ao exco a indicação de conta bancária para a realização de transferência dos valores depositados. Desnecessária a intimação do CREA/SP para o recolhimento complementar das custas processuais, em razão do seu valor ínfimo. Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800787-62.1995.403.6107 (95.0800787-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803532-49.1994.403.6107 (94.0803532-1)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP102198 - WANIRA COTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Fls. 369/370: defiro. Inclua-se na próxima pauta de leilões, independentemente de constatação e reavaliação do imóvel penhorado. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001444-27.2001.403.6107 (2001.61.07.001444-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-18.1999.403.6107 (1999.61.07.000214-6)) FABIO PEREIRA DE MORAIS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003379-05.2001.403.6107 (2001.61.07.003379-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-08.1999.403.6107 (1999.61.07.003739-2)) ORLINDO TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 5856

EXECUCAO DA PENA

0001907-07.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONISETE CORREIA(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA E SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA)

Designo o dia 19 de Outubro de 2017, às 15:15h, neste Juízo, para a realização de audiência admonitória em relação ao sentenciado Antônio Donisete Correia, que deverá ser intimado a comparecer à audiência acompanhado de seu(s) defensor(es); do contrário, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc quando da realização do ato. Anote-se na pauta, e expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010014-55.2008.403.6107 (2008.61.07.010014-7) - JUSTICA PUBLICA X JAVERT REIS(SP088758 - EDSON VALARINI) X ROONEY PRATES AMARAES X JOSE APARECIDO PEREIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X MARCOS VITOR DONADONI(SP189296 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS)

Em prosseguimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, dê-se nova vista às partes para alegações finais por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente, ao MPF. Intime-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do réu José Aparecido Pereira para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP). NADA MAIS.

0000408-61.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X HUMBERTO PAULO GAZOLLA

Fls. 341/343 e 344: designo para o dia 08 de novembro de 2017, às 18 horas, neste Juízo, a audiência de interrogatório do réu Edgar Roberto Pinheiro dos Santos, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0011922-07.2017.403.6181). Proceda-se às anotações na pauta de audiências. Comunique-se o o Juízo deprecado acerca do aqui decidido, para conhecimento e eventuais providências junto aos autos da Carta Precatória supramencionada. Sem prejuízo, comunique-se o agendamento da audiência ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária - com menção, inclusive, ao n.º do chamado 10116042, aberto a tanto - a fim de que sejam reservados sala e equipamento para a realização da audiência. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000275-14.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, dê-se nova vista às partes para alegações finais por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente, ao MPF. Intime-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram com vista à defesa do acusado Adelson Aparecido de Camargo Silva para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, pelo prazo de 02 (dois) dias. NADA MAIS.

0000816-47.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE WELLINGTON MARCOLINO(SP073732 - MILTON VOLPE E SP312831 - ELIDA LUCIANA FIORAVANTE COLLEONI)

Fl. 238: solicitem-se por ofício (ou, se possível, por e-mail) o encaminhamento a este Juízo, com a maior brevidade possível, das certidões de objeto e pé em nome do réu José Wellington Marcolino (filho de José Marcolino e de Rosalina Capuano Marcolino, natural de Birigui-SP, nascido aos 23/08/1969, RG n.º 19.999.666-0-SSP/SP e CPF n.º 061.683.918-94), referentes aos processos: 1) 13567/2003 (autos originais 76/2003), da 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui-SP; 2) 627108 (autos originais 05/2001 ou 329/2002), da 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui-SP; 3) 14/2002 (autos originais 324/2001), da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui-SP; 4) 58/2002 (autos originais 337/2002), da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui-SP; 5) 13969/2003 (autos originais 329/2002), da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui-SP; 6) 68/2001 (autos originais 05/2001), da 3ª Vara Criminal da Comarca de Birigui-SP, e 7) 46/2003 (autos originais 329/2002), da 3ª Vara Criminal da Comarca de Birigui-SP. Deverá constar de tais certidões se há condenação transitada em julgado, e em que data, bem como, se for o caso, a data da prisão, a do cumprimento ou extinção da pena. Desnecessária a solicitação de certidão atinente ao processo 162/2002 (fl. 165-v.º), vez que, ao que indica, o feito possui natureza cível. Com a vinda das certidões, manifestem-se as partes em alegações finais, sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do réu José Wellington Marcolino para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP). NADA MAIS.

0003718-36.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WILSON POLIZELLI(SP286297 - PAULO GUSTAVO MENDONCA)

Trata-se de ação criminal instaurada contra WILSON POLIZELLI, qualificado nos autos, administrador de fato da empresa Ferpol Ferragens e Portas Ltda ME, denunciado como incurso nas sanções dos artigos 179 e 330, ambos do Código Penal. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público Federal, em sede de alegações finais (fls. 240/243), destacou que, quanto ao crime de desobediência, não há base para a condenação, visto que os bens não estavam na posse e disposição do réu, ou seja, não agiu com dolo. Aduziu que, sendo a fraude à execução o único crime efetivamente (em tese) ocorrido, era cabível oferecer a aplicação de pena restritiva de direito ou de multa (transação), e não o tendo sido, há nulidade no processamento da ação penal. Em decisão proferida por este Juízo às fls. 254/v, consignou-se que: Em relação ao crime de desobediência, restou demonstrado nos autos que parte dos bens penhorados se deteriorou por cupins e o restante foi vendido, por se tratar de peças rotativas, ou seja, não estavam na posse e disposição do acusado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 207): os bens foram avaliados considerando-se como novos, uma vez que não foram constatados e examinados, sendo que o Sr. Wilson Polzezi informou que se trata de bens que compõem o estoque rotativo da referida empresa executada, não possuindo, no momento da avaliação, qualquer dos bens. Outrossim, informou que, em caso de arrematação em leilão, compromete-se a entregar produtos novos e em perfeito estado de conservação, dentro de um prazo de 60 dias. Deste modo, o acusado conseguiu justificar a impossibilidade de entregar os bens penhorados, não restando caracterizado o crime de desobediência, impondo-se, assim, mediante emenda libelli (art. 383 do CPP), a modificação da qualificação jurídica dos fatos objeto da denúncia, sendo a fraude à execução o único crime efetivamente (em tese) ocorrido, conforme manifestação do Ministério Público Federal às fls. 240/243. Considerando que a pena mínima cominada ao delito da fraude à execução (art. 179, CP) é de seis meses, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo em favor do acusado Wilson Polzezi, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, com fundamento no art. 383, 1º do CPP. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal aduziu que era o caso de, antes de receber a denúncia, ainda que por emenda ao libelo, e por aplicação (analgógica, se o caso) do art. 383, 1º, do CPP (como se fez à fl. 254/v), analisar a oferta da transação - cabível para a fraude exclusivamente - o que, não tendo ocorrido, não mais pode ser feito, à vista da prescrição, conforme as razões de fls. 242/243. Por isso, não há que se falar em eventual proposta de suspensão condicional do processo (fl. 256/v). Decido. Registre-se, inicialmente, que, de acordo com a Súmula nº 337 do STJ, É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva, como se observa no presente caso. E, ao contrário do alegado pelo Ministério Público Federal, a fraude à execução em tese perpetrada teria ocorrido em 17/12/2013 (fls. 207/208), com a não entrega dos bens, já que, em 26/03/2012, o réu se comprometeu a entregar produtos novos e em perfeito estado de conservação, dentro de um prazo de sessenta dias, em caso de arrematação em leilão futuro, o que afasta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena abstrata, já que não decorrido prazo superior a quatro anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia (05/10/2016 - fl. 59). Diante do acima exposto, e da falta de proposta de suspensão condicional do processo por parte do Ministério Público, aplicando de forma analógica o art. 28 do CPP, determino a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República a fim de que se decida definitivamente pelo oferecimento ou não da proposta de suspensão condicional do processo em favor do acusado Wilson Polzezi. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO RECUSA DO PARQUET. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28, DO CPP. CONVERSÃO. JULGAMENTO. APELAÇÃO. DILIGÊNCIA. INCIDÊNCIA. LEI Nº 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte tem pacificado entendimento no sentido de que, à falta de proposta de suspensão condicional do processo, por parte do Ministério Público, deve o magistrado aplicar, de forma analógica, o art. 28, do CPP, não podendo, de ofício, deferir a medida (EREsp nº 185.187/SP, DJU de 22/11/99) 2. Afigura-se inviável, em sede de apelação criminal, após proferida sentença condenatória, a conversão do julgamento em diligência para a aplicação da suspensão condicional do processo, prevista na Lei nº 9.099/95, em face da preclusão da questão, porquanto já ultrapassado o momento processual próprio. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido. (REsp 444.932/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 355) HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO SIMPLES. APLICAÇÃO DO ART. 383, I., DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. MANTIDA A RECUSA PRÉVIA DO PARQUET. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. A expressão poderá, constante do caput do art. 89 da Lei nº 9.099/95, não cria ao Ministério Público um poder discricionário, uma faculdade, porquanto o poder-dever de ofertar a proposta de suspensão condicional do processo, uma vez presentes os requisitos legais, persiste conduzindo a atuação do titular da ação penal, que não pode, sem fundamentação idônea, escolher pela persecução penal. 2. Na hipótese, em que pese o Parquet ter se manifestado acerca da aplicação da suspensão condicional do processo, verifica-se que a fundamentação apresentada não encontra guarida nos requisitos autorizadores do benefício, elencados no art. 89 da Lei 9.099/95 e no art. 77 do Código Penal. De rigor que o titular da ação penal se manifeste nos termos delineados pelo legislador. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que o Ministério Público estadual se manifeste acerca da aplicação da suspensão condicional do processo, à luz dos requisitos dispostos no art. 89 da Lei nº 9.099/95 e no art. 77 do Código Penal, afastada a justificativa relativa à revelia. (HC 322.355/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015) HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO, EM PRIMEIRO GRAU, A 1 ANO DE RECLUSÃO, 3 MESES DE DETENÇÃO E 1 ANO DE DETENÇÃO, PELA PRÁTICA DE FURTO QUALIFICADO TENTADO, RESISTÊNCIA E PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO (ARTS. 155, 4º, IV C/C 14, II, E 329, DO CPB, E ART. 10 DA LEI 9.437/97), RESPECTIVAMENTE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA NO TRIBUNAL A QUO. ABSOLVIÇÃO RELATIVAMENTE AO DELITO DE PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI 9.099/95). PRECLUSÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. ORDEM DENEGADA. 1. Fímz é o entendimento desta Corte Superior quanto à inadmissibilidade da suspensão condicional do processo - nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 - posteriormente à prolação de sentença condenatória, ressalvadas as hipóteses de desclassificação ou procedência parcial da pretensão punitiva estatal. 2. Opina o MPF pela denegação da ordem. 3. Ordem denegada. (HC 87.182/RJ, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 24/11/2008). Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001864-70.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO MARCO DIAS (SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)

Aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados, devendo o presente feito tramitar com prioridade absoluta (nos termos do art. 4º da Lei nº 8.069/90, e do art. 227 da Constituição Federal), e em Segredo de Justiça (sigilo de documentos). Anote-se e cadastre-se junto à rotina processual apropriada. Fl. 99, item 3: defiro. Proceda-se à lacração dos documentos de fls. 34, 36, 37, 45, 46 e 47 destes autos, bem como, dos documentos de fls. 17 e 20 da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso (face ao conteúdo das imagens que exibem), cabendo o manuseio dos autos tão-somente às partes e seus respectivos procuradores, aos servidores Edson de Paula Júnior, Pedro Luís Silveira de Castro Silva, William Keity Okano e Célia Cristina da Silva Vidal, e aos servidores a serem indicados pelo Ministério Público Federal. Fls. 102/103: recebo a denúncia em relação ao réu Leonardo Marco Dias, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecução criminis in judicio. Requistem-se em nome do referido réu as folhas de antecedentes junto ao IIRGD, à DPF e ao SEDI, bem como, as respectivas certidões do que constar. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP, a fim de que se proceda à citação do réu Leonardo Marco Dias, bem como à sua intimação para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. No mais, cuide a serventia de: 1) despensar o Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 0001865-55.2017.403.6107 (pois já cumpriu a finalidade a que se prestou), bem como, o Pedido de Liberdade Provisória nº 0001866-40.2017.403.6107 (vez que prejudicado seu objeto, face à soltura do réu por determinação da Justiça Estadual - fls. 27/28 e 35-vº do flagrante), e 2) trasladar cópias deste despacho para os mencionados incidentes processuais, e após, encaminhá-los ao arquivo, independentemente de quaisquer outras providências. Em observância ao Provimento nº 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que ajuíze os presentes autos como Ação Penal. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARACATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDEDE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6585

ACAO PENAL - PROCEMIMENTO ORDINARIO

0001533-25.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO PEREIRA DE AZEVEDO (SP215619 - FABIANO DIAS MARTINS)

Fls. 232/233: Trata-se de pedido para fixação de honorários do defensor dativo nomeado pelo Juízo à fl. 215, tendo em vista a constituição de defensor pelo réu, que compareceu na audiência de instrução e julgamento deprezado ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Birigui/SP. Considerando que a carta precatória nº 268/2017, expedida para deprecar o ato supra, foi devolvida sem a juntada da procuração com poderes ao patrono do réu, intime-se o mesmo para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a sua regularização processual, juntando-a nestes autos.

Expediente Nº 6586

MANDADO DE SEGURANCA

0003122-77.2001.403.6107 (2001.61.07.003122-2) - ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a)s v. acórdão(s) de fls. 356, 384/385, 425, 437/437v, 448/448v, 458/458v, v. decisão(s) de fls. 483/484, 509 e certidão de fls. 512. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002370-90.2010.403.6107 - OLIVIA RODRIGUES TUPAN (SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES ROMANO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a)s v. acórdão(s) de fls. 95/95v, 108/108v, 146/146v, v. decisão(s) de fls. 71/73, 136, 140/141 e certidão de fls. 149. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003020-35.2013.403.6107 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. acórdão(s) de fls. 192/193, v. decisão(s) de fls. 159/171, 226/227, 206/206v e certidão de fls. 229. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000116-37.2016.403.6107 - DOCE & MAR AQUARIOS LTDA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. acórdão(s) de fls. 149/149v, v. decisão(s) de fls. 210/210v e certidão de fls. 212. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000117-22.2016.403.6107 - PRISCILA ANDRETTO DA COSTA(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. acórdão(s) de fls. 137/137v, v. decisão(s) de fls. 199, 201/201v e certidão de fls. 203. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002404-55.2016.403.6107 - DOUGLAS AUGUSTO OLIVEIRA(SP176159 - LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(s) de fls. 79/79v e certidão de fls. 83. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000829-75.2017.403.6107 - COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ROSAFELIPE LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000896-40.2017.403.6107 - FLC COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL E PAPELÃO ONDULADO LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003453-78.2009.403.6107 (2009.61.07.003453-2) - COMJEANS COM/ DE ENXOVAIS E JEANS LTDA - ME(SP229398 - CARLOS SUSSUMI IVAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 341/347) e a CEF discordou da conta, apresentando impugnação e depositando, desde logo, o valor que entendia incontroverso (fls. 354/357). Os autos foram remetidos, então, à Contadoria do Juízo, que apresentou conta de liquidação idêntica à da CEF (fls. 363/365). As partes manifestaram concordância com a conta e o valor da execução foi, então, transferido para conta bancária da parte exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 373/375. Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

NOTIFICACAO

0002862-72.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALDIRENE DE FREITAS SILVA X JORGE DOS SANTOS GAMA

Fls. 48/51: manifeste-se a Caixa Econômica Federal em dez dias. No silêncio, proceda a secretaria à devolução dos autos à Rquerente. Int.

Expediente Nº 6587

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000195-79.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X REINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS ELETICA - EPP

Em 28/09/2017 juntou-se aos autos Ofício oriundo da 1ª Vara de Valparaíso one tramita a Carta Precatória nº 0002752-39.2017.8.26.0651 com a seguinte determinação: INTIMAR a parte autora para comprovar o pagamento das despesas de diligência do oficial de justiça, no importe de R\$ 75,21, equivalente a 3 (três) UFESPs, sendo que o formulário pode ser obtido na Internet no portal do Banco do Brasil S/A para preenchimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001115-29.2012.403.6107 - PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES E SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Fls. 201/202: Defiro. Oficie-se ao INSS e à Fundação Itaú para, em cumprimento ao julgado, cessar imediatamente a retenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria do autor. Com as respostas dos órgãos, dê-se ciência ao autor. Indefiro o pedido para a remessa dos autos à Contadoria para a elaboração dos valores a serem restituídos, bem como, fica indeferido, também, eventual solicitação para a intimação União/Fazenda Nacional para a elaboração dos cálculos de liquidação. Compete ao exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 534, do novo CPC, apresentando planilha dos cálculos de liquidação que entende devidos. Assim, concedo à exequente o prazo de 15 dias para manifestar-se nos termos acima, requerendo o que de direito. Fls. 203/205: O pedido de prioridade na tramitação do feito já foi deferido à fl. 51 dos autos. Observe a serventia. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 6588

PROCEDIMENTO COMUM

0006325-18.1999.403.6107 (1999.61.07.006325-1) - ALBERTO JOSE DA SILVA X ANTONIO SOTANA JUNIOR X DELMA TOYOKO NAKAJIMA FERREIRA X ELIANE MARIA DE SOUZA CELICE MORAES X ERALDO NOBRE CRUZ(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fl. 180: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Nada sendo requerido, tomem-se os autos ao arquivo. Int.

0001121-31.2015.403.6107 - JOAO FLAVIO LOPES(SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

0004255-32.2016.403.6107 - TEREZINHA JANUARIO DA SILVA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual TEREZINHA JANUÁRIO DA SILVA pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma a autora, em apertada síntese, que preenche todos os requisitos previstos em lei, a saber, a idade mínima de 60 anos, bem como sustenta já ter cumprido a necessária carência de 180 contribuições mensais. A despeito disso, alega que efetuou requerimento, na via administrativa, que foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de que teria atingido somente 163 meses de contribuição, por ocasião da DER, fato com o qual não pode concordar. Ajuizou, então, a presente demanda, para que a autarquia federal seja condenada a implementar em seu favor o benefício vindicado, desde a data do requerimento administrativo (DER - 19/10/2015). Com a inicial (fls. 02/09), juntou procuração e documentos (fls. 10/125) e requereu os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação. Por meio da decisão de fl. 128, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida. Houve contestação por parte do INSS (fls. 132/131) e a autora ofertou réplica (fls. 144/146). Os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios prolatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Egr. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, insta obter parecer que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalada Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei prevê, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (atualmente R\$ 56.220,00), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade, benefício cujo valor mensal, normalmente, é de apenas um salário mínimo. Verifico, ademais, que o requerimento administrativo foi efetuado junto ao INSS em 19/10/2015 e que, em se tratando de benefícios previdenciários, o valor da causa deve corresponder à soma do valor dos atrasados, desde a DER, mais doze prestações vincendas. No caso em testilha, a parte autora se limitou a atribuir à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais - fl. 09), sem contudo indicar a maneira pela qual chegou a tal valor; em razão disso, os autos foram distribuídos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, que também conta com Juizado Especial Federal instalado. Nesse sentido, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que intime-se a demandante para que, no prazo de até 30 dias, justifique o valor que atribuiu à causa, explicando o motivo de o valor ter atingido patamar tão elevado, mesmo com requerimento administrativo realizado em outubro do ano de 2015, devendo, se for o caso, promover a alteração do valor que foi atribuído à causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico pretendido. Ultrapassado o prazo, conclusos para decisão ou julgamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004465-83.2016.403.6107 - ELIZA VITO DE OLIVEIRA (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 74/79: Manifeste-se a ré CEF quanto ao integral cumprimento do acordo firmado na audiência conciliatória no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001104-29.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-24.2013.403.6107) AMILCAR BRANCO PRESENTES X AMILCAR BRANCO X AMILCAR RODRIGUES BRANCO (SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante. Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na Tabela vigente do sistema AJG. Prazo para o laudo: 30 dias. Ficam as partes intimadas para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Quando em termos, intime-se o perito para o início dos trabalhos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. OBS. LAUDO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES.

0000116-71.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-23.2009.403.6107 (2009.61.07.003489-1)) SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 115: Concedo à embargada CEF o prazo de 15 (quinze) dias para fornecer os extratos bancários solicitados pelo sr. perito. Com a vinda dos extratos, abra-se nova vista ao perito para conclusão da perícia. Intime-se. Cumpra-se. OBS. LAUDO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 108.

0002134-65.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-80.2015.403.6107) AR JOIAS IND E COM LTDA - ME (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 113, intimando-se o perito para início dos trabalhos. OBS. LAUDO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 113.

0000460-18.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004501-38.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TEREZINHA MARIA LIMA DE CASTRO DOMINGUES (SP135305 - MARCELO RULI)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000710-97.2006.403.6108 (2006.61.08.000710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCONATO & RODRIGUES LTDA - ME X RONALDO CESAR MARCONATO X ANDRE LUIZ DIAS RODRIGUES (SP194819 - CARINA PATRICIA ROZALEM MARCONATO E SP206278 - RIBERTO VERONEZ)

Fl. 192: Manifestem-se os executados quanto ao pedido de extinção da execução formulado pela exequente, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Int.

0000877-05.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALBERTO PAUVAR (SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Vistos em Inspeção. DEFIRO o pedido de PENHORA requerido pelo(a) Exequente. Determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem este for apresentado que: CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade o(s) veículo(s) indicado(s) às fls. 53/54; SENDO DE PROPRIEDADE DO(S) EXECUTADO(S) E PENHORÁVEL(IS), PROCEDA-SE À PENHORA DO(S) BEM(ES) INDICADO(S), para a satisfação do crédito; A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s); INTIME o(a) executado(a) da penhora e da avaliação; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora; A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Visando a individualização do bem autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. Concedo ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 212 e parágrafos do Código de Processo Civil. Após intime-se a exequente para manifestação. Cumpra-se. Intime-se. OBS. VISTA À EXEQUENTE.

0002816-20.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KATIA ANGELICA ALEXANDRE MARTINS ME X BENEDITO FLAVIO ALEXANDRE X KATIA ANGELICA ALEXANDRE MARTINS (SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ)

Fls. 71/94: Defiro o pedido de desbloqueio tão somente em relação ao valor bloqueado à fl. 68, no valor de R\$ 525,92, junto à Caixa Econômica Federal, na conta do executado Benedito Flavio Alexandre, em virtude de se tratar de conta poupança e, ainda, para recebimento de aposentadoria (v. fl. 75). Mantenho, por ora, os demais bloqueios realizados, tendo em vista que o maior deles (R\$ 16.987,03), é objeto de pedido de desbloqueio em Embargos de Terceiro protocolado sob nº 5000510-22.2017.403.6107, no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE). Manifeste-se a exequente em 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800304-66.1994.403.6107 (94.0800304-7) - ADAO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X NATALINA DA PAZ SILVA X AGENOR BAPTISTA GAMA - ESPOLIO X HELENA DA COSTA GAMA X ALCINDO TACONI - ESPOLIO X APARECIDA JOAQUINA TACONI X ANGELO ANTONIO - ESPOLIO X DIVINA PEREIRA ANTONIO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA LUZIA DA CRUZ X APARECIDA GONCALVES DIAS JARDINETI X APARECIDA LALUCCI MANARELLI - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA MANARELLI LEAL X EDSON MANARELLI X CELMA REGINA VERGILIO MANARELLI X ANGELICA MANARELLI MENANI X ADRIANO MANARELLI X APARECIDO LUCIANO X APPARECIDO JOSE RIBEIRO X ARNALDO CINI X BASILIO COLOMBO X BELARMINO DOMINGO GARCIA X DIRCE DE ALMEIDA X DUILIO MONZANI X FRANCISCO QUEIROZ DE ALENCAR - ESPOLIO X MARIA QUEIROZ DE ALENCAR X MARIA VARDELICE CARDOSO X FRANCISCA QUEIROZ DE ALENCAR X MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE ALENCAR X NICANOR ALENCAR DE REZENDE X DAIANE QUEIROZ DE ALENCAR X MAURO CESAR DE ALENCAR X SANDRA CRISTINA DE ALENCAR X ISRAEL HENRIQUE LOPES X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X NIVALDINA ROSA DOS SANTOS FEITOZA X MARIA DE LOURDES ROSA DOS SANTOS X MARINA ROSA DOS SANTOS X JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE COSTA X JOSE LOPES NEVES X JOSE PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDA MARIA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JUSTINA ROSA BARROS X LAZARA THOMAZ RODRIGUES X MANOEL DE BRITO X MANOEL SANTANA X MARIA EMILIA X MARIA GRACIOSA PATRIZZI X MARIA SILVA DOS SANTOS X MICENO TAVEIRA DE SOUZA X MIGUEL DE OLIVEIRA ROCHA X NAUR RICOBONI X OSVALDO ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA X VENANCIO MASSAROTO - ESPOLIO X ARACI BERNARDES FERREIRA MASSAROTO (SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NATALINA DA PAZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 820v: Manifestem-se os sucessores do falecido autor Eufrazio Queiroz de Alencar, objetivando a regularização da habilitação proposta. Prazo: 10 dias. Intime-se, com urgência.

0006944-69.2004.403.6107 (2004.61.07.006944-5) - APARECIDO DE ABREU - ESPOLIO X IVANILDE CARINHANA DE ABREU(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X IVANILDE CARINHANA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação de fls. 357/390 e, também, sobre o pedido de suspensão da execução de fls. 391/393, formulados pelo executado INSS. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos para decisão. Int.

0004872-36.2009.403.6107 (2009.61.07.004872-5) - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 155/156: Indefero o pedido. Regularize o autor a correção do nome junto à Receita Federal, conforme consta do documento RG de fl. 13. Prazo: 15 dias. Efetivada a diligência, prossiga-se o feito requisitando-se o pagamento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002606-08.2011.403.6107 - ELIDIO RODRIGUES SANTANA(SP135305 - MARCELO RULI E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X UNIAO FEDERAL X ELIDIO RODRIGUES SANTANA X UNIAO FEDERAL

Fls. 173/186: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003162-34.2016.403.6107 - FRANCELINA PEREIRA MOREIRA(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 42/44: Manifeste-se a embargada (CEF) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC. Após, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007070-22.2004.403.6107 (2004.61.07.007070-8) - HELIO CANDIDO CORDEIRO(SP179684 - SEBASTIÃO OVIDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X HELIO CANDIDO CORDEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 292/303: Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pela executada, no prazo de 15 dias. Em caso de concordância, ficarão homologados os cálculos, devendo a secretaria efetuar a requisição do pagamento, remetendo-se previamente os autos à Contadoria, caso necessário, para as informações exigidas. Havendo discordância com os cálculos, promova o exequente a execução do julgado, apresentando planilha dos cálculos que entende devidos, no prazo de 15 dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803490-29.1996.403.6107 (96.0803490-6) - FERNANDO PEREIRA DE MATOS X FRANCISCO CARLOS ZORZETO X MANOEL AFONSO DE ALMEIDA X MARGARETH APARECIDA DE MIGUEL FELIPINI X MARIA FERNANDA ROCHA GIORDANO X OSVALDO PEREIRA BONFIM X SIMONE MARIA AFONSO DE ALMEIDA TORTORELLA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X FERNANDO PEREIRA DE MATOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS ZORZETO X UNIAO FEDERAL X MANOEL AFONSO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARGARETH APARECIDA DE MIGUEL FELIPINI X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDA ROCHA GIORDANO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PEREIRA BONFIM X UNIAO FEDERAL X SIMONE MARIA AFONSO DE ALMEIDA TORTORELLA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, para fins de regularização, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Fls. 427/431: Manifeste-se o exequente Manoel Afonso de Almeida acerca das penhoras no rosto dos autos efetivada sobre o seu crédito de fl. 421, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0801464-87.1998.403.6107 (98.0801464-0) - JOSE ROBERTO CUNHA X ANTONIO CARLOS ALBERTINI X ANTONIO RICARDO MORO X ANTONIO VIEIRA FILHO X CARLOS AUGUSTO NUNES DO AMARAL X DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUNOZ X JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO X JOSE OTAVIO BIGATTO X MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA X TOCHIO GUINOSA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 361/405: Manifeste-se a i. patrona dos autores, a Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, oab/sp 90.070, em 5 dias. Intime-se e voltem os autos conclusos.

0004678-17.2001.403.6107 (2001.61.07.004678-0) - NICE DA SILVA LOPES(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X NICE DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. VISTA À PARTE AUTORA.

0004729-13.2010.403.6107 - DILMA MARIA DE SOUZA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, em 10 (dez) dias, seu nome junto a Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que nos documentos acostados aos autos consta DILMA MARIA DE SOUZA e na Secretaria da Receita Federal DILMA MARIA DE SOUZA ORTIZ. Com a regularização remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora. Após requisite-se o pagamento. Publique-se. Cumpra-se.

0001840-41.2010.403.6316 - ANA ROSA ERRERIAS LOPES(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA ROSA ERRERIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do Tribunal de fl. 141, de que o crédito relativo à requisição da verba de sucumbência já foi integralmente levantado, desnecessária a habilitação dos sucessores do falecido patrono da autora, não obstante a manifestação do réu de fl. 134. Publique-se e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0000990-61.2012.403.6107 - ANTONIO UKAWA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO UKAWA X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/140: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 6589

EXECUCAO FISCAL

0803216-65.1996.403.6107 (96.0803216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS)

Fl. 535. Providencia a secretaria a expedição de certidão de objeto e pé. Fl. 537. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 537/549. Mantenho a decisão de fls. 529/532 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Intime a exequente da decisão agravada e desta decisão e requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se. .pa 1,15 Expediente de Secretaria fl. Consta Certidão referente à expedição da Certidão de Objeto e Pé requerida por Joaquim Pacca Junior, nos autos supra, observando-se que a mesma encontra-se em secretaria, aguardando a retirada pelo interessado.

0804067-36.1998.403.6107 (98.0804067-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E DF029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS)

.pa 1,15 Expediente de Secretaria fl. Consta Certidão referente à expedição da Certidão de Objeto e Pé requerida por Joaquim Pacca Junior, nos autos supra, observando-se que a mesma encontra-se em secretaria, aguardando a retirada pelo interessado.

0001893-91.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerimento (fl. 29). Após, retorne ao arquivo. Cumpra-se. Expediente de Secretaria fl. Consta Certidão referente à expedição da Certidão de Objeto e Pé requerida por Joaquim Pacca Junior, nos autos supra, observando-se que a mesma encontra-se em secretaria, aguardando a retirada pelo interessado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO (137) Nº 500049-61.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DARWIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

Recolha, a autora, as custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação perante a Comarca de Birigui/SP.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

Se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

Int.

BAURU, 26 de setembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5306

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002117-94.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-42.2002.403.6108 (2002.61.08.002417-6)) JOSE LUIZ BONI(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN) X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE DA DECISÃO DE FL. 124, TERCEIRO PARÁGRAFO: VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO CJF 405/2016.

0004372-25.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-60.2013.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIMED BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, sob o argumento de prescrição do direito de cobrar a dívida ativa em discussão e a nulidade da CDA, eis que fundada em infração inexistente. A embargante alegou, também, litispendência da execução com os autos 0001523-35.2012.403.6102, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto e a consequente incompetência desse juízo. Às f. 154-155, foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos para a 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, entendendo aquele Juízo pela devolução do feito (f. 164-165). As partes se manifestaram às f. 169 e seguintes, reiterando a ANS o pedido de reunião dos feitos pela conexão ou suspensão dos embargos até a solução definitiva dos autos que tramitam na subseção judiciária de Ribeirão Preto (f. 180). É o relato do necessário. Decido. À f. 182 consta extrato de movimentação processual, no qual se vê que os autos indicados pelas partes já foi sentenciado, o que impossibilita a reunião dos feitos. Nota-se, todavia, pelo extrato que segue a esta decisão, do qual determino a juntada, que a sentença foi favorável à embargante, sendo reconhecida a prescrição do direito de cobrança da multa decorrente do auto de infração n. 7756, o qual lastreia a CDA que instrui a execução fiscal ora embargada. Diante desse quadro, entendo por bem suspender os presentes embargos e a execução fiscal correlata, até que sobrevenha decisão definitiva nos autos n. 0001523-35.2012.403.6102. Assim entendo, porque a sentença está fundamentada na prescrição e na ausência de notícia do ajuizamento da execução fiscal, que, segundo consta, deu-se em 26/08/2013. Além disso, naqueles autos discute-se a ocorrência de possível bis in idem entre o auto de infração n. 7756 (que está sendo executado) e o AI n. 10118. Logo, está evidente que a decisão definitiva dos autos indicados pelas partes influenciará no resultado da execução fiscal combatida nos presentes embargos. Deste modo, para se evitar decisões conflitantes, é prudente que se aguarde o julgamento de eventual recurso naquela ação. Sendo assim, determino a suspensão dos presentes embargos e da execução fiscal correlata, até que sobrevenha decisão definitiva nos autos n. 0001523-35.2012.403.6102. Intimem-se. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo-sobrestado.

0001615-87.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-50.2015.403.6108) WILSON BRASIL DE ARRUDA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

Certificado o trânsito em julgado (f. 114 verso), promova-se o desapensamento e a ulterior remessa deste feito ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002143-24.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-25.2004.403.6108 (2004.61.08.003209-1)) EMPREITEIRA DE OBRAS SANTOS DE BAURU LTDA ME(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EMPREITEIRA DE OBRAS SANTOS DE BAURU LTDA ME. em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, a ausência de instrução da execução com o processo administrativo que deu origem a CDA exequenda, a indevida utilização da SELIC como índice de correção e juros e a impossibilidade de capitalização dos juros (anatocismo). Instada por este Juízo, a empresa executada emendou a inicial com os documentos necessários. A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 27-40, aduzindo, dentre outras teses, ser incontroversa a dívida, além de defender a legalidade da cobrança dos encargos questionados na inicial. Os autos foram baixados para obtenção do processo administrativo requerido na inicial (f. 45-46 e 62-90). Sobre os documentos manifestou-se a embargante às f. 96-97. É o relatório. DECIDO. De início, registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 04-12 da execução fiscal nº 0003209-25.2004.403.6108, f. 04-07 da de nº 0003210-10.2004.403.6108 e f. 04-10 da de nº 0003239-60.2004.403.6108). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impositividade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRSP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E MORA DO CREDOR Uma vez declarado e não pago o tributo, poderá o fisco imediatamente inscrevê-lo em dívida ativa e, na sequência, cobrá-lo judicialmente. Vale dizer que não há necessidade de notificação do contribuinte sobre o quantum debeatur porque, no instante em que faz a declaração, evidentemente, já tem ciência do valor devido e da data do vencimento. A propósito, confira-se o julgado a seguir transcrito cujo teor ratifica o entendimento esposado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Nos tributos lançados por homologação a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou notificação ao contribuinte (...) (TRF/4ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Wilson Darós, Apelação Cível 2000.04.01.125697-7/PR, DJU de 04.04.2001, p. 550) A DCTF já é lançamento, não havendo necessidade de lavratura de outro documento formal, pois o contribuinte já sabe de antemão o montante do tributo a pagar. Assim, também, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos juros e das multas, que prescindem de procedimento administrativo próprio para sua apuração, até porque esses encargos decorrem de lei e, como verbas acessórias, acompanham o principal. TAXA SELIC matéria já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012) Impedem, portanto, os pedidos da Embargante quanto à SELIC, JUROS MORATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO e MULTA. Não procede o pedido de limitação dos juros ao teto de 12% (doze por cento) anuais, como propõe a embargante. A norma constitucional que previa essa limitação foi revogada (art. 192, 3º). Aliás, mesmo durante sua vigência, referido preceito da Lei Fundamental não era autoaplicável, carecendo de regulamentação por lei complementar (Súmula Vinculante nº 7). Havendo regulamentação própria (Lei nº 9.065/95), é de se afastar a incidência do artigo 161, 1º, do CTN. Observe-se a ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. RECURSO IMPROVIDO. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 42/53 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 150, inciso I, 154, inciso I e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858811 - 0008456220054036182 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 data 31/03/2015) Os juros moratórios, por seu turno, incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital não recolhido no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional: o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês). Destarte, porque compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados. No caso, conforme prevê o 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário e a Lei 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC. E como visto não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC. Neste ponto, ressalto que aplicação do índice SELIC afasta a alegação de que há capitalização dos juros. Digo isso porque, o referido indexador já abarca juros e correção monetária, decorrendo de sua própria natureza a inexistência de anatocismo. Neste sentido: TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. 3. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 6. A utilização de defesa prevista em lei não caracteriza, por si só, as hipóteses previstas nos incisos IV e VI do art. 80, do CPC/15, sendo necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo, trazendo prejuízos para a parte adversa. Exclusão da multa por litigância de má-fé. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207607 - 00023191920144036114 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017) Assim, os juros moratórios têm fundamento diverso e podem ser cumulados com a multa moratória não se tratando de bis in idem. Sem razão a Embargante também nesta matéria. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos. Indedidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do antigo TFR). Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos nº 0002143-24.2015.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Arbitro os honorários da advogada nomeada no valor máximo da tabela vigente, solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado destes embargos. Entretanto, fica a causídica advertida que o encargo processual em relação às Execuções Fiscais em apenso permanece até que seja extinta a execução ou quando determinado o sobrestamento dos autos, por falta de impulso pela parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004538-86.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-54.2014.403.6108) DELCIDES FERREIRA SANTANA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Baixo os autos em diligência. Em que pese intimado, o Embargante não aviou nenhum requerimento acerca das provas que pretende produzir e sequer juntou com sua exordial qualquer comprovação de suas alegações (não exercício da profissão). Tendo em vista tratar-se de assistência judiciária gratuita e que houve a substituição da causídica inicialmente nomeada para defender os interesses do Embargante, no tramitar do feito, entendendo prudente oportunizar derradeiramente a especificação de provas e a juntada de documentos que embasem a tese inicial. Com a juntada de novos documentos, intime-se a parte embargada para falar em 10 (dez dias). Sem manifestação, tomem os autos conclusos para julgamento da lide no estado em que se encontra. Int.

0002763-02.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-22.2014.403.6108) PREVE ENSINO LIMITADA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP31314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PREVE ENSINO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, aduzindo, em síntese, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a Execução Fiscal n. 0004066-22.2014.403.6108, tendo em vista a cobrança de multa moratória excessiva; a cumulação de multa e juros, caracterizando bis in idem; bem como a utilização da taxa SELIC e do encargo legal do Decreto 1.205/64, que entende serem indevidos. Sustentou o direito à aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo- TJLP para o cálculo dos juros quando inferior a 12% ao ano, como também alegou que houve mora do credor, o que afasta sua inadimplência, nos moldes do artigo 394 do Código Civil. Argumentou, ainda, que no procedimento administrativo não foram observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal e que não houve a alocação dos valores pagos nos parcelamentos realizados. Os embargos foram recebidos, sem, todavia, ser atribuído efeito suspensivo (f. 34). A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 40-78, rebatendo o quanto aduzido nos embargos, aduzindo, dentre vários argumentos, a inoportunidade da dívida, uma vez que não foi impugnada pela embargante e defendeu a legalidade da cobrança dos encargos questionados na inicial. Não houve réplica, apesar de a embargante ter sido devidamente intimada para tanto. Indeferida a produção de prova pericial requerida pela Embargante, por falta de justificativa específica (f. 82), não havendo insurgência das partes. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que as questões deduzidas para julgamento são exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de quaisquer outras provas. Quanto a prova pericial, conforme já relatado, foi indeferida por falta de justificativa específica, quedando-se inerte a embargante quanto a essa decisão, estando, pois, preclusa a matéria. De início, registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. O 5.º do art. 2.º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de seus titulares; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 04-12 da execução fiscal nº 0004066-22.2014.403.6108). Está, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2.º, 5.º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3.º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTeza E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRSP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) Aprecio as demais teses suscitadas pelo embargante. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E MORA DO CREDOR Uma vez declarado e não pago o tributo, poderá o fisco imediatamente inscrevê-lo em dívida ativa e, na sequência, cobrá-lo judicialmente. Vale dizer que não há necessidade de notificação do contribuinte sobre o quantum debeat porque, no instante em que faz a declaração, evidentemente, já tem ciência do montante do tributo a pagar. Assim, também, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos juros e das multas, que prescrevem de procedimento administrativo próprio para sua apuração, até porque esses encargos decorrem de lei e, como verbas acessórias, acompanham o principal. TAXA SELIC Também não assiste razão à embargante, neste aspecto. A matéria já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se o aresto do TRF da 3.ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apeação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3.ª Região, Terceira Turma, AC 27161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012.) LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% ANUAIS Não procede o pedido de limitação dos juros ao teto de 12% (doze por cento) anuais, como propõe a embargante. A norma constitucional que previa essa limitação foi revogada (art. 192, 3.º). Aliás, mesmo durante sua vigência, referido preceito da Lei Fundamental não era autoaplicável, carecendo de regulamentação por lei complementar (Súmula Vinculante nº 7). Havendo regulamentação própria (Lei nº 9.065/95), é de se afastar a incidência do artigo 161, 1.º, do CTN. Observe-se a ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. RECURSO IMPROVIDO. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1.º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada com índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 42/53 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 150, inciso I, 154, inciso I e 192, 3.º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Súmula com efeito vinculante n. 7). - Apeação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858811 - 00084562220054036182 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 data 31/03/2015) No tocante à aplicação da TJLP, prevista no art. 2.º, 4.º, inciso I, da Lei n. 9.964/00, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, restringe-se aos débitos consolidados e parcelados, não incidindo na correção de tributos em atraso (APELREEX 00077483920014036108, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2012). Ademais, no caso dos autos, houve parcelamento sob a égide da Lei 11.941/2009 (f. 61 e ss.), que, durante sua vigência, previa a atualização monetária e juros pela SELIC. Não há incidência da Taxa de Juros à Longo Prazo - TJLP, sob o argumento de que é menos gravosa para o devedor/contribuinte, pois a norma que rege os parcelamentos, salvo disposição em contrário, é aquela vigente na ocasião do deferimento do benefício fiscal. Confira-se, nesse exato sentido, julgamento do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO DE PARCELAMENTO EM CURSO (PAES) PARA ADESAO EM NOVO PROGRAMA (LEI 11.941/2009). CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO COM A TJLP. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. [...] III - Insurge-se a autora quanto à aplicação da Taxa Selic como índice de atualização dos valores sobre os débitos objeto de migração, ao fundamento de que a taxa correta é a TJLP, estabelecida pelas Leis nºs 9.964/2000 e 10.684/2003 e que há anatocismo na aplicação da SELIC sobre as prestações dos parcelamentos dos artigos 1.º e 3.º da Lei nº 11.941/2009. IV - A consolidação dos créditos tributários para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 deve levar em conta o valor dos débitos no momento da consolidação do parcelamento primitivo, com a inclusão dos acréscimos legais, no caso, a Taxa Selic, de acordo com a sistemática adotada pelo art. 3.º, inciso I, da legislação em comento. O REFIIS IV se dará com base no saldo remanescente daquele parcelamento, por isso o dispositivo trouxe a expressão consolidado à época do parcelamento anterior. V - A Lei nº 11.941/2009 previu também os benefícios da redução das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal, conforme dispõe o 2.º, do art. 3.º, não havendo qualquer menção à exclusão da Taxa Selic. VI - Interpretação há que ser literal, a teor do que dispõe o art. 111, I do Código Tributário Nacional. VII - Cabível, portanto, a aplicação da Taxa SELIC como índice de atualização do indébito tributário, nos termos do disposto na Lei nº 11.941/09, e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09. [...] X - Ressalte-se que a adesão ao REFIIS é facultativa, como já mencionado, devendo o contribuinte sopesar se os benefícios concedidos são capazes de suplantarem os ônus impostos pela legislação, para que decida sobre a conveniência, ou não, em aderir ao parcelamento. Uma vez integrante do programa de parcelamento, o contribuinte deve se submeter ao regime estabelecido, que não comporta alterações unilaterais, de acordo com sua pretensão. [...] XII - Embargos de declaração rejeitados. (AC 00158549120134036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO: JUROS MORATÓRIOS E MULTA Os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital deixado de ser angariado no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, in verbis: o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês). Destarte, porque compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados. No caso, conforme prevê o 1.º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário e a Lei 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC. E como visto não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC. Já a multa moratória tem como desiderato indenizar o Poder Público das dificuldades experimentadas diante da impuntualidade dos administrados. A propósito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. MULTA. JUROS. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Os juros moratórios se constituem numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e que não o foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicção da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Não ocorreu a prescrição, haja vista que a data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Apeação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC 00043305620024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1, data 09/06/2015) Claro está, portanto, que os juros moratórios têm fundamento diverso e podem ser cumulados com a multa moratória não se tratando de bis in idem. MULTA DE 20% Alega a Embargante serem inconstitucionais as multas em patamares superiores a 20%, conforme vem decidindo o STF. Entretanto, pelo simples cotejo das CDAs acostadas aos autos principais (f. 05, 07, 10 e 12 da execução fiscal nº 0004066-22.2014.403.6108) observa-se que as multas ali postas correspondem aos exatos 20% (vinte por cento) do montante total do débito. Não existe reparo a fazer também quanto a este ponto, visto o respeito ao parâmetro legal. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS Por fim, verifico o descabimento da alegação do embargante de que não houve alocação dos pagamentos realizados durante o parcelamento administrativo dos débitos. Diz-se isso, porque os documentos juntados com a inicial (CD de f. 31) comprovam a amortização dos valores apontados pelos autos de RS 2.975.657,12 e RS 281.684,29 (vide doc. 7, págs. 5 e 6, além dos documentos juntados pela União às f. 64, 66, 68, 70, 72, 74, 76 e 78). Sendo assim, nenhuma das teses merece acolhida, sendo de rigor a improcedência dos embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a Execução Fiscal de nº 0004066-22.2014.403.6108 prosseguir pelos valores apontados nas CDAs que a instruem. Deixo de fixar honorários em favor da União por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência (Súmula 168 do TFR). Feito sentença de costas (art. 7.º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003243-77.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-10.1999.403.6108 (1999.61.08.001346-3)) EDIVALDO RAMIRO(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE F. 216 Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0001346-10.1999.403.6108, em que se aduz a ocorrência da prescrição dos débitos, a ilegalidade do redirecionamento, a ausência de procedimento administrativo fiscal anterior, além da impenhorabilidade de veículo utilizado na atividade fim da nova empresa do sujeito embargante. Deferida a gratuidade de justiça, a impugnação veio aos autos às f. 161-204. As f. 207-215 o embargante requereu a prova oral com o intuito de infirmar a situação de utilidade do bem penhorado à nova atividade que desempenha, além de outras provas documentais para o mesmo fim. Entendo por bem indeferir a prova oral. Observo que as questões tratadas nos autos são meramente de direito, que podem ser comprovadas pela documentação pertinente. Assim, não vislumbro a necessidade de oitiva de testemunhas. Porém, atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos da documentação que entenda suficiente para a comprovação de suas alegações. Em seguida, vista à União para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, venha os autos conclusos para sentença. DESPACHO DE F. 220: Intime-se o(a) embargante acerca da decisão de f. 216, prosseguindo-se naqueles termos. Int.

0003777-21.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004136-73.2013.403.6108) IVAN NAPA JUNIOR(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por IVAN NAPA JUNIOR à execução fiscal que lhe move a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, a falta de capacidade para realizar atos da vida civil, ante sua incapacidade por ser usuário contumaz de droga (crack) o que desencadearia na nulidade do crédito e, conseqüentemente, o levantamento da penhora realizada. Os embargos foram recebidos, porém sem efeito suspensivo (f. 25). A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 39-51, aduzindo, dentre outras teses, a inexistência de garantia da dívida, a presunção de certeza e liquidez do débito e a validade e legalidade da cobrança dos encargos questionados na inicial. É o relatório. DECIDO. A questão da inexistência de garantia já foi abordada no despacho inicial deste feito, contra o qual não se insurgiu a União. Ali ficou consignado que em casos de nomeação de advogado dativo não há o óbice legal ao recebimento dos embargos à execução. Trago à colação a ementa mencionada na decisão de f. 25: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARTE REPRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. I. Apelação interposta contra sentença que julgou extinto sem resolução do mérito embargos à execução fiscal, ante a ausência de garantia do juízo. II. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80, a garantia do juízo constitui condição para admissibilidade dos embargos à execução fiscal. III. No caso, contudo, existe a particularidade da parte executada estar representada por Defensor Dativo, circunstância que pode indicar a ausência de bens da embargante. Se assim for, a exigência legal se transformaria num verdadeiro óbice de acesso à jurisdição, atentando contra o princípio da ampla defesa. Precedentes. IV. Apelação provida para anular a sentença recorrida e determinar que se proceda à intimação da parte embargante/executada para que comprove se possui bens para oferecer em garantia do Juízo. (AC 00036099720144059999, Apelação Cível - 574299, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5, Quarta Turma, DJE - 13/11/2014 - Página: 174) AS FORMALIDADES DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que a CDA combatida atende aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, a CDA identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registra, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 03 da execução fiscal nº 0004136-73.2013.403.6108). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pelo embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, veja-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012). DA MULTA DO ART. 3º, DO DECRETO-LEI Nº 399/680 crédito em execução originou-se de aplicação administrativa baseada no artigo 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 399/68, cujo texto colaciono abaixo: Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Esta sanção advém de constatação em processo administrativo de afronta ao artigo que trata do descaminho (ludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria). Entendo, neste sentido, que a afronta ao dispositivo, precedida do procedimento administrativo para fins de contraditório (f. 46-50) é suficiente para a imposição da cobrança. Não há que se falar em nulidade de negócio jurídico, pois a sanção foi desencadeada pela própria desobediência legal que, aliás, na esfera administrativa e fiscal, não demanda de capacidade civil. Também não existe negócio jurídico subjacente e, portanto, carece qualquer aplicação de incapacidade, ainda que temporária, para firmar compromissos, ou seja, a cobrança em comento não surge de ato de vontade de qualquer das partes, mas de simples desobediência aos ditames legais. Ressalto, ainda, que a pretensão de afastar o bloqueio judicial do bem perdeu objeto, pois, após requerimento por parte do DETRAN-PR, houve a liberação da restrição, especialmente para fins de destinação do veículo apreendido (f. 41-42 - execução fiscal nº 0004136-73.2013.403.6108). Impende salientar, por fim, que há requerimento por parte da União de arquivamento do feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, deferido às f. 49 dos autos da execução fiscal em apenso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que integram a dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TFR). Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos nº 0003777-21.2016.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos (observando-se a determinação de sobrestamento do feito). No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005225-29.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005292-67.2011.403.6108) PREMIERE CONSTRUTORA LTDA(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PREMIERE CONSTRUTORA LTDA, em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, a impenhorabilidade de veículo construído; a indevida utilização da UFIR como projeção de índice; a impossibilidade de capitalização dos juros (anatocismo); e a cobrança de percentuais abusivos a título de multa. Instada por este Juízo, a empresa executada emendou a inicial com os documentos necessários. A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 60-66, aduzindo, dentre outras teses, ser inconstitucional a dívida, além de defender a legalidade da cobrança dos encargos questionados na inicial e a perenhorabilidade dos automóveis da Embargante. Réplica às f. 71-75 e pedido de realização de prova contábil às f. 70, indeferida pela decisão de f. 76. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, por entender desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que as questões postas para julgamento são exclusivamente de direito, na senda do quanto exposto à f. 76. De início, registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. O 5.º do art. 2.º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial ou o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito executando, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 04-19 da execução fiscal nº 0005292-67.2011.4.03.6108 e f. 04-19 da de nº 0007602-46.2011.4.03.6108). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2.º, 5.º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3.º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impropriedade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal (STJ, Segunda Turma, AGRES 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) VEÍCULO PENHORADO Alega a embargante, preliminarmente, a impenhorabilidade do veículo descrito às f. 101-103 da execução fiscal nº 0005292-67.2011.4.03.6108. Aduz que o bem é indispensável ou, no mínimo, útil ao desenvolvimento de suas atividades, já que tal veículo se presta ao transporte de seus empregados, mas, sobretudo é essencial para o transporte dos materiais utilizados para realizar as obras dirigidas pela empresa embargante. A jurisprudência reconhece genericamente a tese defendida pelo executado, afirmando que são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 833, CPC-2015), os bens necessários ou úteis ao exercício da profissão. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUNÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM ÚTIL E NECESSÁRIO PARA A CONTINUIDADE DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E FIRMAS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INDICAÇÃO DO BEM À PENHORA PELO EXECUTADO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO LEGAL. NÃO-OCCORRÊNCIA. 1. Pacifica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC. 2. Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional (REsp 864.962/RS, DJe de 18.2.2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 3. Agravo regimental não provido. (AGRES 201301337464, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2013) No entanto, neste caso, em que a atividade exercida é a de, em suma, construção civil, execução de sondagens, fundações em alvenaria, concreto e estrutura metálica, comércio varejista de pre-fabricados metálicos e de concreto, materiais de construção etc (f. 23), a meu ver, não incide a norma do artigo 833, V, do Código de Processo Civil. A utilização de veículo automotor para a locomoção não é essencial à atividade da executada, nem indispensável à realização do trabalho. Com efeito, há outros meios de transporte que podem ser utilizados para o deslocamento até os locais de trabalho. O mesmo se diga em relação ao transporte dos funcionários e demais produtos, não se apresentando indispensável, para tanto, a utilização do veículo penhorado. Adite-se que a empresa possui outros veículos para realização de suas atividades, além deste caminhão que foi penhorado nos autos da execução fiscal (ver f. 79 do feito principal - auto nº 0005292-67.2011.4.03.6108). Ademais no presente caso, não há comprovação de que a ausência de referidos bens impedirá a agravada de exercer sua atividade empresarial. E, em se tratando de alegação de impenhorabilidade de bens móveis utilizados para o exercício da atividade da empresa, ou seja, impenhorabilidade de bens da pessoa jurídica, é ônus da executada a demonstração da imprescindibilidade dos veículos, circunstância não verificada. Assim, não se desincumbindo a agravada desse ônus, é de rigor o reconhecimento da penhorabilidade dos veículos (TJSP; Agravo de Instrumento 0112824-82.2012.8.26.0000; Relator: Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/08/2012; Data de Registro: 14/08/2012). Neste sentido, veja-se ainda a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE DO INSTRUMENTO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ. 1. Acórdão recorrido que, para manter a constrição sobre veículo de propriedade da executada, concluiu que não restou provado que a falta do bem impediria sua atividade laborativa e tomaria inviável sua sobrevivência. 2. Constatação de ofensa à lei federal que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 902189 / RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2a T., j. 09/12/2008, DJe 26/02/2009) TAXA SELICA matéria já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012) Improcedem, portanto, os pedidos da Embargante quanto à SELIC. UFIR em relação a este índice, vejo que os créditos tributários referem-se às competências 11/2009 (f. 04 da execução fiscal apensa), quando não mais incide a UFIR, mas, mesmo que assim não fosse, nenhuma multa nessa forma de atualização do tributo. Digo isso porque, a Lei nº 8.383/91 previu a conversão de algumas exações em quantidade de UFIR, visando à simplificação da apuração do quantum devido, inclusive para fins de defesa. Sobre esta possibilidade, o STJ já se manifestou por diversas vezes nos últimos anos, como se vê das ementas abaixo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes. (REsp 430.413/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 279) 2. Recurso Especial provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 378587 - 200101596817 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 03/09/2008) TRIBUNÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DA MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 836434 - 200600727101 - Relator(a): ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 11/06/2008) Nesta esteira, não vejo vício a ser apontado na conversão do montante devido em UFIR, desde que respeitados os parâmetros legais. JUROS MORATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO E MULTA Os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital não recolhido no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional: o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês). Destarte, porque compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados. No caso, conforme prevê o 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário e a Lei 9.065/95, artigo 13, dispõe sobre a aplicação da taxa SELIC. E como visto não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC. Neste ponto, ressalto que aplicação do índice SELIC afasta a alegação de que há capitalização dos juros. Digo isso porque, o referido indexador já abarca juros e correção monetária, decorrendo de sua própria natureza a inexistência de anatocismo. Neste sentido: TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2.º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. 3. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito executando, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispersa tal instrumento normativo. 6. A utilização de defesa prevista em lei não caracteriza, por si só, as hipóteses previstas nos incisos IV e VI do art. 80, do CPC/15, sendo necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo, trazendo prejuízos para a parte adversa. Exclusão da multa por litigância de má-fé. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207607 - 0002319120144036114 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017) Já a multa moratória, tem como desiderato indenizar o Poder Público pela impuntualidade dos administrados. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. MULTA. JUROS. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. A aplicação da multa moratória encontra-se anparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizada pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Os juros moratórios se constituem numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e que não o foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicação da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC 00043305620024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1, data 09/06/2015) Assim, os juros moratórios têm fundamento diverso e podem ser cumulados com a multa moratória não se tratando de bis in idem. Sem razão a Embargante também nesta matéria. MULTA DE 20% - Art. 61 da Lei 9.430/96 Pelo cotejo das CDAs acostadas às f. 04-08 dos autos principais, observa-se que as multas cobradas correspondem a 20% (vinte por cento) dos valores principais devidamente atualizados. Não há que se falar em multa confiscatória, quando o permissivo legal da multa moratória se limita a 20% (vinte por cento), a teor do que vem decidindo o STF. Confira-se recente julgado da Primeira Turma, relatado pelo Ministro Roberto Barroso: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUNÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20% (STF, AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 727.872 RIO GRANDE DO SUL, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, julgamento: 28/04/2015) Como claramente se vê, a Corte Suprema tem admitido a cobrança da multa moratória em percentual de 20% e, sendo este o caso dos autos, não merece guarda o pleito da Embargante. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos. Indevidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TFR). Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos nº 0005292-67.2011.4.03.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005231-36.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-88.2014.403.6108) POSTO FRANCESCHETTI LTDA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por POSTO FRANCESCHETTI LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), aduzindo, em síntese, a nulidade da penhora sobre o faturamento, eis que inviabilizam a atividade empresarial da empresa. Os embargos foram recebidos, porém sem efeito suspensivo (f. 23 e verso). E, após a emenda da inicial, a parte embargada foi intimada, ofertando sua impugnação (f. 104-106), na qual reafirmou a tese da embargante de abusividade da penhora na boca do caixa, pois antes do deferimento da penhora sobre o faturamento foram efetuadas diversas diligências. Sem especificação de provas, os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ressalto, inicialmente, que a parte não se opõe ao título de dívida ativa em si, mas apenas à penhora do seu faturamento. Portanto, não estamos tratando propriamente de embargos à execução, mas de embargos à penhora. Nesse caso, o valor da causa deve ser mantido como inicialmente proposto (R\$1.000,00), pois representa aproximadamente o valor penhorado nos autos da execução e que a embargante pretende que seja liberado. No mérito, não procedem as alegações da embargante. Conforme se infere da execução fiscal em apenso, a credora realizou as pesquisas disponibilizadas a seu alcance, sem contudo, obter êxito na localização de bens livres e desimpedidos de titularidade da executada. A primeira tentativa de citação foi infrutífera, pois, apesar da empresa estar funcionando, o gerente se recusou a recebê-la e disse não saber do paradeiro dos sócios-proprietários (f. 70). Tendo a União diligenciado no sentido de localizar os representantes da empresa executada (f. 73-79) e não tendo sido encontrados, deferiu-se a citação editalícia (f. 80-86) e, na sequência, a tentativa de bloqueio online de valores (infrutífera - f. 89-91). Pela petição de f. 93-95, de forma justificada, a exequente pleiteou a penhora do faturamento (boca do caixa) no percentual de 30% (trinta por cento) mensalmente descontado, o que foi deferido às f. 104. Ocorre que a embargante não apresentou outros bens passíveis de penhora e aptos a afastar a penhora sobre o faturamento da empresa. Já no que tange ao percentual, não há comprovação de que a penhora de dez por cento inviabilize as atividades da embargante e a lei processual civil não prevê expressamente percentual mínimo, apenas dispondo que o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito executando em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial (artigo 866, 1º do CPC/2015). A penhora, portanto, deve ser fixada em patamar que possibilite o efetivo recebimento da dívida pela Fazenda, sendo razoável, a meu ver, o montante de trinta por cento. Observe-se que as penhoras, em média, atingem R\$ 300,00 (trezentos reais) e as dívidas exequendas, quando da distribuição das execuções perfaziam o montante aproximado de R\$ 443.000,00, não sendo possível a redução da porcentagem, sob pena de tomar inócua a medida. Assim, a redução do percentual fixado implicaria em extensão desproporcional do prazo satisfação do crédito, uma vez que a execução fiscal já se arrasta por mais de três anos. De se notar, entretanto, a falta de efetividade dos atos de penhora na forma deferida nos autos da execução fiscal (na boca do caixa), porquanto não tem alcançado valores significativos perante o elevado montante da execução, sendo inviável a manutenção da medida, que deverá ser cessada. De fato, não é razoável que o juiz determine ao oficial de justiça que realize diligências, diariamente, na boca do caixa do estabelecimento comercial para efetuar a constrição de valores irrisórios frente ao valor atualizado da cobrança fiscal. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos. Altero de ofício o valor da causa para fazer constar aquele inicialmente indicado, ou seja, R\$1.000,00 (um mil reais). Indevidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Stímulo 168 do extinto TFR). Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Conforme os fundamentos expendidos, doravante ficam cessadas as diligências de penhora na boca do caixa, uma vez que, no caso, não atendem minimamente ao seu objetivo. Os valores depositados em juízo somente serão convertidos em renda da União ou, se o caso, devolvidos à Embargante após o trânsito em julgado da decisão final deste processo (Lei 6830/80, art. 32, 2º). Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0001656-88.2014.403.6108) cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005256-49.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-08.2016.403.6108) MUNICÍPIO DE AREALVA (SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP347031 - MARCEL FARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

- SENTENÇA DE FLS. 255/256: MUNICÍPIO DE AREALVA opõe Embargos à Execução Fiscal nº 0002685-08.2016.403.6108 que lhe move a FAZENDA NACIONAL postulando o reconhecimento de que os valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo não correspondem ao valor adequado da cobrança, sob o argumento de que incidem indevidamente sobre verbas de caráter indenizatório, a saber: horas extras, terço constitucional de férias, abono único / gratificações eventuais, 13º salário, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (f. 196 e verso), a UNIÃO apresentou impugnação (f. 201-243), alegando preliminar de litispendência, tendo em vista a pendência de julgamento ou trânsito em julgado de mandado de segurança. No mérito propriamente dito, sustentou a correta incidência das contribuições sociais e, conseqüentemente, dos lançamentos tributários cobrados. Pediu o reconhecimento da litispendência ou a improcedência dos embargos. Réplica às f. 249-254, onde o Município defendeu haver dissonância entre os pedidos da ação mandamental e desta. Disse que lá, o reconhecimento não terá o condão de anular a relação jurídica aqui posta. Pediu o julgamento procedente da lide. É o relatório. DECIDO. Entendo que a preliminar de litispendência deve ser acolhida. Nos termos da legislação processual civil vigente (e no CPC revogado), uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (artigo 337, 2º, do CPC-15). Sucintamente, a causa de pedir é o conjunto de fatos a partir dos quais se pode deduzir, com base em uma norma jurídica, que o Autor é titular de um direito supostamente violado pelo réu, sendo, ainda, um dos três elementos da ação. Por sua vez, nos ensinamentos de Sálvio Figueiredo Teixeira, pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob sua rubrica. Da análise do processado verifico que a parte Embargante intentou ação com idêntica causa de pedir e com pedido mais amplo do que o aqui postulado em outro juízo, que foi autuada sob o nº 0002774-36.2013.403.6108 (distribuída em 20/06/2013). Esta demanda já foi julgada em primeira e segunda instâncias (f. 224-243), e agora permanece suspenso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando a finalização dos Recursos Extraordinários nº 565.160 e 576.967 (documento em sequência). No caso em questão, ainda que a parte embargante expressamente afirme que os fatos narrados neste feito, bem como o pedido deduzido, não seriam idênticos aos do mandado de segurança, entendo que há identidade de ações. Digo isso porque, do cotejo das decisões de primeira e segunda instância, observo que há verdadeira relação de prejudicialidade entre a citada demanda e estes Embargos, o que nos leva a reconhecer a impossibilidade de que a causa seja aqui decidida, ante a possibilidade de resultar em decisões conflitantes sobre o mesmo fato (exigibilidade do crédito tributário). Veja-se, às f. 224 dos autos, cópia da sentença de primeira instância da qual consta que a Embargante solicitou a reafirmação da medida liminar, com a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre o impetrante e a União - no que se refere à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sociais questionadas nos autos - quota patronal. O dispositivo desta decisão, por sua vez, julgou parcialmente procedente o pedido para o efeito de conceder a segurança postulada, declarando a inexistência de relação jurídica e tributária entre a impetrante e o impetrado, no que tange a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91 (quota patronal), incidente sobre valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e salário maternidade, a contar de 19 de julho de 2008. Em segunda instância ficou constando que: Trata-se de mandado de segurança objetivando excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias em pecúnia, horas extras, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, salário maternidade, abono assiduidade, vale-transporte pago em pecúnia, abono único, gratificações eventuais, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno e 13º salário, referente ao período de 05/2007 a 04/2013 e subsequentes. (...) Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da impetrante para afastar a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-educação e abono assiduidade e dou parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial para afastar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores relativos ao salário-maternidade, nos termos supra. (f. 229-243) Portanto, claramente se vê, no caso, identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre ambos os feitos, pelo que é de se reconhecer a ocorrência de litispendência. E o STJ, pronunciando-se sobre o tema, afirmou que: É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). Ante o exposto, reconheço a existência de litispendência e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, posto que a verba já está inserida nos encargos acessórios à dívida executada nos autos da execução fiscal de origem. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0002685-08.2016.403.6108. Entretanto, determino desde já a suspensão daquela Execução Fiscal até que haja decisão definitiva no mandado de segurança de nº 0002774-36.2013.403.6108. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. DESPACHO DE F. 260: F. 259 - Exclua-se dos autos o patrono Antônio Lucivan de Sousa Chaves, OAB nº 344.161, o qual deverá ser substituído por outro advogado dentre aqueles elencados no instrumento de mandato de f. 67. Intime-se o(a) município de Arealva/SP acerca da sentença retro. Int.

0005320-59.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-73.2016.403.6108) UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO (SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA E SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Baixo os autos em diligência. Em que pese a não especificação justificada das provas (f. 555), entendo necessária a dilação instrutória. Analisando os autos, noto que é prescindível a juntada dos prontuários hospitalares, pois a informação que se pretende obter, ao que tudo indica e salvo engano, pode ser extraída dos próprios AIHs, que descrevem os procedimentos realizados. Também não se faz necessária a produção de prova testemunhal, uma vez que as questões debatidas são comprováveis por meio da análise de documentos e não das impressões pessoais causadas por eventuais depoimentos prestados nos autos. Por outro lado, vislumbro imprescindível a juntada dos processos administrativos e dos respectivos AIHs (acaso não constarem), não só para análise da controvérsia acerca da ausência de cobertura dos procedimentos realizados pelo SUS, como também para fins de delimitar o termo inicial do prazo prescricional quinquenal. Deste modo, defiro o requerimento do item 9.2 (f. 50), assim como determino a realização da prova pericial. Intime-se a exequente para que junte aos autos a cópia integral dos processos administrativos que originaram as CDA's (acompanhadas dos respectivos AIH's), solicitados pela embargante no item 9.2 - das provas (f. 50). Fica consignado o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Com a juntada do procedimento administrativo, fica designada a realização de perícia indireta. Nomeio o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP 12.629-2, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora/embargante (art. 82, parágrafo 1º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora/embargante, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Intimem-se.

0000078-85.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-18.2016.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP152644 - GEORGE FARAHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Baixo os autos em diligência. Em que pese a não especificação justificada das provas (f. 210), entendo necessária a dilação instrutória. Analisando os autos, noto que é prescindível a juntada dos prontuários hospitalares, pois a informação que se pretende obter, ao que tudo indica e salvo engano, pode ser extraída dos próprios AIHs, que descrevem os procedimentos realizados. Também não se faz necessária a produção de prova testemunhal, uma vez que as questões debatidas são comprováveis por meio da análise de documentos e não das impressões pessoais causadas por eventuais depoimentos prestados nos autos. Por outro lado, vislumbro imprescindível a juntada dos processos administrativos e dos respectivos AIHs (acaso não constarem dos autos), não só para análise da controvérsia acerca da ausência de cobertura dos procedimentos realizados pelo SUS, como também para fins de delimitar o termo inicial do prazo prescricional quinquenal. Deste modo, defiro o requerimento do item A (f. 22), assim como determino a realização da prova pericial. Intime-se a exequente para que junte aos autos a cópia integral dos processos administrativos que originaram as CDA's (acompanhadas dos respectivos AIH's), solicitados pela embargante no item A (f. 22). Fica consignado o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Com a juntada do procedimento administrativo, fica designada a realização de perícia indireta. Nomeio o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP 12.629-2, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora/embargante (art. 82, parágrafo 1º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora/embargante, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Intimem-se.

0000465-03.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009300-05.2002.403.6108 (2002.61.08.009300-9)) FRANCESCHETTI & FRANCESCHETTI LTDA X RENATO FRANCESCHETTI (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RENATO FRANCESCHETTI e FRANCESCHETTI & FRANCESCHETTI LTDA, em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. Argumentando, ainda, a ilegitimidade passiva do sócio (redirecionamento), sob argumento de que a empresa executada efetivou a garantia do juízo e de que não estão presentes os requisitos do artigo 135 do CTN, não havendo hipóteses autorizadoras da responsabilidade, que seria, no caso, subsidiária. Por fim, sustenta ser nula a citação editalícia do sócio Renato, pois não ficou comprovado o esgotamento dos meios para sua localização. Pediu assistência judiciária gratuita. Os embargos foram recebidos à f. 10-11, sendo concedida ao embargante a gratuidade de justiça. A UNIÃO apresentou impugnação às f. 12-21, afirmando que não há a propalada prescrição em razão de parcelamento do crédito tributário, interrompendo-se o lapso prescricional. Defendeu a legalidade da inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução fiscal, em face da constatação da dissolução irregular da empresa. Sem provas, os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. DECIDO. De início, importante registrar que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Aliás, o 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem

como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifica que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, a CDA identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registra, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 03-05 da execução fiscal nº 0009300-05.2002.403.6108, f. 04-08 da de nº 0009459-45.2002.403.6108 e f. 04-06 da de nº 0009460-30.2002.403.6108). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN, c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impropriedade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) Dito isto, passo a analisar a prescrição. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito ocorre com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. As Certidões de Dívida Ativa que instruem as execuções fiscais nº 0009300-05.2002.403.6108, 0009459-45.2002.403.6108 e 0009460-30.2002.403.6108, em apenso, descrevem débitos vencidos no período compreendido entre 08/08/1997 a 30/01/1998, os quais foram declarados ao Fisco pela empresa executada em 26/05/1998. Por sua vez, a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Franceschetti & Franceschetti LTDA foi ajuizada na data de 13/12/2002, ou seja, dentro do prazo prescricional. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois parâmetros surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011), decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Logo, no caso dos autos, apenas a citação válida seria capaz de interromper o prazo prescricional. Julgo oportuno trazer à colação alguns desses importantes precedentes, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OTIMIZAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto referido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011) DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus contornos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade da art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, 04.08.2011. (grifei) A empresa executada foi regularmente citada na data de 04/04/2003 (f. 11 dos autos principais), manifestando-se às f. 15-45, o que supre a determinação legal quanto à interrupção da prescrição. Passo seguinte, como não foram localizados bens suficientes para garantia da dívida, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução para a pessoa do sócio Renato Franceschetti (f. 190-191 da execução fiscal apensa - autos nº 0009300-05.2002.403.6108). Verifica-se, na espécie, que a inclusão do embargante deu-se em virtude de decisão judicial, proferida após o oficial de justiça certificar a inatividade da empresa, declarada pelo próprio sócio, o que evidencia a dissolução irregular (f. 48 do apenso). Por outro lado, o contrato social juntado nos autos comprova a qualidade do executado de sócio responsável pela executada (f. 51-59 - execução fiscal apensa - autos nº 0009300-05.2002.403.6108). A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ, 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA. 4. A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário. 5. No caso, a pessoa jurídica executada foi citada em 14/05/2003 (fl. 24) e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios foi feito apenas em 23/07/2013 (fl. 198), portanto, após o prazo prescricional de cinco anos. 6. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00255894720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016) Assim, após a citação por Carta AR retornar assinada, em 04/04/2003, o oficial de justiça compareceu ao endereço inicial da empresa executada, deparando-se com o imóvel fechado, dirigindo-se, então, até o Posto Anibal de França, que se localiza em frente ao imóvel onde encontrou o Sr. Renato Franceschetti, que se apresentou como representante legal da executada, tendo este informado que a empresa encerrara suas atividades e que os bens da empresa estavam penhorados em outros processos. Com base na situação fática posta, a inclusão do executado se deu, repise-se, em virtude de decisão judicial, proferida após diligências do Oficial de Justiça constatando a inatividade da empresa e a inexistência de bens a serem penhorados (f. 48 dos autos principais), configurando assim a dissolução irregular, cuja prova em contrário toca ao executado, na linha do entendimento jurisprudencial. Confira-se a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL - PRESCRIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO - PRAZO, TERMO INICIAL E TERMO FINAL, HIPÓTESE DOS AUTOS - DÉBITOS POSTERIORES AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DO TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO (NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD) E A CITAÇÃO POR EDITAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. RECONHECIMENTO, PERANTE OFICIAL DE JUSTIÇA, DA INATIVIDADE DE FATO DA EMPRESA, SEM EXISTÊNCIA DE BENS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR - CARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO DISPOSTO NO ARTIGO 135, III, DO CTN. REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO. [...] 11. Identificada a dissolução irregular da empresa e não tendo a parte apelante trazido aos autos documentação hábil para comprovação da regularidade da existência da sociedade, prevalece o quanto consignado na sentença, que foi proferida em consonância com o quanto instruído nos autos do executivo fiscal. Precedente do TRF3. 12. Apelação da parte contribuinte não provida. (AC 00490636720084039999, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017) DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUÇÃO DE PROVAS - REQUERIMENTO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA DE PLEITO ESPECÍFICO A SER DEFERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO, PERANTE OFICIAL DE JUSTIÇA, DA INATIVIDADE DE FATO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR - CARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO DISPOSTO NO ARTIGO 135, III, DO CTN. REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO. REMUNERAÇÕES PAGAS A AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES - EXIGÊNCIA FISCAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89 E NA REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.2.12/91 - NÃO COMPROVAÇÃO - INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁ - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. [...] 2. Na hipótese em exame, o d. Juízo a quo consignou na sentença que houve dissolução irregular da devedora, referindo-se à certidão do Oficial de Justiça juntada à fl. 50. Precedente deste Tribunal. 3. Caracterizada a dissolução irregular da empresa executada e não tendo a embargante comprovado o não exercício de cargo de direção/gerência na empresa executada, ónus que lhe competia, é de ser mantida a sentença neste ponto. 4. [...] 7. Agravo retido não provido. Apelação da parte contribuinte não provida. Apelação do INSS provida. (AC 00108581320054036106, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2017) No caso, não logrou o executado infirmar o certificado pelo Oficial de Justiça, limitando-se à alegação de que não agiu com excesso de mandato ou infração à lei, sem, contudo, apresentar aos autos qualquer documentação indicativa de regular dissolução da empresa. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, também, de que, para restar configurada a legitimidade do sócio, além de integrar o quadro societário, no momento do fato gerador, ele deve permanecer na sociedade quando da dissolução irregular. Confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. Essa última hipótese, contudo, apesar de sustentada pelo recorrente como motivo do pedido de redirecionamento da execução, deixou de ser enfrentada pelo Tribunal a quo. 2. Hipótese em que, apesar de deferido o pedido de redirecionamento, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para excluir a responsabilidade do sócio agravante, porque ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores. 3. O redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. Ainda que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Agr nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 327674 SC 2013/0108868-5, Relatora MARGA TESSLER - JUIZA FEDERAL CONVOCADA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/05/2015) Neste ponto, restou demonstrado que o Embargante figura no quadro societário da empresa, na qualidade de sócio administrador, desde a época dos fatos geradores (f. 51-59 - execução fiscal apensa - autos nº 0009300-05.2002.403.6108), não havendo, assim, que se cogitar de irregularidade do redirecionamento. A nulidade da citação editalícia também não deve prosperar. Digo isso porque, como se depreende da certidão da oficial de justiça, após diversas diligências em vários endereços constantes dos autos, não foi possível a localização do Sr. Renato, havendo informação de que Renato não residiria mais em Bauri, informação essa passada, inclusive, por advogado constituído nos autos (f. 229 - execução fiscal apensa - autos nº 0009300-05.2002.403.6108). Ademais, é de se notar que não houve qualquer prejuízo ao executado que está aviando sua defesa nestes embargos à execução e exercendo seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Indevidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TRF). Traslade-se para a execução fiscal apensa (autos nº 0009300-05.2002.403.6108) cópia desta sentença. Caso haja recurso de apelação, cumpria a Secretaria o determinado na decisão de f. 10, especificamente no que pertine ao traslado para estes embargos de cópia dos seguintes documentos: CDA, despacho de nomeação da defensora dativa, sua intimação, auto de penhora, avaliação e

registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1301823-16.1994.403.6108 (94.1301823-5) - FAZENDA NACIONAL X JOAO SABBAG - ESPOLIO(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP267639 - DEBORAH SESQUINI DE OLIVEIRA E SP146947 - MARCOS TADASHI MORITA)

Pertinente a instauração do contraditório antes de se decidir, em especial sobre os aspectos afetos à meação da inventariante e a alegada nulidade por falta de participação do Ministério Público no feito pela presença de interesses de incapaz.Abra-se vista à União.Int.

1307589-45.1997.403.6108 (97.1307589-7) - FAZENDA NACIONAL X RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ X ARLDO DOS REIS JUNIOR

Quanto à compra e venda de bem imóvel, nossa legislação é clara no sentido de que a transmissão da propriedade só se efetiva após a averbação na matrícula do registro.Já o compromisso de promessa de compra e venda nada mais é do que um contrato preliminar objetivando a realização de um futuro contrato de compra e venda.No caso em apreço, extrai-se o registro do compromisso irrevogável de compra e venda na(s) matrícula(s) nº(s) 16.147 e 30.790, que, por possuir eficácia de direito real, gera a possibilidade de o compromissário comprador exigir a adjudicação compulsória se quitado o preço.Ainda que conste a cláusula de irrevogabilidade no instrumento de cessão de direitos sobre bem imóvel, esta não é absoluta, podendo ser revista na hipótese de inadimplemento contratual.Assim, caso pretenda ver desconstituída a penhora sobre as matrículas supracitadas, deverá o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o efetivo adimplemento do(s) contrato(s) imobiliário(s). No silêncio e/ou descumprimento da medida, fica(m) mantida(s) a(s) construção(ões), que deverá(ão) ser averbada(s) mediante o sistema Arisp, após a intimação de Carmen Silvia Lopes Ortiz Camargo dos Reis, CPF 044.145.838-61, acerca das fs. 481/482.Int.

1300596-49.1998.403.6108 (98.1300596-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP334246 - MARIANA POMPEO E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO X ADHEMAR PREVIDELLO(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA E Proc. RUTH ROMANO PREVIDELLO)

Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que comprove o recolhimento das parcelas remanescentes do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de exclusão (fs. 537/541).Após, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.Int.

1301149-96.1998.403.6108 (98.1301149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS-ME(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetem-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Int.

1302398-82.1998.403.6108 (98.1302398-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X M & N ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MANOEL VINICIUS DA SILVA X NILCE MARA BARBOSA DA SILVA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR)

A FAZENDA NACIONAL propôs a presente execução fiscal em face de CPA - CENTRAL PAULISTA DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA - EPP, MANOEL VINÍCIUS DA SILVA e NILCE MARA BARBOSA DA SILVA, para recebimento de créditos tributários devidos ao INSS entre os anos de 1995 a dezembro de 1997. Após a citação, os autos ficaram suspensos por motivo de parcelamento do débito (f. 214-220, 222-227 e 231). Retomada a marcha processual, veio a informação de que a empresa executada passava por procedimento falimentar (f. 262-269, 270 e 338), o que desencadeou o pedido de penhora no rosto do respectivo feito (f. 339-345). O encerramento da falência, por sua vez, foi noticiado às f. 346-348 e, na sequência, ante a falta de bens penhoráveis, os autos rumaram ao arquivo (f. 349). Às f. 351-357, pelo executado Manoel Vinícius da Silva, foi pleiteada a exclusão dos sócios do polo passivo, em razão da decretação da falência e que a execução prosseguia em face da massa falida. A UNIÃO manifestou-se em discordância à f. 359-396 e requereu o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A empresa executada teve seu encerramento por motivo de falência, com fundamento no artigo 75, 3º, do revogado Decreto Lei 7.661/45 (346-348). Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa. 2º Se os credores não requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200. 3º Proferida a decisão (art. 200, 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos. O instituto da falência, no aspecto jurídico da concepção, trata do encerramento da empresa por meio da arrecadação de todos os seus bens, a concorrência entre os credores, com a distribuição dos ativos financeiros, na forma da legislação de regência. No procedimento, são averiguados os atos gerenciais dos administradores, que, tendo agido dentro dos limites legais, ou seja, sem fraude ou excesso de poderes, não responderão com patrimônio próprio por dívidas da massa em falida. Ao ser finalizado o processo falimentar, ficam homologados os pagamentos feitos, certificada a inexistência de outros bens e encerrada as atividades do estabelecimento comercial. E, não havendo mais haveres a responder pelos créditos remanescentes, mesmo que de natureza fiscal, deve a correspondente ação ser extinta por perda de objeto, ou falta de interesse processual. É que se confirma nos autos abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396937 - 201100144954 - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 13/05/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência, inexistindo bens para dar seguimento ao processo e diante a ausência de requerimento para o redirecionamento da execução fiscal, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. 2. Recurso especial improvido. (RÉsp 611.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.2.2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Extinção do feito de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1793274 - 00291830720024036182 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2015) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC 1. Encerradas as atividades da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o prosseguimento da execução, uma vez que restou exaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida. 2. Não comprovado nos autos terem o sócios da pessoa jurídica agido com fraude ou excesso de poderes ou dissolvido irregularmente a sociedade, não cabe o redirecionamento do feito contra eles. 3. Ocorrendo a falência do executado, e exauridos seus bens no processo falimentar, nada restando para dar suporte à execução, esta deve ser declarada extinta sem julgamento do mérito, pois restará sem objeto e, assim, ausente estará o interesse processual (art. 267, inciso VI, do CPC). (TRF4 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00033419120014047003 - Relator(a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - SEGUNDA TURMA - D.E. 22/04/2010) De fato, como ressaltado nas ementas transcritas, não havendo bens a serem perseguidos judicialmente, a Execução Fiscal perde seu intento de arrecadação aos cofres públicos, deixando de seu objeto que, neste contexto, torna-se inócuo. Porém, o fato de haver a decretação da falência, por si só, não tem o condão de afastar a responsabilidade dos sócios-gerentes quanto aos débitos executados. É unânime o entendimento da possibilidade de responsabilização dos sócios e/ou administradores em face dos débitos da empresa, porém, é necessária uma análise diferenciada quando conste ou não o nome dos responsáveis na CDA que instrui a execução. No caso, os sócios Manoel e Nilce figuram no polo passivo da execução desde o início, por constarem como co-responsáveis pelo débito na Certidão de Dívida Ativa, tudo com força nos ditames do artigo 13, da Lei 8.620/1993. E, como já ressaltado, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade empresária, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. No caso, a inclusão dos sócios na CDA deu-se com base no artigo 13, da lei nº 8.620/93 (como se infere da inicial da execução fiscal), o qual, antes de ser revogado pela lei nº 11.941/2009, assim dispunha: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Ocorre que, por força da decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276/PR, o art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional, com repercussão geral. Colaciono a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEBATES TRIBUNAIS. Art. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como detritizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonerem a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, confundindo com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União provido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010) Portanto, mesmo que haja a constatação de que o Requerente, ao tempo do descumprimento da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, detinha poderes de gerência, o certo é que não há qualquer comprovação de que tenha praticado atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, que tenham implicado no inadimplemento das obrigações tributárias, ao teor do disposto no artigo 135, III do CTN. Em situações idênticas à dos autos, vem se consolidando o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que o simples fato de ter o nome gravado na CDA não é suficiente para admitir a responsabilidade dos sócios e a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (TRF3 - AC 00243047820044039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 952758 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2014). Nessas circunstâncias, tratando-se de matéria de ordem pública, reconhecida a nulidade do ato, e sendo certo que não constam nos autos quaisquer elementos que importem em hipótese de incidência da norma prevista no artigo 135, III do CTN, há de ser reconhecida a legitimidade passiva do sócio Ibrahim Cameschi para figurar no polo passivo desta execução fiscal. Ante o exposto, excluo da demanda os sócios Manoel Vinícius da Silva e Nilce Mara Barbosa da Silva, reconheço a superveniente falta de interesse processual e declaro extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios, considerando que a perda superveniente de objeto da execução decorre de fato que a própria empresa executada deu causa (falência). Custas pela Exequente, que delas está isenta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, depois de observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003712-17.2002.403.6108 (2002.61.08.003712-2) - FAZENDA NACIONAL X POOBO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X LAIR JOSE DA COSTA HINOJOSA (SP133515 - WALTER AMOS PANIS) X MARCO FALCAO PEREIRA (SP213466 - NORTON BASILIO)

F. 191 - Anote-se a representação processual. Figura-se prescindível a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária a o(s) executado(a)(s), pois a cobrança já encontra-se extinta, restando ao executado, tão somente, a retirada de alvará de levantamento do saldo remanescente (f. 183). Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001759-13.2005.403.6108 (2005.61.08.001759-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANA PAULA VIOTTO - ME X ANA PAULA VIOTTO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Verifico que a devedora efetua depósitos periódicos nos autos, sem que tenha havido a efetiva consumação do parcelamento e a consequente suspensão da exigibilidade da cobrança. Assim, tratando-se os recolhimentos de mera amortização discricionária da dívida, expeça-se mandado/deprecatória para fins de constatação e reavaliação do(s) bem(s) construíto(s) (fls. 95/96), intimando-se o(a) executado(a)(s) acerca da diligência e para que acompanhe(m) a eventual designação de hasta por intermédio de edital. Sem prejuízo, informe a exequente os códigos/dados bancários/GRU necessários à apropriação da quantia vinculada ao presente feito, a qual será oportunamente abatida do montante devido. Com a resposta positiva, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o saldo à exequente. Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para designação de leilões. Int.

0009472-39.2005.403.6108 (2005.61.08.009472-6) - INSS/FAZENDA (Proc. RENATO CESTARI) X PREVE ENSINO LIMITADA (SP381778 - THIAGO MANUEL E SP31314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X GERSON TREVIZANI X JOSE LUIZ GARCIA PERES

Tendo a exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informado que o crédito objeto dos presentes autos foi integralmente quitado pela executada (f. 450), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Defiro o requerido pela Exequente à f. 450. Trasladem-se cópias das f. 251 e seguintes para a Execução Fiscal nº 0009473-39.2005.403.6108, dando-se prosseguimento no referido feito. Diante disso e com filero no artigo 854 do CPC e na Resolução 524/06 do C.J.F., determino desde já, nos autos da execução fiscal nº 0009473-39.2005.403.6108, a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome da empresa executada, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecatária/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligência a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ADEMIR FABRO, em face da execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para recebimento de multa imposta e inscrita em 15/09/2005. O Excpiente alega a prescrição dos créditos, cujos vencimentos se deram em 20/10/2000, 24/12/2000 e 26/07/2001. Alega, ainda, que se operou a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, considerando a certidão do oficial de justiça em novembro de 2006 (f. 16) e o pedido formulado em novembro de 2013 (f. 47 e 56). Aduz, por fim, não deter legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que os fatos geradores são anteriores à sua admissão no quadro societário, ressaltando que a própria exceção assim pontuou à f. 64. O INMETRO manifestou-se às f. 103-116, afirmando que a alegação de inexistência de dissolução irregular não pode ser combatida na via de exceção, uma vez que demanda dilação probatória e que o prazo de contagem da prescrição somente começa a correr após o final do processo administrativo, que ocorreu com a inscrição do débito em dívida ativa em 15/09/2005. Aduz, ainda, que não houve a prescrição intercorrente, posto que requereu a desconstituição da personalidade jurídica com base na Súmula 435 do STJ em 21/11/2013, após a constatação da dissolução irregular pelo oficial de justiça em 23/04/2009. Alega que houve a interrupção da prescrição pela citação válida da empresa em 5 de abril de 2006 e que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da constatação da dissolução irregular da empresa e o pedido de redirecionamento da execução. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso, o sócio da executada discute a regularidade do redirecionamento da execução fundamentado na dissolução irregular da sociedade, além da prescrição intercorrente. Razão NÃO lhe assiste. Inicialmente, não há que se cogitar da prescrição, posto tratar-se de dívida ativa inscrita em 15/09/2005, relativa a aplicação de penalidade em processo administrativo. Conforme se verifica à f. 06, referidos débitos possuíam vencimentos em 20/10/2000, 24/12/2000 e 26/07/2001, no entanto, a exigibilidade dependia da decisão administrativa. Nesse caso, somente após o término do procedimento e a inscrição do débito em dívida ativa, é que se inicia o prazo de prescrição para ajuizamento da cobrança, antes do débito não era exigível. Assim, como o término do processo administrativo se deu em 15/09/2005 e tendo sido ajuizada a execução fiscal em 24/02/2006, com despacho de citação proferido em 21/03/2006 e ocorrendo a citação válida da empresa executada em 05/04/2006 (f. 11), não há que se cogitar da prescrição. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Superior Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 240, 1º do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973), de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática posterior à LC 118/2005, na qual o despacho de citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação na data de 24/02/2006. Oportuno trazer à colação o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe data 25/08/2011). Deste modo, o prazo prescricional, que se iniciou com a inscrição do débito em dívida ativa, após o encerramento do processo administrativo (15/09/2005), foi interrompido pela propositura da ação em 24/02/2006. Não há que se cogitar, também, da prescrição intercorrente. Verifica-se, na espécie, que a inclusão do coexecutado deu-se em virtude de decisão judicial, proferida após diligências infrutíferas do Oficial de Justiça na tentativa de efetivar a penhora de bens, constatando o encerramento da empresa, em 23/04/2009 (v. f. 26verso). É certo que, antes da referida data, o oficial compareceu no endereço indicado na inicial e certificou não ter encontrado a empresa no local (f. 16). Ocorre que, como pode ser constatado das f. 19 e ss., em 21/08/2001 (f. 21), houve alteração da sede da empresa para a Rua Humberto de Campos, n. 2-14 - Parque Alto Sumaré, endereço este no qual restou efetivamente constatada a dissolução irregular em 23/04/2009 (f. 26), nos termos da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso, a constatação pelo oficial de justiça de que a empresa deixou de funcionar no endereço informado na JUCESP gera a presunção de dissolução irregular, que deve ser infirmada por prova inequívoca em sentido contrário, cujo ônus toca ao executado. No entanto, o excpiente não trouxe aos autos qualquer documento que infirmasse o quanto certificado pelo oficial de justiça, o que impõe a rejeição do pedido, pois a estreita via da exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. Desse modo, considerando que a dissolução irregular foi constatada em 23/04/2009 (f. 26) e o pedido de redirecionamento formulado em 21/11/2013 (f. 47), resta evidente que não houve o decurso do huro prescricional, não havendo que se cogitar de prescrição intercorrente. Por outro lado, o contrato social juntado nos autos comprova a qualidade do excpiente de sócio administrador da executada (f. 54) e que permanece no quadro societário. Cumpre anotar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ, 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, também de que, para restar configurada a legitimidade do sócio, além de integrar o quadro societário, no momento do fato gerador, ele deve permanecer na sociedade quando da dissolução irregular. Confira-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. Essa última hipótese, contudo, apesar de sustentada pelo recorrente como motivo do pedido de redirecionamento da execução, deixou de ser enfrentada pelo Tribunal a quo. 2. Hipótese em que, apesar de deferido o pedido de redirecionamento, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para excluir a responsabilidade do sócio agravante, porque ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores. 3. O redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. Ainda que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kuklin, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 327674 SC 2013/0108868-5, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015) No caso dos autos, há demonstração cabal de que o excpiente não integrava o quadro societário da empresa executada, na ocasião dos fatos geradores, tendo sido admitido como sócio em 21/08/2001 (f. 54). No arquivamento perante a Junta Comercial consta, ainda, que houve alteração do nome empresarial e do objeto social (f. 54). Sendo assim, como restou demonstrado que o excpiente não era sócio da executada, não pode ele ser responsabilizado por fatos geradores anteriores ao seu ingresso na sociedade. Neste ponto, a exceção é procedente. Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do sócio Ademir Fabbro, devendo a execução prosseguir em face da empresa, uma vez não operada a prescrição. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Int.

0004630-45.2007.403.6108 (2007.61.08.004630-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPLIO MORENO) X ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES LTDA (SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA E SP231478 - ROGER DE MARQUI RODOLPHO)

Em tempo: em que pese o pedido de confecção do alvará de levantamento em nome do sócio diretor Menote Rodolpho, a expedição do documento, já determinada, deverá se dar em nome da empresa, esta sim detentora do crédito, fazendo constar também o nome do advogado Roger de Marqui Rodolpho, que possui poderes de receber e dar quitação (procuração de fl. 82). Observe, ainda, nesta oportunidade, que a advogada subscritora das petições de fls. 124/125, 138/139 e 146 não está devidamente habilitada nestes autos. DESPACHO PROFERIDO À FL. 170. Nota-se do extrato de f. 167, que o depósito visando à garantia da presente cobrança foi equivocadamente vinculado aos embargos à execução fiscal nº 0007577-72.2007.403.6108 (fls. 43 e 83/104). Assim, não restando dúvida quanto à natureza do recolhimento, reitere-se o ofício à CEF para que transforme o saldo de R\$ 26.874,94, vinculado ao feito nº 0007577-72.2007.403.6108, devidamente corrigido, em pagamento definitivo a favor da exequente, utilizando-se o código de receita 7525 e referência a C.D.A 80.6.07.011507-90 (fls. 127/128). Deverá, ainda, comunicar este juízo acerca da concretização da medida, bem como o saldo remanescente na conta judicial. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia remanescente, nos moldes do despacho retro. Int.

0005228-62.2008.403.6108 (2008.61.08.005228-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLEUSA MEDINA CUSTODIO ALVES (SP247843 - RAQUEL CUSTODIO ALVES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Fls. 149/152 - Requer a executada a liberação do bloqueio de valores incidente em sua conta corrente do Banco do Brasil S/A, todavia, nota-se do extrato Bacenjud (fls. 163/164), a inexistência de qualquer restrição em suas aplicações. Assim, esclareça a devedora sua pretensão, colacionando aos autos eventual comprovante de que o bloqueio mencionado à f. 154 decorre exclusivamente desta cobrança. Caso positivo, comunique-se ao gestor do Sistema Bacenjud, a fim de que apresente os devidos esclarecimentos e, na sequência, promova-se a conclusão dos autos para apreciação do pedido de liberação. Do contrário, ou quedando-se inerte a devedora, retornem os autos à exceção para que se manifeste em prosseguimento. Int.

0006717-66.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X WILMA DALVA POLI NASCIMENTO BAURU ME X WILMA DALVA POLI DO NASCIMENTO (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO)

Confirmado o parcelamento em 22/06/2017, ou seja, após a penhora/bloqueio de valores e veículos (fls. 52/53, 73 e 100/101), de rigor a manutenção das garantias até a quitação da avença, tratando-se o art. 151, inc. VI, do CTN, de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, ressalto que não houve a inserção da restrição de licenciamento sobre os veículos, e sim, tão somente, de transferência, além do registro da penhora do modelo Citroen C3, placa DNW 1435 (f. 92 e 101). EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. II - Não há falar-se em incidência na espécie do verbete sumular nº 281/STF, haja vista que aplicável somente quando se interpele recurso extraordinário lato sensu em face de decisão monocrática de relator, o que não ocorreu na hipótese, já que houve a devida interposição de agravo interno àquela primeira decisão do relator do agravo de instrumento. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1289389/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012) Dessa forma, estando o acórdão recorrido em desacordo com a jurisprudência do STJ, merece ser reformado, a fim de que seja mantida a penhora realizada por meio do sistema BACENJUD. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de abril de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp: 1525968 PE 2015/0077918-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/05/2015) No que tange aos valores bloqueados, via Bacenjud, retornem os autos à exequente para que informe os códigos/dados bancários necessários à apropriação da quantia constrita, no importe de R\$ 1.300,00, promovendo a readequação do acordo inicialmente entabulado. Com a resposta, oficie-se à CEF para que efetue a apropriação dos valores em favor da credora. Consumada as diligências, suspendo o curso da presente cobrança por prazo indeterminado, até ulterior manifestação das partes, ou quitação do parcelamento. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Int.

0008779-79.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP173022 - JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X HAMILTON CARLOS CASCHIO (SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA)

Tendo o Exequerente CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CRO/SP manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 158), JULGO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Sem honorários sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009859-78.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X REPREMOTO REPRESENTACOES S/C LTDA ME (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X JOSE ANTONIO ARRUDA DE OLIVEIRA X MARCELO BELLO DE OLIVEIRA

Petição de f. 255-257: O pedido de reconhecimento da prescrição não merece acolhimento. A UNIÃO informou às f. 269-271 que os débitos cobrados por meio das CDAs. n. 80 2 10 028902-63, 80 6 10 058044-05 e 80 7 10 014722-27 foram incluídas no parcelamento (PAES) em 30/07/2003, com rescisão em 13/11/2009, como se pode ver do documento de f. 271. Quanto às CDAs. n. 80 6 067436-85, 80 6 02 067437-66 e 80 7 03 017682-20, informou que já foram extintas por cancelamento (f. 269 e documentos de f. 202, 203 e 206). A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 240, 1º do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973), de modo que a interrupção tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011) De acordo com os documentos que instruem os autos, a execução foi ajuizada visando à cobrança dos valores indicados nas CDAs 80 2 10 028902-63, 80 6 10 058044-05 e 80 7 10 014722-27, cujos débitos encontram-se vencidos entre 30/10/1998 e 14/02/2003. Ocorre que a Fazenda demonstrou que o débito foi parcelado pela contribuinte em 30/07/2003 (f. 271), interrompendo-se, nesta data, o prazo prescricional. Verifica-se, outrossim, que somente com a rescisão do parcelamento em 13/11/2009 (f. 271), o crédito tornou-se exigível. Sendo assim, ajuizada a execução fiscal em 02/12/2010 e ocorrida a citação válida da executada em 13/08/2013 (f. 160), não há que se cogitar em transcurso do prazo prescricional quinquenal, sendo de rigor a rejeição do pedido. No que tange à habilitação dos herdeiros de José Paulo Arruda de Oliveira, nota-se que houve sucesso na apenas na citação de Paula Casimira de Oliveira Ramires (f. 252), a qual não se opôs ao pedido, desde que a execução se dê nos limites de seu quinhão hereditário (f. 257). Deste modo, rejeito o pedido de reconhecimento da prescrição, devendo a execução prosseguir em relação aos débitos descritos nas CDAs. 80 2 10 028902-63, 80 6 10 058044-05 e 80 7 10 014722-27 e acolho o pedido de habilitação no polo passivo da demanda da herdeira Paula Casimira de Oliveira Ramires, até o limite de seu quinhão hereditário. Ao SEDI para inclusão da sucessora no polo passivo. Em prosseguimento, manifeste-se a União no prazo de cinco dias. Publique-se. Intimem-se.

0004241-84.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOMAR SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X LAZARO VILLA GONZALEZ X ROSALINA DA SILVA GONZALEZ X ANA CAROLINA VILLA GONZALEZ - EPP X ANA CAROLINA VILLA GONZALEZ (SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANA CAROLINA VILLA GONZALEZ, via da qual se insurge contra o redirecionamento da execução, aduzindo ilegitimidade de parte, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Alega não haver que se falar em sucessão de empresas e que em momento algum foi sucessora da executada Somar Suprimentos para Escritórios Ltda.; que a documentação apresentada com a defesa demonstra que é sócia da OBM Comércio e Indústria de Móveis Ltda. Alega que não há identidade de sócios e que a empresa da excipiente tem atividade econômica principal de fabricação de móveis, e secundária de comércio varejista de móveis, ao passo que a atividade econômica principal da executada é o comércio varejista de equipamento para escritório, não havendo falar em sucessão empresarial. A exequerente ofertou impugnação às f. 229-233, aduzindo a inadequação da via eleita. É o relato do necessário. DECIDO. Razo assiste à UNIÃO, pois a via eleita não é adequada para a discussão colocada pela excipiente. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar ilegalidades patentes e conhecer de questões fáticas incontroversas, sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 803 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo; d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. Ocorre que, na exceção oposta, a executada colocou em debate questões controvertidas, que não podem ser conhecidas e resolvidas judicialmente sem a correspondente dilação probatória. Demais disso, conforme se infere dos autos, o redirecionamento está fundamentado em fortes indícios de sucessão empresarial, tais como identidade de endereço, fundo de comércio e atividade econômica desempenhada. Além disso, verificou-se que a excipiente é filha dos sócios administradores da executada, à época da constatação da dissolução irregular, e que emprega na firma individual sucessora a antiga sócia da SOMAR (empresa executada), Rosalina da Silva Gonzalez - mãe da excipiente (f. 127-128). Nesse contexto, temos que a documentação apresentada não basta para infirmar a legitimidade do redirecionamento da execução. Para tanto seria necessária a produção de outras provas, pois não é possível inferir, da simples análise dos documentos, se houve ou não a sucessão. Muito ao contrário, a prova até então apresentada comprova a permanência na atividade, inclusive, com utilização, pela excipiente, do endereço e do nome comercial da devedora (SOMAR - vide f. 123). Deste modo, não sendo a questão passível de apreciação na estreita via escolhida, a exceção é de ser rejeitada. Indevidos honorários advocatícios, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Diante do exposto, não conheço da matéria suscitada na exceção de pré-executividade, porque não é o meio processual adequado. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Intimem-se.

0005295-85.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO VILA SAO PAULO LTDA (SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Primeiramente informe-se o(a) arrematante que foram encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público Federal para apuração da conduta do leiloeiro (f. 134). Ademais, noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente cobrança, por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Int.

0004858-73.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OPAFORMA EDITORACAO, PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME X OSVALDO MEDEIROS CORREA JUNIOR (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X PATRICK BUENO MEDEIROS CORREA

Diante do requerimento formulado à f. 73, considerando-se o grau de zelo e a complexidade da matéria discutida nos autos, via exceção de pré-executividade (f. 57/61), arbitro os honorários da advogada nomeada em metade do valor máximo da tabela vigente. Fica a causídica advertida que o encargo processual permanece até que seja extinta a execução ou quando determinado o sobrestamento dos autos, por falta de impulso pela parte exequerente. Solicite-se o pagamento. Após, manifeste-se a credora em prosseguimento. Int.

0005017-16.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILK STAMP - SERIGRAFIA E ACRILICOS LTDA (SP134889 - EDER ROBERTO GARBELLINI E SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR)

Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por Sil Stamp - Serigrafia e Acrílicos LTDA, na qual pleiteia, em suma, o reconhecimento da prescrição dos débitos executados. Aduz que o lapso prescricional, no caso dos autos, tem início na data de vencimento das dívidas e que a demanda não foi proposta dentro do prazo prescricional (f. 133-141). A UNIÃO se manifestou às f. 219-256, aduzindo a inocorrência da prescrição, em face de parcelamento do débito da CDA nº 80.4.05.081906-68, em 16/12/2002, com rescisão em 06/08/2005; reparcelamento da dívida em 30/07/2007 e nova rescisão 20/11/2012, fato que teria interrompido a prescrição. Em relação à CDA nº 80.4.14.044733-86, é a data da declaração o marco inicial do lapso prescricional, o que somente ocorreu entre 25/08/2010 e 12/01/2013. Concluiu, com base nas datas expostas que a propositura da demanda em 17/11/2014 foi suficiente para não fazer perecer sua pretensão. É o relato do necessário. DECIDO. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso, o executado alega a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Razão NÃO lhe assiste. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 240,º do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973), de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática posterior à LC 118/2005, na qual o despacho de citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação na data de 17/11/2014. Oportunizar trazer à colação o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011) De acordo com os documentos que instruem os autos, a execução foi ajuizada visando à cobrança dos valores indicados nas CDAs que instruem a inicial, e há alegação de prescrição de tributos vencidos a partir de 10/10/2002 (f. 139). Ocorre que a Fazenda demonstrou que o débito inscrito na CDA n. 80.4.05.081906-68 foi parcelado pelo contribuinte em 16/12/2002 (f. 240), interrompendo-se, nesta data, o prazo prescricional, que, apesar de ter voltado a correr em 06/08/2005 (f. 250), em razão da rescisão do parcelamento, teve novo marco suspensivo em 2007 (reparcelamento - f. 252 e 255), só retomando a fluir em 24/11/2012 (f. 253), quando houve nova rescisão. Ajuizada a execução fiscal em 17/11/2014, com despacho de citação em 27/11/2014 e concretização do ato em 19/01/2015 (f. 100), não há que se cogitar em transcurso do prazo prescricional quinquenal, sendo de rigor a rejeição do pedido. Passo a analisar a situação postula a CDA nº 80.4.14.044733-86, que visa à cobrança de créditos tributários vencidos entre 2009 e 2012 e que se sujeitam ao lançamento por homologação. O lançamento por homologação está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nestes termos, havendo a declaração, os valores ali apontados unilateralmente pelo contribuinte têm seu lançamento efetivado de plano, superando-se assim, a fase de constituição do Crédito Tributário - que já se afigura exigível pelo fisco. Corroborando este entendimento, colaciono decisão do E. TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE POSTERIORES AOS VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade), suscitada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em suas contrarrazões, visto que o ora agravante sustentou, na referida objeção, o aperfeiçoamento da prescrição, matéria de ordem pública, havendo nos autos elementos suficientes que fazem prescindir qualquer dilação probatória. Nessa linha, tem-se de restar inteiramente observada a inteligência da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. É cediço que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, hipótese dos presentes autos, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ, REsp 436432, DJ 18/8/2006). 3. Nessa linha, o termo a quo do prazo prescricional, na hipótese de tributo declarado e não pago, caso vertente, conta-se da data fixada como vencimento para o adimplemento da obrigação tributária, ou da data da entrega da respectiva declaração, quando esta for posterior ao vencimento da obrigação. 4. In casu, observa-se que as declarações relativas aos créditos tributários constantes da CDA nº 40.4.10.004117-35, foram entregues respectivamente em 31/5/2006 e 31/5/2007, ou seja, em datas posteriores às datas dos vencimentos das obrigações. Assim, tendo a execução sido proposta em 31/11/2011, constata-se que o prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, contado das datas de entrega das declarações, não foi ultrapassado. 5. Por sua vez, saliente-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1120295, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, firmou novo entendimento segundo o qual a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, com base no novel posicionamento do STJ, o novo termo ad quem da prescrição seria 31/11/2016. Neste ponto, logo se depreende que o despacho citatório inscrito em 10/11/2011 não extrapolou o prazo prescricional aplicável. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp436432; REsp1120295/SP; AC563388 e AC439665. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG - 130646 - 00013379120134050000 - Relator Fernando Braga - Segunda Turma - DJE:21/11/2013 - Página: 167) Nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCIF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. Como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Segundo consta, as declarações referentes aos créditos executados foram entregues pelo contribuinte a partir do dia 25/08/2010 (f. 227-238). Ajuizada a execução fiscal em 17/11/2014, com despacho de citação em 27/11/2014 e concretização do ato em 19/01/2015 (f. 100), não há que se cogitar em transcurso do prazo prescricional quinquenal, sendo de rigor a rejeição do pedido. Os honorários advocatícios são indevidos nesta fase, na linha do que vem decidindo o STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. OMISSÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em execução de pré-executividade julgada improcedente. 2. Embargos de declaração acolhidos. EMEN: (EDAGRESP 201402644477, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 14/05/2015. DTPB). Por todo o exposto, conheço da exceção e, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição dos débitos referentes às CDAs ns. 80.4.05.081906-68 e 80.4.14.044733-86. Indevidos honorários advocatícios. Em termos de prosseguimento, defiro o requerido à f. 222, último parágrafo. Cumpra-se. Após, publique-se e intímem-se.

0005586-80.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTITUTO CRISTAO DE EDUCACAO SABER - ICES(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

À vista da documentação carreada aos autos (f. 56-67), verifico que há óbice intransponível ao seguimento do feito, visto que a dívida ativa está sendo executada em outra ação (0004357-85.2015.403.6108). Destarte, verificada a ocorrência da identidade de ações, resta caracterizada a litispendência, impondo-se a extinção do feito. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, sobretudo porque não houve a constituição de advogado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intímem-se.

0001255-21.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MONICA CHIRICHELA STOPPA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Diante do requerimento formulado à f. 56, considerando-se o grau de zelo e a complexidade da matéria discutida nos autos, via exceção de pré-executividade (fs. 23/26), arbitro os honorários da advogada nomeada em metade do valor máximo da tabela vigente. Fica a causídica advertida que o encargo processual permanece até que seja extinta a execução ou quando determinado o sobrestamento dos autos, por falta de impulso pela parte exequente. Solicite-se o pagamento. Em prosseguimento, cumpram-se as diligências constritivas de fs. 13/14. Int.

0001495-10.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NADIA MARIA JUSTO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

NADIA MARIA JUSTO opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo seja reconhecida a ausência de fato gerador do tributo, pela ausência do exercício profissional. Intimado, o CONSELHO EXEQUENTE apresentou impugnação à exceção (f. 44-51), alegando que as anuidades possuem natureza jurídica tributária e como fato gerador, a inscrição ativa no Conselho, sendo certo que a executada somente efetivou o pedido formal de cancelamento do registro profissional em 16/01/2017, cujo deferimento se deu em 22/03/2017, com a ressalva de manutenção dos débitos já constituídos quando da solicitação (anuidades de 1997 a 2016). É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, afiasto a preliminar de descabimento da exceção de pré-executividade, arguida pelo Exequente. Sabe-se que a exceção de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é medida adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado. Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, será cabível a exceção de pré-executividade, como é o caso dos autos em que o direito alegado está comprovado pela prova documental. Os Conselhos de Classe foram criados com o objetivo de disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões que exigem conhecimento técnico ou científico e que lidam com o interesse público, como é o caso dos profissionais de zootecnia. A Lei nº 5.517/1968, ao criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária-CRMV, teve por objetivo disciplinar e criar mecanismos de fiscalização da atuação do médico veterinário e das demais profissões compreendidas nos serviços de medicina veterinária. Nos quadros do CRMV, portanto, só podem e devem ser inscritos aqueles profissionais que atuam na atividade compreendida nos serviços de medicina veterinária. Assim, decorre da própria sistemática legal prescrita pela Lei nº 5.517/68, sendo assim aqueles profissionais que efetivamente atuam na atividade compreendida nos serviços de MEDICINA VETERINÁRIA é que são obrigados a se inscreverem nos quadros do CRMV e passam, em razão disso, a dever a respectiva anuidade. No caso dos autos, a Executada comprova, por meio de sua CTPS (f. 23-26), que nunca exerceu a atividade de zootecnia, constando um vínculo como auxiliar operacional II entre novembro de 2004 e agosto de 2005 na empresa AGIL Serviços Especiais Ltda. (f. 25). Antes da inscrição no Conselho exequente, exerceu as funções de auxiliar de escritório (abr-out/1980) e telefonista (abr-mai/1981). Na documentação acostada aos autos pelo exequente, nota-se que fez o requerimento de cancelamento da inscrição em janeiro de 2017, sendo certo que ficou consignada a inadimplência da excipiente em relação às anuidades a partir de 1997 (f. 59). Tais informações corroboram as alegações da excipiente acerca do não exercício da atividade, embora tenha requerido a inscrição no conselho em 1992 (f. 53). A exceção, portanto, há de ser acolhida, pois, os documentos anexados aos autos evidenciam que a Executada, de fato, não desempenhou a atividade de zootecnia nos períodos das anuidades cobradas. E mais. Nem era necessária à parte autora a prova de sua inatividade, porquanto bastava a intenção de paralisar o exercício de sua atividade de zootecnia para obter a baixa do seu registro. De fato, a paralisação é consequência do cancelamento, visto que, uma vez sem registro, não poderia mais praticar tal atividade, sob pena de configuração de exercício ilegal de profissão. Em casos idênticos, os Tribunais Regionais Federais têm-se posicionado favoravelmente aos embargos do executado, ao argumento de que o Conselho não pode condicionar o cancelamento da inscrição ao pagamento de eventuais anuidades em atraso nem, tampouco, criar obstáculos visando à permanência da vinculação de seus associados. Nesse sentido, trago à colação Ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. NECESSIDADE DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. 1. As anuidades dos conselhos profissionais são de natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos arts. 149 e 150 da CF/1988. Dessa forma, deve-se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, sendo imprescindível a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 113 do CTN. 2. O efetivo exercício da atividade, e não a inscrição, é o que constitui o fato gerador da contribuição paga aos conselhos de fiscalização profissional. 3. Apelação a que se dá provimento. AMS 31223420114013601 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 31223420114013601 - Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.). e-DJF1 DATA:06/12/2013. Deste modo, como restou comprovado que a Executada, embora tenha mantido o registro no Conselho, exerceu profissão diversa de zootecnia e não submetida à sua fiscalização, entre 2004 e 2005, e desde então não registrou outros vínculos, bem como, externou sua intenção em desligar-se dos quadros do exequente, entendo que é indevida a exigibilidade do crédito referente às anuidades lançadas na CDA que instrui a presente execução. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA ILÍDIDA. COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXIGIBILIDADE. 1. Apelação interposta pelo CORE/PE em face da sentença que acolheu a Exceção de Pré-Executividade para declarar extinto o feito ante a ausência do fato gerador da obrigação de se recolher as anuidades objeto da lide, tendo em vista a comprovação de que o Devedor não mais exercia a atividade de representante comercial no período referido na CDA. 2. De acordo com a jurisprudência desta Turma, o fato gerador das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais é o efetivo exercício da atividade profissional, o qual é presumido pela inscrição no referido órgão. Essa presunção, por ser relativa, pode ser afastada caso comprovado o não exercício da profissão no período contemplado. (ACS86891/PE, Des. Federal Carlos Rebelo Júnior, 3ª Turma, julgamento). 3. Embora o requerimento de cancelamento da inscrição do Executado só tenha sido formalizado em 2015, ou seja, após os exercícios financeiros das anuidades cobradas (2010 a 2014), as provas dos autos dão conta de que o profissional não mais exercia atividade sujeita à fiscalização do CORE/PE desde o ano de 2000, quando deu baixa na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura do Recife, vindo, posteriormente, a se aposentar pelo INSS, por tempo de contribuição, no ano de 2002. 4. Uma vez comprovado que ora Apelação não mais exercia a atividade de representação comercial desde o ano de 2000, descabida a cobrança das anuidades de 2010 a 2014 pelo CORE/PE, ante a ausência do fato gerador da obrigação tributária. Apelação improvida. (AC 00081578201154058300, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:07/04/2017 - Página:156.) Ante ao exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para declarar a inexigibilidade do crédito e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, I e 924, III, ambos do Código de Processo Civil/2015. Tratando-se de causa de pequeno valor, condeno o Exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios em favor da executada, com fundamento no art. 85, 2º e 8º, do CPC/2015. Custas pelo Exequente. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002785-60.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MEIRI APARECIDA BENETTI(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MEIRI APARECIDA BENETTI, na qual requer o reconhecimento da prescrição da dívida que está sendo executada nos presentes autos. A UNIÃO se manifestou às f. 31-35, aduzindo a incorrência da prescrição, em face do parcelamento do débito em 25/08/2014 e que somente com a rescisão formal declarada em decisão administrativa é que o débito tornou-se novamente exigível. É o relato do necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso, o executado alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. RAZÃO NÃO LHE ASSISTE. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 240, 1º do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973), de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática posterior à LC 118/2005, na qual o despacho de citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação na data de 15/06/2016. Oportuno trazer à colação o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011) De acordo com os documentos que instruem os autos, a execução foi ajuizada visando à cobrança dos valores indicados nas CDAs que instruem a inicial, com vencimentos em 30/04/2010 e 29/04/2011. Ocorre que a Fazenda demonstrou que o débito foi parcelado pela contribuinte em 25/08/2014 (f. 36-37), interrompendo-se, nesta data, o prazo prescricional. Verifica-se, outrossim, que somente com a rescisão do parcelamento (f. 37) o crédito tornou-se exigível. Sendo assim, ajuizada a execução fiscal em 15/06/2016 e ocorrida a citação válida da executada em 27/07/2016 (f. 16), não há que se cogitar em transcurso do prazo prescricional quinquenal, sendo de rigor a rejeição do pedido. Os honorários advocatícios são indevidos nesta fase, na linha do que vem decidindo o STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. OMISSÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em execução de pré-executividade julgada improcedente. 2. Embargos de declaração acolhidos. EMEN: (EDAGRESP 201402644477, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 14/05/2015, DTPB). Desta forma, por todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade e julgo-a improcedente. Sem condenação em honorários advocatícios. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

0005190-69.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA opôs Exceção de Pré-executividade em face da UNIAO (FAZENDA NACIONAL), alegando a impossibilidade de cumulação em certidões de dívida ativa de naturezas diversas e nulidade das CDAs, sob o argumento de que não preenche os requisitos legais e de que o título executivo não goza de eficácia. Aduz ainda que estão sendo cobrados, concomitantemente, juros e multa moratória e que a multa tem efeito confiscatório. As f. 33-44, a executada ofereceu debêntures da Companhia Vale do Rio Doce para garantia da execução. Em resposta, a UNIAO (FAZENDA NACIONAL) alega que a excipiente está agindo com abuso do direito de defesa, pois a exceção oposta abriga fundamentos dedutíveis exclusivamente em embargos à execução, configurando, assim, desmedida prolação da cobrança. Aduz que o valor cobrado é o apurado como devido, atualizado monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e encargo legal, restando satisfeitos os requisitos legais da CDA. A UNIAO informa, também, sua discordância com o bem indicado à penhora, sob o argumento de não há amparo legal que sustente a pretensão da excipiente. Requeiru a rejeição da exceção e a expedição de mandado de penhora e avaliação, a recair sobre os bens desimpedidos da executada. (f. 52-54). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a existência dos requisitos legais da CDA não demanda dilação probatória. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) No que se refere à alegação de ausência dos pressupostos específicos na constituição da Certidão de Dívida Ativa, não vejo como prosperar a tese da excipiente. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelas estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos verifico que a CDA combatida atende aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, a CDA identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito executando, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registra, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição do processo administrativo correlato (CD de f. 03). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela excipiente, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80. Assim, como tem efeito de prova pré-constituída, somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) Também não prosperam as demais teses da Embargante. Vejam os Juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital não recolhido no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional: o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês). Destarte, porque compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados. Já a multa moratória, tem como desiderato indenizar o Poder Público pela impontualidade dos administrados. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. MULTA. JUROS. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Os juros moratórios se constituem numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e que não o foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dilação da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Não ocorreu a prescrição, haja vista que a data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC 00043305620024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1, data 09/06/2015) Assim, os juros moratórios têm fundamento diverso e podem ser cumulados com a multa moratória não se tratando de bis in idem. No que tange à multa, pelo cotejo das CDAs acostadas às f. 03, observa-se que a multa cobrada é inferior a 20% (vinte por cento) dos valores principais devidamente atualizados. Não há que se falar em multa confiscatória, quando o permissivo legal da multa moratória se limita a 20% (vinte por cento), a teor do que vem decidindo o STF. Confira-se recente julgado da Primeira Turma, relatado pelo Ministro Roberto Barroso: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (STF, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 727.872 RIO GRANDE DO SUL, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, julgamento: 28/04/2015) Como claramente se vê, a Corte Suprema tem admitido a cobrança da multa moratória em percentual de 20% e, sendo este o caso dos autos, não merece guarida o pleito da excipiente. Registro, por fim, que não vejo nenhuma ilegalidade / inconstitucionalidade do encargo no Decreto-lei 1.025/69. Esse tema já foi exaustivamente debatido nos tribunais, estando sedimentado o entendimento de sua legalidade e constitucionalidade. Segundo enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, a verba em questão é sempre devida nas execuções fiscais e substitui os honorários advocatícios nos embargos, em caso de condenação do devedor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Corroborando este entendimento, cito julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1400706 - 201302882188 - Relator (a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 15/10/2013) Vê-se logo que nenhuma das teses da excipiente merece guarida, sendo, deste modo, improcedente a exceção oposta. Indedidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: Resp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito julgo-a improcedente. Indedidos honorários advocatícios. Considerando que a Exequente não aceitou as debêntures ofertadas à penhora, prossiga-se a execução na forma item II e seguintes do despacho de f. 5 (verso). Cumpra-se. Após, intem-se.

0005520-66.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X P C DE OLIVEIRA JUNIOR EIRELI - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, acerca da(s) substituição(ões) da(s) CDA(s), na forma do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80 (fs. 41/80). Nada requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, em razão do parcelamento, conforme despacho de f. 40.Int.

0000019-97.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESTORIL CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA - ME(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, acerca da(s) substituição(ões) da(s) CDA(s), na forma do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80 (fs. 87/211). Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, conforme despacho de f. 86. Int.

0000022-52.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ARCA HOTEL LTDA - ME(SP282479 - ANA CAROLINA AYUB DEZEMBRO)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte executada para que colacione o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação, fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa do(a) patrono(a) constituído(a), acerca da(s) substituição(ões) da(s) CDA(s), na forma do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80 (fs. 19/30). No silêncio, intime-se a parte executada, na pessoa do(a) representante legal, mediante a via postal. Após, manifeste-se a credora acerca do parcelamento do débito (fs. 32/36). Caso negativo, prossiga-se conforme f. 10/10 verso. Por outro lado, confirmado o acordo, solicite-se a devolução da deprecata expedida, independentemente do cumprimento (f. 31). Se consumado o parcelamento em momento anterior ao bloqueio, datado de 21/08/2017, de rigor a liberação dos valores (fs. 14/15). Do contrário, deverá a exequente informar os códigos/dados bancários necessários à apropriação da quantia, promovendo a readequação do acordo inicialmente entabulado. Por fim, suspendo o curso da presente cobrança por prazo indeterminado, aguardando-se no arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Int.

0000588-98.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MIRTO SGAVIOLI JUNIOR. OUTROS(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

MIRTO SGAVIOLI JUNIOR opôs Exceção de Pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, a declaração de nulidade da cobrança em comento por ilegalidade na utilização da taxa SELIC no cálculo do débito exequendo. Em resposta, a Fazenda Nacional requereu a improcedência da exceção defendendo a legalidade na aplicação da SELIC como forma de juros, invocando precedentes do STJ neste sentido. Aduziu, ainda, a aplicação de multa por litigância de má-fé da excipiente. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que as alegações da excipiente não demandam maior dilação probatória. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) Em análise dos argumentos tecidos pela excipiente, entendo que razão não lhe assiste. A matéria atinente a aplicação da SELIC já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012). Improcedem, portanto, os pedidos da Embargante quanto à SELIC. Sendo assim, a rejeição da exceção de pré-executividade é medida de rigor. No que pertine a questão da alegada litigância de má-fé, entendo que não houve configuração de quaisquer das hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que assim leciona: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Muito embora seja bastante difundida a tese de cabimento da aplicação da SELIC com índice de juros dos débitos tributários, o fato de ter aviado exceção de pré-executividade, por si só, não caracteriza a má-fé, que deve ser comprovada e não presumida. Assim, no que tange à alegada má-fé, não se verifica nos autos quaisquer das hipóteses elencadas pelo artigo 80 do CPC/2015, não sendo cabível a imposição da multa prevista pelo artigo 81 do mesmo códex. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito nego-lhe provimento. Indevidos honorários advocatícios. Em termos de prosseguimento, proceda-se como determinado no despacho de f. 31 e verso (item II e seguintes), expedindo-se o necessário. Cumpra-se. Após, publique-se e intimem-se.

0001833-47.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI02546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Manifieste-se a credora acerca do parcelamento do débito (fls. 24/27), no prazo de cinco dias. Comunique-se a Central de Mandados para que se abstenha do cumprimento de eventual ordem construtiva, caso ainda não aperfeiçoada. Confirmado o acordo, suspendo o curso da presente cobrança por prazo indeterminado, aguardando-se no arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Do contrário, prossiga-se conforme fls. 21/22. Servirá o presente provimento como MANDADO DE ENTREGA DOS AUTOS à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ademais, intime-se a executada para regularizar a representação processual.

Expediente Nº 5312

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008152-07.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SPI21553 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATO MARTINS DE SOUZA(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO)

Diante do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, bem como, sendo primeiro apelante (fls. 489/506) que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intimem-se os autores nos moldes do que prevê o 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução. Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0009400-23.2003.403.6108 (2003.61.08.009400-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004218-56.2003.403.6108 (2003.61.08.004218-3)) TRANSPOLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SPI39903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como, para que se manifestem em prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

USUCAPIAO

0007719-37.2011.403.6108 - ELISA BATISTA DE OLIVEIRA X DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSELI LOPES DE OLIVEIRA X EZEQUIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CONRADO DE SOUSA X RAUL CONRADO BARBOSA DE OLIVEIRA X CICERO COSTA DA SILVA X MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X ETELVINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MIRIAM BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA MARTA BARBOSA(SPI210859 - ANTONIO LUIZ SERRA DA SILVEIRA E SPI84527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X LOURENCO MUNHOZ SIMAO - ESPOLIO X SALVADOR MUNHOZ X MARIA MUNHOZ DE OLIVEIRA X BEATRIZ MUNHOZ X MANOEL MUNHOZ X ANTONIO MUNHOZ X PEDRO MUNHOZ X JOSEPHA MUNHOZ X LOURENCO MUNHOZ X FRANCISCO MUNHOZ(SPI39538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fl. 443: Oficie-se para cumprimento da sentença retro, o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, nos termos já proferidos. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0004412-56.2003.403.6108 (2003.61.08.004412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO87317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X SAMOGIM & CIA LTDA X JOSE ROBERTO SAMOGIM X JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM X ANTONIO GERALDO JARUSSI X WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI(SPO29968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de SAMOGIM & CIA LTDA., JOSE ROBERTO SAMOGIM, HANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM, ANTONIO GERALDO JARUSSI E MAGDA WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI, objetivando compelir os requeridos ao pagamento do valor de R\$ 74.993.844,76, decorrentes de contratação de crédito rotativo para garantia de cheques emitidos e outros débitos na conta n. 24.2141.003.088-1, acrescidos dos juros e encargos contratuais e atualizados para 02/05/2003. A f. 32 foi determinada a citação. Os requeridos ofertaram embargos monitorios (f. 37-76). Em sua defesa, alegaram preliminares de litispendência e carência de ação. No mérito, sustentam que o título não goza de liquidez e certeza e que estão sendo utilizados, ilegalmente, juros capitalizados na apuração do saldo devedor cobrado. Alegam que as taxas de juros estão sendo exigidas em patamares superiores aos contratados e que a cláusula contratual que não estipula a taxa de juros incidentes sobre o saldo devedor, limitando-se a referir as taxas usualmente adotadas pelo banco, é nula. Defendem a ilegalidade da comissão de permanência e abusividade do valor da dívida que está sendo cobrada pela instituição financeira. Aduzem a nulidade da cláusula que prevê a substituição dos juros remuneratórios pela comissão de permanência. Asseveram que se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor e pugnam pela realização de pericia. Requerem a condenação da Autora em litigância de má-fé. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (f. 157). A Autora apresentou impugnação aos embargos monitorios (f. 162-180). Em preliminar, requereu a citação do Espólio de Antônio Geraldo Jarussi e, em seguida, requereu a correção do pedido, para adequar os termos da inicial - valor da causa, em virtude da decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial n. 94.1303003-0. Requer a correção do valor da causa para R\$ 17.382.910,56. Rebateu as alegações de litispendência e carência de ação. No mérito, defendeu, em síntese, a legitimidade da cobrança e argumentou que não houve encadearamento de contratos, mas sim vencimento antecipado, em virtude do excesso sobre limite e inadimplemento. Aduziu que, conforme previsto nas cláusulas contratuais, a taxa de juros contratada somente será aplicada sobre os valores efetivamente utilizados dentro do limite posto à disposição dos clientes e que estão disponíveis para consulta em qualquer uma de suas agências, além de estarem plenamente indicadas no demonstrativo de débito juntado com a inicial. Afirmou que não está presente a prática de anatocismo e que os índices das taxas de juros são definidos pelo mercado financeiro, não procedendo a alegação dos embargantes de que são fixados a critério exclusivo da autora, o mesmo ocorrendo em relação à comissão de permanência. Refutou a alegação de má-fé e requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos. Os embargantes se manifestaram às f. 211-215, pela realização da prova pericial e inversão do ônus. À f. 218, foi determinada a citação do Espólio de Antônio Geraldo Jarussi, que foi realizada à f. 238. Os embargantes discordaram do pedido de emenda à inicial (f. 226-229). Às f. 247-253, foi proferida sentença de extinção do feito, em virtude de litispendência. A CEF opôs embargos de declaração (f. 257-262), desacomodados às f. 264-268. Às f. 271-282, pela Autora, foi interposto recurso de apelação, ao qual se deu parcial provimento, para tornar sem efeito a sentença proferida nos autos, determinando-se a realização de novo julgamento (f. 325-327). Os Embargantes agravaram e, após, aviaram recurso especial, que não foi conhecido (f. 456). A Autora juntou demonstrativo atualizado do débito (f. 462-464). À f. 465, foi deferida a produção de prova pericial. O laudo pericial foi acostado às f. 503-511. As partes se manifestaram em concordância às f. 514 e 515. Houve tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 521). Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. DECIDO. As alegações preliminares de litispendência e carência de ação, assim como a emenda à inicial para correção do valor da causa já foram apreciadas em sede recursal (f. 325-327). No que tange ao valor da causa, entendo que deve ser acolhido o pedido de emenda à inicial, pois trata-se de adequação em virtude do quanto decidido na ação de execução, que permitiu o prosseguimento do feito executivo apenas em face da nota promissória. Assim, em sua impugnação a CEF asseverou que houve equívoco de sua parte na elaboração dos cálculos para o ajuizamento da monitoria, pois deixou de descontar o valor da dívida, o montante representado na nota promissória exequenda. Acresça-se o fato de não se tratar de mera alteração do pedido, mas sim de redução do valor atribuído à causa, após a constatação de erro no cálculo. Deste modo, acolho o pedido da Autora para adequar o valor da causa para R\$ 17.382.910,56, posicionados para 08/04/2004 (f. 183). Não há, todavia, que se cogitar de má-fé da Autora, pois não está demonstrado que assim agiu. A má-fé, como se sabe, não se presume, deve ser comprovada, o que não ocorreu no caso em tela. No mérito, sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 700 do Novo CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de bens ou o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que os contratos e documentos que instruem a inicial são hábeis a ensejar a ação monitoria. No caso dos autos, infere-se incontestado o fato de que os devedores firmaram contrato de crédito - cheque azul empresarial com a Autora, entretanto, não honraram os pagamentos. De fato, os embargantes reconhecem o débito, mas se insurgem quanto ao valor final exigido pela CEF. Em sua defesa, os requeridos/embargantes alegam abusividade das contas apresentadas na exordial, mais especificamente quanto à aplicação de juros capitalizados e comissão de permanência. Conforme reiteradamente vem decidido o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MATERIA PACIFICADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. I. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP 200600490118, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA 25/11/2013) Nota-se à f. 11 que o contrato objeto da cobrança foi realizado em 1994, logo não pode incidir sobre a capitalização de juros, que tem como marco a data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000. Não há, todavia, que falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933, consoante Súmula 596 editada pelo Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENEI, 22/02/2011 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. I. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso). A comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa. Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA: 03/04/2006 PG: 00353) Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Silva Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258) Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJJ DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 470). No caso, realizou-se pericia judicial, excluindo-se dos cálculos efetivados a comissão de permanência e a capitalização de juros (f. 507) e as partes se manifestaram em concordância com os cálculos do perito judicial (f. 514-515). Em suas conclusões, a pericia judicial apurou o montante de R\$ 992.479,80, a título de débito em desfavor dos Embargantes, não afastando por completo a dívida cobrada. Nesse contexto, outra conclusão não há se não a de que a Autora reconheceu o pedido formulado pelos Réus em sede de embargos ao mandado monitorio. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por SAMOGIM & CIA LTDA., JOSE ROBERTO SAMOGIM, HANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM, em face do reconhecimento do pedido (CPC, art. 487, III, a, e constituo de pleno direito o título executivo, homologando os cálculos da pericia judicial, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 992.479,80 (novecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos). Fica a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais. Entretanto, entendo que o percentual aplicado no caso, deva ser reduzido a 2,5% sobre o valor da causa. Explico. Como o valor da causa é superior a dezessete milhões, entendo aplicável os critérios de cálculos previstos para as condenações contra a Fazenda Pública. O inciso III, do 3º, do artigo 85, do novo CPC determina que os honorários deverão obedecer ao percentual mínimo de 5% e máximo de 8% sobre o proveito econômico obtido, quando este tiver valor superior a 2000 salários mínimos até 20.000 salários mínimos. No caso dos autos, tomando-se em conta o 2º, do mesmo artigo (I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), não existe motivos para a fixação acima do mínimo legal estipulado (cinco por cento). Para tanto, entendo pertinente a utilização, ao contrário do que se alega, da regra insculpida no 4º, do artigo 90, do novo CPC: Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Em consequência, fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL condenada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 2,5% sobre o valor atualizado da causa. Condeno a CEF, ainda, à devolução dos valores despendidos com a pericia judicial. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006236-35.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO OLLER GUIMARAES(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, após a notícia do falecimento do executado, manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 80-81), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento nos artigos 771 e 775 do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001923-60.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X VITORIA CONVENIENCIA E PAPELARIA LTDA - ME(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

Fls. 890/891: Fixo os honorários da curadora especial nomeada nos autos, no valor máximo previsto na tabela vigente do CJF. Requisite-se o pagamento da verba honorária. Caso a parte passiva, ao comparecer aos autos, demonstre condições econômicas, deverá arcar com os honorários de sucumbência e os honorários de sua defensora. Anote-se o nome da advogada como requerido à fl. 891, parte final. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, determino a remessa do feito ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004218-56.2003.403.6108 (2003.61.08.004218-3) - TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como, para que se manifestem em prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0000828-29.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X VALTER MARQUES DA SILVA X MARTA REGINA GIANEZZI MARQUES DA SILVA(SP217958 - FABIO ESCUDEIRO MARÃO E SP268173 - SANDRA MARA ESCUDEIRO)

Baixo os autos em diligência. Considerando que os Embargos de Declaração opostos pelos réus tem nítido caráter infringente, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para falar sobre os declaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias. Após tomem conclusos para apreciação do recurso.Int.

0000795-34.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BENEDITO FERNANDO DE SOUZA(SP118110 - JOAO BRISOTTI NETO E SP092168 - APARECIDA DE FATIMA CARREIRA BRISOTTI E SP098575 - SANDRA LUZIA SIQUEIRA)

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da contra proposta de honorários periciais apresentada pelo réu (fls. 148/149).

0002244-90.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ABILIO CRAVEIRO X ALZIRA DE JESUS CRAVEIRO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - DR/SPI ajuizou esta Renovatória de Locação contra ABÍLIO CRAVEIRO e ALZIRA DE JESUS CRAVEIRO, pretendendo a renovação do contrato de locação comercial por igual prazo, mas com revisão do valor do aluguel. Às f. 95-96 o autor requereu a homologação de acordo celebrado com a parte ré, com prazo de 60 (sessenta) meses, contados da data da assinatura do mesmo, pelo valor proposto pela autora de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) que serão depositados mensalmente em conta indicada pelos locadores. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas, autora isenta delas no termo do Decreto-Lei nº 509/69. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus patronos (f. 96). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000894-04.2016.403.6108 - EVANDRA CRISTINA ZARBIN(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 85: Havendo concordância, determino a expedição de alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios. Intime-se o patrono, tão logo expedido o alvará, para retirada em Secretaria, com a maior brevidade possível. Comunicado o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação. Arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010852-73.2000.403.6108 (2000.61.08.010852-1) - AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida pela E. Corte (fl. 917), bem assim sobre o levantamento ou conversão em renda dos valores depositados nestes autos. No silêncio das partes, determino a remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0004482-63.2009.403.6108 (2009.61.08.004482-0) - ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSE NALIO GROSSI E SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003615-94.2014.403.6108 - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, manifeste-se o impetrado acerca dos documentos juntados pela impetrante. Int.

0003671-30.2014.403.6108 - EDUARDO DARE BRAGA X HENRIQUE BASTOS TREVISAN X GABRIELA MORETTO BOARATO(SP301135 - LEONARDO CISNEIRO RODRIGUES E SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Defiro o pedido de vista dos autos, como requerido por Marcelo Rodrigues Madureira (fl. 96). Após, retorne o feito ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0005760-55.2016.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação interposto pela União, intime-se a impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, bem como, sendo primeira apelante (fls. 117/128) que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se o impetrado nos moldes do que prevê o 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Int.

0005762-25.2016.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP369668 - AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o impetrado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, bem como, ciência da sentença proferida. Não havendo recurso, intime-se a impetrante para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se o impetrado nos moldes do que prevê o 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Int.

0002304-63.2017.403.6108 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição previdenciária mencionada na Lei nº 12.546/2011. Alega que a legislação, ao não permitir a exclusão do ISSQN da base de cálculo da referida contribuição, restringiu o conceito de receita em afronta ao art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002526-31.2017.403.6108 - REFRIGAS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REFRIGÁS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUI/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar inaudita altera parte, a fim de que seja determinada a suspensão, nos termos do art. 151, IV, do CTN, da exigibilidade do PIS e da COFINS correspondente à parcela da base de cálculo relativa ao ICMS. Documentos acostados às fls. 24/139. Entendeu a inicial a impetrante, às fls. 143/147, para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolher novas custas e apresentar o instrumento de mandato outorgado. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos. O tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, a instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC nº 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo do ICMS, como ressaltou o IPI. A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. O periculum in mora está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado. Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinará a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, garantindo, assim, que a impetrante recolha tais contribuições excluindo, da base de cálculo, o montante devido a título daquele imposto(b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato construtivo em razão da garantia exclusão, tais como negativa de certidão ou inscrição no CADIN. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Requerido seu ingresso, fica, desde já, deferido. Após, ao MPF para o seu parecer. Alegadas preliminares, juntados documentos e/ou apresentados, pelo MPF, parecer contrário (parcial ou totalmente) à pretensão deduzida na inicial, intime-se a parte impetrante para, querendo, ofertar réplica no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, conclusos para sentença. Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.P.R.I.

0002711-69.2017.403.6108 - CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUI - SP

Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASA OMNIGRAFICA DE MÁQUINAS LTDA, em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUI/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar a fim de que(a) a autoridade impetrada abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a continuar a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta - CPRB, nos moldes do artigo 7º, da Lei 12.546/2011, majorada pela incidência do ICMS, vez que defende que não integra o conceito de faturamento, constituindo-se em despesa em prol do Estado, suspendendo sua exigibilidade, até julgamento final da demanda;b) determinar que, em face da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não seja negada certidão negativa de débitos e, no caso de haver constituição de crédito tributário por parte do fisco, que seja expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;c) determinar que a impetrada não lance o nome da impetrante no CADIN/SERASA, em face da suspensão dos créditos tributários, a partir da distribuição da ação.Representação processual e documentos acostados às fls. 36/229.Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante, pois, à contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, substitutiva da contribuição sobre a folha de salários, prevista na Lei nº 12.546/2011, deve ser aplicado o mesmo posicionamento adotado pelo e. STF no julgamento do RE 574.706 no sentido de que a parcela de ICMS destacada em nota fiscal não possui natureza de faturamento ou receita bruta. Vejamos.Quanto aos tributos COFINS e PIS, o tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, no bojo do referido Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, respeitado o posicionamento diverso, em nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo, não só do PIS e da COFINS, como também da CPRB, todas incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, a instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC nº 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo do ICMS, como o fez com o IPI. Na mesma linha, dispõe a Lei nº 12.546/2011 sobre a CPRB ao excluir o IPI e, com ressalva, o ICMS apenas na hipótese de substituição tributária:Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei.(...) 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Inter municipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS, em qualquer hipótese, quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02), a COFINS (Lei 10.833/03) e a CPRB (Lei nº 12.546/2011), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio no RE 574.706, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo tanto da COFINS, conforme decidido pelo e. STF, quanto da CPRB, objeto deste mandamus, é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que as contribuições para a seguridade social, a cargo do empregador, da empresa ou de entidade a ela equiparada, caso daquelas duas contribuições, somente podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos, a receita ou faturamento e o lucro (art. 195, I, a e c).Deveras, apesar de a base de cálculo da CPRB não estar indicada explicitamente na Carta Magna, por ser contribuição substitutiva daquela prevista no art. 195, I, a, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo, instituída pela Lei nº 12.546/2011, também é o faturamento/ receita bruta do contribuinte, expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.No mesmo sentido, trago julgado do e. TRF 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ART. 195, I, CF/88. COMPENSAÇÃO. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-000013). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). [...] (EAC 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. (RE 574.706/PR - Relatora Min. Carmen Lúcia, Plenário, 15.3.2017). 5. Igualmente indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela dos referidos tributos não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (...) 7. Apelação não provida.(TRF1, Processo 00176526820144013300, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/06/2017).Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da CPRB. O periculum in mora está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado.Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinará a suspensão da exigibilidade da inclusão da parcela de ICMS, destacada nas operações de aquisição de insumos e venda de mercadorias, na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta - CPRB, garantindo, assim, que a impetrante recolha tal contribuição excluindo, da base de cálculo, o montante devido a título daquele imposto(b) a autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a continuar a exigir da impetrante o recolhimento da CPRB, majorada pela incidência do ICMS, tais como recusa na expedição de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa ou, ainda, inclusão do nome da impetrante no CADIN ou na SERASA. Ao MPF para o seu parecer.Em seguida, conclusos para sentença. Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000908-27.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-87.2009.403.6108 (2009.61.08.000484-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELCIO LUIS CASTRO(SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES GODOI) X VIVIANE LAURA CANDIOTTO

O 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauri informou (fl. 783) o cumprimento da determinação exarada nos autos (fl. 777). Assim, retorne o feito ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003044-94.2012.403.6108 - FINANCE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo legal, querendo, a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial. Caso não sejam solicitados outros esclarecimentos, expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito nomeado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000016-31.2006.403.6108 (2006.61.08.000016-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X JOSE HONORIO DE OLIVEIRA NETO(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOSE HONORIO DE OLIVEIRA NETO

Diante da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, defiro o pedido de fl. 225 e determino o pagamento dos honorários sucumbenciais no valor máximo da tabela, nos termos da atual Resolução do E. CJF. Nada mais sendo requerido em prosseguimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007378-74.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DE FATIMA SANTOS ANDREOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SANTOS ANDREOTTI

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 103 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento nos artigos 771 e 775 do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais ante a não constituição de patrono por parte da executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001922-75.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MAFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MAFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LT

Considerando-se a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (195ª HASTA):- Dia 19/02/2018, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 05/03/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (199ª HASTA):- Dia 07/05/2018, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 21/05/2018, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas (203ª HASTA):- Dia 23/07/2018, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 06/08/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Int.

0004370-21.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X RITA ALVES PEREIRA GUEDES ME X RITA ALVES PEREIRA GUEDES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RITA ALVES PEREIRA GUEDES ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RITA ALVES PEREIRA GUEDES

Fl. 229: Diante do decurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo final de 5 (cinco) dias. No silêncio, suspendo o curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0004069-40.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X M. F. SANTOS ANDREOTTI X MARIA DE FATIMA SANTOS ANDREOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M. F. SANTOS ANDREOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SANTOS ANDREOTTI

Na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intimem-se os réus/executados, por mandado, para, em 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 113.063,86) atualizado até outubro de 2016, sob pena de multa. Caso os réus/executados permaneçam inertes, determino, outrossim, a penhora e avaliação de bens livres. Int.

0004333-57.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X WAGNER VASSOLER CENERINO(SP223994 - JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X WAGNER VASSOLER CENERINO

Baixo os autos em diligência, com a seguinte decisão. Após a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (f. 37), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos valores devidos na forma do artigo 523, do Novo CPC. À f. 454 veio aos autos a notícia, trazida pela parte credora, acerca da satisfação de seus créditos. Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fim. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Sem prejuízo, autorizo o levantamento dos montantes indicados às f. 39-43 e 45-50 e determino a expedição de alvará de levantamento, a favor da requerente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do requerimento de f. 52. Intime-se o(a) patrono(a) da ECT, tão logo expedidos os alvarás, para retirada em Secretaria, com a maior brevidade possível. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-71.2017.4.03.6108

AUTOR: PRISCILA DA SILVA CARDOSO, YGOR EDUARDO CARDOSO DA SILVA LIMA, BRENO EDUARDO CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, GROMOS INDUSTRIA DE ELEVADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Manifêstem-se a parte autora, com urgência, sobre a certidão ID 2732146, com o seguinte teor: “**CERTIFICO** e dou fé, em cumprimento ao mandado, dirigi-me à Rua Otto Frederico Burger, nº 381, Jardim Alvorada, em 11/09/2017, às 15h 40min, porém o local estava, aparentemente, fechado. Ao lado, há uma academia de ginástica, onde conversei com uma aluna que informou que na semana anterior havia um caminhão de mudança retirando os pertences da empresa e, depois, observou que o prédio foi pintado, acreditando que a empresa ali sediada mudou-se, pois agora tem percebido que o prédio está vazio, mas não sabe para onde teriam mudado. Sendo assim, **DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE GROMOS INDÚSTRIA DE ELEVADORES IMPORTAÇÃO E EXPOSTAÇÃO LTDA** e devolvo o presente mandado à Central de Mandados para os devidos fins de direito. Nada mais.”

Bauru, 26 de setembro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-30.2017.4.03.6108

AUTOR: MARIA ROSA DE SOUZA BARONI

Advogado do(a) AUTOR: GREICI MARIA ZIMMER - SP289749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, 26 de setembro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal substituta

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11567

PROCEDIMENTO COMUM

0002805-17.2017.403.6108 - PATRICIA FERNANDA DA SILVA(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da perícia médica, agendada para o dia 20/10/2017, às 17h00min, a ser realizada pelo Dr. Fábio Veloso Alexandrino, CRM/SP 97.964, a ser realizada no Hospital Estadual de Bauru, situado na Avenida Engenheiro Luis Edmundo Carrijo Coube, nº 1-100, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como dos exames médicos CEA e TCs de tórax e abdômen, indispensáveis para a reavaliação de seu quadro clínico. Advirta-se a autora que, em caso de impossibilidade de apresentação dos exames, deverá comunicar previamente este Juízo a fim de possibilitar o reagendamento da perícia para outra data. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando. Encaminhem-se ao perito cópia de fls. 181, 181-verso, 169/170 e 205/206 e do presente despacho.

3ª VARA DE BAURU

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000058-09.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JUCILEIA REGINA LAZARINI, MIRIAN DO NASCIMENTO SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF a proceder aos recolhimentos necessários ao andamento da carta precatória distribuída, diretamente junto ao Juízo Deprecado, em até cinco dias, conforme informação juntada aos autos, nesta data (informação e cópia do r. despacho proferido pelo Juízo Deprecado).

BAURU, 19 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000060-76.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: TABATA APARECIDA CAMARGO LACERDA

DESPACHO

Ciência à CEF acerca da informação anexada, onde o Juízo deprecado esclarece que aguarda o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça para a prática do ato.

BAURU, 19 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-57.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SUPERMERCADO IRMAOS MICHELASSI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da manifestação da União, para que diga quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias.

Int.

BAURU, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-71.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELIANE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à redistribuição do presente feito, à 2ª Vara local.

Int.

BAURU, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-34.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CASA DA ESPERANCA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de até quinze dias, bem como especifique as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo. Após o cumprimento ou o decurso do prazo, intime-se a União a especificar provas, no prazo legal.

BAURU, 27 de setembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10431

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0002731-60.2017.403.6108 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO E SP3111022 - JULIANA CALLADO GONCALES E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 70(…) intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias. Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Int.

Expediente Nº 10432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000521-48.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO EITI CARBONE DE PAULA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP023851 - JAIR DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X NICOLA FACCI NETO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X VAGNER NEVES RODRIGUES(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI SOARES)

Vistos. Autos incluídos na Meta nº 2 do CNJ.Fl. 855: Retifica-se a deliberação referente ao valor arbitrado para os Defensores Dativos nomeados ad hoc, para que fique arbitrado o valor de 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela do CJF, conforme previsão do artigo 25, 4º da Resolução nº 305/2014 do CJF. Diante da tomada dos depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, fica designado o dia 08/11/2017, às 14:15 horas (horário de Brasília-DF), para audiência de interrogatório dos Réus Sérgio, Antônio Carlos, Nicola e Wagner, pelo método convencional, perante este Juízo. Intimem-se os Réus pessoalmente. De-se ciência às partes. Publique-se.

Expediente Nº 10433

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000887-12.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ENEAS BOTICCHIO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X SAMANTHA ROSA BOTICCHIO

Fls. 54: Comprove a executada Saene Comércio e Representações Ltda, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção, no prazo de dez dias, nos termos do decidido pelo e. STJ. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. (RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/Publ. DJU 25.09.2000, p. 110) De outro giro, fica deferido o pedido formulado pela parte executada em sua petição de fls. 46 e 52, e concedida vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, II, CPC. Sem prejuízo das determinações supra, ante o teor do documento de fls. 48/51, determino o lançamento da anotação de Segredo de Justiça em relação ao referido documento. Int.

Expediente Nº 10434

PROCEDIMENTO COMUM

0002237-98.2017.403.6108 - DANIELE GOMES DO NASCIMENTO(SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da perícia designada para o dia 13/11/2017, às 15 horas, na Clínica do Perito nomeado (Dr. Wilson Roberto Fabra Siqueira), sito à Rua Constituição 3-92, centro, em Bauru. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, identificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

Expediente Nº 10435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009320-30.2001.403.6108 (2001.61.08.009320-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUZIA PAES BERNARDO(SP047188 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP161042 - RITA DE CASSIA BARBUIO E SP186725 - CASSIANO AUGUSTO GALLERANI E SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Diante do todo processado, arquivem-se estes autos, dando-se prévia ciência às partes. Int. Publique-se.

0005030-83.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NATAL COLDIBELI SOBRINHO(SP275121 - CATHANIA CHRISTINA DE FATIMA DIAS SAKANIVA) X MANOEL DE CASTRO PALMA(SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE)

Processo autos nº 0005030-83.2012.4.03.6108 Ação Penal Autora: Justiça Pública Réus: Natal Coldibeli Sobrinho e Manoel de Castro Palma Sentença Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual NATAL COLDIBELI SOBRINHO, qualificado à fl. 62, foi denunciado como incurso no art. 171, 3º, c.c. art. 14, inciso II, e art. 29, todos do Código Penal, bem como MANOEL DE CASTRO PALMA, qualificado à fl. 62-verso, foi acusado de ter infringido o art. 299, do mesmo Digesto Repressor. A denúncia foi recebida em 17 de julho de 2012, à fl. 83. À fl. 199, o órgão acusador requereu a extinção da punibilidade de Manoel de Castro Palma, em virtude da ocorrência de seu falecimento. Certidão de óbito original acostada à fl. 211. Com relação a Natal, o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, à fl. 231, com o que concordou o réu. Decorrido o prazo de suspensão do processo e cumpridas todas as condições acordadas, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu, à fl. 355. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, observou o réu Natal regularmente as condições acordadas, tendo cumprido o prazo de suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar obrigatoriamente a revogação do benefício. No tocante a Manoel, restou comprovado o seu óbito, fl. 211. Dispositivo: Diante do exposto, acolho as manifestações do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Natal Coldibeli Sobrinho, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação (art. 171, 3º, c.c. art. 14, inciso II, e art. 29, todos do Código Penal), bem como DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Manoel de Castro Palma, de acordo com o artigo 107, I, do Código Penal, c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal, relativamente à imputação de ter infringido o art. 299, do Digesto Repressor. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao SEDI, para anotações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente Nº 10436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007222-67.2004.403.6108 (2004.61.08.007222-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X ANTONIO APARECIDO FAVARO(SP032849 - ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE)

Diante do acórdão de fls. 844/844 verso, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que extinguiu a punibilidade dos corréus Antônio Aparecido Fávoro e Aparecido Caciatore, com trânsito em julgado à fl. 847, comuniquem-se os Órgãos de Estatística Forense (INI e IIRGD), Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações em relação aos réus, bem como da corré Cassia Marlei Cruzeiro de Oliveira, absolvida em sentença proferida às fls. 643/654. Após, ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005402-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MICHELLI LIMA DE JESUS TEODORO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA ZUCATTI DA SILVA - SP342978
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Ana Clara Lima de Jesus**, representada por sua genitora Michelli Lima de Jesus Teodoro, qualificadas na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento de tutela antecipada em caráter antecedente que determine à ré o fornecimento de extratos referentes aos valores de FGTS e PIS/PASEP existentes em nome de Ubirajara de Jesus Teodoro, falecido em 13/11/2012.

Alega, em síntese, que o genitor da autora sempre trabalhou com vínculo empregatício, possuindo fundos inativos cujas contas/extratos/saldos a parte autora teve acesso negado pela ré. Requer, nesse primeiro momento, o direito de acessar e obter o saldo e extratos respectivos para que possa ingressar com o pedido de expedição de alvará de levantamento, na condição de única filha e dependente do falecido.

Junta documentos e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consoante relatado, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Esse valor é inferior a sessenta salários mínimos e, não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CUSTODIO ALVES DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Custódio Alves de Medeiros**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a **revisão de benefício previdenciário** mediante o recálculo de sua renda mensal inicial e readequação do valor aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Junta documentos e planilhas, atribuindo à causa o valor de R\$ 22.502,78 (vinte e dois mil, quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consoante relatado, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 22.502,78 (vinte e dois mil, quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos).

Esse valor é inferior a sessenta salários mínimos e, não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se com prioridade (art. 1048, I, do CPC).

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

-

1. Da Gratuidade Judiciária:

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o autor recebe salário no valor de R\$ 7.019,84 (sete mil, dezenove reais e oitenta e quatro centavos), o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 é de R\$ 2.343,00, no presente caso, evidencia-se, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, **intime-se o autor para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

2. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS e do serviço militar prestado conforme certificado de reservista, bem como o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Tomomatic Ind. e Com. Ltda.: 01/07/1986 a 20/02/1987;
- Robert Bosch Ltda.: 09/03/1987 a 08/11/1990;
- Coopersteel Bimetálicos Ltda.: 18/04/1994 a 17/03/2015;

-

2. Sobre os meios de prova**2.1 Considerações gerais:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. **Promova a Secretaria** a juntada da consulta ao CNIS/relações previdenciárias do autor.

3.2. Intime-se o autor para que justifique o pedido de gratuidade judiciária, comprovando a hipossuficiência alegada, nos termos da fundamentação acima, ou recolha as custas processuais (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15(quinze) dias.

3.3. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

3.4. Em sendo recolhidas as custas, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Panther Produtos de Preservação Ambiental Ltda. - EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**.

Objetiva a impetrante, essencialmente, a concessão de ordem, inclusive liminar, para: (1) o registro da suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado nos autos administrativos nº 1830.723.022/2014-36; (2) a exclusão do referido débito de seu relatório de situação fiscal; (3) a expedição de sua certidão de regularidade fiscal (positiva com efeito de negativa).

A impetrante relata ser optante pelo Simples Nacional desde 1º/07/2007 e haver sofrido a lavratura de auto de infração, pelo Fisco Estadual, em meados de 2014. Aduz que, rejeitada a defesa administrativa oposta à autuação, ajuizou em face do Estado de São Paulo, a ação declaratória nº 1020026-29.2015.8.26.0114, em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas – SP, visando à anulação do referido auto de infração. Refere que, embora tenha efetuado o depósito judicial da integralidade do débito controvertido no processo nº 1020026-29.2015.8.26.0114 (que abrange todos os tributos devidos no âmbito do Simples Nacional) e, assim, obtido a determinação de suspensão de sua exigibilidade pelo Juízo Estadual, acabou por sofrer nova autuação, desta vez promovida pela Receita Federal do Brasil, referente a exações acobertadas pela garantia prestada naqueles autos. Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial e notificação da autoridade impetrada para a apresentação de informações.

A autoridade deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo que lhe foi concedido.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito.

Em prosseguimento, anoto que, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presente o *fumus boni iuris*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, a impetrante funda seu pedido de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado no processo administrativo nº 1830.723.022/2014-36 na alegação de que efetuou o depósito judicial de seu montante integral nos autos da ação nº 1020026-29.2015.8.26.0114, supramencionada.

Pois bem. Os documentos de IDs 2518580 a 2518607 demonstram que o processo administrativo nº 10830.723.022/2014-36, apontado no relatório de situação fiscal da impetrante como pendência da contribuinte perante a Receita Federal do Brasil, refere-se a débitos do exercício de 2011 apurados no regime do Simples Nacional.

Os documentos de IDs 2518885 – pág. 30 a 94, por seu turno, correspondem a Auto de Infração e Notificação Fiscal lavrados em face da impetrante pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, atinente a tributos, inclusive federais, do exercício de 2011, apurados no regime do Simples Nacional.

Oportuno destacar, nesse passo, que o crédito constituído por meio do mencionado lançamento perfazia, em junho de 2014, o montante de R\$ 52.525,29 (cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme documento de ID 2518885 - Pág. 30.

Cumpra observar também, que foi deferida, no referido processo da Justiça Estadual (autos nº 1020026-29.2015.8.26.0114), em que se discute a citada autuação estadual, a suspensão de sua exigibilidade (ID 2518668 - Pág. 68) pelo depósito judicial de seu montante integral, efetuado em 26/01/2016, no valor de R\$ 59.978,21 (2518668 - Pág. 72 a 74).

Assim sendo, há mesmo evidências de que o débito consubstanciado nos autos do processo administrativo nº 1830.723.022/2014-36 corresponde àquele discutido na ação judicial nº 1020026-29.2015.8.26.0114, em que efetuado depósito judicial em garantia.

E considerando que a autoridade impetrada não compareceu nos autos no prazo assinalado pelo juízo, para refutá-las, tampouco para questionar a integralidade da garantia prestada, impõe-se acolher o pleito inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** e, assim, determino à autoridade impetrada que: (1) registre a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado nos autos administrativos nº 1830.723.022/2014-36; (2) exclua o referido débito do relatório de situação fiscal da impetrante; (3) expeça, em favor da impetrante, a certidão de regularidade fiscal (positiva com efeito de negativa).

Oficie-se à autoridade impetrante para que tome ciência da presente decisão e comprove nos autos o seu cumprimento ATÉ AS 13 HORAS DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2017.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Sem prejuízo, ao SUDP para a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais).

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário.

Campinas, 27 de setembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

-

Da Gratuidade Judiciária e da emenda à inicial:

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifiquei da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o autor recebe salário no valor de R\$ 10.349,86 (dez mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e sei centavos), o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 é de R\$ 2.343,00, no presente caso, evidencia-se, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, **intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

No mesmo prazo, ao autor para emendar a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (a) informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados; (b) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação; (c) esclarecer o pedido, especificando os períodos especiais que pretende ver reconhecidos para o fim de concessão da aposentadoria especial, tendo em vista o documento do INSS (Id 2128066) que informa os períodos não enquadrados; (d) esclarecer as causas de pedir e pedidos, dizendo se pretende na presente ação, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) mediante a conversão em tempo comum dos períodos que o autor alega ter trabalho em condições especiais; (e) em decorrência, deduzir, se o caso, causa de pedir específica para o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição; (f) esclarecer sobre o processo apontado na pesquisa de prevenção (Id 2145751), pois aparentemente indica tratar-se de homônimo.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada aos autos da consulta ao CNIS/Extrato Previdenciário do autor.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Maria Lucia Guilardi Romero**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, requerendo a concessão da aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento dos períodos urbanos comuns registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (28/03/2016).

Junta documentos, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consoante relatado, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Esse valor é inferior a sessenta salários mínimos e, não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC determinei a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se e **cumpra-se com prioridade** (art. 1048, I, do CPC), independentemente do decurso do prazo recursal.

O pedido de **tutela de urgência** será analisado pelo juízo competente.

Campinas, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003910-50.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 2481022: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

2- ID 2731431 E 2731593: nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários à propositura da ação. A esse fim, deverá apresentá-los ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à Instituição ré, o que não foi realizado no presente feito quanto a sindicatos, terceiros e "demais órgãos públicos".

3- Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a medida pelo Juízo. Cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada desde logo confortavelmente transfira os ônus probatórios ao Juízo, sob a mera alegação de não ter obtido documentação necessária à propositura da ação.

4- Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano (itens 4 e 8, f. 117).

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos.

Desse modo, sob pena de preclusão, concedo último prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental faltante, além dos já acostados às fls. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus pro

5- Desde já indefiro o pedido também condicional quanto à prova oral para comprovação de atividade insalubre e depoimento pessoal do agente administrativo (item 7.3).

Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral.

6- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500231-42.2017.4.03.6105
AUTOR: PAULO DE TARSO NOGUEIRA FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ RAMOS - SP208611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004660-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: MARIA ALZIRA FACELLA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-40.2017.4.03.6105
AUTOR: VILSON CALDOLE LOBO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-36.2017.4.03.6105
AUTOR: ODETE PIMENTEL DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005056-29.2017.4.03.6105
AUTOR: EXPEDITO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-24.2017.4.03.6105
AUTOR: JORGE VILTRES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de setembro de 2017.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):

1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-83.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004179-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER em 15/06/2015, mediante o reconhecimento do período rural de 01/08/1973 a 30/04/1981 e dos períodos especiais abaixo descritos:
de 07/12/1981 a 03/03/1982

- de 12/01/1983 a 10/02/1983
- de 06/06/1983 a 26/09/1983
- de 26/09/1985 a 02/06/1986
- de 13/06/1991 a 03/12/1996
- de 04/03/2002 a 05/04/2015
- de 06/04/2015 a 16/01/2017

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

2.3 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado.

3.2. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Campinas,

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juiza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10861

DESAPROPRIACAO

0000377-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000377-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PILAR ENGENHARIA S/A X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCOS NATALIM BATISTA X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLAINE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

1. Nos autos foi nomeado o perito Claudio M. Camuzzo Junior. A proposta de honorários foi apresentada e estimou para realização de seus trabalhos o valor de R\$ 8.800,00, calculados com base no Regulamento de Honorários para Avaliação e Perícias do IBAPE (Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícias de Engenharia do Estado de São Paulo), em que a remuneração do perito é calculada em função do tempo gasto para a execução e apresentação dos trabalhos, com base em um custo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a hora trabalhada. Indicou como tempo necessário para realização da perícia um total de 22 horas. 2. A parte autora discordou do valor apresentado, o considerado excessivo e, tanto a Infraero, como a União, apresentaram propostas de redução de horas. 3. O regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, já que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bem a demandar reduzida carga de trabalho do expert, bem assim porque o perito já foi nomeado para fazer avaliação em bens semelhantes e na mesma região. 4. Desta feita, acolho parcialmente as razões postas pela Infraero e União Federal e arbitro os honorários periciais em R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), observando-se ser necessária uma média de 14 horas de trabalho. 5. Intime-se o perito acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareça ao Juízo se aceita a nomeação. 6. Em caso positivo, intime-se a Infraero a que comprove o depósito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 7. Intimem-se.

MONITORIA

0012569-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBSON LUIS PETRY

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013632-29.1999.403.6105 (1999.61.05.0013632-7) - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 420: Diante do tempo transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 3- Intimem-se.

0002041-55.2008.403.6105 (2008.61.05.002041-9) - TORNOMATIC IND/ E COM/ LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 827/831: Diante da divergência de valores, determino a realização de prova pericial contábil e financeira. Para tal fim o perito CLOVIS FABIANO MARTELLO, contador. Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá o nomeado apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) proposta de honorários, (b) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (c) as formas de contato pelas quais possa ser encontrado, notadamente as eletrônicas. Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão. Com a vinda aos autos da mencionada proposta, promova a secretária a intimação das partes sobre o valor apresentado, no prazo de cinco dias. Concorde, desde já fica ele arbitrado pelo juízo, cabendo à parte exequente promover o depósito à disposição do juízo, em conta a ser aberta na agência local da CEF, no prazo de cinco dias. 2- Intimem-se. Cumpra-se.

0002811-43.2011.403.6105 - JOSE FIRMINO FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0011728-46.2014.403.6105 - ADEMIR LOPES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0012142-73.2016.403.6105 - ELAINE APARECIDA VENTURATO DA SILVA X GABRIELA VITORIA DA SILVA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de realização de prova testemunhal. 2. Designo o dia 14 de novembro de 2017 às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 3. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. 5. Defiro o pedido de depoimento pessoal do autor. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, 1º, CPC). 6. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontestado ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro os demais pedidos de provas do INSS. 7. Intimem-se.

0023875-36.2016.403.6105 - CLEIDE ALVES DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda. 2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370). 3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela autora, de forma condicionada e determino a conclusão do feito para sentenciamento. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015563-08.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-29.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X MARIA HELENA DUARTE BERALDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte ré (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 79/81 Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Maria Helena Duarte Beraldo nos autos da ação ordinária nº 0010268-29.2011.403.6105, em apenso. Em essência, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução, consistente em a) o cálculo dos atrasados foi feito a partir de 01/03/2011, ao contrário do que determinou o v. Acórdão - 31/03/2011; b) aplicou o INPC ao invés da TR. Juntou documentos e planilhas de cálculos. Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal, foi apresentada a impugnação de fls. 59. Sustenta o embargado que não houve pronunciamento judicial pela aplicação da TR, sendo que a sentença, transitada em julgado, determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que determina a aplicação do INPC/IBGE. Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, a qual apresentou os cálculos às fls. 62/69, com os quais discordou o embargante (fl. 71) e concordou a embargada (fls. 75/77). É o relatório do essencial. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo irregularidades a suprir, passo à análise do mérito. Quanto ao título executivo, pertinente tecer um breve resumo da ação principal em apenso (nº 0010268-29.2011.403.6105). Com efeito, a r. sentença proferida às fls. 158/160 dos autos principais reconheceu o direito da autora ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período entre 31/03/2011 a 09/06/2011. Determinou a correção monetária nos termos da Resolução CJF 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 64 e juros de mora desde a citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Houve Apelação, tendo o v. Acórdão mantido a sentença nos seus exatos termos (fls. 180/181). Foi interposto Agravo Legal pela parte autora, ao qual foi negado provimento (fls. 186/188). Houve trânsito em julgado (fl. 190). Nesse contexto, resta claro que o julgado sob execução remeteu os critérios de atualização monetária ao Manual de Cálculos e tabelas aprovadas pelo Conselho da Justiça Federal. Pois bem, a decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 62/69) ativeram-se aos precisos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, não tendo as partes afastado contabilmente a correção de tais cálculos. Noto, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas. Nesse ponto, insta anotar que foram corretamente apuradas as parcelas em atraso, a título de diferenças devidas em razão da concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, na forma determinada no julgado e que não foi reformado pelo Acórdão. Assim, a Contadoria apurou o valor devido ao embargado observando no cálculo o julgado sob execução e os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013. Portanto, utilizou-se das tabelas atualizadas e vigentes por ocasião da liquidação da sentença. A diferença encontrada nos cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, está em que apurou as parcelas em atraso a partir de 01/03/2011, sendo que a sentença determinou o pagamento das parcelas a partir de 31/03/2011. Quanto aos cálculos do INSS, ora embargante, encontram-se em desacordo com o Julgado, porque a correção monetária não obedeceu aos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resoluções nº 134/2010 e 267/2013 do E. CJF - Ações Previdenciárias). Por tudo, entendo que os cálculos da Contadoria atualizam corretamente a conta de liquidação na forma do julgado e do Manual de Cálculos em vigor, razão pela qual fixo o valor total da execução em R\$ 7.945,32 (sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Assim, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a qual é superior àquela defendida pelo embargante e inferior àquela apresentada pela embargada, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 485, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 7.624,46, a título do principal mais R\$ 1.364,96 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 8.989,42 (oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado para outubro/2015. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 86, caput, do CPC). Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1ª Turma, e-DJF3 Jul1 de 26/04/2012). Ainda que assim não fosse, o valor da condenação da autarquia federal no caso não ultrapassa os 1.000 (mil) salários mínimos, conforme prevê o artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se cópias desta sentença, dos cálculos da Contadoria e da respectiva certidão de trânsito para os autos da ação ordinária nº 0010268-29.2011.403.6105. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP034970 - ROBERTO BUENO) X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO(SP034970 - ROBERTO BUENO)

1- Fl. 350: Preliminarmente, intime-se a CEF a que se manifeste quanto ao pedido de suspensão do presente em razão do plano de recuperação judicial que teria sido aprovado pelos credores da empresa executada. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0000683-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FLORA CARVALHO LTDA - ME X JOSE RENATO DE CARVALHO

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

0002085-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158530 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLORA CARVALHO LTDA - ME X JOSE RENATO DE CARVALHO

1. Fls. 178: Indeiro o pedido haja vista que as pesquisas já foram realizadas (fls. 156/161). 2. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução por falta de regular andamento processual, nos termos do art. 485, III do CPC. 3. Int.

0010228-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE RAMOS PEREIRA CAMPINAS - ME(SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO) X JOSE RAMOS PEREIRA(SP263533 - TARITA STEFANUTTO DE CASTRO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, formulado pelos executados JOSÉ RAMOS PEREIRA CAMPINAS ME E JOSÉ RAMOS PEREIRA com o argumento de que foram bloqueadas contas poupança/corrente. As fls. 144/145 foram colacionados extratos das mencionadas contas. Considerando a previsão contida no artigo 833, inciso X do Novo Código de Processo Civil, defiro o imediato desbloqueio da conta poupança nº 08619-1/500 do Banco Itaú S/A, agência 6514 até o montante de 40 (quarenta) salários mínimos - R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais). O artigo 833, inciso X, do Novo Código de Processo Civil refere que é absolutamente impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositada em caderneta de poupança. No caso a intenção do legislador foi garantir a intangibilidade, por terceiros, de valores singelos que a duras penas o pequeno poupador conseguiu reservar para a realização de objetivos que muita vez exige o esforço financeiro de toda sua vida. Por tal razão, entendo que tal dispositivo deve ser interpretado ampliativamente, de modo a que por ele se contemplem também a intocabilidade dos mesmos valores (de até 40 salários mínimos) que se encontrem investidos ou disponíveis em conta do pequeno poupador. No caso dos autos, ademais, noto que a requerente é pequena poupadora e fiadora do contrato de Empréstimo/Financiamento sob execução, razão que autoriza que se lhe resguarde a disponibilidade desses pequenos valores. Nesse sentido, veja-se: (...). 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 833, X, do NCPC, entendo que tal previsão visa a proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) estão resguardados. (...) [TRF-3R; AG 200703000905736; 312317; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; DJF3 DATA:06/06/2008]. Observo, ainda, a existência de bloqueio do valor de R\$23.885,86 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) de conta corrente no Banco Itaú Unibanco S/A. Verifico que não restou comprovada a natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na referida conta, o que não remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 833, inciso IV do diploma processual civil. Assim, indeiro o pedido de desbloqueio da citada conta corrente. 2- O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita. Da análise dos documentos de fls. 125/130, concedo a gratuidade de justiça à parte executada, nos termos do artigo 98 do CPC. 3- Fls. 153/163: Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pre-executividade apresentada pela parte executada, no prazo legal. 4- Intimem-se.

0005966-78.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DENISE CRISTINA DE SOUZA

1. F. 51: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005419-38.2016.403.6105 - KRONOS INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante diligida ato averbado de coator atribuído aos impetrados, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, destinadas à seguridade social incidentes sobre as férias gozadas, adicionais de horas extras e de trabalho noturno. Sustenta, em síntese, que os valores pagos sob essas rubricas não integram natureza salarial, nem representam retribuição a trabalho algum, daí porque devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada. Ao final, pretende a confirmatória da liminar, a declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade da exigência de tais verbas na base de cálculo das contribuições em comento. Requer, também, seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração. Juntou procuração, documentos (fls. 51/68) e mídia digital à fl. 65. Este Juízo reafirmou de ofício o valor da causa para R\$ 574.385,45 (fl. 71/72) e determinou a intimação para emendar a inicial e recolher as custas complementares, o que restou cumprido às fls. 76/86. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 87/87 verso). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 89/97), os quais foram rejeitados à fl. 99/99 verso. Manifestação da União Federal à fl. 106. A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o efeito suspensivo (fls. 111/113), e, posteriormente rejeitou os embargos de declaração (fls. 163/165). Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal de Campinas apresentou as informações. Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostilizada (fls. 149/159). O MPF deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando somente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 161/162). Houve conversão em diligência para juntar aos autos a íntegra do agravo de instrumento (fls. 168/232). Vieram os autos conclusos (fl. 233). É a síntese do necessário. DECIDO: De início, quanto à prejudicial de mérito do prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 aplicam-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 17/03/2016, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 17/03/2011. Além, a pretensão da impetrante cinge-se mesmo aos cinco últimos anos contados da data da impetração. Quanto à questão de fundo, a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do art. 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte teor constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre(a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. E, lo definido, nos quadranes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (...) Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipóteses, 3ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esboçar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. FÉRIAS Na medida em que o art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 prega não integrar o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas. O mesmo não ocorre com as FÉRIAS GOZADAS, estando assente na jurisprudência o entendimento de que estas têm natureza salarial. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000248670 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUÍZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA28/01/2011) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA E DE TRABALHO NOTURNO Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e hora-extra e possuem caráter salarial. Há iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60) sobre isso. No rol do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 (verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado) não se encontra a previsão de exclusão do adicional de hora-extra. De tal forma que o adicional referente à prestação de horas extras, quando pago com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de Todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, REsp 1498234/RS, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 06/03/2015) No mesmo sentido, restou decidido no agravo de instrumento nº 0017271-41.2016.403.0000, conforme fls. 168/230 dos presentes autos cuja ementa destaca: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA PATRONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - ADICIONAIS (HORA-EXTRA E NOTURNO) - FÉRIAS GOZADAS - INCIDÊNCIA. I. As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre (adicionais de hora-extra e noturno, bem como, férias gozadas) constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que possuem natureza remuneratória. Precedentes. II. Agravo de instrumento desprovido (TRF3, 2ª Turma, AI 588369, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, v.u., j. 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 23/03/2017) DISPOSITIVO: DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Custas na forma da lei. Ao SUDP para inclusão da União Federal no polo passivo (fl. 106). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. e C. Campinas,

PROTESTO

0005270-42.2016.403.6105 - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 10862

DESAPROPRIACAO

0007482-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BARIZ KAUFFMANN - ESPOLIO X BERTHA PADRON KAUFFMANN - ESPOLIO X BEATRIZ PADRON KAUFFMANN X BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES X BORIS PADRON KAUFFMANN X SELMA DE CARVALHO PADRON KAUFFMANN X JOSE KAUFFMANN NETO X SUELI FARIA KAUFFMANN(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

1- Fls. 340/406. De-se vista às partes para manifestação quanto ao laudo pericial apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Expeça-se alvará de levantamento em favor da perita nomeada do valor remanescente depositado à fl. 335.3 - Intimem-se. Cumpra-se.

0020609-41.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SANDRA REGINA VIEIRA X PAULO ROGERIO VIEIRA X CARLA SARAIVA DE MELLO(SP177786 - JULIENE SANTOS DE ALMEIDA)

Intime-se a Infraero para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo de atualização do valor da indenização oferta, bem como promova o depósito correspondente à complementação da indenização. PA 1, 10 Em sendo o caso de não cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte expropriada. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0605199-89.1996.403.6105 (96.0605199-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X BASTIAN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP103133 - SILVIA MARIA MADEIRA)

1. Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

0007266-27.2006.403.6105 (2006.61.05.007266-6) - VALDECI SOUZA DA CRUZ(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. A sentença de fl. 247/254, confirmada pelo v. acórdão de fl. 304/309, julgou parcialmente procedente o pedido apenas para declarar o período de 26/08/1969 a 28/12/1974 como tempo de serviço rural, bem como os períodos de 04/10/1978 a 16/05/1985 e 01/05/1988 a 31/08/1991 como atividade em condições especiais.2. Condenou ainda o INSS a proceder à averbação dos períodos de tempo rural e especial para fins de contagem de tempo de contribuição. 3. Assim sendo, indefiro o requerimento de fl. 320/321, haja vista que a sentença não condenou o INSS a implantar o benefício previdenciário em favor do autor. 4. Transitado em julgado o acórdão proferido nos autos, impõe-se o seu cumprimento. Todavia, o objeto de execução nos presentes autos, contido no título executivo constituído, restringe-se à averbação dos períodos acima mencionados, o que não impede o autor de buscar, pelas vias próprias, a defesa de seu direito que, com base em causa de pedir não apreciada nesta ação, entenda lhe serem devidas.5. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007119-71.2015.403.6303 - DIRCEU APARECIDO MILAM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 2ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul- SP, a saber:Data: 26/10/2017Horário: 09:10hLocal: Sede do Juízo Deprecado de Santa Fé do Sul-SP.

0022671-54.2016.403.6105 - PAULO CUSTODIO SANTANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 124: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido de provas do INSS. 2- Fls. 128/151, 153/167 e 188/199: dê-se vista ao INSS quanto aos documentos apresentados pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.3- Indefiro o pedido de produção de prova emprestada, visto tratar-se de documentos que não pertinem ao autor do presente feito.4- Fls. 170/171:Defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor. 5- Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.6- No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 7- Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.8- Defiro o pedido de depoimento pessoal do autor. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, 1.º, CPC).9- Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.Desse modo, sob pena de preclusão, concedo último prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental faltante, além dos já acostados aos autos.Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.10- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001646-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X J. R. PLASTIQUE LTDA - ME X JOSE DA LUZ LEITE X ROSE MARI DE FATIMA JUVENCIO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013401-26.2004.403.6105 (2004.61.05.013401-8) - ALBERTO BELESSO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009022-90.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CIPPOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CIPPOLA

1. Fl. 73: defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6856

EXECUCAO FISCAL

0001435-85.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DO SABER, CURSOS PREPARATORIOS E(SP261709 - MARCIO DANILO DONA)

Intime-se a Executada para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações da petição de fl. 130, tendo em vista que, consoante petição da Exequente de fl. 140, os débitos da presente execução não se encontram parcelados ou pagos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos com urgência.Intime(m)-se e cumpra-se com urgência.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON FERNANDES DELGADINHO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a adequação a benefício limitado pelo menor teto, em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados **atualizados** do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor WILSON FERNANDES DELGADINHO, (E/NB 076498056-4; CPF: 073.178.248-87; DATA NASCIMENTO: 05/11/1936; NOME MÃE: MARIA MORELLI) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7222

PROCEDIMENTO COMUM

0015319-07.2000.403.6105 (2000.61.05.015319-6) - LOPO CALCADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP086048E - MAEVE DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Considerando-se a decisão proferida em sede do Agravo interposto, conforme noticiado às fls. retro, intem-se as partes para fins de ciência, no prazo legal.Outrossim, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000622-97.2008.403.6105 (2008.61.05.000622-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Compulsando os autos, verifico que a CEF não procedeu ao registro da penhora do imóvel objeto da matrícula 76.270, conforme se verifica às fls. 261/262.Desta forma, intime-se a CEF para que proceda à averbação da penhora no Cartório de Registro competente, nos termos do artigo 844 do Novo Código de Processo Civil.Para tanto, dê-se ciência à CEF das informações do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, de fls. 314, dando ciência da alteração do número da matrícula do referido imóvel, o qual passou a ser matriculado sob n. 30.267 e a integrar a competência do 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareça, ainda, a CEF, o demonstrativo de débito atualizado de fls. 319/323, considerando a planilha de fls. 97/103 atualizada em 07/2010, cujos valores aparentam estar excessivamente divergentes.Int.

0000793-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CICCOCBUS COM/ IND/ C O LTDA(SP255850 - LEANDRO BIZETTO) X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI(SP270646B - MAISA HESPANHOLETTI)

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juizo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Intime(m)-se.CONSULTA RENAJUD ÀS FLS. 242/243

0009173-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARMO PEREIRA ARAUJO(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X ANGELICA DE CARVALHO ARAUJO(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X TANIA MARISA CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação da CEF, conforme certidão retro, aguarde-se nova manifestação, no arquivo sobrestado.Int.

0009011-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA DOS REIS ALEXANDRE

Fls. 66: Infefiro a realização de pesquisa no sistema BACENJUD, vez que já realizada nos autos.Tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.CONSULTA RENAJUD ÀS FLS.68/70

0010121-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSROD CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA. - ME X EDSON BATISTA PINHEIRO X DRUSZYLA PINHEIRO

Fls. 96: Defiro a realização de pesquisa de endereço da ré Druszyla Pinheiro apenas no sistema RENAJUD, tendo em vista que já foram realizadas nos autos consultas no sistema Bacenjud e Webservice, conforme se verifica às fls. 71 e 80.Após, dê-se vista à CEF, para que se manifeste, no prazo legal.Int.CONSULTA RENAJUD ÀS FLS.98/100

0016621-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RE9 SALAO DE CABELEIREIROS EIRELI ME X CLAUDINEIA APARECIDA RIBEIRO

Fls. 63: Indefiro a realização de pesquisas nos sistemas WEBSERVICE E BACENJUD, tendo em vista que as pesquisas já foram realizadas por este Juízo, conforme se observa às fls. 44/46 e 48/49.Defiro a realização de pesquisa no Sistema RENAJUD, devendo a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.CONSULTA RENAJUD ÀS FLS.65/68.

MANDADO DE SEGURANCA

0005440-53.2012.403.6105 - SAVON INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Fls. 567:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 567/568, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010946-10.2012.403.6105 - RUBENS TOLEDO ARRUDA X MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON JACINTO DE OLIVEIRA(SP302104 - TALITA DE BRITO E SP294370 - JULIANA BRANDÃO ALVES DA CUNHA) X EDSON JACINTO DE OLIVEIRA X RUBENS TOLEDO ARRUDA

Fls. 403/404: esclareça a CEF o requerido, tendo em vista que a condenação em honorários advocatícios deve ser dividida entre a parte Ré, Caixa Econômica Federal e Edson Jacinto de Oliveira.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0003332-17.2013.403.6105 - MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDSON JACINTO DE OLIVEIRA(SP302104 - TALITA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO

Fls. 266/267: esclareça a CEF o requerido, tendo em vista que a condenação em honorários advocatícios deve ser dividida entre a parte Ré, Caixa Econômica Federal e Edson Jacinto de Oliveira.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009341-83.1999.403.6105 (1999.61.05.009341-9) - INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 648/649: Compulsando os autos, verifico que o requisitório relativo à empresa-exequente deveria ter sido expedido com bloqueio de valores, conforme despacho de fls. 604. Desta forma, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que coloque à disposição deste Juízo os valores requisitados a título de precatório n. 20170033850, conforme expedição de fls. 646. No que concerne ao requisitório 20170033852, de fls. 641, considerando que ainda não foi transmitido, proceda à sua retificação no momento da transmissão, para constar levantamento à ordem do Juízo. Publique-se o despacho de fls. 645. Oportunamente, nada sendo requerido, transmitam-se as requisições de pagamento de fls. 641/643. Int. DESPACHO DE FLS. 645: Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 640, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 641/643, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intime-se.

0009182-62.2007.403.6105 (2007.61.05.009182-3) - ORBELIA DA SILVA ROSSI(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORBELIA DA SILVA ROSSI

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, consoante determinado no despacho de fls. 490. Após, dê-se vista à parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 450/457, para que querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0004863-80.2009.403.6105 (2009.61.05.004863-0) - LUIZ BAZETTO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BAZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 656/660. Em havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição dos requisitórios. Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução). Int.

0005228-32.2012.403.6105 - NILTON MORAIS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Dê-se vista às partes acerca do envio dos Ofícios Requisitórios, conforme noticiado às fls. 333/334. No mais, aguarde-se o pagamento a ser efetivado. Intime-se.

0015732-63.2013.403.6105 - FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 363/374. Em havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição dos requisitórios. Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução). Dê-se vista à parte autora do cumprimento de decisão judicial de fls. 375/377. Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 7224

MONITORIA

0000638-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDERSON FRANCISCO DA SILVA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X ANA MARIA GIRELLI

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 201/206, preliminarmente, proceda-se à consulta junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localização de bens em nome da parte Ré. Com a informação nos autos, dê-se ciência à CEF, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. (CONSULTA RENAJUD EFETUADA)

0000037-35.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OSVALDO BERTI

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 117/118, esclareça a mesma seu pedido, informando ao Juízo o endereço onde quer seja efetuada a diligência, para que não se tenham atos inúteis ao andamento do feito. Com a manifestação, volvam conclusos. Intime-se.

0005194-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO CARLOS LAURIA

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0608835-97.1995.403.6105 (95.0608835-7) - POLIVINIL COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(Proc. JOSE AUGUSTO FERRAZ SILVA E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Espeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do depósito de fl. 300 devendo ser vinculado aos autos nº 2007.610.05.008105-2 redistribuído à 3ª Vara Federal de Campinas. Cumprida a determinação acima, oficie-se à 3ª Vara Federal dando ciência do transferência. Após, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0053457-89.2000.403.0399 (2000.03.99.053457-0) - ALBERTO DA COSTA JUNIOR X EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR X FELIX MICHELINI X JOAQUIM CANDIDO FERREIRA X LEIDE MENGATTI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 261: defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria. Aguarde-se, pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo. Outrossim, proceda-se à inclusão do nome da advogada subscritora do pedido de fls. 261, Dra. Fabiana Matheus Luca, OAB 113.276, no sistema processual, para fins de ciência/intimação do presente. Cumpra-se e intime-se.

0012545-52.2010.403.6105 - VERA CRISTINA MENOIA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

0012891-03.2010.403.6105 - MARIA JOSE DE SOUSA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

0008996-63.2012.403.6105 - DTSLC - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP240923 - BRUNA MARCHIONE DIAS CUNHA PITELLA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

0013911-58.2012.403.6105 - JOSE VINICIUS DE SOUZA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0002213-21.2013.403.6105 - MARIA JOSE IMBRUNTO DELBEN(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0012710-60.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS ZAMBLANCO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0008118-36.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DONIZETI CONTI(SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES)

Tendo em vista o desentranhamento dos documentos/cópias de fls. 136/235, intime-se a parte Ré, para retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012017-96.2002.403.6105 (2002.61.05.012017-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-26.2001.403.6105 (2001.61.05.009101-8)) NEUZA MARIA PEREIRA SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X MARIA HELENA FERREIRA BORDIGNON(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010299-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALAU COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA X AUREA LOPES PURCHATTI X VALDEMIR BENEDITO PURCHATTI

Aguardar-se o cumprimento do ofício de fls. 70.Após, defiro o requerido às fls. 73, e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º do novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0001643-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PASTAS LTDA - EPP(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X MARIA CECILIA FRIAS LOPES CARDOSO

DESPACHO DE FLS. 79: Despachado em inspeção.Tendo em vista o requerido às fls. 72/78, expeça-se Mandado para constatação, penhora e avaliação do bem imóvel objeto da matrícula nº. 15.782, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.Após, com a efetivação da penhora e respectivo bloqueio, intime e nomeie a Sra. Maria Cecília Frias Lopes Cardoso como depositária.Efetivada a penhora, proceda ao registro no órgão competente.Int.DESPACHO DE FLS. 84: Fls. 80/83: considerando tudo que dos autos consta, em especial a ordem de penhora estabelecida no art. 835 do NCPC, suspendo, por ora, o deferido às fls. 79 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 80/83, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.Sem prejuízo, caso reste negativa a constrição supra determinada e, visto que foram disponibilizados a esta Secretaria/Juízo o acesso aos Sistemas de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD e INFOJUD da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF. EXTRATO CONSULTA PESQUISAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD ÀS FLS. 85/95

0008701-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X METALURGICA A. R. CARDOSO LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ANDRE ROBERTO CARDOSO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos em apenso, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0017553-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JAGUAR USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X JULIO SERGIO FARIA X MILTON ROBERTO MEIRA

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003943-19.2003.403.6105 (2003.61.05.003943-1) - MARTA MARIA LUNARDI PIERAGNOLI X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X MARIA CAROLINA FERREIRA DE CASTILHO PIRES X MARIA DO SOCORRO LOPES DE SOUZA CASTANHEIRO X PAULO DEMETRIO CASTANHEIRO X ALFREDO ROBERTO GONCALVES ORSOLANO X LUCIENE VILAS BOAS BENEVIDES LOPES X GILBERTO VIEIRA CORTEZ X VANIA MARIA DE FIGUEIREDO BARBOSA X ADRIANO ORSI(SP163960 - WILSON GOMES) X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15A.REGIAO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.Intime-se.

0012436-38.2010.403.6105 - COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.Intime-se.

0011056-38.2014.403.6105 - ANTONIO STORONI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

0011751-55.2015.403.6105 - MAREFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.Intime-se.

0005414-16.2016.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010608-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DARCIO BORGES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCIO BORGES EVANGELISTA(SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 197, proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD, na tentativa de localização de bem em nome da parte Ré. Com a informação nos autos, dê-se ciência à CEF, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. (CONSULTA RENAJUD EFETUADA/FLS.199)

0000610-10.2013.403.6105 - JOSE LUIZ BATISTA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 191/192. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014120-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NEGOCIOS IMOBILIARIOS VALE EIRELI - ME X ALEX ALVES AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX ALVES AFONSO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 82. Em vista do todo processado, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014842-08.2005.403.6105 (2005.61.05.014842-3) - ANTONIO PEDRO BARBOZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 474/476, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. Intimem-se.

Expediente Nº 7259

DESAPROPRIACAO

0008509-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CAELE

Dê-se vista aos expropriantes, da devolução da Carta Precatória expedida, com certidão às fls. 313, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, esclareça a INFRAERO seu pedido de fls. 302/306, considerando-se que ainda não foi expedida a Carta de Adjudicação nestes autos. Após, volvam conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7260

EMBARGOS A EXECUCAO

0006919-42.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-96.2016.403.6105) ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR e LEILA CRISTINA GONÇALVES DE FARIA, devidamente qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso, processo nº 0003598-96.2016.403.6105. Para tanto, aduzem os Embargantes preliminar de impropriedade da via eleita porquanto o título apresentado (Cédula de Crédito Bancário) não seria hábil à execução extrajudicial promovida por ausência de assinatura de duas testemunhas, bem como dos requisitos do título executivo extrajudicial (liquidez, certeza e exigibilidade). Quanto ao mérito, pugnam pela aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, notadamente de juros capitalizados, prática de anatocismo e cobrança de comissão de permanência, requerendo, assim, a revisão ampla do contrato. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/42. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 46/56, arguindo preliminar de rejeição liminar dos Embargos ante o descumprimento do art. 919, 1º do NCPC. No mérito, defendeu a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado. Réplica às fls. 63/91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. A preliminar de inépcia da inicial dos Embargos arguida pela exequente não merece acolhida, considerando que os Embargantes pretendem a revisão do contrato por onerosidade excessiva, de modo que os Embargos se encontram fundados tanto no inciso III, quanto no inciso V do art. 745 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos legais, dado que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial por expressa previsão legal (art. 28 da Lei nº 10.931/2004), conforme também reconhecido pela jurisprudência. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 19/11/2010.) É também desnecessária a assinatura de duas testemunhas para exigibilidade do título, porquanto referida exigência não se encontra elencada dentre os requisitos da Cédula de Crédito Bancário, bastando, assim, a assinatura da emitente (art. 29, inciso VI, Lei nº 10.931/2004). Pelo que, inexistindo qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo a Cédula de Crédito Bancário todos os requisitos legais, e considerando que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto. Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmula n. 294). A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) De se observar, outrossim, não obstante a expressa previsão no contrato, verifico, pelo demonstrativo de débito juntado à f. 37 nos autos da execução, que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno os Embargantes no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso. Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansemem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7262

PROCEDIMENTO COMUM

0006109-67.2016.403.6105 - METROPOLY BAR LTDA - ME/SP368187 - GUILHERME WIENEKE PESSOA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em vista do todo processado, defiro às partes, o prazo legal de 15 (quinze) dias, para oferecimento das razões finais, iniciando-se pelo autor, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º do CPC.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. FABIO KAIUT NUNES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5952

EXECUCAO FISCAL

0010615-96.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WHITE TURISMO LTDA(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6270

USUCAPIAO

0008598-87.2010.403.6105 - DIOGO SIQUEIRA DE CARVALHO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA MARIA DE LIMA X NELSON ALVES FERREIRA

Cumpra o autor o primeiro parágrafo do despacho de fl. 334, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.Int.

MONITORIA

0017097-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017097-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R & E PRESENTES E ARTESANATOS LTDA - EPP(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP175024 - JOSE CARLOS MARQUES JUNIOR E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP347891 - MARIANA APARECIDA DIAS DOS SANTOS) X ERMINDA PEDRINI ACACIO TORTORELLI(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X REGINALDO ANDERSON TORTORELLI(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Fls. 178/183. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a juntada do comprovante de pagamento efetuado pelo réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011725-82.2000.403.6105 (2000.61.05.011725-8) - OSCAR BREJAO X JOAO BATISTA LIMA X HORACIO DA SILVA X FABIO BOSSO X HERMINIO BERTINI X HERMINIO SALVADOR CARPI(SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do requerido à fl. 342/343, deve a autora proceder na forma do artigo 534 do CPC e, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCP (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Quanto à verba sucumbencial relativa aos embargos à execução, o pedido deve ser formulado naquele feito.Int.

0012749-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012749-4) - RONALDO LUIZ SARTORIO(SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0016785-84.2010.403.6105 - ELIANE FRANCISCA PORTELA DA SILVA(SP200505 - RODRIGO RO SOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 557.Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 520/525, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0015197-37.2013.403.6105 - CARLOS SUFFI NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CARLOS SUFFI NETO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/09/1980 a 31/05/1983, 01/05/1989 a 27/01/1992, 22/09/1997 a 19/01/2007, 04/08/2008 a 17/03/2009, 01/02/2010 a 04/12/2010 e 14/03/2011 a 18/10/2012, bem como a conversão do tempo das atividades comuns em especiais. Pede, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou a aposentadoria especial desde a data da citação, da sentença ou da data em que adimpliu os requisitos, no curso do processo. Aduz que formulou pedido administrativo em 18/10/2012 (NB 157.908.676-1), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 38/211. A Justiça Gratuita foi deferida às fs. 214. Devidamente citado, o INSS contestou às fs. 240/247, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica às fs. 257/265. O despacho de providências preliminares, às fs. 237/238 fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que o período de 01/05/1989 a 27/01/1992 já teve sua especialidade reconhecida administrativamente, consoante processo administrativo apensado aos autos, restando, portanto incontroverso. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Reconheço o caráter especial do período de 01/09/1980 a 31/05/1983, ante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 76/77, atestando pela exposição do autor a ruído de 83 dB(A), acima do limite de tolerância previsto à época. Quanto ao período de 22/09/1997 a 19/01/2007, o PPP de fs. 312/315 revela variações nas medições das intensidades dos ruídos em épocas distintas. Em relação ao interregno de 22/09/1997 a 31/05/2002, o ruído era de 87 dB(A) e 85 dB(A); no interregno de 01/06/2002 a 30/06/2004, foi de 85 dB(A) e 85,3 dB(A) e, no intervalo de 01/07/2004 a 19/01/2007, o ruído foi de 85 dB(A), 90 dB(A), 86 dB(A), 90 dB(A), 90 dB(A) e 102 dB(A). Levando em consideração os limites de tolerância às épocas e considerando as médias, reconheço o caráter especial do período de 19/11/2003 a 19/01/2007. Quanto aos demais períodos requeridos, os PPP juntados aos autos às fs. 86/87, 88/89 e 90/93 informam que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A), de 04/08/2008 a 17/03/2009; de 89 dB(A), no interregno de 01/02/2010 a 04/12/2010; de 86,3 dB(A), de 14/03/2011 a 13/06/2011; de 87,9 dB(A), no intervalo de 14/06/2011 a 28/04/2012, e de 85,6 dB(A), no período de 29/04/2012 até a data em que o PPP foi emitido (04/04/2013). Considerando os limites do pedido e levando em conta os limites de tolerância às épocas, são especiais os períodos de 01/02/2010 a 04/12/2010 e 14/03/2011 a 18/10/2012. Por fim, improcedo o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APPLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controversia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controversia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/09/1980 a 31/05/1983, 19/11/2003 a 19/01/2007, 01/02/2010 a 04/12/2010 e 14/03/2011 a 18/10/2012, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, considerando o pedido alternativo do autor e levando em conta que ele continuou trabalhando, conforme extrato do CNIS que passa a fazer parte desta sentença, ele faz jus ao benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 11/12/2012, data em que completou 35 anos de contribuição, conforme planilha anexa que também passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/09/1980 a 31/05/1983, 19/11/2003 a 19/01/2007, 01/02/2010 a 04/12/2010 e 14/03/2011 a 18/10/2012 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição especial, com DIB em 11/11/2012 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Sem antecipação de tutela, tendo em vista que ele recebe, desde 08/08/2016, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 174.869.000-8, concedido administrativamente (extrato do CNIS que passa a fazer parte desta sentença), sendo que eventual opção pelo benefício mais vantajoso será feita em fase de liquidação, se mantida a procedência do pedido. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 440/Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0020109-31.2014.403.6303 - HELENA GUYON(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por HELENA GUYON, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, mas que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/13. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 18/36), alegando, preliminarmente a ocorrência de decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, às fls. 35/36, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele órgão e declinada a competência para processar e julgar o pedido. Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas, à fl. 56 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, sendo apresentada informação, acompanhada de planilha (fls. 66/80), sobre a qual se manifestou o INSS pela discordância quanto à aplicação de juros e correção monetária (fls. 83/94). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Passo a analisar o mérito. Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto. Quanto à aplicação limitada da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida decisão não impôs nenhum limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98. Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV; e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado buraco negro, é indevido, pois se pode concluir que só serão beneficiados com o citado procedimento os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. (fl. 356-v.) O parecer do Procurador-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irrisignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limita a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. () Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus à diferença decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: () o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de buraco negro) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o buraco negro e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (ARE-Agr 857.754, de primeira relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCCP c/c art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. No presente caso, consoante Cálculo da Contadoria, não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício da parte autora, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Correção Monetária: Ressalto que a correção monetária não constitui plus nem penalidade; serve apenas para recompor o poder liberatório da moeda corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514) O Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal efetuou nova revisão em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013), para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, reaquecendo que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que aquela Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunha-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, restou reconhecida. Entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que, em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender, em muitos casos, a Fazenda Pública em diversas demandas. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que eleger a TR (remuneração básica da cademeta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir plus nem penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício do autor ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao teto estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo INPC, e os juros, contados da citação, de 1% ao mês. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o reconhecimento do direito postulado e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para rever o valor da renda mensal do benefício do autor, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: HELENA GUYON/Benefício com a renda revisada: Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003/Data início pagamento dos atrasados: 05/05/2006 (parcelas não prescritas)/Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 119: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0010151-96.2015.403.6105 - MAURO JOSE VICENTIM X EDEVALDO MEDEIROS X PAULO CESAR DUARTE MARQUES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 255. Reconsidero o despacho de fl. 253, uma vez que proferido por equívoco nestes autos. Considerando que os autores formularam pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita na inicial, o qual não foi analisado por ocasião da prolação da decisão de fl. 214, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que comprovem a hipossuficiência econômica por meio da juntada de documentos, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC.Int.

0016102-71.2015.403.6105 - MARIA MIGUELINA DALARME DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010272-90.2016.403.6105 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 57. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022863-84.2016.403.6105 - SEBASTIAO OSCAR TEIXEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, dando conta da existência de intensa controvérsia sobre a matéria de direito, (inclusive objeto de repercussão geral, com determinação de superveniência de todas as ações correlatas), fica claro que a ré não tem autorização legal ou normativa para a auto-composição, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação ou mediação.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0023648-46.2016.403.6105 - DIVINO MOREIRA DA CUNHA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/189. Quanto ao pedido de apreciação da tutela de urgência, não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido, previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Logo, o referido pedido será apreciado no momento da prolação da sentença.Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos o PPP.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007134-67.2006.403.6105 (2006.61.05.007134-0) - HERMINIO BERTINI(SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Reconsidero o despacho de fl. 84.Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPD (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005414-17.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS E SP165429 - BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO) X MARCIA MAGALHAES COUTINHO DE MELO SERRANO X MARCIA MAGALHAES COUTINHO DE MELO SERRANO

Cumpra a parte exequente o despacho de fl. 367, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0008468-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIMAR JACOBI BONIFACIO

Cumpra a exequente o primeiro parágrafo do despacho de fl. 42, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003314-25.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ZENAIDE PASSONE MININGRONI X OSWALDO MININGRONI - ESPOLIO X ZENAIDE PASSONE MININGRONI

Prejudicado o despacho de fl. 139, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 142/149. Esclareça a CEF o pedido de fl. 151, uma vez que não se trata de ação de busca e apreensão, devendo requerer o que de direito, observando-se os documentos de fls. 143/149, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0014167-59.2016.403.6105 - ANTONIO DE FREITAS LEAL(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007429-41.2005.403.6105 (2005.61.05.007429-4) - GABRIEL MARCELO ANNETTA(SP079260 - DIMAS GREGORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 297/298. Dê-se vista ao impetrante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação aos cálculos apresentados pela União Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004967-77.2006.403.6105 (2006.61.05.004967-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDSON CARVALHO

Prejudicado o pedido de fl. 375, ante a petição de fl. 376.Antes de analisar o pedido de fl. 376, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se a presente demanda de enquadra ou não na política de racionalização e efetividade da cobrança judicial e se há interesse na desistência do feito, nos termos do ofício elaborado pelo Departamento Jurídico Regional de Campinas/SP - OF JURIR/CP 065/2016 de 30/05/16. Em caso de interesse na desistência do feito, fica desde já deferida a substituição do original do contrato firmado entre as partes por cópia simples.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0014399-86.2007.403.6105 (2007.61.05.014399-9) - EDITORA ITATIBA LTDA(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA ITATIBA LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 776/777. Intime-se a parte executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no importe de R\$25.371,17, atualizado até abril/2017, mediante guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0010547-45.2007.403.6108 (2007.61.08.010547-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X CORSEGA NORTE SUL VEICULOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CORSEGA NORTE SUL VEICULOS LTDA

Cumpra a parte exequente o despacho de fl. 147, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0011296-37.2008.403.6105 (2008.61.05.011296-0) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 669/670. Intime-se a parte executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no importe de R\$585.197,67, atualizado até julho/2017, mediante guia GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0007085-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATA ALBAROZ(SP266078 - RITA DE CASSIA PENILHA) X ADEMIR ALBAROZ(SP266078 - RITA DE CASSIA PENILHA) X JANDIRA MOLLER ALBAROZ(SP266078 - RITA DE CASSIA PENILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA MOLLER ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA MOLLER ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALBAROZ

Fl. 179. Indeferido o pedido formulado pela CEF de constrição e praxeamento do bem, uma vez que não cumpriu os despachos de fls. 175 e 178. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Int.

0007627-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IDACIR MEZZALIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDACIR MEZZALIRA

Fl. 96. Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia bloqueada, ante o despacho de fl. 86. Antes de analisar os demais pedidos formulados pela CEF à fl. 96, necessário que apresente o valor atual da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081981-33.1999.403.0399 (1999.03.99.081981-9) - ADALGISA MARA REGA X ARLINDO FRANCA X CELIA MARTELLA BARROS X MANOEL DE OLIVEIRA X MARTA MARIA LUNARDI CARUSO PIERAGNOLI X SILENE MARIA VILELA X SONIA SAUAN RIBEIRO GODOY X SUZETE DOMINGOS DA SILVA CABRAL X TERESA CRISTINA DA COSTA FONTES X WALDIR LAPREZA (SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL (SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X ADALGISA MARA REGA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO FRANCA X UNIAO FEDERAL X CELIA MARTELLA BARROS X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARTA MARIA LUNARDI CARUSO PIERAGNOLI X UNIAO FEDERAL X SILENE MARIA VILELA X UNIAO FEDERAL X SONIA SAUAN RIBEIRO GODOY X UNIAO FEDERAL X SUZETE DOMINGOS DA SILVA CABRAL X UNIAO FEDERAL X TERESA CRISTINA DA COSTA FONTES X UNIAO FEDERAL X WALDIR LAPREZA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão nos autos de embargos à execução fundada em sentença n 0007427-71.2005.403.6105 e transitada em julgado, traslade-se cópias da decisão de fls. 438/445 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 477 para estes autos. Ato contínuo, expeça-se o ofício requisitório/precatório das verbas honorárias, nos termos da sentença exarada e acostada às fls. 1474/1486, devendo a parte autora informar em nome de qual causídico será expedido, bem como o respectivo número de inscrição no CPF e número do RG, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, e antes de sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região, abra-se vista às partes, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF. Com o pagamento, intemem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Cumpra-se e intemem-se.

0016456-38.2011.403.6105 - APARECIDA TERESINHA DE JESUS FALOPA GUARIZZO (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA TERESINHA DE JESUS FALOPA GUARIZZO X UNIAO FEDERAL

Fls. 379/386. Abra-se vista ao exequente acerca da impugnação apresentada pelo executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004517-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE RAFARD

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO - SP128925

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Município de Rafard** em face de CPF – **Companhia Paulista de Força e Luz**, objetivando que a concessionária ré reassuma imediatamente os ativos do sistema de iluminação pública do autor e a execução de todas as atividades a ele inerentes, com a declaração incidental de suspensão dos efeitos da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, aduzindo que tal ato inova na ordem jurídica e trata de matéria afeta à lei, violando o princípio da legalidade e do pacto federativo. Alega, ademais, que a situação econômica do município viu-se agravada diante das despesas decorrentes da manutenção e administração dos ativos de iluminação pública, sobretudo em função da crise econômica que assola o país, prejudicando a prestação de outros serviços públicos como saúde, educação e segurança pública.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos.

A ação foi originariamente proposta na 2ª Vara Estadual da Comarca de Capivari/SP.

O pedido liminar foi deferido pela decisão de ID nº 2333523.

Citada a ré apresentou contestação (ID nº 2333529), arguindo em preliminares, litispendência com o processo nº 0013670-16.2014.403.6105 em trâmite na 2ª Vara Federal de Campinas/SP, litigância de má-fé e incompetência absoluta da Justiça Estadual. Quanto mérito sustentou, em síntese, a competência do município para a prestação do serviço público de iluminação pública, defendendo a constitucionalidade e legalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, requerendo assim a improcedência do pleito inicial.

A autora apresentou réplica à contestação (ID nº 2333925).

A ANEEL ingressou no feito na qualidade de assistente simples da ré e apresentou manifestação (ID nº 2333952).

O juízo Estadual declinou da competência para umas das Varas Federais Cíveis de Campinas (ID nº 2334297).

Os autos foram redistribuídos para este Juízo, apresentando, na pesquisa de prevenção, o processo nº 0013670-16.2014.403.6105, da 2ª Vara Federal de Campinas/SP.

Decido.

O autor ajuizou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a ação ordinária nº 0013670-16.2014.403.6105, em cujos autos já foi prolatada sentença, encontrando-se, atualmente, em fase de julgamento de recurso de apelação no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (extrato de ID nº 2783452).

Verificando o teor da sentença prolatada naqueles autos, conforme o extrato mencionado, constata-se que há identidade de partes e de pedido, sendo que os fatos questionados em ambos os processos são os mesmos e busca-se o mesmo resultado, de modo que se caracteriza a litispendência.

Em réplica, a parte autora se insurgiu quanto à preliminar de litispendência, aduzindo que na ação que tramita pela 2ª Vara Federal o pedido formulado difere do pleito aqui deduzido, alegando *in verbis* que, naqueles autos “*postula-se o reconhecimento de inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa 414/10, com a redação dada pela Instrução Normativa 587, desobrigando-se assim o Município-Autor à obrigação de fazer consistente o recebimento e gestão do sistema de iluminação pública e decretando-se a obrigatoriedade da CPFL, de continuar a prestar o referido serviço de iluminação pública*”.

Ora, na presente ação a parte autora, mediante a mesma *causa petendi*, qual seja, o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, busca o provimento jurisdicional para se ver livre da obrigação de assumir os ativos imobilizados do serviço de iluminação pública, com a retomada da execução de todos os serviços de gestão, manutenção, operação, conservação e melhoria do sistema de iluminação pública pela ré, CPFL.

Trata-se de idêntico pedido e causa de pedir, bem como as partes envolvidas são as mesmas.

Ante o exposto e apesar da insistência do autor, verificando que os elementos de ambas as ações são idênticos, trata-se, em verdade, da mesma ação, que ainda está em trâmite, em fase recursal.

Assim, acolho a preliminar de litispendência arguida pela ré e **julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito**, na forma do que dispõe o artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se da ação declaratória pelo rito ordinário com pedido liminar proposta por **PAULO ROBERTO TAFNER e ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia fiduciária na Cédula de Crédito Bancário n. 734-1168.003.00000 901-8 e aditamentos n. 251168734000032303 e n. 251168734000034780, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ao final, requerem a nulidade da alienação fiduciária prevista na Cédula de Crédito Bancário n. 734-1168.003.00000901-8 e aditamentos n. 251168734000032303 e n. 251168734000034780.

Informam os requerentes que neste processo pretendem discutir a regularidade da alienação fiduciária. Alegam que não foram intimados adequadamente antes da publicação do primeiro edital, sequer carta com AR, tendo sido concluído erroneamente que se encontravam em local ignorado, incerto ou inacessível.

Segundo os demandantes “*O oficial do Registro de Imóveis compareceu por duas vezes no imóvel, no final do mês de dezembro de 2016 e início do mês de janeiro de 2017. Na ocasião, o correspondente foi informado por um dos filhos dos devedores que seus pais estavam em visita a parentes em outro Estado e, questionado sobre o teor da visita, aquele se limitou a dizer que o assunto era pessoal com Paulo Tafner.*”.

Argumentam também se tratar de bem de família e que a dívida não se converteu em benefício do casal ou entidade familiar, portanto nula a garantia.

A urgência consiste no fato de que “*o processo anterior – onde busca-se a revisão de cláusulas do contrato – está em vias de ser julgado, o que, por conseguinte, fará com que a liminar caia, permitindo ao banco consolidar a propriedade.*”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Os autos foram distribuídos perante a 6ª Vara desta Subseção e redistribuídos à 8ª Vara por dependência ao processo n. 5000427-12.2017.4.03.6105 (ID 2634093).

Os autores requereram a reconsideração (ID 2732552) argumentando que o pedido e as causas de pedir são distintos. No processo n. 5000427-12.2017.4.03.6105 o “*o pleito é de revisão das cláusulas do contrato principal, cuja natureza é primordialmente constitutiva. Na presente ação, busca-se o reconhecimento da nulidade tão somente do pacto adjecto de alienação fiduciária, respeitando-se, pois, contrato. Logo, a natureza aqui é majoritariamente declaratória.*” Assim, “*as causas de pedir são distintas, posto que a revisão fundamenta-se na abusividade de diversas cláusulas do instrumento, e o pedido de nulidade escora-se no intuito da ré de querer fraudar lei imperativa (art. 166 do Código Civil, em vista do desrespeito à Lei 8009/90).*”

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71 a Paulo Roberto Tafner (fl. 21 – ID 1981244). A autora Rosa Maria Nemezio Tafner tem atualmente 59 anos.

No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

De fato, no processo n. 5000427-12.2017.4.03.6105 os demandante objetivam a revisão de cláusulas contratuais que não se referem à garantia fiduciária, ora discutida. Contudo, por se tratar do mesmo contrato, reconheço a conexão.

Ressalte-se que o pedido liminar em ambos os processos é o mesmo, sendo naquele feito, deferida a tutela cautelar suspendendo o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia no contrato de empréstimo n. 1168.003.00000901-8. Atualmente o feito está concluso para sentença.

Assim, prejudicado o pedido liminar em face da concessão no processo n. 5000427-12.2017.4.03.6105.

Cite-se, devendo a CEF juntar cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade.

Diante da tentativa frustrada de conciliação naquele feito, deixo de designar, por ora, sessão para este fim nestes autos.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO LEONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca das informações do Setor de Contadoria.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002761-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANA-RE COMERCIO E CONFECOES LTDA - ME, REGINALDO ADORNO, ANA PAULA MOSCA ADORNO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para que este feito seja distribuído por dependência à execução nº 5000370-91.2017.403.6105.
2. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
3. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
4. Após, conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GVS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se o processo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Remeta-se o processo ao SEDI para alteração de classe, Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004202-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CARLA REGINA PELLEGRINI DE LUCCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
3. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
4. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **13/11/2017**, às **15 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Remeta-se o processo ao SEDI para que este feito passe a ser vinculado ao de nº 5000056-48.2017.403.6105.
6. Intimem-se através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO VITOR BOTIN, MARIA MADALENA DE OSTI BOTIN
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, o autor, na pessoa de sua mãe, para que cumpra integralmente as determinações contidas na r. decisão ID 2002256, juntando cópia do processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
2. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação da autuação, para que conste que a Sra. Maria Madalena de Osti Botin é representante de João Vitor Botin.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004884-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAKE SOBREMESAS CONGELADAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **CAKE SOBREMESAS CONGELADAS LTDA – EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL** para cancelamento do protesto das certidões 8041700180363, 8041713039826 e 8041713039907, expedindo-se para tanto Ofício ao 2º e 3º cartórios de Letras e Títulos de Campinas. Ao final requer a confirmação da tutela, a procedência da ação para cancelar definitivamente as CDA's 8041700180363, 8041713039826 e 8041713039907.

Menciona a autora que foi surpreendida com o recebimento de cartas de protesto com vencimento em 18/07, 16/08 e outra 16/08, em decorrência de pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional, ou seja, débitos inscritos em dívida ativa, os quais não reconhece.

Aduz que as inscrições são nulas na medida em que não foi observado o devido processo legal administrativo e os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo também abusivo o protesto já que o ente público pode cobrar seus créditos através de execução fiscal.

Afirma que os valores protestados foram devidamente declarados e pagos, mas que foram desconsiderados pela Receita Federal e encaminhados para inscrição.

Informa que protocolou junto Receita Federal defesa/impugnação que gerou o processo administrativo nº 0830.727824/2016-87, que encontra-se pendente de decisão definitiva.

Ressalta que a manutenção dos protestos impossibilita a manutenção de diversos contratos com fornecedores, obtenção de crédito bancário, ou seja, vai lhe causar inúmeros transtornos, inclusive poderá impedir a continuidade de suas atividades.

É o relatório. Decido.

O autor pretende sustar os efeitos dos protestos apontados nos títulos nº 80214000518291, 8061401350229, 8071400234516 e 8061401350148, nos valores de R\$32.002,91, R\$ 51.896,09, R\$ 10.833,02 e R\$ 22.339,98 com prazo limite para pagamento nos dias 15/01/2016 e 18/01/2016.

No âmbito administrativo, a Fazenda Nacional, em 13/12/2016 (fl. 72 (ID 2744781)), faz menção a cobranças de valores declarados pelo contribuinte como suspensos por ação judicial, sendo este intimado a trazer cópia da sentença/liminar da ação que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários.

No documento de fl. 70, datado de 20/12/2016 (ID 2744779), juntado pelo contribuinte consta o pagamento dos tributos com créditos de terceiros originários de título público.

Ressalte-se que a compensação com crédito de terceiros e que se refira a título público é vedado expressamente pelo art. 74, § 12, inciso II, alíneas "a" e "c" da lei n. 9.430/1996, sendo incabível manifestação de inconformidade (art. 74, § 13).

Ademais, em outro processo (5001234-32.2017.4.03.6105), foram noticiados indícios de fraude na utilização de direitos de ativo financeiro representado por Título da Dívida Externa também emitido pela Prefeitura do Distrito Federal.

Assim, indefiro a medida liminar.

Cite-se a União.

Remeta-se o processo ao Sedi para retificação do polo passivo para União.

Com a contestação, conclusos para reapreciação da medida urgente.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6439

DESAPROPRIACAO

0020660-52.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X HILTON DE SA E SILVA

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 81 para indeferir a pesquisa de endereço do réu pelos sistemas Bacenjud e TRE, posto ser ônus da parte a localização do réu.Ante a ausência de indicação de novo endereço, cite-se o réu por edital.Decorrido o prazo sem apresentação de resposta, nomeio desde já a Defensoria Pública da União como curadora especial e determino a remessa dos autos àquele órgão.Apresentada contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0021510-09.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DURVAL RIBEIRO DE SOUZA X EDINATES DA CONCEICAO RIBEIRO DE SOUZA

Indeferiu a pesquisa de endereços dos réus por este Juízo, porquanto é ónus das expropriantes a indicação de seus atuais endereços. Para tanto, concedo às expropriantes o prazo de 10 dias, sob pena deste Juízo considerar o silêncio como desistência tácita da ação. Com a indicação, cite-se por mandado e/ou Carta Precatória. Cumpra-se o determinado no item 7 da decisão de fls. 101/101v, intimando-se os ocupantes do imóvel da propositura da presente ação. Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2017, às 16:30 horas. Intimem-se as partes, bem como o ocupante do imóvel a comparecerem à audiência. Restando infrutífera a audiência, retomem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008425-75.2015.403.6303 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS LIMA(SP292013 - ARIELA BERNARDO MORAIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré, em face da sentença de fls. 249/255, sob o argumento de contradição. Insurge-se a embargante contra parte da fundamentação da sentença que, ao final julgou parcialmente procedente o pleito inicial, reconhecendo períodos especiais laborados e o direito da autora à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação. Afirma o INSS que a decisão embargada padece de contradição uma vez que o período de 01/07/1980 a 28/02/1987 laborado pela parte autora foi computado como especial e comum, concomitantemente, na planilha de fl. 254, o que resultou no cálculo de 42 anos e 12 dias de tempo de contribuição, quando o correto seria 35 anos, 4 meses e 15 dias. Assim, requer o embargante o recebimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, eliminando a contradição apontada, para o fim de reconhecer que o tempo total do autor é de 35 anos, 04 meses e 15 dias. Decido. Com razão a embargante. A sentença embargada incorreu em erro material ao apresentar, na planilha de cálculo de fl. 254, o cômputo em duplicidade, do período de labor de 01/07/1980 a 28/02/1987, como especial e comum ao mesmo tempo, o que ensejou o resultado equivocado de 42 anos e 12 dias de tempo de contribuição do autor. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, a fim de corrigir o erro constante da sentença, de modo que, onde se lê: Considerando todo o tempo de serviço da autora contabilizado pelo réu com o enquadramento de atividade especial e o reconhecimento por este Juízo de exercício especial de labor, atinge o autor o tempo de 35 anos, 4 meses e 13 dias, tempo suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstra o quadro adiante. Leia-se: Considerando todo o tempo de serviço do autor contabilizado pelo réu com o enquadramento de atividade especial e o reconhecimento por este Juízo de exercício especial de labor, atinge o autor o tempo de 35 anos, 4 meses e 13 dias, tempo suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstra o quadro adiante. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Akzo 1,4 Esp 02/07/1973 12/04/1979 - 2.913,40 Akzo 1,4 Esp 13/04/1979 17/04/1979 - 7,00 Tenge 23/07/1979 05/10/1979 73,00 - Ashland 1,4 Esp 05/11/1979 30/04/1980 - 246,40 Ashland 1,4 Esp 01/05/1980 30/06/1980 - 84,00 Ashland 1,4 Esp 01/07/1980 28/02/1987 3.357,20 Ashland 1,4 Esp 01/03/1987 01/11/1994 - 3.865,40 Contr 02/11/1994 29/02/1996 479,00 - Maris 03/08/1998 17/11/1998 105,00 - Fasodkas 01/12/1999 04/09/2000 274,00 - Condomínio 01/01/2001 09/09/2004 1.329,00 - - - Correspondente ao número de dias: 2.260,00 10.473,40 Tempo comum/ Especial: 6 3 10 29 1 3 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 04 meses 13 dias) Ademais, quanto aos dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora, deverá constar: Nome do segurado: Raimundo José dos Santos Lima Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 09/09/04 Período especial reconhecido: 13/04/79 a 17/04/79 e 01/07/80 a 28/02/87 Data início pagamento dos atrasados 26/10/15 (data da citação) Tempo de trabalho total reconhecido 35 anos, 4 meses e 13 dias No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. P. R. Int.

0003773-90.2016.403.6105 - PAULO SERGIO PETENUCCI X ROSANA MARA DUTRA PETENUCCI(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X CHARLES HENRIQUE SGOBI X ROSEANE ANHOLETO NARBONI SGOBI(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou o dia 27/10/2017, às 15 horas, para diligência pericial, à Rua Pedreira Oliveira da Cunha, 254, Hortolândia/SP. Publique-se o despacho de fl. 169.3. Intimem-se com urgência. DESPACHO DE FL. 169: 1. Defiro a exclusão dos quesitos 16 e 17 de fls. 166, porquanto os pontos controversos da demanda são apenas os defeitos de estrutura do imóvel, conforme despacho de fls. 158.2. Intime-se o Sr. Perito a agendar dia e horário para a realização do exame pericial. 3. Depois, intimem-se as partes e aguarde-se o prazo de 30 dias contados da realização da perícia para entrega do laudo pericial. 4. Com a juntada, façam-se os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. 5. Int.

0004350-68.2016.403.6105 - ERALDO JOSE DE GOIS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ERALDO JOSÉ DE GOIS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: 1) a averbação do tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial do período de 01/11/1971 a 30/09/1981; 2) a averbação dos períodos de 15/03/1985 a 14/03/1990 e 01/05/1994 a 07/05/2008 como laborados em condições especiais; 3) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo reconhecimento dos períodos supra indicados, com a conversão do tempo especial em comum; 4) a condenação da ré ao pagamento dos atrasados desde a data da DER, acrescidos de correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/108. Deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 111). Processo Administrativo juntado às fls. 116/172. O INSS, uma vez regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 176/186), aduzindo, em preliminares, prescrição das parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a propositura da demanda. No mérito buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor. Despacho saneador à fl. 187. Em cumprimento à determinação do Juízo a empresa Hotéis Royal Palm Plaza Ltda esclareceu divergência apontada quanto aos PPPs de fls. 68/69 e 66/67. Em sede de Audiência de Instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 201/204). É o relatório do essencial. DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. O feito se encontra instruído, ressaltando-se inclusive a colheita de prova testemunhal em sede de Audiência. Quanto à matéria fática consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB no. 160.313.980-7), protocolado junto a autarquia previdenciária na data de 24/04/2012, pedido este que, por sua vez foi indeferido com fundamento na falta de tempo de contribuição (fl. 168/169). Inobstante a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, foi apurado em sede administrativa tempo de contribuição inferior ao mínimo necessário para a concessão do benefício previdenciário requerido, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a não consideração do período laborado em atividade rural e especial. Consoante contagem realizada pela autarquia, à fl. 165v/166, na data de entrada do requerimento (24/04/2012), restou apurado o tempo de contribuição comum de 25 anos, 7 meses e 4 dias, conforme tabela abaixo reproduzida: Coeficiente 1,47 x Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp. Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS PRODUR EQUIPAMENTOS 19/07/1982 01/11/1983 463,00 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL 25/10/1984 01/11/1984 7,00 - ROYAL PALM PLAZA PARTICIPAÇÕES 15/03/1985 14/03/1990 1.800,00 - ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES 13/08/1990 18/12/1991 486,00 - AUTO PEÇAS C. GRANDE LTDA 01/07/1992 18/11/1992 138,00 - LAR DOS VELHINHOS 18/10/1993 31/03/1994 164,00 - ROYAL PALM PLAZA PARTICIPAÇÕES 01/05/1994 29/02/2000 2.099,00 - HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA 01/03/2000 07/05/2008 2.947,00 - Contribuinte Individual 01/01/2009 30/11/2010 690,00 - Contribuinte Individual 01/01/2011 30/11/2011 330,00 - Contribuinte Individual 01/01/2012 31/03/2012 91,00 - Correspondente ao número de dias: 9.215,00 - Tempo comum/ Especial: 25 7 5 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 7 mês 4 dias) Inconformado com tal decisão assevera o autor ter laborado em atividade rural, bem como em atividade especial, além das já reconhecidas pelo réu, nos períodos supra indicados. Pelo que pretende tanto ver reconhecida judicialmente os períodos de atividade rural e especial indicados nos autos, com o consequente deferimento da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência do pedido do autor ao argumento de ausência de prova capaz de evidenciar o exercício de atividade especial e rural. Passo a análise dos períodos controversos, quais sejam, rural (01/11/1971 a 30/09/1981) e especial (15/03/1985 a 14/03/1990 e 01/05/1994 a 07/05/2008). DO TEMPO RURAL. Vale lembrar que para o reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, no menos, início razoável de prova material. A jurisprudência da Corte Federal é firme no sentido de que o rol de documentos explicitados no artigo 106 da Lei nº. 8.213/91 não é numerus clausus. Os Tribunais têm entendido, ademais, não obstar o reconhecimento do tempo de serviço rural, o fato do autor não possuir todos os documentos de atividade agrícola em seu nome. In casu, busca o autor comprovar o exercício da atividade rural através dos seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranacity (fls. 86/87); declaração de rendimentos de seu genitor, Manuel Etelvino Gois (fls. 73/85); Registro Geral de Imóveis em nome de Orlando Henrique de Mello (fls. 92/93); Registro Geral de Imóveis em nome de Alcides Mantelli (fls. 89/91); Carteira de filiação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranacity (fl. 22); certidão da 91ª Zona Eleitoral da Comarca de Paranacity, atestando a profissão de lavrador à época da emissão do título de eleitor (1974) (fl. 23). Em complemento à prova material, por sua vez, busca a comprovação através de depoimento de duas testemunhas, quais sejam: José Aparecido da Silva e José Lúcio dos Santos. Ouvida, a primeira testemunha afirmou que foi vizinho do sítio chamado Santo Luzia onde morou a família do autor, entre os anos de 1976 e 1981, cujo proprietário era o senhor Alcides, e que a família plantava o suficiente para a sua subsistência, sendo que em 1981 o autor mudou-se e a testemunha não teve mais contato com a família do mesmo. A segunda testemunha foi ouvida e também afirmou ter sido vizinho da família do autor no Paraná, que residia na zona rural em sítio que não era de sua propriedade e que cultivavam o necessário para a sobrevivência, apontando que estes fatos se deram entre os anos de 1971 a 1975. Na petição inicial informa o autor que no período de 01/11/1971 a 30/09/1981 exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Assim, a atividade rural exercida em regime de economia familiar, restou comprovada pelos documentos apresentados pelo autor e acima mencionados, que foram corroborados pela prova testemunhal. Pelas provas materiais produzidas corroboradas pelos depoimentos das testemunhas em audiência, resta comprovada a atividade nos períodos de 01/11/1971 a 31/12/1975 e 01/02/1976 a 30/09/1981, razão pela qual legítimo se faz o reconhecimento em benefício do autor do referido período. A título ilustrativo, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, leia-se o julgado a seguir referenciado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. I. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material com grãos salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que sedicam ao trabalho do campo. ...Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 460883/Processo: 199903990134094 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172143 DO TEMPO ESPECIAL Com o código, tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais e, uma vez cumpridos os requisitos legais, tem o condão de conferir ao segurado o direito à aposentadoria especial ou a conversão deste em tempo em comum para efeito de contagem de tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição. Os Tribunais Pátrios tem entendimento assentado no sentido de que para o trabalho desempenhado até o advento da lei n. 9.032/1995, o enquadramento da atividade especial é realizado de acordo com a categoria profissional do trabalhador, consoante disposto nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legítima exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de registro em CTPS e formulários. Auxiliar de fiandier e de torneiro, código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Turbista, guia e tintureiro, códigos 2.5.1, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 10 meses e 15 dias até 30.09.1998. (...) AC 00023713320014036126, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO..RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. Lei nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. I. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. ..EMEN(RES P 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00356. -DTPB:Ressalto que até 05/03/1997 aplicam-se simultaneamente os anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.090/1979, conforme disposto no art.70, parágrafo único do Decreto n. 3.048/1999. Quanto à exigência de laudo, não se mostra razoável a exigência de apresentação pelo segurado hipossuficiente, tendo em vista ser de responsabilidade do empregador a manutenção e guarda deste, assim como a emissão do documento de comprovação da efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo técnico (art. 58, 3º da lei n. 8.213/1991). Ademais, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (art. 58, 1º da lei n. 8.213/1991). No que toca ao agente físico ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, pela prevalência da norma responsável pelo estabelecimento do nível mínimo de ruído no patamar de 80 dB (Decreto n. 53.831/1964) até a edição do Decreto n. 2.172/1997 e do Decreto n. 4.882/2003. No entanto, sobre juízo do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), com entendimento de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal passo a reconhecer como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) tem por fim precípua resguardar a saúde do trabalhador, não descaracterizando a situação de insalubridade. Leia-se, neste sentido, do exerto do julgado a seguir transcrito exarado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. RUIDO. EPI. LIMITE. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde, quando, então, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 2. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 3. Agravos do impetrante e do INSS improvidos. (AMS 00017709220124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 - FONTE: REPUBLICACAO.) Em relação ao caso dos autos, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 15/03/1985 a 14/03/1990 e de 01/05/1994 a 07/05/2008, como laborados em condições especiais, afirmando que em tais lapsos expôs-se o autor à agente nocivos, tendo laborado, no primeiro período, no Hotéis Nivaroy Ltda, onde auxiliava nos serviços da cozinha do estabelecimento, e no segundo período, no Hotéis Royal Palm Plaza Ltda, na função de cozinheiro chefe. Aduz que estava sujeito a variação frequente de temperatura, transitando entre o calor do fogão industrial e o frio da câmara fria, bem como expondo-se a esforços repetitivos que lhe submetiam a estresse físico constante. Os períodos acima indicados constam da CTPS do autor (fs. 27 e 29), estando os PPPs correspondentes acostados às fs. 64/69. Ocorre que, da análise dos Perfis Profissiográficos apresentados não se dessume qualquer exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do autor a justificar o reconhecimento da especialidade dos períodos. Veja-se, quanto ao labor do autor junto aos Hotéis Nivaroy Ltda, entre 15/03/1985 e 14/03/1990, que da descrição das atividades por ele desempenhadas infere-se que executava serviços de apoio às atividades dos garçons, não estando exposto a nenhum agente nocivo ou fator de risco (fl. 64). No que tange ao período laborado entre 01/05/1994 e 07/05/2008 junto aos Hotéis Royal Palm Plaza Ltda, o autor desempenhou a função de primeiro cozinheiro (01/05/1994 a 30/08/2006) e primeiro cozinheiro chefe (01/09/2006 a 07/05/2008), tendo apresentado os PPPs de fs. 66/67 e 68/69, para comprovar a especialidade dos períodos. No entanto, os referidos documentos, que dizem respeito ao mesmo período, apresentaram divergências entre si, o que ensejou a intimação da empregadora para esclarecimentos. Em sua manifestação nos autos, a empresa Hotéis Royal Palm Plaza Ltda apontou que apenas o PPP de fs. 66/67 deve ser considerado nos presentes autos, descartando-se o PPP de fs. 68/69, posto que contém incorreções (fl. 194). Da análise do PPP de fs. 66/67 verifica-se que o autor expôs-se aos seguintes agentes nocivos: Ruído, entre 75 e 80 Db; Frio, de +12º a -17,9º C; Calor até 26,7º C; produtos químicos; e microorganismos inespecíficos. Quanto ao agente ruído, o limite estabelecido pela legislação à época (01/05/1994 e 07/05/2008) variou da seguinte forma, conforme já exposto: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Observa-se que o autor esteve dentro do limite legal estabelecido durante todo o período laborado indicado no PPP, uma vez que a faixa de ruído não ultrapassou os 80 dBs, razão pela qual não se reconhece a especialidade pela exposição à ruído. No que tange à temperatura, com a exposição do autor ao frio de +12º a -17,9º C, tem-se que o mesmo deve ser enquadrar como agente nocivo desde que a exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ora, extrai-se da natureza da atividade desempenhada pelo autor, que laborava como cozinheiro, que o mesmo não se expunha a tais fatores com a habitualidade e permanência necessárias para a configuração da nocividade que se busca comprovar. Os níveis de calor a que se expôs o autor, por sua vez, encontram-se dentro dos limites tolerados, pois a temperatura máxima a que se expunha era de 26,7º C, não havendo que se falar em nocividade nessa hipótese. Quanto à exposição a produtos químicos e microorganismos, não há especificação no PPP, nem maiores informações acerca da exposição do autor a tais agente nocivos, não sendo possível aferir se tais fatores foram hábeis a causar prejuízo, ainda que potencial, à saúde do autor. Por tais razões, no caso dos autos, não se pode reconhecer a especialidade do período por exposição a agentes químicos ou biológicos. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos laborados pelo autor de 15/03/1985 a 14/03/1990 e de 01/05/1994 a 07/05/2008, diante de ausência de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos. DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO Para fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado deve comprovar o período de tempo de contribuição correspondente à carência estabelecida na lei previdenciária para este benefício, que, para os homens soma 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, e para mulheres, 30 (trinta) anos. Os trabalhadores rurais que, não obstante possuam tempo de serviço no meio rural, não tenham contribuído para a previdência, não têm direito a que o período rural seja computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, no caso dos autos, embora tenha sido reconhecido o período trabalhado no campo, não poderá o autor valer-se desse tempo de serviço para obter benefício cujo pressuposto é o tempo de contribuição. Desse modo, o tempo total de contribuição do autor é aquele já reconhecido pela ré e exposto na tabela apresentada alhures, o qual soma, até a data da DER (24/04/2012), 25 anos, 7 meses e 4 dias. Ante o exposto, não atingindo o tempo mínimo de contribuição estabelecido na lei, a pretensão do autor não merece prosperar. Assim sendo, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do feito com fundamento do art. 487, I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o período de trabalho rural do autor, na condição de segurado especial, nos períodos de 01/11/1971 a 31/12/1975 e 01/02/1976 a 30/09/1981. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor que arbitro em R\$3.000,00 nos termos do art. 85, 8º, vez que a condenação tem valor inestimável neste momento. Considerando a sucumbência sucumbência foi apenas parcial, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023681-36.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-41.2016.403.6105) ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA(SP375363 - PAULA MARIA VARGAS ALVES E SP345561 - MICHEL DONIZETE MALAQUIAS DE LIMA E SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de efeito suspensivo, ajuizados por ARCTEST - SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial nº 0005186-41.2016.406.6105, alegando falta de interesse de agir e excesso de execução, e, alternativamente, a suspensão daquele feito, diante do deferimento da recuperação judicial da autora, até que o plano de recuperação judicial seja integralmente adimplido. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fs. 37/277. Pelo despacho de fl. 280 os presentes embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo, bem como determinada a emenda à inicial, com a apresentação de demonstrativo de cálculo. A embargante apresentou embargos de declaração às fs. 289/297, que foram rejeitados à fl. 299. Determinada nova intimação da embargante para apresentar o discriminativo de débito, a embargante quedou-se inerte (fl. 301). É o relatório do essencial. Decido. Intimada para embargos a sua alegação de excesso de execução com o demonstrativo de cálculo pertinente, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo. Considerando a inércia da embargante quanto à determinação para apresentar o quantum debeat que entende correto, rejeito liminarmente os presentes embargos quanto a este fundamento, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, II do CPC. Prosigam-se quanto aos demais fundamentos e pedidos. Intime-se a embargada para manifestação quanto a estes, nos termos do art. 920, I do CPC. Deverá a CEF dizer, especificamente, se o crédito perseguido na execução de título extrajudicial foi relacionado nos autos da recuperação judicial e se já promoveu sua habilitação naqueles autos. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000025-50.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CARLA VERONICA BORGES(SP309241 - LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLA VERÔNICA BORGES, com objetivo de receber o montante de R\$ 60.526,17 (sessenta mil, quinhentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), atualizada até 16/11/2015, decorrente do Termo de aditamento para renegociação da dívida com dilatação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - Construar nº 4089.260.0001461-21, pactuado em 20/12/2013, diante da inadimplência da parte executada. Guia de pagamento de custas à fl. 06, documentos às fs. 07/26. Sessão de conciliação infrutífera à fl. 37. Citada à fl. 35 a executada apresentou procuração e documentos às fs. 40/46. Cópia da sentença prolatada nos embargos à execução nº 0006376-39.2016.403.6105 trasladada às fs. 56/58. A exequente manifestou-se à fl. 65 informando a regularização da dívida na via administrativa e requerendo a extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando que o exequente obteve a satisfação do crédito pela via administrativa, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, tendo em vista que as partes se compuseram no âmbito administrativo. Custas ex lege. Considerando que nos autos dos embargos à execução nº 0006376-39.2016.403.6105 foi interposto recurso de apelação, encontrando-se o feito no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se o teor desta sentença ao relator do recurso. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

0004298-72.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X THIAGO ALBERTO ZINI GALDINO

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 26/09/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0005205-47.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CASA PRIME CORPORATE LTDA - EPP X ELIZABETH MARIA BEZERRA X LAERCIO FERNANDES DA FONSECA

1. Ao contrário do que alega a exequente às fs. 85/86 e 90, a Carta Precatória já foi devolvida, restando as diligências negativas. 2. Considerando que não há efetivo andamento do feito desde o mês de junho do presente ano, determino a citação dos executados por Edital, com prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006901-70.2006.403.6105 (2006.61.05.006901-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SANDRA APARECIDA DE JESUS POVOA(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS) X SANDRA APARECIDA DE JESUS POVOA X CALCÍDIA CANDIDA DE JESUS X SANDRA APARECIDA DE JESUS POVOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCÍDIA CANDIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a executada intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 26/09/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0008301-41.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO DINIZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X JOSE ROBERTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não assiste razão ao INSS, às fls. 410/412, em face do disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF-RES 2016/405, de 09/06/2016.2. Intime-se a patrona do exequente da disponibilização da importância relativa às Requisições de Pequeno Valor referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais.3. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento da beneficiária perante qualquer agência do Banco do Brasil.4. Se por alguma razão a beneficiária estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.5. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.6. Após, deverá a beneficiária, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados.7. Depois, aguarde-se o pagamento do Precatório referente ao valor do principal, no arquivo sobrestado.8. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0012593-98.2016.403.6105 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPX X OSMAR PIO X UNIAO FEDERAL

Cuide-se de procedimento de jurisdição voluntária, previsto no Decreto-Lei nº 227, de 28/02/1967, iniciado por ofício do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPX, em que notícia a concessão do alvará nº 2.765/2014, de 01/04/2014, em favor de Osmar Pio, para pesquisa de areia e argila no leito do rio Jaguari no município de Paulínia/SP, tendo por finalidade a avaliação da renda e dos danos e prejuízos eventualmente causados no imóvel delimitado no referido alvará. O processo teve início no Juízo Estadual de Paulínia/SP, e, posteriormente, em função da verificação do interesse federal no feito, tendo em vista que o rio em tela é bem da União Federal, a competência foi deslocada para este Juízo Federal (fls. 31/33 e 36/38). Intimadas as partes, manifestou-se a União às fls. 53/56 e o interessado, Osmar Pio, às fls. 62/63, aduzindo, este último que, as pesquisas autorizadas no leito do rio Jaguari nunca foram realizadas, não havendo que se falar em pagamento de renda, nem indenização. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPX manifestou-se às fls. 75/76 e 94/98. O Ministério Público Federal, por sua vez, afirmou seu interesse em intervir no feito com o intuito de fiscal da lei, vislumbrando possíveis danos ambientais decorrentes da exploração de recursos no rio Jaguari (fls. 78/84). Diligenciou-se com vista à intimação de Osmar Pio, que não foi localizado (fls. 93 e 120). É o relatório. Decido. Da análise dos autos verifico que ocorreu a perda superveniente do interesse jurídico no presente feito. Em sua manifestação, o titular do alvará, Osmar Pio, afirmou que nunca realizou as pesquisas para as quais o aludido alvará, objeto deste feito, foi concedido, sendo que a autorização perdeu vigência em 10/04/2015, conforme informado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPX (fls. 95 e 99). Assim, carece de interesse a parte requerente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0601957-30.1993.403.6105 (93.0601957-2) - CELIA PASTANA RIGHETTO X ANNA CARLOTA PASQUINI X ANTONIO LANDUCCI X BENITO FERRANTIN X LUIZ CARLOS DE TOLEDO SILVA X NAIR GALVAO DE MOURA X OSWALDO AMARAL X APARECIDA BRAGA ASSIS DE JESUS X SANTO DA SILVA BRAGA X ANDRE DA SILVA BRAGA X CARLOS ROBERTO DA SILVA BRAGA X MARIA LUCIA DA SILVA BRAGA PEREIRA X IVANI DA SILVA BRAGA X ABEL DA SILVA BRAGA X FERNANDO ALMEIDA DA SILVA BRAGA X VIVIANE APARECIDA DA SILVA BRAGA X ADALBERTO DA SILVA BRAGA X ESTER CRISTINA DA SILVA BRAGA X TIAGO DA SILVA BRAGA X RICARDO VIDOLIN X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X PAULO DA SILVA BRAGA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancelam-se os alvarás de levantamento de fls. 668/703. Depois, expeça-se um só alvará de levantamento no valor de fls. 648 em nome da subscritora da cota de fls. 667, posto que possui poderes para receber e dar quitação, conforme procurações de fls. 515, 519, 524, 528, 533, 537, 541, 551, 555, 560, 564, 568 e substabelecimento de fls. 253. Comprovado o pagamento do alvará, aguarde-se provocação no arquivo, conforme determinado às fls. 620/621. Int. CERTIDÃO DE FLS. 710. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente, intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 27/09/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

Expediente Nº 6440

DESAPROPRIAÇÃO

0017367-84.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMÕES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES(SP15090 - LEILA REGINA ALVES E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X RICARDO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X GUSTAVO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO)

1. Em que pese já ter havido o saneamento do feito, tendo em vista que se tratam de muitos lotes constantes da inicial, todos já avaliados, e que os outros dois lotes que a INFRAEOR requer sejam incluídos na indenização já foram também foram avaliados no mesmo laudo, manifestem-se os expropriados quanto à inclusão dos lotes nº 28 da quadra 10 e n. 25 da quadra 13, bem como com o valor complementar a título de indenização, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem concordância, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0003979-46.2012.403.6105 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA CRISTINA(SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que o pedido de extinção do feito pelo autor ocorreu somente por conta do pagamento do débito pela CEF, que deu causa ao ajuizamento da presente ação num primeiro momento e, posteriormente, proporcionou a solução menos onerosa à parte contrária e ao Judiciário, reduzo a condenação em honorários sucumbenciais para 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. 3. Assim, tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0008916-94.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-29.2014.403.6105) VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X ANDRE DE VILHENA PASQUAL X ULYSSES DE VILHENA PASQUAL(SP238608 - DANIELA PRISCILA MOLINA DE CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 168/169, trasladando-se cópia para os autos da execução em apenso nº 0005353-29.2014.403.6105. Depois, desansem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000439-83.2009.403.6108 (2009.61.08.000439-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X COSTA & RAMOS COM, IMP/ & EXP/ DE LIVROS LTDA

CERTIDÃO DE FLS. 185: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0008998-39.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PRONTO PARTS INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X DANIELA GAGLIARDI(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)

Prejudicado o pedido da CEF de fls. 88, ante a sentença de fls. 84. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012004-92.2005.403.6105 (2005.61.05.012004-8) - PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA X PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

1. Tendo em vista a ausência de manifestação da executada quanto aos valores bloqueados, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja a executada intimada através de seu advogado a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. 2. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a União a manifestar-se no prazo de 15 dias. 3. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. 4. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, requiera a União o que de direito com relação aos valores, bem como para continuidade do feito, visto que o valor bloqueado não é suficiente ao cumprimento do julgado. 5. Intimem-se.

0000470-20.2006.403.6105 (2006.61.05.000470-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X METALURGICA PACETTA S/A(SP108386 - PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE E SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X METALURGICA PACETTA S/A(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela EBCT, findos os quais deverá se manifestar sobre eventual composição com a executada ou, alternativamente, quanto ao pedido de levantamento de penhora dos bens indicados à fl. 682, haja vista que os imóveis penhorados e reavaliados à fl. 672-verso têm valor superior ao da dívida e que os demais bens penhorados são necessários às operações da executada (fornos e prensa) ou foram habilitados como créditos preferenciais (imóvel de matrícula n.º 2304).2. Não havendo manifestação, levantem-se as penhoras e aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0013108-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI - ESPOLIO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI

Ante a ausência de requerimento em relação aos imóveis penhorados nestes autos, levantem-se as penhoras de fls. 143/144 (imóveis de fls. 282, 284 e 286)Ficará a CEF responsável pelo cancelamento da construção perante o Cartório de Registro de Imóveis.Defiro o requerido às fls. 348, porquanto a exequente pode habilitar seu crédito diretamente nos autos do inventário.Nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

0014534-25.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIZ LOPES DE FARIA(SP045805 - CELIA GOMES MIRANDA E SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ LOPES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPES DE FARIA

1. Oficie-se ao PAB/CEF para que esclareça a diferença entre o valor constante no Alvará de fl. 282 (R\$ 25.591,71) e o efetivamente pago (R\$ 26.581,95), tendo em vista que o valor remanescente não foi suficiente ao pagamento do Alvará de fl. 286.2. Com a informação, volvam conclusos.3. Intimem-se.

0006199-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARPEN CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME(SP317390 - SONIA MARIA DE SOUZA E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA DE LOURDES MARTINS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARPEN CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DE LOURDES MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARPEN CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DE LOURDES MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARPEN CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MARTINS

1. Defiro à INFRAERO o prazo suplementar de 20 (vinte) dias a fim de dar prosseguimento ao determinado no despacho de fls. 452 e depositar o valor complementar indenizatório.2. Decorrido o prazo e não havendo o depósito, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000006-49.2013.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS(SP119838 - SANDRA BANIN GAIDO E SP143169 - ALESSANDRA DE CASSIA GALANI VASCONCELOS E SP179922 - WHITE ESTEVES CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS

1. Oficie-se ao PAB/CEF vinculado a este Fórum para que transfira o valor depositado à fl. 213 em favor da União, com base nos dados informados à fl. 216, bem como transfira o valor da guia de fl. 211 em favor da ADVOCEF, com base nos dados fornecidos à fl. 219.2. Comprovadas as transferências, dê-se vista aos exequentes.3. Depois, nada mais sendo requerido, considero cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo.4. Intimem-se.

0008537-27.2013.403.6105 - VILSON ROBERTO DEMAZIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X VILSON ROBERTO DEMAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá o patrono do exequente, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.Com a juntada, expeçam-se os officios requisitório/precatório nos valores indicados no despacho de fls. 421, observando-se a porcentagem indicada no contrato de honorários pactuado entre as partes.Antes, porém, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação do Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4143

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0009155-45.2008.403.6105 (2008.61.05.009155-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGERI) X RADIO MONTE SINAI FM 102,5 MHz - ALAMEDA FAUSTINA FRANCCHI ANNICCHINO 907, STA RITA, CAPIVARI/SP

Em face da certidão de fls. 636, considerando que devidamente intimado através de seu defensor constituído (fls. 630) o acusado deixou de recolher as custas processuais e nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011, desta 9ª Vara Federal, quando a parte devedora for devidamente intimada e não efetuar o recolhimento das custas, se importar em valor inferior a R\$ 1.000,00(um mil reais), deixará a Secretaria de expedir o Demonstrativo de Débito para inscrição em dívida ativa da União, determinado no artigo 16 da Lei 9.289/96, certificando-se nos autos. Assim sendo, proceda-se à certificação do ocorrido e posterior arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008150-03.1999.403.6105 (1999.61.05.008150-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 513 - JOSE OSMAR PUMES) X RAUL ISAAC SADI(R/SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X ANA ISABEL PRIETO DE SADI

Cumpra-se r. decisão de fls. 642.Após as comunicações e anotações necessárias remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0002595-77.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANANIAS DIAS PEREIRA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X JOSE AUGUSTO PINHEIRO

Arquive-se o presente feito.

0009385-77.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E SP314940 - MARCO POLO BERHALDO TOCALINO E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Deliberação de fls. 238: Aos 22 de agosto de 2017, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMf. Juíza Federal Drª. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presente do Ministério Público Federal, Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes. Ausente o Advogado constituído pela ré, Dr. Marco Polo Beraldo Tocalino - OAB/SP 314.940, embora regularmente intimado, conforme verificado às fls. 207/208. Presente, na sala de videoconferências de Brasília/DF, a testemunha de acusação DIMAS FELIX DE SOUZA JUNIOR, qualificada e inquirida em termo apartado, pelo sistema de videoconferência, gravado em mídia digital. Presentes, na sala de audiências local, as testemunhas de acusação MÁRCIA SUZANA MACHADO LENCI e THELMA REGINA MARIALVA MENOIA, qualificadas e inquiridas em termo apartado, gravado em mídia digital. Ausente a ré: ADRIANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, brasileira, casada, técnica em enfermagem, RG 911833 SSP/ES, CPF 002.967.877-36, nascida em 15/05/1969, natural de Vitória/ES, filha de Ademar Teixeira, com endereço na Rua Mogi Mirim, 1073, aptº 14, Jd. Campos Eliseos, Campinas/SP, embora regularmente intimada, conforme verificado às fls. 207/208. Presente o Advogado ad hoc, Dr. Clayton Florencio dos Reis - OAB/SP 221.825, para acompanhamento da presente audiência. Ao término da instrução processual, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. A seguir, pela MMf Juíza foi dito: Considerando que a ré foi regularmente intimada para o presente ato, e não compareceu, injustificadamente, determino o prosseguimento do feito sem a presença da ré ADRIANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor constituído para justificar sua ausência na presente audiência, no prazo de 48 horas, sob pena de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. Fixo os honorários do advogado ad hoc presente neste ato em 2/3 do valor mínimo da tabela oficial vigente. Requisite-se o pagamento. ABRA-SE vista às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à Defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, eu, _____, Adriana Aparecida dos Santos Nogueira, Técnica Judiciária, RF 7185, lavrei o presente termo. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO Juíza Federal. DECISÃO DE FLS. 242: Em face da informação/consulta de fls. 240, intime-se o advogado nomeado ad hoc, Dr. Clayton Florencio dos Reis, OAB-SP 221.825, para no prazo de 10 (dez) dias regularizar seu cadastramento junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal-AJG a fim de possibilitar o pagamento dos honorários arbitrados.Decorrido o prazo sem regularização, fica suspenso o pagamento dos honorários arbitrados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008710-90.2009.403.6105 (2009.61.05.008710-5) - JUSTICA PUBLICA X R.B.R. VEICULOS LTDA X JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR(SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN E SP393894 - RENAN MECATTI DE SOUZA) X ROGERIO RODRIGUES AZENHA(SP393894 - RENAN MECATTI DE SOUZA E SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN) X RONALDO RODRIGUES AZENHA(SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN E SP393894 - RENAN MECATTI DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa do réu ROGÉRIO RODRIGUES AZENHA e JOSÉ CARLOS BLAAUW JUNIOR (fls. 415/422), em face da sentença de fls. 360/373. Alega a defesa que a sentença é contraditória, uma vez que as testemunhas arroladas pelos réus teriam corroborado a tese da defesa e que esta magistrada não teria sopesado corretamente as circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria da pena. DECIDO. Com base na data de publicação da sentença no diário eletrônico, os embargos seriam intempestivos. No entanto, os mandados de intimação pessoal dos embargantes ainda não retornou, a fim de saber a data exata da intimação da sentença e averiguar a tempestividade do recurso. Dessa forma, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, recebo os embargos declaratórios. No mérito, porém, improcedem. No que tange à fixação da pena-base, prevê o artigo 59 do Código Penal que o cálculo deve considerar as circunstâncias judiciais nele especificadas (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como comportamento da vítima) para definir a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos (inciso I), conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. Dentro deste patamar, desde que justificadamente, o juízo tem a discricionariedade vinculada de dosar a aplicação da pena, não se restringindo a meros cálculos matemáticos. Portanto, não cabe discriminar na sentença o quanto cada circunstância colaborou com a exacerbação, ou atribuir valor a cada uma delas, a fim de efetuar uma compensação final, como pretende a defesa. Do contrário, ter-se-ia que admitir que a fixação da primeira fase é puramente matemática, desprezando-se por completo a riqueza que permeia a valoração de tais circunstâncias. Manifestam-se explicitamente nesse sentido os Tribunais Superiores em recentes decisões: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. ARTIGO 158, 3º, DO CÓDIGO PENAL. DETRAÇÃO PENAL NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALTERAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI 12.736/2012. APLICAÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE JURISDIÇÃO ESGOTADA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Inaplicável a modificação estabelecida na legislação processual penal acerca da detração penal a julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça antes da entrada em vigor da Lei 12.736/2012. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. As Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. 3. A existência de vetórias negativas do art. 59 do Código Penal justifica a elevação da pena acima do mínimo legal. 4. A pena definitiva de 08 (oito) anos de reclusão conjugada com as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal ensejam a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 3º do Estatuto Repressivo. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 119896, ROSA WEBER, STF, julgado em 13.05.2014) - destaquei. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. DOSIMETRIA DA PENA. 2. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUANTO A QUATRO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO QUANDO SE ALEGA LEGÍTIMA DEFESA. 5. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, já vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente habeas corpus, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanada mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 3. A dosimetria não é um simples cálculo aritmético, razão pela qual, apenas em casos de flagrante desproporcionalidade na consideração dessa, é que se há de adentrar na análise do primeiro julgador. 4. No caso, a sanção imposta ao paciente revela-se razoável, visto que a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, conduta social, consequências e comportamento da vítima). 5. A alegação de legítima defesa não pode ser utilizada para o efeito de caracterizar a atenuante de confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Precedentes. 6. Ordem não conhecida. (HC 201000803910, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/10/2012 ..DTPB: -) - destaquei. No que diz respeito às circunstâncias que influenciaram na pena-base e os motivos pelos quais o fizeram, não se verifica qualquer contradição, visto que cada uma delas está explicitamente fundamentada e devidamente corroboradas em toda a análise de autoria e materialidade realizada nos autos. Conforme destacado no julgado, o prejuízo causado aos cofres públicos em decorrência da conduta dos réus foi muito grande (R\$ 14.207.782,28), o que justifica o aumento aplicado. Mesmo que se considere o valor despidido de multa e juros (R\$ 3.743.501,51), tal valor ainda é alto o suficiente para dar suporte à exasperação da pena-base no patamar em que foi efetuada. As demais alegações se relacionam com o mérito e deverão ser alegadas pelas vias recursais adequadas. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e os REJEITO, nos termos do quanto explanado acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000189-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000189-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIANA SAUD MAIA(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP359103 - ANA PAULA ALVES SILVA E SP359377 - DANIEL NAVES GRAVE) X ALESSANDRO PERES FAVARO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X KEITH CAMIRE

Haja vista que não cabe ao juízo atuar pela parte, sendo dever da defesa apresentar o endereço atualizado das testemunhas por ela arroladas, indefiro o pedido realizado pela defesa da ré JULIANA SAUD MAIA às fls. 998/1000. A fim de evitar o cerceamento de defesa, concedo aos defensores constituídos pela referida ré o derradeiro prazo de 03 (três) dias para indicar a substituição das testemunhas não localizadas às fls. 993/995.

0009577-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009577-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BONO(RS075137 - RODRIGO CAPITANI) X JOAO ALBERTO MASO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu à fl. 522. Às razões e contrarrazões. Após o retorno da carta precatória expedida para a intimação do réu acerca da sentença condenatória, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. FL 522: anote-se no sistema processual a nova representação processual do réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-70.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENATO DOS REIS CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID n.º 2701986, redesigno a audiência de conciliação, anteriormente marcada para o dia 08/11/2017, para o dia 29/11/2017, às 14 horas e 20 minutos, ficando mantidas as demais determinações da decisão de ID n.º 2501731.

Tendo em vista a alteração da audiência, cancele-se a carta precatória de ID n.º 2613532.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2017.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3388

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002067-82.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A B M DONZELI EVENTOS - ME X ANA BEATRIZ MARTINS DONZELI(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Fls. 118/120: aguarde-se o resultado do leilão designado nestes autos, oportunidade em que será apreciada o pedido de preferência no pagamento feito por Elaine Cristina Cipriano. Sem prejuízo, intime-se a terceira interessada para regularizar sua representação processual, bem como para trazer aos autos cópia do auto de penhora lavrado na execução que move em face da executada. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3354

CARTA PRECATORIA

0000689-45.2017.403.6138 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ALINE PATRICIA EMILIANO(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA E DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Intime-se a autora, na pessoa da procuradora constituída, para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o motivo da ausência à perícia designada para o dia 04 de agosto de 2017, no IAMSPE, atual CEAMA, conforme informado pelo perito médico, à fl. 27 dos autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3355

PROCEDIMENTO COMUM

0005417-44.2016.403.6113 - REJANE EURIPIDA PEREIRA(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 65, intem-se a autora e o seu procurador da nova data agendada para realização do procedimento ambulatorial Tomografia de Coerência Óptica, a ser realizado na Clínica Pró Visão (endereço na Rua General Osório, 2360, Centro, nesta comarca de Franca/SP), no dia 03/10/2017, às 08h00min. Intem-se, com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UMBELINA FERNANDES DE MORAIS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5396

PROCEDIMENTO COMUM

0002321-06.2016.403.6118 - FRANCISCO MANOEL DE CAMARGO(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Decisão Fls. 74: considerando que a ação foi proposta apenas em face do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA, e diante da Sentença de extinção proferida (fls. 72), arquivem-se os autos. Intem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000046-80.1999.403.6118 (1999.61.18.00046-6) - MARINA MAGALHAES MORAIS X MARINA MAGALHAES MORAIS X SEBASTIAO TEODORO NETO X PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO X PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO X HELEN CRISTINA DE ANDRADE TEODORO X HELEN CRISTINA DE ANDRADE TEODORO X CYELI DE ANDRADE TEODORO NUNES X CYELI DE ANDRADE TEODORO NUNES X MARCIO PRADO NUNES X MARCIO PRADO NUNES X MILTON LEMES DE MOURA X MILTON LEMES DE MOURA X DIAMANTINO MARQUES RIBEIRO X ANGELITA SABINA DE MORAES RIBEIRO X ANGELITA SABINA DE MORAES RIBEIRO X JOAQUIM ANTONIO MARQUES RIBEIRO X JOAQUIM ANTONIO MARQUES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X ROSELY MARQUES RIBEIRO X ROSELY MARQUES RIBEIRO X NOELI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA X NOELI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA X ANGELA MARIA MORAES RIBEIRO ALVES X ANGELA MARIA MORAES RIBEIRO ALVES X SILVIO MAJELA ALVES X SILVIO MAJELA ALVES X CARLOS DE SOUZA X CARLOS DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X CICERO ANTONIO DE LIMA X CICERO ANTONIO DE LIMA X BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO CAVALCA X BENEDITO CAVALCA X BALTAZAR BUENO DE GODOY X WANDA GODOY X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIA COTE PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SILVA X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SILVA X GENIL SILVA X GENIL SILVA X JOAO BOSCO PINHEIRO X JOAO BOSCO PINHEIRO X GRACA MARIA VAZ PINHEIRO X GRACA MARIA VAZ PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X CARLOS ROBERTO PINHEIRO X CARLOS ROBERTO PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS PINHEIRO X DILMA APARECIDA COSTA PINHEIRO X DILMA APARECIDA COSTA PINHEIRO X IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES X IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES X FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES X FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES X BENEDITO DE PAULA X BENEDITO DE PAULA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X JOSE MASSA X JOSE MASSA X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X DAISY MARIA DE MORAIS X LUIS FABIO MORAIS MARCONDES - INCAPAZ X LUIS FABIO MORAIS MARCONDES - INCAPAZ X FRANCISCO AUGUSTO VAZ MARCONDES X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA MARIN GIANETTE DOS SANTOS X JOSE DE MACEDO SANTOS X MARIA MARGARIDA CHAVES X MARIA MARGARIDA CHAVES X JAIR DOS SANTOS X TEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X TEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X JAILSON INACIO DOS SANTOS X JAILSON INACIO DOS SANTOS X TANIA MARA DOS SANTOS X TANIA MARA DOS SANTOS X JAILTON JOSE DOS SANTOS X JAILTON JOSE DOS SANTOS X ROSA MARIA DA SILVA ANTUNES SANTOS X ROSA MARIA DA SILVA ANTUNES SANTOS X EDSON FRANK X EDSON FRANK X FRANCISCO PIRES X TEREZINHA MARIA DE JESUS GOMES PIRES X WALTER PEREIRA ASSIS X WALTER PEREIRA ASSIS X TARCILIO SEVERINO GOMES X TARCILIO SEVERINO GOMES X RODOLFO FONTES DA SILVA X LIDIA MARIA MARCONDES FONTES DA SILVA X LIDIA MARIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA CLAUDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA CLAUDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA LIDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA LIDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X BENEDITO CLAUDIO MARCONDES FONTES DA SILVA X BENEDITO CLAUDIO MARCONDES FONTES DA SILVA X FELIPE MARCONDES FONTES DA SILVA X FELIPE MARCONDES FONTES DA SILVA X IRIS FONTES X IRIS FONTES X JOAO DE CASTRO DOS REIS X JOAO DE CASTRO DOS REIS X JOSE FABRICIO FILHO X JOSE FABRICIO FILHO X NAIR DA COSTA HASMANN X NAIR DA COSTA HASMANN X ANTONIO PEREIRA MARCELO X ANTONIO PEREIRA MARCELO X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X FRANCISCO RODRIGUES CAMILO(SP307446 - VALERIA MENEZES MARTINS) X FRANCISCO RODRIGUES CAMILO(SP307446 - VALERIA MENEZES MARTINS) X IVO PALMEIRA X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X PEDRO CHAGAS X PEDRO CHAGAS X PEDRO CASTRO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X PAULO DE MATTOS STOCK X PAULO DE MATTOS STOCK X NEIDE VANETTI MOURA X NEIDE VANETTI MOURA X ODILIA BARBOSA MAIA X ODILIA BARBOSA MAIA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X PAULO DE ARAUJO X PAULO DE ARAUJO X WALDEMIR DINIZ X WALDEMIR DINIZ X RUY DOMINGOS DA SILVA X RUY DOMINGOS DA SILVA X PAULINO RODRIGUES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X MARIA DE FATIMA VASCONELLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA VASCONELLOS RODRIGUES X LUIZ GONZAGA NUNES X LUIZ GONZAGA NUNES X LEONEL CARVALHO X LEONILDA APARECIDA DE CARVALHO X LEONILDA APARECIDA DE CARVALHO X LEONEL LASARO CARVALHO X LEONEL LASARO CARVALHO X MARCIA CRISTINA MORAES COELHO CARVALHO X MARCIA CRISTINA MORAES COELHO CARVALHO X MARIA ELIZANGELA CARVALHO X MARIA ELIZANGELA CARVALHO X NILDA MARIA CARVALHO X NILDA MARIA CARVALHO X JOSE MARCELO CARVALHO X JOSE MARCELO CARVALHO X NOEL DOS SANTOS X NOEL DOS SANTOS X CHESTER ROBERTO CAMARGO X CHESTER ROBERTO CAMARGO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO RODRIGUES CAMILO, alegando a existência de contradição na sentença de fls. 1729/1730. Relatados, decido. Recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. A parte Embargante sustenta que FRANCISCO RODRIGUES CAMILO não faleceu, conforme constou na sentença de fls. 1729/1730. Entretanto, ressalto que, de acordo com a petição de fls. 914/915, o próprio advogado informou o óbito do referido Exequente. Considerando a existência de pagamento ao Embargante conforme guia de fl. 918, procedo à seguinte modificação na sentença proferida: Com o falecimento dos Autores BENEDITO CAVALCA, BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS, ANTONIO BENEDITO DA SILVA, JOSE MASSA, IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI, MARIA BARBOSA LOPES GOMES, WALTER PEREIRA ASSIS, JOAO DE CASTRO DOS REIS, JOSE FABRICIO FILHO, PEDRO CHAGAS, NAIR DA COSTA HASMANN, MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA, PAULO DE ARAUJO e RUY DOMINGOS DA SILVA, a parte Exequente não providenciou a habilitação dos sucessores. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em relação a esses Autores. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 1533/1587), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARINA MAGALHAES MORAIS, PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO, HELEN CRISTINA DE ANDRADE TEODORO, CYELI DE ANDRADE TEODORO NUNES, MARCIO PRADO NUNES, MILTON LEMES DE MOURA, ANGELITA SABINA DE MORAES RIBEIRO, JOAQUIM ANTONIO MARQUES RIBEIRO, ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO, MARIA DE LOURDES RIBEIRO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, ROSELY MARQUES RIBEIRO, NOELI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA, ANGELA MARIA MORAES RIBEIRO ALVES, CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA, SILVIO MAJELA ALVES, CARLOS DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO DE SOUZA, IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA, CICERO ANTONIO DE LIMA, BENEDITO DE CARVALHO, WANDA GODOY, ANTONIA COTE PINHEIRO, JOSE ILDEFONSO PINHEIRO, CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SILVA, GENIL SILVA, JOAO BOSCO PINHEIRO, GRACA MARIA VAZ PINHEIRO, LUIZ CARLOS PINHEIRO, CARLOS ROBERTO PINHEIRO, FRANCISCO CARLOS PINHEIRO, DILMA APARECIDA COSTA PINHEIRO, IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES, FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES, BENEDITO DE PAULA, LUIS FABIO MORAIS MARCONDES, FRANCISCO AUGUSTO VAZ MARCONDES, ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA MARGARIDA CHAVES, TEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS, JAILSON INACIO DOS SANTOS, TANIA MARA DOS SANTOS, MARIA MARIN GIANETTE DOS SANTOS, TANIA MARA DOS SANTOS, JAILTON JOSE DOS SANTOS, ROSA MARIA DA SILVA ANTUNES SANTOS, EDSON FRANK, TEREZINHA MARIA DE JESUS GOMES PIRES, TARCILIO SEVERINO GOMES, LIDIA MARIA MARCONDES FONTES DA SILVA, ANA CLAUDIA MARCONDES FONTES DA SILVA, ANA LIDIA MARCONDES FONTES DA SILVA, BENEDITO CLAUDIO MARCONDES FONTES DA SILVA, FELIPE MARCONDES FONTES DA SILVA, IRIS FONTES, ANTONIO PEREIRA MARCELO, TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA, MAURO MONTEIRO GUEDES, FRANCISCO RODRIGUES CAMILO, GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES, PEDRO CASTRO SILVA, MARIA ANTONIA TENORIO SILVA, MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO, BENEDITO AUGUSTO BERNARDO, CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA, BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA, PAULO DE MATTOS STOCK, NEIDE VANETTI MOURA, ODILIA BARBOSA MAIA, WALDEMIR DINIZ, ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES, PAULO ROBERTO RODRIGUES, MARIA DE FATIMA VASCONELLOS RODRIGUES, LUIZ GONZAGA NUNES, LEONILDA APARECIDA DE CARVALHO, LEONEL LASARO CARVALHO, MARCIA CRISTINA MORAES COELHO CARVALHO, MARIA ELIZANGELA CARVALHO, NILDA MARIA CARVALHO, JOSE MARCELO CARVALHO, NOEL DOS SANTOS e CHESTER ROBERTO CAMARGO, sucessores de SEBASTIAO TEODORO NETO, DIAMANTINO MARQUES RIBEIRO, BALTAZAR BUENO DE GODOY, ANTONIA COTE PINHEIRO, DAISY MARIA DE MORAIS, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JOSE DE MACEDO SANTOS, JAIR DOS SANTOS, FRANCISCO PIRES, RODOLFO FONTES DA SILVA, IVO PALMEIRA, PAULINO RODRIGUES e LEONEL CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento relativo ao depósito de fl. 918 da forma requerida. Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001513-50.2006.403.6118 (2006.61.18.001513-0) - ELTON DE CARVALHO ALVES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X ELTON DE CARVALHO ALVES X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 321/322: Vista à parte exequente acerca das informações trazidas aos autos pela União, no sentido de que o autor da devida ação recebeu todos os direitos financeiros a que tem direito, em igualdade de condições com seus colegas. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001771-60.2006.403.6118 (2006.61.18.001771-0) - JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 588/605: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto à retificação da RMI do benefício bem como acerca dos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001409-05.1999.403.6118 (1999.61.18.001409-0) - SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES X ROSANA ELIAS BUCHARLES X MARIA DE FATIMA BURCHARLES DE AGUIAR X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X MARIA DAS GRACAS BUCHARLES X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X MIGUEL ELIAS BUCHARLES NETTO X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X ELIANA APARECIDA DA SILVA X JOSE ADAO VIEIRA X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARIA SILVANA DA SILVA - INCAPAZ X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X ELVIRA REIF X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X ANA DOS SANTOS X MARIA JOSE MOTA X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MANOEL HENRIQUE DE SOUZA - ESPOLIO X ELZA FARIA WERNECK X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X JOAO GUSTAVO X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X JOSE FABIANO CORREIA DA SILVA X JOSE SEABRA DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES ESCOBAR AZEVEDO X LUIZ IZIDORO DE CASTRO X LOURDES MORANDINI DE CASTRO X NERCIO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO L DA SILVA X BENEDITA TEREZA DA SILVA X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X NEIR LUDGERIO DA SILVA X ELIANA BARBOZA DA SILVA X EDSON LUDGERO DA SILVA X ANTONIO RAMOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVANA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA REIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HENRIQUE DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUSTAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ IZIDORO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIR LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUDGERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEABRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO L DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ELIAS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BURCHARLES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ELIAS BUCHARLES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIANO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ESCOBAR AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MORANDINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO01. SUCESSÃO PROCESSUAL:Fls. 541/545, 794, 841/843 e 849: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA como sucessora processual de Osvaldo de Oliveira Pinto. Ao SEDI para retificação cadastral.2. REQUISICÃO DE PAGAMENTO:Se em termos, expeça-se requisição de pagamento em favor da sucessora ora habilitada, observando-se as formalidades de praxe.3. PROVIDÊNCIAS FINAIS DA EXECUÇÃO:Após a confirmação do pagamento em favor da sucessora acima habilitada, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, vez que então todos os exequentes aptos ao recebimento de crédito na presente lide já terão auferido o que lhes era de direito.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001576-22.1999.403.6118 (1999.61.18.001576-7) - LUIZ GONZAGA JULIEN X LUCIA MARIA MOREIRA DE SOUZA JULIEN X ALCIDES DOMINGUES FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X ORLANDO ROLANDO X ALAYDE CORREA ROLANDO X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X MARIO NOGUEIRA JARDIM X MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM X ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO X GRACIE HELENICE RIBEIRO X ZELIA MARIA RIBEIRO X PAULINO GARUFE X ANA ANTONIA DE OLIVEIRA GARUFE X PERCIVAL GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X VERA LUCIA ANSELMO X PEDRO PAULO DA COSTA X ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA X PEDRO PEREIRA CALDAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CALDAS X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIELZA RODRIGUES CALDAS SOARES X BENEDITO SOARES NETO X MARIANGELA RODRIGUES CALDAS DE JESUS CARVALHO X MANOEL DE JESUS CARVALHO X PEDRO LUIZ RODRIGUES CALDAS X PATRICIA MARA DIAS RODRIGUES CALDAS X MARILEIA RODRIGUES CALDAS X MARINES RODRIGUES CALDAS X ANDRE LUIS RODRIGUES CALDAS X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X JOSE DA SILVA BORGES X MARIA IVANEA GOMES BORGES X MARIA APARECIDA SILVA BORGES GONCALVES X MARCOS DA SILVA BORGES X MARIA DO CARMO GOMES BORGES X RUBENS RIBEIRO X MELANIA GONCALVES RIBEIRO X REGINA ALVES DA SILVA X REGINA ALVES DA SILVA X RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X PAULO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X RICARDO FIORINI X RICARDO FIORINI X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROQUE RITA X LOIDE RITA X BERENICE RANGEL RITA X JAIR RANGEL RITA X MARIA DA GLORIA AMARO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROBERTO GONCALVES X CARMEN LUCIA GONCALVES MATHIAS X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X SYNESIO LEMES DA SILVA X DAVINA LEMES DA SILVA X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X TEREZA LOURENCO X TEREZA LOURENCO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X JOSE BENEDITO LESCURA DE CAMARGO X GERALDO LESCURA DE CAMARGO X MARIA DE FATIMA LESCURA DE CAMARGO X VILMA LESCURA DE CAMARGO X EDNA LESCURA DE CAMARGO X ACACIO LESCURA DE CAMARGO X LOURDES LESCURA CAMARGO DE PAULA X MARCOS ANTONIO DE PAULA X MARCELO LESCURA DE CAMARGO X SILVANA INACIO DE CAMARGO X VICENTE MOREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X ZALINO DOS SANTOS X ZALINO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X YOLANDA ANTUNES ROCHA X FATIMA APARECIDA NUNES ROCHA GALVAO X ANTONIO AUGUSTO FARIA GALVAO X MAURICIO GALVAO ROCHA X MARCELO AUGUSTO GALVAO ROCHA X MARCO ANTONIO GALVAO ROCHA X WALTER JUNQUETTI X WALTER JUNQUETTI X WYLTON IZIDORO PEREIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X WALDOMIRO ROCHA X GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA X WELTER LAVORATO X LAURA DE OLIVEIRA LAVORATO X IRENE LEAL DE PAULA CIRICO X ROBINSON LUIZ DE PAULA SIRICO X ORLANDO DE PAULA SIRICO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP106510 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO01. SUCESSÃO PROCESSUAL:Fls. 1248/1256 e 1290: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de CARMEN LUCIA GONCALVES MATHIAS como sucessora processual de Roberto Gonçalves. Ao SEDI para retificação cadastral.2. REQUISICÃO DE PAGAMENTO:Se em termos, expeça-se requisição de pagamento em favor da sucessora ora habilitada, observando-se as formalidades de praxe.3. PROVIDÊNCIAS FINAIS NO ÂMBITO DA 1ª INSTÂNCIA:3.1. Fl. 1262: Ante a informação do Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias ao exequente RICARDO FIORINI a fim de que proceda ao levantamento/saque do depósito existente nos autos em seu favor, devendo informar no processo a efetivação do saque, sob pena de devolução da quantia aos cofres públicos, na forma do despacho de fl. 1239. Eventual negativa do banco quanto à liberação os valores haverá de ser comunicada a este Juízo para as providências cabíveis.3.2. Fls. 1279/1288: Diante da apelação interposta pelos exequentes, intime-se a parte executada (INSS) para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3.3. Após cumpridas as providências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000625-18.2005.403.6118 (2005.61.18.000625-2) - LAINA NEVES VALENTE FILARDI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X LAINA NEVES VALENTE FILARDI X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 288/289: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União, referentes aos honorários de sucumbência.Prazo: 10 (dez) dias.

0000963-84.2008.403.6118 (2008.61.18.000963-1) - LUIZ GUSTAVO ARAGOA DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LUIZ GUSTAVO ARAGOA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 235/236: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União, referentes aos honorários de sucumbência.Prazo: 10 (dez) dias.

000154-89.2011.403.6118 - MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS, os quais apontam a inexistência de valores atrasados a serem pagos.Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-58.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GABRIELA ESTEFANE DOLL LEANDRO, CLEIDOMAR MARIA LEANDRO

REPRESENTANTE: CLEIDOMAR MARIA LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: VERANICE MARIA DA SILVA - SP304207,

Advogado do(a) AUTOR: VERANICE MARIA DA SILVA - SP304207

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FACCHINI S/A, FACCHINI S/A, FACCHINI S/A, FACCHINI S/A, FACCHINI S/A, FACCHINI S/A, FACCHINI S/A, FACCHINI S/A, FACCHINI S/A, FACCHINI S/A, FACCHINI S/A, FACCHINI S/A, FACCHINI S/A,

FACCHINI S/A, FACCHINI S/A, FACCHINI S/A, FACCHINI S/A, FACCHINI S/A, FACCHINI S/A, FACCHINI S/A, FACCHINI S/A, FACCHINI S/A, FACCHINI S/A, FACCHINI S/A, FACCHINI S/A, FACCHINI S/A, FACCHINI S/A,

FACCHINI S/A, FACCHINI S/A, FACCHINI S/A, FACCHINI S/A, FACCHINI S/A, FACCHINI S/A, FACCHINI S/A, FACCHINI S/A, FACCHINI S/A, FACCHINI S/A

Advogados do(a) AUTOR: ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, DOUGLAS YAMASHITA - SP135397, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942, ELIAS SCHUINDT DO

CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID número 2301506 como emenda à inicial a fim de que o item III do pedido do autor passe a ser: "a declaração do direito dos autores à compensação tributária dos valores passíveis de restituição, nos termos da Lei nº 9.430/96, artigo 74 e da Instrução Normativa nº 1.717/17, artigo 1º, I e II c/c o artigo 65 e ss. e artigo 84, após, o trânsito em julgado da sentença de mérito." Nesse ponto, revejo determinação de emenda constante da decisão inicial deste Juízo, fazendo valer o enunciado da Súmula/STJ nº 461.

Vista à requerida de referida emenda.

Ante as preliminares apresentadas, manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE PAULA MARTIM
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 dias. Após, vista ao INSS.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NAILTON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Sr. Felipe Allyson Stecker, CRQ nº 5063892827, perito engenheiro em segurança do trabalho/ambiental, para realização de perícia, tendo em vista que o mesmo aceitou o encargo de cumprir a diligência na cidade de São Paulo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO DAMIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA CARUSO - SP217618, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Esclarece não ter interesse na audiência de conciliação.

Esclarecido o valor da causa.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "*ser comprovadas apenas documentalmente*" e b) existência de "*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*". A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003033-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RUBENS FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a determinação para que se dê andamento ao recurso administrativo protocolado em 11/04/2017.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade coatora prestou informações, comunicando que foi dado andamento ao recurso administrativo, com seu encaminhamento à 13ª Junta de Recursos.

É o relatório do necessário. Decido

Verifica-se dos autos que foi dado andamento ao recurso administrativo, com seu encaminhamento à 13ª Junta de Recursos.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-82.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAO GOMES DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA - SP325859, PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE - SP240175, PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181, MARCIA VALERIA MOURA ANDREACT - SP211817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos demonstrativo de cálculo que justifique o valor dado à causa. Silente, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MERCADINHO POLACO LTDA - ME

Observe que o réu deixou de apresentar defesa. Em tese, poder-se-ia cogitar de presumir verdadeiras as informações da inicial (art. 334, CPC).

Ocorre, todavia, que vejo incidência do art. 345, incisos III e IV, CPC. É que, na inicial, consta informação de que o réu não detinha contrato afirmado com a CEF de produto que lhe garantisse crédito. Logo adiante, entretanto, consta afirmação muito pouco usual: a de "em razão da relação de confiança" entre agência e cliente, foram autorizados débitos que não foram cobertos.

Ora, a cobrança ultrapassa o montante de R\$100.000,00, sendo um tanto evidente que, ausente contrato para concessão de qualquer tipo de crédito, resta clara necessidade de a CEF explicar por que permitiu fosse alcançado valor tão expressivo de dívida; igualmente, deve a CEF esclarecer os critérios que aplicou (e qual o fundamento que se utilizou para tanto), para calcular juros e multa.

Intime-se, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Fica a CEF intimada a prestar esclarecimentos e juntada de documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12900

PROCEDIMENTO COMUM

0008257-24.2007.403.6119 (2007.61.19.008257-0) - MARCOS DOS SANTOS LIMA X VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso especial. Requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0006140-16.2014.403.6119 - LIDIO FÁRIA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006545-52.2014.403.6119 - JOSE LUIZ FERRAZ(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

0005506-83.2015.403.6119 - RAIMUNDO FRANCISCO TELES DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FRANCISCO TELES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

Expediente Nº 12931

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005250-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MD SANCHO MARCENARIA E DESIGN LTDA - ME(SP289420 - THIAGO FERREIRA MARQUES E SP294267 - WILLIAM SEVERO FACUNDO) X MAURICIO MARCOS SANCHO DA SILVA X JOSE ANTONIO SANCHO DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 67, uma vez que os réus já foram citados. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o exequente requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 12932

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000398-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000398-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON REIS DOS SANTOS

Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0006790-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERRA NOVA SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA EPP X DANIEL DE JESUS BISPO DE OLIVEIRA X PATRICIA DE LIMA CORDEIRO

Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009268-73.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA LUIZA DA CRUZ

DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIA LUIZA DA CRUZ, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (PAR), firmado entre as partes. Na fl. 58, consta notificação judicial de ROSINEIDE NOGUEIRA DA SILVA, moradora do imóvel, para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. Determinada a realização de audiência de conciliação (fl. 55), compareceu ROSINEIDE NOGUEIRA DA SILVA, não havendo acordo (fl. 86). A CEF intimada a regularizar o feito, a CEF indicou ROSINEIDE NOGUEIRA DA SILVA para figurar no polo passivo (fl. 95). Passo a decidir. Inicialmente, determino a inclusão de ROSINEIDE NOGUEIRA DA SILVA para integrar o polo passivo do feito, considerando que, não obstante o contrato de arrendamento tenha sido firmado com MARIA LUIZA DA CRUZ, ROSINEIDE é a atual ocupante do imóvel, exercendo a posse direta. Ademais, ROSINEIDE compareceu à audiência de conciliação e é quem efetivamente vai sofrer os efeitos da ordem reintegratória. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fl. 58). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 561 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência da arrendatária/ocupante. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação judicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a reintegração da CEF na posse do imóvel, condicionando o cumprimento à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à execução da medida. No caso de ocupação, deverá a parte ré (ou o seu ocupante) ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Expeça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no apartamento 44, Bloco 02, do Conjunto Residencial União, localizado na Rua União, 605, Jardim América, Poá, CEP 08555-600, nos termos acima descritos. CITEM-SE as rés, nos termos do art. 564, CPC, considerando que a ação de reintegração de posse obedece a rito específico. Deverá a CEF fornecer endereço para citação da ré MARIA LUIZA DA CRUZ, tendo em vista que o constante dos autos refere-se ao imóvel atualmente ocupado por ROSINEIDE. Expeça-se o necessário para cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12933

DESAPROPRIACAO

0011048-24.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR

Cancela-se o alvará expedido, procedendo-se às devidas anotações. Após, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010564-14.2008.403.6119 (2008.61.19.010564-1) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cancela-se o alvará expedido, procedendo-se às devidas anotações. Após, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002297-92.2004.403.6119 (2004.61.19.002297-3) - PAULO ROBERTO JUSTINO FERREIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E SP107570 - SPARTACO JOSE LIPPI E SP229288 - RONALDO PLATZ E SP196830 - LUCIANE COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X PAULO ROBERTO JUSTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em cumprimento ao artigo 46 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, cientifique-se pessoalmente a parte autora de que se encontra disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal o valor depositado em conta em nome do mesmo em virtude de pagamento de RPV/PRC. Encaminhe-se, estando disponível, cópia do extrato de liberação do RPV/Precatório. Restando negativa a diligência ora determinada, com filtro no artigo 47 de referida Resolução, oficie-se ao Tribunal Regional Federal, Setor de Precatórios, a fim de se proceda ao cancelamento da requisição. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001513-71.2011.403.6119 - WALDECIR GONCALVES CALDEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECIR GONCALVES CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

Expediente Nº 12934

PROCEDIMENTO COMUM

0011234-08.2015.403.6119 - JOSE MARIO RODRIGUES PIMENTEL(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA Vistos em Saneador Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentes Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos O STJ vem entendendo, por meio de ambas as Turmas competentes para a matéria, o que segue: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, se corroborado por outro meio de prova, como no caso. (STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 988325 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 02/05/2017 - destaques nossos) É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 359425 / PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Dje 05/08/2015 - destaques nossos) Outras palavras, a sentença trabalhista não dispensa existência de início de prova material. Verdade que se poderia cogitar de participação efetiva do INSS, ao menos, quando do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas em função da relação trabalhista (a partir da leitura do art. 114, CF). Contudo, o autor deixou de apresentar tal comprovação (fl. 288). Pois bem, no processo trabalhista da empresa Stwill (fls. 67/187) não constam provas materiais do vínculo alegado (os holerites de fls. 96/99 estão em nome de terceiros), sendo proferida sentença sem oitiva de testemunhas ou dilação probatória, com fundamento em presunção decorrente de ônus probatório da empresa (fl. 111). O processo trabalhista da empresa Guargrade (fls. 188/195) foi solucionado por acordo (fls. 189/191), também sem apresentação de elementos de prova relativos ao vínculo (peço que consta do processo até o momento). Na contagem de fl. 255 o autor computou o vínculo com a empresa Mecaflex Serralheria até 25/10/2006. O vínculo com essa empresa não possui data de saída no CNIS, sendo informadas remunerações apenas até 02/2006 (fl. 27). Embora conste a saída em 25/10/2006 na CTPS (fl. 243), o INSS computou o vínculo apenas até 02/2006 (fl. 178), porque não existem outras anotações na CTPS posteriores ao contrato (fl. 66). Também existe divergência quanto à data de saída constante no CNIS (fl. 27) e na CTPS (fl. 49) e consequentemente entre a contagem do autor (fl. 255) e do INSS (fls. 201/203) em relação ao vínculo com a empresa Ind. Metalúrgica Ltda. O autor computou o vínculo até 01/05/1991 (fls. 255), enquanto o INSS considerou o vínculo até 18/02/1991 (fl. 201). Assim, subsiste a divergência fática quanto à comprovação dos vínculos alegados na inicial, bem como em relação à data de saída das empresas acima mencionadas. O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas.III - Distribuição do ônus da prova Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprir com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito ao computo dos períodos urbanos e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária. As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual prova não considerada nesta decisão), bem como juntada de documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Acaso juntado qualquer documento a título de início de prova material, a parte autora deverá, na mesma oportunidade, esclarecer se possui testemunhas relativas aos vínculos questionados na Justiça Trabalhista, juntando o rol respectivo, em caso afirmativo no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos cópia dos extratos de FGTS do autor (NIT n. 1.040.444.190-1). Instrua-se o ofício com cópia do documento de fl. 26 (RG). Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003297-10.2016.403.6119 - MAGDIEL NASCIMENTO DE PAULA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 03/12/2010. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Indefereido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 305). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI e da insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal (fls. 308/313). Réplica às fls. 327/332. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas, perícia e juntada de documentos (fl. 333). Saneador à fl. 348. Juntados documentos pela parte autora (fls. 353/402), dando-se vista ao réu. Relatório. Decido. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse

dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deviam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Refêrindo norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese – diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. – já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6.º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684/132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e DJF3 Judicial 1: 20/12/2012 - destaques nossos) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APOS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL 00910 PG00529 - destaques nossos) Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Na via administrativa foram convertidos pelo INSS os períodos de 04/02/1984 a 29/12/1986, 03/10/1988 a 02/01/1991 e 03/06/1991 a

07/09/1992 (fl. 84). Na inicial da presente ação o autor pleiteou o reconhecimento do direito à conversão dos seguintes períodos:a) Alcoa Alumínio S.A. de 02/02/1987 a 14/03/1988, como Ajudante geral/aux. maquinista/mquinista (fls. 34/36 e 385).b) Prefeitura Municipal de Guarulhos de 01/03/1995 a 03/12/2010 (DER), como Guarda III/Motorista III (fls. 62/74, 123/226, 336/345).c) Empresa de Segurança Bancária Resilar de 27/02/1991 a 09/05/1991, como vigilante (fls. 87 e 357/359).d) Rede Barateiro de Supermercados S.A. de 24/11/1992 a 28/12/1992, como guarda de segurança (fls. 87).O ruído informado na documentação para o período de 02/02/1987 a 31/12/1987 (fl. 35) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Havia intermitência na exposição ao ruído considerado prejudicial à saúde pela legislação no período de 01/01/1988 a 14/03/1988 (fl. 35), razão pela qual não restou comprovado o direito à conversão desse período. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 02/02/1987 a 31/12/1987 em razão da exposição ao ruído. Considera-se especial a atividade de vigia e de vigilante, por analogia à ocupação do Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:2.0.0 - OCUPAÇÕES 2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas 2.5.7 - Extinção de Fogo, Guarda/Bombeiros, Investigadores, guardas/Perigosos.A propósito, revendo meu posicionamento anterior (no sentido de sempre exigir manuseio de arma de fogo para comprovação da periculosidade), tenho para mim que a conclusão estampada no aresto abaixo mostra-se mais adequada. Tanto, relativamente, à norma aplicável (que não faz menção à arma de fogo), quanto à modificação pela Lei nº 9.528/1997, que passou a prever prova da efetiva exposição ao risco (que, assim, não poderia ser presumido). Observe-se o teor do julgamento por sua ementa, bastante esclarecedora: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. LEI 11.960/2009. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Rejeitado o pedido de realização de perícia técnica, uma vez que as provas colhidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. IV - Nos termos do 2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono..., onde descreve Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins. V - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos. VI - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totaliza 25 anos, 07 meses e 23 dias de atividade exclusivamente especial até 02.08.2012, data em que considerou adimplidas as condições. Destarte, o autor faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC, determinada a imediata implantação do benefício. IX - Agravo retido interposto pelo autor improvido. Apelação do autor provida. Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00320515920164039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 - destaques nossos) Única distinção que faço é quanto ao marco temporal para passar a exigir prova efetiva dos riscos. A meu ver, deve ser considerada a data de 06.03.1997, quando houve a publicação do Decreto nº 2.172/1997, com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), prevenindo laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Com efeito, como visto, o STJ firmou o entendimento em recurso representativo de controvérsia, de que o rol de atividades e agentes nocivos previstos pela legislação é meramente exemplificativo podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Já que a periculosidade não consta no rol dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, a legislação correlata referente ao caso a ser considerada é o anexo 3 da NR-16 do MTE que regulamentou atividades e operações perigosas em exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial considerando perigosas as atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física no trabalho de vigilância patrimonial assim descrito: Segurança patrimonial ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas. Análise dos requisitos exigidos para o desempenho da profissão, o TST estabeleceu distinção entre a ocupação do vigia e o do vigilante para fins de recebimento do adicional de periculosidade, conforme se observa da ementa a seguir colacionada: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA X VIGILANTE. NR-16 DO MTE. I - Foram atendidos os requisitos do art. 896, 1º-A, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014. 2 - O art. 193 da CLT, alterado pela Lei nº 12.740/2012, dispõe que as atividades de segurança pessoal ou patrimonial são consideradas perigosas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Anexo 3 da NR-16), e cita expressamente a de vigilante. 3 - O exercício da atividade de vigilante depende de requisitos específicos, ao teor dos arts. 15 e 16 da Lei nº 7.102/83, tais como idade mínima de 21 anos, prévia aprovação em curso de formação profissional supervisionado pela Polícia Federal, e em exame de saúde física, mental e psicotécnico, entre outros. 4 - Por outro lado, o vigia desempenha funções de auxílio e conservação, cujo exercício, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do MTE nº 5174, requer apenas a conclusão do ensino fundamental. 5 - Nesses termos, as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante, para o fim de pagamento do adicional de periculosidade, e não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial referido no Anexo 3 da NR 16 do MTE. Assim, não é devido o adicional de periculosidade ao vigia. Julgados. 6 - Recurso de revista de que não se conhece. (TST - 6ª Turma, Processo nº TST-RR-480-86.2015.5.06.0251, Rel. Min. Katia Magalhães Arruda, publicado: 17/06/2016 - destaques nossos) A meu ver, a distinção feita nesse julgamento, ao mencionar a necessidade de aprovação em curso de formação de vigilante e registro prévio no Departamento de Polícia Federal (requisitos estabelecidos pela Lei 7.102/83 e Portarias ns 992/1995, 1.129/1995, 277/1998, 891/1999, 836/2000, 891/1999, 76/2005 e 387/2006) no caso do vigilante só vem a confirmar a necessidade comprovação do trabalho como segurança patrimonial ou pessoal na preservação do patrimônio com porte de arma de fogo para caracterização da periculosidade posterior a 28/04/1995 (e mediante Laudo Técnico após 06/03/1997). Feitas tais considerações, verifico que os períodos de 27/02/1991 a 09/05/1991 e 24/11/1992 a 28/12/1992 atendem às especificações mencionadas, já que a legislação previa a possibilidade de conversão pelo mero desempenho da atividade profissional (comprovado pela apresentação das Carteiras de Trabalho). A sujeição a agentes biológicos enquadra-se no código 1.3.2, Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes), no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes) e no código 3.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, podendo configurar o tempo de serviço especial, a depender da demonstração da habitualidade e permanência da exposição a agentes biológicos classificados como nocivos (vírus, bactérias, fungos, dentre outros), bem como de trabalho prestado em ambiente hospitalar em contato direto com doentes, secreção e manuseio de materiais infecto-contagiantes. Prevê no item 3.0.1, do quadro IV quanto aos agentes biológicos: 3.0.1. MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais detoadores; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Quando comprovada a exposição habitual e permanente a agentes biológicos, a jurisprudência também vem reconhecendo o direito à conversão do trabalho desempenhado pelo motorista de ambulância: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FATOR DE RISCO BIOLÓGICO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. (...). - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 18/09/1989 a 30/01/1994, de 01/02/2004 a 01/09/2009 e de 19/10/2009 a 05/04/2013 - o demandante, motorista de ambulância, esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos, como bactérias, fungos e vírus, de acordo com o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 24/25 e laudo técnico de fls. 105/111. Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1, elevaram aos trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial da ocupação do segurado. Ressalte-se, ainda, a desnecessidade de que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para reafirmar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. (...). - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC 00304779820164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 23/11/2016 - destaques nossos) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. MOTORISTA DE CARGAS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. (...) 7. Com relação ao reconhecimento como especial da atividade de motorista de ambulância, observo que o formulário acostado aos autos indica que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos (vírus, bactéria e microorganismos), cujo zela pela manutenção e limpeza do veículo, enquadrado no código 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. 8. (...) 11. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não provida e Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, APELREX 00070548520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 17/05/2017 - destaques nossos) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. PERÍODOS SEM RECOLHIMENTOS. AUTOMÁTICA. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUIDO. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS. (...) - Também restou comprovada, via formulário, laudo e PPP, a exposição habitual e permanente a agentes biológicos, tais como vírus e bactérias, em razão da função de motorista de ambulância, em instituição hospitalar. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, concluo que, na hipótese, a utilização de EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. (...) - Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF3 - NONA TURMA, APELREX 00070051220124036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 27/01/2017 - destaques nossos) Consta de fl. 337 que o autor passou a prestar serviços junto à Secretaria da Saúde a partir de 15/04/2002. Nas declarações de fls. 66/67 consta transporte de carga de 95 a 2004. Pelas declarações de fls. 68 e 334 prestou serviços junto ao Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) de 2005 a 10/2010 e no documento de fl. 335 consta que em 09/02/2011 foi transferido do SAMU para o departamento Administrativo e financeiro da saúde. No PPRA do Departamento de Transportes Internos (DTI) de 04/2001 (fls. 125/133) consta a avaliação da exposição referente às Ambulâncias-Tráfego (fl. 128/132), destinada à remoção e transporte de pacientes, na qual se menciona exposição habitual e permanente no trabalho de condução da ambulância e eventual no serviço de lavagem e limpeza desse veículo (fl. 128). Já no PPRA de 12/2005 a avaliação das Ambulâncias resgate (fls. 134/137) atesta exposição habitual e permanente aos agentes biológicos tanto na condução quanto na lavagem do veículo. Pois bem, no PPP emitido em 04/02/2010 e apresentado pelo autor na via administrativa não constava a exposição a nenhum fator de risco (fls. 62/74). No PPP emitido em 20/03/2015 e juntado já na via judicial é mencionada a exposição a agentes biológicos no período de 01/10/2008 a 03/12/2010 (DER) em que, pela descrição das atividades, trabalhou exclusivamente conduzindo veículo terrestre de urgência junto ao SAMU. Nos demais períodos, é mencionado no PPP que o autor conduzia veículos leves diversos (dentre eles também ambulâncias), de onde se conclui que não havia habitualidade e permanência na exposição ao agente biológico. Ressalto que o PPP é preenchido com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado os responsáveis pelos registros ambientais no documento (fls. 336/345). Não há que se desconsiderar o documento pelo simples fato de ele não ser favorável ao requerente. Aliás, admitir o documento apenas quando favorável ao requerente e não admitir quando desfavorável, implicaria um tratamento desigual das partes o que não pode ser admitido. Há que se anotar, ainda, que o reconhecimento da insalubridade para fins trabalhistas não vincula o enquadramento para fins previdenciários, até porque se tratam de legislações diferentes, que estabelecem critérios também diferentes. De fato, o pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade na seara trabalhista não guarda correlação direta com o direito a conversão de tempo em benefícios previdenciários, vez que as matérias trabalhista e previdenciária, embora guardem caracteres de semelhança e complementaridade, possuem critérios e regulamentações independentes e autônomos entre si. Um exemplo bem claro disso está no nível de ruído considerado prejudicial à saúde. Na esfera trabalhista sempre se considerou insalubre a exposição a ruído superior a 85dB. Na legislação previdenciária, porém, como visto, no período entre 06/03/97 e 18/11/2003 só fazia jus à conversão especial o trabalhador comprovadamente exposto a ruído superior a 90 dB. Nesse diapasão, o trabalhador comprovadamente exposto a ruído de 87 dB entre 06/03/97 e 18/11/2003 faria jus ao adicional de insalubridade, mas não à conversão de trabalho especial. No PPP não há menção a eficácia na utilização do EPI (fls. 336/345). Nesses termos, restou demonstrado o direito à conversão apenas do período de 01/10/2008 a 03/12/2010 (DER) pela exposição a agentes biológicos. Embora não questionado pontualmente pelas partes, cumpre fazer algumas considerações acerca da contagem de tempo de contribuição realizada pelo juízo (ante considerações e divergências verificadas na documentação). Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS. b. O PPP da empresa Microlite S.A. informa encerramento do vínculo em 07/09/1992 (fl. 58), porém na CTPS o registro consta até 07/05/1992

(fl. 87) e no CNIS até 01/07/1992 (fl. 323). Considerando que no FGTS não consta data de afastamento (fl. 366), mas constam depósitos até 07/05/1992 e saque em 29/05/1992, o vínculo foi computado até 07/05/1992 (tal como lançamento da CTPS).c. Não foram apresentados documentos relativos à empresa Componentes Eletrônicos Electrocomp Ltda. (18/01/1982 a 16/08/1982), mencionada no despacho de fl. 118 (item 2), razão pela qual o vínculo não foi computado na contagem do juízo.d. O vínculo com a Alcoa Alumínio tem anotação extemporânea na CTPS e no CNIS, porém, considerando a apresentação de cópia da FRE (fl. 389/390) e formulário de atividade especial (fls. 34/36), não obstante a observação de fl. 118, foi considerado integralmente, na contagem de tempo de contribuição, ou seja, de 02/02/1987 a 14/03/1988.e. Embora não conste no CNIS, foi computado o período de 27/02/1991 a 09/05/1991, trabalhado na empresa Resilar Ltda., tendo em vista que o vínculo foi anotado na CTPS em ordem cronológica, sem rasura aparente e entre vínculos que constam no CNIS.É No período de 26/10/98 a 04/01/1999, o autor gozou de licença sem remuneração e sem recolhimento previdenciário (fl. 337 e 406v.). Nesses termos, considerando o disposto no art. 60, XIII, Dec. 3.048/99, o período não será computado. Cumpre anotar que na competência 11/1998 consta um recolhimento de contribuição (fl. 406v.), porém depreende-se de fl. 166 que este se refere a adiantamento de salário e não a prestação de serviço nessa competência pelo autor.Desse modo, consoante contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 29 anos, 9 meses e 23 dias de serviço até a DER insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que contava com apenas 47 anos e não demonstrou o cumprimento de 35 anos de contribuição.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar o direito à conversão especial dos períodos de 02/02/1987 a 31/12/1987, 27/02/1991 a 09/05/1991, 24/11/1992 a 28/12/1992, 01/03/1995 a 23/04/1995 e 01/10/2008 a 03/12/2010 (DER), conforme fundamentação da sentença, devendo o INSS promover a averbação respectiva.Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que se trata de sentença meramente declaratória.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001744-74.2006.403.6119 (2006.61.19.001744-5) - FERNANDO MASCARENHAS/SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SPI37012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(SPI83626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X FERNANDO MASCARENHAS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

DESACHO Inicialmente, considerando os argumentos expostos pela Eletrobrás em sua impugnação, destaco que somente após a liquidação da sentença é que poderá ser possível o trâmite do feito na forma do art. 513 e ss., CPC (art. 475-J, CPC/1973). Nesse sentido, entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo:RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A reforma do CPC conduzida por meio da Lei 11.232/05 objetivou imprimir ansiedade e mesmo necessária celeridade ao processo executivo, no intuito de transformá-lo em um meio efetivo de realização do direito subjetivo lesado ou violado; nessa perspectiva, suprimiu-se a execução como uma ação distinta da ação procedente de conhecimento, para torná-la um incidente processual, abolindo-se a necessidade de novo processo e nova citação do devedor, tudo com o escopo de conferir a mais plena e completa efetividade à atividade jurisdicional, que, sem esse atributo de realização no mundo concreto, transformariam as sentenças em peças de grande erudição jurídica, da maior expressão e préstimo, sem dúvida, mas sem ressonância no mundo real. 2. Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 475-J do CPC (art. 475-1 do CPC). Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido. 3. A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa. 4. No contexto das obrigações líquidas, pouco importa, ao meu ver, que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial. 5. A jurisprudência desta Corte tem consignado que, de ordinário, a discussão sobre a liquidez ou iliquidez do título judicial exequendo é incabível no âmbito dos recursos ditos excepcionais, quando for necessário o revolvimento aprofundado de aspectos fático-probatórios; nesses casos, deve-se partir da conclusão das instâncias ordinárias quanto a esse atributo da obrigação executada para fins de verificar o cabimento da multa (AgRg no ARsp, 333.184/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.09.2013 e AgRg no ARsp 400.691/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe 03.12.2013); todavia, ao meu sentir, se essa avaliação probatória puder ser suprimida, e não raro é possível tirar a conclusão a partir do contexto do próprio acórdão impugnado, é possível e mesmo desejável a avaliação dessa circunstância por esta Corte, de modo a por fim à controvérsia. 6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a liquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos. 7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: No caso de sentença líquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias. 8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial. (CORTE ESPECIAL, REsp 1147191/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24/04/2015) Registro que a Eletrobrás procedeu ao depósito em juízo do valor incontroverso, já levantado pelo autor (fl. 1497). Por outro lado, consoante atestado pela Contadoria Judicial, a divergência das partes no tocante aos cálculos de liquidação do julgado reside na utilização (ou não) dos valores em moeda ou quantidade de ações e também quanto à devolução dos valores depositados judicialmente (e posteriormente revertidos aos cofres da Eletrobrás). Portanto, antes de decidir, necessário se faz que a Eletrobrás comprove a realização de Assembleia Geral, posterior ao trânsito em julgado da ação, autorizando, ainda que de forma genérica a conversão, até para verificação da suficiência de ações para tanto. Nesse sentido, os precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E REFLEXO NOS JUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO DA FACULDADE DA ELETROBRÁS PARA A CONVERSÃO EM AÇÕES. AUTORIZAÇÃO EM AGE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Os recursos representativos da controvérsia (REsp n. 1.003.955- RS e o REsp n. 1.028.592-RS) registraram expressamente a faculdade da ELETROBRÁS de pagar as diferenças ao PARTICULAR em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.2. A diferença de correção monetária e respectivo reflexo nos juros não foram e nem poderiam ter sido objeto das conversões autorizadas em AGES realizadas antes do trânsito em julgado da presente ação (ou do momento em que apta para a execução provisória), simplesmente porque os créditos não haviam ainda sido reconhecidos. 3. Para fazer uso da possibilidade de pagamento via conversão em ações deve a ELETROBRÁS demonstrar que houve decisão da Assembleia Geral autorizando, ainda que de forma genérica, e que há ações suficientes para tal, o que não ocorreu, consoante o firmado pela Corte de Origem. 4. Fixado, pelo Tribunal a quo, o pressuposto fático inarredável de que não houve AGE e de que as AGES ocorridas até então não abarcaram a situação dos presentes autos, não há como compreender que a ELETROBRÁS esteja correta na forma de calcular a devolução do compulsório. Por outro lado, aferir se houve ou não tal autorização nas AGES já realizadas, bem como aferir a suficiência ou não das ações para o pagamento das diferenças é providência que demanda o contexto fático-probatório dos autos, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 5. Agravo regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no ARsp 614.216/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06/02/2015 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRÁS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO, DAS IMPORTÂNCIAS A SEREM DEVOLVIDAS, EM AÇÕES DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PRÉVIA ASSEMBLEIA AUTORIZATIVA. PRECEDENTES DO STJ. INCLUSÃO, NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO, DE JUROS DE MORA, A CONTAR DA CITAÇÃO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Assiste o direito à Eletrobrás, a seu exclusivo juízo de conveniência, de proceder à conversão, em ações da empresa, dos valores a serem devolvidos aos consumidores, em razão da instituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. II. Entretanto, o exercício desse direito está condicionado à prévia autorização assemblear - realizada em data posterior ao reconhecimento judicial dos créditos, em favor do contribuinte - da aludida conversão. Iterativos precedentes deste STJ (AgRg no ARsp 614.216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/02/2015; AgRg no ARsp 600.658/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014). III. Inexistindo prova, em relação, especificamente, aos créditos dos ora agravados, da realização da assembleia autorizativa da conversão mencionada, em data posterior ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, em favor do contribuinte, conforme soberanamente afofado nas instâncias ordinárias, não há como se reconhecer a legalidade da aludida conversão. IV. A inclusão, na conta de liquidação, de juros de mora, a contar da citação, e a aplicação da taxa SELIC, como índice de remuneração e de atualização monetária, excluída a concorrência, no segundo caso, de qualquer outro indexador, é abonada pela jurisprudência desta Corte. Com efeito, sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC. Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora (STJ, REsp 1.003.955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/11/2009). V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1517666/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015 - grifos nossos) Anoto que o acórdão proferido dispõe que o pagamento do valor apurado em liquidação de sentença ficaria a critério da Eletrobrás, podendo ocorrer em espécie ou em ações (fl. 798v.). Assim, intíme-se a Eletrobrás a comprovar a realização de Assembleia Geral, posterior ao trânsito em julgado da ação, autorizando, ainda que de forma genérica a conversão pretendida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 12935

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008060-06.2006.403.6119 (2006.61.19.008060-0) - ANANIAS BESSA DA SILVA(SPI32093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS BESSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

0001495-84.2010.403.6119 - HISAO HUEMURA(SPI94818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HISAO HUEMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-43.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

SENTENÇA

ESMERALDO JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 08/04/1987 a 29/08/1990 e 13/06/1991 a 26/07/2005. Juntou documentos.

A decisão de fls. 112/113 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 118/124). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeru o decreto de improcedência do pedido.

Réplica às fls. 129/139.

Sem requerimento de provas pelas partes.

Instado, o autor apresentou novas cópias de formulários e planilha de tempo de contribuição, por estar as demais ilegíveis (fls. 143/151).

Novamente instado (fls. 152 e 166), o autor manifestou-se às fls. 155/165, 168/182 e 183/191, com ciência do INSS (fls. 192/193).

É o relatório. Passo a decidir.

Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial.

A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.

Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.

A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido.

Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial.

A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição.

A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo.

Em resumo, tem-se o seguinte quadro:

i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico;

ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.

iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissional gráfico previdenciário (PPP).

A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados.

Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior.

Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.

Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

No caso em exame, controverte-se a respeito dos períodos de 08/04/1987 a 29/08/1990 e 13/06/1991 a 26/07/2005.

O PPP de fls. 28/30, o formulário e o laudo de fls. 37/39 e 151/153 e o PPP de fls. 156/158 informam que o autor trabalhou, nos períodos controvertidos, com sujeição a ruído de 81,2 a 85,8dB e 92dB, respectivamente.

O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE APOSENTADORIA RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 08/04/1987 a 29/08/1990 e 13/06/1991 a 26/07/2005.

- Do direito à aposentadoria

O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.

A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, § 7º, I).

A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o *caput* do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, § 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres.

A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).

Por fim, o art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição.

No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 08/04/1987 a 29/08/1990 e 13/06/1991 a 26/07/2005, convertendo-os em comum;

b) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.314.936-5 em favor da parte autora, com DIB em 20/05/2015, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91;

c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.

P.R.I.

Guarulhos, 25 de setembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

ROSILENE ARRUDA DA CUNHA SILVA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade urbana nos períodos de 01/04/1999 a 21/08/2001, de atividade em condições especiais no período de 18/08/1986 a 01/06/1995 e de atividade de professora perante o Governo do Estado de São Paulo, no período de 22/08/2001 a 16/06/2005. A inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 20/163).

À fl. 168 foi a autora instada a regularizar a inicial, com resposta às fls. 170/172

A decisão de fls. 173/174 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação do INSS às fls. 179/208. Impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e, no mérito, defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeveu o decreto de improcedência do pedido formulado.

Réplica às fls. 210/217.

À fl. 218 foi a autora instada a apresentar documentos, com resposta às fls. 222/227, cientificado o INSS (fl. 228).

O INSS foi intimado a informar sobre os requisitos da certidão expedida pelo órgão em regime próprio da previdência, com resposta às fls. 231/232 e ciência da autora às fls. 234/235.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a **impugnação à assistência judiciária gratuita** arguida pela INSS.

Primeiro porque a quantia auferida mensalmente pela impugnada (cerca de R\$ 8.766,89), não é reveladora de uma situação econômica que lhe permitira pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

De fato, diante da controvérsia objeto desta demanda, eventual desfecho desfavorável à autora implicaria pagamento de verba honorária, proporcional ao proveito que pretendia, o que certamente, nessa hipótese, viria em prejuízo ao seu sustento.

Nesse cenário, as alegações invocadas pelo INSS não tem o condão de alterar o panorama ora delineado, momento pelo fato de não terem sido carreados documentos que infirmassem, efetivamente, a prefallada situação de miserabilidade declarada inicialmente.

Nestes termos, não acolho a impugnação à assistência judiciária.

Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, considere-se que o período de 18/08/1986 a 01/06/1995, cuja averbação se requer a título de tempo especial, já foi reconhecido como tal pelo INSS, conforme planilha de fls. 158/159. Portanto, trata-se de fato incontroverso, a respeito do qual não se mostra necessária a atuação deste juízo.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia restringe-se à verificação do direito à averbação como tempo comum dos períodos de 01/04/1999 a 21/08/2001 e 22/08/2001 a 16/06/2005.

- Do tempo comum

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que "o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento".

O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição.

Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legítimos, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço.

Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição.

Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior.

No caso, verifica-se que o período de 01/04/1999 a 21/08/2001 constam em anotação da CTPS (fl. 197), disposta em ordem cronológica com outros vínculos. No mais, o fato de a firma que deu baixa no vínculo ser diversa da responsável pela admissão, por si só, não tem o condão de infirmar a existência do vínculo laborativo, por ausência de qualquer outro elemento que enseje fraude ou irregularidade. Tem-se, assim, por incontroverso, devendo ser reconhecido como tempo de serviço da autora.

Igualmente deve ser reconhecido o cômputo do período de trabalho comum compreendido entre 22/08/2001 a 16/06/2005, laborado junto ao Governo do Estado de São Paulo, em regime próprio de Previdência, na atividade de professora. O período em tela consta do próprio CNIS. Não fosse apenas isso, a autora apresentou certidão de tempo de contribuição emitida pelo Governo Estadual (fl. 134), que ainda noticiou a emissão de certidão de tempo de contribuição para fins de averbação junto ao Regime Geral, circunstância que revela não ter havido nenhum aproveitamento perante o Regime Próprio.

Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do tempo comum de trabalho da demandante nos períodos de 01/04/1999 a 21/08/2001 e 22/08/2001 a 16/06/2005.

- Do direito à aposentadoria

O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.

A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, § 7º, I).

A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressalvou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o *caput* do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, § 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres.

A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).

Por fim, o art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição.

No caso em exame, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa (CNIS), verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Por derradeiro, passo a enfrentar o pleito de **reparação civil**.

A responsabilidade civil das pessoas jurídica de direito público, pelos atos praticados por seus agentes, independe de prova da culpa, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado.

No caso em exame, alega-se que a parte ré praticou ato ilícito consistente no indeferimento de benefício previdenciário.

Ocorre que o ato de indeferimento de benefício previdenciário não consubstancia, por si só, ato ilícito, ainda que, posteriormente, venha a ser corrigido em juízo. Com efeito, o direito não é ciência exata, de modo que, não raro, a negativa do benefício pela autarquia previdenciária se funda em interpretação do fato e da norma que se apresenta razoável, algumas vezes acolhida mesmo por parte da jurisprudência.

Desse modo, caracteriza ato ilícito o indeferimento, a cassação ou a suspensão de benefício previdenciário por erro grosseiro da administração, porquanto este muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito.

No caso concreto, a parte autora não trouxe prova de que os agentes do INSS incorreram em erro grosseiro ao negar-lhe o benefício na instância administrativa.

Portanto, uma vez que o mero indeferimento do benefício, por si só, não representa ilicitude e que não há prova de abalo decorrente de ato do INSS, entendo que a pretensão, no particular, não pode ser acolhida por absoluta falta de prova do alegado ato ilícito praticado pelo INSS.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação de tempo de atividade especial no período de 18/08/1986 a 01/06/1995; e julgo procedente em parte a parcela restante do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, condenar o INSS a:

i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo comum, os períodos de 01/04/1999 a 21/08/2001 e 22/08/2001 a 16/06/2005;

ii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 174.476.273-0 em favor da parte autora, com DIB em 22/08/2016, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício;

iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores já percebidos em razão da decisão liminar.

iv) pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.

P.R.I.

Guarulhos, 25 de setembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-05.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVAN PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como cópia legível do documento de identificação RG e CPF, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002943-60.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEUTON FERREIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo exercido em condições especiais. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 23/93).

Quadro indicativo de prevenção às fls. 94/95, com cópia acostada à fl. 98.

A decisão de fls. 99/100 declinou da competência a esse juízo.

Decido.

Inicialmente, registre-se não ser hipótese de ocorrência de litispendência ou coisa julgada, haja vista que o processo preventivo foi extinto sem resolução do mérito, com sentença já transitada em julgado.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ao direito alegado na inicial, pois a ação versa sobre revisão de benefício previdenciário, de modo que parte autora já recebe prestação garantidora do seu sustento.

Acresça-se, por relevante, que a percepção do benefício se iniciou em 2014, a reforçar a inexistência de *periculum*, na espécie.

Assim, não invocando qualquer situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Nessa linha, confira-se o precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento”

(Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005).

Ausente requisito indispensável à providência antecipatória pretendida, indefiro a tutela de urgência.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de exposto requerimento na inicial

Cite-se.

Int.

Guarulhos, 27 de setembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-07.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Int..

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-69.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETO - SP218482
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-97.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON JOSE SABINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MADUREIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.424.497-9), a partir do reconhecimento de tempo exercido em condições especiais, convertendo-o em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, seja revisada a renda mensal inicial do benefício implantado. Juntou documentos (fls. 14/157).

Quadro indicativo de prevenção às fls. 158/159, com cópias acostadas às fls. 161/177.

A decisão de fl. 178 declinou da competência para esse juízo.

Decido.

Inicialmente, registre-se não ser hipótese de ocorrência de litispendência ou coisa julgada, haja vista a extinção do feito sem resolução do mérito, com sentença já transitada em julgado.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ao direito alegado na inicial, pois a ação versa sobre revisão de benefício previdenciário, de modo que parte autora já recebe prestação garantidora do seu sustento.

Acresça-se, por relevante, que a percepção do benefício se iniciou em 2014, a reforçar a inexistência de *periculum*, na espécie.

Assim, não invocando qualquer situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Nessa linha, confira-se o precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento”

(Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005).

Ausente requisito indispensável à providência antecipatória pretendida, indefiro a tutela de urgência.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial

Cite-se.

Int.

Guarulhos, 27 de setembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-13.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO MONTEIRO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo exercido em condições especiais. Juntou documentos (fls. 14/86).

Quadro indicativo de prevenção às fls. 87/88, com cópias acostadas às fls. 92/139.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de objetos.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ao direito alegado na inicial, pois a ação versa sobre revisão de benefício previdenciário, de modo que parte autora já recebe prestação garantidora do seu sustento.

Acresça-se, por relevante, que a percepção do benefício se iniciou em 2014, a reforçar a inexistência de *periculum*, na espécie.

Assim, não invocando qualquer situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Nessa linha, confira-se o precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento"

(Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005).

Ausente requisito indispensável à providência antecipatória pretendida, indefiro a tutela de urgência.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial

Cite-se.

Int.

Guarulhos, 27 de setembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004287-64.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS GADELHA ALMEIDA MELO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TEREANCIO)

ACÇÃO PENAL PÚBLICA/PROCESSO nº 0004287-64.2017.4.03.6119/AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/RÉU: ANDRÉ LUIS GADELHA ALMEIDA MELOSENTENÇA TIPO DRELATÓRIO/Trata-se de acção penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANDRÉ LUIS GADELHA ALMEIDA MELO em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0284/2017 - DPF/AIN/SP.Segundo a inicial acusatória, o acusado, no dia 21 de junho de 2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, foi preso em flagrante delito quando desembarcava do voo J8065, da companhia aérea LATAM, proveniente de Madri/Espanha, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, 4.983 gramas de cocaína, substância entorpecente que causa dependência química e psíquica (fls. 61/62). Laudos toxicológicos preliminar e definitivo acostados às fls. 07/09 e 48/51 resultaram positivo para metilendioximetanfetamina (MDMA). O acusado apresentou defesa preliminar, nos termos do art. 55, 1º da Lei 11.343/06, através de advogado constituído (fls. 83/84). A denúncia foi recebida em 13/09/2017 (fls. 85/86). As informações acerca dos antecedentes criminais do réu foram juntadas às fls. 64, 65 e 66. Em audiência de instrução realizada aos 18/09/2017, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, foram ouvidas duas testemunhas da acusação, Alirio Prado Júnior e Alessandra Aparecida Alexandre Sousa. Após, foi procedido o interrogatório do réu, seguido de apresentação de alegações finais orais pela acusação e pela defesa do réu. Às fls. 126/130, a Defesa protestou pela juntada de documentos consistentes em certificados comprobatórios de exercício laborativo por parte do réu, em complementação às suas alegações finais. Vieram-me os autos conclusos para a prolação da sentença.FUNDAMENTAÇÃO materialidade do delito está comprovada por meio dos Laudos toxicológicos preliminar e definitivo acostados às fls. 07/09 e 48/51, que resultaram positivo para metilendioximetanfetamina (MDMA). As testemunhas ouvidas por ocasião do auto de prisão em flagrante confirmaram em Juízo a versão apresentada na denúncia, restando comprovado que o acusado, no dia 21 de junho de 2016, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, agindo de maneira livre e consciente, foi preso em flagrante delito quando desembarcava do voo J8065, da companhia aérea LATAM, proveniente de Madri/Espanha, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, 4.983 gramas de metilendioximetanfetamina - MDMA. O acusado disse conhecer a acusação que pesa contra si, mas negou a presença de dolo em sua conduta, uma vez que somente se prestou ao tráfico internacional de drogas diante das ameaças a sua vida e de seus familiares. O acusado afirmou, em seu interrogatório judicial, que foi contratado para trabalhar como garçom, em Madri, na Espanha, por um indivíduo de nome Juan Pablo. Disse ter recebido a proposta em Fortaleza/CE, onde sempre residia, sem ter suspeiado que se tratava de algo ilícito, porquanto já havia exercido a mesma profissão anteriormente na empresa Vídeo Cruzeiro, além do fato de ter sido submetido a várias entrevistas e firmado contrato de trabalho para ser admitido ao serviço. Tendo aceitado a proposta, o réu foi para Madri/Espanha, onde foi recebido por uma senhora chamada Rimena. Disse ter permanecido em Madri por alguns dias, aguardando o início do trabalho como garçom para o qual havia compreendido tal viagem, quando então veio, a saber, que se tratava de tráfico de drogas. O acusado afirmou em Juízo que quis desistir da viagem, esclarecendo que passava necessidade financeira em sua cidade natal, estando desempregado, mas em momento algum praticou qualquer crime, sequer possuindo antecedentes criminais, e que apenas seguiu adiante porque estava certo de que havia estado sendo acompanhado por outros, os quais lhe mostravam diariamente fotografias de sua família (de sua irmã entrando na escola, de sua mãe chegando ao trabalho), através do celular, obrigando-o a se prestar ao tráfico internacional de drogas. Verifica-se, pois, que, ao mesmo tempo em que o réu não confessou a traficância, o réu invocou, em sua defesa, a existência de coação moral irresistível, circunstância excludente de culpabilidade que, se reconhecida, conduz à absolvição. O réu não trouxe aos autos nada além de suas alegações no interrogatório judicial, inexistindo mínimo suporte probatório que ampare a tese da coação. Como reiteradamente proclamado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a alegação de coação moral irresistível, para ser aceita como excludente de culpabilidade ou atenuante genérica, deve-se comprovar, por elementos concretos, que tenha sido irresistível, inevitável e insuperável; a ocorrência de um perigo atual de dano grave e injusto não provocado por vontade própria ou que de outro modo o agente não poderia evitar, bem como a inexigibilidade de agir de forma diversa à exigida em lei (Apelação Criminal 200961810114736, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, Quinta Turma, DJF3 20/09/2011). Sendo assim, diante do conjunto probatório constante dos autos, não há como se acolher a alegação de coação moral irresistível, tampouco ser reconhecida a atenuante da confissão. Entendo que, de fato, as mulas, ainda que funcionem como agentes ocasionais de transporte de drogas, aderem à conduta das organizações criminosas, pois asseguram a funcionalidade do sistema e têm plena consciência de que estão a serviço de grupo organizado e estruturado para a prática de crime. Veja que o réu sabia perfeitamente que se prestava ao transporte internacional de drogas e aceitou cooperar com pessoa envolvida no narcotráfico internacional. A grande quantidade de droga é ponto importante na questão da configuração do crime organizado, assim como na dosimetria da pena. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu ANDRÉ LUIS GADELHA ALMEIDA MELO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual passo a dosar as penas que lhe serão impostas. Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima), a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, vê-se que o réu foi preso quando desembarcava de voo proveniente de Madri/Espanha, transportando consigo 4.983 gramas de metilendioximetanfetamina - MDMA, droga pesada e cara para os padrões, alcançando valor de mercado de mais de 1 milhão de reais. É manifestamente desfavorável ao réu as circunstâncias concernentes à natureza e à quantidade da droga. O réu não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos de prova que permitam a sua valoração positiva ou negativa. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais preponderantes. Nesse passo, sendo desfavoráveis as circunstâncias preponderantes (natureza e quantidade da droga), fixo a pena base em 7 anos, 7 meses e 24 dias de reclusão, e 774 dias-multa. Inexistem circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes. De fato, o réu confessou o crime por ocasião do interrogatório, porém invocou, em sua defesa, como já afirmado, uma circunstância excludente de culpabilidade (coação moral irresistível). Não se tem, portanto, uma confissão pura, que é aquela em que o réu admite, sem reservas, ser o autor do delito que lhe é imputado, mas sim uma confissão qualificada. Com efeito, a aceitação da autoria - inequívoca em razão do estado de flagrância e das provas produzidas até o interrogatório - veio acompanhada de alegação que visa a excluir o crime, não se podendo dizer livre e espontânea a confissão, porque realizada com o intuito de obter a absolvição. Desse modo, a confissão não tem o efeito atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, reservada que está esta circunstância às hipóteses de confissão pura e simples. Nesse sentido é o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS, PENAL, HOMICÍDIO TENTADO, RECONHECIMENTO DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA, IMPOSSIBILIDADE, CONFESSÃO QUALIFICADA, ORDEM DENEGADA. 1. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De qualquer forma, a versão dos fatos apresentados pelo ora Paciente sequer foram utilizados para embasar a sua condenação, uma vez que restou reafirmada pela prova oral colhida no processo. 2. In casu, o Paciente confessou ter atraído contra os policiais para se defender, negando, assim, o aniquilamento. (HC 200900311439, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2009, DJTDPB). Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas. Irrelevante a alegação da defesa de que não se pode confirmar a origem estrangeira da droga, por não se tratar de elemento do crime, bastando a transnacionalidade do delito. Nesse sentido, considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, consolido a pena em 8 anos e 11 dias de reclusão, e 812 dias-multa. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas, passo ao exame das possíveis causas de diminuição. Como já consta da fundamentação, fica afastada a causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal. Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, isso porque a grande quantidade de droga e as circunstâncias do crime demonstram que integrar organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas na qualidade de mula. A considerável quantidade da droga apreendida em poder do réu e a transnacionalidade do delito, bem assim o custeio dos atos preparatórios e executórios, a presença de agentes criminosos além das fronteiras demonstram, de modo inequívoco, tratar-se de pessoa a serviço de organização criminosa dedicada ao narcotráfico internacional. Ressalta-se o grande valor da mercadoria apreendida, sendo que metilendioximetanfetamina vale no mercado até mais que cocaína. A mula é figura compatível com o conceito de organização criminosa porque apresenta função essencial, promove o transporte da droga de um país a outro, levando-a consigo mediante expedientes diversos de ocultação, tais como em fundos falsos de malas, presas ao corpo sob as vestes ou dentro do próprio organismo, como foi o caso. Não se exige habitualidade, pois a Lei de Tóxicos contempla tipo penal específico para o caso de existir vínculo estável entre os agentes criminosos, consistente no delito de associação para o tráfico (art. 35), utilizando, na hipótese, o verbo associar-se. O réu tinha plena consciência de que prestava serviço a uma organização voltada ao narcotráfico internacional, de modo que não se aproveitou do benefício da redução da pena, o qual, se aplicado, iria de encontro à finalidade da norma. A causa de diminuição em exame destina-se ao pequeno traficante, que adquire e transporta droga em pequena quantidade, para distribuição a um círculo mais restrito de pessoas, sem participar de organização criminosa, e não às mulas do tráfico internacional, que têm a confiança da organização, transportam quantidades consideráveis de entorpecente, de alto valor comercial e são bem remuneradas por isso. Não importa que as mulas não conhecem os demais integrantes da organização criminosa, pois isso é característica própria desse tipo, naturalmente onde se encontram superiores sem rosto. O fato de ignorar os dados qualificativos dessas pessoas e mesmo quem são os criminosos do alto escalão não exclui o pertencimento da mula à organização criminosa. Desse modo, deixo de aplicar, por essas razões, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos. Postas estas razões, torno definitiva a pena em 8 (oito) anos e 11 (onze) dias de reclusão, e 812 (oitocentos e doze) dias-multa. Não havendo, nos autos, qualquer elemento acerca da situação econômica do condenado, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. A pena concretamente aplicada ao réu enseja, em princípio, o início de cumprimento em regime FECHADO. Mesmo assim, se preceitua que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal. No caso, verifica-se que foram valoradas negativamente as circunstâncias judiciais concernentes à natureza e à quantidade da droga, uma vez que o réu trazia consigo grande quantidade de droga de nível mais grave à saúde e sociedade. Essas circunstâncias são preponderantes por imposição legal (art. 42, da Lei nº 11.343/06), o que recomenda o início do cumprimento da pena em regime FECHADO, ainda mais considerando integrar organização criminosa. No mais, considerando que o réu respondeu ao processo preso, desde sua prisão em flagrante, bem como que não houve mudança da base fática que recomende revisão dos fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar do acusado, não terá o réu o direito de apelar em liberdade (ACR 00124244520114036119, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DATA:16/02/2016). Com fundamento no art. 243, da Constituição de 1988, e no art. 63, da Lei 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelo réu para a prática do delito, conforme termo de apreensão constante do inquérito policial, inclusive os valores em espécie. A fim de tornar efetivo o comando inserido na Súmula 716, do Supremo Tribunal Federal (Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória), expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra, salientando-se o regime inicial para cumprimento da pena é o FECHADO. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Expeça-se ofício à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo-se a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. P.R.I. Guarulhos, 25 de setembro de 2017. ALEXEY SÜUSMANN PEREIRA JUIZ Federal Substituto

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2602

EXECUCAO FISCAL

0002469-97.2005.403.6119 (2005.61.19.002469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IRMAOS NAVARRO LTDA(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. INDEFIRO o quanto requerido pela executada às fls. 83/84 e 107, uma vez que as suas alegações não procedem, pois a lavratura do Auto de Arrematação da Justiça do Trabalho se deu em 08/09/2008 (fl. 89) e o furto mencionado em sua petição ocorreu em 28/12/2010 (fls. 93/95), contudo, o Sr. Oficial de Justiça constatou e reavaliou parte dos bens em 06/07/2017 (fls. 103/105). 2. Assim sendo, não há motivo plausível para sustar a hasta pública, portanto, determino o PROSSEGUIMENTO dos leilões em relação aos bens já constatados. 3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001387-07.2000.403.6119 (2000.61.19.001387-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REISKY S/A IND E COM - MASSA FALIDA -(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SPI89215 - DEBORA PAULA TIM BARBOSA) X HELMUT KOTSCHY(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, em face de Massa Falida Reisky S/A Indústria e Comércio, com vistas à satisfação dos créditos representados pelas CDAs nº 80 6 93 002349-89, 80 2 93 001910-24 e 80 3 93 000921-04. A União colacionou aos autos documento que evidencia o encerramento da falência da pessoa jurídica (em 13/09/2012), bem como ausência de indícios de crimes falimentares praticados pelos sócios (fl.111). Ato contínuo, a União requereu a inclusão de Helmut Kotschy no polo passivo da execução (fl. 113), providência deferida em 06/11/2014 (fl. 121). As fls. 125/132, a executada ingressou com petição, denominada de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, objetivando a discussão dos créditos demandados. Instada a se manifestar, a União rejeitou as alegações da executada, pugnano pelo prosseguimento do feito (fl. 158). Por conseguinte, o coexecutado Helmut Kotschy veio aos autos informar que jamais foi sócio da empresa executada, requerendo a sua exclusão do polo passivo da demanda (fls. 192/193). Por fim, a exequente que requereu a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 210). É o breve relatório. Decido. A análise do teor da sentença proferida pelo Juízo Falimentar (fl. 111) evidencia o encerramento da falência, em 13/09/2012, sem notícia de ativos remanescentes suficientes à liquidação dos créditos demandados. A sentença mencionada revela não haver indícios da prática de crimes falimentares, situação de que decorre a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, visto que tal providência não pode ter como fundamento exclusivo o inadimplemento da obrigação tributária. É o entendimento pacífico e sumulado do STJ/Súmula nº 430/STJ - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Ademais, há que se ressaltar que o encerramento das atividades da sociedade empresária não ocorreu de forma irregular - situação que constituiria hipótese ensejadora de responsabilização dos sócios -, uma vez que sua dissolução se concretizou por meio de processo falimentar. Assim, considerando o encerramento da falência da executada sem que haja ativos suficientes à satisfação dos créditos ora demandados, bem como a impossibilidade de redirecionamento das execuções perante os sócios, resta clara a inutilidade do prosseguimento dos feitos, vez que remota a possibilidade de satisfação dos créditos tributários. É nessa linha o entendimento firmado pelo STJ/PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980 - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NEGADO.DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art.105, inciso III, alínea a, CF/1988, desafidador de acórdão do TRF-4 que negou provimento a recurso, o qual manteve sentença extintiva do feito sem resolução do mérito. (...) A tese versada no recurso diz com a interpretação do art.40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina literalmente seja suspenso o feito, na hipótese não localização dos bens do devedor. Seria, no caso de falência encerrada, análoga a aplicação dessa norma? A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar, sem que tenham restado bens do devedor. Os prejudgados sucedem-se ao afirmar que com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (Resp n 875132/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12.12.2006, p.272). (...) (REsp 756917, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 16/04/2007) Cumpre ressaltar que a pretensão da empresa executada em discutir os créditos por meio de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária é incabível no bojo de execução fiscal. Diante do exposto, patente a inutilidade do prosseguimento das execuções fiscais sob exame, e, consequentemente, demonstrada a carência superveniente de interesse de agir. JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0001387-07.2000.403.6119, 0001388-89.2000.403.6119 e 0001389-74.2000.403.6119, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios não são devidos. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em ambas as execuções. Intimem-se.

0001388-89.2000.403.6119 (2000.61.19.001388-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REISKY S/A IND E COM - MASSA FALIDA -(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X HELMUT KOTSCHY(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, em face de Massa Falida Reisky S/A Indústria e Comércio, com vistas à satisfação dos créditos representados pelas CDAs nº 80 6 93 002349-89, 80 2 93 001910-24 e 80 3 93 000921-04. A União colacionou aos autos documento que evidencia o encerramento da falência da pessoa jurídica (em 13/09/2012), bem como ausência de indícios de crimes falimentares praticados pelos sócios (fl.111). Ato contínuo, a União requereu a inclusão de Helmut Kotschy no polo passivo da execução (fl. 113), providência deferida em 06/11/2014 (fl. 121). As fls. 125/132, a executada ingressou com petição, denominada de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, objetivando a discussão dos créditos demandados. Instada a se manifestar, a União rejeitou as alegações da executada, pugnano pelo prosseguimento do feito (fl. 158). Por conseguinte, o coexecutado Helmut Kotschy veio aos autos informar que jamais foi sócio da empresa executada, requerendo a sua exclusão do polo passivo da demanda (fls. 192/193). Por fim, a exequente que requereu a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 210). É o breve relatório. Decido. A análise do teor da sentença proferida pelo Juízo Falimentar (fl. 111) evidencia o encerramento da falência, em 13/09/2012, sem notícia de ativos remanescentes suficientes à liquidação dos créditos demandados. A sentença mencionada revela não haver indícios da prática de crimes falimentares, situação de que decorre a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, visto que tal providência não pode ter como fundamento exclusivo o inadimplemento da obrigação tributária. É o entendimento pacífico e sumulado do STJ/Súmula nº 430/STJ - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Ademais, há que se ressaltar que o encerramento das atividades da sociedade empresária não ocorreu de forma irregular - situação que constituiria hipótese ensejadora de responsabilização dos sócios -, uma vez que sua dissolução se concretizou por meio de processo falimentar. Assim, considerando o encerramento da falência da executada sem que haja ativos suficientes à satisfação dos créditos ora demandados, bem como a impossibilidade de redirecionamento das execuções perante os sócios, resta clara a inutilidade do prosseguimento dos feitos, vez que remota a possibilidade de satisfação dos créditos tributários. É nessa linha o entendimento firmado pelo STJ/PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980 - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NEGADO.DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art.105, inciso III, alínea a, CF/1988, desafidador de acórdão do TRF-4 que negou provimento a recurso, o qual manteve sentença extintiva do feito sem resolução do mérito. (...) A tese versada no recurso diz com a interpretação do art.40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina literalmente seja suspenso o feito, na hipótese não localização dos bens do devedor. Seria, no caso de falência encerrada, análoga a aplicação dessa norma? A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar, sem que tenham restado bens do devedor. Os prejudgados sucedem-se ao afirmar que com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (Resp n 875132/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12.12.2006, p.272). (...) (REsp 756917, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 16/04/2007) Cumpre ressaltar que a pretensão da empresa executada em discutir os créditos por meio de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária é incabível no bojo de execução fiscal. Diante do exposto, patente a inutilidade do prosseguimento das execuções fiscais sob exame, e, consequentemente, demonstrada a carência superveniente de interesse de agir. JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0001387-07.2000.403.6119, 0001388-89.2000.403.6119 e 0001389-74.2000.403.6119, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios não são devidos. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em ambas as execuções. Intimem-se.

0001389-74.2000.403.6119 (2000.61.19.001389-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REISKY S/A IND E COM - MASSA FALIDA -(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X HELMUT KOTSCHY(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, em face de Massa Falida Reisky S/A Indústria e Comércio, com vistas à satisfação dos créditos representados pelas CDAs nº 80 6 93 002349-89, 80 2 93 001910-24 e 80 3 93 000921-04. A União colacionou aos autos documento que evidencia o encerramento da falência da pessoa jurídica (em 13/09/2012), bem como ausência de indícios de crimes falimentares praticados pelos sócios (fl.111). Ato contínuo, a União requereu a inclusão de Helmut Kotschy no polo passivo da execução (fl. 113), providência deferida em 06/11/2014 (fl. 121). As fls. 125/132, a executada ingressou com petição, denominada de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, objetivando a discussão dos créditos demandados. Instada a se manifestar, a União rejeitou as alegações da executada, pugnano pelo prosseguimento do feito (fl. 158). Por conseguinte, o coexecutado Helmut Kotschy veio aos autos informar que jamais foi sócio da empresa executada, requerendo a sua exclusão do polo passivo da demanda (fls. 192/193). Por fim, a exequente que requereu a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 210). É o breve relatório. Decido. A análise do teor da sentença proferida pelo Juízo Falimentar (fl. 111) evidencia o encerramento da falência, em 13/09/2012, sem notícia de ativos remanescentes suficientes à liquidação dos créditos demandados. A sentença mencionada revela não haver indícios da prática de crimes falimentares, situação de que decorre a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, visto que tal providência não pode ter como fundamento exclusivo o inadimplemento da obrigação tributária. É o entendimento pacífico e sumulado do STJ/Súmula nº 430/STJ - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Ademais, há que se ressaltar que o encerramento das atividades da sociedade empresária não ocorreu de forma irregular - situação que constituiria hipótese ensejadora de responsabilização dos sócios -, uma vez que sua dissolução se concretizou por meio de processo falimentar. Assim, considerando o encerramento da falência da executada sem que haja ativos suficientes à satisfação dos créditos ora demandados, bem como a impossibilidade de redirecionamento das execuções perante os sócios, resta clara a inutilidade do prosseguimento dos feitos, vez que remota a possibilidade de satisfação dos créditos tributários. É nessa linha o entendimento firmado pelo STJ/PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980 - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NEGADO.DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art.105, inciso III, alínea a, CF/1988, desafidador de acórdão do TRF-4 que negou provimento a recurso, o qual manteve sentença extintiva do feito sem resolução do mérito. (...) A tese versada no recurso diz com a interpretação do art.40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina literalmente seja suspenso o feito, na hipótese não localização dos bens do devedor. Seria, no caso de falência encerrada, análoga a aplicação dessa norma? A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar, sem que tenham restado bens do devedor. Os prejudgados sucedem-se ao afirmar que com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (Resp n 875132/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12.12.2006, p.272). (...) (REsp 756917, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 16/04/2007) Cumpre ressaltar que a pretensão da empresa executada em discutir os créditos por meio de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária é incabível no bojo de execução fiscal. Diante do exposto, patente a inutilidade do prosseguimento das execuções fiscais sob exame, e, consequentemente, demonstrada a carência superveniente de interesse de agir. JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0001387-07.2000.403.6119, 0001388-89.2000.403.6119 e 0001389-74.2000.403.6119, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios não são devidos. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em ambas as execuções. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Id. 2545293: esclarece a DPU que pelo fato de estar atuando na condição de curadora especial e não ter o endereço de seu assistido, não há como comparecer em audiência, de modo que resta prejudicada e, por via de consequência, infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes.

Sendo assim, reconsidero a decisão exarada por meio do Id. 2393980, no sentido de cancelar a audiência então designada.

Id. 2664490: defiro, pelo que determino seja procedida a inclusão dos advogados representantes da CEF no polo ativo da relação processual.

Intime-se a parte embargada (CEF) para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2549249: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Abra-se vista para a parte ré, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PALLO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: gauru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MITIHARU KOGA - SP61226
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 05 de setembro de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP: 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_ses@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE COSTA NETO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON MITIHARU KOGA - SP61226

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 05 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-58.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADILSON SANTANA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação proposta por **ADILSON SANTANA LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, o de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos especiais.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 1276908).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 1565660).

Réplica (Id. 1836386).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.711/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;

A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmagre, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.***

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, §1º e 4º, e art. 256, §2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, §12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) Caso Concreto

Afirma a parte autora que o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria, alegando que até a DER, 07/10/2016, o requerente contava com apenas 32 anos, 04 meses, e 04 dias. Assevera que, todavia, laborou períodos em atividades especiais, não reconhecidas pela Autarquia Federal. O autor afirma que trabalhou como bombeiro e ajudante geral por 34 anos e esteve exposto a agentes químicos inflamáveis e a agente nocivo ruído nas empresas: a) UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A USINA, período de 16/11/1981 a 26/06/1992, agente nocivo ruído de 90,1 decibéis e agentes químicos nocivos líquidos inflamáveis, conforme documentos de fls. 11/14 do processo administrativo juntado aos autos; b) INDÚSTRIA QUÍMICA UNA LTDA, período de 14/04/1993 a 23/06/2015, agente nocivo ruído de 60/88 decibéis e agentes químicos Acetona, Metil, ETIL, Cetona, Tolueno, conforme documento PPP emitido pela empregadora, juntado no processo administrativo às fls. 08/10. Argumenta o autor que, somando os períodos insalubres, possui 34 anos de tempo de contribuição.

Em contestação, o INSS alega que no período de 16/11/1981 a 26/06/1992 e 14/04/1993 a 23/06/2015, (a) o agente físico ruído não superou o limite estabelecido legalmente; (b) não foi juntado Laudo Técnico de Condições de Trabalho (LTCAT), documento imprescindível para reconhecimento do agente ruído qualquer que seja o período e, por fim, (c) houve a utilização de EPI eficaz, inclusive com aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo correta a conclusão do INSS, o que impõe o reconhecimento da improcedência do pedido do autor.

Posta a lide nesses termos, passo a analisar os dois períodos controversos.

1) UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A USINA

Período: 16/11/1981 a 26/06/1992

O PPP emitido pela empresa (fls. 11/12 do PA) revela que o autor exercia as seguintes funções:

- Interregno de 16/11/1981 a 14/03/1982: servente no setor laboratório industrial;
- Interregno de 15/03/1982 a 31/08/1982: não constam informações;
- Interregno de 30/09/1982 a 28/02/1990: bombeiro no setor almoxarifado;
- Interregno de 01/03/1990 a 26/06/1992: encarregado de recepção e locação no setor almoxarifado.

O PPP demonstra, ainda, exposição aos seguintes fatores de risco:

- Interregno de 16/11/1981 a 14/03/1982: ruído de 90,1 dB(A) + produtos químicos (hidróxido de sódio, ácido clorídrico e hidróxido de amônia no período de safra que vai de setembro a março é de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente;

- Interregno de 30/09/1982 a 28/02/1990: ruído de 76,3 dB(A) + líquidos inflamáveis em todo o período laboral de safra, que vai de setembro a março é de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente;

- Interregno de 01/03/1990 a 26/06/1992: sem exposição a riscos específicos.

Assim sendo, os interregnos de 16/11/1981 a 14/03/1982 e de 30/09/1982 a 28/02/1990 devem ser reconhecidos como especiais: o primeiro em razão de exposição ao agente agressivo ruído de 90,1 dB(A) e o segundo pelo enquadramento da atividade de bombeiro no código 2.57 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Ressalto, por oportuno, que o fato de a empresa só ter responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 01/01/2004 não pode prejudicar o autor, já que a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Por sua vez, para o interregno de 15/03/1982 a 31/08/1982 não constam informações no PPP e para o de 01/03/1990 a 26/06/1992 o PPP é claro que não há exposição a riscos específicos.

2) INDÚSTRIA QUÍMICA UNA LTDA

Período: 14/04/1993 a 23/06/2015

O PPP emitido pela empresa revela exposição ao agente de risco ruído na intensidade de 60/88 dB(A) em todo o período. Em razão da grande variação de decibéis durante o período, não é possível reconhecer a atividade como especial, já que a exposição a níveis superiores aos limites de 80, 85 e 90 dB(A) nas respectivas épocas não foi habitual e nem permanentemente, mas sim ocasional e intermitente.

De outro lado, o PPP demonstra também exposição aos agentes químicos Tolueno e Metil Etil Cetona, em todo o período laborado, o que permite o enquadramento no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Assim, na data de entrada do requerimento administrativo (07/10/2016), o autor possuía **29 anos, 11 meses e 8 dias de atividade especial**, conforme tabela anexa, o que é suficiente para a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial**.

Fixo a DIB na data do requerimento administrativo em 07/10/2016, nos termos do art. 54 da Lei 8.213/91.

Tutela de urgência

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada a probabilidade do direito. O risco de dano também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro.

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Assim sendo, **deiro a tutela de urgência**, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de **aposentadoria especial**, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 16/11/1981 a 14/03/1982 e de 30/09/1982 a 28/02/1990, laborados na UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A USINA, e de 14/04/1993 a 23/06/2015, trabalhado na INDÚSTRIA QUÍMICA UNA LTDA., e que conceda o benefício de aposentadoria especial com DIB em 07/10/2016, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e § 1º, I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e § 3º, I, CPC).

Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência desta sentença, notadamente acerca da concessão da tutela de urgência, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: Adilson Santana Lima, data de nascimento: 26/10/1965, mãe: Maria Terezinha Santana Lima, RG 52.645.751-X SSP/SP, CPF 604.464.044-0;

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 07/10/2016;

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: N/C

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAO ALUPES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GREGORY HENRIQUE BEILKE - SC40226
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: M F TRANSPORTES E SERVICOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 2135982: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando o recolhimento das custas apresentadas pela parte autora Id. 2103964 em cumprimento à r. decisão exarada por meio do Id. 1817943, por via de consequência, reconsidero o despacho prolatado pelo Id. 2097473.

Cite-se a União, observando-se os ditames legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISELENE GAMITO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Gisleine Gamito** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER (19/02/2013), como reconhecimento de período laborado como rural.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária, em sede administrativa, não reconheceu o direito ao benefício em questão, concluindo que a autora possui apenas 52 meses de contribuição.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação. Contudo, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 2362051). Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, tendo em vista o teor da declaração de pobreza juntada aos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003205-10.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DA CUNHA DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP - Pimentas que dê andamento ao processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/172.343.630-2 paralisado desde 23/03/2017.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão parcial da medida liminar.

Com efeito, a impetrante requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/172.343.630-2, tendo recorrido administrativamente após o seu indeferimento (recurso administrativo nº 44232-710012/2016-05). Aduz que após o cumprimento das exigências realizadas pela APS não houve análise da documentação juntada, permanecendo sem movimentação desde 23/03/2017 (Id. 2760415).

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por sua vez, tanto a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41-A, §5º, quanto o Decreto nº 3.048/99, preveem: *O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada apenas e tão-somente que dê andamento ao processo da impetrante referente ao benefício de aposentaria por tempo de contribuição NB 41/172.43.630-2, no **prazo de 30 (trinta) dias, se em termos**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração Id. 2760411.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002574-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o ingresso da União no polo passivo da presente relação processual, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Deverá a Secretaria proceder a retificação da autuação, para a devida inclusão no sistema.

Id. 2719914: indefiro, tendo em vista que na decisão que deferiu o pedido de liminar esse juízo já consignou o prazo de 30 (trinta) dias considerando eventuais pendências a serem cumpridas pelo contribuinte. Expeça-se o necessário.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMIR TEIXEIRA GONCALVES, REGIANE MARIA DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a renúncia apresentada pelos patronos do autor, regularmente notificada ao outorgante (ID 2662516 e ID 266527), intime-se o requerente, por oficial de justiça, para que constitua novos patronos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por falta de capacidade postulatória.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026251-12.2000.403.6119 (2000.61.19.026251-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RENATO DE ANDRADE(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR E SP076631 - CARLOS BARBARA)

VISTOS.DECISÃO. Considerando o teor da certidão de fls. 807 e o fato de que não constam nos autos endereço do réu, assim como o teor do artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União, deixo de determinar a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas. Cumpridas as determinações da decisão de fls. 430, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004973-81.2002.403.6119 (2002.61.19.004973-8) - JUSTICA PUBLICA X JULIO SANCHES NETO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

VISTOS.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 1.021), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 845/853 e acórdão de fls. 934/945; 999/1002; 1015/1018.Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s):CONDENADO(S).Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000200-65.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RENATA JOSEANE DA SILVA SANTOS X MAURA ANGELICA HEINZ(SP346860 - ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA E SP112531 - EFRAIM FIDELIS RODRIGUES)

Vistos.Diante do termo de fl.267 em que as acusadas manifestaram interesse em apelar da sentença condenatória de fls.230/242, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa da acusada MAURA para que apresente as razões de apelação ao recurso interposto à fl.263, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos à DPU para ciência da sentença de fls.230/242, bem como para que apresente razões de apelação em favor da acusada RENATA JOSEANE.Com o retorno, vista ao MPF para que apresente contrarrazões de ambos os apelos interpostos.Tudo concluído, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região com as cautelas de estilo.Int.

0003685-73.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES RODRIGUES(SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

Vistos.Diante do termo de fl.189 em que o acusado manifesta interesse em apelar da sentença condenatória de fls.170/180, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa do acusado LUCIANO para que apresente as razões de apelação no prazo legal.Após, vista ao MPF para que apresente contrarrazões.Tudo concluído, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região com as cautelas de estilo.Int.

0004208-85.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP286850 - ROGERIO FURTADO)

Vistos.Diante do termo de fl.153 em que a acusada manifesta interesse em apelar da sentença condenatória de fls.133/143, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa da acusada JULIANA para que apresente as razões de apelação no prazo legal.Após, vista ao MPF para que apresente contrarrazões.Tudo concluído, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região com as cautelas de estilo.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001312-45.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE LAGE GONCALVES(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS E SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X VERONICA DIAS GONCALVES(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS E SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X MARCOS FLORIDO CESAR(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS E SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA)

ACÇÃO PENAL N.º 0001312-45.2012.403.6119AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ALEXANDRE LAGES GONÇALVES e outrosSENTENÇA: TIPO ESENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 675, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ALEXANDRE LAGE GONÇALVES, VERÔNICA DIAS GONÇALVES e MARCOS FLORIDO CÉSAR, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 299 c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Consta na denúncia que o sentenciados ALEXANDRE LAGE GONÇALVES, VERÔNICA DIAS GONÇALVES e MARCOS FLORIDO CÉSAR, os dois primeiros, na época dos fatos, sócios-administradores da sociedade empresária World Impex do Brasil, Importação, Exportação, Serviços de Assessoria e Consultoria Internacional em Logística e Finanças Ltda. (World Impex do Brasil), e o terceiro na qualidade de preposto desta empresa, conhecendo os elementos objetivos do tipo penal e com vontade de realizar a conduta proibida, agindo em unidade de desígnios com a denunciada MILLENA SATYRO, na época dos fatos, sócia-administradora da sociedade empresária Star & Enjoy Indústria e Comércio Ltda., inseriram e fizeram inserir declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas em documentos apresentados à Receita Federal do Brasil, consistentes em conhecimento de carga de mercadorias relativas a fitas adesivas e papéis de parede para estamparia (MAWB nº 074.4863.9986, HAWB 53067464, Fatura Comercial Invoice nº A12011003138 e packing list), os quais instruíram a Declaração de Importação nº 11/1241439-0, registrada em 06/07/2011, em nome da pessoa jurídica World Impex do Brasil, submetida a despacho aduaneiro no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Sustenta o Ministério Público Federal que os denunciados, com o fim de ocultar a realidade da operação de importação, informaram falsamente, na referida Declaração de Importação nº 11/1241439-0, que a sociedade empresária World Impex do Brasil, Importação, Exportação, Serviços de Assessoria e Consultoria Internacional em Logística e Finanças Ltda., inscrita no CNPJ nº 06.317.834/0001-01, sediada no Município de São Paulo/SP, seria a importadora das mercadorias submetidas ao despacho aduaneiro, quando, na realidade, a importadora era a sociedade empresária Star & Enjoy Indústria e Comércio Ltda., que, à época dos fatos, não possuía necessária habilitação junto à Receita Federal do Brasil para realizar a operação de importação em nome próprio. A denúncia foi recebida em 08.03.2012 (fls. 202/203). Em 09.02.2017, foi proferida sentença, na qual os pedidos formulados na denúncia foram julgados parcialmente procedentes para: a) absolver, com fundamento no art. 386, inciso IV, do CPP, os acusados VERÔNICA DIAS GONÇALVES e MARCOS FLORIDO CÉSAR; e b) condenar, definitivamente o réu ALEXANDRE LAGES GONÇALVES, como incurso nas sanções previstas no art. 299, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicialmente aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação (fls. 674/687). O sentenciado Alexandre Lage Gonçalves inter pôs recurso de apelação acompanhado das razões de apelação (fls. 697/698 e 699/720). O recurso de apelação foi recebido por meio da decisão de fl. 721. O Ministério manifestou-se pela extinção da punibilidade do condenado ALEXANDRE LAGE GONÇALVES em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal, não obstante a interposição de recurso de apelação pela defesa. Por força do princípio da eventualidade, caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer que a manifestação instrumentalize-se como contrarrazões, em ordem a poderem ser levadas em conta no Juízo ad quem, requerendo a sua remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 728/729). O Ministério Público Federal não inter pôs recurso de apelação (fl. 689). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação. Desta forma, tendo em vista a pena definitivamente imposta de 01 (um) ano de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, a prescrição da pretensão punitiva (retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08.03.2012 (fls. 202/203). A sentença foi proferida 09.02.2017, publicada em 22.02.2017, conforme certidão de fl. 690, da qual o Ministério Público Federal tomou ciência em 20.02.2017 e dela não recorreu (fl. 689). Neste passo, cumpre salientar que entre a data do recebimento da denúncia em 08.03.2012 e a publicação da sentença condenatória em 22.02.2017, transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, inciso II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistir recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTCACRIM 22/317) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade dos crimes a que foi condenado ALEXANDRE LAGE GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1.ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 114, inciso II, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos/SP, 13 de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10367

EMBARGOS A EXECUCAO

0000460-90.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002520-07.2011.403.6117) MARIO ROBERTO ATTANASIO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ausente insurgência das partes acerca dos honorários periciais requeridos à f. 311, no importe de R\$ 1.600,00, fixo-os como definitivos. Reputo justificado o acréscimo em relação aos honorários inicialmente arbitrados, por razão da relativa complexidade da perícia e pela qualidade do trabalho técnico desenvolvido, como ressaltado na intervenção fazedária de f. 334. Intime-se o embargante para que: (i) promova o depósito da diferença, correspondente a R\$ 800,00; (ii) manifeste-se, em o desejando, sobre ff. 330/337 (art. 437, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo legal, voltem conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003847-70.2000.403.6117 (2000.61.17.003847-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006947-67.1999.403.6117 (1999.61.17.006947-0)) MARIO MINATEL(SP038692 - ANTONIO AUGUSTO BELUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n. 0006947-67.1999.403.6117 a(s) decisão(ões) proferida(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 57/60, 107/108, 121 e 123). Após, intinem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

0001815-53.2004.403.6117 (2004.61.17.001815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-18.2001.403.6117 (2001.61.17.000298-0)) JOSE ROBERTO BRAGGION PERALTA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Ante o noticiado falecimento do embargante JOSE ROBERTO BRAGGION PERALTA, consoante certidão de óbito juntada à f. 170, suspendo o curso do processo, com fundamento no artigo 313, I, CPC. Na forma do artigo 313, I e respectivo parágrafo 2º, II, intime-se a viúva do embargante e os filhos deste, identificados à f. 170, por Oficial de Justiça, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a habilitação do Espólio ou de eventual(is) sucessor(es), no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo por sentença terminativa. Para o fim acima explicitado, publique-se previamente o presente comando a fim de que forneça o patrono constituído nos autos a qualificação completa das acima pessoas referidas. Alternativamente, regularize a representação mediante a juntada de instrumento de mandato, nos termos do despacho de f. 168.

0002826-78.2008.403.6117 (2008.61.17.002826-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-23.2007.403.6117 (2007.61.17.001267-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN E SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI)

Considerando-se que a eventual execução a ser aqui processada guarda autonomia em relação à execução principal, proceda-se ao desapensamento dos feitos. Trasladem-se para os autos da execução fiscal n. 0001267-23.2007.403.6117 a(s) decisão(ões) proferida(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 196/198, 364/365, 414/415, 461, 464, 478, 519, 558/559, 581 e 586). Após, intinem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância, sendo: 1 - O embargando - MUNICÍPIO DE DOIS CÔRREGOS - inicialmente, por meio de publicação. Não atendida, por carta com aviso de recebimento; 2 - A embargante - UNIÃO - através de carga dos autos à AGU. Assino, para manifestação, o prazo de 15 dias. Na ausência de requerimentos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

0002832-85.2008.403.6117 (2008.61.17.002832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-26.2007.403.6117 (2007.61.17.001228-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP127628 - HELIO JACINTO E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI)

Cumpram-se as determinações de f. 410, 1º e 2º parágrafos. Pretende o exequente - MUNICÍPIO DE DOIS CÔRREGOS - o prosseguimento do executivo fiscal n. 0001228-26.2007.403.6117 através de petição dirigida a estes embargos, fazendo-o, porém, com fundamento nos artigos 534 e 535 do CPC, dispositivos legais afetos ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Instrui o pedido com demonstrativo atualizado do débito cobrado no processo principal citado. De fato, cabível nestes embargos o requerimento apresentado, desde que instruído com o demonstrativo discriminado e atualizado da verba honorária sucumbencial, único crédito passível de execução nestes autos, em decorrência do julgado. Ante o exposto, assino, em favor do MUNICÍPIO DE DOIS CÔRREGOS, o prazo de cinco dias para adequação do pedido. Ressalto que eventual requerimento de prosseguimento do executivo fiscal deverá ser naquele feito deduzido, vez que a execução a ser aqui processada guarda autonomia em relação àquela. Decorrida o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento apenas na execução fiscal.

0000531-24.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-21.2013.403.6117) MARIO ROBERTO ATTANASIO(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Tomo sem efeito, por ora, o comando de f. 154. Intime-se o embargante para que esclareça se renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Em caso positivo, tomem conclusos para prolação de sentença.

0000334-35.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-34.2015.403.6117) CARLOS APARECIDO RUBBO - ME X CARLOS APARECIDO RUBBO(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Carlos Aparecido Rubbo - ME e Carlos Aparecido Rubbo em face da União (Fazenda Nacional). Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 37-43. Emenda da inicial às ff. 47-52. O embargante informou (f. 64) não mais possuir interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decidido. Consoante relatado trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal de nº 0000304-34.2015.403.6117 ajuizada pela União. Nos autos do feito principal foi proferido despacho determinando que os embargantes esclarecessem se pretendiam o conhecimento dessa ação ou da exceção de pré-executividade apresentada por eles, tendo em vista a coincidência das matérias deduzidas nessas duas vias. Intimados, os embargantes optaram pelo conhecimento, na via da exceção de pré-executividade, das matérias de defesa por eles arguidas. Diante do exposto, em especial por razão da perda superveniente do interesse de agir manifestado expressamente à f. 64, julgo extinto o presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando o inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o art. 7º da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0000304-34.2015.403.6117. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000828-94.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-94.2014.403.6117) MOTO HALU TAKAGI ME(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Esclareça o embargante, em cinco dias, se remanesce o interesse subjacente ao tempo do aforamento da presente demanda, à vista do que decidido no processo principal (f. 178, 1º ao 5º parágrafos), bem como diante da petição fazendária de f. 199 do mesmo feito. Em caso positivo, deverá garantir o débito fiscal em execução, sob o efeito explicitado no comando de f. 179 destes embargos, ainda que parcialmente e/ou por bens de terceiro. Int.

0001406-57.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-15.2016.403.6117) FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO(SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Intime-se a embargada da sentença proferida, bem como para contrarrazões ao apelo interposto pela embargante (art. 1010, parágrafo 1º, CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a apelante para se manifestar a respeito no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Interposta apelação adesiva, intime-se a embargante para contrarrazões (art. 1010, parágrafo 2º, CPC). Após, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos do processo principal. Tradaslendem-se para aquele feito a sentença prolatada e o presente comando. Certifique-se. Sucessivamente, remetam-se estes embargos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal, inclusive quanto ao eventual preparo/porte de remessa, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º, CPC.

0001569-37.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-10.2016.403.6117) POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Tendo a embargada pugnado pelo julgamento antecipado (f. 184), intime-se o(a) embargante para que se manifeste, em quinze dias, acerca da impugnação. Na mesma oportunidade, deverá indicar, justificadamente, as provas que pretende produzir, nos termos dos artigos 350 e 351, CPC, sob pena de preclusão. Em pretendendo a juntada do processo administrativo que deu origem à exação, como decorre da exação, caberá à embargante fazê-lo às suas expensas, mediante requerimento direto em âmbito administrativo, para defesa e prova do(s) fato(s) constitutivo(s) do direito alegado (art. 373, I, CPC). Ressalto que a requisição judicial terá cabimento apenas em caso de comprovada resistência do órgão administrativo envolvido.

0001570-22.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-92.2016.403.6117) POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

A fim de perimir eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa (já ventilada, em tese, pela parte autora), faculto à embargante, junto aos autos, em 30 dias, cópias dos autos do processo administrativo que deu origem à exação. Tais cópias deverão ser requeridas às suas expensas diretamente no âmbito administrativo, para defesa e prova do(s) fato(s) constitutivo(s) do direito alegado (art. 373, I, do CPC). Ressalto que a requisição judicial terá cabimento apenas em caso de comprovada resistência do órgão administrativo envolvido, o que não ficou demonstrado no caso em apreço.

0001571-07.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-77.2016.403.6117) POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Tendo a embargada pugnado pelo julgamento dos pedidos (f. 123), intime-se a embargante para que se manifeste, em quinze dias, acerca da impugnação. Na mesma oportunidade, deverá indicar, justificadamente, as provas que pretende produzir, nos termos dos artigos 350 e 351, CPC, sob pena de preclusão. Em pretendendo a juntada do processo administrativo que deu origem à exação, como explicitado na exórdial, caberá à embargante fazê-lo às suas expensas, mediante requerimento direto em âmbito administrativo, para defesa e prova do(s) fato(s) constitutivo(s) do direito alegado (art. 373, I, CPC). Ressalto que a requisição judicial terá lugar apenas em caso de comprovada resistência do órgão administrativo envolvido.

0001949-60.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-93.2014.403.6117) PAULO EDUARDO FERREIRA AULER(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Com fundamento no artigo 370, parágrafo único, CPC, indefiro a prova oral requerida pelo embargante. Sendo a matéria fática versada sujeita à comprovação por meio de documentos, a prova oral é prescindível à solução da demanda. Com efeito, a comprovação de despesas médicas dedutíveis no imposto de renda devido deve ser feita por meio de recibos e documentos similares, representativos dos pagamentos efetuados. Em pretendendo a juntada do processo administrativo que deu origem à exação, para prova dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), como decorre da exórdial (e reiterado à f. 128), caberá ao embargante fazê-lo às suas expensas, mediante requerimento direto em âmbito administrativo. Assino, para tanto, o prazo de quinze dias. Ressalto que a requisição judicial terá cabimento apenas em caso de comprovada resistência do órgão administrativo envolvido. Decorrida a dilação, voltem conclusos.

0002208-55.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-90.2016.403.6117) PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Intime-se a embargante para que especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Após, ante o requerimento genericamente formulado à f. 117, renove-se a vista dos autos à embargada, para o mesmo fim acima explicitado.

0002274-35.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-41.2015.403.6117) FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO(SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Tendo a embargada pugnado pelo julgamento antecipado do pedido (f. 264), e diante dos fatos alegados na impugnação, intime-se a embargante para que se manifeste a respeito, especialmente sobre os documentos juntados (ff. 252/282), nos termos do art. 437, CPC. Na forma do(s) art(s) 350/351, CPC, oportunizo à embargante indique as provas que pretende produzir, justificadamente, sob pena de preclusão.

0000152-15.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-04.2016.403.6117) IMPRESSORA BRASIL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ff 355/370: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. FF 371/394: Tendo a embargada pugnado pelo julgamento antecipado (f. 394), e diante do requerimento genericamente formulado na exórdial pela embargante (f. 19), intime-se a para que especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0000162-59.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-04.2016.403.6117) L B M DE GODOY - ME X LENIR BENEDITA MINATEL DE GODOY(SP159964 - JOÃO AFONSO BUENO DE GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Tendo a embargada pugnado pelo julgamento antecipado do pedido (f. 65), e diante dos fatos alegados na impugnação, intime-se a embargante para que se manifeste a respeito, bem como sobre os documentos juntados (ff. 59/77), nos termos do art. 437, CPC. Na forma do(s) art(s) 350/351, CPC, oportunizo à embargante indique as provas que pretende produzir, justificadamente, sob pena de preclusão.

0000196-34.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-71.2016.403.6117) V. J. ALVES & CIA. EDIFICACOES LTDA - ME(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Tendo o embargante pugnado pela produção de provas (f. 16), oportunizo-lhe especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir, dentro do prazo legal, sob pena de preclusão.

0000320-17.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-44.2016.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

A matéria versada nestes embargos prescinde de dilação probatória, nos termos dos artigos 355, I, e 370, parágrafo único, CPC, sendo caso de julgamento antecipado. Deveras, de nenhum proveito a prova técnica requerida pela parte autora a pretexto de contrapor valores constantes das tabelas praticadas pelo SUS com aqueles estabelecidos na TUNEP. A comparação dos valores previstos nas tabelas SUS e TUNEP demanda unicamente análise de documentos já acostados aos autos. Em observância ao que disposto nos artigos 9º e 10, CPC, intime-se a embargante. Sucessivamente, tomem os autos à conclusão para prolação de sentença.

0000744-59.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-24.2015.403.6117) NEUZA MARIA GARCIA BARONI(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ausentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos (art. 919, parágrafo 1º, CPC) recebo-os para processamento sem prejuízo do regular trâmite do executivo fiscal. Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para que especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

0000755-88.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-51.2016.403.6117) EMBRASIL IMPRESSORA EIRELI(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Tendo a embargante pugnado genericamente pela produção de provas (f. 29), oportunizo-lhe especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir, dentro do prazo legal, sob pena de preclusão.

0000889-18.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-45.2015.403.6117) PAULO CESAR MENEGHETTI(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ao contrário do que afirmado pelo embargante, não há penhora formalizada. Note-se que o auto juntado à f. 31 sequer está preenchido. Constata-se, outrossim, que a carta precatória expedida nos autos do executivo fiscal está em vias de cumprimento. É o que se depreende da tela de consulta processual juntada à f. 57. Diante disso, na forma do comando de f. 49, deverá o embargante promover o necessário, junto ao Juízo deprecado, para efetivação da constrição comprovada nestes autos a garantia do débito em discussão, voltem conclusos para deliberação acerca do eventual recebimento desta ação. Int.

0000961-05.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-22.2016.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI22143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SPI36837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3341 - RAFAELE MONTEIRO MELO)

Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da impugnação e sobre os documentos juntados pela embargada (art. 437, CPC). Na mesma oportunidade, deverá indicar, justificadamente, as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 350, CPC, sob pena de preclusão. Sucessivamente, tendo a embargada pugnado pela produção de provas, oportunizo especificar-as, justificadamente, sob pena a mesma sanção.

0001011-31.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-57.2016.403.6117) PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Como explicitado na exordial, a embargante obteve em seu favor provimento jurisdicional de urgência, nos autos do procedimento comum n. 0000274-28.2017.403.6117, em virtude do qual restou decidido: ... Declaro a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado, de terço constitucional de férias, salário-educação, férias indenizadas e pagas em pecúnia e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Por decorrência, declaro suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas e determino à ré abstenha-se da realização de ato material de cobrança direta ou indireta dos valores pertinentes. Cite-se a requerida. Intimem-se. Acrescenta que a dívida cobrada no executivo fiscal n. 0001600-57.2016.403.6117 corresponde àquela impugnada pela via comum citada. Diante disso, e estando garantida a execução por penhora incidente sobre imóvel, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, com fundamento no artigo 919, parágrafo 1º, CPC. Em prosseguimento, determino: 1 - À embargante, junto a estes embargos, em cinco dias, cópias da petição inicial e do inteiro teor da decisão provisória prolatada na ação n. 0000274-28.2017.403.6117. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se quanto à eventual conexão ou continência, para os fins preconizados pelos artigos 55, parágrafo 1º, e 57, CPC. Deverá manifestar-se, outrossim, quanto à eventual litispendência, a implicar sentença terminativa (art. 485, V, CPC). 2 - Após, abra-se vista à embargada para impugnação aos embargos, pronunciando-se expressamente acerca das questões processuais citadas.

0001058-05.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-33.2014.403.6117) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC. 1 - Regularização da representação processual mediante juntada de instrumento de mandato original, acompanhado do contrato social atualizado ou outro documento suficiente à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante. 2 - Na forma do art. 16, parágrafo 2º, Lei 6.830/80, em pretendendo a juntada do processo administrativo que deu origem à exação, como decorre da exordial, caberá à embargante fazê-lo às suas expensas, mediante requerimento direto em âmbito administrativo, para defesa e prova do(s) fato(s) constitutivo(s) do direito alegado (art. 373, I, CPC). Ressalto que a requisição judicial terá lugar apenas em caso de comprovada resistência do órgão administrativo envolvido; Sem prejuízo, promova a embargante a complementação da garantia do débito, nos autos da Execução Fiscal, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro nos artigos 485, IV e 318, CPC, combinado com os artigos 1º e 16, Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Alternativamente, deverá comprovar situação patrimonial negativa por meio de documentação idônea, em especial, cópias das declarações de rendimentos. Solicito cordialmente ao nobre causídico, antecipe as mesmas providências nos vindouros feitos que patrocine, adotando-as já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, a um só tempo colaborará para a redução do elevado número de feitos neste Juízo à espera de despacho de singelas providências, demais de protagonizar a aceleração do trâmite processual e, pois, o atendimento do princípio da razoável duração do processo. Int.

0001064-12.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-09.2016.403.6117) MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SPI27628 - HELIO JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC. 1 - Juntada de cópia(s) da(s) CDA(S) que instrui(em) a execução fiscal embargada; 2 - Emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Solicito cordialmente ao nobre causídico antecipe as mesmas providências nos vindouros feitos que patrocine, adotando-as já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, a um só tempo colaborará para a redução do elevado número de feitos neste Juízo à espera de despacho de singelas providências, demais de protagonizar a aceleração do trâmite processual e, pois, o atendimento do princípio da razoável duração do processo. Cumprida(s) a(s) determinação(ões), proceda a secretaria do Juízo ao apensamento destes embargos ao processo principal, tomando-os conclusos, após. Desatendido o comando supra, ainda que parcialmente, voltem conclusos sem apensamento do executivo fiscal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000109-15.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-60.2007.403.6117 (2007.61.17.000980-0)) ANTONIO LUIZ COLONHEZI(SP337650 - LUIZ RENATO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP297056 - ANA ROSA LISTA) X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SPI02257 - APARECIDO JOSE DAL BEN E SP297056 - ANA ROSA LISTA) X ALCINDO PINHEIRO ALVES(SP253294 - GUILHERME MENEZES MAROT)

Ante o noticiado falecimento do embargante Antonio Luiz Colonhezi, consoante atestado de óbito juntado à f. 506, suspendo o curso do processo, com fundamento no artigo 313, I, CPC. Na forma do artigo 313, I e respectivo parágrafo 2º, II, CPC, intem-se a viúva de Antonio Luiz Colonhezi, Sra. Nilcéia Sueli Calandrin Colonhezi, bem como o filho Luiz Eduardo, indicados à f. 506 verso (observado o endereço de f. 12), por Oficial de Justiça, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a habilitação do Espólio ou de eventual(s) sucessor(es), no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0000013-63.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-10.2013.403.6117) FRANCISCO FERNANDES FILHO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ff. 52/60: Face à insuficiência de recursos, mantenho, em favor do embargante, a gratuidade judiciária deferida à f. 44.Ff. 62/77: Tendo a embargada pugnado pelo julgamento antecipado (f. 67), intime-se a parte autora para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, fica o embargante intimado a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação e sobre os documentos juntados pela embargada, (art.437, parágrafo 1º, CPC).

0000548-89.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-87.2009.403.6117 (2009.61.17.000909-2)) CELSO STADLER-TRANSPORTES - ME(PR047399 - FAUSTO PENTEADO E PR067192 - RENATA BORK) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CELSO STADLER-TRANSPORTES ME contra a UNIÃO, visando à baixa do bloqueio junto ao sistema RENAJUD dos veículos arrematados no leilão IRP/PPA/MS nº 0145300/002/2015, de que se diz possuidor direto e proprietário. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 10-55). Emenda da inicial (fs. 59-93). À fl. 96 o embargante noticiou o cancelamento do gravame adversado e requereu a extinção do feito. É o relatório. Originalmente o embargante pretendia a baixa do bloqueio junto ao sistema RENAJUD dos veículos arrematados no leilão IRP/PPA/MS nº 0145300/002/2015, de que se diz possuidor direto e proprietário. À fl. 96 o embargante noticiou o cancelamento do gravame adversado e requereu a extinção do feito. Pois bem, o art. 493 do Código de Processo Civil dispõe que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ensina Humberto Theodoro Júnior que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (in Curso de direito processual civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, v. I, p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001077-11.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-88.2015.403.6117) CID MESQUITA GARCIA FILHO(SPO48480 - FABIO ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, emenda à exordial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico que pretende seja tutelado. A tanto, deverá juntar aos autos tela de consulta à Tabela FIPE alusiva ao veículo em questão, suficiente a comprovar o respectivo valor. Como consectário lógico deverá também complementar o recolhimento das custas processuais correlatas, em igual prazo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Sem prejuízo, providencie o embargante, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos por sentença terminativa (arts. 320, 321 e 485, I, CPC), a juntada de cópia(s) da(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal n. 0001666-71.2015.403.6117, por dependência à qual foi distribuída a cautelar fiscal n. 0001833-88.2015.403.6117.

EXECUCAO FISCAL

0003712-92.1999.403.6117 (1999.61.17.003712-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SPO67712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOAQUIM BUENO(SPI40784 - GERALDO MOZART HENRIQUE JUNIOR)

Esclareça o requerente seu pedido tendo em vista que não consta destes autos a penhora do veículo citado. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

0004869-03.1999.403.6117 (1999.61.17.004869-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEGANTIN E CIA LTDA X IRINEU SEGANTIN(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN)

À vista da declaração de hipossuficiência carreada à f. 176, defiro em favor do executado IRINEU SEGANTIN os benefícios da gratuidade judiciária, na forma do artigo 98, caput, c.c. o parágrafo 3º do artigo 99, ambos do CPC. Ante o teor da certidão de f. 223, pela qual atesta o oficial de justiça que o imóvel objeto da matrícula n. 52.367 - 1º CRI de Jaú, situado na R. NICOLAU PIRAGINE, 186, BELA VISTA, JAÚ, constitui a residência do executado, considerada a aquiescência fazendária expressada à f. 225, desconstituiu o registro de indisponibilidade registrado em face do referido bem, com fundamento no art. 1º da Lei n. 8.009/90, por analogia. Oficie-se ao Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú para que providencie, observado o disposto no artigo 98, parágrafo 1º, inciso IX, CPC, o cancelamento do registro de indisponibilidade, consistente na Av. 03/52.367. No mais, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida à f. 196. Cumprida, voltem conclusos.

0005762-91.1999.403.6117 (1999.61.17.005762-5) - FAZENDA NACIONAL X OLIVEIRA PAES IND DE CALCADOS LTDA X LUIZ FERNANDO JOSE PAES X MARIA WALDELI DE OLIVEIRA PAES (SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP030563 - DANIEL CAETANO CESTARI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. F. 344: A inquirição do valor total arrecadado com a venda judicial está devidamente demonstrada pela exequente às fs. 340/341. Em face do saldo devedor remanescente (f. 345), defiro o pedido formulado. Com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à requisição. Anote-se o sigilo necessário à efetivação da medida, alterando-o, após, para sigilo de documentos. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção em havendo resultado positivo. Após, proceda-se à transferência do numerário construído para a CEF, agência 2742. Atingida a quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio. F. 326: Determino ao gerente da CEF, agência local, procedendo à transformação em pagamento definitivo em favor da União, quanto ao numerário depositado na conta 2742.635.00000720-0 (f. 336), tendo como referência a inscrição 80.6.99.007669-57, sob código de receita 7525. Cumpra-se, servindo cópia deste como DESPACHO-OFFÍCIO n.º _____/2017 - SF 01.F. 339: DECLARO EXTINTA a execução da(s) CDA(s) 80.2.99.003107-92, com fundamento nos artigos 924, II, C.P.C e 156, I, CTN.F. 348: A vista dos autos pelos executados, momento quando regular a representação processual, prescinde de autorização judicial. Nada a deliberar, portanto. F. 350: Intime-se o arrematante, por publicação, para que junte aos autos a nota de exigência cartorária referida. Após, tomem conclusos.

0008048-42.1999.403.6117 (1999.61.17.008048-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL X JORGE SIDNEY ATALLA (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal aforada pela Caixa Econômica Federal em face de Central Paulista de Açúcar e Alcool e Jorge Sidney Atalla, postulando o recebimento do crédito representado na certidão de dívida ativa acostada na inicial. A exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, decreto a extinção da execução, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000221-72.2002.403.6117 (2002.61.17.000221-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J J CORREIA ME X JOSAFÁ JOSE CORREIA (SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Tendo em vista que já consta dos autos à fl. 129 decisão indeferindo a penhora dos veículos indicados pela exequente, determino o desbloqueio RENAJUD efetuado à fl. 111 em relação a todos os veículos. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0003668-34.2003.403.6117 (2003.61.17.003668-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AVICOLA SANTA CECILIA LTDA (SP377769 - VINICIUS DEVIDES PIRES)

Verifico que após o desarquivamento, o processo foi retirado em carga pela parte requerente. Assim, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação tomem os autos ao arquivo.

0003796-20.2004.403.6117 (2004.61.17.003796-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ADILSO URBANO

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de JOSÉ ADILSO URBANO, postulando o recebimento do crédito representado nas Certidões de Dívida Ativa (ff. 04-06). À f. 64, o exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 64, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas (f. 07). Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002237-91.2005.403.6117 (2005.61.17.002237-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JORGE. A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário remanescente e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, I, do Código Tributário Nacional e 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao(a) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transida em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003078-86.2005.403.6117 (2005.61.17.003078-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AVICOLA SANTA CECILIA LTDA (SP377769 - VINICIUS DEVIDES PIRES)

Verifico que após o desarquivamento, o processo foi retirado em carga pela parte requerente. Assim, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação tomem os autos ao arquivo.

0001368-94.2006.403.6117 (2006.61.17.001368-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AVICOLA SANTA CECILIA LTDA (SP377769 - VINICIUS DEVIDES PIRES)

Verifico que após o desarquivamento, o processo foi retirado em carga pela parte requerente. Assim, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação tomem os autos ao arquivo.

0001532-59.2006.403.6117 (2006.61.17.001532-7) - INSS/FAZENDA (Proc. RENATO CESTARI) X ANTONIO ROBERTO TATAO GRIZZO (SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, para fins de levantamento da penhora de f. 43, que recaiu sobre imóvel objeto da matrícula número 30.889, ressalvado que em caso de não cumprimento dentro do prazo de 30 (trinta) dias o processo será remetido ao arquivo. Com a comprovação do recolhimento, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora, consistente no R. 11/30889, instruindo-se o mandado com cópia deste despacho e da fl. citada. Comunicado pelo cartório o cumprimento do mandado, e na ausência de requerimentos, arquivem-se.

0001229-11.2007.403.6117 (2007.61.17.001229-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS (SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente - MUNICÍPIO DE DOIS CÔRREGOS - quanto ao retorno dos autos da superior instância, e para que formule, em 15 dias, o requerimento que reputa adequado em termos de prosseguimento da execução. A intimação dar-se-á, inicialmente, por meio de publicação. Não atendida, por carta com aviso de recebimento. Na ausência de requerimentos, sobreste-se a execução em arquivo.

0001235-18.2007.403.6117 (2007.61.17.001235-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS (SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente - MUNICÍPIO DE DOIS CÔRREGOS - quanto ao retorno dos autos da superior instância, e para que formule, em 15 dias, o requerimento que reputa adequado em termos de prosseguimento da execução. A intimação dar-se-á, inicialmente, por meio de publicação. Não atendida, por carta com aviso de recebimento. Na ausência de requerimentos, sobreste-se a execução em arquivo.

0001261-16.2007.403.6117 (2007.61.17.001261-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS (SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente - MUNICÍPIO DE DOIS CÔRREGOS - quanto ao retorno dos autos da superior instância, e para que formule, em 15 dias, o requerimento que reputa adequado em termos de prosseguimento da execução. A intimação dar-se-á, inicialmente, por meio de publicação. Não atendida, por carta com aviso de recebimento. Na ausência de requerimentos, sobreste-se a execução em arquivo.

0001262-98.2007.403.6117 (2007.61.17.001262-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS (SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido formulado à f. 182. Por não se tratar de cumprimento de sentença, mas de regular prosseguimento do executivo fiscal após o trânsito em julgado dos embargos, promova o exequente o requerimento de reputar pertinente e consentâneo. Assino, para tanto, o prazo de dez dias, findo os quais serão os autos remetidos ao arquivo de forma sobrestada.

0001267-23.2007.403.6117 (2007.61.17.001267-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista dos autos ao exequente - MUNICÍPIO DE DOIS CÔRREGOS - para que formule o requerimento que reputar adequado em termos de prosseguimento da execução. Assino, a tanto, o prazo de 15 dias. Permanecendo silente, sobreste-se a execução em arquivo, dispensada nova intimação. A intimação far-se-á, inicialmente, por meio de publicação. Não atendida, servirá cópia deste despacho como CARTA.]

0001268-08.2007.403.6117 (2007.61.17.001268-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN) X UNIAO FEDERAL

Consigno, de início, que a execução do crédito fiscal cobrado nestes autos (bastreada por título executivo extrajudicial), subsume-se apenas subsidiariamente às disposições do CPC afetas ao Cumprimento de Sentença (arts. 534 e 535), na forma do parágrafo 3º do artigo 910, CPC. Transitada em julgado a decisão proferida nos embargos, não está vedado à executada manifestar-se em relação à atualização dos débitos elaborada pelo exequente. Conduto, eventual insurgência deverá estar adstrita aos limites da matéria ventilada nos embargos e da decisão neles proferida. E essa limitação aplica-se, inexoravelmente, também ao exequente. Nesse contexto, determino ao exequente esclareça se o cálculo apresentado à f. 146 está em consonância com a forma de atualização constante das CDAs, vez que não ventilada tal questão nos embargos. Após a intervenção do exequente, abra-se vista dos autos à AGU, para manifestação.

0002074-43.2007.403.6117 (2007.61.17.002074-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NELSON PANTALEAO DA SILVA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Precedentemente à prolação de sentença de extinção pelo pagamento (fs. 126 e 128, último parágrafo), identifique-se o executado, à vista do requerimento por ele formulado à f. 121, quanto à transferência do numerário depositado nestes autos para conta vinculada aos embargos n. 0001617-06.2010.403.6117, consoante fs. 128/132, no bojo dos quais será apreciado o pedido de levantamento de eventual saldo remanescente em seu favor. Após, tomem conclusos.

000199-67.2009.403.6117 (2009.61.17.000199-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDREIA DOS SANTOS NEVES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDRÉIA DOS SANTOS NEVES. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, I, do Código Tributário Nacional e 924, II, do Código de Processo Civil. Custas judiciais já recolhidas às fls. 11. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002159-58.2009.403.6117 (2009.61.17.002159-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SERWAL COMBUSTIVEIS LTDA X ANTONIO CARLOS D ALPINO X ALCEIA RICHIERI DALPINO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP105245 - MARIA MATIAS ESCOBAR DA COSTA E SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO)

Publique-se o despacho de f. 328. Após, tomem conclusos para deliberação quanto ao requerimento de f. 320. DESPACHO DE FLA. 328: Fs. 283/293: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fs. 294/318: Indefiro o pedido de suspensão da execução formulado pelos executados, à ninguém de comprovação de causa de suspensão da exigibilidade do crédito executado, bem assim porque o executivo fiscal não é sede própria para o tema exposto. Ademais, a objeção oposta encontra-se preclusa, nos termos do que decidido às fs. 265/266. Renove-se a vista dos autos à exequente para que subscreva ou ratifique a petição de f. 320.

000121-05.2011.403.6117 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JOAO CARLOS DE SOUZA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de JOÃO CARLOS DE SOUZA. O exequente noticiou o integral cumprimento do débito e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, I, do Código Tributário Nacional e 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000795-80.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EROTILDO BONONI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos. Deixo de oportunizar manifestação prévia da embargada, ante a ausência de ofensa ao artigo 9º, CPC, que veda decisão surpresa, por se tratar de decisão favorável à exequente, como segue. Passo à análise das alegadas omissões e obscuridades: QUANTO À AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nesse tópico, decidi o Juízo. Consta-se dos autos (ff. 126/127) a ocorrência de três tentativas de entrega da correspondência na Rua Vítor Spatti, 56, Paraty, Jaió. O retorno negativo do aviso de recebimento do ensejo à intimação via Edital de (04/05/2010) e subsequente lavratura de Termo de Perempção, consoante ff. 128/129. Note-se que, das ff. 173, 303, 305 e 308, depreende-se endereço residencial diverso do que acima mencionado. Contudo, os referidos documentos remetem aos atos de 2001 a 2003. A efetiva investigação a respeito da (ir)regularidade da dita intimação impede de dilação probatória específica, vedada nesta via. Esse óbice, entretanto, não constitui impedimento à análise e ao pronunciamento sobre o mérito deduzido, como alhures explicitado. Deveras, o reconhecimento da eventual nulidade do ato de intimação ocasionada por inobservância do que preconizado pelo artigo 23 do Decreto n. 70.235/72, não dará azo à nulidade do processo administrativo em comento, tampouco do lançamento de ofício, menos ainda do executivo fiscal, como pretendido pelo executado. A nulidade da intimação conduziria apenas à reiteração do ato, a propiciar o recurso cabível pelo contribuinte. A alegada eiva não tem o condão de macular todo o processo administrativo ou o lançamento do crédito tributário decorrente do ato de infração. Nesse sentido, o Resp n. 1.421.734-RS (2013/0385850-0), de 04/03/2015 e o EDcl no mesmo Resp, de 23/04/2015, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Humberto Martins. Pretende o excipiente-embargante o esclarecimento da decisão, instando novo pronunciamento judicial pertinente à específica questão da ausência de intimação do advogado por ele constituído, firmado no inciso I do artigo 23 do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. Pois bem. Ao tratar da intimação em sede de processo administrativo fiscal, dispõe o citado dispositivo legal que a intimação far-se-á, pessoalmente (friso, pessoalmente) [...] na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, sem mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar. Não exige a lei qualquer forma de intimação por meio de publicação oficial ou remessa de correspondência ao advogado constituído pelo recorrente, pelo que considero legítima e regularmente efetuada a intimação editalícia levada a efeito depois de frustrada a intimação pessoal, na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo. Tivesse o patrono diligenciado no órgão administrativo em questão a fim de se inteirar do andamento da insurgência veiculada no interesse do constituído, seria certamente identificado de todo o processado, como ora propugnado. QUANTO À OBRIGAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE INTIMAÇÃO: Considerando-se que os atos administrativos devem pautar-se pela legalidade estrita, impõe-se a observância do comando legal correlato à hipótese fática em discussão. A regular a intimação por edital, dita defeituosa pelo excipiente, preceitua o parágrafo 1º do citado artigo 23: Quando resultar improficu um dos meios previstos no caput deste artigo [...], a intimação poderá ser feita por edital publicado. Cumpre ressaltar que a intimação por meio de edital está autorizada desde que frustrado um dos meios previstos no caput. Não se exige que a administração fiscal esgote todas as vias possíveis de notificação do recorrente acerca do resultado do recurso interposto. Entendo, nessa linha, ausente a eiva deduzida. QUANTO À ALEGADA OBSCURIDADE: Aduz o executado ter sido obscura a decisão prolatada ao afirmar: A nulidade da intimação conduziria apenas à reiteração do ato, a propiciar o recurso cabível pelo contribuinte. A alegada eiva não tem o condão de macular todo o processo administrativo ou o lançamento do crédito tributário decorrente do ato de infração. O trecho citado decerto não foi interpretado adequadamente. Primeiro porque destacado do parágrafo precedente, no qual se explicita: Deveras, o reconhecimento da eventual nulidade do ato de intimação ocasionada por inobservância do que preconizado pelo artigo 23 do Decreto n. 70.235/72, não dará azo à nulidade do processo administrativo em comento, tampouco do lançamento de ofício, menos ainda do executivo fiscal, como pretendido pelo executado. Segundo porque não atentou o embargante ao tempo verbal nele empregado (o futuro do pretérito), relativo a um fato que poderia ter acontecido posteriormente a uma situação passada. Utilizado para indicar uma ação incerta e condicionada, consequente de outra. Inexistente, portanto a obscuridade. OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: Despicienda a repetição do que decidido acerca da alegada intercorrência prescricional. Acrescento, porém, o seguinte: Inaplicabilidade da Lei 9.837/1999. Essa norma estabelece prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Preceitua o prazo de três anos para o encerramento do procedimento administrativo respectivo. Não se aplica ao processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto n. 70.235/1972. Inaplicabilidade da Lei 11.457/2007: O artigo 24 dessa lei prevê a obrigatoriedade de observância do prazo máximo de 360 dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo, sobre petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A regra tem incidência em processos em trâmite no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Como assentado, o processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto n. 70.235/1972, a teor do artigo 25 da mesma Lei. Inaplicabilidade do artigo 40 da Lei 6.830/80: O dispositivo invocado tem cabimento no processo executivo fiscal, nas específicas hipóteses de não localização do executado ou de bens passíveis de constrição. Não há falar-se em emprego do dito comando, por analogia, na seara administrativa. Para além, não obida o Juízo a garantia constitucional fundamental à razoável duração do processo, insculpada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Visa a prestigiar a segurança jurídica, também erigida como direito fundamental no mesmo artigo 5º, inciso XXXVI. O processo administrativo tem por escopo o exercício de outra garantia fundamental igualmente relevante para o contribuinte - o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV). Esses preceitos que devem ser sopesados e harmonizados. Consoante decidido, firmou-se na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que não há prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, posicionamento do qual compartilho. Saliento o trecho do julgado citado: O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efeito do concomitantemente ao ato de infração) até seu julgamento ou a revisão ex officio. Nesse sentido, não vislumbro ofensa ao direito constitucional invocado. Dessarte, dando parcial provimento aos embargos de declaração opostos, integro a decisão de ff. 356/357 com o que acima expendo. Intimem-se.

0001282-50.2011.403.6117 - MUNICIPIO DE BROTAS(SP096881 - PAULA BALESTREIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao SUDP para retificação, substituindo-se o exequente BROTAS PREFEITURA por MUNICIPIO DE BROTAS. Intime-se o exequente para que, em trinta dias, promova a adequação da CDA ao quanto decidido nos embargos n. 0001283-35.2011.403.6117. Sucessivamente, intime-se a executada (CEF) para que promova o depósito judicial do valor correspondente ao débito a ser apresentado pelo exequente. Feito o depósito pela CEF, oficie-se ao Juízo Estadual de Brotas-SP, solicitando-se o desbloqueio do numerário constrito naquele órgão jurisdicional (ff. 33/35), ante a impossibilidade de operacionalização do sistema Bacenjud por este Juízo Federal, consoante tela informativa de f. 66. Servirá cópia deste despacho como OFÍCIO, devidamente instruído com as ff. citadas. Ressalto que a inércia do exequente quanto à determinação supra importará o sobrestamento da execução no arquivo, dispensada nova intimação.

0001637-60.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA - EPP(SP194311 - MARIO CELSO CAMPANA RIBEIRO)

E esclareça o executado o recolhimento dos emolumentos em relação a estes autos n.00016376020114036117, tendo em vista que se encontram com parcelamento e não existe determinação de cancelamento de penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao arquivo. Int.

000169-27.2012.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ELIEZER BISPO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de ELIEZER BISPO DE OLIVEIRA. A exequente noticiou o integral cumprimento do débito e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, I, do Código Tributário Nacional e 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000396-17.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIO ATACADISTA USTULIN LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal aforada pela União em face de Comércio Atacadista Ustulin Ltda. ME, postulando o recebimento do crédito representado na certidão de dívida ativa acostada na inicial. A exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, decreto a extinção da execução, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes. Esse procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Certificado nos autos o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000177-67.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NATURALI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X PAULO CESAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Trata-se de requerimentos formulados em face de bloqueio on-line via Bacenjud: 1 - Pela terceira MARIA PAULA ANASTACI DE OLIVEIRA, às f. 96/99, consistente no pedido de desbloqueio de 50 por cento do numerário construído na conta n. 13741-0 (f. 103 e 104), ao fundamento de que se trata de conta de titularidade dela e do marido executado. 2 - Pelo coexecutado PAULO CESAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA, às f. 107/110, referente ao pedido de liberação do valor tomado indisponível na conta corrente n. 26047-7, sob o argumento de que recaiu sobre verba referente a benefício previdenciário. Aduz, também, ser indevida a constrição operada na conta 13741-0, qualificando-a como conta poupança. Do total bloqueado na conta 26047-7 (R\$ 13.954,89), está evidenciado que a importância de R\$ 3.558,16, creditada em 02/06 (f. 113), refere-se a benefício pago pelo INSS. Com fundamento no artigo 833, IV, CPC, deixo o pedido de desbloqueio exclusivamente dessa quantia (R\$ 3.558,16). Providencie a secretaria do juízo, via Bacenjud. Para deliberação acerca dos demais valores, oportunizo manifeste-se previamente a exequente. Após, tomem conclusos com urgência. Int.

0000810-78.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIA LUCIA SCORTECCI HILST(SP194311 - MARIO CELSO CAMPANA RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União em face de Maria Lúcia Scortecchi Hilst, postulando o recebimento do crédito representado na certidão de dívida ativa acostada na inicial. A exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, decreto a extinção da execução, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes. Esse procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Finalmente, a natureza executiva do feito não comporta a análise pretendida pela executada, de liberação de valores a título de restituição de imposto de renda, sobretudo diante da indefinição de seus contornos fáticos. Deverá, pois, formular na via administrativa tal requerimento com base no noticiado pagamento do crédito tributário. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-91.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JAIR DONA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JAIR DONA. Em sua derradeira intervenção, a exequente desistiu do processo em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980 e arts. 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Tendo dada causa ao aforamento desta execução fiscal (princípio da causalidade), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes. Esse procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000304-34.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CARLOS APARECIDO RUBBO - ME X CARLOS APARECIDO RUBBO(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLO)

Descumpridas pelo executado as determinações decorrentes do comando de f. 58 dos embargos, recebo a petição de f. 500 como expressa manifestação de desinteresse quanto ao prosseguimento da ação desconstitutiva. Assim, determino: (i) providencie a secretaria do juízo o desapensamento dos autos, trasladando-se para os embargos as ff. 498-500, bem como este despacho. Certifique-se; (ii) voltem-me conclusos nos autos dos embargos para prolação de sentença terminativa; (iii) abra-se vista do feito à PGFN para os fins declinados à f. 498, penúltimo parágrafo. Int.

0000439-46.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CASSIO ROGERIO ALVES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de CASSIO ROGERIO ALVES DA SILVA, postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 04). À f. 41, o exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 41, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas judiciais já recolhidas (f. 23). Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001511-68.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ROBERTO BRESSANIN(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROBERTO BRESSANIN. A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário remanescente e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, I, do Código Tributário Nacional e 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000506-74.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SABRINA APARECIDA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de SABRINA APARECIDA DOS SANTOS. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, I, do Código Tributário Nacional e 924, II, do Código de Processo Civil. Custas judiciais já recolhidas à fl. 21. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000565-62.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA RAQUEL PAVANELO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de PATRICIA RAQUEL PAVANELO. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, I, do Código Tributário Nacional e 924, II, do Código de Processo Civil. Custas judiciais já recolhidas à fl. 23. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000567-32.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROZELI VIEIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ROSELI VIEIRA DA SILVA. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, I, do Código Tributário Nacional e 924, II, do Código de Processo Civil. Custas judiciais já recolhidas à fl. 23. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000915-50.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X THIAGO CHACON RODRIGUES NAVAS - ME X THIAGO CHACON RODRIGUES NAVAS (SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO)

Intime-se o executado do bloqueio judicial de fls. 84/85, por meio de disponibilização eletrônica em nome da procuradora constituída. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 80.Int.

0001131-11.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARCELO HENRIQUE LONGATTO & CIA. S/S LTDA.

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARCELO HENRIQUE LONGATTO & CIA. S/S LTDA. A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, I, do Código Tributário Nacional e 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001204-80.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CONTI & VENTURA AGENCIA DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP(SP143884 - FERNANDA CRISTINA GARCIA)

Vistos. Cuida-se de pedido de desbloqueio de numerários operacionalizado pelo sistema on-line Bacenjud. Aduz a executada ser indevido o bloqueio pelos motivos seguintes: (i) - formulou pedido administrativo de parcelamento do débito anteriormente à constrição; (ii) - o bloqueio inviabiliza o pagamento da 1ª parcela do acordo, vencível em 31/08 próximo. A petição está instruída com o documento de fl. 118/119, do qual se depreende a adesão ao parcelamento, via internet, em 08/08/2017, com extrato de conta corrente em cujo histórico consta bloqueio em 24/08/2017. Consabido que a execução se realiza no interesse do credor (arts. 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. De outra feita, constitui o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado. A medida constritiva efetivada anteriormente ao parcelamento, entretanto, deve permanecer incólume, em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor e para que não se esvazie a respectiva garantia. No caso em apreço, a ordem de bloqueio foi efetivada em momento posterior à adesão e anterior ao pagamento da primeira parcela da avença. Com efeito, dispõe o parágrafo 2º do artigo 8º da MP 783/2017: O deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento. Observe que as certidões de dívida ativa mencionadas às fls. 116/117 encontram-se em situação ATIVA EM PROCESSO DE CONCESSÃO DE PARCELAMENTO. Infere-se disso que não vigia, ao tempo da constrição, causa de suspensão da exigibilidade da dívida. A despeito disso, entendo que o pedido formulado pela executada deve ser deferido, ante o fato de que o valor atingido pelo bloqueio representa importância inferior a um décimo do débito cobrado, mas suficiente ao pagamento da primeira parcela do acordo administrativo, tal como proposto pela executada. Demais, percebe-se que outras dívidas, além daquelas objeto deste executivo fiscal, estão incluídas no mesmo programa de regularização tributária, o que é de ser buscado não só pelas partes, mas também pelo Judiciário. Assim, em preito à boa fé objetiva demonstrada, determino à secretaria do Juízo promover a liberação do numerário tomado indisponível no Banco Bradesco. Intime-se a executada, a quem incumbirá comprovar nestes autos o pagamento da primeira parcela referida, tão logo promovido, sob as sanções inerentes a comportamento que eventualmente se subsuna ao quanto preconizado pelos artigos 80 e 774 do Código de Processo Civil. Sucessivamente, abra-se vista à exequente.

0001644-76.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IMPRESSORA BRASIL LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Trata-se de execução de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada IMPRESSORA BRASIL LTDA, em suma, (a) existência de vícios da CDA, (b) não incidência da contribuição exigida, (c) instituição de lei criadora de fonte de custo em afronta à Constituição Federal, (d) erro quanto à base de cálculo da contribuição previdenciária (e) ilegalidade do encargo de 20 por cento. Pleiteia, nesse sentido, (a) a extinção da execução, (b) o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária cobrada, (c) a declaração da inconstitucionalidade da norma instituidora, e, como pedido subsidiário, (d) seja afastado o encargo de 20 por cento decorrente do Decreto-Lei 1.025/69. Decorre do enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do Egr. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As matérias veiculadas pela executada devem ser suscitadas em sede de embargos. Não são cognoscíveis nesta via processual, restrita aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício. Com efeito, descabida a executada dos limites da excepcional admissibilidade da exceção de pré-executividade. Demais, a análise detida do fato gerador e da base de cálculo questionada impede de dilação probatória. Descabida a solução da insurgência nesta sede, sob os aspectos formal e material, REJEITO a exceção oposta. Em prosseguimento, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto à oferta de fl. 48/56. Não aquiescendo, deverá indicar bens passíveis de constrição ou pleitear medidas constritivas outras. Silente a exequente, sobreste-se a execução em arquivo, dispensada nova intimação. Int.

0001769-44.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GRAZIELE APARECIDA QUIRIANO (SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR)

Consistindo o parcelamento do débito acordo afeto à seara administrativa, intime-se a executada, por intermédio do advogado constituído, para que adote as providências cabíveis para formalização da avença junto à procuradoria jurídica do(a) exequente, comprovando-se nestes autos a diligência tão logo concretizada. Sem prejuízo, ausente causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito em execução, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento em arquivo.

0001850-90.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DESTILARIA GRIZZO LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Intime-se a executada para que junte aos autos, em cinco dias, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação: (i) instrumento de mandato acompanhado de documento suficiente à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante; (ii) certificados de registro e licenciamento dos veículos indicados à penhora. Decorrida a dilação, abra-se vista dos autos à exequente.

0001924-47.2016.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ANDRE LUIZ MASCARO - ME (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Trata-se de execução fiscal aforada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de André Luiz Mascaro - ME, postulando o recebimento de multa por infração administrativa de transporte rodoviário representada na Certidão de Dívida Ativa (fl. 04-05). As fls. 28-31 a exequente informou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 28-31, decreto a extinção da execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002049-15.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DESTILARIA GRIZZO LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Intime-se a executada para que junte aos autos, em cinco dias, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação: (i) instrumento de mandato acompanhado de documento suficiente à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante; (ii) certificados de registro e licenciamento dos veículos indicados à penhora. Decorrida a dilação, abra-se vista dos autos à exequente.

0002105-48.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU (SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU. A exequente noticiou o integral cumprimento do débito e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, I, do Código Tributário Nacional e 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002174-80.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DESTILARIA GRIZZO LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Intime-se a executada para que junte aos autos, em cinco dias, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação: (i) instrumento de mandato acompanhado de documento suficiente à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante; (ii) certificados de registro e licenciamento dos veículos indicados à penhora. Decorrida a dilação, abra-se vista dos autos à exequente.

0002188-64.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X IMPRESSORA BRASIL LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Defiro o pedido de substituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (fl. 74/152). Intime-se a executada, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, Lei 6.830/80, por meio de publicação dirigida ao advogado constituído. Após, tornem conclusos para deliberação quanto ao requerimento formulado pela exequente à f. 69.

0002196-41.2016.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ANSELMO SERGIO GIROTTI - ME X ANSELMO SERGIO GIROTTI

Trata-se de execução fiscal aforada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro em face de Anselmo Sergio Girotti - ME e Anselmo Sergio Girotti, postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 04). Às ff. 10-14, o exequente peticionou informando a quitação do débito pelos executados, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 10-14, DECLARO EXTINTA a execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002246-67.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL X IDES B GATTO - ME

Trata-se de execução fiscal aforada pela União em face de Ides B Gatto - ME, postulando o recebimento do crédito representado na certidão de dívida ativa acostada na inicial.A exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, decreto a extinção da execução, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes. Esse procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002277-87.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SERVALL SERVICOS ELETRICOS EIRELI - ME(SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO)

Defiro o pedido de substituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (f. 94/210).Certifique-se a executada, nos termos e para os fins do artigo 2º, parágrafo 8º, Lei 6.830/80, na pessoa do advogado constituído.Comunicada pela exequente a formalização de parcelamento administrativo (f. 83/93), suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.Intimem-se.

0002284-79.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SANDEZA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI)

Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa (f. 94/221).Certifique-se a executada, por intermédio do advogado constituído, nos termos e para os fins do artigo 2º, parágrafo 8º, Lei 6.830/80.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, com fundamento nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC, ante a comunicação fazendária de formalização de parcelamento administrativo (f. 90).Ressalto que serão os autos desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.Intimem-se.

0002289-04.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X VESTA IMPORTACAO, EXPORTACAO, LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Defiro o pedido de substituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (f. 170/435), nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, Lei 6.830/80.Intime-se a executada por intermédio do patrono constituído.Após, tornem conclusos.

0002390-41.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MAURELISA GOLINELI COLETA BARBOSA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF em face de MAURELISA GOLINELI COLETA BARBOSA. Em sua derradeira intervenção, o exequente desistiu do processo em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É o relatório. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980 e arts. 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Sem condenação em honorários de advogado.Custas judiciais recolhidas à fl. 08.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000023-10.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X INCO PALMA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Certifique-se a executada, por intermédio do advogado constituído, acerca da substituição da(s) CDA(s) às ff. 104/180, nos termos e para os fins do artigo 2º, parágrafo 8º, Lei 6.830/80.Após, sobre-se a execução no arquivo, nos termos do comando de f. 72, ante a informação fazendária quanto à regularidade do acordo administrativo (f. 98).Intimem-se.

0000665-80.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Intime-se a executada para que junte aos autos, em cinco dias, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação: (i) instrumento de mandato acompanhado de documento suficiente à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante; (ii) certificados de registro e licenciamento dos veículos indicados à penhora.Decorrida a dilação, abra-se vista dos autos à exequente.

0000902-17.2017.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X KARINA PISOS E REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Karina Pisos e Revestimentos Cerâmicos Ltda. postulando o recebimento de multa por infração administrativa de transporte rodoviário representada na Certidão de Dívida Ativa (ff. 04-05).Às ff. 08-10 a exequente informou a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 08-10, decreto a extinção da execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002518-47.2005.403.6117 (2005.61.17.002518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-95.2001.403.6117 (2001.61.17.000655-9)) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intime-se o executado do bloqueio judicial de ff. 364/365, por meio de disponibilização eletrônica em nome do procurador constituído.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de f. 361.Int.

0001948-51.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-80.2004.403.6117 (2004.61.17.003598-6)) MICHELLE CRISTIANE RUBIO X NATALIE DE PAULA RUBIO X ANDERSON JOSE CAETANO RUBIO(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL X MICHELLE CRISTIANE RUBIO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, cadastrando-se a Fazenda Nacional, como exequente; o(s) embargante(s), como executado(s).Intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 523 do CPC, para que promova(m) o pagamento dos honorários sucumbenciais aos quais fora(m) condenado(s), no importe de R\$ 511,72, através de guia DARF, sob código 2864, junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com a petição e demonstrativo de cálculo de f. 118/120.Na hipótese de não pagamento, será o débito acrescido de 10 (dez) por cento a título de multa, além de honorários advocatícios na mesma porcentagem, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo legal citado.Decorridos os prazos para pagamento e para eventual impugnação, na forma do artigo 525, CPC, remova-se a vista dos autos à exequente para que formule o requerimento que reputar adequado em termos de prosseguimento. Ressalvo que o silêncio da exequente importará arquivamento do feito.

0001274-05.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-23.2008.403.6117 (2008.61.17.002086-1)) JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002838-29.2007.403.6117 (2007.61.17.002838-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-52.2007.403.6117 (2007.61.17.000987-3)) TONON BIOENERGIA S.A.(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E SP023663 - OTAVIO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TONON BIOENERGIA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Tendo o nobre causídico apresentado cálculos distintos: um referente à verba honorária e outro relativo ao reembolso de despesas, de natureza comum (f. 1101), intime-se-o para que esclareça se ambos os valores são pertencentes à petionante TONON BIOENERGIA S.A. Após, ante a aquiescência da exequente expressada às ff. 1126/1127, expeça(m)-se PRV(s), observada a titularidade e a natureza de cada crédito.

Expediente Nº 10406

PROCEDIMENTO COMUM

0001139-81.1999.403.6117 (1999.61.17.001139-0) - IVAN BUCHALLA X MARIA CRISTINA BUCHALLA X MARIA CECILIA BUCHALLA THOMAZ X MARIA LUCIA BUCHALLA DECRESCI(SPI36012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002075-47.2015.403.6117 - AUREO MASSINI(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de embargos de declaração opostos para corrigir erro material constante do dispositivo da sentença de ff. 58/61. Alega o embargante que a sentença porta erro quanto ao termo inicial dos juros de mora, consistente na indicação de que se iniciam da data da intimação do INSS acerca da ciência do laudo técnico. DECIDO.A oposição apenas veicula pleito de correção de erro material evidente constante da sentença. Assim, dada a ausência de modificação de entendimento jurídico ou de interpretação dos fatos já lá realizados, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório ao Instituto Nacional do Seguro Social.De fato, verifico que o segundo parágrafo do dispositivo da referida sentença contém mero erro material a exigir correção visando a afastar qualquer desinteligência.Iso porque inexistente laudo técnico para os períodos de 01/01/1970 a 31/12/1983 e 01/04/1984 a 31/12/1984. Nessa época, o enquadramento do tempo especial se dava por categoria profissional. Daí porque o termo inicial dos juros de mora deve coincidir com a data da citação da Autarquia, ou seja, em 15/01/2016. Por assim ser, com base no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo a inexistência material existente. Ao segundo parágrafo do dispositivo da sentença integro nova redação, conforme segue: No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data da citação do INSS (15/01/2016); observar-se-ão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.No mais, a sentença mantém-se inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002324-37.2011.403.6117 - APARECIDO DOMINGOS CANOSSA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000843-83.2004.403.6117 (2004.61.17.000843-0) - LAUDEDIR DA SILVA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LAUDEDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000751-71.2005.403.6117 (2005.61.17.000751-0) - MARCOS ROBERTO CALEGARI(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCOS ROBERTO CALEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004176-05.2005.403.6183 (2005.61.83.004176-9) - SEBASTIAO DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000003-05.2006.403.6117 (2006.61.17.000003-8) - ADEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ADEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001448-24.2007.403.6117 (2007.61.17.001448-0) - JOSE ANIBAL NUNES X MARIA JOSE DOS SANTOS NUNES X GERIMIAS ANIBAL NUNES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE ANIBAL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000273-58.2008.403.6117 (2008.61.17.000273-1) - JOAO PEREIRA LEITE X NAIR PEREIRA DE ANDRADE DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001421-07.2008.403.6117 (2008.61.17.001421-6) - JOICE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS X ZELITA NERES DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOICE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000292-30.2009.403.6117 (2009.61.17.000292-9) - MARIA DO CARMO CARNEIRO PETTI(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DO CARMO CARNEIRO PETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001977-38.2010.403.6117 - ETELVINO FERRAZ PENEDO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ETELVINO FERRAZ PENEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000194-74.2011.403.6117 - MARIA ALCINA DOMINGUES DOS SANTOS X DALISIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA ALCINA DOMINGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000740-32.2011.403.6117 - MARIA DE LURDES RAMINELLI GUARNIERI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA DE LURDES RAMINELLI GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001285-05.2011.403.6117 - FRANCISCO CARLOS PITOL(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X FRANCISCO CARLOS PITOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001075-80.2013.403.6117 - SERGIO PAULO QUINTINO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X SERGIO PAULO QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002465-85.2013.403.6117 - JOSE FERRARI(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002917-95.2013.403.6117 - MALVINA GOMES TRENTIN(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MALVINA GOMES TRENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002976-83.2013.403.6117 - ANA DOS SANTOS MARTINES(SP085408 - MARIA GERALDA GALVAO DIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANA DOS SANTOS MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001221-87.2014.403.6117 - URACI CARFE(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X URACI CARFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002075-40.2007.403.6307 (2007.63.07.002075-9) - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000377-79.2010.403.6117 - WILSON CORREA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X WILSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001975-68.2010.403.6117 - NEIDE DE ALMEIDA AZARIAS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X NEIDE DE ALMEIDA AZARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10407

PROCEDIMENTO COMUM

0001897-60.1999.403.6117 (1999.61.17.001897-8) - RENATO MASIERO X MARIA DE LOURDES PEREIRA MASIERO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001440-91.2000.403.6117 (2000.61.17.001440-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ ROBERTO MUNHOZ(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM) X AMELIA NIGRO CAMPANHA X JEANETTE LINA CAMPANHA DE VASCONCELLOS X JOSE PAULO CABRAL DE VASCONCELLOS X FELIPE CABRAL DE VASCONCELLOS X PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS X JOSE FERNANDO CABRAL DE VASCONCELLOS X JOSE PAULO CABRAL DE VASCONCELLOS JUNIOR(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X JUREMA DO CARMO(SP149084 - RIDES DE PAULA FERREIRA) X ISAC BOJIKIAN X JOSE DA SILVA BOJIKIAN(SP021640 - JOSE VIOLA) X LUIZ DA SILVA BOJIKIAN(SP021640 - JOSE VIOLA) X ZARUHY DA SILVA BOJIKIAN(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO) X ROBERTO DA SILVA BOJIKIAN X CLOVIS DA SILVA BOJIKIAN(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO) X SUELY BOJIKIAN CIOLA(SP021640 - JOSE VIOLA) X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X ANTONIO CARLOS POLINI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS)

1 RELATÓRIO Trata-se de processo de conhecimento instaurado após ação do Instituto Nacional do Seguro Social em face de Luiz Roberto Munhoz, de Francisco Antônio Zem Peralta, de Antônio Carlos Polini, Isac Bojikian (sucedido por José da Silva Bojikian, Luiz da Silva Bojikian, Zaruly da Silva Bojikian, Roberto da Silva Bojikian, Clóvis da Silva Bojikian, Suely Bojikian Ciola) e de Amélia Nigro (sucedida por Jurema do Carmo e por Jeanette Lina ? esta última, por seu turno, sucedida por José Paulo Cabral de Vasconcellos, José Paulo Cabral de Vasconcellos Júnior, Felipe Cabral de Vasconcellos, Paulo Guilherme Cabral de Vasconcellos, José Fernando Cabral de Vasconcellos). A Autarquia federal autora essencialmente visa à condenação dos requeridos ao ressarcimento dos valores por ela despendidos para custeio das revisões levadas a efeito nos benefícios previdenciários de titularidade de Amélia Nigro Campanha e de Isac Bojikian. Como fundamento de fato, a Autarquia autora invoca a ocorrência da propositura de ação revisional - de nº 1.269/90 - que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Juá. Refere que naquele feito seus autores foram patrocinados pelos ora corréus advogados Francisco Antônio Zem Peralta e Antônio Carlos Polini. Já a Autarquia previdenciária foi naquele feito representada pelo ora corréu Luiz Roberto Munhoz, advogado então contratado para aquele processo. O INSS invoca na inicial deste presente feito reparatório a temeridade daquela pretensão judicial revisional, ajudada com o fim de correção do cálculo da renda mensal dos benefícios NB 21/00472124-1 e NB 42/00087105-2. Isso porque, em essência, em razão das datas de concessão desses benefícios previdenciários, verificava-se insustentável juridicamente a revisão pretendida. Como fundamento de direito do pedido reparatório deduzido neste processo, o INSS advoga a incidência das disposições da Lei nº 8.429/1992 sobre a conduta atribuída ao corréu Luiz Roberto Munhoz e pelos demais corréus, em decorrência das vantagens auferidas por eles diretamente relacionadas à omissão desse primeiro corréu na condição de agente público representante judicial. Invoca ainda, quanto à responsabilidade daquele advogado ora corréu, a aplicação das normas prescritas pelos artigos 87 da Lei nº 4.215/1963 e 32 da Lei nº 8.906/1994. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 13-166. Citado, o requerido Luiz Roberto Munhoz apresentou contestação às ff. 183-204, sem arguir preliminares. No mérito, em linhas gerais, enumera cronologicamente diversas providências tomadas por ele e por outros procuradores do INSS, desde setembro de 1989, e à época dos fatos narrados na inicial. Refere que, após proceder à reclamação quanto ao excesso de trabalho que lhe era imposto, passou a receber os feitos que continuaram a lhe ser encaminhados com a expressão recebido sob protestos em "/>. Notícia que em 10/05/1990 informou ao INSS não mais ter condição de receber novos processos em que deveria patrocinar a defesa da Autarquia. Aduz ter procedido, em 13/05/1991 à nova reclamação quanto à situação de excesso de trabalho, tudo de forma a precatar a ocorrência de prejuízos ao patrimônio público. Afirma que ordens superiores no sentido da simplificação das manifestações processuais do INSS eram destinadas constantemente aos procuradores. Advoga que a elaboração de cálculos de execução do julgado nunca foi atribuição dos advogados credenciados e que, em maio de 1995, recebeu determinação expressa para apenas contestar as parcelas prescritas nos cálculos dos exequentes. Busca refutar os itens 08 e 09 do Relatório nº 104/98 da AGU, por entender que o documento não retrata a realidade da Procuradoria do INSS até 1997. Quanto às impugnações ao valor da tramitação daquele feito, aduz que foi orientado a não apresentá-las, diante da falta de contador para a elaboração do valor correto das ações. Especificamente quanto ao feito indicado na inicial, alega que o processo lhe foi distribuído mesmo sendo a Autarquia previdenciária, ora autora, sabedora da inexistência de condição de seu acompanhamento. Alega, por fim, que os autos do processo n.º 0000142-98.1999.403.6117 estiverem unidos por período superior ao do prazo da ação rescisória, o que inviabilizou o seu ajustamento. Finalmente, pretende a condenação do autor à litigância de má-fé. Juntou documentos (ff. 205-296). O requerido Francisco Antônio Zem Peralta ofertou contestação (ff. 315-372), arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de carência da ação. No mérito, refere que as ações/omissões apontadas na inicial em desfavor dos corréus ocorreram nos anos de 1990 e 1991, momento anterior à edição da Lei 8.429/1992 ? razão pela qual não podem configurar atos de improbidade. Advoga, então, que o pedido ressarcitório só pode tomar como fundamento legal o artigo 159 do Código Civil, que exige a configuração da culpa ou do dolo, ao fim da caracterização da responsabilidade ali tratada. Refere ainda que somente os atos de execução do feito n.º 1.269/90 foram realizados após o início de vigência da referida Lei, mas todos foram praticados com arrimo em sentença judicial já transitada em julgado. Especificamente quanto àquele demanda revisional, aduz que em nenhum momento a confissão ficta do INSS poderia ter influenciado o julgamento do mérito da causa, por razão de que a questão era absolutamente jurídica e não dependia, pois, da prova de fatos. Alega que a eventual ilegalidade da sentença somente poderia ser discutida e dirimida por meio da competente via processual: a ação rescisória. Advoga que eventual condenação indenizatória somente deve ser suportada pelo causador do ato falto e não por aqueles que apenas exerceram o seu direito constitucional de ação. Finalmente, defende a regularidade do entendimento fixado na sentença em comento e que a tese defendida por ele na ação revisional não era isolada, antes estava arrimada em entendimento firmado por pelo menos três Tribunais Regionais Federais. Subsidiariamente, advoga que o valor da indenização pretendida pelo INSS na pior das hipóteses deve corresponder ao valor dos honorários percebidos por ele por sua atuação naquele feito revisional. Juntou documentos (ff. 373-378). Os requeridos Amélia Nigro Campanha e Isac Bojikian, por sua vez, contestaram o feito às ff. 379-438, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de carência da ação. No mérito, em essência, reproduzem a peça de defesa do requerido Francisco Antônio Zem Peralta. Juntaram documentos (ff. 439-453). O requerido Antônio Carlos Polini ofertou contestação às ff. 454-466, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de carência da ação. No mérito, essencialmente também reprisa os termos da defesa já apresentada por Francisco Antônio Zem Peralta. Juntou documentos (ff. 467-471). Seguiu-se réplica do INSS, em que invoca a intempestividade das contestações dos réus Francisco Antônio Zem Peralta, Amélia Nigro Campanha, Isac Bojikian e Antônio Carlos Polini. Quanto ao mais, em essência retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial (ff. 475-541). Juntou documentos (ff. 542-586). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 599-612 opinando pela procedência da ação. Juntou documentos (ff. 613-621). Na fase de produção de provas, o INSS requereu a produção de prova oral (ff. 625-627), enquanto a requerida Amélia Nigro Campanha requereu a produção de prova oral e documental (ff. 640-645). As ff. 648-649 foi noticiado e comprovado o falecimento do requerido Isac Bojikian. Os requeridos Antônio Carlos Polini e Francisco Antônio Zem Peralta requereram a produção de prova oral e documental (ff. 651-666). Juntaram documentos (ff. 667-673); o requerido Luiz Roberto Munhoz requereu a produção de prova oral e documental (ff. 675). Por meio da decisão de ff. 676-679, foram superadas as preliminares arguidas pelos requeridos e foi rejeitada a alegação de intempestividade das defesas apresentadas por Antônio Carlos Polini, Francisco Antônio Zem Peralta, Amélia Nigro Campanha e Isac Bojikian. Nessa ocasião, foi indeferida a produção de prova documental de ofício à Procuradoria Estadual do INSS, mas deferida a produção de prova oral, à exceção do depoimento pessoal do representante do INSS e da requerida Amélia Nigro Campanha. Em face dessa decisão, o INSS formulou pedido de reconsideração (f. 681) e a requerida Amélia Nigro Campanha opôs embargos de declaração (ff. 683-686). Os requeridos Antônio Carlos Polini e Francisco Antônio Zem Peralta interuseram agravo na forma retida nos autos (ff. 687-694). A decisão de ff. 676-679 foi adiada (f. 695). Contrarrazões apresentadas às ff. 697-706. As ff. 710-719 e 729-735, o INSS noticiou a interposição de agravos de instrumento, aos quais foi concedido o efeito suspensivo pretendido (ff. 723-725 e 744-745). As ff. 765-766 foi noticiado e comprovado o falecimento da requerida Amélia Nigro Campanha. Foram realizadas audiências de instrução (ff. 815-817, 842-845, 875-876). As ff. 940-941, foi noticiado e comprovado o falecimento da requerida Jeanette Lina Vasconcellos, sucessora de Amélia Nigro Campanha. Manifestação dos habilitados, sucessores processuais, às ff. 1075-1079. Alegações finais do INSS (ff. 1090-1096). As ff. 1107-1109 foi juntado termo de audiência cuja realização havia sido deprecada. Alegações finais dos requeridos Antônio Carlos Polini e Francisco Antônio Zem Peralta (ff. 1111-1121). Alegações finais do requerido Luiz Roberto Munhoz (ff. 1122-1129) e juntada de documentos às ff. 1.130-1.185. Alegações finais dos habilitados, sucessores processuais (ff. 1188-1221). Manifestação do Ministério Público Federal à f. 1223. À f. 1227, nova manifestação do INSS, após ser intimado. À f. 1228 o corréu Paulo Guilherme Cabral de Vasconcellos, advogado que neste feito atua em casa própria e também em defesa de seu genitor e de seus três irmãos, todos sucessores processuais da também sucessora processual Jeanette Lina Vasconcellos (esta em relação à corré originária Amélia Nigro Campanha), informa a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado pelo seu irmão José Fernando Cabral de Vasconcellos. Os autos vieram conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Prefacialmente, em que pese a data de distribuição do feito, registro que somente passasse a presidir o seu processamento em julho do passado (2016), por decorrência de minha remoção para esta Vara Federal, segundo a Resolução nº 3/2016 - UPLE, de 06 de julho de 2016. Ainda prefacialmente, declaro que a renúncia ao mandato, informada à f. 1228 não se perfezibilizou. O aviso de recebimento de f. 1229 não está assinado pessoalmente pelo outorgante José Fernando Cabral de Vasconcellos, senão por terceira pessoa (Edna Maria de Lima), não se aplicando à espécie a teoria da aparência em desfavor da pessoa física corré. Ainda que perfeita estivesse a notificação, ela não surtiria de pronto, nesta quadra e neste caso específico, o efeito suspensivo de que trata o artigo 76 do Código de Processo Civil. Isso porque a renúncia em questão se deu por manifestação de vontade do advogado e corréu Paulo Guilherme Cabral de Vasconcellos, em relação à representação do corréu José Fernando Cabral de Vasconcellos, seu irmão (f. 941). Referida renúncia ocorreu apenas após este Juízo Federal despachar à f. 1226 providência final saneadora, em que informou a ininicição deste julgamento. Ainda que não haja obrigação de declinar os fundamentos da renúncia, o advogado e corréu poderia tê-lo executado integralmente feito, de modo a fundamentar a realização do ato justamente e coincidentemente neste momento prévio ao sentenciamento. Com isso (fundamentação excepcional da

renúncia, neste caso) afastaria a aparência de que a renúncia em questão se dá ao fim transverso de buscar a suspensão processual que ora declaro descabida. Diante desses fundamentos, declaro nula a renúncia de que tratam as ff. 1228-1229, razão pela qual segue o advogado (e correu) Paulo Guilherme Cabral de Vasconcelos na representação de seu irmão José Fernando Cabral de Vasconcelos, inclusive para o efeito de receber a intimação acerca da prolação desta sentença. Deixo de fixar multa por litigância de má-fé a Paulo Guilherme Cabral de Vasconcelos, na medida em que ela (má-fé processual) está apenas iniciada e em que a ele não foi oportunizado o prévio contraditório acerca desse indicio. No mais, o processo encontra-se em termos para julgamento. Conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão com conteúdo meritório. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de carência da ação encontram-se superadas pela decisão de ff. 676-679, a qual ratifico. De início, é necessária a delimitação do exato objeto do feito, a fim de pautar a matéria a ser enfrentada na presente sentença. Nesse toar, cumpre-me fixar que a pretensão autoral não se arrimou na existência de consilium fraudis entre os atores do feito revisional nº 1.269/1990. Antes, o ajuizamento da presente pretensão reparatória se pautou na temeridade da tese defendida pelos então autores naquela ação e na omissão do advogado credenciado (ora correu) na defesa dos interesses da Autarquia previdenciária. Esse contorno objetivo inicial pode ser depurado da leitura da peça vestibular deste feito, que em nenhum momento traz referência à ocorrência de ajuste fraudatório, de acerto ou cominção de vontades na simulação processual, entre as partes daquele feito revisional. Da petição inicial deste processo é possível extrair a soma da causa de pedir na qual se funda a pretensão condenatória dos requeridos. Dela colho (f. 10), por relevante: Portanto, a omissão do Dr. Luiz Roberto Munhoz foi determinante para a consumação de indevida lesão aos cofres públicos previdenciários. A condenação absurda e ilegítima só ocorreu naquela extensão por falta de defesa em sede de contestação, só prosperou por falta de discussão da matéria no Tribunal, só permaneceu porque não foi diligenciada e só se traduziu e se consolidou nessa fábula de milhares de centenas de reais requisitadas por falta de embargos à execução. Ante a reiterada omissão, a preclusão das vias impugnativas. Não houve mais como corrigir o disparate e evitar a lesão e o prejuízo aos cofres públicos. Destarte a conduta do Dr. Luiz Roberto Munhoz, reiteradamente omissiva e negligente, se configura ato de improbidade, ensejando sua condenação ao ressarcimento do prejuízo (...). Ainda a propósito dessa premissa da inexistência de imputação, pelo INSS, de conluio entre os réus, assim se manifestou a Autarquia por ocasião de apresentação de sua réplica (f. 515): Com relação à assertiva de que teria havido insinuação de que os credenciados participavam de fraude, é mais uma matéria estranha à causa versada nestes autos, é mais um ponto colado sem critério de alguma outra defesa pois da inicial desta ação não consta nenhuma alusão a fraude, tendo os fatos do processo 1.260/90 sido descritos objetivamente seguindo a descrição de sua subsunção nos preceitos legais invocados, sem nenhuma alusão a contexto de fraude. Portanto, sendo matéria estranha aos autos, não merece nenhum comentário além desta observação. Mais, compulsando os autos não verifico a existência de prova ou mesmo de indicio mínimo da relação entre os então autores e todos os advogados que oficiaram no feito nº 1.269/90, seja previamente ao seu ajuizamento, durante a sua tramitação ou ainda após o seu encerramento. Por tais razões, o enfrentamento do mérito deste presente feito se dará nos limites objetivos da causa de pedir e dos pedidos (repto): temeridade da tese defendida pelos autores naquela ação e omissão do advogado credenciado na defesa dos interesses da autarquia previdenciária. Com efeito, acerca da adstrição do julgador aos limites objetivos do pedido, colho ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, segundo o qual O pedido põe em marcha o processo e, por isso, é o ato mais importante do autor, além disso delimita o objeto litigioso (à lide) e, conseqüentemente, fixa os limites do ato judicial mais importante, que é a sentença. (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 18ª Edição, Vol. I, p. 360.). Previamente, ainda merece igual registro o fato de que as ações e/ou omissões essencialmente imputadas aos requeridos estão compreendidas nos anos de 1990 e 1991, período de fato anterior ao ano de edição e de início de vigência da Lei de Improbidade Administrativa, n.º 8.429/1992. Veja-se que somente atos de execução do julgado foram realizados posteriormente à edição da referida lei. Assim, em observância estrita ao princípio da legalidade, eventual condenação dos requeridos com base nessa lei e nas sanções nela estabelecidas somente poderá acausar as condutas efetivamente praticadas sob a sua égide. Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS PRATICADOS POR PARTICULARES. HOSPITAL E SÓCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONDUTAS ÍMPROBAS CONFIGURADAS. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.429/92. PERDA DE BENS E VALORES. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS À UNIÃO, DIFUSOS E COLETIVOS. INDEVIDOS. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. SANÇÃO DESPROPORCIONAL. MULTA E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. PENALIDADES MANTIDAS. VALOR DA MULTA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS. VALOR EXCESSIVO. EQUIDADE. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A ação civil pública de improbidade administrativa foi ajuizada para obter a condenação dos réus ao ressarcimento de valores recebidos a título de internações realizadas por meio do SUS, bem como ao pagamento de indenização por danos morais à União, danos morais coletivos e difusos, sob a alegação de que os réus praticaram atos de improbidade de que tratam os artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, passíveis das sanções previstas no artigo 12, inciso I, do mesmo diploma legal, pois, de suas condutas decorreram enriquecimento ilícito e dano ao Erário. 2. Os agravantes não requereram, nas razões de apelação, a apreciação do agravo retido, sendo, pois, o caso de não conhecer do recurso. 3. As questões preliminares arguidas nestes autos foram afastadas de forma suficiente pela sentença, que corroborou a decisão que as rejeitou, não havendo necessidade do supedâneo de qualquer outra motivação, além do que, não houve qualquer questionamento nos recursos de apelação interpostos pelos réus. 4. O Ministério Público Federal ajuizou, em 05.06.1998, a presente ação civil pública em face do Hospital Montreal S/A, e de seus sócios, Luis Antonio da Silva Leme, José Laércio Soares e Adauto José de Freitas Rocha, ora apelantes, porque teriam, na condição de prestadores de serviços públicos de saúde, praticado atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios regentes da Administração Pública, nos termos das normas contidas nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, requerendo a aplicação das penas previstas no artigo 12, inciso I, de modo que a pretensão engloba pleito de ressarcimento ao Erário e este não está sujeita a prazo de prescrição, a teor da norma contida no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, correndo o prazo prescricional apenas quanto ao direito da Administração de aplicar sanções em face de ilícitos administrativos. 5. No contexto de auditorias realizadas em diversos hospitais no Estado de São Paulo, por determinação do então Ministro da Saúde, o resultado dos trabalhos foi apresentado ao Ministério Público Federal em 11.11.1996, autuada a representação em 11/03/1997, sendo que, após providências, deliberou-se acerca da necessidade de continuação da auditoria que apresentou conclusões em 29.07.1997, e, com juntada de documentos e esclarecimentos solicitados, além da realização da audiência em 11.12.1997, além de termos de depoimentos, em 02.04.1998, veio o Parquet Federal propor a ação. 6. Em que pese os fatos aqui tratados se reportarem ao período compreendido entre fevereiro de 1992 a dezembro de 1993, a União, por intermédio do Ministério da Saúde, realizou auditoria, por determinação de 15.03.1994, do próprio Ministro da Saúde, tendo o Ministério Público Federal conhecimento dos fatos em 11 de novembro de 1996, determinando, então, o prosseguimento da auditoria, e, uma vez concluída, não havendo possibilidade de ser firmado termo de ajuste de conduta, esta ação, como já mencionado, foi ajuizada em 05.06.1998, o que implica dizer que isso se deu dentro do prazo de cinco anos de que trata o artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, combinado com a norma do artigo 142, I, 1º, da Lei nº 8.112/1990. 7. Não há falar em prescrição do direito de ajuizar a ação de improbidade de que trata os autos, pois, de um lado, trata-se de demanda imprescritível, conquanto destinada a obter ressarcimento de dano ao Erário e, de outro, a União instaurou auditoria dentro do prazo de cinco anos, contado dos fatos, tendo o Ministério Público Federal ajuizado a ação logo em seguida à conclusão do processo administrativo. 8. Os atos dos correus tidos como improbos nestes autos são apenas aqueles praticados sob a égide da Lei nº 8.429/92, que regulamentou o artigo 37, 4º, da Constituição Federal, com vigência a partir de sua publicação, em 02 de junho de 1992, ou seja, o dever de ressarcir somente alcança as condutas praticadas a partir da vigência da lei, vale repetir, a partir de 02.06.1992, e não como constou da sentença, como sendo a partir da competência de fevereiro de 1992, assim, devem os limites da lide se amoldar à vigência temporal da lei de improbidade na qual fundamentou a pretensão. Aliás, esse ponto específico foi inclusive salientado pelo Ministério Público Federal e, no caso de ser mantida a procedência na parte que condenou os réus a restituir os valores recebidos a título de verbas oriundas das internações por meio do SUS, ficará a condenação restringida aos valores recebidos a partir de 02.06.1992, inclusive, o que não implica, convém deixar claro, em contradição ao direito à ação de ressarcimento tida como imprescritível, nem significa reformatio in pejus, porque decorre da própria aplicação da lei a partir de 02.06.1992, ou seja, de sua publicação e vigência. 9. Antes mesmo da Constituição Federal de 1988, os serviços de saúde já eram prestados por instituições privadas, como no caso dos autos, mediante contrato firmado à época entre o artigo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) e a então Clínica Oswaldo Cruz Osasco Ltda., posteriormente Hospital Montreal S/A, conforme cópia acostada aos autos, seguido das tabelas base de remuneração dos serviços, nas quais, embora não constem expressamente as datas, deflui da narrativa dos autos que a contratação entre os réus e a União se deu nos idos de 1983, mais precisamente a partir de 16.05.1983, com distrato ocorrido em 24/12/1993, mediante notificação protocolada pelo referido hospital junto ao órgão competente, no caso, o denominado ERSA-11. 10. Resumindo todos os procedimentos instaurados, aliás, para a verificação dos mesmos fatos, a apuração levada a cabo nas respectivas esferas, por meio das respectivas autoridades competentes, não objeta, evidentemente, o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, tendo em vista o princípio da independência das instâncias, podendo haver cumulação das sanções de natureza administrativa, civil ou criminal, desde que apuradas as responsabilidades segundo reverência rigorosa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. 11. Importa verificar, sob a ótica dos atos de improbidade, a conduta perpetrada pelos correus no tocante ao recebimento de valores pagos pelo SUS referentes a internações relativas a pacientes que mantinham convênio com o próprio Hospital Montreal. (...) 16. Restou comprovado que as condutas dos réus constituem atos de improbidade que causaram danos ao Erário e que deve ser ressarcido, conquanto responsáveis solidariamente pela indenização a título de danos materiais, mediante a restituição dos valores recebidos pelas internações feitas nos hospitais, deduzindo-se apenas aquelas prestadas aos usuários exclusivos do SUS, observando-se o conjunto apurado tanto pela auditoria quanto pelo laudo pericial, atingindo todas as internações do período, ou seja, objeto de restituição são os valores recebidos pelo hospital pelas internações pagas pelo INAMPS a partir de 02.06.1992, pois, como firmado alhures, a Lei nº 8.429/92 somente alcança os atos passíveis de sanções cometidos a partir de sua vigência. 17. A restituição deverá ocorrer em relação aos valores recebidos pela parte ré a partir de 02.06.1992 e não fevereiro de 1992, e mais, convém esclarecer que embora o ressarcimento esteja limitado à competência de dezembro de 1993, deve ser considerado também os pagamentos remanescentes efetuados nos primeiros meses de 1994, merecendo reforma a sentença no tocante ao período de restituição e quanto à forma de atualização do valor a ser restituído e o destino de tal crédito, como definido a seguir. (...) 29. Em suma, afastadas as questões preliminares arguidas, bem como a alegação da ocorrência de prescrição, no mérito, merece reforma parcial a sentença recorrida, no tocante à condenação dos danos materiais, para ajustar o período do ressarcimento, mediante restituição dos valores recebidos pela parte ré, a título de internações, entre 02.06.1992, data de vigência da Lei nº 8.429/92, até 31.12.1993, alcançando até o último pagamento deste ano, efetuado somente no ano de 1994, deduzindo-se os valores relativos às internações de usuários exclusivos do SUS, bem como os valores já restituídos, devendo o montante ser apurado em fase de liquidação de sentença, considerando os critérios para cálculos e atualização aqui definidos, e o crédito revertido. Afasta-se a condenação dos réus ao pagamento da indenização a título de danos morais coletivos porque in casu indevidos, reformando nesse ponto a sentença para julgar improcedente esse pedido, e, por fim, tendo a parte autora decaído em parte mínima do pedido, os réus devem arcar integralmente com as despesas do processo e honorários advocatícios conforme acima definido. 30. Agravo retido não conhecido e apelações dos réus e remessa oficial, tida por interposta, conhecida e parcialmente providas, restando reformada em parte a sentença recorrida. (TRF3, AC 00236376219984036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 30/11/2012) Sem prejuízo, os atos - ações e/ou omissões - praticados e imputados aos correus serão sindicados por meio de análise sentencial realizada à luz da norma prescrita pelos artigos 37, parágrafos 4º e 5º, ambos da Constituição da República. Pois bem. Consoante referido, pretende o INSS a condenação de todos os correus, solidariamente, à obrigação de ressarcir o quanto despendido pela Autarquia a título da revisão realizada na renda mensal dos benefícios NB 21/00472124-1 e NB 42/00087105-2. Arrima o INSS sua pretensão, em essência, na condenação que teve que suportar - considerada qualitativamente e quantitativamente abusiva - nos autos do processo revisional nº 1.269/1990. Segundo defende, sua condenação estaria diretamente relacionada à inércia profissional do advogado credenciado (ora correu Luiz Roberto Munhoz), contratado ao fim de promover a defesa do Instituto naquele feito. À imputação da responsabilidade invocada pelo Instituto autor ao nominado casuístico cumpre considerar o quanto alegado por este último àquele tempo, no sentido do excesso de trabalho assumido por ele e das precárias condições a que este estava submetido no cumprimento de seu mister. Ao que apuro da farta documentação acostada conjuntamente com a defesa de Luiz Roberto Munhoz (em especial dos documentos de ff. 207-208, 220, 226-228, 259, 263, 273, 276-277), verifico que, pelo menos desde outubro de 1989, o então Procurador Autárquico do INSS era conhecedor da gravemente precária condição de trabalho a que estava submetido em especial esse advogado credenciado. Observe-se que a data do primeiro reclamo formalizado pelo advogado contratado, ora correu, é anterior mesmo à propositura do pedido revisional previdenciário em questão. A constatação da situação precária a que estavam submetidos os então procuradores credenciados do INSS é, inclusive, corroborada pelo testemunho do Sr. Antenor Mazzuia Júnior (ff. 1.108-1.109). Dele se apura que o correu chegou mesmo a formular recusa a continuar prestando serviços à Autarquia previdenciária. Ainda, em 05/12/1997 (f. 1.025), o advogado Luiz Roberto Munhoz efetivamente protocolou pedido formal de seu descredenciamento. Decerto que os testemunhos do Sr. Wilson Leite Corrêa (ff. 816-817) e do Sr. José Renato de Lara e Silva (ff. 843-845) indiciam ter o advogado contratante preterido conduta fáltsa. Todavia, referida conduta, considerado o quadro de desamparo institucional a que foi submetido, mostra-se perfeitamente escusável. O excesso de trabalho e a demanda insuportável eram problemas de que o INSS tinha pleno conhecimento mas que não foram por ele solucionados, embora provocado. Demais, cumpre considerar, de todo o conjunto probatório produzido nos autos, que em nada aproveitaria ao advogado credenciado, ora correu, a sua omissão processual. Isso porque, aqueles mesmos referidos testemunhos atestam que o pagamento dos advogados contratados era inclusive feito com base no número de peças que produziam. A propósito, a Circular expedida em 15/10/1991, a pedido da então Sr. Procuradora-Chefe (f. 224), solicita de todos os advogados credenciados o envio das peças processuais competentes, ao fim de instruir os requerimentos de pagamento de seus honorários advocatícios. Bem me parece, pois, que o então advogado do INSS, ora correu Luiz Roberto Munhoz, não atenderia contra seu próprio interesse remuneratório processual, sobretudo diante da natureza alimentar dessas verbas. Considero, pois, que as omissões do advogado Luiz Roberto Munhoz estão diretamente relacionadas à sobrecarga de trabalho que lhe foi atribuída pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, ora autor, no período em que permaneceu vigente o contrato de prestação de serviços firmado entre eles. Tais omissões, demais, decorreram ainda da ausência de providências prontas, efetivas e materiais por parte do INSS, que deveria ter buscado eficientemente amparar institucionalmente, com recursos humanos e materiais, seus então representantes processuais. Em grande medida, aliás, esse problema é ainda hoje dividido no âmbito da Advocacia Geral da União, aparentemente deficitária de carreira estruturada de apoio à atividade dos procuradores que integram seus quadros. De outra banda, o compulsar dos autos não revela nenhuma fiscalização ou advertência efetiva, por parte do INSS, direcionada ao advogado credenciado considerado fáltsa. Pelo contrário, a solução encontrada pela Autarquia para colocar termo à fálta constatada do serviço processual se operou com o seu já direito descredenciamento, que se deu apenas em 11/02/1998 (f. 618). Ora, a alegação quanto a que o Réu Luiz Roberto Munhoz tinha plena consciência das condições adversas da prestação de serviços à Previdência Social (...) e mesmo assim quis continuar contratado, assumindo os riscos de perder prazos e causar prejuízos ao Erário (f. 526) não retira de seu contratante, o INSS, a responsabilidade pela omissão na tomada de providências tendentes a suprir os serviços deficientes que lhe estavam sendo prestados. Com efeito, o INSS, sempre e durante todo o período de prestação de serviços advocatícios, poderia ter sindicado a qualidade e/ou deficiência da defesa de seus interesses. Poderia até mesmo desconstituir o procurador que havia contratado, formalizando o competente distrato, tudo isso de forma a precaver o caro interesse público secundário, repetidamente conclamado no presente feito pelo atual representante processual do INSS. A Autarquia previdenciária preferiu, contudo, deixar protraí-lo no tempo a reclamada omissão de seu constituído. Só em 24/05/2000 o INSS ajuizou o pedido reparatório sob análise, tendente a sancionar civilmente conduta verificada pelo menos desde outubro de 1990 (f. 35), data da primeira perda de prazo no feito nº 1.269/1990. Apuro daí, pois, culpa essencial do INSS na causação do prejuízo ao Erário, decorrente da deficiente estrutura material e humana à atividade de representação processual. Na época dos fatos ora apurados, portanto, o INSS deu os fins a seus procuradores processuais, mas não

lhes deu os meios necessários ao atingimento dos fins exigidos. Assim, há culpa grave do INSS em não ter atendido tempestivamente os diversos reclamos de falta de estrutura de representação, dando os meios necessários ao atingimento dos fins por ele exigidos em representação processual. Desse modo, não é aceitável, sob o aspecto material e formal, a alegação de que o contratante INSS nada pôde fazer porque nunca ouviu do contratado as palavras mágicas não aceito novas distribuições (f. 527). Em verdade, o que se apura é o que o dever-poder de autotutela e de controle da Autarquia previdenciária não foi exercitado na forma e no tempo devidos. Nesse sentido da inação essencial da própria Autarquia no necessário desencargo da tutela de seus próprios interesses, veja-se o seguinte representativo precedente: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PERDA DO PRAZO DECADENCIAL PARA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. DESORGANIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a demanda através da qual pretendia a autarquia previdenciária a condenação da apelada no pagamento de indenização, tendo em vista a perda da chance que sofreu de desconstituir parcialmente o título judicial formado nos autos da reclamatória trabalhista, em decorrência da expiração do prazo decadencial de ajuizamento da ação rescisória. 2. Exige-se, nos termos do art. 122 da Lei 8.112/90, a responsabilidade subjetiva do servidor público, ou seja, sua conduta deve ser dolosa ou culposa, para que lhe seja imputável a reparação do dano causado ao erário, não se admitindo a imposição de um gravame com natureza meramente objetiva. Precedentes: AC 0003385320114058102, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 27/09/2012 - Página: 684; AC 340530, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF 5ª, DJ 14/07/2008). 3. O arcabouço documental dos autos, especialmente os depoimentos prestados pelas testemunhas, também Procuradores Federais que trabalharam com a apelada e conhecem de perto a realidade do funcionamento da referida Procuradoria Especializada, demonstram que não pode a apelada ser responsabilizada pelo fato, uma vez que diversos fatores externos contribuíram para a perda do prazo alegado pelo INSS. 4. Além do elevado número de processos, havia um funcionamento precário da Procuradoria do INSS no que pertine ao sistema de distribuição, localização e movimentação dos processos, ausência de vinculação de procuradores/processos, retirada de processos da posse de procuradores sem anotação e controle, o que evidencia que a referida procuradoria funcionava de forma precária. 5. No caso específico dos autos, em que pese ter havido determinação expressa para que a procuradora ajuizasse a ação rescisória do processo trabalhista, o dossiê administrativo foi retirado de sua posse dias antes da decadência do prazo para interpor a rescisória, só retornando após o seu término, o que poderia ter levado a apelada a acreditar que o processo foi distribuído para outro procurador, já que não havia vinculação de procurador a processo específico. Ademais, a mesma continuava no exercício de suas funções, tendo que atender diversas urgências e cumprimento de prazos que estavam a se expirar. 6. Registre-se que não há nenhuma certeza de que a ação rescisória fosse ajuizada em tempo hábil seria julgada procedente, inexistindo prova de efetivo prejuízo, dessa forma, ausente a culpa ou dolo na conduta da procuradora, não há como responsabilizá-la pela perda do prazo decadencial de ajuizamento da ação rescisória. 7. Apelação não provida. (TRF5, AC 00036221220104058100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 19/12/2012) A espécie, pode ainda ser analisada sob a ótica da aplicação da teoria dos atos próprios, especialmente no que toca à cláusula nemo potest venire contra factum proprium. Nesse caso, o INSS, ao adotar comportamento recorrente de se omitir gravemente na boa estruturação de sua representação processual, não pode após a ocorrência de falhas diretamente oriundas de sua própria inação institucional, buscar contraditoriamente a reparação civil daqueles que ela indevidamente não fiscalizou ao tempo e modo em que deveria tê-lo feito. A propósito da aplicação dessa teoria também nas relações jurídicas envolvendo o Poder Público, veja-se o quanto já restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (e.g. AgInt nos EDcl nos EDcl no agravo em recurso especial nº 205.322/CE) e pelo Supremo Tribunal Federal (e.g. agravo regimental no mandado de segurança nº 31.695/DF). Ainda pertinentemente à plêide de fundamentos que conduzem à improcedência do presente pedido, particularmente em relação à teoria da boa-fé substantiva, poder-se-ia também invocar a cláusula tu quoque, a que o princípio exceptio non adimpleti contractus está relacionado. Suplementamente aos fundamentos acima, cumpre registrar que nem mesmo a alegação quanto à temeridade da ação revisional nº 1.269/90 socorreria à pretensão reparatória do INSS sob julgamento. Isso porque este Juízo Federal não detém competência revisional ou correccional respectivamente sobre os provimentos jurisdicionais e sobre a atuação funcional do em Juízo prolator da sentença executada em questão, a qual inclusive já se encontra albergada pelo manto da imutabilidade. Por todo o exposto, consideradas todas as circunstâncias específicas do caso, é improcedente a pretensão reparatória dirigida pelo INSS em face do corréu Luiz Roberto Munhoz. Quanto aos demais corréus deste feito, pretende o INSS o seu enquadramento nas disposições do artigo 3º da Lei nº 8.429/1992, para lhes atribuir responsabilidade patrimonial consistente na percepção de valores a maior do que o devido a título de revisão de seus benefícios previdenciários. Essa incursão decorreria diretamente do beneficiamento dos segurados pelo comportamento omisso do advogado Luiz Roberto Munhoz. Ocorre que, não bastasse o afastamento da responsabilidade civil do advogado credenciado, conforme já acima fixado, tampouco constatou relação direta entre a falta (ou a falta) de defesa processual, genericamente considerada, do INSS nos autos da ação revisional nº 1.269/90 e a condenação ali sofrida pela Autarquia federal ora autora. Isso porque, a sentença exequenda naqueles autos foi expressa ao consignar o seguinte (f. 41 destes autos): Com a revelia, presumem-se aceitos os fatos articulados na inicial, consoante o Artigo 319, do Código de Processo Civil, o que leva ao acolhimento do pedido. A despeito disso, pondero. Os reajustes pretendidos pelos Autores, na inicial, devem ser feitos porque, na verdade, o Instituto Réu não procedeu de acordo com a legislação vigente. No mérito, procede a ação. Nunca é demais ressaltar que são matérias cognoscíveis de ofício o fiel cumprimento do julgado - por meio da apuração de eventual ocorrência de excesso de execução - e a prejudicial de mérito da prescrição, as quais poderiam ter alterado a sorte da execução promovida pelos então autores daquele título executivo judicial. Demais disso, conforme mesmo já acima fixado, aquela sentença executada já se encontra transitada em julgado desde 04/03/1991 (f. 45). Daí porque, em observância ao grave princípio da segurança jurídica, nada mais pode ser modificado em termos de execução do comando emanado daquele ato judicial. Pelos fundamentos declinados, pois, a fortiori o pedido apresentado pelo INSS nestes autos em relação aos demais corréus é improcedente. Passo a analisar os pedidos de condenação por litigância de má-fé do INSS e o pedido da Autarquia de ofício ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo do entendimento exarado acima, no caso dos autos não se caracterizou má-fé processual do INSS no ajuizamento do presente feito. Não houve conduta dolosa, desleal ou maliciosa do autor, razão por que não há imposição sancionatória na espécie. Antes, a propositura do pedido ora sob julgamento veiculou, em verdade, o exercício do legítimo direito de ação pela Autarquia, a qual não se desvirtuou de seu interesse processual primário de obter reparação aos invocados danos que alega haver experimentado. Ainda, indefiro o requerimento formulado pelo INSS à f. 535, de remessa de documento ou ofício ao Ministério Público Federal. A manifestação ministerial de f. 1.223 já atesta a regular ciência do Parquet acerca do objeto deste feito. Demais, em assim o querendo, o representante processual do INSS pode, por seus próprios e suficientes meios, promover direta e pessoalmente as comunicações que entender pertinentes e necessárias no sentido desejado. Em remate, não passa despercebido a este magistrado federal o excesso de acrimônia e o assomo redacional com que as partes por vezes se manifestaram nos autos. Assim, exorto os il. procuradores das partes a dar o exemplo e observar as normas de atuação com urbanidade, dentre elas o artigo 360, por analogia, do Código de Processo Civil e o artigo 33, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, acatando-se ainda de que a imunidade conferida aos advogados não abrange o magistrado, que não pode ser considerado parte na relação processual para os fins da norma (STF, 1ª Turma. Habeas Corpus nº 104.385 - São Paulo. Relator Min. Marco Aurélio, de 28/06/2011). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito da pretensão nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Luiz Roberto Munhoz, de Francisco Antônio Zen Peralta, de Antônio Carlos Polini, Isac Bojikian (sucedição por José da Silva Bojikian, Luiz da Silva Bojikian, Zaruly da Silva Bojikian, Roberto da Silva Bojikian, Clóvis da Silva Bojikian, Suelly Bojikian Ciola) e de Amélia Nigro (sucedição por Jurema do Carmo e por Jeanette Lina? esta última, por seu turno, sucedida por José Paulo Cabral de Vasconcelos, José Paulo Cabral de Vasconcelos Júnior, Felipe Cabral de Vasconcelos, Paulo Guilherme Cabral de Vasconcelos, José Fernando Cabral de Vasconcelos). Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do mesmo Código, pagará o Instituto autor honorários advocatícios às representações processuais dos corréus. Fixo como devido o percentual médio (soma do percentual máximo com o percentual mínimo, dividido por dois) do inciso pertinente do parágrafo 3.º do mesmo artigo 85, inciso a ser definido apenas na fase de liquidação, após a atualização do valor da causa até a data do pagamento, pelos critérios fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião do cálculo de atualização. O valor devido a esse título, calculado nos termos acima, deverá ser repartido entre as representações processuais, cabendo a quota de 1/5 (20%) para a representação de cada um dos cinco corréus originários. Sem condenação ao pagamento das custas processuais, considerada a isenção do INSS. Sentença submetida à remessa necessária, conforme artigo 496 do CPC. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Deixo de considerar eventual e inicial distribuição por dependência, na medida em que a AC nº 1.069.009 (autos n. 00003051020014036117) já se encontra julgada por aquela Egr. Corte. Após transitada em julgado esta sentença, intimem-se as partes do retorno dos autos da superior instância, para requererem o que lhes interesse no prazo sucessivo de 15 dias, a começar pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atente-se a Secretaria para a pluralidade de representantes processuais.

0002276-83.2008.403.6117 (2008.61.17.002276-6) - FELICIO GOMES (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001526-76.2011.403.6117 - JOAO BATISTA RIBEIRO GODOY (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001267-42.2015.403.6117 - ELPIDIO MINGORANGE MUNHOZ X HEDAIR DE ARRUDA FALCAO X LUIS CLAUDIO RIBEIRO DE BARCELLOS (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000906-88.2016.403.6117 - CAETANO SEGUNDO GONCALVES X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X MANOEL ALVINO ALVES X ENITA PINHEIRO DA SILVA ALVES (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X BELOTTO E FALCAO - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002244-97.2016.403.6117 - S. C. SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA. X LUIZ CARLOS CALLEGARI (SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado a partir de pedido deduzido por S. C. Segurança e Monitoramento Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva, em essência, o recebimento de garantia dos débitos constituídos em seu desfavor, com o fim de obstar a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. A autora requereu a desistência do feito à f. 405, com o que concordou a União (f. 408). Vieram os autos conclusos para julgamento. Diante disso, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência de f. 405, decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001650-20.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-56.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANA MARIA FELIPE RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Ana Maria Felipe Rodrigues (feito nº 0001096-56.2013.4.03.6117). Sustenta a existência de excesso de execução, pois a embargada utilizou em seu cálculo índices de juros de mora e de correção monetária superiores aos devidos. O embargante defende a aplicação da Lei nº 11.960/2009 e que o valor correto a ser pago é de R\$ 15.581,76 (quinze mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), atualizado para 05/2015. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação, postulando a homologação de seus cálculos (ff. 15-21). Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou a informação e os cálculos de ff. 25-27 e 37-39. Intimadas, as partes apresentaram manifestações às ff. 28, 30-34 e 40. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A controvérsia diz respeito aos critérios de correção monetária e de juros moratórios a serem aplicados na espécie. O julgamento sob execução - a r. sentença de ff. 96-97 dos autos principais - julgou parcialmente procedente o pedido. Quanto à correção monetária e os juros de mora fixou que esses são devidos na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Por fim, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a soma das parcelas vencidas até a data de sua prolação. A r. sentença transitou em julgado em 16/04/2015, conforme certidão lavrada à f. 103. Pois bem. À atualização do valor a ser executado entendo ser o caso de aplicação da Resolução nº 267/2013. Isso porque, o julgado sob execução não vedou expressamente a aplicação dessa referida norma, mas apenas fixou a forma de cálculo dos consectários nos moldes da Resolução nº 134/10, já não mais vigente à data de sua prolação. Com efeito, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial. Portanto, adoto como correto o valor atualizado apurado pela Contadoria Judicial às ff. 37-39, calculado de acordo com a Resolução nº 267/13. Fixo como devido, atualizado até maio/2015, o valor de R\$ 17.089,33 (dezesete mil, oitenta e nove reais e trinta e três centavos), valor posicionado em maio/2015. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará a Resolução CJF n. 134/2010, inclusive com as alterações trazidas pela Resolução CJF n.º 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/1973. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia a Secretaria cópias desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 37-39 juntando-os aos autos da execução nº 0001096-56.2013.4.03.6117. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização dos valores acima fixados, a partir de maio/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001935-91.2007.403.6117 (2007.61.17.001935-0) - ARICEU VALDOMIRO TEODORO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ARICEU VALDOMIRO TEODORO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001608-44.2010.403.6117 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES C.F.C. JAUENSE LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES C.F.C. JAUENSE LTDA X INSS/FAZENDA

Cuida-se de cumprimento de sentença relativa à condenação do Centro de Formação de Condutores C.F.C. Jauense Ltda ao pagamento de honorários advocatícios. Às ff.221/222, houve o adimplemento da obrigação pelo executado. Intimado o exequente, pugnou pela extinção da presente em razão da obrigação ter sido satisfeita. Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002263-79.2011.403.6117 - NEUZA APARECIDA DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NEUZA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000762-56.2012.403.6117 - ENIMAR FELIZARDO DA CUNHA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ENIMAR FELIZARDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000633-17.2013.403.6117 - JONAS BORSONARO DE SOUZA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X JONAS BORSONARO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARILIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO RIBEIRO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos.

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a anteriormente ajuizada sob n. 0004505-87.2015.403.6111, que tramitou perante a 3ª Vara local, conforme se observa das cópias anexadas, conforme Id 2755218 e 2755228, em especial do laudo pericial médico que constatou que o autor apresenta as mesmas patologias alegadas na inicial.

Publique-se.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-04.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VILMA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ACACIO - SP74033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por VILMA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 12/08/2017, ao argumento de que ainda se encontra incapacitada para o trabalho.

Esclarece que “foi atropelada por uma moto, ocasião em que sofreu fratura na perna e tornozelo direito, sendo colocado fixador. Houve na perna direita controle radiológico ortopédico de fratura da tíbia e fíbula, c/ haste infra-medular parafuso metálico na tíbia, assim, não mais consegui trabalhar (docs. Anexo). A questão já foi objeto de apreciação na esfera administrativa, perante o Instituto-Réu, em Marília/SP e este concedeu o benefício aqui perseguido, até a data de 10 de agosto do corrente, quando a Autora, submetida à perícia do Instituto Réu e este embora reconhecendo a incapacidade laborativa, optou por cessá-lo em 12/08/2017, por limite médico informado p/ perícia (doc. em anexo).” (sic)

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda.

Consoante se deduz do extrato do sistema Dataprev de benefícios que segue anexado, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de “auxílio-doença por acidente do trabalho”, espécie 91, pedido este que já fora analisado pelo douto Juízo Estadual, conforme as cópias que ora seguem juntadas.

-

Saliente-se que o processo que tramitou na justiça estadual originou-se neste Juízo, na 3ª Vara Federal local, por meio dos autos nº 0001227-20.2011.403.6111, remetido àquele Juízo Estadual por baixa-incompetência, tendo em vista que o acidente da autora ocorrerá no percurso do trabalho para casa, conforme cópia do sistema processual que segue anexada.

Assim, tratando-se de pedido de restabelecimento do referido benefício, é de ser reconhecida, novamente, a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, tendo em vista que tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, §2º, do CPC, **declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual local**, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, bem como para a análise de **eventual coisa julgada**, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade ora concedida à autora.

Tendo em vista o **pedido de antecipação de tutela, publique-se com urgência a presente decisão.**

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 27 de setembro de 2017.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001667-40.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(Pr028284 - LEONARDO AUGUSTO GENARI)

Vistos. Ante a solicitação de fls. 358/359, determino a transferência do réu Paulo Sérgio Fernandes Junior para a Penitenciária de Marília. Oficie-se ao Juiz Diretor da 5ª RAJ Presidente Prudente solicitando-se autorização para a transferência do réu preso para a mencionada penitenciária, localizada neste município. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 283/287, 358/359 e do presente despacho. Oficie-se à Vara de Corregedoria dos Presídios de Maringá, comunicando-se a providência aqui determinada. Outrossim, considerando que a transferência possa não ser efetivada antes da audiência agendada para o dia 06/10/2017 (fls. 335 e verso), em razão do tempo necessário para o trâmite do procedimento de sua autorização, fica mantida a mencionada audiência que será realizada por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Maringá-PR e Assis-SP. Notifique-se o MPF. Int. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 5482

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005433-72.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-69.2013.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 129/131 vs e 133 para os autos principais, dispensando-os. 3 - Após, arquivem-se os presentes embargos, anotando-se a baixa-fintos. Int.

0002714-83.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003934-24.2012.403.6111) SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X JURACY KNUPPEL FERNANDES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação na distribuição, a fim de WALTER GOMES FERNANDES - ESPÓLIO passe a figurar como EMBARGANTE. 2 - Não obstante, sobre o procedimento administrativo por cópia juntado às fls. 234/295, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelos embargantes. Int.

0000242-41.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-77.2016.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Sobre a impugnação de fls. 501/505 vs, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0000972-52.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005134-27.2016.403.6111) FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de fls. 374/596, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001746-82.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-54.2003.403.6111 (2003.61.11.001508-5)) JONATHAS MONTEIRO DA SILVA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com a consequente SUSPENSÃO da execução em relação ao bem em litígio (AUTOMÓVEL HONDA/CITY LX FLEX, placa FND-5926), nos termos do artigo 674 c.c. artigo 678, ambos do Novo Código de Processo Civil. 2 - Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3 - Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal (processo nº 0001508-54.2003.403.6111), anotando-se e apensando-se os autos. 4 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 679 c.c. art. 183, ambos do NCPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000319-50.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. V. RESTAURANTE DE MARILIA LTDA - ME X NELSON EWERTON MICHELETTI X VALNICE GONCALVES MICHELETTI

Fls. 28/29: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se.

0002016-09.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. X INTERCOM HOLDING PARTICIPACOES LTDA. X BRUNO SABIA X FERNANDO RODRIGUES DE LAS VILLAS SABIA

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para manifestar-se, em prosseguimento, sobre o r. despacho de fls. 24, com o seguinte teor: Fl. 23: independentemente de nova intimação, aguarde-se em Secretaria pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual, dê-se-lhe nova vista.

EXECUCAO FISCAL

0008124-84.1999.403.6111 (1999.61.11.008124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PERACCINI MARILIA TINTAS LTDA X MARCOS AUGUSTO PERACCINI X GILBERTO APARECIDO PERACCINI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Fls. 407/413; defiro, em parte.1 - Considerando que os embargos à execução nº 0001335-88.2007.403.6111, dependentes desta execução se encontram suspensos em razão da oposição de agravo de instrumento tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, é defeso ao Juízo a prática de ato neste feito que importe em inovação, in casu, de apreciar o pedido de exclusão do executado e embargante Gilberto Aparecido Peracini do polo passivo conforme formulado, restando prejudicado o referido pleito, que deverá ser deduzido perante o Superior Tribunal de Justiça.2 - Quanto ao pedido subsidiário referente ao CADIN, determino à exequente a adoção das providências para excluir o nome do executado do referido cadastro, uma vez que é de sua responsabilidade informar a esse órgão a sustação da medida por modificações ocorridas no processo.3 - Cumprido o item 2 supra, aguarde-se em Secretaria o julgamento do recurso, conforme determinado à fl. 713 dos embargos em apenso.Int.

0002814-04.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BERARDIN SEDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ARI CARLOS BERARDIN X ANA VITORIA CAPRIGLIONE BERARDIN X ARI CARLOS BERARDIN JUNIOR X BRUNO BERARDIN X PAULO CLOVIS BRANDALEZE(RS083568 - JOAO PAULO LISTONI E RS082518 - UELINTON PAULO NATH SANTIN E RS029318 - CARLINHOS TONET)

Vistos.Aceito a conclusão.Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado PAULO CLÓVIS BRANDALEZE (fls. 32/45) em face da FAZENDA NACIONAL, onde sustenta a excipiente, em síntese, a ocorrência de decadência/prescrição do crédito tributário executado, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Juntou documentos (fls. 48/54).Instada, a exequente se manifestou a fls. 85/91, sustentando não ter sido o crédito executado alcançado pela decadência ou prescrição, mas reconhecendo a ausência de responsabilidade do excipiente em relação àqueles créditos. Juntou os documentos de fls. 49/52.Síntese do necessário. DECIDO.Ante a concordância expressa da exequente com o pedido do coexecutado, não há necessidade de maiores perquirições, impondo-se a exclusão do nome do excipiente Paulo do polo passivo da execução.Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade interposta e DEFIRO-A para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do excipiente PAULO CLÓVIS BRANDALEZE.Todavia, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da excipiente, pois tal verba, nos incidentes de pré-executividade, somente é cabível quando o acolhimento da exceção gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos. Confira-se:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 818885, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/03/2008)No mesmo sentido: STJ, AGA 822646, DJE 17/06/2008; AGREsp 996943, DJE 16/04/2008; REsp 751906, DJ 06/03/2006; AGA 506582, DJ 24/05/2004. Anote-se que mesmo agora, na vigência do novo Código de Processo Civil, permanece incabível o arbitramento de tal verba. Isso porque o art. 85 do NCPC, expressamente verbena que A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, de onde se conclui que os honorários advocatícios, a contrario sensu, não são devidos nas decisões interlocutórias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome do excipiente do polo passivo da presente execução, consoante a fundamentação.Após, a fim de evitar-se a interposição de novas exceções de pré-executividade, tomem os autos ao exequente para que diga se o fundamento da responsabilização pessoal dos demais sócios também foi o art. 13 da Lei nº 8.620/93, requerendo, se for o caso, a exclusão de seus nomes do polo passivo da presente execução. Se nada requerido, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 31.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000588-70.2009.403.6111 (2009.61.11.000588-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000304-31.1998.403.6111 (98.1000304-8)) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA. LTDA - EPP X EDILSON DONISETE PALERMO DAS CHAGAS(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETT) X EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA. LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-17.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO MANOEL FIRMINO
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO MANOEL FIRMINO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição de valores pagos a título de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria do autor.

A parte autora alega que é “*empregada pública municipal celetista na Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN), exercendo, atualmente o cargo de Desinsetizador no Município de Marília. Após preencher os requisitos legais, requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, que fora deferido, estando aposentado desde 17/05/2012*”. Ocorre que, “*mesmo após ter se aposentado, a parte autora não se exonerou do cargo ocupado, mantendo o vínculo empregatício, e, conseqüentemente, recolhendo as contribuições previdenciárias decorrente do labor*”. Sustenta, entretanto, que a cobrança é ilícita, pois, estando aposentado, não terá direito a qualquer cobertura previdenciária como contraprestação.

Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão do pagamento das contribuições previdenciárias a partir de setembro de 2017, bem como a expedição de ofício à empregadora para depositar os respectivos valores em conta judicial, a ser aberta em momento oportuno.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

O Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) prevê expressamente no artigo 12, § 4º, que:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, possui dispositivo equivalente (art. 11, § 3º).

Depreende-se da leitura dos dispositivos legais mencionados que, aquele que exerce atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, ainda que aposentado, fica sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Isso porque a Previdência Social adota um sistema de repartição simples, baseado na solidariedade entre os indivíduos, no qual as contribuições daqueles que podem trabalhar compõem um fundo destinado ao custeio de todo o sistema e são utilizadas para pagar as prestações daqueles impossibilitados de exercer atividade laboral.

Ressalte-se, ainda, que quem exerce atividade laboral é potencial gerador de contingências que receberão cobertura previdenciária pelo RGPS, razão pela qual também deve participar do financiamento da Seguridade Social.

Assim sendo, no caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser **INDEFERIDO**, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 25 DE SETEMBRO DE 2017.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DJNAIRA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 DE SETEMBRO DE 2.017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-13.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAICON SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAICON SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A qualidade de segurado e a incapacidade do autor são requisitos para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

No entanto, não há nos autos nenhum atestado médico recente demonstrando que o autor está incapacitado para exercer atividades laborativas, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 319, 320 e 321, do CPC).

Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por litispendência, em razão da consulta de ID 2769873.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 25 DE SETEMBRO DE 2.017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIANIE APARECIDA DA SILVA COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu seu pedido administrativo, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 DE SETEMBRO DE 2.017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-65.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GELMA ANDREA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (ID 2768763 e 2768770).

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HELENA MANTOVANELLI DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELENA MANTOVANELLI DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1)** seja reconhecida e declarada a decadência ou a prescrição total do débito cobrado pelo INSS em virtude de suposto recebimento indevido de benefício previdenciário entre 01/01/2002 a 28/02/2002; **2)** seja declarada a inexigibilidade do débito; **3)** subsidiariamente, requer seja reconhecido que os valores devidos se referem apenas ao período de 02/02/2002 a 28/02/2002.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que sua genitora, Maria Soave Mantoanelli, era titular do benefício previdenciário NB 097.948.358-1 e faleceu em 01/02/2002 (Certidão de Óbito [ID 2771769](#)). A requerente, por sua vez, no corrente ano, foi notificada a restituir aos cofres públicos a quantia de R\$ 1.054,29, que teria recebido indevidamente na condição de representante legal de sua genitora, após o falecimento desta, relativamente ao período de 01/01/2002 a 28/02/2002. Alega, porém, que a cobrança é indevida, visto ter-se operado a prescrição ou a decadência, bem como que sempre agiu com boa-fé.

Em sede de tutela antecipada, requereu que a Autarquia Previdenciária se abstenha de fazer descontos em benefício previdenciário ativo de titularidade da autora.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em 12/09/2017, a parte autora foi informada de que teria recebido indevidamente prestações referentes ao benefício previdenciário NB 097.948.358-1, no período de 01/01/2002 a 28/02/2002 (ofício nº 21.027.030/50621/2017 – ID 2771819), devendo restituir ao INSS a quantia de R\$ 1.054,29 (mil e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Consistiu a irregularidade no fato de que o pagamento teria se dado após o óbito da beneficiária, sendo que “*o recebimento após o óbito do titular do benefício não é considerado como recebimento de boa-fé*” (ID 2771819).

Com efeito, não pode alegar boa-fé aquele que recebe pensão por morte de beneficiário que faleceu.

No entanto, no que tange à prescrição, entendo que em se tratando de dívida de direito público, o prazo prescricional é quinquenal.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, servindo a presente decisão como ofício expedido.

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como **O INTIME** do inteiro teor desta decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 27 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA LOURENCO FERRER
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRIO GERALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença concedido nos autos nº 0004685-40.2014.403.6111 (informação ID 2814020).

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

A qualidade de segurado e a incapacidade do autor são requisitos para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

No entanto, não há nos autos nenhum atestado médico demonstrando que o autor está incapacitado para exercer atividades laborativas, sendo referido documento indispensável à prova.

Assim sendo, intime-se o autor para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARILIA, 27 de setembro de 2017.

Expediente Nº 7375

EXECUCAO FISCAL

0001751-95.2003.403.6111 (2003.61.11.001751-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AMENDOMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA

Em face do ofício acostado à fl. 168 oriundo da 1ª Vara Cível desta Comarca, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

0001573-34.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA EIRELI(SP333130 - RAFAEL LUNARDELI GREGORIO)

Fl. 151: defiro conforme o requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 150, designando-se datas para realização de leilão dos bens penhorados. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0001475-78.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Fl. 178: defiro conforme o requerido. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista a notícia de que os créditos não foram parcelados. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0003554-93.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA EIRELI - ME(SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA E SP332565 - CARLOS AUGUSTO NAKASSIMA LEÃO GARCIA)

Fl. 185: indefiro o requerido pela exequente, visto que o pedido pode e deve ser requerido junto ao Juízo onde ocorreu arrematação do bem, habilitando naquele juízo o valor de seu crédito. INTIME-SE.

0002336-93.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOTIL INDÚSTRIA ELETRO-ELETRONICA LTDA X G M E - GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X MOTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS LTDA - ME

Inconformado(s) com a decisão de fls. 151/152, a executada MOTIL INDÚSTRIA ELETRO ELETÔNICA LTDA interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por entender que a agravante faz parte do grupo econômico reconhecido às fls. 151/152. Prosiga-se a execução dando-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0000809-72.2017.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A e WALSH GOMES FERNANDES. O executado Walsh Gomes Fernandes, apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos em 18/06/2010 e 27/09/2010 e o ajuizamento da execução ocorreu após 5 anos, em 03/2017. Em resposta, a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT afirmou que nenhum dos créditos executados tiveram suas constituições definitivas marcada antes de agosto de 2013, de modo que a primeira prescrição da pretensão executória só iria ocorrer em agosto de 2018. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfez nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada. Na hipótese dos autos, a exequente apresentou a certidão de dívida ativa nº 4.006.002109/17-21 inscrita em 16/12/2016. Considerando que o prazo prescricional começa a fluir da data da constituição do crédito tributário, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa supencionada não está prescrita, pois da data da constituição do crédito tributário até a data do ajuizamento da execução não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 27/33 e determino o prosseguimento do feito, com o bloqueio das contas bancárias do executado WALSH GOMES FERNANDES, C.P.F. nº 012.922.188-00, bem como a pesquisa de veículos em seu nome através do Renajud. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias do executado. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001266-07.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X A.M.-EMPREENHIMENTOS S/C LTDA - ME(SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de A.M. EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - ME. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando nulidade da citação, uma vez que a pessoa que recebeu a carta citatória é ex-esposa do sócio administrador que mora no endereço da extinta empresa, bem como a ocorrência da prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos em 2012, 2013, 2014 e 2015 e o ajuizamento da execução ocorreu após 5 anos, em 03/2017. Em resposta, o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI afirmou que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandam dilação probatória, sendo que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, podendo ser ilídida somente por meio de embargos à execução fiscal e que não foi apresentada nenhuma prova de pagamento das anuidades e multa devida, nem pedido de cancelamento de inscrição requerida pelo ex-cipiente durante o período ora cobrado. Aduz, que o crédito referente à anuidade de 2012 foi inscrito em Dívida Ativa em 16/04/2013, visto que seu vencimento foi 31/03/2012, cujo prazo prescricional começou a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 1º de janeiro de 2013, fluindo até esgotar-se 05 (cinco) anos, ou seja, o último dia do ano de 2017. É a síntese do necessário. D E C I D O. Verho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfeire nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada. Na hipótese dos autos, a exequente apresentou as certidões de dívida ativa nºs 04595, 019186, 023163 e 024781 inscritas em 16/04/2013, 29/01/2014, 29/01/2015 e 29/01/2016 respectivamente. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, no caso de ausência de pagamento de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o crédito tributário fica constituído em definitivo a partir do vencimento da anuidade, se não houver recurso administrativo (Resp nº 1.235.676/SC - e-DJF1 de 15/04/2011), e, tendo o excepto informado às fls. 79/83 que o vencimento da anuidade deu-se em 31/03/2012, tem-se que a dívida não está prescrita, pois da data da constituição do crédito tributário até a data do ajuizamento da execução não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Quanto à alegação da ex-cipiente acerca da nulidade da citação, por ter sido recepcionada por pessoa estranha à empresa, não merece acatamento, visto que é firme a jurisprudência no sentido de ser válida a citação postal da pessoa jurídica cuja correspondência entregue no endereço certo, chega ao conhecimento do destinatário. É válida a citação pelo correio de pessoa jurídica cujo recibo foi assinado por quem, no local do destino, estava incumbido de receber a correspondência, à qual deu o devido encaminhamento, tanto que a ré veio a juízo, no prazo da contestação, apenas para alegar a irregularidade do ato. A presunção que decorre da experiência comum, em razão da eficiência dos Correios e da longa experiência da justiça, é a de que a correspondência entregue no endereço certo, chega ao conhecimento do destinatário. (STJ 4ª Turma, Resp 98474170/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 28/34 e determino o prosseguimento do feito, com o bloqueio das contas bancárias da executada A.M. EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - ME, C.N.P.J. nº 57.272.197/0001-35, através do Bacenjud. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003087-46.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Providencie, a Secretaria, o bloqueio dos veículos indicados à fl. 53, e, não havendo restrições, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos ditos veículos, intimando-se o executado acerca da penhora, da avaliação e do prazo para oposição de embargos à execução. CUMPRA-E.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500276-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRO PAES
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

III. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

V. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo.

VI. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promotente.

VII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia **24 de outubro de 2017, às 17h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito do juízo o Dr. **MARCELO SANTILI (CRM/SP nº 60.051)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desmudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social e da perícia.

XI. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde do feito, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?
2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?
3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?
4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?
5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalidamento?
6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XII. Concluídas as provas acima determinadas, com a juntada do auto de constatação social e do laudo pericial médico, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RENATO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Pretende o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença a ele concedido nos autos nº 0001518-44.2016.403.6111, em trâmite na 1.ª Vara desta Subseção. Aduz que, 15 (quinze) dias antes da data fixada para cessação do benefício, formulou pedido de prorrogação, o qual não foi processado, sendo que no seu requerimento constou a informação "não permite solicitação de prorrogação".

Dos documentos anexados aos autos verifica-se que, na r. sentença proferida no feito nº 0001518-44.2016.403.6111, transitada em julgado, foi fixada a data de cessação do benefício de auxílio-doença concedido ao autor em 28/07/2017, restando consignado que "antes contudo da cessação, deverá o autor se submeter à nova perícia da autarquia, desde que convocada para tanto, a fim de se aferir a continuidade ou não da incapacidade". Assim, o que se tem na hipótese, a princípio, é aparente descumprimento de julgado, o que não configura nova causa de pedir, necessária para o ajuizamento de nova demanda.

Desse modo, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Publique-se.

Marília, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-83.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia 06 de novembro de 2017, às 11h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perita do juízo a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM/SP nº 40.664), cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pela experta imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 21 de setembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **09 de novembro de 2017, às 15h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MOISES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que respalda do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia 09 de novembro de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 22 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000927-60.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ISABEL XAVIER ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Não há relação de dependência a ser investigada entre o presente processo judicial eletrônico e aquele de nº 0001961-68.2011.403.6111, tendo em vista que em consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual é possível constatar que as demandas possuem objetos distintos. Já no que toca ao feito nº 0002413-49.2009.403.6111, há prevenção. Com efeito, aquela demanda, que teve trâmite nesta Vara, foi extinta sem julgamento de mérito, o que torna este Juízo prevento para a apreciação do pleito aqui deduzido.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pário do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **09 de novembro de 2017, às 13h30min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo questões únicas do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tornem os autos conclusos.

XIII. Por fim, atente-se o patrono da autora de que a presente ação não se trata de procedimento de "Tutela Antecipada Antecedente". Proceda-se à correção da classe processual cadastrada.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEONILDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **17 de novembro de 2017, às 14 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EYANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora ao ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 21 de setembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia **22 de novembro de 2017, às 10h20min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. **MÁRIO PUTINATI JÚNIOR (CRM/SP nº 49.173)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora ao ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SPI31014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia **17 de novembro de 2017, às 18 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500967-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILSON DONIZETI DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia **17 de novembro de 2017, às 17 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-40.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia 17 de novembro de 2017, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-30.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ITAMAR BENEDITO SILVERIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA - SP337864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **17 de novembro de 2017, às 15 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 22 de setembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pário do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia 09 de novembro de 2017, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Infirme-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade – OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE – para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 25 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001002-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES FALANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **24 de novembro de 2017, às 10 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

XIII. Por fim, atente o nobre patrono da autora para o fato de que o presente processo não se trata de procedimento de tutela antecipada antecedente, mas, sim, de Procedimento Comum. Providencie-se a correção da classe judicial cadastrada.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 25 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001006-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: EDER JUNIOR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SPI31014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, como se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **24 de novembro de 2017, às 09 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo questões únicas do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tornem os autos conclusos.

XIII. Por fim, atente o nobre patrono do autor para o fato de que o presente processo não se trata de procedimento de tutela antecipada antecedente, mas, sim, de Procedimento Comum. Providencie-se a correção da classe judicial cadastrada.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-57.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NAIR PERES
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de persistir a incapacidade que vem a assolando mesmo depois da cessação do benefício de auxílio-doença NB nº 552.549.618-2, ocorrida em 27/03/2017.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes.

Determino, pois, a realização de **perícia médica** na sede deste juízo.

Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia **09 de novembro de 2017, às 16h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS acerca da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 25 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Busca a autora por meio da presente ação o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente em 24/06/2017, ao argumento de que permanece incapacitada para o trabalho.

Aduz que é portadora de “*transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado*”, “*reações ao stress grave e transtornos de adaptação*” e de “*transtornos de alimentação*”, “*quadro que se desencadeou após rebelião ocorrida na Fundação Casa em outubro/2016*”, seu local de trabalho.

Resumo do necessário, **DECIDO**:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91).

A presente ação, sem dúvida, guarda natureza acidentária, razão pela qual o benefício cessado na via administrativa, embora não o sendo, deveria ser de natureza acidentária e não previdenciária.

Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão (cf. STJ – CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).

Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a *contrario sensu*, o artigo 109, I, da CF.

Segue que, à vista do caráter absoluto da competência “*ratione materie*” em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito.

Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do NCPC.

Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009939-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILSON APARECIDO PENA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Busca o autor por meio da presente ação o restabelecimento de benefício por incapacidade, cessado administrativamente em 20/02/2017, ao argumento de permanecer incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa.

Verificou-se, contudo, que referido benefício, embora tenha sido cadastrado pelo INSS como sendo da espécie 31, foi concedido pela Justiça Estadual, no bojo de ação que foi para lá encaminhada pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por ter sido constatado que o benefício que era perseguido tinha natureza acidentária.

É o que se extrai da consulta realizada nesta data no Sistema de Acompanhamento Processual acerca do andamento do feito n.º 0001426-42.2011.403.6111, que teve trâmite na 2.ª Vara Federal local e possui a situação "baixa – incompetência p/ outros juízos", bem como do documento de ID 2513817, do qual se extrai que o processo n.º 344.01.2012.004899-5, da 5.ª Vara Cível da Comarca de Marília, no qual foi deferido o benefício cujo restabelecimento busca o autor, é aquele que foi para lá remetido pela 2.ª Vara desta Subseção.

Resumo do necessário, **DECIDO**:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91).

Consideram-se, ainda, acidente do trabalho ou são a ele equiparadas as doenças profissionais e do trabalho, consoante disposto no art. 20, I e II, do citado diploma legal.

A presente ação, sem dúvida, guarda natureza acidentária.

Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão (cf. STJ – CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).

Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a *contrario sensu*, o artigo 109, I, da CF.

Segue que, à vista do caráter absoluto da competência "*ratione materie*" em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito.

Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do CPC.

Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília/SP, com as nossas homenagens.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 22 de setembro de 2017.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BELA. SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4126

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005114-07.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS E SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos. Defiro a dilação do prazo para conclusão da perícia, tal como requerido pelo Perito do Juízo à fl. 618. Comunique-se o senhor Experto do acima deferido, bem como do depósito noticiado às fls. 616/617. Intime-se pessoalmente o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0004770-89.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ULISSES LICORIO(SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMOES)

Vistos. Fl. 194: Defiro vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Intime-se pessoalmente. Outrossim, indefiro o requerido pelo réu à fl. 196, tendo em vista que a suspensão do feito determinada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 852.475/SP não atinge a ordem de indisponibilidade de bens antes decretada. Ademais, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal à fl. 198, as petições de fls. 190/191, embora façam referência ao presente processo, tratam de noticiar a ocorrência de leilões que foram determinados em outros autos (processo n.º 0001403-29.2007.8.26.0464, em trâmite na 1.ª Vara da Comarca de Pompéia/SP). Defiro, outrotanto, o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 198/199. Oficie-se ao Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Pompéia, solicitando seja comunicado a este juízo o resultado do leilão dos imóveis objetos das matrículas n.º 4441, 4784 e 12385 do CRI de Pompéia. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003332-82.2002.403.6111 (2002.61.11.003332-0) - DINAMAR PECAS E SERVICOS MARILIA LTDA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X DINAMAR PECAS E SERVICOS MARILIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Em face do informado à fl. 226 e considerando que a sociedade da advogados da qual os patronos da exequente fazem parte não consta da procuração de fl. 05, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato onde conste o nome e os dados da referida sociedade. Com a vinda do citado documento, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do nome da sociedade de advogados e, após, prossiga-se na forma determinada à fl. 225. Publique-se e cumpra-se.

0004084-68.2013.403.6111 - ERCILIA BUENO MESSIAS PEREIRA(SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES E SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA BUENO MESSIAS PEREIRA

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Ante o certificado à fl. 67, não há valor a ser recolhido pelo autor/executado no tocante às custas processuais finais. No mais, prossiga-se tal como determinado à fl. 88, com a intimação do INSS para que promova a execução do julgado no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004256-10.2013.403.6111 - CLAUDIO NATAL JARRETTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO NATAL JARRETTA

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Ante o certificado à fl. 63, não há valor a ser recolhido pelo autor/executado no tocante às custas processuais finais. No mais, prossiga-se tal como determinado à fl. 88, com a intimação do INSS para que promova a execução do julgado no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003899-74.2006.403.6111 (2006.61.11.003899-2) - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBEIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBEIDAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Sob apreciação os embargos de declaração (fls. 976/979) tirados em face da decisão de fl. 975, contraditória no dizer da parte autora, na consideração de que indeferiu o pedido de expedição da requisição de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados, em razão desta não figurar na procuração juntada aos autos. Abreviadamente sintetizados, DECIDO: Contradição no caso não comparece. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e na conclusão, defeito que, com a devida vênia, na decisão proferida não se verifica. Deveras, o remédio previsto no art. 535 do CPC destina-se a corrigir a contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão emprestada à determinada questão, o que não ocorre no caso vertente. (STJ, 2ª T. EDRESP 201100384196, Rel. o Min. CASTRO MEIRA, DJE DATA: 23/04/2012). Não se dá imaginado vício entre asserções de diferentes julgados (RSTJ 182/79). Ademais, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). Todavia, assiste razão à parte embargante quanto à afirmação de que é possível a expedição do RPV relativo aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Com efeito, da procuração que acompanhou a inicial, encartada à fl. 39, consta o nome da sociedade de advogados a qual os patronos da autora integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo, em consonância com o disposto no parágrafo 3.º, do artigo 105 do CPC. Destarte, defiro o requerido à fl. 910, item b. Prossiga-se na forma determinada à fl. 975, observando-se que o ofício requisitório de pagamento da verba referente aos honorários advocatícios de sucumbência deverá ser expedido em nome da sociedade de advogados Romeu Saccani Advogados. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0001110-29.2011.403.6111 - SIDINEIA APARECIDA FERREIRA BONATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDINEIA APARECIDA FERREIRA BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do informado à fl. 205, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração onde conste o nome e os dados da Sociedade de Advogados da qual seu patrono é integrante. Com a vinda aos autos de citado documento, remetam-se os autos ao SEDI para que a Sociedade de Advocacia seja cadastrada no presente feito. Após, prossiga-se na forma determinada à fl. 201. Publique-se e cumpra-se.

0003790-79.2014.403.6111 - CRISTIANE DE SOUZA MONTEIRO MOURA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANE DE SOUZA MONTEIRO MOURA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

Expediente Nº 4127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001416-13.2002.403.6111 (2002.61.11.001416-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELY BISCARO(SP090132 - HELY BISCARO E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Vistos. Fls. 923/941 e 942/943. Considerando o trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados o nome do condenado HELY BISCARO (RG: 7.496.916-X SSP/SP, CPF: 707.217.938-00). Tendo em vista que o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária encaminhou a execução provisória n. 0002697-76.2017.403.6111 ao Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM de Presidente Prudente/SP (fls. 918/919 e 942/943), encaminhe-se por via eletrônica à referida unidade de execução a cópia de fls. 923/941, para os registros pertinentes nos autos da execução provisória nº 0006231-72.2017.8.26.0996, em atenção aos termos do art. 294, 2º, do Prov. nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, servindo cópia desta de ofício. Comunique-se o decidido nestes autos ao Egrégio TRE-SP (Rua Francisca Miquelina, 123, São Paulo/SP, CEP: 01316-000); à DPF em Marília (Av. Jôquei Clube, 87, Marília/SP, CEP: 17521-450); e ao IIRGD (Avenida Cáser Libero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópia desta servirá de ofício aos referidos órgãos, devendo ser instruído com cópia da sentença (fls. 711/719-vº e 730/730-vº), dos acórdãos e decisões proferidas na fase recursal (fls. 797/797-vº, 799, 805/814-vº, 848/849, 858/858-vº, 932-vº/933-vº), das certidões de trânsito em julgado (fls. 878 e 941), valendo-se dos dados qualificativos abaixo indicados. Intime-se pessoalmente o condenado HELY BISCARO (RG: 7.496.916-X SSP/SP, CPF: 707.217.938-00), brasileiro, divorciado, advogado, nascido aos 16/05/1955, em Pompéia/SP, filho de Hélio Biscaro e Alice Rocha Biscaro, atualmente recolhido na Penitenciária de Marília e com endereço residencial na Rua Hemetério Gomes Fernandes, 133, Jardim Tropical, Marília/SP, para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo via da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, servindo cópia desta de mandado. Pague as custas e cumpridos os demais termos da presente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, na forma do art. 295 do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se e cumpra-se. Cumpra-se, notificando-se o MPF.

0000910-22.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JORDELI APARECIDO SOUZA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN) X NELSON DIAS SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP040379 - CHRISTOVAM CASTILHO) X LUCIANO ALVES FERREIRA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Vistos. Diante da baixa dos autos a este Juízo, proceda-se a intimação do advogado constituído do réu JORDELI APARECIDO SOUZA para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 1318). Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu JORDELI APARECIDO SOUZA para constituir novo defensor; e no silêncio, proceda-se à nomeação de defensor ad hoc, a quem competirá apresentar as referidas razões recursais. Apresentadas as razões de apelação do réu JORDELI APARECIDO SOUZA, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, e na sequência, devolvam-se os autos à instância superior. Cumpra-se com urgência.

0000946-88.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TIAGO VALECK FIGUEIREDO X GIUCIANE CARINE SAMPAIO FIGUEIREDO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP374891 - KAIO AUGUSTO MANGERONA E SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 307: Em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 303, fica a defesa cientificada da carta precatória cumprida de forma presencial pelo nobre Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, bem como da petição da acusação e dos documentos apresentados, cujo apensamento foi determinado por este Juízo. Fica também a defesa intimada de que, em 11/09/2017, foi expedida a Carta Precatória Criminal nº 063-2017-CRI, para a Justiça Estadual da Comarca de Pompéia/SP, para inquirição das testemunhas de defesa, nos termos do despacho de fl. 303. TEXTO DO DESPACHO DE FL. 303: Vistos. Ante a ausência de esclarecimentos da defesa quanto à possibilidade de inquirição de suas testemunhas na sede deste Juízo, a depreciação da aludida prova é medida que se impõe. Assim, depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Pompéia/SP, com prazo de 90 (noventa) dias e após o dia 18 de outubro de 2017, data da oitiva da última testemunha comum, a inquirição das testemunhas de defesa MARLI DE ALMEIDA MENDONÇA (RG: 17.913.639-2, CPF: 065.282.868-09), com endereço na Rua Dr. Luvercy Pereira de Souza, 237, Centro, Pompéia/SP; MAYARA POLIDORO PEREIRA (RG: 40.978.455-2, CPF: 397.707.058-45), com endereço na Rua Chile, 79, Jardim América, Pompéia/SP; ELI DIAS DOS SANTOS (RG: 7463474-4, CPF: 036.745.318-52), com endereço na Rua José Antonio Asmar, 464, Bairro São Luiz, Pompéia/SP; e EWALDA ELISABETE FIRMO LAZARINE (RG: 4847978, CPF: 826.224.698-53), com endereço na Rua Rodolfo Lara Campos, 887, Bairro Flandria, Pompéia/SP, rogando-se suas intimações com as advertências legais, com o registro de que os réus serão interrogados por este Juízo Federal oportunamente. Cópia desta servirá de carta precatória de inquirição de testemunhas, a qual será instruída com cópia da denúncia, da decisão de seu recebimento e da resposta à acusação. Cientifiquem-se as partes acerca da carta precatória cumprida de forma presencial pelo nobre Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Dê-se ciência à defesa acerca da petição da acusação e dos documentos apresentados, cujo apensamento foi determinado por este Juízo. Da expedição da carta precatória de inquirição das testemunhas de defesa, ficarão as partes intimadas a partir da intimação da presente decisão. No mais, aguarde-se a audiência deprecada à 10ª Vara Federal de Brasília/DF, a qual tem data designada para o dia 18 de outubro do corrente ano. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

0002019-61.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-25.2016.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FELIPPE MENEZES DE OLIVEIRA(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE)

Vistos. Dê-se ciência às partes acerca da distribuição dos presentes autos, tendo em vista o desmembramento do feito nº 0001086-25.2016.403.6111 determinado à fl. 202. Considerando a concessão da suspensão condicional do processo em favor do réu FELIPPE MENEZES DE OLIVEIRA, comunique-se ao nobre Juízo da 1ª Vara Federal de Divinópolis/MG, para conhecimento e providências que julgar cabíveis nos autos da carta precatória criminal n. 2008-36.2016.4.01.3811, o teor da presente deliberação. No mais, aguarde-se o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, sobrestando-se os presentes autos em secretaria. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4128

PROCEDIMENTO COMUM

0003732-76.2014.403.6111 - IZAIAS DIAS(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0001403-57.2015.403.6111 - ARLINDA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0001765-59.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0002554-58.2015.403.6111 - JOSE MARCOLINO DOS SANTOS FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0003219-74.2015.403.6111 - EDSON APARECIDO RUSSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0004246-92.2015.403.6111 - MIRIAM REGINA AZEVEDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0002255-47.2016.403.6111 - MAURO FRANCISCO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0002478-97.2016.403.6111 - DIVA TROLI PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0002642-62.2016.403.6111 - MARLUCIA GUEDES DE FREITAS DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. No mais, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, tal como já determinado à fl. 92. Publique-se e cumpra-se.

0002694-58.2016.403.6111 - FLORINDO PEREIRA DE JESUS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0003425-54.2016.403.6111 - EVA CRISTINA DE PAULA GARCIA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0004650-12.2016.403.6111 - ROZANGELA RODILHA NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0004656-19.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DE CASTRO BOSCATELI(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0005222-65.2016.403.6111 - GRAZIELE FIM(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0005314-43.2016.403.6111 - SANDRA MARIA CAMILLO BARROS DE MELO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0005623-64.2016.403.6111 - JOSE RITA DO NASCIMENTO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Interposta apelação pelo requerente, à requerida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

000213-88.2017.403.6111 - CAUA MATHEUS DE OLIVEIRA X ERICA DE LIMA DE OLIVEIRA(SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001812-62.2017.403.6111 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0001914-84.2017.403.6111 - ANTONIO DIAS FORTI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0002008-32.2017.403.6111 - ROSA DE MOURA DA SILVA(SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0002096-70.2017.403.6111 - ANTONIA DONEDA LIMA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001737-91.2015.403.6111 - MARIA PENHA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004361-79.2016.403.6111 - JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO(SP303197 - JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - MARILIA

Vistos. Interposta apelação pelo impetrado, ao impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0002479-48.2017.403.6111 - KEIKO YOSHIDA(SP065002 - EUCLIDES DIAS CAMPOS E SP252288 - CAMILA GUELFI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Intime-se a requerida para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4129

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0004400-13.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-88.2015.403.6111) RENATO CESAR FERNANDES AFFONSO FIORIN(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o embargante Renato Cesar Fernandes Affonso Fiorin intimado de que foi expedido Alvará de Levantamento nº 59/3ª/2017, em 26/09/2017, e que poderá retirá-lo, bem assim seu advogado, MAURÍLIO JUVENAL BARBOSA, ficando ciente de que deverá promover a respectiva liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento, conforme decisão de fl. 56/59.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-86.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCUS VINICIUS GONZAGA GARCIA, BRUNA GIRO

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311, LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311, LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a corré Água Branca Construtora e Incorporadora Limitada não foi regulamentada citada, conforme certidão ID 2713446, cancelo a audiência anteriormente designada para 21/09/2017, redesignando-a para o dia 07/11/2017, às 14:00 horas.

Expeça-se o necessário.

Int.

PIRACICABA, 20 de setembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-03.2017.4.03.6109

AUTOR: LOOP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de setembro de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4804

EXECUCAO DA PENA

0000090-33.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X APARECIDO DONIZETI DE FEIRIA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ E SP322830 - MARDEN AIMOLA DE FEIRIA)

Visto, etc.Designo o dia 16 de OUTUBRO de 2017, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, para a qual nomeio o perito médico Dr. Luciano R. Árabe Abdanur, a ser realizada no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, ficando o condenado intimado a comparecer à respectiva perícia munido dos documentos pessoais, bem como de todos os exames e laudos médicos que possuir. Fixo ao perito médico o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal.Com a apresentação do laudo pelo perito, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.Após, tomem-me conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 4805

PROCEDIMENTO COMUM

0004633-50.2014.403.6109 - MARIA DE LOURDES COLEONE DE ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Primeiramente, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, documentos que comprovem a data do requerimento administrativo junto ao órgão previdenciário, tendo em vista que, na eventualidade do deferimento do benefício pleiteado, este seria devido desde a data daquele requerimento, conforme dispõe o art. 49, II da Lei 8.213/91.Ademais, verifico que, como início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos referentes ao seu marido: certificado de reservista; ficha de admissão no sindicato dos trabalhadores rurais de Capivari (fls. 46/47). Nota-se, todavia, que o certificado de reservista refere-se ao Sr. Antônio Sebastião de Almeida, e a ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais refere-se ao Sr. Antônio Luis de Almeida.Dessa forma, a fim de dirimir quaisquer dúvidas sobre as respectivas provas materiais, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua certidão de casamento que, embora mencionada às fls.05 e 187, não foi acostada aos autos.Intimem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000078-31.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ERIVALDO GERALDO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o mandado citatório negativo, resta prejudicada a tentativa intimação do réu no único endereço conhecido nos autos visando sua participação na audiência de conciliação anteriormente agendada.

Posto isso, determino a baixa da pauta da CECON referente a este feito (ID's 378819 e 2520853).

Intime-se a CEF para que, em 15 dias se manifeste quanto à não localização do réu.

Int.

PIRACICABA, 13 de setembro de 2017.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6283

INQUERITO POLICIAL

0007145-69.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005453-35.2015.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RESPONSABILIDADES LEGAIS DA EMPRESA VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Reconheço procedente a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 165/166), cujas razões ficam fazendo parte integrante desta decisão, pelo que, diante da ausência de tipicidade da conduta, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, efetuando-se as comunicações de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações necessárias e, após, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102435-61.1996.403.6109 (96.1102435-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VANDERLEI CARDOSO DE SA X JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

Vanderlei Cardoso de Sá e José Cláudio Gomes da Silva, qualificados nos autos, foram condenados a 4 (quatro) anos de reclusão pela prática do delito consubstanciado no artigo 289, 1º c/c artigo 29, ambos do Código Penal, na qual a pretensão punitiva foi julgada procedente (fls. 1554/1557), consoante se extrai de sentença publicada em 09.05.2002 (fls. 160/168), integrada pela sentença que acolheu embargos de declaração publicada em 05.06.2002 (fls. 176/177). Expedidas cartas procedatórias para Americana-SP e Santa Bárbara Oeste-SP, visando a intimação dos réus, sobreveio certidão de que estavam em local incerto e não sabido (fls. 191/v e 196/v), o que determinou a expedição de edital (fl. 197). Diante da não localização destes, o Ministério Público Federal manifestou-se pela revogação da liberdade provisória, seguida da decretação da prisão preventiva para garantia do cumprimento da lei (fl. 248). Decretada a prisão preventiva (fl. 250), o réu Vanderlei foi capturado, tendo, após, sua prisão preventiva revogada. Cumpriu a pena que lhe foi imposta (fl. 402). Não houve interposição de recurso (fl. 319), sendo o trânsito em julgado certificado (fl. 258). Vieram os autos conclusos após manifestação do Ministério Público Federal requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória em relação ao réu José Cláudio (fls. 404/405). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos dos artigos 110 e 112 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Na hipótese dos autos, a pena base privativa de liberdade cominada prescreve em 08 (oito) anos, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Destarte, considerando que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 10.06.2002, assim como que o trânsito em julgado para ambas as partes se deu em 14.01.2003, e transcorreram desde então mais de 08 (oito) anos, patente a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Posto isso, reconheço a prescrição da pretensão executória em relação ao réu José Cláudio Gomes da Silva, declarando a perda do poder-dever do Estado de execução da pena, com fundamento no artigo 110 e artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0007036-02.2008.403.6109 (2008.61.09.007036-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X RAIMUNDO GOMES DE LIMA FILHO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP261304 - DANIELLE CHRISTINE BELLO DOS SANTOS) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X WILLIAN AUGUSTO MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Trata-se de ação penal em que Paulo Sérgio Mendes de Araújo, Angélica Cristina Mazaro Guimarães, Itamar Vicente da Silva (alunha Rato ou Tio), Renato Domingues de Faria, Raimundo Gomes de Lima Filho e Willian Augusto Mazaro Guimarães, qualificados às fls. 442/444, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, Paulo Sérgio, Angélica e Itamar, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput e artigo 299, caput c/c artigos 69 e 29, todos do Código Penal, Renato e Raimundo como incurso no artigo 334, caput c/c artigo 29, do Código Penal e Willian pela prática do delito tipificado no artigo 299, caput c/c artigo 29, do Código Penal, eis que de forma livre e consciente e com vontade de desfigurar, Renato, Paulo Sérgio, Angélica, Itamar e Raimundo, importaram mercadorias de procedência estrangeira mediante ilusão dos impostos devidos pela introdução no território nacional, já que desprovida da documentação legal e, além disso, Paulo Sérgio, Angélica, Itamar e Willian, inseriram declarações falsas em documentos consistentes em autorização para transferência de veículo (fls. 75 e 109), com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Recebida a denúncia em 06 de abril de 2010 (fl. 492), os réus foram citados (fls. 596-v, 598-v, 599, 604-v e 616) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 544/547, 549/552, 554/557, 715/718, 585/594, 609 e 617/618). Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas comuns (fls. 774 e 800), testemunhas de defesa (fls. 881/952, 993, 994, 995, 850/851, 1006, 827/828 e 922) e realizados os interrogatórios dos réus (fls. 1198, 1239, 1264/1267, 1287 e 1343). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pela acusação, tendo a defesa do réu Paulo Sérgio requerido prazo sucessivo para apresentação de memoriais em razão da multiplicidade de réus e defensores, pleito deferido (fls. 1346 e 1351). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo seja a presente ação julgada procedente (fls. 1353/1360). Na mesma oportunidade processual o réu Itamar, através da respectiva defesa, apresentou seus memoriais, argüindo preliminarmente a existência de nulidade em razão da inaplicabilidade dos requisitos previstos na Lei n.º 9.296/96 e, no mérito, pleiteou a absolvição e subsidiariamente a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal quanto ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal (fls. 1363/1392). Por sua vez, a defesa de Willian igualmente em memoriais finais argüiu preliminarmente a existência de nulidade em razão da inaplicabilidade dos requisitos previstos na Lei n.º 9.296/96 e, no mérito, pleiteou a absolvição (fls. 1395/1400), as defesas dos réus Angélica e Paulo Sérgio sustentaram também preliminarmente a existência de nulidade em razão da inaplicabilidade dos requisitos previstos na Lei n.º 9.296/96 e ausência de Laudo Pericial Mercológico e, no mérito, pleitearam a absolvição (fls. 1401/1411, 1412/1421). Finalmente, na seqüência, memoriais finais do acusado Renato foram juntados, defendendo igualmente a nulidade com fundamento na ilicitude da prova, ausência de laudo pericial e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 1427/1485). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto inicialmente as preliminares argüidas. Contrariamente ao alegado, não é indispensável a realização de exame pericial, laudo mercológico, que ateste a origem estrangeira das mercadorias eis que a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho se faz igualmente por outros meios de prova, como se infere na hipótese dos autos. Acerca do tema há entendimento consolidado em nossos tribunais de que o exame pericial no crime de descaminho não é condição de procedibilidade da ação penal (STJ, RESP n. 1997008/17504, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.05.00; HC n. 108919, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. 16.06.09; TRF da 3ª Região, ACR n. 00040039320064036102, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 20.06.11; ACR n. 00123777420064036110, Rel. Juiz Fed. Conv. Louise Figueiras, j. 02.02.11; RSE n. 200661600041939, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 16.03.09; HC n. 27991, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unânime, j. 15.07.08; TRF da 1ª Região, ACR n. 200742000020180, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 22.09.09; TRF da 4ª Região, HC n. 200904000216747, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 12.08.09). Além disso, não se cogita de invalidade ou ilegalidade da interceptação telefônica, eis que procedida em perfeita sintonia com as normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie. A propósito, ressalte-se pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que considera legal a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática, se for realizada em ação criminal e mediante autorização judicial, situação dos autos, não havendo qualquer afronta ao artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Destarte, passo a análise do mérito. Infere-se dos autos que no dia 27 de julho de 2008, na Rodovia SP-304, sentido São Pedro-Piracicaba, nas proximidades da entrada de Piracicaba-SP, o denunciado Raimundo foi surpreendido por policiais militares quando transportava diversas caixas contendo maços de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação relativa ao seu regular ingresso no território nacional. Consta que na data dos fatos os policiais militares Celso, Domingos e Feliciano, foram acionados via CAD, enquanto realizavam patrulhamento de rotina, para auxiliar equipes de policiamento rodoviário, junto a SP-304, a fim de efetuar a abordagem de um caminhão que possivelmente transportava mercadorias contrabandeadas. Realizada a abordagem do veículo Scania/T112, ano 1985, placa CPI-4849 (de propriedade de Willian), ao qual se encontrava acoplada a carreta REB/Krone ano 1995, placa 9976 (em nome de Izonete Terezinha Tazzo), o motorista do caminhão, Raimundo, confessou que transportava na carreta, cigarros de diversas marcas provenientes do Paraguai, com destinação a São Paulo-SP. Informou, ainda, que o transportador era acompanhado pelo veículo VW/Polô, conduzido pelo réu Itamar, vulgo Rato, que na data da prisão chegou a efetuar ligações no celular de Raimundo, fato efetivamente constatado após levantamento das ligações telefônicas efetuadas e recebidas no celular daquele, que comprovou, inclusive, uma ligação efetuada por Raimundo para Rato, no dia dos fatos (fl. 138). Realizada a apreensão da carga existente no caminhão referido, foi constatada a quantidade de 70.000 (setenta mil) maços de cigarros, avaliados, à época, em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme consta no TAGF n.º 0812500/01207/09 (fls. 618/623). Ressalte-se que a conduta perpetrada pelos acusados Paulo Sérgio, Angélica, Renato e Itamar, nestes autos, é uma das muitas praticadas pelos supranominados, também denunciados nos autos n.º 2008.61.09.005976-1, onde realizou-se extensa investigação que resultou na instauração de ação penal por crime de contrabando e quadrilha, e houve deferimento judicial de interceptação telefônica (autos n.º 2008.61.09.006011-8), cujas cópias pertinentes a estes autos foram juntadas (fls. 192/340). Referidas interceptações telefônicas demonstraram que havia duas células criminosas voltadas para a prática do delito de descaminho, uma delas chefiada por Paulo Sérgio e Angélica com atuação na região de Piracicaba/SP e outra capitaneada por Renato, com o auxílio de Itamar, na região de Socorro-SP. Registros de diálogos interceptados entre Angélica e Itamar e entre este e Renato (n.º 12651723 e 12654586), revelam que a carga de cigarro apreendida nestes autos havia sido encomendada por este último, qual seja, Renato (fl. 321). Extrai-se dos autos, que Paulo Sérgio e Angélica eram donos, de fato, do caminhão e da caçamba utilizados no carregamento, embora estes estivessem em nome do acusado Willian, filho de Angélica. Verificou-se das conversas telefônicas mantidas pelos investigados que no dia 16.07.2008, Itamar veio até Piracicaba-SP, a fim de pegar o caminhão e a carreta para posteriormente trazê-los carregados de cigarros oriundos do Paraguai e, ainda, que escolheu outro caminhão, igualmente carregado de cigarros paraguaios, ao qual se encontrava acoplada a carreta da placa BWK-9976, apreendida nos autos. Ocorre que quando os dois caminhões retornavam do Paraguai carregados de cigarros, começaram a apresentar problemas mecânicos, tendo o primeiro quebrado em Avaré-SP, ficando o cavalo mecânico quebrado engatado na caçamba pertencente aos acusados Paulo Sérgio e Angélica, parado no posto Bizungão, onde a carga foi apreendida pela polícia federal e o segundo, cavalo mecânico placa 4849 engatado em outra carreta, sido escoltado pelo réu Itamar até a entrada de Piracicaba-SP, onde houve a abordagem policial versada nesta denúncia. Apreendido referido, o veículo Scania, placa CPI 4849, encontrava-se em nome de Willian Augusto Mazaro Guimarães ME, pessoa jurídica constituída em nome do réu Willian. Apurou-se que embora tal denunciado tenha declarado nos autos do inquérito, que vendeu e entregou tanto o cavalo, quanto a caçamba do caminhão placa CVP-1856, para Wilson Paulo Domingues em 16.08.2008, o documento de transferência de tal veículo foi ideologicamente falsificado por Paulo Sérgio, Angélica e Itamar, colocando-se data retroativa da venda a fim de afastar a responsabilidade destes pelos fatos criminosos em questão. A propósito, em ligações interceptadas registradas sob os números 12654815 e 12655120, de 27.07.2008 e 12658071 e 12658985 de 28.07.2008, em conversa ocorrida entre Itamar e Angélica identificou-se que Itamar forneceu fatura de telefone celular, da operadora vivo, para que Angélica extraísse os dados de inserção no documento de transferência do caminhão, também orientando-a acerca de como realizar o preenchimento. Registre-se, além disso, que as informações fornecidas pelo acusado Willian acerca do documento de transferência da caçamba placa CVP-1856, onde consta a sua aquisição pela empresa, em 05.08.2008, conflita com a informação com sua própria declaração no tocante a alienação de tal bem para Wilson Paulo Domingues em 16.07.2008, juntamente com o caminhão placa-4849. Demonstra nos autos a materialidade do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, através do auto de prisão em flagrante (fls. 02/102), auto de apresentação e apreensão (fls. 17/18), material fotográfico onde restou demonstrada a origem paraguaia dos cigarros (fls. 19/25), assim como através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP, em razão da procedência estrangeira das mercadorias, sendo os cigarros avaliados à época em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme noticiado na Representação Fiscal para Fins Penais n.º 13888.0003.062/2009-23 (fls. 419/423). Configurado, portanto, o delito consistente na importação de procedência estrangeira mediante a ilusão dos impostos devidos pela introdução no território nacional por parte dos réus Paulo Sérgio, Angélica, Renato, Itamar e Raimundo, e de idêntica maneira o crime previsto no artigo 299, caput do Código Penal, em razão da responsabilização de Paulo Sérgio, Angélica e Itamar, pela inserção de declarações falsas no documento de transferência do veículo (fls. 75 e 109). Depreende-se da investigação, que para trazer as mercadorias encomendadas pelos supranominados, Itamar utilizou-se do caminhão pertencente ao casal e outro, de placa LYR-5241, contendo a caçamba de placas BWK-9976 e que antes de chegar ao destino final, em razão de problemas mecânicos, obrigou-se a deixar no posto Bizungão, em Avaré-SP, o cavalo mecânico de placas LYR-5241, engatado à caçamba de placas CPI 1856, esta pertencente ao casal Paulo Sérgio e Angélica e a seguir viagem com o caminhão de placas CPI-4849 (também pertencente ao casal), engatado à carroceria de placas BWK-9976. Tais fatos foram confirmados no decorrer da instrução, sobretudo pelo depoimento do policial militar que acompanhou a ocorrência, Domingos Daniel dos Santos, que na condição de testemunha comum, relatou de forma clara como os fatos se deram, informando que foram acionados para prestar auxílio a polícia rodoviária para efetuar a abordagem de carga de cigarros que chegaria em Piracicaba e, enquanto aguardavam junto a rodovia que da acesso à cidade, visualizaram o caminhão e realizaram a abordagem do motorista que se encontrava no interior do veículo, identificado como Raimundo, que, indagado, informou que se tratava de carga de cigarros provenientes do Paraguai, que não lhe pertencia, eis que exercia apenas a função de motorista. Declarou, ainda, que era acompanhado por um batedor e levaria a mercadoria para São Paulo-SP. Do mesmo teor as declarações do policial militar Celso Rodrigues, também integrante da diligência, em seu depoimento informou que após a abordagem do caminhão, o motorista relatou que transportava cigarros e a viagem era acompanhada por um batedor, conhecido como Rato, que acompanhava o caminhão num veículo VW/Polô, de cor cinza, assim como que receberia R\$ 3000,00 (três mil reais) pelo frete, destinado a São Paulo. Em depoimento prestado durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, o acusado Raimundo, motorista do caminhão, confirmou o transporte de cigarros para uma pessoa conhecida como Argentino, que lhe entregou o caminhão já carregado na cidade de Foz do Iguaçu, para que transportasse a mercadoria até o estado de São Paulo, sem lhe informar seu destino final, o qual só conheceria no momento oportuno. Confirmou ainda a presença do batedor, Rato, ou seja, Itamar, do qual recebeu várias ligações em telefone celular de sua propriedade. Ouvido em interrogatório judicial, igualmente Raimundo admitiu a autoria dos fatos, confirmou as declarações outrora prestadas, informando, todavia, que pegou a carreta carregada de cigarros em São Miguel do Iguaçu e a levaria até São Paulo, capital, bem como que além de Rato, que lhe dava todas as diretrizes, havia outro batedor, seguindo o caminhão num veículo Ford/Focus, que não soube informar quem seria. Em seu interrogatório, o réu Itamar confessou parcialmente os fatos que lhe são imputados, declarando que foi contratado por Angélica e Paulo, ambos proprietários do caminhão e residentes em Piracicaba, para conduzir o veículo até referida cidade. Relatou que a partir das informações sobre a data da viagem, obidas através das interceptações telefônicas, houve duas apreensões de cigarros e quanto a inserção de dados falsos em documento de veículo negou qualquer participação, alegando desconhecer o fato. Ressalte-se, por oportuno, que as testemunhas de defesa arroladas por ambos os acusados são meramente abonatórias. No que concerne ao acusado Renato, conquanto em seu interrogatório tenha negado a prática dos fatos descritos na peça acusatória, admitindo seu envolvimento com contrabando de cigarros em outra oportunidade, quando a mercadoria foi apreendida na região de Socorro-SP, no mesmo depoimento confirma ter efetuado tratativas para a compra de cigarros com o réu Itamar por celular e as interceptações telefônicas procedidas com autorização judicial, revelam diálogos entre os réus Angélica e Itamar e deste com Renato, que não deixam qualquer dúvida de que a carga de cigarros transportada por Raimundo, auxiliado por Itamar era destinada ao réu Renato (índices n.º 12651723 e 12654815, fls. 321). De idêntica maneira relativamente à acusada Angélica, embora tenha negado a prática dos delitos que lhe são imputados, informando que jamais contrabandeou cigarros do Paraguai, todas as investigações realizadas a partir das interceptações telefônicas referidas que culminaram com apreensões de cinco cargas, evidenciam que tal réu comercializava cigarros, do que resultou sua condenação, do acusado Paulo Sérgio e outros réus, nos autos n.º 2008.61.09.005976-1, inclusive pela prática de quadrilha (fls. 367/378). Por sua vez, contrariando a prova coligida através das interceptações, o réu Paulo Sérgio negou também qualquer envolvimento com a carga de cigarros apreendida, afirmou desconhecer o acusado Renato e conhecer o réu Itamar, em razão de negociação de caminhão de sua propriedade, informando que na data dos fatos apurados já não era mais o proprietário do veículo. Visando justificar o fato de Itamar, ter lhe telefonado assim que houve a apreensão, mesmo já sendo proprietário do veículo e carregamento, afirmou que a razão foi o veículo ainda estar em seu nome. Destarte, comprovado cabalmente que Angélica, Paulo Sérgio, Renato, Itamar e Raimundo, de forma livre e consciente e unidade de desígnios, importaram mercadoria de procedência estrangeira mediante a ilusão dos impostos devidos pela introdução no território nacional, eis que desprovida da documentação legal. No que tange ao delito de falsidade ideológica atribuído aos acusados Paulo Sérgio, Angélica, Itamar e Willian, a materialidade vem firmada no certificado de registro de veículo e nas autorizações para transferência contendo informações ideologicamente falsas (fls. 75, 108, 109). No que tange a autoria, apenas no que se refere ao réu Willian, inexistia a certeza necessária para o decreto condenatório. Ao depor em sede policial, o réu Willian relatou ser proprietário do caminhão e que o utilizava para transportar

acúcar, inicialmente para a empresa Tambau, sediada em Maringá-PR, e posteriormente para a empresa Transvale, localizada em Piracicaba-SP. Informou que pretendendo vender o veículo deixou-o em estacionamento localizado no bairro Paulicéia, onde Wilson Paulo Domingues realizou a compra. Esclareceu que considerando o pagamento parcelado, a venda foi feita em 16.07.2008 e a transferência acordada para 26.07.2008, momento em que receberia o restante do valor. Na ocasião informou, outrossim, desconhecer a apreensão do caminhão. Em juízo, retificou, em parte, a versão referida, buscando justificá-la declarando que ao receber a intimação para prestar depoimento na polícia federal, procurou Paulo Sérgio, seu padastro à época, que lhe orientou sobre o que deveria falar. Esclareceu, na ocasião, que embora a empresa e os veículos estivessem em seu nome, de fato Paulo Sérgio a administrava e era o proprietário, possuidor dos veículos. Retirou que apenas assinou o recibo de venda dos veículos a pedido de Paulo Sérgio e que soube da apreensão do caminhão e da mercadoria quando intimado. A respeito, lá que se considerar que foram trazidas aos autos notas fiscais de serviços que comprovam que antes da respectiva venda, de fato o caminhão e a carreta referidos, foram utilizados no transporte de açúcar como afirmou tal réu (fls. 81/107). Ressalte-se que em nenhum momento o nome do acusado Willian foi mencionado nos telefonemas realizados para as tratativas de consumação do delito de falsidade ideológica em questão, consoante se extrai das interceptações telefônicas e, além disso, em seu interrogatório, o réu Paulo Sérgio, de maneira enfática afirmou que pediu para que o enteado lhe permitisse usar seu nome para constituir a empresa e, conseqüentemente, comprar veículo, porque seu próprio nome estava sujo. Por fim, conclusivamente afirmou que Willian não tem nada a ver com os delitos em questão. Demonstrado, pois, que a instrução processual nada trouxe para transformar em prova os indícios de autoria e dolo que possibilitaram o oferecimento da denúncia no que se refere a Willian, ou seja, não restou comprovado que o acusado tenha agido com a vontade livre e consciente de inserir declarações falsas nos documentos, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Destarte, diante da impossibilidade de se fundar solução condenatória com fulcro em contexto probatório que não conduz à certeza, impõe-se sua absolvição. Diante da fundamentação expendida, passo a dosagem da pena dos demais acusados, atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, relativamente aos acusados Paulo Sérgio Mendes de Araújo, Angélica Cristina Mazaro Guimarães, e Renato Domingues de Faria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, considero o teor da Súmula 444, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que proíbe a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena e configurar mais antecedentes criminais, bem como o fato de que a prescrição da pretensão punitiva extingue os efeitos da condenação, ressaltando, todavia, que as circunstâncias e conseqüências do delito previsto no artigo 334, caput do Código Penal merecem repressão em nível elevado diante da quantidade expressiva das mercadorias apreendidas, qual seja, 70.000 (setenta mil) maços de cigarros de procedência paraguaia, cujo consumo é altamente prejudicial à saúde, sendo igualmente, em decorrência, grande o prejuízo aos cofres públicos. Destarte, fixo a pena-base do delito referido acima do mínimo legal, determinando que consistirá em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e, relativamente ao delito estabelecido no artigo 299, caput do Código Penal, imputado aos réus Paulo Sérgio Mendes de Araújo e Angélica Cristina Mazaro Guimarães, na primeira fase da dosagem, mantenho a pena no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e as tomo torna definitivas em razão da ausência de agravantes e atenuantes, ou causas de aumento e diminuição a serem consideradas na segunda e terceira fase da dosagem da pena. Além disso, caracterizado o concurso material (artigo 69 do Código Penal), posto que mediante ações diversas os réus Angélica e Paulo Sérgio praticaram delitos com resultados puníveis e autônomos, as penas atribuídas a cada infração penal serão aplicadas cumulativamente perfazendo, pois, o total de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Relativamente ao acusado Itamar Vicente da Silva (alunha Rato ou Tio), na primeira fase da dosimetria, nos termos do artigo 59 do Código Penal, igualmente considero o teor da Súmula 444, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que proíbe a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena e configurar mais antecedentes criminais, bem como o fato de que a prescrição da pretensão punitiva extingue os efeitos da condenação, ressaltando, todavia, que as circunstâncias e conseqüências do delito previsto no artigo 334, caput do Código Penal merecem repressão em nível elevado diante da quantidade expressiva das mercadorias apreendidas, qual seja, 70.000 (setenta mil) maços de cigarros de procedência paraguaia, cujo consumo é altamente prejudicial à saúde, sendo igualmente, em decorrência, grande o prejuízo aos cofres públicos. Destarte, fixo a pena-base do delito referido acima do mínimo legal, determinando que consistirá em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e relativamente ao delito estabelecido no artigo 299, caput do Código Penal, mantenho a pena no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Prosseguindo, na segunda fase da dosimetria, inexistem agravantes a serem consideradas, porém presente a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, no que se refere ao delito definido no artigo 334, caput do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena imposta em 1/2 (um meio) retornando ao mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Além disso, caracterizado o concurso material (artigo 69 do Código Penal), posto que mediante ações diversas o réu Itamar praticou delitos com resultados puníveis e autônomos, as penas atribuídas a cada infração penal serão aplicadas cumulativamente perfazendo, pois, o total de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. No que concerne ao réu Raimundo Gomes de Lima Filho, na mesma forma atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, na primeira fase da dosimetria, considero que as circunstâncias e conseqüências do delito previsto no artigo 334, caput do Código Penal merecem repressão em nível elevado diante da quantidade expressiva das mercadorias apreendidas, qual seja, 70.000 (setenta mil) maços de cigarros de procedência paraguaia, cujo consumo é altamente prejudicial à saúde, sendo igualmente, em decorrência, grande o prejuízo aos cofres públicos. Destarte, fixo a pena-base do delito referido acima do mínimo legal, determinando que consistirá em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria inexistem agravantes a serem consideradas, porém presente a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, no que se refere ao delito definido no artigo 334, caput do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena imposta em 1/2 (um meio) retornando ao mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão, a qual torna definitiva em função da ausência de causas de aumento e diminuição da pena a serem consideradas terceira fase da dosimetria da pena. Atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, e ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Cada dia multa corresponderá à 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data final da ocorrência do delito, a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 9714/98, determino que a pena privativa de liberdade aos mesmos atribuída, seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor, vigente nesta data, de 3 (três) salários mínimos, para os acusados Paulo Sérgio Mendes de Araújo, Angélica Cristina Mazaro Guimarães e Itamar Vicente da Silva, de 2 (dois) salários mínimos, para Renato Domingues de Faria e de 1 (um) salário mínimo, para Raimundo Gomes de Lima Filho, a ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação), e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para absolver Willian Augusto Mazaro Guimarães (qualificado às fls.443/444) dos fatos que lhe são imputados e considerar os réus Paulo Sérgio Mendes de Araújo, Angélica Cristina Mazaro Guimarães, Itamar Vicente da Silva, (qualificados às fls.442/444), incurso no artigo 334, caput com redação anterior a Lei n.º 13.008/14, e artigo 299 caput c/c artigo 29, todos do Código Penal, condenando Paulo Sérgio Mendes de Araújo e Angélica Cristina Mazaro Guimarães a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e Itamar Vicente da Silva a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, bem como para considerar Renato Domingues de Faria e Raimundo Gomes de Lima Filho incurso no artigo 334, caput do Código Penal, com redação anterior a Lei n.º 13.008/14, condenando Renato Domingues de Faria a cumprir pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto e Raimundo Gomes de Lima Filho a cumprir pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, inicialmente em regime aberto, determinando, porém, a substituição da pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor, vigente nesta data, de 3 (três) salários mínimos, para os acusados Paulo Sérgio Mendes de Araújo, Angélica Cristina Mazaro Guimarães e Itamar Vicente da Silva, 2 (dois) salários mínimos, para Renato Domingues de Faria e 1 (um) salário mínimo, para Raimundo Gomes de Lima Filho, a ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação), e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual os acusados deverão executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e, ainda, para condenar os acusados Paulo Sérgio Mendes de Araújo, Angélica Cristina Mazaro Guimarães, Itamar Vicente da Silva, a adimplir pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente nesta data, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhes a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daut - IIRGD, à Delegacia da Polícia Federal desta cidade e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, executando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0006735-79.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X PAULO DOS SANTOS CUNHA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 430: Analisando detidamente os autos, verifico que a indagação da defesa acerca da existência de gravação de imagem de segurança durante o período compreendido na denúncia foi respondida pela Gerência Caixa Econômica Federal no ofício de fls. 08/09, onde esclarece, inclusive, que o sistema de gravação trabalha com exclusões automáticas a cada 60 dias. Destarte, reconsidero a determinação de requisição de tais informações à CEF (fl. 425). Intimem-se as partes para apresentação das alegações finais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

0005181-75.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-87.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JHONATAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA) X JULIANA DOS SANTOS BEZERRA(SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES)

Nos termos do(a) despacho/deliberação de fl. 505, fica a DEFESA intimada para apresentação de alegações finais.

0007995-60.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANDREIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X THAIS FERNANDA TOZZI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista que o dia 15 de novembro é feriado nacional, reconsidero a decisão de fls. 327/328, na parte em que designou interrogatório, redesignando-o para o dia 6 de dezembro de 2017, às 14h00min. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Cumpra-se. (DECISÃO DE FLS. 327/328: Trata-se de pedido da defesa de reconsideração da decisão que indeferiu a requisição de informações a órgãos públicos e empresas privadas sobre as retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias, cujas omissões deram ensejo a apuração em processo administrativo fiscal culminando com a consolidação do débito na esfera administrativa (fls. 307/308). Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pleito sustentando, em síntese, o descabimento de nova apuração do crédito tributário na esfera criminal (fls. 316/318).Decido.Conforme narrado na denúncia as acusadas omitiram valores que deveriam constar em declarações GFIP, redundando em supressão do pagamento de contribuições previdenciárias. Tal conduta se amolda ao crime de sonegação previdenciária previsto no artigo 337-A do Código Penal, que reclama como condição de procedibilidade a constituição do débito na esfera administrativa. Com efeito, conforme entendimento consolidado na Súmula Vinculante 24, os crimes materiais contra a ordem tributária apenas se tipificam com o lançamento do débito, que se torna definitivo com o encerramento do processo administrativo-fiscal. Portanto, uma vez tipificada a conduta com a constituição definitiva do débito, não compete ao juízo criminal a rediscussão acerca da regularidade do procedimento administrativo que goza de presunção de legitimidade, o que evidentemente não impede a parte interessada de pleitear eventual nulidade do lançamento nas vias adequadas.Registre-se, a propósito, o seguinte julgado:PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. REJEIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO NO JUÍZO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. REDUÇÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE A OMISSÃO DE PARTE DAS REMUNERAÇÕES PAGAS A SEGURADOS E CONTRIBUÍDOS INDIVIDUAIS. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA DO ARTIGO 337-A, INCISO III, DO ESTATUTO REPRESSOR. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. Quanto ao pedido de reunião das ações penais que tramitam em face do acusado, estando os feitos em fases diversas e a prova de um fato não exercendo influência na comprovação do outro, mantêm-se o andamento apartado. 2. Haja vista que os crimes materiais contra a ordem tributária apenas se tipificam com o lançamento, segundo ensinamento da Súmula Vinculante 24, e tendo em conta que com o encerramento do processo administrativo-fiscal torna-se definitivo o crédito revisado de ofício (artigo 201 do CTN), a consumação do delito de sonegação ocorre com o transcurso do prazo regulamentar concedido em sede administrativa para pagamento do débito, após o esgotamento da via recursal. 3. A jurisprudência dominante manifesta-se no sentido de que eventuais vícios na constituição do crédito tributário são, em princípio, examináveis na competente via administrativa e/ou cível (âmbito judicial), não competindo ao juízo criminal inscuir-se na matéria. Precedentes. 4. Comprovadas a materialidade e autoria do delito de sonegação de contribuição previdenciária, o édito condenatório é medida impositiva. 5. O delito insculpido no artigo 337-A do Código Penal requer para sua consumação tão somente o dolo genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar a conduta. 6. Considerando que houve a prática reiterada de crimes da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, mostra-se correta a incidência do artigo 71 do Código Penal. 7. Praticadas 23 (vinte e três) condutas criminosas, incide a causa de aumento da pena da continuidade delitiva no patamar de 1/3 (um terço), consoante a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Manutenção do patamar de acréscimo de 1/6 (um sexto), em obsequio à vedação de reformatio in pejus. 8. A reprimenda penal de multa deve guardar simetria com a sanção privativa de liberdade. Ausente o recurso do órgão acusatório, permanece inalterado seu quantum, sob pena de causar prejuízo ao réu. 9. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, deve a pena privativa de liberdade ser substituída por restritivas de direitos. 10. A pena de prestação pecuniária deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atendendo-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento. (TRF4, ACR 5014986-42.2012.404.7100, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 20/06/2016). Diante do exposto, mantenho a decisão proferida às fls. 275 e verso.Em prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão de fl. 325, reconsidero a determinação de expedição de precatória para interrogatório da acusada THAIS FERNANDA TOZZI (fl. 320).Designo o dia 15 de novembro de 2017, às 14h00min, para interrogatório presencial da referida acusada.Expeça-se mandado para intimação nos endereços indicados às fls. 300 e 326.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se para a defesa.)

0007940-41.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FERNANDA MARCHIORI(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI E SP216626E - SABRINA BATAGIN AVANCINI) X ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Finda a instrução, manifestem as partes sobre eventuais diligências no prazo de vinte e quatro horas (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, intem-se as partes para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

0001829-07.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RODRIGO DE CARVALHO MARTINS(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Trata-se de resposta do acusado RODRIGO DE CARVALHO MARTINS à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhe a prática de delito tipificado no art. 334-A, 1º, incisos IV e V e 2º do Código Penal (fls. 63/65). Rejeito a preliminar de atipicidade material da conduta. De fato, conquanto a importação de mercadoria proibida, no caso cigarros de origem estrangeira, configure lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, não se restringe a esse campo, afetando outros interesses como a saúde, a moralidade e a administração públicas, de forma a afastar a incidência do princípio da insignificância aplicável ao crime de descaminho. Nesse sentido destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRÁVO REGIMENTAL NO AGRÁVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I - O art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 autoriza que o relator negue provimento a recurso que contrarie enunciado sumular dos Tribunais Superiores, acórdão proferido pelo STF ou STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos ou que esteja em dissonância com entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa ou violação a garantias constitucionais pela inobservância do princípio da colegialidade. II - O entendimento jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a importação clandestina de cigarros não implica apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como nas hipóteses de descaminho, mas atinge também a outros bens jurídicos, como a saúde, a ordem pública e a moralidade administrativa, o que desautoriza o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 802.509/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) Destarte, determino o prosseguimento da ação penal, eis que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, que poderiam ensejar a absolvição sumária. Tendo em vista que as partes não arrolaram testemunhas, designo interrogatório para o dia 6 de dezembro de 2017, às 14h30min. Requistem-se informações sobre antecedentes criminais conforme requerido à fl. 44. Fls. 61: Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

0001850-80.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ERFIDES BORTOLAZZO SOARES(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO)

Nos termos do(a) despacho/deliberação de fl. 170/171, fica a DEFESA intimada para apresentação de alegações finais.

Expediente Nº 6287

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009705-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JATOS LOCACAO E SERVICOS LTDA

Vista à CEF das pesquisas de endereço realizadas, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006960-94.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X SELMA CRISTINA XAVIER ZANI(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a deprecata devolvida sem cumprimento. Int.

0000674-66.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X R.A. COELHO - EPP

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado com resultado negativo. Int.

MONITORIA

0004265-17.2009.403.6109 (2009.61.09.004265-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO LUIS MOI(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCAS FELISBERTO) X ANTONIO DONIZETE MOI(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCAS FELISBERTO) X INEZ LEME DA SILVA MOI

Fls. 158: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, providencie a CEF o recálculo do valor devido pela devedora com os consectários legais e os previstos no pronunciamento judicial, no prazo de 15 dias. Fls. 164/177: Recebo os embargos monitorios apresentados por FABIO L LUIS MOI e ANTONIO DONIZETE MOI para discussão, através de seu defensor dativo, suspendendo-se a eficácia do mandado monitorio. A CEF para impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006174-21.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA ação monitoria fundada em Termo Aditivo ao Contrato de Cheque Especial nº 2910.001.00021341-2, firmado em 11.07.2013, a Fácil, firmada em Após tentativa frustrada de citação (fl. 55), sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação em razão da realização de acordo entre as partes administrativamente (fl. 80), ora (fl. 77). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Metam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005314-83.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZ ROBERTO DA COSTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de LUIZ ROBERTO DA COSTA ação monitoria fundada em Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo nº 25.2910.001.00022118-0 firmado em 04.09.2012, Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 25.2910.107.0000486-41 nº 25.2910.107.0000609-35 nº 25.2910.107.0000641-75 nº 25.2910.107.0000884-30, firmados, respectivamente, em 18.03.2013, 11.07.2013, 15.08.2013 e 23.04.2014. Após tentativa frustrada de citação (fl. 48), sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação em razão da realização de acordo entre as partes administrativamente (fl. 67). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Oficie-se, com urgência, requerendo a devolução da precatória expedida (fl. 62), independentemente de cumprimento. P.R.I.

0007114-49.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TABATA FERRAZ FRANCO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de TABATA FERRAZ FRANCO ação monitoria fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos nº 2199.160.0001188-09, firmado em 04.12.2012. Citada (fl. 17º), a ré não apresentou embargos monitorios, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fl. 19). Foram realizadas tentativas de conciliação que restaram infrutíferas (fls. 35/35vº, 36/38 e 45). Na sequência, a exequente requereu a desistência da ação, ante o cumprimento da obrigação subjacente na via administrativa (fl. 46). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII c/c art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

1101725-41.1996.403.6109 (96.1101725-1) - VIACAO TREVISAN LTDA X TREVISANTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP268091 - LEIMAR MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para indicar - comprovando - em tabela detalhada, quais os valores depositados em juízo relativos às competências de dezembro/1995, janeiro/1996 e fevereiro/1996 (equivalentes à anterioridade nonagesimal), indicando valor, data do depósito e o número da conta. Após, tomem conclusos. Int.

1100160-71.1998.403.6109 (98.1100160-0) - ANTONIO CARLOS RO SOLEN X CLAYDE PASTORIN ROSOLEN X OSVALDO PASTORIN(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Primeiramente proceda a Secretaria alteração no sistema ARDA para constar a nova advogada da parte autora (fls. 325/327), após publique-se novamente o despacho de fl. 367. Sem prejuízo, esclareça a CEF seu requerimento e depósito (fls. 372/373), tendo em vista a decisão transitada em julgado que conheceu e acolheu os Embargos de Declaração, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 2000,00 (dois mil reais) (fls. 365 e verso). Intimem-se.

0042206-11.1999.403.0399 (1999.03.99.042206-3) - JOAO EMILIO QUENZER(SP105797 - SILVIA HELENA DE TOLEDO E SP105185 - WALTER BERGSTROM E SP068791 - JAIR CALSA E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001024-11.2004.403.6109 (2004.61.09.001024-9) - NILCEU BENVINDO MACIEL(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por NILCEU BENVINDO MACIEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual se determinou a revisão de contrato bancário. Regularmente intimada para demonstrar o cumprimento da sentença a executada apresentou petição e documentos (fls. 239/241) que não foram impugnados pelo exequente. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dá baixa e arquite-se. P.R.I.

0008560-39.2005.403.6109 (2005.61.09.008560-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CONFECCOES ATKUM LTDA X WALDEMAR LUCHIARI JUNIOR X WALDEMAR LUCHIARI(SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (autora), promova a parte devedora (CEF) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 779,52 (setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) em 06/2017, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0005766-11.2006.403.6109 (2006.61.09.005766-4) - LAZARO JOSE SAWAYA DANADELLI X MARIA APARECIDA BEGNAMI BERNEGOSI X MARIA CRISTINA MILANELLO MIRANDA X MARIA LUIZA MARCHI BORTOLOTTI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001990-66.2007.403.6109 (2007.61.09.001990-4) - LAUDELINO FERREIRA NUNES(SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por LAUDELINO FERREIRA NUNES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 227), o que fez (fls. 229/243). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 246). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 247/248), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 254/255). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0010246-95.2007.403.6109 (2007.61.09.010246-7) - LUIZ CARLOS BEGO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por LUIZ CARLOS BEGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 414), o que fez (fls. 429/444). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 455). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 457/458), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 464/465). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0000484-21.2008.403.6109 (2008.61.09.000484-0) - TEREZA PEDRINA SONA DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003774-44.2008.403.6109 (2008.61.09.003774-1) - ALEX RODRIGO DE SOUZA(SP163927 - LAUREANO CASTANHO XAVIER RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005064-94.2008.403.6109 (2008.61.09.005064-2) - JOSE CARLOS DE CAMPOS(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a impugnação apresentada. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás observando-se os cálculos de CEF, expedindo-se em favor da ré alvará de levantamento do saldo remanescente. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. No caso de discordância ou ausência de manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para a aferição dos cálculos, intimando-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Após, abra-se conclusão para decisão.

0006805-72.2008.403.6109 (2008.61.09.006805-1) - MARCOS FERREIRA VIEIRA(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009496-59.2008.403.6109 (2008.61.09.009496-7) - ALCILIA DE JESUS FONSECA MESQUITA(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diante da não manifestação da parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012874-23.2008.403.6109 (2008.61.09.012874-6) - ANA MARIA CHIQUETO ZUCARELI(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004304-14.2009.403.6109 (2009.61.09.004304-6) - JULIO ALVES DE GODOI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004596-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004596-1) - SERGIO LUIZ DA ROCHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 322/361. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0002836-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X STYLEBOR COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA X RONY RODRIGUES DA SILVA

Vista à CEF das pesquisas de endereço realizadas, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004704-91.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO MARQUES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009255-17.2010.403.6109 - EDVALDO SOUZA(SP242908 - ALESSANDRO SANTIAGO FERRARESSO) X BANCO ITAU S/A(SP195657 - ADAMS GIAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BANCO REAL ABN AMRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ITAPEVA MULTICARTEIRA FIDC NP X AVON COSMETICOS LTDA X CARVAL INVESTORS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA X MAGAZINE LUIZA S/A X SELLER - M N T MAGAZINE LTDA X CASAS BAHIA COML/ LTDA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011004-69.2010.403.6109 - MOACYR DA SILVA BUENO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011395-24.2010.403.6109 - JOSE ANGELO POPPIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012064-77.2010.403.6109 - NATANAEL BENEDITO FELIX(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006750-19.2011.403.6109 - EDIVALDO SANTANA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007795-58.2011.403.6109 - VONEY BOCCALETTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011265-97.2011.403.6109 - JOAO DE DEUS(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001145-58.2012.403.6109 - ANTONIO RIBEIRO PRADO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225: Tendo em vista que os documentos solicitados pela parte autora podem ser obtidos pela parte ou seu procurador diretamente do banco de dados da Previdência Social, desnecessária a intervenção judicial para tal finalidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 224. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001675-62.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS(SP258738 - ILSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e documentos apresentados pela União/Fazenda Nacional (fls. 134/135). Intime-se.

0002534-78.2012.403.6109 - GREGORIO CORRER(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL

] Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre os cálculos elaborados pela União(Fazenda Nacional) às fls. 140/152. Após, em caso de concordância, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que informe qual o procedimento que será realizado para o pagamento ao autor do valor apurado (fl. 141), esclarecendo se referido valor será objeto de restituição de IRPF ou será pago nos autos mediante expedição de RPV. Intimem-se.

0003060-45.2012.403.6109 - ROSA MARINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004096-25.2012.403.6109 - RUBENS JORDAN(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006325-55.2012.403.6109 - AGENOR VITTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006884-12.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALBERTINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP247325 - VICTOR LUCHIARI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007704-31.2012.403.6109 - SANDRA CRISTIANE BETIM(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA CRISTIANE BETIM, portadora do RG n.º 129.995.668-9 e do CPF n.º 225.553.478-95, filha de Luis Betim e Maria Ruiz Betim, nascida em 10.10.1974, ajuizou a presente ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/28). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a instrução processual (fls. 31/32). A autora apresentou quesitos para a perícia médica e o relatório sócioeconômico (fls. 34/37). Foi determinada a realização de perícia médica, mas a autora não compareceu, algumas vezes, ao exame na data marcada, por estar morando de rua ou mudando constantemente de endereço e não ter sido encontrada para ser intimada (fls. 38, 40, 49, 62, 64, 67, 68, 73, 75, 76 e 78). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como a incapacidade para o trabalho para concessão do benefício e requereu a improcedência da ação (fls. 42/48). Foi juntado laudo médico pericial, sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 81/82 e 84). Sobreveio petição da autora, pugnano pela substituição do relatório sócioeconômico pela apresentação do seu prontuário junto aos serviços sociais do município, o que foi deferido, mas, alegando questões éticas, a Prefeitura do Município de Piracicaba se negou a apresentar os documentos solicitados (fls. 88/89, 92 e 95/97). A autora peticionou requerendo a imediata apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 100/101). Determinou-se a realização do relatório sócioeconômico (fl. 106), que posteriormente foi juntado aos autos (fls. 109/114). Manifestou a autora concordando com o relatório (fls. 119/120) e o instituto-réu, por sua vez, permaneceu inerte. Em atenção ao disposto no artigo 31 da Lei n.º 8.742/93 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela procedência do pedido e pugnou pela nomeação de curador à lide, em face da condição psiquiátrica da autora (fls. 125/126). Na sequência, foi nomeada curadora à lide e vieram os autos conclusos para sentença (fls. 127 e 133/136). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que não houve comprovação de que a renda per capita familiar da autora é inferior à prevista na referida lei. Documentos trazidos autos consistentes em laudo pericial e relatório social realizados, demonstram de forma ampla e conclusivamente a plausibilidade do direito da autora. Laudo pericial produzido por psiquiatra atestou que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar e concluiu que apresenta incapacidade física total e permanente ao exercício de atividades laborativas, tendo se verificado no exame pericial quadro de: afeto triste; pensamento coerente voltado para a tristeza; cognição diminuída; psicomotricidade identificada; pragmatismo diminuído; comportamento apático e juízo crítico da realidade parcialmente preservado (fls. 81/82). A par do exposto, importa ressaltar que estudo sócioeconômico trazido aos autos notifica que a autora vive maritalmente com Pedro Silas Alves da Cruz, em moradia alugada composta de 2 (dois) cômodos, sem reboco nas paredes e sem ventilação, com a fiação exposta, desprovida de qualquer infraestrutura como asfalto, água, energia ou esgoto e que a renda familiar é proveniente dos bicos realizados por seu companheiro, que lhe rendem cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês. Informa ainda o estudo que o único meio de transporte é uma bicicleta e que os móveis existentes são os básicos (fls. 109/114). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n.º 2001.61.09.002702-9, (...) substituindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade da postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retomado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retomado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHNSOM DI SALVO). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à concessão do benefício assistencial ao deficiente, desde a data da citação (18.07.2013 - fl. 41) e condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso compreendidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da elaboração dos cálculos. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dê-se vista ao Ministério Público Federal consoante preceitua o artigo 31 da Lei n.º 8.742/93. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008466-47.2012.403.6109 - LUIS ROBERTO POLETTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 228: Defiro. Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre os documentos e cálculos apresentados às fls. 219/226. Intime-se.

0000650-43.2014.403.6109 - MACIEL DE CASSIO FERNANDES(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 434: Defiro. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os cálculos. Intime-se.

0002274-30.2014.403.6109 - FATIMA APARECIDA SCHIAVOLIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005805-27.2014.403.6109 - TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA X TEC BOR BORRACHA TECNICA LIMITADA(SP295879 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E SP322331 - CAMILA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 796: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) promova a parte devedora (autora) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 1.243,60 (mil duzentos e quarenta e três reais e sessenta centavos) em 04/2017, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Intime-se.

0004106-30.2016.403.6109 - GABRIEL DEQUIGIOVANNI(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE E SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 265, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre o Laudo Pericial elaborado. Nada mais.

0006335-60.2016.403.6109 - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

CHEMTURA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA.ajuizou ação de anulação de crédito tributário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em síntese a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos.Com a inicial vieram os documentos (fls.23/53).Sobreveio despacho ordinatório que estou cumprido 56/79).O análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após instrução probatória e determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao auto de infração nº 0812500/00251/2007, em razão da apersentação da apólice de seguro garantia (fl.81).A ré apresentou contestação e documentos (fls.83/89).E, na sequência informou interposição de recurso de agravo de instrumento (fls.90/92).Houve réplica e manifestação da ré pela improcedência (fls.94/107 e120).A seguir, sobreveio petição da autora requerendo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl.113).Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Comunique-se ao Ilustre Relator do Agravo de instrumento (fl.112).Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0007296-98.2016.403.6109 - MARCOS CESAR DE TOLEDO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS (fls. 165/169).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

0009785-11.2016.403.6109 - EDNA APARECIDA GRISOTTO VALERIO(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP276070 - KAREN JACQUELINE KOBOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNA APARECIDA GRISOTTO VALÉRIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum, com pedido de concessão de tutela de evidência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de modo a considerá-la como benefício previdenciário de natureza especial, afastando-se do seu cálculo a aplicação do fator previdenciário.Alega ter requerido benefício em 29.07.2011 e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 154.905.689-9) e que, todavia, houve incidência do fator previdenciário, o que diminuiu o valor da Renda Mensal Inicial - RMI.Sustenta que a aposentadoria de professor é especial e, portanto deveria ela ser aplicada a regra contida no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 a qual afasta a incidência do fator previdenciário do benefício de aposentadoria especial.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/13).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela antecipada (fl. 18).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito da autora (fls. 22/27). Houve réplica (fls. 33/33v).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 28 e 33/33v). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. A par do exposto, no tocante à profissão de magistério, o parágrafo 8º, do inciso I, do artigo 201 da Constituição Federal e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, esclarecem que a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com a regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que comprovado trabalho efetivo nessa condição.Em consonância, deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria de professores nos termos do parágrafo 9º do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 9.876/99, que alterou o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios de professores.Destarte, no presente caso, o período base de cálculo para concessão da aposentadoria da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras de Lei nº 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício.Ressalte-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício nos termos da Lei nº 9.876/99 (ADI-MC 2.111-7/DF).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com filero no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001265-34.2016.403.6183 - NIVALDO APPARECIDO ZANGIACOMO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO APPARECIDO ZANGIACOMO, portador do RG nº 14.096.976-7 SSP/SP e do CPF nº 328.366.278-91, nascido em 06.08.1936, filho de João Zangiacomo e Jandyra de Souza Zangiacomo, propôs a presente ação sob o rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário com readequação aos novos tetos dos salários de contribuição, referentes às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz ser aposentado, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/24). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 27). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação arguindo preliminar de decadência e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 31/44). Houve réplica (fls. 46/49). Inicialmente distribuídos perante a 10ª Vara Federal de São Paulo, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência de decisão proferida (fls. 71/72). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto a preliminar que sustenta a decadência. Acompanhando entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. Além disso, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se nas situações em que o segurado visa revisão do ato de concessão do benefício, e não reajustamento do valor da renda mensal com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. Com efeito, estabelecida a determinação para que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistiu lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao artigo 195, 5º, da Constituição, pois conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Documento anexado aos autos por ocasião da petição inicial revela que o benefício previdenciário NB 086.112.342-5 foi colocado no teto, ou seja, limitado ao teto (fl. 20). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com filero no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 e nº 41/2003 (R\$ 2.400,00) revise o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor Nivaldo Aparecido Zangiacomo (NB 086.112.342-5), a contar da data do requerimento administrativo (13.11.1990) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (18.03.2016 - fl. 28), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com filero nos artigos 300 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Não é caso de remessa necessária, a teor do que dispõe o artigo 496, 4º, inciso II do CPC. Piracicaba, _____ de setembro de 2017. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007595-80.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-53.2007.403.6109 (2007.61.09.000995-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE LUIZ FIGUEIREDO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ LUIZ FIGUEIREDO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução, eis que não observada a prescrição quinquenal e não foram utilizados os índices legais de juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/18). Recebidos os embargos (fl. 21), o embargado limitou-se a requerer a remessa dos autos à contadoria (fl. 22). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou dois cálculos, um deles com base na Resolução 134, que totalizou o montante de R\$ 179.045,79 (cento e setenta e nove mil, quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos) e outro com fulcro na Resolução 267, no valor de R\$ 218.757,28 (duzentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), observando em ambos a prescrição quinquenal, bem como descontando os valores que foram recebidos administrativamente pelo embargado (fls. 24/48). Intimidados a se manifestarem, o embargante concordou com o laudo técnico pericial e o embargado, por sua vez, discordou da aplicação da prescrição (fls. 49 e 51/55). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que os cálculos fossem realizados sem considerar a prescrição quinquenal (fl. 57), eis que objeto de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 78/82). Novos cálculos foram trazidos aos autos, desconsiderando a prescrição quinquenal, com observância dos índices de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 (fls. 60/69), tendo o embargado, na sequência, manifestado sua concordância, e o embargado permaneceu inerte (fl. 71). Foi juntada cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0021299-52.2016.403.6109 (fls. 76/77). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à remessa oficial, definindo a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. No que se refere à prescrição quinquenal, tratando-se de matéria não analisada durante a fase de conhecimento até o trânsito em julgado da decisão exequenda (fls. 193/196 - autos principais), ainda que se trate de questão de ordem pública não há de ser examinada em fase executiva, tendo em vista que o que dispõe o artigo 508 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. A par do exposto, depreende-se da análise concreta dos autos, que as restrições impostas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 193/196 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que conquanto tenha aplicado corretamente a correção monetária de acordo com os índices da Resolução nº 134/2010, aplicou juros de mora um pouco superiores ao estabelecido na Lei nº 12.703/12 e não considerou os empréstimos consignados contraídos pelo segurado (fls. 60/69). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Leandro Henrique de Castro Pastore para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 277.714,53 (duzentos e setenta e sete mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), corrigida até setembro de 2013 (fls. 60/69). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o mencionado pelo INSS, qual seja, R\$ 101.317,14 (cento e um mil, trezentos e dezessete reais e quatorze centavos), com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, todavia, a isenção quanto ao pagamento das custas, tendo em vista a previsão contida no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 60/69) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0003696-40.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100064-90.1997.403.6109 (97.1100064-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ARGEMIRO BALDUINO DO AMARAL X BENEDITO DE CASTRO X BENVINDO FLAUSINO ALVES X CELICIA DE OLIVEIRA BERTO X JOSE MARQUESINI - ESPOLIO X EDUARDO CARLOS MARQUES X GERALDO SOARES DE OLIVEIRA X IRANDY JOSE DE SOUZA X JOAO NOIN X LUIZ ANTONIO MARROCOS LEITE(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

Converso o julgamento em diligência. Regularize o embargado a representação processual do espólio de José Marquesini, nos termos do artigo 75, VII do Código de Processo Civil. Verifica-se que os embargados apresentaram novos cálculos (fls. 41/53), que não podem ser admitidos, considerando o instituto processual da preclusão consumativa. Em prosseguimento, remetam-se os autos à contadoria para que esclareça a razão pela qual a taxa de juros SELIC do embargado Argemiro Balduino do Amaral é de 285,05% e refere-se ao período de 01/1996 a 03/2014 (fl. 19) e a dos demais embargados é de 220,22% e diz respeito ao intervalo de 01/1996 a 07/2007 (fls. 20/30). Com a resposta dê-se vista às partes e tomem conclusos. Int.

0006660-06.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010273-44.2008.403.6109 (2008.61.09.010273-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X FABIANO NAZZI X JOSE BENEDITO NAZZI X JULIANA NAZZI OKAMOTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

Com fundamento no artigo 130 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FABIANO NAZZI e JULIANA NAZZI OKAMOTO, sucessores processuais de José Benedito Nazzi, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, preliminarmente, inépcia da peça que inaugurou a fase executiva, eis que não foi apresentada planilha de cálculos e, no mérito, excesso na execução, porquanto não foi respeitada a prescrição quinquenal, eis que os atrasados devidos são relativos ao período compreendido entre 29.10.2003 a 30.10.2008 e não 25.11.1998 a 30.10.2008. Recebidos os embargos (fl. 25), os embargados contrapuseram-se ao pleito do embargante a apresentaram planilha de cálculos (fls. 27/46). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os valores trazidos pelo embargante estão incorretos e apresentando cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 47/64). Instadas as partes se manifestar, os embargados concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fls. 66/68) e o embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial, no que tange à prescrição (fl. 70). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Inicialmente rejeito a preliminar que arguiu nulidade processual em razão da ausência de apresentação de planilha de cálculo no momento da citação da fase de execução, considerando que tal documento foi posteriormente juntado pelos exequentes e a não observância da formalidade não impediu o ato processual de atingir sua finalidade ou tampouco acarretou prejuízo à parte contrária, que teve vista do documento e não o impugnou. Passo a análise do mérito. Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento à apelação do INSS, ora embargante, definindo a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargante com fundamento em decisão monocrática (fls. 437/443 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, além de honorários advocatícios, são improcedentes, uma vez que aplicou os índices de atualização monetária em desconformidade com r. julgado, já que utilizou o INPC a partir de 01/2004, quando o correto é a partir de 08/2006. A par do exposto e ao revés do alegado, o Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região determinou o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo e a sentença de primeiro grau afastou a prescrição nos seguintes termos: Da mesma forma, afasta a prescrição quinquenal, uma vez que conquanto a presente demanda tenha sido proposta em 29.10.2008 a última decisão administrativa foi proferida em 08.07.2003 e em 08.05.2005 houve o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal, fato esse que tem o condão de interromper o prazo prescricional, a teor do que dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil. (fls. 335 - autos principais). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Fabiano Nazzi e Juliana Benedito Nazzi para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 248.326,60 (duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), corrigida até setembro de 2014. (fls. 47/64). Considerando que o embargante decaiu da maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado pelo executado, qual seja, o montante de R\$ 17.647,30 (dezesete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta centavos) para o mês de setembro de 2014, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 47/63) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0002107-76.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011776-37.2007.403.6109 (2007.61.09.011776-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X FRANCISCA GOISSIS CARDOSO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FRANCISCA GOISSIS CARDOSO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, assim como as alterações promovidas pela Lei nº 12.703/2012. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/12). Recebidos os embargos (fl. 15), a embargada apresentou impugnação através da qual discordou dos cálculos do embargante, uma vez que foram aplicados índices de correção monetária totalmente distintos daqueles contidos no Manual de Orientações de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 (fls. 18/19). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos das partes se divergem apenas quanto à aplicação da correção monetária (fls. 21/24). Instados a se manifestar, a embargada discordou dos cálculos da contadoria judicial (fls. 28/30) e, o embargante, por sua vez, apenas acusou ciência (fls. 31 e 32). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dado parcial provimento à apelação, definindo a forma de aplicação dos juros de mora e mantido o que foi decidido em primeira instância quanto à correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Cinge-se a controvérsia apenas quanto à aplicação dos índices de correção monetária. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão referida (fls. 111 e 114 e 156/163 - autos principais) são procedentes, uma vez que aplicou índices de correção monetária de acordo com a Resolução 267/2013 e o r. julgado determina expressamente a aplicação da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal, conforme se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 21/24). Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Francisca Goissis Cardoso para homologar os cálculos apresentados pelo embargante, considerando como devida a importância de R\$ 46.680,70 (quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais e setenta centavos), corrigida até fevereiro de 2015 (fls. 05/12). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da embargada de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 04/06) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0002364-04.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-95.1999.403.6109 (1999.61.09.000105-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIA JEREMIAS DE MORAIS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTÔNIA JEREMIAS DE MORAIS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, sustentando que a decisão final proferida nas ADIs 4357 e 4425 reconheceu a constitucionalidade de tal previsão para as parcelas anteriores à requisição do precatório. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/15). Recebidos os embargos (fl. 18), a embargada contrapôs-se ao pleito do embargante ao argumento de que seus cálculos foram realizados nos exatos limites da condenação constante da r. decisão transitada em julgado (fls. 20/25). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estarem parcialmente corretos os cálculos da embargada, eis que conquanto tenha apresentado conta correta quanto à correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013, utilizou taxa de juros em percentual diverso do previsto na decisão que transitou em julgado. Apontou, ainda, incorreção nos cálculos do embargante que não utilizou o índice de correção monetária prevista na Resolução 267/10 e, ao invés de aplicar a taxa de juros de 1% ao mês prevista no título executivo, aplicou juros de poupança (fls. 27/52). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo técnico pericial, a embargada se limitou a manifestar ciência e o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 33, 38 e 39). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida por este Juízo e confirmada por decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região definido a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão transitada em julgado (fls. 171/176 e 222/228 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que aplicou índice de juros de mora diverso do previsto na decisão judicial (fls. 27/52). Por outro lado, os cálculos do embargante estão equivocados porque aplicou índice de correção monetária diverso do previsto na Resolução 267/13 e juros de mora de acordo com os índices da poupança, quando o título judicial estabeleceu 1% ao mês. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Antônia Jeremias de Moraes para homologar os cálculos da contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 80.029,18 (oitenta mil, vinte e nove reais e dezoito centavos), corrigida até janeiro de 2015 (fls. 27/52). Tendo em vista que o embargante decaiu da maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 29.770,55 (vinte e nove mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos) para o mês de janeiro de 2015, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

0002650-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-14.2000.403.6109 (2000.61.09.002268-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA AUGUSTA DEGASPERI CORRER (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA AUGUSTA DEGASPERI CORRER, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, sustentando que a decisão final proferida nas ADIs 4357 e 4425 reconheceu a constitucionalidade de tal previsão para as parcelas anteriores à requisição do precatório. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/14). Recebidos os embargos (fl. 18), o embargado contrapôs-se ao pleito do embargante ao argumento de que seus cálculos foram realizados nos exatos limites da condenação constante da r. decisão transitada em julgado (fls. 20/47). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estarem parcialmente corretos os cálculos da embargada, eis que conquanto tenha apresentado conta correta quanto à correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010 e 267/2013, utilizou taxa de juros em percentual diverso do previsto no manual de cálculos da justiça federal. Apontou, ainda, incorreção nos cálculos do embargante que não utilizou o índice de correção monetária prevista na Resolução 267/10 (fls. 48/53). Sobre o despacho saneatório que determinou à contadoria que calculasse os juros de mora no percentual de 1% ao mês, consoante decisão que transitou em julgado (fls. 67/68). Novo laudo foi elaborado e os cálculos do contador judicial coincidem com os da embargada (fls. 70/72), tendo a embargada concordado com as informações da contadoria judicial (fls. 76) e o embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial (fl. 77). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao agravo legal, definindo a forma de aplicação da correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão monocrática (fls. 179/186 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que aplicou os índices de correção monetária em desconformidade com r. julgado, no qual restou expressamente consignado que se aplicasse o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, qual seja, o aprovado pela Resolução nº 267/2013, conforme se depreende das informações da contadoria judicial que ratificou os cálculos da embargada (fls. 48/53 e 70/72). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Maria Augusta Degasperri Correr para homologar os seus cálculos, considerando como devida a importância de R\$ 47.922,33 (quarenta e sete mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), corrigida até fevereiro de 2015 (fls. 274/281 - autos principais). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 18.508,72 (dezoito mil e quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos) para o mês de fevereiro de 2015, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

0004131-77.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-22.2007.403.6109 (2007.61.09.007606-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X IRENE DOS SANTOS CASTRO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 22, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados. Nada mais.

0004656-59.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009706-08.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X PAULO TOLAINE FILHO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência ao embargado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornemos os autos ao arquivo. Intime-se.

0007077-22.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010260-11.2009.403.6109 (2009.61.09.010260-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ARNALDO PIRES FIORAVANTI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 15, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0008084-49.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007026-21.2009.403.6109 (2009.61.09.007026-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO EDISON FAGGIONATO (SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 15, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0008341-74.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-83.2009.403.6109 (2009.61.09.002825-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ADALBERTO BITTENCOURT (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 28, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados. Nada mais.

0009368-92.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008604-92.2004.403.6109 (2004.61.09.008604-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X NEUSA MARIA CORREA X BENEDITO APARECIDO DONIZETI DE TOLEDO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 23, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados. Nada mais.

0003930-51.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-40.2016.403.6109) LOJA DE FOGOS DOIS CORREGOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI X KARINE MARIA PERONI FOLEGOTI (SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

LOJA DE FOGOS DOIS CÔRREGOS LTDA., MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI e KARINA MARIA PERONI FOLEGOTI, com qualificação nos autos, ajuizaram os presentes embargos à execução em face promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para a cobrança de valores referentes a contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações n.º 25.4104.691.0000068-00, firmado em 24.03.2015. Aduzem os embargantes que o título executivo extrajudicial carece de exigibilidade, liquidez e certeza, uma vez que em 15.01.2016 houve renegociação da dívida por meio do contrato n.º 25.4104.691.0000111-38. Recebidos os embargos (fl. 38), o embargado contrapôs-se ao pleito sustentando que no momento do ajuizamento da execução ainda não havia ocorrido a renegociação (fls. 46/50). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 51, 53 e 54/55). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de emitir o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. A um só tempo traduz-se numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado. Infere-se de documentos trazidos aos autos que a execução n.º 0000096-40.2016.403.6109, apearada no contrato bancário n.º 25.4104.691.0000068-00, foi ajuizada em 08.01.2016 (fls. 14/15) e que em 15.01.2016 os embargantes e a embargada renegociaram a dívida por meio do contrato 25.4104.691.0000111-38 (cláusula primeira - fls. 30/33). Destarte, conquanto na propositura da ação executiva em 08.01.2016 existisse interesse de agir, após a novação, que se deu em 15.01.2016, verificou-se fato extintivo da obrigação do qual emerge a falta de interesse processual superveniente. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com fulcro nos artigos 917, inciso I e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil para julgar extinta a execução n.º 0000096-40.2016.403.6109. Tendo em vista que a citação na execução ocorreu após a novação contratual, bem como o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. P.R.L.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008885-43.2007.403.6109 (2007.61.09.008885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGNALDO DOS SANTOS CEREALISTA - ME X AGNALDO DOS SANTOS (SP291046 - EDI CARLOS ROSSI)

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGNALDO DOS SANTOS CEREALISTA ME, fundada em Contrato de Empréstimo - Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.2884.704.0000092-08, celebrado em 30.03.2006. Após tentativa parcialmente frustrada de bloqueio de ativo financeiro através do sistema BACENJUD (fls. 106/108), sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 118). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0001344-22.2008.403.6109 (2008.61.09.001344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CANALE E SANTOS DAVID LTDA EPP X CARLOS ALBERTO HASSELMANN(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X RONILDO DOS SANTOS DAVID

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivar-se com baixa sobrestado. Int.

0005505-70.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EMPORIO REZENDAO LTDA X JOSE UMBERTO TIBO X CAROLINA AZEVEDO RODRIGUES GUIMARAES TIBO

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMPÓRIO REZENDAO LTDA, JOSÉ UMBERTO TIBO e CAROLINA AZEVEDO RODRIGUES GUIMARÃES TIBO, fundada em Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo, nº 07982144, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, nº 25.2199.183.00000185-0, celebrado em 30.11.2007. Após tentativa frustrada de bloqueio de ativo financeiro através do sistema BACENJUD (fls. 240/242), sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação em razão da realização de acordo entre as partes administrativamente (fl. 294). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Providência a Secretária, via RENAJUD, o cancelamento da restrição quanto à transferência dos veículos (fl. 243). P.R.I.

0005836-81.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OCTAVIO KHALIL ZEIN - ME(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA)

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivar-se com baixa sobrestado. Int.

0000224-94.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WESLEI KIM DE MORAES ROMAQUELI - ME X WESLEI KIM DE MORAES ROMAQUELI

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WESLEI KIM DE MORAES ROMAQUELI - ME e WESLEI KIM DE MORAES ROMAQUELI, fundada em Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo, nº 07982144, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, nº 25.2144.606.0000185-72 e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil, nº 734-2144.003.00000959-1, celebrados, respectivamente, em 06.06.2014, 03.07.2014 e 23.04.2013. Após tentativa frustrada de bloqueio de ativo financeiro através do sistema BACENJUD (fls. 110/113), sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação em razão da realização de acordo entre as partes administrativamente (fl. 117). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0004654-89.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M & Z DO BRASIL LTDA - EPP X ZILDETE MARLI LEME X LIVIA MARIA LIUZZI

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M. Z. DO BRASIL LTDA EPP, ZILDETE MARLI LEME e LIVIA MARIA LIUZZI, fundada em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, nº 04713008, celebrado em 12.11.2014. Após tentativa frustrada de conciliação (fls. 36/37), sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação em razão da realização de acordo entre as partes administrativamente (fl. 40). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001926-97.2015.403.6134 - METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo à parte impetrada o prazo de 30 (trinta) dias para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004038-76.1999.403.6109 (1999.61.09.004038-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100160-71.1998.403.6109 (98.1100160-0)) ANTONIO CARLOS ROSOLEN X CLAYDE PASTORIN ROSOLEN X OSVALDO PASTORIN(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente proceda a Secretária alteração no sistema ARDA para constar a nova advogada da parte autora, conforme procuração constante às fls. 325/327 dos autos principais, após publique-se novamente o despacho de fl. 139. Fl. 141: Indefiro, por ora, o pedido da CEF tendo em vista que a parte autora ainda não foi intimada para o pagamento voluntário. Fl. 142: Defiro. Oficie-se como requerido. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100026-83.1994.403.6109 (94.1100026-6) - ALCIDES DOS SANTOS X ANNITA ERCOLINI RODRIGUES X ANTONIO ROQUE BARBOSA X JACYRA FERREIRA BARBOSA X ANTONIO SENDINO ABAJO X ARNALDO JOSE MACARI X THEREZINHA DO PRADO LEONARDO X JOALDI PEROSI X MARIO ALGEO MOLINA X NELSON SALLERA X TARCISO BROCATI X ANTONIO JANTIN X ANTONIO PANSIERA X DOVILLO CAMOLESI X ESTHER LUZIA BRAGION DE TOLEDO X FRANCISCA RODRIGUES GOMES ALEXANDRINO X ANTONIO DA LUZ ALEXANDRINO DE SOUZA X IDORICO ROSA DAS CHAGAS X JOSE BEGIATO X LAURA APARECIDA CUNHA VAROLLA X LAURO MEDEIROS GROTO X LUIZ FERREIRA GROSSO X LUIZ BARONE X MARIA JOSETE LATORRE BRAGION X NESTOR MANTELATTO X DORACY LOVADINE MANTELATTO X OCTAVIO ZEM X LAURA COLLACO RODRIGUES DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X PHILOMENA ELCONIDES DANELON RIGO X VIRGOLINO CASTELLUCCI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ALCIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de que não foram encontrados os herdeiros dos exequentes Antonio Jantin e Octávio Zem para prosseguimento da execução (fl. 1141), tendo inclusive seus valores sido devolvidos ao Tesouro Nacional (fls. 1163/1170 e 1186/1193), remetem-se os autos ao arquivo sobrestados aguardando provocação dos interessados. Publique-se para ciência dos patronos da parte autora.

0005986-53.1999.403.6109 (1999.61.09.005986-1) - GERMANO VISENTIM FILHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X GERMANO VISENTIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por GERMANO VISENTIM FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 170/216), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0007707-20.2011.403.6109 (fls. 266/270). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 274/275), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 283/284). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivar-se. P.R.I.

0002814-69.2000.403.6109 (2000.61.09.002814-5) - MARIA ODILIA DE OLIVEIRA BRANDAO X OTAVIO SIQUEIRA BRANDAO X PEDRO ALVES BRANDAO X PAULO ALVES BRANDAO X PETRUCIO ALVES BRANDAO X VALDIR DE OLIVEIRA BRANDAO X VILSON ALVES BRANDAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES E Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA ODILIA DE OLIVEIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA ODILIA DE OLIVEIRA BRANDÃO, PEDRO ALVES BRANDÃO, PAULO ALVES BRANDÃO, PETRUCIO ALVES BRANDÃO, VALDIR DE OLIVEIRA BRANDÃO e VILSON ALVES BRANDÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício assistencial, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 357/388), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0004474-10.2014.403.6109 (fls. 396/415). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 417/429), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 447/459). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivar-se. P.R.I.

0006385-67.2008.403.6109 (2008.61.09.006385-5) - ARMINDO PAULO DIAS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X COSTA E COSTA ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO PAULO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ARMINDO PAULO DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 450), o que fez (fls. 485/490). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 496). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 494/495), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 501/502). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivar-se. P.R.I.

0007445-75.2008.403.6109 (2008.61.09.007445-2) - MARIA APARECIDA FRANCO X SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente (parte autora) do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008084-25.2010.403.6109 - TEREZINHA DE JESUS ROSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por TEREZINHA DE JESUS ROSA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o impugnante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Apresentou documentos (fs. 215/224). Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fs. 228/230). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os valores apresentados pelo impugnado (fs. 242/247). Instado a se manifestar, o impugnado concordou com as informações da contadoria judicial, pleiteando o pagamento da quantia incontroversa (fl. 272) e, o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 275). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não merece prosperar a impugnação. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação da parte autora, definindo a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado com fundamento em decisão referida (fs. 154/158) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e de juros de mora, são improcedentes, uma vez que os valores encontrados pelo impugnado são praticamente idênticos aos apontados pela contadoria. De outro lado, o impugnante se equivocou quanto ao índice de correção monetária, porquanto aplicou a TR (Lei nº 11.960/09) apesar do julgado ter determinado a aplicação do INPC. Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnado, considerando como devida a importância de R\$ 75.326,67 (setenta e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), para o mês de fevereiro de 2016, nesta incluídos os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 9.825,22 (nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos) (fs. 242/247). Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intím-se.

0009706-08.2011.403.6109 - PAULO TOLAINE FILHO(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TOLAINE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO TOLAINE FILHO opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou extinta a execução (fl. 211) alegando a existência de contradição, eis que em razão do seu falecimento não recebeu os valores que lhe foram disponibilizados. Decido. Infere-se, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005074-17.2003.403.6109 (2003.61.09.005074-7) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO X BANCO DO BRASIL SA

Diante da discordância pela parte autora/exequente dos valores apresentados pela CEF (devedora) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito por ela apresentada, intím-se a CEF para pagamento do valor requerido (R\$ 14.761,18, atualizado em abr/2017), mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021625-04.2001.403.0399 (2001.03.99.021625-3) - MAURICIO DE MORAES SILVA X CLEBER EDUARDO GUITARRARI X MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEIRELLES X HELCIO DE OLIVEIRA CRUZ X CLOVIS JOSE LUCENA DE MEDEIROS X JOSE CARLOS DE ASSUMPCAO X JOSE MOISES CARIA X VICENTE MARGIOTA FILHO X ROSA TUPAN DE OLIVEIRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE MORAES SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se em dez dias a parte autora sobre as informações de fs. 338/340 e fs. 356/370. Intím-se.

0032634-26.2002.403.0399 (2002.03.99.032634-8) - DURVAL RISSATO X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO MILANEZ X LAURA BARBOSA MILANEZ X YOLANDA PEDRONE PEREZ X CELIA BENEDITA PEREZ X ANTONIO SERGIO PEREZ X GERALDA BONIFACIO DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA FRANCO X REGINA CELIA BARRETO FRANCO MILLE X MARIA JOSE BARRETO FRANCO RODRIGUES X JOANA MARIA BARRETO FRANCO MARQUES DA SILVA X APARECIDO DE JESUS FRANCO X JOSE MILTON FRANCO X WALDOMIRO PIASSA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DURVAL RISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DURVAL RISSATO, FRANCISCO CORRÊA, FRANCISCO MILANEZ, GABRIEL PERES (espólio), GERALDA BONIFÁCIO DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA FRANCO e WALDOMIRO PIASSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de revisão de benefícios previdenciários, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Os exequentes apresentaram cálculos (fs. 240/285), cujos valores, somente em relação à Geralda Bonifácio de Oliveira e Waldomiro Piassa, foram objeto de embargos à execução nº 2008.61.09.006553-0 e reconhecem-se a inexistência de qualquer quantia a ser executada, no que tange a Waldomiro Piassa (fs. 373/383). Francisco Milanez foi sucedido processualmente por Laura Barbosa Milanez (fs. 350/359). João Batista Franco foi sucedido processualmente por Regina Célia Barreto Franco Mille, Maria José Barreto Franco Rodrigues, Joana Maria Barreto Franco Marques, Aparecido de Jesus Franco e José Milton Franco (fs. 315/330 e 336/339). Conquanto haja notícia do falecimento de Francisco Correa, não foi promovida a habilitação (fl. 240). Expediram-se ofícios requisitórios (fs. 260, 273, 398, 399/402, 405/409, 412 e 432), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fs. 440/447 e 449/451). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, exceto em relação a Francisco Correa, com filero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008765-29.2009.403.6109 (2009.61.09.008765-7) - CELSO APARECIDO SEGUINATO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CELSO APARECIDO SEGUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por CELSO APARECIDO SEGUINATO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Sustenta o impugnante, em síntese, inexigibilidade do título executivo em razão da inacumulabilidade de aposentadoria especial com proventos de labor especial e, subsidiariamente, alega excesso de execução no valor de R\$ 5.328,12, apresentando como devido o importe de R\$ 81.291,82, já incluídos honorários sucumbenciais. Apresentou documentos (fs. 231/257). Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a tese defendida pelo embargante, eis que a obrigatoriedade do afastamento da atividade especial somente ocorreu com a prolação do acórdão, e concordou com o valor de R\$ 81.291,82, apresentado pelo embargante, sendo destes, R\$ 7.185,26, relativos aos honorários (fs. 222/223 e 264/269). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merecem prosperar parcialmente a impugnação. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, ora impugnante, modificando a sentença de 1º grau para conceder aposentadoria especial, a partir da data da citação (15/10/2009), além de definir verba honorária, forma de aplicação da correção monetária e juros de mora, aplicação do disposto no artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91 a partir da implantação do benefício (segundo o qual dispõe que aquele que recebe aposentadoria especial e continua no exercício de atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos terá seu benefício cancelado), inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas (fs. 199/205 e verso). Infere-se da análise concreta dos autos, entretanto, que as restrições elencadas pelo impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado com fundamento em decisão monocrática (fs. 215/219) foram parcialmente aceitas pelo ora impugnado (fs. 186/191). Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 81.291,82 (oitenta e um mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), para o mês de julho de 2016, nesta incluídos os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 7.185,26 (sete mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) (fs. 235/238). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 5.318,12 (cinco mil, trezentos e dezoito reais e doze centavos), para cada um, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intím-se.

Expediente Nº 6289

MONITORIA

0004030-40.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY) X NATHALIA SOLEO GRISOLIA BERNARDES(SP262127 - NATHALIA SOLEO GRISOLIA) X MARIA AMELIA GRISOLIA BORTOLOTO(SP262127 - NATHALIA SOLEO GRISOLIA) X LUIZ CARLOS BORTOLOTO

Diante da solicitação da CEF de fl. 116/120, designo o dia 26 de outubro de 2017, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intím-se as partes por meio de publicação deste despacho.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008073-25.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X HELIO APARECIDO SOARES X GERALDA RODRIGUES SOARES(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X JOSE EVANIL PASCHOETTO X DALVA APARECIDA PASCHOETTO

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 15:20 hrs. Havendo advogados constituídos, intím-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intím-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

0006561-36.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCHA E BARTIROMO LOCADORA DE FILME LTDA - ME X SELMA ROCHA DA SILVA BARTIROMO X FRANCISCO SAVERIO BARTIROMO JUNIOR(SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO)

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 15:00 hrs. Havendo advogados constituídos, intím-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intím-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

0004451-93.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FERNANDA GARCIA DOS SANTOS LOPES

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 15:00 hrs. Havendo advogados constituídos, intím-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intím-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

000383-66.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TRATOTERRA COMERCIO DE PECAS FUNDIDAS LTDA - ME X JOSE ERALDO BARBOSA X VERA LUCIA ARNOSTI BARBOSA

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 14:40 hrs. Havendo advogados constituídos, intím-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intím-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

000612-26.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CONSTIC CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA - ME X JOSE CLOVIS PEREIRA X HENRIQUE RAMOS PEREIRA X CACILDA RAMOS PEREIRA

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 14:40 hrs. Havendo advogados constituídos, intím-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intím-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-63.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

ASSISTENTE: FABIANA AVILA DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela União, especialmente com relação à preliminar de ilegitimidade ativa.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-77.2017.4.03.6109

AUTOR: ACOVIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 2766630: Esclareça-se, inicialmente, que o despacho de ID 2603444 não está a exigir a vinda de todos os comprovantes, mas, tão somente, a comprovação da condição de credor tributário, por meio da juntada de comprovantes que se afigurem aptos a evidenciar o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a incidência do ICMS em sua base de cálculo. Além disso, determinou-se a atribuição de valor à causa na esteira do benefício econômico pretendido, e o recolhimento das custas complementares devidas, o que não se confunde com as objeções lançadas pela autora.

Neste sentido, no caso em questão, **verifico** que os documentos trazidos aos autos não atendem as determinações pretéritas, na medida em que os dados relativos às apurações dos tributos em cena não guardam correspondência com a competência da guia comprobatória de recolhimento relativa, **exclusivamente**, ao PIS, trazida aos autos com a exordial.

Feitos estes esclarecimentos, na medida em que não demonstrada a condição de credora tributária, **indefiro** a tutela pleiteada, e, **sem prejuízo**, em observância aos preceitos da economia e celeridade processuais, **concedo prazo adicional de 10 (dez) dias** para cumprimento integral do r. despacho de ID 2603444. Decorrido o prazo, cumprido, cite-se a União (**Fazenda Nacional**). Após a vinda da contestação, tomem conclusos para sentença, ocasião em que será reapreciado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Caso transcorrido *in albis*, tomem conclusos para *sentença de extinção*.

Intím-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-69.2017.4.03.6109

AUTOR: M C MENDES ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: DORA CASSIA VIEIRA LUIZ - SP161111, APARECIDA NADIR FRACETTO - SP195961

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

ID 2691713: Recebo a emenda da exordial. Defiro prazo adicional de 20 (vinte) dias para recolhimento das custas. Sem prejuízo, intime-se a ré para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, cuide a Secretaria de incluir o feito na pauta de audiências da CECON local. Transcorrido *in albis*, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-69.2017.4.03.6109

AUTOR: M C MENDES ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: DORA CASSIA VIEIRA LUIZ - SP161111, APARECIDA NADIR FRACETTO - SP195961

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

ID 2691713: Recebo a emenda da exordial. Defiro prazo adicional de 20 (vinte) dias para recolhimento das custas. Sem prejuízo, intime-se a ré para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, cuide a Secretaria de incluir o feito na pauta de audiências da CECON local. Transcorrido *in albis*, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7376

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007518-23.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-14.2017.403.6112) OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP391142 - MURILO YONAHÁ E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 855 - CLAUDIA LIGIA MARINO)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919 do CPC), porquanto ausente comprovação de manifesto perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Sem prejuízo, certifique-se nos autos principais (0003464-14.2017.403.66112) acerca da propositura destes embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007700-24.2008.403.6112 (2008.61.12.007700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X PEDRO BALIKIAN JUNIOR(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP337232 - CATHERINE NAOMI KODAMA SALTORATTO)

Considerando que a partir da edição da Portaria nº 75, de 22/03/2012, pelo Ministério da Fazenda, ficou autorizada a Fazenda Nacional a não proceder a inscrição como Dívida Ativa da União, de débitos iguais e ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria acima mencionada, situação essa que se ajusta ao caso em concreto, ante o valor das custas processuais devidas nestes autos (fl. 109 verso - parte final), e tendo ainda em vista o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, determino a remessa do presente feito ao arquivo, mediante baixa finda, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, fica desconstituída a penhora de fl. 96, bem determino a liberação do bloqueio, via ranajud, incidente no veículo mencionado às fls. 56 e 73.

MANDADO DE SEGURANCA

0006491-39.2016.403.6112 - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos à sentença proferida às fls. 670/675 dos presentes autos. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para promover a retificação, tendo em vista a ocorrência de erro material. Com efeito, não somente a documentação acostada, mas a própria sentença consignou, à fl. 670-verso, que a impetrante, nos autos nº 0001741-67.2011.403.6112, foi declarada isenta da COFINS desde 01.02.1999. Assim, a síntese de fl. 671 deveria, tão-somente, repetir a informação, constando 2009 por equívoco. Assim, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de que a expressão impugnada seja substituída pelos seguintes termos:- COFINS, a partir de 01.02.1999; No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Oportunamente, intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União às fls. 686/689. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

Expediente Nº 7379

PROCEDIMENTO COMUM

0007815-45.2008.403.6112 (2008.61.12.007815-6) - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS(SP102880 - PEDRO LOPES E SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância expressa do autor quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, passo à análise da manifestação da União de fls. 175/182, reiterada às fls. 203/204. A impugnação da União não merece ser acolhida. Conforme se observa às fls. 179/182, foram devidamente computadas as competências devidas. Em seguida, o montante foi atualizado até setembro/2007, a fim de possibilitar a dedução da parcela de R\$ 3.000,00 (três mil reais), recebida na esfera administrativa. Após isso, atualizou-se o valor remanescente até novembro/2007, para ser excluído o novo pagamento administrativo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em seguida, o saldo foi ajustado até março/2017. Até este ponto, nada há para ser reparado. Porém, na incidência dos juros de mora (fl. 182), a União aplicou o índice de 51,42% somente sobre o valor principal (R\$ 31.960,94). Quanto ao valor atinente à contribuição previdenciária (PSS), houve apenas a atualização monetária (78,40%). No entanto, com a devida vênia, este raciocínio não merece prosperar. Deve ser levado em consideração o fato de que a contribuição previdenciária é retida a partir da remuneração auferida pelo servidor. Portanto, embora o segurado já receba o valor com desconto em seu contracheque, não se pode ignorar o procedimento contábil inerente à operação: primeiramente foi calculada sua remuneração bruta; em seguida, incidiu-se a alíquota da contribuição sobre essa base de cálculo (excluídas, obviamente, as parcelas não integrantes do salário-de-contribuição) para, finalmente, ocorrer o desconto. Em suma, a contribuição previdenciária não constitui uma verba remuneratória à parte. Antes haverá a remuneração, sobre a qual a exação incidirá. Assim, condenada a União ao pagamento de diferenças salariais, sobre todo o montante apurado deverão ser aplicados a correção monetária e os juros moratórios, ficando para o ato seguinte o cálculo da contribuição previdenciária. Confira-se que, se fosse tomado este procedimento, o valor da União salarial para R\$ 58.722,41, tomando os resultados das partes e da Contadoria similares (R\$ 59.012,00; R\$ 58.722,41; R\$ 58.651,28). Por isso, o cálculo da Contadoria é o que melhor reflete a vontade do julgador. Especificamente sobre o valor a título de contribuição previdenciária, tenho que a mesma não incide sobre a parcela atinente aos juros de mora. O Superior Tribunal Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.239.203/PR, submetido à sistemática dos Repetitivos, entendeu que os valores estão isentos da cobrança tanto por se tratar de verba de natureza indenizatória, tanto por se tratar de valores que não se incorporam ao vencimento do servidor. A seguir, a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ao capital investido. 2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1239203/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013). Portanto, a contribuição ao PSS deve ser calculada sobre o valor bruto atualizado, excluindo-se, porém, o montante referente aos juros de mora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação formulada pela União e fixo a condenação em R\$ 65.567,09 (sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e nove centavos), sendo que deste montante, R\$ 58.561,28 dizem respeito às parcelas devidas à parte autora e R\$ 329,43 referem-se às custas em reembolso, valores atualizados até março/2017. Quanto à verba honorária, o valor atinente à fase de conhecimento deve ser fixado em R\$ 6.586,38. Porém, em sede de cumprimento, considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o apontado pela Contadoria (R\$ 65.567,09 - \$ 62.130,28), o que resulta em R\$ 343,68. Deste modo, nos termos do art. 85, 13, do CPC, fixo o valor total dos honorários em favor da parte autora em R\$ 6.930,06, atualizado até março/2017. Por seu turno, declaro que o PSS deve incidir sobre o valor de R\$ 38.951,23 (trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), o que corresponde ao montante atualizado devido ao autor sem a inclusão da parcela referente aos juros de mora (demonstrativo de fl. 193). Assim, o valor da contribuição é de R\$ 4.284,63, atualizado até março/2017. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe: a) se renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, a fim de que a execução se dê por Requisição de Pequeno Valor - RPV; b) se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF; c) caso não haja a renúncia de que trata o item a supra, se a parte autora é portadora de doença grave (art. 13 da Resolução 115/2010 do CNJ), comprovando. Intime-se também a União acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10º do art. 100 da CF. Após, especifiquem-se os atos requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos atos expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002506-62.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIO ROBERTO GUARIZI (SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES)

Fls. 31/43, 49/53, 54/62 e 78/82- Promovido o bloqueio de ativos financeiros, no importe de R\$ 3.717,13 (Banco Santander) e R\$ 1.844,00 (Banco do Brasil), conforme fls. 28/29, o Executado Mário Roberto Guarizi e a terceira interessada, Giselda Carreira Delfim Guarizi interpuseram, individualmente, irsignação com a sustentação de não cabimento do bloqueio de numerários em suas contas bancárias. O Executado Mário Roberto Guarizi requereu o desbloqueio de numerário (R\$ 2.669,83) apanhado em sua conta-corrente nº 92-007879-8 (fls. 31/43), junto ao Banco Santander, por se referir a proventos de natureza salarial/aposentadoria, e como tal, absolutamente impenhorável, em razão da incidência do art. 833, IV do CPC, bem como em suas contas poupança nºs 510.311.534-0 (R\$ 1.843,06), junto ao Banco do Brasil (fls. 49/53) e 60922650-8 (R\$ 174,38), junto ao Banco Santander (fls. 78/82), por força do disposto no artigo 833, X, do CPC. Instado acerca do pedido de fls. 31/43 (fls. 46/48), o Exequente apresentou impugnação lastreada no fato de que a movimentação financeira, por meio de cheques, descaracteriza a natureza da conta-salário, bem como que as operações financeiras realizadas no período de junho e julho de 2017, consubstanciadas em depósitos bancários, demonstram que o bloqueio realizado não incidia exclusivamente sobre verba salarial. Não tem razão o Exequente. Da análise do extrato de fls. 33/34, afere-se que, após o crédito dos proventos em 06.07.2017, a movimentação que se seguiu dá conta de débitos ordinários, sem qualquer crédito diverso daquele de natureza salarial, já mencionado. Na sequência, no dia 13.07.2017 operou-se o bloqueio, ora em análise, no importe de R\$ 2.669,83. Insta salientar que os valores irrisórios creditados na conta a título de remuneração Contamx CDB DI (R\$2,09, R\$1,55, R\$0,36, R\$0,52, R\$0,03 e R\$0,06) e crédito antecipação Santander, decorrentes de serviço de aplicação e resgate automático do saldo parado em conta corrente utilizado pelo Executado não têm o condão de afastar a natureza de conta-salário. Destarte, pelos extratos de fls. 33/41, apesar de haver superávit na conta do coexecutado, isto não desconjuga a natureza salarial do numerário que foi bloqueado e fica evidente pela análise dos extratos e da movimentação que é, de fato, oriundo dos proventos de aposentadoria auferidos pelo executado (fls. 42/43). Assim, caracterizada a origem eminentemente remuneratória do saldo onerado, a liberação é medida que se impõe. No tocante aos pedidos formulados às fls. 49/53 (conta poupança nº 510.311.534-0 - R\$ 1.843,06), junto ao Banco do Brasil e às fls. 78/82 (conta poupança nº 60922650-8 - R\$ 174,38), junto ao Banco Santander, considerando os extratos juntados por cópia às fls. 51 e 82, os quais bem elucidam a questão, desnecessária a oitiva do Exequente. Tratando-se de bloqueio de valores referentes às contas poupança e considerando o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC, também impenhoráveis. Assim, defiro o pedido de desbloqueio das importâncias de R\$ 1.844,00 (fls. 28/29 e 51) e R\$ 171,63 (fl. 82), em contas mantidas junto ao Banco do Brasil e Banco Santander, respectivamente. Promova a Secretaria o desbloqueio, bem ainda, a transferência dos valores para as contas originárias. Já a terceira interessada, Giselda Carreira Delfim Guarizi, fundamenta sua resistência ao fato de que, a despeito de ser casada com o executado, sofreu bloqueio de valor em conta corrente de sua titularidade, nº 92.033010-4, junto ao Banco Santander, no importe de R\$ 875,67 (fls. 54/62). A teor do disposto nos artigos 674 e seguintes do CPC, o pleito formulado pela terceira interessada deverá ser apresentado por meio de embargos de terceiro, autuados em apartado e por dependência a este Juízo. Não obstante, por economia processual, considerando a atual fase processual, ante a notícia de parcelamento do débito, por ora, determino a permanência do expediente nestes autos até a manifestação do Exequente. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado pela terceira interessada. Oportunamente, sobrevida manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pleito formulado pela terceira interessada e de suspensão do feito em razão do parcelamento do débito (fl. 77), inclusive para eventual deliberação acerca da necessidade de desentranhamento da peça e documentos de fls. 54/62 e sua distribuição por dependência a este Juízo. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5002361-81.2017.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

POLO PASSIVO: TONGO - COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - ME e outros (2)

Nome: TONGO - COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - ME

Endereço: RUA SIQUEIRA CAMPOS, 499, CENTRO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-061

Nome: FRANCISCO BARJAS RAMOS

Endereço: RUA JOSE CUPERTINO, 216, JARDIM MARUPIARA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19060-090

Nome: HILDA MARINA VIACCAVA RAMOS

Endereço: RUA JOSE CUPERTINO, 216, JARDIM MARUPIARA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19060-090

1. CITE-SE a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 30/11/2017, às 13h30m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. INTIME-SE a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. **Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/N4DC77446A>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 25 de setembro de 2017.

Newton José Falcão

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001391-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ALVES E PEREIRA CACHACARIA LTDA - ME, IVONE LUIZA PEREIRA ALVES, EDUARDO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial, sem atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos (art. 919, do CPC). Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-98.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: TIAGO HIROSHI KOYANAGUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar visando suspender os pagamentos das parcelas referentes ao contrato FIES nº 24.0337.185.0005240-01, até o término da Residência Médica na qual o Impetrante se encontra regular e formalmente matriculado, conforme prevê o art. 6º-B, §3º da Lei nº 10.260/2001 e, em razão desse fato, pretende a suspensão da cobrança das parcelas mensais do FIES, na forma da previsão legal.

Aduz o impetrante, que em 24/05/2010, celebrou contrato para a abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES) junto ao FNDE, para custeio de sua graduação em Medicina, perante a Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE.

Assevera que, em 1º/03/2017, iniciou a residência médica na especialidade de Clínica Médica no Programa de Residência Médica do Hospital Regional de Presidente Prudente (SP), com término previsto para 28/02/2019 (Id 1960050).

Afirma ter realizado pedido de prorrogação da carência pelo *site* FIESMED (Id 1960055), mas que até o momento da impetração não havia nenhuma resposta, sendo que o início do pagamento do financiamento se daria em 18 meses da conclusão do curso de graduação em Medicina.

Pondera que após seu ingresso no curso de residência médica não se encontra em condições financeiras de arcar com o financiamento, uma vez que recebe uma bolsa no valor aproximado de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Argumenta que a Lei nº 10.260/2001, em seu artigo 6-B, §3º, garante aos estudantes graduados em Medicina, a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil enquanto perdurar o período de residência médica quando presentes dois requisitos: (i) o ingresso mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e (ii) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, situação na qual se enquadraria, fazendo, portanto, jus à prorrogação aqui vindicada.

Com a inicial, o impetrante trouxe instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (ids 1960027 a 1960061).

A medida liminar foi deferida. Notificada autoridade impetrada e cientificado o seu representante judicial, sobrevieram as informações. (id 1980743, 1991431 a 2013412, e).

O n. Procurador da República opinou pela concessão da segurança. (id 2107727).

A Caixa Econômica Federal – CEF – juntou instrumento de mandato e informou nos autos a readequação do contrato, adiando o início da fase de amortização para 15/03/2019, dando fiel cumprimento à determinação do Juízo e apresentou planilha contratual do Impetrante. (ids ns. 2110632 a 2169635).

O representante judicial do FNDE requereu a juntada das informações prestadas pela autoridade impetrada, anexando-as em documento apartado. Aduziu a autoridade impetrada que não existem parcelas de amortização sendo cobradas do impetrante; que o período de carência deveria ter finalizado em 06/2017, haja vista que o último período financiado pelo FIES foi o 2º/2015. Mas, que, a planilha revelaria que nenhuma parcela de amortização teria sido efetuada até o momento, mantendo-se apenas a cobrança relativa aos juros trimestrais durante o período de carência, conforme previsão contratual e normativa, e que os juros trimestrais são limitados ao valor máximo de R\$ 50,00. Aduziu que a demanda não teria mais objeto a ser discutido, mas, pugnou pela extinção do processo com resolução do mérito. Apresentou documentos. (id 2300691 e 2300702).

É o relatório.

DECIDO.

Não é demais lembrar que o FIES é um programa de financiamento governamental destinado ao acesso ao ensino superior para pessoas de parcos recursos econômicos, instituído pela Lei nº 10.260/01 objetivando propiciar a manutenção de estudantes em cursos superiores. (art. 1º).

O contrato de financiamento estudantil firmado pelo impetrante com o FNDE através da CEF não se trata de mero acordo de vontades, em que as partes estabelecem dentro das normas de Direito Privado, as cláusulas que irão reger o negócio jurídico acertado entre elas.

É um contrato de cunho social, previsto em legislação específica, que busca concretizar um programa governamental, cujo objetivo é propiciar ao estudante carente a sua formação universitária, de modo a garantir-lhe o direito constitucional à educação.

Ainda que não conste expressamente do dispositivo o perfil de seu público-alvo, é sabido que o FIES destina-se àqueles estudantes que não têm condições financeiras para arcar com os custos necessários à conclusão de um curso superior ministrado em instituições não gratuitas.

Tecidas estas considerações preliminares, não compete acrescer muito mais ao que já restou consignado na decisão inicial, tendo em estima que a decisão judicial foi cumprida sem maiores contestações, circunstância que conduz à conclusão de que, de alguma forma, as partes assentiram ao pleito do impetrante.

Como já bem delineado na decisão liminar, a Lei nº 10.260/2001, alterada pela Lei nº 12.202/2010, conferiu o direito aos graduados em Medicina beneficiados pelo FIES de prorrogarem o período de carência para quitação de suas parcelas, desde que ingressem mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica e que a especialidade escolhida seja prioritária, conforme ato do Ministro de Estado da Saúde.

O anexo III da Portaria Conjunta nº 02/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES, elencou as especialidades médicas consideradas prioritárias para fins de aplicação do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, e dentre tantas outras, consta a **Clinica Médica**.

A documentação apresentada nos autos evidencia que o impetrante cursa residência médica em instituição credenciada pelo MEC/CNRM (Hospital Regional de Presidente Prudente [SP]), exatamente numa das especialidades considerada prioritária, ou seja, Clínica Médica, na forma da Portaria Conjunta nº 02/2011-SAS/SGTES. (vide Id nº 1960050).

Fazendo, portanto, jus, à prorrogação do período de carência para o adimplemento das prestações do FIES na forma requerida.

A jurisprudência tem confirmado a legalidade da norma e, como o impetrante comprovou ter sido aprovado em seleção de residência médica, já em curso, e que a área de sua especialização está dentre aquelas consideradas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, faz jus à prorrogação, por todo o período de duração da residência médica.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida.

3. Remessa oficial a que se nega provimento. ^{III}

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO.

1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis.

2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde.

3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias.

4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. (destaquei).

5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício.6. Remessa oficial e apelação improvidas.^[2]

Ante o exposto, ratifico os efeitos da medida liminar deferida e concedo a segurança em definitivo, determinando às autoridades coatoras que suspendam a cobrança das parcelas mensais do contrato de FIES nº 24.0337.185.0005240-01 celebrado com o impetrante THIAGO HIROSHI KOINAGUI, enquanto perdurar o período de residência médica, conforme previsão constante no artigo 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001.

Julgado sujeito ao reexame necessário. (Lei nº 12.016/2009, art. 14, §1º).

Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), 27 de setembro de 2017.

[1] REOMS 00015232320134013817 0001523-23.2013.4.01.3817, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1-QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 30/04/2015 / PAGINA: 1479.

[2] APELREEX 00042635620134058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/10/2014 - Página: 127.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-76.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: F. TARIFA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.

A parte impetrante propôs embargos de declaração (doc 2751309) à sentença (doc 2562796), sob a alegação de que foi omissa ao não se pronunciar sobre o pedido de suspensão do feito até decisão nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898 (temas nº 325 e 49), nos termos do artigo 1.039 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso não é de acolhimento dos embargos, visto que já esgotado o ofício jurisdicional.

A questão referente ao sobrestamento do feito será analisada em sede recursal, no momento do juízo de sua admissibilidade.

Ademais, até que seja julgada, a Repercussão Geral reconhecida no RE 630.898 não vincula esse julgamento, inexistindo razão para que necessariamente fosse referida na sentença embargada. Além disso, em recente decisão (02/05/2017) o Ministro Relator Dias Toffoli, indeferiu pedido para suspender os processos que versem sobre assunto semelhante ao tratado no referido Recurso Extraordinário (Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001).

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2017.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 3ª Vara Federal
RUA Ângelo Rota, 110 - Jd. Petrópolis - CEP 19060-420 - pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-55.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CRISTINA A. TEIXEIRA MARQUES - ME

Endereço: RUA MAESTRO FORTUNATO NETO, 437, PARQUE ALVORADA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19042-080

EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA TEIXEIRA MARQUES

Endereço: RUA JOAO SALVADOR, 355, PARQUE NOVA ALVORADA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19042-370

Valor da causa: R\$130.511,03 (setembro/2017)

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, reconhecendo o crédito exequendo e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do(s) executado(s), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime(m)-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) NO(S) ENDEREÇO(S) ACIMA CONSTATADO(S).

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8ED4832D1	
Prioridade: 7	
Setor Oficial:	
Data:	

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 3ª Vara Federal
RUA Ângelo Rota, 110 - Jd. Petrópolis - CEP 19060-420 - prudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002419-84.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PIRANI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME
Endereço: AVENIDA BRASIL, 3167, VILA INDUSTRIAL, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19013-002

EXECUTADO: JANETE MARIA MERCHIOLI PIRANI
Endereço: AVENIDA BRASIL, 3167, VILA INDUSTRIAL, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19013-002

Valor da causa: R\$87.873,54

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, reconhecendo o crédito exequendo e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do(s) executado(s), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime(m)-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) NO(S) ENDEREÇO(S) ACIMA CONSTANTE(S).

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1F3D44C69	
Prioridade: 7	
Setor Oficial:	
Data:	

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3872

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000386-12.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-04.2015.403.6112) DENIS GUSTAVO BERTASSO(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. Dênis Gustavo Bertasso apresentou, em face da Fazenda Nacional, embargos de terceiro sustentando, em síntese, a liberação da construção incidente sobre o veículo VW Parati 16V Tour, prata, placas DGV 8903, ano/modelo 2002, ao argumento de que adquiriu o bem de boa fé. Citada, a Fazenda Nacional sustentou fraude à execução na alienação do veículo. Nada requereu a título de provas. Fixado prazo para que a parte embargante apresentasse requerimento de provas, a mesma quedou-se inerte (folha 76). É o relatório. Delibero. Não tendo as partes apresentado preliminares, passo a analisar eventual realização de provas. Pois bem, no caso, entendendo necessário a realização de prova oral para melhor elucidação dos fatos. Assim, designo, para o dia 10/10/2017, às 14h, audiência para tomada de depoimento pessoal da parte embargante, bem como para oitiva de eventuais testemunhas arroladas. Fica a parte embargante intimada, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado. Fica a parte embargante, ainda, incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arroladas compareçam ao ato independentemente de intimação pessoal. No mais, faculto às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008615-83.2002.403.6112 (2002.61.12.008615-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENJO PINZAN X HELDER MIGUEL FERREIRA X SEBASTIAO DE MELO - ESPOLIO X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Ante o falecimento do codevedor RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA (fl. 288), defiro a substituição processual requerida na petição de fls. 290/291, devendo o espólio ser representado por MARIA BETÂNIA PALMARES OLIVEIRA (CPF nº 056.516.178-41), na condição de Administradora Provisória do Espólio. Ao SEDI para alteração do polo passivo, a fim de incluir o espólio de Ricardo José de Oliveira. Após, cite-se e intime-se, no endereço indicado na fl. 291. Restando positivos os atos, prossiga-se nos demais atos consecutórios à penhora. Intimem-se.

0005753-08.2003.403.6112 (2003.61.12.005753-2) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MULTI MOTORES E BOMBAS INJETORAS LTDA X LUIS CARLOS DA SILVA X SILVIO LUIZ CALDEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X AMAURI SANTOS OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

Vistos, em decisão. A parte executada requereu às fls. 307/312 o cancelamento do bloqueio e penhora realizada nos autos, o qual recaí sobre veículo automotor, automóvel, GM/MERIVA JOY, modelo/ano 2006/2006, placas CLU-6970, tendo em vista tratar-se de bem móvel necessário ao exercício de sua profissão de consultor comercial. Juntou os documentos de fls. 313/327. Com vistas a União requereu a rejeição da pretensão (fls. 330/331). DECIDO. Nos termos do art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Desta feita, os instrumentos e utensílios necessários ou úteis ao exercício pessoal de qualquer profissão são bens impenhoráveis. Tal regra jurídica deve ser interpretada da forma mais benéfica para o devedor, uma vez que a proibição visa garantir o sustento e a subsistência dos profissionais que dependam do bem objeto de construção para o desempenho de suas atividades. Assim, para a incidência da proteção legal não é imperioso que o bem seja imprescindível para o exercício profissional, mas que apenas lhe seja útil, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BEM ÚTIL AO TRABALHADOR. MOTOCICLETA. IMPENHORABILIDADE DO VEÍCULO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como a foi apresentada. 2. O Tribunal regional consignou: De fato, conforme já referido, o contexto probatório dá conta que o embargante, além de utilizar a motocicleta como meio de locomoção para o trabalho, realiza o transporte dos utensílios indispensáveis ao exercício da sua atividade de pintor, sendo esta executada com exclusividade para sua manutenção e do grupo familiar, autorizando, pois, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem. 3. O TRF, após a apreciação das provas, concluiu que a motocicleta penhorada é útil profissionalmente ao recorrido, pois serve como meio de transporte da sua residência para o seu trabalho, além de realizar o transporte dos utensílios necessários à sua atividade de pintor. Dessarte, o veículo deve ser considerado impenhorável, conforme dispõe o art. 649, V, do CPC de 1973. Precedentes: REsp 780.870/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 19/12/2008; REsp 1.090.192/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE 20/10/2011, e REsp 710.716/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21/11/2005. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 1590108, Rel. Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJE 25/05/2016 DTPB). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. VEÍCULO AUTOMOTOR. UTILIDADE AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO. 1. A impenhorabilidade absoluta de que cuida o art. 649, VI, do CPC abrange o veículo automotor apenas quando ele seja indispensável ao exercício da profissão ou revele utilidade ao labor diário. 2. Reputa-se demonstrada a utilização regular do veículo para viagens a serviço, quando o agravante demonstra através da juntada de relatórios de viagens apresentados junto à sociedade profissional para fins de reembolso de despesas, em inúmeras viagens com o veículo próprio para cidades como Ponta Grossa/PR, Joinville/SC, Jaraguá do Sul/SC, Guarapuava/PR, Arapoti/PR, Paranaguá/PR, entre outras, para a prospecção e realização de reunião com clientes, apresentação de propostas de serviço, etc. 3. A Lei nº 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto no art. 1º: Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (TRF-4 - AGRADO DE INSTRUMENTO AG 50281601020144040000 5028160-10.2014.404.0000, Data de publicação: 15/01/2015). Isto posto, ante os documentos juntados às fls. 315/327, entendendo que o veículo penhorado é útil profissionalmente ao executado, sendo o meio de locomoção que utiliza para realizar seu trabalho, visitando empresas em outras cidades, conforme demonstra o relatório de cidades visitadas, os cupons fiscais com gastos de combustível, bem como o pagamento de pedágio de rodovias e notas fiscais de refeição e diária. Assim, tenho que a penhora efetuada no rosto destes autos se apresenta inválida, o que autoriza o pretendido cancelamento, sem prejuízo de continuidade da execução e penhora de outros bens. Pelo exposto, defiro o formulado pela executada às fls. 307/312, para fins de tornar insubsistente a penhora efetivada às fls. 289. Providencie a Secretaria as medidas necessárias à desconstrução ora deferida. Por conseguinte, indefiro o pedido de fls. 305 referente à designação de leilão. Intimem-se.

0008621-80.2008.403.6112 (2008.61.12.008621-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AYRES ARI BERGUERAND FILHO(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBIS) X SUELI FERRON

Cientifique-se a parte executada quanto ao teor da petição de fls. 233/236. Sem prejuízo, tornem os autos ao Conselho exequente para manifestação em prosseguimento. Intimem-se.

0009068-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009068-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela UNIÃO em face de CIRLENE ZUBCOV SANTOS. Pela petição de fls. 910/913, a executada propôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução ou sua suspensão em decorrência do parcelamento da dívida. Juntou documentos. Intimada, a União requereu o deferimento da suspensão do rito da execução fiscal, sem prejuízo dos atos processuais já praticados (folhas 932/933). É o relatório. Delibero. Prevê o inciso VI do artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspensão a exigibilidade do crédito tributário: (VI) - o parcelamento. A adesão ao dito parcelamento suspende a execução do crédito tributário e impede a prática de qualquer ato processual. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AI 00424363720094030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 392802Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e declarar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. ADESAO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES ON LINE. - A formalização da opção pelo parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há qualquer razão plausível que anpore a continuidade de atos executórios. - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/12/2013 Data da Publicação 09/01/2014 Conforme se observa dos documentos trazidos pela executada, aderiu ao parcelamento em 24/08/2017 (fls. 917/929), com quitação da primeira parcela em 31/08/2017 (fl. 916), de modo que fez jus à suspensão aludida no artigo 151 do CTN, não sendo o caso de extinção do feito, conforme dispõe o artigo 156 do CTN. Todavia, ainda que a concessão de parcelamento suspenda a exigibilidade do crédito tributário, a construção ocorreu em 17/10/2014 (fl. 640), ou seja, antes da adesão ao dito parcelamento, estando completamente efetivada a ordem de indisponibilidade. Assim, é descabida a liberação da construção. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: Processo AI 00194886220134030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 511123Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PARCELAMENTO POSTERIOR AO BLOQUEIO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no art. 151, VI, do CTN. 2. O STJ tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. 3. A adesão ao parcelamento se deu em data posterior ao bloqueio de valores pelo sistema BACEJUD, assim, a liberação dos valores fica condicionada à substituição da penhora por outra garantia. 4. Agravo a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/02/2014 Data da Publicação 20/02/2014 Assim, a manutenção da restrição é medida que se impõe. Esclareço que a simples penhora do bem (veículo) e o registro de tal construção (restrição para transferência, via RENAJUD) em nada prejudica o executado, na medida em que o veículo apenas não pode ser alienado (vendido), podendo a parte livremente utilizá-lo. Ressalto, por oportuno, que o veículo constrito representa a garantia da execução caso a mesma retorne seu curso normal. Ante todo o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade, no tocante, tão somente, à suspensão do rito da execução fiscal, pelo prazo de um ano. Sobreste-se a presente execução, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Intimem-se.

0004331-41.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR - EPP(SP142586 - LUIS CARLOS DE SOUSA)

Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19.03.2018, às 11 horas, para a primeira praça, do bem penhorado (auto de penhora e depósito de fls. 253) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02.04.2018, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004492-51.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VIRGINIA MOLINA PERNA X CELSO PERNA X LUIZ CARLOS BUFALO X JOSE PERNA X MARCIA TERESINHA FIRMIANI PERNA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo UNIAO FEDERAL em face de VIRGINIA MOLINA PERNA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição de fl. 121 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Levante-se eventual penhora (fl. 107). Transfida em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se os executados para pagamento das custas processuais no valor R\$ 229,60 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), a serem recolhidas na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU (UG 0917, gestão 00001, código 18710-0), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005956-76.2017.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP269842 - ANDERSON MARTINS PERES)

Preenchidos os pressupostos legais do art. 916, caput, e parágrafo 1º do CPC e tendo em vista a concordância da exequente, defiro o parcelamento do débito. Ao executado para que fique ciente do valor das parcelas vincendas, bem como para efetuar o pagamento da primeira. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012438-55.2008.403.6112 (2008.61.12.012438-5) - ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X CELSO MITSURU OISHI X HELIO DALMASO MENEGHIN X PAULO SERGIO BONGIOVANI X OCIMAR MIGUEL DICOLLA X RENATO FERREIRA DE CARVALHO(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0008655-31.2003.403.6112 a r. acórdão de fls. 549/552 e versos, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 554. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente inicie a execução do julgado, após o que deverá a Fazenda Nacional ser intimada, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente. Expedida a requisição, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizado os depósito, dê-se ciência e arquivem-se. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intemem-se.

Expediente Nº 3873

PROCEDIMENTO COMUM

0001389-02.2017.403.6112 - ELIAS SANTELLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, em embargos de declaração. A parte impetrante propôs embargos de declaração (fls. 173/175) à sentença de fls. 164/169, sob a alegação de que houve erro material da sentença, por não ter concedido o benefício desde a data da sentença, ante o expresso requerimento na inicial. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. O caso, entretanto, não é de acolhimento integral dos embargos no mérito da pretensão, mas de simples esclarecimento do suposto erro material existente, com mudança de fundamento em relação a essa parte do pedido (apostadoria na data da sentença). Pelo que se observa da sentença não houve reconhecimento de nenhum período especial (ou de qualquer outro período negado pelo INSS), com o que a concessão de benefício na data da sentença decorreria de simples contagem regular de tempo de contribuição de período em que não haveria oposição do INSS, caso requerido o benefício na via administrativa. Assim, a manifestação judicial é totalmente despendiciada, pois basta ao segurado se dirigir ao Posto do INSS e requerer o benefício para ser agraciado com a concessão administrativa do mesmo. Observe-se que a situação é totalmente diversa de outros casos similares em que o juízo, ao reconhecer parte do tempo não reconhecido pelo INSS (especial, rural, e/ou urbano), e não acolher o pedido na data da DER ou da citação, concede o benefício na data da sentença, pois já há uma avaliação prévia de que o INSS não irá reconhecer tal tempo reconhecido em sentença na via administrativa. Na prática, caso se acolhesse a alegação do embargante, haveria uma burla da necessidade de prévio requerimento administrativo, tal qual decidido pelo E. STF Supremo Tribunal Federal em seu precedente de repercussão geral nº. RE 631.240/MG. Reconheço, todavia, o erro material na parte da sentença que afirma que não houve formal pedido de concessão de benefício na data da sentença (já que realmente foi formulado pedido nesse sentido), mas indefiro o pedido de concessão do benefício na data da sentença, pois basta ao segurado se dirigir ao Posto do INSS e requerer o benefício. Assim, em relação a esta parte do pedido (concessão de aposentadoria na data da sentença) extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, IV e VI do CPC. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para acolhê-los apenas parcialmente, integrando a sentença anterior (que fica mantida em seus demais termos), na forma já exposta no parágrafo anterior. Anote-se à margem do registro de sentença. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002314-32.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112) WILSON ZANATTA X MIRIA SCARIOT ZANATTA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BASTISTUCI E SP312162 - RAFAEL SALHANI DO PRADO BARBOSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Interposto o recurso adesivo (art. 997, parágrafo 1º do CPC) pelo embargado, ao embargante para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010046-50.2005.403.6112 (2005.61.12.010046-0) - QUITERIA MARIA DOS SANTOS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X QUITERIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício da APSDJ (folha 324). Após, aguarde-se a disponibilização dos valores (folha 300). Intemem-se.

0005062-03.2017.403.6112 - MANOEL DE CASTRO SILVA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação da Contadoria - fl. 108 - concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os documentos solicitados pelo experto. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009882-02.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 294/295. Sem prejuízo, providencie a requerente a juntada aos autos do instrumento hábil a demonstrar a alteração de denominação havida. Intemem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000346-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000346-1) - JUSTICA PUBLICA X JOABE ALVES DE OLIVEIRA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X LINCOLN REGIS

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 16 de Abril de 2010, em face do acusado JOABE ALVES DE OLIVEIRA, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal, requerendo a aplicação das penas do art. 92, III, do CP (fls. 109/112). Segundo a peça acusatória, no dia 14 de janeiro de 2010, por volta das 09:00 hs, no Município de Taciba/SP, localizado nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, constatou-se que o réu e a acusada ELIZANDRE RODRIGUES BITTENCOURT transportavam grande quantidade de mercadorias oriundas do Paraguai, sem a devida guia de internação legal, no veículo GM Monza, Placas GOU-2405/SP. No dia e local dos fatos, apurou-se que Joabe e Elizandre, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, se deslocaram até o Paraguai onde efetuaram a aquisição das mercadorias apreendidas. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 36.179,45 e o montante dos Tributos Iludidos seria da ordem de R\$ 18.089,72. Consta dos autos o auto de apresentação e apreensão de fls. 07/08; o laudo de exame de veículos terrestres (fls. 54/60); o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 83/89. A denúncia foi recebida no dia 17 de maio de 2010 (fls. 155/156), ocasião em que foi determinado o arquivamento do feito em a Lincoln Regis. Ante a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo em relação a Elizandra, o feito foi desmembrado em relação a ela (fls. 250). O réu apresentou defesa preliminar às fls. 268/271. A decisão de fls. 278 afastou a hipótese de absolvição sumária. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 284). Durante a instrução do feito, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 289/290). A sentença de fls. 318/322 absolveu sumariamente o réu. Desta decisão o MPF apelou, vindo o E. TRF a reformar a sentença, determinando o prosseguimento do feito (fls. 390/391). Baixados os autos, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 406). O despacho de fls. 427 saneou o feito. O réu não foi encontrado para ser interrogado (fls. 442-verso; fls. 480; fls. 485; fls. 490; fls. 512). Novo despacho saneando o feito (fls. 453). Foi decretada a revelia do acusado (fls. 494). Na fase do artigo 402 do CPP o MPF nada requereu e a defesa permaneceu silente. O MPF apresentou alegações finais de fls. 527/532, requerendo a condenação do acusado. O réu apresentou alegações finais por escrito às fls. 533/536. É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação: Ao acusado foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 334, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal, por transportar mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular internação em território nacional. Inicialmente observo que o réu, por meio de seu advogado constituído afirmou que desejava ser interrogado e que não havia mudado de endereço, pugrando pela revogação da revelia. Contudo, observo que o réu foi procurado em quatro endereços distintos e não foi localizado em nenhum, sendo que também no endereço que afirma residir não foi localizado. Se realmente ainda morasse no endereço declinado, bastaria simples comunicação direta com o juízo ou a juntada de comprovante de endereço atualizado, o que não ocorreu, razão pela qual mantenho a revelia declarada, sem prejuízo de regular comparecimento do réu nos autos a qualquer tempo. Assim, não existindo qualquer nulidade na revelia declarada, passo ao julgamento do feito. Registro, de início, que o fato ocorreu em 14 de janeiro de 2010, não se aplicando as disposições da Lei 13.008/2014. Em 26 de junho de 2014 foi sancionada a lei 13.008/14, que alterou as disposições do crime de contrabando e descaminho. A antiga redação do artigo 334, do CP, estabelecia as condutas de contrabando e de descaminho em um único tipo penal. Com a alteração trazida pela referida lei, os crimes passaram a integrar tipos penais diversos e autônomos. O novo artigo 334 estabelece condutas relativas tão somente à prática do descaminho, enquanto o novo artigo 334-A, prevê condutas de contrabando. As condutas equiparadas ao crime de descaminho não sofreram quaisquer alterações e se mantêm na nova redação do artigo 334. Ambas as condutas (contrabando ou descaminho) eram apenadas igualmente com reclusão de 1 a 4 anos. Com a recente alteração, o legislador manteve para o crime de descaminho o mesmo patamar, sendo que para o crime do artigo 334-A, a pena foi aumentada para reclusão de 2 a 5 anos. No mais, trata-se de crimes dolosos. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. Em suma, pode-se dizer que o crime de contrabando não sofreu significativa alteração, pois se trata de norma geral com o núcleo importar ou exportar mercadoria proibida, sem especificação de quais seriam essas mercadorias, aplicando-se a toda e qualquer mercadoria proibida que não esteja prevista em norma especial. Portanto, evidente que o crime de contrabando é norma residual e será aplicado genericamente, nas situações não disciplinadas em legislações especiais. Os crimes de contrabando ou descaminho são crimes instantâneos de efeitos permanentes, que se consumam no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Stimula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise do mérito das imputações. Passo à autoria e materialidade. Do Crime de Contrabando: A materialidade e autoria material delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal. Consta dos autos o auto de apresentação e apreensão de fls. 07/08; o laudo de exame de veículos terrestres (fls. 54/60); e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 83/89, que comprova a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas. Não obstante, a defesa pede seja o réu absolvido por insignificância em relação ao crime de descaminho. No que tange ao alegado pela defesa quanto à insignificância da conduta, registro que o mero relato de ingresso de mercadoria desacompanhada da prova da regular importação não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal. O tipo penal é claro ao exigir que a mercadoria seja objeto de importação/exportação com a ilusão dos tributos incidentes na operação. Contudo, para fins de apreciação da insignificância, ou não, da conduta supostamente praticada, não há como deixar de levar em conta o valor do tributo que supostamente seria devido. Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento com um todo considerado. No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. A questão que, todavia, era tida por controversa nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de R\$ 10.000,00, outros o limite de R\$ 2.500,00 e outros o valor de R\$ 100,00, foi enfrentada pelo E. STF. De fato, em decisão prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa,

cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00. Ressalte-se que, revendo entendimento anterior, passei a acompanhar a jurisprudência no sentido de que a reiteração impede o reconhecimento da insignificância, de tal forma que ainda que o valor fosse inferior ao parâmetro objetivo mencionado, não haveria como reconhecer a insignificância. Confira-se a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE DE CIGARRO. TIPIFICAÇÃO. CONTRABANDO DE CIGARROS. FALSIFICAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. 1. A alínea b do 1º do art. 334-A do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/69 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no País (TRF 3ª Região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª Região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanchotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogé Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordero, j. 28.03.06). 2. É inaplicável, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no AREsp n. 471863, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.03.14; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.06.14; 5ª Turma, RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; 2ª Turma, ACR n. 0012022-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 08.10.13). 3. A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte é no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho ou contrabando, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF: HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13, HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12, HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STJ: AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13, AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13). 4. Materialidade e autoria comprovadas. 5. Há elementos satisfatórios para demonstrar que o denunciado efetivamente participou da conduta delitiva narrada na denúncia, que descreve de forma clara e suficiente a conduta delitiva, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e a prova de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propejando-o e o conhecimento da acusação que sobre ele recaí, bem como qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal. A possibilidade de existir teor que tenha participado da conduta criminosa não tem o condão de afastar a responsabilização do réu à vista das provas coletadas pela autoridade policial e indicadas pela acusação. 6. Apelação não provida. (TRF 3. ACR 00005148220154036118. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow). De fato, tenho por imprescindível para o reconhecimento da insignificância da conduta a análise do desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática e reiteração de delitos. Em outras palavras, o que se impõe sublinhar é que a insignificância da conduta do crime de contrabando e descaminho também deve levar em conta a reteração criminosa e as circunstâncias subjetivas relacionados ao caso concreto, sob pena de se estimular a fraude fiscal. Na verdade, caso não se leve em consideração as situações subjetivas relacionadas à infração, bastaria ao acusado transportar mercadorias, cujos tributos estimados tivessem valores inferiores ao previsto na legislação para cobrança de débitos tributários, que restaria afastada a materialidade da conduta. Assim, mesmo incidindo no fato típico de forma reiterada, o réu acabaria por não ser apenado, o que ofende o senso comum de justiça e vai contra o papel repressivo e principalmente preventivo da tipificação penal. Tal situação não pode ser admitida, com o que, no caso concreto, tenho por incabível o reconhecimento da insignificância da conduta, já que o réu possui vários apontamentos por crime do art. 334. No caso dos autos, valor dos tributos supostamente iludidos pela importação proibida não supera significativamente o valor do parâmetro da insignificância, mas os aspectos subjetivos relacionados à infração não recomendam o reconhecimento desta. Em relação à autoria esta também é certa. O réu, juntamente com os demais acusados, transportava grande quantidade de mercadorias oriundas do Paraguai, sem a devida guia de internação legal, no veículo GM Monza, Placas GOU-2405/SP. Apurou-se que Joabe e Elizandre, agindo em concurso, com unidade de desígnio e identidade de propósitos, se deslocaram até o Paraguai onde efetuaram a aquisição das mercadorias apreendidas. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 36.179,45 e o montante dos Tributos Iludidos seria da ordem de R\$ 18.089,72. As testemunhas de acusação Ricardo Carlos de Souza e José Odair Santos, tanto em sede policial (fls. 02/03), quanto em sede judicial (fls. 289/290), confirmaram que abordaram o réu quando este conduzia veículo carregado com mercadorias do Paraguai; que no veículo estavam o réu e Elizandre; que o réu confessou os fatos; que o veículo tinha alteração para transportar maior quantidade de mercadorias. O réu, em seu interrogatório policial (fls. 05), confessou os fatos, dizendo que já tinha antecedentes pelo art. 334 do CP; que tinha pego as mercadorias em Ciudad Del Est; que trabalhava com mercadorias na rua. Da mesma forma, por meio de seu advogado constituído, por ocasião da defesa preliminar, confessou os fatos. Assim, não há dúvida em relação à autoria de Joabe, pois o mesmo é réu confesso, o que deve ser levado em conta por ocasião da dosimetria da pena. Restou, portanto, provada a conduta do réu enquadrada no crime do art. 334, caput, do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena: Do crime previsto no artigo 334 do Código Penal- A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos, demonstram que o réu é primário, mas que possui diversos apontamentos por fatos do art. 334, do CP. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com maior nível de reprovabilidade, pois transportava mercadorias em veículo utilizado apenas para este fim e adrede preparado para transportar maiores quantidades de produtos oriundos de descaminho. Ante os apontamentos existentes, por outros fatos da mesma natureza, tenho que o réu demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes de descaminho. O réu colaborou processualmente com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Assim, conforme já mencionado por ocasião da análise das circunstâncias, fixo a pena-base levemente acima do mínimo, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão para o crime de descaminho.- B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Embora o acusado narre em seu interrogatório policial que receberia valores para realizar o transporte, revejo o entendimento esposado em diversos julgamentos anteriores e deixo de reconhecer a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, conforme Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a paga ou promessa de recompensa são elementos inerentes aos crimes de contrabando e descaminho, já que o intuito de lucro compõe o próprio tipo penal, de modo que sua aplicação implicaria em bis in idem. Desde modo, reduzo a pena em 3 meses, fixando-a em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.- C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Tomo, portanto, a pena definitiva em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão.- D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. Não há penas de multa fixada para os tipos penais.- E) Não há pena de multa fixada para o tipo penal.- F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por: G-1) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor de 3 (três) salários mínimos, a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais. G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal; G-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelamente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelamente.- H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado.- I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. Dispositivo: Posto, em relação ao réu JOABE ALVES DE OLIVEIRA, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 01 (UM) ANO E 09 (NOVE) MESES de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334, caput, do Código Penal. Deixo de aplicar o disposto no art. 92, III, do CP, em função de que o crime não foi cometido, propriamente, por meio de veículo automotor, além do que constitui medida desproporcional em relação à natureza do crime. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Observe que as mercadorias apreendidas já foram objeto de pena de perdimento administrativo (fls. 201), na forma da legislação fiscal, sendo desnecessária nova deliberação em relação a elas. Assim, apenas desvinculo-as da esfera penal. Decreto, ainda, o perdimento do veículo GM/ Monza, ano/modelo 1992/1993, cor vermelha, placas GOU-2405/SP, e do veículo conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07-08, pois tal veículo foi utilizado exclusivamente para o cometimento do crime, tendo sido totalmente preparados (embora sem alterações de compartimentos) para o transporte de mercadorias. Ressalte-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão de caso em tudo semelhante a este, manteve o decreto de perdimento do veículo tendo em vista demonstração inequívoca no sentido de que o numerário apreendido foi recebido pelo réu a título de pagamento para o cometimento do delito, sendo que o próprio acusado assim admitiu, bem como de que os veículos apreendidos foram previamente preparados e utilizados para a empreitada criminosa (TRF3. Apelação Criminal 0000940-52.2009.403.6006/MS. Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff. Segunda Turma. DJ. 04/05/2010). Uma vez decretado o perdimento de referido veículo em favor da União, autorizo, todavia, a administração fiscal a dar destinação adequada ao mesmo, de acordo com as regras administrativas fiscais vigentes para a pena de perdimento de bens. Promova-se a intimação do réu desta sentença, por meio Edital, e por meio de seu advogado constituído. Manifeste-se expressamente o MPF sobre a destinação a ser dada ao veículo apreendido em posse de Lincoln Regis (GM Monza, ano 1992/1993, de cor vermelha, ACV-7319), não reclamado até hoje e também adrede preparado para o transporte de mercadorias (fls. 54/60). Após, tornem conclusos para se dar a adequada destinação. Não havendo recurso da acusação, tome os autos conclusos (antes da intimação da defesa) para apreciar a extinção da punibilidade do réu (pela pena in concreto). Providencie-se as comunicações de praxe. P.R.L.C.

0011149-48.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-52.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO GERVASIO DE SOUZA(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA E SP218810 - RENATA SOARES DE OLIVEIRA)

Ante a manifestação do juízo deprecado - fl. 540 - designo audiência de interrogatório do réu para o dia 17/11/2017, às 14h30min. Cópia deste despacho servirá de aditamento à carta precatória expedida, comunicando-se ao juízo deprecado para as providências (CallCenter 10116702). Comunique-se o Setor de Informática. Publique-se para conhecimento da defesa. Dê-se vista ao MPF.

0001528-85.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELA PARDINI(SP339755 - PATRICIA GONCALVES DIAS FERREIRA) X HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA AMBROSIO(SP348978 - OSIEL FERREIRA)

Ficam as partes cientes da audiência designada no juízo deprecado - 2ª Vara de Presidente Venceslau - para o dia 26/10/2017, às 14h15min. Publique-se e dê-se ciência ao MPF.

0006832-65.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO RIBEIRO(SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES) X ANTONIO FERNANDO FARIA(SP059213 - MAURICIO DE LIMA)

Ante o requerido pela Subseção Judiciária de Baum/SP - fl. 170 - designo audiência por videoconferência para o dia 07/11/2017, às 17 horas, destinada ao interrogatório do réu ANTONIO FERNANDO FARIA (CallCenter 10116436). Comunique-se o juízo deprecado e o Setor de Informática. Publique-se e dê-se vista ao MPF.

0002892-58.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WALTER KAMEYOSHI HIGA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP360794 - ABDO KHALED TOHME)

À vista das alegações finais apresentadas pelo órgão ministerial, dou por prejudicado o pedido de quebra de sigilo bancário que havia deduzido em audiência. Seguindo, à defesa para apresentação de alegações finais. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0006173-22.2017.403.6112 - ANDRE LUIS MENDES CHAVES(SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO E SP365086 - MATHEUS ERIC BOMTEMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de alvará judicial proposto perante a Justiça Estadual local por ANDRE LUIS MENDES CHAVES, objetivando o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de rescisões de contrato de trabalho por motivo de justa causa ou pedido de demissão até 31 de dezembro de 2015, nos termos da MP 763/16, convertida na Lei nº 13.446/17. A decisão de fls. 27/28 reconheceu a incompetência absoluta para processar o feito do juízo estadual, uma vez que o FGTS é administrado por autarquia federal e declinou da competência para a Justiça Federal Regularizada o feito (fls. 35/42), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às folhas 51/54, com preliminar de ausência de interesse de agir, posto que não houve requerimento na via administrativa. No mérito, reconheceu a existência de saldo em conta vinculada do requerente, podendo sacá-lo administrativamente até 31/12/2018. No mais, disse que basta a comprovação de que satisfaz os requisitos dispostos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, para que seja possível o saque, bem como adotar-se os procedimentos específicos para o trabalhador que se encontra recluso. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar com a consequente extinção do feito sem resolução, ou então a improcedência do pedido. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou às fls. 41/42, opinando pelo deferimento do pedido. É o essencial. A CEF não apresentou resistência à demanda, afirmando apenas que basta a autora comparecer a uma agência bancária para realizar o saque do numerário disponível. Todavia, o requerente encontra-se recluso e afirma que não foi possível o levantamento extrajudicial do numerário, de modo, que há interesse de agir. O alvará judicial pode prestar-se a viabilizar o saque de valores retidos em conta de FGTS, desde que a divergência entre o fundista e a CEF ocorra no plano dos fatos - quer dizer: desde que falte apenas a certeza quanto à titularidade da conta ou identidade da pessoa, ou no tocante à ocorrência de fato que se reconhece como suficiente para a liberação do dinheiro. É o que ocorre no presente caso, onde a Caixa alega que basta a requerente apresentar os documentos essenciais para o reconhecimento do alegado. Pois bem, analisando os documentos juntados aos autos, cópia da CTPS e ante o próprio reconhecimento da CEF, não há dúvidas que o requerente tem direito ao levantamento do saldo. Dessa forma, restando claro que o requerente foi dispensado sem justa causa e se encontra fora do regime fundiário há mais de três anos, assiste-lhe direito ao saque pretendido, com base no artigo 20, inciso I e VIII, da Lei n. 8.036/90. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fins de autorizar a parte requerente a levantar seu saldo do FGTS, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o requerente encontra-se recluso, determino que a Caixa Econômica Federal libere o saldo do FGTS ao procurador com poderes especiais, devendo os patronos comprovar nos autos o repasse à genitora do autor. Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há condenação em honorários advocatícios e, no caso, também não há custas a recolher, pois o requerente é beneficiário da justiça gratuita e a CEF delas isenta nas ações de FGTS. Cópia da presente sentença, devidamente autenticada, servirá de alvará judicial para possibilitar que a parte autora efetive o saque dos valores existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008586-38.1999.403.6112 (1999.61.12.008586-8) - VALDIR ABREU MAGALHAES(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VALDIR ABREU MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Na sequência, intime-se o INSS para apresentar cálculos das diferenças observando a proposta de acordo de folha 351. Intimem-se.

0006923-15.2003.403.6112 (2003.61.12.006923-6) - OSVALDO GONCALVES DIAS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OSVALDO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007874-96.2009.403.6112 (2009.61.12.007874-4) - JULIANA SABINA CARVALHO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SABINA CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Na sequência, intime-se o INSS para apresentar cálculos das diferenças observando a proposta de acordo de folha 197. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5000992-82.2017.4.03.6102

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001566-08.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Considerando que a exequente, apesar de devidamente intimada, não impugnou a carta de fiança apresentada aos autos, dou o feito por garantido.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição dos embargos à execução.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

D E S P A C H O

Manifestação ID nº 2678250: Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-71.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ABATEDOURO DE AVES CALIFORNIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo o aditamento à inicial.

Considerando que a ampla defesa e o contraditório somente podem ser diferidos em casos excepcionais, entendo necessária a prévia oportunidade de defesa à parte contrária, haja vista que, no presente caso, não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da(s) ré(s). Assim, postergo a apreciação da tutela para após a apresentação da contestação.

Com a peça defensiva ou decorrido o prazo legal, tomem novamente conclusos.

Cite-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-42.2017.4.03.6102
AUTOR: RODOR CARGAS EXPRESSAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-58.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Afasto, desde logo, eventual prevenção entre o presente feito com aqueles elencados na pasta "Associados", na qual estão elencados a tramitação de outros seis processos figurando como autora a mesma desta ação, tendo em vista que cada uma delas se refere a um procedimento de cobrança diverso daquele mencionado nestes autos.

No mais, intime-se a parte autora para que providencie o depósito do valor discutido. Prazo: 10 dias.

Após, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-98.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAMIR ELIAS AYUB LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ISMAR CABRAL MENEZES - SP120048
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-93.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VICTOR FERREIRA TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SCHNEIDER - SP185276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 – AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002651-29.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARY NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS - SP368260, RAFAELA DOS SANTOS - SP342605, FERNANDA GARCIA BUENO - SP325384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 – AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-95.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEBORA RIBEIRO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Débora Ribeiro da Fonseca ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo ser titular do direito ao gozo de benefício previdenciário.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Em que pese a documentação médica carreada com a inicial demonstre ser o autor portador de várias patologias, as mesmas não induzem à conclusão de efetiva incapacidade laboral.

Para além disso, o autor foi submetido a perícia médica perante a autarquia previdenciária, devendo as conclusões desse ato administrativo prevalecer, quando menos, até prova cabal em sentido contrário.

Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do procedimento administrativo junto à APS onde o mesmo tramitou.

Após, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-46.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS, MARIA BETANIA LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS - SP368260
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS - SP368260
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 – AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002216-55.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: NORBERTO FERREIRA DIAS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Norberto Ferreira Dias Neto ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta uma indenização por danos morais e, à guisa de antecipação de tutela, a cessação de descontos efetuados em seus vencimentos.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Conforme bem relatado pela peça exordial, a questão da materialidade e quantificação da dívida é objeto de ação autônoma, com trâmite perante a 7ª Vara Federal local. Ora, aquele é o juízo competente para conhecer de questões ligadas a essa obrigação de cunho contratual, que não se confunde com o pedido de indenização por danos morais aqui deduzido.

Para além disso, o autor é idiossincrático em suas alegações. Na peça exordial desse feito, nega até mesmo a existência da relação contratual pretérita, ao dizer que:

“...Inegável no caso em tela o dano moral provocado pelo Requerido, pois, embora devidamente ciente de que o Requerente não celebrou o contrato de financiamento, manteve-se inerte, ou seja, não se absteve de realizar a cobrança.”

Porém, de acordo com as cópias aqui trazidas, nos autos da execução, ele não controverte a respeito da materialidade da dívida, impugnando apenas seu “quantum”.

No todo, o que se tem aqui é um quadro probatório ainda incompleto, inapto a ensejar a segurança necessária à concessão de algum provimento jurisdicional que implique em restrições a direitos de terceiros.

Pelas razões expostas, indefiro a antecipação de tutela.

Cite-se o réu.

P.I.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-18.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ARTUR DE SA DASSIE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PETRAQUINI GRECO PASCHOALATO - SP214735
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-65.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO RONALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da juntada de cópia do procedimento administrativo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

No mais, deverão as partes indicar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-58.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON APARECIDO CADEO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da juntada de cópia do procedimento administrativo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

No mais, deverão as partes indicar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-90.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO SERGIO IZIDORO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da requisição de cópia do procedimento administrativo, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Após, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-28.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO CESAR GUEDES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da juntada de cópia do procedimento administrativo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

No mais, deverão as partes indicar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-12.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEISE CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4858

PROCEDIMENTO COMUM

0001796-63.2002.403.6102 (2002.61.02.001796-9) - ADAO JOAO DE LAZARI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

...Intime-se à parte exequente para que traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos, nos termos do art. 534 do NCPC.

0010828-58.2003.403.6102 (2003.61.02.010828-1) - LEIA FLAUZINO SPADACINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0013618-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013618-7) - ADALBERTO HENRIQUE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intimem-se o exequente para que traga aos autos memória discriminada e atualizado do crédito, nos termos do art.534 do NCPC.

0000161-66.2010.403.6102 (2010.61.02.000161-2) - VALDEMIR REZENDE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intimem-se o exequente para que traga aos autos memória discriminada e atualizado do crédito, nos termos do art.534 do NCPC.

0003790-14.2011.403.6102 - LUIZA HELENA SANTILLI PEDRAZZI(SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...de-se nova vista a parte autora. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000705-83.2012.403.6102 - JOAO LUIS HAKIME DE ASSIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova vista ao exequente,

0006436-60.2012.403.6102 - SABINO NOGUEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0007879-46.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intimem-se o exequente para que traga aos autos memória discriminada e atualizado do crédito, nos termos do art.534 do NCPC.

0003970-59.2013.403.6102 - VALDIR DE OLIVEIRA SILVA(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000693-98.2014.403.6102 - JOSE MESQUITA RAMOS FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se vista à exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC...

0002743-97.2014.403.6102 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Intime-se à parte autora para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do NCPC.

0008303-20.2014.403.6102 - EDSON APARECIDO BONISSONI(SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor a respeito da contestação de fls. 109/133 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 142/167

0006587-21.2015.403.6102 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FACHIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada das Cartas Precatórias de fls. 202/208 e de fls. 214/234. Sem prejuízo, às alegações finais.

0009185-45.2015.403.6102 - ROSALI GROSS LIMA(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se vista às partes para alegações finais...

0009484-22.2015.403.6102 - ADEMIR FERREIRA LEITE(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 30 dias, comprove nos autos os poderes de outorga do subscritor do documento às fls. 251/252, uma vez que a procuração juntada (fls. 259/273) não comprova que o responsável pela emissão do PPP, Sr. Luiz Antônio Bianchi, tem poderes para assinar o respectivo formulário. No mesmo interregno, deverá apresentar outros documentos a fim de que comprovem o período laborado na empresa Círo Maringá S/A Agrícola e Comercial (29/06/1989 a 01/12/1989), não computado pelo INSS, uma vez que a anotação do vínculo na CTPS apresentada se encontra rasurado e sem informação quanto a data de saída, sob pena de preclusão. Com a juntada, vistas ao INSS. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0009752-42.2016.403.6102 - EUCLÉIA ZACCARO GABARRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de prazo de fl. 122 da parte autora: defiro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007982-58.2009.403.6102 (2009.61.02.007982-9) - NORBERTO TURATI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO TURATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada, dê-se nova vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001328-84.2011.403.6102 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova vista à parte autora.

0002902-45.2011.403.6102 - MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova vista ao autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001068-07.2011.403.6102 - SINDICATO DOS TRAB NA EBCT SIMILARES DE RIB PRETO E REG(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X SINDICATO DOS TRAB NA EBCT SIMILARES DE RIB PRETO E REG X UNIAO FEDERAL

requeriram as partes o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado do V.Acórdão retro proferido.

0008528-11.2012.403.6102 - IGNES CARLOS GOMES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNES CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...com a juntada(PA), de-se nova vista a exequente(autora).

0006887-51.2013.403.6102 - MARIA VITA DE JESUS MIGUEL FERNANDES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITA DE JESUS MIGUEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intimem-se o exequente para que traga aos autos memória discriminada e atualizado do crédito, nos termos do art.534 do NCPC.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-03.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se a presente ação de reconhecimento do direito à incorporação de gratificação, com base na Lei Municipal n 2517/2012, com o pagamento de atrasados.

O autor é servidor público municipal e propôs a ação em face da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto, que não está inserida no rol de pessoas contido no art. 109, I, da Carta constitucional.

Assim, reconheço a incompetência deste juízo para apreciar a questão trazida aos autos, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP.

Transcorrido o prazo recursal, cumpre-se e arquivem-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-49.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVANA APARECIDA DOS REIS RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Anote-se a prioridade da tramitação processual em face de portador de doença grave.

2. Afasto a preliminar arguida pela União.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido da legitimidade dos entes federados para integrar o polo passivo das ações que objetivem fornecimento de medicamentos, realização de exames ou outras providências vinculadas ao Sistema Único de Saúde (ARE 953770 RN, Ministro EDSON FACHIN, DJe 05.04.2016).

Ademais, no caso concreto, necessária a propositura da demanda em face da União, por ser a responsável exclusiva pela decisão final sobre a incorporação ou não de medicamentos pelo SUS (cf. RE 566471/RN, em sede de repercussão geral).

2. Id 1919724: intime-se a parte autora para que apresente receituário médico atualizado e preste os esclarecimentos solicitados pela União, no prazo de dez dias.

Com a resposta, dê-se vista à União, pelo prazo de dez dias, observando-se o endereço da autora informado (Id 645374 e 645378). Neste prazo, deverá, ainda, manifestar-se a respeito da descontinuidade da fabricação e importação do medicamento Danazol de acordo com as informações fornecidas pela ANVISA, como noticiada na inicial e no relatório da médica (Id 354475), comprovando a regularidade do seu fornecimento pelo SUS.

3. Com a comprovação, oficie-se à médica (Id 354475) que acompanha a autora para que se manifeste a respeito da possibilidade de ajuste do tratamento ao medicamento Danazol, ora disponível, observando-se a nota técnica trazida (Id 371310). Fixo prazo de dez dias para resposta.

4. Após, voltem os autos conclusos para apreciar, inclusive, a questão da suspensão do processo por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1.657.156-RJ.

Intimem-se. Cumpre-se imediatamente.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-70.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se a presente ação de reconhecimento do direito à incorporação de gratificação, com base na Lei Municipal n 2517/2012, com o pagamento de atrasados.

O autor é servidor público municipal e propôs a ação em face da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto, que não está inserida no rol de pessoas contido no art. 109, I, da Carta constitucional.

Assim, reconheço a incompetência deste juízo para apreciar a questão trazida aos autos, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP.

Transcorrido o prazo recursal, cumpre-se e arquivem-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-42.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADO: ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1- Tendo em vista a opção manifestada pela exequente de realização da audiência de tentativa de conciliação, solicite-se à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON, dia e hora para realização do ato, com posterior comunicação nos autos, nos termos do artigo 334 do CPC.

2- Após, expeça-se carta precatória para que se proceda a intimação do executado para comparecimento à audiência designada, bem como sua citação, no endereço informado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para: a) efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$ 13.086,78 (treze mil, oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual. Anoto que restando infrutífera a conciliação, o início do prazo, para cumprimento dos itens a e b, seguirá a regra estabelecida nos incisos I, II e III, do artigo 335, do Código de Processo Civil.

3- Fio desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrado o devedor, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-42.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Foi designada audiência de conciliação para o dia 24/10/2017, às 16 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001496-88.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA - SP182938
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA - SP182938

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que os presentes autos são referentes à execução da sucumbência fixada no Processo nº 0006693-85.2012.403.6102. Verifico, também, que o cumprimento de sentença referente ao crédito principal do mesmo processo foi distribuído a esta Vara, também pelo sistema P.J.E., sob o nº 5001493-36.2017.403.6102.

Logo, a fim de se evitar o desnecessário desdobramento da fase de cumprimento de sentença, evitando, outrossim, a hipótese de duplicidade de requisições de pagamento, bem como o acúmulo de processamento de feitos na Vara, determino ao patrono que deduza o presente requerimento junto ao Processo nº 5001493-36.2017.403.6102, anexando àqueles autos o documento ID 1805882.

Comprovado o atendimento da determinação supra, providencie a Secretaria, junto ao Sedi, o cancelamento da distribuição destes autos.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2017.

Expediente Nº 2890

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0009296-34.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Pedo a defesa de Edson Savério Benelli a concessão de tutela jurisdicional humanitária, com a imposição de prisão domiciliar ao requerente, cumulada com outras medidas alternativas à prisão. Alega, em síntese, que além de sua saúde estar debilitada, em razão do tempo decorrido desde a sua prisão, possui uma filha, Lucimara Benelli, gravemente enferma, que necessita de cuidados diários. Relata que os demais familiares não têm condições de assumir essa função, porque sua esposa e outra filha estão acometidas por depressão, e não têm condições financeiras para contratar um cuidador. Acrescenta que, além da filha doente, possui uma neta de 15 anos que necessita de assistência, em razão da vulnerabilidade ocasionada pela doença da mãe. Juntou documentos comprobatórios às fls. 1093/1127. Manifestou-se o MPF pelo deferimento do pleito, com o uso de tomozeleira, enquanto a situação perdurar (fls. 1129/1130). É o que basta. Decido. O pedido há de ser deferido. Os documentos juntados pela defesa comprovam a progressão da doença de Lucimara Benelli e as demais circunstâncias narradas no pedido. Assim, em razão do delicado estado de saúde de sua filha Lucimara, e bem assim de sua esposa e de sua outra filha, penso ser o caso de lhe dar oportunidade de estar perto de sua família para prestar o auxílio que necessitam. Quanto ao uso de tomozeleira, este Juízo já diligenciou em circunstância análoga sem sucesso. De modo que, ao menos por hora, a medida não será incrementada. Além disso, é de conhecimento público que o Estado não dispõe de tomozeleiras suficientes para atender demanda. Isto posto, dadas as circunstâncias especialíssimas que guardam o caso vertente, buscando socorro analógico no artigo 117, da Lei nº 7.210/84, determino sua IMEDIATA REMOÇÃO DE ÉDSON SAVÉRIO BENELLI PARA SEU DOMICÍLIO, local onde permanecerá custodiado. Deverá o preso ser advertido, mediante termo, das seguintes condições: a) não poderá ausentar-se do local de residência, salvo por determinação deste Juízo; b) o preso receberá a visita apenas de seus familiares; c) deverá apresentar-se na secretaria desta Vara Federal, no início da primeira quinzena e no início da segunda quinzena do mês, a partir de outubro. Do mesmo modo fica advertido de que este Juízo determinará periódicas constatações, em horários livres, para efeito de confirmação do cumprimento das condições impostas. A defesa deverá indicar o endereço correto, com documento comprobatório, no prazo de 24h, para efetivação da medida. Deverá a defesa, também, trazer para estes autos relatório a cada trinta dias, indicando o estado de saúde de sua filha, com o CID respectivo, o seu quadro atual. Saliento que a presente decisão poderá ser revista a qualquer momento, caso alterada a situação fática. Expeça-se ofício à Penitenciária Dr. Walter Faria Pereira de Queiroz de Pirajuí para a remoção determinada, sob escolta da Polícia Federal. Intime-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002185-35.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEIA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CALDANA MILLANO - SP247775
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

DESPACHO

Deverá a parte impetrante, em 15 (quinze) dias, cumprir o determinado (id 2387060), de modo a apresentar novo arquivo da petição inicial, com a exclusão do anteriormente juntado, tendo em vista que o atual arquivo não possibilita sua leitura integral, prejudicando o contraditório e a ampla defesa, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-31.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: SILVANA PEREIRA - ME, SILVANA PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, bem como o agendamento informado pela respectiva unidade, designo o dia 24 de outubro de 2017, às 14 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, à realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCELO CONTI - ME, MARCELO CONTI

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme avençado pelas partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Assim, providencie a serventia o sobrestamento do feito, pelo período acima estipulado, devendo as partes manifestarem-se após o término do prazo, informando se houve o cumprimento voluntário da obrigação acordada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-86.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JC FERREZIN - REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, JOSE CARLOS FERREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme avençado pelas partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Assim, providencie a serventia o sobrestamento do feito, pelo período acima estipulado, devendo as partes manifestarem-se após o término do prazo, informando se houve o cumprimento voluntário da obrigação acordada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-43.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: GISELE LEMES DA SILVA

DESPACHO

Dê ciência à exequente da certidão da Oficial de Justiça acerca da não localização de bens passíveis de penhora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-03.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: ANDERSON CLAYTON GOMES

DESPACHO

Remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova audiência de conciliação, conforme requerido pela parte autora, nos termos do artigo 334 do CPC.

Oportunamente, cite-se e intime-se o réu com relação à designação da audiência, nos termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4715

ESPECIALIZACAO DE HIPOTECA LEGAL

0011661-08.2005.403.6102 (2005.61.02.011661-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA(Proc. JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO(Proc. LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE(Proc. JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X JOAO PAULO MUSA PESSOA(Proc. CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SCANARO ARANTES ROCCO(Proc. LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE(Proc. LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(Proc. LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 60 dias. Nada sendo requerido, traslade-se cópia do julgado e da certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquive-se este incidente. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000026-78.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X FUNDACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE SERTAOZINHO - EDUARDO TONIELLO

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE SERTÃOZINHO-EDUARDO TONIELLO, ANTÔNIO EDUARDO TONIELO FILHO e RITA DE CÁSSIA TONIELO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. O Ministério Público Federal manifestou-se, à f. 127, requerendo fosse designada audiência para oferta de transação penal. Realizada a audiência e aceita a proposta de transação penal (f. 142), o representante do Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos averiguados, ante o cumprimento do acordo firmado (f. 176). É o relatório. Decido. Cabe anotar que Rita de Cássia Toniello e Antônio Eduardo Toniello Filho cumpriram as condições impostas na audiência de transação penal (f. 143-166 e 168-173). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, em relação à RITA DE CÁSSIA TONIELO e ANTÔNIO EDUARDO TONIELO FILHO, qualificado nos autos, com fundamento nos parágrafos 4.º e 6.º do artigo 76 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe para a preservação do direito dos autores do fato ao não lançamento de seus nomes em quaisquer certidões ou informações de antecedentes criminais, sobre qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 76, 4.º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0005525-43.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RIBAS(SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

Vistos. Considerando o que consta dos autos, realizado o pagamento das prestações pecuniárias por cada um dos e não havendo notícia do descumprimento injustificado de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 29, caput, da Lei nº 9.605/98, combinado com o artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, atribuídos a LUIZ CARLOS RIBAS e MAICO ROGÉRIO RIBAS, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099-1995. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Transitada em julgado, proceda-se à destinação dos valores depositados em favor de entidade assistencial, mediante transferência bancária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0013379-54.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-15.2016.403.6102) EMERSON DIAS PINHEIRO (SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3.ª Região. Após, nos termos do artigo 2º, da Ordem de Serviço n. 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, determino o traslado para os autos principais do original das f. 620-632. Após, encaminhe-se o conteúdo remanescente, por ofício, via sistema SEL, à Comissão local de Avaliação e Gestão Documental, para a providência prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, da norma acima.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014219-21.2003.403.6102 (2003.61.02.014219-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ISIDORO VILELA COIMBRA X ANTONIO PAULO MUSTAFE CAMOLESE X WILSON LUIZ DE DOMENICO (SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES)

Ciência ao MPF e a defesa dos réu do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (condenado). Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada ao réu. Proceda à inclusão do réu no Rol dos Culpados. Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

0013756-45.2004.403.6102 (2004.61.02.013756-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE PAULO DE MELLO X OSMAR LEONEL DE CASTRO (SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBLA CURY E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP269109 - JULIANA NASSIF ARENA DARTORA E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP334430 - ALESSANDRA GARCIA JOSE)

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa da decisão da f. 1443. Após, expeça-se a guia de execução provisória.

0003220-67.2007.403.6102 (2007.61.02.003220-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIZ CLAUDIO SANTANA (SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO E SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA DE ABREU MACHADO E SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ)

Ciência ao MPF e a defesa do réu do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (condenado). Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada ao réu. Proceda à inclusão do réu no Rol dos Culpados. Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

0002576-22.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JOSE RICARDO JOAO

Como observado pelo Ministério Público Federal, o termo a quo da prescrição executória se dá com o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes. No presente caso, houve o trânsito em julgado para a acusação em 25.07.2012 e para a defesa em 11.11.2016, não havendo, portanto, decorrido mais de quatro anos do trânsito em julgado definitivo. Cumpra-se a decisão da f. 426.

0000446-88.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE OSVALDO MARTINS X EUGENIO APARECIDO SINASTRO (SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face JOSÉ OSVALDO MARTINS e de EUGÊNIO APARECIDO SINASTRO pela prática do delito previsto no artigo 342, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2012 (f. 55-56). Após a instrução processual, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo aos réus (f. 175-177). Na audiência realizada, em 9.10.2014, os réus aceitaram a proposta formulada pelo Ministério Público Federal (f. 192). Considerando cumpridas as condições pelo réu José Osvaldo Martins, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995. Com relação ao réu Eugênio Aparecido Sinastro, requereu que se aguarde o retorno da carta precatória expedida à Justiça estadual da comarca de Serrana, SP, para a posterior análise do cumprimento das condições a ele impostas (f. 250-251). É o relatório. Decido. Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 342, caput, do Código Penal, atribuído ao réu JOSÉ OSVALDO MARTINS, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/1995. Cumpra a Secretaria às comunicações de praxe. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005033-85.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON AMANCIO VIEIRA

Vistos. Considerando o que consta dos autos, encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento injustificado de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, atribuído NILSON AMÂNCIO VIEIRA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099-1995. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003670-29.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA (SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS)

Typo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 624/2016 Folha(s) : 2120 Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Gustavo Pereira de Souza, como incurso nos artigos 33, 3º, da Lei n. 11.343/2006, 146, caput, c. c. o 14, caput, inciso II, ambos do Código Penal, 331 do Código Penal (por duas vezes) e 344 do Código Penal (por duas vezes em continuidade delitiva).A denúncia narra, em síntese, que o denunciado, entre 25 e 27 de novembro de 2012, ofereceu um cigarro de maconha a Márcio Antônio Ferreira, vigilante terceirizado dos Correios para juntos consumirem a droga no banheiro da agência, em Pontal, SP. Narra, ainda, que, em 8 de novembro de 2012, o denunciado tentou constranger, mediante grave ameaça, Samuel Carvalho Ferreira da Silva, empregado dos Correios responsável pela triagem das correspondências, a remeter as cartas que advinham da Penitenciária de Pontal, mesmo que estivessem irregulares. Consta da denúncia, também, que o denunciado desacatou o empregado público Bruno Rechi Dip, durante o horário de expediente e dentro da agência postal, proferindo ameaças e injúrias de baixo calão. Narrou outro evento, ocorrido em 17 de maio de 2013, em que o denunciado compareceu à agência postal de Sertãozinho, SP, para prestar declarações sobre irregularidades praticadas no exercício de suas funções, ocasião em que injuriou os sindicantes. Em 13 de maio de 2013, o denunciado usou de vias de fato e grave ameaça contra o ofendido Bruno, coagindo-o a falsar o teor de depoimento que prestaria no dia seguinte no processo disciplinar a que o denunciado respondia. Por fim, em 28 de janeiro de 2014, o denunciado intimidou, por meio de graves ameaças e agressões físicas, Sandro Katison do Nascimento, funcionário da agência dos Correios de Pontal, a modificar o teor de seu depoimento em processo disciplinar. A decisão da fl. 146 recebeu parcialmente a denúncia, no dia 27 de novembro de 2015, uma vez que a imputação pela prática do crime previsto no artigo 33, 3º, da Lei n. 11.343/2006 foi declinada para a Justiça Estadual.As folhas de antecedentes foram juntadas as f. 162-163, 166-167 e 198-199. O réu apresentou a resposta das fls. 172-189, sustentando, preliminarmente, a népcia da inicial. No mérito, requereu a absolvição por insuficiência probatória. Juntos os documentos das fls. 190-194. Após a manifestação do Ministério Público Federal da fl. 202, a decisão da fl. 203 manteve o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução para o dia 29 de março de 2016 (fls. 287-298). O Ministério Público Federal apresentou as alegações das fls. 302-313, requerendo a condenação do acusado. O réu, por sua vez, na mesma fase processual se manifestou nas fls. 32-332, pleiteando sua absolvição. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de ação penal pela qual foi imputada ao réu a prática dos crimes previstos nos artigos 146, caput, do Código Penal, de forma tentada (artigo 14, caput, II, do Código Penal), 331 do Código Penal (por duas vezes, em concurso material) e 344 do Código Penal (por duas vezes, em continuidade delitiva). Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda. Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Da análise da denúncia, recebida neste Juízo Federal, verifica-se que a pretensão acusatória está fundada em cinco fatos praticados pelo réu Gustavo Pereira de Souza, que serão analisados separadamente. O primeiro evento narrado que, segundo a acusação, subsume-se ao crime de constrangimento ilegal, teve como ofendido o empregado público dos Correios Samuel Carvalho Ferreira da Silva. Consta da denúncia que Samuel era um dos responsáveis pela triagem das correspondências e análise da regularidade dos selos das cartas na agência postal de Pontal, SP, onde o réu também trabalhava. Samuel narrou, na esfera policial, que, em 8 de novembro de 2012, enquanto fazia as separações das correspondências oriundas dos presídios, o réu Gustavo disse-lhe que era para passar as cartas dos irmãos, porque eles estavam em situação difícil e não conseguiam se comunicar com a família. Samuel afirmou que Gustavo disse que se não passasse as cartas, telefonaria para seus irmãos para lhe pegarem, sentindo-se ameaçado. Mesmo assim, Samuel afirmou que não deixou de conferir os selos das correspondências (fls. 17-18). Ouveido em juízo, Samuel ratificou o conteúdo do depoimento prestado perante a autoridade policial. Afirmou que era responsável pela verificação da qualidade dos selos e que era comum receber lotes de correspondências da penitenciária de Pontal. Afirmou com firmeza e precisão que Gustavo pediu, algumas vezes, para que ele passasse adiante correspondências com selos irregulares ou adulterados, dizendo: Gordinho, passa a carta dos irmão ou deixa passar. Afirmou que sabia que a expressão irmãos se referia aos presidiários. Samuel afirmou que nunca entendeu que o pedido era apenas uma brincadeira e que se sentia amedrontado. Ouveido como testemunha, Alencar Falcões Neto, agente de Correios desde de 2002, afirmou que em novembro de 2012 trabalhava na agência em Pontal. Narrou que Gustavo pedia para que Samuel passasse as correspondências oriundas do Presídio, dizendo deixa que é dos irmão. A testemunha afirma que o pedido era sério, mas não continha tom de ameaça. Quando interrogado, o réu afirmou que era do sindicato, fazia greve e sofria perseguição no ambiente de trabalho. Afirmou que apenas disse a Samuel para que não perdesse tempo na triagem com selos de um centavo, pois estava executando um serviço mais social. Embora a testemunha ouvida tenha dito que o tom de Gustavo não era ameaçador, da narrativa dos fatos conclui-se que havia a promessa de um mal e o constrangimento para que o funcionário não fizesse o que deveria fazer no exercício de sua função. A alusão aos irmãos sugere que Gustavo poderia ofender a integridade física do ofendido com o auxílio de outras pessoas voltadas à prática de crimes, o que é suficiente para configurar a prática do delito imputado. Considerando que Samuel não deixou de realizar a triagem e obstar a passagem das cartas irregulares com selos adulterados, aplica-se a norma de extensão do artigo 14, inciso II, do Código Penal, punindo-se o crime da forma tentada. Quanto às imputações por desacato, delito previsto no artigo 331 do Código Penal, a denúncia narra dois fatos. O primeiro evento narrado ocorreu em 30 de abril de 2013, quando o réu teria desacatado Bruno Rechi Dip, funcionário da agência postal de Pontal, no exercício de sua função. No inquérito policial consta que, durante o horário de expediente, Bruno estava atendendo a uma ligação telefônica, quando outro telefone tocou. Impedido de atender à segunda chamada, Bruno solicitou a Gustavo que atendesse. Todavia, o réu negou o pedido e passou a ofendê-lo verbalmente de forma agressiva, chamando-lhe de gordinho, dizendo que se não ficasse esperto iria pegá-lo e proferindo palavras de baixo calão. Em razão disso, Bruno registrou o fato oficialmente junto ao setor competente (fls. 25-26). Sobre esse evento, Bruno afirmou em juízo que, em abril de 2013, trabalhava como atendente comercial na agência dos Correios, em Pontal. Narrou a desavença com o réu, afirmando que tudo teve início quando estava ocupado com uma tarefa e o telefone tocou. O depoente perguntou se o réu poderia atender, mas Gustavo disse que não iria atender e, a partir daí, ficou agressivo. Afirmou que a agressão foi verbal, com alguns xingamentos posteriores ao atendimento da ligação. Bruno, apesar de não recordar exatamente das palavras proferidas, afirmou que eram no sentido de afirmar que ele não era superior hierárquico de Gustavo. Bruno afirmou que não sentiu que a ofensa partiria para a agressão física, mas admitiu que se sentiu ofendido e assustado. A testemunha Sílvia Eduardo da Mata, carteiro desde o ano de 1997, narrou que não presenciou o ocorrido entre Gustavo e Bruno, mas ouviu a discussão. Afirmou que ouviu Gustavo dizendo vou pegar você gordinho fôlgado. Rosilene Cabral de Souza, servente de limpeza na agência postal em abril de 2013, também foi ouvida em juízo. A testemunha afirmou que presenciou uma discussão entre Bruno e Gustavo. Afirmou que não se recorda quem pediu para atender ao telefone, mas que Gustavo gritava com Bruno, proferindo palavras de baixo calão e que Bruno não respondia no mesmo tom. Quanto a esse episódio, o réu, interrogado, disse que Bruno lhe deu ordens para que atendesse ao telefone na frente de todos os funcionários, dizendo que ele estava ocioso e não fazia nada na agência. Não obstante a narrativa dos fatos, que evidenciam comportamento irreverente do réu, registro que o crime de desacato, descrito no artigo 331 do Código Penal, está inserido no Capítulo relativo aos crimes praticados por particular contra a administração em geral. Destarte, o legislador ordinário previu como fato típico o desacato praticado, necessariamente, por um estranho à Administração Pública. A omissão do legislador não pode ser suprida por interpretação analógica, sob pena de violação ao princípio da reserva legal. Ademais, não restou configurado o menoscabo em relação à função pública. Ressalta-se, neste ponto, que não havia hierarquia entre Bruno e Gustavo, de modo que, se exerciam iguais funções, representam uma única autoridade, que não pode desacatar a si própria (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 7ª Ed., Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 3989). Nesse sentido, o precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. SUJEITO ATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I - O sujeito ativo, enquanto funcionário público no exercício de suas funções, não comete o crime de desacato, a não ser que, na condição de particular, venha a desprestigiar as funções públicas, sejam essas correlatas às que desempenha ou não. II - Não se configura o tipo, por ausência do elemento subjetivo, se não ficou demonstrado que o apelado pretendia desacreditar a função da pericia. III - Recurso da acusação desprovido para manter a absolvição. (ACR 00005198020104036118, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/08/2012)O segundo fato qualificado como desacato na denúncia ocorreu na agência dos Correios em Sertãozinho, SP. Segundo consta do inquérito policial, Francisco Donizeti Bento Baptista, gerente da agência dos Correios em Sertãozinho, afirmou que, em 17 de maio de 2013, dois inspetores dos Correios levaram o réu Gustavo até a agência postal de Sertãozinho, onde havia uma sala apropriada para oitivas. Francisco narrou que Gustavo não quis prestar depoimento, afirmando que os inspetores não buscaram sua testemunha de defesa. Gustavo, então, passou a ofender os inspetores e proferir palavras de baixo calão (fl. 35). Ouveido em juízo sob o crivo do contraditório, Francisco afirmou que, em maio de 2013, era gerente dos Correios em Sertãozinho. Narrou que uma sala da agência postal foi emprestada para a realização de audiência com dois inspetores e o réu Gustavo sobre fatos ocorridos em Pontal. Narrou que os inspetores e o sindicato saíram da sala discutindo, ocasião em que o depoente chamou a polícia. Afirmou que houve apenas agressão verbal, com palavras de baixo calão. Em razão da situação ocorrida, Francisco dispôs-se a levar Gustavo próximo a uma rotatória. Do mesmo modo como afirmado acima, a conduta do réu, embora demonstre falta de urbanidade e educação, não configura o crime de desacato, que só pode ter como sujeito ativo o particular. Ademais, não verifico o menosprezo da função pública, mas inegável conduta irreverente do réu. Em relação às imputações de coação no curso do processo, foram narrados na denúncia dois eventos. O primeiro fato decorreu do registro que Bruno fez da sua desavença com Gustavo na agência postal em Pontal, em 30 de abril de 2013. Bruno relatou no inquérito policial que, como reside em Ribeirão Preto, deslocava-se para Pontal por meio de ônibus, que tem como ponto de partida a Rodoviária local. Narrou que, no dia 13 de maio de 2013, estava aguardando o ônibus na rodoviária, quando Gustavo chegou de capacete no braço e sentou-se ao seu lado. Avisou que ia falar baixo para que ninguém ouvisse e perguntou o que Bruno havia relatado aos órgãos oficiais dos Correios. Bruno respondeu que havia relatado apenas a verdade, mas Gustavo elevou o tom da voz e disse que sabia que Bruno iria prestar declarações no dia 14 de maio de 2013. Avisou a Bruno que era para dizer que não havia ocorrido nada e para pedir desculpas formalmente. Bruno relatou ainda que Gustavo desferiu-lhe um tapa na cabeça, dizendo que se não cumprisse as ordens iria lhe quebrar as pernas e sumir com ele (fls. 25-26). Ouveido em juízo, a testemunha Nicéia Manfrim Marques, manicure, afirmou que, em maio de 2013, estava trabalhando na banca de revistas da rodoviária e via sempre um funcionário saindo do ônibus para trabalhar nos Correios. Quando perguntada sobre o ocorrido, afirmou que não ouviu a conversa, mas viu gestos de ameaça vindos da pessoa que estava com o capacete. Afirmou que não viu se Gustavo desferiu um tapa em Bruno. Em seu depoimento da esfera policial, mais próximo à data do fato, a testemunha afirmou que a pessoa que chegou para conversar com Bruno apontava o dedo na frente do seu rosto, dizendo: você acha que isso vai ficar do jeito que você quer, que você vai me ferrar e isso vai ficar assim. Eu vou te pegar e você vai ver só (fl. 33). Interrogado, Gustavo negou que deu tapa na cara de Bruno e apenas pediu para que ele dissesse a verdade. Entendo, nesse contexto, que foi cabalmente demonstrada a materialidade do delito previsto pelo art. 344 do Código Penal, uma vez que restou demonstrado que Gustavo usou de grave ameaça para favorecer interesse seu no processo administrativo n. 74.00182/2013, coagindo o ofendido a negar a verdade. O segundo evento capitulado na denúncia como coação no curso do processo refere-se às ameaças dirigidas a Sandro Katison do Nascimento. Ouveido em juízo, Sandro, em depoimento firme e detalhado, afirmou que foi intimado a prestar depoimento no processo disciplinar que apurava condutas de Gustavo. Em 28 de janeiro de 2014, após ter visto o nome de Sandro no referido procedimento, Gustavo parou o seu veículo perto do restaurante onde Sandro almoçava e disse-lhe: você acha que é mais homem do que eu, se eu te matar, os mano vão bater palma, você quer ser verme (fazendo referência à pretensão de Sandra de ser policial militar) e tentou, ainda, dar-lhe um soco. Sandro narrou que Gustavo dizia para ele admitir que mentiu, caso contrário mataria o depoente. Sandro sentiu-se ameaçado. Em seu interrogatório, Gustavo não negou que abordou Sandro, mas disse que teve a intenção de apenas esclarecer os motivos da declaração de Sandro. Todavia, a explicação do réu é frágil e não é suficiente para convencer este juízo de que foi uma aproximação amigável. Embora seja a única prova do fato, o depoimento de Sandro tem efeito probante e foi bastante contundente na narração. Destarte, entendo comprovada a prática do crime previsto no artigo 344 do Código penal. Fixadas a materialidade e a autoria dos delitos de constrangimento ilegal e coação no curso do processo, na primeira fase de fixação da pena, deve-se destacar, primeiramente, que não há elementos que permitam a exasperação com base no grau de culpabilidade. Não foram registrados antecedentes criminais e, ao menos consoante o material acostado aos presentes autos, o réu não tem conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. A motivação foi normal para os delitos, razão por que o critério não se presta ao incremento das penas-base. As circunstâncias não fignam da normalidade e as consequências do crime materializado não são de grande monta. Considerando que o crime de constrangimento legal ocorreu de forma tentada, deve-se diminuir a pena base em 1/6, nos termos do artigo 14, inciso II, do Código Penal. Portanto, fixo em 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias a pena-base relativamente ao crime do artigo 146 do Código Penal e em 1 (um) ano de reclusão e em 10 (dez) dias-multa as penas-base para o crime do artigo 344 do Código Penal. Não há agravantes genéricas, nem causas especiais de aumento ou de diminuição, motivos pelos quais as penas acima, para cada um dos delitos, são tomadas definitivas. Em seguida, considerando que os crimes de coação no curso do processo foram praticados em continuidade delitiva, incide o disposto pelo artigo 71 do Código Penal, mediante a aplicação de 1/6 sobre a pena mais grave dentre as que foram acima fixadas para o crime de coação no curso do processo. Disso resulta a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias-multa. Após, aplicando-se a regra do concurso material, fixo a pena-base em 1 (ano) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias e em 11 (onze) dias-multa. O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que não há notícia de reincidência de qualquer crime, impõe-se a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo (art. 44, 2º, do Código Penal). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para absolver o réu Gustavo Pereira de Souza, qualificado nos autos, relativamente ao crime previsto no artigo 331 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e condenar o réu, pela prática dos crimes previstos nos artigos 146, c.c. o artigo 14, inciso II, e artigo 344, todos do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor abaixo especificado. O regime de cumprimento da pena corporal será inicialmente aberto e cada dia-multa é fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em novembro de 2012, nos termos do artigo 49 do Código Penal. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP). Converte a pena privativa de liberdade aplicada ao réu em duas restritivas de direitos, a saber, uma pena de prestação de serviços para entidade de amparo gratuito a idosos carentes, pelo período correspondente à pena substituída e à razão de uma hora por dia, e uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento a uma entidade de amparo gratuito a menores carentes de uma cesta básica mensal no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, também pelo período correspondente à pena substituída, conforme preconizam os artigos 44, 2º, e 45, ambos do Código Penal, observada a advertência do 4º do primeiro artigo, ou seja, a possibilidade de restabelecimento da pena privativa de liberdade em caso de descumprimento das restritivas de direitos. Fica esclarecido que a pena de prestação pecuniária substitutiva deverá beneficiar entidade diversa da prestação de serviços e não admite cumprimento antecipado, ou seja, cada cesta básica deverá ser fornecida pessoalmente pelo réu a cada mês, justificando-se a entrega por terceiros somente caso fique demonstrada, na execução, a impossibilidade efetiva de entrega pessoal. Não sendo hipótese do parágrafo primeiro do artigo 387, do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.

0004111-10.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MICHELLE FERREIRA BEZERRA DA SILVA(SP273015 - THIAGO LUIZ DA COSTA)

Aos 5 de setembro de 2017, às 15h nesta cidade de Ribeirão Preto, na sala de audiências da 2.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Ribeirão Preto, SP, sob a presidência do juiz federal substituto Peter de Paula Pires, com o técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para interrogatório do réu, nos autos epígrafados. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do(a) dr(a). Sabrina Menegário; presente(s) o(s) defensor(es) do réu, na(s) pessoa(s) do(s) dr(s). Thiago Luiz da Costa, OAB/SP 273.015; presente a ré Michelle Ferreira Coelho Rocha; presente(s) as testemunhas Laine Araújo Oliveira. Iniciados os trabalhos, foi(ram) ouvida(s) a(s) testemunha(s) Laine Araújo Oliveira. Após, pela defesa, foi requerida a desistência da oitiva de Ketlin Kate Andrade. A defesa também não tem mais interesse em juntar cópia do inteiro teor dos autos do processo constantes das folhas de antecedentes da ré. Pelo MM. Juiz, foi dito: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Ketlin Kate Andrade. Pelas partes não foram requeridas diligências adicionais. Pelo Juiz foi dito: Abro o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias às partes para a apresentação de alegações finais, com vista dos autos ao MPF e, em seguida, à defesa. Saem todos cientes e intimados.

0005630-20.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005159-09.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE OSMAR RUFATO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do réu JOSÉ OSMAR RUFATO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3.º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal.A denúncia narra, em síntese, que o réu praticou uma vasta gama de irregularidades entre dezembro de 2009 e abril de 2010, infringindo diversas normas contidas nas Portarias do Ministério da Saúde n. 749/2009 e n. 3089/2009, vigentes à época, a saber: deixou de apresentar a totalidade dos cupons fiscais de medicamentos vendidos no âmbito do programa Farmácia Popular; falta de assinatura do usuário do medicamento; cupom com assinatura diversa daquela do usuário do medicamento; cupons com assinaturas diferentes para o mesmo usuário; falta de apresentação de todas as receitas médicas; irregularidades e rasuras em receitas médicas; uso indevido de CRM de profissionais que negaram a prescrição de receitas; uso indevido de CPF de pessoas residentes a quase 100 quilômetros do estabelecimento; registro da aquisição de medicamentos para funcionários do estabelecimento que declararam não fazer uso deles. Em decorrência dessas constatações, a empresa Rufato & Jora Ltda. - ME teve sua conexão ao sistema de vendas DATASUS suspensa em 23 de abril de 2010, com o montante a ser restituído ao Fundo Nacional de Saúde calculado em R\$ 37.641,96 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos). A denúncia acrescenta que o réu JOSÉ OSMAR RUFATO foi apontado com responsável por todas as constatações elencadas na auditoria do DENASUS. A denúncia, que arrolou oito testemunhas (f. 306-309), foi recebida em 31 de julho de 2012 (f. 311).As informações de antecedentes criminais foram apresentadas às f. 321-324 dos autos.Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação e arrolou testemunhas (f. 328-331). Sustentou que não praticou os atos descritos na denúncia, conforme esclareceu administrativamente. Alegou a ocorrência de caso fortuito, porquanto o seu estabelecimento havia sido furtado na época dos fatos. Ademais, afirmou que não é pelo fato de haver previsão nas Portarias n. 971/2012 e n. 3089/2009 que qualquer penalidade administrativa ou criminal se estende ao responsável legal, proprietário, sócios e até mesmo ao farmacêutico responsável, pois isso configuraria responsabilidade objetiva, o que é inaceitável em matéria penal.A decisão da f. 345 manteve o recebimento da denúncia, designando audiência de instrução, bem como depreceu a oitiva de algumas testemunhas arroladas pela acusação.Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (f. 379-380, 386, 404-409) e pela defesa (f. 438-441, 452-454), cabendo salientar, ainda, que Márcia Jora Rufato foi ouvida como informante (f. 437). Em seguida, o réu foi interrogado neste Juízo (f. 464-465).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu vista dos autos ante o teor do depoimento do réu JOSÉ OSMAR RUFATO, o que foi deferido pelo Juízo, enquanto a Defesa não se manifestou (f. 463). Em alegações finais, conforme o artigo 403 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, uma vez que restaram comprovadas a autoria e a materialidade do delito (f. 477-483). Às f. 494-497, o Ministério Público Federal requereu que a defesa fosse intimada para a apresentação das alegações finais e, em seguida, que se decretasse a suspensão do presente feito, pelo prazo de 6 (seis) meses, em razão da possibilidade de celebração de acordo de delação premiada (Lei n. 9.807/1999), com a incidência do 3.º do artigo 4.º da Lei n. 12.850/2013. O réu JOSÉ OSMAR RUFATO, em alegações finais (f. 527-533), admitiu a prática delitosa, demonstrando sua vontade em contribuir com a justiça na apuração de todos os fatos relacionados ao crime cometido. Defendeu a ausência de continuidade delitiva e que ocorreu crime único, com o auxílio de terceira pessoa não denunciada. Em caso de condenação, ponderou pela fixação da pena no mínimo legal, com a diminuição obrigatória pela aplicação do instituto da delação premiada, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Por fim, pugnou pela homologação da mencionada proposta de colaboração premiada, requerendo, ainda, a improcedência da presente ação penal, em face da delação referida, com a declaração de extinção da punibilidade pelo perdão judicial.À f. 561, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu JOSÉ OSMAR RUFATO, tendo em vista que o processo foi suspenso relativamente a ele, desde a juntada das alegações finais, em 27.5.2015 (f. 527), nos termos do artigo 4.º, 3.º, da Lei n. 12.850/2013. A decisão da f. 564 prorrogou a suspensão do curso do prazo prescricional do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 4.º, 3.º, da Lei n. 12.850/2013. O Ministério Público Federal manifestou-se, novamente, às f. 575-577, afirmando que a prática delitiva narrada na denúncia restou cabalmente comprovada após a instrução processual que complementou a prova pré-constituída, no bojo do processo n. 5159-09.2012.403.6102. Pleiteou o regular prosseguimento do feito, com a consequente condenação do acusado JOSÉ OSMAR RUFATO, visto que a colaboração dele não foi efetiva (nos autos de inquérito n. 6972-37.2013.403.6102). Às f. 581-583, o réu manifestou-se por nova suspensão do feito, até o encerramento do inquérito policial n. 6972-37.2013.403.6102, uma vez que cabe ao Ministério Público Federal esgotar os meios legais de prova, para se chegar ao verdadeiro culpado da fraude na região. Por fim, reiterou os argumentos apresentados nas f. 527-559 dos presentes autos.É o relatório.Decido.2. Cuida-se de ação pela qual se pretende a condenação do acusado pela prática do crime de estelionato descrito pelo artigo 171, 3.º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal.Inicialmente, importa ressaltar que a suspensão do processo penal contra o réu JOSÉ OSMAR RUFATO, nos termos do artigo 4.º, 3.º, da Lei n. 12.850/2013, deu-se em duas oportunidades, totalizando doze meses de suspensão a partir de 27.5.2015 (f. 561 e 564). Todavia, conforme a manifestação ministerial das f. 575-577, não se mostrou aceitável a concessão de qualquer benefício ao réu, por meio do instituto da colaboração premiada, uma vez que a colaboração dele não foi efetiva nos autos de inquérito n. 6972-37.2013.403.6102. Destarte, passados doze meses de suspensão, sem qualquer resultado prático a respeito de maior esclarecimento da fraude que é objeto destes autos, especialmente em relação a terceiros, não se revela oportuna a prorrogação da defesa, de nova suspensão do presente processo, a pretexto de se aguardar o encerramento do inquérito policial n. 6972-37.2013.403.6102. No caso dos autos, portanto, não é possível o reconhecimento do benefício da colaboração premiada, tendo em vista que, transcorrido o tempo necessário, ela não se mostrou efetiva, por meio de qualquer informação idônea, com a investigação dos fatos (ACR 00137923220124025101, ACR-Apelação Criminal, TRF2, Relator Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, DJE 10.1.2014).3. A materialidade do delito foi amplamente comprovada, conforme o Relatório de Auditoria das f. 66-222, expedido pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), que noticiou diversas irregularidades relacionadas ao programa Farmácia Popular do Brasil, apontando fraudes cometidas no âmbito da Drograria São José, totalizando um prejuízo de R\$ 37.641,96 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), a ser restituído ao Fundo Nacional de Saúde, restando demonstrada, assim, a vantagem indevida.As irregularidades indicadas no Relatório de Auditoria do DENASUS foram corroboradas pelas declarações de supostos usuários do programa Farmácia Popular do Brasil (f. 260-284, 286-287), bem como pelas declarações de médicos que tiveram seus respectivos registros profissionais no CRM indevidamente utilizados (f. 232, 239-240). 4. A autoria do delito pelo réu JOSÉ OSMAR RUFATO também não comporta dúvida. Vale lembrar que o réu, dono do estabelecimento comercial Drograria São José e responsável legal, em seu interrogatório, confessou expressamente a prática do delito previsto no artigo 171, 3, do Código Penal. Ele descreveu com detalhes como conseguiu a lista de CPFs e que a utilizava para fraudar o sistema, efetuando vendas fictícias, realizando-as apenas no horário de almoço de seus empregados, na ausência de todos de seu estabelecimento comercial. Destacou que inseria no sistema o número do CPF, o medicamento, o número do CRM e o nome do médico que, apenas em tese, teria fornecido a receita, tudo conforme previsto na lista adquirida. Afirmou, também, que Guilherme Posses Moys e José Rafael Rufato não tinham conhecimento do que ele fazia, sendo ele o único responsável, e que o fez por motivos de dificuldade financeira.Ademais, a testemunhas arroladas pela acusação confirmaram que não participaram do programa da Farmácia Popular, o que veio corroborar o procedimento fraudulento perpetrado e confessado pelo réu. A testemunha Shoití Suzuki, em seu depoimento judicial, relatou: duas funcionárias do Ministério da Saúde procuraram o depoente, que é médico, a fim de esclarecer se houve a liberação de receitas do depoente para o programa Aqui Tem Farmácia Popular, uma vez que constava numa lista onde continha o nome de vários pacientes, que o depoente não sabia ao certo quem eram; depois disso, o depoente verificou que não eram seus pacientes que constavam na referida lista e que não existia (sic) os prontuários dos referidos pacientes no centro de saúde onde o depoente trabalha (f.379).Também em depoimento judicial, a testemunha Sérgio Antônio Silvério afirmou: que nunca consultou com médicos em Brodowski; que não tem nenhum problema de saúde, como diabetes e hipertensão; que nunca comprou nenhum medicamento na Drograria São José em Brodowski; que nunca esteve em Brodowski; que não recebeu visitas perguntando sobre cpf; nem se já havia comprado medicamentos em outra cidade (f. 404).A testemunha Juliano Cunha, quando inquirida, respondeu da mesma forma: que nunca consultou com médicos em Brodowski; que não tem nenhum problema de saúde, como diabetes e hipertensão; que nunca comprou nenhum medicamento na Drograria São José em Brodowski; que nunca esteve em Brodowski e nem sabe onde fica; que não recebeu visitas de nenhuma mulher perguntando sobre cpf; nem se já havia comprado medicamentos em outra cidade; que ficou sabendo que uma mulher perguntou para outras pessoas se tinham comprado medicamentos em outra cidade, mas tal mulher não o procurou (f. 408).E, por fim, a testemunha também arrolada pela acusação, Cleilton Marçal dos Santos, declarou: que nunca consultou com médicos em Brodowski; que não tem nenhum problema de saúde, como diabetes, hipertensão; que nunca comprou nenhum medicamento na Drograria São José em Brodowski; que já foi uma vez em Brodowski, há uns 10 anos e nem sabe onde fica a farmácia; que não recebeu visitas de nenhuma mulher, por volta de 2011, perguntando sobre cpf; nem se já havia comprado medicamentos em outra cidade (f. 409).Vê-se, pois, que os depoimentos das testemunhas anteriormente destacados efetivamente corroboram a materialidade do delito, revelando o modus operandi (modo) empregado na fraude pelo réu. Os testemunhos revelam que, em diversos casos, as pessoas não consultaram com médicos em Brodowski, porquanto não possuíam problemas de saúde e não compraram medicamentos na Drograria São José, situada na mesma cidade. Assim, as afirmações das referidas testemunhas, com base em vasta documentação juntada aos autos, ratificam a afirmação do réu de que comprou uma lista de CPFs, para que o referido estabelecimento comercial, Rufato & Jora Ltda. (Drograria São José), cadastrasse vendas fictícias no sistema DATASUS, a fim de receber subsídio indevido do governo referente ao programa Farmácia Popular do Brasil.Dessa forma, restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito.Inexistindo causas que exclam a ilicitude ou a culpabilidade do acusado, restou consumado o delito previsto no artigo 171, 3.º, do Código Penal.Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia para o fim de condenar o réu JOSÉ OSMAR RUFATO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3.º, do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.Analisando as circunstâncias judiciais previstas no caput do artigo 59 do Código Penal, verifico que a conduta do réu foi reprovável. Possui bons antecedentes (f. 321-324). Está inserido na vida social e, ao que consta dos autos, trabalha. O réu confessou a prática delitiva, demonstrando arrependimento, podendo-se considerar que não possui personalidade voltada ao delito. Os motivos não lhe são favoráveis, pois buscou rendimentos sem esforço próprio, e de forma contrária à legislação. As circunstâncias e as consequências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal. Portanto, essas circunstâncias judiciais não podem ser utilizadas como critério para a exasperação das reprimendas previstas legalmente.Dessa forma, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Não obstante a existência de circunstância atenuante, qual seja, a confissão espontânea da autoria do crime, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, deixo de aplicá-la em razão de a pena ter sido fixada no mínimo legal (Súmula n. 231, STJ).Considerando ter o réu agido com o fim de obter para si ou para outrem vantagem ilícita, em prejuízo do Ministério da Saúde, induzindo e mantendo em erro seus agentes, mediante fraude, incide a causa de aumento prevista no 3 do artigo 171 do Código Penal.Assim, tendo em vista a causa especial de aumento prevista no 3.º, artigo 171, do Código Penal, aumento em um terço a pena aplicada ao réu, perfazendo o total de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa.Incide, ainda, sobre as sanções aplicadas, a causa de aumento prevista no artigo 71 da parte geral do Código Penal, à razão de um sexto, por crime continuado (entre dezembro de 2009 e abril de 2010), perfazendo o montante de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, e na ausência de outras circunstâncias, tomo-as definitivas.Fixo o valor da dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a situação econômica do réu, corrigido monetariamente (1.º e 2.º do artigo 49 do Código Penal).O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, pois não reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.Presentes, ainda, os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no parágrafo 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, conforme previsto no inciso IV do artigo 43 do Código Penal, e multa. O local da prestação do serviço será designado pelo Juízo das Execuções Penais, à razão de, inicialmente, uma hora de trabalho pra cada dia de pena. Fixo a multa em 10 (dez) dias-multa, sendo que cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando novamente a situação econômica do réu, corrigido monetariamente (1.º e 2.º do artigo 49 do Código Penal).Não sendo hipótese de imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar, o réu poderá apelar em liberdade (art. 387, 1.º, Código de Processo Penal).Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatística e antecedentes criminais. Transitada em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0011733-43.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ODETE BEVILACQUA MELI(SP327860 - JORGE OMAR SARRIS)

Indefiro o pedido da f. 295, pois é ônus da parte produzir as provas pretendidas. Apresentem as partes as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0007728-41.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUCAS DANIEL ZANFRILLE

Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0008333-84.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008932-91.2014.403.6102) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

I - Acolho a manifestação ministerial das f. 111-112, cujo teor adoto como fundamento, para determinar a remessa para uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de Ribeirão Preto.II - Providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe. III - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000427-09.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARIA ISABEL CARLETTI VIEIRA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ALBERTO LUIZ VIEIRA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Aos 29 de agosto de 2017, às 14h, nesta cidade de Ribeirão Preto, na sala de audiências do Juízo Federal da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, sob a presidência do juiz federal substituto da 5ª Vara de Ribeirão Preto Peter de Paula Pires, comigo técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução, por meio audiovisual, nos autos epígrafados. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram os acusados Maria Isabel Carletti e Alberto Luiz Vieira. Presente o defensor dos acusados na pessoa do dr. Gustavo Henrique Cabral Santana, OAB/SP 219.349. Presente o Ministério Público Federal na pessoa da dra. Ana Cristina Tahan de Campos Netto de Souza. Presentes as testemunhas arroladas pela defesa, a saber: Giancarlo dos Santos Chierieleison, Rosemeire Aparecida Gonçalves, João Vítor de Souza e Marcelo Borges Tagliacol. Ausente a testemunha Agnes Almeida dos Reis. Em seguida, foram ouvidas as seguintes testemunhas: João Vítor de Souza, Rosemeire Aparecida Gonçalves e Giancarlo dos Santos Chierieleison. Pelo advogado de defesa foi dito: MM. Juiz, a defesa desiste das oitivas das testemunhas Marcelo Borges Tagliacol e Agnes Almeida dos Reis. Pelo MM. Juiz foi dito: Homologo a desistência das oitivas das testemunhas Marcelo Borges Tagliacol e Agnes Almeida dos Reis, conforme requerido pela defesa. Em seguida, foram interrogados os acusados Maria Isabel Carletti Vieira e Alberto Luiz Vieira. Dê-se vista ao MPF na fase do art. 402 do CPP, ocasião em que, além de eventuais diligências adicionais, poderá se manifestar sobre eventual prescrição, tendo em vista que a representação fiscal para fins penais subscreta em 28.2.2007 e o recebimento da denúncia ocorreu em 20.4.2017. Pelo MM. Juiz, foi dito: Após, dê-se vista para a defesa na mesma fase processual. Em seguida, voltem conclusos. Nada mais. Saem todos cientes e intimados.

0000978-86.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-43.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JULIO CEZAR PEDROSO X BRUNO ARREGOY CONRADO(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO)

DÊ-SE VISTA À DEFESA, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, DO PEDIDO DAS F. 261-263.APÓS, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS.INTIME-SE.

Expediente Nº 4716

SEQUESTRO

0013015-39.2003.403.6102 (2003.61.02.013015-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO(SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES) X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA(Proc. JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO(SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E Proc. LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE(Proc. JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X JOAO PAULO MUSA PESSOA(Proc. CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SCANARO ARANTES ROCCO(SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E Proc. LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE(Proc. LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Tendo em vista que, conforme extrato bancário das f. 2425 e 2451, o depósito encontra-se em nome de PEREIRA ALVIM PART E EMPREEND LTDA e está vinculado aos autos da Ação Penal n. 0012981 64 2003 403 6102, não é possível a expedição do alvará de levantamento neste momento. Para a regularização, determino que: a) seja desarquivado os autos n. 0012981 64 2003 403 6102; b) que seja regularizada a representação processual, com poderes específicos para o levantamento dos valores, nos autos n. 0012981 64 2003 403 6102, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento nos autos n. 0012981 64 2003 403 6102.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MONITÓRIA (40) Nº 5001149-55.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ELIACYR ALVES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1) ID 1875122: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, por mandado, conforme já determinado, no endereço indicado pela CEF.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).
- 4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.
- 5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.
- 6) Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000512-41.2016.4.03.6102
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: JESSICA BELMIRA DURIGAN DOS SANTOS NUNES, DAN LUCAS NUNES CEZARIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EMBARGADO: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidos a origem e os critérios da diferença de valores apontados pelas partes neste processo, de forma objetiva.

Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000512-41.2016.4.03.6102

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: JESSICA BELMIRA DURIGAN DOS SANTOS NUNES, DAN LUCAS NUNES CEZARIO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

Advogado do(a) EMBARGADO: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidos a origem e os critérios da diferença de valores apontados pelas partes neste processo, de forma objetiva.

Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-73.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVAN HENRIQUE DE FREITAS FROTA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH TEIGA REIS - SP377614

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada contra o FNDE e instituição de ensino superior, com os objetivos de assegurar a reabertura de prazos para a obtenção do FIES (1º e 2º semestres de 2017) e de obter compensação financeira por alegado dano moral. Ocorre que o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) implica que a presente demanda é da alçada do Juizado Especial Federal, **juízo para o qual declino, declarando absolutamente incompetente para o feito esta Vara Federal**. Observo, por oportuno, que o autor menciona que o valor de cada semestre seria de R\$ 6.000,00, que são dois os semestres para os quais ele almeja o financiamento, que o valor atribuído por ele à causa corresponde à pretendida compensação por dano moral e que a soma de todos os valores, com eventual retificação do valor da causa, não supera a alçada do Juizado. Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-11.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2809295: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3398

PROCEDIMENTO COMUM

0007613-93.2011.403.6102 - SIRLENE DUTRA DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO E SP133879 - JULIANA GALVAO PINTO) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI E SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Designo dia 06 de outubro de 2017 às 14 horas para nova audiência de conciliação. Defiro prazo até a referida audiência para juntada das avaliações e dos estudos relativos aos dois imóveis, designando o ilustre arquiteto Dr. Heitor Kooji Mello Matsui, CAU A65289-0, para coparticipar com o ilustre engenheiro Dr. Paulo César Labate, CREA 060100983-8, da elaboração desses trabalhos. Sirva este termo de audiência como Ofício à Prefeitura de Ribeirão Preto, comunicando a designação do arquiteto para a realização dos trabalhos acima especificados. Defiro a liberação dos quatro imóveis bloqueados do Conjunto Tapajós. Solicitem-se os pagamentos do perito. Saem os presentes intimados.

0007856-03.2012.403.6102 - EDNELIA DIAS DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCEPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA E SP133879 - JULIANA GALVAO PINTO) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CDHU - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO SAO PAULO(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP151526 - MAURÍCIO BALIEIRO LODI)

Designo dia 06 de outubro de 2017 às 14 horas para nova audiência de conciliação. Defiro prazo até a referida audiência para juntada das avaliações e dos estudos relativos aos dois imóveis, designando o ilustre arquiteto Dr. Heitor Kooji Mello Matsui, CAU A65289-0, para coparticipar com o ilustre engenheiro Dr. Paulo César Labate, CREA 060100983-8, da elaboração desses trabalhos. Sirva este termo de audiência como Ofício à Prefeitura de Ribeirão Preto, comunicando a designação do arquiteto para a realização dos trabalhos acima especificados. Defiro a liberação dos quatro imóveis bloqueados do Conjunto Tapajós. Solicitem-se os pagamentos do perito. Saem os presentes intimados.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-89.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALERIA DE JESUS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição de ID 2389184, fica prejudicada a determinação contida no 8º parágrafo da decisão de ID 2183833.

Aguarde-se pela vinda da contestação.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-40.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE SEVERIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL VIEIRA ZANELATO MUNIZ DA CUNHA - SP169665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista os artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o proveito econômico apurado pela Contadoria no ID 2701809, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-56.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CECILIA CRISTIANE DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista os artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o proveito econômico apurado pela Contadoria no ID 2699043, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-29.2017.4.03.6102
AUTOR: REINALDO TAMBURUS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum em que o autor alega preencher os requisitos para o deferimento de benefício por incapacidade.

Em sua contestação o INSS impugna a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que o autor recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 4.357,32.

Intimado a promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o autor não adimpliu a determinação, conforme certificado à fl. 93 (id 2739100).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Noto que, embora intimado através de seu advogado, a parte autora deixou de promover ato que lhes competia, conforme certificado à fl. 93 (id 2739100), já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.

(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC - 2015, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015.

Custas, na forma da lei.

Para condenar a autoria no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do réu, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 1% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se vista dos autos do réu a teor do disposto no artigo 331, § 3º do CPC, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2017.

DESPACHO

1. Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Jurídica.
 2. Os requeridos, em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 3. Com efeito, nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
 4. Isso posto, intímam-se os embargantes para indicarem o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).
 5. Cumprida a determinação acima, intímase-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitorios.
 6. Indefero os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte autora pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira, entendimento esse incorporado pelo Novel Código de Processo Civil.
- Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CENTER ART CERAMICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR - SP220641
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a pretensão liminar de afastar qualquer tipo de cobrança em razão de exigência do registro no CREA, bem como de cancelar o auto de infração nº 332/2012 e a respectiva multa, pode ser alcançada mesmo após a citação, inclusive com reversão de eventuais efeitos decorrentes da adoção de alguma medida pelo requerido.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Afinal, a demandante limita-se a afirmar a possibilidade de medidas executivas, tais como o registro nos cadastros restritivos de crédito, inscrição em dívida ativa.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-04.2017.4.03.6102
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN - SP185866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por José Carlos Ferreira Barbosa em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição.

À fl. 116 (id 2111780) determinou-se a intimação do autor para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer sem atendimento do despacho (116 - id 2111780).

É o relato do necessário.

DECIDO.

O não pagamento das custas até esta data, conforme certificado à fl. 116 (id 2111780), traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

ISTO POSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, à teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000630-17.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LEONARDO LEAL LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada no ID 2111986, à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-94.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA, ENZO JOSE DE OLIVEIRA ARNDT GOMIDE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

Tendo em vista que pretende a autora o benefício de pensão por morte para cuja comprovação da condição de companheira faz-se necessária a presença de início razoável de prova material, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos documentos capazes de demonstrar a alegada união estável com o *de cujus*, tais como aqueles mencionados na manifestação ministerial de ID 2509810.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de mandado visando à intimação empresa VIP Motoc Comércio de Veículos, na pessoa de seu representante legal, no endereço verificado à pág. 5 de ID 1642064, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça cópia do livro de registro de empregados, contracheques e ficha de frequência do funcionário Roger Arndt Gomide.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-41.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: JULIANA MORCELLI MARIA

DESPACHO

Tendo em vistas as razões expostas no ID 1583772, promova a Secretaria a devolução da carta precatória de ID 1544926 ao Juízo da Comarca de Monte Alto – SP, juntamente com as guias de recolhimento juntadas no ID 1583772, para as providências nela exaradas.

A parte exequente deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-82.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BOSCO MARRETTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTROITO:

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

Conquanto tratar-se de autos com final ímpar o PJe atribuiu a direção do feito a este juiz federal, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Ilustre Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ª Região, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada ao colega de férias, no PJe, nesta data, 15.09.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final ímpar, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do signatário.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, ” par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, por conta do período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfiar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos essenciais para a propositura da ação, a teor do art. 334 do CPC -2015, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o seu aditamento, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação, bem como promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (NCP: art. 290).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002541-30.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INTROITO:

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

Conquanto tratar-se de autos com final ímpar o PJe atribuiu a direção do feito a este juiz federal, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Ilustre Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ª Região, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada ao colega de férias, no PJe, nesta data, 18.09.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final ímpar, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do signatário.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, ” par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, por conta do período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfiar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de parcelas quitadas e anulação de cláusulas leoninas proposta por Ana Flávia Silva Brasileiro em face da MRV Engenharia e Participações S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de liminar, a inexistência contratual, a abstenção de enviar as Notas Promissórias a Cartório de Protesto, se houverem tais títulos sob sua posse, bem como suspender a eficácia do procedimento disciplinado pela Lei nº 9.514/97, além de excluir eventuais restrições em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Alega que no dia 05.09.2016, na condição de compradora, formalizou contrato de venda e compra de imóvel, na planta, registrado sob o nº 41434120, a fim de adquirir da 1ª requerida o apartamento unidade 103, bloco 18, do empreendimento denominado Reino da Inglaterra, em Ribeirão Preto, no valor de R\$175.647,00 (cento e setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais), a ser entregue em outubro de 2019.

Informa que, em razão da dificuldade financeira que atualmente se encontra, no dia 18.04.2017, procurou a construtora a fim de rescindir o contrato, conforme protocolo nº 7704353, como também compareceu pessoalmente na agência bancária da 2ª requerida, requerendo o cancelamento do contrato de financiamento.

Aduz que as requeridas apesar de conhecerem a sua manifestação de vontade em rescindir o contrato, permaneceram inertes.

É a síntese do necessário.

Em que pese a relevância da argumentação e do direito reclamado, entendo necessário ouvir a versão das requeridas.

Ademais, não verifico, no presente, ameaça iminente, como envio de Notas Promissórias a Cartório de Protesto, restrições em nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, tampouco qualquer procedimento de expropriação disciplinado pela Lei nº 9.514/97, que exija uma providência liminar, cabendo, portanto, a adoção da prudência e a observância do princípio do contraditório.

De outro tanto, designo o dia 25.10.2017, às 14:50hs, para realização da audiência de conciliação na sede deste juízo (CPC – 2015: art. 334, "caput"), posto que o(a) autor(a) manifestou interesse na sua realização (CPC – 2015: art. 334, § 4º).

Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Adriana Cristina de Andrade Leandro à fl. 171 (ID 1290726), na presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

RIBERÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken²PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1341

INQUERITO POLICIAL

0008256-46.2014.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JJ COM/ EM TELECOMUNICACAO LTDA ME(SP375160 - RHASMYE EL RAFIH) X JOSE AUDIN FRANCISCO X JOSE ALMIR FRANCISCO X VALDEMIR APARECIDO SOARES

Ante o que dispõe o art. 7º, inciso XIII, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB); considerando os poderes outorgados à advogada petionária nas fls. 35, 158, 178 e 482, bem como nas fls. 35 e 492; e, por fim, as diversas consultas aos autos já realizadas pelos advogados do investigado LÚCIO RODRIGUES DOS SANTOS tanto na Polícia Federal - fls. 159, 164, 166, 171, 174 179, 333 e 491 como no Ministério Público Federal - fl. 372, defiro o pedido formulado na fl. 507.Os autos deverão permanecer em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, à disposição da advogada petionária, para consulta, nos termos requeridos. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004867-48.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-28.2017.403.6102) NILSON ALVES(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva formulado por NILSON ALVES (fl. 26), preso em flagrante delito em 18.07.2017, na companhia de RENATA APARECIDA LOPES, por infração, em tese, ao art. 289, 1º, do Código Penal (fatos apurados nos autos da ação penal n. 0004739-28.2017.403.6102). Alega que se encontra na mesma situação da corré RENATA, em relação a quem fora concedida a revogação da prisão preventiva mediante a fixação de medidas cautelares diversas, fazendo jus à extensão do benefício. O MPF manifestou-se nas fls. 30/31 pela manutenção da prisão cautelar de NILSON ao argumento de que não houve qualquer alteração do contexto fático que ensejou o indeferimento do pedido anterior (fl. 23). Ressaltou, ademais, que as razões expostas na manifestação ministerial para justificar a revogação da prisão de RENATA não se aplicam a ele, não havendo se falar em extensão. É o que importa como relatório. Decido. Em que pese as alegações do acusado, observo que os fundamentos que ensejaram a convalidação da prisão em flagrante em preventiva nos autos principais e a manutenção desta em duas ocasiões subsequentes (fls. 03/04 e 23) permanecem inalterados. Ademais, não se municia a defesa de qualquer documento hábil a demonstrar a alteração de tal quadro. As circunstâncias peculiares que ensejaram a soltura da corré RENATA não se aplicam por si só ao ora requerente, mormente quando se vê que os fundamentos para a prisão de ambos (periculum libertatis) são diversos. Feitas essas considerações, INDEFIRO o pedido de fl. 26 e mantenho a prisão preventiva decretada. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001847-86.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER SOARES FABEM

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 16/11/2017 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001887-68.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EXPEDITA MARIA DA SILVA - ME, EXPEDITA MARIA DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 16/11/2017 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001884-16.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APIO COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, MARCIO NORIO OKO, RONY HIDEKI OKO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/11/2017 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001888-53.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARMANDO NICOLA VOLPE

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/11/2017 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001894-60.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALAIZE GAVASSA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/11/2017 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001896-30.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TADEU GERALDO FERRAZ

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/11/2017 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001908-44.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LAURINDO DOS SANTOS NETO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/11/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001904-07.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA SOARES DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/11/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001916-21.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOEL ALVES FRANCISCO - ME, JOEL ALVES FRANCISCO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/11/2017 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001920-58.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOCAL SERVICE INDUSTRIA , COMERCIO E LOCA CAO LTDA, EVENSON ROBLES DOTTO, KAREL LUCAS SOARES DOTTO, GABRIEL FACCHIN DOTTO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/11/2017 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001938-79.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S O S ABELHA COMERCIO VAREJISTA DE MEL E SEUS DERIVADOS LTDA - ME, VALDEILDO FERREIRA GUERRA, JOSEANE FERREIRA GUERRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/11/2017 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001956-03.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO BARROS GONZAGA DO NASCIMENTO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/11/2017 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001950-93.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A W V CONSTRUTORA LTDA, ADEVAIR WANDERLEI VIDOTTI, CAMILA VIDOTTI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 16/11/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001982-98.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELITON MONTEIRO JUNIOR

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 16/11/2017 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-83.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.J.SERVICOS DE TEXTURIZACAO E ACABAMENTOS EM PAREDES LTDA - ME, FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 16/11/2017 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001961-25.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA - EPP

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/11/2017 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001978-61.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JVS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, VERANICE PEREZ NOGUEIRA, MANUEL NOGUEIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/11/2017 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001989-90.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: F.J.SERVICOS DE TEXTURIZACAO E ACABAMENTOS EM PAREDES LTDA - ME, JOSE LUIZ GUIDES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/11/2017 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001994-15.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELITON MONTEIRO JUNIOR

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/11/2017 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001990-75.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 16/11/2017 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001998-52.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 16/11/2017 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de setembro de 2017.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MECNIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ESPECIAIS LTDA, CLAUDIO DONIZETE MARTINS, JOSE MARIA CAPITO

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001602-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001811-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGGIO INFORMATICA LTDA - ME, MARCELO TADEU AGGIO, MARIA JOSEFINA PANELLI LOURENCO, VIVIANE LOURENCO AGGIO

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3978

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001984-32.2012.403.6126 - MIRIAN MARQUES DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MIRIAN MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

0002015-52.2012.403.6126 - IVANILDE SANTOS MOLOTIEVSCHI X LUIS CARLOS MOLOTIEVSCHI(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIS CARLOS MOLOTIEVSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

0005874-76.2012.403.6126 - ARIENI STOCCO MARCELINO(SP180057 - KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO FAXINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARIENI STOCCO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002256-26.2012.403.6126 - KIYOMI KODAMA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X KIYOMI KODAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001326-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ERIKA SUZUKI TEGACINI, MARCOS PAULO TEGACINI
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
REQUERIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos, etc...

Após a análise dos autos, verifico que os requerentes interpuseram Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Referido Agravo (distribuído sob o nº 5013326-24.2017.4.03.0000 perante a Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) foi remetido para o gabinete do Relator para fins de processamento.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

-

para que aguardar-se decisão dos autos do Agravo de Instrumento nº 5013326-24.2017.4.03.0000 quanto à antecipação dos efeitos da tutela recursal, a ser comunicada pelos requerentes.

Com a resposta, tomem conclusos.

P. e Int.

Santo André, 28 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6868

PROCEDIMENTO COMUM

0007046-17.2011.403.6311 - MARIO RODRIGUES VASQUES(SP155828 - MARIO RODRIGUES VASQUES E SP209081 - FLAVIA LOURENCO CONTRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao autor do informado pelo INSS às fls. retro para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004852-05.2015.403.6311 - MISAEL DA SILVA SOBRINHO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000990-31.2016.403.6104 - OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

À vista da apelação interposta pela União Federal, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6882

PROCEDIMENTO COMUM

0204289-96.1997.403.6104 (97.0204289-5) - MARLENE LAMELA Y LAMELA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X MIGUEL ALVARES X REGINA JULIA ALVARES BARBOSA X FRANCISCO CARLOS ALVARES X DALVA GARCIA SANTOS DE MORAES X JULIANA SANTOS DE MORAES X CLAYTON SANTOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos.Publique-se. Intimem-se.

0208981-07.1998.403.6104 (98.0208981-8) - FRANCISCA SILVA DOS SANTOS X MARCIA COUTINHO DE OLIVEIRA X MARCELO COUTINHO DE OLIVEIRA X MAISIA COUTINHO DE OLIVEIRA X MICHELLE DE OLIVEIRA BENTO X JULCEMAR ALVES PEREIRA X LOURDES ASSUNCAO DO CARMO ARAUJO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos.Publique-se. Intimem-se.

0005711-85.2000.403.6104 (2000.61.04.005711-3) - JOSE BERNARDO DA SILVA NETO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007839-39.2004.403.6104 (2004.61.04.007839-0) - ARMINDA DUARTE DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se o exequente acerca da impugnação da União, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se.

0013069-23.2008.403.6104 (2008.61.04.013069-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRINEU JOJI AIKAWA X CRISTINA DE MOURA AIKAWA

Fls. 212 - Defiro a dilação de prazo pleiteada. Publique-se.

0002839-43.2009.403.6311 - FLORENCIO SILVA NASCIMENTO(SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O pedido de expedição de Alvará de Levantamento já foi apreciado na decisão de fls. 129. Providencie a parte autora a cópia da procaução juntada aos autos, protocolando-a em Secretaria, para a posterior validação em 48 horas. Publique-se. Intimem-se.

0003577-36.2010.403.6104 - ALVANIRA SILVESTRE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se o exequente sobre a impugnação da União, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0001038-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO LEITE DE OLIVEIRA(RJ099788 - EDSON VANTINE CATIB) X LEDA MAZZO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fls. 425 - Defiro vistas dos autos fora do cartório por 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006123-30.2011.403.6104 - JOSEFA FREIRE SANTOS DE SOUZA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP337558 - CLAUDIA REGINA LOPES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução - nº 0007498-27.2015.403.6104, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se.

0008054-97.2013.403.6104 - MARLENE BITU DO CARMO JESUS X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Inicialmente, solicite-se ao TRF-3ª Região, por meio eletrônico, que coloque à disposição deste Juízo o valor principal depositado no ofício requisitório nº 2016000394 (fls. 220) para futuro levantamento por meio de Alvará. Após, dê-se ciência às partes sobre a cessão do crédito do referido precatório para que, querendo, manifêstem-se em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0012754-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FILIPPE CARLOS DOS SANTOS

Fls. 96 - Defiro a dilação de prazo pleiteada. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

0001389-31.2014.403.6104 - CLAUDECI MOREIRA LOPES(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000401-73.2015.403.6104 - ADILSON ALVES PEREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o autor a negativa da empresa informada às fls. 98/99, conforme determinado na decisão de fls. 92/94, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, tomem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001498-11.2015.403.6104 - REGINALDO LIMA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o laudo técnico apresentado pela empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0002935-87.2015.403.6104 - CLAUDINEI ALCANTARA DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o laudo técnico apresentado pela empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0003540-33.2015.403.6104 - VALTER DOS SANTOS AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

À vista do documento apresentado pela CEF (fls. 117, manifêstem-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

0004916-54.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PSE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça, manifêstem-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004668-49.2015.403.6311 - ALICIO RIBEIRO DO SACRAMENTO(SP151382 - ADRIANA SUPPI PANERARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o apontado às fls. 129/130, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001673-68.2016.403.6104 - RODRIGO DI LUCCIA SALLES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador(a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

0005156-09.2016.403.6104 - GABRIEL MALIK ARAKAKI CHARLEAUX (INCPAZ) X PRISCILLA DA CRUZ ARAKAKI(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 99 - Defiro a dilação de prazo pleiteada. Publique-se.

0007850-48.2016.403.6104 - DEVAIR CESAR MOREIRA(SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelecido em audiência. Após, retomem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0009076-88.2016.403.6104 - BENEDITO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifêstem-se o autor sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intimem-se.

0000782-13.2017.403.6104 - JOSE DORIVAL DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intimem-se.

0001052-37.2017.403.6104 - EVANDRO LUIZ PEREIRA DE CASTRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA VIEIRA BARROS DE CASTRO

Ao SEDI para inclusão no polo passivo da lide JOSEFA VIEIRA BARROS DE CASTRO - CPF 782.371.818-91. Manifêstem-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelos corréus, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008995-13.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010526-52.2005.403.6104 (2005.61.04.010526-9)) UNIAO FEDERAL X GABRIEL GOMES DE AQUINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Providencie o executado os documentos solicitados pelo Contador Judicial às fls. 85/86, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, tornem à Contadoria. Publique-se. Cumpra-se.

0001664-09.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-70.2005.403.6104 (2005.61.04.002047-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X MARLY DA SILVA DIAS DE MORAES X RAFAEL DA SILVA DIAS DE MORAES - MENOR (MARLY DA SILVA DIAS MORAES)(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

O INSS cumpriu a determinação de fls. 51, conforme se verifica das fls. 319/327 dos autos principais. PA 1,5 Nada mais sendo requerido pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004946-36.2008.403.6104 (2008.61.04.004946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA

Fls. 721 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Decorrido, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201002-38.1991.403.6104 (91.0201002-0) - NEUSA MASELLI PINTO X ALIETE MARIA DOS SANTOS X AMERICO FEJJO X ARLINDO MARQUES X EMANUEL LANFREDI X JOSE ACILINO SANTOS X JOSE PAULINO DOS SANTOS X MAFALDA BARTOLOTTO SAMPAIO X LAURINDA LOURENCO PINTO X LUIZ DE SOUZA RIBEIRO X LUIZ HUMBERTO ZERBETTO X MARIA HELENA VIEIRA DE SOUZA X NELSON PAZ SENDON X ODUVALDO SOARES MERINO X ONEIDA BERTONE DOS SANTOS X ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO X NICE MASELLI FADEL X MARIA EDNA TOZATO SITA X VALENTIM JOSE DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NEUSA MASELLI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIETE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO FEJJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANUEL LANFREDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ACILINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA BARTOLOTTO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA LOURENCO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HUMBERTO ZERBETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PAZ SENDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODUVALDO SOARES MERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONEIDA BERTONE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICE MASELLI FADEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDNA TOZATO SITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 821 - Concedo vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retomem os autos para extinção. Int. e cumpra-se.

0006155-16.2003.403.6104 (2003.61.04.006155-5) - WANDERLEI DA LUZ DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI DA LUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do ofício encaminhado pelo INSS informando a revisão do benefício. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de discordância, compete ao exequente dar início à fase de execução, devendo apresentar, no mesmo prazo, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento, na forma prevista no art. 524 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0014566-48.2003.403.6104 (2003.61.04.014566-0) - ORLANDO VERA X ALZIRA DA SILVA FRAGA X ARMANDO DE MORAES NETO X CARLOS ALBERTO ANGEL FONSECA X JOSE ALVES DE MENEZES FILHO X PATRICIA HELENA LUCINI DE OLIVEIRA PEREIRA X RICARDO ANTONIO D ARC LUCINI DE OLIVEIRA(SP129063 - EVARISTO MARTINS DE AZEVEDO) X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO CONTI X MILTON PASSOS DE OLIVEIRA X WALTER PENHA PEREIRA X WILMA KURBHI RAI(A)(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP104630 - PAULO CELSO LAIS) X PATRICIA HELENA LUCINI DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ANTONIO D ARC LUCINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recebimento nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.6 - Após, no silêncio, retomem os autos para extinção. Int. e Cumpra-se.

0007943-89.2008.403.6104 (2008.61.04.007943-0) - SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A. X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o alegado pela União Federal às fls. 933/934, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0005809-50.2012.403.6104 - CLAUDIO DOS REIS SILVA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações;b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente;c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

0007026-94.2013.403.6104 - CERES CRISTINA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERES CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do ofício enviado pelo INSS, informando a revisão do benefício (fls. 310/311). Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações;b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente;c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

2ª VARA DE SANTOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002430-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ75970, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, para fins de antecipar garantia referente aos débitos objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10711.721.503/2017-40 - que, de acordo com a inicial, totalizam hoje o valor de R\$ 7.363.446,03 (sete milhões, trezentos e sessenta e três reais e três centavos) - até o ulterior ajuizamento da execução fiscal, com vistas à renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Apresenta carta de fiança ANL170914152503 da Analysisbank – Assessoria de Negócios, no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), com validade até 13/09/2019 (doc.06).

Considerando que o valor atribuído à causa deve, tanto quanto possível, expressar o benefício econômico pretendido, emende a empresa requerente o valor dado à causa, que, no caso, deverá corresponder ao valor atualizado do crédito tributário, acrescido dos encargos legais (R\$ 8.836.135,24), efetuando a consequente complementação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, cite-se a União para que se manifeste sobre a garantia ofertada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 306 c.c art. 183, ambos do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CHOCOWAFER PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000, MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543
IMPETRADO: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A., UNIAO FEDERAL, DIRETOR DA SANTOS BRASIL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

SANTOS, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002383-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NEVES BARROS - SP275579
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

DESPACHO

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração.

Faculto a emenda da inicial para sanção do defeito apontado, nos termos do disposto no art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

SANTOS, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001778-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Anote-se na autuação destes autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para emissão de seu competente parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09 e, em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002079-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SIN TRAB MOV MER EM GERAL ARRÚ STOS SV GUA CUB E S SEBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

SANTOS, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002163-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

SANTOS, 26 de setembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4604

DEPOSITO

Fls. 95/97: De um lado, de modo a salvaguardar o direito ao contraditório do executado, acolho o pedido deste e determino seja realizada a sua intimação nos termos do artigo 523, NCPC, de acordo com a planilha de fls. 106/108. De outro, merece igual atenção o direito da CEF de satisfação de seu crédito, como alegado à fl. 103, razão pela qual mantenho os bloqueios realizados via BACENJUD (fls. 89/v) e RENAJUD (fl. 90), de modo a resguardar o resultado útil do presente processo de execução. Intimem-se.

USUCAPIAO

0088485-56.1992.403.6104 (92.0088485-7) - ANTONIO EUZEBIO GOMES - ESPOLIO X ISABEL ANTONIA DIAS GOMES X PETRONIO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA GOMES DE OLIVEIRA X LEONARDO AUGUSTO ANTONIO SERGIO X ALICE DA SILVA IN SERGIO X ANTONIO CARLOS GOMES(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS E Proc. ADEMAR VALTER COIMBRA E Proc. AUGUSTO EDNALDO COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X MARAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA REPRES.P/ NABIL SEMANN ABDUL MASSIH X ANTONIO SABONGI X JUDITH BERTUCCI SABONGI(Proc. JOSE AUGUSTO TROVATO E Proc. SAULO FELIPE DE ARAUJO E SP182722 - ZEILE GLADE)

Trata-se de pedido de desarmamento de processo findo, requerido por advogada interessada, sem procuração no feito, com fundamento no art. 7º incisos XIII, XV e XVI, da Lei 8.906/94. Segundo dispõe o invocado inciso XVI, do referido dispositivo legal, é direito do advogado receber autos arquivados, mesmo sem procuração, por 10 (dez) dias, salvo os casos em que estejam sujeitos a sigilo. Assim sendo, defiro o requerido, pelo prazo legal. No silêncio, exclui-se a advogada do ARDA e voltem estes autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0005838-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005838-8) - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MANOEL PEDRO FINESA X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X ANIZIO FORTUNATO(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA DANIEL PEREIRA DA SILVA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de usucapião, perante o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, visando ver reconhecida a prescrição aquisitiva sobre o domínio útil da área localizada na Av. Nossa Senhora de Fátima nº 368/402, tendo em vista ser possuidor do imóvel desde o ano de 1999, com justo título, ininterruptamente e sem oposição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA e ANIZIO FORTUNATO DE SOUSA apresentaram contestação às fls. 21/25, arguindo, preliminarmente, a falsidade do instrumento particular de cessão e transferência de direitos apresentado pelo autor. No mérito, afirmaram ser possuidores do imóvel, o qual foi invadido pelo autor em outubro de 2004, o que ensejou a propositura de ação de reintegração de posse em face deste. Juntaram documentos (fls. 27/135). Foi apresentada emenda à inicial (fls. 139/142). Maria de Lourdes Tavares da Silva e Anízio Fortunato de Souza se manifestaram contrariamente ao recebimento do pedido de emenda da inicial (fls. 145). A União manifestou-se às fls. 164/166 e 194/196, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista que o imóvel descrito na inicial abrange terrenos de marinha. Recebidos os autos neste Juízo, foi ratificada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 205). A parte autora trouxe aos autos certidões dos cartórios distribuidores, planta do imóvel e certidão do cartório de registro de imóveis (fls. 219/221, 237/238, 243/247, 249). Foi trasladada para os presentes autos cópia do laudo pericial produzido na ação de reintegração de posse n. 0007491-74.2011.403.6104 (fls. 303/326). A União se manifestou (fl. 329). Veio aos autos cópia da sentença proferida na ação de reintegração de posse n. 0007491-74.2011.403.6104 (fls. 331/333v). Na decisão de fls. 343/344 foi determinado aos corréus Maria de Lourdes Tavares da Silva e Anízio Fortunato de Souza que juntassem aos autos o acórdão proferido no recurso interposto na ação de reintegração de posse n. 1.659/04, da 3ª Vara Cível de Santos, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado. Outrossim, foi concedido à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que regularizasse o feito, trazendo aos autos certidão atualizada de matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis; relação de nomes e endereços atualizados do(s) titular(es) do domínio e do(s) confrontante(s), bem como as cópias necessárias, de modo a viabilizar a citação destes; as cópias necessárias para intimação das Fazendas Públicas estadual e municipal. Decorreu in albis o prazo para cumprimento das determinações (fl. 345). Realizada a intimação pessoal da parte autora, esta novamente deixou de dar cumprimento à determinação de fls. 343/344. É o relatório. Fundamento e decidido. Consoante relatado, a parte autora foi instada a cumprir ordem judicial para regularizar o feito. Todavia, o prazo decorreu sem o cumprimento da determinação judicial. Assim, caracterizou-se o abandono do processo em virtude da inação da parte autora que deixou o feito paralisado por mais de 30 dias sem o cumprimento da ordem judicial que havia sido exarada à fl. 343/344. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III c.c. 1º, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do *tempus regit actum*, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, observada a concessão da gratuidade de justiça. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005079-73.2011.403.6104 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

SENTENÇA DANIEL PEREIRA DA SILVA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo de desocupação do imóvel descrito na inicial e a manutenção de sua posse. Aduziu, em suma, que detém a posse do terreno localizado na Av. Nossa Senhora de Fátima n. 368/402 desde 19 de novembro de 1999, contudo, em 03 de maio de 2011, recebeu ofício da Secretaria de Patrimônio da União - SPU para desocupar o imóvel no prazo de 30 dias. Sustenta não haver prova de que na demarcação do terreno tenha sido apurada a correta individualização dos imóveis pertencentes ao domínio da União. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Citada, a União apresentou contestação às fls. 64/78, sustentando que a posse exercida pelo autor é irregular, sendo sua desocupação de caráter emergencial, tendo em vista a necessidade de intervenção urgente no pontilhão situado naquela localidade. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a juntada de cópias dos processos administrativos n. 615/43 e 04977-00334/2011-10, bem como a produção de perícia topográfica e cartográfica (fls. 90/91). A União requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 117). Foi expedido ofício à Secretaria do Patrimônio da União requisitando cópias dos processos administrativos indicados pelo autor (fls. 118 e 120). Foi reconhecida a conexão com as ações n. 0009642-47.2010.403.6104 e n. 00129289620114036104 e determinada a redistribuição do feito, por dependência, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santos (fls. 122). A União interpôs agravo retido (fls. 127/131). Foi determinada a citação do confrontante SESI (fl. 137). Veio aos autos cópia integral do processo administrativo n. 04977.003334/2011-10 (fls. 150/224). Foi determinado o retorno do feito à 2ª Vara Federal de Santos por dependência à ação de usucapão n. 2009.61.04.0005838-8 (fl. 236). Citado, o Serviço Social da Indústria - SESI ofertou contestação às fls. 294/300, alegando não ter condições de se manifestar acerca da pretensão do autor, vez que observados os limites do espaço territorial do seu imóvel. Decorreu in albis o prazo para réplica (fl. 346). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 350, 352 e 353). Foi trasladada para os presentes autos cópia do laudo pericial produzido na ação de reintegração de posse n. 0007491-74.2011.403.6104 (fls. 360/383). A União se manifestou (fl. 385). Veio aos autos cópia da sentença proferida na ação de reintegração de posse n. 0007491-74.2011.403.6104 (fls. 386/389). É o relatório. Fundamento e decido. Procede ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A lide cinge-se à verificação da regularidade da posse exercida pelo autor sobre o imóvel descrito na exordial e a consequente nulidade do ato administrativo que determinou sua desocupação. Ocorre que, no julgamento da ação de reintegração de posse n. 0007491-74.2011.403.6104 restou devidamente apurado que o bem descrito na exordial é de propriedade da União, sendo irregular sua ocupação pela parte autora. Cumpre transcrever, por oportuno, os fundamentos exarados no julgamento daquela ação, ajuizada pela União, que inviabilizam o acolhimento da pretensão deduzida na presente ação: Do que se depreende dos autos, a ação merece ser julgada procedente. A autora fundamenta sua pretensão na tese de que o imóvel especificado na inicial é de sua propriedade, e que, em se tratando de bem público, não se configura a posse, mas mera detenção, uma vez que a Constituição e a lei impedem a prescrição aquisitiva do domínio público. Pois bem. A titularidade do domínio do imóvel versado nos autos foi, de fato, devidamente demonstrada. O documento de fls. 28/29 denota que o bem situado no Caminho do Matadouro (Sta. Maria), município de Santos/SP, é de propriedade da União, estando devidamente registrado junto à Delegacia da Secretaria do Patrimônio da União sob o nº 2.919-SP-15. No mais, a prova pericial produzida nos autos foi conclusiva, no que tange à constatação de que o imóvel objeto do presente feito se trata de terreno acrescido de marinha (fls. 428/442). O laudo foi bem fundamentado e refletiu ponto de vista equidistante do interesse das partes e merece ser acolhido. Nele, o Sr. Perito Judicial consignou à fl. 437 que: O terreno encontra-se totalmente em Terreno Acrescido de Marinha, segundo a LPM 1831, e o Rio São Jorge, contíguo ao imóvel, sofre influência da maré, enquadrando-se nos termos preconizados pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União, a seguir transcrito: Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. É certo que, nos termos do artigo 20, inciso VII, da Constituição Federal, a propriedade da União decorre de disposição constitucional, senão vejamos: Art. 20. São bens da União: ... VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; Portanto, o título de domínio da União é a própria Constituição Federal. A tese de defesa apresentada pelo réu, de modo a justificar a regularidade de sua ocupação fundamenta-se exclusivamente no instrumento particular de fls. 129/130 (Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos). Ocorre que eventuais escrituras públicas de compra e venda, registros ou qualquer outra espécie de título, salvo quando outorgadas pela própria União, são insubsistentes e nulos, nos termos do artigo 198 do Decreto-Lei nº 9.760/46. Nessa linha de entendimento, não lhe socorre o contrato particular avençado, uma vez que, nos termos da legislação de regência, não é considerado apto a legitimar a sua propriedade. Infiere-se, assim, a condição irregular de sua ocupação, e por consequência, resta caracterizado o esbulho possessório em detrimento do patrimônio da União. Tratando-se de Próprio da União aplica-se a legislação especial, no caso o art. 10 da Lei 9.636/98, que determina a sumária reintegração na posse do imóvel da União no caso de ocupação ilegal, sendo devida a indenização pela ocupação, nos seguintes termos: Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Incide também, na hipótese vertente, o art. 1.210 do Código Civil, que garante ao legítimo possuidor a restituição do bem no caso de esbulho: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. Vale repisar que a ocupação irregular de bem público não configura posse, mas mera detenção, porque a Constituição e a lei impedem a prescrição aquisitiva do domínio público. Uma vez definida a natureza do imóvel em questão, como pertencente ao patrimônio da União, a reparação de eventuais perdas suportadas pelo réu, no que se refere ao título em que se basearam seus atos de pretensa posse, deve ser perquirida em ação própria, mediante justa indenização em dinheiro, e não ser submetida a objeto de discussão nos presentes autos. Desse modo, é de se acolher o pedido de condenação do réu ao pagamento de valores à União em razão de sua ocupação irregular, desde a data da constatação do esbulho, ou seja, 10 de junho de 2011, quando escoado o prazo de 30 dias para desocupação, a contar de sua notificação ocorrida em 09/05/2011 (fl. 94). Outrossim, deve ser autorizada a demolição da construção existente no local, à expensas do réu, medida esta que deverá ser cumprida após a desocupação do imóvel. Por fim, em razão da posterior realização da perícia que concluiu pela natureza pública do bem em questão, é de ser deferida a liminar, nos termos em que concedida às fls. 333/334, considerados os fundamentos contidos nesta sentença quanto ao direito da União, bem como a permanência da urgência decorrente do risco de desmoroamento no local. Verifica-se que restou comprovado mediante perícia técnica que o imóvel ocupado pelo autor situa-se em terreno acrescido de marinha, encontrando-se devidamente registrado na Delegacia da Secretaria do Patrimônio da União sob o nº 2.919-SP-15. Assim, é de propriedade da União, sendo inoponível o contrato particular avençado de fls. 11/12. Ademais, a ocupação irregular de bem público não configura posse, mas mera detenção, porque a Constituição e a lei impedem a prescrição aquisitiva do domínio público. Logo, não se verifica qualquer nulidade no ato administrativo que determinou a desocupação da área pelo autor, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da demanda. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, observada a concessão da gratuidade de justiça. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos.

0012928-96.2011.403.6104 - DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA DANIEL PEREIRA DA SILVA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de MUNICÍPIO DE SANTOS, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo de que determinou a demolição do imóvel situado na Av. Nossa Senhora de Fátima n. 368/402, Canela, Santos/SP. Aduziu, em suma, que detém a posse do imóvel descrito na inicial desde o ano de 1999, contudo, em 05 de novembro de 2010, foi notificado pelo setor de obras da Prefeitura para que o imóvel fosse demolido, atendendo ao artigo 14 da Lei Complementar n. 84/93. Sustenta não haver qualquer obra irregular ou clandestina no local que ampare tal determinação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 8). Citado, o Município de Santos apresentou contestação às fls. 12/23, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que o autor realizou obras sem prévia licença do Poder Público e sem oportuna regularização. A União manifestou-se às fls. 226/227, requerendo sua intervenção como assistente litisconsorcial do Município de Santos. Foi deferido o ingresso da União na qualidade de assistente litisconsorcial do Município de Santos (fl. 262). Manifestação do autor às fls. 265/267. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e documental (fl. 275), o Município de Santos pleiteou a produção de prova testemunhal (fl. 277), e a União ratificou a manifestação do Município de Santos (fl. 284). Foi trasladada para os presentes autos cópia do laudo pericial produzido na ação de reintegração de posse n. 0007491-74.2011.403.6104 (fls. 360/383). A União se manifestou (fl. 338). Veio aos autos cópia da sentença proferida na ação de reintegração de posse n. 0007491-74.2011.403.6104 (fls. 340/432). E o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, haja vista não se mostrar necessária ao deslinde do feito. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Verifico que petição inicial contém a explanação dos fatos e o pedido e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, preenchendo os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou à ré a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia. Nesse sentido a nota de Theotônio Negrão: inépcia a inicial ininteligível (RT 508/205), salvo se, embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente (RSTJ 77/134), inclusive quanto ao mérito (RSTJ 71/363), ou, embora confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido (JTJ 141/37) (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 30ª ed., p. 360). A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. A lide cinge-se à verificação da nulidade do ato administrativo que determinou a demolição de obra clandestina, atendendo ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar municipal n. 84/93, que assim dispõe: Artigo 14 - Para atender aos objetivos desta lei complementar, nenhuma obra, serviço ou instalação pode ser iniciada sem a respectiva licença do órgão competente da Prefeitura, exceto os casos previstos nesta lei. Ocorre que, no julgamento da ação de reintegração de posse n. 0007491-74.2011.403.6104 restou devidamente apurado que o bem descrito na exordial é de propriedade da União, sendo irregular sua ocupação pela parte autora, do que decorre a irregularidade de qualquer obra ou construção realizada no local. Cumpre transcrever, por oportuno, os fundamentos exarados no julgamento daquela ação, ajuizada pela União, que inviabilizam o acolhimento da pretensão deduzida na presente ação: Do que se depreende dos autos, a ação merece ser julgada procedente. A autora fundamenta sua pretensão na tese de que o imóvel especificado na inicial é de sua propriedade, e que, em se tratando de bem público, não se configura a posse, mas mera detenção, uma vez que a Constituição e a lei impedem a prescrição aquisitiva do domínio público. Pois bem. A titularidade do domínio do imóvel versado nos autos foi, de fato, devidamente demonstrada. O documento de fls. 28/29 denota que o bem situado no Caminho do Matadouro (Sta. Maria), município de Santos/SP, é de propriedade da União, estando devidamente registrado junto à Delegacia da Secretaria do Patrimônio da União sob o nº 2.919-SP-15. No mais, a prova pericial produzida nos autos foi conclusiva, no que tange à constatação de que o imóvel objeto do presente feito se trata de terreno acrescido de marinha (fls. 428/442). O laudo foi bem fundamentado e refletiu ponto de vista equidistante do interesse das partes e merece ser acolhido. Nele, o Sr. Perito Judicial consignou à fl. 437 que: O terreno encontra-se totalmente em Terreno Acrescido de Marinha, segundo a LPM 1831, e o Rio São Jorge, contíguo ao imóvel, sofre influência da maré, enquadrando-se nos termos preconizados pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União, a seguir transcrito: Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, por o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. É certo que, nos termos do artigo 20, inciso VII, da Constituição Federal, a propriedade da União decorre de disposição constitucional, senão vejamos: Art. 20. São bens da União: ... VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; ... Portanto, o título de domínio da União é a própria Constituição Federal. A tese de defesa apresentada pelo réu, de modo a justificar a regularidade de sua ocupação fundamenta-se exclusivamente no instrumento particular de fls. 129/130 (Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos). Ocorre que eventuais escrituras públicas de compra e venda, registros ou qualquer outra espécie de título, salvo quando outorgadas pela própria União, são insubsistentes e nulos, nos termos do artigo 198 do Decreto-Lei nº 9.760/46. Nessa linha de entendimento, não lhe socorre o contrato particular avençado, uma vez que, nos termos da legislação de regência, não é considerado apto a legitimar a sua propriedade. Inferre-se, assim, a condição irregular de sua ocupação, e por consequência, resta caracterizado o esbulho possessório em detrimento do patrimônio da União. Tratando-se de Próprio da União aplica-se a legislação especial, no caso o art. 10 da Lei 9.636/98, que determina a sumária reintegração na posse do imóvel da União no caso de ocupação ilegal, sendo devida a indenização pela ocupação, nos seguintes termos: Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá iniciar-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Incide também, na hipótese vertente, o art. 1.210 do Código Civil, que garante ao legítimo possuidor a restituição do bem no caso de esbulho: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituí-lo por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. Vale repisar que a ocupação irregular de bem público não configura posse, mas mera detenção, porque a Constituição e a lei impedem a prescrição aquisitiva do domínio público. Uma vez definida a natureza do imóvel em questão, como pertencente ao patrimônio da União, a reparação de eventuais perdas suportadas pelo réu, no que se refere ao título em que se basearam seus atos de pretensão posse, deve ser perquirida em ação própria, mediante justa indenização em dinheiro, e não ser submetida a objeto de discussão nos presentes autos. Desse modo, é de se acolher o pedido de condenação do réu ao pagamento de valores à União em razão de sua ocupação irregular, desde a data da constatação do esbulho, ou seja, 10 de junho de 2011, quando escoado o prazo de 30 dias para desocupação, a contar de sua notificação ocorrida em 09/05/2011 (fl. 94). Outrossim, deve ser autorizada a demolição da construção existente no local, à expensas do réu, medida esta que deverá ser cumprida após a desocupação do imóvel. Por fim, em razão da posterior realização da perícia que concluiu pela natureza pública do bem em questão, é de ser deferida a liminar, nos termos em que concedida às fls. 333/334, considerados os fundamentos contidos nesta sentença quanto ao direito da União, bem como a permanência da urgência decorrente do risco de desmoronamento no local. Verifica-se que restou comprovado mediante perícia técnica que o imóvel ocupado pelo autor situa-se em terreno acrescido de marinha, encontrando-se devidamente registrado na Delegacia da Secretaria do Patrimônio da União sob o nº 2.919-SP-15. Assim, é de propriedade da União, sendo inoponível qualquer contrato particular que atribua direitos sobre o bem a outrem. Ademais, a ocupação irregular de bem público não configura posse, mas mera detenção, porque a Constituição e a lei impedem a prescrição aquisitiva do domínio público. Logo, não se verifica qualquer nulidade no ato administrativo que determinou a demolição de imóvel erigido pelo autor, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da demanda. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, observada a concessão da gratuidade de justiça. Custas ex lege. P.R.L. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SUDP para que seja retificado o polo passivo da ação, a fim de que nele passe a constar o Município de Santos. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007725-51.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-70.2013.403.6104) HEULER CORREA NETTO(MG078618 - GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 101 em favor do embargante/exequente, após o cumprimento da Resolução nº 178, de 22/10/96, do CJF, item 03, que diz que o advogado deverá indicar os nºs do seu RG, CPF e OAB, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a eventual satisfação do julgado. Após, aguarde-se a juntada da cópia liquidada do(s) alvará(s) de levantamento. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004715-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000335-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J L GODOY TRANSPORTE ME X JOSIANE LARocca GODOY

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005175-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO BENTO OTTONI

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011574-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS NUGAS

Fls. 161/162: Considerando que, conforme se depreende dos extratos de fls. 145 e 146, há penhora precedente àquela determinada no presente feito, realizada nos autos nº 00038250720148260116, em andamento junto à 1ª Vara Civil da Comarca de Campos do Jordão/SP. Considerando, ainda, que o executado foi citado por edital, manifeste-se a exequente eventual interesse na manutenção da restrição e avaliação do veículo. Em caso negativo, determine o respectivo desbloqueio. Sem prejuízo, apresente a exequente, em 30 (trinta) dias, novos bens pertencentes aos executados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001336-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAUSTINO LUIZ CORREA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES E SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO)

Fl. 201: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

0002205-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - EPP X RICARDO PANCHAME CORTI X DANIEL JORGE BARROSO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) RICARDO PANCHEME CORTI restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 264/265. Quantos aos demais executados, indefiro, vez que estes já foram citados à fl. 121. Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCPC. Expeça-se o edital em duas vias. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.

0004046-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE DOS SANTOS(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Em face da prolação de sentença, transitada em julgado, nos autos dos embargos à execução (fls. 108/111v e 112/113), intime-se a exequente, a fim de que apresente, em 20 (vinte) dias, planilha do débito em consonância com os termos da referida sentença. No mesmo prazo, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008878-22.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TAVARES & FILHO - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X GUALTER TAVARES DA SILVA X CESAR REGIS CARDOSO FILHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

000515-12.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESSICA SOUSA DA SILVA - ME X JESSICA SOUSA DA SILVA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003841-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio on line de veículo(s) de propriedade do(a)s executado (a,s) via sistema RENAJUD (fl. 119/121), requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006421-80.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME X GISELDA JARDIM DE BRITTO X ELIEZER VIANA BIASOLI JUNIOR

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fls. 108, 109, 110, 111, 135 e 149v, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de GISELDA JARDIM DE BRITO No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009642-47.2010.403.6104 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA DANIEL PEREIRA DA SILVA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face de MUNICÍPIO DE SANTOS, objetivando a exibição em juízo das certidões de inteiro teor requeridas nos processos administrativos n. 19953/05-48 e 49993/2007-11, bem como a suspensão da decisão administrativa que determinou a demolição do imóvel situado na Av. Nossa Senhora de Fátima n. 368/402, Candeia, Santos/SP. Aduziu, em suma, que detém a posse do imóvel descrito na inicial desde o ano de 1999, contudo, em 05 de novembro de 2010, foi notificado pelo setor de obras da Prefeitura para que o imóvel fosse demolido, atendendo ao artigo 14 da Lei Complementar n. 84/93. Sustenta que vem tentando, sem sucesso, ter acesso aos autos do processo de regularização para exercer sua defesa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 510,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, ao qual foi originalmente distribuído o feito, declinou da competência para a Justiça Estadual de Santos (fl. 94). Redistribuídos os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de Santos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de liminar (fl. 98). Citado, o Município de Santos apresentou contestação às fls. 101/113, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que o requerente realizou obras sem prévia licença do Poder Público e sem oportuna regularização. O requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 129/135), que foi parcialmente provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para conceder a liminar somente no que tange à suspensão da determinação de demolição do imóvel (fls. 148/155). Réplica às fls. 137/138. Os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal de Santos por força de conexão e prevenção com os autos n. 0005079-73.2011.403.6104 e 0007491-74.2011.403.6104. A União manifestou-se às fls. 162/163, requerendo sua intervenção como assistente litisconsorcial do Município de Santos. Foi deferido o ingresso da União na qualidade de assistente litisconsorcial do Município de Santos (fl. 164). Houve redistribuição do feito à 2ª Vara Federal de Santos por dependência ao processo n. 2009.61.04.005838-8 (fl. 176). Veio aos autos cópia da sentença proferida na ação de reintegração de posse n. 0007491-74.2011.403.6104 (fls. 200/204). A União se manifestou (fl. 210). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, cumpre acolher a preliminar de falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de certidão de inteiro teor dos processos administrativos n. 19953/05-48 e 49993/2007-11. Com efeito, conforme demonstram os documentos de fls. 115/127, em 02/12/2010, a administração municipal expediu a certidão n. 530/2010, acompanhada de cópias dos processos administrativos mencionados, porém o requerente não compareceu para sua retirada. Foi feita publicação no Diário Oficial do Município em 08/01/2011, porém novamente não houve comparecimento do requerente, o que ocasionou o arquivamento do processo administrativo. O requerente afirma na inicial que formalizou o pedido de certidões em 11/11/2010, o que se confirma às fls. 114/115. A certidão foi expedida em 02/12/2010, ou seja, em prazo razoável. Assim, de fato, não se justifica o interesse de agir do requerente, que sequer compareceu à repartição municipal para sua retirada. Passo ao exame do mérito no tocante ao pedido de suspensão da decisão administrativa que determinou a demolição do imóvel situado na Av. Nossa Senhora de Fátima n. 368/402, Candeia, Santos/SP. O ato administrativo que determinou a demolição da obra teve por fundamento o disposto no artigo 14 da Lei Complementar municipal n. 84/93, que assim dispõe: Art. 14 - Para atender aos objetivos desta lei complementar, nenhuma obra, serviço ou instalação pode ser iniciada sem a respectiva licença do órgão competente da Prefeitura, exceto os casos previstos nesta lei. No julgamento da ação de reintegração de posse n. 0007491-74.2011.403.6104 restou devidamente apurado que o bem descrito na exordial é de propriedade da União, sendo irregular sua ocupação pela parte requerente, do que decorre a irregularidade de qualquer obra ou construção realizada no local. Cumpre transcrever, por oportuno, os fundamentos exarados no julgamento daquela ação, ajuizada pela União, que inviabilizam o acolhimento da pretensão deduzida na presente ação: Do que se depreende dos autos, a ação merece ser julgada procedente. A autora fundamenta sua pretensão na tese de que o imóvel especificado na inicial é de sua propriedade, e que, em se tratando de bem público, não se configura a posse, mas mera detenção, uma vez que a Constituição e a lei impedem a prescrição aquisitiva do domínio público. Pois bem. A titularidade do domínio do imóvel versado nos autos foi, de fato, devidamente demonstrada. O documento de fls. 28/29 denota que o bem situado no Caminho do Matadouro (Sta. Maria), município de Santos/SP, é de propriedade da União, estando devidamente registrado junto à Delegacia da Secretaria do Patrimônio da União sob o nº 2.919-SP-15. No mais, a prova pericial produzida nos autos foi conclusiva, no que tange à constatação de que o imóvel objeto do presente feito se trata de terreno acrescido de marinha (fls. 428/442). O laudo foi bem fundamentado e refletiu ponto de vista equidistante do interesse das partes e merece ser acolhido. Nele, o Sr. Perito Judicial consignou à fl. 437 que: "O terreno encontra-se totalmente em Terreno Acrescido de Marinha, segundo a LPM 1831, e o Rio São Jorge, contíguo ao imóvel, sofre influência da maré, enquadrando-se nos termos preconizados pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União, a seguir transcrito: Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. É certo que, nos termos do artigo 20, inciso VII, da Constituição Federal, a propriedade da União decorre de disposição constitucional, senão vejamos: Art. 20. São bens da União: ...VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; ... Portanto, o título de domínio da União é a própria Constituição Federal. A tese de defesa apresentada pelo réu, de modo a justificar a regularidade de sua ocupação fundamenta-se exclusivamente no instrumento particular de fls. 129/130 (Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos). Ocorre que eventuais escrituras públicas de compra e venda, registros ou qualquer outra espécie de título, salvo quando outorgadas pela própria União, são insubsistentes e nulos, nos termos do artigo 198 do Decreto-Lei nº 9.760/46. Nessa linha de entendimento, não lhe socorre o contrato particular avençado, uma vez que, nos termos da legislação de regência, não é considerado apto a legitimar a sua propriedade. Infere-se, assim, a condição irregular de sua ocupação, e por conseguinte, resta caracterizado o esbulho possessório em detrimento do patrimônio da União. Tratando-se de Próprio da União aplica-se a legislação especial, no caso o art. 10 da Lei 9.636/98, que determina a sumária reintegração na posse do imóvel da União no caso de ocupação ilegal, sendo devida a indenização pela ocupação, nos seguintes termos: Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá intuir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Incide também, na hipótese vertente, o art. 1.210 do Código Civil, que garante ao legítimo possuidor a restituição do bem no caso de esbulho: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, restituído no de esbulho, e segurado de violência inímita, se tiver justo receio de ser molestado. 1o O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituí-lo por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. 2o Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. Vale repisar que a ocupação irregular de bem público não configura posse, mas mera detenção, porque a Constituição e a lei impedem a prescrição aquisitiva do domínio público. Uma vez definida a natureza do imóvel em questão, como pertencente ao patrimônio da União, a reparação de eventuais perdas suportadas pelo réu, no que se refere ao título em que se basearam seus atos de pretensão posse, deve ser perquirida em ação própria, mediante justa indenização em dinheiro, e não ser submetida a objeto de discussão nos presentes autos. Desse modo, é de se acolher o pedido de condenação do réu ao pagamento de valores à União em razão de sua ocupação irregular, desde a data da constatação do esbulho, ou seja, 10 de junho de 2011, quando escoado o prazo de 30 dias para desocupação, a contar de sua notificação ocorrida em 09/05/2011 (fl. 94). Outrossim, deve ser autorizada a demolição da construção existente no local, à expensas do réu, medida esta que deverá ser cumprida após a desocupação do imóvel. Por fim, em razão da posterior realização da perícia que concluiu pela natureza pública do bem em questão, é de se deferir a liminar, nos termos em que concedida às fls. 333/334, considerados os fundamentos contidos nesta sentença quanto ao direito da União, bem como a permanência da urgência decorrente do risco de desmoronamento no local. Verifica-se que restou comprovado mediante perícia técnica que o imóvel ocupado pelo requerente situa-se em terreno acrescido de marinha, encontrando-se devidamente registrado na Delegacia da Secretaria do Patrimônio da União sob o nº 2.919-SP-15. Assim, é de propriedade da União, sendo inoponível qualquer contrato particular que atribua direitos sobre o bem a outrem. Ademais, a ocupação irregular de bem público não configura posse, mas mera detenção, porque a Constituição e a lei impedem a prescrição aquisitiva do domínio público. Logo, não se verifica qualquer nulidade no ato administrativo que determinou a demolição de imóvel erigido pelo requerente, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da demanda. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte requerente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, observada a concessão da gratuidade de justiça. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SUDP para que seja retificado o polo passivo da ação, a fim de que nele passe a constar o Município de Santos. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006689-71.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-34.2013.403.6104) R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME

Fl. 145: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 4610

PROCEDIMENTO COMUM

0003369-86.2009.403.6104 (2009.61.04.003369-0) - SINVAL MUNIZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por SINVAL MUNIZ, em face da sentença de fls. 609/616, que julgou parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 18/11/2003 a 24/05/2007; b) revisar a renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/146.067.856-4, DIB 24/10/2007), a ser apurado pelas regras anteriores à EC 20/98, observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores já pagos à parte autora sob o mesmo título, ficando facultado ao autor a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso. O embargante alega: 1) a omissão com relação aos índices de correção monetária e juros de mora; 2) salienta que o benefício mais vantajoso ao autor é o atualmente recebido, mediante a inclusão na contagem de tempo dos períodos comuns, bem como conversão do tempo especial, assim, requer seja determinada a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo paga ao autor; 3) requer sejam acolhidos os presentes embargos, com efeitos infringentes, a fim de que sejam reconhecidos os períodos especiais de 29/04/1995 a 27/10/1997 (CODESP) e de 28/10/1997 a 17/11/2003, devendo ser consideradas as provas emprestadas acostadas aos autos, e não o laudo pericial produzido na presente ação, uma vez que não foi realizada a perícia no local de trabalho do embargante. Ademais, o perito judicial se baseou no PPRA do ano de 2015 fornecido pelo OGMO (fl. 586). Alega, ainda, que houve omissão com relação à prova emprestada. Pode sejam os embargos conhecidos e sanados os vícios apontados. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, o. O art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. A perícia realizada nesta ação mencionou que não há dados para realização da perícia quanto ao período anterior a 24/10/2002 (fl. 552- questão 03 do Juízo). Assim, deve ser analisada a prova acostada pelo autor, em especial o PPP (fl. 147/148), que demonstra que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, no período de 29/04/1995 a 27/10/1997, ao agente agressivo ruído de 83 dB, e, conseqüentemente, reconhecendo o efeito infringente deste embargos, declarar como especial pela exposição a agente agressivo ruído superior ao limite legal de 29/04/1995 a 05/03/1997. Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fls. 37/39, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais (27/09/1977 a 15/02/1978, de 03/04/1978 a 28/04/1999), bem como os períodos reconhecidos como especiais nesta ação (29/04/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 24/10/2007), excluídos os períodos concomitantes, conclui-se que o autor, até 15/12/1998, contava com 33 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de serviço (tabela em anexo), e fazia jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Verifico que houve omissão com relação à forma de correção monetária e juros de mora, sendo que os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Deve integrar a sentença, ainda, a possibilidade de o autor fazer a opção pelo benefício que considerar mais vantajoso. Quanto aos demais pedidos, não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nitidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inocentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDel no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALIQUOTADOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDel no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Sem prejuízo, esclareço que havendo perícia realizada nos autos especificamente em relação ao autor, não é o caso de se valer de prova emprestada, no que ficam mantidos os fundamentos contidos na sentença proferida. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para integrar à sentença a fundamentação mencionada, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para: c) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 24/10/2007; d) revisar a renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/146.067.856-4, DIB 24/10/2007), a ser apurado pelas regras anteriores à EC 20/98, observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores já pagos à parte autora sob o mesmo título, ficando facultado ao autor a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. No mais, mantida a sentença. P.R.I.

0007440-97.2010.403.6104 - RAIMUNDA DA LUZ SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE APARECIDA ROQUE DA SILVA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)

Defiro a devolução do prazo requerido pela corré Denise. Após, tornem conclusos. Int.

0011290-91.2012.403.6104 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do art. 485, III do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

0004263-86.2014.403.6104 - MANOEL ALVES BEZERRA(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se a resposta do ofício expedido à fl.159. Decorrido o prazo de 15 dias, tornem conclusos. Int.

0003164-13.2016.403.6104 - JOSE AUGUSTO TRINDADE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.53/65: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000726-77.2017.403.6104 - EDSON MARTINS DOS SANTOS(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.49/50: Dê-se vista às partes do ofício da Usiminas. Prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 4613

PROCEDIMENTO COMUM

0206782-46.1997.403.6104 (97.0206782-0) - ODILIA MATILDE FERREIRA X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA X GUTEMBERG FERREIRA X DORACI MATILDE FERREIRA X WALDIR SOUZA DA SILVA X JONATHAN NUNES FERREIRA DA SILVA X CAROLINE DOMINGAS NUNES DA SILVA X ALAIDE MATILDE FERREIRA X HERMES NUNES FERREIRA X FLAVIO VICENTE FERREIRA X PAULA BARBOSA MESQUITA X PEDRO FELIPE MESQUITA FERREIRA X ELISA CASTRO RODRIGUES X LEONICE MOURA VILLAR X MARIA APARECIDA PEREIRA PERES X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a manifestação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 574/587, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0006199-88.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO AGNESE VIEIRA DOS SANTOS(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que em juízo de retratação, negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008831-87.2010.403.6104 - ARAKEN DE SOUZA CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000821-83.2012.403.6104 - JOSE HENRIQUE CAVALHEIRO FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação da parte autora, dando parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001464-41.2012.403.6104 - JOSE CARLOS AUGUSTO SERRANO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 370: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002980-91.2015.403.6104 - TEREZA PEREIRA NUNES DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203609-58.1990.403.6104 (90.0203609-4) - CELIA MARTINS CHAMMA CALIL X HELYETE ANTONIO BARROSO X LUIZ CLAUDIO BARROSO X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X JAMIL APENE X JUVENAL GOMES LEAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X ORLANDO GOMES X PAULO SERGIO CORREA X MARIA COVAS LOURENCO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARTINS CHAMMA CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL APENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELYETE ANTONIO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA COVAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1300/1342: Dê-se nova vista dos autos ao INSS, para que cumpra integralmente a determinação de fl. 1291. Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se.

0200845-65.1991.403.6104 (91.0200845-9) - ASSUNTA SORBELLO SILVA X MARIA ISAUARA DO AMARAL HADDAD X NELSON GUIMARAES(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ASSUNTA SORBELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISAUARA DO AMARAL HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/234: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200911-11.1992.403.6104 (92.0200911-2) - NEUSA DA SILVA AUGUSTO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NEUSA DA SILVA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos em continuação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 253/255, no importe de R\$34.425,42 (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizados para 09/2013, eis que bem atendem aos termos do julgado de fls. 223/229, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0205627-71.1998.403.6104 (98.0205627-8) - MARLENE ANGELI HASSOUNAH(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ANGELI HASSOUNAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 169/171), que declarou extinta a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009134-53.2000.403.6104 (2000.61.04.009134-0) - JOAO CARLOS DE MESQUITA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, apresentou a presente impugnação à execução promovida por JOÃO CARLOS DE MESQUITA, ao argumento de que nada mais seria devido, porquanto descabida a cobrança de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do ofício requisitório. Parecer e cálculo da contadoria às fls. 205/209. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 216 e 218/233. É o relatório. Decido. O título judicial condenou o INSS a readequar o salário de benefício do beneficiário do autor, nos termos do artigo 14 da EC n. 20/98 e artigo 5.º da EC n. 41/03, bem como o pagamento das diferenças que forem apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação. Dos fundamentos da decisão em questão, depreende-se a incidência de juros de mora de 0,5 (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que da origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC e do artigo 161, 1º do CTN. Assim, verifico que o título judicial fixou a data da conta de liquidação como termo final para o cômputo dos juros moratórios, inexistindo valores pendentes de pagamento, sob pena de violação da coisa julgada. Expedido precatório para pagamento do quantum apurado (fls. 152/159 e 174/175), constato que não remanescem valores a executar. DISPOSITIVO: Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, para reconhecer o integral pagamento do débito. Em consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso I e 925 do Novo CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001960-56.2001.403.6104 (2001.61.04.001960-8) - WALDETE LOPEZ CORTEZ(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDETE LOPEZ CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/246: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. c) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. e) em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0003969-88.2001.403.6104 (2001.61.04.003969-3) - ANA MARIA VELOSO DANTAS(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP043351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANA MARIA VELOSO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO O INSS, devidamente representado nos autos, apresentou a presente impugnação à execução promovida por ANA MARIA VELOSO DANTAS, que tem por objeto o valor de R\$ 17.455,68, relativo ao cômputo dos juros no período compreendido entre a data da conta primitiva (10/2007 - fl. 194) e a inscrição do débito em 06/2014. Pela decisão de fl. 272/273 foi determinada a adequação da conta apresentada, aplicando-se juros em continuação entre a data da conta (14.11.2007) e a data em que houve a concordância do INSS (13.11.2008). No que tange à correção monetária, foi aplicado o Manual de Cálculos. Cálculo da exequente (fls. 275/276). Parecer e cálculo da contadoria às fls. 282/284 e 297/299. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 289, 291/293, 306 e 310/323. É o relatório. Decido. Para efeito de correção monetária, a decisão de fl. 272/273 determinou sua incidência entre a data da conta apresentada pela exequente (14.11.2007) e a expedição do requisitório (12.02.2014), observados os critérios do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010. No que tange aos juros moratórios, determino sua entre a data da conta (14.11.2007) e a data em que se tornou definitiva, com a concordância do INSS (13.11.2008). Não apresentados recursos dessa decisão, reconhecço a preclusão temporal e HOMOLOGO o cálculo de fls. 297/299, que bem atende aos termos da matéria decidida. Assim, acolho parcialmente a impugnação apresentada para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.626,41 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), atualizado para novembro/2015. P.R.I.

0012099-62.2004.403.6104 (2004.61.04.012099-0) - ADRIANA SOUZA SILVA X THALITA SOUZA NUNES DA SILVA X ADRIANA SOUZA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALITA SOUZA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 808/823: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007591-39.2005.403.6104 (2005.61.04.007591-5) - EUGENIO BAPTISTA CONTE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO BAPTISTA CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por EUGENIO BAPTISTA CONTE, em face da decisão de fl. 402 que determinou a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que sejam elaborados os cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta do INSS (10/2015) e a expedição do requisitório, em 03.2016 (fls. 377/378), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação. Alega o embargante, em síntese, que deve ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para fixação dos juros de mora. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nitidos contornos infringentes, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decísium, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que a decisão proferida deixa bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta. Assim, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fl. 402 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos para a Contadoria nos termos da decisão de fl. 402. P.R.I.

0012127-93.2005.403.6104 (2005.61.04.012127-5) - JOAO SOUZA CARVALHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X JOAO SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo JOÃO SOUZA CARVALHO, em face da decisão de fl. 353 que determinou a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que sejam elaborados os cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta (10/2015 - fls. 305/312) e a expedição do requerimento, em 03/2016 (fls. 336/337), cabendo a expedição de requerimento complementar para satisfação. Alega o embargante, em síntese, que deve ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para fixação dos juros de mora. É o que cumpria relatar. Fundamento e decisão. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decísium, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que a decisão proferida deixa bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta. Assim, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fl. 353 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos para a Contadoria nos termos da decisão de fl. 353. P.R.I.

000503-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000503-9) - ISIO DA GUIA CUNHA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIO DA GUIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ISIO DA GUIA CUNHA, em face da decisão de fl. 337 que determinou a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que sejam elaborados os cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta (09/2015 - fls. 290/295) e a expedição do requerimento, em 06/2016 (fls. 318/319), cabendo a expedição de requerimento complementar para satisfação. Alega o embargante, em síntese, que deve ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para fixação dos juros de mora. É o que cumpria relatar. Fundamento e decisão. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decísium, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que a decisão proferida deixa bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta. Assim, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fl. 337 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos para a Contadoria nos termos da decisão de fl. 337. P.R.I.

0009545-47.2010.403.6104 - SERGIO EDUARDO BARBOSA - INCAPAZ X IVETE BARBOSA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO EDUARDO BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193: Defiro. Providencie a parte autora a juntada de certidão que comprove a inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte. Com a juntada, dê-se nova vista ao INSS. Publique-se.

0007355-77.2011.403.6104 - MARIZA LOPES DA SILVA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 253: Defiro. Providencie a parte autora a juntada de certidão que comprove a inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte. Com a juntada, dê-se nova vista ao INSS. Publique-se.

0012434-37.2011.403.6104 - ALFREDO JOAQUIM MARIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JOAQUIM MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/195: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002085-33.2011.403.6311 - ANTONIO AUGUSTO VILLABOIM CHAGAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO VILLABOIM CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264: Defiro, aguardando-se cumprimento da r. decisão de fl. 261, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0007958-14.2011.403.6311 - ISABEL DA SILVA ORNELAS(SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO E SP155318 - CRISTIANE SILVEIRA DE PORTELLA FERNANDES MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DA SILVA ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/227: Aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2017.0035506 (fl. 219). Publique-se.

0008035-28.2012.403.6104 - DANIEL ARMINDO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ARMINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação de assistência judiciária gratuita. Este Juízo, ao proferir a sentença de fls. 181/182, condenou a parte autora a suportar os honorários de sucumbência, observada a concessão da justiça gratuita. As alegações do INSS de fls. 186/vº, acompanhada dos documentos de fls. 187/189, de que a parte autora possui condições de arcar com as obrigações decorrentes de sua sucumbência, não são suficientes para revogação do benefício. Por outro lado, é absolutamente necessário que se prove o desaparecimento dos requisitos legais e o ônus da prova é de quem alega. A necessidade de apresentação de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do 3º, do artigo 98 do Novo CPC, que dispõe Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. À vista do exposto, por não vislumbrar que os documentos trazidos pelo INSS, são suficientes à comprovação do desaparecimento da condição de hipossuficiência do embargado, INDEFIRO o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005863-79.2013.403.6104 - ANTONIO FERNANDES RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/208: Prossiga-se. Receba a petição e documentos de fls. 177/187, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0002104-73.2014.403.6104 - ORLANDO RODRIGUES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ORLANDO RODRIGUES, em face da decisão de fl. 163 que determinou a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que sejam elaborados os cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta do INSS (08/2015) e a expedição do requerimento, em 12.2015 (fls. 133/134), cabendo a expedição de requerimento complementar para satisfação. Alega o embargante, in verbis, que a decisão embargada aponta a data final dos juros em continuação como sendo 04/12/2015, quando na realidade a proposta somente se efetiva no dia 1º DE JULHO DO ANO SEGUINTE, ou seja, 01/07/2016. É o que cumpria relatar. Fundamento e decisão. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decísium, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) A decisão acionada fixa a data da expedição do Ofício Precatório como termo final de incidência dos juros moratórios, encontrando-se em consonância com a tese 96 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, que não prevê a incidência de juros de mora no período de dezoito meses referido no 5º do artigo 100 da Constituição. Conforme a jurisprudência da Corte Regional, citada na decisão objeto destes embargos, são devidos juros de mora no lapso transcorrido entre a data da apresentação dos cálculos pelo exequente e a da expedição do precatório (TRF3, AC 207257/MS, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefani, 8T, e-DJF3 09/05/2017). Assim, considerando que o Precatório foi transmitido, ou seja, expedido em 04.12.2015, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fl. 163 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos para a Contadoria nos termos da decisão de fl. 163. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008246-11.2005.403.6104 (2005.61.04.008246-4) - LUIZ CAVALCANTE DE LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CAVALCANTE DE LIMA

Fls. 163/166: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202452-50.1990.403.6104 (90.0202452-5) - LAURA ACCACIO GUEDES X ARY DA COSTA PINHEIRO X OSWALDO FELISBERTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LAURA ACCACIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DA COSTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 406: À vista do comprovante de situação cadastral do CPF (fl. 414), onde consta a informação de falecimento do autor Ary da Costa Pinheiro, suspendo o prosseguimento da execução do julgado em seu nome, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores. FL 407: Estranha aos autos, desentranhe-se, intimando-se o advogado signatário para sua retirada em Secretaria. Publique-se.

000532-05.2002.403.6104 (2002.61.04.000532-8) - ERNANI DA SILVA BRUNO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI DA SILVA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/301: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

0017927-73.2003.403.6104 (2003.61.04.017927-0) - VERA LUCIA CUNHA MONTEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X VERA LUCIA CUNHA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 427/439: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006080-40.2004.403.6104 (2004.61.04.006080-4) - LEANDRO CALAZANS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO CALAZANS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002383-06.2007.403.6104 (2007.61.04.002383-3) - JURANDIR MANOEL PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: Defiro. Após, dê-se nova vista à parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003138-30.2007.403.6104 (2007.61.04.003138-6) - LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/305: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0009133-53.2009.403.6104 (2009.61.04.009133-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X DEBORA MARCIA FRANCA DA CONCEICAO SILVA X PAULO RICARDO FRANCA DA CONCEICAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X DEBORA MARCIA FRANCA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RICARDO FRANCA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002971-71.2011.403.6104 - ANDREA LOPES DA SILVA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128: 128: Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003510-61.2012.403.6311 - JUCA CARDOSO DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000828-41.2013.403.6104 - MARIA EDUARDA DE PAULA FERREIRA X CAMILA FERREIRA DA SILVA COSTA(SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA EDUARDA DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA FERREIRA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 409/411 e 412/418: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0007467-75.2013.403.6104 - CIRO ALVES X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 263/278, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Em razão do falecimento do autor, providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios cadastrados (fls. 257/259). Publique-se.

0005830-55.2014.403.6104 - MEIRE LUCIENE DELLAMONICA X PAULO HENRIQUE DELLAMONICA DA SILVA X REGIANE PAULA DELLAMONICA DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE LUCIENE DELLAMONICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DELLAMONICA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE PAULA DELLAMONICA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0008094-45.2014.403.6104 - WILMA SUELY DOS SANTOS - INCAPAZ X REGINA HELENA DOS SANTOS(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCREEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA SUELY DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A advogada constituída nestes autos juntou à fls. 392/395, contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com a parte autora. O artigo 19, da Resolução n. 405/2016, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8.906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 387/388, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido à parte autora, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0001022-65.2014.403.6311 - JOSE MACIEL LUIZ(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACIEL LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/283: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002432-66.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-38.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOAO DE HOLANDA CAVALCANTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X JOAO DE HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

Expediente Nº 4614

PROCEDIMENTO COMUM

0205073-73.1997.403.6104 (97.0205073-1) - CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X ELIAS DIAS CARDOZO X EUCLIDES FURQUIM DE CASTRO(SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO E SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DIAS CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES FURQUIM DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 462: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido, em nome do advogado signatário (Dr. Carlos Augusto Lopes). Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003620-51.2002.403.6104 (2002.61.04.003620-9) - ANTONIO FERREIRA NETO X DOMINGOS PAULO GALANTE X EDILSON LIMA DOS SANTOS X ERALDO DE ALMEIDA X JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA SANTOS X JULIO DOS SANTOS X JULIO JOSE PEREIRA NEVES X REGINALDO CARVALHO X REINALDO FERNANDES X WALDEMAR OLIVEIRA SOARES(SP308197 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PAULO GALANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 498/499: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002963-41.2004.403.6104 (2004.61.04.002963-9) - MARJALMA DO NASCIMENTO X NORMA DE PINHO NASCIMENTO(SP167698 - ALESSANDRA SANTOS JORGE E SP082319 - RAYCELDO JORGE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007999-88.2009.403.6104 (2009.61.04.007999-9) - NORA JORGE DE OLIVEIRA X CRISTIANE PINTO DOS SANTOS(SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0011670-51.2011.403.6104 - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS X LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 540/565: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010202-81.2013.403.6104 - JAQUELINE LOPES QUIRINO X SONIA MARIA LOPES QUIRINO BETTENCOURT X SUELY LOPES QUIRINO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010686-96.2013.403.6104 - NUNO MANUEL DA SILVA PIMENTEL BOTELHO(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009886-73.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X LIGIA PALUMBO(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes da Ação Ordinária n. 0008022-73.2005.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 06/07, 40/41, 67/70, 112 e 114. Após, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

0007906-57.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X ELYDIO ROCHA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004861-06.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-33.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Fl. 108: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004824-04.2000.403.6104 (2000.61.04.004824-0) - EDILSON SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X EDILSON SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 583: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008022-73.2005.403.6104 (2005.61.04.008022-4) - LIGIA PALUMBO(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL X LIGIA PALUMBO X UNIAO FEDERAL

Fls. 381/391: Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0001504-33.2006.403.6104 (2006.61.04.001504-2) - ELYDIO ROCHA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X ELYDIO ROCHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 321/339: Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202933-66.1997.403.6104 (97.0202933-3) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE SAO VICENTE(MG123884 - CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE SAO VICENTE

Pela petição das fls. 417/424, Henrique Resende Siqueira, 2.º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de São Vicente, requer seja reconhecida sua ilegitimidade passiva na execução dos honorários advocatícios, fixados pelo acórdão das fls. 328/329. Sustenta que deve responder pelo débito o titular do cartório extrajudicial da época em que proferida a decisão. A União requereu a rejeição da tese deduzida em juízo a continuação da cobrança (fls. 433/437). Decido. Embora tenham capacidade processual de estar em juízo para defender interesses institucionais, os cartórios extrajudiciais não têm personalidade jurídica, razão pela qual respondem pelos débitos e recebem os eventuais créditos a pessoa física a quem tenha sido outorgada a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro. Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1609018 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0163648-0 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/10/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2016 Ementa PROCESSUAL CIVIL e TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. 1. Embora haja precedentes que reconhecem a capacidade processual dos cartórios extrajudiciais para postular em juízo na defesa de seus interesses institucionais, a jurisprudência desta Corte, quando do enfrentamento específico da questão relativa à legitimidade para restituição de indébito tributário, se manifestou no sentido de que o tabelionato não possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda repetitória tributária, isso porque os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015. 2. Agravo interno não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. O entendimento jurisprudencial é decorrente de interpretação dos arts. 21 e 22 da Lei 8935, que assenta a responsabilidade pessoal dos notários e oficiais de registro: Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços. Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreverem que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016). Esta ação foi ajuizada em 23/04/1997. O requerimento de cumprimento de sentença, que acabou rejeitado e acarretou a condenação em honorários da fl. 328/329, é de 14/03/2007 (fls. 267/271). Henrique Resende Siqueira, por sua vez, recebeu a delegação do 2.º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Vicente em 18 de janeiro de 2017, conforme o documento da fl. 426. Logo, não é parte legítima nesta execução. Vale dizer que o documento da fl. 428 demonstra que a União, no âmbito administrativo, já acolheu a tese do requerente, o que reforça a impossibilidade de que ele responda pela dívida cobrada nestes autos. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de Henrique Resende Siqueira e determino sua exclusão do feito. Condeno a União em honorários advocatícios de 10% sobre o valor cobrado. Intimem-se. Remeta-se com urgência cópia desta decisão ao juízo deprecado (fl. 416). Santos, 27 de setembro de 2017.

0008028-51.2003.403.6104 (2003.61.04.008028-8) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 370/372: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010546-77.2004.403.6104 (2004.61.04.010546-0) - ANDRE ALVES(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANDRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista das manifestações de fls. 295/297 e 299/301, intime-se o perito judicial, via correio eletrônico, para que preste os devidos esclarecimentos. Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000772-18.2007.403.6104 (2007.61.04.000772-4) - OSVALDO VENANCIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002988-78.2009.403.6104 (2009.61.04.002988-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Fls. 184/186: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

000689-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000689-5) - AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X SEM IDENTIFICACAO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 340/341: Aprovo os quesitos apresentados, bem como a indicação da assistente técnica. Marco o início da perícia para o dia 16 de outubro de 2017, com prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão. Intime-se o perito, via correio eletrônico. Publique-se.

0004908-53.2010.403.6104 - MANOEL JANUARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 349: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002358-51.2011.403.6104 - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 212/213: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0010206-89.2011.403.6104 - ROBERTO FAVARETTO FACIOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO FAVARETTO FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 257: Defiro, concedendo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0007482-10.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA(SP263230 - ROGERIO BOGGIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO MOURÃO) X MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 134/136: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do NCPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206783-65.1996.403.6104 (96.0206783-7) - PAULO MATARAZZO SUPPLY(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP272363 - RENATA MARCONDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL X PAULO MATARAZZO SUPPLY X UNIAO FEDERAL

Fls. 1216/1218: Manifeste-se a União Federal/AGU, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000482-71.2005.403.6104 (2005.61.04.000482-9) - MOISES CAETANO DA SILVA X MARIA DA GRACA TRIGO FERNANDES X LUIZ HENRIQUE SERAFIM X MANOEL JUSTINO RIBEIRO SANTOS X LUIZ DA CONCEICAO MARTINS X MOISES AUGUSTO PONCE X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL X LUIZ RODRIGUES X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LEVI IZIDORO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL X MOISES CAETANO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X MARIA DA GRACA TRIGO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ HENRIQUE SERAFIM X FAZENDA NACIONAL X MANOEL JUSTINO RIBEIRO SANTOS X FAZENDA NACIONAL X LUIZ DA CONCEICAO MARTINS X FAZENDA NACIONAL X MOISES AUGUSTO PONCE X FAZENDA NACIONAL X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL X FAZENDA NACIONAL X LUIZ RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X LEVI IZIDORO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 321/342: Intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

0000046-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000046-7) - AURELIO FELIX - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SILVA FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X AURELIO FELIX - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a r. decisão de fl. 324. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004732-74.2010.403.6104 - EDSON PAULO FANTON(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X EDSON PAULO FANTON X UNIAO FEDERAL

Fls. 394/399: Intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

Expediente Nº 4615

MONITORIA

0011047-26.2007.403.6104 (2007.61.04.011047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CISTINA SILVA SANTANA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X RAMONA NOSTRE(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHA)

Vistos em despacho. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, deduzindo os valores que se encontram depositados nos autos, conforme informado às fls. 343/346. Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001672-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MONICA MARIA VASCONCELOS

Vistos em despacho. Fl. 99: Indefiro, tendo em vista que o bloqueio de transferência, realizado via sistema RENAJUD, constatou que o referido veículo é de propriedade da executada. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da requerida, para fins de expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação do bem. Em caso de não cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009036-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUCIA COSTA GOMIDE

Vistos em despacho. Fl. 160: Indefiro, tendo em vista que o executado já se encontra representado pelo Defensor Público da União. Assim, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002061-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR ANGELO SILVA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA)

Vistos em despacho. Fl. 189: Dê-se vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004374-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FLORENCIO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Oficial de Justiça à fl. retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido.

0004566-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANILTON ALVES DOS SANTOS X RUTE DAGUIMAR BILESCHE DOS SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0008703-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANGELO NEVES RIZZO(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE)

Vistos em despacho. Fl. 139: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0009241-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYRON ELIAS DE ARAUJO PRESTES X VALDETE LUCIA DE ARAUJO(SP168545 - EMERSON ALVES SENE)

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se

0001985-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHRISLAINE GUEDES MESQUITA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO)

Vistos em despacho. Fl. 132: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009345-79.2006.403.6104 (2006.61.04.009345-4) - FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001121-84.2008.403.6104 (2008.61.04.001121-5) - SCARSINI & SCARSINI LTDA EPP(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP166965 - ANDRE LUIS DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008513-70.2011.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007982-47.2012.403.6104 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005727-82.2013.403.6104 - LUCKSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP298322 - FABIANA CAMARGO E SP267365 - ADRIANA SAVOIA CARDOSO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP298322 - FABIANA CAMARGO)

S E N T E N Ç A Transitado em julgado o acórdão, a impetrante expressamente desistiu da execução do referido título, a fim de compensar/restituir o crédito de PIS e COFINS na esfera administrativa, ressalvando a execução das custas judiciais. Citada para pagamento, a União não opôs embargos (fl. 632). Percorridos os trâmites legais, os valores da execução não foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 645/646 e 654, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista a petição de fl. 627/628, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da execução do título, no que se refere à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS/COFINS incidente nas importações, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código. No que concerne ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006257-86.2013.403.6104 - RODRIGO CLAUDIONOR MENDES(MG128526 - GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES E MG106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR) X DIRETOR DA UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS ENSINO E PESQUISA UNISEP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005023-35.2014.403.6104 - MFF COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008117-88.2014.403.6104 - J. S. ANTONIO & ANTONIO LTDA - EPP(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006934-48.2015.403.6104 - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 181: Dê-se vista à Impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

S E N T E N Ç A LUIZ FERNANDO ALVES impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS, com pedido liminar para determinar o restabelecimento de auxílio-acidente (NB 94/603.699.383-1) indevidamente cessado. Alega, em síntese, que o benefício foi cessado pela autarquia em razão da ausência de levantamento do valor do benefício, e requer o restabelecimento do benefício. Aduz a admissibilidade do mandado de segurança para a defesa do direito ao restabelecimento do benefício em questão. Pleiteia a gratuidade da justiça e apresentou declaração de hipossuficiência. Juntou procuração e documentos. O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 25/26). A decisão de fls. 27/28 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, indeferiu a liminar e requisitou informações à autoridade impetrada. A Gerente Executiva do INSS em Santos manifestou-se e alegou a incompetência da justiça estadual para julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade representante de autarquia federal (fls. 36/38). Foi proferida decisão que acolheu a preliminar de incompetência absoluta, e, nos termos do art. 64, 1º do CPC determinou a remessa a uma das varas federais da comarca de Santos/SP. Com a distribuição a esta 2ª Vara Federal, foi deferida a assistência judiciária gratuita, e requisitadas informações à autoridade coatora (fl. 45). A autoridade impetrada, uma vez notificada, prestou informações informando que o benefício foi suspenso em razão de inexistência de saque por período superior a 60 (sessenta) dias. Esclarece que o endereço fornecido pelo impetrante na inicial é diverso do constante dos bancos de dados da Previdência Social (fls. 58/59). O impetrante se manifestou (fl. 68). Solicitaram-se informações da Gerência Executiva a fim de se manifestar acerca da possibilidade de regularização pelas vias administrativas (fl.69). A Gerência Executiva informou que o benefício foi reativado e autorizado o pagamento no período de 01/11/2013 a 31/12/2016, no valor de R\$ 25.024,83 (fl. 74). A Gerência alertou, ainda, da importância de ir ao Banco sacar o benefício para evitar a suspensão automática no prazo de 60 dias. O MPF manifestou-se à fl. 82. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da notícia do restabelecimento do benefício pleiteado, com pagamento dos valores referentes ao período de 01/11/2013 a 31/12/2016, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Com efeito, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009600-85.2016.403.6104 - SUPERMERCADO VARANDAS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SUPERMERCADO VARANDAS E AMORIM LTDA. em face da sentença de fls. 158/160v. Afirma a embargante que a sentença é contraditória no que tange à vinculação expressa de sua destinação e omissa em relação à análise da constitucionalidade superveniente da norma impugnada. A União se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço do recurso em razão dos alegados vícios. Contudo, não se vislumbra qualquer contradição ou omissão no decisum embargado. Com efeito, a sentença é clara ao dispor que o Supremo Tribunal Federal firmou sua posição no sentido da constitucionalidade da exação, não sendo possível utilizar a presunção de perda da finalidade para qual a contribuição foi criada com vistas a afastar a incidência de tributo. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. A toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITA-LOS, mantendo a decisão de fls. 158/160v por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0006299-19.2016.403.6141 - MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos por MOVIMENTO SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. em face da sentença de fls. 177/181v. Afirma a embargante que a sentença é omissa no que tange à análise da ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e isonomia tributária, da ilegalidade do critério de diferenciação já utilizado em outros tributos, bem como da necessidade de regulamentação e analogia para suprir lacuna da lei. A União se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço do recurso em razão dos alegados vícios. Contudo, não se vislumbra qualquer omissão no decisum embargado. Com efeito, a sentença é clara ao dispor que o próprio texto constitucional, fundado no princípio da isonomia, admite a definição de regimes tributários diferenciados, restando afastada a tese de inconstitucionalidade das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03. Ademais, é inadmissível a criação de regime tributário híbrido, em que a parte interessada goza somente das vantagens previstas nos sistemas de cumulatividade e não-cumulatividade, configurando-se a sua concessão por maior de provimento jurisdicional uma forma de violação ao postulado constitucional da separação dos Poderes. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. A toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITA-LOS, mantendo a decisão de fls. 177/181v por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0000879-13.2017.403.6104 - ANTONIO BRASILIANO DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. O (a) impetrante interpôs recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006162-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o endereço onde se encontra o veículo descrito à fl. 169.

0001545-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ELIZABETH BARBOSA SOARES - ESPOLIO X ELEONAY BARBOSA SOARES X MARIA IZABEL SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZABETH BARBOSA SOARES - ESPOLIO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Oficial de Justiça à fl. retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço das executadas para fins de cumprimento dos termos do despacho de fl. 134. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000085-38.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARTA MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088

DECISÃO

Os proventos decorrentes de aposentadoria, por tratar-se de verba alimentar, encontram proteção no inciso IV do artigo 833 do NCCP, que assim dispõe:

“Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, a remuneração, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º.

Verifico através dos extratos juntados aos autos que os valores bloqueados decorrem da percepção de aposentadoria por invalidez bem como que os créditos efetuados na referida conta tratam-se apenas daqueles advindos de tais proventos.

Por tais razões, DEFIRO O DESBLOQUEIO dos valores penhorados em conta corrente do Banco Santander.

Dê-se vista à CEF a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-06.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EXPEDITO VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CASTRO VIANA DOS SANTOS - SP384013
RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

EXPEDITO VIANA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de indenização securitária, com consequente quitação do percentual relativo à sua participação no contrato de financiamento imobiliário nº 855550895757, firmado com a CEF.

Requer ainda a condenação das rés ao pagamento de quantia equivalente ao dobro do valor despendido indevidamente a título de financiamento imobiliário desde 28/11/2013, bem como de indenização por danos morais, em quantia equivalente a 20 salários mínimos.

Afirma o autor ter contratado com a CEF, no ano de 2011, financiamento para aquisição de imóvel residencial, com cobertura decorrente de contrato firmado junto à corré **SUL AMÉRICA**.

Informa que em meados de 2013 foi diagnosticado com cardiopatia, após cirurgia de revascularização do miocárdio, sendo aposentado por invalidez em 28/11/2013. Alega que desde então passou a procurar as requeridas, a fim de obter a respectiva indenização securitária prevista no contrato entabulado entre as partes para os casos de invalidez, mas não obteve êxito.

Pugna o autor pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Deferida ao autor a gratuidade da justiça, bem como postergada a análise do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.

Citada, a corré CEF apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a necessidade de litisconsórcio ativo necessário entre o autor e Gustavo de Castro Viana. Ainda preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, ao argumento de que funcionou como mera intermediadora da venda do seguro, sem, contudo, assumir perante os adquirentes qualquer ônus, responsabilidade ou solidariedade. No mérito, sustentou a não configuração do dever de indenizar, pugnano pela improcedência do pedido inicial.

Citada, a corré **SUL AMÉRICA** deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, conforme certificado nos autos (id. 2771685).

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que, apesar de regularmente citada, a corré **SUL AMÉRICA** deixou escoar *in albis* o prazo para resposta (id. 2771685).

Decreto, pois, sua revelia, podendo a parte em questão intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra (parágrafo único do art. 346 do CPC).

Passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, não vislumbro a existência de prova capaz de ancorar o deferimento do pleito antecipatório.

No caso, a pretensão do demandante reside na obtenção de provimento judicial que condene as rés ao pagamento da indenização securitária, com consequente quitação do percentual relativo à sua participação no contrato de financiamento imobiliário nº 855550895757, firmado com a CEF, em face da contingência de invalidez permanente. Consta ainda como pretensão do demandante a condenação das rés ao pagamento de quantia equivalente ao dobro do valor despendido indevidamente a título de financiamento imobiliário desde 28/11/2013, bem como de indenização por danos morais, em quantia equivalente a 20 salários mínimos.

Inicialmente, cumpre recordar que o contrato de seguro tem por característica identificadora a cobertura de riscos pré-determinados, relativos a coisas ou pessoas, sendo que a apólice descreve expressa e *taxativamente* os riscos assumidos pelo segurador.

Depreende-se do Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito Individual - FGTS firmado pelo autor junto à corré CEF, a contratação de seguro destinado a cobertura de morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior à data da assinatura do contrato, bem como de prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento, obrigando-se a devedora fiduciante a pagar os respectivos prêmios (cláusulas vigésima e vigésima primeira).

Nos termos da cláusula vigésima, a cobertura do seguro dar-se-á a partir da assinatura do instrumento contratual de financiamento, regendo-se pelas cláusulas e condições constantes da apólice, as quais foram aceitas pelo devedor fiduciante e pela CEF, especialmente as de exclusão de cobertura securitária. Consta ainda do parágrafo quarto da referida cláusula que o devedor declara estar ciente de que não haverá cobertura para os riscos de morte e de invalidez permanente decorrentes e/ou relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do seguro, bem como decorrentes de eventos comprovadamente resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à da assinatura do contrato.

Prevê ainda a cláusula vigésima primeira do contrato, relativo à comunicação do sinistro, que o devedor declara estar ciente de que na ocorrência de evento amparado pelos seguros estipulados, relativamente às coberturas de MIP – morte e invalidez permanente do devedor e DFI – danos físicos ao imóvel dado em garantia, *o sinistro deverá ser comunicado à CAIXA, por escrito e imediatamente*, comprometendo-se o devedor, para esse efeito, a dar conhecimento a seus beneficiários, logo após a assinatura do instrumento, da existência do seguro e da obrigatoriedade da comunicação a que se refere a cláusula.

Por sua vez, dispõe a cláusula 8 da apólice de seguro carreada com a inicial que, dentre os riscos de natureza corporal cobertos, encontra-se a invalidez total e permanente do segurado para o exercício de sua atividade laborativa principal, causada por acidente pessoal ou doença, a ser comprovada através de apresentação de laudo médico competente, entendendo-se por invalidez laborativa total e permanente aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação, com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a atividade laborativa principal do segurado.

No caso em questão, o autor alega que, em meados de 2013, foi diagnosticado com cardiopatia, após cirurgia de revascularização do miocárdio, sendo aposentado por invalidez em 28/11/2013.

Como elemento de prova, foram juntados com a inicial atestado médico datado de 19/07/2017 e relatório médico datado de 31/10/2016, os quais apontam o atual quadro clínico do autor e o histórico de evolução da doença (id's. 2164580 e 2164591).

Contudo, não obstante a indicação constante na inicial, não consta dos autos até o momento a mencionada carta de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, iniciado em 28/11/2013.

Além disso, os elementos de prova carreados aos autos até o momento não afastam por completo a possibilidade de ocorrência de prescrição do direito à cobertura securitária.

Com efeito, nos termos do artigo 206, §1º, II, alínea “b” do Código Civil, prescreve em 1 (um) ano “a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão”. Areiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 278 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dispõe que “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacitação laboral” (grifei).

No caso dos autos, não constam dos autos até o momento quaisquer elementos documentais que efetivamente evidenciem a comunicação formal do sinistro às requeridas, a fim de corroborar a alegação do autor.

Por consequência, à míngua de comprovação de tais questões, reputo inviável o deferimento do pleito antecipatório.

Nestes termos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Manifeste-se o autor sobre a contestação oferecida pela CEF, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 27 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-06.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EXPEDITO VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CASTRO VIANA DOS SANTOS - SP384013
RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

EXPEDITO VIANA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, objetivando provimento jurisdicional que condene as réas ao pagamento de indenização securitária, com consequente quitação do percentual relativo à sua participação no contrato de financiamento imobiliário nº 855550895757, firmado com a CEF.

Requer ainda a condenação das réas ao pagamento de quantia equivalente ao dobro do valor despendido indevidamente a título de financiamento imobiliário desde 28/11/2013, bem como de indenização por danos morais, em quantia equivalente a 20 salários mínimos.

Afirma o autor ter contratado com a CEF, no ano de 2011, financiamento para aquisição de imóvel residencial, com cobertura decorrente de contrato firmado junto à corré **SUL AMÉRICA**.

Informa que em meados de 2013 foi diagnosticado com cardiopatia, após cirurgia de revascularização do miocárdio, sendo aposentado por invalidez em 28/11/2013. Alega que desde então passou a procurar as requeridas, a fim de obter a respectiva indenização securitária prevista no contrato entabulado entre as partes para os casos de invalidez, mas não obteve êxito.

Pugna o autor pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Deferida ao autor a gratuidade da justiça, bem como postergada a análise do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.

Citada, a corré CEF apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a necessidade de litisconsórcio ativo necessário entre o autor e Gustavo de Castro Viana. Ainda preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, ao argumento de que funcionou como mera intermediadora da venda do seguro, sem, contudo, assumir perante os adquirentes qualquer ônus, responsabilidade ou solidariedade. No mérito, sustentou a não configuração do dever de indenizar, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

Citada, a corr  SUL AM RICA deixou transcorrer *in albis* o prazo para contesta o, conforme certificado nos autos (id. 2771685).

Os autos vieram conclusos para an lise do pleito antecipat rio.

  o relat rio.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que, apesar de regularmente citada, a corr  SUL AM RICA deixou escoar *in albis* o prazo para resposta (id. 2771685).

Decreto, pois, sua revelia, podendo a parte em quest o intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra (par grafo  nico do art. 346 do CPC).

Passo   an lise do pleito antecipat rio.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urg ncia   presen a de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado  til do processo.

Sendo assim, a antecipat o da tutela n o deve ser baseada em simples alega es ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubiosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamenta o do provimento judicial provis rio.

Na hip tese em discuss o, n o vislumbro a exist ncia de prova capaz de ancorar o deferimento do pleito antecipat rio.

No caso, a pretens o do demandante reside na obten o de provimento judicial que condene as r s ao pagamento da indeniza o securit ria, com consequente quita o do percentual relativo   sua participa o no contrato de financiamento imobili rio n  855550895757, firmado com a CEF, em face da conting ncia de invalidez permanente. Consta ainda como pretens o do demandante a condena o das r s ao pagamento de quantia equivalente ao dobro do valor despendido indevidamente a t tulo de financiamento imobili rio desde 28/11/2013, bem como de indeniza o por danos morais, em quantia equivalente a 20 sal rios m nimos.

Inicialmente, cumpre recordar que o contrato de seguro tem por caracter stica identificadora a cobertura de riscos pr -determinados, relativos a coisas ou pessoas, sendo que a ap lice descreve expressa e *taxativamente* os riscos assumidos pelo segurador.

Depreende-se do Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, M tuo e Aliena o Fiduci ria em Garantia, Carta de Cr dito Individual - FGTS firmado pelo autor junto   corr  CEF, a contrata o de seguro destinado a cobertura de morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior   data da assinatura do contrato, bem como de preju zos decorrentes de danos f sicos ao im vel dado em garantia do financiamento, obrigando-se a devedora fiduciante a pagar os respectivos pr mios (cl usulas vig sima e vig sima primeira).

Nos termos da cl usula vig sima, a cobertura do seguro dar-se-  a partir da assinatura do instrumento contratual de financiamento, regendo-se pelas cl usulas e condi es constantes da ap lice, as quais foram aceitas pelo devedor fiduciante e pela CEF, especialmente as de exclus o de cobertura securit ria. Consta ainda do par grafo quarto da referida cl usula que o devedor declara estar ciente de que n o haver  cobertura para os riscos de morte e de invalidez permanente decorrentes e/ou relacionados   doen a manifesta em data anterior   assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e n o declarada na proposta do seguro, bem como decorrentes de eventos comprovadamente resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior   da assinatura do contrato.

Prev  ainda a cl usula vig sima primeira do contrato, relativo   comunica o do sinistro, que o devedor declara estar ciente de que na ocorr ncia de evento amparado pelos seguros estipulados, relativamente  s coberturas de MIP – morte e invalidez permanente do devedor e DFI – danos f sicos ao im vel dado em garantia, *o sinistro dever  ser comunicado   CAIXA, por escrito e imediatamente*, comprometendo-se o devedor, para esse efeito, a dar conhecimento a seus benefici rios, logo ap s a assinatura do instrumento, da exist ncia do seguro e da obrigatoriedade da comunica o a que se refere a cl usula.

Por sua vez, disp e a cl usula 8 da ap lice de seguro carreada com a inicial que, dentre os riscos de natureza corporal cobertos, encontra-se a invalidez total e permanente do segurado para o exerc cio de sua atividade laborativa principal, causada por acidente pessoal ou doen a, a ser comprovada atrav s de apresenta o de laudo m dico competente, entendendo-se por invalidez laborativa total e permanente aquela para a qual n o se pode esperar recupera o ou reabilita o, com os recursos terap uticos dispon veis no momento de sua constata o, para a atividade laborativa principal do segurado.

No caso em quest o, o autor alega que, em meados de 2013, foi diagnosticado com cardiopatia, ap s cirurgia de revasculariza o do mioc rdio, sendo aposentado por invalidez em 28/11/2013.

Como elemento de prova, foram juntados com a inicial atestado m dico datado de 19/07/2017 e relat rio m dico datado de 31/10/2016, os quais apontam o atual quadro cl nico do autor e o hist rico de evolu o da doen a (id's. 2164580 e 2164591).

Contudo, n o obstante a indica o constante na inicial, n o consta dos autos at  o momento a mencionada carta de concess o do benef cio de aposentadoria por invalidez, iniciado em 28/11/2013.

Al m disso, os elementos de prova carreados aos autos at  o momento n o afastam por completo a possibilidade de ocorr ncia de prescri o do direito   cobertura securit ria.

Com efeito, nos termos do artigo 206,  1 , II, al nea "b" do C digo Civil, prescreve em 1 (um) ano "*a pretens o do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo da ci ncia do fato gerador da pretens o*". A reiterada jurisprud ncia de nossos Tribunais, retratada pela S mula 278 do Egr gio Superior Tribunal de Justi a, disp e que "o termo inicial do prazo prescricional, na a o de indeniza o,   a *data em que o segurado teve ci ncia inequ voca da incapacita o laboral*" (*grif i*).

No caso dos autos, n o constam dos autos at  o momento quaisquer elementos documentais que efetivamente evidenciem a comunica o formal do sinistro  s requeridas, a fim de corroborar a alega o do autor.

Por consequ ncia,   m ngua de comprova o de tais quest es, reputo invi vel o deferimento do pleito antecipat rio.

Nestes termos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URG NCIA.**

Manifeste-se o autor sobre a contesta o oferecida pela CEF, no prazo legal.

Sem preju zo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertin ncia e relev ncia, ou esclare am se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 27 de setembro de 2017.

D CIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

HENLAU QUIMICALTA opôs embargos de declaração em face da decisão proferida em 19/09/2017 (id. 2672241), na qual restou determinada a suspensão dos efeitos do ato que determinou a destruição das mercadorias importadas amparadas na Declaração de Importação nº 17/1224348-0 (Conhecimento de Carga ASSHA609083), até ulterior deliberação.

Sustenta a embargante, em suma, que a decisão não delimitou seus efeitos apenas aos produtos sobre os quais recaiu a determinação de destruição (600 KG DE ETHYLHEXYL SALICYLATE, 300 KG DE VITAMIN "E" ACETATE e 400 KG DE OCTOCRYLENE), o que ensejou dúvida sobre sua abrangência.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro haver a contradição apontada.

Com efeito, a decisão embargada é clara ao determinar a suspensão dos efeitos do ato que determinou a destruição das mercadorias importadas amparadas na Declaração de Importação nº 17/1224348-0.

O ato supramencionado consubstancia-se no termo de intimação expedido nos autos do PAF nº 10120.002049/0717-82 (em 04/08/2017), o qual faz expressa remissão ao Ofício nº 33/2017/SVAPSNT-SP-MAPA, de 26/07/2017. Neste, por sua vez, a ANVISA informa a realização de inspeção sanitária tão-somente em relação às seguintes matérias primas importadas pela impetrante: 600kg de Ethylhexyl Salicylate, 300kg de Vitamin "E" Acetate e 400kg de Octocrylene, com a constatação de que tais produtos não poderiam ser destinados a consumo e comercialização (id's 2646134 e 2645906).

Evidente, portanto, que a decisão embargada somente alcança as citadas matérias primas, objetos da ordem de destruição.

Não obstante, a fim de evitar eventuais dificuldades no cumprimento da medida, acolho os presentes embargos, para aclarar a decisão embargada, esclarecendo que a tutela liminar suspendeu os efeitos do ato que determinou a destruição das mercadorias importadas amparadas na Declaração de Importação nº 17/1224348-0, quais sejam: 600 KG DE ETHYLHEXYL SALICYLATE, 300 KG DE VITAMIN "E" ACETATE e 400 KG DE OCTOCRYLENE (Conhecimento de Carga ASSHA609083).

Mantenho inalterados os demais tópicos da decisão.

Intimem-se.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor da presente decisão.

Santos, 26 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-93.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a declaração da não incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários (20% + GILRAT + **terceiros** + adicional aposentadoria especial) sobre o terço constitucional de férias e os valores relativos aos 15 dias que antecedem os auxílios doença e acidente pagos pela Impetrante aos seus empregados.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas, atualizadas pela SELIC.

No caso em exame, o provimento jurisdicional almejado incidirá na esfera jurídica de terceiros, destinatários das contribuições arrecadadas pela União, os quais deverão ser integrados à lide, sob pena de nulidade absoluta, consoante disposto no artigo 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA ABDI.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES.

1. O tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007 não alterou os fundamentos da legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiro, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados. À toda evidência, as entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 e art. 94, da Lei n. 8.212/91) integram a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário. Precedentes: AgInt no REsp 1.629.301/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/03/2017; REsp. n. 1.514.187/SE, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24/03/2015; AgRg no REsp. n. 1.465.103/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23/06/2015.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1640689/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 23/05/2017).

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante emende a inicial, a fim de que identifique as contribuições destinadas a terceiros em face das quais pretende sejam excluídas da base de cálculo as verbas mencionadas na inicial. No mesmo prazo, regularize o polo passivo da relação processual, incluindo os terceiros beneficiários das respectivas contribuições, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 114 e 115, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-79.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LILIAN FERNANDES PASSOS ALBUQUERQUE, EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fixo a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito.

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório.

Sem prejuízo, vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **01/12/2017, às 15h00**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 27 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-97.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GRUBAS ALEM SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA - SP293828
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO:

Apesar de regularmente citada, a União deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certificado nos autos (id. 2766668).

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Apesar da omissão do ente federal, entendo imprescindível para a análise do pleito antecipatório a presença nos autos de elementos documentais e de informações sobre as razões que ensejaram o indeferimento do requerimento formulado pelo autor.

Dessa forma, oficie-se, **com urgência**, à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, a fim de que junte aos presentes autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento de autorização de porte de arma de fogo formulado pelo autor (Protocolo nº 08504.014744/2015-37), bem como apresente informações, caso entenda conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 27 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002359-38.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 2728593), providencie o autor a juntada de cópia da petição inicial, e sentença, se houver referente aos autos nº 0002937-24.2009.403.6183, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para suprir a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002344-69.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANKLIM FARIAS

DESPACHO

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Espeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Santos, 27 de setembro de 2017

Intime-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002301-35.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERTO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 2704123), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 25 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-21.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RAIMUNDO AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 26 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 26 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002423-48.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CROMAX ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

CROMAX ELETRONICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação da mercadoria descrita nas Declarações de Importação nº 17/0652972-6 e 17/0740797-7.

Afirma a impetrante que, durante o procedimento de fiscalização aduaneira, os despachos de importação relativos às mencionadas declarações de importação foram interrompidos, com exigência de reclassificação do produto importado, acompanhada do pagamento de tributos e multas daí decorrentes.

Informa que mesmo com o atendimento de todas as solicitações da autoridade aduaneira, inclusive com a realização de laudo técnico para identificação de mercadoria para classificação fiscal, a autoridade impetrada lavrou auto de infração (PAF nº 11128.722.687/2017-74), para fins de constituição de crédito tributário no valor de R\$ 10.296,79 (dez mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos).

Notícia que, mesmo com a apresentação de impugnação nos autos do mencionado PAF, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a mercadoria objeto da autuação permanece apreendida, o que constitui ofensa ao disposto na Súmula nº 323 do STF.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

A impetrante atravessou pedido de reconsideração, pugnando pela análise imediata do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando as razões apresentadas pela impetrante, reconsidero a decisão que postergou a análise da liminar e passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

A medida liminar em mandado de segurança deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final.

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas nas DI nº 17/0652972-6 e 17/0740797-7 foram submetidas à conferência aduaneira e que a fiscalização exigiu a retificação da classificação fiscal e o recolhimento de multa e dos tributos incidentes, o que deu ensejo à lavratura do competente auto de infração, a fim de documentar a existência do crédito fazendário, em face do qual a impetrante apresentou impugnação, nos autos do PAF nº 11128.722.687/2017-74.

A impetrante, *sem pretender discutir nesta demanda a regularidade da exigência de classificação fiscal da mercadoria*, busca obter provimento judicial que assegure o desembaraço da mercadoria, independentemente do recolhimento dos tributos exigidos.

Inicialmente, constato que, diversamente do que consta da inicial, não há retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas sim paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra *interrompido* pela fiscalização, a fim de que o importador proceda ao recolhimento da multa e tributos decorrentes da reclassificação fiscal da mercadoria, promovida pela autoridade competente.

Por outro lado, a despeito da alegação de abuso na classificação imposta pela fiscalização, consta dos autos que a autoridade administrativa agiu fundada em laudo pericial (id. 2778086 – pág. 09/16 e id. 2778105 – pág. 09/10).

Seja como for, verifico ser inviável a liberação da mercadoria sem o recolhimento do crédito tributário apurado ou a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multa foram formalizadas pela fiscalização aduaneira nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação* ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso o pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Sendo assim, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Aguarde-se a vinda das informações ou o decurso do prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Santos, 27 de setembro de 2017.

Intime-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-23.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: REINALDO CORDEIRO INDIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS BORGES DE SOUZA - SP307661

DESPACHO

À vista do resultado da ordem de bloqueio (id. 2083061) e a teor da certidão id. sob n. 2688059, requiera a exequente (CEF) o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-31.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOHAMAD GHASSAN DARGHAM
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MASSONI - SP292689
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 27 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-31.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOHAMAD GHASSAN DARGHAM
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MASSONI - SP292689
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 27 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002219-04.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FUTURA J. C. CURSOS LIVRES LTDA - EPP, CESAR ANTONIO BONONI, FERNANDO ROJAS LAGOUKIS BONONI

DESPACHO

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Espeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Santos, 27 de setembro de 2017.

Intime-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-70.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROLLMARK COMERCIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento (doc id 2802656 e id 2802660).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se o decurso dos prazos para as partes se manifestarem do despacho proferido (doc id 2799249).

Int.

Santos, 27 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-40.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO GOMES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA NUNES MENDES - SP131011

DESPACHO

À vista do cumprimento integral da obrigação (id 2122866) e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-40.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO GOMES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA NUNES MENDES - SP131011

DESPACHO

À vista do cumprimento integral da obrigação (id 2122866) e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002181-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 18 de setembro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001040-69.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER HUNGARO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 1028865).

Int.

SANTOS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-84.2016.4.03.6104
AUTOR: VILMA NAVARRO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: JOANA D ARC ALVES - SP139979
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos.

Alega a embargante que a sentença embargada padece de obscuridade ao condená-la a pagar à autora valores atrasados decorrentes de progressão funcional aplicada extemporaneamente, correspondentes a períodos além dos postulados na exordial.

É o breve relato. Decido.

Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Consoante dispõe o artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

No caso em apreço, de fato, no julgamento da ação, a União Federal foi condenada a pagar os valores atrasados de parcela remuneratória em decorrência de progressão funcional aplicada extemporaneamente, correspondente ao período de setembro de 2002 a junho de 2007. Porém, ressaltou-se a dedução do montante pago administrativamente, o que será apurado em liquidação.

Não há, pois, dúvidas quanto ao alcance do julgado. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. R. I.

Santos, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-47.2017.4.03.6104
AUTOR: JOSE BORGES DE ANDRADE JUNIOR, LUCIA MARIA MAIA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: KARLA KARINA AMARO BORGES - SP165013, LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI - SP121119
Advogados do(a) AUTOR: KARLA KARINA AMARO BORGES - SP165013, LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI - SP121119
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa na petição de emenda à inicial, qual seja, R\$ 40.038,47, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/ SP.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar cópia dos autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-15.2017.4.03.6104
AUTOR: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Petição Id 2130473: ante o lapso temporal decorrido e a reiteração do pedido para concessão de prazo suplementar, defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o despacho Id 1508690.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000553-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MICHELLE PONTES DO NASCIMENTO MARCHI

DESPACHO

ID 2541507: Ciência ao Requerente.

SANTOS, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDECI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA - SP131538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **VALDECI FERREIRA DA SILVA**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato reconhecimento da sua qualidade de dependente da segurada instituidora, **SEVERINA MADALENA DA SILVA**, a fim de que se faça constar/averbar tal condição à margem do benefício nº 178.845.068-7.

Alega o autor, em síntese, fazer jus ao benefício de pensão por morte tendo em vista a convivência em união estável com a falecida durante treze anos, pelo período de 21/11/1997 a 05/08/2010, data esta do óbito da segurada, situação inclusive já reconhecida em ação promovida perante a Justiça Estadual.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de pensão por morte, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a oitiva da parte contrária e a dilação probatória.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001320-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327, TACIO LACERDA GAMA - BA15667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante a manifestação do Ministério Público Federal, venham conclusos para sentença.

SANTOS, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001320-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327, TACIO LACERDA GAMA - BA15667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante a manifestação do Ministério Público Federal, venham conclusos para sentença.

SANTOS, 19 de setembro de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006144-06.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X TEODOCIA AMELIA DE LA CRUZ TREJO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Vistos, intime-se a ré, por meio de sua defesa constituída para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça à Agência n. 0345 da Caixa Econômica Federal para o levantamento do valor de US\$ 111 (cento e onze) dólares americanos. Encaminhe-se cópia desta decisão, acompanhada do ofício expedido à fl. 411 à agência bancária.

0007531-80.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIEL AL MAKUL X FABIANO AL MAKUL(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR) X JORGE AL MAKUL(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO)

Intimação das defesas dos acusados Daniel Al Makul, Fabiano Al Makul e Jorge Al Makul para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 343.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001756-65.2008.403.6104 (2008.61.04.001756-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA FRAGA DA SILVA(RJ089206 - LUIZ DUARTE MOREIRA FILHO)

Verifico que a ré foi citada por edital, conforme fls. 134, tendo constituído defensor às fls. 232/233. Assim, considerando que a mesma tem inequívoca ciência da ação, bem como a primazia ao contraditório e à ampla defesa, indefiro o pedido de fls. 239 e acolho a r. manifestação Ministerial, de fls. 242/245. Intime-se o advogado constituído, para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 dias, nos termos do art. nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008044-48.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANK DARLYTON DUMDUM(SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X LINDOINO LUCAS DE LIMA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA E SP159278 - SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA) X BENJAMIN TOBET(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA)

O autos se encontram com vistas à defesa do corréu BENJAMIN TOBET, para apresentação dos Memoriais de Alegações Finais, por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 6621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004854-14.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X ATAIDE PEDRO DA SILVA(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X CHENG CHIANG HUANG(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/09/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Intime-se a defesa do corréu ATAIDE PEDRO DA SILVA, para cumprir a parte final da decisão de fls. 564, apresentando o atestado original que o impossibilitou de comparecer à audiência do dia 19/07/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Aguarde-se a audiência que realizar-se-á na data de 10/10/2017 (fls. 578). Santos, 21 de setembro de 2017. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL FLS. 564/565: TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL- VIDEOCONFERÊNCIA E PRESENCIAL Classe AÇÃO PENAL 0004854-14.2015.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X FÁBIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA E OUTROS Aos 19/07/2017, às 14 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo Roberta Delia Brigante, RF 3691, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República, Dr. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA, os corréus FÁBIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA, JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR e CHENG CHIANG HUANG, bem como os Advogados Dr. José Luiz Moreira Macedo, OAB/SP 93.514 e Dr. Fábio Spósito Couto, OAB/SP 173.758 (ambos representando os corréus FÁBIO e JOÃO), e Dr. Elias Antonio Jacob OAB/SP 164.928 (CHENG). Ausente na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP o corréu ATAIDE PEDRO DA SILVA. Presente naquela Subseção o advogado Maurício Jacob, OAB/SP 386.426, na qualidade de ad hoc, que informou a impossibilidade de comparecimento do corréu ATAIDE em face de problema de saúde, conforme cópia que juntará na presente data, comprometendo-se a protocolar o original em 48 horas. A Dra. NEIVANIA MELO RIBEIRO OLIVEIRA, OAB/SP n. 298.347 atuará como advogada ad hoc do corréu ATAIDE PEDRO DA SILVA, haja vista a colidência de defesa com os demais corréus. Os corréus FÁBIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA, JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR e CHENG CHIANG HUANG foram interrogados. Depoimentos gravados em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. O MPF não se opôs ao pedido de redesignação da audiência do interrogatório do corréu ATAIDE. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Redesigno para a data de 18/09/2017, às 16:00 horas, o interrogatório do corréu ATAIDE PEDRO DA SILVA, a ser realizado por Videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Adite-se a Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (call center n. 10103354), enviando-se cópia do presente Termo de Audiência. Aguarde-se a audiência designada para a data de 18/09/2017, às 16:00 horas. Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a defesa do corréu ATAIDE apresentar o atestado original. Arbitro os honorários da advogada ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Os corréus ficam dispensados do comparecimento à audiência que realizar-se-á na data de 18/09/2017, às 16:00 horas. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____, Roberta Delia Brigante, RF 3691, digitei: LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

MPF	FÁBIO TADEU
JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR	CHENG CHIANG
DR. JOSÉ LUIZ MOREIRA MACEDO, OAB/SP 93.514	DR. FÁBIO SPOSITO
COUTO, OAB/SP 173.758	DR. ELIAS ANTONIO JACOB, OAB/SP 164.928
DR. ELIAS ANTONIO JACOB, OAB/SP 164.928	DRA.

NEIVANIA MELO RIBEIRO OLIVEIRA, OAB/SP n. 298.347

Expediente Nº 6622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008414-37.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CORREA DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR(SP292586 - ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR) X EVERSON OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X MIGUEL BICHARA NETO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS(SP187026 - ALEXANDRE AIVAZOGLU) X THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP074325 - JOSE ANTONIO DE FREITAS E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIREZ DE CAMPOS)

Os autos se encontram com vistas à defesa do corréu THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO, para a apresentação dos Memoriais de Alegações Finais, por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 6623

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002686-68.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO CARDOSO DOS SANTOS X HAILTON BENTO DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X VALMIR CATARINO DE SOUZA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X MARIO SERGIO CORREIA(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO) X CLAUDIO ARGOLLO DOS SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JUSCELINO ALMEIDA SANTOS(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS)

Determinei a juntada do protocolo de nº 201761040022475, nesta data.As providências requeridas devem ser solicitadas ao órgão competente, qual seja à Corregedoria dos Presídios. Contudo, diante das condições de saúde do corréu Marcelo Cardoso dos Santos, defiro o requerido pela defesa de MARCELO CARDOSO DOS SANTOS. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária I de São Vicente, solicitando cópia do prontuário médico e receituários do corréu, bem como para que seja imediatamente providenciada a sua medicação (coquetel antiretroviral).Fls. 790/817: as alegações deduzidas pela defesa serão apreciadas quando da prolação da sentença.Fl. 818: defiro a substituição da oitiva das testemunhas Humberto Francisco Santos e Reginaldo Pouza, arroladas pela defesa do corréu MARIO SERGIO CORREIA, por declarações abonatórias a serem juntadas até o final da instrução.Diante da substituição da oitiva das testemunhas por declarações, cancelo a audiência designada para o dia 29/09/2017, às 14 horas. Retire-se da pauta.Intime-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402, do CPP.Forne-se o 4º volume.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-56.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIANA BARBOSA DE MACEDO ELLER, CAROLINA BARBOSA DE MACEDO, MARILENE BARBOSA LEITE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
RÉU: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, norma legal que expressamente trata da matéria de forma específica, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência.

Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que simplesmente suspenda a exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo em indicação de bens à penhora ou, ainda, caução por fiança bancária e seguro garantia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUZADA COM O FITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 151, V, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE: PEDIDO QUE SE OPÕE AO TEXTO EXPRESSO DO ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A empresa LUMIAR HEALTH CARE LTDA ajuizou ação anulatória cujo pedido principal é inequívoco: reconhecimento da nulidade total do lançamento, com pedido de antecipação de tutela que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional; subsidiariamente, requereu a exclusão de multas ou sua redução. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985 - RE 103.400, Relator Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, DJ 01-02-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. Se o depósito prévio previsto no art. 38 da LEF não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, por outro lado é necessário para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - nos termos do art. 151 do CTN - inibindo o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica que se formou no STJ, já de longa data (AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMÁN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) e revelada, mais recentemente no julgamento do REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, julgado na forma do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 4. Na espécie dos autos o agravante litiga contra o texto expresso da lei, a revelar litigância de má fé - art. 80, I, CPC/15. Destarte, com espeque no art. 81, caput do CPC/15, impõe-se a multa de multa de 1% do valor da causa, com atualização a partir desta data, conforme a Res. 267/CJF. 5. Recurso improvido, com imposição de multa por litigância de má-fé. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 584.741, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, publicado no e-DJF3 de 29 de junho de 2017).

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDICADO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que indica. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes desta E. Sexta Turma e do C. STJ. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 495.449, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 16 de agosto de 2013).

Posto isso, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade.

Intime-se.

No silêncio, cite-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500850-42.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de ID 2410108, juntando aos autos declaração de hipossuficiência assinada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-40.2017.4.03.6114
AUTOR: DILERMANDO FERREIRA LOPES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-30.2017.4.03.6114
AUTOR: JONAS GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-08.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES PIRES
Advogado do(a) AUTOR: LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3517

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-75.1999.403.6114 (1999.61.14.002401-0) - FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001771-09.2005.403.6114 (2005.61.14.001771-8) - CONDOMÍNIO DAS LARANJEIRAS(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E SP206210A - ISMAEL SIMOES MARINHO) X TRIHUX CONSTRUTORA LTDA(SP069027 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação à Caixa Econômica Federal, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transida em julgamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra a sentença de fls. 944/946, in fine.P.R.I.

0009144-81.2011.403.6114 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP173861 - FABIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

ANTONIO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que ao efetuar saque em sua conta vinculada, em face de demissão involuntária, transferiu parte do valor para uma conta poupança que mantinha junto ao Banco do Brasil. Para efetuar a transferência a funcionária da Ré pediu ao autor o seu cartão do banco destinatário para pegar os dados. Após a efetivação da transferência a funcionária colocou o cartão em um saquinho de proteção e entregou a ele, juntamente com o comprovante. Entretanto, alguns dias depois, percebeu que o cartão que estava dentro do saquinho de proteção não era o seu, mas de outra pessoa. Após tirar um extrato de sua conta poupança do Banco do Brasil constatou que foram realizados saques e transferências indevidos. Alega que a Ré recusou-se a investigar o ocorrido. Invocando o instituto de inversão do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor e a falha do serviço prestado pela Ré, bem como acrescentando haver sofrido sérios problemas de abalo de crédito na praça, além de estar privado de adquirir bens próprios, pede seja a Ré condenada ao pagamento das quantias de R\$ 3.050,00, pelo dano patrimonial, e de R\$ 87.500,00 pelo dano moral, com incidência de juros e correção monetária. Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou contestação levantando preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, argumenta a inexistência de indícios caracterizadores de fraude consistente na troca de cartões dentro da agência da CEF. Também fez referência aos diversos dispositivos de segurança que cercam o saque eletrônico, bem como a aspectos indicativos de inexistência de defeito no serviço. No mais, afasta a ocorrência de dano moral e questiona o valor pretendido, fundando por requerer a improcedência do pedido, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, o Autor afastou seus termos. O feito foi convertido em diligência solicitando informações acerca das transações questionadas junto ao Banco do Brasil. Manifestação do Banco do Brasil às fls. 93/94. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Rejeito as preliminares levantadas em contestação. A questão principal levantada nos autos refere-se a troca de cartão dentro de uma agência da Ré e, portanto, restanda legítima a sua indicação no polo passivo da ação, ficando, por isso, afastada a responsabilidade do Banco do Brasil para a troca de cartões e análise do mérito. Mostra-se inafastável que a efetiva responsabilidade da CEF por defeitos em seus serviços é prejudicial do pretendido direito de indenização por danos morais. Em outras palavras, a caracterização do dever indenizatório por danos morais passa, necessariamente, pelo atesto de responsabilidade da Ré pela fraude alegada, ótica sob a qual a pretensão do Autor improcede, a prejudicar o pleito conseqüente sobre os danos morais. Com efeito, a análise dos argumentos expostos na inicial e dos documentos constantes dos autos indica não haver provas da pretendida responsabilidade da Ré pelo resultado danoso, não bastando, como verificado, a simples apresentação de extrato bancário do Banco do Brasil acompanhado de Boletim de Ocorrência e da mera alegação de que o Autor não efetuou os saques. Ora, é de ciência comum, corriqueira a toda pessoa que movimente conta bancária, que qualquer cartão magnético somente pode ser operado mediante uso de senha, pessoal e intransferível, de conhecimento único e exclusivo do titular da conta. No caso concreto, o que se tem como provado é, de um lado, a ocorrência de movimentações na conta do Autor e, de outro, a pura e simples alegação deste de que não as teria feito. Na verdade, entendimento diverso poderia ter conseqüências catastróficas para a própria credibilidade e funcionalidade do sistema, na medida em que qualquer correntista poderia impugnar suas operações mediante simples afirmação de irresponsabilidade, tocando ao banco produzir prova em contrário. Antes que se possa falar em responsabilidade objetiva do prestador de serviços, conforme o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor deve-se, como soa evidente, por primeiro caracterizar a própria responsabilidade, para que, posteriormente, se possa avaliar se é objetiva ou subjetiva. De fato, segundo clássico ensinamento no âmbito da responsabilidade civil, lato sensu, sua caracterização pressupõe (i) conduta comissiva ou omissiva, (ii) resultado danoso e (iii) nexo causal entre ambos. Caso coexistam os três pressupostos, passa-se à fase posterior de análise quanto à natureza da culpa, para qualificá-la como subjetiva, que é a regra, ou objetiva, incidente apenas nos casos taxativamente descritos em lei. Tenho, porém, que a responsabilidade da Ré, base primeira da análise do pedido, não se encontra evidenciada. A lide finca-se em suposta troca de cartão (do Banco do Brasil) perpetrada dentro da agência da Caixa Econômica Federal, imputando o autor tal fraude a uma empregada da Ré (caixa). O golpe denominado troca de cartões é prática que ocorre em instituições financeiras constantemente na área de caixas eletrônicos, lugar onde, muitas vezes sem a supervisão de funcionários dos bancos, terceiros aproveitam-se de vitimas menos esclarecidas para aplicar o golpe. O caso posto em testilha é totalmente diferente. A alegação do autor é de que a troca ocorreu no interior da agência e efetivado por uma empregada da CEF. Como bem afirmado pela Ré em sua contestação, para efetuar a troca de cartão dentro de sua agência a empregada deveria possuir um cartão do Banco do Brasil, o que por si só, já é um fato estranho. Ainda teria que ter acesso a senhas do autor. Diferente enfoque teria a situação se a troca de cartão fosse da própria Caixa Econômica Federal. Assim, ante a simples alegação do autor sem qualquer indício de que a troca tenha se efetivado pela empregada da Ré, não há como se falar em defeito na prestação de serviço. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não tem o alcance visado pelo Autor, não sendo lícito invocá-la como apañajo para todas as pretensões, exigindo do prestador, sempre e sempre, a demonstração contrária ao direito reclamado pelo tomador. Na verdade, o expediente terá lugar nas oportunidades em que o Juiz, pela análise da prova coligida, reconhecer verossimilhança nas alegações do consumidor, consoante Art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, o que, no caso concreto, não se verifica, conforme fundamentação expendida, retornando o ônus probatório à parte autora, do qual, todavia, não se desincumbiu, conforme lhe caberia, nos moldes do art. 333, I, do estatuto processual civil. Sobre a matéria, cabe transcrever os seguintes excertos jurisprudenciais: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 602.680, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 16 de novembro de 2004, p. 117). APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CEF - PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CARTÃO MAGNÉTICO FURTADO - SAQUES EFETUADOS EM CONTA APÓS A SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. I - Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais, formulado em face da CEF, alegando a parte autora que foram efetuados saques em sua conta de poupança, mesmo após ter solicitado o bloqueio de seu cartão magnético por motivo de furto; II - A autora não se desincumbiu do ônus do art. 333, I, do CPC, uma vez que prova alguma trouxe no sentido de que solicitou o bloqueio do seu cartão ainda no dia em que teve a sua bolsa furtada, como também não há comprovação alguma do seu comparecimento na agência bancária da ré no primeiro dia útil seguinte aos dos fatos narrados; III - Não há como se imputar a instituição bancária qualquer responsabilidade pelos saques efetuados regularmente com a utilização combinada do cartão magnético furtado e da senha pessoal e intransferível da autora, essa sim de sua responsabilidade exclusiva, até o momento em que houve a inequívoca solicitação do bloqueio; IV - Como conseqüência, não há que se falar em serviço defeituoso que importe na aplicação do art. 14 da Lei nº 8.078/90, não restando demonstrado nos autos os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a existência de dano e o nexo de causalidade, a criar para o seu causador, a CEF, o dever de reparar os constrangimentos morais e materiais que a demandante alega ter sofrido; V - Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 518.181, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, publicado no DJ de 16 de agosto de 2011, p. 188). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPPOSTOS SAQUES EM CONTA-POUPANÇA. ÔNUS DA PROVA CABENTE AO CORRENTISTA. INCONFIGURADOS DANO MATERIAL E MORAL. PRECEDENTES. I. A relação jurídica entre a instituição financeira e o usuário é disciplinada pela Lei 8078, Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297, STJ. II. Incomprovado nos autos que o alegado saque em conta da parte autora foi indevido e ou resultante de conduta negligente da Ré; ônus do qual o correntista não se desincumbiu. III. Induvidoso que cabe ao usuário zelar pelo sigilo de sua senha e guarda do cartão magnético. Precedentes (STJ, Resp 602680/BA, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.11.2004; TRF1ª Região, EIAC 200133000072010/BA, 3ª Seção, rel. Juiz José Manoel Ferreira Nunes, DJ 05.07.2005); TRF2ª Região, AC 324710/RJ, 8ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, DJ 30.01.2007) IV. Apelo a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 839.119, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Sallette Nascimento, publicado no DJ de 4 de maio de 2010, p. 482). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º, do CPC.P.R.I.C.

0003700-33.2012.403.6114 - APARECIDA GIROTTI RAMOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X KLEBERT DIAS DE SOUZA X JULIANA AMARAL FELISONI(SP062781 - JOSE CARLOS SIQUEIRA)

APARECIDA GIROTTI RAMOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, haver adquirido imóvel mediante financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta. Afirma que, em razão da crise mundial que afetou o Brasil, ficou desempregada desde 01/12/2008, não podendo cumprir com sua responsabilidade perante a ré. Diante da inadimplência, ajuizou ação sob nº 0013255-24.2009.403.6100, buscando a revisão do contrato de financiamento, o qual encontra-se suspenso de julgamento perante o E. Tribunal Federal da 3ª Região. Bate pela inaplicabilidade do procedimento de execução descrito na Lei nº 9.514/97, porquanto fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requer antecipação de tutela e pede seja anulada a adjudicação (sic) junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos. Pede, ainda, seja declarada a quitação do financiamento mediante depósito judicial realizado no processo sob nº 0013255-24.2009.403.6100. Juntou documentos. Em face de possível prevenção em relação ao processo ajuizado anteriormente foi requerido à autora que juntas as principais peças daquele. Com a juntada das principais peças, considerando a ocorrência de litispendência entre as ações, este Juízo prolatou sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito. A autora interps recurso de apelação, ao qual foi dado provimento e determinado o regular processamento da ação. Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de carência de ação, por já consolidada a propriedade em seu nome, falta de interesse de agir, porquanto já houve a devolução da diferença apurada entre o valor da dívida executada e o valor da alienação do imóvel e inépcia da inicial. Arguiu, ainda, a necessidade de litisconsórcio necessário. Quanto ao mérito, em síntese, arrola argumentos indicando a inadimplência da Autora que levou à consolidação da propriedade, mediante plena observância dos requisitos legais, fundando por requerer seja o pedido julgado improcedente. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. O feito foi convertido em diligência para inclusão do adquirente do imóvel na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Citado, ocorreu apresentação contestação às fls. 360/365. Acosta documentos. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar levantada pela CEF, não havendo carência de ação e falta de interesse de agir a ser pronunciada, pois a Autora questiona apenas a validade do procedimento de execução extrajudicial da garantia. É evidente e, por isso, irrelevante, como condicionante da ação, o fato de já haver a consolidação da propriedade em seu favor ou sido restituído o valor da diferença apurada quando da venda do imóvel a terceiros, pois, caso acolhido o pedido, o resultado será exatamente a nulidade de todos os atos. A preliminar de inépcia da inicial assenta-se em fundamentos que se confundem com o mérito da demanda, ficando, por isso, afastada. O Código de Defesa do Consumidor constitui aspecto totalmente estranho ao debate, nenhuma influência exercendo sobre a plena validade da Lei 9.514/97. Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente. Primeiramente, o pedido de quitação do financiamento mediante depósito judicial realizado no processo sob nº 0013255-24.2009.403.6100, deverá ser requerido perante aquele Juízo, não cabendo a este Juiz qualquer manifestação a respeito. De outro ponto da lide, esclareça-se, de imediato, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Ai está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lide houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica. Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisdição dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada observância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbiu o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014). O exame do procedimento administrativo de consolidação da propriedade, trazido aos autos pela CEF, deixa claro que nenhuma irregularidade ocorreu, cuidando o Cartório de Registro de Imóveis de notificar a devedora para purgar a mora, quando do mesmo, porém, inerte. Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento da Autora, tocando ao mesmo tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno. Afora tais aspectos, nenhuma irregularidade foi apontada pela Autora no que se refere ao próprio cumprimento do contrato que já não esteja sendo discutido na ação anteriormente ajuizada. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela Autora que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0001070-67.2013.403.6114 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP100635 - AGENOR BARBATO E SP308835 - LUIZ ALBERTO RIGHETTI CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003843-85.2013.403.6114 - WELLINGTON MARTINS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005569-60.2014.403.6114 - CASSIA ANGELICA PAULINO(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

CASSIA ANGELICA PAULINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo, em síntese, que firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil junto à Ré, sendo que o valor das parcelas era pago por meio de boleto bancário. Ocorre que depois do pagamento da 12ª parcela a CEF deixou de enviar os boletos para pagamento, momento em que a autora passou a imprimir referidos boletos diretamente no site da Ré. Afirma que, o pagamento da parcela com vencimento em 15/06/2014 foi efetuado em 21/06/2014 com os devidos acréscimos legais. Entretanto, no final do mês de junho do mesmo ano recebeu aviso de cobrança informando que até aquela data não havia constatado o pagamento da parcela em questão e que seu nome seria enviado aos cadastros de proteção ao crédito, o que de fato aconteceu. Contatou a agência e foi informada que deveria efetuar novo pagamento para quitar a parcela. Afirma que a conduta negligente da Ré causa danos à sua imagem, honra e bom nome, invocando dano moral a ensejar indenização. Requeru antecipação de tutela que determinasse a retirada de seu nome do cadastro do SPC e pede seja a Ré condenada ao pagamento de quantia equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido. Citada, a Ré ofereceu contestação alegando que a parcela supostamente paga pela autora foi apropriado pelo banco nº 070, conforme demonstra o boleto anexo, apresentando indícios de fraude o pagamento de interesse, motivo pelo qual a CEF enviou e-mail ao Banco de Brasília S/A solicitando o bloqueio desse valor. Bate pela ausência de responsabilidade civil da CEF, ante eventual falta de informação provocada por terceiro desconhecido. No mérito discorre sobre as regras básicas do FIES. Afirma ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor no presente caso. Prossegue defendendo a inocorrência de ato ilícito. Afastando, no mais, o quantum indenizatório visado e a pretendida inversão do ônus da prova, requer seja acolhida a preliminar e julgado improcedente o pedido. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. Deferida a prova oral requerida pela autora foram ouvidas duas testemunhas. As partes apresentaram memoriais finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: ART. 3º. (...) 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exceção que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31). Por fim, a matéria restou sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedores de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso tocando à Ré o ônus de provar a alegada responsabilidade da própria Autora pela fraude na emissão do boleto bancário, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado: ART. 6º São direitos básicos do consumidor (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; A Ré não contesta a fraude perpetrada limitando-se a afirmar que ela existiu e que não é sua responsabilidade eventual falta de informação provocada por terceiro desconhecido, revelando-se o pedido indenizatório procedente. Para que surja o direito a indenização, não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais com decorrência do dano moral, bastando a prova de dor, intenso aborrecimento, vexame, ou, como no caso concreto, mero abalo do crédito sob a ótica do ofendido, consubstanciando aquilo que a Doutrina e a Jurisprudência convencionou chamar dano moral puro, afigurando-se de interesse transcrever o escólio de Yussef Said Cahali a respeito: O crédito, na conjuntura atual, representa um bem material que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. A reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo da honra do ser humano, merecendo, assim, a proteção das normas penais e das leis civis reparatórias. Sob a égide dessa proteção devida, acentua-se cada vez mais na jurisprudência a condenação daqueles atos que molestam o conceito honrado da pessoa, colocando em dúvida a sua probidade e seu crédito. Definem-se como tais aqueles atos que, de alguma forma, mostram-se hábeis para macular o prestígio moral da pessoa, sua imagem, sua honradez e dignidade, postos como condição não apenas para atividades comerciais, como também para o exercício de qualquer outra atividade lícita. A partir da ofensa provocada pelo ato injurioso, a pessoa sente-se molestrada no convívio do agrupamento social em que se encontra integrada, ao mesmo tempo que pressente que, nas relações negociais a que se proporia, já não mais desfrutará da credibilidade que lhe era concedida; no espírito do empresário prudente ou de qualquer particular, instaura-se a eiva de suspeição contra a mesma, que o leva, a suspender ou restringir a confiança ou o crédito agora abalado. Portanto, no chamado abalo de crédito, embora unia a sua causa geradora, produzem-se lesões indiscriminadas ao patrimônio pessoal e material do ofendido de modo a ensejar, se ilícita aquela causa, uma indenização compreensiva de todo o prejuízo. E considerando o prejuízo como um todo, nada obsta a que se dê preferência à reparação do dano moral, estimado por arbitramento, se de difícil comprovação os danos patrimoniais também pretendidos. Sob esse aspecto, acórdão agora já antigo do TJRS deu ênfase ao fato de não ser caso de indenizações cumulas, uma pelo dano patrimonial indireto e outra pelo dano estritamente moral, orientando-se pelo princípio de que não se pode punir duas vezes a mesma infração; mas optou expressamente pela reparação do dano moral, mandando que o quantum fosse fixado em liquidação. Cuidava-se, ali, de abalo de crédito provocado pela inclusão do nome do devedor na lista de maus pagadores, tendo, posteriormente, a mesma Câmara daquele Tribunal, ainda em caso idêntico de abalo de crédito pelo encaminhamento de informação negativa ao SPC, reafirmado a tese: não existisse, porventura, o dano patrimonial, é negável, em face das evidências e do que costuma acontecer no cotidiano da vida, que a autora foi atingida na sua dignidade e diminuída perante a consideração social; se o dano moral, para além de provocar o empobrecimento do patrimônio do ofendido, estiver caracterizado, apura-se o quantum da indenização unitária em liquidação. E a jurisprudência mais recente tem admitido, em casos de abalo de crédito que ainda que inexistente dano material a ser ressarcido, considera-se reparável o dano moral existente. (Dano Moral, RT, 2ª Edição, p. 358). Firmada a premissa de que não há falar-se em descabimento de indenização sem prova de efetivo dano patrimonial, o qual é até mesmo dispensável, cabe agora apurar a presença dos requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil da ré, conforme arts. 186 e 944 e s. do Código Civil. A legislação brasileira acata, e ainda acata, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, em que se faz necessária, em regra, a existência de culpa (lato sensu) do responsável. E, nessa teoria, vislumbra-se a necessidade de observância dos seguintes requisitos: a) conduta culposa de alguém; b) existência de um dano; c) relação de causalidade entre o dano e a conduta. Restou sobrejamento demonstrado que a Autora viu seu nome e da fiadora do empréstimo incluídos no SERASA por determinação da Ré, conforme documentos de fls. 19/23 e 61/62. A autora, induzida a erro e de boa-fé, efetuou o pagamento da parcela, contudo o dinheiro foi remetido para conta diversa a que se destinava o boleto original. As evidências dos autos indicam a ocorrência de fraude no processamento do pagamento de boleto, emitido no site da Ré, por meio do sistema bancário, sendo de responsabilidade da ré a organização de seus pagamentos e recebimentos, e a elaboração de sistema eficiente, não podendo, em virtude de eventual falha sistêmica, impor ônus ao consumidor. Resultam claramente preenchidos os requisitos indicativos da responsabilidade civil da Ré, vez que agiu de forma negligente, ao não providenciar imediata restituição do valor apropriado por banco diverso e, ainda, incluiu o nome da autora no cadastro de proteção ao crédito mesmo com a parcela quitada, o que constituiu causa efetiva do prejuízo moral sofrido pela Autora, estando, por isso, obrigada a indenizar. Em casos semelhantes ao aqui tratado, têm decidido os Tribunais pátrios: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. PROVA. ART. 159 DO CC/1916. 1. Jurisprudência desta Corte pacificada no sentido de que a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo demandante. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, REsp nº 468573/PB, 2ª Turma, Relator Ministro Eliana Calmon, DJ de 08-09-2003, p. 295). CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I - Se a irregularidade, na espécie dos autos, deveu-se à desídia da Caixa Econômica Federal em retirar o nome do autor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, mesmo depois de pago o débito, o constrangimento pelo qual passou o contribuinte, em decorrência da referida inscrição, caracteriza o dano moral passível de reparação. II - O quantum fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização alegada, o que não se verifica nestes autos, posto que a indenização foi fixada, observando-se o princípio da razoabilidade, em RS 12.000,00 (doze mil reais). III - Aplicação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC nº 1998.38.00.01.5088-4/MG, 6ª Turma, Rel. Des. Foz Souza Prudente, v.u., publicado no DJ de 1º de dezembro de 2003, p. 55). As instituições financeiras desempenham função ao mesmo tempo relevante e perigosa. Um pequeno desvio como o que deu ensejo à presente ação pode carrear prejuízos por vezes irreparáveis aos clientes que, não raro, passam décadas trabalhando na construção de um bom nome perante a sociedade e o comércio e, em poucos instantes, vislumbam perdido o trabalho de anos, face ao vexame causado pelo indevido abalo de seu crédito. Tarefa tenazmente configura a fixação do montante da indenização devida pela Ré, enquanto causadora do dano. No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em lucro resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação. É de ser considerado, por fim, o porte e as possibilidades da empresa Ré, o conceito de que gozava a Autora antes dos fatos, a própria gravidade do ato negligente da Ré e a necessidade de estimular maior cuidado por parte da instituição financeira ao tratar da higidez creditícia de seus clientes. Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pela Autora, ARBITRO o valor da indenização em RS 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que deverá a Ré pagar à Autora, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos pela mesma face ao ilícito civil que aquela é imputado. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a pagar à Autora a quantia de RS 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização, sobre este valor incidindo correção monetária a partir da publicação desta sentença em Secretaria e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. P.R.I.C.

0005645-84.2014.403.6114 - FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

FRANCISCO TEIXEIRA ALARCON, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser cliente da Ré em conta de poupança nº 013.00010.087-5, mantida junto à agência nº 4026, ocorrendo que entre os meses de junho e setembro de 2012 ocorreram diversos saques de sua conta, operações que, todavia, não realizou. Providenciou a lavratura de boletim de ocorrência policial e deu início a procedimentos administrativos de contestação que resultaram no indeferimento, sob alegação de que não se verificou indícios de fraude. Invocando defeito no serviço prestado pela Ré, bem como apontando o prejuízo material e moral sofrido, pede seja a mesma condenada ao ressarcimento do montante indevidamente sacado de sua conta de poupança devidamente corrigido, bem como ao pagamento de quantia a título de indenização por danos morais no valor equivalente a duas vezes o prejuízo material, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou contestação argumentando com a inexistência de indícios caracterizadores de fraude nos saques questionados, fazendo referência aos diversos dispositivos de segurança que cercam a movimentação eletrônica, bem como a aspectos indicativos de inexistência de defeito no serviço. De outro lado, afirma a incorrência de abalo patrimonial sério a justificar a indenização, também invocando não haver conduta danosa de sua parte. Fazendo, no mais, considerações outras acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inaplicação da responsabilidade objetiva, descabimento de indenização por dano material e inexistência de danos morais, requer a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, o Autor afastou seus termos. O julgamento foi convertido em diligência, requisitando-se informações à CEF, vindo manifestação de fl. 90. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido revelou-se parcialmente procedente. Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: Art. 3º. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exigência que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31). Por fim, a matéria restou sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso tocando à Ré o ônus de provar a alegada responsabilidade da própria Autora pelo saque questionado, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Apresenta-se, de fato, verossímil a alegação de que o Autor não seria responsável pelas movimentações questionadas, nisso cabendo atentar para a absoluta falta de explicações a respeito por parte da CEF, a qual bastou-se em afirmar que não foram constatados indícios de fraude, sequer abalando-se a declinar o local em que as operações foram realizadas. Colhe-se de regras de experiência não ser incomum a ocorrência de fraudes, as mais diversas, praticadas no intuito de ludibriar sistemas informatizados de instituições financeiras com prejuízo imediato a correntistas e poupadores. Ante essa realidade, tenho que caberia à Ré cercar sua atividade de necessários sistemas de segurança que permitissem obstar condutas fraudulentas, providência que permitiria desvencilhar-se de seu ônus de provar a responsabilidade do Autor pelas movimentações em questão, o que, entretanto, não fez. Sofrendo o Autor dano patrimonial pelo saque indevido de valores de sua conta de poupança, descabe trazer à discussão a culpa da Ré, a qual, nesse caso, é objetiva, nos termos do art. 14 da legislação consumerista, assim redigido: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. É de se ressaltar, por fim, que não favorece à Ré o disposto no 3º do mesmo artigo, verbis: 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em tal quadro, deverá a Ré restituir ao Autor os valores indevidamente sacados de sua conta. Quanto ao pedido de condenação da Ré a indenizar pelo dano moral, anoto, de início, que não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor ou grave vexame, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto, constatando-se, na essência, mero aborrecimento, derivado de acontecimento corriqueiro nos dias atuais, nada dizendo com o abalo moral apenas genericamente alegado. A propósito: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL. O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral. Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 540681, Rel. Min. CASTRO FILHO, publicado no DJ de 10 de outubro de 2005, p. 357). ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Consta-se que a agravante não rebatue os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstre ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGRsp nº 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 7 de novembro de 2008). POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a restituir ao Autor a quantia total de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais). Sobre tal valor incidirá correção monetária a partir dos débitos (junho de 2012) e juros de mora contados da citação, segundo os critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.C.

0003196-22.2015.403.6114 - TANIA APARECIDA RIBEIRO X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN (SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TANIA APARECIDA RIBEIRO CELEGHIN e VALTER JOSE COSTA CELEGHIN, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que em 03 de setembro de 2009 adquiriram imóvel mediante financiamento obtido através da Ré, pactuando-se a amortização em 360 mensalidades, com taxa de juros de 10,500 % ao ano. Aroularam argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, nesse sentido afirmando a existência de anatocismo no uso do denominado Sistema de Amortização Constante - SAC no cálculo das prestações. De outro lado, alegam que a Ré não cumpriu o quanto determinado no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, o qual impõe prévia amortização da prestação paga antes de se atualizar o saldo devedor. Também, questionam a cobrança de taxa de administração, por entender a abusiva, visto que a instituição financeira já é remunerada pelos juros cobrados sobre a avença. Ainda, procuram afastar a cobrança de seguro habitacional e questionam a validade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, sob alegação de inconstitucional por ferir a garantia do devido processo legal. Requereram antecipação de tutela que lhes permitisse o depósito das prestações no valor que entendem correto e pedem seja a CEF condenada à revisão do contrato nos moldes propostos e à devolução dos valores pagos a maior em dobro, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntaram documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citada, a Ré ofereceu contestação levantando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, argumenta que não descumpriu os termos contratados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente à época da contratação. Afastando todos os demais argumentos expostos pela parte autora, requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Instados a manifestarem-se sobre a resposta da Ré, os autores afastaram seus termos. A parte autora requereu a produção de prova pericial, nada sendo requerido pela CEF. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, visto estar em discussão o simples cumprimento de cláusulas contratuais à luz da legislação vigente, cujo exame dispensa perícia contábil. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, nenhum dispositivo legal impedindo seja formulada pretensão na forma verificada, sendo o eventual vencimento antecipado da dívida aspecto estranho à preliminar levantada. Assiste razão aos autores ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cumpre salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante - SAC, vez que se tratar de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da parte autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não se traduz em obrigatoriedade de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação, resultando de efetiva má compreensão do texto legal o pedido revisional nesse sentido esboçado pelos Autores. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º. A propósito, cabe indicar a Súmula do STJ, pelo seu verbete nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Na verdade, caso adotada a tese da parte autora, nenhuma correção incidiria sobre o débito, o que seria totalmente lógico. A guisa de demonstrativo prático, tomemos a hipótese de um empréstimo de R\$ 1.000,00 para pagamento no prazo de um mês com correção monetária apurada em 1% no mês. Efetuada a quitação da dívida na data aprazada, pela lógica deveria o devedor pagar R\$ 1.010,00. Entretanto, adotando-se a necessidade de prévia amortização do saldo devedor antes de sua correção, o mútuo estaria quitado pelo simples pagamento de R\$ 1.000,00, escamoteando-se a correção incidente na avença, o que demonstra o equívoco da Autora também sob o aspecto matemático. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas de poupança ou do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Há muito já decidia o e. Superior Tribunal de Justiça que: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeta à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando empréstados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79). Nesse sentido, aliás, é a Súmula nº 454 do STJ. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. As taxas eventualmente adicionadas ao valor da prestação, desde que previstas no contrato, conforme se verifica, não afrontam qualquer dispositivo legal, sendo de fato ao Poder Judiciário, conquanto legislador negativo, insculir-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes. Em outro giro, esclareça-se, de imediato, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Ai está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica. Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014). Por fim, diga-se que a adição de parcela de seguro sobre a prestação é determinada pelo art. 14 da Lei nº 4.380/64, não havendo falar-se em situação de venda casada. Qualquer requisição de revisão acerca do recálculo do seguro é assunto estranho a presente lide e deverá ser requerido diretamente a seguradora. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pelos Autores que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0005255-80.2015.403.6114 - CINTIA NOGUEIRA COSTA X ANDREI MENDES DA COSTA (SP299210 - JEFERSON DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CINTIA NOGUEIRA COSTA e ANDREI MENDES DA COSTA ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que firmaram Contrato Por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações, Cancelamento de Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária para ser pago em 120 meses. Aroularam argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, nesse sentido afirmando a existência de contrato de adesão e cláusulas abusivas. Requerem antecipação de tutela para depositar valores até o término da lide e seja a CEF condenada à revisão integral da relação contratual e, declarar a nulidade das cláusulas abusivas, com o consequente expurgo do anatocismo, calculando-se os valores na forma simples e sem capitalização mensal, bem como a devolver os valores cobrados a maior. Pedem, ainda, que a Ré abstenha-se de levar o imóvel a leilão e, em caso de eventual impossibilidade de pagamento das prestações, que haja o leilão judicial. Juntou documentos. O pedido de tutela foi indeferido. A parte autora informa a interposição de agravo de instrumento. Citada, a Ré ofereceu contestação alegando preliminar de inépcia da inicial. No mérito esclarece, em princípio, que a modalidade de empréstimo contraído pelos autores não possui destinação específica e não possui qualquer semelhança com crédito destinado à aquisição de moradia própria e suas condições vinculadas ao SFH. No mérito, refuta as alegações do autor. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos. Houve réplica. A requerimento da parte autora foi deferida a realização de perícia para avaliar o valor de mercado do imóvel. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, visto estar em discussão o simples cumprimento de cláusulas contratuais à luz da legislação vigente, cujo exame dispensa perícia contábil. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, nenhum dispositivo legal impedindo seja formulada pretensão na forma verificada, sendo o eventual vencimento antecipado da dívida aspecto estranho à preliminar levantada. Assiste razão aos autores ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cumpre salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante - SAC, vez que se tratar de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. De outro lado, sobre o pedido dos autores para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem. A primeira, no sentido de recordar que não existe, atualmente, limitação constitucional à fixação da taxa de juros, sendo o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a capitalização a 12% ao ano, derogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003, antes, portanto, da contratação aqui questionada. A segunda, que vale aqui também assinalar, que os autores por livre vontade e consciente dos encargos que lhes seriam exigidos, optaram por utilizar-se de dinheiro fonecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordaram expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado. Nesse passo, os contratantes/Autores não podem, a seu bel prazer, optarem pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESAO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aférida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Por fim, não há inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Ai está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica. Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014). Quanto ao valor do imóvel levado à leilão, a CEF encontra-se respaldada na legislação competente, não havendo, também nesse ponto, qualquer inobservância a tal previsão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com filcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Autora que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0007572-58.2015.403.6338 - NOEL AZZI (SP175722 - PATRICIA RODRIGUES TOGNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

NOEL AZZI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que em março de 2013 compareceu a uma agência do Banco Itaú para sacar o valor de sua aposentadoria, momento em que foi informado que o valor não havia sido creditado. Ao dirigir-se ao INSS para obter informações, foi identificado de que a conta para crédito de seu benefício fora transferida para uma agência da Caixa Econômica, na cidade de Valinhos/SP e que foram feitos diversos empréstimos consignados em referida conta. Nega o pedido de transferência e afirma desconhecer qualquer empréstimo firmado. Entrou em contato com a CEF que, mesmo ciente da fraude perpetrada, encaminhou seu nome para os cadastros de proteção ao crédito por diversas vezes. Requereu antecipação de tutela e pede seja declarada a inexistência de relação jurídica com a CEF, retirando-se seu nome do SPC/SERASA, bem como a condenação da Ré ao pagamento de danos materiais consistente nas despesas com advogado, e indenização por danos morais, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido. Citada, a CEF contestou o pedido de danos materiais argumentando com a inexistência de dano passível de ser reparado, uma vez que o prejuízo recaiu sobre a própria Ré por ter emprestado dinheiro a terceiro fraudador. No mais, afastando hipótese de danos morais, por não caracterizada situação concreta a ensejá-los, bem como rechaçando o valor de indenização pretendido, requer seja julgado improcedente o pedido. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido indenizatório revelou-se procedente. É desnecessário adentrar a discussão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à incidência da inversão do ônus da prova. Os fatos foram admitidos pela CEF, ao implicitamente aceitar as alegações do Autor de que a empresa pública federal celebrou contrato em seu nome com base em documentos falsos, o que afasta o argumento de responsabilidade de terceiro. Nesse quadro resta, tão somente, aquilatar a gravidade da ocorrência e verificar se, de fato, está-se diante de um ilícito civil apto a gerar o dever de indenizar. Há décadas tem-se verificado condutas semelhantes em todos os estabelecimentos da rede bancária, contando-se aos borbotões oportunidades em que falsários se utilizaram de documentos falsos para abrir contas bancárias e, com elas, aplicar os mais variados golpes. Embora longe da prática, ainda não logrou o setor bancário, não obstante todo o aparato tecnológico à disposição, cercar-se das cautelas necessárias para saber se o pretense correntista ou poupador seria, efetivamente, a pessoa que se lhe apresenta, no mais das vezes aceitando os documentos apresentados como válidos, da mesma forma que se fazia há mais de um século. Não cabe a este Juízo direcionar a atitude que a CEF deveria tomar para impedir tal prática, devendo ater-se, apenas, aos efeitos que isso gera para a pessoa cujos dados foram indevidamente utilizados. No caso concreto, os transtornos sofridos pelo Autor sequer requisitam prova, demonstrando as regras de experiência que outra não poderia ser a atitude do mesmo que não dirigir-se à Autoridade Policial para lavrar boletim de ocorrência, depois ocorrendo ao próprio banco em que efetuada a operação para que o apontamento negativo fosse retratado e a operação cancelada. Os transtornos experimentados pelo Autor são evidentes, bastando atentar para a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito por longos 3 anos (documentos de fls. 55/56, 57, 101 e 107/110), situação por si só vexatória e prejudicial à pessoa, fazendo nascer a responsabilidade civil geradora do dano moral indenizável. Cumpre ressaltar que os apontamentos, ao contrário da alegação da Ré, correspondem a conta corrente e ao contrato de empréstimo fraudulentos, com números correspondentes aos documentos apresentados pela própria Ré às fls. 126/127. Assim, não há de falar que ausente comprovação de que as restrições nos cadastros de proteção ao crédito foram efetuadas pela CEF. Tarefa tormentosa configura a fixação do montante da indenização devida pela Ré, enquanto causadora do dano. No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em lucro resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação. É de ser considerado o porte e as possibilidades da empresa Ré, o conceito da Autora, a própria gravidade do ato negligente da Ré e a necessidade de estimular maior cuidado por parte da instituição financeira ao tratar da higidez creditícia de seus clientes. Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor, ARBITRO o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que deverá a Ré pagar ao Autor, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos pelo mesmo face ao ilícito civil que aquela é imputado. Também deverá a CEF tomar as providências necessárias para retirada do apontamento negativo em nome do Autor sobre as operações referidas junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que as inscrições não voltem a acontecer. Por fim, merece acolhimento o pedido de indenização ante as despesas suportadas pelo Autor com contratação de advogado, visto que, sem tal providência, jamais lograria obter a devida retirada do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, o que é comprovado nos autos. Mesmo após deferida a antecipação da tutela determinando a exclusão, ainda constavam os apontamentos em nome do autor (fls. 113/116). Embora a CEF tenha reconhecido a fraude na abertura da conta e realização dos contratos de empréstimos, estomando os valores indevidos e regularizando a situação do autor neste ponto, não teve a cautela necessária para que mencionadas dívidas dessem causa a inclusão do nome do autor no rol de maus pagadores por longo período. A reparação do dano deve compreender gastos que, em razão do ilícito, viu-se a parte autora obrigada a custear, merecendo aplicação o disposto no art. 404 do Código Civil, vazado nos seguintes termos: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VALORES DESPESDIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. 1. Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02.2. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1134725, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, publicado no DJe de 24 de junho de 2011). Assim, deverá a Ré pagar ao Autor o valor dos honorários advocatícios contratados, conforme consta de fls. 18/19. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a) retirar os lançamentos dos órgãos de proteção ao crédito, se ainda persistirem, além de tomar as medidas necessárias para que tal fato não volte a acontecer; ii) a pagar ao Autor a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais sobre este valor, incidindo correção monetária a partir da publicação desta sentença em Secretaria e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal; iii) indenizar, por perdas e danos, o autor no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mais 30% (trinta por cento) do resultado da liquidação, além de juros de mora contados da citação, também em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará a Ré com custas processuais, bem como honorários de sucumbência que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação a título de danos morais (R\$ 20.000,00), nos termos do art. 85, 2º do CPC. P.R.L.C.

000581-25.2016.403.6114 - FABIANO APARECIDO PERILLO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FABIANO APARECIDO PERILLO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, haver adquirido imóvel mediante financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta. Afirma que, em razão da desobediência da Ré à legislação em vigor, ficou inadimplente. Bate pela inaplicabilidade do procedimento de execução descrito na Lei nº 9.514/97, porquanto fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requer antecipação de tutela e pede seja anulado o processo de execução extrajudicial e todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, inclusive a consolidação da propriedade, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis, pautando-se pela manutenção do contrato. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. A parte autora informa a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de carência de ação, por já consolidada a propriedade em seu nome e litigância de má-fé. Quanto ao mérito, arrola argumentos indicando a inadimplência do Autor que levou à consolidação da propriedade, mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar levantada pela CEF, não havendo carência de ação a ser pronunciada, pois a Autora questiona apenas a validade do procedimento de execução extrajudicial da garantia. É evidente e, por isso, irrelevante, como condicionante da ação, o fato de já haver a consolidação da propriedade em seu favor, pois, caso acolhido o pedido, o resultado será exatamente a nulidade de todos os atos. Fica afastado, ainda, o argumento de litigância de má-fé, pois em nenhum momento o autor questiona a ausência de notificação pessoal, fazendo afirmação inverídica, como afirmado pela CEF. O Código de Defesa do Consumidor constitui aspecto totalmente estranho ao debate, nenhuma influência exercendo sobre a plena validade da Lei 9.514/97. Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente. Esclareça-se, de imediato, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Ai está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica. Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014). O exame do procedimento administrativo de consolidação da propriedade, trazido aos autos pela CEF, deixa claro que nenhuma irregularidade ocorreu, cuidando o Cartório de Registro de Imóveis de notificar o devedor para purgar a mora, quedando-se o mesmo, porém, inerte. Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento do Autor, tocando ao mesmo tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno. Afóra tais aspectos, nenhuma irregularidade foi apontada pelo Autor no que se refere ao próprio cumprimento do contrato. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela Autora que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. P.R.L.C.

0006841-21.2016.403.6114 - ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre valor das importâncias pagas aos funcionários da Autora a título de adicional de 1/3 incidente sobre férias, aviso prévio indenizado e afastamento por incapacidade nos primeiros 15 (quinze) dias, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência. Pede seja declarada, em definitivo, a inexistência de relação jurídica que a obrigue aos recolhimentos questionados, bem como reconhecido o direito de compensar ou restituir valores a tais títulos recolhidos dentro do quinquênio prescricional, incidindo correção pela taxa SELIC sobre as parcelas compensáveis/restituíveis e arcando a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação defendendo o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Conforme já adiantado em sede de antecipação da tutela, mediante argumentos que não restaram abalados pela contestação apresentada pela Ré, resta reiterar seus próprios termos. Terço Constitucional O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, REsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Aviso prévio indenizado/Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcunabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que faz jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Auxílio-doença/Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcunável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a recolher contribuições previdenciárias à Seguridade Social incidentes sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como garantindo à autora o direito de restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, até o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente. Condene a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. A ré, ainda, reembolsará à Autora as custas processuais recolhidas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC). P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007838-14.2010.403.6114 - GERALDO DE JESUS SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GERALDO DE JESUS SILVA X UNIAO FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 3527

EXECUCAO DA PENA

0002813-44.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALTON SIVELLI(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES)

Face a concordância manifestada pelo Ministério Público Federal na cota retro, defiro o requerido pela defesa às fls. 110/146 e converto a pena de prestação de serviços em prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como reduzo a pena de prestação pecuniária originariamente fixada para R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O valor total de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) deverá ser pago em 20 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), por meio de GRU, a ser emitida através do site www.fazenda.stm.gov.br, sob a UG nº 090017, gestão 00001, código de recolhimento nº 18821-2, na Caixa Econômica Federal, devendo a primeira ser paga até o dia 10/10/2017. O réu deverá comprovar o depósito da prestação pecuniária no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001377-79.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007996-59.2016.403.6114) SANDRA REGINA DE SOUZA SANTOS(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO E SP290678 - SHARIA VEIGA LUZIANO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 75/75vº: Defiro o requerido. Intime-se a autora a comprovar, no prazo de 10(dez) dias, a origem lícita do bem, devendo(a) esclarecer sua relação com os investigados Reginaldo Rigueira e Emilene Silva de Melo e as razões pelas quais eles estavam em posse do veículo na data dos fatos; b) promover a juntada de holerites ou contracheques referentes ao benefício de fl. 71/73, CTPS e comprovante de declaração de imposto de renda, sem prejuízo de outros documentos que entenda pertinentes; c) esclarecer se possui outras fontes de renda ou mesmo o auxílio de terceiros, identificando-os e comprovando seus rendimentos, nos termos do item supra. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF acerca dos documentos juntados às fls. 79/80. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X ORESTE CLEMENTINO DA SILVA X JOAO ULISSES SIQUEIRA X LINNEU CAMARGO NEVES X JEONANIL ALVES CORDEIRO X CEZAR AUGUSTO SERRA X WELTON CARLOS DOS SANTOS JUSTAMANTE(SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCIL SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES)

Manifeste-se a defesa do réu Alberto, no prazo de 10(dez) dias, acerca das certidões negativas de fls. 6620vº, 6621vº e 6626v.Int.

0004904-20.2009.403.6114 (2009.61.14.004904-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LEONARDO VICTOR SPINELLI(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE)

LEONARDO VICTOR SPINELLI, conforme já qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções previstas no art. 337-A, III, do Código Penal e no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, sob acusação de, enquanto responsável pela empresa denominada Remesa S/A Indústria e Comércio, deixou de recolher aos cofres do INSS, nas épocas próprias, contribuições previdenciárias descontadas de funcionários; reduziu o pagamento de contribuições previdenciárias pela omissão de fatos geradores nas Guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência (GFIPs), reduziu o pagamento de contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos mediante omissão de fatos geradores GFIPs. Houve prolação de sentença absolutória publicada em 31/08/2011. O Ministério Público Federal interps recurso de apelação, ao qual foi dado parcial procedência para condenar o Réu fixando pena definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão e 14 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 1120 requerendo a declaração da extinção da punibilidade, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Ao acusado foi imputada pena definitiva de 2 anos e 11 meses de reclusão, incidindo prazo prescricional de 4 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Ainda, o réu, antes mesmo da instrução processual, possuía 70 (setenta) anos, fazendo com que o prazo prescricional em relação a ele seja contado pela metade, nos moldes do art. 115 do Código Penal, passando a ser de dois anos, no caso. Assim, tendo em vista que o lapso temporal entre o recebimento da denúncia, em 30/06/2009, e a decisão condenatória, transitada em julgado em 13/07/2017, resta efetivamente prescrita a pretensão punitiva do Estado. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados no presente feito, atribuídos a LEONARDO VICTOR SPINELLI, nos termos do art. 107, IV, c.c art. 109, V, c.c art. 110, c.c art. 112. C.c art. 115, c.c art. 117, I e IV, todos do Código Penal, c/c art. 61 do CPP, acolhendo a promoção ministerial. Intime-se o Ministério Público Federal. Superado o prazo para apresentação de eventual recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005666-02.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RODNEI CARLOS DE ARAUJO X WILSON ROBERTO FERRARETO X MARIA DE FATIMA SANCHES GALIASSI X FRANCISCO MATIAS RAMOS X GILMAR PONTES(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP120097 - ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO CESAR DE ANDRADE E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP281750 - AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO E SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA E PI003013 - EXDRAS RODRIGUES DE ARAUJO E PI003435 - ELBERTY RODRIGUES DE ARAUJO E SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO)

Tendo em vista o contido à fl. retro, dê-se baixa na pauta de audiências. Intime-se o réu WILSON, para que forneça o endereço atualizado da testemunha ALBERTO SANCHES GALIASSI JUNIOR, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0008138-68.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PAULO SERGIO ROCHA SERRA X ADOLFO ALBERTO LONA(SP271567 - LEONARDO PALAZZI E SP291974 - LARISSA ROCHA GARCIA)

Vistos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo para que, em 10 (dez) dias, apresente a este Juízo solução conclusiva acerca do efetivo pagamento integral do débito objeto da CDA nº 80.6.07.030192-17 (PAF nº 13.819.003025/2001-81), com utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL no âmbito do REFIN, relativo ao contribuinte BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ nº 59.104.737/0001-05). Deverá constar do ofício o esclarecimento de que ordem nesse sentido já foi emitida nos autos do MS nº 0004436-12.2016.403.6114, com expresso esclarecimento de que cabe ao Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo tal providência. Também, deverá constar o esclarecimento de que simples apresentação de extrato do sistema informatizado, conforme ofício nº 53/2017/SECAT/GAB-SBC/DRF-SBC/SRRF08/RFB/ME/SP (fls. 729/736), não interessa a este Juízo, por não permitir qualquer conclusão a respeito, fazendo-se indispensável efetiva solução da pendência administrativa, a permitir o regular andamento desta ação penal. Int. Cumpra-se.

0007016-49.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GERVALDO DA SILVA CASADO(SP080762 - ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação constante do chamado nº 10116331 acerca da impossibilidade de agendamento da audiência por videoconferência para as 14:30 horas do dia 21/11/2017, redesigno a audiência para o mesmo dia, às 15 horas e 30 minutos, momento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa, que comparecerão independentemente de intimação, bem como proceder-se-á o interrogatório do réu. Providencie a Secretaria o necessário, inclusive a condução coercitiva da testemunha Thiago à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP.

Expediente Nº 3528

PROCEDIMENTO COMUM

0005787-16.1999.403.6114 (1999.61.14.005787-8) - VALTER FERNANDES GARCIA X MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES GARCIA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO)

Diga a CEF.

0000399-93.2003.403.6114 (2003.61.14.000399-1) - GEDAS DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 1.663.645,20, constante do documento de fls. 538, referente aos depósitos efetuados nos autos, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Fls. 531/536: Intime-se a FN, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007799-12.2013.403.6114 - EMPARSANCO S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E MA010550 - FERNANDA DIAS NOGUEIRA E SP152476 - LILIAN COQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, defiro tão somente o prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001679-31.2005.403.6114 (2005.61.14.001679-9) - MARCIA MONICA DO CARMO(SP207216 - MARCIO KONRADO) X LAERCIO RODRIGUES BARROS(SP207216 - MARCIO KONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARCIA MONICA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

0002897-94.2005.403.6114 (2005.61.14.002897-2) - ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

0003125-88.2013.403.6114 - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SQUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO BANDEIRANTES

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte Ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 3531

PROCEDIMENTO COMUM

0006954-09.2015.403.6114 - LINCOLN UTYAMA X ROSEMARY UTYAMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

LINCOLN UTUAMA E ROSEMARY UTUAMA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que em 05 de junho de 2013 adquiriram imóvel mediante financiamento obtido através da Ré, pactuando-se a amortização em 339 mensalidades, com taxa de juros de 8,8500% ao ano. Arrolam argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, nesse sentido afirmando a existência de anatocismo no uso do denominado Sistema de Amortização Constante - SAC no cálculo das prestações. De outro lado, alegam que a Ré não cumpriu o quanto determinado no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, o qual impõe prévia amortização da prestação paga antes de se atualizar o saldo devedor. Também, questionam a cobrança de taxa de administração, por entendê-la abusiva, visto que a instituição financeira já é remunerada pelos juros cobrados sobre a avença. Ainda, questionam a validade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, sob alegação de inconstitucional por ferir a garantia do devido processo legal. Requereram antecipação de tutela que lhes permitisse o depósito das prestações no valor que entendem correto e pedem seja a CEF condenada à revisão do contrato nos moldes propostos e à devolução dos valores pagos a maior em dobro, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntaram documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citada, a Ré ofereceu contestação argumentando que não descumpriu os termos contratados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente à época da contratação. Afastando todos os demais argumentos expostos pela parte autora, requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. A parte autora informa a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Instados a manifestarem-se sobre a resposta da Ré, os autores afirmaram seus termos. A parte autora requereu a produção de prova pericial, nada sendo requerido pela CEF. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, visto estar em discussão o simples cumprimento de cláusulas contratuais à luz da legislação vigente, cujo exame dispensa perícia contábil. Assiste razão aos autores ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cumpre salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante - SAC, vez que se tratar de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da parte autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não se traduz em obrigatoriedade de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação, resultando de efetiva má compreensão do texto legal o pedido revisional nesse sentido esboçado pelos Autores. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º. A propósito, cabe indicar a Súmula do STJ, pelo seu verbete nº 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Na verdade, caso adotada a tese da parte autora, nenhuma correção incidiria sobre o débito, o que seria totalmente ilógico. A guisa de demonstrativo prático, tomemos a hipótese de um empréstimo de R\$ 1.000,00 para pagamento no prazo de um mês com correção monetária apurada em 1% no mês. Efetuada a quitação da dívida na data aprazada, pela lógica deveria o devedor pagar R\$ 1.010,00. Entretanto, adotando-se a necessidade de prévia amortização do saldo devedor antes de sua correção, o mútuo estaria quitado pelo simples pagamento de R\$ 1.000,00, escamoteando-se a correção incidente na avença, o que demonstra o equívoco da Autora também sob o aspecto matemático. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas de poupança ou do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Há muito já decidida o e. Superior Tribunal de Justiça que: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79). Nesse sentido, aliás, é a Súmula nº 454 do STJ. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. As taxas eventualmente adicionadas ao valor da prestação, desde que previstas no contrato, conforme se verifica, não afrontam qualquer dispositivo legal, sendo defeso ao Poder Judiciário, conquanto legislador negativo, incidir-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes. Em outro giro, esclareça-se, de imediato, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Já está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica. Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade da coisa pelo agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pelos Autores que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

Expediente Nº 3532

PROCEDIMENTO COMUM

0003318-94.1999.403.6114 (1999.61.14.003318-7) - POWER ON INFORMATICA E ENERGIA LTDA(SPI67022 - PAULO PEREIRA NEVES E SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X POWER ON INFORMATICA E ENERGIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, conforme requerido às fls. 675. Com o devido cumprimento do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do valor remanescente, que deverá ser retirado pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Int.

0004008-26.1999.403.6114 (1999.61.14.004008-8) - TERMOMECAMICA SAO PAULO(SPO91311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANCA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Face à expressa concordância da FAZENDA NACIONAL em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Intimem-se.

000608-62.2003.403.6114 (2003.61.14.000608-6) - EUNICE CARNEIRO(SPI62818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E SP162625 - KELLY APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001612-90.2010.403.6114 - POTENZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SPI34409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRICIA FORTE NARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Defiro o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, vez que o dinheiro em depósito ou aplicação financeira tem preferência sobre os demais bens.

0007399-03.2010.403.6114 - IVAN DUARTE DE AZEVEDO(SPI76221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela parte Ré - União (Fazenda Nacional), expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Intimem-se.

0006114-38.2011.403.6114 - REGIS TONELLO GOMES(SPI62348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO72208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERLUFO) X JOAO RIBEIRO X SEBASTIANA DE LOURDES DAMICO RIBEIRO(SPO80313 - MIRNA RODRIGUES SERRANO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte RÉ em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

0000651-81.2012.403.6114 - PATRIMONIU SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SPI6280 - FABIO FERREIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista o recolhimento efetuado pela autora às fls. 150/151, bem como o requerido pela FN, ora exequente, oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de converter em renda da União, no código da receita 2864, o valor constante da guia supramencionada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes com relação ao valor depositado à disposição do Juízo, conforme extrato de fls. 148.

0000422-87.2013.403.6114 - MARIA CLAUDIA DE SOUZA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

0000472-79.2014.403.6114 - SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SPI54016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Face à expressa concordância da FAZENDA NACIONAL em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Intimem-se.

0004042-73.2014.403.6114 - CICERO GENUINO DE BRITO(SP222652 - SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 87 e verso, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, com as cautelas de praxe.

0007001-80.2015.403.6114 - SIRIO PEREIRA DOS SANTOS(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001339-53.2006.403.6114 (2006.61.14.001339-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-72.2001.403.0399 (2001.03.99.001632-0)) ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003400-57.2001.403.6114 (2001.61.14.003400-0) - NELSON PEDROSO DA SILVA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO E SP099690 - MARILDA CARVALHO DOS SANTOS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NELSON PEDROSO DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X NELSON PEDROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o corréu Banco do Brasil S/A acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a transferência do valor penhorado às fls., para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo.

0002916-71.2003.403.6114 (2003.61.14.002916-5) - JOAO SOARES NETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOAO SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

0002610-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002610-5) - GERSON CHICRI SABBAG(SP164501 - SERGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GERSON CHICRI SABBAG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002118-32.2011.403.6114 - G&M SERVICO DE DIGITACAO LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LPS IND/ E COM/ DE EXP/ E IMP/ LTDA(SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS E SP277737B - MAURICIO CUSTODIO DOURADO E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X G&M SERVICO DE DIGITACAO LTDA X LPS IND/ E COM/ DE EXP/ E IMP/ LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, bem como a corré CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001994-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001994-0) - CLAUDIO TORRECILLAS TORRECILLAS(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CLAUDIO TORRECILLAS TORRECILLAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, acerca da impugnação apresentada às fls. 319/321, no prazo legal.

0002171-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002171-5) - TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X UNIAO FEDERAL X TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 302/303: Ciência à parte autora. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008369-37.2009.403.6114 (2009.61.14.008369-1) - ARNALDO VALDOMIRO DA SILVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARNALDO VALDOMIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, ora exequente às fls. 250/257, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0005276-61.2012.403.6114 - WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, ora exequente às fls. 175/177, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3741

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004206-77.2010.403.6114 - ALI YOUSSEF EL BAST(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Embargante, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o Processo Administrativo juntado às fls. 393/397. Sem prejuízo, arbitro os honorários definitivos no mesmo valor do estimado à fl.93 e depositado à fl.99. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. perito. Com o cumprimento do acima determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000390-48.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-13.2007.403.6114 (2007.61.14.000350-9)) SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA(SP333757 - INES STUCHI CRUZ) X INSS/FAZENDA

Vistos. REG. ____/____ SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL - INSS por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) a nulidade da execução por iliquidez e incerteza da CDA por não ter atendido os requisitos da lei e impedindo inclusive a ampla defesa; (2) ilegalidade na cobrança de juros e multa moratórios acrescidos da SELIC. Trouxe documentos de fls.23/32, 171/181, 184/331, 324/383, 389/422. Os Embargos foram recebidos sem a concessão do efeito suspensivo da execução (fls.384/385, 423/424). Em sua impugnação, a Exequente afaísta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fls.427/429). Em 19 de maio de 2017 os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVAAs informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da

LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO-20-06-1990 PROC:AC NUM03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relator: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG00100)Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

000333-93.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-41.2012.403.6114) TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL - CEF, por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) alega a nulidade da execução por iliquidez e incerteza da CDA pois parte do débito foi parcelado ou mesmo pago diretamente ao Fundo (2) outra parte do débito já foi pago em sede de acordo trabalhista diretamente aos empregados reclamantes; (3) requer a juntada do processo administrativo.Os Embargos foram recebidos, mas a execução não foi suspensa em primeira instância por falta de garantia integral do débito (fls.60/62). Em sua impugnação, a Exequente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fls.66/70). Em 20 de fevereiro de 2017 os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.A execução fiscal nº 0000104-41.2012.403.6114, ora embargada, foi ajuizada em razão do inadimplemento do parcelamento. Desta afirmação se tem a dívida é conhecida e confessada e, o embargante conhece o processo administrativo razão pela qual não há necessidade de juntada aos autos. A sua defesa em nenhum momento foi obstada em razão da ausência do processo administrativo nos autos da execução fiscal.Ademais o processo administrativo não é imprescindível na propositura da execução fiscal, como se pode ver no art.6º da Lei 6.830/80. A CDA contém todos os elementos necessários à compreensão da origem e natureza da dívida. O ônus da prova quanto a eventual irregularidade na CDA é da parte que alega e a quem aproveita. Ademais, o número do processo administrativo vem estampado na CDA do qual o contribuinte tem livre acesso.PAGAMENTO DO FGTS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTAAllega que promoveu o pagamento do débito de FGTS por meio de acordos trabalhistas.A matéria era disciplinada até o advento da Lei nº 9.491/97, no art. 18 da Lei nº 8.036/90 que permitia o pagamento dos valores a título de FGTS direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão (acordo trabalhista), ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado/reclamante passou a ser vedado, nos termos dos arts. 15 e 18, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE DO SÓCIO - ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO - TRANSCAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97 - EXCLUSÃO DA SELIC - INCIDÊNCIA DE TR E JUROS DE MORA - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDA E APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Embora o FGTS se configure como Dívida Ativa não-tributária, diante da latíssima previsão do 2 do artigo 39 da Lei nº 4.320/64, na medida em que sua cobrança se faz ex lege através das regras da Lei nº 6.830/80, não se afastam as regras de responsabilidade pela dívida que, em princípio, seriam próprias do Direito Tributário. 2. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, I, 1 e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, I, 1 e V. 3. Mesmo sendo os créditos de FGTS apenas Dívida Ativa não-tributária, na medida em que o inadimplemento configura, como sempre configurou, infração da lei, incide a responsabilidade dos sócios, gerentes e diretores da pessoa jurídica devedora na forma do artigo 135 do CTN já que essa incidência deriva do comando previsto no 2 do artigo 4 da Lei nº 6.830/80. 4. A responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer natureza tributária do FGTS - negada pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do 2 do artigo 4 da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS conforme o artigo 39, 2, da Lei nº 4.320/64. 5. Até o advento da Lei nº 9.491/97, o art. 18 da Lei nº 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 6. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Então, não foi legítimo o pagamento realizado diretamente ao empregado. 7. Tratando-se de débito relativo ao não recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incabível a incidência da taxa Selic quer porque não se trata de tributo federal quer porque a Lei nº 8.036/90 estabelece critérios próprios de correção monetária e juros de mora. Incidência da TR e juros de mora de 0,5% ao mês. 8. Apelo da Caixa Econômica Federal provido e apelo dos embargantes parcialmente provido. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE: REPUBLICACAOOS valores pagos a título de FGTS diretamente ao empregado reclamante não podem ser descontados do montante da dívida se não estiverem em conformidade com a redação da lei original que só permitia o pagamento dos valores devidos no mês da rescisão contratual ou ao do mês imediatamente anterior.Só se pode aceitar, nos termos da jurisprudência atual, os pagamentos realizados por determinação judicial - sentença judicial, comprovadamente quitados, quando então serão abatidos da dívida.Iso porque o empregado não tem legitimidade pra transacionar em juízo ou por acordo entre as partes, as contribuições do FGTS, que embora componham o seu patrimônio, enquanto não liberadas integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades estabelecidas em Lei (TRF3, AC 1170289/SP, Proc. 2001.61.20.004757-1, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, j. 08/07/2008, DJF3 08/09/2008 - p.112).Nos termos da lei os valores devidos a título de FGTS devem ser entregues ao órgão gestor - CEF e não diretamente ao fundista. Pagando diretamente ao seu empregado a empresa não se desonera, como ocorre na lei Civil em hipóteses semelhantes.Extra-se da origem da execução fiscal que os valores pagos pelo parcelamento da dívida de FGTS já foram abatidos do débito. O inadimplemento do parcelamento deu causa a cobrança judicial. As parcelas pagas são alocadas ao débito assim que são quitadas. Ademais a embargante não traz nenhuma prova capaz de comprovar o alegado. A Embargante alega nulidade da CDA. Contudo não procede essa afirmação. O título executivo encontra-se em consonância com a lei: há número de inscrição/processo administrativo, número da Notificação Fiscal, o tipo de tributo e o período devedor, o valor devido originário e corrigido, indicação das leis que fundamentam a cobrança enfim, todos os requisitos capazes de permitir a ampla defesa e o contraditório. E sendo assim, legítimo é o título executivo. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez cabendo ao executado o ônus processual de ilidir tal presunção demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido o que não ocorreu, restringindo-se apenas em breves alegações.A jurisprudência está pacificada neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ. Ministro José Delgado. RESP 199900078608 RESP - RECURSO ESPECIAL - 202587. DJ DATA:02/08/1999 PG:00156).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SAT. SESI. SENAI. SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. IMPROVIMENTO. 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. 2. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3. A previsão do SAT se encontra na CF/88: art. 7, XXVIII; art. 195, I e art. 201, I, 4. O SESI e SENAI são entidades privadas sociais criadas com o intuito de contribuir para o fortalecimento e bem estar das indústrias e atividades semelhantes. 5. Para o financiamento do SESI e SENAI, foram instituídas contribuições através dos Decretos-Leis nº 4.048/42 e 9.403/46. 6. A natureza da contribuição ao SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 7. A contribuição ao INCRA de intervenção no domínio econômico não foi revogada pela Lei 7787/89 ou pela Lei n. 8.212/91, permanecendo vigente e exigível. 8. Não tem fundamento o argumento de que o 1º do artigo 161 CTN veda a cobrança de taxa de juros superior a 1% (um por cento) ao mês. Lê-se nesse dispositivo legal que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. 9. Há lei (Lei 9.065/95) fixando os juros de modo diverso, isto é: conforme a variação da taxa SELIC, razão por que nos possíveis invocar o limite de 1%. 10. Agravo a que se nega provimento. TRF3. Desembargador Federal José Lunardelli. AC 05523061619984036182 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1598948. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014.A cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional/CEF é legítima e o título executivo encontra-se perfeito em todos os seus requisitos: certeza, liquidez e exigibilidade. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, prosseguindo-a. P.R.I. e C.

0003319-20.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-41.2015.403.6114) MAB - MODULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos.MAB MÓDULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA, para requerer a desconstituição do título executivo por ausência de fato gerador para as anuidades de 2010 a 2013 e alternativamente que nos termos do art.5º da Lei 12.514/11, o fato gerador das anuidades depende do simples registro que seja declarada a nulidade das anuidades de 2010 e 2011, anteriores a publicação da referida Lei; que seja reconhecida a nulidade absoluta dos lançamentos das anuidades de 2012 e 2013, pois foram lançadas em desacordo com o art.64, da Lei 5.194/1966 e alternativamente, na hipótese de serem mantidos quaisquer valores das anuidades, seja reconhecida a aplicação de índice INPC, nos termos do art.6º, 1º da Lei 12.514/2011. Trouxe documentos de fls.15/57, 60/65.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.66/67). Houve agravo de instrumento (fls.90/102, 105/115).Intimada a Embargada - CREA não apresentou impugnação, restringindo-se a apresentar os valores atualizados do débito (fls.119/120).É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.Coneho diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.A execução fiscal, ora embargada, pretende a cobrança das anuidades para o Conselho Profissional das competências de 2010 a 2013. Inicialmente, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho. No momento em que o profissional decide não mais exercer a profissão ou, sendo pessoa jurídica, não mais se enquadrar nas hipóteses de contribuinte deve adotar os procedimentos administrativos para a realização de seu desligamento junto aos Quadros dos Conselhos Profissionais, não podendo, deliberadamente, deixar de recolher as anuidades sob o amparo do argumento de não mais exercer a profissão. Esse sempre foi o entendimento da jurisprudência e corroborando esse entendimento o legislador pondo uma pá de cal sobre o assunto fez constar disposição expressa na Lei 12.514/2011 nos seguintes termos:Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Para ilustrar trago a colação as seguintes decisões:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO DO REGISTRO E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho. 2. No momento em que o profissional decide não mais exercer a profissão, deve adotar os procedimentos administrativos para a realização de seu desligamento junto aos Quadros dos Conselhos Profissionais, não podendo, deliberadamente, deixar de recolher as anuidades sob o amparo do argumento de não mais exercer a profissão. TRF4. AC 00148229320154049999 AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE. D.E. 26/01/2017EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. 1. A inscrição em Conselho Profissional habilita o profissional a exercer a atividade regulamentada. A conduta de efetuar a inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário e que, da situação de estar inscrito, decorre a obrigação de pagar a anuidade. Assim, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho. 2. Na hipótese dos autos, encontra-se ausente a demonstração de formalização de pedido da executada de desligamento do Conselho exequente, razão pela qual, impõe-se a reforma do julgado. 3. Apelação provida. TRF4. AC 00094994420144049999 AC - APELAÇÃO CIVEL. Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK. D.E. 17/09/2015 TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. 1. O exercício de profissão legalmente regulamentada exige, além da habilitação legal, que o profissional esteja inscrito no respectivo Conselho Regional com jurisdição sobre a área onde ocorre o exercício. O vínculo ao órgão e o pagamento de anuidades, portanto, derivam da legislação que impõe a inscrição no Conselho como requisito para o exercício da profissão, tanto como profissional liberal ou empregado, quanto como servidor público, nos casos previstos pela lei. O artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, nessa linha, apenas corrobora o entendimento de que o fato gerador das anuidades é a inscrição no Conselho, que, por sua vez, gera a presunção de que o profissional exerce a atividade regulamentada. 2. Não obstante o pedido de cancelamento seja prova inequívoca de que o profissional não pretende mais se manter vinculado ao Conselho, há casos em que a própria situação fática afasta a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição perante o Conselho. 3. O embargante juntou aos autos cópia da carteira de trabalho e previdência social, onde se observa que ocupa o cargo de Escriturário junto à Prefeitura Municipal de Castro/PR, desde 16/02/1994. Percebe-se que as anuidades em cobrança são relativas a período posterior ao ingresso do embargante nos quadros da Prefeitura de Castro/PR (anuidades entre 2005 e 2007). 4. No caso dos autos, não se verifica que esteja configurada a vinculação do emprego público do embargante com a profissão sujeita à fiscalização, vez que é ocupante do cargo de Escriturário. 5. Essas constatações constituem elementos suficientes para afastar a presunção surgida a partir do registro junto ao órgão de classe. 6. Mantida a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o disposto no art. 20, 4º do CPC. 7. Apelação improvida. TRF4. AC 50017670720134047009 AC - APELAÇÃO CIVEL. Desembargador Federal IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER. D.E. 02/07/2015. A Lei 5.194/66 alterada pela Lei 6619/78, não estabeleceram os valores das anuidades. Assim, as anuidades que foram constituídas sem base legal são inconstitucionais como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Só a partir da Lei 12.514/11 passou a existir embasamento em lei para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais. Contudo essa lei entrou em vigor em 31/10/2011, logo a anuidade de 2011 fixada em março de 2011, como data de pagamento, também não encontra respaldo legal. As ementas ilustram esse entendimento:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO COREN/SP. ANUIDADE REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETADA DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS REFERIDAS ANUIDADES. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2011 A 2013. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2009 e 2010 são indevidas. 4. As anuidades previstas para os exercícios de 2011 a 2013, não atingem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, conforme estabelece o artigo 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011. 5. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades de 2009 e 2010; e, com relação às anuidades previstas para os exercícios de 2011 a 2013, negado provimento ao recurso de apelação. TRF3. AC 00410105820154036182 AC - APELAÇÃO CIVEL - 2234914. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017,EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2009, 2010 e 2011 (CDAs de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2009 a 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. TRF3. AC 00064644320124036000 AC - APELAÇÃO CIVEL - 2232691. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017.Em 2011, foi editada a Lei 12.514/11 que no seu artigo 8º, criou uma condição para a propositura de execução fiscal com finalidade de cobrar anuidades em atraso dos inscritos nos Conselhos, nos seguintes termos:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Tendo natureza processual aplica-se ao feito de forma imediata impondo a extinção da execução fiscal que visa a cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Assim, considerando a ilegalidade das cobranças de 2010 e 2011, não é mais possível a cobrança das anuidades de 2012 e 2013 pela execução fiscal aqui embargada, pois não encerra a condição de procedibilidade. Devido a execução fiscal ser extinta sem mérito no tocante a cobrança destas duas por vedação. Resumidamente: As anuidades 2010 e 2011 não encontram respaldo legal e, portanto nula é a CDA neste aspecto. As anuidades de 2012 e 2013 não podem ser cobradas na execução fiscal aqui embargada por vedação expressa do art.8º da Lei 12.514/11, consoante fundamentação. Os valores considerados, para essa conclusão, foram os apresentados na CDA que acompanhou a inicial nos autos da execução fiscal nº 0001591-41.2015.403.6114, ora embargada.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. art. 8º da Lei 12.514/ 2011. FUNDAMENTO LEGAL PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. procedibilidade da ação. 1. A Lei nº 12.514/2011, no seu artigo 8º, criou uma condição para a propositura de execução fiscal com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos Conselhos. E tendo natureza processual aplica-se ao feito de forma imediata e impondo a extinção da execução fiscal que visa a cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Diante do que preconiza a Lei há que se verificar se o caso dos autos satisfaz a condição de procedibilidade para a propositura da ação. O valor da causa deve ser mensurado conforme o valor da anuidade de cada Conselho de Classe, à época do ajuizamento, observando-se o escalonamento para cada atividade regulamentada (pessoa física ou pessoa jurídica). 2. No aspecto da procedibilidade da ação, deve-se atentar para que o limite mínimo não é de quatro anuidades (de quatro exercícios), mas, sim, o equivalente a quatro vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, o valor da anuidade do exercício (do ajuizamento) multiplicado por quatro e, como já dito alhures, inclui o valor das anuidades, somado aos juros, correção monetária e multas. 3. Hipótese em que, diante do somatório do valor das anuidades dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, supera o valor mínimo de 4 anuidades (pessoa jurídica) à época do ajuizamento da demanda, impõe-se a reforma da sentença, para retorno dos autos à origem para regular processamento da ação executiva. TRF4. AC 50029397920164047202 AC - APELAÇÃO CIVEL. Relatora Desembargadora Federal CLÁUDIA MARIA DADICO. D.E. 24/08/2016A alegação de que pretende ver afastada a cobrança das anuidades de 2012 e 2013 por força do art.64 da Lei 5.194/66, não podem prosperar dada a inconstitucionalidade que ele encerra. Dispõe esse artigo que será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. A falta de pagamento não pode impedir o profissional de exercer sua profissão, sob pena de afrontar o princípio constitucional do livre exercício de trabalho e de atividade econômica lícita. Ademais, a segunda parte do artigo 64 permite a cobrança, independente do registro. Assim, o argumento de defesa não afasta a cobrança.Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE apenas para afastar a cobrança das anuidades de 2010 e 2011 por falta de amparo legal, nos termos do art.487, I do CPC/2015 e JULGO EXTINTA a ação para as anuidades de 2012 e 2013, nos termos do art.485, IV, CPC/2015.Custas nos termos da lei. Deixo de fix honorários advocatícios em razão da parcial procedência, devendo as partes responderem pelos honorários de seus procuradores. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.P.R.I. e C.

0003991-28.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-52.2011.403.6114) HELIO FERRAZ DA CUNHA FILHO(SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL interposta por HELIO FERRAZ DA CUNHA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) na qual se alega, em resumo, cerceamento de defesa uma vez que deixou a pessoa jurídica Garage Dacunha em 2010 e não possui mais acesso a documentos não tendo como saber se o débito ora cobrado foi ou não pago. Questiona sua inclusão no polo passivo da execução, pois não caracterizada a responsabilidade solidária do art.135, CTN e defende sua legitimidade passiva. Aduz prescrição parcial dos débitos. Trouxe documentos às fls.24/704, 709/710.Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (fls.711/712). Houve agravo que manteve a decisão de primeiro grau (fl.747).Manifestação da União Federal às fls. 715/719, 735/745 inicialmente pela rejeição dos pedidos e depois acata a decisão da Receita Federal comunicando o ajuste da dívida.Petição do embargante reforçando seus argumentos (fls.749/750).Eis a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.No caso em tela observo que é medida de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente.É importante ter-se em conta que é a dissolução irregular o ato ilícito que justifica o redirecionamento do procedimento executório em relação às pessoas físicas dos sócios nos termos do artigo 135, III, do CTN.A pura e simples omissão tributária, a impuntualidade no pagamento de tributo, não é considerada ilícito por si capaz de autorizar o redirecionamento do procedimento executório, inicialmente instaurado contra uma pessoa jurídica.Somente os sócios com poderes de gerência na data da dissolução irregular - evento que justifica o redirecionamento para a pessoa dos sócios na forma do verbete 435 do STJ - é que são legitimados para responder pelas obrigações fiscais da pessoa jurídica, ainda que tais obrigações sejam anteriores ao ingresso desses sócios no quadro diretivo da pessoa jurídica.Linha diversa de raciocínio implicaria imputar a um sócio a responsabilidade por um ato ilícito (dissolução irregular, ainda que ilícito) que não deu causa, e que foi praticado posteriormente, em instante no qual sequer fazia parte da pessoa jurídica. Em abono dessa razão de decidir cito precedente do c. TRF3:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.- A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.- A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.- O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.- Assinala-se que, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 65 e 67), restou configurada a dissolução irregular da pessoa jurídica. Contudo, a ficha cadastral (fls. 100/102) demonstra que os sócios José Carlos Lipolis e Miguel Ângelo Lipolis retiraram-se da sociedade em 1993, de modo que, malgrado detivessem poderes de gestão quando do advento do fato gerador (fls. 101), não subsistiam no momento da caracterização da dissolução irregular.- Não restou configurada a responsabilidade tributária dos citados sócios, nos termos adremente ressaltados.- Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 444949 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre - Publicado no DJF3 de 05/02/2014).E também não é exigível que a responsabilização tributária recaia apenas sobre os sócios que estivessem na administração da pessoa jurídica na data dos fatos geradores e, também, na data da dissolução irregular.Aceitar essa linha de raciocínio pode abrir as portas para expedientes que frustrem a Execução Fiscal, pois basta que haja um completo divórcio entre o quadro social da data do inadimplemento e aquele da data da dissolução irregular, para que nenhum sócio pudesse ser responsabilizado pelos débitos da pessoa jurídica.Insisto. A responsabilidade tributária do sócio no caso em tela deriva do artigo 135, III, do CTN, infração à lei, e como se trata de comportamento ilícito, somente deve responder por esse ilícito aqueles que integram a administração da pessoa jurídica no instante em que praticado. Inexigível que o sócio também administrasse a pessoa jurídica no momento da falta de pagamento do crédito fiscal.Neste caso observo que o índice de dissolução irregular (05/2013) está razoavelmente comprovado nos autos da execução fiscal nº 0001276-52.2011.403.6114 pela certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 351.A alteração do estabelecimento empresarial é índice severo de dissolução irregular. Inobservância do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional. Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EResp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08).2. A Corte a quo reconheceu à fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (EResp 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; EResp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; EResp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.08).3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória.4. Agravo regimental não provido.(STJ - AGA 1163237 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 30/09/2009).Entretanto, observo que o documento de fl. 211 indica que na data da comprovação da dissolução irregular, o excipiente não era sócio da pessoa jurídica, de modo que é imperativo o reconhecimento da ilegitimidade passiva, porque não foi responsável pela infração à lei que justificou o redirecionamento do procedimento executório na forma da combinação dos artigos 113, 2º e 135, III, do CTN.O excipiente não era mais administrador da Executada desde 12/05/2010 quando transferiu a totalidade do capital social, bem como as quotas sociais ao sócio admitido Renildo Ferreira Cangirana, consoante registro na JUCESP (fls.663/670).Assim, declaro a ilegitimidade passiva de HELIO FERRAZ DA CUNHA FILHO para figurar no polo passivo da Execução Fiscal.Quanto a prescrição parcial do débito, consoante se vê nos documentos acostados pela própria embargada/exequente, foi esta reconhecida, corroborando com a tese defendida pela parte embargante. A análise de fls.739/745 da Receita Federal aponta para quais débitos estão prescritos e a Embargada alega que já foram adotadas as providências administrativas para retificação da dívida (fl.735).Diante do exposto e fundamentado JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo Civil, para declarar a ilegitimidade passiva de HELIO FERRAZ DA CUNHA FILHO e reconhecer a prescrição dos débitos inscritos nas CDAs 80.2.10.030.446-76, 80.6.10.061.799-97, 80.6.10.061.800-65 e 80.7.10.015.824-05 com base na decisão da Receita Federal de fl.745.Custas nos termos da lei. Observado o princípio da causalidade condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).Proceda a Secretária ao levantamento das restrições eventualmente efetivadas em nome do Embargante nos autos da execução fiscal. Traslade cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desamparando-os. P.R.I.

0007808-03.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-94.2014.403.6114) FIORAVANTE MORASSI(SP177187 - JOSE CARLOS VICENTAINER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos. REG. /_____ FIORAVANTE MORASSI, devidamente identificado na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando que os valores são indevidos. Aduz que possui em condomínio alguns imóveis locados e que a empresa administradora destes imóveis ao entregar a Declaração de Informações sobre atividades imobiliárias - DIMOB, ano calendário 2005, informou o total dos rendimentos recebidos a título de aluguéis somente no CPF do embargante não rateando os valores dos aluguéis aos demais co-proprietários nas respectivas proporções, mas que houve entrega em 2014 de uma declaração retificadora corrigindo as informações dos rendimentos tributários recebidos de pessoas físicas e jurídicas a título de aluguéis. Alega, ainda, que sendo casado sob regime de comunhão de bens optou pela tributação de 50% dos rendimentos produzidos pelos bens em comuns na sua declaração e 50% na declaração da cônjuge Lídia Morassi, nos termos da IN/SRF nº15/2001, art.4º. II. Trouxe documentos de fls.10/145, 149/167.Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo para a execução fiscal (fls.170/171). Há penhora integral nos autos da execução fiscal (fls.21).Este processo tramita em segredo de justiça (fls.147) e com os benefícios do Estatuto do Idoso.Em sua impugnação, a Exequente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fls.174/191).Nova manifestação do embargante às fls.194/197.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.Os tributos aqui em cobro encontra-se na CDA 80.1.14.002038-03 decorrente de IRPF de 2006/2005. O que se discute nestes autos é simples: o quanto e de quem o embargante recebeu a título de aluguel decorrente de contratos de locação de bens imóveis. A parte alega que houve um erro e que tentou na esfera administrativa corrigi-lo. Mas o que se vê nas decisões administrativas é que não restou comprovado o efetivo pagamento e os valores que coube a cada um dos coproprietários. Aqui em Juízo traz os mesmos argumentos e junta documentos para fundamentar seu pedido de ver afastada a cobrança tributária. Analisando as decisões administrativas é possível notar que o contribuinte não instruiu com todos os documentos. Aqui não foi diferente. Não juntou todos os contratos de locação quer de pessoas físicas quer de pessoas jurídicas. De todos os locatários pessoas físicas cujos contratos não foram juntados na fase administrativa, aqui também não foram a exceção dos contratos de Ruy Rios da S. Carneiro e de Renilson Teixeira Gomes. Os contratos de locatários pessoas jurídicas também não foram apresentados judicialmente. Anoto que da ETL Eng.Repr.Ltda há um contrato de 2009/2010 e um termo de vistoria do imóvel de 2005. A vinda destes documentos nada acrescenta a favor da defesa.Quanto as matrículas para demonstrar a copropriedade veio aos autos certidão do imóvel de matrícula 68687, sendo certo que 50% pertence ao embargante. O imóvel de matrícula 64705 consta a copropriedade, sem, contudo indicar a cota parte de cada proprietário.Mas o importante mesmo nunca foi apresentado. Vale dizer: recibos de efetivo pagamento indicando para quem foram feitos os pagamentos. Não há nos autos qualquer comprovante capaz de demonstrar os valores efetivamente recebidos por cada um dos coproprietários. Não basta retificar as declarações é preciso comprovar os efetivos pagamentos para cada um dos coproprietários, inclusive e principalmente, quanto o embargante recebeu em cada um dos contratos. O embargante deveria ter juntado documentos que comprovam o que a Imobiliária recebeu dos locatários e o quanto foi repassado para cada um dos coproprietários. O embargante também deixou de juntar os seus comprovantes de rendimentos que poderiam demonstrar o quanto recebeu dos locatários pessoas físicas e jurídicas. Nos contratos acostados, que não são todos, não se tem o valor devido tampouco o quanto efetivamente foi recebido por cada um dos coproprietários. Nada disso veio aos autos. A alegação de que os documentos não foram localizados em razão do tempo decorrido, não afasta a obrigatoriedade de provar. Se a parte questiona, deve provar o seu pretensão direito. Não é motivo para afastar a manutenção de documentos probatórios do alegado em defesa. O lapso de tempo não prejudicou o contribuinte. Os documentos deveriam permanecer com o contribuinte/embargante enquanto pendente de julgamento. Os documentos nunca foram apresentados na esfera administrativa tampouco vieram a estes autos. A chave para solucionar toda essa discussão seriam os documentos/recibos devidamente identificados constando os valores recebidos, as datas de efetivo pagamento, para quem os valores foram pagos, a que título foram realizados e quem teria promovido tais pagamentos. Mas, documentos deste jaez nunca vieram aos autos.Por fim, e ainda que seja uma discussão secundária, alegar que partilhou os valores recebidos com sua esposa não procede pois os contratos de locação são celebrados apenas com o Embargante. A esposa não é locatária.De todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE, os presentes embargos a execução, nos termos do art.487, I, CPC/2015, pois as alegações da defesa não foram suficientes para afastar a certeza e liquidez da CDA nº 80114002038-03. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

0009201-60.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000446-47.2015.403.6114) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1164/1165:Nada a apreciar havia vista a sentença de extinção anteriormente prolatada.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.Int.

000605-53.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-38.2014.403.6126) OHANNES KAFEIJAN(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

OHANNES KAFEJIAN, após embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal que originou estes embargos. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor extingui o feito sem exame do mérito. O Embargante noticia a intenção de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, regulamentado pela Portaria PGFN 690/2017, bem como pleiteia a extinção dos presentes embargos, a fim de se enquadrar ao programa de parcelamento em questão, o que indica que o ora embargante, reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos em apenso. A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 485, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculada por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procaução, o que inexistiu nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência. 5. Apelação provida. (TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 3. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - Publicado no DJF3 de 09/12/2010). Desta forma, ausente interesse de agir, extingui o feito sem exame do mérito. Diante do exposto procedo ao julgamento na forma que segue: Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 485, VI do Código de Processo Civil, visto não haver estabelecido o contraditório nestes autos. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 00059693820144036126.P.R.I.

0003853-27.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-19.2002.403.6114 (2002.61.14.002773-5)) ELCIO MACHADO(SP025102 - FERNANDO GUAUSTINI NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Trata-se de embargos à execução, interpostos por ELCIO MACHADO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, o reconhecimento da impenhorabilidade de bem imóvel construído e a extinção da Execução Fiscal nº 0002773-19.2002.403.6114. Trouxe documentos de fls. 04/25. ADITOU A INICIAL às fls. 29/35 e 37/44. Embargos recebidos, determinada a suspensão de atos executórios com relação ao bem imóvel objeto destes embargos e concedido os benefícios da Justiça Gratuita (fl.45). Citada a FAZENDA NACIONAL se manifestou às fls. 47/48. Os autos vieram a conclusão. É o relato do quanto necessário. Inicialmente, anoto que a ordem de indisponibilidade mencionada pelo embargante não guarda qualquer relação com estes autos, as ordens de indisponibilidade e de penhora do bem emanadas deste juízo foram devidamente averbadas junto à matrícula do imóvel, em 17/12/2013 (Av. 9) e 22/04/2016 (Av. 10), respectivamente (fl.35/35-verso). Passo ao exame do mérito nos termos do art.355, I, CPC/2015. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO A Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. LEVANTAMENTO DA PENHORA O imóvel objeto destes embargos de terceiro encontra-se sob a matrícula 1092 do 1º RI de São Bernardo do Campo/SP. Consta-se dos documentos e da narrativa inicial que o imóvel foi adquirido pelo Embargante em 18/11/1985 consoante se pode ver na certidão de matrícula do imóvel às fls. 34/35. Intimada, a exequente se manifestou às fls. 47/48 reconhecendo expressamente que o imóvel penhorado caracteriza-se como bem de família. Os elementos de prova acostados ao feito são suficientes para provar que o bem imóvel construído trata-se de bem de família, conforme termos da Lei 8.009/90 (artigo 1º), não deixando dúvidas para maiores dielações. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo, 487, I do Código de Processo Civil, apenas para determinar o levantamento da indisponibilidade e da penhora que incidiu sobre o bem imóvel de matrícula nº 1092. Proceda-se ao levantamento da indisponibilidade e da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 1092 do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, expedindo-se para tanto, o necessário. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da parcial procedência, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, reconhecendo in casu a sucumbência recíproca. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004490-75.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-09.2016.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Caixa Econômica Federal após embargos à execução fiscal movida pelo Município de São Bernardo do Campo, objetivando, em resumo, a extinção da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Nesta data, face à notícia do pagamento do débito proferi sentença extinguindo a execução fiscal nº 0002050-09.2016.403.6114 que deu origem à propositura destes embargos à execução. Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por Caixa Econômica Federal em face do Município de São Bernardo do Campo, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que o débito foi quitado após a distribuição da Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002050-09.2016.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007636-27.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008341-93.2014.403.6114) VALTEKSULAMERICANA SERVICOS E COMERCIO DE VALVULAS LTDA. - EPP(SP303643 - RENAN VINICIUS PELLIZZARI PEREIRA E SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

VALTEKSULAMERICANA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE VALVULAS LTDA. EPP., após embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal que originou estes embargos. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor extingui o feito sem exame do mérito. O Embargante noticia a intenção de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, regulamentado pela Portaria PGFN 690/2017, bem como pleiteia a extinção dos presentes embargos, a fim de se enquadrar ao programa de parcelamento em questão, o que indica que o ora embargante, reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos em apenso. A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 485, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculada por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procaução, o que inexistiu nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência. 5. Apelação provida. (TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 3. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - Publicado no DJF3 de 09/12/2010). Desta forma, ausente interesse de agir, extingui o feito sem exame do mérito. Diante do exposto procedo ao julgamento na forma que segue: Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 485, VI do Código de Processo Civil, visto não haver estabelecido o contraditório nestes autos. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0008341-93.2014.403.6114.P.R.I.

0000640-76.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007190-24.2016.403.6114) ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP358842 - VICTOR HUGO MARCÃO CRESPO) X FAZENDA NACIONAL

ADIENTE DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA. após embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal que originou estes embargos. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor extingui o feito sem exame do mérito. O Embargante noticia a intenção de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, regulamentado pela Portaria PGFN 690/2017, bem como pleiteia a extinção dos presentes embargos, a fim de se enquadrar ao programa de parcelamento em questão, o que indica que o ora embargante, reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos em apenso. A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 485, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculada por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procaução, o que inexistiu nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência. 5. Apelação provida. (TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 3. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - Publicado no DJF3 de 09/12/2010). Desta forma, ausente interesse de agir, extingui o feito sem exame do mérito. Diante do exposto procedo ao julgamento na forma que segue: Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 485, VI do Código de Processo Civil, visto não haver estabelecido o contraditório nestes autos. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 00071902420164036114.P.R.I.

0001287-71.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-35.2011.403.6114) SUELI DE FATIMA PASCON AGUSTINI X WALDECIR FAVARETO DE AGUSTINI(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Embargante, no prazo de 5(cinco) dias, sobre os documentos de fls. 275/301. Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002098-70.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-22.2006.403.6114 (2006.61.14.004652-8)) SUATRANS EMERGENCIA LTDA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X SOTRACAP TRANSPORTES LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Trata-se de Embargos de Terceiro em face FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que o Embargante SUATRANS EMERGÊNCIA LTDA sofreu indevida penhora em bem (automóvel - Reboque Free Hobby) porquanto o mesmo fora adquirido em 27/06/2011 da executada Sotrange Transportes Rodoviários Ltda, por R\$ 50.000,00 quando então passou a exercer a posse direta sobre o bem, mesmo antes de transferir a propriedade. Com a inicial vieram documentos de fls.11/47. Embargos foram recebidos (fls.50). Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se pela ilegitimidade ativa; ausência de provas dos fatos constitutivos do direito alegado; fraude a execução. Requer a improcedência ou no mínimo a não condenação em honorários advocatícios (fls.50/54). Manifestação da embargante (fls.87/91). É o relatório. Decido. A Embargante é parte legítima posto não ser parte nos autos e pretender a defesa de algo que está em sua posse. As alienações realizadas por devedor tributário posteriormente à LC n. 118/2005, ensejam declaração de fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. Nesta situação a má-fé é presumida de forma absoluta, ou seja, alegação de boa-fé do terceiro é irrelevante para descaracterizar a fraude. No julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 4. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo no caso de alienações sucessivas, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. TRF3. AC 00308021020154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2088907. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 Assim, para afastar a fraude na alienação de bens do devedor, após 2005, deve ser demonstrado que este, ao tempo da alienação, estava ciente da demanda pendente e mesmo assim promoveu alienação de seu patrimônio não reservando bens aptos à garantia da execução, ou seja, é necessário que haja citação válida ou que o credor demonstre a ocorrência de atos que evidenciem o conhecimento, pelo executado, da existência da demanda. Esse é o entendimento proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça procurando preservar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, de que não basta a citação/inscrição em dívida ativa do débito para caracterizar a fraude de execução, exigindo-se também a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente para que a alienação se torne ineficaz perante a Fazenda Pública. No presente caso não há boa-fé do terceiro: a inscrição do débito é maio de 2006, com distribuição judicial no mesmo ano. Citação válida da executada, em 23/01/2007 (fls.21). A vendedora já estava no polo passivo desde junho de 2010 e o Renajud que recaiu sobre o defendido veículo Reboque foi efetivado em 24/09/2010 (fls.38). O veículo foi alienado, consoante nota fiscal, em 27 de junho de 2011 (fls.45). Assim, a alienação de veículo foi realizada quando já havia a penhora judicial - RENAJUD na execução fiscal em trâmite com citação do devedor e do alienante do veículo. Razão pela qual a alienação se deu em absoluta fraude a execução fiscal e não pode ser reconhecida como válida, nem se diga que a propriedade de veículo se transfere com a tradição, pois no presente caso a restrição a alienação já existia, o que tornaria impossível a formalização documental da transferência da propriedade. O Renajud é o registro da penhora de veículo, que se deu anteriormente a alienação do veículo, caracterizando expressamente a fraude a execução e afastando a boa-fé do adquirente. A jurisprudência colacionada ilustra este entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE VEÍCULO. ALIENAÇÕES INICIADAS APÓS INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DíVIDA ATIVA E CITAÇÃO DO EXECUTADO. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de recurso adesivo interposto por VINICIUS ALVES VIEIRA em face da r. sentença de fls. 237/241-v que, em autos de embargos de terceiro, julgou procedente os embargos, a fim de declarar inválido o ato de apreensão judicial e determinar a manutenção na posse do embargante. 2. No julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado e; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 3. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo no caso de alienações sucessivas, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma. 5. Na espécie, vê-se que o débito foi inscrito em dívida ativa em 27/09/2002, a execução fiscal foi ajuizada em 06/03/2003 e o executado foi citado em 16/06/2008, sendo que a alienação ocorreu apenas em 20/02/2009. Ou seja, quando da alienação o bem impugnado ainda pertencia ao devedor. 6. Inverbal o ônus de sucumbência, resta improvido o recurso adesivo e a União faz jus ao recebimento de honorários de sucumbência. 7. Apelação provida. TRF3. AC 00014235820144039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1935905. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 Comprovada a fraude na alienação do veículo Reboque CPI2495 marca R/FREE HOBBY FH3, modelo CAR/REBOQUE/CAR ABERTA ano 2008/2008, Chassi 941CG25228C00041, é medida de justiça a anulação da venda e a disponibilidade do bem para garantir a execução fiscal. Para tanto nomeio depositário do bem penhorado a Sra. MARILAINÉ BORGES DE PAULA, leiloeira oficial credenciada junto à Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, autorizando a remoção do bem penhorado para seu pátio, como previsto no Edital de Credenciamento. Condiciono a eficácia deste ato à constatação e avaliação do estado em que se encontra o bem construído e dos custos a serem suportados para a remoção do mesmo, em diligência a ser realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, acompanhado pela Leiloeira Oficial, devendo ser observadas todas as deliberações contidas no Manual de Penhora e Avaliação desta Justiça Federal. Ficando ciente desde já o embargante da nomeação acima, bem como de que não poderá se opor à ordem judicial de remoção, sob pena de caracterizar in these crime de desobediência, devendo colaborar com os serventários da justiça. Expeça-se o necessário nos autos da execução fiscal. Eventual direito de perquirir perdas e danos por parte do embargante para com o executado, deve se dar em ação própria e não nos autos da execução fiscal. Ante o exposto e fundamentado JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, subsistindo o arresto/penhora do veículo Reboque CPI2495 marca R/FREE HOBBY FH3, modelo CAR/REBOQUE/CAR ABERTA ano 2008/2008, Chassi 941CG25228C00041, Custas, ex lege. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. P.R.I.

0008548-29.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) SERGIO BORGES FRANCO (SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X FAZENDA NACIONAL (SP209888E - FABIANE CAROLINE LOZANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SERGIO BORGES FRANCO, em face da sentença de fls. 238/239-verso, alegando a mesma haver incorrido em erro material e de fato. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 238/239-verso. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0006925-90.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-24.2000.403.6114 (2000.61.14.005726-3)) MARCELO MARZA (SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 121/122, alegando ter a mesma incorrido em contradição. O embargante requereu a rejeição dos embargos, fls. 128/129. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Acólho parcialmente os embargos de declaração apresentados para fazer constar no corpo da sentença o quanto segue: Face à não resistência por parte da embargada ao pedido do embargante, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 9º, 4º, do CPC. Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração, mantendo no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002110-16.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009982-24.2011.403.6114) ANTONIA MANIA DA SILVA (SP127929 - SERGIO APARECIDO DE SOUZA COLLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro em face FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que a Embargante ANTONIA MANIÁ DA SILVA é a legítima proprietária do automóvel Dodge Dakota Sport, cor preta placas CTC 7352, Renavan 734396770, adquirido em 01/10/2010 por R\$ 25.000,00 e que esse veículo foi objeto de penhora na execução fiscal nº 0009982-24.2011.403.6114. Com a inicial vieram documentos de fls.05/11, 21/22. Requer os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e os embargos recebidos (fls.13/15). A embargante é depositária judicial do veículo penhorado (fls.24, 32, 39). Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se pela improcedência, condenação da Embargante em honorários advocatícios e a manutenção da penhora sobre o referido veículo (fls.44/45). Manifestação da embargante (fls.87/91). É o relatório. Decido. Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada (fl.6), defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. As alienações realizadas por devedor tributário posteriormente à LC n. 118/2005, ensejam declaração de fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. Nesta situação a má-fé é presumida de forma absoluta, ou seja, alegação de boa-fé do terceiro é irrelevante para descaracterizar a fraude. No julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 4. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo no caso de alienações sucessivas, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. TRF3. AC 00308021020154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2088907. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 Assim, para caracterizar a fraude na alienação de bens do devedor, após 2005, deve ser demonstrado que este, ao tempo da alienação, estava ciente da demanda pendente e mesmo assim promoveu alienação de seu patrimônio não reservando bens aptos à garantia da execução. A partir da vigência da LC 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN, a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito em dívida ativa (RESP 1.141.990/PR). No presente caso: a inscrição do débito é 14/10/2010, e a ação foi ajuizada em 15/12/2011 em face da devedora/executada DAILAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME que é citada 19/03/2012, consoante informações do sistema processual. O veículo foi alienado, consoante autorização de transferência de propriedade de veículos - ATPV em 01 de janeiro de 2012 (fls.08). O Renajud que recaiu sobre o defendido veículo Dodge Dakota Sport foi efetivado em 31/07/2012. Estranhamente a embargante alega em sua petição que teria adquirido o veículo em 01/10/2010, mas isso não condiz com os documentos acostados. Anoto que a Embargante é mãe, hoje com 80 anos, de Marcos Ignácio da Silva que teria adquirido o mesmo veículo da Executada em 01/10/2010 (fls.21/22). Assim, a alienação de veículo foi realizada quando já havia a inscrição do bem e o ajuizamento da ação. O único veículo encontrado em nome da devedora DAILAN IND/COM/ LTDA ME foi a Dodge DAKOTA Sport. Reconheço que a alienação do veículo para a Embargante se deu em flagrante fraude a execução, devendo o negócio ser desfeito e o bem retornar ao patrimônio da pessoa jurídica executada, nos autos nº 0009982-24.2011.403.6114. Para tanto nomeio depositário do bem penhorado a Sra. CARLO SOBREIRA UMINO, leiloeira oficial credenciada junto à Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, autorizando a remoção do bem penhorado para seu pátio, como previsto no Edital de Credenciamento. Condiciono a eficácia deste ato à constatação e avaliação do estado em que se encontra o bem construído e dos custos a serem suportados para a remoção do mesmo, em diligência a ser realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, acompanhado pela Leiloeira Oficial, devendo ser observadas todas as deliberações contidas no Manual de Penhora e Avaliação desta Justiça Federal. Ficando ciente desde já o embargante da nomeação acima, bem como de que não poderá se opor à ordem judicial de remoção, sob pena de caracterizar in these crime de desobediência, devendo colaborar com os serventários da justiça. Expeça-se o necessário nos autos da execução fiscal. Eventual direito de perquirir perdas e danos por parte do embargante para com o executado, deve se dar em ação própria e não nos autos da execução fiscal. Ante o exposto e fundamentado JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, subsistindo o arresto/penhora do veículo Dodge Dakota Sport 3,9 C, Renavan 00734296770, placas CTC 7352, cor preta. Custas, ex lege. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença, bem como da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.32/33.P.R.I.

0004286-65.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007385-68.2000.403.6114 (2000.61.14.007385-2)) ROSA MARIA DE ALMEIDA MARCON X CRISTIANE DE ALMEIDA MARSON (SP200671 - MAICON DE ABRUE HEISE E SP348396 - CRISTIANE DE ALMEIDA MARSON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITTA ISIDORA BARRETO S LEAL)

ROSA MARIA DE ALMEIDA MARSON e CRISTIANE DE ALMEIDA MARSON, ora parte embargante, opõe Embargos de Terceiros em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que possui 11,9% de um imóvel adquirido na partilha de bens após ação de separação judicial e parte em ação de execução de alimentos (11,9% arrematados judicialmente) ambas em face de Carlos Vicente Marson (na condição de ex-marido e de pai devedor de alimentos, respectivamente), tudo em data anterior a efetivação da indisponibilidade de bens. Requer a liberação do ônus que recaiu sobre o bem imóvel para que possa exercer todos os direitos sobre a propriedade. Requer justiça gratuita. Trouxe documentos de fls.07/20, 26/760. Embargos recebidos (fls.763). Citada, a FAZENDA NACIONAL ofereceu impugnação pela improcedência do pedido, trazendo documentos (fls.766/774). É o relatório. Decido. Toda a questão posta refere-se a existência ou não de fraude à execução fiscal com a alienação de percentual do imóvel da parte executada. O imóvel objeto destes embargos é o descrito na matrícula nº 40.041, Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP.O Código Tributário Nacional a esse respeito dispõe, atualmente, nos seguintes termos: Art.185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (artigo com redação determinada pela LC 118/2005)Além da fixação do marco inicial para caracterizar de fraudulenta a alienação pelo devedor, o parágrafo único acrescenta a exigência do devedor-vendedor reservar bens suficientes para saldar a dívida inscrita, sob pena de tornar-se insolvente e, portanto nula a alienação. Vale dizer, a presunção de fraude admite prova em contrário. É necessário que da alienação sobrevenha a insolvabilidade do devedor. Antes da inscrição, é livre a alienação dos bens pelo devedor. Depois dela, estrito senso, será preciso, cautela, provar o dolo, para incripá-la de fraudulenta, pois a lei fala tão-somente em crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, em fase de execução. (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, 1999, p.751).O E. STJ firmou o entendimento de que: a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.No caso destes autos a execução de tributos foi originariamente proposta em face de Marson Irmãos Ltda em 2000. Carlos Vicente Marson foi incluído no polo passivo em 08 de março de 2010.O imóvel no qual as embargantes alegam deter certa parte foi partilhado aos herdeiros na qual, dentre outros irmãos constam Carlos Vicente Marson, co-executado, nos autos da execução fiscal nº 0007385-68.2000.403.6114. Contudo, em que pese as alegações da Embargada/Execuente, as alienações de partes do referido imóvel que as Embargantes alegam possuir, ocorreram por decisões judiciais, quer por partilha de bens decorrente de separação, homologada judicialmente, quer em razão de execução em ação de alimentos. As ações se iniciaram antes (1992/1995 a separação judicial/partilha dos bens e 1999 execução de alimentos) da decretação da indisponibilidade que se deu em 2015. A partilha para Rosa Maria de Almeida Marson está devidamente registrada (fls.12v) e foi homologada em maio de 2001 (fls.179).O débito cobrado na execução fiscal nº 0007835-68.2000.403.6114 foi constituído pela pessoa jurídica MARSON IRMÃOS LTDA do qual o ex-marido da embargante era sócio. A empresa parcelou o débito por um período, mas não conseguiu adimplir e o sócio, ex-marido e pai da parte embargante foi incluído no polo passivo por responsabilidade solidária nos termos do art.135. CTN.Os bens nunca pertenceram a pessoa jurídica e sim ao sócio. Quando o débito foi inscrito contra a pessoa jurídica (08/1999) a Embargante já havia se separado judicialmente (1992) e a ação judicial de execução de alimentos da Cristiane já estava proposta (1995).Não há indícios de que o débito tenha ocorrido na constância do casamento. Ademais, o devedor manteve bens em seu patrimônio após a separação e partilha de bens razão pela qual não configuraria fraude a execução pois mesmo com a partilha o devedor não se tornou insolvente. O mesmo se pode dizer da ação de execução de alimentos proposta pela filha do devedor. Mesmo com a alienação de percentual do bem a favor da filha o devedor ainda manteve bens em seu patrimônio. A manutenção de bens no patrimônio do devedor, ainda que de difícil liquidez não macula de fraude a execução fiscal.Não se pode dizer que a partilha concomitante a separação judicial (em 1992) deu-se com velado intuito de prejudicar credores, pois o devedor manteve bens próprios e suficientes ao pagamento dos créditos exequendos, ainda que de liquidação mais dificultosa. Ao tempo do divórcio (1992) o executado sequer havia sido citado (o que ocorreu apenas em 31/05/2010, por edital), de tal forma que também por aí não se verifica a ocorrência de fraude à execução, já que se exigiria ao menos a sua ciência real sobre a pendência de débitos que poderiam lhe conduzir à insolvência. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE IMÓVEL. HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA DECORRENTE DE SEPARAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR AO FEITO EXECUTIVO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. - O bem atribuído ao cônjuge virago após a separação judicial não é alcançado pela penhora em execução promovida contra seu ex-cônjuge, desde que partilhado antes do processo de execução. Precedentes do eg. STJ: AgRg no Ag 1245893/MT, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 20/08/2010; AgRg no REsp 474.082/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJU 08/10/2007; REsp 505668/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 15/03/2004. - In casu, o ajustamento do feito executivo ocorreu no ano de 2009, enquanto que a partilha de bens operou-se em novembro de 2000, não restando configurada, dessa maneira, a ocorrência de fraude à execução, prevista no art. 185 do CTN. - Não houve a condenação na verba honorária. - Remessa oficial desprovida. TRF5. REO 00031245120124058000 REO - Remessa Ex Offício - 577638. Relator Desembargador Federal Francisco Wildo. DJE - Data:07/05/2015. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para levantar a indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel da parte Embargante. Custas, ex lege Observado o princípio da causalidade, condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foram as próprias embargante que deram causa a este feito em relação à União Federal, na medida em que deixaram de proceder ao registro da carta de arrematação no momento oportuno. Fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que os autores possuam condições econômicas de custeá-los, tendo em vista serem eles beneficiários da Assistência Judiciária.Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oficie-se o Registro de Imóveis competente levantando a constrição de indisponibilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I e C.

0003598-69.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-83.2004.403.6114 (2004.61.14.005616-1)) KATIA REGINA SUSAN MILANI(SP254058 - BRUNA KELLY ARAUJO DUDAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP11367 - ROSMARY SARAGIOTTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 297/299-verso, alegando a mesma haver incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.A circunstância de o devedor não residir no imóvel, que se encontra cedido a familiares, não constitui óbice ao reconhecimento do bem de família, conforme EREsp nº 1.216.187-SC Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 297/299-verso.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003970-18.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-21.2014.403.6114) VALTER GOMES(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro em face FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que a parte Embargante VALTER GOMES é legítima proprietária do veículo ônibus VOLVO/VOLVO B10M de placas BYF 2082, ano/modelo 1990, cor azul, chassi 9BV1MKC10LE311000 Renavan 00406222428, adquirido em 13/06/2014 por R\$ 25.000,00 da empresa executada ITA CONAVI LOCAÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME, consoante recibo de compra e venda e que esse veículo foi objeto de penhora na execução fiscal nº 0005300-21.2014.403.6114. Com a inicial vieram documentos de fls.09/20. Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se, juntando documentos, pela a improcedência ou no mínimo pela não condenação em honorários advocatícios (fls.23/35).É o relatório. Decido. As alienações realizadas por devedor tributário posteriormente à LC n. 118/2005, ensejam declaração de fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. Nesta situação a má-fé é presumida de forma absoluta, ou seja, alegação de boa-fé do terceiro é irrelevante para descaracterizar a fraude. No julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 4. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo no caso de alienações sucessivas, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. TRF3. AC 00308021020154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2088907. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016Assim, para caracterizar a fraude na alienação de bens do devedor, após 2005, deve ser demonstrado que este, ao tempo da alienação, estava ciente da demanda pendente e mesmo assim promoveu alienação de seu patrimônio não reservando bens aptos à garantia da execução. A partir da vigência da LC 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN, a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito em dívida ativa (RESP 1.141.990/PR).No presente caso: a inscrição do débito é 07/03/2014, e a ação foi ajuizada em 10/09/2014 em face da devedora/executada ITA CONAVI LOCAÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME, consoante informações do sistema processual. O veículo foi alienado, consoante autorização de transferência de propriedade de veículos - ATPV em 16 de junho de 2014 (fls.13). O Renajud que recaiu sobre o defendido veículo ônibus VOLVO foi efetivado em 26/05/2015. Assim, a alienação de veículo foi realizada quando já havia a inscrição do bem. Reconheço que a alienação do veículo para a Embargante se deu em flagrante fraude a execução, devendo o negócio ser desfeito e o bem retornar ao patrimônio da pessoa jurídica executada, nos autos nº 0005300-21.2014.403.6114. Para tanto nomeio depositário do bem penhorado o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, leiloeiro oficial credenciado junto à Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, autorizando a remoção do bem penhorado para seu pátio, como previsto no Edital de Credenciamento. Condiciono a eficácia deste ato à constatação e avaliação do estado em que se encontra o bem constrito e dos custos a serem suportados para a remoção do mesmo, em diligência a ser realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, acompanhado pelo Leiloeiro Oficial, devendo ser observadas todas as deliberações contidas no Manual de Penhora e Avaliação desta Justiça Federal. Ficando ciente desde já o embargante da nomeação acima, bem como de que não poderá se opor à ordem judicial de remoção, sob pena de caracterizar in in e in esse crime de desobediência, devendo colaborar com os serventários da justiça. Expeça-se o necessário nos autos da execução fiscal. Eventual direito de requerir perdas e danos por parte do embargante para com o executado, deve se dar em ação própria e não nos autos da execução fiscal.Ante o exposto e fundamentado julgo IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, subsistindo o arresto/penhora do veículo ônibus VOLVO/VOLVO B10M de placas BYF 2082, ano/modelo 1990, cor azul, chassi 9BV1MKC10LE311000 Renavan 00406222428. Custas, ex lege. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da Justiça Gratuita.Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença.P.R.I.

0005538-69.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-57.1999.403.6114 (1999.61.14.000501-5)) MARIA BARBOSA DE MESQUITA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE MESQUITA(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maria Barbosa de Mesquita e Maria do Socorro Barbosa de Mesquita em face da Fazenda Nacional, requerendo a desconstituição da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 13.673, 1º CRI de São Bernardo do Campo/SP. Com a inicial vieram documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Nesta data proferi decisão (cópia trasladada) nos autos da execução fiscal nº 00005015719994036114, reconhecendo o imóvel objeto da matrícula nº 13.673 como bem de família e determinando o levantamento da penhora que deu origem à propositura destes embargos de terceiro. Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por Maria Barbosa de Mesquita e Maria do Socorro Barbosa de Mesquita em face da Fazenda Nacional, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 00005015719994036114.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006868-04.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) ANDRE LUIZ MAGNANI(SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA) X UNIAO FEDERAL

Em última oportunidade cumpria a parte embargante integralmente o comando jurisdicional de fl. 48, juntando aos autos procuração ad judicium original, sob pena de extinção do feito sem análise do seu mérito.Prazo: 15 (quinze) dias.. PA 0,05 Intime-se.

0002637-94.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-28.2013.403.6114) PIVANI SILVA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES E SP327920 - THAIS HELENA MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Pivani Silva opôs embargos de terceiros em face da Fazenda Nacional objetivando, em resumo, a exclusão do pólo passivo de Execução Fiscal.Sustenta, em resumo, ser parte ilegítima na execução fiscal que deu origem aos presentes embargos. Requer, nesses termos, o acolhimento dos presentes embargos.Com a inicial vieram documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Evidente a inadequação do meio no caso em tela, comportando pronta rejeição da inicial.A embargante integra o pólo passivo da Execução Fiscal nº 0008173-28.2013.403.6114.E, na condição de parte naquele processo judicial, inviável o manejo de embargos de terceiros, porque de terceiro obviamente não se trata.A via eleita pela embargante é inadequada para discutir sua pretensão, porque desobedecido o artigo 674 do Código de Processo Civil.A inadequação do meio processual sequer pode ser corrigida através de emenda à inicial, de modo que a pronta extinção do feito é medida que se impõe.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Indefiro a petição inicial apresentada por Pivani Silva, extinguindo o feito sem exame do seu mérito, na forma da combinação dos artigos 485, I, e 330, II, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação completa da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0008173-28.2013.403.6114.P.R.I.

0003052-77.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-72.2013.403.6114) PIVANI SILVA(SP389319 - PIERO OLIVEIRA SCARANELLO) X FAZENDA NACIONAL

Pivani Silva opôs embargos de terceiros em face da Fazenda Nacional objetivando, em resumo, a exclusão do pólo passivo de Execução Fiscal.Sustenta, em resumo, ser parte ilegítima na execução fiscal que deu origem aos presentes embargos. Requer, nesses termos, o acolhimento dos presentes embargos.Com a inicial vieram documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Evidente a inadequação do meio no caso em tela, comportando pronta rejeição da inicial.A embargante integra o pólo passivo da Execução Fiscal nº 0004012-72.2013.403.6114.E, na condição de parte naquele processo judicial, inviável o manejo de embargos de terceiros, porque de terceiro obviamente não se trata.A via eleita pela embargante é inadequada para discutir sua pretensão, porque desobedecido o artigo 674 do Código de Processo Civil.A inadequação do meio processual sequer pode ser corrigida através de emenda à inicial, de modo que a pronta extinção do feito é medida que se impõe.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Indefiro a petição inicial apresentada por Pivani Silva, extinguindo o feito sem exame do seu mérito, na forma da combinação dos artigos 485, I, e 330, II, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação completa da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004012-72.2013.403.6114.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1501787-64.1997.403.6114 (97.1501787-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X ROCLER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VERA LUCIA CASAL DE REY X ROBERTO CASAL DE REY(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP264929 - HENRIQUE SOTERE TSAMTISIS JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 493/494, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

1508049-30.1997.403.6114 (97.1508049-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE)

Considerando o decidido nos autos de Embargos à Execução fiscal nº 1508050-15.1997.403.6114, transitado em julgado em 01/07/2016, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 20/30-verso destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1512490-54.1997.403.6114 (97.1512490-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. MONICA WILMA SCHRODER) X PROEMA PROD ELETRO METALURGICOS S/A(SP044865 - ITAGIBA FLORES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 30/32, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000501-57.1999.403.6114 (1999.61.14.000501-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TELDRA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA X CELSO DIAS(SP062360 - MARCIAL CANTERAS NETO) X JOAO PINTO ALBINO X ANTONIA NANCIMA DE MESQUITA(SP342579 - LARISSA SOUZA MESQUITA)

ANTONIA NANCIMA DE MESQUITA alega ser proprietária de 83% do imóvel objeto da matrícula nº 13.673, que reside no referido imóvel com sua irmã e sua mãe, o que caracteriza referido imóvel como bem de família.Juntos documentos (fls. 568/572).Intimada, a exequente se manifestou às fls. 584 reconhecendo expressamente a procedência do pedido formulado.Os elementos de prova acostados ao feito são suficientes para provar que o bem imóvel construído trata-se de bem de família, conforme termos da Lei 8.009/90 (artigo 1º), razão pela qual determino o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel.Para tanto, expeça-se o necessário.Em prosseguimento, nos termos do requerido pela Fazenda Nacional, providencie a Secretaria o registro eletrônico da penhora efetivada às fls.406/406-verso, nomeando como depositário o co-executado CELSO DIAS, colacionando aos autos novas matrículas do registro de imóveis Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia da matrícula devidamente atualizada do imóvel indicado à penhora à fl. 330, item I.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001908-64.2000.403.6114 (2000.61.14.001908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JAIRO APARECIDO GIRALDI em face da decisão de fls. 402/403, alegando ter a mesma incorrido em omissão. A exequente requereu a rejeição dos embargos ou eventualmente a aplicação do artigo 90, 4º do CPC.Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Com razão o Embargante.Faz-se necessária a retificação da decisão de fls. 402/403, para afastar a omissão apontada, o que faço a seguir: Observado o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática), entretanto, face à não resistência por parte da exequente ao pedido do excipiente, de rigor a redução de referido valor pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC.Considerando tratar-se de condenação em honorários advocatícios em decisão de exceção de pré-executividade que determinou a exclusão de sócio do pólo passivo de executivo fiscal, suspendo por ora a execução dos honorários, até decisão final a ser proferida no REsp 1358837/SP (Tema 961 - STJ).Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, sanando a omissão apontada nos termos da fundamentação supra. No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

0006847-87.2000.403.6114 (2000.61.14.006847-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JULIO CARLOTTO CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA(RS083715 - JULIANA SAMPEDRO CARLOTTO)

Em atenção a decisão em agravo de instrumento nº 0005547-40.2016.4.03.0000/SP, que determinou a apreciação por este juízo da exceção de pré-executividade, que abrange a ilegitimidade passiva com relação à execução fiscal 2000.61.14.006979-4, bem como a fixação de honorários advocatícios, passo a decidir nos seguintes termos.Compulsando os autos reconheço a ilegitimidade passiva de Julio César Rodrigues Carlotto, nos autos nº 0006979-47.2000.403.6114. De fato, não houve o esgotamento das diligências necessárias para a caracterização da dissolução irregular da sociedade empresária, fato que, caso provado, justificaria a inclusão dos sócios-administradores no pólo passivo. Em 2012 houve o apensamento das execuções, arborando a de nº 0006979-47.2000.403.6114. As diligências que levaram o requerente ao pólo passivo ocorreram nestes autos, tido por piloto alcançando aquele, logo se vislumbra a mesma situação fática que o excluiu por decisão de fls.211/212. O pedido de redirecionamento formulado pela União Federal não foi precedido de diligências suficientes para caracterizar a dissolução irregular. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é categórica no sentido de que a tentativa frustrada de citação por correio não é causa suficiente para o alargamento do pólo passivo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.(...)2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes.4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premessa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AGRESP 1368377 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 14/08/2013).Independente do fato da União Federal ter requerido a expedição de mandado de citação para cumprimento no local do domicílio tributário da pessoa jurídica (conforme indicado na CDA), o que foi indeferido pelo magistrado então condutor do feito (fl. 19), fato é que o Superior Tribunal de Justiça, guardião da lei federal, pacificou a interpretação da lei nos exatos termos do precedente supramencionado, contrariamente ao que foi decidido nestes autos à fl. 111 em razão do requerido pela União Federal às fls. 105/110.Portanto, tenho como medida de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva de Julio César Rodrigues Carlotto, nos autos nº 0006979-47.2000.403.6114, uma vez que não está provada suficientemente a situação jurídica prevista no artigo 135, III, do CTN.Em razão da exclusão do requerente dos autos das execuções fiscais e por determinação em agravo de instrumento, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).Entretanto, considerando tratar-se de condenação em honorários advocatícios em decisão de exceção de pré-executividade que determinou a exclusão de sócio do pólo passivo de executivo fiscal, suspendo por ora a execução dos honorários, até decisão final a ser proferida no REsp 1358837/SP (Tema 961 - STJ).Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensados de nº 0006979-47.2000.403.6114, após despensar para seguir seu curso por está em situação jurídica diversa dos outros dois feitos (2000.61.14.006978-2 e 2000.61.14.006847-9) que integram esse procedimento executório unificado (artigo 28 da Lei 6.830/80). Após o desapensamento dar ciência dos autos de nº 2000.61.14.006979-4 à União Federal, para as manifestações pertinentes pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a União Federal para manifestação em termos de prosseguimento neste procedimento unificado (2000.61.14.006978-2 e 2000.61.14.006847-9) pelo mesmo prazo assinado no parágrafo acima.Ao SEDI para a exclusão acima determinada.Int.

0003076-96.2003.403.6114 (2003.61.14.003076-3) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PAULIPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X IVO REIS PINTO X ANTONIO CARLOS ROMERO(SP070549 - DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS ARMANI X JOSE CARLOS BENASSI

Fls. 232/237 e 267/268:Requer o executado a análise do pedido de concessão de gratuidade de justiça e reapreciação de matéria analisada à fl.205.Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada (fl. 279), defiro ao executado os benefícios da Justiça Gratuita.0,05 No que diz respeito à alegação de bem de família, muito embora a exequente às fls. 280/291 ventile a possibilidade de o executado possuir outro bem imóvel, fato é que até a presente data não apresentou nenhum documento, qualquer modo, a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009 /90, exige que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. - Irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família.0,05 Os elementos de prova acostados ao feito são suficientes para provar que o bem imóvel constrito trata-se de bem de família; a tentativa de pesquisa através do sistema INFOJUD restou negativa; de outra parte, a certidão do oficial de justiça atesta que o imóvel objeto da penhora é residência do executado e de sua família (fl.299). Assim, comprovado o uso residencial do imóvel, medida de rigor o reconhecimento da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90.Proceda-se ao levantamento da indisponibilidade e penhora que incidiram sobre o bem imóvel de matrícula nº 120.186, 6º CRI de São Paulo/SP, expedindo-se para tanto o necessário.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o teor desta decisão;Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006846-97.2003.403.6114 (2003.61.14.006846-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MEDSERV-SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 247/259, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se o levantamento da penhora realizada às fls. 22 e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009335-10.2003.403.6114 (2003.61.14.009335-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MEDSERV-SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO)

Considerando o pagamento do débito noticiado nos autos nº 0006846-97.2003.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 21 e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001155-34.2005.403.6114 (2005.61.14.001155-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MIRIAM PEREIRA DE CALDAS(SP080263 - JORGE VITTORINI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 102, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl.69), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005001-59.2005.403.6114 (2005.61.14.005001-1) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA X ALESSANDRO ARCANGELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão de fls. 277, alegando ter a mesma incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Com razão o Embargante.A decisão de fls. 277 encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual faz-se necessária a reapreciação da questão para afastar a contradição apontada, o que faço a seguir: Face a não aplicação do artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEF, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática), entretanto, face à não resistência por parte da exequente ao pedido do excipiente, de rigor a redução de referido valor pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC.Considerando tratar-se de condenação em honorários advocatícios em decisão de exceção de pré-executividade que determinou a exclusão de sócio do polo passivo de executivo fiscal, suspendo por ora a execução dos honorários, até decisão final a ser proferida no REsp 1358837/SP (Tema 961 - STJ).Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme documentos de fls. 200/208Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, sanando a contradição apontada nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0003304-32.2007.403.6114 (2007.61.14.003304-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MEDSERV-SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO)

Considerando o pagamento do débito noticiado nos autos nº 0006846-97.2003.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 35/36 e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006916-07.2009.403.6114 (2009.61.14.006916-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IVO JERONIMO X DENIS RODRIGO PUTAROY X MARCOS OLIVEIRA COSTA X IVENS RUFINO COSTA X LUIS ANTONIO CCOPA YBARRA(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INDUSTRIA PLASTICA DIM MAR LIMITADA(SP213873 - DENIS RODRIGO PUTAROV)

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado à fl.126/127, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007495-52.2009.403.6114 (2009.61.14.007495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JORGE NOGUEIRA DA SILVA(SP370193 - LILLIAN ROSA DOS SANTOS OSORIO)

Jorge Nogueira da Silva, representado por Guilherme Alexander Silva apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, na qual requer a nulidade da execução fiscal, uma vez ter a mesma ajuizada contra pessoa já falecida.Requer os benefícios da justiça gratuita, a extinção da presente, restituição de valores indevidamente levantados e condenação da excepta em honorários.Para comprovação do alegado, foram apresentados documentos (fls. 51/73).A Fazenda Nacional requereu a extinção da presente execução (fls.76/77). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Os documentos juntados pelo excipiente e a manifestação da Fazenda Nacional ratificam os argumentos do executado no sentido de ser indevida a cobrança efetivada nos presentes autos.Desnecessárias, portanto, maiores digressões sobre o tema.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada e extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 485 IV, do NCPC (pressuposto processual de existência - parte).Face a não aplicação do artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEF, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática), entretanto, ante a não resistência por parte da excepta ao pedido do excipiente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC.Expeça-se ofício ao agente bancário para que promova o estorno do pagamento definitivo comprovado por meio do ofício juntado às fls. 32/34 e efetue o depósito da importância estornada em conta vinculada a este juízo, recompondo a conta desde a data de sua abertura, se necessário.Tudo cumprido, expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada nestes autos.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo, após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0007062-14.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS RODRIGUES & BORGES LTDA X ABELARDO TEIXEIRA BORGES X ANTONIO DA SILVA RODRIGUES

0007062-14.2010.403.6114 (piloto) Vistos.(fls.130/138) Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pela executada - ABELARDO TEIXEIRA BORGES, representado pela Defensoria Pública da União, requerendo (1) preliminarmente a separação dos fatos por ausência de conveniência no andamento conjunto além de não possuírem as mesmas partes no polo passivo; (2) nulidade da CDA pois está em desconformidade com a legislação em vigor; (3) prescrição da CDA 80410005831-47; (4) prescrição intercorrente para o redirecionamento para o sócio.Intimada, a Excepta/Exequente rebate as alegações e junta documentos (fls.141/161, 170/302, 305/394, 405/410).Oficiada a Receita Federal a respeito do PA 13819458457/2004-79, que cuida da CDA 80410005831-47, foi encaminhada a Informação Fiscal nº43/2016 às fls.399/401. A Defensoria Pública da União se manifesta por cotas às fls.411.v.ê relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Os fatos foram reunidos em 23/10/2012 por encontrarem-se na mesma fase processual e possuírem as mesmas partes, consoante se pode ver nos termos de autuação, razão pela qual o julgamento conjunto dos fatos apensados a este indicado como piloto. Os sócios estão no polo passivo de todas as execuções fiscais desde 05/08/2014 (fls.120)A execução fiscal pretende a cobrança de débitos inscritos nas CDAs 80410005831-47, 317368303, 320754057 e 317368265, para cobrar débitos de SIMPLES e contribuições previdenciárias devidas inicialmente pela pessoa jurídica INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS RODRIGUES E BORGES LTDA. Em razão da dissolução irregular reconhecida por decisão de fls.106/107 os sócios foram incluídos no polo como responsáveis tributários. A dissolução irregular alcançou todos os débitos. Não houve a prescrição intercorrente capaz de obstar a inclusão dos sócios no polo passivo, pois não houve a inércia da Exequente.A Prescrição intercorrente é aquela começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida imprerivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinstituintes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios.(TRF3. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014). Os débitos da CDA 80410005831-47 - SIMPLES restaram prescritos consoante as informações do Fisco (fls.400) e as conclusões da Exequente (fls.405). Os débitos de contribuição previdenciária das demais CDAs (317368303, 320754057 e 317368265), foram ajustados dentro do prazo prescricional, considerando que houve parcelamento posteriormente rescindido, sendo certo que durante o acordo não corre a prescrição (fls.305/306).O fato de parte do débito encontrar-se prescrito e excluído da cobrança não torna as demais CDA nulas, sendo certo que elas se encontram em conformidade com a legislação e a parte pode exercer sua ampla defesa. Assim, diante de todo o apurado, após as diligências promovidas para elucidar a questão, tem-se que a exceção de pré executividade deve ser ACOLHIDA PARCIALMENTE apenas para declarar prescritos os débitos inscritos na CDA 80410005831-47 - SIMPLES, devendo prosseguir a execução fiscal para a cobrança das demais CDAs pois não estão nulas e os débitos não estão prescritos Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a execução fiscal deverá prosseguir para a cobrança dos demais débitos.Em prosseguimento intime-se a Exequente para excluir o débito ora declarado como prescrito. Após, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Intimem-se.São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

0008302-38.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VENUSTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA ME X ANTONIO DONIZETTE ROSINO X LUCIANE ALESSANDRA ESCANFERLA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)

Questionada em decisão de fls. 165 sobre eventuais cláusulas suspensivas da prescrição do débito em cobro nesta execução fiscal, a Exequente vem demonstrar pelos documentos acostados às fls.167/182 que o débito cobrado pela CDA nº 80410008827-21, declarado entre 18/05/2001 e 17/05/2002 foi incluído em parcelamento PAES em 21/07/2003 e ficou até 17/11/2009. A presente ação foi proposta em 03/12/2010, portanto dentro do prazo prescricional.Assim, os débitos estão aptos a serem executados, não houve decadência tampouco prescrição sobre eles. Prossiga-se na execução.. PA.0,05 Deixo de apreciar, por ora o pedido de conversão em renda, em razão da diligência negativa da intimação da penhora.Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o(s) valor(es) penhorado(s) às fls. 77 e 88, devendo o(s) mesmo(s) ser(em) utilizado(s) para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.Após, se em termos, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar, documentalmete, o cumprimento da determinação supra, trazendo aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.Int.

0003805-44.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BAR E RESTAURANTE CANTINHO DO LUIZ LTDA(SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 54/57, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009113-61.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA ISABEL DA SILVA FAGUNDES MARQUES(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO)

Vistos.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pela executada - MARIA ISABEL DA SILVA FAGUNDES MARQUES, alegando que há declaração judicial transitada em julgado afirmando a não incidência do imposto de renda do ano de 2002, já retificada a respectiva declaração junto a Receita Federal. Aduz, não obstante a decisão retro mencionada, que ocorreu a prescrição uma vez que os valores declarados em 2003 só teriam sido inscritos em agosto de 2011. Requer a procedência, desbloqueio dos valores e honorários advocatícios. Trouxe documentos de fls.137/163.Intimada, a Excepta/Exequente rebate as alegações e junta documentos (fls.177/199). As fls. 229/231 informa, ainda, que houve revisão do débito e junta novo extrato de débito.Atendendo ordem deste juízo a Delegacia da Receita Federal encaminhou a Informação Fiscal solicitada de fls.207/211, 221/223.É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A presente execução fiscal pretende a cobrança de débitos inscritos na CDA 80111074837-84, distribuída em 28/11/2011 para cobrar débitos de IRPF suplementar de 2002/2003, constituído por auto de infração e rendimentos auferidos em 2006/2007, 2008/2009 ambos constituídos por declaração e todos inscritos em 19/08/2011.As fls.13/20 a executada comparece aos autos, após citação, para oferecer um bem imóvel como garantia e juntar comprovante de pagamento para o débito de 2002/2003. Intimada, a Exequente requer a alteração do valor cobrado juntado CDA retificada e a penhora de ativos financeiros, recusando o bem imóvel oferecido pois não sendo da executada não juntou termo de anuência do proprietário (fls.24/29).Foi realizado o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud (fls.35/36, 40/41). Houve indeferimento do pedido de desbloqueio dos valores (fls.82, 42/81), que foi agravado e negado o seguimento do agravo de instrumento (fls.125/127). A Executada se opõe o tempo todo contra a cobrança dos valores relativos a 2002/2003. Com razão, neste particular, pois esses valores foram considerados indevidos por decisão judicial, proferida em mandado de segurança (MS nº 2002.61.14.006257-7), transitada em julgado em março de 2009 (fls.155 e 155v). A Receita Federal retificou a inscrição 80111074837-84, restando valores devidos relativos aos anos de 2006/2007 e 2008/2009 (fls.221/223) e a Exequente informa a revisão do débito exequendo (fls. 229/231).Assim, diante de todo o apurado, após as diligências promovidas para elucidar a questão, tem-se que a exceção de pré executividade deve ser ACOLHIDA pois questionava apenas a ilegalidade da cobrança relativa a 2002/2003. Sendo certo que a execução fiscal deve prosseguir para a cobrança dos valores relativos a 2006/2007 e 2008/2009 contra os quais a Exequente/executada nada opôs. Deixo de fixar honorários advocatícios pois a execução fiscal deverá prosseguir para a cobrança dos demais débitos.Em prosseguimento intime-se a executada da retificação efetivada (fls.230). Após manifestação da executada, conclusos para deliberação quanto ao destino a ser dado aos valores bloqueados nestes autos.Intimem-se.

0009721-59.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARLINDO DE TORRES AVELINO(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS)

Trata-se de execução fiscal proposta em dezembro de 2011 para cobrança de IRPF de ARLINDO DE TORRES AVELINO, no valor de R\$ 36.514,51. Devidamente citado, após diversas diligências, o executado compareceu às fls.43/83, alegando que o referido débito foi questionado em ação anulatória cujo provimento foi parcial e o débito reduzido por sentença transitada em julgado em junho de 2012. Instruiu seu pedido com documentos. Requer honorários advocatícios.Intimada a Exequente informa que a execução foi proposta em 2011 por não haver causa suspensiva da executividade do débito, e que o mesmo foi ajustado. Requer a não condenação em honorários advocatícios.Por exceção de pré-executividade o executado requer a nulidade do débito. Não há que ser declarada a nulidade, pois débito existe, reconhecido por sentença transitada em julgado. O ajustamento em 2011 foi legal, pois não havia suspensão da exigibilidade. Quando da interposição da exceção de pré-executividade o sistema da PGFN ainda não havia sido corrigido, razão pela qual não conseguiu o executado recolher o valor devido e fixado pela sentença.Hoje, após os ajustes do sistema, diga o executado se já providenciou o recolhimento dos valores devidos, informando a esse juízo para as providências cabíveis. Não são devidos honorários advocatícios, pois o pedido era de nulidade do débito e a execução fiscal podia ser ajuizada. O débito não é nulo e a CDA pode ser alterada até decisão de primeiro grau. A exequente agiu em conformidade com a lei vigente e com as informações que possuía em 2011.Intime-se.

0002272-79.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDMILSON MARTINS PEREIRA(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 123, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005264-76.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS MARIANA & MANUELA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 136/137, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001372-28.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RODOLFO ALONSO GONZALEZ(SP204357 - ROBERTA HELENA CORAZZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 189/190, alegando ter a mesma incorrido em omissão. O embargante requereu a rejeição dos embargos, fls. 203/207. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados para dar nova redação ao tópico relativo às verbas de sucumbência na forma que segue: Face a não aplicação do artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEF, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática), entretanto, tendo em vista a não resistência por parte da exequente ao pedido do executado, de rigor a redução de referido valor pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração, mantendo no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004804-55.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELOINA MARIA DOS SANTOS(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Fls.08/26. Trata-se de exceção de pré-executividade onde a executada requer a nulidade da execução fiscal, visto que os rendimentos recebidos acumuladamente não estão sujeitos ao regime de caixa e sim ao regime de competência. Afirma que houve equívoco no preenchimento da declaração de imposto de renda. Pleiteia, ainda a não incidência do imposto sobre os juros de mora, bem como a repetição do indébito relativo à retenção de imposto. Requer por fim, os benefícios da justiça gratuita e a condenação da excepta em honorários. Para comprovação do alegado, foram apresentados documentos (fls. 31/80). Intimadas, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 83/88 e documentos às fls. 126/131, a Delegacia da Receita Federal às fls. 95/122 e por fim, a Fazenda Nacional às fls. 140/141 requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada (fl.28), defiro à executada os benefícios da Justiça Gratuita. De outra parte, incabível em sede de execução fiscal a postulação de restituição de indébito tributário, tal pedido deverá ser pleiteado em via processual própria. No mais, a exceção de pré-executividade deve ser acolhida. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do executado desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. É o caso dos autos, eis que a Fazenda Nacional, com base no parecer emitido pela Delegacia da Receita Federal, pediu o cancelamento. Diante do exposto, desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Posto isto, ACOELHO a exceção de pré-executividade, para declarar extinta a execução fiscal ora em cobro, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Inaplicável a regra do artigo 26, conforme EDIVERESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA. Deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas de sucumbência, considerando que o comportamento da própria executada deu azo à inscrição fiscal indevida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006094-08.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS MARIANA . MANUELA TRANSPORTES LTDA - EP(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 57/58, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

000500-76.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA)

Vistos em decisão. Fls. 50/61: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Execipiente/executado - FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDACÃO, alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do débito oriundo de contribuições previdenciárias de 1991 a 1994, constituído por NLF 31.694.110-7, em 24/06/1994 e inscrito em dívida ativa em 07/03/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 26/01/2016. Trouxe documentos de fls. 62/164. A Excepta, na manifestação de fls. 167/173, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal, acostando documentos de fls. 174/251. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do executado desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Execipiente. Os débitos regularmente constituídos e ajustados após o julgamento da anulatória e que, quanto a isso, nada opõe a Execipiente, ficaram com a exigibilidade suspensa por decisão judicial em medida cautelar de caução proferida em março de 1997, preparatória da ação anulatória de débito fiscal. Em certo momento desta decisão, Dr. Wilson Zauhy Filho assevera que deve ser admitida a excepcional suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de fiança bancária (fls. 141/143, 200/217). Assim, não há qualquer dúvida quanto a intenção da parte e a decisão judicial: houve a determinação de suspensão da exigibilidade do crédito. A anulatória foi proposta e sentenciada com parcial procedência, houve apelação de ambos os lados e a caução que garantia o débito e a suspensão da exigibilidade restou mantida com a carta de fiança. A suspensão da exigibilidade só foi retirada com a decisão, em apelação, proferida pelo Ilustre Desembargador Relator Luiz Stefanini, devidamente publicada em 07/04/2011 (159/162), que determinou a expedição de certidão positiva com efeito de negativa com a ressalva expressa de que não se defere aqui a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Veja que aqui, neste momento processual restaurou-se a exigibilidade do crédito tributário até então suspenso pela liminar em medida cautelar. A presente ação de execução fiscal foi ajuizada em 26/01/2016, vale dizer, dentro do prazo quinquenal contados de 07/04/2011. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não houve prescrição do débito em cobro. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Determine, ainda, que a carta de fiança oferecida na Cautelar Inominada, nº 006656-89.1997.403.6100, venha para estes autos para garantir a presente execução fiscal, para que então seja suspensa a execução fiscal até julgamento final da ação anulatória nº 0008212-29.1997.403.6100. Para tanto, oficie-se ao Juízo da 13ª Vara Cível Federal. Intimem-se.

000554-42.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP254903 - FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Vistos em decisão. Fls.08/09: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Execipiente/executada - VIACAO IMIGRANTES LTDA alega a inexigibilidade do débito aqui cobrado em razão da ocorrência da prescrição dos débitos. A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 18/36, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do executado desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Execipiente. No caso sub judice o débito tributário previdenciário de competência de 10/2008 foi confessado quando parcelado entre 21/07/2011 a 23/05/2014, consoante se depreende claramente dos documentos de fls.20/36. Com isso, enquanto parcelado o débito a exigibilidade restou suspensa e suspensa também a prescrição. A presente execução fiscal foi ajuizada em 29/01/2015, logo, não há que se falar em prescrição do débito executando. Petições desprovidas de mínima razoabilidade jurídica e de cunho meramente protelatório, como esta, são passíveis de pena de litigância de má-fé, que ora deixo de aplicar. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos em cobro. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prosiga-se dando fiel cumprimento a decisão de fls.17. Intimem-se.

000895-68.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDGAR RAHAL(SP272848 - DANIELA VIEIRA SCARPELLI)

Vistos em decisão. Fls.06/15: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Execipiente/executada - EDGAR RAHAL após citação e expedição do AR, comparece aos autos, devidamente qualificada, alegando inexigibilidade do débito aqui cobrado em razão da ocorrência da decadência do lançamento para o ano de 1997, reconhecido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em sessão ocorrida em 20/01/2015, e que não foi excluído da CDA em cobro nesta execução fiscal. Requer ainda a exclusão da multa do ano de 1998 por se encontrar prescrita pois o julgamento da impugnação ao auto de lançamento se deu em 11/2010 e a decisão final em 01/2015, razão pela qual a multa estaria extinta por prescrição. Trouxe documentos de fls.16/38. A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 41/73, 75, 78/80 reconhece a decadência e informa a exclusão dos débitos executando relativos ao ano de 1997, juntando a CDA retificada e defende a não prescrição da ação punitiva em relação ao débito referente ao ano de 1998. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do executado desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Nada a apreciar quanto a alegada decadência para o débito referente a 1997 uma vez que já retificada a CDA neste particular. Os débitos são de IRPF para 1998 e foram constituídos após regular ação fiscalizatória. O fato gerador do IRPF relativo a omissão de rendimento, como apurado por depósitos bancários sem comprovação da origem é o dia 31 de dezembro do ano calendário. O auto de infração foi lavrado em 01/04/2003, portanto dentro do prazo legal. Independente da data da decisão administrativa, para análise de impugnação ou recurso não há que se falar em prescrição punitiva do poder de polícia na esfera administrativa, que se encontra para análise. O que não se pode executar também não se conta prazo prescricional. Só se pode perder aquilo que se tem. Se não há o que executar, não se pode perder. Isso é o lógico. Se assim não fosse o contribuinte impugnaria administrativamente, esticando todos os prazos no exercício de sua ampla defesa, para ao final levar a prescrição do direito do Fisco de executar. De outra volta, só pode preservar um direito que já se iniciou, assim, se a parte está discutindo administrativamente, resta suspensa a execução do débito. Logo, só vai contar a prescrição do direito de executar a partir do momento em que é possível executar, só ao final da esfera administrativa demandada pelo contribuinte. O débito só passou a ser executável em dezembro de 2015. A presente ação foi ajuizada em fevereiro de 2016, portanto não houve prescrição do direito de executar. Diante do exposto ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas no tocante a decadência dos valores relativos a 1997, nos termos do art.487, II, do CPC, restando válida e legal a cobrança dos débitos inscritos na CDA 80116000713-40 referentes ao ano de 1998, pois não houve a prescrição. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios pois há débitos pendentes que não permite a extinção da execução fiscal. Intimem-se.

0001759-09.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP234068 - RENATA MASSUH PEROZZI MANARIN)

Fls. 97/127: TECNOPERFIL TAURUS LTDA devidamente identificada na inicial exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL para defender que sobre as verbas pagas aos empregados de natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. Quer ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre: aviso prévio indenizado, o adicional constitucional do terço de férias, auxílio-doença e auxílio acidente (nos primeiros dias que fica a cargo da empresa), bem como ver afastada a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Trouxe documentos de fls.22/48. Em sua impugnação, a Exequente afasta as alegações e requer o prosseguimento da execução fiscal. (fls.140/181). Os tributos aqui em cobro foram constituídos porém não recolhidos. Houve o lançamento por declaração/homologação onde está posto a existência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e a quantificação do tributo devido. Assim, nestes casos o contribuinte declara a existência do débito, identificando-o e quantificando-o, dando-se inclusive por notificado do prazo para seu recolhimento. No tocante a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, anoto que, na data de 15/03/2017, o plenário do C. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Em face da tese firmada pela Suprema Instância, caracterizada a superveniente iliquidez do título executivo extrajudicial, resta prejudicado, por ora, o prosseguimento deste feito, com relação às CDAs nºs 80615144739-03 e 80715040166-12 até a modulação dos efeitos da referida decisão, momento em que caberá à parte exequente dar integral cumprimento ao julgado, recalculando o débito executando, se o caso, para a regular retomada do curso da execução. Desde logo, concluo não ser caso de extinção do presente feito, eis que no momento do ajuizamento do feito o título executivo reunia todas as condições de processamento, quais sejam certeza, liquidez e exigibilidade. E, neste momento, a retomada do curso natural da execução fiscal depende apenas da adequação do montante devido pela parte executada à nova tese firmada pelo C. S.T.F.A contribuição previdenciária incide sobre verbas pagas aos empregados a título de remuneração. Assim, surge a discussão sobre a natureza de algumas dessas verbas, uma vez que por vezes teriam natureza indenizatória e não remuneratória. Passamos a análise separada de cada uma das verbas ora questionada pela Execipiente: AVISO PRÉVIO INDENIZADO A CLT estabelece que em se tratando de contrato por tempo indeterminado, a parte que, sem justa causa, pretender a sua rescisão, deverá comunicar a outra parte esta intenção com a devida antecedência.

Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos valores correspondentes ao prazo do aviso como uma reparação pelo dano causado pela surpresa da rescisão contratual. Por ser uma reparação tem caráter indenizatório e não salarial. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DO TERÇO DE FÉRIAS Lei 8212/91, em seu art. 28, 9º, d estabelece que não integra o salário-de-contribuição o adicional de 1/3 devido pelo gozo de férias, quando indenizado. O STF entendeu que o adicional do terço de férias tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, logo sua natureza é compensatória/indenizatória e não constitui ganho habitual do empregado. Nesta esteira, o STJ decidiu (RESP 1230957-RS) que pela natureza o adicional quando percebido pelo gozo das férias não integra o salário de contribuição. AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE - 15 PRIMEIROS DIAS Previsto nos arts 59 a 63 da Lei 8.213/91, o auxílio doença é devido ao segurado incapacitado para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos. Nos primeiros 15 dias, incumbirá ao empregador o pagamento sendo pago o auxílio doença pelo INSS após esse período. O STJ, no RESP 1230957-RS decidiu pelo caráter indenizatório desta verba pois o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, consequentemente, não recebe salário, mas verba de caráter previdenciário do empregador nos 15 primeiros dias de incapacitação e o fato do empregador pagar não desnatura a verba recebida, mas apenas transfere o encargo do pagamento. Desta forma, sobre esses valores nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, não incide a contribuição previdenciária por não ser verba remuneratória, pois não há nenhuma prestação do serviço. O mesmo ocorre para o auxílio-acidente, previsto no art. 86, Lei 8.213/91, que é percebido pelo empregado enquanto afastado do trabalho em razão de acidente. Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar: APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIROS. QUESTÃO PRELIMINAR ACOLHIDA PARA EXCLUIR DO POLO PASSIVO OUTROS ENTES QUE NÃO A UNIÃO FEDERAL. MÉRITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, 15 DIAS DO AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO CREDITÓRIO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE MESMA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. APELO DA UNIÃO FEDERAL E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO DA IMPETRANTE DESPROVIDO. 1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detém interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a legitimidade passiva destas na causa. 2. Por força do art. 5º, par. único, da Lei 9.469/97, o INCR e o FNDE, enquanto pessoas jurídicas de natureza autárquica, poderiam solicitar o ingresso no feito com intuito meramente econômico - o que não importa na formação de litisconsórcio necessário. Porém, as mesmas expressamente registraram seu desinteresse quando se manifestaram (fs. 197 e 250), motivo pelo qual devem ser excluídos do polo passivo da causa. 3. Auxílio doença e auxílio acidente pago pelo empregador. O STJ já decidiu pelo caráter indenizatório do auxílio-doença quando do julgamento em sede de recursos repetitivos (REsp 1230957 - RS), pois o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, consequentemente, não recebe salário, mas verba de caráter previdenciário do empregador nos 15 primeiros dias de incapacitação. O fato do empregador efetuar o pagamento não desnatura a natureza da verba recebida, mas apenas transfere o encargo do pagamento. O mesmo se diga quanto ao auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91. Precedentes. 4. Aviso-prévio indenizado e reflexos. Em sede de recursos repetitivos, o STJ reconheceu a natureza indenizatória das verbas em tela (REsp 1230957 - RS). 5. Férias gozadas e indenizadas. O STJ tem jurisprudência pacífica quanto à incidência das contribuições sobre a referida verba, já registrando a Colenda Corte que o decidido no RE 1.322.945-DF foi reformado em sede de embargos de declaração, de forma a adequar o julgado à posição remansosa proferida pelo tribunal. Por seu turno, em não sendo gozadas, caberá indenização no valor da remuneração devida ou em dobro, se não gozadas no período concessivo. A referida verba é expressamente excluída do salário-de-contribuição dada a sua natureza indenizatória (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91) 6. Adicional de Férias (terço constitucional). O STJ decidiu (REsp 1230957 - RS) pela natureza indenizatória do adicional também quando percebido pelo gozo das férias, em obediência a entendimento do STF de que o adicional tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatória/indenizatória. Não obstante o referido entendimento ter sido exarado para contribuições referentes a Regime Próprio Previdenciário, o STJ aplicou-o analogicamente, em atenção ao art. 201, 11, da CF, pois somente os ganhos habituais incorporados ao salário constituiriam a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. Salário Maternidade. O STJ tem posição sedimentada sobre a natureza salarial do benefício (REsp 1230957 - RS), asseverando que o fato de não haver prestação de trabalho durante o período do recebimento (licença-maternidade) não autoriza o pensamento em contrário, sob pena de se ampliar a proteção dada sem base legal. 8. Horas Extras e Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Noturno. Em sede de recurso repetitivo (REsp 1358281 / SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14), a Primeira Seção do STJ sedimentou posição pela natureza remuneratória das horas extras, adicionais noturno e de periculosidade, concluindo pela incidência da contribuição previdenciária. 9. Assentado o reconhecimento da natureza indenizatória de algumas das verbas aludidas na inicial, mister reconhecer também a não incidência das contribuições - previdenciárias ou destinadas a terceiros - sobre as mesmas, por não configurarem base de cálculo daqueles tributos. Não obstante apresentarem destinação diversa, por óbvio aquelas contribuições apresentam idêntica base de cálculo - as verbas salariais devidas pelo empregador - não cumprindo qualquer distinção quanto ao que seja folha de salários para fins de sua incidência. 10. O art. 89 da Lei 8.212/91 dispõe que os débitos oriundos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e de contribuições destinadas a terceiros poderão ser restituídas ou compensadas de acordo com regulamentação a ser instituída pela Receita Federal do Brasil. Por seu turno, o art. 26, par. único da Lei 11.457/06 exclui o sistema previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para as contribuições previdenciárias, impossibilitando sua compensação com tributos de outras espécies também administrados pela Receita Federal. 11. Segundo os parâmetros estabelecidos pelas normas legais acima e à sistemática adotada antes da vigência do art. 74 (art. 66 da Lei 8.383/91 c/c art. 39 da Lei 9.250/95), o art. 44 da então vigente IN RFB 900/08 e o art. 56 da IN RFB 1.300/12 preveem a possibilidade de compensação dos créditos de contribuições previdenciárias pagas a maior ou indevidamente com débitos vincendos de mesma espécie. Porém, em seus arts. 47 e 59, expressamente vedam a compensação de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, instituindo limitação até então não prevista na lei. Por isso, em recente decisão, o STJ entendeu que aqueles dispositivos extrapolam os limites do poder regulamentar autorizado pelo art. 89, reputando-os ilegais (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA06/03/2015) 12. O teor do art. 89 somente admite a regulamentação do procedimento de compensação a ser adotado pelo contribuinte quando detentor de créditos provenientes de contribuições previdenciárias, em substituição e destinadas a terceiros - não a supressão de uma dessas hipóteses. Logo, deve-se admitir a compensação dos respectivos créditos com débitos tributários de mesma espécie, nos moldes estipulados para as contribuições previdenciárias. 13. Reconhece-se o direito creditório da impetrante quanto às contribuições incidentes sobre: adicional constitucional de férias, aviso prévio indenizado e reflexos, e auxílio-acidente e auxílio-doença devidos nos primeiros 15 dias, e recolhidas a maior nos últimos cinco anos da impetração. Os créditos poderão ser compensados com tributos de mesma espécie, após correção pela taxa SELIC. TRF3. AMS 00130916820144036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364882. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017EMEN. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO/ PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-FAMÍLIA, LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA, ABONO ASSIDUIDADE, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO E AUXÍLIO-CRÊCHE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 2. Em sede de recurso representativo de contrariedade, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 3. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o abono-assiduidade e a licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia 4. Relativamente aos valores pagos a título de salário-família, férias indenizadas, auxílio-educação e auxílio-creche, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, 9º, e, alíneas, da lei 8.212/91). 5. Por sua vez, quanto ao vale transporte pago em pecúnia, a própria Lei nº 7.418/85, em seu artigo 2º, prevê sua natureza não salarial. 6. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 7. No que se refere à limitação da compensação aos recolhimentos comprovados nos autos, não assiste razão à União, à medida que a compensação se dará administrativamente, incumbindo à administração fazendária a conferência dos créditos referentes aos valores efetivamente recolhidos mediante encontro de contas com os débitos a serem apresentados pelo contribuinte. 8. Quanto à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 9. Apelações e remessa oficial desprovidas. AMS 00200588120134036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365809. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. TRF3. e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. STJ. Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA. IRESP 201500721744 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039. DJE DATA:27/05/2016EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC E INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha da jurisprudência desta Corte, o fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR. Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014. II. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnaram, especificamente, o fundamento da decisão agravada, mormente quanto à não configuração da negativa de prestação jurisdicional e à incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte. III. No que diz respeito aos valores pagos pelo empregador, a título de terço constitucional de férias gozadas e dos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, restou pacificada a jurisprudência desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe de 18/03/2014), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que tais verbas não devem sofrer a incidência de contribuições previdenciárias. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 761.717/RJ. Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/11/2015; AgRg no REsp 1.343.332/CE. Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015; AgRg no AREsp 718.993/SE. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/09/2015; AgRg no AREsp 702.345/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015. IV. Consoante a jurisprudência do STJ, a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal (AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014). V. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. STJ. MINISTRA ASSUSTE MAGALHÃES. GRESP201400358162 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1437028. DJE DATA:17/03/2016De todo o exposto. ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pre-executividade para afastar a cobrança da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, adicional constitucional do terço de férias, auxílio doença e auxílio acidente - primeiros 15 dias, nos termos da fundamentação e para SUSPENDER a cobrança das CDAs nºs 80615144739-03 e 80715040166-12 até a modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 574706. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

0002050-09.2016.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fs. 54/64, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fl. 48, expedindo-se para tanto o necessário. Deixo de fixar obrigação da Execução ao pagamento de verbas de sucumbência, vez que o débito foi quitado no curso da ação. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por fíndos. P. R. I.

0003661-94.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CALDAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN)

Fls. 73/74 - A Exequente requer o sobrestamento do feito em razão do parcelamento dos débitos posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. O ajuizamento se deu em 30/05/2016 e o parcelamento foi requerido pelo Executado em 24/06/2016. 77/83 - Trata-se de Exceção de pré-executividade interposta pela Executada CALDAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA EPP, arguindo em preliminar a ausência de interesse de agir pois houve celebração de acordo para pagamento dos débitos antes da citação. No mérito requer a extinção da execução em razão do parcelamento do débito ou subsidiariamente a suspensão da execução até quitação integral do parcelamento. O parcelamento se deu após o ajuizamento da ação. A presente ação deve ser suspensa até quitação do débito. Quando do ajuizamento não havia nenhuma cláusula de suspensão da exigibilidade do débito, razão pela qual deve ser suspensa e não extinta a presente execução fiscal. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Havia pedido de suspensão por parte da exequente às fls. 73 em razão do parcelamento não apreciado pelo Juízo. Assim, a notícia do parcelamento chega aos autos pela exequente e não pela Executada. Intimem-se as partes, devendo a Exequente informar se o parcelamento encontra-se adimplido.

0004075-92.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Vistos em decisão. Fls. 28/39: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA alega a nulidade do título executivo por falta de amparo legal e no mérito alega parcelamento dos débitos. Requer, ainda, exclusão da multa nos casos de parcelamento do débito de modo espontâneo. Trouxe documentos de fls. 40/89A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 18/36, rebate as alegações de parcelamento do débito e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice o débito tributário que encerram as CDAs 80214063326-70, 80614102921-80, 80614102922-60, 80614140119-24 e 80714022819-37, regularmente constituídos. Foi ajuizada a presente execução fiscal em 17/06/2016. O alegado parcelamento foi requerido em setembro de 2016, contudo nem a primeira parcela foi recolhida, sendo certo que em outubro de 2016 foi indeferido o parcelamento simplificado (fls. 104). Não há irregularidades nas CDAs, e a parte pode exercer sua ampla defesa. A parte reconhece os débitos quando requer o parcelamento, sendo de rigor que a presente execução fiscal prossiga, pois o parcelamento não prosperou por falta de pagamento das parcelas acordadas. Petições desprovidas de mínima razoabilidade jurídica e de cunho meramente protelatório, como esta, são passíveis de pena de litigância de má-fé, que ora deixo de aplicar. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos em cobro. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

0004915-05.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Vistos em decisão. Fls. 155/166: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA alega a nulidade do título executivo por falta de amparo legal e no mérito alega parcelamento dos débitos. Requer, ainda, exclusão da multa nos casos de parcelamento do débito de modo espontâneo. Trouxe documentos de fls. 167/345A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 349/359, rebate as alegações de parcelamento do débito e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice o débito tributário que encerram as CDAs 80216012734-07, 80616031241-81, 80616031242-62 e 80716013094-67, regularmente constituído. Foi ajuizada a presente execução fiscal em 29/07/2016. O alegado parcelamento foi requerido em setembro de 2016, contudo nem a primeira parcela foi recolhida, sendo certo que em outubro de 2016 foi indeferido o parcelamento simplificado (fls. 350/359). Não há irregularidades nas CDAs, e a parte pode exercer sua ampla defesa. A parte reconhece os débitos quando requer o parcelamento, sendo de rigor que a presente execução fiscal prossiga, pois o parcelamento não prosperou por falta de pagamento das parcelas acordadas. Petições desprovidas de mínima razoabilidade jurídica e de cunho meramente protelatório, como esta, são passíveis de pena de litigância de má-fé, que ora deixo de aplicar. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos em cobro. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se na execução fiscal com cumprimento integral da decisão de fls. 154. Intimem-se.

0005670-29.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMARO JOSE DA SILVA IRMAO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face do provimento jurisdicional de fls. 98/98-verso. Nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para ciência. Após, concluso para exame dos Embargos de Declaração. Intime-se.

000345-39.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LIDIO ANTONIO DOS SANTOS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 37/40, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001762-27.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X ANDRADE E CEZARIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 48/55, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005727-57.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507616-26.1997.403.6114 (97.1507616-5)) HELENA ZANARDO LANZONI(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X HELENA ZANARDO LANZONI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 77 e a manifestação da exequente, fl. 81/82, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000198-96.2006.403.6114 (2006.61.14.000198-3) - ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 375 e a manifestação da exequente, fl. 378, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003879-64.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) LUCIANO FERNANDES SOARES X KATIA DEZIRA COTRIM(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL X LUCIANO FERNANDES SOARES

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 165, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. P.R.I.

Expediente Nº 3756

EXECUCAO FISCAL

0002040-33.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COAMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP(SP296912 - REGINA CELIA GONCALVES FRACARI)

Fls. 163/165: Defiro a expedição de Alvará de levantamento da quantia de R\$ 42.783,96 em favor da executada, uma vez que a quantia de R\$ 10.485,96 já foi desbloqueada em 27/05/2015 (fl. 49). Com o cumprimento, ao arquivo findo. Intimem-se e cumpra-se.

0007170-67.2015.403.6114 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X TADEU GONCALVES DOS SANTOS(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Para expedição do Alvará de Levantamento em favor da parte executada, conforme despacho de fls. 52/53, fica o patrono constituído nestes autos intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a qualificação completa do advogado (inclusive telefone para contato) cujo nome constará no Alvará a ser expedido, sendo que o mesmo será responsável pela retirada do referido documento. Após, se em termos, cumpra-se. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-16.2017.4.03.6114
AUTOR: SUELI AKEMI KURIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-31.2017.4.03.6114
AUTOR: CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JANNETTA - SP51375
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a Câmara Municipal de Diadema, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-60.2017.4.03.6114
AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5000908-79.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647, RENATO TUFI SALIM - SP22292,

Vistos.

Petição id 2797754. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NS BRAZIL TECNOLOGIA EM PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RICARDO BRESSER SILVEIRA DE CARVALHO - SP122607
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NS Brazil Tecnologia em Pisos e Revestimentos Ltda. em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha ao autor o recolhimento de PIS e COFINS incidente sobre os valores devidos a título de ICMS.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la.

Tutela antecipada concedida.

Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre circulação de mercadorias – ICMS, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2, em relação ao ICMS, com fundamento plenamente aplicável à espécie.

Autorizo a compensação ou restituição, a critério da parte autora, dos valores recolhidos indevidamente a partir do ajuizamento da demanda ora julgada, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Aplicável a prescrição quinquenal, de modo que são repetíveis os valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento. Nesse particular, ressalto que a impetração do Mandado de Segurança n. 0004925-83.2015.403.6114 em nada altera essa conclusão. Não se trata de litispendência, porém.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica-tributária que imponha ao autor o recolhimento de PIS e COFINS incidente sobre os valores devidos a título de ICMS, assim como autorizar a compensação ou restituição, a critério da parte autora, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior ao ajuizamento, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios ora arbitrados em nos percentuais previstos no art. 85, § 2º e 3º, do CPC, e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora.

Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALPHA TRANS TRANSPORTES E REMOÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO - SC36423
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando anulação de débito fiscal cumulada com repetição de indébito.

Foi determinado que o autor providenciasse o aditamento da petição inicial, no tocante ao valor da causa, ao que se manteve inerte.

Posto isso, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DA GUJA DA SILVA FERREIRA, INGRID FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REINALDO JOSE LEITE JUNIOR

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando anulação de execução extrajudicial.

Foi determinado que a parte autora aditasse a petição inicial para oferecer a purgação da mora no valor devido, uma vez que já teve a ciência do leilão e, sem oferta do valor devido não há porque sustar o leilão somente em razão de eventual vício formal, o qual depende, inclusive, de apresentação de contestação e documentos, pela parte ré

Devidamente intimada, manteve-se inerte.

Posto isso, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SIDNEY BENTO DE MELO 09173850802 - ME, SIDNEY BENTO DE MELO

Vistos.

Primeiramente, manifeste-se a CEF acerca dos bloqueios de veículos, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo se tem interesse, haja vista que os veículos foram fabricados no ano de 1994 e 1996, ou seja, há mais de 10 anos.

Em caso negativo, oficie-se para desbloqueio dos veículos.

Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-15.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANEMAI S INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP, MARCELO EDUARDO RIGOTTI

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000447-10.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDILENE MARIA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

Devidamente intimada, a Executada não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-46.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NELMA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA - SP165499

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000941-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: EDSON JOSE DE SOUZA

Vistos.

Primeiramente, cite-se no endereço indicado pela CEF, sito à esta subseção judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-70.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MANOEL JOSE DA SILVA

Vistos.

Indefiro o quanto requerido em relação ao veículo de placa EIH5488, eis que consta restrições existentes, consoante extrato juntado aos autos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUTADO: DEYSE ANDREF

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000986-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CELJO KATSUTADA MATSUMURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEIDI MARIE SCHAEFER MATSUMURA - SP309463, MARIA LEONICE BASSO AMARANTE - SP303771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer em face da Fazenda Pública.

A inicial veio instruída com documentos.

Determinada o cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período especial de 15/09/1971 a 06/05/1980 e de 11/12/1980 a 25/02/1985, o qual deverá ser convertido para comum e determinada a revisão do benefício previdenciário NB 128.780.127-4 com acréscimo e conversão do tempo de serviço especial em comum, bem como a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do requerimento administrativo do benefício (13.03.2003).

Intimado, o INSS informou o cumprimento da obrigação e juntou documentos, sendo conferida vista à parte autora.

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, consistente no cumprimento da obrigação de fazer, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001837-78.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VITAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por Maria Aparecida Vital em face do Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo, com pedido de concessão da segurança para que diligência emanada pela 1ªCA-2ª CAJ do INSS seja cumprida, para que se possa dar prosseguimento ao processo de aposentadoria da impetrante, sob o nº 41/175.155.340-7, eis que decorrido o prazo legal para análise.

Em apertada síntese, alega que a concessão de tal benefício fora indeferido em instância administrativa ordinária, motivo pelo qual, em 24 de fevereiro de 2016, a impetrante interpôs recurso à instância administrativa recursal, visando à reforma do decísium, não logrando êxito, eis que teve negado seu provimento.

Em 21 de fevereiro de 2017, adveio despacho da 1ªCA-2ª CAJ, solicitando a baixa do processo em diligência para análise do alegado, com o encaminhamento, na mesma data, do processo à agência da Previdência Social em São Bernardo do Campo. Desta forma, desde 21 de fevereiro de 2017, o processo encontra-se na APS de São Bernardo do Campo para cumprimento da diligência emanada pela 1ªCA-2ª CAJ do INSS e, desde essa data, não houver qualquer providência.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência.

Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88.

Momento não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que cumpra integralmente as diligências emanadas pela 1ªCA-2ª CAJ do INSS, NB nº 41/175.155.340-7, e re remeta os autos ao órgão julgador competente, no prazo de dez dias.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.
Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.
São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001460-10.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CRISTINA APARECIDA AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 10/04/2014 a 30/11/2014, em virtude de patologias psiquiátricas. Cessado o benefício ingressou com pedido de auxílio doença por diversas vezes, os quais foram indeferidos, tendo em vista que, em perícia médica do INSS, não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual.

Requer auxílio-doença desde a cessação do último benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial médico, Id 2501606.

Manifestaram-se as partes em memoriais finais.

Relatei o essencial. **Decido.**

O auxílio-doença é devido ao segurado incapacitado total e temporariamente para as atividades habituais.

A aposentadoria por invalidez, a seu turno, exige incapacidade total e permanente para o trabalho, qualquer que seja ele.

Segundo o laudo pericial produzido, a autora está incapacitada, total e temporariamente, para o trabalho desde 11/04/2014.

Há prova da qualidade de segurado, uma vez pago benefício previdenciário até 09/12/2014.

Concluo, portanto, que é devido auxílio-doença desde a cessação indevida do NB 605.822.306-0, em 09/12/2014.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, na forma do art. 487, I e II, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora auxílio-doença, com DIB fixada em 10/12/2014.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) dos valores atrasados apurados até à sentença, na forma da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença dos fundamentos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações, reconhecida nesta sentença e o perigo na demora, considerando caráter alimentar do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do auxílio-doença, no prazo de vinte dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-38.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HAAS DO BRASIL TOTAL GERENCIAMENTO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-96.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: WERNER MAX SCHIERSNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS

Vistos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Sem prejuízo, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002831-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZULEIDE FERNANDES DE ASSIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTA VO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Sem prejuízo, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-34.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: CARMELA DELL'ISOLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Dê-se ciência à impetrante das informações prestadas.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001913-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LINHAS SETTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento da ação, justificando em caso positivo, tendo em vista a publicação da Medida Provisória nº 794, em 09.08.2017, que revogou expressamente a Medida Provisória nº 774/2017.

O silêncio será interpretado como concordância quanto ao perecimento do interesse.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DEZAN TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR - SP262603
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento da ação, justificando em caso positivo, tendo em vista a publicação da Medida Provisória nº 794, em 09.08.2017, que revogou expressamente a Medida Provisória nº 774/2017.

O silêncio será interpretado como concordância quanto ao perecimento do interesse.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145, JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, BRUNO AUGUSTO FALCAO DAROWISH - MG90423
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento da ação, justificando em caso positivo, tendo em vista a publicação da Medida Provisória nº 794, em 09.08.2017, que revogou expressamente a Medida Provisória nº 774/2017.

O silêncio será interpretado como concordância quanto ao perecimento do interesse.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-50.2017.4.03.6114

Vistos.

Esclareça o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento da ação, justificando em caso positivo, tendo em vista a publicação da Medida Provisória nº 794, em 09.08.2017, que revogou expressamente a Medida Provisória nº 774/2017.

O silêncio será interpretado como concordância quanto ao perecimento do interesse.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001623-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CONTRAN ANTOA DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento da ação, justificando em caso positivo, tendo em vista a publicação da Medida Provisória nº 794, em 09.08.2017, que revogou expressamente a Medida Provisória nº 774/2017.

O silêncio será interpretado como concordância quanto ao perecimento do interesse.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002321-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MODAS HODARA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, independente do regime de apuração, da base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituírem receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Deferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é o porquê em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011.

Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do** imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como autoriza a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação, inclusive a vedação trazida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Declaro extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Condeno a União a reembolsar o valor das custas adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001872-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: POLY BLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, DANIELA LIMA SOUSA PENASSI - SP332581

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, independente do regime de apuração, da base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituírem receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Defênda a liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011.

Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação, inclusive a vedação trazida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.**

Declaro extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas “ex lege”.

Condeno a União a reembolsar o valor das custas adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001884-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: UPS INTERNACIONAL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o afastamento da multa aplicada em 30/06/2017, pelo atraso na entrega de DCTF de agosto de 2015.

Em apertada síntese, alega que houve atraso na entrega da DCTF de agosto de 2015, a ensejar a aplicação de multa no valor de R\$ 23.665,79, correspondente a 2% por mês-calendário, limitado a 20% sobre o valor do tributo devido e que deixou de ser declarado tempestivamente.

Entende tratar-se de multa decorrente do não cumprimento de obrigação acessória. Faz comparação com outras multas previstas na legislação tributária, especialmente aquela decorrente do não pagamento de tributo no vencimento, para concluir pelo absurdo da cobrança.

Aduz ofensa aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e vedação ao não confisco.

Apresenta depósito da metade do valor cobrado, considerando a redução em 50% para pagamento até 01/08/2017. Indeferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A própria impetrante confessa a prática de infração tributária, consistente na apresentação, apenas em junho de 2017, de DCTF relativa ao mês de agosto de 2015.

Não vejo qualquer ilegalidade ou abusividade da multa aplicada, pois: (i) a entrega de DCTF representa a declaração ao Fisco de todos os tributos devidos, com os respectivos valores e se presta a constituir o crédito tributário, de modo que lhe deve ser dada a devida relevância, a ponto de, omitido determinado fato gerador, configurar-se crime contra a ordem tributária, de tal sorte que a comparação feita entre a multa pelo atraso no recolhimento de tributo revela-se descabida; (ii) o valor não é abusivo, especialmente se se considerar a relevância da declaração apresentada em atraso e o montante da multa aplicada, proporcional e razoável, mormente se se considerar o tempo de atraso de quase dois anos; (iii) a impetrante possui capital social de R\$ 200.000,00, não sendo, assim, uma multa de pouco mais de dez por cento desse valor que terá caráter confiscatório; (iv) os precedentes juntados estão há muito ultrapassados e muitos deles têm origem na Justiça do Trabalho, sem competência para julgar causas dessa natureza, do que se pode concluir pela inaplicação de quaisquer deles na Justiça Federal; (v) o Supremo Tribunal Federal (RE 871174, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli) possui entendimento de que a multa equivalente a percentual de 100% (cem por cento) do montante devido a título de principal não tem natureza confiscatória, *verbis*:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afirmação reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não excedam 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido. (RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários, consoante disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001989-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PORTALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o creditamento do valor que seria recolhido a título de imposto sobre produto industrializado, caso não houvesse a isenção desse imposto sobre insumo adquiridos de fornecedor situado na zona franca de Manaus.

Aduz que tal vedação afasta o caráter não cumulativo do referido tributo e que há, no Supremo Tribunal Federal, votos favoráveis ao creditamento, na forma pretendida, quando do início do julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.891, sob a sistemática da repercussão geral.

Indeferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os precedentes citados pela impetrante são ultrapassados e não representam mais a orientação firmada nas Cortes referidas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme aresto cuja ementa trago à colação, é no sentido inverso à pretensão da impetrante. Tratando-se de precedente fixado com base na repercussão geral, deve ser seguido até posterior virada na jurisprudência, se esta ocorrer, obviamente:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presunido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

A despeito da repercussão geral no RE 592.891, com votos favoráveis aos contribuintes, não há conclusão do julgamento e o resultado pode ser modificado quando da sua finalização.

De rigor, portanto, por segurança jurídica, a manutenção do entendimento atual.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários, consoante disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VS BATISTA REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO FETOSA DA LUZ - SP206172, ARNALDO SANCHES PANTALEONI - SP102084

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva de não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de antecipação da rescisão do contrato de representação comercial firmado com Aços Böhrer-Uddeholm do Brasil Ltda., em razão do seu caráter indenizatório, assim decorrente por força do disposto no art. 27, "j", da Lei n. 4.886/65.

Em apertada síntese, alega que celebrou com a sociedade empresária Aços Böhrer-Uddeholm do Brasil Ltda. contrato de representação comercial, com vigência por prazo indeterminado, porém rescindido, por opção exclusiva do representado, em 14/07/2017, com o pagamento de indenização corresponde 1/12 por ano de representação.

Sobre tal valor, a Receita Federal exige imposto de renda à alíquota de 15%. No entanto, cuida-se de verba indenizatória por força de lei.

Deferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de rescisão antecipada do contrato de representação comercial, em decorrência do seu caráter indenizatório, ex lege, por força do disposto no art. 24, "j", da Lei n. 4.886/65. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. III - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1629534/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do pré-questionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral motivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92. IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes. V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os consectários da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido. VI - Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo Tribunal de origem após a conclusão do julgamento do pedido de repetição do indébito. VII - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1317641/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1556693/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS NO ÂMBITO DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA EX LEGE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES PREJUDICADAS. 1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto. 2. O art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação. Impende registrar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazê-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória ex lege. Precedentes. 3. A conclusão pela violação ao art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 trata de matéria eminentemente jurídica, cuja análise não demandou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas qualificação jurídica diversa àquela dada pelo acórdão recorrido diante das afirmações constantes do próprio julgado. 4. O fato de ter constado do acordo celebrado entre as partes a previsão expressa da incidência do imposto de renda sobre as parcelas não impede a repetição de valores indevidamente pagos, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, consoante o disposto no art. 123 do CTN. Nem mesmo a homologação judicial do acordo celebrado poderia alterar essa premissa, tendo em vista que a discussão travada no processo originário, a teor do acórdão recorrido, era a rescisão imotivada do contrato de representação comercial, e não a incidência ou não de imposto de renda sobre os valores dela decorrentes. 5. Retorno dos autos à origem para análise das questões prejudicadas e necessárias à repetição do indébito pleiteada, tais como a prescrição, comprovação do pagamento indevido, dentre outras sobre as quais não pode esta Corte se manifestar, sob pena de supressão de instância, além da ausência de prequestionamento e da impossibilidade de análise de questões de ordem fático-probatória no âmbito do recurso especial. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1526059/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015)

O contrato celebrado entre as partes não tinha termo final predeterminado, do que se pode falar que se tratava de contrato por prazo indeterminado.

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça falam em rescisão antecipada do contrato de representação comercial.

Entretanto, a lei não diz nada a respeito, do que se pode concluir que o caráter indenizatório do valor recebido a título da rescisão, por vontade do representado, independente de se tratar de contrato por prazo certo ou indeterminado, terá sempre caráter indenizatório, uma vez que se destina a recompor o patrimônio do representante, que perde, inesperadamente, receitas decorrentes dessa mesma representação e terá, em consequência disso, de replanejar toda a sua vida financeira a partir da rescisão do contrato referido.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante, da ex-representada Aços Böhler-Uddeholm do Brasil Ltda., por força da rescisão unilateral do contrato de representação comercial, em razão do seu caráter indenizatório, assim decorrente por força do disposto no art. 27, "j", da Lei n. 4.886/65, determinando, assim, que não haja retenção, na fonte, dessa mesma espécie tributária.

Declaro extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Condeno a União a reembolsar o valor das custas adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GABRIELA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA DA CUNHA TEIXEIRA - SP158657

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: LETICIA ESTER ALVES FLORIANI - SP394910

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por Gabriela de Oliveira Almeida em face do Reitor da Universidade Metodista em São Bernardo do Campo, com pedido de concessão da segurança objetivando que a Impetrante curse a última adaptação pendente e finalize as adaptações conjuntamente com o curso regular de direito.

Deferida a liminar.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

A impetrante informa que o impetrado disponibilizou a matrícula na disciplina Metodologia da Pesquisa Jurídica e Produção Textual, não possuindo interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pelo que depreende dos autos, houve a matrícula da impetrante na disciplina pendente de adaptação conjuntamente com o curso regular de direito, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Luiz Alves de Freitas opôs embargos em face da sentença proferida, aduzindo a existência de omissão na sentença proferida.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-67.2017.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/06/2006, pelas seguintes moléstias: (i) osteofitos marginais; (ii) escoliose da coluna lombar com desvio do eixo lombar com concavidade para esquerda; (iii) lombalgia crônica com período de agudização; (iv) tendinopatia do infraespinhal e do subescapular; (v) tendinopatia do supraespinhal com sinais de rotura completa; (vi) bursite; (vii) osteoartrite; (viii) enfisema bolhoso difuso de predomínio em bases pulmonares; (ix) perda da audição em ambos os ouvidos.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

Manifestação da parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, impugnando-o, ao fundamento de que contraria a documentação acostada aos autos.

Relatei o necessário, **DECIDO.**

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer benefício por incapacidade, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho.

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irrisignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelos peritos.

Sem incapacidade laborativa, de rigor o indeferimento da aposentadoria por invalidez, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-64-2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDOMIRO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO GUERINO SILVA - SP273436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 24/11/2006, pelas seguintes moléstias: (i) síndrome cervicobraquial; (ii) hipertensão essencial; (iii) infarto agudo do miocárdio; (iv) angina pectoris; (v) insuficiência mitral; (vi) síndrome do manguito rotador com ruptura total dos dois ombros; (vii) espondilose.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

Manifestação da parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, impugnando-o, ao fundamento de que contraria a documentação acostada aos autos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer benefício por incapacidade, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho.

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irrisignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelos peritos.

Sem incapacidade laborativa, de rigor o indeferimento da aposentadoria por invalidez, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-48-2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDINAR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Valdinar Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 180.590.281-1.

Requer o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 23/08/1988 a 08/08/1989, 16/02/2005 a 08/04/2009 e 25/05/2009 a 04/08/2011.

A inicial veio instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave). Deste período, no mínimo 180 meses devem ter sido trabalhados na condição de pessoa com deficiência.

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 29/05/2003 a 06/10/2016.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS, RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 23/08/1988 a 08/08/1989, o autor trabalhou na empresa Lafér S/A Indústria e Comércio, exercendo a função de ajudante de serviços gerais no setor de produção e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 87 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Nos períodos de 16/02/2005 a 08/04/2009 e 25/05/2009 a 04/08/2011, o autor trabalhou na empresa MetalRio Solutions S/A, exercendo a função de soldador e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 82 decibéis e aos agentes químicos chumbo, cobre, zinco, manganês, entre outros.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por outro lado, consta do PPP carreado aos autos que o empregador fornecia equipamento de proteção individual eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo químico.

Trata-se, portanto, de tempo comum, pois a insalubridade restou descaracterizada.

Assim, o requerente não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, na data do requerimento administrativo.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO em parte** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, somente para reconhecer como especial o período de 23/08/1988 a 08/08/1989.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-29.2017.4.03.6114

AUTOR: APARECIDO PINHEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de valores devidos entre a data do início do benefício – 01/12/2014 e a data do início do pagamento da aposentadoria especial concedida por força da decisão proferida em sede de mandado de segurança.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O autor requereu aposentadoria especial NB 167.268.314-6, com indeferimento do pedido após regular processo administrativo.

Em 21/05/2015, impetrou mandado de segurança para concessão do referido benefício, sendo proferido acórdão concedendo a segurança, com decisão transitada em julgado.

Assim, reconhecida judicialmente a ilegalidade do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial, é patente o direito ao recebimento de todas as parcelas devidas desde a entrada do requerimento administrativo, em respeito à boa-fé que se espera da atuação administrativa.

Desse modo, sendo a via eleita inicialmente inadequada para o pagamento das parcelas em atraso, este deveria ter ocorrido administrativamente, por vontade própria do INSS. Ao deixar de assim proceder, cabível a cobrança na via ora utilizada.

A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99).

Cito julgamentos nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a pagar ao autor todas as parcelas em atraso do benefício previdenciário NB 167.268.314-6, totalizando o valor de R\$ 78.574,71, em julho de 2017.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERSON ALVES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constatado que o autor percebe renda mensal superior a R\$ 8.000,00, a princípio, incompatível com o pedido formulado.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000889-39.2017.4.03.6114
REQUERENTE: ALAINE NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO FLORIANO - SP179238, MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Vistos.

Tendo em vista o noticiado óbito da Autora, suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil.

Os herdeiros ou inventariante deverá providenciar os documentos necessários à habilitação pretendida. No caso, Onivaldo Nunes de Souza deverá comprovar sua qualidade de inventariante e carrear aos autos atestado de óbito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001596-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PLASFIL PLASTICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Desconsidere-se a sentença lançada, eis que proferida por equívoco.

Determino a correção do polo passivo da presente ação, a fim de excluir o Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo e incluir o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para que preste informações.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-13.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor quanto à existência de eventual coisa julgada ou litispendência, Id 2774046.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-40.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-22.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EMILIA ISABEL DA PURIFICACAO PERES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PERES GUSMAN - SP381166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, reconsidero a sentença ID 2403117.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados pela FUMUSA.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VITORIA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre a conclusão do pedido administrativo, tendo em vista o comparecimento da Autora conforme noticiado no ID 2361621 e 2361633.

Prazo: 05 (cinco) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-67.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CANTEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-68.2017.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ RODRIGUES NETTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAGATTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que o autor percebe renda, a princípio, incompatível com o pedido formulado.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002843-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVAIR FERNANDES DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe renda mensal superior a R\$ 6.000,00, a princípio, incompatível com o pedido formulado.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS TOMAZ DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Recebo a petição do autor como aditamento à inicial.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-49.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intinem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001534-64.2017.4.03.6114
REQUERENTE: DIANA APARECIDA FERREIRA LEANDRO
Advogados do(a) REQUERENTE: GAMLHER CORREA - SP65105, DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARILZA BITOCO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEMOSTENES DIAS DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS. Intime-se o sr perito para resposta

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-26.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VANILDO VITOR DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585

Vistos.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.

Após, no silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: SANDRA MOREIRA DA SILVA

Vistos.

Primeiramente, cite-se a ré no seguinte endereço: PRAÇA SÃO MARCOS 27, JARDIM BOM PASTOR, SANTO ANDRÉ-SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2017.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5001188-16.2017.4.03.6114
AUTOR: WILSON CLAUDEMIR ORBETELI
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Considerando que restou infrutífera a tentativa de negociação, diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-38.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE DOCES FLOR DE LIMA LTDA - ME, CICERO APARECIDO DE LIMA, MARIA LENI DE LIMA

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-30.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP, ANDRÉ JEFFERSON DANTAS, ADRIANO AUGUSTO IZIDORO

Vistos.

Manifeste-se a Exequite acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000561-46.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RALLCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ZENAIDE TEIXEIRA DA SILVA, GEOSONILDO GOMES DA SILVA

Vistos.

Primeiramente, cite-se no endereço requerido pela CEF sito à esta subseção judiciária, ainda não diligenciado.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-60.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: COMERCIO E SERVICOS DE ROTISSERIA SHALOM LTDA - ME, JOSE ANTONIO CORREIA DE ALENCAR SANTOS, MONICA ARANTES DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos.

Cite-se no endereço indicado pela CEF: RUA DO CRUZEIRO, 191, APTO, 181, Edifício Alamanda, Vila Dusí, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09725-310.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001633-34.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANGELA MARIA DE SOUZA BARBOZA

Vistos.

Indefiro o arresto *on line* requerido, eis que não foram esgotadas todas as tentativas de localização do executado.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002602-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: KRF COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, FELIPE QUEIROZ DE SOUZA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002817-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **24 de Outubro de 2017, às 15:10 horas**, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, "caput" do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAYANE SOUZA CAMARGO, VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação da parte ré.

Cite-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAYANE SOUZA CAMARGO, VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação da parte ré.

Cite-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-49.2015.4.03.6114
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando extrato consolidado do FGTS no período de 1965 a 1973, relativo ao requerente - CTPS nº 735, série 171.

Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11077

EMBARGOS A EXECUCAO

0000626-05.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-10.2010.403.6114) PEDRO ALVISE PAVAN X NORMA MARTINELLI PAVAN (SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Devidamente intimado, o Embargante, ora Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. PA 0,10 Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro objeto de penhora. PA 0,10 A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequirente. No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0008580-05.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-63.2011.403.6114) BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias das decisões para os autos da Execução de Título Extrajudicial de n. 00062746320114036114. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa finda. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900111-52.2005.403.6114 (2005.61.14.900111-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARCELO CONFORTI (Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Caso negativo oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0004626-87.2007.403.6114 (2007.61.14.004626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA X RITA DE CASSIA MONTANHARE X CAROLINA RODRIGUES DE MOURA

Vistos. Ciência à CEF do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0005907-78.2007.403.6114 (2007.61.14.005907-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGILIS COM/ DE INFORMATICA E IMP/ LTDA EPP X MARIA D AJUDA RABELO X DOUGLAS ALEXANDRE RABELO DE FARIA (SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

Vistos. Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, oficie-se o BACENJUD para desbloqueio do valor de R\$ 241,50. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 185. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004156-22.2008.403.6114 (2008.61.14.004156-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X AUTO POSTO NEL CAR LTDA X NELSON BORDINI X MARLY BORDINI SCARTEZINI (SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR)

Vistos. Fls. 261: tópico final: Atente a CEF quanto à determinação de fls. 251, eis que os valores constritos foram desbloqueados nestes autos. Fls. 261 verso: Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004502-70.2008.403.6114 (2008.61.14.004502-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MANOEL EDUARDO GALVES GORI (SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA)

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0005568-51.2009.403.6114 (2009.61.14.005568-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ADRIANA NUNES RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista que a Exequirente não cumpriu o disposto no artigo 232, III do antigo Código de Processo Civil, consoante determinado às fls. 127, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, torno sem efeito a citação por Edital às fls. 125. Sendo assim, indefiro o quanto requerido às fls. 140, bem como reconsidero o despacho de fls. 138, eis que até a presente data não consta citação da executada. Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Após, tomen-me os autos conclusos. Intime-se.

0001347-88.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIZABETE CRISTINA GUEDES X SETIMO CUSTODIO DE DEUS - ESPOLIO X ELIZABETE CRISTINA GUEDES

Vistos. Requerido prazo para manifestação, a Exequirente requereu novamente novo prazo para manifestação. Aguarde-se o prazo requerido pela Exequirente, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

0006274-63.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, trasladada nos presentes autos, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, bem como requiera o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intimem-se.

0009848-94.2011.403.6114 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARCIA DE SOUZA BUENO X REGINA DE SOUZA FERRAZ X TEREZINHA DO CARMO ARAUJO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Vistos. Fls. 297/299: Primeiramente, apresente a Exequirente o valor atualizado da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0002541-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO 15 MOVEIS DECORACOES LTDA - ME X TERY AMAR COHEN X ROBERTA COHEN

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0002863-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEOCLINIC ODONTOLOGIA S/S LTDA X MARIO OSHIMA X MASATOSHI SHIMURA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos. Indefero o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário. Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário. Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA.05/12/2014). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de construção eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934). No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003905-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO LOPES JUNIOR MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES - ME X ROGERIO LOPES JUNIOR

Vistos. Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0005590-70.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GONCALVES CIANCIARUSO X MARCIA DE ARAUJO RIBEIRO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0006506-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DECAFE E CHOCOLATE LTDA - ME X SUELI DEL NERI BATISTA X ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO

Vistos. Aguarde-se o prazo de 30 dias em cartório. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC. Int.

0007872-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO WAGNER VIEIRA DINIZ(SP211271 - THAYS LINARD VILELA MATOS)

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008764-87.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Vistos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação dos veículos pbloqueados às fls. 244/245. Int.

0001062-56.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSENO MOURA DE SOUSA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Indefero a expedição dos ofícios requeridos às fls. 256/257. A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição. As informações constantes na ARISP não estão sob sigilo, sendo desnecessário qualquer provimento jurisdicional no sentido de deferir a expedição de ofício para pesquisa de imóveis e certidões imobiliárias. No tocante às informações contidas na CBLC, por se tratar de informações contidas em operações financeiras, estão protegidas pelo sigilo fiscal, sendo imprescindível a autorização judicial para ter acesso a elas, a qual, todavia, é medida excepcional, somente podendo ser concedida após o credor esgotar as medidas necessárias para localização de bens penhoráveis do executado. Ademais, consta nos autos pesquisa no INFOJUD, na qual, em caso de existirem passíveis junto à CBLC, estes estariam declarados. Int.

0001063-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONIEL ANDRADE

Vistos. Fls. 260: Indefero o quanto requerido, tendo em vista a decisão de fls. 250/251. Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 2º, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003763-87.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X QUADRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X MARCOS VACCARI GOMES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0004739-94.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO DE OLIVEIRA

Vistos. Primeiramente, diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Intime-se.

0005913-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NSC REPRODUcoes GRAFICAS LTDA X JOSE EUCLIDES COELHO X NADIA DOS SANTOS COELHO

Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, designe-se data para realização de Leilão. Intime-se.

0006577-72.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VEROTEC - ENGENHARIA DA QUALIDADE, INSPECAO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP X DONALDO ROBERTO VERONA X DINORAH DA SILVA VERONA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0006672-05.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELIZEU GOMES DE LIMA

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006673-87.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELOA BOHN TEIXEIRA PINTO

Vistos. Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela parte Exequente, para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Em caso positivo, intime a parte executada da penhora efetuada. Em caso negativo, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0007281-85.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X RENATA COSTA BIOLA X LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

Vistos. Indefero o quanto requerido, eis que incabível à espécie, por ser esta ação uma Execução de Título Extrajudicial e não Ação Monitória. o art. 523, do CPC, não se aplica à Execução de Título Extrajudicial, mas apenas ao Cumprimento de Sentença. O cumprimento de sentença e a execução de título extrajudicial possuem cada qual, seu rito inicial. No primeiro caso, aguarda-se o pagamento espontâneo do Réu, pelo prazo legal de quinze dias, sob pena da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito. No segundo caso, por tratar aqui apenas da execução por quantia certa, cita-se o executado para pagar em 3 (três) dias, sob pena de penhora e imediata avaliação de bens (art. 827 e 829, do CPC). Sem prejuízo, esclareça a CEF as petições de fls. 185/186, informando quais endereços pertencem a qual executado para citação, eis que a co-executada Renata Costa já foi citada. Intime-se.

0001177-08.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZIRMAX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA. - ME X ALEXANDRE BELO CARDOZO X RODRIGO BELO CARDOZO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença em sede de Embargos à Execução, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, esclareça a CEF a planilha de débito juntada às fls. 414, informando se houve a amortização dos alvarás levantados pela CEF nos presentes autos. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000183-15.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X ROBERTA RAMOS RUSSO X ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR

Vistos. Antes de apreciar o pedido de fls. 152 promova a CEF a citação da co-executada Roberta Ramos Russo.Int.

0000195-29.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSMARY TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME X ADIVALDO DA SILVA BENJAMIN

Vistos. Indefero o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário, uma vez que tal pedido já foi atendido. A reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário. Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014). AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de construção eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934). Assim determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC até nova provocação. Int.

0000591-06.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos. Fls. 144: Primeiramente, cumpra a Exequente integralmente a determinação de fls. 143.. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000964-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos. Fls. 166/170: Indefero o pedido da CEF, eis que o endereço requerido já foi diligenciado, resultando negativo, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 95. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003001-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSX FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ANTONIO CARLOS ORTEGA X LUIS MARCELO SCAPIM

Vistos. Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela parte Exequente, para penhora de numerário até o limite do crédito apenas em relação do co-executado Luis Marcelo Scapim. Esta medida já foi atendida para os demais executados conforme fls. 87/88 e não cabe reiteração sem a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Em caso positivo, intime o executado da penhora efetuada. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0003203-14.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO MAGALHAES PEIXOTO - REBOQUE - ME X MARCIO MAGALHAES PEIXOTO

Vistos. Fls. 179: Indefero o pedido de arresto, eis que os endereços não foram todos diligenciados. Primeiramente, cite-se a parte executada no endereço indicado às fls. 179, sito à Diadema. Intime-se e cumpra-se.

0003204-96.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SB - O BASICO DA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MICHELLI MENDES GUOLLO BARRIONUEVO X DANILO MENDES GUOLLO

Vistos. Fls. 225: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003452-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP X HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003866-60.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X I M VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME X IARA MARIANO VIANA

Vistos. Ciência do desarquivamento dos autos. Indefero a citação no endereço indicado uma vez que já foi diligenciado conforme fls. 69/70. Manifeste-se em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. No silêncio tornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.Int.

0004419-10.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X D.M. CARVALHO BRINDES - ME X DARCIO MARCONDES CARVALHO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0004423-47.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PALUSU PNEUS LTDA - ME X ANA ROSA CAIRES MARIN X EDINALDO VICENTE DA SILVA

Vistos. Fls. 145: Indefero o pedido de arresto, eis que os endereços não foram todos diligenciados. Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

0004849-59.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY DURAES MANSANARES - ME X KELLY DURAES MANSANARES(SP243818 - WALTER PAULON)

Vistos. Cumpra a Exequente a determinação de fls. 230, em seu tópico final, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0004883-34.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERT EQUIPAMENTOS E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME X SERGIO ALENCAR FERREIRA JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005454-05.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDIVALDO DE JESUS PAULINO X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO

Vistos. Abra-se vista à parte Exequente do mandado de constatação e avaliação cumprido, juntado às fls. 155/163. Após, venham os autos conclusos para designar nova data para Leilão. Intime-se.

0006920-34.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DE MATOS

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retomem os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

0008760-79.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NTX COMERCIO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME X JOSE MAURICIO MOREIRA

Vistos. Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela parte Exequente, para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Em caso positivo, intime a parte executada da penhora efetuada. Em caso negativo, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0001841-40.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE E LANCHONETE DA FAMILIA LTDA - ME X JOSE MARIANO CAVALCANTI NETO X RODRIGO ARAUJO DE LIMA X FABIO GUTIERREZ DE BRITO(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ E SP319775 - JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA)

Expediente Nº 11081

MONITORIA

0007745-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EDUARDO PEREIRA VANZETO(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTANO)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0006350-82.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GAGIZE DELATORRE

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001887-39.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON GOMES DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON GOMES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005323-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALMIR DE ANDRADE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALMIR DE ANDRADE LIMA

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, bem como deverá requerer o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0006400-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELSON DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSON DE JESUS

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, bem como deverá requerer o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0007366-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DELFINO MOLINA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFINO MOLINA JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002028-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0006998-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELLIPE SANTOS MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELLIPE SANTOS MENDES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0007462-23.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA GARCIA SIMOES(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GARCIA SIMOES(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Fls. 121: Defiro o quanto requerido. Oficie-se o ARISP.Após, abra-se vista à Exequente. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003760-35.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE

Vistos. Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, remetam-se os autos à CECON de S.B.Campo, e aguarde-se data para realização de audiência de conciliação. Intime-se.

0006680-79.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA SEVERINA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA SEVERINA DOS ANJOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0006681-64.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

000184-97.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DAIANE PANZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE PANZELLI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000638-77.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE CRISTIANO GATTI BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CRISTIANO GATTI BEZERRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001903-17.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002759-78.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X WESLEY FERNANDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY FERNANDES DE ARAUJO

Vistos.Recebo os presentes Embargos à Monitoria.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) - CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004932-75.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ERINALDO MELO(SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO MELO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005583-10.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO GRACA DIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GRACA DIO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

Expediente Nº 11100

PROCEDIMENTO COMUM

0004171-15.2013.403.6114 - OSVALDO GOMES VIEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.Int.

0005207-92.2013.403.6114 - ARQUIMEDES VASCONCELOS BRITO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.Int.

0006472-95.2014.403.6114 - NILSON RODRIGUES DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-90.2017.4.03.6115 / 1ª Vará Federal de São Carlos
IMPETRANTE: DAIENE DE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON GUSTAVO DOS SANTOS MAGALHAES - RJ212422
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Daiene de Lima de Oliveira**, em face da **União (Diretor de Administração de Pessoal)**, objetivando, em suma, a anulação de decisão administrativa que excluiu a impetrante de concurso junto à Força Aérea Brasileira, com sua consequente reintegração no certame.

Afirma a impetrante que se inscreveu para participar de processo seletivo de profissionais de nível superior voluntários à prestação de serviço militar, em caráter temporário, visando incorporação na Força Aérea Brasileira, em Pirassununga/SP, na especialidade Administração II. Aduz que teve sua inscrição deferida e que foi convocada para a etapa de avaliação curricular, de caráter seletivo, classificatório e eliminatório. Afirma que a experiência profissional, conforme disposto no edital, seria considerada após a data da conclusão de curso superior (item 4.2.4 do edital), computando-se 2,5 pontos a cada 180 dias. Sustenta que comprovou sua experiência profissional a partir de 04/07/2013, data em que concluiu o curso superior de tecnologia em gestão de recursos humanos, porém a comissão de seleção interna somente considerou o tempo de experiência posterior à colação de grau da autora, em 03/09/2014, o que lhe gerou 7,5 pontos, ao invés de 12,5, resultando na não convocação da impetrante para a próxima etapa do concurso. Informa que opôs recurso administrativo, que foi negado.

Em sede de liminar, requer a inclusão da impetrante na próxima fase do concurso, com concessão de prazo razoável para o deslocamento do Rio de Janeiro para São Paulo, para entrega da documentação exigida.

Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Fundamento e decido.

Não é caso de mandado de segurança, pois da documentação coligida não se pode afirmar direito líquido e certo da impetrante.

É indiscutível que a experiência profissional relevante para fins de avaliação curricular classificatória do concurso é contada desde a conclusão do curso, menos por força da decisão citada do Supremo Tribunal Federal e mais pela própria estipulação da edital (item 4.2.4; ID 2780129, p. 31).

Entretanto, é preciso compreender que a pretensão da impetrante constitui dúvida objetiva sobre a real data de conclusão do curso. Quando da fase da avaliação curricular, a impetrante apresentou o diploma que lhe conferiu o título de tecnóloga em gestão de recursos humanos (ID 2780131, p. 6). O diploma é textual em dizer que o curso foi concluído em 03/09/2014: “[...] tendo em vista a conclusão do curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, em 03/09/2014, confere [...]”. É evidente que a data se refere à conclusão do curso e não à conferência do título, pois a conferência, objeto principal do diploma, está datada mais abaixo (22/09/2014). Sendo assim, à ocasião da avaliação curricular, pela documentação apresentada, a Administração dispunha tão-somente desse dado: conclusão de curso em 03/09/2014, data a partir da qual se computou a experiência profissional para fins classificatórios no certame. A menção genérica de conclusão de curso no 1º semestre de 2013 carreada no histórico escolar (ID 2780131, p.9) é vaga, por não dar data certa, e não é confirmada por outra documentação apresentada tempestivamente segundo o cronograma do certame, por isso, imprestável.

Não socorre à impetrante, à guisa de demonstração de direito líquido e certo, a declaração adrede feita para instruir seu recurso administrativo (ID 2780136, p. 2), por duas razões: (1) cuida-se de documento conflitante com o teor do diploma, pois dá data diversa de conclusão de curso. É preciso frisar que o diploma é o documento que, por excelência e força legal, constitui a prova da formação recebida (Lei nº 9.394/96, art. 48, *caput*), donde ter maior força probante. (2) A declaração foi emitida posteriormente à data de entrega de documentos à comissão do concurso; a impetrante não pode pretender inpor esse documento, pois inovador e intempestivo, segundo o cronograma do concurso.

A propósito, o recurso administrativo interposto, por vir instruído com documento novo, não concita propriamente à revisão de alguma decisão. Em verdade, pretende alterar a base de documentos originalmente apresentados, o que desvirtua a impessoalidade e regramento do concurso. A Administração e a autoridade coatora valoraram a experiência profissional e curricular da impetrante de acordo com a documentação por esta entregue e conforme as informações objetivas de que dispunham.

1. Indefiro a inicial, por não ser caso de mandado de segurança.
2. Publique-se. Intime-se.
3. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 27 de setembro de 2017

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE CLAUDIO LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOSÉ CLAUDIO LEANDRO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/547.334.445-0 e, ao fim, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portador de patologias traumáticas oftalmológicas e que recebeu o benefício de auxílio-doença até a alta médica administrativa em 10.01.2012. Alega que seu benefício, concedido após o quinto pedido administrativo, foi indevidamente cessado, uma vez que ainda está incapaz de desenvolver suas funções braçais, na atividade de pedreiro, sem possibilidade atual de recuperação, considerando, ainda, a análise da "incapacidade biopsicossocial".

Requer a concessão da justiça gratuita e opta pela realização de audiência de conciliação ou de mediação.

Com a inicial juntou quesitos, procuração e documentos (ID 2054919)

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni**, **Sergio Cruz Arenhart** e **Daniel Mitidiero**: "*A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.*" (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)

Do cotejo dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição à perícia administrativa, que goza de presunção de veracidade, grau de refutação da prova administrativa apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (artigos 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 4. No caso dos autos, observo que os documentos carreados neste instrumento não constituem prova inequívoca e mostram-se inábeis à demonstração da verossimilhança do direito invocado. 5. Referidos documentos, por si só, não são aptos para comprovar o atual estado de saúde do agravante, ou seja, deles não se extrai a conclusão de que o quadro apresentado pela parte autora indique incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, sendo necessária, à eventual antecipação dos efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial. 6. A constatação da incapacidade do agravante ao trabalho demanda ampla dilação probatória, análise inviável nesta seara recursal em sede de cognição sumária. 7. Forçoso reconhecer que, por ora, inexistente verossimilhança nas alegações feitas pela parte autora, isto é, não foi produzida prova inequívoca que legitime a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, há de se aguardar a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando então poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive em sede de sentença. 8. Agravo legal desprovido. (TRF3: AI 00227152620144030000, Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2014) – grifo não original.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUSENTES. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. O indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante. 3. Os documentos apresentados pela agravante, produzidos recentemente, embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, pois apontam apenas irritabilidade, instabilidade de humor e crises "pseudocconvulsivas". 4. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0027648-08.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão. II - No caso vertente, não há como verificar, em sede de cognição sumária, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial. III - A qualidade de segurado, por si só, não é suficiente para a concessão do provimento antecipado, sendo que a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do benefício é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0014206-72.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015)

Assim sendo, **indefiro** o pleito de tutela requerido, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença.

Considerando o teor do Ofício nº 48/2016/ARARAQUARA/PFE-INSS/PSF/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial.

Sem prejuízo, determino a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o perito oftalmologista **Dr. Gustavo Archiza** – CRM 144.375, que deverá realizar a prova no dia **29/08/2017**, às **17:00 horas**, na **Rua Quinze de Novembro, 1.080, Centro, São Carlos, SP**. Fixo seus honorários em R\$ 370,00, nos termos da Resolução CJF nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Quesitos da parte autora já foram apresentados na inicial.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
 - 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?
 - 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

A Advogada da parte deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e intime-se para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC); no mesmo prazo, o INSS trará cópia do processo administrativo.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.

São Carlos, 01 de agosto de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1325

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0002285-70.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-43.2016.403.6115) SHIGUEO HAYATA(SP153581 - RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR) X HELIO HAYATA(SP153581 - RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR) X ANDRE HAYATA(SP153581 - RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR E SP169485 - MARCELO VANZELLA SARTORI) X JUSTICA PUBLICA

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 35 / 37 verso, pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP).2. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desapensando-se daqueles autos e encaminhando a Ação Penal nº 0001569-43.2016.403.6115 para uma das Varas Criminais da Comarca de Pirassununga - SP, conforme determinado.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001196-56.2009.403.6115 (2009.61.15.001196-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003504-21.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ARMANDO MANARIN(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 69 / 81, pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP).2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001488-41.2009.403.6115 (2009.61.15.001488-4) - COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE GILBERTO FADEL DUZ(SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI)

Sentençal. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ GILBERTO FADEL DUZ, qualificado nos autos, dando-o como incurso na pena prevista no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Consta da denúncia que o acusado, na qualidade de proprietário do imóvel localizado em zona rural, Rodovia Anhanguera Km 231, lote 17, na cidade de Porto Ferreira/SP, impediu e dificultou a regeneração natural da vegetação ali existente, causando dano ambiental diretamente em área de preservação permanente.Segundo o apurado, as irregularidades foram detectadas a partir de diligências realizadas pela Polícia Ambiental na data de 02/01/2008, conforme Boletim de Ocorrência (fls. 02/03) e do Auto de Infração Ambiental (AIA) às fls. 04/05.Narra a denúncia que o rancho compreende uma área de 210 metros quadrados, destinados ao lazer. Possui ainda construção secundária de aproximadamente 5 metros quadrados, além de uma área de aproximadamente 1.400 metros quadrados com gramado, pomar e via de acesso. Em audiência realizada às fls. 159, o MPF sugeriu a composição civil do dano ambiental, mediante a apresentação de um PRAD a ser aprovado pelo órgão ambiental. Pela defesa do réu foi dito que, no momento, recusava a proposta oferecida pelo MPF, sob o argumento de que a área se encontrava legalizada, inclusive com autorizações expedidas pelo DPRN. No momento, foi deferido o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da documentação mencionada.A defesa do acusado apresentou documentação às fls. 160/283.O MPF se manifestou às fls. 285/286 requerendo o imediato recebimento da denúncia, com a continuidade do feito, tendo em vista a impossibilidade de recuperação da área sem que haja a retirada do rancho. A defesa apresentou manifestação às fls. 290/293. Foi recebida a denúncia em 15 de abril de 2014 e determinada a citação do acusado para responder à acusação.O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 302/307.O MPF peticionou a fl. 323 informando a impossibilidade de propositura do benefício de suspensão condicional do processo. Foram ouvidas as testemunhas de acusação às fls. 341/344, 377/380 e 385/387.Em audiência de instrução (fls. 403/405) o réu José Gilberto foi interrogado.A defesa do acusado apresentou memoriais finais às fls. 408/418.O MPF apresentou memoriais às fls. 430/432. Posteriormente a defesa ratificou suas alegações finais (fls. 434).É o relatório.II. FundamentaçãoI. Do tipo penal previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98:O MPF imputa ao acusado a prática do delito previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98:Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.Portanto, a imputação satisfaz a exigência de previsão prévia na lei penal.2. Da apreciação da pretensão penal.2.1. Da verificação da materialidadeAs imputações feitas pelo MPF restaram comprovadas nestes autos. Serão vejamos.A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 21-25, realizado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo, no Laudo de Exame de Meio Ambiente de fls. 51-59 e no Relatório Técnico de Vistoria de fls. 125-130,

Sentençal. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra ANTONIO FRANCISCO DE LIMA e ODAIR JOSÉ VENÂNCIO, dando-os como incurso nas condutas tipificadas no artigo 168, caput e artigo 180, caput e 6º, respectivamente, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que, em data não esclarecida, porém antes do dia 07/05/2006, o denunciado Antonio, mediante atos de disposição, apropriou-se indevidamente de 48 mourões e, aproximadamente, 100 metros de arame liso, de que tinha posse (injusta) ou detenção, existentes na Fazenda Santa Clara, de propriedade da União, localizada no município de Descalvado/SP.Consta também que, entre os dias 07 e 08/05/2006, o denunciado Odaír adquiriu, recebeu e transportava, em proveito próprio, 48 mourões e, aproximadamente, 100 metros de arame liso, indevidamente apropriados da fazenda acima mencionada por Antonio Francisco de Lima, e pertencentes à União, que sabia serem produtos de crime.Segundo a denúncia, Antonio era ocupante/morador da Fazenda Santa Clara, adjudicada à União em 15/03/1994, mas que, no ano de 2006, ainda era habitada pelos antigos ocupantes/moradores, parentes do ex-proprietário do imóvel, Miguel da Silva Lima, como é o caso do acusado Antonio, além de famílias beneficiadas por projeto de assentamento elaborado pelo INCRA, a quem a área foi transferida, a título de cessão de uso provisório.Nessa condição, Antonio Francisco aproveitou-se da circunstância de residir no local e dispôs, sem autorização da União, do material mencionado (mourões e arame), de que tinha posse (injusta) ou detenção, vendendo-os ao outro acusado, Odaír José que, conforme a denúncia afirma, sabia que os mourões e os fios de arame por ele adquiridos pertenciam à Fazenda Santa Clara, não sendo de propriedade de Antonio.A denúncia foi recebida no dia 28 de fevereiro de 2014, conforme decisão de fls. 266.A defesa de Antonio Francisco de Lima apresentou resposta escrita às fls. 280/283. Em síntese, afirma que não há que se falar em apropriação indébita uma vez que os produtos dos quais supostamente o acusado se apropriou indevidamente (mourões e arame) lhe pertenciam.O acusado Odaír José Venâncio apresentou defesa às fls. 321/324. Em síntese, afirmou que não há nos autos prova de que os mourões e o arame em questão eram de propriedade da União, devendo-se aplicar, no caso, o princípio do in dubio pro reo. Destaca, ainda, que se os mourões e o arame eram de Antonio, não há que se falar em caracterização da conduta do art. 180, do CP por parte de Odaír.Foi ofertada proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Antonio, não aceita por ele. Ao acusado Odaír, não havia possibilidade de oferecimento do benefício. A decisão de fls. 330/331 manteve o recebimento da denúncia.Foram ouvidas as testemunhas Francisco das Chagas Costa (fls. 433/434) e Adriano Aparecido Nascimento (fls. 439/440).Os réus foram interrogados, conforme termos e mídia digital às fls. 486/489.O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 491/501. Requeiru a procedência da ação e consequente condenação dos acusados.Odaír e Antonio apresentaram memoriais finais às fls. 511/512 e fls. 517/520, respectivamente, requerendo, ambos, a absolvição.II. FundamentaçãoI. Do crime de apropriação indébitaO crime de apropriação indébita está previsto no art. 168, do CP, in verbis:Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção-Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.Assim, necessário estar presente e comprovado, no caso em tela, que o acusado tenha praticado a conduta de se apropriar de coisa móvel de que tinha a posse ou a detenção e que não fosse sua.1.2. Da verificação da pretensão penalA denúncia afirma que o acusado Antonio teria se apropriado de 48 mourões e 100 metros de fio de arame de propriedade da União, dos quais tinha posse ou detenção por ocupar, irregularmente, a porção de terra denominada Fazenda Santa Clara. Para afirmar a prática de tal conduta pelo acusado, a acusação alega que a propriedade de onde tais materiais foram retirados foi adjudicada pela União no ano de 1994 e, portanto, tais bens, que supostamente pertenciam à referida propriedade, também seriam da União.Pois bem.Inobstante as alegações do MP, entendo que a denúncia não merece ser acolhida. Isso porque, no caso em tela, não há nos autos nenhuma prova de que os materiais (mourões e arame), dos quais o acusado teria se apropriado, integrassem, de fato, a propriedade adjudicada da União. O acusado afirma que residiu na Fazenda Santa Clara, adjudicada pela União em 1994, com seus familiares por quase 30 anos, desde 1980. Em interrogatório, afirmou que quando começou a habitar tal local, nada lá havia, era um vazio. Então, teria começado a trabalhar e comprar os mourões para cercar o local, plantar e criar animais. Tais mourões teriam ficado lá por cerca de 20 anos, quando Antonio e sua família decidiram plantar cana e, por isso, os teria removido, deixando-os amontoados. Afirma, ainda, que em 2005 o local foi tomado por invasores e muitas coisas foram danificadas. Assim, tendo pela destruição também deste material (mourões e arame), que afirma ter adquirido com seus próprios recursos, teria decidido vendê-lo a Odaír.Da mesma forma, os depósitos das testemunhas não são capazes de confirmar ou comprovar a origem de tal material. Todas as pessoas ouvidas confirmam apenas que os mourões e os arames foram retirados (ou tentou-se retirar) da propriedade Fazenda Santa Clara pelos acusados Antonio e Odaír. Tanto as testemunhas quanto os réus confirmam também que na ocasião houve muita confusão e que a Polícia fora acionada, comparecendo no local, tendo em vista que outras pessoas que estavam ocupando a área, seja invasor seja assentado, se opuseram veementemente à retirada dos materiais da propriedade. Isso porque tais pessoas acreditavam ou foram levadas a acreditar que tudo o que havia na propriedade, inclusive os mourões e o arame, era da União, em virtude da adjudicação levada a efeito no ano de 1994.Mas, o fato é que não há provas efetivas de propriedade da União sobre tal material. Mourões e arames são usualmente utilizados para confecção de cercados para desenvolvimento de atividades de agricultura e pecuária no ambiente rural, tratando-se de bens móveis que não integram necessariamente o conjunto do bem imóvel. Pelo que consta dos autos, se não se pode afirmar que os mourões e o arame foram adquiridos e instalados na propriedade Fazenda Santa Clara por Antonio Francisco de Lima e sua família, também não se pode afirmar que não o foram. Portanto, pairando dúvidas sobre a real propriedade de tais bens móveis, não há como atribuir a conduta de apropriação indébita, tipificada no artigo 168, caput, do Código Penal, ao acusado Antonio Francisco de Lima.2. Do crime de receptaçãoO crime de receptação está previsto no art. 180, do CP, in verbis:Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.Receptação qualificada(...) 6º - Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.Assim, necessário estar presente e comprovado, no caso em tela, que o acusado tenha praticado a conduta de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar coisa que sabe ser produto de crime.2.1. Da apreciação da pretensão penalNarra a denúncia que Odaír teria adquirido, recebido e transportado, em proveito próprio, 48 mourões e aproximadamente 100 metros de arame liso, indevidamente apropriados da Fazenda Santa Clara pelo acusado Antonio e pertencentes à União e que sabia serem produto de crime.Ocorre que, no tópico anterior, ao analisar a conduta atribuída e o crime imputado ao réu Antonio Francisco de Lima, entendi pelo não acolhimento da acusação a ele feita pelo Ministério Público Federal por ausência de provas de que o material retirado da propriedade Santa Clara fosse, de fato, bem da União, descaracterizando, assim, aquele crime.Ora, se não houve o reconhecimento de existência do crime de apropriação indébita por parte do acusado Antonio, por não restar comprovado que os bens em questão (mourões e arame) eram de propriedade da União, não há que se falar em conduta tipificada como receptação, seja simples ou qualificada, pelo acusado Odaír pelas mesmas razões.III. DispositivoDiante do exposto, julgo a ação penal, com fundamento no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, rejeitando o pedido do Ministério Público Federal, para o fim de absolver o acusado ANTONIO FRANCISCO DE LIMA, qualificado nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao art. 168, caput, do Código Penal), bem como absolver o acusado ODAIR JOSÉ VENÂNCIO, qualificado nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao art. 180, caput, e 6º, do Código Penal). Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000761-43.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEX FERNANDES MOREIRA(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X MARIA GABRIELA GONSALES JOAQUIM(SP368762 - THALITA DE SOUZA ALVES)

DecisãoALEX FERNANDES MOREIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, caput, e parágrafo 3º, c/c o art. 14, II c/c o art. 69 (duas vezes), e art. 297, parágrafo 3º, II c/c os arts. 304 e 69 (duas vezes), todos combinados com os arts. 29 e 61, II, g, todos do Código Penal, aplicando-se, para todos, a regra do art. 69 do Código Penal, e MARIA GABRIELA GONSALES JOAQUIM foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, caput, e parágrafo 3º, c/c o art. 14, II c/c o art. 69 (duas vezes), e art. 297, parágrafo 3º, II c/c os arts. 304 e 69 (duas vezes), todos combinados com o art. 29, todos do Código Penal, aplicando-se, para todos, a regra do art. 69 do Código Penal.Narra a denúncia que no dia 10/06/2010, nas dependências da agência da Previdência Social em São Carlos/SP, os acusados, conluídos entre si, tentaram obter para si, vantagem ilícita, consistente na aquisição de aposentadoria por idade em prejuízo do INSS, induzindo em erro essa autarquia previdenciária, mediante fraude caracterizada pela apresentação de CTPS contendo anotação falsa, só não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.A denúncia menciona que no dia 23/09/2010, nas dependências do fórum da Justiça Federal de São Carlos, os acusados, conluídos entre si, tentaram obter para si, vantagem ilícita, consistente na aquisição de aposentadoria por idade em prejuízo do INSS, induzindo em erro o juízo do Juizado Especial do Seguro Social - INSS, mediante fraude caracterizada pela apresentação de CTPS contendo anotação falsa, só não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.Conforme apurado, Maria Gabriela compareceu à agência da Previdência Social com o escopo de ingressar com pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade (NB 152.766.260-5), acostando CTPS com anotação de vínculo empregatício com Joviano Manoel de Carvalho, no período de 01/12/1985 e 15/01/2001. Ocorre que durante o processo a autarquia previdenciária solicitou que a denunciada apresentasse os carnês com os recolhimentos previdenciários referentes às competências de 12/1985 a 01/2001. Como a acusada quedou-se inerte, o benefício foi indeferido.No dia 23/09/2010, Alex Fernandes Moreira, na condição de patrono de Maria Gabriela, ingressou com ação ordinária de aposentadoria por idade em favor da denunciada, junto ao Juizado Especial Federal Local (Autos nº 0002379-19.2010.403.6312). Na oportunidade, juntou a CTPS com as anotações.Ocorre que, por ocasião de seu depoimento pessoal durante a instrução processual, Maria Gabriela foi categórica ao afirmar que jamais laborara para Joviano Manoel de Carvalho, bem como que quem fez a inserção falsa em sua CTPS fora Alex.Na seara policial, Maria Gabriela reconheceu haver procurado Alex para obter informações sobre sua aposentadoria, bem como afirmou ter entregue a ele suas duas CTPS. O documento de fl. 62 comprova que a denunciada pagou a Alex a quantia de R\$200,00 (duzentos reais) aos 08/12/2009 para que o denunciado postulasse o benefício previdenciário perante o INSS e Justiça Federal.A denúncia foi recebida em 18 de novembro de 2016 (fls. 264/265). Citado, o acusado Alex Fernandes Moreira apresentou resposta a fl. 288. Para a acusada Maria Gabriela foi nomeada defensora dativa (fl. 290), que apresentou defesa escrita às fls. 297/301.Relatados brevemente, decido.Como já ressaltou a decisão de fls. 264/265, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime.Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes, nem tampouco que o fato imputado não constitua crime.No mais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Assim, nesta oportunidade, o seguinte: a) o ônus da prova pelo fato delituoso (materialidade) incumbe à acusação; b) a prova das excludentes e das causas de isenção de pena cabe à defesa; c) a prova da autoria toca à acusação; d) provadas a materialidade e a autoria, ao réu incumbrá, em regra, demonstrar não ter agido com dolo; e) a prova da culpa cabe à acusação, pois, ao contrário do dolo, a culpa não se presume; f) a prova das agravantes toca à acusação e a prova das atenuantes, à defesa e g) a prova do alibi incumbe ao réu. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser ouvidas por meio de precatória.Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas.Intimem-se.

0001782-20.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JANETE APARECIDA LOPES SALLA X MARCOS ANTONIO SALLA(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)

(...) Após, se em termos, intimem-se os recorridos para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002074-05.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-97.2014.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ODAIR ROBERTO VALERIO(SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) X BRENO RAFAEL VALERIO DOS SANTOS

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo (...) de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, par. 3º do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Vistos,

Afasto a prevenção dos processos apontados na certidão (ID 2620216), pois não há identidade entre os pedidos contidos naqueles feitos e o veiculado na inicial do presente "mandamus".

Emendem as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da causa, indicando valor correspondente ao conteúdo econômico da segunda pretensão (compensação) e demonstrado nos documentos que instruíram a petição inicial.

Providencie a Secretária o sigilo fiscal dos documentos apresentados pelas impetrantes para acesso apenas às partes e respectivos procuradores.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE G.CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO, ELAINE GOLLA CRISTOVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a executada Leonilde Aparecida Golla Cristovão juntou procuração (ID. 2780729), ficando, assim, devidamente citada.

Ante ao solicitado pelos executados no ID 2780729, independentemente da apresentação dos embargos à execução, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2017, às 11h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000934-67.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE TANABI-SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Para realização de perícia médica, nomeio como perito o **Dr. AULTUN SULEIMAM**, especialidade em **psiquiatria**, independentemente de compromisso.

Para realização de Estudo Socioeconômico, nomeio Assistente Social a Sr^a **Maria Letícia Rillo**.

Intimem-se o perito e o assistente social das nomeações, devendo o primeiro informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e o segundo para realização Estudo Socioeconômico no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes e comunicando o Juiz Deprecante por e-mail.

Juntados o laudo pericial e o Estudo Socioeconômico, venham os autos conclusos para arbitrar os honorários dos peritos.

Dilig.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança coletivo impetrado pela **Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos-ABIMAQ** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Inicialmente, foi determinada a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei 12.016/2012 (ID 1690961).

A União se manifestou (ID 1881311), alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, pugnando pela denegação da segurança.

Após, foi determinado que a impetrante indicasse à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda (ID 1934207), requerendo a impetrante reconsideração de tal determinação (ID 1946390).

A decisão foi mantida (ID 1981977) e cumprida pela impetrante (ID 2102367).

É o relatório do essencial.

Decido.

Defiro o aditamento (ID 2102364). Providencie-se a alteração do valor da causa.

De início, afasto a preliminar de suspensão do processo, uma vez que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, pelo que a eventual modulação dos efeitos não impede a tramitação do presente feito.

No mérito, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

Com efeito, foi dado provimento ao citado recurso extraordinário e fixada a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Presentes, portanto, os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS das associadas da impetrante relacionadas na inicial e estabelecidas na área de atuação do impetrado (Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto) (ID 1673502), bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as suas informações no prazo legal.

Manifeste-se a União acerca do interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Anote-se o sigilo de documentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-60.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CENTRAL ENERGÉTICA MORENO DE MONTE APRAZÍVEL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Central Energética Moreno de Monte Aprazível Açúcar e Álcool Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando afastar as restrições da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16/06/2017, ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, por ela regulamentada.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

A MP em questão, que *Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*, assim prevê:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

§1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no §3º.

§3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 29 de setembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de setembro de 2017 por meio da opção por uma das modalidades de que tratam: (Redação dada pela Medida Provisória nº 798, de 2017)

(...)

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

(...)"

Aduz a impetrante que as únicas vedações encontram-se nos artigos 11 e 12 da norma, *in verbis*:

"Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, *caput*, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto:

I - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964".

Traz à baila, ainda, o artigo 14, I, da Lei 10.522/2002, referido na norma: *É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Informa que a IN em questão, que *Regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), assim estabelece:*

"Art. 2º. (...)

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

(...)

III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

Argumenta, enfim, que a IN extrapolou seu poder regulamentar, pois teria restringido a liquidação dos débitos *provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação*, quando a MP, artigo 11, *caput*, c.c. artigo 14, I, da Lei 10.522/2002 o teria feito somente no que toca a "parcelamento", pelo que tem o direito de liquidar esses débitos, com base na MP.

O *periculum in mora* é evidente já que, conquanto preventivo o *mandamus*, o prazo para a adesão é 29/09/2017.

Já o *fumus boni juris*, na análise perfunctória destinada a este momento processual, se extrai dos textos legais trazidos pela impetrante e acima transcritos, que apontam, em princípio, para a extrapolação, pela IN 1.711, de seu poder regulamentar, prevendo hipótese restritiva que a MP 783 não abarcou, o que, no entender da impetrante, lhe traria prejuízos, ante as benesses atinentes à liquidação dos débitos.

No mais, sopesando os valores jurídicos envolvidos de ambas as partes, não vislumbro risco de irreversibilidade da medida ou prejuízo aos cofres públicos.

Ante o exposto, **defiro a liminar** e determino que o impetrado se abstenha de restringir o acesso da impetrante ao pagamento em questão, previsto na MP 783/2017, afastando a incidência ao artigo 2º, parágrafo único, III, da IN RFB 1.711/2017.

Notifique-se para prestação de informações no prazo legal.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal e à conclusão para sentença.

Anote-se sigilo de documentos (ID 2778633 e 2778638).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca das contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-32.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ERNANDES AVEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-50.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALEXANDRO ALVES RIBEIRO, ANA LUCIA DE GODOI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERT LISBOA MENDES - SP326339
Advogado do(a) AUTOR: ROBERT LISBOA MENDES - SP326339
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca das contestações apresentadas pelas rés, bem como sobre a petição da co-ré-CEF Id. nº 2005744, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-94.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALEXANDRE LUIZ GONZAGA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como sobre a petição do réu Id. nº 2174936, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-62.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELIO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca das contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-34.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO ZUCCHI RODAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca das contestações apresentadas pelas rés, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-50.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSELI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria Substituto.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONATAS TAVARES DA SILVA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000605-55.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO MOREIRA DE ABREU

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000571-80.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: O. DOMINGUES MARINHO JUNIOR - ME, OTONIEL DOMINGUES MARINHO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça(m)-se Mandado(s) de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITEM e INTIMEM** os requeridos, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderão os requeridos oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetuem o pagamento e não oponham embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, os requeridos também deverão arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000643-67.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - ME, CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE e INTIME** a requerida, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá a requerida oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue o pagamento e não oponha embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000575-20.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CANA FORTE AGROPECUARIA EIRELI, MARIO LUIZ PASSOS CORREA, RODRIGO DUCATTI

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em sigilo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-73.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HELIO RUBENS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-44.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SOLANGE DINA FACUNDIM

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-74.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo à parte autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intim-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-64.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RIFORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a alegação da autoridade impetrada de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, abra-se vista à impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 338 e seguintes do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-60.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RIO PRETO FARMACIA DE MANIPULACAO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a alegação da autoridade impetrada de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, abra-se vista à impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 338 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-37.2017.4.03.6106
AUTOR: OSWALDO DONDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que **OSWALDO DONDA** move em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, corrigindo o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda ao teto apenas para fins de pagamento, bem como aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se o excedente desprezado na sua apuração, nos exatos termos do RE 564.354, assim como reconhecer a interrupção da prescrição a partir de 05.05.2011, com o pagamento dos atrasados a partir de 05.05.2006.

Juntou procuração e documentos.

Decisão, determinando que o autor manifeste-se sobre a prevenção apontada (Certidão ID 2286249).

Petição do autor, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Tomo sem efeito a certidão ID 2296482.

Verifico, no caso, a ocorrência de litispendência.

Preccituamos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 337, do Código de Processo Civil:

"Art. 337.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso".

Verifica-se que já existe uma ação de procedimento comum, processo 0002738.55.2016.403.6183 distribuída em 25.04.2016, perante a 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, proposta pelo mesmo autor desta ação, contra o INSS, onde requer a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária, aguardando julgamento de apelação do INSS no TRF/3ª Região, ou seja, há uma lide pendente, distribuída anteriormente a estes autos, com sentença sem trânsito em julgado, buscando a mesma pretensão.

A litispendência veda que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta e, caso isto aconteça, deve o segundo processo ser extinto sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isso julgo extinto o presente feito, sem resolução o mérito, com fulcro nos artigos 337, VI, e parágrafo 3º, c.c. 485, V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Custas *ex lege*. Condeno o autor, para os fins do artigo 98, § 3º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e §§º, do mesmo diploma legal, em 10% sobre o valor da causa.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORETRF/3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

P.L.C.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000772-72.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARCIA REGINA GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Documento ID 2750486: Considerando que o despacho (ID 2603827), que segue abaixo transcrito, foi remetido para disponibilização no Diário Eletrônico sem o número do processo, republique-se.

"À vista da declaração de pobreza (id 2592592) e, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de periclitamento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venhamos autos conclusos.

Intime-se."

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de setembro de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000883-56.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: JANDYRA ESCABIM FERRARI, JOAO LUIZ SCABIN, JOSE JOAQUIM CESAR ESCABIM, MARIA ESCABIN GIANEZZI, NATALINA ESCABIM BANDEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 1617583: Regularize a requerente o cadastramento de seu processo, no prazo de 05 dias, diante da inexistência de petição inicial, sob pena de cancelamento da distribuição.

São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-68.2017.4.03.6106
AUTOR: JORGE GABRIEL SAID AIDAR
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que **JORGE GABRIEL SAID AIDAR** ajuizou contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, na qual objetiva a condenação da requerida para que se abstenha de promover a retenção de restituições de IRPF do autor, deitando de efetuar a compensação de ofício da malha débito, bem como para que libere em favor do autor os valores de restituições de IRPF relativos aos exercícios de 2006 a 2015.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação, defendendo a legalidade da retenção dos valores de restituições de IRPF do autor.

Na sequência, a parte autora apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

A parte autora objetiva a condenação da requerida para que se abstenha de promover a retenção de suas restituições de IRPF e para que libere em seu favor os valores de restituições relativos aos exercícios de 2006 a 2015.

Em síntese, relata que a Receita Federal vem, desde 2006, promovendo a retenção de crédito passível de restituição de IRPF devido ao autor, por meio de procedimento de "compensação de ofício da malha débito". Tendo identificado débito tributário vencido em desfavor do autor, a autoridade fazendária notificou o contribuinte a respeito da compensação de ofício e este apresentou manifestação de discordância, resultando então nas retenções do crédito de IRPF a restituir, nos termos da disposição do artigo 6º, § 3º, do Decreto nº 2.138/97.

Segundo consta na inicial, o débito tributário que ensejou as retenções de crédito foi inscrito em Dívida Ativa e, posteriormente, objeto de execução fiscal – que atualmente se encontra em fase recursal junto à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação nº 0045957-44.2001.4.03.9999), ainda sem trânsito em julgado.

O autor argumenta que opôs Embargos à referida execução fiscal e garantiu a dívida por meio de bens penhorados, de modo que o processo de execução estaria suspenso, alegando, assim, que há ilegalidade nas retenções efetuadas para fim de compensação de ofício.

De outra parte, a requerida defende a legalidade da retenção dos valores de restituições, suscitando que a manifestação de discordância com a compensação e mesmo o oferecimento de embargos à execução fiscal pelo autor não autorizam a liberação dos valores retidos.

O procedimento de compensação de ofício de créditos de restituição ou ressarcimento com débitos devidos pelo contribuinte é disciplinado pelo artigo 7º, *caput* e parágrafos, do Decreto-Lei 2.287/86:

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de prosseguir à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.

Posteriormente, a Lei 9.430/96, ao disciplinar a compensação voluntária pelo contribuinte, também levou em consideração o procedimento da compensação de ofício, exigindo que fosse verificada a existência ou não de débitos em nome do contribuinte detentor de crédito perante a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 73 em sua redação atual:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Importante ressaltar que mesmo a redação antiga do art. 73 acima citado, já revogado, igualmente apontava para possibilidade de a Fazenda Pública proceder à compensação de ofício dos créditos a restituir com as dívidas em nome do contribuinte.

Outrossim, conforme se observa, a partir do Decreto-Lei 2.287/86, a restituição ou o ressarcimento de tributos sempre estiveram legalmente condicionados à inexistência de débitos certos, líquidos e exigíveis por parte do contribuinte, sendo dever (ato vinculado) da Secretaria da Receita Federal do Brasil efetuar de ofício a compensação sempre que o contribuinte não o fizer voluntariamente.

Em regulamentação da matéria, foi publicado o Decreto 2.138/97, que estabeleceu a obrigatoriedade de a compensação de ofício ser precedida de notificação do contribuinte para manifestação acerca do procedimento, possibilitando que este expresse sua discordância à compensação, quando então haverá a retenção do valor da restituição ou ressarcimento até que o débito seja liquidado. Veja-se:

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concorência do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. (destaque)

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a legalidade do procedimento de compensação de ofício, desde que os débitos tributários imputados na compensação em desfavor do contribuinte não estejam com sua exigibilidade suspensa por força de alguma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A matéria, inclusive, foi apreciada em sede de recurso representativo de controvérsia, no REsp 1.213.082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (vg. débitos incluídos no REFFS, PAES, PAEX, etc.). *Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.* Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativas próprias.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1.213.082/PR, STJ - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data: 10/08/2011)

Nos presentes autos, a parte autora demonstra ter apresentado manifestação de discordância quanto à compensação de ofício, o que justifica a retenção dos valores pela autoridade fazendária no âmbito do procedimento de compensação. Todavia, ante a insurgência do autor quanto à retenção, cumpre analisar se existem ou não elementos que autorizam a liberação dos valores retidos de restituições de IRPF.

De acordo com os fatos expostos, o crédito tributário que deu guarida à compensação de ofício e à consequente retenção de valores é objeto de execução garantida por penhora, na qual foram opostos embargos à execução fiscal, ainda sem decisão definitiva.

Ocorre que a penhora não pode ser considerada como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, visto que não figura no rol do artigo 151 do CTN, não se sustentando a alegação do autor de que o débito objeto da execução fiscal estaria com a exigibilidade suspensa por força de penhora. Observa-se que a única garantia capaz de suspender a exigibilidade tributária é o depósito integral do montante devido, sendo que o oferecimento de bens à penhora ou a oposição de embargos à execução fiscal não tiveram o condão de suspender a exigibilidade do débito em questão. Isso se justifica porque a existência de bens em garantia do débito, obviamente, não tem a mesma liquidez da garantia em pecúnia. Basta imaginar a situação corriqueira em que o exequente tenta, por meio de vários leilões infrutíferos, realizar a venda judicial do bem dado em penhora, sem, contudo, obter êxito, o que, no mais das vezes, acaba acarretando a suspensão da execução e o envio dos autos ao arquivio por ausência de outros bens capazes de satisfazer a dívida, podendo, em último caso, ocorrer inclusive a prescrição de que trata o art. 40 da LRF.

Essa questão inclusive foi considerada no julgamento do supracitado REsp 1.213.082/PR, cujo entendimento firmado reconheceu ser ilegal a imposição da compensação de ofício e da retenção de créditos do contribuinte somente quando houver débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151 do CTN, ressalvando que a penhora não pode ser considerada como hipótese de suspensão do crédito tributário. Nesse particular, adotando a mesma posição, cito ainda os julgados: EDAIRESP 201602220786, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE Data:05/05/2017; AMS 00147008120084036110, Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016; e AMS 00074087320124036120, Juiz Convocado Silva Neto, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016.

Portanto, pelo exposto, ausente qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entendo pela legalidade da compensação de ofício, bem como das retenções de créditos promovidas pela Receita Federal, devendo os pedidos iniciais serem julgados improcedentes.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e §§, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, devidos à requerida.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE-TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

P.L.C.

São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-40.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DEZANETTI GOULART

Advogados do(a) AUTOR: HUGO MARTINS ABUD - SP224753, DANIEL FEDOZZI - SP310139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Defiro, também, a prioridade de tramitação já anotada no sistema.

Considerando a necessidade de produção de prova para o deslinde da causa, deixo de designar audiência de conciliação, cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-83.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOSE CARLOS PRATES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLIMPIA - SP

DESPACHO

Recebo, em parte, a emenda à inicial, para determinar a retificação da autuação, a fim de constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Bebedouro/SP.

A competência nos Mandados de Segurança é fixada em razão da autoridade coatora, tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC.

Considerando que a autoridade impetrada está sediada em Bebedouro, pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais daquela Subseção, a quem caberá a apreciação do valor atribuído à causa.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-48.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-34.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MANFRIN, CASSEB & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SANTOS DE ARAUJO - SP183739
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União Federal.

Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-41.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARTINELLI TRANSLOG LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, movido por **MARTINELLI TRANSLOG LTDA**, qualificada nos autos, em face da **UNIAO FEDERAL**, no qual objetiva o deferimento de tutela provisória de evidência que lhe assegure o direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo as parcelas relativas ao ICMS, com fundamento no conceito de faturamento para efeitos do art. 195, I, "b", CF/88, e também ao argumento de que os valores de tais tributos não integram o faturamento/receita, nos termos da Lei Complementar n. 70/91, bem como nas alterações perpetradas pela Lei n. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02; assim como o direito de proceder à compensação daquilo que foi pago a maior em virtude da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS nos últimos 05 (cinco) anos, corrigido monetariamente, compensando-se tais valores com débitos vincendos administrados pela Receita Federal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Defiro a emenda à inicial. Retifique a secretaria o valor dado à causa, para fazer constar R\$ 100.000,00.

Nesta análise inicial, aprecio o pedido de tutela de evidência, instituto previsto no novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311, que prescinde da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (inciso II).

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão parcial da tutela pleiteada.

Quanto à questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a matéria encontra-se consolidada pela jurisprudência do STF, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão deste tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785, a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Cumpra-se destacar que o entendimento foi mantido pela Suprema Corte no recente julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, ainda sem trânsito em julgado, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Ressalte-se que a orientação no plano constitucional também vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, afastou a incidência das Súmulas 68 e 94 (STJ, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 593627, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE Data: 07/04/2015).

No tocante à compensação dos valores pagos a maior, anoto que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10.01.2001, que introduziu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária, qual seja, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

O artigo referido dispõe: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Assim, resta vedada a compensação antes do trânsito em julgado da decisão final, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional (nesse sentido: STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1581341, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE Data: 01/06/2016).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** a fim de autorizar a autora a proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Cite-se a União Federal.

Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-03.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSPORTADORA MARTINELLI MUFFA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, movido por **TRANSPORTADORA MARTINELLI MUFFA LTDA**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, no qual objetiva o deferimento de tutela provisória de evidência que lhe assegure o direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo as parcelas relativas ao ICMS, com fundamento no conceito de faturamento para efeitos do art. 195, I, "b", CF/88, e também no argumento de que os valores de tais tributos não integram o faturamento/receita, nos termos da Lei Complementar n. 70/91, bem como nas alterações perpetradas pela Lei n. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02; assim como o direito de proceder à compensação daquilo que foi pago a maior em virtude da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS nos últimos 05 (cinco) anos, corrigido monetariamente, compensando-se tais valores com débitos vincendos administrados pela Receita Federal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Defiro a emenda à inicial. Retifique a secretaria o valor dado à causa, para fazer constar R\$ 100.000,00.

Nesta análise inicial, aprecio o pedido de tutela de evidência, instituto previsto no novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311, que prescinde da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (inciso II).

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão parcial da tutela pleiteada.

Quanto à questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a matéria encontra-se consolidada pela jurisprudência do STF, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão deste tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785, a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014)

Cumpra-se destacar que o entendimento foi mantido pela Suprema Corte no recente julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, ainda sem trânsito em julgado, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Ressalte-se que a orientação no plano constitucional também vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, afastou a incidência das Súmulas 68 e 94 (STJ, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 593627, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE Data: 07/04/2015).

No tocante à compensação dos valores pagos a maior, anoto que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10.01.2001, que introduziu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária, qual seja, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

O artigo referido dispõe: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Assim, resta vedada a compensação antes do trânsito em julgado da decisão final, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional (nesse sentido: STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1581341, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE Data: 01/06/2016).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** a fim de autorizar a autora a proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Cite-se a União Federal.

Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-27.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RONALDO BORGES FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-24.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LILIANA SANCHEZ
Advogados do(a) AUTOR: REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA - SP374224, KAREN CHIUCHI SCATENA - SP332232, EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Neste momento processual, entendo não haver elementos suficientes à concessão da antecipação da tutela, uma vez que, para dirimir a questão, há necessidade de dilação probatória. Resta, portanto, indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Considerando a necessidade de produção de prova para o deslinde da causa, cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à parte autora e voltem conclusos.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a retificação do cadastramento do feito, regularizando a representação do INSS.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-46.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDILSON GOUVEIA LARANJA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2546410 e 2546430: Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS.

São José do Rio Preto, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-06.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-52.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILZA HELENA SILVA SPINOLA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá a autora manifestar-se sobre a proposta de renegociação da dívida feita pela CEF (ID 2557697)

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 12 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000768-35.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ALEXANDRE DONIZETE BIANCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesta fase processual, entendo inexistentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, uma vez que não há informações sobre a conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor. Por outro lado, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Portanto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Cite-se a CEF.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-46.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIO DE CASTRO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar a gratuidade da justiça, detemino que a parte autora apresente, no prazo de 10 dias, cópia da declaração de Imposto de Renda, haja vista que os elementos dos autos, em princípio, não conduzem à conclusão de que o demandante de fato necessita da assistência judiciária, mormente porque realizou viagem internacional com a família, conforme relatado na inicial, e, além disso, reside em bairro de classe nobre na cidade de Mirassol. Deverá ainda informar o autor qual atividade profissional desempenha e em qual empresa, já que constou apenas na petição inicial que o demandante é profissional autônomo, sem qualquer especificação da atividade desenvolvida.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-41.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GENUINA RIO PRETO DISTR.DE AUTO PECAS LTDA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum que **GENUINA RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA** move contra a **UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, na qual objetiva declaração que lhe garanta o direito de compensar com exações futuras devidas à União Federal, os valores recolhidos a maior de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, apurados a seu risco, ao longo dos últimos 5 anos, contados da data data do ajuizamento desta ação, acrescidos de juros e atualização monetária.

Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, a autora havia impetrado Mandado de Segurança, processo nº 5000060-82.2017.4.03.6106, distribuído perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual postula a concessão de segurança que a autorize a excluir o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de faturamento da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por meio da consulta processual, verifica-se que, naquele feito, foi deferida medida liminar, determinando à autoridade fazendária que suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e que se abstenha de impor restrições no tocante à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, ainda não foi proferida sentença no referido mandado de segurança.

Sendo assim, em que pese a diferença nos pedidos, há que se reconhecer a conexão entre os feitos, em razão de serem idênticas suas causas de pedir, posto que ambas as ações têm como fundamento a interpretação do conceito de faturamento e de renda, argumentando que o ICMS não faria parte da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posto isso, considerando a conexão e ainda o risco de serem proferidas decisões conflitantes nos feitos em referência, declino a competência, devendo estes autos serem encaminhados para o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para julgamento em conjunto com o Mandado de Segurança nº 5000060-82.2017.4.03.6106, nos termos dos artigos 55, § 1º, e 58, ambos do CPC.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-44.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: METALURGICA IRMAOS CARVALHO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2578598: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

Intime-se a parte autora.

São José do Rio Preto 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-07.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PATRÍCIA BAUNGARTE DA SILVA ZANELA, DENIS AUGUSTO ZANELA
Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **PATRÍCIA BUNGARTE DA SILVA ZANELA** e **DENIS AUGUSTO ZANELA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando seja determinado à CEF a exibição das planilhas de cálculo que deveriam ter sido apresentadas junto com o contrato e do demonstrativo de parcelas pagas. Ainda, sejam declaradas nulas as cobranças das taxas de juros comum, de administração e do seguro, sendo a requerida condenada a restituir os valores indevidamente cobrados. Requer a concessão de tutela de evidência para que a CEF fique obstada de incluir seu nome em cadastros de restrição ao crédito, autorizando-se o depósito judicial do valor que entende correto.

Alegam que firmou contrato de financiamento imobiliário com a requerida e que, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a requerida deveria ter apresentado os cálculos referentes à contratação, sob pena de nulidade das cobranças. Aduzem ainda que, conforme normas da própria requerida, tendo os autores adquirido três produtos, têm direito à aplicação da taxa de juros especial em seu contrato. Entretanto, após análise de Perito Financeiro, restou evidente que a taxa utilizada é a comum, superior à contratada.

Sustentam, ademais, a ilegalidade da cobrança da taxa de administração mensal, tendo em vista a ausência de informação a respeito da referida cobrança no ato da contratação.

Intimada, a parte autora emendou a inicial, corrigindo o valor dado à causa.

DECIDO.

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

A autora requer a concessão de tutela de evidência, argumentando que as ilegalidades apontadas na inicial podem ser comprovadas por simples observação documental.

Nesta primeira análise, entendo que não há nos autos documentos que demonstrem, de plano, a existência do alegado direito da autora, nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC.

A própria autora precisou da análise de perito financeiro para concluir qual a taxa de juros utilizada. Tal laudo, entretanto, não foi produzido sob o crivo do contraditório, pelo que não pode ser acolhido nesse momento processual.

Do mesmo modo, o depósito dos valores que entendem devidos não se prestaria a impedir a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, pela ausência de documentos que comprovem as alegações de fato aduzidas. Aliás, não há qualquer informação ou documento que indiquem que a negativação ocorreu ou está na iminência de ocorrer, de modo que indefiro a liminar.

Nos termos do artigo 319, inciso VII e artigo 334 do CPC, cite-se a requerida, intimando-a a comparecer na audiência de conciliação, designada para o dia 29 de novembro de 2017, às 10:00 horas a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Intimem-se, observando, inclusive, o § 3º do artigo 334 do CPC.

São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000793-48.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ITAMAR DE LIMA MARTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO COSTA DE CAMPOS - SP362951, EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de constar como impetrado o Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Votuporanga-SP, conforme petição inicial.

À vista da declaração de pobreza (id 2618025) e, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se, também, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2017.

3 * N*

Expediente Nº 10848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006485-84.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE MARZINOTI DA SILVA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA E SP394830 - FRANCIELI FAZAN GARCIA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 284/2017AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: PAULO HENRIQUE MARZINOTI DA SILVA (ADVS. CONSTITUÍDOS: DR. DOUGLAS TEODORO FONTES, OAB/SP 222.732, DR. JOSIVAN BATISTA BASSO, OAB/SP 226.142, DR. MARCELO LEAL DA SILVA, OAB/SP 268.285, DRª FRANCIELI FAZAN GARCIA, OAB/SP 394.830) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra PAULO HENRIQUE MARZINOTI DA SILVA, para apurar a prática do delito previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso V, do Código Penal, e no artigo 183, da Lei 9.472/97. A denúncia foi recebida à fl. 197 e verso. Citado o acusado (fls. 222), este constituiu advogado para defendê-lo (fl. 216), o qual apresentou a defesa preliminar (fls. 205/217). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal prosseguimento do feito (fls. 252/253). É o relatório. Decido. Fls. 252/253. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, previstas nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 197 e verso). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Verifico que as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas arroladas pela defesa e o acusado residem em localidades diferentes. Assim, no primeiro momento, determino a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, designando o dia 20 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, para audiência de oitiva de FRANCIEL COSTA SILVA, Sargento da Polícia Militar Rodoviária, e HORANDIR CODINHOTO, Policial Militar Rodoviário, qualificados, respectivamente, às fls. 02/03 e 04/05, como testemunhas arroladas pela acusação. Oficie-se, através da rotina MV-GM, do sistema informatizado, ao Comandante da 3ª BPRV de São José do Rio Preto/SP, localizada na avenida Mario Andreazza, s/n, Jardim São Marcos, cep. 15081-490, da cidade de São José do Rio Preto/SP, solicitando providências no sentido de fazer comparecer na audiência designada para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, neste Juízo, FRANCIEL COSTA SILVA, Sargento da Polícia Militar Rodoviária, e HORANDIR CODINHOTO, Policial Militar Rodoviário, qualificados, respectivamente, às fls. 02/03 e 04/05, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pela acusação. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação do acusado PAULO HENRIQUE MARZINOTI DA SILVA, brasileiro, solteiro, R.G. 41.465.147-9/SSP/SP, CPF. 054.871.669-27, filho de Romildo Bento da Silva e de Maria José Marzinioti da Silva, nascido aos 03/01/1987, natural de Tanabi/SP, residente e domiciliado à rua Felício Gorayeb, 2690, Jardim Bom Clima, na cidade de Votuporanga, da audiência designada neste Juízo para o dia para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, para oitiva de FRANCIEL COSTA SILVA, Sargento da Polícia Militar Rodoviária, e HORANDIR CODINHOTO, Policial Militar Rodoviário, como testemunhas arroladas pela acusação. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

0008789-22.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO VALDRICH SILVA(SC009490 - ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA E SC033173 - GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA)

O advogado Dr. Alexandre de Jesus Ferreira interps apelao às fls. 243/247, contra a deciso deste juízo que lhe aplicou multa por abandono de processo. Ocorre que a via eleita pelo nobre causídico é inadequada, motivo pelo qual não deve ser conhecida. De fato, inexistente norma prevendo o cabimento de recurso em caso de aplicao de multa ao advogado por abandono da causa, notadamente porque os recursos são meios de impugnação de deciso judicial disponíveis às partes do processo, e não ao advogado da parte, que atua apenas como representante. Se o referido advogado pretende se insurgir contra a multa aplicada, deverá utilizar-se do meio processual próprio e cabível, em seu próprio nome, qual seja, o mandado de segurana, instrumento este apto e adequado a albergar a pretensão de quem se sente lesado nos casos em que é incabível o manejo de recurso. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA PARTE. 1. Não é possível aos representantes do réu utilizarem-se dos recursos facultados às partes para defenderem interesse próprio. 2. A deciso que impõe multa ao advogado não pode ser atacada pelos recursos do réu quanto este não possui outro interesse no processo que não seu trnsito em julgado. Neste caso, desejando ver a reforma da deciso, o causídico deverá interpor, em nome próprio, o remdio cabível, qual seja, mandado de segurana (TRF-4, RSE 0009071-15.2003.404.7003, 8ª Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 12/08/2010). Ante o exposto, deixo de dar prosseguimento ao processamento do recurso de apelao, ante a sua inadequao ao caso sub exame, devendo o causídico se valer, se assim pretender, do competente mandado de segurana. Após a intimação do advogado acima mencionado, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

Expediente Nº 10850

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000102-95.2012.403.6106 - ODAIR OLHER RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ODAIR OLHER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 400: Considerando a manifestação do INSS, certifique-se quanto à não oposição de impugnação, observando a data de protocolo da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor do autor, no valor total de R\$ 6.284,79 (R\$ 4.832,89/principal e R\$ 1.451,90/juros), atualizado em 30/06/2017, conforme cálculo de fls. 387/390. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 91 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 11 da citada Resolução 405/2016 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 10851

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-86.2016.403.6106 - JULIANO JOSE CATALANO(SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Desde a audiência realizada em 15/02/2017 (fl.84), ficou consignado que, após apropriação dos valores depositados em Juízo pelo autor para imputação em pagamento do financiamento original, a CEF deveria reativar o contrato em questão, emitindo os boletos bancários pertinentes para pagamento das prestações vincendas. Efetivada a apropriação da importância pela CEF, conforme se constata às fls. 100/103, há aproximadamente 07 meses, até a presente data, não existe nos autos notícia da reativação do contrato. Intimada à fl. 147, a esclarecer acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária, novamente a CEF quedou-se inerte. Assim sendo, constato a presença de atos que não condizem com a lealdade processual, retardando o andamento do feito e mantendo o autor em situação de incerteza e risco de figurar novamente no rol dos inadimplentes. Diante da conduta da requerida, fixo multa no valor de R\$ 3.000,00 a ser recolhida e apresentada em Juízo no prazo de 05 dias, sob pena de bloqueio BACENJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10852

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009113-27.2007.403.6106 (2007.61.06.009113-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALDIR APARECIDO COSSARI(SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES E SP145017 - LUIS HOMERO PACHECO DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008155-80.2003.403.6106 (2003.61.06.008155-9) - L A PALADINI E CIA LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, encartadas às fls. 5064/5071. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 4512/4523, 5032/5033, 5043/5044, 5049, 5053 e verso e 5064/5071, para ciência e eventuais providências. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008672-31.2016.403.6106 - BERNHARD VON SCHIMONSKY(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/157: Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto à eventual efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 1º, 3º e 4º, do CPC c.c. o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o, inclusive, da sentença de fls. 142/144, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000696-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LOPES RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321
RÉU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190

DESPACHO

Determino a intimação da ANTT para que se manifeste no interesse em participar da presente lide.

Intime-se a ré Transbrasiliana para que comprove que o imóvel do requerente encontra-se abrangido na decisão proferida nos autos da desapropriação de nº 0005766-39.2014.403.6106, vez que nem seu nome e nem a matrícula do imóvel encontram-se na inicial daquela ação.

Sem prejuízo, em caso positivo, deverá indicar também em quais dos itens do decreto de desapropriação foi incluído o imóvel do requerente.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000696-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LOPES RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321
RÉU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190

DESPACHO

Determino a intimação da ANTT para que se manifeste no interesse em participar da presente lide.

Intime-se a ré Transbrasiliana para que comprove que o imóvel do requerente encontra-se abrangido na decisão proferida nos autos da desapropriação de nº 0005766-39.2014.403.6106, vez que nem seu nome e nem a matrícula do imóvel encontram-se na inicial daquela ação.

Sem prejuízo, em caso positivo, deverá indicar também em quais dos itens do decreto de desapropriação foi incluído o imóvel do requerente.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-93.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS FERNANDO DAL ROVERE
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, visando à concessão de aposentaria especial.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos iguais/superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação acima, considerando-se que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO BAPTISTA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, recolha o autor as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção.

Do exame dos autos, verifico que há perfis profissiográficos previdenciários das atividades exercidas em condições especiais referentes aos períodos de 01/08/1996 a 10/11/2000, laborado na empresa Tosetto Comércio e Recondicionadora de Turbo LTDA EPP, e de 01/01/2005 até os dias atuais, laborado na empresa P. A. Diesel Comércio de Peças LTDA ME, completos, porém o PPP da Empresa Rubidiesel Bombas Injetoras LTDA, do período 01/07/1983 a 12/06/1993, não contém o nível de ruído ou os agentes químicos nocivos a que esteve submetido o autor, nem a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais. Para os períodos de 01/01/1980 a 28/01/1981 e de 01/03/1982 a 01/10/1982, o autor não trouxe os PPPs.

É certa a inexistência de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que, para os quesitos RUIÍDO e CALOR, o laudo é sempre necessário.

Assim, imprescindível, no presente caso, a apresentação dos laudos técnicos ou dos perfis profissiográficos previdenciários preenchidos completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto às empresas onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte os referidos documentos, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Após o cumprimento das determinações acima, considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-84.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICIO MENDES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a averbação de período comum, bem como o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 08/09/2016.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em substituição à tutela antecipada, está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil e visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que os PPPs de fôs. 241, 244/245 e 246/247 do Sistema PJE não informam a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente;

3. **Cumprido o item 2**, haja vista não ser o agente ruído o único agente agressivo, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

4. Nesse caso, a data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

5. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

6. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

7. Por fim, abra-se conclusão.

8. Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-07.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período rural, bem como períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 02/10/2014.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.2. Apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que os PPPs de fls. 81/82 e 83/84 do Sistema PJE não informam a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente;

2.3. Regularizar seu instrumento de representação processual, haja vista estar datado há quase três anos antes da distribuição do feito.

3. **No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, regularize a parte autora a declaração de hipossuficiência, pois também se encontra datada há quase três anos antes da distribuição do feito.

4. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de período rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **25/01/2018, às 17h00min**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

5. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, c/c art. 450, ambos do CPC.

5.1. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

5.2. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

6. **Cumpridos os itens 2 e 3**, haja vista não ser o agente ruído o único agente agressivo, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

7. Nesse caso, a data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

8. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

9. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

10. Por fim, abra-se conclusão.

11. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-72.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARLON FRANCISCO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial.
3. Item 3 dos pedidos: Deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público Federal, pois não vislumbro a necessidade de sua atuação, nos termos do art. 176, do CPC.
4. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
 - 4.1. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, a fim de comprovar sua exposição aos agentes nocivos.
5. Cumprido o item anterior, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
7. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-45.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ AECIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção quanto aos autos nº 0003567-19.2015.403.6103, pois, conforme cópias juntadas (fls. 60/62 do documento gerado em PDF – ID 2687460), trata-se de objetos distintos, uma vez que os períodos especiais requeridos nesta ação são diferentes dos requeridos naquela.
2. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
3. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
4. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
5. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
6. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.
7. Caso reste infrutífera a conciliação, a parte autora deverá providenciar a juntada de cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco. Na mesma oportunidade, poderá manifestar-se sobre a contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.
8. Pro fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-93.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CRISTIANE REGINA BARRETO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Designo perícia com o médico psiquiatra Dr. Gustavo Daud Amadera, para o dia **09/11/2017, às 12h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.
5. Para estas perícias, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.
6. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.
7. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II – Dados gerais da perícia

a) Data do exame

b) Perito médico judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

III – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) O falecido era portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

b) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

c) No caso do falecido ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?

d) Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

e) Qual a atividade que a companheira do falecido declarou que ele exercia anteriormente à sua alegada incapacitação?

f) A doença ou lesão mencionada produzia reflexos em quais sistemas do falecido (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

g) No caso do falecido ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacitava para a vida independente, ou seja, necessitava de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda (s)? Como chegou a esta conclusão?

h) No caso do falecido ter sido portador de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacitava para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

i) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho era total ou parcial? Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

j) A incapacidade era permanente ou temporária? Se temporária, qual seria tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

k) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) *de cujus*? Como chegou a esta conclusão?

l) O falecido era susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

m) Para realização desta perícia médica, foi colhida alguma informação? Qual(is)?

8. Faculto às partes a apresentação de quesitos, e ao INSS indicação de assistente técnico. Acolho a indicação do assistente técnico da parte autora.

9. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

10. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

11. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

12. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

13. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-50.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PATRICIA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RONEY JOSE FERREIRA - SP190327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o quanto certificado, redesigno a perícia médica para o dia **24/10/2017, às 17h15min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Mantenho a nomeação do Dr. Claudinet Cezar Crozera (CRM nº 96.945), bem como as demais deliberações da decisão anterior.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002139-43.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GERALDO FERREIRA GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua e profira decisão em processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos recursos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos recursos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito para:

2.1. atribuir corretamente e justificar o valor dado à causa, inclusive com planilhas, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil;

2.2. informar o endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

3. Após, com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

8. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Haja vista a proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 91/93 do Sistema PJE, bem como a aceitação de seus termos pela parte autora às fls. 94/95, remetam-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum para homologação de acordo.
3. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de setembro de 2017.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3472

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002838-61.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARIA IVONETE DOS SANTOS SILVA

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido liminar, na qual a parte autora requer a busca e apreensão do veículo da marca/modelo Honda CG150, chassi nº 9C2KC1670CR455546, ano de fabricação 2011, modelo 2012, RENAVAM 002855, bem como a procedência do pedido, para decretar a consolidação da propriedade do bem em seu nome. Deferida e cumprida a liminar, bem como citado a ré (fls. 25/27 e 33/34), este não contestou os pedidos (certidão de fl. 35). A CEF requer o desbloqueio do bem (fls. 36/40), o que foi indeferido (fl. 41). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual ante a revelia (artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput e 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Dispõe o caput do artigo 3º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Está comprovado o inadimplemento do devedor, nos termos do 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/1969. As prestações, que vinham sendo debitadas pela autora da conta corrente da ré (item 6 do contrato), não foram quitadas (fls. 20/21). Ante o inadimplemento a autora promoveu o protesto do contrato (fls. 10/12), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente, em virtude do inadimplemento do réu, que, citado, não contestou os pedidos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a liminar concedida em benefício da autora, de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 47976697, a saber, o veículo da marca/modelo Honda CG150, chassi nº 9C2KC1670CR455546, ano de fabricação 2011, modelo 2012, RENAVAM 002855, e declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva deste bem no patrimônio da autora, credora fiduciária, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da autora ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de \$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. **NOTA DE SECRETARIA: EM 21/09/2017 FOI PROLATADA DECISÃO QUE RECONHECEU ERRO MATERIAL NA SENTENÇA, NOS TERMOS QUE SEGUEM: Reconheço de ofício, nos termos do artigo 494, I do CPC, a existência de erro material na sentença proferida em 30/08/2017, tendo em vista que, não obstante tenha julgado procedente o pedido, condenou a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Diante do exposto, altero o dispositivo da sentença, que passa a ser exclusivamente o que segue: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a liminar concedida em benefício da autora, de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 47976697, a saber, o veículo da marca/modelo Honda CG150, chassi nº 9C2KC1670CR455546, ano de fabricação 2011, modelo 2012, RENAVAM 002855, e declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva deste bem no patrimônio da autora, credora fiduciária, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da autora ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.126,84 (mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. No restante fica mantida a sentença conforme prolatada.**

0003716-78.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WAGNER LUIZ DA CRUZ(SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Palio, 2011/2012, cor prata, placas JXW1471. Alega, em apertada síntese, ter celebrado com o réu contrato de alienação fiduciária e não ter recebido a contrapartida pelo fiduciante. Deferida a liminar, foi determinada a citação (fls. 14/16). Efetuado o bloqueio no sistema Renajud (fl. 21). O réu não foi encontrado para ser citado (fls. 22/23). Petição de fls. 24/25, de terceiro interessado, requerendo a baixa no bloqueio Renajud. Intimada a CEF a se manifestar acerca da intervenção do Banco Pan S/A no feito (fl. 31). A parte autora desistiu do feito (fl. 32). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, 5º do Código de Processo Civil). A parte autora requereu a desistência do feito sem que houvesse a citação e apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora já pagas (fl. 10). Casso a decisão de fls. 14/16 e determino o levantamento de eventual restrição no bem. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003724-55.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANA DO CARMO CARDOSO KUBAIASHI

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer busca e apreensão do veículo marca Citroen, modelo C3 Tendance 1.5, 2013/2014, cor prata, placas FIS 5497. Alega, em apertada síntese, ter celebrado com a ré contrato de alienação fiduciária e não ter recebido a contrapartida pela fiduciante. Intimada a parte autora a emendar a inicial (fl. 13), cumpriu o quanto determinado (fls. 15/20). A parte autora desistiu do feito (fl. 21). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, 5º do Código de Processo Civil). A parte autora requereu a desistência do feito sem que houvesse a citação e apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora já pagas (fl. 09). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

MONITORIA

0008138-67.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO DOS REIS GONCALVES X ROSANE MARIA GIOVININI GONCALVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora requer o pagamento de valores descritos na inicial.Determinada a citação e designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 53/54), a mesma restou infrutífera (fls. 64/66).Citados (fls. 59/60), os réus apresentaram embargos (fls. 70/77).A CEF manifestou-se às fls. 85/88.A CEF desistiu do feito (fl. 91).Intimada a parte ré a se manifestar (fl. 92), manteve-se inerte (fl. 92 verso).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil.A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, 5º do Código de Processo Civil).A parte autora desistiu do feito após a citação e apresentação de resposta pela parte contrária. Intimados a se manifestarem, os demandados nada requereram.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.989,83 (três mil e novecentos e oitenta e nove reais e três centavos) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído.Custas pela parte autora já pagas (fl. 49).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003383-63.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-90.2015.403.6103) ARMARIUS MOVEIS DE ALTO PADRAO LTDA - ME X CAUANA CRISTINA DE SOUZA X MARCELO CARLOS DE SOUZA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP298691 - ANTONIO CANDIDO FALEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução na qual a parte embargante alega a ilegitimidade de uma das executadas, a falta de higidez do título executivo, bem como requer a revisão do valor objeto de execução que lhe move a embargada.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.A preliminar de ilegitimidade da executada Cauana Cristina de Souza deve ser afastada, vez que a mesma é sócia da empresa devedora, como demonstra a documentação de fls. 58/61 dos autos principais.A alegação de ausência de executividade do contrato também não prospera. A cédula de crédito bancário tem caráter de título executivo extrajudicial, conforme o art. 28 da Lei nº 10.931/04. Seus requisitos essenciais estão enumerados no art. 29 da mesma lei, dentre os quais não se encontra a assinatura de testemunhas. Nesse sentido, julgado recente de nossa Corte regional, o qual adoto como fundamentação:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA INSTANTÂNEO - OP183. LEI N. 10.931/04. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APELO DESPROVIDO. 1. O artigo 28, caput e 2º, da Lei nº 10.931/04, reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial e o artigo 29 relaciona seus requisitos essenciais. 2. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa. 3. A despeito de referido contrato não contar com assinaturas de duas testemunhas, referida cédula de crédito bancário mantém sua plena higidez, na medida em que referida circunstância não restou indicada como requisito essencial pela Lei 10.931/04. 4. Apelo dos embargantes desprovido.(AC 00070269320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)Quanto ao mérito, a embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido ou apresentou cálculos que fundamentem a sua irsignação, o que impossibilita sua análise.Desta forma, descumpriu o comando do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Ressalto que o art. 917, 3º do novo CPC tem o mesmo teor.Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 917, 4º, inciso I, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condenado a parte embargante a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.147,48 (sete mil cento e quarenta e sete reais e quatrocentos e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Certificado o trânsito em julgado, translade-se a respectiva certidão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001023-87.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007000-31.2015.403.6103) BANCO PAN S.A.(SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA) X JOAQUIM NATAEL DOS SANTOS

Trata-se de Embargos de Terceiro, no qual o embargante requer, em caráter de urgência, a baixa do bloqueio Renajud anotado à margem do veículo marca I, modelo Peugeot 307 16 FX PR, ano 2008, placa KWZ 1476, chassi 8AD3CN6B48G063743, renavam 959583289.Alega ter celebrado contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com Joaquim Natael dos Santos. Contudo, como o requerido não efetuou o pagamento das parcelas, o bem foi entregue ao Banco Pan S/A, o qual ficou autorizado a proceder à venda do bem a terceiros, conforme Termo de Entrega Amigável (fl. 6).Afirma que já foi consolidada a propriedade e possui o veículo em mãos do requerente, porém, está impedido de proceder à transferência do veículo para o seu nome, em razão do bloqueio judicial anotado à margem do registro do veículo junto ao DETRAN por ordem deste Juízo.Determinada a emenda da inicial para a parte autora apresentar cópia autenticada da Procuração de fl. 05; a via original do subestabelecimento de fl. 04 e o documento de fl. 06 na íntegra e devidamente assinado (fls. 11/12), esta se quedou silente, conforme certificado à fl. 12 verso.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, deixou de trazer aos autos a cópia autenticada da Procuração de fl. 05; a via original do subestabelecimento de fl. 04 e o documento de fl. 06 na íntegra e devidamente assinado.Ademais, houve homologação do pedido de desistência formulado pelo exequente na ação principal, em razão de composição entre as partes, determinando-se a baixa do bloqueio do veículo pelo sistema Renajud, razão pela qual não se justifica a continuação do processamento do feito.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a parte ré não constituiu advogado e não apresentou defesa.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003810-75.2006.403.6103 (2006.61.03.003810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS ENRIQUE LEITE X JOSE MOURA BARROS

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a exequente requer o pagamento de dívida referente à Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, firmado em 17 de maio de 2001.Determinada a citação (fl. 41), as diligências foram infrutíferas, haja vista que os executados não foram localizados, conforme certificado às fls. 52, 78 e 94.Intimada a se manifestar, sob pena de extinção do feito (fls. 99/100), a exequente requereu a realização de pesquisas pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD, SIEL, PLENUS e CNIS para localização do endereço atualizado dos executados (fl. 103), o que foi indeferido por este Juízo à fl. 105.Nova manifestação da CEF, na qual requer a citação dos executados por edital (fl. 106).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017.O artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil de 2002 estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como na hipótese dos autos:Art. 206. Prescreve: 5o Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...).Contra-se o julgado, que adoto como razões de decidir:PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETAÇÃO DE REVELIA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE A CITAÇÃO DO REQUERIDO. AVISO DE RECEBIMENTO DA CARTA DE CITAÇÃO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. PREVISÃO NO ART. 241 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REVELIA. PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA - RESOLUÇÃO COMPLEMENTAR 08/70 - DECRETO LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OS LEILÕES. 1. Não se pode decretar a revelia do requerido quando sequer foi juntado aos autos o AR da carta de citação, necessário à verificação da ciência quanto ao ajuizamento do feito. 2. O prazo para juntada da cópia do processo administrativo de execução extrajudicial é típico prazo dilatório e não peremptório, não se podendo cogitar de preclusão temporal para a produção da prova. 3. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 4. O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos art. 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil/2002. 5. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 6. O artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. 7. Apelação desprovida.(TRF3, AC 00139477920074036104, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016).Na hipótese dos autos, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil foi celebrado em 17 de maio de 2001 (fls. 11/17).Da análise do referido contrato, verifica-se que ficou estabelecido o vencimento antecipado da dívida em caso de não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas (fl. 16, cláusula 14).Segundo planilha de evolução contratual, constata-se que o inadimplemento dos executados teve início em 10/09/2005, sendo que a 3ª parcela consecutiva não paga venceu em 10/11/2005 (fl. 06).Como já salientado na decisão de fl. 105, a execução interrompe o prazo prescricional caso o executado seja regularmente citado (art. 802 e 803, inciso II do CPC), o que não ocorreu na hipótese.Haja vista que o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil, já houve seu transcurso integral.Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 106 e reconheço a prescrição nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

0002996-53.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALESSANDRA FONSECA BARROS DE ARAUJO

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a parte autora requer o pagamento de valores descritos na inicial.Determinada a citação e intimação para pagamento (fl. 37).Citada (fls. 42/43), a ré não apresentou embargos (fl. 48).A CEF manifestou-se à fl. 47.A exequente apresentou demonstrativo atualizado do débito (fls. 51/53).A CEF desistiu do feito (fl. 59).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil.A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, 5º do Código de Processo Civil).A parte autora desistiu do feito após a citação, sem que a executada opusesse embargos à execução.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a oposição de embargos.Custas pela parte autora já pagas (fl. 34).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

0007620-14.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ FABIANO APONTE ME X LUIZ FABIANO APONTE

Trata-se de ação de execução extrajudicial, na qual a exequente objetiva o pagamento de dívida oriunda de contrato de mútuo firmado entre as partes.Determinada a citação dos executados (fls. 135/136), as diligências restaram infrutíferas (fls. 141, 155 e 173/174).Manifestação da exequente, na qual requer a desistência do presente feito, haja vista a regularização do contrato na via administrativa (fl. 176).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil.A parte autora requereu a desistência do feito sem que houvesse a apresentação de resposta pela parte contrária.A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil).Na hipótese, não houve sequer a citação dos executados, conforme certificado às fls. 173/174.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.Custas recolhidas à fl. 134.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

0004972-27.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PERFECT PAINTING SERVICOS DE PINTURA LTDA - ME X MARCO ANTONIO DE MANCILHA(SP289618 - ANA BEATRIZ PINTO) X ORLANDO DELINSKI

Trata-se de execução contra devedor solvente, fundada em título executivo extrajudicial, na qual a exequente objetiva receber quantia certa, decorrente do descumprimento do contrato particular de crédito bancário. Alega, em apertada síntese, que é credora de quantia líquida, certa e exigível, conforme demonstrativo de débito juntado. Com a inicial vieram os documentos de fs. 04/167, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes (fs. 180/181). Citados os executados Perfect Painting Serviços de Pintura e Marco Antonio de Mancilha (fs. 186/188 e 189/191), não apresentaram impugnação. A CEF requereu a penhora de bens imóveis indicados às fs. 193/205, o que foi deferido à fl. 209. À fl. 231 a CEF noticiou a regularização do contrato na via administrativa e pleiteou a desistência do feito. A parte autora informou a quitação do débito e requereu a baixa definitiva da penhora e extinção do processo (fl. 232). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A exequente requereu a desistência do feito, sem que houvesse sido oferecida impugnação pela parte executada. Nos termos do artigo 485, 5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a executada não ofereceu resposta. Custas recolhidas à fl. 167. Proceda-se ao levantamento da penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007000-31.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAQUIM NATAEL DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a exequente objetiva receber quantia certa, decorrente do descumprimento de contrato de crédito bancário, no qual foi alienado fiduciariamente o veículo marca Peugeot, modelo 307 Hatch, 2008/2008, cor prata, placa KWZ1476, CHASSI 8AD3CNG648G063743. Inicialmente ajuizada como ação de busca e apreensão, foi deferida a liminar e determinada a busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, bem como determinada a citação do executado (fs. 21/23). No entanto, a diligência restou infrutífera, tendo em vista que não foi localizado no endereço indicado na inicial o executado, tampouco o veículo, conforme certificado à fl. 29. Manifestação da exequente às fs. 36/38, na qual requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. A parte autora requereu a desistência da ação, haja vista a composição do débito na via administrativa (fl. 51). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A exequente requereu a desistência do feito, sem que houvesse a citação e apresentação de resposta pela parte contrária, haja vista a composição na via administrativa. Nos termos do artigo 485, 5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a executada não ofereceu resposta. Custas recolhidas à fl. 17. Proceda-se à baixa do bloqueio pelo sistema RENAJUD. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000022-04.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANUTEKY COMERCIO E REPRESENTACOES DE ANTENAS EIRELI - ME X JAIME DA SILVA FORTUNATO X JOAO PAULO TORRES FORTUNATO(SP224077 - MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a exequente objetiva o pagamento de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes. Determinada a citação dos executados e designada audiência de tentativa de conciliação (fs. 29/30), a diligência restou infrutífera, haja vista que os executados não foram localizados, conforme certificado à fl. 39. Petição do executado João Paulo Torres Fortunato, na qual requer a juntada de procuração e vista dos autos fora da Secretaria (fs. 40/41). A parte autora informou a regularização do contrato na via administrativa e requereu a desistência do feito (fl. 43). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora requereu a desistência do feito antes do oferecimento de contestação pela parte contrária. Nos termos do artigo 485, 5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a parte ré não chegou a apresentar defesa. Custas recolhidas à fl. 25. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003617-79.2014.403.6103 - MARCIA DE FREITAS SILVA(SP218917 - MARCIA DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FUNDAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+... Trata-se de demanda, pelo procedimento cautelar, com pedido liminar, na qual a requerente pleiteia a apresentação da prova dissertativa e o respectivo caderno de resposta com a resposta dada pela autora e a devida correção pelos réus; o recurso administrativo apresentado e a resposta/decisão do recurso administrativo em sua íntegra. Determinou-se a emenda da inicial e postergou-se a análise da liminar (fl. 94), o que foi cumprido a fl. 102. Citada (fs. 160/162), a Fundação Carlos Chagas apresentou a cópia autêntica da prova dissertativa e respectivo caderno de questões, com a resposta dada pela autora e correspondente correção efetuada pela banca examinadora; a cópia do recurso administrativo e a resposta com decisão do recurso administrativo (fs. 104/145). Após a citação (fs. 163/164), a União em sua contestação, alega, em sede de preliminar a sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fs. 146/159). A requerente foi intimada para tomar ciência dos documentos apresentados (fl. 166). Esta quedou-se inerte, conforme a certidão de fl. 167. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. A preliminar apresentada confunde-se com o mérito. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preliminar dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa. (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. São requisitos para a concessão da cautelar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. No presente feito, não está presente o *fumus boni iuris*. Explico. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do exame questionado. No caso em discussão, aparentemente, não se verifica nenhuma irregularidade nos termos do Edital, o qual não foi apresentado na sua integralidade, pois o edital de abertura de inscrições não consta sobre eventuais recursos e impugnações (fs. 17/23). De qualquer forma, o edital de divulgação dos resultados preliminares das provas objetiva, discursiva, redação e estudo de caso prevê no item VI que a vista da prova discursiva dar-se-ia pelo sítio eletrônico da Fundação Carlos Chagas, com informações sobre o acesso. Desta forma, o pedido como apresentado não encontra respaldo, em tese, no certame. Outrossim, a vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos candidatos. Também ausente o *periculum in mora*, haja vista o próprio edital prévia os prazos para vista, apresentação de recursos e resultado final. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com base no disposto no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de \$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem divididos entre as corréis, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Contudo, estes valores restam suspensos, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001709-57.2015.403.6327 - FRANCISCO YAMANAKA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento cautelar, com pedido liminar, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, na qual a requerente pleiteia a exibição dos documentos em seu poder referentes ao laudo técnico individual e do PPP requerido aos 09/06/2009 e 29/10/2014. Houve reconhecimento da incompetência do Juízo (fs. 20/21) e o feito foi redistribuído a esta Vara (fl. 23). A medida liminar foi deferida, bem como os benefícios da gratuidade processual (fs. 31/33) e cumprida com a apresentação dos documentos às fs. 44/54. Após a citação (fs. 38/39), a União trouxe aos autos os documentos de fs. 55/121. A requerente foi intimada para tomar ciência dos documentos apresentados (fl. 123). Esta requereu o desentranhamento dos documentos de fs. 44/52, 53/54, 111/119 e 120/121. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. São requisitos para a concessão da cautelar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. Está presente o *fumus boni iuris*, porque o requerente comprova que requereu administrativamente os documentos em questão e não houve até o ajuizamento do presente feito uma resposta do seu pedido (fs. 15/17). Também considero estar presente o *periculum in mora*, haja vista o requerente necessitar dos documentos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento futura, ou embasar seu pedido de aposentadoria no âmbito administrativo, ou, ainda, apenas para se resguardar e evitar o perecimento da prova. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com base no disposto no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a União apresente os documentos em seu poder referentes ao laudo técnico individual e do PPP requeridos aos 09/06/2009 e 29/10/2014. Ratifico a liminar concedida às fs. 31/33. Condeno a parte ré a restituir as custas processuais despendidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para remessa necessária, com base no artigo 496, inciso I do diploma processual, com nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, defiro o requerimento da parte autora de desentranhamento dos documentos originais de fs. 44/52, 53/54, 111/119 e 120/121, mediante a substituição por cópias, a cargo da parte autora, nos termos do artigo 177 do Provimento 64/2005 CORE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3481

PROCEDIMENTO COMUM

0008262-36.2003.403.6103 (2003.61.03.008262-8) - ABILIO FARIA X SERGIO JOSE FARIA X ROSANA FARIA DA COSTA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça o quanto requerido na petição de fls. 181/195, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os requerentes são estranhos ao presente feito. Decorrido o prazo, silente, determino a remessa dos autos ao arquivo.

0003700-76.2006.403.6103 (2006.61.03.003700-4) - VENINA MARIA DOS SANTOS X CASIMIRO SERGIO DOS SANTOS X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS X LUCIMARA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Verifico, por meio da consulta em anexo, a qual determino a juntada, a existência de divergência do nome da beneficiária do RPV em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL, pois no RG (fl. 09) consta Sonia Aparecida Santos de Avila, enquanto no sistema da Receita Federal consta Sonia Aparecida dos Santos.2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento de identificação que comprove seu nome consoante cadastro junto à Receita Federal, ou a regularização naquele órgão, por tratar-se de requisito indispensável para a correta emissão do requisitório.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.4. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações, se necessário. Na mesma oportunidade, retifique-se a classe processual (12078).5. Com o retorno, determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.

0005255-31.2006.403.6103 (2006.61.03.005255-8) - BRUNO DE MOURA ALVES FARIA X RUTH DE MOURA ALVES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 228/230: vista ao exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, archive-se.

0002702-35.2011.403.6103 - ARNANDO RIBEIRO X CELIA DOS SANTOS RIBEIRO X LUIS RENATO DOS SANTOS RIBEIRO X AMANDA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA E SP295789 - ANALICE MOREIRA PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico o documento de fl. 160 e da consulta em anexo, que determino a juntada, que Célia dos Santos Ribeiro é a beneficiária da pensão por morte de Armando Ribeiro. Sobre o tema, dispõe art. 112 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes moldes: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Ante o exposto, determino: 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, regularizar o instrumento de prova civil apresentado à fl. 148.2. Com o cumprimento, remetam-se os autos à SUDP para que conste como sucessora do autor apenas Célia dos Santos Ribeiro. 3. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 182.

0001771-61.2013.403.6103 - CARLOS AUGUSTO MARCELINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 135/142: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

0003627-60.2013.403.6103 - ANGELA MARIA MESSIAS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

1. Fls. 118/127: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo União Federal. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

0009035-32.2013.403.6103 - MARIO PAULO GOMES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 218/221: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406714-18.1997.403.6103 (97.0406714-3) - CELIA MARIA FURTADO X EDNA BATISTA DA CRUZ SANTOS X MARCO ANTONIO ARAKAKI X MAURO CELSO DE FREITAS X NURIA PAGAN MORENO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X CELIA MARIA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual as autoras Célia Maria Furtado, Edna Batista da Cruz Santos, Marco Antônio Arakaki, Mauro Celso de Freitas e Núria Pagan Moreno requerem provimento judicial que condene a parte ré a incorporar nos seus vencimentos o aumento de 28,86% a partir de 1993. Inicialmente, os autores constituíram seus procuradores os advogados Almir Goulart da Silveira (OAB/SP 112.026) e Donato Antônio de Farias (OAB/SP 112.030) (fls. 15, 19, 23, 27 e 31). Sentença às fls. 51/58. Acórdão às fls. 186/188. Trânsito em julgado em 05/09/2011 (fl. 192). Os autores Marco Antônio Arakaki e Mauro Celso de Freitas constituíram novos procuradores: Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922), Cássio Aurélio Lavorato (OAB/SP 249.938) e Luciane de Castro Moreira (OAB/SP 150.011) (fls. 136, 115, 167 e 183). Foi requerido o início da execução em relação às autoras Célia Maria Furtado, Edna Batista da Cruz Santos e Núria Pagan Moreno (fls. 211/218). O INSS informou que Edna Batista da Cruz Santos e Célia Maria Furtado firmaram acordo e Núria Pagan Moreno estava vinculada ao Ministério da Fazenda (fls. 226/278). Apresentou-se o cálculo de liquidação de Núria Pagan Moreno e dos honorários sucumbenciais referentes às autoras supra referidas (fls. 281/283). Em relação aos autores Marco Antônio Arakaki e Mauro Celso de Freitas, o cálculo de liquidação foi apresentado às fls. 304/329. É a síntese do necessário. Decido. 1. A fim de possibilitar a confecção das minutas de RPV, intime-se: 1.1 o procurador de Marco Antônio Arakaki e Mauro Celso de Freitas para que informe se os autores encontram-se ativos ou inativos no serviço público bem como o valor referente ao PSS. Prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Com o cumprimento, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC, em relação aos cálculos apresentados às fls. 281/283 e 304/329.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0000547-45.2000.403.6103 (2000.61.03.000547-5) - TEREZA NEVES DA COSTA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA) X TEREZA NEVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo sem manifestação (fl. 149), remeta-se o feito ao arquivo.

0001832-73.2000.403.6103 (2000.61.03.001832-9) - ORLANDINO NOGUEIRA FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X IVONE DE ALMEIDA NOGUEIRA X WAGNER ALEXANDRE NOGUEIRA X WANESSA REGINA NOGUEIRA X WANIA CRISTINA NOGUEIRA E SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X WAGNER ALEXANDRE NOGUEIRA X WANESSA REGINA NOGUEIRA X WANIA CRISTINA NOGUEIRA E SILVA X IVONE DE ALMEIDA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 150 verso: identifique-se a requerente, a fim de que pleiteie a regularização de seu benefício perante a Previdência Social. Após, archive-se.

0003344-23.2002.403.6103 (2002.61.03.003344-3) - ISABEL COELHO DE LIMA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL COELHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/240: Preliminarmente, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0004956-54.2006.403.6103 (2006.61.03.004956-0) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 266/277: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

0009206-96.2007.403.6103 (2007.61.03.009206-8) - VANDERLEI DE PAULA X FRANCISCA BESSA BATISTA DE PAULA X VANDERSON BESSA DE PAULA X VANESSA BATISTA DE PAULA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANDERLEI DE PAULA X FRANCISCA BESSA BATISTA DE PAULA X VANDERSON BESSA DE PAULA X VANESSA BATISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 278: A fim de possibilitar a análise do pedido de habilitação, concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de certidão de herdeiros habilitados perante a Previdência Social. Com a juntada, abra-se vista ao executado, por 05 (cinco) dias. Após, abra-se conclusão.

0003394-39.2008.403.6103 (2008.61.03.003394-9) - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 189/190: Suspendo o feito nos termos do artigo 313, inciso V, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que informe nos autos a situação da ação que tramita na Justiça Estadual, mencionada na petição de fls. 189/190, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Requerida a habilitação, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC. 4. Após, abra-se conclusão.

0005478-13.2008.403.6103 (2008.61.03.005478-3) - ROSINHA DE MOURA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINHA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Agravos de Instrumento nº 5001067-94.2017.4.03.0000 e 5001073-04.2017.4.03.0000, revejo meu posicionamento e defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (fl. 162). 2. Fls. 169/170: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do documento de identificação com o nome atualizado, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Após, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006933-13.2008.403.6103 (2008.61.03.006933-6) - VILMA LEA GRANJA (SP272015 - ALAOR JOSE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X VILMA LEA GRANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 184/195: Dê-se ciência à parte autora sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios, para as devidas providências. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, se necessário. 4. Na sequência, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Após a confecção da minuta do ofício, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006331-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006331-4) - EDUARDO BORGES CÍCILIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO BORGES CÍCILIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 129/135: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo. 3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

0008101-16.2009.403.6103 (2009.61.03.008101-8) - MILTON JESUS BERNARDO PINTO (SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JESUS BERNARDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 148/153: Dê-se ciência à parte autora sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios, para as devidas providências. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Na sequência, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Após a confecção da minuta do ofício, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008514-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008514-0) - JUVENTINO ANESIO FIRMINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINO ANESIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/180: Pretendo o patrono da parte o destaque dos honorários contratuais pactuados com o autor. Nos termos do art. 19 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal, o pleito de destaque de honorários deve ser formulado antes da elaboração do requisitório. Indefiro, portanto, o requerimento formulado. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000720-20.2010.403.6103 (2010.61.03.000720-9) - MIZEL SANTOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X RAFAEL JOSE DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIZEL SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Intime-se. Apresentado o documento, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 169. Decorrido o prazo, silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002431-60.2010.403.6103 - ELOIZIO PEDRO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOIZIO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 227/228: Indefero a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, pois incabíveis nos casos em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em execução invertida, nos termos do art. 85, 7º do CPC. Neste sentido é o entendimento do C. STJ e do E. TRF-3, o qual adoto como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não cabe a fixação de verba honorária quando o executado apresenta os cálculos do benefício para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 551.815/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 15/9/2014; AREsp 485.766/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 15/9/2014; AREsp 542.740/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 8/9/2014; e AREsp 487.170/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 3/4/2014 (AgRg no AREsp 641.596/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJ de 23/03/2015). 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.956 - SP 2016/0056510-4, Relator: Ministro Herman Benjamin, Publicado DJe 08/09/2016). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO INVERTIDA. TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - O STJ firmou entendimento no sentido de não ser devida a fixação de honorários advocatícios quando os cálculos são apresentados pelo executado e há concordância do exequente, ensinando a expedição da respectiva requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 876956 e AREsp 25347. II - Na execução invertida, configura-se o cumprimento voluntário da obrigação determinada no título judicial, sem que haja, efetivamente, um processo de execução contra a Fazenda Pública. III - O princípio da causalidade também impede a imposição de honorários advocatícios sucumbenciais ao INSS, porque o trabalho do exequente restringiu-se ao de mera conferência da conta elaborada pela autarquia. IV - Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 565.854 - MS 0021078-06.2015.403.0000, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, Publicado DJF3 09/05/2017). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. NÃO CABIMENTO. I. O art. 20, 4º, do CPC/1973 dita que são devidos honorários advocatícios... nas execuções, embargadas ou não. Entretanto, no caso, não houve efetivamente um processo de execução contra a Fazenda Pública e, dentro do princípio da causalidade, não há possibilidade de imposição de honorários advocatícios sucumbenciais ao INSS. II. Aqui houve a chamada execução invertida, nos termos do art. 124, caput, do CPC/1973, e deu-se o cumprimento voluntário da obrigação determinada no título executivo judicial, portanto, não foi iniciado qualquer processo de execução, com o que existem honorários sucumbenciais, mesmo sendo a obrigação de pequeno valor. Inaplicável o art. 20, 4º, do CPC/1973. III. Recurso improvido. (TRF3 - AC APELAÇÃO CIVEL Nº 1754159 - MS 0021720-57.2012.403.9999 Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, Publicado DJF3 28/06/2017). 2. Expeça-se o requerimento, conforme requerido pelo autor, nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. 7. Intime-se o exequente a fim de retirar os documentos originais de fls. 25 e 26, mediante substituição por cópia, nos termos do art. 177, parágrafo segundo, do Provimento CORE nº 64/2005.

0002838-66.2010.403.6103 - TEREZINHA MOREIRA DA SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 111/116: Dê-se ciência à parte autora sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios, para as devidas providências. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Na sequência, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003594-75.2010.403.6103 - SERGIO GONCALVES DA COSTA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 161/162: Indefero a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, pois incabíveis nos casos em que a Fazenda Pública simplesmente anui com os cálculos apresentados pelo credor, nos termos do art. 85, 7º do CPC. 2. Cientifique-se a parte autora dos depósitos realizados referente aos ofícios requisitórios (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 3. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0009687-20.2011.403.6103 - ROSA MARIA BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X RENAN RAFAEL ARAUJO X VALDINEIA PEREIRA DE ARAUJO(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X ROSA MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 119/122: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo. 3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

0002720-22.2012.403.6103 - JOSE OSVALDO DE ALMEIDA(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 149/157: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo. 3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006550-50.1999.403.6103 (1999.61.03.006550-9) - DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 340/341: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pela União Federal. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo. 3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

0002006-38.2007.403.6103 (2007.61.03.002006-9) - MINERVINA PEREIRA DE PAULA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERVINA PEREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 175/178: Tendo em vista a manifestação do r. do MPF, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual e apresente cópia dos documentos pessoais de sua curadora, sob pena de arquivamento dos autos. Com o cumprimento, remetam-se os autos à SUDP para que conste Maria Aparecida de Lima como curadora da autora. 2. Anoto o requerimento da parte autora para que o ofício requisitório referente aos honorários seja expedido em nome da sociedade de advogados. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá, quando do cumprimento do item 1, apresentar instrumento de procuração em nome da Sociedade. 3. Após, abra-se conclusão.

0002945-18.2007.403.6103 (2007.61.03.002945-0) - JOANA PEREIRA NUNES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOANA PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/185: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Caso opte pelo benefício concedido administrativamente, remeta-se os autos ao arquivo. Caso opte pelo benefício concedido nestes autos, remeta-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do despacho de fl. 180.

0053604-19.2007.403.6301 (2007.63.01.053604-8) - SEBASTIAO BUENO MOTTA X ELISA GONCALVES DA MOTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISA GONCALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/239: Indeferido o pedido de expedição de ofício à Agência da Previdência Social pois refere-se a período estranho ao objeto destes autos. Intime-se. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 226/227.

0005360-66.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: Tendo em vista a informação apresentada pelo INSS de que foi constatado o óbito do autor em 12/10/2014, suspendo o andamento do processo nos termos do artigo 689 do CPC. Intime-se a parte autora para promover a habilitação dos sucessores do autor no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com o cumprimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC. Após, abra-se conclusão.

0000623-83.2011.403.6103 - FRANCISCO DONIZETI DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DONIZETI DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 126/134: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo. 3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remeta-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

0003559-47.2012.403.6103 - ROGERIO PINTO PEREIRA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROGERIO PINTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 214: O INSS informou que não apresentará os cálculos, por se tratar de execução apenas de honorários sucumbenciais. O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 534, do CPC, tendo a Fazenda Pública a faculdade de impugná-las (art. 535). 2. Deste modo, deverá o credor apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 (trinta) dias. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2.1. Com a apresentação, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. 2.2. Escoado o prazo sem manifestação, remeta-se os autos ao arquivo. 3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra. 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se os autos ao arquivo.

0008821-75.2012.403.6103 - WELLINGTON LEONARDO PEREIRA X JOSE EDSON PEREIRA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WELLINGTON LEONARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do constatado pela perícia médica (fls. 60/65), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil, informe a parte autora a situação do processo de interdição do autor perante a Justiça Estadual, conforme noticiado às fls. 45/47, sob pena de arquivamento dos autos. Após, abra-se conclusão.

0001386-16.2013.403.6103 - ANA MARIA DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 117: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo. 3. Em caso de discordância, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, em relação aos cálculos de fls. 113/115.

0003176-35.2013.403.6103 - WU CHIA WEN(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WU CHIA WEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 199/203: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo. 3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remeta-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

Expediente Nº 3510

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004885-08.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ALINE VANESSA PUPIM(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP361445 - ISABELA MELO DAHER E SP326701 - NATALLIA LOPES COSTA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES)

ATENÇÃO DEFESAS - PRAZO PARA EVENTUAL RECURSO E CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MPF - DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 1637/1665: (...) Diante do exposto: 1. julgo parcialmente procedente o pedido para: i) condenar APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS, pela prática dos crimes previstos nos artigos 312 do CP (por duas vezes) e art. 90 da Lei 8.666/93 (por doze vezes), ambos na forma do artigo 71 do CP, todos em concurso material entre si, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 3 (três) anos e 9 (nove) meses de detenção, ambas em regime aberto, as quais substituo, a primeira por prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos vigentes na data do fato, a ser destinada à entidade social; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais; e a segunda por prestação pecuniária no valor de 11 (onze) salários-mínimos vigentes na data do fato, a ser destinada à entidade social; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais; e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º do Código Penal; ii) condenar HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA, pela prática dos crimes previstos nos artigos 312 do CP (por duas vezes) e art. 90 da Lei 8.666/93 (por doze vezes), ambos na forma do artigo 71 do CP, todos em concurso material entre si, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção, ambas em regime aberto, as quais substituo, a primeira por prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários-mínimos vigentes na data do fato, e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais; e a segunda por prestação pecuniária no valor de 6 (seis) salários-mínimos vigentes na data do fato, e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais; e ao pagamento 27 (vinte e sete) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º do Código Penal; iii) condenar JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO, pela prática dos crimes previstos nos artigos 312 do CP (por duas vezes) e art. 90 da Lei 8.666/93 (por seis vezes), ambos na forma do artigo 71 do CP, todos em concurso material entre si, ao cumprimento da pena 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) anos de detenção, ambas em regime aberto, as quais substituo, a primeira por prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários-mínimos vigentes na data do fato, a ser destinada à entidade social; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais; e a segunda por prestação pecuniária no valor de 6 (seis) salários-mínimos vigentes na data do fato, e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais; e ao pagamento 26 (vinte e seis) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º do Código Penal. Condeno ainda os acusados ao pagamento das custas e despesas do processo. Reconheço aos réus o direito de apelar em liberdade, se por outros motivos não estiverem presos, em face de terem respondido o processo em liberdade e ausentes motivos a determinar a segregação cautelar. Com o trânsito em julgado da presente sentença: a) Lance-se o nome do réu no Livro Rol dos Culpados; b) Oficie-se aos institutos de identificação criminal; c) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. d) Encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes; 2. julgo improcedente o pedido para: i) absolver os acusados APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS, HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA e JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO da imputação capitulada no artigo 288 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal; e ii) absolver a acusada ALINE VANESSA PUPIM da imputação capitulada nos artigos 312, caput e 288 do Código Penal e artigo 90, caput Lei n.º 8.666/90 c/c artigo 69 caput do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas no tocante a denunciada ALINE, bem como para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela acusação, no prazo legal. 5. Publique-se o dispositivo da r. sentença de fls. 1637/1665 e este despacho para intimação das defesas constituídas após a juntada das razões recursais, inclusive para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela acusação. 6. Com as juntadas ou decorridos os prazos sem manifestação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se. -----DESPACHO DE FL. 1669: 1. Fl. 1668:

Recebo o recurso de apelação interposto pelo representante do Ministério Público Federal, vez que tempestivo. 2. Abra-se vista ao membro do Parquet, para apresentar as razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. 3. Intimem-se pessoalmente os sentenciados Apostole Lazaro Chryssafidis, Hellem Maria de Silva e Lima e Jordana Karen de Moraes Macedo da sentença condenatória de fls. 1637/1665. Instrua-se o mandado de intimação com cópia da sentença e termo de recurso. 4. Após a juntada das razões recursais da acusação, abra-se vista ao representante da Defensoria Pública da União, atuando na defesa da ré Aline Vanessa Pupim, para ciência da sentença de fls. 1637/1665, bem como para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela acusação, no prazo legal. 5. Publique-se o dispositivo da r. sentença de fls. 1637/1665 e este despacho para intimação das defesas constituídas após a juntada das razões recursais, inclusive para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela acusação. 6. Com as juntadas ou decorridos os prazos sem manifestação, abra-se conclusão.

0001375-45.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-30.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE E SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO)

Fls. 1678/1687 e 1690/1692: Indefiro o pedido de suspensão da presente ação penal, ante a ausência de amparo legal. Contudo, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), bem como ao direito constitucional à saúde (CF, art. 196), haja vista o teor do atestado de fl. 1680, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2018, às 14:00, oportunidade na qual será realizado o interrogatório do réu. Concedo à defesa do réu o prazo de 05 (cinco) dias a fim de manifestar interesse em ser interrogado nesta Subseção. No silêncio ou com resposta negativa, o interrogatório será realizado por videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo. Expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária de São Paulo para intimação do acusado (endereço atual informado às fls. 1653/1654 e 1678/1679). Deverá constar da referida carta precatória a observação quanto à forma de realização do interrogatório (por videoconferência ou pessoalmente neste Juízo), de acordo com a manifestação da defesa por ele constituída, conforme acima determinado. Adote a Secretaria as providências necessárias para a realização do ato, inclusive a abertura de callcenter, na hipótese de o interrogatório ser realizado por videoconferência. A defesa deverá manter este Juízo informado sobre eventuais alterações de residência do acusado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 367, do Código de Processo Penal, bem como se atentar nas petições futuras para o número da presente ação penal após o desmembramento (fl. 1677), qual seja, 0001375-45.2017.403.6103. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 3511

EXECUCAO DA PENA

0002829-60.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CLEBER ARAUJO DA SILVA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Juntam-se aos autos os extratos de andamento processual anexos, referentes às execuções penais anteriormente distribuídas a este Juízo em face do apenado, bem como daquelas em trâmite perante a Comarca de Boituva, da Justiça Estadual (Controle VEC n.º 957684). Remetam-se os autos à Vara de Execução Penal da Comarca de Boituva, a fim de permitir a unificação das penas (LEP, art. 66 e Resolução n.º 113/2010 - CNJ, art. 3º, 3º). Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 3513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006751-27.2008.403.6103 (2008.61.03.006751-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOEL PEREIRA DA SILVA(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X ARLETE MARIA DE CARVALHO NEVES(SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 262/265, que absolveu sumariamente os réus. Aduz a embargante ser errônea a sentença ao afirmar que sua resposta escrita à acusação seria intempestiva (fls. 278/282). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Impugna a embargante a afirmação feita no decísium de que sua resposta escrita seria intempestiva. Conforme verifiquemos, trata-se de obter dictum, sem qualquer relevância para o julgado. Isso porque, a despeito de ter sido constatada sua intempestividade, a peça defensiva foi analisada e acolhida em sua integralidade, culminando em sentença de absolvição sumária da acusada. Assim, não há qualquer prejuízo à embargante e nem tão pouco sucumbência a possibilitar a interposição de recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar obscuridade, omissão ou contradição, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004526-58.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO LOPES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X EZEQUIAS DAMASIO DE OLIVEIRA

1. Diante do trânsito em julgado informado à fl. 281, determino à Secretaria, em relação ao acusado JOÃO LUIZ DO ESPÍRITO SANTO LOPES: a) a expedição de ofícios ao INI e IIRGD; b) a remessa dos autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste ABSOLVIDO como situação processual do acusado supracitado. Publique-se, para ciência da defesa constituída pelo acusado JOÃO LUIZ DO ESPÍRITO SANTO LOPES. 2. Em relação ao acusado EZEQUIAS DAMÁSIO DE OLIVEIRA, ante o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os termos da certidão supra, por economia processual e dos recursos materiais e humanos disponíveis, entendo desnecessário o cumprimento agora da decisão que havia determinado o desmembramento do feito (fls. 236/239 e 254), de forma que a verificação do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo (fls. 168/169) deverá ser feita nestes autos. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência do retorno dos autos, bem como para manifestação em relação ao acusado EZEQUIAS DAMÁSIO DE OLIVEIRA.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005785-64.2008.403.6103 (2008.61.03.005785-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X OLAVIO MARINHO AGUIAR(PA021133 - MARCELO GOMES BORGES)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu OLAVIO MARINHO AGUIAR a prática do crime previsto no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal. O acusado foi citado pessoalmente, consoante certidão de fl. 470, tendo deixado decorrer o prazo para apresentar resposta à acusação, consoante certidão de fl. 500. Às fls. 501/502, decisão que rejeitou a exceção de litispendência apresentada pelo acusado, bem como determinou a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União para apresentação de resposta à acusação. Às fls. 505/507, requerimento da Defensoria Pública da União para intimação do acusado, a fim de que constitua novo advogado. É a síntese do necessário. DECIDO. Indefero o requerimento da Defensoria Pública da União para intimação do acusado, a fim de constituir novo advogado. Isto porque o acusado, além de ter sido citado dos termos da denúncia, foi também intimado pessoalmente, dentre outras determinações, do seguinte, consoante carta precatória juntada às fls. 468/470(b) Caso não apresentada resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, ser-lhe-a nomeado defensor para ofereça-la (artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal). Assim, em duas hipóteses a resposta à acusação ficaria a cargo da defensoria pública, primeira, se a peça de defesa não fosse apresentada no prazo legal e, segunda, se não fosse constituído defensor pelo réu. Pois bem, embora o réu tenha constituído defensor, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta à acusação, conforme certidão de fl. 347, razão pela qual a providência a ser adotada neste momento restringe-se tão somente à abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União para a apresentação de resposta à acusação, o que novamente determino. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, intime-se o advogado constituído Dr. Marcelo Gomes Borges, OAB/PA 21.133, para que apresente o instrumento de procuração que lhe foi outorgado para representação do acusado Olavo Marinho Aguiar nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso o patrono permaneça inerte, intime-se pessoalmente o acusado, a fim de que regularize sua representação processual, também no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o de que, no silêncio, ser-lhe-á assegurada a sua defesa através da Defensoria Pública da União em São José dos Campos/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 8698

PROCEDIMENTO COMUM

0003371-83.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-93.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LAZARO FERREIRA DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)

1. Providencie a Secretária, imediatamente, o traslado determinado no despacho que proferi nos autos nº 0007617-93.2012.403.6103.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Tendo em vista o julgamento de improcedência do pedido, proferido nos autos nº 0007617-93.2012.403.6103, justifique o INSS seu interesse jurídico no prosseguimento deste processo no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004153-56.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402153-48.1997.403.6103 (97.0402153-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X KATIA LOPES MENEZES DE FARIA X ANA CAROLINA MENEZES DE FARIA X BARBARA REGINA MENEZES DE FARIA X HESIONE DE FARIAS X MARISA DE CARLA DA SILVA FARIA X JACQUELINE FERNANDA DA SILVA FARIA(SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia dos cálculos da embargante, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0402153-48.1997.403.6103. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000102-65.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008714-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008714-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELA APARECIDA PRIMON ARAUJO(SP195779 - JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANGELA APARECIDA PRIMON ARAUJO, com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimada a embargada para resposta, foi apresentada impugnação às fls. 52/56. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 61/62, no sentido de que os cálculos elaborados pelo embargante estariam em consonância com o julgado. Cientificadas as partes, a embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 74), enquanto o embargante reiterou os termos da inicial (fl. 75). A embargada requereu a prioridade na tramitação do feito à fl. 76, noticiando que teria sofrido um acidente vascular cerebral em 03/09/2017. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o noticiado à fl. 76, de que a embargada seria portadora de doença grave, tratando-se também de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do NCPC, devendo a Secretária adotar as providências necessárias para o cumprimento desta determinação. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Análise dos autos pela Contadoria Judicial, o Sr. Contador Judicial, às fls. 61/62, atendeu a regularidade dos valores apresentados pelo embargante, in verbis: No tocante aos cálculos elaborados pelo embargante, fls. 04/05, estes se mostram compatíveis com o julgado, conforme comprovado pelos cálculos de conferência a seguir juntados (...); percebendo-se desprezíveis diferenças de valores, tanto no montante principal corrigido (R\$44.414,49 Cont. e R\$44.414,24 Embte.), como nos juros apurados (R\$7.518,03 Cont. e R\$7.510,83 Embte.), em virtude de diferenças de casas decimais empregadas pelos diferentes programas informatizados de cálculos utilizados, desta seção de cálculos e da autarquia embargante. Assim, Verifico que o valor apurado pela Contadoria Judicial possui uma diferença ínfima a maior, se comparado com o montante em execução, com relação ao pretendido pela embargante, o que demonstra estarem tais valores em estrita consonância com os princípios do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal e respectivos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria Judicial, às fls. 63/70, no total de R\$56.614,75 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), apurado em 04/2015, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, translade-se cópia para os autos principais, desampensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018252-66.1994.403.6103 (94.0018252-0) - DOLORES POUSA(SP039311 - VALERIO POUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela União no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos da União, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação da União nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos da União, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0402153-48.1997.403.6103 (97.0402153-4) - KATIA LOPES MENEZES DE FARIA X ANA CAROLINA MENEZES DE FARIA X BARBARA REGINA MENEZES DE FARIA X HESIONE DE FARIAS X MARISA DE CARLA DA SILVA FARIA X JACQUELINE FERNANDA DA SILVA FARIA(SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X KATIA LOPES MENEZES DE FARIA X ANA CAROLINA MENEZES DE FARIA X BARBARA REGINA MENEZES DE FARIA X HESIONE DE FARIAS X MARISA DE CARLA DA SILVA FARIA X JACQUELINE FERNANDA DA SILVA FARIA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Faça ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0004153-56.2015.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.3. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

0007782-82.2008.403.6103 (2008.61.03.007782-5) - ARTUR ALIGIERI(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARTUR ALIGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 393/402: Providencie o advogado petionário a procuração original das sucessoras do falecido, eis que a mera cópia não é documento hábil para ser constituído para a causa. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, tomem conclusos para analisar o pedido de habilitação das sucessoras. Int.

0008714-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008714-8) - ANGELA APARECIDA PRIMON ARAUJO(SP195779 - JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELA APARECIDA PRIMON ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº 0000102-65.2016.403.6103)

0005549-10.2011.403.6103 - RONALDO MATEUS DO PRADO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RONALDO MATEUS DO PRADO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de RONALDO MATEUS DO PRADO, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.114/116). A União Federal ofereceu a impugnação de fls.121/127, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.128). Intimada, a impugnada discordou do valor apresentado pela União Federal (fls.130/132). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.135/139. Intimadas as partes para manifestação, ambas manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria (fls.143/144 e 146). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$43.037,77 (quarenta e três mil, trinta e sete reais e setenta e sete centavos), apurado para outubro de 2015, conforme planilha de cálculos de fls.135/139, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflinha o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal, a fim de que seja executado o valor de R\$43.037,77 (quarenta e três mil, trinta e sete reais e setenta e sete centavos), apurado para outubro de 2015, conforme planilha de cálculos de fls.135/139. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se a requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

0009660-37.2011.403.6103 - JOSE FRANCISCO ESTEVAN(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO ESTEVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de JOSÉ FRANCISCO ESTEVAM, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.304/308). O INSS ofereceu a impugnação de fls.323/333, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.339). Intimada, a impugnada discordou do valor apresentado pelo INSS (fls.336/338). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.341/344. Intimadas as partes para manifestação, ambas manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria (fls.350/351 e 354). Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou um pouco abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$29.155,51 (vinte e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais, e cinquenta e um centavos), apurado para julho de 2016, conforme planilha de cálculos de fls.341/344, por refletir os parâmetros acima explicitados. Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida à parte impugnada na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do valor do crédito ora apurado, estaria apta a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO. O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica da impugnada, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo impugnante oportunamente e não foi. A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensivo aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mais, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflinha o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$29.155,51 (vinte e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais, e cinquenta e um centavos), apurado para julho de 2016, conforme planilha de cálculos de fls.341/344. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se a requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

0007617-93.2012.403.6103 - LAZARO FERREIRA DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem com da v. decisão que julgou improcedente o pedido e negou provimento à apelação da parte autora. 2. Providência a Secretaria, imediatamente, o traslado para os autos em apenso nº 0003371-83.2014.403.6103, cópias de fls. 60/100.3. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001311-40.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RENATO SANTOS(SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SANTOS

A penhora sobre salário/vencimento/aposentadoria não é admitida pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 - com correspondência no atual artigo 1.036, NCPC - , deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas. O executado RENATO SANTOS, visando o desbloqueio de valores indisponibilizados em sua conta (v. fls. 130/130-vº), apresentou os documentos de fls. 147/148, sob o argumento de que teriam sido bloqueados valores impenhoráveis decorrentes de seu salário como empregado da empresa IRMÃOS PASSAURA LOCAÇÕES S/A. Os documentos apresentados comprovam que os valores da conta nº 0051125-0 - agência 1070-7 do Banco Bradesco, de titularidade do executado, penhorados on line, recaíram sobre rendimentos pagos a título de remuneração/salário. Assim resta comprovado que os valores bloqueados, por se revestirem de natureza salarial, se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, de modo que determino o DESBLOQUEIO via Bacenjud da indisponibilidade efetivada na conta nº 0051125-0 - agência 1070-7 do Banco Bradesco, de titularidade do executado RENATO SANTOS. Intimem-se, inclusive a CEF, para que requiera o que entender de direito em relação à constrição do automóvel (fls. 131) e em termos de prosseguimento da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001915-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001915-1) - DANILO RAPHAEL RAMOS CAVALCANTI X MURILO HENRIQUE RAMOS CAVALCANTI - MENOR(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIENE MARIA ARAUJO CAVALCANTE(RJ142111 - NIVALDE FRANCISCA GONCALVES) X DANILO RAPHAEL RAMOS CAVALCANTI X MURILO HENRIQUE RAMOS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE MARIA ARAUJO CAVALCANTE X DANILO RAPHAEL RAMOS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO HENRIQUE RAMOS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Assim, abra-se vista dos autos à parte exequente para que apresente cálculo atualizado da dívida quanto à cota parte da corrê/executada LUCIENE MARIA ARAÚJO, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento), arbitrada à fl. 284. Após, se em termos, considerando que a corrê sucumbente deixou de efetuar o pagamento a que fora condenada, proceda-se à expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação, observando-se o valor apresentado pela parte exequente, nos termos do art. 523 do CPC.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RINALDO FIGUEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 29.9.2016, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 20.9.1990 a 23.4.1992, de 25.5.1992 a 05.3.1997, de 19.11.2003 a 08.3.2015 e de 09.8.2015 a 05.7.2016, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (id. 1984297).

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e, prejudicialmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de **“assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de **“orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”** (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levamos em conta que o valor bruto sofre vários descontos.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 14.7.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 29.9.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei.

Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.

5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil *profissiográfico* mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o ruído acima de **80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de **90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 20.9.1990 a 23.4.1992, de 25.5.1992 a 05.3.1997, de 19.11.2003 a 08.3.2015 e de 09.8.2015 a 05.7.2016, exposto ao agente nocivo ruído.

Para a comprovação destes períodos, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (num. 1911908, pág. 01-06), que atesta que o autor esteve exposto a ruído em intensidades superiores às toleradas, podendo, portanto, ser enquadrados como especial.

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de agente **ruído**, o EPI não descaracteriza sua nocividade à saúde do trabalhador.

No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social".

A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a **revogação** desse § 5º, nos seguintes termos:

"Art. 28. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998".

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que “transformada” no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:

“**Art. 32. Revogam-se a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.**”

Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

“Art. 32. Revogam-se a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.”

Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 **não foi convertida em lei**, de sorte que se pode interpretar como **não revogada**.

Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

“**Art. 201. (...).**”

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar**” (grifamos).

O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:

“Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, **permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda**”.

A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

3. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantém a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).

Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) **foi cancelada** no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos ao tempo especial e comum reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcança, até 29.9.2016 (data de entrada do requerimento administrativo), **38 anos, 07 meses e 06 dias de contribuição**, suficientes para a aposentadoria integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 20.9.1990 a 23.4.1992, de 25.5.1992 a 05.3.1997, de 19.11.2003 a 08.3.2015 e de 09.8.2015 a 05.7.2016, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Rinaldo Figueira de Andrade
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	29.9.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	121.858.998-13
Nome da mãe	Antônia Cabral de Andrade
PIS/PASEP:	1.222.340.737-6.
Endereço:	Rua Abília Machado, nº 81, Bl. 10, apto. 33, C.J. Res. Intervale, São José dos Campos, SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-13.2017.4.03.6103
AUTOR: ARIIVALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, considerando a data do primeiro requerimento administrativo (02.6.2016).

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 02.6.2016, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Diz que requereu novamente em 13.3.2017, mas também foi indeferido.

Sustenta que os períodos de trabalho exercidos às empresas AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S.A. E INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS, foram reconhecidos como especiais no processo administrativo referente ao segundo requerimento.

Afirma haver trabalhado na empresa WIREX CABLE S.A., de 19.9.2005 a 30.11.2015, exposto a ruído.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, e concedida aposentadoria ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e sustentando improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 05.06.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 02.06.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei.

Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.
2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem negável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.
3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.
5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.
6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruidoso", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil *profissiográfico* mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Preliminarmente, verifico o reconhecimento administrativo dos períodos de 16.4.1984 a 27.01.1989, de 04.10.1989 a 04.8.1993 e de 04.10.1994 a 01.8.1996 como especiais (num. 1528624, pág. 23-25).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto à empresa WIREX CABLE S.A., de 19.9.2005 a 30.11.2015, exposto ao agente nocivo ruído.

Para a comprovação deste período, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (num. 1528618, pág. 06-07), que atesta que o autor esteve exposto a ruído em intensidades superiores às toleradas, podendo, portanto, ser enquadrados como especial.

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de agente **ruído**, o EPI não descaracteriza sua nocividade à saúde do trabalhador.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos ao tempo especial e comum reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcança, até 02.6.2016 (data de entrada do primeiro requerimento administrativo), **35 anos, 09 meses e 13 dias de contribuição**, suficientes para a aposentadoria integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa WIREX CABLE S.A., de 19.9.2005 a 30.11.2015, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Ariovaldo de Oliveira.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	02.6.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF:	059.376.858-22.
Nome da mãe	Ivete Santos Oliveira
PIS/PASEP:	1.087.082.904-9.
Endereço:	Rua Armando Chiefi, nº 165, Jardim Paraíso, Jacarei, SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-63.2017.4.03.6103
AUTOR: GRACILIANO AMANCIO FILHO
INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA BORSOIS AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos acima expostos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Já que o acordou não versou sobre o tema, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido em razão da transação, na forma da súmula 111 do STJ. Condene as partes reciprocamente a pagarem aos patronos da parte contrária a condenação fixada em honorários, que não se compensa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 3º do CPC).

Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-52.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO NAYF ELIAS FARAH
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento de auxílio-doença.

Relata que esteve em gozo do benefício de 16.9.2007 a 25.5.2017, quando foi dada alta médica.

Afirma ser portador de quadro dermatológico de eritoderma esfoliativa crônica, não podendo se expor ao sol.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram redistribuído do Juizado Especial Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil^[1]?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) psiquiatra, **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **17 de outubro de 2017, às 15h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes e facúlto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

[1] "Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezoito anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezoito e menores de dezoito anos; II - os ebrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial".

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-28.2017.4.03.6103

AUTOR: CHARLES FERNANDES CANTUARIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELA YNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende reenquadramento funcional, obedecendo ao interstício de 12 meses, até regulamentação das Leis 10.355/2001 a 10.855/2004, declarando-se a ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e do artigo 19, do Decreto nº 84.669/80, bem como efetue o pagamento dos valores referentes às diferenças de vencimentos, com efeitos retroativos às datas que deveriam ter sido feitos os enquadramentos.

Alega o autor que é servidor público federal, ocupando o cargo de Analista do Seguro Social, cujo ingresso ocorreu em 16.04.2004.

Diz que, quando do ingresso no serviço público, sua situação funcional era regida pela Lei nº 10.355/01, que dispôs sobre a estrutura da carreira previdenciária e pela Lei nº 10.855/04, que promoveu a reestruturação de carreira.

Informa que, ambas as leis sofreram importantes alterações, com o advento da Lei nº 11.501/07, quanto ao instituto da progressão funcional e da promoção, já que a progressão ou promoção passou a observar o interstício de dezoito meses, e não mais, doze meses, como era previsto na Lei nº 10.855/04.

Alega que a referida alteração lhe causa prejuízos, uma vez que sua avaliação funcional vem ocorrendo com a observância do interstício de dezoito meses, e, caso fosse observado o interstício estabelecido pela Lei nº 10.855/04 (doze meses), já deveria ter alcançado o topo da carreira.

Sustenta que a Lei nº 11.501/07 ainda não foi regulamentada no que tange aos critérios de concessão de progressão funcional, o que deveria servir de impedimento à aplicação do interstício de dezoito meses para a progressão.

Diz que a nova Lei prevê "avaliação de desempenho individual" e "participação em eventos de capacitação", o que não vem ocorrendo, porém, a administração aplica tão somente a parte da Lei que prolongou o prazo para dezoito meses, em detrimento dos servidores.

Afirma que a própria Lei nº 11.501/07 estabelece que, na hipótese de ainda não haver sua regulamentação, a Lei 5.645/70 deve ser aplicada às progressões.

Salienta o autor que referida lei estabelece como regra geral o interstício de doze meses para obtenção de progressão, prazo que entende deva ser obedecido para a sua progressão funcional.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos do Juizado Especial Federal, que declinou a competência, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, inciso III.

Intimado, o autor comprovou o recolhimento das custas processuais.

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade de parte, requerendo a condenação do autor por litigância de má-fé. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial.

O INSS contestou sustentando, preliminarmente, perda do objeto, tendo em vista a edição da Lei nº 13.324/2016, que dispôs sobre as progressões dos servidores a partir de janeiro de 2017, no interstício de 12 meses, sem efeitos financeiros retroativos. Alegou, ainda, a perda do objeto, com relação ao pedido de nulidade do artigo 10, parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 84.669/1980, posto que o INSS não aplica a norma nele contida, com fundamento no Memorando-Circular 02/2012 DGP/INSS. No mérito, requereu reconhecimento de prescrição do fundo de direito e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, além da improcedência do pedido inicial.

Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Acolho a ilegitimidade de parte suscitada pela União, tendo em vista que o INSS tem personalidade jurídica própria e o autor é servidor desta Autarquia. Deixo de aplicar as penas da litigância de má-fé, uma vez ausentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Mantida apenas a Autarquia Federal no pólo passivo do feito, passo a analisar suas preliminares.

Acolho a preliminar de perda de objeto superveniente em relação ao pedido de reposicionamento pelo interstício de 12 meses, ao invés de 18 meses que se deu por força de alteração pela Lei n. 11.501/2007. A Lei n. 11.324/2016 expressamente prevê em seu art. 39 o reposicionamento, com eficácia desde 2007, ou seja, retroage a contagem dos interstícios desde a edição da Lei n. 11.501/2007. Sendo assim, atualmente, o autor já encontra-se reposicionado pelo interstício de 12 meses, de forma contínua, sem aplicação de interstício maior. Há perda superveniente de objeto. Anoto, no entanto, que a demanda persiste no que se refere aos efeitos financeiros do reposicionamento.

Acolho também a preliminar no sentido de que houve perda de objeto em relação ao pedido de declaração de ilegalidade dos artigos do Decreto 84.669/80 que não consideravam o efetivo tempo de serviço prestado pelo servidor para efeito de promoção. O memorando-circular 16 deixa claro que, com a Lei n. 11.501/2007, a partir da primeira promoção seguinte a sua edição (objeto de conversão de medida provisória), em 01/03/2008, todo o período de efetivo exercício deve ser computado (art. 7, § 3º, Lei n. 11.501/2007). Por este motivo, a sistemática do Decreto n. 84.669/80 não vem sendo aplicada desde então. Não há interesse de agir na declaração da ilegalidade deste Decreto, neste ponto.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Embora a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 355, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.

A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida em parte.

O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram". Também estão submetidos a esse prazo "quaisquer restituições ou diferenças" relativas à remuneração do serviço público.

Assim, em princípio, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal, contado "da data do ato ou fato" que teriam dado origem ao direito aqui vindicado.

Ocorre, no entanto, que, considerando que as diferenças decorrentes do alegado equívoco nas promoções funcionais do autor acarretariam prejuízos diluídos ao longo do tempo, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa ao próprio direito, em si, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos.

É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, *in verbis*:

"Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem prazos estabelecidos pelo presente decreto."

Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Veja-se que a alegada falta de regulamentação da Lei nº 10.855/2004, embora possa, em tese, levar à procedência do pedido, não produz qualquer efeito quanto ao termo inicial do prazo de prescrição. Como é sabido, o estabelecimento, por meio de lei, de prazos prescricionais, tem por teleologia implícita sancionar a inércia daquele que deixa de exercer certa pretensão. No caso em exame, a "actio nata" surge a cada mês em que a remuneração da autora acabou afetada pelo adiamento de suas progressões funcionais.

Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda (20.04.2017 é a data da distribuição neste Juízo competente).

Quanto ao mérito propriamente dito, vemos que somente remanesce interesse de agir no que se refere aos efeitos retroativos do reposicionamento, pois o reposicionamento em si já foi determinado pela Lei nº 13.324/2016.

Neste sentido, dispôs o artigo 39 da Lei nº 13.324/2016:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social – grifei.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos. – grifei.

Ao rigor, a superveniência da Lei n. 13.324/2016 não tem o condão de legalizar a sistemática anterior de promoção ao simplesmente vedar efeitos financeiros retroativos. Como bem salientou o autor na inicial, a sistemática de promoção instituída pela Lei n. 10.855/2004 previa a promoção com interstício de 12 meses, condicionando-a a avaliação a ser disciplinada em regulamento. Enquanto não sobreviesse o regulamento, a promoção seria regida pela Lei 5.645/70, cujo único requisito era temporal, de 12 meses.

A Lei n. 11.501/2007, ao ampliar o interstício para 18 meses, também condicionou sua aplicabilidade para regulamentação posterior. Na falta de regulamentação, submeteu a promoção às normas da Lei n. 5.645/70.

A regulamentação a que se refere ambas as normas nunca veio. Por este motivo, o critério a ser aplicado deve ser sempre o da Lei n. 5.645/70 com a regulamentação do Decreto n. 84.669/80, ou seja, exige-se somente o interstício de 12 meses.

Mostra-se ilegal a adoção pela Autarquia do interstício de 18 meses, durante a vigência da Lei n 11.501/2007 até o reposicionamento determinado pelo art. 39 da Lei n. 13.324/2016. Neste sentido, também o C. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.
2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.
3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).
4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).
5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.
6. Recurso Especial não provido.
(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017)

Deste modo, respeitada a prescrição quinquenal, devem ser pagas ao autor as diferenças devidas em razão do reposicionamento, e seus reflexos em férias, 1/3 constitucional, abono anual, gratificações e demais rendimentos que tomem por base sua remuneração, já em seu cargo reposicionado.

Com relação alegação de ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e do artigo 19, do Decreto nº 84.669/80, como já vimos, houve perda do objeto em razão do memorando-circular nº 16, que determinou a revisão de todos os interstícios, que tiveram início em 01/03/2008, a fim de que se considere como termo inicial, o primeiro dia de efetivo exercício a partir do ingresso. Isto se deu por força da previsão da Lei n. 11.501/2007 de utilização de todo o período de efetivo serviço.

Quanto aos interstícios já completados antes 01/03/2008, na forma do Decreto n. 84.669/80, não há que se falar em ilegalidade de computo do interstício na forma do Decreto (iniciado em 01 de janeiro e 01 de julho), porque a previsão legal expressa da Lei n. 10.884/04 era de aplicação do plano de cargos da Lei n. 5.645/70, cuja regulamentação é justamente feita pela Decreto n. 84.669/80.

Assim, neste ponto, entendo que a aplicação do reposicionamento perpetrado pela Autarquia, de acordo com a regulamentação do memorando-circular 16, para fins da Lei n. 13.324/2016 está correto no caso concreto. Somente lhe falta o efeito financeiro pretérito que reconhece esta sentença. Anote-se que, no caso concreto, é este o efetivo pedido do autor, que foi apresentado em Juízo quando não existia a Lei n. 13.324/2016. Portanto, o que este Juízo fez foi somente interpretar o pedido do autor para fins de melhor descrever o dispositivo da sentença; não se trata julgamento *extra petita*.

O pedido de não incidência de contribuições previdenciárias deverá ser movido contra a Fazenda Nacional, em ação própria, pois a inicial não contempla sua causa de pedir de forma expressa.

Em face do exposto:

- a) com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente extinto o processo, sem julgamento de mérito**, em relação União Federal;
- b) com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente extinto o feito, sem julgamento de mérito**, em relação ao pedido de reposicionamento e declaração de ilegalidade do Decreto n. 84.669/80 na parte em que não considera todo o efetivo tempo de exercício de atividade para fins promoção, por falta de interesse de agir superveniente.
- c) com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, condenando o réu ao pagamento das diferenças correspondentes ao reposicionamento perpetrado pela Lei n. 13.324/2016, com interstícios de 12 meses, desde a data de implementação dos requisitos para progressão na carreira, excluídos os valores alcançados pela prescrição quinquenal anteriores a 20/04/2017. A condenação implica no pagamento das diferenças sobre reflexos em férias, 1/3 constitucional, abono anual, gratificações e demais rendimentos que tomem por base sua remuneração, já em seu cargo reposicionado.

Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Diante da sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 50% deste montante em favor do Advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor do INSS.

Por se tratar de sentença ilíquida, submeto-a ao reexame necessário.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-82.2017.4.03.6103

AUTOR: EDSON DOMINGOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria concedida administrativamente.

Narra que teve a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 10.11.2007, porém o INSS deixou de reconhecer como especial o período em que trabalhou na empresa WINDOW CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., de 29.04.1995 a 10.11.2007, sujeito ao agente ruído e aos agentes químicos óleo solúvel e de corte, o que reduziu o valor da renda mensal do benefício concedido.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor requereu dilação de prazo para juntada de laudo pericial.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em caso de procedência, requer seja reconhecida a prescrição quinquenal.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Novamente intimado, o autor juntou o laudo técnico pericial referente ao período especial.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 31.05.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 10.11.2007, estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.

Quanto às questões de fundo, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei.

Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário questionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil *profissiográfico* mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa WINDOW CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., de 29.04.1995 a 10.11.2007.

O PPP e o laudo pericial indicam que o autor esteve exposto ao nível de ruído de 86,2 e 88,7 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente e aos agentes químicos óleo solúvel e de corte com utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz. Os níveis de ruído registrados são superiores ao permitido por lei, nos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 10.11.2007. Nos demais períodos o ruído estava dentro do limite legal.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos agentes químicos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individuais foi capaz de neutralizar os efeitos dos agentes químicos agressivos à saúde, é suficiente para afastar o enquadramento da atividade como especial.

Tratando-se de exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial.

No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social”.

A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse § 5º, nos seguintes termos:

“Art. 28. Revogam-se a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998”.

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que “transformada” no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:

“Art. 32. Revogam-se a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994”.

Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

“Art. 32. Revogam-se a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994”.

Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.

Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

“Art. 201. (...)”.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (grifamos).

O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:

“Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RÚIDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

3. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).

Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).

Impõe-se, portanto, profêrir um juízo de parcial procedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor à empresa WINDOW CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 10.11.2007, promovendo a revisão da renda mensal inicial do benefício daí decorrente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, bem como os valores alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Edson Domingos da Silva.
Número do benefício:	144.848.958-7.
Benefício revisado:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	10.11.2007.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	026.296.788-06.
Nome da mãe	Luiza de Aguiar R. da Silva.
PIS/PASEP	10615631123.
Endereço:	Avenida Elisio Galdino Sobrinho, 794, Jardim Morumbi, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-41.2017.4.03.6103
AUTOR: WILSON ROBERTO BENJAMIN DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME BUSTAMANTE FORTES - SP70122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS EDUARDO A VANZI, FLAVIA CRISTINA BATISTA A VANZI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RODRIGUES DE SOUZA - SP141689
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual.

Trata-se de procedimento comum em que se pretende o cancelamento da consolidação da propriedade de imóvel adquirido pelos autores sob as regras de Alienação Fiduciária em Garantia, requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, seja a CEF impedida de levar o referido bem a leilão público.

Afirmam os autores que possuem contrato de alienação fiduciária – carta de crédito individual – FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida, firmado junto à CEF desde outubro de 2010, sempre tendo sido adimplentes quanto ao pagamento das prestações a ele relativas.

Ocorre que, a partir de dezembro de 2016, afirmam estarem atravessando dificuldades financeiras, motivo pelo qual deixaram de pagar algumas parcelas do contrato, até o mês de julho de 2017.

Sustentam que, apesar de renegociação entabulada junto ao agente financeiro, a CEF realizou a consolidação da propriedade do imóvel em julho de 2017.

Apesar disso, dizem que a própria CEF expediu um requerimento em 25.08.2017, assinado em conjunto com os autores, endereçado ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, com a finalidade específica de “cancelamento da consolidação da propriedade” do imóvel objeto destes autos.

Afirmam que a CEF condicionou a expedição do referido requerimento a que os autores efetuassem o depósito de R\$ 9.050,09 (nove mil e cinquenta reais e nove centavos) em conta poupança de sua titularidade.

Os autores afirmam terem efetuado o depósito do valor. Porém, ao levarem o requerimento de “cancelamento de consolidação de propriedade” ao referido cartório, não obtiveram êxito em seu intento, uma vez que o oficial de registro de imóveis argumentou impossibilidade de fazê-lo, alegando que, somente através de novo título de transmissão de propriedade, com novo registro e novo imposto de transmissão, o imóvel poderia retornar ao nome dos autores.

Informam que o imóvel em que residem teve a propriedade consolidada em favor da ré, e, por essa razão, poderá ser levado a leilão, e ser arrematado por terceiro de boa-fé, razão pela qual requerem a tutela provisória de urgência para impedir a CEF de levá-lo a leilão.

Ao final, requerem a decretação de cancelamento da consolidação de propriedade, com o retorno do imóvel ao nome dos autores, ou, alternativamente, seja a CEF compelida a estabelecer novo contrato de alienação fiduciária, pelo saldo devedor remanescente.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuído o feito ao r. Juízo Estadual, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força de r. decisão declinatoria de competência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem.

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 26.07.2017, ou seja, em data anterior ao requerimento de cancelamento da consolidação de propriedade expedida pela própria CEF em conjunto com os autores (25.08.2017), situação essa *sui generis*, e que parece indicar que, de fato, haveria uma intensa renegociação entre as partes. Porém, trata-se de questão a ser esclarecida no curso da instrução processual, dando-se às partes a oportunidade de produção de provas que entendam cabíveis.

Além disso, se de fato, a CEF parece ter interesse na renegociação contratual com os autores, não teria, por outro lado, interesse na realização de leilão público do bem objeto dos autos.

Faltam aos autores, assim, a prova inequívoca exigida para a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS EDUARDO A VANZI, FLAVIA CRISTINA BATISTA A VANZI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RODRIGUES DE SOUZA - SP141689
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **22 de novembro de 2017, às 14h**. Nada mais.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-71.2017.4.03.6103
AUTOR: SERGIO ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-86.2017.4.03.6103
AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-03.2017.4.03.6103
AUTOR: VANDERLEI ELIAS DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-95.2016.4.03.6103
AUTOR: VLADIMIR RENATO CINTRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749, ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500625-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARTINS CAVALCANTI LI
Advogados do(a) AUTOR: DELMIRA DE OLIVEIRA CUNHA - SP315855, CAROLINA VIOTTO FERRAZ DOS SANTOS - SP269174, MARVYN DE OLIVEIRA MOISES - SP358332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação Id nº 2263336: Dê-se vista às partes do laudo complementar e venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500282-32.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TERUKA TOKIMATSU HATA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORGAN - SP256637
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Conservo os efeitos de decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser designada pela secretaria.

Cite-se e intime-se a CEF, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500282-32.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TERUKA TOKIMATSU HATA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORGAN - SP256637
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Conservo os efeitos de decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser designada pela secretaria.

Cite-se e intime-se a CEF, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **22 de novembro de 2017, às 14h**. Nada mais.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001655-28.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: CONCESSIONARIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTA VIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja assegurado à impetrante o direito de não recolher os valores devidos a título de ISS sobre a base de cálculo do COFINS-importação e da contribuição ao PIS, com compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ISS constitui receita ou faturamento do Município, e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

A PGFN requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal alegou que não há interesse público que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo e no mérito, requereu a denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada).

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ISS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento, que está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos.

O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 6 a 11 de outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e **tal entendimento deve ser aplicado ao ISS, posto que este, assim como aquele, é um tributo desvinculado de base imponível de grande similitude, e mesma estrutura fiscal**. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

A compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), esurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERÉsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ISS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIANA TOZZI
Advogado do(a) AUTOR: ADNEI LUIZ NOGUEIRA - SP210269
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, pois, tendo sido o contrato de seguro celebrado, formalmente, entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, trata-se de hipótese em que esta atua como mandatária Fundo Garantidor da Habitação Popular, firmando-se o contrato, inclusive, no interior das agências da CEF e por intermédio de seus empregados, o que a legitima a figurar no polo passivo da relação processual, não sendo cabível sua exclusão da lide.

Quanto à alegação de litisconsórcio necessário da Caixa Econômica Federal com a seguradora, inexistente na hipótese, uma vez que se é a CEF quem cobra o seguro do mutuário, ainda que venha a repassar os valores àquela.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

SAO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que esclareça por que consta no pólo passivo a União Federal e Fazenda Pública Nacional, uma vez que se trata de ação de natureza tributária o que, em tese, legitima apenas a União Federal –Fazenda Pública a ingressar na demanda.

Após, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-62.2017.4.03.6103
AUTOR: MARCIO DONIZETTI MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MOREIRA MARQUES - SP358019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-77.2017.4.03.6103
AUTOR: ALEXANDRE DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-22.2017.4.03.6103
AUTOR: GERSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 2588884:

Vista à parte autora dos documentos anexados pelo INSS na petição de ID nº 2815865.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002746-35.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ANA PAULA PINHATARI ALVAREZ, RODRIGO ALVAREZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGALHAES RABELLO - SP176713
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGALHAES RABELLO - SP176713
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CAUTELAR** proposta por **ANA PAULA PINHATARI ALVAREZ** e **RODRIGO ALVAREZ**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo a suspensão de leilão do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes e o bloqueio da matrícula do imóvel.

Alega a parte autora ter firmado com a ré, em 26/08/2015, contrato de compra, venda e mútuo com obrigações e **alienação fiduciária para aquisição do imóvel** descrito na inicial, sendo que, desde maio de 2017 deixaram de quitar parcelas do financiamento por dificuldades financeiras que levaram ao fechamento de duas lojas comerciais que possuíam em Shoppings de Sorocaba.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, os autores deverão acostar aos autos do processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, declarações de hipossuficiência econômica a fim de que possa ser apreciado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por outro lado, através da leitura da petição inicial, este juízo depreende que estamos diante de pedido efetuado nos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil, tratando-se de procedimento cautelar preparatório da futura Ação Ordinária.

No presente caso, não vislumbro excepcionalidade apta a justificar a concessão da medida requerida na petição inicial.

Com efeito, o contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal foi celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, **com cláusula de alienação fiduciária em garantia**. Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelos autores, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito os autores teriam a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possuem apenas a garantia de que **uma vez cumprido o pactuado**, serão proprietários do imóvel.

Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte dos autores tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato, eis que os autores confirmam não terem quitado parcelas do contrato, conforme notificação do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba (ID nº 2787510).

Consoante narrado na petição inicial os autores foram devidamente notificados para purgar a mora em 09 de Setembro de 2017 pelo Cartório de Registro de Imóveis, decorrendo o prazo de 15 (quinze) dias previsto no § 1º do artigo 26 da Lei 9.514/97, sem que o devedor fiduciante tenha comparecido em Cartório para efetuar o pagamento das prestações vencidas a que se refere o procedimento de notificação.

As considerações genéricas, constantes da inicial tendo por fundamento exclusivamente dificuldades financeiras dos autores não ensejam a concessão da liminar, uma vez que tal situação não pode ser considerada imprevisível e não tem o condão de gerar a revisão do contrato de financiamento.

Note-se que em cognição sumária o juízo deve verificar alguma possibilidade na viabilidade do direito invocado de modo a amparar a revisão contratual para obstar o leilão, não analisando somente e exclusivamente o *periculum in mora*.

No presente caso, pelos documentos juntados pelo autor nos autos do processo eletrônico, não se verifica qualquer ilegalidade contratual ou causa jurídica que justifique o inadimplemento, sendo as dificuldades financeiras um fato previsível diante da realidade econômica do Brasil e que dá ensejo à consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Por tais razões, entendo inviável o deferimento da liminar pleiteada.

Ademais, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico **justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários**, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato – posse indevida – evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos.

Note-se que uma das finalidades do Estado é gerar recursos crescentes para o financiamento imobiliário – finalidade social –, sendo certo que para que tal objetivo seja alcançado o mutuário deve cumprir suas obrigações, honrando o contrato celebrado, para que haja **um justo equilíbrio sistêmico do fluxo de recursos**. Em razão desse relevante escopo, é que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico, pelo que somente **em casos extremos de desrespeito aos parâmetros** elencados na Lei nº 9.514/97 é que é possível a concessão da medida liminar, hipótese não comprovada e sequer alegada neste caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, para atribuir o valor correto da causa, que deverá corresponder ao valor atualizado da dívida para a data da distribuição, ou seja, a quantia de R\$ 33.934,40, sob pena de extinção deste processo.

Caso haja a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, CITE-SE e INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL [\[1\]](#), na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, podendo contestá-la no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de Setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[\[1\]](#) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Avenida Antônio Carlos Cômitre, 1.651 – 3º andar – SOROCABA – SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-93.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SILVINO PINTO DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por SILVINO PINTO DE CAMARGO – ESPÓLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Pretende, afinal, o pagamento das diferenças atualizadas pelo INPC, desde 05/05/2006, em face da interrupção da prescrição havida com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial vieram os documentos, além do instrumento de procuração.

Por meio da decisão Id 1397782 este Juízo indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista que a abertura de espólio indica a existência de bens a inventariar, determinando que a parte autora, em 15 (quinze) dias, recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, bem como determinou que a autora emendasse a inicial, nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da decisão Id 1397782 a parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos seguintes termos: "... promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 3. Emende a parte autora a inicial, no mesmo prazo acima deferido, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, juntando ao feito certidão de dependentes habilitados a pensão por morte junto ao INSS. (...)"

O artigo 290 do Código de Processo Civil expressamente determina que será cancelada a distribuição do processo que, no prazo de quinze dias, não for preparado, ou seja, quando não forem recolhidas as custas devidas.

O recolhimento de custas trata-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, já que sem o recolhimento das custas a relação processual não tem como seguir adiante.

Neste caso, deveria a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais perante a Justiça Federal.

A decisão Id 1397782 foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 25/05/2017. O sistema registrou a ciência da autora em 29/05/2017, prazo: 15 dias, e fixou a data limite para manifestação em 21/06/2017, sendo certo que até essa data a autora não cumpriu o comando judicial.

O cancelamento da distribuição, com apoio no artigo 290 do Código de Processo Civil, não depende de prévia intimação da parte, bastando que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ED no RESP nº 676.642, Relator Ministro Francisco Falcão.

Portanto, a extinção da relação processual é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Tendo em vista que a parte autora deixou de cumprir a determinação do Juízo, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 290 e 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição.

Sem custas por conta da incidência do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 20 de Setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-09.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GIOVANNI VILALBA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: RENE EDNILSON DA COSTA - SP165329, FRANCINE CONTO DE CAMPOS - SP339407

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, BRB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, RODRIGO SABINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogado do(a) RÉU: NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP102294

DECISÃO

1 - Em face da certidão ID nº 26822403, decreto a revelia do corréu Rodrigo Sabino de Oliveira, sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, tendo em vista a apresentação de contestação pelas corrés Caixa Econômica Federal/Emgea e BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (art. 345, inciso I, do C.P.C.).

2 - Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo legal.

3. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando e especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

4. No mesmo prazo acima assinalado, regularize o corréu Rodrigo Sabino de Oliveira, sua representação processual, juntando ao feito instrumento de procuração, como requerido no termo de audiência (ID 661969).

5. Intimem-se.

Sorocaba, 20 de Setembro de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-19.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALISSON DAVID SIQUEIRA MASCARENHAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 2344743 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$67.464,00.

2. Trata-se de ação de **Procedimento ordinário** proposta por **Alisson David Siqueira Mascarenhas** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 311, IV do CPC, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de evidência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela de evidência independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa petendi exige dilação probatória a fim de verificar se estão preenchidas as condições necessárias para a concessão da tutela requerida.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de evidência antecipada e a imediata implantação do benefício pretendido, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela de evidência de natureza antecipada requerida.

3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE** o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 20 de Setembro de 2017.

[\[1\]](#) Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Av. Gal. Carneiro n° 677 – Vila Lucy – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001037-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BRUNA CAMILA DA S. COSTA MARIOTTO MERCEARIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA - SP180497

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por BRUNA CAMILA DA SILVA COSTA MERCEARIA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de abertura de crédito vinculado à conta corrente 3393.003.00000702-2. Requer a antecipação da tutela para suspender a consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n.º 17.001 em favor da requerida.

Com a inicial vieram os documentos, além do instrumento de procuração.

Por meio da decisão Id 1281517 este Juízo ratificou a decisão proferida pela doutra juíza do Juizado Especial Federal de Sorocaba, fixando para o valor da causa o montante de R\$ 235.039,29 e a competência desta 1ª Vara Federal de Sorocaba para apreciar a demanda, bem como determinou que a autora emendasse a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da decisão Id 1281517 a parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, para: “1) Esclarecer se pretende a revisão contratual somente do contrato de renegociação nº 21.3393.690.000024-43 ou de todos os contratos celebrados anteriormente e que deram ensejo a entabulação do contrato de renegociação. Caso esteja presente a segunda hipótese, deverá fazer constar tal circunstância de forma expressa no pedido, eis que por ocasião do delimitação do pedido este foi feito de forma genérica; Assinado a Caixa Econômica Federal informa a quitação do débito e requer a extinção da execução. em relação ao qual foi entabulada a alienação fiduciária em garantia; 4) Especificar, já que existe contrato imobiliário com pacto de alienação fiduciária em garantia, nos termos expressos do que determina o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, o montante do valor incontroverso da dívida, sob pena de inépcia da petição inicial; 5) Incluir no polo ativo da demanda, como parte autora, a pessoa física de Bruna Camila da Silva Costa Mariotto, uma vez que, ao que tudo indica, assinou como pessoa física o contrato de renegociação que é objeto de revisão e o aditamento referente a alienação fiduciária e, ademais, pretende a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes; 6) Especificar, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, se a parte autora pretende a realização ou não de audiência de conciliação. 7) Recolher as custas processuais devidas perante a Caixa Econômica Federal, de acordo com o novo valor da causa fixado de ofício por este juízo.”

A decisão Id 1281517 foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 12/05/2017. O sistema registrou a ciência da autora em 16/05/2017, prazo: 15 dias, e fixou a data limite para manifestação em 08/06/2017, sendo certo que até essa data a autora não cumpriu o comando judicial.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações contidas na decisão de Id 1281517, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Sem condenação de custas no presente caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 20 de Setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-09.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BRUNO ROBERTO PRADO PISTILLE
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA CRISTINA TAMIOZZO DE FREITAS - SP205259, JOSE CARLOS AMARO DE FREITAS - SP169674
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de **PROCEDIMENTO COMUM** promovida por **BRUNO ROBERTO PRADO PISTILLE** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF** objetivando, em síntese, autorização para depósito bancário e declaração de débito. Requer ainda, a concessão da tutela provisória de urgência para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A exordial veio acompanhada de documentos, além do instrumento de procuração (ID 2641731).

Relatei **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.719,56 (dezenove mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e seis) - (ID 2641066 - Pág. 10), que corresponde ao montante da dívida por ela discutida.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de Setembro de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Por fim, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto ao feito o processo administrativo nº 46/077.110.154-6, uma vez que o mesmo não acompanhou a contestação, como determinado na decisão (ID 1454805).

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de Setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-78.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IZAIAS NUNES FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: TELMO TARCITANI - SP189362, ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA - SP209825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID 2074915 - Pág. 1 a 9), no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI, com a finalidade de correção do valor da causa para R\$ 89.205,22, consoante petição (ID 715213), recebida como aditamento à inicial (ID 1484202).

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de Setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-80.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VINICIUS CAMARGO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CENTRO DE ESTUDOS E COMISSÃO DE RESIDENCIA MEDICA DA PONTIFICIA

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **VINÍCIUS CAMARGO DE SOUZA**, em face d a **UNIÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE e CENTRO DE ESTUDOS E COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA PONTIFÍCIA, nome fantasia: FACULDADE DE MEDICINA DE SOROCABA - PUC/SP**, visando, em síntese, a condenação da União e do FNDE para realizar sua inscrição no FIES, a condenação da **FACULDADE DE MEDICINA DE SOROCABA - PUC/SP** para que proceda a sua matrícula no curso de medicina ofertado no âmbito processo seletivo FIES do primeiro semestre de 2017 ainda neste semestre, ou no caso de apresentação de justificativa nos autos acerca da impossibilidade jurídica do pedido, seja a referida matrícula realizada quando da formação de nova turma de medicina imediatamente subsequente, quer sejam as vagas ofertadas no âmbito do FIES ou não, e seja a PUC/SP, *campus* Sorocaba, obrigada a proceder a todos os atos necessários para reduzir seus prejuízos decorrentes de eventual matrícula em turma de medicina já iniciada, criando mecanismo de compensação de eventuais perdas de aulas e atividades acadêmicas. Requereu tutela de urgência para determinar aos demandados: realizar a revogação da aprovação e do cancelamento da inscrição do autor no sistema do FIES; realizar sua inscrição imediata e emissão do Documento de Regularidade de Inscrição apto a celebração do contrato de financiamento; realizar a imediata efetivação de matrícula para o semestre em curso ou, sendo juridicamente impossível cumprir a decisão no semestre em curso, proceder reserva obrigatória de vaga para inserir o autor na próxima turma de medicina ofertada pela universidade demanda, quer seja a oferta de vaga realizada no âmbito do FIES ou não; por fim, seja a universidade demandada instada a criar mecanismos administrativos/pedagógicos para a adaptação acadêmica do autor caso seja inserido em turma já iniciada a fim de reparar/evitar eventuais prejuízos acadêmicos decorrentes da perda de aula.

Alega o autor que se inscreveu via *internet* para o financiamento estudantil (FIES) no primeiro semestre de 2017, nos termos do Edital nº 8, de 27 de janeiro de 2017 e foi pré-selecionado dentro do número de vagas.

Após inscrição, o estudante deveria obter Documento de Regularidade de Inscrição, emitida pela CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) da Instituição de Ensino Superior responsável pela oferta da vaga pelo FIES, cuja emissão é condicionada à validação do cadastro do estudante confirmando a veracidade das informações prestadas.

Conforme fixado pelo documento anexado (DOC 7.2), o autor compareceu junto à CPSA da IES do local da oferta da vaga para a qual obteve inscrição no FIES e obteve referida validação, entretanto não foi emitido o Documento de Regularidade de Inscrição alegando que: as aulas já haviam começado, logo, eventual matrícula do autor lhe resultaria em prejuízo acadêmico; que, por isso, realizariam a prorrogação da inscrição do autor para o **segundo semestre de 2017 entre os dias 3 a 7 de julho de 2017**, na forma do Edital; que o autor não sofreria nenhum prejuízo, pois sua inscrição já havia sido validada pela CPSA da IES e o ato de prorrogação implicava em diferir o momento da emissão do DRI para momento posterior em que não houvesse prejuízo para o autor.

Esclarece que em 03 de julho de 2017, assim que o sistema SISFIES liberou acesso para o autor repetir o ato de conclusão da inscrição, ele o fez e recebeu *e-mail* de confirmação do MEC no qual o referido órgão também o convocava para novamente comparecer perante a CPSA da IES demandada até data de 10/07/2017 para nova confirmação de seus dados e, finalmente, emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), após o qual, deveria o autor comparecer à agência bancária para celebração do contrato de financiamento.

Afirma que a Instituição de Ensino PUC/SP se recusou a emitir o DRI, sob o seguinte argumento: “*a Instituição de Ensino PUC não havia conseguido formar turma de medicina para o segundo semestre de 2017; que por esse motivo não fariam a matrícula do autor pelo FIES conforme ato de prorrogação da inscrição*”. Afirma ainda que a IES, quando indagada pelo autor, respondeu que “*tentariam*” obter nova prorrogação da sua inscrição no FIES para o primeiro semestre de 2018, e que, se o pedido fosse indeferido, a PUC faria o cancelamento/reprovação da inscrição do autor no sistema. Conforme demonstram os e-mails trocados entre autor e IES (anexos), esta última solicitou a prorrogação, que foi indeferida pelo MEC. Consequentemente, a PUC cancelou a aprovação do autor no sistema SISFIES e considerou o autor “reprovado” na seleção por não formação de turma.

Afirma o autor que esse fato constitui em enorme afronta ao seu direito, haja vista ter sido devidamente aprovado e inscrito, dentro dos prazos estabelecidos; cumpriu a etapa de validação presencial da inscrição e teve suas informações cadastrais e documentos confirmados pela CPSA, tomando-se aprovado em todas as etapas do processo a partir daquele momento.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o requerimento formulado na inicial (Id 2605621, fls. 11, item “a”), assim como a declaração Id 2605691, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Observa-se, **em análise perfunctória e superficial**, a presença dos requisitos ensejadores à concessão de tutela de urgência. Ou seja, em uma rápida análise da lide, vislumbro a existência de *periculum in mora*, sendo certo que o *fumus boni iuris* deverá ser descortinado após a vinda das contestações.

O autor comprova ter efetivamente participado do processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES para o primeiro semestre de 2017, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela Portaria Normativa do Ministério da Educação n. 10, de 30 de abril de 2010, e Edital n.º 08/2017 com redação alterada pela Portaria Normativa n.º 25/2016/MEC.

O art. 23 da Portaria Normativa n.º 25/2016/MEC dispõe que:

Art. 23. As vagas ofertadas no processo seletivo do Fies regulamentado por esta Portaria ensejarão contratos de financiamento somente durante o primeiro semestre de 2017.

§ 1º Excepcionalmente nos casos em que a matrícula do estudante pré-selecionado for incompatível com o período letivo da IES, o que pode resultar em sua reprovação por faltas, observados os prazos e procedimentos definidos no Edital SESu e atendidas as condições de financiamento apuradas pela CPSA, a Comissão deverá registrar a referida inscrição no Sisfies para sua conclusão no semestre seguinte.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a emissão do Documento de Regularidade de Inscrição DRI e a contratação do financiamento junto ao agente financeiro no segundo semestre de 2017 deverão observar os prazos e procedimentos definidos no Edital SESu e estarão condicionadas ao atendimento dos demais requisitos para concessão do financiamento, nos termos da Portaria Normativa MEC no 10, de 2010.

Conforme se verifica da petição inicial, o autor efetuou sua inscrição junto ao FIES em 29/03/2017, porém não obteve o Documento de Regularidade de Inscrição – DRI, que deveria ser emitido pela CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) da Instituição de Ensino Superior responsável pela oferta da vaga pelo FIES, sob o argumento informado pelo autor de que “*eventual matrícula do autor lhe resultaria em prejuízo acadêmico; que por isso, realizariam a prorrogação da inscrição do autor para o segundo semestre de 2017 entre os dias 3 a 7 de julho, na forma do Edital; que o autor não sofreria nenhum prejuízo pois sua inscrição já havia sido validada pela CPSA da IES e o ato de prorrogação implicava em diferir o momento da emissão do DRI para momento posterior em que não houvesse prejuízo para o autor.*” (sic)

Conforme *e-mail* enviado pela PUC e pelo Ministério da Educação ao autor (Id's 2605738 e 2605756) o FIES do autor foi confirmado e prorrogado para o 2º semestre de 2017.

Contudo, ao comparecer na IES, em 10 de julho de 2017, após ser notificado pelo sistema SISFIES para repetir o ato de conclusão da inscrição, sua matrícula pelo FIES, conforme ato de prorrogação da inscrição, foi novamente recusada, agora, sob o fundamento de que a PUC/Sorocaba não havia conseguido formar turma de medicina para o segundo semestre de 2017.

O art. 25 da Portaria Normativa n.º 25/2016/MEC dispõe que:

Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da IES, da CPSA, do agente financeiro ou dos gestores do Fies, que resultem na perda de prazo para validação da inscrição e contratação do financiamento, o agente operador FNDE, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada e autorização da SESu-MEC sobre a existência de vagas, poderá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa MEC n.º 1, de 2010.

§ 1º Na situação prevista no caput, após solicitação motivada do FND E, a SESu-MEC poderá autorizar a utilização de vaga disponibilizada no processo seletivo para fins de contratação de financiamento pelo estudante.

§ 2º Configurada a situação descrita no caput, caso todas as vagas ofertadas no curso e turno já tenham resultado em contratação de financiamento, a SESu-MEC, após solicitação motivada do FND E, acompanhada da concordância da mantenedora envolvida, poderá autorizar a criação de vaga adicional.

Assim sendo, mostra-se inadmissível que o autor sofra os efeitos punitivos do atraso na contratação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios à sua vontade, sem que lhe pudesse atribuir qualquer culpa.

Ademais, em casos como o presente o deferimento da medida postulada nenhum prejuízo traz à ré, enquanto o indeferimento traria prejuízos irreversíveis ao autor, estando presente o *periculum in mora*, em virtude da ameaça de dano de difícil reparação decorrente da exclusão do autor do Fies.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência requerida para o fim de determinar que:

a) o **CENTRO DE ESTUDOS E COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA PONTIFÍCIA, nome fantasia: FACULDADE DE MEDICINA DE SOROCABA – PUC/SP** finalize a inscrição do autor, **VINÍCIUS CAMARGO DE SOUZA**, junto à CPSA – Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento, fornecendo-lhe o documento de Documento de Regularidade de Inscrição – DRI no curso superior de medicina da instituição, de forma a torná-lo apto a contratar financiamento com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, nos termos da Portaria Normativa n.º 10/2010 do Ministério da Educação, com redação atualizada pela Portaria Normativa n. 25/2016, também do MEC, bem como providencie a reserva de vaga para inserir o autor **na próxima turma de medicina ofertada, e**

b) o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE**, prorogue, para o 1º semestre de 2018, a inscrição efetuada pelo autor **VINÍCIUS CAMARGO DE SOUZA** no FIES – Processo seletivo do primeiro semestre de 2017, conforme comprovante anexo (Id 2605732).

Designo o dia **27 de Novembro de 2017, às 10h20min**, para realização da audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CITEM-SE as corréis **UNIÃO [1]**, **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE [2]** e **CENTRO DE ESTUDOS E COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA PONTIFÍCIA, nome fantasia: FACULDADE DE MEDICINA DE SOROCABA - PUC/SP [3]**, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo as mesmas manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de Setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] **União-AGU**

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

[2] **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE**

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

[3] **CENTRO DE ESTUDOS E COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA PONTIFÍCIA, nome fantasia: FACULDADE DE MEDICINA DE SOROCABA - PUC/SP**

Praça José Emílio de Moraes, 290, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-26.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO DOMINGUES NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado no documento ID 2740981, posto que extinto sem julgamento do mérito.
 2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 2737136), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
 3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda, onde se discute reconhecimento de tempo especial, com exposição aos agentes nocivos ruído e fumos metálicos, não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS [1], nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. **Intime-se.**
 5. **Intimem-se.**
- Sorocaba, 28 de Setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Av. Gal. Carneiro nº 667, Cerrado, Sorocaba/SP

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3692

PROCEDIMENTO COMUM

0004787-31.2015.403.6110 - DORALICE ASSIS FERNANDES(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Redesigno o dia 10 de outubro de 2017, às 14 horas, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas, Edna Bravin Castilho Grando, Telma Cristina Ribeiro e Vanderlei Oliveira Constantino, arroladas pela parte autora em fls. 12, a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, SOROCABA/SP, telefone (15) 3414-7750 e e-mail: SOROCABA_VARA01_SEC@trf3.jus.br. Neste caso, com relação às testemunhas Telma Cristina Ribeiro e Vanderlei Oliveira Constantino, aplica-se o 1º do artigo 455 do Código de Processo Civil de 2015, devendo a parte autora comprovar, com a antecedência de pelo menos três dias antes da data da audiência, cópia da correspondência da intimação e do comprovante de recebimento, sob pena de ficar caracterizada a desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, do mesmo diploma legal). Com relação à testemunha Edna Bravin Castilho Grando, aplica-se o artigo 455, 4º, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento efetuado pelo advogado da autora às fls. 76 e a devida demonstração da necessidade de intimação pela via judicial, determino sua intimação por oficial de justiça. Assim sendo, expeça-se mandado de intimação para que a referida testemunha compareça à audiência ora designada. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para a testemunha Edna Bravin Castilho Grando. **Intimem-se.**

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5002144-44.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOAO LEMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BONDESAN DIAS - SP308200, JOSE EDUARDO DIAS - SP232228

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMTATUI/SP

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOÃO LEMES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM TATUI/SP**, objetivando a anulação do ato administrativo de revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.779.520-8), com o restabelecimento do seu valor original, conforme memória de cálculo relativa à DIB de 21/06/2016 e pagamento das diferenças decorrentes da revisão a menor ocorrida em 14/06/2017.

Alega que ingressou com ação judicial em 26/11/2010, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi julgada parcialmente procedente em 21/03/2017, para o fim de reconhecer como especiais alguns períodos de trabalho com a correspondente conversão em tempo comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao tempo apurado de 34 anos, 2 meses e 16 dias e com DIB fixada na data da citação, ocorrida em 17/01/2011.

Aduz que, durante a tramitação do referido processo judicial, permaneceu trabalhando, motivo havia pleiteado administrativamente, em 21/06/2016, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a qual lhe foi deferida de forma integral com DIB nessa data, tempo de contribuição apurado de 35 anos, 6 meses e 1 dia, e renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.361,06. Posteriormente, o INSS efetuou a revisão de sua aposentadoria, em razão do cumprimento da mencionada decisão judicial, ocasionando a redução da respectiva renda mensal para R\$ 1.296,19.

Sustenta que possui direito líquido e certo à manutenção do benefício concedido administrativamente e que a revisão levada a efeito pelo INSS, para recalcular e reduzir o valor de seu benefício, é irregular, porquanto este deveria ter comunicado tal fato nos autos do processo judicial de concessão de aposentadoria que deu origem à revisão, a fim de que o autor pudesse optar pelo benefício que lhe fosse mais vantajoso.

O impetrado prestou suas informações (Id 2684298, 2684302 e 2684303), juntando cópias do processo administrativo do benefício do impetrante.

É o que basta relatar.

Decido.

A Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, dispõe que:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

(...)

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, cujos requisitos de admissibilidade específicos, portanto, são estes: a existência de direito líquido e certo e o ato lesivo emanado de autoridade pública.

No caso dos autos, o impetrante pretende obter o restabelecimento da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.779.520-8), a qual foi reduzida em razão de revisão levada a efeito pelo INSS, a pretexto de cumprimento de decisão judicial emanada dos autos n. 10.00.00219-5, da 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP – Justiça Estadual.

A pretensão do impetrante baseia-se na alegação de que o INSS não poderia ter reduzido a renda mensal do seu benefício, o qual foi concedido administrativamente em junho/2016, em razão da concessão judicial ocorrida em março/2017, nos referidos autos, sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de optar pelo benefício mais vantajoso.

Ora, se o segurado obteve administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral enquanto tramitava ação judicial com a mesma finalidade, a qual foi julgada parcialmente procedente para reconhecer seu direito à aposentadoria proporcional e, portanto, de menor valor, ao impetrante caberia optar pelo benefício mais vantajoso e, se o caso, renunciar àquele cujo direito foi reconhecido na ação judicial, nos respectivos autos do processo judicial.

Isso porque a opção pretendida pelo impetrante, entre dois benefícios: o de maior valor concedido administrativamente em detrimento do de menor valor concedido judicialmente, não prescinde da renúncia ao benefício cujo direito foi reconhecido judicialmente, a qual somente pode ser apreciada (homologada) pelo Juízo responsável pela ação de concessão de benefício que deu ensejo à redução do valor de sua aposentadoria e nos próprios autos em que o INSS foi condenado a conceder a aposentadoria proporcional ao impetrante.

Destarte, o impetrante elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão, por lhe faltarem os requisitos exigidos pela Lei n. 12.016/2009, devendo deduzir sua pretensão nos próprios autos da ação de concessão de benefício previdenciário, processo n. 10.00.00219-5, da 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP – Justiça Estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento da ausência de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002139-22.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ARTECOLA QUIMICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO KALFELZ MARTINS - RS31720

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ARTECOLA QUÍMICA S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, em que o impetrante visa obter ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a cancelar a restrição de arrolamento originado no processo administrativo n. 16024.000226/2009-19 instaurado em face da empresa Artecola Laminados, incorporada pela impetrante, tendo em vista o despacho SECAT/DRF/SOROCABA n. 58/2016 que determinou referido cancelamento.

Relata que a autoridade coatora proferiu despacho SECAT/DRF/SOROCABA n. 58/2016, determinando o cancelamento do arrolamento realizado no processo administrativo n. 16024.000226/2009-19, que tinha por fundamento o processo administrativo n. 16024.000225/2009-74, da empresa Artecola Laminados, extinto pelo pagamento.

Alega que incorporou a empresa Artecola Laminados e que, transcorrido mais de um ano, ao emitir o Relatório de Situação Fiscal, observou que a informação de arrolamento de bens ainda persiste em seu cadastro.

Aduz que em atendimento junto à Receita Federal, foi informada de que não há como protocolar pedido de cumprimento do despacho que determinou o cancelamento do arrolamento, na medida em que não há “*meio de desarquivar o referido processo administrativo para possibilitar a juntada do pedido da ora impetrante*”.

Sustenta que “*a manutenção de tal informação se mostra ilegal, por ausência de causa que lhe dê suporte, onerando desnecessariamente o patrimônio do contribuinte*”.

Juntou documentos identificados entre Id-2342086 e 2342165.

Despacho de Id-2370624, postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas em documentos de Id-2661520, 2661523 e 2661581. Informa que “o processo administrativo nº 16024.000226/2009-19 não consta mais no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante”.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É que basta relatar.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa ao cancelamento da restrição de arrolamento originado no processo administrativo n. 16024.000226/2009-19 instaurado em face da empresa Artecola Laminados, incorporada pela impetrante, em atendimento ao despacho SECAT/DRF/SOROCABA n. 58/2016.

Nas informações prestadas ao Juízo, a autoridade impetrada aduziu que “foram adotadas providências no sentido de dar cumprimento ao Despacho SECAT/DRF/SOROCABA nº58/2016 e que o processo administrativo nº 16024.000226/2009-19 não consta mais no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante”, acostando relatório de Id-2661581, emitido em 15.09.2017, demonstrando a situação regularizada.

Dessa forma, considerando que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente da impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 19 de setembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001961-73.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – 26ª SUBSEÇÃO DE TATUI/SP** em face da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TATUI/SP**, em que a impetrante, na condição de representante dos procuradores do Município de Tatuí inscritos nos seus quadros, visa assegurar o direito desses profissionais de não se submeterem à determinação constante do Decreto Municipal n. 18.004, de 20 de julho de 2017, emitido pela autoridade impetrada, o qual revogou o anterior Decreto Municipal n. 16.412, de 20 de julho de 2015, para estabelecer a submissão dos advogados e procuradores integrantes do quadro de servidores públicos daquela municipalidade ao controle de ponto em jornada de 6 (seis) horas diárias.

Sustenta, em síntese, que o controle de ponto pretendido pela administração municipal é incompatível com a natureza do trabalho realizado pelos advogados e procuradores municipais, uma vez que não se amolda à natureza e ao status das suas atribuições, as quais não se prendem a padrões fixos de horários de entrada e saída. Alega que o tratamento que vem sendo dispensado aos advogados/procuradores municipais também não é compatível com a Dignidade da Advocacia, em absoluta violação aos arts. 6º, parágrafo único e 7º, inciso I, da Lei n. 8.906/1994.

Requisitadas as informações, a autoridade prestou-as nos autos (Id 2734953, 2734958, 2734963 e 2734970), sustentando que os procuradores e advogados públicos, na condição de servidores municipais concursados, estão vinculados ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tatuí (Lei Municipal n. 4.400/2010), cujo art. 24 estabelece a obrigatoriedade de comparecimento ao serviço e do controle de frequência. Sustenta que o anterior decreto que liberava esses servidores do controle de frequência é ilegal, porquanto em desacordo com a citada Lei Municipal n. 4.400/2010.

É que basta relatar.

Decido.

Entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Os advogados e procuradores municipais representados pela impetrante são servidores públicos do Município de Tatuí/SP e para tal lograram aprovação no concurso público realizado pela municipalidade para o preenchimento dos respectivos cargos, cujo edital (PMT 01/2006) prevê expressamente a jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tatuí, veiculado pela Lei Municipal n. 4.400/2010, dispõe sobre a obrigatoriedade do comparecimento ao serviço e do controle diário da frequência, nos termos do seu art. 24, *in verbis*:

“Art. 24 O comparecimento ao serviço é obrigatório e será diariamente controlado:

I - através de registro de frequência manual, mecânico ou eletrônico;

II - por outro meio hábil, autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, titulares de Autarquias e Fundações Municipais;

III - por outro meio hábil, autorizado pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, na sua área de abrangência.”

O Decreto Municipal n. 18.004, de 20 de julho de 2017, por seu turno, dispõe que os Advogados e Procuradores integrantes do Quadro de Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Tatuí deverão submeter-se a controle de ponto em jornada de 06 (seis) horas diárias e que eventuais ausências decorrentes da realização de audiências ou cargas processuais deverão ser justificadas para contabilização de horas da jornada de trabalho.

Não se verifica, portanto, a alegada incompatibilidade do controle de frequência dos servidores municipais que ocupam cargos de procuradores e advogados públicos, uma vez que contemplada a possibilidade de justificação de ausências para realização de atividades externas inerentes à representação judicial e administrativa do município.

Por outro lado, como a própria impetrante aduz em sua petição inicial, as atribuições dos procuradores municipais abrangem muitas outras atividades, cujo exercício se dá na própria repartição pública municipal, tais como: i) assessoria ao Prefeito em assuntos jurídicos; ii) elaboração de pareceres; iii) redação e exame de projetos de Lei, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos e outros atos de natureza jurídica; iv) coleção de informações sobre a legislação federal, estadual e municipal, cientificando o Prefeito dos assuntos de interesse do Município; v) promoção da cobrança judicial da dívida ativa e de créditos do Município; vi) assistência nos atos executivos referentes a desapropriação, alienação e aquisição de imóveis pela Prefeitura, assim como nos contratos em geral; e, vii) participação em inquéritos administrativos, mediante orientação jurídica.

Afere-se, portanto, que a sujeição ao regime jurídico administrativo do servidor público, compatibilizado com o estatuto dos advogados, não guarda incompatibilidade, *prima facie*, à adoção de controle de frequência dos servidores públicos, em correto procedimento de transparência pública e efetivo cumprimento da carga horária do agente proporcional a remuneração percebida.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002741-13.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TAGUI COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ANGELO DE MELO MUZEL - SP387686
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Int.

SOROCABA, 27 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000921-56.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG6526, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MAURICIO MOTA DE JESUS

DESPACHO

Diga a autora sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, documento Id 2522174.

SOROCABA, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-52.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PATRICIA SILVA PASCHOAL

DESPACHO

Diga a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, documento Id 2534862.

SOROCABA, 27 de setembro de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6804

PROCEDIMENTO COMUM

0904252-73.1998.403.6110 (98.0904252-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMANDO IAZZETTA FILHO X MARINA TRUGILLO IAZZETTA(SP068062 - DANIEL NEAIME)

Tendo em vista as decisões trasladadas às fls. 402/424, cumpra a autora a determinação do despacho de fls. 358. Int

0003391-10.2001.403.6110 (2001.61.10.003391-4) - ALCIDES RODRIGUES X CLAUDIO AMARAL X FLORENCIO MUNIZ X HERMELINO DE BARROS X JOAQUIM DE MOURA GUIMARAES X KALILE BITTAR X LEONOR DE MAGALHAES X LUIZA DE QUEIROZ ALCALDE X MAURO MORATO DO AMARAL(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE MOURA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KALILE BITTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DE QUEIROZ ALCALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MORATO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do TRF de fls. 494/496, que informa que existe saldo na conta referente ao ofício requisitório do autor Claudio Amaral, foi verificado por este Juízo que houve um saque irregular na conta do referido autor e que posteriormente a Caixa Econômica Federal procedeu ao estorno e à recomposição da conta, conforme informações de fls. 475/476. Entretanto, conforme folhas 466/468 e 490, o advogado Mauro Moreira Filho, que havia efetuado o saque irregular acima mencionado, procedeu ao pagamento ao autor da quantia devida, nada mais sendo devido ao referido autor. Tendo em vista o ocorrido, oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região solicitando o aditamento ao ofício requisitório n. 20120000501, protocolo n. 201220199669, para que coloque o valor da conta n. 1181005507544667 à disposição deste Juízo, para as providências cabíveis. Instrua-se o ofício a ser expedido com cópias de fls. 428, 454/456, 459/461, 462, 466/468, 475/476, 490 e deste despacho. Com a resposta, oficie-se à CEF para que providencie o necessário para que o valor depositado seja revertido à própria CEF. Outrossim, deixo de encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Federal, para apreciação do ilícito, haja vista que o advogado Sidnei Montes Garcia informou a fls. 471/474 que realizou notitia criminis contra o advogado Mauro Moreira Filho, a fim de apurar o saque indevido com utilização de seu CPF, informação confirmada pela diligência realizada nesta secretaria (fls. 497), que confirmou a existência da NF 1.34.016.000608/2016-05, que gerou o procedimento n. 3411.2017.000081-8 e o IPL 0059/2017-4 DPF/SOD/SP. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0013425-73.2003.403.6110 (2003.61.10.013425-9) - CARLOS ROBERTO VIEIRA BRANCO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ROBERTO VIEIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 241, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002260-24.2006.403.6110 (2006.61.10.002260-4) - LUCINEIA FAGUNDES DA SILVA X ANTONIO WILLIAMS ALMEIDA ALVES(SP367905A - RAIANA BUZZATTO E SP112556 - MARLY UNRUH E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X NASSAR CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca da decisão proferida em Segunda Instância, informando sobre a situação atual do imóvel. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0008692-88.2008.403.6110 (2008.61.10.008692-5) - JOSE PAULINO RODRIGUES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0007945-07.2009.403.6110 (2009.61.10.007945-7) - FERNANDO DE VASCONCELOS(SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003679-64.2015.403.6110 - JOSE CARLOS GOUVELA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0005977-29.2015.403.6110 - MARCELO VICENSO GRECO X SILVANA APARECIDA DA SILVEIRA PUPO GRECO(SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Interposta apelação pela parte autora às fls. 136/160, vista à parte contrária para contrarrazões. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, abre-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

0007760-56.2015.403.6110 - ARISTEU VIEIRA DE MEDEIROS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a procedência da ação e o trânsito em julgado certificado a fls. 74, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor inicie a execução da sentença, apresentando o cálculo do valor que entende devido. Int.

0008586-82.2015.403.6110 - EUROCAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 103/111 (União), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

0009412-11.2015.403.6110 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista os Embargos de Declaração opostos pela CEF a fls. 90/91, vista ao embargado para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000510-45.2010.403.6110 (2010.61.10.000510-5) - ORAIDE DIAS TIRONE(SP189471 - ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada das decisões proferidas no Agravo em Recurso Especial, n. 854.263 (2016/0020679-1), enviadas eletronicamente pelo Superior Tribunal de Justiça. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008007-37.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-21.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X JAIRO VIEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela União Federal, manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019227-55.1999.403.0399 (1999.03.99.019227-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902204-78.1997.403.6110 (97.0902204-0)) STELA MARIS MARCONDES VENANCIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X STELA MARIS MARCONDES VENANCIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a expedição determinada a fls. 179. Int.

0001921-75.2000.403.6110 (2000.61.10.001921-4) - GOMES E FAIA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X G F COM DE LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X DIDI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X CEREALISTA VITORIO YAO LTDA - ME X MAURO BETTI & CIA LTDA - ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOMES E FAIA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X G F COM DE LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X DIDI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA VITORIO YAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAURO BETTI & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação da União Federal, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 6825

PROCEDIMENTO COMUM

0043595-94.2000.403.0399 (2000.03.99.043595-5) - MARLI MORAES ROSA PEREIRA X MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ X NEYDE YURIKO OTAKE PERINA X NEUSA MIRANDA MARTINS X OLINDA CARNICELLI TOLEDO DE CAMPOS X RUTH ALVES FERREIRA JORGE BELINE X SAULO DE TARSO LUIZ X SONIA MARIA RODRIGUES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X MARLI MORAES ROSA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ X UNIAO FEDERAL X NEYDE YURIKO OTAKE PERINA X UNIAO FEDERAL X NEUSA MIRANDA MARTINS X UNIAO FEDERAL X OLINDA CARNICELLI TOLEDO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X RUTH ALVES FERREIRA JORGE BELINE X UNIAO FEDERAL X SAULO DE TARSO LUIZ X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Tendo em vista a informação do TRF de fls. 406/408, de que os valores devidos à autora Neyde Yuriko Otake Perina não foram levantados, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente. Int.

0005064-38.2001.403.6110 (2001.61.10.005064-0) - CONFECÇÕES RIVANIL LTDA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011539-39.2003.403.6110 (2003.61.10.011539-3) - JULIO JULIO & CIA/ LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo autor, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0001635-87.2006.403.6110 (2006.61.10.001635-5) - CATALENT BRASIL LTDA(SP030370 - NEY MARTINS GASPARGAS E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULLIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário do autor, conforme noticiado nos autos às fls., aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0002679-10.2007.403.6110 (2007.61.10.002679-1) - JULIANA DA SILVA VIEIRA(SP156919 - JOSE CARLOS SIMÃO JUNIOR E SP160525 - ANTONIO CESAR LABRONICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011616-38.2009.403.6110 (2009.61.10.011616-8) - CLAUDINEI ZANELATTI ROSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0012168-03.2009.403.6110 (2009.61.10.012168-1) - ASSOCIACAO JARDIM THEODORA(SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0013169-23.2009.403.6110 (2009.61.10.013169-8) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003946-12.2010.403.6110 - FABRICIO LEANDRO LEITE(SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008365-75.2010.403.6110 - APARECIDO JOSE DE SOUZA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000063-23.2011.403.6110 - EZEQUIAS HERCULANO DE HOLANDA(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009125-87.2011.403.6110 - JULIO CESAR RODRIGUES PENALVER(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009329-34.2011.403.6110 - JOSAFÁ CRISPIM LEAL(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003804-37.2012.403.6110 - JOSE PLINIO BADARO NETO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007666-16.2012.403.6110 - SUELI MAIA(SP313756 - ANDREA GUTIERRES L. OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000093-87.2013.403.6110 - RUBENS DE JESUS ELEUTERIO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000489-64.2013.403.6110 - MARCO ANTONIO PARISE(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004075-12.2013.403.6110 - INES ALVES DOS SANTOS FERREIRA(SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005819-42.2013.403.6110 - IZAIAS LOURENCO(SP338517 - ADRIANA SENHORA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000474-61.2014.403.6110 - JOSUE ALVES DA SILVA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0007507-69.2014.403.6315 - EDMILSON MARTINS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000936-81.2015.403.6110 - IGINO MARQUES(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004121-30.2015.403.6110 - VALDIR PRESTES DA SILVA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROSELI APARECIDA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI PLACIDO - SP74106

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIA APARECIDA PROENÇA, JULIANA MARIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) RÉU: OLIVIO ZANETTI JUNIOR - SP319800, ADRIANA GARDENAL BERGER - SP367385, ARI BERGER - SP65372

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GARDENAL BERGER - SP367385, ARI BERGER - SP65372

DESPACHO

1. Defiro a prova oral requerida pelas partes a fim de esclarecer a alegada união estável com o segurado falecido.

2. Designo o dia 07 de novembro de 2017, às 15:30h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 2509881) e pela parte requerida (ID 2509878), que comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme preceitua o artigo 455, parágrafo 2º do Código de Processo Civil e requerido pelas partes.

3. Intime-se.

SOROCABA, 27 de setembro de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002647-65.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ELENA BEATRIZ CISNEROS, JUAN GERARDO CISNEROS, JONATHAN DAVID CISNEROS, OMAR ALEXANDER CISNEROS
REPRESENTANTE: BEATRIZ VIEIRA DE OLIVEIRA DE CISNEROS

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF e à AGU, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-06.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS PIMENTEL MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROSARIO DE SOUZA - SP331563, AMANDA CARDOSO DE FARIA BALIEIRO - SP376940
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição da ação a este Juízo.

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial nos seguintes termos:

- 1) esclarecendo a vinculação do autor à empresa Fort Fisioterapia Ltda uma vez que não constam documentos nos autos neste sentido;
- 2) apresentar documento que comprove a data da solicitação de baixa da inscrição da empresa no CREFITO bem como comprove o cumprimento da exigência solicitada no Ofício CREFITO-3 N. 5373/2017-SEGER anexado aos autos.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SOROCABA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-93.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANILTON DONIZETTI FREDERICO HANF
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por ANILTON DONIZETTI FREDERICO HANF em face do INSS para a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A parte autora aduz que o réu não reconheceu o tempo de serviço laborado em atividade especial e deixou de conceder o benefício da aposentadoria especial, concedendo apenas aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o INSS na forma da Lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo audiência de conciliação prévia para o dia 27 de novembro de 2017 às 9:40 horas.

Intime-se.

SOROCABA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI - SP174698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do documento ID 2553163 para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

SOROCABA, 27 de setembro de 2017.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3437

EMBARGOS A EXECUCAO

0008310-32.2007.403.6110 (2007.61.10.008310-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007281-15.2005.403.6110 (2005.61.10.007281-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA)

I) Tendo em vista que houve a transferência do recolhimento do depósito judicial nos presentes Embargos à Execução Fiscal, intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR, para que se manifeste acerca do levantamento do depósito judicial à título de honorários advocatícios, no prazo de 15(quinze) dias.II) Com o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.III) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902958-54.1996.403.6110 (96.0902958-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901753-87.1996.403.6110 (96.0901753-3)) APARECIDO PAVANI(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)

I) Fls. 318: Nada a apreciar, tendo em vista que o judiciário não é órgão de consulta. Nesse sentido: STJ, REsp 1330554 GO 2012/0129544-8, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma. Dje 04/08/2014.II) Int.

0012877-77.2005.403.6110 (2005.61.10.012877-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-09.2004.403.6110 (2004.61.10.008286-0)) NORFIN DO BRASIL LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.II) Int.

0010014-46.2008.403.6110 (2008.61.10.010014-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-61.1999.403.6110 (1999.61.10.001866-7)) JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Em face da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos presentes autos às fls. 75/76, recebo os presentes embargos à execução fiscal, sem garantia integral do débito e sem atribuir efeito suspensivo aos autos da Execução Fiscal n.º 199961100018667. Apensem-se aos referidos autos executórios.II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.III) Int.

0014360-06.2009.403.6110 (2009.61.10.014360-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008831-40.2008.403.6110 (2008.61.10.008831-4)) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Manifeste-se a União se concorda com o requerimento formulado pela embargante às fls. 230/233 dos autos (dação de imóveis em pagamento do débito tributário e medidas necessárias à formalização da transferência de propriedade). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001557-20.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-24.2008.403.6110 (2008.61.10.004383-5)) NOVO RUMO CEREAIS LTDA - ME(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

I) Fls. 133/134: Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação de seu crédito referente aos honorários advocatícios (depósito às fls. 134 dos autos, no valor de R\$ 128,58, em 17 de agosto de 2017), salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.II) Intime-se.

0003208-87.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012270-93.2007.403.6110 (2007.61.10.012270-6)) CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias. II) Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 370/374 da certidão de trânsito em julgado fls. 376. III) Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. IV) Intimem-se.

0008836-57.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013663-92.2003.403.6110 (2003.61.10.013663-3)) SUPERMERCADOS VEN KA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

I) Fls. 124: Indefero o pedido de penhora BACENJUD feito pela FAZENDA NACIONAL/CEF, considerando a decretação de falência da empresa executada (fls. 10/11), já que para o recebimento dos honorários advocatícios cabe a exequente habilitar seus créditos no processo falimentar sob o n.º 602.01.2005.045304-2, da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba.II) Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.III) Int.

000559-47.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006727-70.2011.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP233177 - JOSE HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA E SP114359 - GLAUCIA MIRANDA)

I) Quanto ao pedido de levantamento do depósito em garantia efetuado pela CEF, anote-se que o mesmo deve ser realizado nos autos em que o referido depósito foi efetuado, ou seja, na execução fiscal sob n.º 0006727-70.2011.403.6110. II) Visto a parte executada ser Fazenda Pública, deverá a embargante promover a sua intimação nos termos do artigo 535 do NCPC, bem como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do disposto no artigo 534 do CPC/2015 e em consonância com o valor da causa constante nos autos (fls. 22) e atualização nos termos do disposto pela Resolução - C/JF 267/2013, conforme consta na parte dispositiva da sentença de fls. 57/65.III) Prazo: 15 (quinze) dias. IV) Intime-se.

0004907-11.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-74.2014.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Em face da discordância da Embargante com o valor dos honorários periciais apresentados pelo Sr. Perito, reconsidero o parágrafo segundo, item III, do r. despacho de fls. 1096/1097, no tocante a nomeação do perito contábil. Assim, nomeio como perito contábil, o Sr. Marival Pais, contador, com endereço à Rua Araçatuba, n.º 31, Bairro Trujillo, Sorocaba/SP, CEP.: 18060-480, conhecido da Secretaria. Dê-se ciência ao perito de sua nomeação para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias: I) proposta de honorários; II) currículo, com comprovação de especialização; III) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 465 do CPC/2015.II) Com a nomeação, cumpra-se as determinações de fls. 1096/1097.III) Int.

0003368-73.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-85.2013.403.6110) UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 304/326, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Determino que traslade-se, para os autos da execução fiscal sob n.º 0003126-85.2013.403.6110, cópia da sentença de fls. 286/290, bem como deste despacho, dispensando-se os feitos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004760-48.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007959-15.2014.403.6110) SITE ELETRONICA LTDA - EPP(SP236283 - ALEX RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Fls. 103/108: Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação de seu crédito referente aos honorários advocatícios (depósito às fls. 108 dos autos, no valor de R\$ 1.204,00, em 23 de agosto de 2017), salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.II) Intime-se.

0005165-84.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-95.2015.403.6110) UNIMED TATUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Nos termos da Portaria n.º 5/2016 (art. 1º, inciso II, a), dê-se vista a EMBARGADA da juntada de novos documentos às fls. 147, em mídia digital dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.II) Ciência às partes do item III do r. despacho de fls. 127: Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0007720-74.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005418-72.2015.403.6110) D.D.L. DEDETIZADORA LTDA - EPP(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP119675 - LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

I) Promova o EMBARGADO, o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 900,32 (novecentos reais e trinta e dois centavos), atualizado até 09/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 260 dos autos.II) Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.III) Intimem-se.

0008717-57.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003418-36.2014.403.6110) NICOLA & ANTUNES LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Em face da notícia da decretação de falência da empresa executada, nos autos da Execução Fiscal em apenso às fls. 113/119, recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.III) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, para constar como massa falida.IV) Int.

0008442-74.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-35.2015.403.6110) CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA(SP199059 - MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 94/120), no prazo de 15 (quinze) dias. II) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. IV) Intimem-se.

0002085-44.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009144-54.2015.403.6110) DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais. II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. III) Int.

0002440-54.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008918-15.2016.403.6110) AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, sem garantia integral do débito, em face da alegação do EMBARGANTE, ante a impossibilidade de oferecimento de bens a penhora, em razão do estado de recuperação judicial, o qual comprova com o documento de fls. 71 dos autos da Execução Fiscal n.º 00089181520164036110 e em atenção ao julgamento proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0030009-95.2015.403.0000, em 02 de maio de 2017, no qual considerou que o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou o próprio juízo da execução e, ainda, que o prosseguimento da Execução Fiscal no que tange aos atos de constrição e alienação de bens não podem inviabilizar o plano de recuperação judicial. II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. III) Int.

0004260-11.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007043-10.2016.403.6110) AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 80, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. II) Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. III) Int.

0004646-41.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-26.2017.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, apensem-se à execução fiscal n. 00020282620174036110. II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. III) Int.

0004943-48.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-88.2015.403.6110) JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA GLOSSER(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Cuida-se de Embargos à Execução manejados por JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA GLOSSER em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição das certidões de dívida ativa que embasam a ação de execução fiscal nº 0000263-88.2015.403.6110. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/19. Às fls. 21 dos autos, determinou-se ao embargante que regularizasse a petição inicial, nos seguintes termos: I) Preliminarmente, defiro ao EMBARGANTE os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015. 2- Apresentar procuração. 3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. III) Anote-se que o embargante poderá requerer e demonstrar nos autos da execução fiscal n.º 0000263-88.2015.403.6110, que o bem penhorado é imóvel de família, por meio de exceção de pré-executividade, sem garantia. IV) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se. Embora regularmente intimado (fls. 21-v), o embargante quedou-se silente, conforme certificado às fls. 22. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal. Dessa forma, tendo em vista que o embargante não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 21, o presente feito merece ser extinto, sem resolução de mérito. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004944-33.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-82.2017.403.6110) CARLOS ALBERTO QUEIROZ(SP373171 - VICTOR DE ANDRADE GALVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Cuida-se de Embargos à Execução manejados por CARLOS ALBERTO QUEIROZ em face do CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª Região objetivando a desconstituição das certidões de dívida ativa que embasam a ação de execução fiscal nº 0000718-82.2017.403.6110. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/32. Às fls. 34 dos autos, determinou-se ao embargante que regularizasse a petição inicial, nos seguintes termos: I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015. II) Anote-se que o embargante poderá alegar e demonstrar a prescrição da dívida nos autos da execução fiscal n.º 0000718-82.2017.403.6110, por meio de exceção de pré-executividade, sem garantia. III) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. IV) Intimem-se Embora regularmente intimado (fls. 34-v), o embargante quedou-se silente, conforme certificado às fls. 35. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal. Dessa forma, tendo em vista que o embargante não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 34, o presente feito merece ser extinto, sem resolução de mérito. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005111-50.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-45.2016.403.6110) F.B.A. FUNDICAO BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 26/28: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias conforme requerido pela EMBARGANTE. II) Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. III) Int.

0005241-40.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-69.2014.403.6110) SERRALHERIA MANCHESTER LTDA - ME(SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Aguarde-se a regularização da penhora e garantia integral do débito, mediante a substituição e/ou reforço de penhora nos autos principais, processo n.º 00055116920144036110. II) Com o decurso do prazo para o embargante cumprir a determinação de reforço da penhora, tomem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. III) Anote-se que o embargante poderá solicitar a liberação dos valores bloqueados nos autos da execução fiscal n.º 00055116920144036110, por meio de exceção de pré-executividade, sem garantia, a qual pode ser alegada em qualquer momento nos autos executórios. IV) Int.

0005356-61.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005372-20.2014.403.6110) ACOS M R PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Trata-se de embargos à execução fiscal em que buscam discutir a impenhorabilidade dos bens da empresa executada, para garantia de dívida previdenciária advinda do não recolhimento de contribuições para a Previdência Social. Alega a embargante que os equipamentos penhorados são de suma importância para a empresa, tratando-se de maquinário responsável pelas atividades desempenhadas na empresa e que a penhora não preenche os requisitos de liquidez e certeza nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33/83.É o breve relatório. Decido.Preliminarmente, verifica-se ser manifesta a intempestividade dos presentes embargos.Dispõe o inciso III do artigo 16 da Lei nº. 6.830/80 que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal conta-se da intimação da penhora. Vejamos:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. Grifei (...).No caso dos autos, a penhora à qual se insurge o embargante foi realizada em 27/04/2017 e a intimação da empresa executada ocorreu na pessoa de seu representante legal, dando-lhe ciência do prazo para interposição de embargos, em 05 de maio de 2017, conforme se extrai da Certidão de fls. 97 da execução fiscal n.º 00053722020144036110, expedida pela Sra. Oficial de Justiça, a qual segue em anexo. Registre-se que, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80, consoante já salientado acima, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias, tendo como termo ad quo, no caso de penhora de bens, a data da intimação da referida constrição. No caso dos autos, a intimação da penhora realizada deu-se em 05/05/2017, tendo o prazo para interposição de embargos se esgotado 30 dias depois, ou seja, em 20 de junho de 2017, razão pela qual resta patente a intempestividade dos presentes embargos ajuizados neste momento.Corroborando com referida assertiva, transcrevam-se os seguintes julgados:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. PRAZO RESTITUÍDO AO EXECUTADO POR DECISÃO IRRECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM POR DEMANDAR REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DESPROVIDO.1. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.112.416/MG, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido à sistemática do art. 545-C do CPC, a 1a. Seção desta Corte Superior consolidou entendimento de que, segundo a dicação do art. 16 da Lei 6.830/1980, o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora. 2. Na hipótese dos autos, consta do acórdão de origem que o prazo de 30 dias para a apresentação dos Embargos à Execução Fiscal iniciou-se com a efetiva intimação da penhora pelo Diário Oficial, data em que a executada teve ciência do ato construtivo, iniciando-se nesse momento o seu prazo de defesa. 3. Neste contexto, para se acolher a pretensão recursal e alterar as conclusões do Tribunal de origem, a fim de reconhecer que a executada teve ciência do ato construtivo em data anterior à sua intimação pelo Diário Oficial, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial. 4. Agravo Interno do Estado do Mato Grosso do Sul desprovido.(STJ. AINTARESP 201102751010; AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 84119; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Data da Decisão: 06/06/2017; Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVOS. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ARTIGO 16, III, DA LEF. TERMO INICIAL. CONTAGEM. EFETIVA INTIMAÇÃO DA PENHORA. EXTEMPORANEIDADE. CARACTERIZAÇÃO.1. O executado deve oferecer embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora (artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80).2. O trintidário legal, no caso do inciso III, é contado a partir da efetiva intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado cumprido. Precedente paradigmático (RESP 1112416/MG). 3. Hipótese em que houve efetiva e regular intimação da penhora em 03/07/2012, com interposição dos embargos apenas em 23/08/2012.4. Intempestividade caracterizada.5. Apelação da embargante não provida.(TRF-3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1944229 / SP; 0004905-14.2014.4.03.9999; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 23/08/2017; Relator(a): JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos julgando-os extintos sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, X e artigo 918, I ambos do CPC e/c art. 16, III da Lei nº 6.830/80.Sem honorários em face da ausência de impugnação e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005372-20.2014.403.6110.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação. P. R. I.

0005769-74.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003350-81.2017.403.6110) DROGA EX LTDA(SPI53883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, apensem-se à execução fiscal n. 00033508120174036110.II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.III) Int.

0005772-29.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004248-31.2016.403.6110) DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS MANCHESTER LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Aguarde-se a regularização da penhora e garantia integral do débito, mediante a substituição e/ou reforço de penhora nos autos principais, processo n.º 00042483120164036110.II) Com o decurso do prazo para o embargante cumprir a determinação de reforço da penhora, tomem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. III) Intime-se.

0005896-12.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006271-81.2015.403.6110) ALVIMAR SAVI(SP230865 - FABRICIO ASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, apensem-se à execução fiscal n. 00062718120154036110.II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.III) Int.

0005899-64.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004758-78.2015.403.6110) HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015.3- Apresentar procuração.4- Apresentar cópia do contrato social. 5- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. II) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. III) Intime-se.

0006223-54.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-21.2016.403.6110) IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar procuração.II) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. III) Intime-se.

0006443-52.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902853-48.1994.403.6110 (94.0902853-1)) MIGUEL FRANCISCO GARCIA(SPI50101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.III) Int.

0006486-86.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-90.2016.403.6110) MUNICIPIO DE SALTO(SP201061 - LUIS GUSTAVO ZARPELON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃOConcedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação ao Sr. Procurador do Município de Salto, com endereço na Rua 9 de julho, 1.053, Vila Nova Salto/SP, CEP.: 13.322-900

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012829-84.2006.403.6110 (2006.61.012829-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-07.1999.403.6110 (1999.61.01.001695-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA(SPI38268 - VALERIA CRUZ E SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA)

I) Intime-se o INSS/União (PFN) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.II) Int.

EXECUCAO FISCAL

0003418-36.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NICOLA & ANTUNES LTDA(SPI60182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

I) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da manifestação do Executado nos presentes autos em relação a decretação de falência da empresa executada, conforme observado às fls. 113/119 e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 00034183620144036110, até decisão final deste juízo naquele feito. II) Remetam-se os autos ao SEDI para ratificação do polo passivo, para constar como massa falida.III) Intimem-se.

0005511-69.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SERRALHERIA MANCHESTER LTDA - ME(SPI86309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA)

I) Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado às fls. 169 (R\$ 20.374,69 - vinte mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), em novembro/2015, não garante integralmente o débito executado nestes autos, que se encontra em R\$ 43.400,82 (quarenta e três mil e quatrocentos reais e oitenta e dois centavos), em novembro de 2015. Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie ben(rs) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. II) Int.

0006271-81.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALVIMAR SAVI(SP230865 - FABRICIO ASSAD)

I) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 55) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 00058961220174036110, até decisão final deste juízo naquele feito. II) Intimem-se.

0009144-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SPI53883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

I) Em face do decurso do prazo para a manifestação do exequente, conforme certidão de fls. 42, entendo como garantida a presente Execução Fiscal. Assim, suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 37) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0002085-44.2017.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. II) Intimem-se.

0004248-31.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS MANCHESTER LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO)

I) Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado às fls. 184 (RS 7617,49 - sete mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), em maio/2017, não garante integralmente o débito executado nestes autos, que se encontra em RS 401.390,17 (quatrocentos e um mil, trezentos e noventa reais e dezessete centavos), em maio de 2017. Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. II) Int.

0008918-15.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EX(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Em face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 00300099520154030000/SP, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, 1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial, sobreste-se a presente execução até o julgamento do supracitado recurso. Intimem-se.

0002028-26.2017.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

I) Considerando o depósito judicial realizado pelo Executado para garantia da presente Execução Fiscal (fls. 23/24) e o bloqueio de contas realizado (fls. 13/15), proceda com o desbloqueio de valores referente ao Banco Bradesco. II) Intime-se o executado acerca do desbloqueio realizado. III) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 23/24) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 00046464120174036110, até decisão final deste juízo naquele feito. IV) Int.

0003350-81.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

I) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 34) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 00057697420174036110, até decisão final deste juízo naquele feito. II) Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006815-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. III) Traslade-se para os autos principais cópia da sentença de fls. 57/58, do v. acórdão de fls. 87/89 e da certidão de trânsito em julgado fls. 91. IV) Intimem-se.

Expediente N° 3456

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013579-81.2009.403.6110 (2009.61.10.013579-5) - VALDETE REGINA QUEIROZ DO CANTO X ROGERIO PINTERICH DO CANTO(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CPAO BONITO X PAULO MEDEIROS ANDRE

1 - De-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

MONITORIA

0012120-20.2004.403.6110 (2004.61.10.012120-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROSA APARECIDA DE SOUZA MATOS X SANDRA REGINA MATOS

S E N T E N Ç A Homologo, por sentença, o pedido de desistência da execução, formulado pela CEF às fls. 118, julgando extinto este processo, com fundamento no artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transida em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011585-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE CLAUDEMIR TOMASI - ESPOLIO(SP247821 - OLIVIA DE SOUZA UNTERKIRCHER WILL)

Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de desistência formulado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0000546-48.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE AURELIO DE ARAUJO LETT(SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 129, que julgou extinta a execução, com fulcro no disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, eis que não se pronunciou acerca dos honorários advocatícios fixados anteriormente na sentença de fls. 107/121, ressaltando que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e que na petição de fls. 127 não traz em seu bojo a aquiescência da patrono do ora embargante. Os embargos foram opostos tempestivamente. A parte contrária manifestou-se às fls. 141 acerca dos Embargos de Declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil. Em suma, aduz que entende ser pertinente as alegações promovidas pela embargante, informando que cumprirá o julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteiração, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100/APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009). Com efeito, não se verifica na sentença de fls. 129, ora embargada, a omissão apontada pelo embargante. Com efeito, os honorários que a embargante ora questiona foram fixados em decisão anterior, que transitou em julgado inclusive quanto aos consectários legais, antes mesmo da informação da CEF de satisfação do crédito na via administrativa. Outrossim, na decisão de fls. 129, ora embargada, nada se consignou acerca dos honorários advocatícios anteriormente fixados. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl. rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave distinção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarda, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Manifeste-se a parte autora acerca do valor depositado pela CEF às fls. 142/144. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0900870-77.1995.403.6110 (95.0900870-2) - VANDERLEI MEGA X AMERICO FIOROTTO X ANGELINO GURRES X ANTONIO CARLOS BOLDORI X ANTONIO DE OLIVEIRA NICTHEROY X ANTONIO DONINI X ANTONIO RODRIGUES JARDIM X IRENE PRADO JARDIM X BENEDICTO HENRIQUE DE ANDRADE X CELSO CATTO X CLEMENTINA DE MORAES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de pedido de habilitação formulado por IRENE PRADO JARDIM em razão do falecimento do autor ANTONIO RODRIGUES JARDIM (fls. 598/605). O INSS instado a se manifestar concordou com a habilitação (fls. 612). No tocante ao pedido de habilitação dispõe o art. 112 da Lei nº 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, o autor ANTONIO RODRIGUES JARDIM faleceu em 20 de junho de 1997, deixando o cônjuge IRENE PRADO JARDIM, dependente habilitada à pensão por morte, conforme restou demonstrado às fls. 610. Assim, defiro a habilitação de IRENE PRADO JARDIM, sucessora do segurado falecido, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpram os autores ANTONIO DE OLIVEIRA NICTHEROY e CLEMENTINA DE MORAES (fls. 578/587), no prazo de 15 (quinze) dias o despacho de fls. 596, no que se refere às divergências apontadas no registro cadastral junto à Receita Federal, a fim de expedir nova requisição de pequeno valor. Considerando que o RPV expedido nestes autos em favor de ANTONIO RODRIGUES JARDIM, já se encontra liberado e depositado na CEF, conforme informações de fls. 590, expeça-se alvará de levantamento em favor de IRENE PRADO JARDIM, devendo, após a sua expedição ser retirado o alvará em Secretária, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a retirada do alvará e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0903644-46.1996.403.6110 (96.0903644-9) - LUIZ CARLOS SILVA(SP139407) - NILCE ELIS DEL RIO E SP076058 - NILTON DEL RIO E SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI E Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0902818-83.1997.403.6110 (97.0902818-9) - ARLINDO DE ALMEIDA X FRANCELINA MARTINHA SAMPAIO X MARIA JOSE MOTA FIRMINO X ZILDA DA PENHA OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 505, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, concernente a honorários advocatícios, conforme certificado às fls. 506, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 501. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0904719-52.1998.403.6110 (98.0904719-3) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 319, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 323, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0904858-04.1998.403.6110 (98.0904858-0) - PEDRO SILVA DE QUEIROZ(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003408-17.1999.403.6110 (1999.61.10.003408-9) - JOSE CAUCHIOLI X TERCIS DE MELLO ALMADA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Intimem-se a União (PFN) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intimem-se.

0000812-26.2000.403.6110 (2000.61.10.000812-5) - JUACIR DOS SANTOS ALVES(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Concedo vista pelo prazo de 30 (trinta) dias para extração de cópias, conforme pedido do autor. Após, findo o prazo, e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011201-02.2002.403.6110 (2002.61.10.011201-6) - DISPARQUET DISTRIBUIDORA DE PARQUETS LTDA - EPP(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0010504-44.2003.403.6110 (2003.61.10.010504-1) - MARIA MARLENE GAZONATO(SP078273 - JUCEMARA GERONYMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0012132-34.2004.403.6110 (2004.61.10.012132-4) - MARIA KUMABE(SP122470 - VANIA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001801-22.2006.403.6110 (2006.61.10.001801-7) - MARCO ANTONIO MACARIO(SP189362 - TELMO TARCITANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0010531-22.2006.403.6110 (2006.61.10.010531-5) - LUIZ GABRIEL MENDES(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0003376-31.2007.403.6110 (2007.61.10.003376-0) - LUIZ CARLOS TORRIS(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Fls. 278: Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Após, findo o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

0008338-97.2007.403.6110 (2007.61.10.008338-5) - ROBERTO CORACA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Fls. 230: Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Após, findo o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

0009489-98.2007.403.6110 (2007.61.10.009489-9) - MATADOURO AVICOLA FLAMBOLA LTDA(SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0013156-92.2007.403.6110 (2007.61.10.013156-2) - LIRAUCIO RODRIGUES GONCALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 386, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 390, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0011060-39.2009.403.6109 (2009.61.09.011060-6) - APARECIDO ALIRIO GIACOMELLI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias. No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 337.

0005918-51.2009.403.6110 (2009.61.10.005918-5) - ROBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 343.

0006396-59.2009.403.6110 (2009.61.10.006396-6) - AMAURI ROQUE DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se V. decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.Int.

0012759-28.2010.403.6110 - JOAO MESSIAS PONSTINNICOFF(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000623-62.2011.403.6110 - APARECIDO DOS SANTOS GARCIA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 344.

0003934-61.2011.403.6110 - MARCIA CONCEICAO DE LIMA RODRIGUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0004576-34.2011.403.6110 - ALCINO DIAS ARRUDA(SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006492-06.2011.403.6110 - CELSO CORREA DE MARINS(SP195521 - ERNESTO BETE NETO E SP306993 - VELDER FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 326.

0006713-86.2011.403.6110 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0009122-35.2011.403.6110 - DORACI ALVES DE CAMARGO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 289, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 286/287.Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0009334-56.2011.403.6110 - ITAMAR ROSA DE JESUS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010633-68.2011.403.6110 - IRINEU FARIA FERNANDES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia à execução do julgado, formulado pela parte autora, às fls. 305/306 e JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no disposto no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000430-13.2012.403.6110 - AMARILDO BENEDITO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0005094-87.2012.403.6110 - GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 242, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 244, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0005904-62.2012.403.6110 - CORRADO PENSALFINI(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006872-92.2012.403.6110 - VITORIA EMPREITEIRA DE OBRAS SOROCABA LTDA(SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007474-83.2012.403.6110 - GUIDO PINTO ROSA(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000088-65.2013.403.6110 - CLAUDIO CESAR QUILLES(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0002106-59.2013.403.6110 - JOAO CARLOS CHIQUITANO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002386-30.2013.403.6110 - BENEDITO APARECIDO MEIRA DE SOUZA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Intime-se.

0002922-41.2013.403.6110 - ZAUQUE PEDROSO DA SILVA(SPI79880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003924-46.2013.403.6110 - BONIFACIO FERNANDES MORAN JUNIOR(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004755-94.2013.403.6110 - ROSARIA ELI PEREIRA GARCIA(SP180072 - SILVIO DE LARA) X MARIA JULIA ATHAYDE DE ALMEIDA(SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X ANTONIO JORGE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atualizado do réu ANTONIO JORGE DE ALMEIDA, a fim de viabilizar a sua citação e possibilitar o regular prosseguimento do feito. Int.

0006132-03.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TITULARES DE DIREITOS RELATIVOS AOS LOTES INTEGRANTES DO RESIDENCIAL PORTOBELLO(SP229854 - PALMA MORENO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do C. STJ. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0006710-63.2013.403.6110 - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP043918 - EDSON SOTO MORENO E SP129886 - VALERIA LARA WALDEMARIN GERMANI E SP287053 - GUSTAVO COLACO BALSAMO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 260/263.

0007126-31.2013.403.6110 - MARCOS DE ALMEIDA X MARIA ANGELICA RODRIGUES GALVAO(SPI47876 - MARIA CRISTINA TAMBELLI GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0000676-38.2014.403.6110 - JESULINO BARBOSA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0001303-42.2014.403.6110 - ARPEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES METALICOS EIRELI - EPP(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X MUNICIPIO DE SOROCABA X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP132206 - RENATA BARROS GRETZITZ E SP277662 - JULIANA FUCCI DALL'OLIO E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARAES PEREIRA)

Considerando a apresentação de quesitos suplementares pela parte autora, os quesitos dos requeridos, a indicação de assistentes técnicos às fls. 505/506, 507/508, 509, 511/513, 514/516, bem como depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais pela requerente, conforme guia de depósito de fls. 524, intime-se o Perito Oficial para início do trabalho.Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) dos honorários depositados às fls. 524, nos termos do artigo 465, 4 do Código de Processo Civil.Concluídos os trabalhos, com a entrega do laudo, no prazo de 30 dias, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (dias), podendo o assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Na mesma oportunidade deverá a parte autora proceder ao depósito dos 50% dos honorários periciais complementares.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001730-39.2014.403.6110 - JOAO BATISTA MIRANDA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se V. decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.Int.

0003026-96.2014.403.6110 - AUREA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SPI48245 - IVO ROBERTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo do despacho de fls. 314, referente à expedição de RPV, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito judicial de fls. 218 em favor da parte autora. Intime-se.

0003613-21.2014.403.6110 - PORTO FELIZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SPI71227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X COVOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 244.

0004428-18.2014.403.6110 - JOSE LUIS GUIM(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor acerca do alegado pelo INSS às fls. 145.Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, arquivem-se os autos.Int.

0005135-83.2014.403.6110 - RUY JAEGGER JUNIOR(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE, DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexistente a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional; muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das sequelas.5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 2010.03.00090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju, 04/05/2010).Consoante o entendimento assentado no âmbito desta Egrégia Corte, as sociedades empresárias não possuem legitimidade ativa para, em nome próprio, postular a restituição ou compensação de tributo, possuindo, todavia, legitimidade para discutir a legalidade da retenção obrigatória. Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA LABORAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Apelação da impetrante provida para reformar a sentença e, no mérito, acolher parcialmente o pedido (CPC, art. 515, 3º). (AC 0003641-64.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novelly Vilanova, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 02.10.2015, p. 4762) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. VALORES DESCONTADOS E RETIDOS DOS EMPREGADOS. COTA LABORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA RETENÇÃO OBRIGATÓRIA. 1. A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória. 2. Se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar o mérito (art. 515, 3º, CPC). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos REsp 957.719/SC). 4. Apelação a que se dá provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 14.06.2013, p. 779) Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação acima. Comunique-se ao ilustre prolator da decisão recorrida. Intime-se a parte agravada para resposta. (art. 1.019, I, do CPC) Publique-se e intime-se. Brasília, 27 de junho de 2016. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATOR (Grifo nosso) (AGRAVO 00276526520164010000 bn n- AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF1 - DJF1:26/07/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA)Consoante o entendimento assentado no âmbito desta Egrégia Corte, as sociedades empresárias não possuem legitimidade ativa para, em nome próprio, postular a restituição ou compensação de tributo, possuindo, todavia, legitimidade para discutir a legalidade da retenção obrigatória. Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA LABORAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Apelação da impetrante provida para reformar a sentença e, no mérito, acolher parcialmente o pedido (CPC, art. 515, 3º). (AC 0003641-64.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novelly Vilanova, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 02.10.2015, p. 4762) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. VALORES DESCONTADOS E RETIDOS DOS EMPREGADOS. COTA LABORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA RETENÇÃO OBRIGATÓRIA. 1. A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória. 2. Se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar o mérito (art. 515, 3º, CPC). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos REsp 957.719/SC). 4. Apelação a que se dá provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 14.06.2013, p. 779) Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação acima. Comunique-se ao ilustre prolator da decisão recorrida. Intime-se a parte agravada para resposta. (art. 1.019, I, do CPC) Publique-se e intime-se. Brasília, 27 de junho de 2016. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATOR (Grifo nosso) (AGRAVO 00276526520164010000 bn n- AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF1 - DJF1:26/07/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA)Assim sendo, depreende-se que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória.2-Aviso Prévio Indenizado:O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente. 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes. 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opção do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode inferir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..EMEN(Processo AIRESP 201503232388. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1584831. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador. SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016. ..DTPB)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNAIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:27/05/2016. ..DTPB)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição. II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN(Processo AGRESP 20101283816. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016. ..DTPB)3 - 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio doença acidentário:No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Estando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNAIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. (...) (Processo AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1365824. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:13/05/2016. ..DTPB).EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL REFERENTE ÀS FÉRIAS GOZADAS. RESP 1.230.957/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. I. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas, ante o caráter indenizatório de tais verbas. Entendimento da Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 3. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte, que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN(Processo AGARESP 201501998614. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 761717 Relator(a) SÉRGIO KUKINA. STJ. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:24/11/2015. ..DTPB)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF. I. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias. 2. Não há falar em afronta ao

artigo 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidir-lhe sob critérios diversos daqueles extraídos da Constituição, o que não ocorreu na hipótese. Agravo regimental não provido. (Processo AGARESP 201103047316. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 102198 Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA29/04/2014 ..DTPB)Com efeito, concluiu-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não possuir natureza salarial.4 - salário-maternidadeNo que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDEBÍTO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreda a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...)(TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido.(STJ. Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). T2 - SEGUNDA TURMA. Processo AgRg no Ag 1424039 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Data do Julgamento 06/10/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.(Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012)Destá feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: Ag 1426580/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 12/04/2012; AgRg no Ag 1424039 / DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 21/10/2011, REsp 1149071 / SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 22/09/2010.5 - Das Contribuições Destinadas ao SAT e a Terceiros: Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante que, com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa requerente, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide a contribuição para o RAT/FAP e as contribuições destinadas a terceiros. TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei(Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte DJE. 07/04/2010)Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipóteses de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição.No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência.Dispõe o art. 94 da Lei nº 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e base de cálculo, ou seja, a folha de salários.A exceção destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.(grifei)A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246/44.Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.A contribuição ao SESI foi prevista no 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46.Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n. 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.422/75 e o art. 15 da Lei nº 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido:Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. [...] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdência social.Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.As exceções ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei nº 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação.Prova de não-transferência do encargo financeiroArgumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei nº 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nitida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula nº 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que foi devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem.Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem.Neste sentido, as seguintes decisões:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONEHIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacação legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei nº 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exceção sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.01.001051-0. 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, DE 29/10/2009)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexistência e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indêbita, porquanto o INSS tem responsabilidade não-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei nº 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. 1. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 2. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 3. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688/STF). 4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, por não ostentarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 6. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos ERESP 957.719/SC). 7. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes a terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de

afastamento e aviso prévio indenizado, também não devem incidir as contribuições para o Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 8. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1. Processo AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. OITAVA TURMA. Fonte e DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:788). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E PARA O RAT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, ADICIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, HORAS EXTRAS, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DIRETA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE DÉBITOS E CRÉDITOS. ACRRÉSCIMOS LEGAIS. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Não pode ser reconhecida a possibilidade de restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento porque o Mandado de Segurança não é ação de cobrança (STJ, Súmula 269), cabendo ao Poder Judiciário, apenas, reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos, a partir da impetração, cujo pagamento, entretanto, deve ser objeto de precatório, na forma do art. 100 da Constituição. 2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011). 3. Inexistência de incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias e sobre a retribuição paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Precedente do STJ em recurso repetitivo. 4. Inexistência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga ao empregado a título de auxílio-transporte, mesmo que recebida em pecúnia e de forma habitual, haja vista sua natureza indenizatória. Precedentes. 5. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias. Precedente do STJ em recurso repetitivo (REsp 1.230.957/RS). 6. Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, adicionais noturno e de periculosidade em razão da natureza remuneratória das respectivas verbas. Precedente do STJ em recurso repetitivo (REsp 1.358.281/SP). 7. Legítima a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade. Precedente do STJ. 8. Deve incidir a contribuição previdenciária sobre o repouso semanal remunerado porque, apesar de configurar hipótese de afastamento do empregado, a remuneração recebida a esse título não tem caráter indenizatório, ou seja, não decorre de reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido, mas, sim, natureza salarial. Precedentes do STJ e desta Corte. 9. Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Precedente do STJ em recurso repetitivo. 10. Em razão da identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias, as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e as devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE), reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessas outras contribuições. 11. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 12. Correção do indébito com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. Apelação da União (FN) não provida. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas.(APELAÇÃO 00092371820144013811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - OITAVA TURMA - DJF1: 20/04/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUZA)Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, GIIL-RAT (GIIL-RAT - antigo SAT), bem como a destinada a terceiros, as quais têm por base de desconto a folha de salários, não devem incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente.6. Da Compensação/Restituição:A parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento de contribuição destinada à Seguridade Social, GIIL-RAT (GIIL-RAT - antigo SAT), bem como a destinada a terceiros, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente. Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, tanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:Súmula 461, do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfurado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA.COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é o sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos ERsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)7. Da Compensação de Contribuições Previdenciárias: O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispôs o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre débitos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe: 02/05/2011) (grifei)8. Da Compensação das Contribuições Destinadas a Terceiros:Com relação às contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), registre-se que é possível a restituição ou compensação do indébito referente às referidas contribuições com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributos da mesma espécie e destinação constitucional.Nesse ponto, verifica-se que não subsiste a vedação à aludida compensação, na forma prevista no artigo 47, da IN RFB nº 900/2008, e no artigo 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se evadas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar.Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDEBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.(STJ, 2ª Turma, REsp 1.498.234/RS, Relator: Ministro OG FERNANDES, DJE DATA:06/03/2015). (Grifei)nosso)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a substunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Ressalto que na hipótese dos autos, as razões de decidir utilizadas não configuram e não enseja qualquer ofensa aos referidos artigos supracitados o fato de se fundamentar a decisão reconhecendo como indevida a cobrança de contribuições previdenciárias de natureza indenizatória. Com efeito, os referidos dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória, destarte, não configurando qualquer omissão ou ofensa aos referidos dispositivos legais e constitucionais. Ademais o reconhecimento como indevida da cobrança de contribuições previdenciárias de natureza indenizatória não elencada no rol do 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91, não configura nenhuma ofensa, porquanto, referido rol não abarca todas as hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária de natureza indenizatória, tendo em vista o posicionamento do E. STJ, no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre referidas verbas. Assim sendo, o entendimento adotado no presente julgado, não enseja qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais e constitucionais, considerando que a fundamentação adotada não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, mas limitou este relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre as exações discutidas nestes autos. Registro que não se está declarando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima, tampouco o afastamento destes, o que ensejaria infringência a previsão constante nos dispositivos constitucionais (art. 97, 103-A, da CF/88 - Princípio da Reserva Legal ou a aplicação de Súmula Vinculante), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. IV - As recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação. Portanto, as contribuições destinadas a terceiros e fundos podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observadas a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e a legislação de regência, destarte, devendo ser mantida a parte dispositiva da r. decisão agravada, que reconheceu o direito a compensação da contribuição previdenciária (cota patronal) e as destinadas a entidades terceiras e fundos), incidentes sobre verbas indenizatórias. V - Agravos legais desprovidos.(TRF3, 2ª Turma, AMS 00225828520124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347698, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017). (Grifei)nosso)Portanto, o indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de restituição ou compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional.9. Da Compensação após o Trânsito em Julgado:Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATERIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação

imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 26/09/2014, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 10. Da Limitação à Compensação: As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284-STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE. I. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omitido o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigmático. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário. 4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais. 2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. 2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei) Destarte, como a ação foi ajuizada em 26 de setembro de 2014, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado. No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, disposto em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. (STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011); TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgRsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826/SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289/RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pag. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636/PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736/PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pag. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, nas declarações que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621/RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011). 11. Da Correção Monetária: Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mesimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarda parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição destinada ao GILL-RAT e as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença ou do auxílio-doença acidentário e do terço constitucional de férias, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, atizada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora. Custas ex lege. No tocante aos honorários advocatícios, consoante único do artigo 86 do CPC, considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima, condeno aos corréis ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação - valor este a ser rateado entre os corréis - devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento. P.R.I.

0005700-47.2014.403.6110 - MACER DROGUISTAS LTDA X L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA. X CARAMANTI & CARAMANTI LTDA. X DROGARIA JURUCE LTDA - EPP X DROGARIA LARGO DO DIVINO LTDA X MACER DISTRIBUIDORA LTDA. X FARMA PONTE ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA. - EPP(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO) X LOPES, MARTINS & ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, e c IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0006255-64.2014.403.6110 - VALTER BANDEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, e c IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias. No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 342.

0007862-15.2014.403.6110 - ACCIAIO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 194/198, que julgou improcedente o pedido, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão e pede sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos. Assinala que o Juízo, ao julgar antecipadamente a lide, impediu o exercício da ampla defesa ao deixar de fundamentar o indeferimento do pedido de produção de prova oral, embora não desconheça que a avaliação quanto à necessidade ou não desta é do Juízo. Os embargos foram opostos tempestivamente. A parte contrária não se manifestou acerca dos Embargos de Declaração opostos, embora tenha sido regularmente intimada, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessitaria a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisorio implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entenda aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícitas ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, não se apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100/APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009). Com efeito, não se verifica na sentença embargada a omissão apontada pelo embargante, tampouco a contradição. Com efeito, a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal proferida às fls. 183 dos autos, a parte autora foi regularmente intimada e não a questionou, ao contrário, postulou, às fls. 185/186, pela juntada de novos documentos e pelo prosseguimento do feito, razão pela qual não há que se falar, nesse momento, em cerceamento de defesa. Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP - Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisorio (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotonio Negão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de questionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímem-se.

000138-23.2015.403.6110 - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União (PFN) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0000810-31.2015.403.6110 - EDSON LOPES PASCHOINI (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, e e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0001238-13.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARQUES & MOURA CONSTRUCOES LTDA - EPP (SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de cobrança proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARQUES & MOURA CONSTRUÇÕES LTDA EPP, a Caixa Econômica Federal visando obter o ressarcimento da quantia de R\$ 77.200,77 (setenta e sete mil, duzentos reais e setenta e sete centavos), correspondente aos débitos referente ao contrato Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO sob nº 25.0307.0556.0004385, efetuados entre as partes. Sustenta a parte autora, em síntese, que firmou com a requerida contrato bancário de empréstimo em 19/12/2012, no entanto, a empresa requerida não honrou o pagamento das parcelas devidas pelo empréstimo, encontrando-se inadimplente. Afirma que, consoante se observa dos extratos bancários e da planilha de débito acostados aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes. Alega, mais, que esgotadas todas as tentativas amigáveis para composição da dívida objeto da presente ação, se viu compelida a intentar a presente ação de cobrança visando ao recebimento do que lhe é devido. Relata, ainda, que o contrato original firmado com a empresa devedora foi extraviado, ressaltando, porém, que os documentos juntados fazem prova dos títulos apresentados pela empresa devedora e dos créditos efetuados em sua conta corrente, para efeito da contratação. Sustenta, por fim, que os aludidos documentos por demonstrarem o débito da forma como foi exposto são hábeis à propositura da presente ação de cobrança, e não deixam dúvidas da obrigação da empresa-ré de restituir os valores reclamados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/53. Diante de tentativas frustradas de citação da requerida (fls. 66 e 78), a decisão de fls. 107 determinou a citação editalícia. Diante da revelia da requerida, foi-lhe nomeado curador especial (fls. 108). A contestação, por negação geral dos fatos, foi apresentada às fls. 113. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que tange ao pleito de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, anote-se que, sobre a gratuidade a que tem direito a pessoa jurídica, o NCPD dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim, pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita. Nesses termos fica indeferido o pleito da requerida de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Outrossim, registre-se que, é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, caso mantenha-se inerte após ser intimada para sanar o defeito da peça exordial. No caso em tela, a pretensão veiculada na petição inicial, qual seja, a de condenação da empresa requerida ao ressarcimento da quantia de R\$ 77.200,77 (setenta e sete mil, duzentos reais e setenta e sete centavos), correspondente aos débitos referente ao contrato Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO sob nº 25.0307.0556.0004385: a) minuta padrão do modelo de contrato de empréstimo firmado entre as partes (fls. 26/50); b) dados gerais do contrato (fls. 51/52); c) extratos bancários (fls. 53); e d) demonstrativos de débito e de evolução contratual (fls. 11/12 e 13/16). Ademais, em ação de cobrança, referente a contrato de cédula de crédito bancário, não é indispensável à propositura da ação a cópia original do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela parte ré. No caso em tela, constata-se que os documentos carreados aos autos (demonstrativos de débito e de evolução contratual e extratos bancários), demonstram a efetiva utilização do limite de crédito posto à disposição da empresa requerida. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do STJ (Súmula 297), o que não implica, todavia, afastamento das regras contratuais pois não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial de tais cláusulas, vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI), salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual (Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - RESP 271.214/RS). 2. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a falta de juntada do instrumento aos autos não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. O art. 332 do CPC dispõe que: Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. (AC 0022375-34.2008.4.01.3400/DF, Rel. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1009 de 18/02/2016). 3. Em ação de cobrança, referente a contrato de crédito rotativo (cheque especial), não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. No presente caso, verifica-se que os documentos juntados aos autos (planilha de dívida, produzida pela Caixa e extratos bancários), demonstram a utilização do limite de crédito posto à disposição da parte ré. 4. Apelação conhecida e não provida. (Grifo nosso) (AC 2009.34.00.038669-5 - TRF1 - SEXTA TURMA - DJF1: 21/09/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES/APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA POR OUTROS MEIOS. 1. Para o ajuizamento da ação de cobrança, não é indispensável a juntada de cópia de contrato bancário assinado pelo devedor, desde que comprovada a relação jurídica e a existência da dívida por outros meios, tais como ficha cadastral assinada pela devedora, extratos de conta corrente de sua titularidade ou outro meio idôneo que indique a efetiva transferência dos valores cobrados, não sendo suficiente, para tal fim, a mera juntada de atos constitutivos da empresa apontada como devedora e documentos contendo dados gerais do contrato provenientes do sistema informatizado da instituição credora. 2. Recurso desprovido. (Grifo nosso) (AC 200951010207110 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 532307 - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJF2R: 18/12/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO PEREIRA DA SILVA/AÇÃO DE COBRANÇA. CEF. CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DO CONTRATO. SUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. Quando a dívida pode ser comprovada à luz de extratos bancários que revelam a evolução do saldo devedor, o contrato de crédito rotativo não configura documento indispensável à propositura da ação de cobrança, nos termos do art. 283 do CPC. 2. Nada foi alegado em concreto, e o recurso de apelação é inteiramente baseado em suposições acerca do contrato, impugnando a incidência de comissão de permanência quando ela não é sequer mencionada no demonstrativo de débito ou nos extratos anexados pela CEF. Preclusão da oportunidade de requerer prova pericial ou documental, com a juntada do contrato aos autos, pois nada disso foi requerido em 1º grau. De todo modo, a capitalização de juros é admitida nos contratos bancários celebrados após a edição da MP nº 1.963-14/2000. 3. Não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste, e o apelante não demonstrou qualquer fato específico que pudesse modificar os cálculos da dívida. Incabível a alegação de afronta ao Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicabilidade não autoriza o descumprimento ou modificação das cláusulas ajustadas de acordo com a lei. 4. Apelação desprovida. (Grifo nosso) (AC 201540100481100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 627723 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJF2R: 02/12/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO) Ademais, o simples fato de o contrato ser padrão e não estar formalmente assinado pelas partes, não pode resultar no indeferimento da inicial, uma vez que, mesmo sendo um documento útil, não será imprescindível para a resolução do mérito da causa, tendo em vista que os documentos juntados pela autora, consoante já explanado, comprovam a relação jurídica existente entre as partes e a existência da dívida, não sendo, portanto, indispensável à propositura da ação de cobrança a juntada de contrato bancário. Por outro lado, asseverar-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descahe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de cédula de crédito bancário à época em que foi celebrado. Ademais, convém ressaltar, que a empresa ré tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de crédito ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade. Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem ser submetidos ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o

reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC: Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. Por outro lado, não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia, celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato. Além disso, convém ressaltar que no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido, traça a colação julgada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de seus serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.04211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wilke; 1º Turma, DJ de 21/09/2004). Para compreensão do tema, convém destacar o conceito de contrato de adesão apresentado no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu artigo 54, caput, e seus parágrafos 3º e 4º, in verbis: Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...) 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. (...) A doutrina define contrato de adesão como aquele já formulado e preparado com antecedência pelo fornecedor, sem qualquer participação do consumidor. Nessa linha, exige-se para a sua configuração a aceitação plena do consumidor aderente. Por tal motivo, torna-se mais fácil ao consumidor inserir cláusulas prejudiciais ao consumidor, o que impõe a necessidade maior de proteção a essa parte do negócio jurídico, presumidamente hipossuficiente. Nessa linha, a interpretação do contrato de adesão sempre se dá de forma benéfica ao consumidor. Nesse sentido, o artigo 46 da Norma Consumerista, assim dispõe: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. É certo, portanto, que no tocante às cláusulas limitativas do direito do consumidor, a sua interpretação deve ser restritiva, devendo-se ater estritamente aos elementos ali apontados e, como cediço, de maneira mais favorável, consoante preceito do artigo 47 do Diploma Consumerista: Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Ademais, tratando-se de cláusulas que implicam na limitação do direito do consumidor, exige-se uma redação clara e com caracteres ostensivos e legíveis, no artigo 54, parágrafos 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não obstante a existência de todo esse aparato de assistência ao consumidor, foi criada a Lei nº 11.758/2008, que alterou o 3º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão. Desta forma, depende-se que a finalidade precípua do aludido dispositivo legal, foi a de reforçar a proteção ao consumidor, dando fim, ou pelo menos, minimizando a ocorrência de cláusulas abusivas confididas em contrato de adesão, o que acarretaria a nulidade das mesmas, consoante o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; III - transfiram responsabilidades a terceiros; IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; V - (vetado); VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor; VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor; IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor; X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração; XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais; XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benéficas necessárias. 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2 A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 3 (Vetado). 4 É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Assim, a cláusula que não se enquadra nesses parâmetros será considerada, de acordo com o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, abusiva, e, conseqüentemente, nula de pleno direito. No entanto, no caso dos autos, verifica-se, que as cláusulas do aludido contrato de cédula de crédito bancário foram redigidas de forma clara, permitindo a sua fácil e imediata compreensão nos termos do 4º, do artigo 54 do Código Consumerista. Por outro lado, no tocante aos acréscimos incidentes sobre o saldo devedor do contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a empresa requerida, em caso de impuntualidade ou vencimento antecipado da dívida tais encargos estão estipulados na Cláusula Oitava do aludido contrato bancário, havendo, portanto, a previsão de incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém destacar, ainda, que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, reputa-se incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumula com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, no aludido contrato (Cláusula Oitava), de cobrança de comissão de permanência, taxa de rentabilidade, e juros de mora - fl. 48). Registre-se que consoante a aludida cláusula, a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ) II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data da Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pag. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE DE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ) II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e os juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOF) Assim, não obstante a cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma, não pode ser cumular com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Corroborando com referida assertiva, traço a colação decisão recente proferida pelo nosso E. TRF3, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL - PESSOA FÍSICA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA: DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. COBRANÇA DE JUROS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DERENTABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há de ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial contábil. As planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito, e os extratos discriminam de forma completa o histórico da dívida anterior ao inadimplemento. Dessa forma, afugura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 2. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. 3. Há prova escrita - contrato assinado pelo devedor, duas testemunhas e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), sendo cabível a ação monitória. Súmula 247 do STJ. 4. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DI, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 5. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros

remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 10. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, mantém-se a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios tal como fixada na sentença, contudo, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, 3º, do CPC/2015. 11. Apelação parcialmente provida. (Grifó nosso) (AC 00128028720134063100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2087993 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 04/10/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA) Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Conclui-se, destarte, por todo o acima explanado, que a pretensão almejada pela parte autora em sua inicial merece parcial acolhida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a empresa ré ao pagamento dos débitos a serem apurados, referentes ao contrato Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pj com Garantia FGO sob nº 25.3007.0556.00004385, efetuados entre as partes, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente de CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante e taxa de juros de mora, previstos no contrato, em sua Cláusula Oitava (fl. 48), valor este que deverá ser devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 267/2013, até a do efetivo pagamento e sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 até a do efetivo pagamento, bem como condeno a autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003754-06.2015.403.6110 - LAERCIO ANTONIO SCARPIN(PR051441 - NELSON JOAO SCARPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0005166-69.2015.403.6110 - MARIVALDO DE GOES FRANCO(SPI07490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005818-86.2015.403.6110 - CELSO DE LIMA(SPI72857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 63: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/78, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a manifestação da parte interessada. Int.

0005982-51.2015.403.6110 - RAFAEL FURTADO(SP271104 - ANDERSON APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RAFAEL FURTADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito no importe de R\$ 528,75 (Quinhentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 906,45 (novecentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), bem como danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega o autor, em síntese, que seus documentos pessoais foram furtados no mês de setembro de 2007, conforme comprova o boletim de ocorrência acostado aos autos à fl. 15 e que, passados alguns anos, tomou ciência de que seu nome e seus documentos estavam sendo usados por terceiros, pois fora desviada a primeira parcela do seguro desemprego para uma conta corrente em seu nome, além de constar débitos bancários na Caixa Econômica Federal - CEF no valor de R\$ 528,75 (quinhentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos) e no Banco do Brasil no valor de R\$ 3.113,80 (três mil, cento e treze reais e oitenta centavos) sendo que antes do ocorrido nunca manteve contas nas referidas instituições bancárias. Narra a abertura, que o autor buscou informações na agência da CEF acerca do ressarcimento da primeira parcela do seguro desemprego que foi desviada para uma conta aberta em seu nome, e sobre como procederam à abertura da referida conta, sendo que o funcionário da agência entregou um documento para que o autor levasse ao Ministério do Trabalho e solicitasse o ressarcimento, providência esta que ainda não foi sanada, visto que o autor não foi reembolsado e nem ao menos lhe forneceram a documentação referente à abertura da conta em questão. Requerer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o ressarcimento do valor da primeira parcela do seguro desemprego, a declaração de inexistência de débito e a exclusão de seu nome do cadastro do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SPC. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/31. Foi postergada a apreciação dos efeitos da tutela antecipada requerida para após a apresentação da contestação (fl. 34). Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária formulado na exordial. Regularmente citada (fl. 38), a CEF apresentou contestação às fls. 39/54, acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 55/60, arguindo, preliminarmente, a extinção da ação sem julgamento do mérito em face de sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação, sustentando, em síntese, a inexistência de falhas nos serviços prestados, sob o argumento de que em consulta ao sistema informatizado do Ministério do Trabalho e Emprego, verificou-se que o benefício em questão foi liberado e pago para o PIS autônomo nº 128.42311.53-3 em nome de Rafael Furtado, sendo que ao assinar o Termo de Responsabilidade para Cadastro de Senha do Cidadão, o titular do cartão se compromete a zelar pela guarda do cartão e da senha social, bem como comunicar tempestivamente à Caixa em caso de extravio, roubo ou perda do cartão. Quanto à abertura de conta corrente/poupança, afirmou que o requerente dirigiu-se até a CEF - Agência 1631-4, ocasião em que apresentou toda documentação necessária para celebração do contrato nº 1631.013.45323-0, sendo realizadas por parte do Banco as consultas necessárias, razão pela qual, não há como imputar à CEF qualquer responsabilidade pela suposta atuação de terceiro, que possa ter causado dano ao requerente. Sustentou, mais, que parte autora não faz jus a qualquer indenização por não ter comprovado dano com as supostas fraudes em seu nome, ou, ainda, porque as cobranças foram devidas e decorrentes de exercício regular de direito. Pela decisão proferida às fls. 61/62, foi deferida parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de determinar à CEF a suspensão da cobrança dos débitos referentes à conta 00045323, operação 013, agência 1631. Réplica à fl. 64. Por manifestação constante aos autos à fl. 65, a CEF requereu a juntada de comprovante do cumprimento da obrigação (fl. 66), esclarecendo que foi efetuado o bloqueio da conta, e que eventual movimentação seria feita após autorização deste Juízo. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 67), a CEF requereu a produção de prova documental, com a juntada dos documentos utilizados para abertura da conta poupança, operação 013, número 45323-0 em nome do autor, bem como o termo assinado pelo trabalhador sobre cadastramento da senha de seu cartão cidadão, requerimento de sigilo, deferido à fl. 69. A CEF juntou os referidos documentos às fls. 70/73 e 74/77 dos autos. Instada a se manifestar (fl. 78), a parte autora pediu-se sigilo, consoante certidão exarada à fl. 79. Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 80), para que o autor: a) comprovasse sua residência no endereço mencionado na petição inicial, na data da propositura da demanda; b) esclarecesse se reconhecia como sua a assinatura aposta no documento de fl. 76 (Termo de Responsabilidade para Cadastro da Senha Cidadão) e c) explicasse a qual conta se referia o documento de fl. 28; bem como para que a CEF informasse acerca do registro de débito mencionado no documento de fl. 31 (004593600013630780000). A parte autora manifestou-se nos autos às fls. 83/85, informando o endereço atual de sua residência, e esclarecendo que não reconhece as assinaturas contidas nos documentos de fls. 59, 60, 71 e 71 verso, e, principalmente, o documento de identidade contido na fl. 72, cuja pessoa da foto desconhece, sendo que tal comparação pode ser realizada com a foto acostada aos autos à fl. 13 da exordial, desconhecendo, ainda, o endereço contido no documento de fl. 73, a assinatura aposta no documento de fl. 76, bem como a conta contida no documento de fl. 28 (SÍLEX - Sistema de Histórico de Extrato). Na mesma oportunidade, requereu que fosse estendida a tutela anteriormente concedida para que a Ré se abstinisse de realizar a inclusão do débito no valor de R\$ 720,74 em nome do autor, conforme consulta SCDP anexa (documento de fl. 89). Por sua vez, a CEF manifestou-se nos autos à fl. 92, informando que a restrição constante na pesquisa, refere-se ao cartão de crédito nº 459360XXXXX3078, cuja dívida foi cedida à empresa ATIVOS. Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 95), para que a CEF se manifestasse acerca do pedido formulado pela parte autora às fls. 83/85 dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se nos autos às fls. 96/97, sustentando que a tutela antecipada anteriormente concedida diz respeito à suspensão da cobrança dos débitos referentes à conta nº 00045323, operação 013, agência 1631, inexistindo, portanto, razão ao pedido formulado pelo autor, visto que o débito no valor de R\$ 720,74 não é objeto desta demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO PRELIMINARMENTE Sustenta a Caixa Econômica Federal em sua contestação (fl. 39/54) a sua ilegitimidade passiva, uma vez que é mera agente pagadora do benefício nos termos da Lei nº 7.998/1990, art. 15, e Resolução COFEFAT nº 12, de 18 de fevereiro de 1991, atuando como rede complementar à do Ministério do Trabalho e Emprego na recepção dos requerimentos e nas orientações ao trabalhador, seguindo normas determinadas por aquele Ministério, que é o único responsável pela gestão e fiscalização de todo o programa Seguro-Desemprego. Não merece, no entanto, guarda a argumentação esposada pela CEF, uma vez que consoante o disposto no artigo 15, da Lei nº 7.998/90, a Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, usufrui da qualidade de Banco Oficial Federal responsável pelas despesas do seguro-desemprego, de forma que é parte legítima a responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Nesse sentido, o seguinte julgado, proferido recentemente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA UNIAO. 1. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal responsável pelas despesas do seguro-desemprego, de forma que é parte legítima a responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT. (RSP 478.933/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 23/8/07). 2. Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo de ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União rejeitada. (AC 0013063-74.1998.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, DJ p.67 de 10/08/2006) 3. Recurso de apelação da União conhecido, e provido para reconhecendo a sua ilegitimidade passiva ad causam, determinar a sua exclusão do feito. (APELAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - TRF1 - SEXTA TURMA - DJF1: 17/02/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES) Desta forma, a CEF como entidade competente para efetuar o pagamento do benefício (art. 15 da Lei nº 7.998/90) é parte legítima para integrar o pólo passivo da presente demanda, a qual se pretende o ressarcimento de danos materiais e morais, oriundos do saque indevido do benefício de seguro-desemprego de titularidade do autor. Corroborando com referida assertiva, a seguinte decisão: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE DA CEF. 1. Lide na qual o beneficiário de seguro-desemprego pretende o ressarcimento de danos materiais e morais, oriundos do saque indevido do benefício, por pessoa não autorizada. A CEF, em sua apelação, sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam e requer a redução do quantum fixado a título de danos morais. 2. A CEF, como entidade competente para efetuar o pagamento do benefício (art. 15 da Lei nº 7.998/90) é parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, cabendo-lhe arcar com as consequências decorrentes do pagamento indevido. 3. O dever de ressarcimento dos danos materiais restou incontroverso nos autos, e deles a Ré nem alegou. Entretanto, a condenação em danos morais revela-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 3.000,00, patamar usualmente estabelecido em casos análogos, considerando a situação econômica da vítima, a extensão do dano e a gravidade da ação culposa, além de evitar que sirva como fonte de enriquecimento indevido. 4. Apelação da CEF parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 00003147520084025107 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF2 - DJF2: 05/03/2012 - RELATOR: FREDERICO GUEIROS) Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, visto que a Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 15 da Lei nº 7.998/90), fato que por si só justifica sua ilegitimidade passiva ad causam. Ademais, o saque indevido ocorreu dentro das dependências de agência da CEF, estando a guarda dos valores em seu poder, cabendo a ela o rigoroso exame da entrega ao real titular do montante. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se o saque indevido da primeira parcela do benefício de seguro-desemprego do qual o autor era beneficiário, ensejaria ou não danos materiais e morais passíveis de indenização, bem como se teria direito à declaração da inexistência do débito em seu nome, no valor de R\$ 528,75 (quinhentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos). 1. Da Responsabilidade Civil - Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Inicialmente, ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, uma vez que os artigos 2º, 3º, 2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produtos ou serviços com destinatário final. (...) Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesta seara, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei nº 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Pois bem, a respeito da responsabilidade civil das instituições bancárias, importa ressaltar as palavras de Maria Helena Diniz: Podemos afirmar, baseados nas lições de Arnoldo Wald, que nas relações entre o banco e seus clientes há forte tendência de se reconhecer um regime próprio de responsabilidade civil do banqueiro fundada: a) na ideia de risco profissional (RF 89/714), ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, que, geralmente, é um leigo, desconhecendo, portanto, os mecanismos bancários, mas também pela circunstância de usar recursos

financeiros alheios e pelo poder econômico do banco, que lhe possibilita impor sua vontade a outrem, mediante contratos de adesão e possibilidade de inclusão da cláusula de não indenizar. Procura-se vincular a responsabilidade do banqueiro perante o seu cliente à existência de uma culpa de serviço, que dependerá da prova de culpabilidade de um funcionário determinado. Deveras, o STF tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente (Súm 28), só se isentando de tal responsabilidade se se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Ressalta-se nesse sentido o disposto no art. 14 da Lei 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - omissis. (grifei) Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, não se procura discutir a existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, mas apenas o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, para que se possa determinar o dever de indenizar, sendo que somente se isentará da responsabilidade se provar que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência de defeito do serviço, como dispõe o art. 14, 3º, I e II, in verbis: Art. 14. (...).3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis nas relações de consumo existentes entre instituição bancária e seus clientes (Súmula 297). Em razão disso, é possível que haja inversão do ônus probatório, nos casos em que a comprovação dos fatos alegados pelo autor somente puder ser feita pela instituição bancária, que deve demonstrar a culpa exclusiva do correntista para excluir a responsabilidade civil pela reparação de dano decorrente da falha na prestação do serviço. No entanto, o pedido de inversão do ônus da prova, não obstante aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC, não é automático, dependendo que fique demonstrada a dificuldade extrema do consumidor na produção da prova apontada, cuja necessidade nos autos seja comprovada, o que não ocorreu no presente caso, de modo que tal pedido deve ser repellido. 2. Do Saque da Parcela do Seguro Desemprego - Da Falha da Prestação de Serviço: Denota-se, da análise dos documentos e elementos constantes nos autos, que ocorreu falha na prestação de serviço realizada pela instituição bancária, pois foi permitido que uma terceira pessoa realizasse os saques dos valores de seguro desemprego do autor, isto porque, embora efetivamente caiba ao Ministério do Trabalho a análise do preenchimento dos requisitos para fins de concessão do seguro-desemprego, nos termos do disposto na Lei nº 7.998/80, tendo em vista que autorizado o pagamento pelo órgão responsável, compete à CEF, como entidade pagadora, adotar as cautelas necessárias para efetuar o pagamento ao beneficiário, devidamente identificado, ou a terceiro por este expressamente autorizado, sendo que no caso de não ser possível ao beneficiário a comprovação do fato negativo, qual seja, a de que não efetuou o saque do seguro-desemprego, caberia à CEF, na qualidade de órgão pagador, a prova de que efetuou o pagamento ao beneficiário correto, devidamente identificado, hipótese inócua no caso em tela, restando, caracterizada, desta forma, a falha na prestação do serviço e a negligência por parte da instituição na manutenção de seus dados cadastrais, ensejando sua responsabilidade civil pelos danos materiais causados. Com efeito, quando há reclamação de saque indevido, a instituição bancária tem o ônus de demonstrar a regularidade da transação efetuada e não simplesmente transferir para o cliente o risco do negócio, que é de sua responsabilidade. Convém ressaltar, ainda, nesse sentido, que compete às instituições bancárias a responsabilidade pela posse e guarda de valores existentes nas contas bancárias, devendo zelar pelo aperfeiçoamento da segurança de suas instalações e sistemas de operacionalização, de forma a evitar eventuais fraudes. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado que apreciou um caso análogo: ...INTEIRO TEOR: TERMO Nº: 9301143187/2016PROCESSO Nº: 0002849-36.2013.4.03.6315 AUTUADO EM 07/05/2013ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVILCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERALADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLIRACIO/RCT: HERBERT ALEXANDRE DE ALMEIDAADVOGADO(A): SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLEDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/09/2014 13:52:35 JUIZ(A) FEDERAL: FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANII RELATORIA parte autor pleiteou o pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão do saque não autorizado de seguro desemprego. Proférda sentença de procedência parcial, com determinação do pagamento da parcela de seguro desemprego e de indenização por danos morais no montante de R\$ 4.000,00. A parte ré interpôs recurso de sentença, alega, em síntese, ilegitimidade passiva, no mérito aduz que não houve dano material ou moral e que o valor da indenização em razão dos danos morais deve ser reduzido. A parte autor interpôs recurso, requer majoração do valor da indenização por danos morais. É o relatório. II - VOTO: Não assiste razão aos recorrentes. Sobre a responsabilidade pelo pagamento dos valores de parcela de seguro desemprego bem como sobre a existência de danos morais e o montante de sua indenização, tenho que as questões pertinentes já foram enfrentadas de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos fundamentos são adotados como razão de decidir. Transcrevo os trechos mais relevantes da decisão da qual se recorreu: No entanto, a defesa apresentada limita-se a afirmar que em razão de ser apenas o agente pagador não possui o controle de análise do benefício, que somente após a análise por parte do MTE a CEF autorizará o pagamento dos valores. Esquece a demandada, que embora efetivamente caiba ao Ministério do Trabalho a análise do preenchimento dos requisitos para fins de concessão do seguro-desemprego, nos termos da Lei nº 7.998/90, a vez autorizada o pagamento pelo órgão competente, compete à CEF, como entidade pagadora, adotar as cautelas necessárias para efetuar o pagamento ao beneficiário, devidamente identificado, ou a terceiro por este expressamente autorizado. Não sendo possível ao beneficiário a prova do fato negativo, qual seja, a de que não efetuou o saque do seguro-desemprego, competiria à CEF, na qualidade de órgão pagador, a prova de que efetuou o pagamento ao beneficiário correto, devidamente identificado, o que não ocorreu na hipótese presente, restando caracterizada, destarte, a falha no serviço e a negligência por parte da instituição financeira na manutenção de seus dados cadastrais, ensejando sua responsabilidade civil pelos danos materiais causados. Nesse passo, quando há reclamação de saque indevido, tem para si o ônus de demonstrar a regularidade da transação e não simplesmente transferir para o cliente o risco do negócio. Portanto, o risco de dano é todo do demandado e dele somente se afastaria se provasse que o dano decorreu de ação praticada pelo consumidor. Ressalto, ainda, que às instituições bancárias cabe a responsabilidade pela posse e guarda de valores existentes nas contas bancárias, devendo zelar pelo aprimoramento da segurança de suas instalações e sistemas de operacionalização, de modo a evitar eventuais fraudes. Assim, considero que houve falha na segurança do serviço prestado, o que permitiu o saque por terceira pessoa não identificada da 4ª parcela do seguro desemprego, razão pela qual a demandada tem a obrigação de indenizar a pelo valor reclamado e com os acréscimos de juros e correção monetária a partir do saque indevido. (...) No caso presente, tenho que o dano moral é devido à parte autor, porquanto houve falha na prestação do serviço pela CEF, levando-se em consideração o saque indevido realizado por terceiro e os transtornos experimentados pela parte autora na busca da recomposição de seu patrimônio. De fato, o saque fraudulento de parcela de seguro desemprego revela, de per si, situação aflitiva que extrapola o mero aborrecimento, porque priva o empregado de numerário que lhe é pago exatamente para não suportar os efeitos deletérios decorrente da dispensa imotivada. Logo, o dano moral, no caso, é de ser presumido, tal qual ocorre com o saque fraudulento de conta bancária, devolução indevida de cheque ou inscrição ilícita em órgão de restrição ao crédito. No que concerne à quantificação do valor devido à título de dano moral, não há, no direito positivo, critério que oriente a fixação deste montante. O princípio da razoabilidade impõe que se busque conciliar a gravidade do dano produzido e a reprovabilidade da conduta ilícita. Considerando os transtornos identificados nesta demanda como causadores de dano, acrescido a todos os aborrecimentos causados e a todas as providências que lhe foram exigidas, faz-se razoável fixar a indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que reputo adequado para recompor a lesão causada, sem provocar enriquecimento ilícito, e, simultaneamente, compelir a ré a zelar para que situações como a que ensejou da presente ação não se repitam. Portanto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Esclareço que tal procedimento não ofende a garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais, conforme reconhecido inclusive no Egrégio Supremo Tribunal Federal (AI 736026 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-09 PP-01800). No mesmo sentido, o enunciado 34 destas Turmas recursais, in verbis: A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos 46 da Lei 9.099/95, não ofende a garantia constitucional esculpida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988. Observo que as razões do convencimento do JUIZ sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas n. 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RTJESP 115/207). Ante o exposto, nego provimento aos recursos. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recursal reciproca, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispensada ementa, por aplicação extensiva do art. 46 da Lei nº 9099/95, segunda parte. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de setembro de 2016 (data do julgamento). (18 00028493620134036315 - 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU - 4ª TURMA RECURSAL - DJF3: 30/09/2016 - RELATORA: JUÍZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANII) Destarte, ao não se cercar das cautelas necessárias para verificar a autenticidade dos documentos apresentados por terceiro, a Caixa Econômica Federal - CEF descumpriu o dever de garantir a segurança das transações bancárias, omissão relevante na cadeia causal e apta a responsabilizá-la pelo ressarcimento/comensuração dos prejuízos sobrevidos ao autor. Tratando-se de instituição financeira, convém ressaltar que eventuais fraudes cometidas por terceiros constituem eventos ordinários, inerentes à sua atividade-fim (fortuito interno). Fatos dessa natureza não se revelam aptos a excluir o nexo causal, sob pena de se transferir, indevidamente, os riscos do empreendimento ao consumidor. Inteligência da Súmula nº 479 do C. STJ, in verbis: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias. Não disponibilizadas as parcelas do seguro-desemprego a que o autor tinha direito, evidencia-se a ocorrência de prejuízos de ordem patrimonial. O seguro-desemprego, benefício de natureza eminentemente alimentar, tem por finalidade amparar o trabalhador em momento de grande fragilidade, em que se vê impossibilitado de prover a própria subsistência e a de sua família. Assim, presente o dano material efetivamente comprovado, bem como o nexo causal em face da conduta omissiva culposa da CEF, que possibilitou que o saque fosse fraudado, correta a condenação da aludida instituição bancária ao pagamento de indenização por danos materiais. Convém destacar, ainda, nesse sentido, que a juntada aos autos da cópia do contrato de abertura de conta corrente deixa bastante evidente a fraude que vitimou tanto o autor quanto a CEF. A assinatura aposta no aludido contrato (fls. 59/60), é nitidamente divergente daquela usada pelo autor em seus documentos pessoais, indicando de forma suficiente que não foi ele quem lançou as assinaturas. Nessa linha de raciocínio alia-se o fato de que, instado a esclarecer se reconhecia como sua a assinatura aposta no documento de fl. 76 (Termo de Responsabilidade para Cadastro da Senha Cidadão) e explicasse a qual conta se referia o documento de fl. 28; o autor não reconheceu as assinaturas contidas nos documentos de fls. 59, 60, 71 e 71 verso, e, principalmente, o documento de identidade contido na fl. 72, cuja pessoa da foto desconhece, sendo que tal comparação pode ser realizada com a foto acostada aos autos à fl. 13 da exordial, em sua CNH - Carteira Nacional de Habilitação, desconhecendo, ainda, o endereço contido no documento de fl. 73, a assinatura aposta no documento de fl. 76, bem como a conta contida no documento de fl. 28 (SIHEX - Sistema de Histórico de Extrato). 3. Dos Danos Materiais e dos Danos Morais - Da Inclusão do Nome do Autor em Cadastros de Inadimplentes: Inicialmente, no tocante aos danos materiais, desnecessário maior aprofundamento. Com efeito, uma vez não disponibilizadas as parcelas do seguro-desemprego a que o autor tinha direito, evidencia-se a ocorrência de prejuízos de ordem patrimonial. Irreparável, nesse passo, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 906,45 (novecentos e seis reais e quarenta e cinco centavos) ao autor, referente a primeira parcela de seu seguro desemprego, a qual foi indevidamente depositada em conta poupança a qual não reconhece como sendo sua. Por outro lado, no que tange ao pedido de indenização por danos morais formulado na exordial, constata-se que houve falha na segurança do serviço prestado pela aludida instituição bancária, o que teria permitido o saque por terceira pessoa não identificada da primeira parcela do seguro-desemprego, acarretando transtornos experimentados pelo autor na busca da recomposição de seu patrimônio. Destarte, o saque fraudulento de parcela de seguro desemprego revela situação aflitiva que extrapola o mero aborrecimento, porque priva o empregado de numerário que lhe é pago exatamente para não suportar os efeitos nocivos decorrentes da dispensa imotivada. No caso em tela, a ocorrência de dano moral passível de indenização, exsurge da própria situação de fraude em conta bancária, que refoge do dissabor comum, agravado pelo estado de desemprego do autor e da necessidade alimentar das prestações. Ademais, a busca pelo autor de informações junto à Caixa Econômica Federal - CEF, no intuito de receber um direito que lhe era assegurado por exclusiva falha da instituição financeira, vitimada por fraude perpetrada por terceiro, comprovam a violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento normal suportável pelos cidadãos em seu cotidiano. Nesse norte, trago à colação o seguinte julgado proferido pelo E. Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo, salientando, acerca do tema, que Quanto ao dano moral não se faz necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalcques em sua conta bancária, sofrem abalo de ordem moral, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras. 3. O autor contestou o saque realizado e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente que efetuou tal retirada, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi o autor quem realizou o saque aqui discutido. Do mesmo modo também não ficou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha. 4. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pelo autor. 5. Quanto ao dano moral não se faz necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalcques em sua conta bancária, sofrem abalo de ordem moral. 6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. Indenização a título de dano moral fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7. Sobre os valores da indenização pelo dano moral incidirão juros de mora equivalentes à taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária conforme os critérios da Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir desta data, conforme prescreve a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. 9. Agravo legal improvido. (Grifo nosso) (AC 00092317220084036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1580721 - TRF3 - Primeira Turma - DJF3: 26/09/2012 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO) Resta evidente, no entanto, que não se trata aqui, da mesma situação, porém, observa-se por analogia que, se um desfalque em conta bancária, por si só, configura dano moral em face do caráter ofensivo à dignidade da pessoa, menos não se poderá dizer do desfalque em conta de seguro-desemprego, agravado pelo estado de penúria em que se encontrava o autor, destituído de valores aos quais fazia jus e que garantiriam sua própria subsistência em momento de maior necessidade. Assim, ao permitir a abertura da conta corrente por um falsário sem ter se cercado de todos os mecanismos possíveis para evitar a fraude, fica configurada a negligência da CEF, o que a obriga a

não às respectivas hipóteses de incidência. Dispõe o art. 94 da Lei n.º 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. A exceção destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo art. 4.º do art. 6.º da Lei n.º 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim disposto a referida lei: 4.º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de uma adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. (grifado) A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 6.246/44-Art. 1.º A contribuição de que tratam os Decretos-Lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1.º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. A contribuição ao Sesi foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 9.403/46-Art. 3.º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1.º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. O art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.422/75 e o art. 15 da Lei n.º 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido. Art. 1.º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. [...] 3.º] A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penas e demais normas relativas às contribuições destinadas às previdências sociais. Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. As exceções ao INCRA, ao SENAI, ao Sesi e ao salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei n.º 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, Sesi e salário-educação. Prova de não-transferência do encargo financeiro Argumentam o Sesi e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1.º, da Lei nº 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula nº 546 do STF, compatibilizada-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem. Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido, as seguintes decisões: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1.º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1.º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3.º da LC nº 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei nº 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exceção sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.01.001051-0, 2.ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.01.001985-8, 2.ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexistência e consequente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei nº 2.613/55 e mantida pelo Decreto-Lei nº 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1.ª Seção desta Corte, independentemente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.0070257-0, 2.ª Turma, Juiz Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. 1. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2.º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 2. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 3. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário. (Súmula 688/STF). 4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, por não ostentarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 6. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRsp 957.719/SC). 7. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes a terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado, também não devem incidir as contribuições para o Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 8. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1. Processo AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA21/02/2014 PAGINA:788). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E PARA O RAT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, ADICIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, HORAS EXTRAS, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DIRETA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE DÉBITOS E CRÉDITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Não pode ser reconhecida a possibilidade de restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento porque o Mandado de Segurança não é ação de cobrança (STF, Súmula 269), cabendo ao Poder Judiciário, apenas, reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos, a partir da impetração, cujo pagamento, entretanto, deve ser objeto de precatório, na forma do art. 100 da Constituição. 2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Repercussão Geral, Dle 11/10/2011). 3. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias e sobre a retribuição paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Precedente do STJ em recurso repetitivo. 4. Inexigível a contribuição previdenciária sobre a parcela paga ao empregado a título de auxílio-transporte, mesmo que recebida em pecúnia e de forma habitual, haja vista sua natureza indenizatória. Precedentes. 5. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias. Precedente do STJ em recurso repetitivo (REsp 1.230.957/RS). 6. Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, adicionais noturno e de periculosidade em razão da natureza remuneratória das respectivas verbas. Precedente do STJ em recurso repetitivo (REsp 1.358.281/SP). 7. Legítima a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade. Precedente do STJ. 8. Deve incidir a contribuição previdenciária sobre o repouso semanal remunerado porque, apesar de configurar hipótese de afastamento do empregado, a remuneração recebida a esse título não tem caráter indenizatório, ou seja, não decorre de reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido, mas, sim, natureza salarial. Precedentes do STJ e desta Corte. 9. Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Precedente do STJ em recurso repetitivo. 10. Em razão da identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias, as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e as devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE), reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessas outras contribuições. 11. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 12. Correção do indébito com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. Apelação da União (FN) não provida. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas. (APELAÇÃO 00092371820144013811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - OITAVA TURMA - DJF1: 20/04/2017 - RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUZA) Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, GILL-RAT (GILL-RAT - antigo SAT), bem como a destinada a terceiros, as quais têm por base de desconto a folha de salários, não devem incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente. Com efeito, não merece guarida as argumentações esposadas pelas embargantes, uma vez que o referido tema foi abordado de maneira global e em sua totalidade. Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1.ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a uma todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). (grifado nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apenas de integração - não de substituição (STJ - 1.ª TURMA, Resp 15.774-05P- Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidenciando-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave distorção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32.ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0007627-14.2015.403.6110 - TOP TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI(PR021856 - AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TOP TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI em face do BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING e do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, objetivando a concessão de carência contratual prevista na circular 26/2015 e resolução 4.409 de 2015 do BNDES em relação aos débitos do FINAME, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Narra a exordial, em suma, que a empresa autora celebrou 4 (quatro) contratos de financiamento de aquisição de caminhões com o réu Banco Itaú, quais sejam: 1) contrato 2012287252; 2) contrato 201322924; 3) contrato 201320789 e 4) contrato 2013207959. Sustenta que a circular 26/2015 autoriza uma carência de 12 meses dos débitos do FINAME, sendo que a instituição financeira não implementou a carência prevista. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a empresa autora requereu que fosse determinada a primeira ré que cumprisse ao contido na Circular n.º 26/2015 do BNDES, bem como para que se abstivesse de inserir o nome da autora no rol de inadimplentes até que fosse concedida a carência estipulada. As fls. 34 foi determinada a emenda à inicial para que a empresa autora apresentasse cópia dos contratos de financiamento e regularizasse o valor da causa. Manifestação da parte autora às fls. 35/41 e 43/59. Custas recolhidas às fls. 60/61. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada, conforme decisão de fls. 62. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES apresentou sua contestação às fls. 63/90, acompanhada dos documentos de fls. 91/102, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva em decorrência da sistematiza das operações indiretas de financiamento no âmbito do Sistema BNDES, que é composto por 3 (três) instituições (BNDES, FINAME e BNDESPAR), sendo que a relação jurídica contratual da aludida empresa pública, como instituição de desenvolvimento financeiro, é apenas e tão somente com a instituição financeira credenciada e contratada (Banco Itaú S/A), que atua na qualidade de comissária mercantil del credere. Aduziu, ainda, a inexistência, em relação ao BNDES ou a FINAME, da obrigação legal de proceder ao refinanciamento das operações que foram celebradas entre a empresa autora e o Banco Itaú, bem como o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido de refinanciamento. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a ausência de solidariedade passiva; a impossibilidade de aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor; a inexistência da responsabilidade objetiva e a ausência de conduta ilícita imputada ao BNDES que justificasse a sua condenação ao pagamento de indenização por supostos danos morais sofridos pela parte autora. Por sua vez, o Banco Itaú - Unibanco S/A, ofertou sua contestação às fls. 121/126, acompanhada dos documentos de fls. 127/150, pugnano pela improcedência da ação, sob o argumento de que o refinanciamento é uma faculdade conferida ao agente financeiro, não cabendo ao Judiciário impor ao réu que proceda a uma operação de crédito que não entende viável, sob pena de ofensa ao princípio da livre iniciativa e ao próprio entendimento do BNDES, sendo que a empresa autora sequer preenche os requisitos legais mínimos para a concessão do refinanciamento. Por decisão proferida às fls. 151/153 dos autos, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao Banco Itaú Unibanco que processasse à análise do pedido de renegociação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária. O requerido Banco Itaú Unibanco manifestou-se nos autos às fls. 156/162, informando que cumpriu a determinação judicial, consistente na análise do pedido de renegociação formulado pela empresa autora, nos termos da antecipação da tutela parcialmente deferida. Ressalva, porém, que não acolheu o aludido requerimento, ou seja, a concessão do refinanciamento, uma vez que dentre as várias condições estabelecidas pela Resolução nº 4.409/15 do CMN, a parte autora não comprovou Receita Operacional Bruta anual na época dos contratos celebrados, inferior ao valor limite de R\$ 2.400.000,00. Réplica às contestações às fls. 163/174. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC (fl. 175). Considerando o teor da manifestação do requerido Itaú Unibanco S/A constante aos autos às fls. 156/162, no sentido de que dentre as várias condições estabelecidas pela Resolução nº 4.409/15 do CMN, a empresa requerente não comprovou Receita Operacional Bruta Anual na época dos contratos celebrados, inferior ao valor limite de R\$ 2.400.000,00, foi convertido o julgamento em diligência para que a parte autora se manifestasse acerca do alegado (fl. 178). A parte autora quedou-se silente, consoante certidão exarada à fl. 179 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Em Preliminar: 1. Da Ilegitimidade Passiva: Sustenta o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES em sua contestação (fls. 63/90), a sua ilegitimidade passiva, argumentando, em síntese, que a relação jurídica contratual a qual integra como instituição de desenvolvimento financeiro, é apenas e tão somente com a instituição financeira credenciada e contratada (Banco Itaú S/A), que atua na qualidade de comissária mercantil del credere. Não merece, no entanto, guardadas as argumentações esposadas nesse sentido, tendo em vista que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) é uma empresa pública federal, cujo principal objetivo é financiar a longo prazo a realização de investimentos em todos os segmentos da economia, de âmbito social, regional e ambiental e como tal, possui interesse jurídico e econômico na presente demanda, uma vez que conforme demonstram os contratos celebrados entre a empresa autora e o Banco Itaú - Unibanco S/A (fls. 44/59), os aludidos créditos foram providos com recursos originários de repasses da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, regidas por intermédio de Cédulas de Créditos Bancários - BNDES/FINAME. Assim, o BNDES é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual em questão, na medida em que se qualifica como responsável pela titularidade, gestão e fiscalização dos referidos recursos e pela edição da Circular SUP/AOI nº 26/2015-BNDES, que se refere ao refinanciamento de operações contratadas no âmbito do Programa BNDES de Financiamento a Caminhoneiros - BNDES Procaminhoneiro e do Subprograma Bens de Capital do Programa BNDES de Sustentação do Investimento - BNDES PSI. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO ENTRE BANCO DO BRASIL S.A. E ESTADO DE MATO GROSSO COM RECURSOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. LEGITIMIDADE DO BNDES PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO POPULAR. 1. Dispõe o artigo 1º da Lei da Ação Popular que o objeto da anulação ou declaração de nulidade dos atos lesivos pode ser referir ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, entidades autárquicas, empresas públicas etc. 2. Segundo o artigo 6º da Lei da Ação Popular serão sujeitos passivos da ação popular as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e os beneficiários diretos do mesmo. 3. A pessoa jurídica que tem o patrimônio lesado, querendo ou não, é sujeito passivo da ação popular, porque o patrimônio não é dela, é popular, é público. 4. Sendo incontestado o fato de que os recursos objeto do convênio com o Estado de Mato Grosso para adquirir maquinário são do BNDES, nem precisaria a sua presença no contrato para determinar a sua legitimidade passiva para a ação popular. 5. O item IV da cláusula 2ª do contrato celebrado entre o Banco do Brasil S.A. e o Estado de Mato Grosso atribui ao BNDES a responsabilidade pela fiscalização dos recursos transferidos, fato que corrobora a sua condição de ré da ação popular. 6. O BNDES tem interesse jurídico e econômico na demanda por dois motivos: a) os recursos são seus; e b) segundo o contrato, tem o dever jurídico de fiscalizar os recursos transferidos. 7. Infundada a alegação do BNDES de que a sua permanência na lide acarretará significativos custos processuais com perícias de alto valor. A sua preocupação deveria ser o de se manter na lide e, fora dela, cumprir com o seu dever jurídico, contratual e legal de fiscalizar os recursos públicos. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO 00737468120141000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF1 - QUINTA TURMA - DJF1: 10/06/2011 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) Desta forma, possuindo evidente interesse jurídico e econômico no feito, é de ser reconhecida a legitimidade passiva do BNDES para integrar a presente ação, razão pela qual, também não merece acolhida a alegação de ausência de solidariedade passiva entre o BNDES e o Banco Itaú esposada às fls. 79/80 de sua contestação. 2. Da Impossibilidade Jurídica do Pedido: A presente preliminar, consoante apresentada, não merece acolhida, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos elencados no Código de Processo Civil. Ademais, não é inepta a exordial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos que possibilitam a apreciação do pedido, como no caso dos presentes autos. Afastadas as preliminares arguidas, passa-se ao exame do mérito. **NO MÉRITO** Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, além de se configurar a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, diz respeito à obrigatoriedade das instituições financeiras em firmarem a renegociação dos contratos com a aplicação da carência estipulada, bem como em verificar se a demora do Banco Itaú - Unibanco S/A em proceder à análise do pedido de renegociação formulado pela empresa autora e a possibilidade de inserção de seu nome em rol de inadimplentes configura-se em atitude abusiva da instituição requerida e vexatória, passível de indenização por danos morais. 1. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Da Inversão do Ônus da Prova: Não há o que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, isto porque o financiamento concedido é subsidiado, visto que firmando no âmbito do FINAMES/BNDES, o que afasta a vulnerabilidade da empresa autora e, por consequência, a aplicação das normas consumeristas. Com efeito, não se aplica a Norma Consumerista aos contratos firmados com a FINAME - Agência Especial de Financiamento, por ter por objetivo o incremento de atividade comercial ou industrial, possuindo inclusive regime próprio. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL (FINAME). BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES). AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUROS PREVISTOS EM CONTRATO. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Se a matéria discutida nos autos é unicamente de direito e pode ser dirimida com base na análise das cláusulas contratuais, não há necessidade de prova pericial. Agravo retido não provido. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados com a Firame, por ter por objetivo o incremento de atividade comercial ou industrial, possuindo inclusive regime próprio. 2. A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), com a previsão de spread, não possui qualquer ilegalidade, desde que pactuada no contrato, até porque a referida taxa foi instituída por lei e tem por objetivo o fomento de atividades que representem investimentos de longo prazo e incremento de atividades empresariais, fixados pelo Conselho Monetário Nacional, com base em parâmetros previstos na Lei n. 9.365/1996. 3. No caso, o percentual de juros não é excessivo, considerando que o contrato celebrado entre as partes prevê que a taxa contratual não se limita apenas ao spread de 5% à parcela não capitalizável de TJLP, que corresponde a 6% ao ano. Assim, não se verifica qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de 11% ao ano, o que afasta, portanto, o excesso de execução assestado. 4. Sentença confirmada. 5. Agravo retido não provido. Apelação desprovida. (APELAÇÃO 00068600620064013504 - APELAÇÃO CÍVEL - TRF1 - SEXTA TURMA - DJF1: 13/02/2016 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Destarte, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às hipóteses em que o produto ou serviço é contratado para implementação da atividade econômica, em virtude de não se evidenciar a figura de destinatário final da relação de consumo, como na hipótese dos autos, em que os recursos para o financiamento celebrado entre a empresa autora e o Banco Itaú - Unibanco, são oriundos do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Social, implementado por intermédio da Agência Especial de Financiamento - FINAME. Corroborando com referida assertiva, a seguinte decisão: EMEN: RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO BANCO BRB AFASTADA E, NO MÉRITO, REJEITADOS OS EMBARGOS DOS DEVEDORES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES/EXECUTADOS. Embargos de devedores promovidos em face de execução lastrada em cédula de crédito comercial emitida pela empresa executada, e avaliada pelos seus sócios, em favor do Banco Regional de Brasília - BRB, na qual os recursos para o financiamento do mútuo são oriundos do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Social, implementado por intermédio da Agência Especial de Financiamento - FINAME. As instâncias ordinárias não acolheram nas matérias de defesa suscitadas nos embargos à execução (ilegitimidade do exequente, incidência do CDC, nulidade da execução por falta do título executivo, cerceamento de defesa, impossibilidade de capitalização de juros, descabida incidência da TJLP e indevida imposição de multa moratória prevista no artigo 42 Resolução nº 665/87 do BACEN, em detrimento daquela prevista no contrato), julgando-as improcedentes. Na sessão do dia 06/05/2014, o colegiado da Quarta Turma, à unanimidade, conheceu em parte do recurso especial interposto pelo embargante e, na extensão, deu-lhe parcial provimento para acolher fração dos embargos à execução e excluir a cobrança da penalidade prevista no artigo 42 da Resolução nº 665/87 do BNDES, substituindo-a pela multa moratória de 2% (dois por cento) prevista no contrato. O acordão transitou em julgado e baixados os autos à origem, com o prosseguimento da execução, a casa bancária, parte recorrida, apresentou exceção de pré-executividade, na qual aduziu não ter sido intimada de qualquer ato processual em virtude da ausência de intimação dos patronos. Remetidos os autos a esta Corte Superior, fora restabelecida a autuação e, em data de 05/05/2015, perante o órgão fracionário desta Quarta Turma fora acolhida Questão de Ordem para, em razão da ausência de intimação dos advogados da parte recorrida acerca da inclusão do feito em pauta e de seu julgamento, reputar-se nulos todos os atos judiciais praticados no âmbito desta Corte Superior, com a posterior inclusão do feito em pauta para julgamento. 1. Nas relações cambárias (norteadas, dentre outros, pelo princípio da cartularidade), figura como credor aquele indicado como tal no respectivo título, sendo certo que, na hipótese em foco, consta o BRB neste pólo da relação cartular, o que lhe confere, inequivocamente, legitimidade para promover a ação de execução. 2. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que não circulou. Precedentes. Corte local que entendeu pela desnecessidade da apresentação da cartula original nesta execução face a real impossibilidade material, porquanto tal documento instruiu outra execução, concomitantemente em curso perante a respectiva unidade judicial, para exigência de fração/parcela referente ao mesmo título. 3. Consoante jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às hipóteses em que o produto ou serviço é contratado para implementação da atividade econômica, em virtude de não se evidenciar a figura de destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Tribunal de origem que afirma ter o financiamento sido obtido para o fomento da economia da empresa. Incidência do óbice da súmula 7/STJ. 4. No caso, sendo inaplicável o diploma consumerista, restou inviabilizada a inversão probatória prelecionada no artigo 6º, VIII do CDC, razão porque, a alegação de adequada comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora (art. 333, inciso I do CPC) ficou obstada por incidência da súmula 7 do STJ, porquanto o Tribunal local declarou não comprovados os vícios ou defeitos do contrato no tocante à onerosidade excessiva. 5. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial admitem a capitalização dos juros em periodicidade mensal, quando pactuada. Precedentes. 6. Incidência da súmula 284/STF, pois o artigo 1062 do Código Civil de 1916 apontado como malferido no apelo nobre é relativo à limitação dos juros moratórios e não aos juros remuneratórios como faz crer o recorrente, o que denota a deficiência das razões recursais. Evidencia-se que a parte faz uso do referido diploma a fim de demonstrar a abusividade dos juros remuneratórios cobrados pela financeira em 11% ao ano. Entretanto, a despeito de se tratar, na hipótese, de cédula de crédito comercial, no bojo da qual, considerando a ausência de deliberação do CMN a respeito, os juros remuneratórios não podem ser pactuados em patamar superior a 12% (doze por cento) ao ano, prevalecendo a limitação imposta pelo art. 1º do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura), inviável conferir trânsito à Justiça, nos termos propostos pelos recorrentes, no sentido de limitar os juros remuneratórios a 6% ao ano com base no artigo 1062 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, pois o diploma normativo em questão (artigo 1062 do Código Civil de 1916) diz respeito à limitação dos juros moratórios, cobrados em virtude da mora/atraso, e não dos juros da fase de normalidade contratual (juros remuneratórios) a evidenciar a deficiência das razões recursais. 7. É admitida a utilização da TJLP nos contratos bancários como indexador da correção monetária, desde que pactuada, nos termos da súmula 288/STJ. Na espécie, a Corte local expressamente declarou que em razão da não produção da prova pericial, decorrente da desistência postulada pela própria embargante, impossível verificar a existência de irregularidade na cobrança da TJLP, tampouco que tenha sido utilizada da forma diversa da legalmente permitida (súmula 288/STJ). Mostra-se inviável a análise das cláusulas contratuais e das demais provas reunidas nos autos a fim de constatar o contrário, sob pena de violação aos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ. 8. Tanto a penalidade constante da cláusula 19ª do contrato, quanto a multa prevista no artigo 42 da Resolução 665/87 servem ao mesmo propósito, qual seja, o de apenar a parte que deixa de cumprir/adiplir o contrato no tempo e modo ajustados. Inafastável, pois, a conclusão de que ambas as penalidades consubstanciam, na verdade, cláusula penal moratória. Por expressa previsão (art. 1º), as estipulações previstas na Resolução nº 665/87 são aplicáveis de forma genérica a todos os contratos de colaboração financeira do BNDES, salvo se houver incompatibilidade com as cláusulas do próprio contrato. Na hipótese ora em exame, a cédula de crédito comercial firmada pelas partes já contempla cláusula específica para o caso de inadimplemento (cláusula 19ª), estipulando o pagamento, a incidir sobre o valor do débito, de multa legal e convencional de 2% (dois por cento), devida a partir do vencimento. Assim, inviável a aplicação da penalidade prevista no artigo 42 da Resolução

nº 665/87 ao presente caso, visto que sua incidência é apenas subsidiária, quando for compatível com os termos do ajuste, o que não ocorre no caso, haja vista constar do ajuste cláusula específica para o tratamento da mora contratual. 9. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, parcialmente provido para excluir a cobrança da penalidade prevista no artigo 42 da Resolução nº 665/87 do BNDES, substituindo-a pela multa moratória de 2% (dois por cento) prevista no contrato. ...EMEN: (RESP 200890193075 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086969 - STJ - QUARTA TURMA - DJE: 30/06/2015 - RELATOR: MARCO BUZZI) 2. Dos Pedidos de Refinanciamento dos Contratos: Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, a Lei nº 13.126/15, em seu artigo 2º, introduziu o artigo 1º-A na Lei nº 12.096/09, com a seguinte redação: Art. 1º-A. O BNDES é autorizado a refinar os contratos de financiamento de - de que trata o art. 1º destinados à aquisição e ao arrendamento mercantil de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos mecânicos, reboques, semirreboques, incluídos os tipo dolly, tanques e afins, carrocerias para caminhões novos e usados, sistemas de rastreamento novos, seguro do bem e seguro prestamista; eII - firmados até 31 de dezembro de 2014 (para) pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, do segmento de transporte rodoviário de carga;b) empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades, associações e fundações cuja receita operacional bruta ou renda anual ou anualizada seja de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga; ouc) empresas arrendadoras, desde que o arrendatário se enquadre na forma das alíneas a e b deste inciso. 1º O prazo para formalização das operações de refinanciamento de que trata o caput é até 31 de dezembro de 2015. 2º A autorização de que trata o caput limita-se ao refinanciamento I - das 12 (doze) primeiras parcelas com vencimento a partir da formalização da operação de refinanciamento; ouII - das parcelas restantes com vencimento a partir da formalização da operação de refinanciamento, se em número menor que 12 (doze). 3º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de refinanciamento de que trata o caput. 5º O Conselho Monetário Nacional (CMN) estabelecerá as condições necessárias à contratação dos refinanciamentos de que trata o caput. 6º O Ministério da Fazenda regulamentará as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata o 3º, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros. Em face da autorização legislativa, foi editada a Resolução nº 4.409, de 28 de maio de 2015, do Conselho Monetário Nacional, estipulando: Art. 1º Ficam estabelecidas as condições necessárias aos refinanciamentos de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, observado o seguinte: I - beneficiária(s) pessoa(s) físicas residentes e domiciliadas no País, do segmento de transporte rodoviário de carga;b) empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades, associações e fundações, cuja receita operacional bruta ou renda anual ou anualizada seja de até R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga; ouc) empresas arrendadoras, desde que o arrendatário se enquadre na forma das alíneas a e b;II - objeto do refinanciamento: operações destinadas à aquisição e ao arrendamento mercantil de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques, incluídos os tipos dolly, tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos ou usados, sistemas de rastreamento novos, seguro do bem e seguro prestamista, firmadas até 31 de dezembro de 2014, limitado (às) doze primeiras parcelas com vencimento a partir da formalização da operação de refinanciamento; oub) parcelas restantes com vencimento a partir da formalização da operação de refinanciamento, se em número menor que doze;III - prazo para formalização das operações de refinanciamento: até 31 de dezembro de 2015;IV - encargos financeirosa) taxa de juros mínima de 6% a.a. (seis por cento ao ano); oub) a taxa de juros observada originalmente no contrato, se acima de 6% a.a. (seis por cento ao ano);V - prazo de reembolso) no caso da alínea a do inciso II deste artigo, em até doze parcelas mensais após o fim do prazo do contrato original; oub) no caso da alínea b do inciso II deste artigo, em número de parcelas mensais idêntico ao de parcelas refinanciadas, garantida a carência de doze meses a partir da formalização da operação de refinanciamento. 1º Serão agentes operadores do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e as instituições financeiras por ele credenciadas. 2º O risco das operações será do BNDES, nas contratações por ele efetuadas diretamente, e das instituições financeiras por ele credenciadas, nos demais casos. Art. 2º As operações refinanciadas nos termos desta Resolução deverão integrar o total dos financiamentos de que trata o 1º do art. 1º da Resolução nº 4.391, de 19 de dezembro de 2014, observado o enquadramento de cada subprograma. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. A questão central trazida a este Juízo diz respeito à obrigatoriedade das instituições financeiras em firmarem a renegociação dos contratos com a aplicação da carência estipulada. Embora a lei supracitada traga a impressão de que foram autorizadas as renegociações, o fato é que houve a estipulação de condições objetivas e subjetivas, as quais, satisfeitas, impõe a renegociação, não havendo discricionariedade na apreciação dos pedidos formulados. O BNDES não apenas autorizou, mas estipulou, por meio do item 3.1 da Circular 26/2015 que: 3.1. Serão objeto de renegociação: De tal forma é direito subjetivo de todos aqueles que formularam parcelamento para aquisição de caminhões por meio do FINAME a contratação da renegociação nos termos da Lei nº 13.126/2015 e das regulamentações supracitadas. No mais, as instituições financeiras, no caso do Banco Itaú Unibanco, são agentes credenciados pelo BNDES, ou seja, agem como operadores indiretos dos recursos do BNDES, repassando-os na forma de parceria. De tal forma, estão obrigados os bancos privados que repassam valores do BNDES a aplicar as normas emanadas do banco público, tal como previsto na RESOLUÇÃO Nº 665/87, que estabelece as novas Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES para os contratos de repasse, em especial o artigo 52, inciso XIII, que estabelece: Art. 52 - No contrato de repasse, o agente financeiro do BNDES obriga-se, ainda, a: ...XIII - abrir e reajustar os créditos destinados às operações específicas, assim como os respectivos saldos devedores, de acordo com os critérios estabelecidos pelo BNDES; E, ainda, os custos decorrentes da renegociação serão arcados pela União por meio de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, conforme expressamente previsto no 3º do artigo 1º-A, introduzido na Lei nº 12.096/2009 por meio da Lei nº 13.126/2015, não se vislumbrando prejuízo à instituição financeira privada. Destarte, constatado o direito subjetivo da empresa autora no sentido de que seu pedido de refinanciamento fosse devidamente apreciado pela instituição financeira Banco Itaú Unibanco, com a finalidade de verificar o atendimento das condições objetivas e subjetivas para a almejada renegociação, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela jurisdicional por intermédio da r. decisão proferida às fls. 151/153, determinando na oportunidade, que o Banco Itaú Unibanco procedesse à análise do pedido de renegociação formulado pela parte autora, providência esta que foi sanada, consoante manifestação às fls. 156/162, dos autos, oportunidade em que a referida instituição financeira informou ter cumprido a determinação judicial, ressalvando, porém, que não acolheu o aludido requerimento, ou seja, a concessão do refinanciamento, uma vez que dentre as várias condições estabelecidas pela Resolução nº 4.409/15 do CMN, a parte autora não comprovou Receita Operacional Bruta Anual na época dos contratos celebrados, inferior ao valor limite de R\$ 2.400.000,00. Assim, consoante acima explanado, considerando o teor da decisão de fls. 151/153, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela jurisdicional requerido, com o intuito de verificar o atendimento das condições objetivas e subjetivas para a almejada renegociação, determinando na oportunidade, que o Banco Itaú Unibanco procedesse à análise do pedido de renegociação e tendo em vista que a empresa requerente instada a prestar esclarecimentos acerca das alegações esposadas pelo requerido Itaú Unibanco S/A às fls. 156/162, no sentido de que dentre as várias condições estabelecidas pela Resolução nº 4.409/15 do CMN, não teria comprovado Receita Operacional Bruta Anual na época dos contratos celebrados, inferior ao valor limite de R\$ 2.400.000,00, conforme determinação de fl. 178, ficou-se em silêncio, consoante certidão anexada à fl. 179 dos autos, restou devidamente demonstrado que não cumpriu os requisitos legais previstos para a concessão do refinanciamento. 3. Dos Danos Morais: Sustenta a parte autora em sua petição inicial (fl. 09), que é inevitável a responsabilidade da instituição financeira requerida, tendo em vista a demora excessiva na aplicação do seu direito, qual seja, a renegociação dos contratos com a aplicação da carência estipulada, bem como a possibilidade de inserção de seu nome no rol de cadastro de inadimplentes, acarretando-lhe prejuízos em negociações com fornecedores, clientes e até mesmo em possíveis licitações. Por sua vez, o BNDES refutou as argumentações esposadas na exordial, nesse sentido, sustentando que não bastasse a ausência de conduta ilícita praticada, a autora deixou de alegar os danos que a sua honra objetiva teria sofrido. Anote-se, inicialmente, que, para a ocorrência da responsabilização por danos morais, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarda, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar aos advogados dos réus honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, tendo em vista que a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, sendo certo que serão rateados, os referidos honorários, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Itaú Unibanco Holding S/A. Custas ex lege. P.R.I.

0007632-36.2015.403.6110 - CARLOS SIDNEY MARTINELLI (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União (PFN) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0008384-08.2015.403.6110 - DEBORA SILVA FRANQUE (SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0009671-06.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MUNICIPIO DE PILAR DO SUL (SP265967 - ANDERSON MASAYUKI JIMBO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora acerca da contestação.

0010177-79.2015.403.6110 - DORIVAL FREDERICO ANDRIOLO X ODETE ANDRIOLO X FABIO ANDRIOLO X MARCELO ANDRIOLO X ALEXANDRE ANDRIOLO BUIKA (SP278280 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006745-27.2015.403.6183 - ROBERTO GALHARDO MAGALHAES (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - De-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0007732-55.2015.403.6315 - NANCY APARECIDA PESCUIMO (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Considerando que na ficha cadastral da Jucesp (fls. 51), consta como administradora judicial da massa falida, a empresa PRÓ BRASIL SERVIÇOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS S/S LTDA, representada por Ricardo Hasson Sayes, e tendo em vista a manifestação de fls 68/71, bem como a prolação de fls. 78 e certidão de fls. 143, considero a parte ré-massa falida regularmente citada. Apresente a ré certidão de objeto e pé do processo falimentar, constando a informação dos bens arrecadados naquela ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para ratificação do pólo passivo, constando a empresa como massa falida. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 68/145. Com a vinda da certidão de objeto e pé, venham os autos conclusos a fim de se avaliar a viabilidade de penhora no rosto daqueles autos. Int.

0000071-24.2016.403.6110 - POSTO MIL SALTO LTDA (SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por POSTO MIL SALTO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre o terço constitucional de férias. Requer, ainda, a restituição ou a compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos anteriores ao pedido e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos de juros e correção monetária. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia seja autorizado o depósito das contribuições vincendas da contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e a de terceiros. Sustenta o autor, em síntese, que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho, uma vez que o artigo 201, 11 da Constituição Federal determina que as parcelas não incorporáveis ao salário não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poderem incidir as contribuições combatidas. Com a exordial vieram os documentos de fls. 23/452. As fls. 460/461 a parte autora emendou a inicial, em atendendo, parcialmente, o determinado às fls. 455/457; às fls. 462 e seguintes noticiou a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em face da decisão de fls. 455/457, no que tange à determinação de inclusão das entidades destinatárias das contribuições (os terceiros) no polo passivo da demanda. Às fls. 507 foi acostada aos autos cópia do Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002610-57.2016.403.0000/SP reconhecendo que, apenas

a União Federal deve figurar no polo passivo do feito em que se discute a inexistência de contribuições a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias. A decisão de fls. 509/510 consignou que o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 521/525 sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. Pois bem, a Carta Magna previa a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não inclui as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição nº 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no acórdão impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRÉCHE, DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexistente a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem caráter indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000091070, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, djv, 04/05/2010). Consoante o entendimento assentado no âmbito desta Egrégia Corte, as sociedades empresárias não possuem legitimidade ativa para, em nome próprio, postular a restituição ou compensação de tributo, possuindo, todavia, legitimidade para discutir a legalidade da retenção obrigatória. Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA LABORAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Apelação da impetrante provida para reformar a sentença e, no mérito, acolher parcialmente o pedido (CPC, art. 515, 3º). (AC 0003641-64.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novelly Vilanova, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 02.10.2015, p. 4762) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. VALORES DESCONTADOS E RETIDOS DOS EMPREGADOS. COTA LABORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA RETENÇÃO OBRIGATORIA. 1. A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal). 2. Se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar o mérito (art. 515, 3º, CPC). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 4. Apelação a que se dá provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 14.06.2013, p. 779) Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação acima. Comunique-se ao ilustre prolator da decisão recorrida. Intime-se a parte agravada para resposta. (art. 1.019, II do CPC) Publique-se e intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATOR (Grifio nosso) (AGRAVO 00276526520164010000 bn n- AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF1 - DJF1: 26/07/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA) Consoante o entendimento assentado no âmbito desta Egrégia Corte, as sociedades empresárias não possuem legitimidade ativa para, em nome próprio, postular a restituição ou compensação de tributo, possuindo, todavia, legitimidade para discutir a legalidade da retenção obrigatória. Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA LABORAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Apelação da impetrante provida para reformar a sentença e, no mérito, acolher parcialmente o pedido (CPC, art. 515, 3º). (AC 0003641-64.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novelly Vilanova, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 02.10.2015, p. 4762) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. VALORES DESCONTADOS E RETIDOS DOS EMPREGADOS. COTA LABORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA RETENÇÃO OBRIGATORIA. 1. A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória. 2. Se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar o mérito (art. 515, 3º, CPC). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 4. Apelação a que se dá provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 14.06.2013, p. 779) Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação acima. Comunique-se ao ilustre prolator da decisão recorrida. Intime-se a parte agravada para resposta. (art. 1.019, II do CPC) Publique-se e intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATOR (Grifio nosso) (AGRAVO 00276526520164010000 bn n- AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF1 - DJF1: 26/07/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA) Assim sendo, depreende-se que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória. Da Compensação/Restituição: A parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, os valores que entendeu ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento de contribuição destinada à Seguridade Social, GIL-RAT (GIL-RAT - antigo SAT), bem como a destinada a terceiros, incidentes sobre o terço constitucional de férias, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente. Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos: Súmula 461, do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfurado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPUESTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA 08/03/2016). (grifei) Da Compensação de Contribuições Previdenciárias: O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUIA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispôs o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) (Grifei) Da Compensação das Contribuições Destinadas a Terceiros: Com relação às contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRÁ, SEBRAE, SESC e SENAC), registre-se que é possível a restituição ou compensação do indébito referente às referidas contribuições com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributos da mesma espécie e destinação constitucional. Nesse ponto, verifica-se que não subsiste a vedação à aludida compensação, na forma prevista no artigo 47, da IN RFB nº 900/2008, e no artigo 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se cidas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao

julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.(STJ, 2ª Turma, REsp 1.498.234/RS, Relator: Ministro OG FERNANDES, DJE DATA:06/03/2015). (Grifo nosso)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a submissão do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil III - Ressalto que na hipótese dos autos, as razões de decidir utilizadas não configuram e não enseja qualquer ofensa aos referidos artigos supracitados o fato de se fundamentar a decisão reconhecendo como indevida a cobrança de contribuições previdenciárias de natureza indenizatória. Com efeito, os referidos dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória, destarte, não configurando qualquer omissão ou ofensa aos referidos dispositivos legais e constitucionais. Ademais o reconhecimento como indevida da cobrança de contribuições previdenciárias de natureza indenizatória não elencada no rol do 9º, do art. 28, da Lei-8.212/91, não configura nenhuma ofensa, porquanto, referido rol não abarca todas as hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária de natureza indenizatória, tendo em vista o posicionamento do E. STJ, no sentido de que não incidência de contribuição previdenciária sobre referidas verbas. Assim sendo, o entendimento adotado no presente julgado, não enseja qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais e constitucionais, considerando que a fundamentação adotada não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, mas limitou este relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre as exações discutidas nestes autos. Registro que não se está declarando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima, tampouco o afastamento destes, o que ensejaria infringência a previsão constante nos dispositivos constitucionais (art. 97, 103-A, da CF/88 - Princípio da Reserva Legal ou a aplicação de Súmula Vinculante), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. IV - As recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação. Portanto, as contribuições destinadas a terceiros e fundos podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e a legislação de regência, destarte, devendo ser mantida a parte dispositiva da r. decisão agravada, que reconheceu o direito a compensação da contribuição previdenciária (cota patronal e as destinadas a entidades terceiras e fundos), incidentes sobre verbas indenizatórias. V - Agravos legais desprovidos.(TRF3, 2ª Turma, AMS 00225828520124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347698, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017). (Grifo nosso)Portanto, o indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de restituição ou compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional.Da Compensação após o Trânsito em Julgado: Correlação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, o Coleto Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: "...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, com regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor intrínseco ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REspS. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF). 3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 11/01/2016, posterior, portanto, à vigência da citado comando legal, que deve ser aplicado.Da Limitação à Compensação: As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GÊNICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atira a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstam a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigmático.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, quanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.Agravo regimental provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no ARsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.2. Precedentes:EResp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.3. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES. AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92), que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91 são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).3. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, EResp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)Destarte, como a ação foi ajuizada em 11 de janeiro de 2016, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, disposto em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 11.941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgRsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressaltado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexistência da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, a Lei nº 11.457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispõe que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei

Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinzenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).Da Correção Monetária:Superadas estas controversias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fs. 70).Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição destinada ao GIIIL-RATE e as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título do terço constitucional de férias, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinzenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.Custas ex lege.No tocante aos honorários advocatícios, condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento.P.R.I.

0001034-32.2016.403.6110 - DANIEL RAIMUNDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colegado Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se inacabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF de-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Intime-se.

0001363-44.2016.403.6110 - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS S/A(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Fls. 114: Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Após, findo o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001536-68.2016.403.6110 - TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP359603 - SERGIO DA SILVA FERREIRA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação anulatória de auto de infração, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional proposta por TRANSPORTADORA RIBAVEN LTDA, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a nulidade dos autos de infração e a penalidade imposta.Sustenta a autora, em suma, que foi surpreendida com o recebimento de diversas notificações descritas à fl. 03 da exordial, tendo como fato gerador a seguinte infração: evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC. Alega que as notificações de multa são inconsistentes, pois não teria havido o preenchimento de todos os campos do formulário e que a descrição da ocorrência foi subjetiva e incompleta.Afirma, mais, que não passou por qualquer fiscalização ostensiva da ANTT, sendo que os agentes de fiscalização não estavam no local das infrações, o que supõe que a autuação ocorreu à distância, o que não seria permitido.Sustenta, por fim, que se tivessem ocorrido tais infrações seriam infrações de trânsito, baseadas no artigo 209 c/c 231 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com multa de R\$ 127,69 e não na Resolução ANTT nº 3.056/2009, com multa exorbitante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em sede de antecipação de tutela pleiteia determinação para que a ANTT se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN e SERASA, em seu cadastro negativo e em demais órgãos de proteção ao crédito, bem como sua divulgação.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 16/70.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (decisão de fls. 72/75).Por manifestação constante aos autos às fls. 83/84, a parte autora requereu a reconsideração da aludida decisão, bem como ofereceu como caução os veículos descritos na referida petição. Citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT apresentou contestação às fls. 89/95, acompanhada dos documentos de fls. 96/192, pugnanço pela improcedência da ação, sustentando em suma: a) que os autos de infração lavrados contém as informações necessárias para identificar a infração e seu infrator; b) que os Postos de Pesagem Veicular da ANTT possuem placas de sinalização indicativas da fiscalização, possibilitando a realização da mesma e c) que a infração não é regulada pelo Código Brasileiro de Trânsito, mas sim por normas específicas da ANTT que cuidam do transporte rodoviário de cargas.Por manifestação constante aos autos à fl. 193, a ANTT discordou da caução, sob o argumento de que o artigo 151, II, do CTN, é expresso ao exigir o depósito do montante em dinheiro, e não em bens móveis. Em face da discordância da ANTT e da ausência de depósito judicial dos valores objeto da presente ação foi mantida a decisão de fls. 72/75 por seus próprios fundamentos.Replica às fls. 197/207.Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 208). A ré tomou ciência da decisão à fl. 209 dos autos. Por sua vez a parte autora requereu a realização de prova testemunhal, requerimento este deferido à fl. 211.Rol de testemunhas apresentado às fls. 212/213. Em audiência realizada por este Juízo (fls. 217 e verso), foram colhidos os depoimentos pessoais das testemunhas arroladas pela autora, quais sejam Roque Cardoso da Motta e Antonio Flávio Pontes (fls. 218/219), sendo certo que os depoimentos foram gravados na mídia eletrônica de fls. 220. Na mesma oportunidade, homologou-se a destituição da oitiva da testemunha Selmo Bosco de Franca Ramos, arrolada pela autora. Alegações Finais da parte autora às fls. 222/233, e da ré à fl. 234. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 235). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que o cerne da controversia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se deve ser declarada a nulidade dos seguintes Autos de Infração: 1) nº 2439921 - processo nº 50515.185577/2013-83 - data da infração: 23/10/2013; 2) nº 2445713 - processo nº 2445713 - data da infração: 22/09/2013; 3) nº 2449149 - processo nº 50515.167909/2013-48 - data da infração: 11/09/2013; 4) nº 2448712 - processo nº 50515.165004/2013-33 - data da infração: 21/08/2013; 5) nº 2434310 - processo nº 50515.163748/2013-13 - data da infração: 16/08/2013; 6) nº 1739154 - processo nº 50510.128454/2013-95 - data da infração: 02/08/2013; 7) nº 2450504 - processo nº 50515.107578/201397 - data da infração: 01/07/2013; 8) nº 2439722 - processo nº 50515.101481/2013-71 - data da infração: 21/04/2013; 9) nº 1759380 - processo nº 50515.005737/2013-10 - data da infração: 09/01/2013; 10) nº 1723592 - processo nº 5015.058242/2012-11 - data da infração: 10/10/2012; 11) nº 1855349 - processo nº 50520.050421/2012-22 - data da infração: 09/10/2012; 12) nº 2447995 - processo nº 50515.190396/2013-79 - data da infração: 12/11/2013; 13) 2439935 - processo nº 50515.188101/2013-02 - data da infração: 25/10/2013 e 14) nº 2459658 - processo nº 50520.015455/2013-51 - data da infração: 04/03/2013. Pretende a parte autora, em sua peça preeambular, a suspensão da exigibilidade dos aludidos autos de infração por conta das alegadas irregularidades na lavratura das multas, quais sejam: a) inexistência de fiscalização nos locais e datas informadas nos autos de infração; b) ausência de informação, visto que o auto de infração não está com todos os campos preenchidos e c) as infrações seriam de trânsito (artigos 209 c/c 231 do CTB) e não baseada na Resolução ANTT nº 3.056/2009. Pois bem, a almejada pretensão formulada na exordial não merece acolhimento.Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT é uma autarquia federal responsável pela regulação das atividades de exploração da infraestrutura ferroviária e rodoviária federal e de prestação de serviços de transporte terrestre, sendo que as ações de regulação e fiscalização do setor possuem caráter permanente e visam a adequação das rotinas e procedimentos para a efetiva operacionalização da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que criou a ANTT. Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que foram lavrados contra a empresa autora os autos de infração acima descritos, com fundamento no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056, de 12 de março de 2009, o qual prevê penalidade para o caso de evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização, in verbis:Art.34 - Constituem infrações: (...)VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC.No caso em tela, ao descrever as infrações, o agente de fiscalização consignou:veículo/conduutor desobedeceu a sinalização e evadiu-se do local de fiscalização. Em decorrência, foram emitidas as competentes notificações de autuações e de multas, devidamente recebidas (fls. 96/192), sendo que a empresa autora não apresentou defesas administrativas e/ou recursos administrativos, com exceção dos autos nºs 2434310, 2439722, 3439921, 2445713, 24448712 e 2449149, em face dos quais foram apresentados recursos administrativos que foram considerados intempestivos e quanto aos autos nºs 1739154, o recurso apresentado foi indeferido. Os fatos narrados pela parte autora estão baseados em diversas suposições, tais como, de que não teria havido fiscalização e de que a infração cometida teria natureza distinta do que embasou a autuação.Registre-se, nesse sentido, que a autora aparenta não negar as infrações, mas pretende alterar a sua natureza, se insurgindo contra uma série de autuações que foram lançadas em tempo e lugar distintos, afastando eventual possibilidade de erro pontual e demonstrando, aparentemente uma falta de zelo dos funcionários da empresa autora em respeitar a legislação pertinente. Com efeito, a parte autora não nega o cometimento da infração, restringindo-se a combater a autuação lavrada pela ré, sob o argumento de que estaria em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro. Todavia, verifica-se não se tratar de situação sujeita aos ditames do aludido dispositivo legal, uma vez que as infrações questionadas não foram decorrentes do desrespeito à legislação de trânsito e sim, derivada do desrespeito à legislação normativa acerca do transporte rodoviário de cargas.Depreende-se, portanto, que as infrações previstas na aludida Resolução não se submetem ao regime de prazo previsto no CTB - Código de Trânsito Brasileiro para a emissão da notificação da autuação, pois trata-se de norma específica emitida conforme poder fiscalizatório e regulamentar da ANTT conforme autorização prevista na Lei nº 10.233/2001, - que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte, - sendo certo que a legislação em questão sequer é emitida pelo CONTRAM - Conselho Nacional de Trânsito.Destarte, diante da distinção do caso em análise, que não cuida de multa de trânsito, mas sim de infração às normas de transporte de cargas, não merece acolhida a pretensão almejada na exordial.Neste sentido, confira-se recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. ANTT. AUTOS DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual CONTRAMLO - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE CARGA DO MEIO OESTE CATARINENSE se insurgiu contra acórdão do TRF4a. Região, assim ementado:ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. ANTT. ATOS DE RESPONSABILIDADE DE FILIAIS. PRESCRIÇÃO. ANTT. LEI 9.873/1999. LEI Nº 10.233/2001. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. - Segundo precedentes do STJ em matéria tributária é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa - AgRg no REsp. 1.114.696/AM, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO HEDD, DJe 20/10/09. - Nessa linha, não pode a matriz arcar com as dívidas das filiais, que têm CNPJs próprios, decorrentes de atividades por elas exercidas, e que foram objeto de fiscalização por parte da ANTT. Bem Documentor: 60355897 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 03/05/2016 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça por isso, é de ser reconhecida a legitimidade ativa quanto ao pedido de reconhecimento da nulidade dos autos de infração lavrados em função da fiscalização da ANTT às atividades de filiais da cooperativa autora.De outro viés, deverá a parte ré abster-se de inscrever ou excluir (caso já levada a efeito a inscrição) o CNPJ da autora dos cadastros de inadimplentes, não podendo a dívida ser dela exigida, impondo-se à ANTT, se for o caso, regularizar o procedimento administrativo contra as sucursais. - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade.Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. - O ato fiscalizatório pressupõe a instauração de procedimento específico, com notificação do interessado, oportunizando-se ainda que ele produza provas e exerça plenamente seu direito de defesa. Inviável, assim, a imposição sumária de penalização, pois deve ser observado o que dispõe o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. - Tratando-se de infrações relacionadas ao transporte de cargas, objeto de autuação pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia, não se cogita de aplicação de regras do Código de Trânsito Brasileiro não incidem na espécie. - Segundo orientação deste Tribunal (AC nº. 5007047-96.2012.404.7201, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, publicação em 13/03/2013), devem ser observados três prazos para a aplicação das penalidades decorrentes de infrações administrativas, a saber: (i) o prazo decadencial de cinco anos para a apuração da infração e constituição do crédito, contado da data da infração, ou do dia em que a mesma houver cessado, se permanente ou continuada; (ii) o prazo prescricional de três anos, em que não pode haver paralisação do procedimento administrativo já iniciado, tratando-se, por conseguinte, de uma espécie de prescrição intercorrente; e (iii) o prazo prescricional de cinco anos, para a cobrança da penalidade pecuniária aplicada pelo ente público, contado a partir da data da constituição definitiva do crédito, verificada com o término do processo administrativo de apuração de infração e constituição da dívida. - Hipótese em que se reconhece a prescrição em relação a um dos autos de infração (fls. 1.108/1.109).2. Em seu Apelo Nobre (fls. 1.116/1.150), sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), ao argumento de que deve ser anulada todo o processo administrativo

decorrente de aplicação de penalidade cuja notificação da atuação não se efetuou no prazo legal de 30 dias.3. Sobreveio juízo negativo de admissibilidade (fls. 1.172/1.173), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 1.181/1.207).4. É o relato do essencial.5. A irresignação não merece prosperar.6. No que toca ao ponto suscitado nas razões recursais, concluiu o Tribunal de origem referente ao prazo para notificação, no caso em exame, cumpre ressaltar que não se trata de infrações de trânsito, mas sim de transgressões a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia. Portanto, ao contrário do que sustentava a autora, as disposições legais do Código de Trânsito Brasileiro não incidem na espécie, pois a multa aplicada decorre do exercício do poder de polícia da ANTT, e não de infração de trânsito. Dessa forma, não há falar em aplicação do art. 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro, incidindo na espécie apenas o prazo prescricional previsto na Lei nº 9.873/1999 (fls. 1.104).7. Como se observa, quanto ao tema inscrito no art. 281 da Lei 9.503/97, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 8. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo.9. Publique-se.10. Intimações necessárias (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.315 - SC 2016/0094076-0, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicação em 03/05/2016). Por outro lado, convém ressaltar que a lavratura dos autos de infração pela fiscalização da ANTT constitui ato administrativo revestido de atributos próprios do Poder Público, dentre os quais a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Ou seja, uma vez constatada a infração e lavrado o autos, as informações nele constantes serão tidas como verdadeiras no tocante à existência dos fatos e válidas quanto à sua juridicidade. Destarte, o ato administrativo goza de presunção de veracidade, o que significa dizer que, até que se prove o contrário, considerar-se-ão verdadeiras as afirmações constantes do mesmo, de forma que compete à parte que questiona tal veracidade comprovar suas alegações, hipótese incorrente nos presentes autos. Assim, não há o que se falar em ilegalidade a ser sanada, tendo em vista que as autuações infrações em questão, bem como a penalidade aplicada, não desrespeitou a lei, pelo contrário, possui todos os elementos necessários para que permaneça válida. Registre-se, ainda, que nas notificações recebidas pela autora, acerca das infrações cometidas, foi descrita a conduta ilegal adotada por ela, com fulcro na Resolução ANTT nº 3.056/09, não havendo o que se falar, em consequência, em descrição incompleta nos autos de infração lavrados pela ré. No caso dos autos, a ré cumpriu com a determinação legal de notificar a empresa autora para apresentar defesa prévia e, posteriormente, para apresentar recurso administrativo ou efetuar recolhimento da multa, sendo que a autora apenas questionou sobre a sua legalidade, porém, não apresentou aos autos provas, primeiro, da inexistência da infração; segundo, da ilegalidade na aplicação da penalidade a ela imposta; e, terceiro, da ilegalidade no procedimento adotado pela ANTT no tocante à aplicação da multa referida. Desta forma, depreende-se que as multas aplicadas constituem atos administrativos decorrentes do Poder de Polícia do Estado e assim sendo, gozam dos pressupostos de legitimidade e de legalidade, sendo que caberia à autora o ônus da prova de comprovar que a ré, por meio de seus agentes, teria agido de forma ilegal e abusiva. Contudo, não apresentou nenhum elemento de prova para comprovar suas alegações, consoante já ressaltado. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. MULTA APLICADA POR AGÊNCIA NACIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PODER REGULAMENTAR E PODER DE FISCALIZAR DA ANTT. AUTO DE INFRAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Erro material corrigido de ofício, para alterar equívoco constante do dispositivo da decisão recorrida. 2. Tratando-se de cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp nº 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, após a Lei nº 11.941/2009, pelo art. 1º-A da Lei nº 9.873/99. 3. Ressalto que tenho por inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 4. A partir da constituição do crédito, consubstanciando no auto de infração, tem-se por definitivo o lançamento na esfera administrativa, iniciando-se assim a fluência do prazo prescricional quinquenal para que a autarquia ingresse em juízo para cobrança dos valores devidos. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem se considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 240, 1º do CPC/2015. 6. In casu, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito à multa administrativa aplicada pela ANTT, e foi constituído mediante lavratura de auto de infração em 30.11.2004. 7. O valor foi impugnado administrativamente, o que suspendeu a exigibilidade do crédito e interrompeu a prescrição. A decisão final proferida no procedimento administrativo deu-se em 23.01.2008, com notificação pessoal em 29.01.2008, com prazo final para pagamento em 28.02.2008 (fls. 154, vº e 155), quando então surgiu a pretensão executória para a Autarquia embargada. 8. A inscrição do débito na dívida ativa em 21.12.2012 suspendeu o lapso prescricional e, antes mesmo que findasse a causa suspensiva, em 14.03.2013, a embargada/exequente ajuizou a execução fiscal, sendo este o termo final do lapso prescricional considerando-se que não restou caracterizada qualquer inércia da parte no tocante ao ato citatório. 9. Portanto, não restou configurada a ocorrência da prescrição, pois não transcorreu período superior a 5 (cinco) anos entre os termos inicial e final do prazo. 10. A ANTT, nos termos da Lei nº 10.233/01, está autorizada a regulamentar e fiscalizar o transporte rodoviário de passageiros, tendo disciplinado a matéria pela Resolução nº 233. 11. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade. 12. Mesmo sentido, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, o que a parte embargante, efetivamente, não o fez, consoante demonstram os elementos coligados aos autos. 13. Ademais, o ato administrativo está em conformidade com as prerrogativas conferidas pela Lei nº 10.233/2001 à agência exequente e a competência regulamentar de que dispõe no seu âmbito de atuação, inclusive para aplicação de penalidade com base em seu poder de polícia. Precedentes. 14. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 15. Erro material corrigido de ofício. Agravo interno improvido. (AC 0020802520134036122 - APELAÇÃO CÍVEL - 2152501 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 07/02/2017 - RELATOR: JULZ CONVOCADO PAULO SARNO) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. LEGALIDADE. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. BIS IN IDEM. 1. Não houve violação ao princípio da legalidade, uma vez que a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres tem legitimidade, por meio da Lei 10.233/2001, para regulamentar e fiscalizar as atividades relacionadas ao transporte terrestre, o que inclui a aplicação de penalidades em razão de eventual violação das normas técnicas aplicáveis pela autarquia. Em caso semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, bem como os Tribunais Federais. 2. Além disso, não há nenhuma irregularidade nos autos de infração por eventual ausência da caputação legal da conduta, sendo suficiente para o conhecimento do infrator a descrição da conduta que gerou a penalidade, já que o autuado defende-se dos fatos que lhe são imputados, e não da sua qualificação jurídica. 3. Quanto às demais infrações, cumpre esclarecer que os atos praticados pelos administradores públicos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual pode ser ilidida por prova em contrário. 4. No caso, porém, as meras alegações da apelante de que estava em conformidade com as exigências não são suficientes a abalar os autos de infração. 5. Quanto ao AI 127029, o Juízo a quo bem anotou que o documento comprobatório de que houve comunicação acerca da alteração do esquema operacional da linha tem data posterior à atuação, não sendo capaz de invalidar a multa. 6. No que tange às alegações de que as multas previstas nos AIs 127030 e 126976 não foram lavradas no momento da ocorrência dos fatos, tenho que não há qualquer determinação legal no sentido de que a lavratura do autodeva ser feita em flagrante para ser válida. 7. Quanto à multa prevista no AI 126978, saliento que a infração encontra respaldo no artigo 40 c.c. o artigo 52, VI, do Decreto 2.521/98, sendo que, de fato, pelo que consta dos autos, a apelante se utilizou de linhas de transporte rodoviário de forma seccionada sem prévia comunicação e autorização da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, conforme se extrai do relatório de fiscalização às fls. 255/259. 8. Não há falar em bis in idem em relação aos autos 126978 e 127029, pois a simples análise dos AIs em comparação com os CIs 00655 e 00654, respectivamente, permite concluir que os fatos ocorreram em datas distintas (fls. 149 e 254) e as infrações não são exatamente as mesmas (o AI 126978 evidencia que a infração se deu pelo seccionamento não autorizado da linha e o CI 00655 se deu pela extensão da linha até Cuiabá/MT - vide fls. 227 e 266). 9. Apelação desprovida. (AC 00003419320074036003 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1666136 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 25/11/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Desta forma, depreende-se que não houve violação ao princípio da legalidade, tendo em vista que a ANTT tem legitimidade, por meio da Lei nº 10.233/2001, para regulamentar e fiscalizar as atividades relacionadas ao transporte terrestre, o que inclui a aplicação de penalidades em razão de eventual violação das normas técnicas aplicáveis pela autarquia. Por seu turno, não há nenhuma irregularidade nos autos de infração por eventual ausência da caputação legal da conduta, sendo suficiente para o conhecimento do infrator a descrição da conduta que gerou a penalidade, visto que a empresa autora defende-se dos fatos que lhe são imputados, e não da sua qualificação jurídica. Os autos de infração lavrados pelo agente de fiscalização da ANTT obedeceram aos critérios legais quanto ao seu conteúdo, apresentando as seguintes informações: a) identificação do infrator (nome, endereço e CNPJ); b) identificação do veículo (placa, RENAVAM); c) identificação da infração (local, data e hora) e d) descrição, amparo legal (Resolução ANTT nº 3.056/2009, artigo 34, inciso VII e a conduta infringida (Evasão à Fiscalização). Convém ressaltar, ainda, que os procedimentos fiscalizatórios do TRC - Transporte Rodoviário de Cargas abrangem a movimentação nas rodovias em todo o território nacional, sendo realizados também nos Postos de Pesagem Veicular (PPV), que não realizam unicamente a fiscalização do excesso de peso, possuindo, também, competência para a fiscalização do Registro Nacional dos Transportes Rodoviários de Carga (Resolução ANTT nº 3.056/09), do Pagamento Eletrônico de Frete (Resolução ANTT nº 3.658/11) e do Vale Pedagógico Obrigatório sobre o Transporte Rodoviário de Carga (Lei nº 10.209/2001), razão pela qual é imperioso que os veículos de carga adentrem a área dos Postos de Pesagem Veicular. Desta forma, os Postos de Pesagem Veicular da ANTT possuem placas de sinalização indicativas da fiscalização - RNTRC, possibilitando ao fiscal autuar o transportador rodoviário de cargas que se evadir da fiscalização conforme dispõe o artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 30056/2009, importando na aplicação da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Depreende-se, portanto, que a ANTT se utiliza de placas de sinalização, que indicam ostensivamente a realização de diversas modalidades de fiscalização, com o intuito de advertir o transportador rodoviário de cargas que a evasão da balança de pesagem implica também em furtar-se à fiscalização do Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas (RNTRC). Por fim, convém destacar que os depoimentos prestados pelas testemunhas Roque Cardoso da Motta e Antonio Flávio Pontes (fls. 217/220), motoristas da empresa autora, em nada acrescentaram à elucidação dos fatos, pois se limitaram a dizer que nunca foram abordados pela fiscalização e nunca fugiram das balanças de pesagem, tendo em vista que os caminhões sempre trafegavam com a carga abaixo do peso limite. Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte autora não merece guarda, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013, para a data do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. P.R.I.

0002038-07.2016.403.6110 - ALBERTO APARECIDO HELLEBRAND WESLH(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias. No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

0003268-84.2016.403.6110 - STARRETT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174349 - MAURICIO BRAGA CHAPINOTTI E SP220957 - RAFAEL BALANIN E SP374883 - JOÃO VICTOR DE NADAI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Defiro a prova pericial requerida pela autora, nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC, bem como defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo em Secretaria, contado a partir da retirada dos autos. Nomeio, como perito contábil, o Sr. Marival Pais, contador, com endereço à Rua Araçatuba, nº 31, Bairro Trujillo, Sorocaba/SP, CEP.: 18060-480, e-mail: marivalperito@terra.com.br. Faculto à parte ré para a apresentação dos quesitos, o prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspensão do perito. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação. Intimem-se.

0003308-66.2016.403.6110 - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apelação interposta, vista a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0003617-87.2016.403.6110 - CARLOS SANCHES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0007148-84.2016.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP344217 - FLAVIO BASILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a prova pericial requerida, apresente a parte interessada, no prazo de 10 dias os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial contábil. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intime-se.

0007476-14.2016.403.6110 - REGINALDO BENEDITO SOARES(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por REGINALDO BENEDITO SOARES em face de INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria especial, cancelada por ato administrativo, bem como para declaração de inexistência de débito para com o réu, além do pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, sendo certo que, em maio de 2009, o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria especial, posteriormente cessado após revisão da Autarquia que constatou o ineditivo cômputo de período de atividade especial, ensaiando a cobrança administrativa dos valores recebidos indevidamente. Aduz que, no aludido procedimento administrativo de revisão de aposentadoria, a autarquia federal apontou irregularidade na concessão de seu benefício, visto que não restou reconhecida a insalubridade no período de 01/02/1999 a 18/11/2003. Alega que o INSS, no período acima indicado, não reconheceu a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo ruído e, portanto, comunicou-lhe o recebimento de valores concernente ao benefício em tela indevidamente. Informa que a autarquia concedeu prazo de 10 (dez) dias para o autor apresentar sua defesa escrita e comprovar a regularidade do benefício. Sustentou que, em sua defesa, apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando que esteve exposto à Ruído acima do limite de tolerância admitido, no entanto, o réu manteve a decisão de suspensão de seu benefício. Sustentou por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que a decisão administrativa que determinou a cessação do benefício foi totalmente ilegal e arbitrária, tendo em vista que as provas carreadas ao processo administrativo permitem inferir o exercício da atividade especial, no período de 01/02/1999 a 18/11/2003. Alega, ainda, que os valores recebidos tem caráter alimentício e foram recebidos de boa-fé, razão pela qual, além da determinação de restabelecimento de seu benefício, deve ser declarada a inexistência de débitos para com o réu. Acompanhando a inicial os documentos de fs. 19/156. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fs. 159/162. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 165/171 sustentando a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fs. 174/180. Às fs. 181 o autor requer a juntada do PPP de fs. 182/3 e a reapreciação da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em analisar se o autor faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data da cessação, em 01/06/2016, ocorrida em razão da constatação de irregularidades na sua concessão. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n. 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n. 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n. 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, REESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presunzia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, o quadro consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atrelando à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Sobre-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fs. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fs. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fs. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo negável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fs. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fs. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianne Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIAS. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150669, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VICIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 4.827, DE 04/09/2003. QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N. 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12.É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatório do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 da aquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima

de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidido, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade a norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgamento, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 3. Do exame do caso concreto inicialmente, vejamos o disposto no artigo 103-A da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decaiu em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a digressão legislativa supra, urge deixar consignado que, da análise dos documentos que instruem os autos, denota-se que a autarquia não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos outros princípios que regem a Administração Pública. Com efeito, o que se verifica é que, ao ser científico, através de denúncia recebida via Ouvidoria Geral da Previdência Social, que o segurado Reginaldo Benedito Soares, ora autor, teria recebido benefício por incapacidade indevidamente, enquanto empregado da empresa CBA, o réu buscou analisar o processo concessório do benefício do autor, oportunidade em que se constatou o extravio do referido documento, razão pela qual, na sequência, passou-se à reconstituição do referido processo administrativo, tudo conforme se verifica de fs. 50/100. Na reanálise do procedimento administrativo reconstituído, verificando-se que o benefício concedido ao autor, em maio de 2009, sob nº 46/149.945.432-2, foi protocolado e formatado por servidor envolvido na operação Zepelin da DPF, optou-se por reanalisar o período para o qual houve enquadramento integral para especial, por exposição ao agente nocivo ruído. Na nova avaliação, conforme se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, foram enquadrados como especiais apenas os períodos de 17/11/1981 a 31/01/1999 e de 19/11/2003 a 04/12/2006, sendo estes incontestados. O período de 01/02/1999 a 18/11/2003 não foi reconhecido como especial e, portanto, o autor atingiu, em revisão, apenas 20 anos e 03 meses de tempo de trabalho sob condições especiais na DER, o que não justificava a manutenção do benefício. Pois bem, do exame do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado aos autos às fs. 61/63, denota-se que o período controvertido em questão, ou seja, de 01/02/1999 a 18/11/2003, não indica o responsável técnico pelos registros ambientais da época, razão pela qual não pode ser admitido para a finalidade. Com relação ao documento apresentado posteriormente pelo autor, às fs. 182/183, verifica-se que apresenta dados divergentes em relação ao responsável pelos registros ambientais do período controverso, ou seja, indica que Wladir Seraphim da Silva seria responsável pelo período de 17/08/1981 a 04/12/2006, sendo certo que, no documento de fs. 61/63, Wladir era responsável técnico apenas no interregno de 31/03/1989 a 01/02/1999; além disso, o documento de fs. 182/183 traz carimbo com endereço e CNPJ diversos do que consta no PPP de fs. 61/63; vale registrar que, embora não seja desconhecido, por parte deste Juízo, que a Rumo Malha Paulista S/A é sucessora da Ferroban, não se estabeleceu qualquer vínculo viável, em consulta efetuada no CNIS, entre a subscritora do referido documento e a sobredita empresa, razão pela qual, não é possível reconhecer-se a especialidade do período de 01/02/1999 a 18/11/2003. Desta forma, verifica-se que, na DER, em 07/05/2009, o autor possuía apenas 20 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de serviço sob condições especiais, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão, tempo insuficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91, tal como requerido. Quanto ao pleito de declaração de irrepugnabilidade dos valores recebidos no período de 01/04/2011 a junho de 2016, a título de aposentadoria especial, sob nº 46/149.945.432-2, anote-se que é pacífica a jurisprudência no sentido de não caber ressarcimento ao erário ou desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepugnabilidade ou da não devolução de alimentos, da mesma forma que caberá restituição no caso de recebimento de má-fé. No caso dos autos, embora haja indícios de concessão irregular, a não localização do processo administrativo de concessão do benefício nº 46/149.945.432-2, prejudicou parcialmente a análise da documentação. No mais, conforme forte orientação jurisprudencial, os valores recebidos de boa-fé, ou embora indevidos, sem comprovada má-fé, a título de benefícios previdenciários, não são passíveis de repetição, dado seu caráter alimentar. Neste sentido, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindida produziu efeitos eram devidas as diferenças da decorente. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos dívidos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6122 Processo: 2008.03.00.013424-4. DJF3 CJI DATA:11/11/2009 PÁGINA:2). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CARÁTER EXISTENCIAL. BOA-FÉ. 1. Em 30 de setembro de 2003, foi proferida sentença de parcial procedência, concedendo-se tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia, cassando a tutela antecipada. Consta, ainda, que a parte Autora recebeu o valor de R\$ 5.368,78 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativo ao período de setembro/2003 a janeiro/2005. 2. Por força da decisão proferida no agravo de instrumento, restou comprovado que o exequente levantou valores a maior, não acobertados pelo título executivo. 3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária, pode ser citado o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inciso IV do artigo 588, vigente à época da interposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo. 4. Não obstante, situações como a presente não se submetem a tais regras gerais. Como ficou expressamente mencionado, os valores percebidos pela Autora o foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos foram suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de forma diversa pelos julgadores deste Egrégio Tribunal. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilidade, segundo meu entendimento, a devolução de valores eventualmente levantados a maior. 5. De mais a mais, há de se considerar o caráter existencial do benefício previdenciário, especialmente ressaltado no caso em questão. 6. As decisões de primeira e segunda instância não divergem acerca da incapacidade da parte Autora para o trabalho, ou seja, da impossibilidade de prover a sua subsistência por seu próprio trabalho, mas dizem respeito à pré-existência da doença. 7. Desta feita, é incontroverso que os valores pagos no período de setembro/2003 a janeiro/2005 foram recebidos de boa-fé e imediatamente exauridos, dado o caráter alimentar. 8. Não é o caso de invocar o princípio da economia processual pois não houve pagamento de valores indevidos. 9. Apelação do INSS desprovida. (AC 200161130023510, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 791). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPUGNABILIDADE. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. Acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, sendo que os Desembargadores Federais Tânia Marangoni e David Dantas o fizeram em menor extensão, para declarar a irrepugnabilidade dos valores recebidos pelo autor, em face da sua natureza alimentar. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu ser indevida a devolução de valores recebidos por erro de cálculo cometido pela própria administração pública, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (REO 00206784120104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) No tocante ao pedido de indenização pelos supostos danos morais sofridos, anote-se que para a ocorrência da responsabilização por danos morais, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso que haja um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para se verificar se houve dano indenizável ou se ocorreu um mero dissipador que não acarreta dano indenizável. Para caracterizar o direito à indenização por danos, seja o moral ou patrimonial, faz-se mister a existência de nexo de causalidade entre o fato ilícito e o dano. Somente haverá responsabilidade quando for possível estabelecer relação entre o dano e seu suposto autor. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram preferíveis à tese da parte autora, isto porque, da análise dos documentos que instruíram os autos não se pode concluir que tenha ocorrido a ofensa moral alegada na exordial. No caso em tela, resta evidenciado que os transtornos morais alegados na exordial, mostram-se naturais em virtude da circunstância apresentada, transformando-se em aborrecimentos que não ensejam a reparação por dano moral. Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que faz-se necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não restou devidamente configurado, por ausência de nexo causal. Desta forma, inexistindo prova efetiva acerca do dano, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, aturataquela mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos, razão pela qual seu pedido, nesse sentido, não comporta acolhimento. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deve ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso. Nesse sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil/Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, mormente pelo fato de que, a concessão de benefício previdenciário é ato discricionário do réu. Assim, não se pode dizer que a autor sofreu qualquer abalo de ordem moral, não merecendo guardião o pedido de condenação formulado nesse sentido. Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, 2º, assim dispõe: Art. 85. A sentença condenará o vencedor a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto. Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 331.440,68 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento

assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável. Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016. Concluiu-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de declarar ser indevida a devolução dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria especial, sob nº 46/149.945.432-2, de 01/04/2011 a 30/06/2016. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0002714-27.2016.403.6183 - WILLIAM APARECIDO ROSEIRO (SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por WILLIAM APARECIDO ROSEIRO em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, objetivando a condenação das rês, solidariamente, no pagamento da complementação de aposentadoria e seus reflexos, considerando o salário do cargo paradigma existente na CPTM, com todos os adicionais a ele incorporados, bem como anuênios de 19% sobre o novo salário e demais verbas, além do pagamento das verbas vencidas e vincendas desde a concessão de sua aposentadoria, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que foi admitido em 09/08/1976, na cidade de São Paulo, na extinta FEPASA - Ferroviária Paulista S/A, a qual foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A., empresa em que trabalhou até se aposentar, no ano de 1999. Aduz que a RFFSA foi transferida por sucessão trabalhista para a União, a teor do disposto na Lei nº 11.483/2007, integrando o empregado ao Quadro Especial de Pessoal da extinta FEPASA, inalterados os cargos e remuneração e mantido o Plano de Salários correspondente. Assevera que houve a cisão da FEPASA, nos termos das Leis nº 9.342/96 e 9.343/96, passando o patrimônio afeto ao transporte metropolitano de passageiros à CPTM - Companhia de Trens Metropolitanos, de modo que as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho dos empregados do Sistema de Transportes Metropolitanos da FEPASA passaram para a CPTM. Afirma que as diferenças de complementação de aposentadoria dos antigos funcionários da FEPASA frente às normas mais favoráveis vigentes no Plano de Cargos e Salários da CPTM ferem o princípio da isonomia. Entende o autor fazer jus à complementação da aposentadoria (diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade), com fundamento nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, desde abril de 2002, utilizando-se como paradigma o cargo de técnico de manutenção I classe PTA6 código 2604, faixa salarial da letra E, da CPTM - Companhia de Trens Metropolitanos. Fundamenta a parte autora que, com a edição da Lei 10.478/2002, estendeu-se o direito à complementação da aposentadoria para todos os ferroviários da Rede Ferroviária S.A. e suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, dentre as quais se encontram as requeridas, na qualidade de sucessoras da RFFSA. Com a inicial, inicialmente ajuizada perante o Juízo da Vara do Trabalho em São Paulo, vieram a procaução e os documentos de fs. 23/201. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fs. 212/227. Preliminarmente, sustentou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, uma vez que não há entre o reclamante e as reclamadas uma relação de trabalho. Alegou, também, a sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que cabe apenas à União o ônus de arcar com quaisquer acréscimos no valor da complementação da aposentadoria, sendo o INSS mero agente pagador. Em preliminar de mérito, arguiu a prejudicial de prescrição bienal e, sucessivamente, de prescrição quinquenal relativamente a eventuais direitos patrimoniais do autor. No mérito, propugnou pela improcedência do pedido, por falta de amparo legal à pretensão do autor. Pelo princípio da eventualidade, pleiteou que, na aplicação da correção monetária, seja utilizado o índice alusivo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços e computados os juros de mora a partir do ajuizamento da ação. Por fim, requereu que as contribuições previdenciárias e o imposto de renda sejam descontados do crédito do autor. Por sua vez, a União Federal ofertou a contestação de fs. 228/242. Em preliminar, argumentou que a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para resolver o litígio decorrente de complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, haja vista que se cuida de benefício previdenciário, sujeito à apreciação da Justiça Federal. Ademais, arguiu a ilegitimidade passiva da União, na medida em que é atribuição do INSS o pagamento das aposentadorias ou de sua complementação, sendo que a União apenas consignava em seu orçamento a dotação que reparará ao INSS e que a RFFSA apenas informa ao INSS a posição funcional salarial de seus ex-empregados a fim de que o órgão previdenciário promova os pagamentos das pensões e aposentadorias. Sustentou a prescrição quinquenal (verba sem natureza trabalhista) e bienal (prescrição trabalhista). No mérito, aduziu que não merece acolhida o pleito de equiparação com o pessoal em atividade na CPTM, visto que o valor do benefício terá como parâmetro a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, contudo, a CPTM é uma empresa constituída pelo Estado de São Paulo, não sendo, pois, subsidiária da RFFSA, de modo que a remuneração paga por ela a seus empregados não pode servir de parâmetro para eventual cálculo de complementação de aposentadoria com espeque na Lei nº 8.186/91. Destacou a inexistência do direito à complementação, eis que o direito do autor deixou de existir no momento de sua aposentadoria pela CPTM, na medida em que a Lei nº 8.186/91, suplementada pela Lei nº 10.478/02, só permite a concessão do mencionado benefício àqueles segurados que se encontravam nos quadros da RFFSA, no momento da aposentadoria. Alegou que a remuneração paga pela CPTM, por não ser subsidiária da RFFSA, não pode servir de parâmetro para eventual cálculo de complementação de aposentadoria com espeque na Lei nº 8.186/91. Requereu, ao final, a improcedência de todos os pedidos em relação à União, a limitação dos juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês e o não deferimento do pedido de honorários advocatícios ou indenização substitutiva. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em contestação apresentada às fs. 243/255, arguiu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e a ocorrência de prescrição total, ante o disposto na segunda parte da Súmula 327 do C. TST. No mérito, aduziu que apenas têm direito à complementação de aposentadoria a cargo do erário paulista aqueles que tenham ingressado na Fepasa antes de 28/10/71 e, no caso, o autor foi admitido nos quadros da ferrovia em 09/08/1976, na vigência da Lei nº 10.410/71, de sorte que não faz jus ao benefício em questão. Em caso de condenação, requereu a fixação dos juros de acordo com o artigo 1-F, da Lei 9.494/97. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentou a contestação de fs. 256/286. Preliminarmente, suscitou a incompetência da Justiça do Trabalho, a inépcia da inicial, a inexistência de sucessão trabalhista e a ilegitimidade de parte da CPTM, visto que o autor nunca trabalhou na CPTM, permanecendo na FEPASA, RFFSA e posteriormente na FERROBAN, empresa em que laborou e se aposentou, hoje denominada América Latina Logística (ALL). Pleiteou o reconhecimento da prescrição total do direito de ação. No mérito, alegou que o autor não faz jus ao benefício disposto nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, uma vez que ele foi admitido pela FEPASA e não pela RFFSA, além do que ele ingressou na FEPASA após 31/10/1969. Outrossim, aduziu que a Lei nº 8.186/91 dispôs que a paridade deve ocorrer em relação aos funcionários da ativa da RFFSA e de suas subsidiárias, não fazendo menção aos funcionários da ativa da CPTM. Ressaltou que a pretensão do autor de receber a diferença salarial relativa à letra E do cargo da ativa da CPTM não procede, entendendo que o eventual enquadramento deve ser aquele da letra A, eis que não se pode chegar ao valor máximo da carreira, estando na inatividade. Alegou que o autor não tem direito ao pagamento ao adicional por tempo de serviço, na medida em que ao já se aposentar teve o anuênio integrado ao benefício previdenciário. Em caso de procedência da ação, argumentou a responsabilidade de incluir a diferença em folha de pagamento de da União ou do INSS e jamais da CPTM. Por decisão de fs. 288/290, proferida pelo Juízo trabalhista, foi declarada a incompetência material da Justiça do Trabalho e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Distribuídos os autos à 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, foi declinarada a competência para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (fs. 293), onde a ação foi redistribuída para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Consoante decisão de fs. 303, foi convertido o julgamento em diligência, a fim de dar ciência ao INSS e à Fazenda Pública do Estado de São Paulo acerca da redistribuição da ação. Outrossim, determinou-se que o autor esclarecesse se já recebe a complementação dos proventos de sua aposentadoria e, em caso negativo, se o seu pedido, formulado na inicial, restringe-se à obtenção de tal benefício de complementação apenas ser utilizado como paradigma o cargo existente na CPTM. A parte autora, às fs. 305, informou que não recebe a complementação de aposentadoria e que a CPTM deve permanecer no polo passivo, uma vez que é a única ferrovia estatal que manteve a estrutura de cargos e salários igual ou semelhante ao da FEPASA. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou-se às fs. 312/368. Aduz que o autor não trabalhava na malha ferroviária metropolitana, mas sim na malha ferroviária do interior, tendo sua sede em Itapetitinga, e que a CPTM somente sucedeu a FEPASA na malha ferroviária metropolitana, sendo que, com relação à malha ferroviária do interior, onde trabalhou o autor, a empresa que sucedeu a FEPASA foi a FERROBAN, do que decorre a improcedência da sua argumentação. Asseverou que aos empregados da FEPASA admitidos após 28/10/1971 não se aplica o regime da complementação de aposentadorias e pensões, nos termos da Lei nº 10.410/71. Assinalou que a pretensão do autor de que a complementação de sua aposentadoria se fundamente nos vencimentos de cargo apontado como paradigma na CPTM se configura verdadeiro reenquadramento de carreira, o que não possui amparo legal, uma vez que a legislação garante a concessão de reajustes da complementação em parâmetros não inferiores aos concedidos ao pessoal da ativa, e não a equiparação de antigos cargos àqueles hoje existentes na estrutura das empresas que sucederam a antiga FEPASA. Ao final, propugnou pela improcedência do pedido do autor. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, registre-se que cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento dos pedidos de complementação de aposentadoria, na medida em que os benefícios previdenciários objetivam a proteção social do segurado e seus dependentes e esse também é o objetivo da complementação dos ferroviários e seus pensionistas, razão pela qual conclui-se que a natureza jurídica da complementação segue à da principal, de natureza previdenciária. Ademais, nos termos da Súmula 150 do E. STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Fixada a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito, passa-se à análise das preliminares arguidas pelas rês. **EM PRELIMINAR** INÉPCIA DA INICIAL Afástio a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CPTM, haja vista que a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e não apresenta os vícios do artigo 330 do mesmo diploma legal. Ademais, a causa de pedir está exposta no curso da peça e apresenta clara correlação com o pedido final. **II) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** Não há que se falar na impossibilidade jurídica do pedido, nos termos em que suscitado pela rê CPTM, eis que não há qualquer óbice, em nossa legislação, ao pedido de complementação de aposentadoria formulado nestes autos. No mais, tal preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. **III) ILEGITIMIDADE PASSIVA** Sustentam os réus INSS, União Federal e CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos serem partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação. É incontestável a legitimidade da autarquia previdenciária para figurar no polo passivo da relação processual, como órgão encarregado do pagamento do benefício e, em razão da aposentadoria de ferroviário ser composta por parcela calculada conforme o regime Geral da Previdência Social, nos termos da Lei 8.186/91. Nos casos de complementação dos benefícios ferroviários, a RFFSA elaborava a folha complementar, o INSS é responsável pela efetivação dos pagamentos que, por sua vez, são feitos às custas do Tesouro Nacional. Assim, tanto a União como o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de ações em que se postula a correta aplicação da Lei 8.186/91, na medida em que a União arca com os ônus financeiros da complementação e o Instituto por ser responsável pelo pagamento da aposentadoria. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. EX-FERROVIÁRIO. PENSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI N. 8.186/91. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.211.676/RN. 1.** Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade. 2. Tanto a União como o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de ações em que se postula a correta aplicação da Lei 8.186/91, na medida em que a União arca com os ônus financeiros da complementação e o Instituto, com pagamento da pensão. 3. A jurisprudence desta Corte tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1471930, Relator (a) Humberto Martins, DJE DATA:30/03/2015). Por outro lado, no tocante à CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, haja vista que não há qualquer interesse jurídico da CPTM na lide, ressaltando-se que a pretensão autorial não tem nenhum reflexo no patrimônio dessa rê. Na verdade, o que se verifica é que o autor apenas incluiu a citada requerida no polo passivo da demanda porque pretende a complementação da sua aposentadoria utilizando como parâmetro os funcionários ativos da CPTM. No que concerne à rê Fazenda Pública do Estado de São Paulo, embora não tenha arguido a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da lide, é certo que a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos de aposentadoria é da União Federal, nos termos da Lei nº 8.186/1991, uma vez que esta é a sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.483/2007, de modo que deve ser declarada, de ofício, a ilegitimidade passiva da requerida Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Concluiu-se, desse modo, que apenas a União e o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo da relação processual. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Decreto nº 20.910/1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito e ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Destarte, não há que se falar em prescrição do direito postulado nestes autos, em si, uma vez que, como se trata de prestação de trato sucessivo, a suposta lesão se renova a cada mês, com o pagamento do benefício sem tese devida. Dessa forma, é possível, apenas, o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda. **NO MÉRITO** Compulsando os autos, verifica-se que o ceme da controvérsia veiculada nos presentes autos cinge-se em analisar se o autor, em razão de ter sido empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, faz jus à complementação dos proventos de sua aposentadoria, com base no cargo paradigma existente na CPTM. Pois bem, o artigo 1º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, garantiu a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Essa complementação, explicitava o artigo 2º da mesma lei, era devida pela União e constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, estendeu, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. No presente caso, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS acostada às fs. 26/30, verifica-se que o autor foi admitido em 09/08/1976, ou seja, antes de 21 de maio de 1991, e aposentou-se na RFFSA em 1999, cumprindo, portanto, a exigência do art. 4º da Lei nº 8.186/91. Assim, com a edição da Lei nº 10.478/2002, o autor passou a ter direito, em tese, a receber a

diferença entre o valor da sua aposentadoria e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. Anote-se que o fato de ter sido o autor originariamente admitido na FEPASA não interfere no seu eventual direito. Isto porque a anotação realizada na p. 44 de sua CTPS (fls. 29) registra a incorporação da FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, caracterizando-se a figura de sucessão de empresas. Não teria sentido a Lei nº 10.478/2002 fazer alguma referência à extinta FEPASA, pois esta, quando da promulgação da referida lei, já havia, há alguns anos, sido incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, então em processo de liquidação. Não seria razoável reconhecer o direito apenas a quem já houvesse sido admitido já na gestão da Rede Ferroviária Federal S/A, e negá-lo a quem, muitos anos antes, houvesse sido admitido ainda na época da extinta FEPASA, afinal incorporada pela Rede Ferroviária. Por outro lado, no que concerne ao cargo paradigma a ser utilizado para a complementação da aposentadoria, registre-se que o artigo 2º da Lei nº 8.186/91 dispõe que tal complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Entretanto, não há amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM. Isso porque a CPTM não é sucessora legal da RFFSA, tratando-se esta última de empresa pública federal e a primeira de sociedade de economia mista do Estado de São Paulo. Ademais, não restou comprovado que o cargo a que se pede equiparação possui as mesmas atribuições do cargo que o autor exercia. Com efeito, inicialmente, a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, criada pelo Decreto-Lei n.º 89.396/84, era subsidiária da RFFSA. A partir da edição da Lei n.º 8.693/93, a CBTU perdeu esta condição, tendo sido transferida para a União. Após, em consonância com o disposto no art. 3º desta lei, a CBTU cindiu-se, possibilitando o surgimento de novas sociedades de exploração de serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, respectivamente, nos Estados e Municípios. Decorrente dessa possibilidade administrativa, criada pela Lei Estadual nº 7.861/92, a CPTM assumiu os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela CBTU. Trata a CPTM de entidade de âmbito estadual, desvinculada da RFFSA. Assim, a CPTM não é subsidiária da RFFSA, tendo origem em cisão da CBTU, a qual, embora inicialmente constituída como subsidiária da rede federal, perdeu tal condição com o advento da Lei n.º 8.693/93. Por sua vez, a RFFSA continuou existindo, com seu quadro próprio de trabalhadores, tendo sido extinta somente com a Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, com a transferência de seu quadro de pessoal para a Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Nesse ponto, verifica-se que o autor, após a cisão da FEPASA, continuou a ser vinculado na RFFSA, de modo que não há que se falar em utilização do Plano de Cargos e Salários da CPTM como parâmetro para a complementação dos proventos de aposentadoria. Assim, extra-se que a parte autora não tem direito à equiparação da complementação de sua aposentadoria ao pessoal em atividade na CPTM. Em tese, teria apenas direito à complementação de sua aposentadoria com relação ao pessoal em atividade na própria RFFSA, até sua extinção e, a partir de então, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001, que dispõe acerca dos critérios a serem utilizados quanto à paridade dos ativos e inativos da RFFSA, o que, no entanto, não é objeto da presente lide. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: INTEIRO TEOR: TERMO N.º 93011672102016PROCESSO N.º 0017341-62.2014.4.03.6100 AUTUADO EM 27/03/2015 ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL CLASSE 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CARLOS ROBERTO FERNANDES ADVOGADO (A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREV) E OUTROS ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 28/10/2016 102746 Processo nº 0017341-62.2014.4.03.6100 Autor: Carlos Roberto Fernandes I RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora, CARLOS ROBERTO FERNANDES, da sentença que EXTINGUIU o feito, sem resolução do mérito, em relação à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM, por ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgou IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial quanto à União Federal e ao INSS. A ação tem por objeto a equiparação da complementação de aposentadoria recebida pelo autor com fulcro na Lei nº 10.478/2002 à remuneração do pessoal em atividade na CPTM. A sentença assim analisou a pretensão autoral: "[...] Informo o requerente que ingressou no quadro da RFFSA em 24.08.1979 e que, posteriormente, integrou a Companhia Brasileira de Trens Urbanos CBTU (01/01/1985), e, por fim, foi vinculado à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM (28/05/1994), e nessa condição se aposentou em 01.11.2011. Sustenta que, por ter ingressado na RFFSA em 1979 e ter mantido a condição de ferroviário até se aposentar, caber-lhe-ia o direito a receber complementação de aposentadoria que lhe assegure renda equivalente aos trabalhadores da CPTM, por ser esta sucessora trabalhista da RFFSA. [...] A complementação de aposentadoria de ferroviários foi prevista pela Lei n.º 8.186/91, in verbis: [...] Inicialmente, a lei garantia esse direito aos ferroviários admitidos até 31/10/1969. Contudo, por força da Lei n.º 10.478/02, a complementação foi estendida aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991 [...] Consoante os dispositivos legais em comento, constata-se que a complementação da aposentadoria corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. No presente caso, a controversia não reside na complementação da aposentadoria, eis que o autor já percebe, mas sim se ele possui direito à equiparação de seus proventos com os vencimentos dos funcionários da ativa da atual CPTM e, ainda, se faz jus ao recebimento das vantagens advindas de acordo coletivo de trabalho. Na espécie, os documentos que acompanham a inicial comprovam que a parte autora foi admitida na RFFSA em 1979 (fl. 26 do evento 001). Posteriormente, passou à condição de empregado da Companhia Brasileira de Trens Urbanos CBTU (fls. 27 do evento 001) e, por fim, integrou os quadros da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, onde permaneceu até se aposentar. Ocorre que, o direito à complementação só existe para os ferroviários que se aposentaram na própria RFFSA, em suas subsidiárias ou unidades operacionais. Isso porque se trata de benefício conferido aos ex-empregados desta empresa estatal de âmbito federal. Não por outra razão, cabe à União o pagamento da complementação da aposentadoria (Lei n.º 8.186/91, art. 2º). A CBTU foi criada pelo Decreto-lei n.º 89.396/84, sendo inicialmente subsidiária da RFFSA. A partir da edição da Lei n.º 8.693/93, a CBTU perdeu esta condição, tendo sido transferida para a União. Após, em consonância com o disposto no art. 3º desta lei, a CBTU cindiu-se, possibilitando o surgimento de novas sociedades de exploração de serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, respectivamente, nos Estados e Municípios. [...] Advinda desta possibilidade legislativa, criada pela Lei Estadual n.º 7.861/92, a CPTM assumiu os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Trata-se de entidade de âmbito estadual, desvinculada da RFFSA. Assim, a CPTM não é subsidiária da RFFSA, tendo origem em cisão da CBTU, a qual, embora inicialmente constituída como subsidiária da rede federal, perdeu tal condição com o advento da Lei n.º 8.693/93. [...] De outro lado, a RFFSA continuou existindo, com seu quadro próprio de trabalhadores. Somente com a Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/2007, foi extinta a RFFSA, com a transferência de seu quadro de pessoal para a Valec, nos seguintes termos: [...] Verifica-se, portanto, que a parte autora não tem direito à equiparação da complementação de sua aposentadoria ao pessoal em atividade na CPTM. Teria, apenas, em tese, direito à complementação de sua aposentadoria com relação ao pessoal em atividade na própria RFFSA, até a sua extinção, e, a partir de então, nos termos da nova redação do art. 118 da Lei n.º 10.233/2001, acima transcrito, a qual, entretanto, não é objeto da presente demanda. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: [...] Portanto, não autorizo legal para que se adote a tabela da CPTM ao invés da tabela da RFFSA, para fins de complementação de aposentadoria. Consequentemente, também não há que se falar na extensão de outras verbas pagas aos trabalhadores da CPTM, firmadas em acordo coletivo. Nas razões recursais, o autor alega, em síntese, que a CPTM tem legitimidade passiva, porque a equiparação pretendida deve ser feita com base nas remunerações pagas pela referida empresa. Quanto ao mérito, aduz ter direito à equiparação, porque foi transferido da RFFSA para a CBTU, a qual, por sua vez, foi absorvida pela CPTM. União e CPTM ofereceram contrarrazões. É o relatório. II VOTO Tendo em vista que todas as questões necessárias à solução da lide foram devidamente enfrentadas na sentença, com base em razões com as quais concordo integralmente, adoto referidas razões como minhas, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema. Para o beneficiário da gratuidade da justiça, o pagamento da verba honorária sujeita-se ao disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil e o voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juízo Especial Federal da terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moyses de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 11 de novembro de 2016 (data do julgamento) (10ª Turma Recursal de São Paulo, Recurso Inominado 00173416220144036100, Relator(a) Juiz(a) Federal Caio Moyses de Lima, e-DJF3 Judicial DATA: 29/11/2016). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. I - Não há que se falar em prescrição da pretensão do demandante, visto que, nas relações jurídicas previdenciárias, por serem de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. II - Possui direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto à paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - Manido o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora, haja vista que o autor está recebendo mensalmente seu benefício. VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF3, Décima Turma, APELREEX 00066814520084036183, Relator(a) DESMEBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016). Outrossim, quanto ao pedido do autor de reconhecimento de que se operou a sucessão trabalhista entre a FEPASA, RFFSA, CPTM e Fazenda Estadual, não merece ser acolhido, uma vez que não se discute neste autos relação de trabalho, mas sim matéria afeta ao Direito Público. Dessa forma, conclui-se que a pretensão do autor não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ad causam dos réus Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) Com relação aos réus Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e União Federal, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/13 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, sendo certo que o valor arbitrado deverá ser rateado entre todos os réus. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900376-18.1995.403.6110 (95.0900376-0) - EVILAZIO DE GOES VIEIRA X SIRLEY CHRISTI DE GOES VIEIRA X ERIC CHRISTI DE GOES VIEIRA X RENATA FERNANDES VIEIRA X FREDI CHRISTI DE GOES VIEIRA X NILCEIA CHRISTI DE GOES VIEIRA(SP032155 - ADILSON LEITE FONTOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Fls. 282: Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Após, findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002835-03.2004.403.6110 (2004.61.10.002835-0) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, esclareça a União de forma pomenorizada a relação dos processos com penhora no rosto dos autos e seus respectivos valores, indicando individualmente as respectivas guias de recolhimento, inclusive no que se refere à quitação do débito do FGTS. Outrossim, tendo em vista a interposição do agravo de instrumento em face da decisão de fls. 445/445vº, apresente os agravantes cópia de seu andamento processual a fim de verificar se foi concedido efeito suspensivo ao referido recurso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001686-11.2000.403.6110 (2000.61.10.001686-9) - ROGERIO AUGUSTO LAGHI(SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ROGERIO AUGUSTO LAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP332104 - ANDRE HENRIQUE RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação civil de indenização proposta por ROGERIO AUGUSTO LAGHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Os autos encontram-se na fase de execução de sentença. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 29.476,94 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizado até novembro de 2015, segundo o parecer da Contadoria Judicial de fls. 272/273. Considerando que o depósito judicial de fls. 256, efetivado pela parte ré, não será suficiente para o pagamento integral do débito exequendo, promova a CEF o depósito judicial da diferença do débito atualizado, de acordo com os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste sobre a satisfatividade da execução. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ocasião em que será determinada a expedição do alvará de levantamento para a parte autora. Intimem-se.

0010404-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE ALDO NUNES DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X JOSE ALDO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido, que julgou procedente o pedido da parte autora. Após regular procedimento de execução, iniciado em novembro de 2014, nos próprios autos do processo de conhecimento, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do devedor. As fls. 190 a CEF informa a desistência da execução, requerendo a sua homologação por sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008782-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FRANCISCO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOPES

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido, que julgou procedente o pedido da parte autora. Após regular procedimento de execução, iniciado em fevereiro de 2016, nos próprios autos do processo de conhecimento, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do devedor. As fls. 126 a CEF informa a desistência da execução, requerendo a sua homologação por sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

007699-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WAGNER CASTIGLIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER CASTIGLIONI (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

S E N T E N Ç A Homologo, por sentença, o pedido de desistência da execução, formulado pela CEF às fls. 94, julgando extinto este processo, com fundamento no artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005599-10.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO(SP240562 - ANDREI GONSALES ANTONELLI E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Em face das manifestações de fls. 240/242, intinem-se as partes para que se manifestem referente ao imóvel indicado na inicial, informando se os requeridos ainda permanecem na sua posse, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006797-30.2006.403.6315 - JOAO DONIZETE SOARES VIEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X AYRES MONTEIRO & DARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DONIZETE SOARES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias. No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 227.

0014900-25.2007.403.6110 (2007.61.10.014900-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias. No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 369.

0011551-43.2009.403.6110 (2009.61.10.011551-6) - DIVINO GERONIMO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVINO GERONIMO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias. No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 214.

0002692-04.2010.403.6110 - FATIMA FARIAS DE CAMPOS(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA FARIAS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da não apresentação dos cálculos pelo INSS, providencie o autor a apresentação dos cálculos para início da execução nos termos do art. 534 do CPC. Int.

0003829-21.2010.403.6110 - ELTON SEVERINO CACIQUE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON SEVERINO CACIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias. No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 203.

0004242-34.2010.403.6110 - LUIZ ALBERTO FERNANDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias. No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 319.

0003512-86.2011.403.6110 - ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias. No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 307.

0003954-52.2011.403.6110 - PEDRO FONSECA LEME(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO FONSECA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias. No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 171.

0003995-19.2011.403.6110 - APARECIDO CAMINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO CAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias. No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 341.

0005953-40.2011.403.6110 - ARI GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARI GALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias. No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 295.

0010432-76.2011.403.6110 - JOSE PEREIRA MARTINS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias. No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 307.

0005973-60.2013.403.6110 - FRANCISCO JULIO FELIPE DA CRUZ(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JULIO FELIPE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias. No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 284.

0001566-74.2014.403.6110 - ANTONIO ATEVALDO DE LIMA(SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ATEVALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 126.

0003009-60.2014.403.6110 - SERGIO EDUARDO BERGAMO DE MENDONCA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO EDUARDO BERGAMO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 113.

0006393-31.2014.403.6110 - ARMANDO ALVES XAVIER(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMANDO ALVES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de manifestação do INSS apresente a parte autora os cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

0001134-83.2015.403.6110 - JOSE ANTONIO SILVEIRA LEITE(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X TERRA, TERRA BLANCO & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS X CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO SILVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0003960-20.2015.403.6110 - DIRCE HELENA DORIGHELLO DINIZ(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCE HELENA DORIGHELLO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o valor de R\$ 6.131,96 (seis mil, cento e trinta e um reais e noventa e seis centavos), atualizado para março de 2015, conforme cálculo de fls. 86/90. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Intimem-se.

0006698-78.2015.403.6110 - CLAUDEMIR DA SILVA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 84.

Expediente Nº 3458

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013645-03.2005.403.6110 (2005.61.10.013645-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENILSON LOPES DE OLIVEIRA(BA042304 - CICERO ALMEIDA OLIVEIRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA COSTA(BA006561 - EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO E BA025811 - EUSTORGIO RESEDA) X REINALDO GOMES RIBEIRO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X VILSON DE MACEDO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado (fl. 921), e que o v. Acórdão de fls. 916/917 deu provimento ao recurso dos réus abaixo relacionados, extraíam-se as competentes guias de recolhimento para o início da execução das penas:1- MAURICIO LOPES DE OLIVEIRA, mantendo sua condenação ao crime do artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e V do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.2- GENILSON LOPES DE OLIVEIRA, mantendo sua condenação ao crime do artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e V do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.3- VILSON DE MACEDO, mantendo sua condenação ao crime do artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e V do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.4- REINALDO GOMES RIBEIRO, mantendo sua condenação ao crime do artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e V do Código Penal, às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa.Intimem-se os condenados MAURICIO e GENILSON, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Deixo de determinar a intimação dos condenados VILSON e REINALDO para o pagamento das custas processuais, tendo em vista serem defendidos pela DPU.Inscruva-se o nome dos condenados no rol de culpados.Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação dos condenados, por meio eletrônico.Determino à autoridade policial que providencie a incineração dos medicamentos mantidos como contrapropia (fls. 92/107), devendo esse órgão encaminhar a este Juízo o competente termo de incineração. Encaminhe-se cópia deste por meio eletrônico.Determino ao Depósito Judicial que providencie a incineração dos medicamentos acautelados (fls. 168/188). Encaminhe-se cópia deste por meio eletrônico.Com a distribuição das execuções, oficie-se à CEF para que transfira os valores dados como fiança para as respectivas execuções penais (fls. 61/65).Remetam-se os autos ao SEDI. Após, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

0001155-64.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 309/312 que deu provimento à apelação da defesa, absolvendo o réu VILSON ROBERTO DO AMARAL, comunique-se a absolvição ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação, por meio eletrônico.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo.Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0006823-17.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado (fl. 459) e que o v. Acórdão de fls. 451/457 negou provimento ao recurso do réu MANOEL FELISMINO LEITE ao manter a pena quanto à condenação ao crime do artigo 313-A do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime aberto, bem como deu parcial provimento ao recurso do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL ao reduzir a pena quanto à condenação ao crime do artigo 313-A do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime aberto, extraíam-se as competentes guias de recolhimento para o início da execução das penas.Intime-se o condenado Manoel, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais.Inscruva-se o nome dos condenados no rol de culpados.Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação dos condenados, por meio eletrônico.Intime-se o INSS, conforme determinado na r. sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0003899-96.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTANTINO DELIS - ME X CONSTANTINO DELIS(SP259184 - KASSIO NUNES DIB)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CONSTANTINO DELIS - ME, pessoa jurídica de direito privado sob a forma de microempresa, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 05.276.437/0001-76, situada na Estrada do bairro da Várzea, s/n, Sarapu/SP, e CONSTANTINO DELIS, brasileiro, divorciado, empresário, filho de Demetre Michel Delis e Antonia Delis, nascido aos 23/05/1968 em Itapetininga/SP, portador do documento de identidade sob R.G. nº 14.858.268-0 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Esmeraldo Tarquino, 53, Campolim Sorocaba/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 55, da Lei nº 9.605/98 e, quanto ao segundo réu, também a prática do crime definido no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 (fls. 157/160).Narra a peça acusatória que os acusados executaram lavra de recursos minerais em desacordo com o ato permissivo autorizado pelo Poder Público, bem como usurparam matéria-prima pertencente à União, mediante a extração de recurso mineral (areia) sem a devida concessão de lavra do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMP, causando, com essa conduta, danos ao meio ambiente.Segundo a denúncia, no dia 05 de agosto de 2011, em razão de vistoria realizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPMP), na empresa denominada Constantino Delis - ME, situada na Estrada do bairro da Várzea, s/n, Sarapu/SP, constatou-se a existência de uma cava com lavra já paralisada em que os acusados extraíram minério ilegalmente na área da poligonal do processo nº 820.191/2005, que é de sua titularidade, mas que na época dos fatos não possuía título autorizativo outorgado pelo DNPMP, sendo que a autorização só veio a ser concedida em 22 de novembro de 2012.O Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) encontra-se acostado às fls. 52/76 dos autos.Na fase de inquérito policial, o réu Constantino Delis foi ouvido às fls. 118/120.A denúncia foi recebida em 17 de julho de 2014 (fls. 163), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Citados (fls. 279 e 281), os réus Constantino Delis - ME e Constantino Delis apresentaram, respectivamente, as defesas preliminares de fls. 179/226 e 227/276, arrolando cinco testemunhas.Por decisão de fls. 289, ante o reconhecimento de que as defesas dos réus José Luiz Pellis e Francisco da Silva não alegaram nenhuma das matérias que autorizam a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia.As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Eduardo Momma e Paulo da Silva Teles, foram ouvidas às fls. 302/303.As testemunhas Pedro Paulo de Souza Assumpção, Francisco de Lara, Angelos Delis e Alexandre Gonçalves Bueno, arroladas pela defesa, foram ouvidas às fls. 325/328.A defesa dos réus desistiu da oitiva da testemunha Demétrios Michel Delis, o que foi homologado por este Juízo às fls. 324-verso.O réu Constantino Delis, também representante legal da empresa ré Constantino Delis ME, foi interrogado às fls. 329 dos autos.Todos os depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e , do Código de Processo Penal, encontrando-se às fls. 304 e 330 dos autos.Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa dos réus nada requereram (fls. 324-verso).O Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais às fls. 332/334, postulando pela condenação de Constantino Delis pela prática dos crimes definidos nos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91 em concurso formal, e Constantino Delis - ME pela prática do crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Requeru, ainda, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela União, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.A defesa dos acusados, por sua vez, em Alegações Finais de fls. 338/352 e 353/367, postulou pela sua absolvição, ao argumento de que o réu começou a explorar parte da área no ano de 2005, quando obteve o Registro de Licença 2869/2005 com validade até 12/05/2024 (processo 820.298/2004) e que, na data da vistoria realizada pelo DNPMP, o réu estava em atividade nesta área para a qual possuía autorização. Assevera que, com relação à área adjacente, na qual foi constatada a existência de cavas, a exploração se deu até o ano de 2002/2003 pela empresa Demetrius Michel Delis ME, de propriedade do genitor do réu, com amparo em uma autorização do DNPMP que foi cancelada em 2002.Certidões de distribuição e antecedentes criminais às fls. 02/13 dos autos em apenso.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOInicialmente, importante consignar que não há de se cogitar da revogação da Lei n.8.176/91 pela Lei n.9.605/98, tampouco da aplicação do elemento da especialidade das normas penais, eis que referidos diplomas legais versam sobre bens jurídicos distintos, sendo certo que o primeiro tem por objetivo a proteção ao patrimônio da União, ou

seja, os recursos minerais, e o segundo cuida da tutela ao meio-ambiente.Nesse sentido, trago à colação:HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.1. O artigo 2º da Lei 8.176/91 tipifica o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tipifica o delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, sendo indubitavelmente distintas as situações jurídico-penais.2. Diversas as objetivas jurídicas, não há falar em concurso aparente de normas.3. Ordem denegada.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 35559/Processo: 200400688386 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000729462 - Fonte: DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:384 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO/CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.II - Se as normas tutelam bens jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 815071/Processo: 200600170187 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/05/2006 Documento: STJ000694413 Fonte DJ DATA:19/06/2006 PÁGINA:203 - Relator(a) GILSON DIPP/RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.2. O recurso em habeas corpus constitui-se em meio próprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório - como a possível existência de documento que dispense a empresa da apresentar licença para extração de areia - tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária.3. Alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade.4. Recurso a que se nega provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 16801/Processo: 200401533048 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000652281 Fonte DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:407 RT VOL.00846 PÁGINA:525 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA/PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO ILLEGAL DE AREIA SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE FISCALIZAÇÃO. ART. 2º. CAPUT, DA LEI Nº 8.176/91 E DO ART. 55, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. DERROGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI Nº 9.099/95. REQUISITOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUSPEIÇÃO. NULLIDADE. DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA. MATERIALIDADE. AUTORIA. CRIME AMBIENTAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. NULLIDADE POR CENCAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME CONTINUADO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PENA DE DETENÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.1. Os delitos do art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e do art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos diversos, não havendo que ser falar em conflito de leis penais no tempo nem, por essa razão, de derrogação da lei anterior pela posterior.2. A suspensão do processo exige o atendimento das condições do art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95 e dos requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena, previstos no art. 77 do Código Penal. Não preenchidas tais exigências é indevida a referida suspensão.3. Não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que descreve de forma adequada os fatos imputados ao paciente, de modo a permitir o exercício dos direitos de defesa e de contraditório.4. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de elementos subjetivos no curso da ação penal.5. As causas de suspeição do juiz são taxativas e estão expressamente elencadas no art. 254 do Código de Processo Penal.6. A deficiência na defesa somente anula o processo quando restar comprovado o prejuízo para o réu.7. Materialidade comprovada pelos boletins de ocorrência e pelos laudos periciais.8. Autoria comprovada pelos interrogatórios dos réus e pelos depoimentos das testemunhas.9. O exame de corpo de delito é aquele relativo aos vestígios da infração, os quais decorrem necessariamente da realização da conduta indicada no núcleo do tipo penal. Exames concernentes a vestígios da ação delitiva, mas que não sejam causados pela prática do núcleo do tipo penal, embora úteis para elucidar os fatos, não se qualificam, propriamente, como exame de corpo de delito.10. O delito de execução de pesquisa, lava ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (Lei n. 9.605/98, art. 55, caput), não é daqueles que necessariamente devam produzir. Por esse motivo, não se reclama exame pericial para a comprovação do fato.11. É correto o indeferimento de diligências requeridas pela defesa se delas não houver proveito concreto para a instrução da causa.12. O espaço de tempo entre delitos para a configuração do crime continuado deve mediar intervalo máximo de 30 (trinta) dias, além de ser imprescindível a unidade de desígnio do agente para o reconhecimento desse instituto (CP, art. 71).13. Na continuidade delitiva há uma sucessão circunstancial de crimes, ao passo que na habitualidade há uma sucessão planejada,denotando um modo particular de vida do agente, dedicada à prática de delitos.14. O Código Penal prevê que, para os delitos apenados com detenção, o regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto ou o aberto. O cumprimento da pena de detenção em regime prisional fechado só é admitido em caso de transferência de regime, na hipótese de regressão (CP, art. 33).15. As penas foram corretamente aplicadas, considerados os critérios estabelecidos pelos arts. 59, caput, 61 e 68, todos do Código Penal.16. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade do co-réu Claudinei com relação ao delito do art. 2º da Lei n. 8.176/91, praticado em 18.09.98.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 19075/Processo: 200061100001246 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/06/2007 Documento: TRF300126227 - RELATOR: JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW/Feita a transcrição jurisprudencial supra, urge examinar o mérito da presente ação.NO MÉRITO no mérito propriamente dito, compulsando os autos, verifica-se que a imputação que recaí sobre o acusado CONSTANTINO DELIS é a de que cometeu os crimes definidos nos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, e CONSTANTINO DELIS - ME teria praticado o delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, uma vez que causaram danos ao meio ambiente ao executarem lava de recursos minerais em desacordo com o ato permissivo autorizado pelo Poder Público, além de o primeiro réu ter causado dano ao patrimônio da União ao usurpar matéria-prima pertencente a ela mediante extração de recurso mineral (areia) sem a devida concessão de lava pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Da Materialidade Delitiva Pois bem, a materialidade dos delitos resta demonstrada em face da documentação juntada aos autos.De acordo com o Relatório de Constatação de Lava Irregular oriundo do DNPM, de fls. 08/11, em vitória realizada em 05 de agosto de 2011 na empresa Constantino Delis - ME, constatou-se a existência de uma cava com lava já paralisada onde o titular extraiu minério ilegalmente na área da polygonal do processo nº 820.191/2005, que se encontrava em fase de requerimento de registro de licença sem trâmite desde 2006, aguardando apresentação de licença ambiental.Outrossim, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) nº 254/2012-UTE/CDF/DPP/SOD/SP, acostado às fls. 52/76 dos autos, atesta que ocorreu a extração de recurso mineral na área da polygonal do processo nº 820.191/2005, sem a competente licença ambiental, e também na área referente ao processo nº 820.140/2008, a qual se encontrava, na época dos fatos, em fase de autorização de pesquisa, cujo titular é a empresa Vale do Paraiti Ltda. ME. Verificou-se que referida extração extrapolou cerca de 74.500 m³ de areia anteriormente autorizada, relativa ao processo nº 820.298/2004, apurando-se que a empresa Constantino Delis - ME obteve, aproximadamente, um lucro indevido de R\$ 1.616.492,00 (um milhão e seiscentos e dezesseis mil e quatrocentos e noventa e dois reais).No referido laudo pericial, os experts concluem, em resposta aos quesitos, que:(...) A empresa possui dois processos junto ao DNPM, o processo DNPM 820.298/2004 e o processo 820.191/2005, sendo que o primeiro encontra-se em estágio que permite a extração mineral.B) Houve ou está havendo extração irregular de minérios em área relativa à polygonal minerária do Processo DNPM nº 820.191/2005, para a qual, segundo o DNPM, não existe o respectivo título autorizativo? Sim, houve extração mineral na área da polygonal minerária do Processo DNPM nº 820.191/2005, que tem como titular a empresa CONSTANINO DELIS ME.. Houve também extração fora das polygonais da referida empresa, atingindo áreas da polygonal minerária do processo DNPM 820.140/2008, que tem como titular VALE DO PAITITI LTDA. ME, substância areia e turfa e encontra-se na fase de Autorização de Pesquisa.C) Em caso positivo:C1) qual o minério explorado?O mineral extraído é a areia e associado à areia existe cascalho, tipo seixo rolado.C2) em que área, especificamente, foi/estão sendo feita a extração irregular?A maior parte da área em que ocorreu a extração irregular de minério se localiza no interior da polygonal minerária do processo DNPM 820.191/2005, totalizando 66.400 m³ (sessenta e seis mil e quatrocentos metros quadrados), conforme demonstrado na tabela 1 e Figura 28. Havia ainda parte da área da CAVA1 no interior do processo DNPM, com área de aproximadamente 8.100 m³ (oito mil e cem metros quadrados), conforme demonstrado na tabela 1 e Figura 28 e detalhado na subseção V.3 - Delimitação das cavas...(C5) quais a quantidade e o valor estimados dos recursos minerais extraídos irregularmente?Para estimar a quantidade e o valor dos recursos minerais extraídos irregularmente os signatários utilizaram dados relativos à vitória feita na área pelo DNPM como espessura de areia, perdas de lava, recuperação média da lava/beneficiamento e preço médio de venda do minério. Para a área medida em campo de 74.500 m³ (setenta e seis mil e quatrocentos metros quadrados) estima-se um volume extraído de pelo menos 137.340 m³ (vinte e um mil metros cúbicos), com receita bruta total de aproximadamente R\$ 2.746.800,00 (dois milhões, setecentos e quarenta e seis mil e oitocentos reais), conforme detalhado na tabela 2 e subseção V.3.1.C6) quais os danos ambientais causados com a extração mineral irregular? É possível fixar o montante do prejuízo? Em caso positivo, qual?De acordo com o verificado no local o principal dano ambiental constatado foi da alteração da paisagem e relevo, pela retirada do minério e consequente formação de uma cava. Este dano pode ser considerado como irreversível. Outros danos ambientais associados à atividade de extração mineral são a emissão de gases, poluição sonora e compactação do solo pelos equipamentos motorizados utilizados no processo de extração mineral e a exposição do lençol freático, que pode alterar o regime hidrológico da área.Para a valorização do dano ambiental foi utilizado o conceito VERA (Valor Econômico do Recurso Ambiental). No caso em tela se estimou o VDU (Valor de Uso Direto) do minério extraído, que totalizou aproximadamente R\$ 1.616.492,00 (um milhão, seiscentos e dezesseis mil quatrocentos e noventa e dois reais). Este valor representa o decréscimo do Valor de Uso Direto - VUD que o bem ambiental sofre em consequência da lava não autorizada, representando, portanto, parte do valor do dano ambiental, sendo ainda uma estimativa subestimada do dano ambiental, pois não inclui o decréscimo dos demais valores do bem ambiental, VUI, VO e VEA, conforme detalhado na subseção V.4.1.C7) qual a dimensão da área degradada e o raio de ação do impacto ambiental causado por sua ação?A área diretamente degradada pelas atividades de extração mineral totaliza aproximadamente 171.300 m³ (cento e setenta e um mil e trezentos metros quadrados), relativas à CAVA1, CAVA2 e CAVA3, lagoas de decantação e áreas de beneficiamento e estocagem. Desses, aproximadamente 74.500 m³ (setenta e quatro mil e quatrocentos metros quadrados), são relativos à área lavada fora da polygonal do processo DNPM nº 820.298/2004, que se encontra apto para se proceder as atividades de extração mineral.O impacto ambiental pode ser considerado restrito à área diretamente degradada...(C13) se a exploração já não está mais sendo feita, é possível determinar em que período a mesma ocorreu?A exploração já não está mais sendo feita apenas na CAVA 1, nessa área, a exploração já ocorria anteriormente anteriormente a 2001, tendo sido paralisada entre 29/05/2005 e 11/06/2008, conforme tratado na subseção V.3.2 do presente Laudo. Na porção norte da CAVA2 há uma cava alagada que foi identificada em 29/05/2005 e não se verifica atividade em 11/06/2008 e 28/11/2010, conforme tratado na subseção V.3.2 e figura 29.d) outros dados julgados úteis.O empreendimento possui Licença de Operação nº 6006197, válida até 24/08/2012 junto à CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), órgão responsável pelo licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores. Em consulta ao site eletrônico da CETESB verificou-se que não houve emissão de nova Licença de Operação e que desde 15/05/2012 há solicitação de Licença de Operação em análise junto à referida instituição.Em análise às imagens de sensores remotos da região, verificou-se indícios de extração à leste e sudeste da área examinada, dentro das polygonais minerárias dos Processos DNPM 820.035/1992, 820.184/1999 e 821.775/1998. Dos referidos processos somente o Processo DNPM 821.775/1998 encontra-se em fase de Licenciamento, portanto apto para proceder a atividades de extração mineral, conforme consulta ao Cadastro Minério/DNPM em 19/09/2012. Desta forma, os signatários sugerem que seja oficiado o DNPM para a confirmação das informações, conforme demonstrado na figura 30 e detalhado na subseção V.3.3. (grifo nosso)Além disso, cumpre ressaltar que o Ofício de Informação Técnica nº 182/2012/DFISC/DNPM/SP, de fls. 51, informa que a empresa Constantino Delis ME possui autorização para extração de minério na área do processo 820.298/2004 desde 03/05/2005. Esclarece que, com relação ao processo 820.191/2005, este se encontra pendente de informações e de cumprimento de exigências por parte do titular, de modo que não possuía, à época dos fatos, título autorizativo para exploração de minério.Por sua vez, a Informação nº 040/2015 - SAT/DNPM/SP (fls. 02/04 do volume apenso) relaciona vários requerimentos de concessão de lava na área do processo de número 820.191/2005, quais sejam, o de nº 801.616/75 (indeferido); 820.323/81 (indeferido liminarmente); 820.419/84 (autorização de turfa numa área de 1507,45 ha); 820.757/97 (alvará válido por 03 anos para a pesquisa de argila numa área de 1.000 ha); 820.155/00 (alvará válido por 02 anos para pesquisa de sítio numa área de 998,88 ha). Dessa forma, não foi expedido título de lava em nenhum dos processos acima mencionados. Ademais, a referida Informação do DNPM reiterou que a área visitada pelos técnicos DNPM/SP em 05/08/2011, referente ao processo 820.191/05, não estava coberta por título de lava expedido em data anterior a 2005. Acresça-se que o Ofício nº 137/2014 do DNPM, de fls. 151, informa que, quanto ao período de ocorrência de extração do minério referente ao processo 820.191/05, a empresa apenas obteve autorização para extrair areia e argila em 22/11/12, por meio do Registro de Licença nº 3.239/12, DOU 07/12/12. Destarte, não merece guarda a alegação da defesa no sentido de que a exploração do minério se deu somente até o ano de 2002 pela empresa Demetris Michel Delis ME, de propriedade do genitor do réu Constantino Delis, com amparo em uma autorização do DNPM que foi cancelada em 2002, uma vez que se extrai dos documentos acostados aos autos que a autorização para a exploração de minério na área relativa ao processo nº 820.191/05 somente foi outorgada em 22/11/12. Ressalte-se, ainda, o depoimento da testemunha Paulo da Silva Teles, engenheiro de Minas do DNPM, no qual afirma ter constatado, na área referente ao processo nº 820.191/05, indícios de que a extração de areia da cava era recente, tendo ocorrido um ou dois anos antes da fiscalização realizada em 05/08/2011 (fls. 304 - mídia CD). Portanto, demonstrada está a execução de lava de recursos minerais em desacordo com o ato permissivo autorizado pelo Poder Público, bem como a usurpação de matéria-prima pertencente à União mediante extração de recurso mineral (areia) sem a devida concessão de lava pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria. Da autoria delitiva A autoria dos acusados é indubitosa. Resta demonstrado nos autos que eles foram os responsáveis pela conduta delitiva descrita na denúncia, que culminou com os danos causados ao meio ambiente, cuja materialidade está acima descrita. Com efeito, depreende-se das provas coligadas nos autos que, no dia 05 de agosto de 2011, em razão de vitória realizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), constatou-se que a empresa denominada Constantino Delis - ME, assim como seu único administrador efetivo Constantino Delis extraíram minério ilegalmente na área da polygonal do processo nº 820.191/2005, que é de sua titularidade, mas que na época dos fatos não possuía título autorizativo outorgado pelo DNPM, sendo que a autorização só veio a ser concedida em 22 de novembro de 2012. Os depoimentos das testemunhas de acusação, que efetuaram a fiscalização na empresa na data dos fatos, reforçam essa conclusão, pois confirmam, em linhas gerais, que constataram a existência de uma cava em que os acusados extraíam areia, sem a competente autorização do DNPM. Nesse sentido, a testemunha de acusação Eduardo Momma (fls. 304 - mídia CD), engenheiro de Minas do DNPM, narra que: Que houve uma campanha de vitória em alguns empreendimentos de mineração na região; que, nesse caso específico, havia um registro de licença de operação

vencida e uma poligonal contígua que ainda não tinha o licenciamento válido pelo DNPM; que, nessa área, foi lavrado o auto de paralisação por conta da atividade de lava sem autorização; que uma parte da área não tinha autorização e a outra parte tinha autorização do DNPM, mas não tinha licença de operação da CETESB; que foi lavrado um auto de interdição para o empreendimento com licença do DNPM e sem licença da CETESB, e um auto de paralisação para área que não tinha autorização do DNPM; que o réu cooperou com a fiscalização; que as duas áreas estavam sendo lavradas concomitantemente; que a área que possuía autorização do DNPM estava com a licença da CETESB vencida; que, com relação à área para a qual não havia autorização do DNPM, constou no relatório de fls. 08 que, no momento da vistoria, não estava sendo executado trabalho no local, mas a área já havia sido lavrada; que não tinha ciência de que, para essa área, existia um título autorizativo do DNPM válido até 2002, autorizando extrair areia em toda a poligonal do imóvel; que, se tivesse essa informação na ocasião, teria que fazer um levantamento, no seu escritório, para verificar se esse título era um título autorizativo para lava; que tanto a Informação Técnica de fls. 51, quanto o laudo pericial de fls. 52/76, não mencionam esse processo que teria validade até 2002; que, no momento da vistoria, não estava ocorrendo a lava na área do processo de 2005; que o auto de paralisação ocorreu apenas na área em que foi constatada a extração de minério e que não tinha autorização do DNPM, ou seja, referente ao processo de 2005; que, na área relativa ao processo de 2004, não havia licença da CETESB, então foi aplicada uma interdição; que, para verificar se havia uma autorização do DNPM para a extração do minério até o ano de 2002, teria que pesquisar no arquivo do DNPM; que o documento de fls. 251 trata-se de um título autorizativo de lava do DNPM referente ao processo nº 821.084/97, mas o depoente precisaria entrar no sistema do DNPM para verificar se a área coincide com aquela relativa ao processo nº 820.191/2005; que a extração de minério constatada na área do processo nº 820.191/2005 foi feita de forma irregular, pois no momento da vistoria não havia um título autorizativo e constava uma cava, indicando que alguém havia retirado minério do subsolo; que, no momento da vistoria, se soubesse da existência desse processo nº 821.084/97, extinto em 2002, não aplicaria o auto em campo, e sim teria voltado ao escritório para fazer uma consulta histórica para ter a certeza e poder aplicar o auto. Por sua vez, a testemunha de acusação Paulo da Silva Teles, também engenheiro de minas do DNPM, relata que (fls. 304 - mídia CD) que fizeram uma vistoria no local e, através de equipamento de GPS, constataram que houve a extração de minério (areia) na área que ainda não estava autorizada; que essa área estava paralisada e havia uma outra área que estava em funcionamento; que não havia autorização, na época, para lava na área em questão, não sabendo dizer se havia autorização em data anterior; que, quanto à outra área (processo nº 820.298/2004), havia autorização do DNPM, mas a licença da CETESB não estava válida, de modo que foi feita a interdição momentânea para o réu poder regularizar a situação; que, quanto à área em que foi lavrado o auto de paralisação, havia um processo de autorização em andamento no DNPM (processo nº 820.191/2005); que não se recorda se, na época dos fatos, levantou o histórico para saber se havia autorização anterior do DNPM para a área do processo nº 820.191/2005; que, na época da fiscalização, não havia autorização para a exploração de minérios nessa área; que constatou que foi retirada areia da cava cerca de um ou dois anos antes da fiscalização; que não pode afirmar que a área do processo nº 821.084/97 (para a qual havia autorização para extração no período de 1997 a 2007) é a mesma área do processo nº 820.191/2005 (objeto da denúncia), sendo que teria que consultar no sistema do DNPM. Já os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, gravados na mídia CD de fls. 329, não foram suficientes para ilidir os fatos narrados na denúncia, conforme será adiante analisado. A testemunha de defesa Pedro Paulo de Souza Assunção afirma que prestava serviço como geólogo para empresa de mineração, na parte de regularização da empresa junto ao órgão ambiental, principalmente a CETESB. Declara que prestou serviço para o réu no período de 2008 até 2011 ou 2012 e participou de renovações de licença nos processos 820.191/2005 e 820.298/2004 junto à CETESB. Assevera que em nenhum momento a empresa foi autuada pela CETESB por ter trabalhado fora da área licenciada. Assinala que existia uma área contígua paralisada que estava em processo de licenciamento, a qual havia sido trabalhada em décadas anteriores, existindo no local uma cava abandonada, fonte de água limpa para o sistema de beneficiamento da areia. Afirma que não chegou a presenciar a fiscalização do DNPM no local, esclarecendo que o trabalho do depoente envolvia o licenciamento do empreendimento na CETESB, nada sabendo informar acerca dos procedimentos relativos ao DNPM, tampouco dizer qual o processo autorizava a extração de areia em 2011. Por seu turno, a testemunha Francisco de Lara diz que trabalhou para o Sr. Demétrio, pai do réu Constantino, de 1982 a 2002, fazendo as cavas para a extração de areia, sendo que, em 2002, venceu a licença de operação da empresa e o depoente foi terceirizado para outra firma. Relata que, em 2005, a licença de operação foi renovada, de modo que a empresa foi reaberta e o depoente voltou a trabalhar no local, agora de propriedade do Sr. Constantino. Diz que trabalhou apenas na área em que foi permitida a extração e, nas outras áreas, apenas aproveitava a água da cava para usar na draga e lavar a areia. Narra que trabalhava mais com máquinas (regadeiras) e não atuava na parte de requerimento de licenças perante a CETESB e o DNPM. Salienta que, até 2002, não havia demarcações da área em que era permitida a extração e, quando o Sr. Constantino assumiu a empresa, passou a ter demarcações das áreas que poderiam ser exploradas. Informa que presta serviços até hoje para o Sr. Constantino, na mesma localidade, mas que não tomou conhecimento acerca da autuação do órgão ambiental ocorrida em 2011. A testemunha Angelo Delis foi ouvida na condição informante, por ser irmão do réu Constantino Delis. Ele afirma que seu pai explorou a propriedade de 1985 a 2002/2003 e a atividade dele era extração de areia. Diz que seu pai perdeu a licença de operação e o porto de areia foi desativado e, posteriormente, em 2005, foi concedida autorização para a área ser explorada e a atividade foi retomada. Alega que seu irmão (Constantino Delis) adquiriu a empresa e passou a ser titular do porto após 2005, extraíndo areia apenas no local licenciado, o qual estava demarcado. Aduz que seu pai, até 2002, explorou o terreno todo, pois possuía autorização, e retirava areia onde era mais fácil. Assevera que a fiscalização ocorrida no ano de 2011 foi feita em uma área que seu pai havia explorado antes de 2002 ou 2003. Por fim, a testemunha de defesa Alexandre Gonçalves Bueno narra que começou a trabalhar na empresa em 2002 e, nessa época, houve uma transição da empresa do Sr. Demétrio para o Sr. Constantino. Relata que a atividade da empresa parou no final do ano de 2002 ou começo do ano de 2003, devido ao cancelamento da licença, sendo retomada em 2005. Assinala que, no período de 2002 a 2005, continuou trabalhando para o Sr. Constantino, prestando serviços para terceiros. Alega que a exploração até 2002 foi realizada nas áreas demarcadas, pelo Sr. Demétrio, o qual retirou areia de toda a área, fazendo várias cavas. Esclarece que a demarcação na área de mineração é feita com estacas, de acordo com as coordenadas que a licença permite, mas que frequentava pouco o campo, pois ficava mais na área administrativa. Afirma que havia fiscalização constante na empresa, na maioria das vezes por parte da CETESB. Diz que não tinha atuação na área de solicitação de licença para exploração e que havia um geólogo que prestava serviços para a empresa. O acusado Constantino Delis, interrogado inicialmente na fase inquisitiva, às fls. 118/120, afirma que: Que o interrogado é titular dos processos DNPM 820.298/2004 e 820.191/2005, sendo certo que o primeiro processo citado encontra-se licenciado para operação até 19/10/2015 e o segundo processo, de número 820.191/2005, o mesmo já possui licença prévia e de instalação da CETESB e autorização de registro de licença nº 3239/2012, documento esse expedido pelo DNPM, contudo, ainda não obteve a licença de operação a ser expedida pela CETESB, documento esse que o autoriza a iniciar a exploração comercial da poligonal abrangida pelo processo 820.191/2005; QUE o interrogado esclarece que já requereu junto à CETESB a sua licença de operação, aos 31/01/2013, conforme cópia do documento que solicita juntada: QUE com relação à fiscalização promovida pelos fiscais do DNPM em agosto de 2011, o interrogado tem a esclarecer que os vestígios de exploração minerária constatada na área que hoje pertence à poligonal 820.191/2005, na verdade, remonta à época em que a mesma esteve vinculada à empresa DEMETRIO MICHEL DELIS - ME, a qual era detentora da licença de funcionamento (CETESB) nº 06000463, vinculada ao processo 0600388/94 (CETESB) e autorização de registro de licença nº 1908 e DNPM nº 821.084/97, documentos esses que, naquela época, autorizavam a exploração minerária, sendo certo que essas documentações tiveram seu prazo de validade até 08/12/2002; QUE após o término da vigência de tais documentos, o interrogado tentou prorrogá-los, mas não conseguiu em virtude do extravio desse processo no âmbito do próprio DNPM, razão pela qual, seu pleito de prorrogação fora indeferido; QUE a partir dessa data o interrogado vem tentando um novo licenciamento da área afeta à licença 820.191/2005, restando apenas a licença de operação a ser expedida pela CETESB. Posteriormente, ouvido em Juízo, o acusado Constantino Delis alega que (fls. 330 - mídia CD): Que acompanhou a fiscalização dos técnicos e foi constatada a extração em uma área fora da poligonal; que essa área era explorada por seu pai, na época, mas ele perdeu a licença e o interrogado requereu um novo licenciamento; que os técnicos constataram uma cava fora da área que o interrogado possuía licença; que seu pai tinha licença para a área toda; que a propriedade era da família e, quando seu pai faleceu, passou para o interrogado e seus irmãos; que em 2002 seu pai perdeu a licença devido a um deslocamento de área; que então o interrogado abriu uma empresa e requereu um novo licenciamento, o qual foi obtido em 2005, para uma parte da área; que conseguiu licença para a outra parte da área apenas no ano seguinte; que deu entrada no processo na CETESB com relação a essa última área, mas a autorização só foi obtida no ano de 2012, posteriormente à fiscalização; que, atualmente, essa área, objeto da denúncia, está licenciada pela CETESB e pelo DNPM e sendo explorada pelo interrogado; que a área em que foi constatada a extração pelos técnicos foi lavrada na época de seu pai; que confirma o teor do seu depoimento de fls. 118/120 dos autos; que, na época dos fatos, o interrogado não tinha autorização da CETESB com relação à área do processo 820.191/2005; que havia requerido na CETESB uma licença de instalação (ambiental); que, a partir dessa licença, o DNPM outorga uma autorização de lava definitiva e, com essa autorização, é possível obter a licença de operação na CETESB, o que ocorreu no ano de 2012; que o processo 820.191/2005 estava em andamento na época dos fatos; que o interrogado não realizou extração nessa área, a qual foi efetuada anteriormente, na época do seu pai; que, quando o interrogado foi indagar o DNPM acerca da perda da licença por seu pai, obteve a informação de que tal fato se deu pelo deslocamento da área; que o interrogado pediu para ver o processo, mas o DNPM lhe informou que ele havia sido extravariado; que então o interrogado ingressou com um novo processo; que o interrogado não foneceu as explicações ao DNPM sobre as autorizações que seu pai possuía porque não lhe foi pedido e o interrogado não achou relevante na época; que foi o interrogado quem atuou no processo 820.298/2004, para o qual foi conseguida a licença em 2005; que conhece a empresa Vale do Paititi Ltda. ME, a qual requereu a autorização para extração de uma parte do fundo da propriedade do pai do interrogado, mas se trata de uma reserva legal e, portanto, não pode ser explorada; que essa empresa não tem nenhuma relação com a empresa do interrogado; que a empresa Vale do Paititi requereu a referida autorização posteriormente a 2002; que não foi celebrado contrato entre a empresa Vale do Paititi e o pai do interrogado, pois para requerer ao DNPM a exploração do subsolo não se leva em consideração quem é o proprietário da área, ou seja, não precisa haver a anuência do proprietário; que a contraprestação que seu pai receberia pelo fato de a propriedade ser dele seria uma indenização, porque a mineração destrói o terreno; que o proprietário da área não tem preferência no direito de explorar; que há dois processos do DNPM, um de 2004 e outro de 2005, sendo que esse último só foi requerido em 2005 porque o interrogado esperou a área entrar em disponibilidade para requerer novamente o subsolo; que seu pai tomou conhecimento do cancelamento da licença referente ao processo 820.191/2005 no ano de 2003, quando ele pediu a renovação da licença; que, em 2011, o interrogado tinha autorização da CETESB, mas ela estava vencida; que não constam, na relação da CETESB de fls. 189, licenças anteriores a 2004, porque, antes dessa data, a empresa estava no nome de seu pai, Demétrio Michel Delis, e depois passou a se chamar Constantino Delis; que a licença de funcionamento da empresa Demétrio Michel Delis, emitida pela CETESB, está encartada às fls. 204. Pois bem, embora o réu Constantino Delis tenha tentado se desvincular da responsabilidade pela extração de minério no local, alegando que a área referente ao processo DNPM nº 820.191/2005, objeto da denúncia, foi explorada exclusivamente pela empresa pertencente a seu pai em data anterior a 2002, com base em uma autorização legal concedida no processo DNPM nº 821.084/1997, fato é que as demais provas coligadas nos autos demonstram que os referidos processos não incidem sobre a mesma poligonal e que não existiam títulos autorizativos de extração de lava anterior a 2005 na área do processo DNPM nº 820.191/05. Com efeito, a Informação nº 040/2015 - SAT/DNPM/SP (fls. 02/04 do apenso) relaciona vários requerimentos de concessão de lava na área do processo de número 820.191/2005, quais sejam, o de nº 801.616/75 (indeferido); 820.323/81 (indeferido liminarmente); 820.419/84 (autorização de turfa num área de 1507,45 ha); 820.757/97 (alvará válido por 03 anos para a pesquisa de argila num área de 1.000 ha); 820.155/00 (alvará válido por 02 anos para pesquisa de sílica num área de 998,88 ha). Dessa forma, não foi expedido título de lava em nenhum dos processos acima mencionados. A referida Informação do DNPM ainda ressalta que não há qualquer interferência entre a área da poligonal do processo DNPM nº 821.084/97 (para a qual a empresa do pai do réu possuía autorização até o ano de 2002 - fls. 251) e a área do processo DNPM nº 820.191/05 (objeto da denúncia). Esclarece que a poligonal do primeiro processo está localizada a aproximadamente 2,5 Km de distância da área que incide na poligonal do processo nº 821.084/97, objeto da vistoria do DNPM/SP. Conclui o DMPM que a área vistorada pelos técnicos em 05/08/2011, quando foram constatados indícios de atividade de lava não autorizada na área do processo DNPM 820.191/05, não está coberta por título de lava expedido em data anterior a 2005. Saliente-se, outrossim, que, em depoimento prestado às fls. 304 (mídia CD), acima transcrito, a testemunha Paulo da Silva Teles, engenheiro de minas do DNPM, afirma ter constatado, na área referente ao processo nº 820.191/05, indícios de que a extração de areia da cava era recente, tendo ocorrido um ou dois anos antes da fiscalização realizada em 05/08/2011, ou seja, em período em que o próprio réu afirma não possuir licença para tanto. Ainda, assiste razão ao Ministério Público Federal quando postula pela condenação da empresa Constantino Delis - ME pela prática do delito descrito no artigo 55, da Lei 9605/98. Com efeito, com o advento da Lei nº 9.605/1998, que regulamentou o art. 225, 3º, da CF/88, tornou-se perfeitamente passível a punição no âmbito penal, não só das pessoas físicas, como também das jurídicas, em face das condutas lesivas ao meio ambiente. À luz da Constituição Federal e da Lei nº 9.605/1998, a pessoa jurídica é, também, legitimada a figurar no polo passivo da ação penal. O art. 3º da Lei nº 9.605/1998, ao disciplinar a responsabilização penal da pessoa jurídica, prevê, para tal, hipótese de coautoría necessária, não se podendo dissociar a responsabilidade da pessoa jurídica da decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sociedade, devendo, assim, a pessoa jurídica ser demandada com a pessoa física que determinou a prática do ato causador da infração, o que ocorreu em casu. Nesse sentido: PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. ARTIGO 299 C/C O ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 46 DA LEI 9.605/98. CRIME AMBIENTAL: RESPONSABILIDADE PENAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE (CF: ART. 225, 3º, E LEI Nº 9.605/98; ART. 3º). PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIA DELITIVA DO CRIME AMBIENTAL IMPUTADO À PESSOA JURÍDICA E AOS RÉUS PESSOAS FÍSICAS: POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS: IRRETOCÁVEL. REINCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO DA LIIDE. CONDENAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DAS PESSOAS FÍSICAS TAMBÉM PELO CRIME AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE POST FACTUM IMPUNIÁVEL. 1. A prática do delito de falsidade ideológica, consistente na inserção de dados falsos em ATPF, com a finalidade de ludibriar a fiscalização do IBAMA, atraindo a competência da Justiça Federal, uma vez que praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse do IBAMA, entidade autárquica da União (artigo 109-I da CF/88). 2. Autoria e materialidade quanto aos réus pessoas físicas devidamente comprovadas. Correto o decreto condenatório nesse ponto. 3. Com o advento da Lei nº 9.605/98, que regulamentou o art. 225, 3º, da CF/88, tornou-se perfeitamente passível a punição no âmbito penal, não só das pessoas físicas, como também das jurídicas, em face das condutas lesivas ao meio ambiente. À luz da Constituição Federal e da Lei nº 9.605/98, a pessoa jurídica é, também, legitimada a figurar no polo passivo da ação penal. 4. O art. 3º da Lei nº 9.605/1998, ao disciplinar a responsabilização penal da pessoa jurídica, prevê, para tal, hipótese de coautoría necessária, não se podendo dissociar a responsabilidade da pessoa jurídica da decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sociedade, devendo, assim, a pessoa jurídica ser demandada com a pessoa física que determinou a prática do ato causador da infração, o que ocorreu em casu. Reinclusão da pessoa jurídica no polo passivo da relação processual, para condená-la pela prática do crime ambiental. 5. Dosimetria das penas pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal aplicada com observância dos parâmetros legais não tendo a defesa logrado demonstrar haja incorrido em desacerto, devendo ser mantida a condenação por seus próprios fundamentos. 6. Quanto ao crime ambiental, a hipótese não é de aplicação do princípio da consuação, tendo em vista o fato de que não restou configurada a hipótese de crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 servir como fase preparatória ou de execução do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. As normas incriminadoras em discussão protegem bens jurídicos diversos, havendo autonomia dos delitos praticados. 7. Impossibilidade de se considerar o crime ambiental como um post factum impuniável, diante da existência de norma específica (Lei 9.605/98) tutelando o bem jurídico lesado, bem como diante da impossibilidade de se considerar o crime contra o meio ambiente como o crime menor, nos termos da sentença de primeiro grau. Condenação dos réus pela prática do delito previsto no parágrafo único do artigo 46 da Lei 9.605/98 que se impõe. 8. A ausência de requisito objetivo previsto no artigo 44 da Lei 9.605/98 não autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 9. Não provimento às apelações dos réus LIOSSMAR FERREIRA DE SOUZA e EDINETE FERREIRA DE SOUZA. 10. Provimento à apelação do Ministério

Público Federal, para a) reincluir a empresa Rondowoods Comércio de Madeiras Ltda.-ME no polo passivo da presente ação penal; b) condenar a empresa Rondowoods Comércio de Madeiras Ltda.-ME e os réus Liosmar Ferreira de Souza e Edinete Ferreira de Souza, pela prática do delito previsto no parágrafo único do artigo 46 da Lei 9.605/98; e c) excluir da sentença condenatória a substituição pena privativa de liberdade por restritiva de direitos do réu Liosmar Ferreira de Souza, tendo em vista o não cumprimento do requisito objetivo previsto no dispositivo legal, no que diz respeito à condenação pelo delito do artigo 299 do Código Penal. 11. Apelação da empresa RONDWOODS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. julgada prejudicada.(APELAÇÃO 00023711520054014100, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/06/2010 PAGINA:134.).Destarte, é certo que os réus Constantino Delis - ME e seu único administrador efetivo Constantino Delis (ficha cadastral - fls. 24/25) causaram danos ao meio ambiente ao executar lavra de recursos minerais em desacordo com o ato permissivo autorizado pelo Poder Público, além de o segundo réu ter causado dano ao patrimônio da União ao usurpar matéria-prima pertencente a ela mediante extração de recurso mineral (areia) sem a devida concessão de lavra pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPm, de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO OU REPARAÇÃO CIVIL PREVISTO PELO ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.Por fim, o Ministério Público Federal requer seja fixado um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela União, nos termos do disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.Nesse sentido, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, que acrescentou o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, observando-se, também, os princípios constitucionais, especialmente no que concerne ao princípio constitucional da ampla defesa, o artigo 387, inciso IV, do CPP determina que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixe valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, desde que, segundo Guilherme de Souza Nucci, o pedido formal, com indicação de valores e provas suficientes a sustentá-los, possibilite ao réu defender-se e oferecer contraprovas, inclusive.Segundo o mesmo autor: (...) admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa Nesse sentido:APELAÇÕES CRIMINAIS. ACUSAÇÃO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS POSITIVAS. SÚMULA 269 DO STJ. REGIME SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO. DEFESA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Não há como agravar o regime prisional de réu reincidente, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, ao argumento de que possui circunstâncias judiciais favoráveis. Súmula 269 do C. STJ. Recurso da acusação desprovido porque não foram questionadas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, que o juiz a quo entendeu como favoráveis ao acusado. 2. É certo que o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, estabelece que o Juiz, ao proferir sentença condenatória fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No caso de crime de moeda falsa a vítima é a União, pois a conduta criminosa viola a fé pública no curso da moeda cunhada pelo Poder Público Federal, sendo cabível indenização ainda que sob a égide moral. No entanto, essa indenização deve ser objeto de proposta formal do Ministério Público Federal ou da própria União que, in casu, tem interesse legítimo para figurar como assistente de acusação para tal fim, essa proposta é essencial porque permite o debate da questão sob a égide do contraditório, impedindo que o réu seja surpreendido - como ocorreu na singularidade do caso - com um plus no édito condenatório penal que lhe impôs a condenação pecuniária indenizatória sem que o tema tivesse sido versado na instrução. Recurso da defesa provido para cancelar a imposição.(ACR 00067466820094036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.)PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. (ART. 387, IV, CPP). OPORTUNIDADE DE CONTRAPROVA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA. 1. Embargos infringentes onde a divergência restringe-se à aplicação do art. 387, IV, do CPP, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, onde se determina que a sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. 2. Malgrado não se questione a natureza processual da norma e sua aplicabilidade imediata aos fatos pendentes, é certo que, na hipótese, não houve debate acerca do valor da reparação até a prolação da sentença. 3. Conforme já decidiu o col. STJ, a fixação da reparação civil mínima também não dispensa a participação do réu, sob pena de frontal violação ao seu direito de contraditório e ampla defesa, na medida em que o autor da infração faz jus à manifestação sobre a pretensão indenizatória, que, se procedente, pesará em seu desfavor. (STJ, 5ª Turma, Resp 1236070/RS, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZI, DJe 11/05/2012). 4. Acórdão que registra ser o acervo probatório insuficiente a demonstrar que as verbas repassadas tenham sido desviadas ou indevidamente aplicadas, tornando mais discutível o dano resultante ao patrimônio público e, consequentemente, o valor mínimo necessário à sua reparação. 5. Provenimento dos embargos infringentes.(ENUL 2002830007005901, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Pleno, DJE - Data:08/10/2012 - Página:99.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 2º DA LEI 8.176/1991. EXPLORAR MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO SEM AUTORIZAÇÃO. QUARTZITO. USURPAÇÃO. CAPITULAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. A conduta de extrair recursos minerais sem licença ambiental e autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPm) configura hipótese de concurso formal entre os crimes dos arts. 55 da Lei 9.605/1998 e 2º da Lei 8.176/1991, em razão da ofensa a dois bens jurídicos diversos, mediante a prática da mesma conduta (art. 70 do CP). (Precedentes do STJ e desta Corte). 2. Não tendo sido apresentada qualquer documentação indicando licença para a atividade de mineração, impõe-se o reconhecimento da incidência do tipo penal previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991. 3. Nos termos do Enunciado n. 444 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 4. Fundamentações iníltas ao tipo penal não se prestam para majorar a pena-base do réu. 5. Substituição da pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos (art. 44, 2º, do CP). 6. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da necessidade do pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público Federal para que a indenização ou reparação civil prevista pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal seja fixada na sentença. Além disso, deve ser possibilitado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. (Precedentes do STJ). 7. Apelação da defesa parcialmente provida para reduzir a pena do réu e afastar a incidência da indenização prevista no art. 387, IV, do CPP. (ACR 00016691120104013804, Relator JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2015 PAGINA:4539)Destarte, não comporta acolhimento o pleito de fixação de valor mínimo para cobrir os prejuízos econômicos suportados pelo ofendido, nos termos do disposto pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, já que ao réu não foi oportunizada a defesa durante a instrução processual, na medida em que citada indenização foi postulada pelo Ministério Público Federal tão somente em sede de alegações finais (fls. 334-verso).Assim, verifica-se que, no decorrer da instrução judicial, os fatos narrados na denúncia restam inequivocamente demonstrados, de modo que a condenação dos acusados CONSTANTINO DELIS e CONSTANTINO DELIS - ME apresenta-se com um imperativo, dado que resultou comprovada a consecução das condutas típicas, expressas, quanto ao primeiro réu, nos tipos descritos pelo artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, e artigo 55, da Lei nº 9.605/98, e, quanto ao segundo réu, no tipo penal definido no artigo 55, da Lei nº 9.605/98.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de:1) condenar CONSTANTINO DELIS - ME, pessoa jurídica de direito privado sob a forma de microempresa, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 05.276.437/0001-76, situada na Estrada do bairro da Várzea, s/n, Sarapuá/SP, como incurso nas penas do artigo 55, da Lei nº 9.605/98; 2) condenar CONSTANTINO DELIS, brasileiro, divorciado, empresário, filho de Demetri Michel Delis e Antonia Delis, nascido aos 23/05/1968 em Itapetinga/SP, portador do documento de identidade sob R.G. nº 14.858.268-0 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Esmeraldo Tarquino, 53, Carpolim, Sorocaba/SP, como incurso nas penas do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 e artigo 55, da Lei nº 9.605/98. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. 1) CONSTANTINO DELIS - ME Condena a empresa Constantino Delis - ME, pela prática do delito tipificado no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, ao pagamento da multa de 100 (cem) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos delituosos, e, cumulativamente, a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, nos termos dos artigos 18, 21, incisos I e II, e artigo 22, inciso III, e 3º, todos da Lei nº 9.605/98, considerando que a empresa extraiu a quantidade aproximada de 74500 m³ da área anteriormente autorizada e que obteve um lucro indevido de R\$ 1.616.492,00 (um milhão, seiscentos e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e dois reais). 2) CONSTANTINO DELIS Quanto ao crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que restou comprovado que o acusado Constantino Delis explorou matéria-prima (areia) pertencente à União sem autorização legal do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPm para a lavra do recurso mineral; considerando que o réu tinha conhecimento da necessidade da outorga de licença ambiental para a extração de recursos minerais; considerando que o réu é primário e não ostenta mais antecedentes; considerando que as consequências do delito perpetrado são graves, em razão da elevada quantidade de areia extraída (137.340 m³), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 1 (um) mês de detenção e a pagamento de multa, aplicada nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, fixando-a em 11 (onze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.Por oportuno, ressalte-se que, em que pese o art. 2º da Lei nº 8.176/91 fazer referência ao Bônus do Tesouro Nacional (BTN), referido índice foi extinto, motivo pelo qual o valor do dia-multa dever ser calculado com fulcro no art. 49, 1º, do CP.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada.Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, e causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado CONSTANTINO DELIS à pena provisória de 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção e a pagamento de multa, equivalente a 11 (onze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, sendo, assim, suficiente para a prevenção e reprovação do crime, pela prática do crime previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91.Quanto ao delito previsto no artigo 55, da Lei nº 9605/98:a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que o acusado Constantino Delis extraiu recursos minerais sem a competente autorização; considerando que os danos ao meio ambiente foram causados de forma livre e consciente; considerando que o réu é primário e não ostenta mais antecedentes; considerando que as consequências do delito perpetrado são graves, em razão da elevada quantidade de areia extraída (137.340 m³), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 07 (sete) meses de detenção, além do pagamento de multa, aplicada nos termos do artigo 18, da Lei 9605/98, fixando-a em 11 (onze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito previsto no artigo 55, da Lei 9.605/98, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento ou diminuição da pena: ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada.Portanto, fica condenado CONSTANTINO DELIS à pena provisória de 7 (sete) meses de detenção e pagamento de multa, equivalente a 11 (onze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito previsto no artigo 55, da Lei 9.605/98.Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso, o aumento deve ser dar no patamar mínimo (1/6), visto que foi praticado um fato, aumento este que incide sobre a maior pena cominada (1 ano e 1 mês de detenção). Em relação à pena de multa, deve ser aplicada distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal.Portanto, a pena definitiva de CONSTANTINO DELIS, pelos crimes descritos nos artigos 55, da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, fica fixada em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de detenção e ao pagamento de multa equivalente a 22 (vinte e dois) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, 2º do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos, o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Considerando, pois, que a condenação imposta é superior a um ano, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de detenção por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou à entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano e 3 (três) meses e 5 (cinco) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal. Já no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 1 (um) salário-mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 5 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também pelo Juízo das Execuções Penais.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade.Intimem-se o Ministério Público Federal, por meio de abertura de vista dos autos, e a defesa constituída, por meio da imprensa oficial. O réu deverá ser intimado pessoalmente desta sentença. Comuniqu-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Comuniqu-se ao Instituto de Identificação, via correio eletrônico, para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença.Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96.Na forma do artigo 201, 2º, do estatuto processual, intime-se o DNPm desta sentença. Transitada em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000974-59.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEDRO DE BARROS(SP266811 - MARIANO HIGINO DE MEIRA) X JOSE ALCIDES BATISTA DIAS(SP326472 - CLAUDIA HIGINA DE MEIRA E SP337565 - DANIEL HENRIQUE LOPES NEGRÃO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ PEDRO DE BARROS, brasileiro, casado, pecuarista, filho de João Zacharias de Barros e Lázara Aparecida de Meira, nascido aos 03/08/1940 em Guareí/SP, portador do documento de identidade sob RG nº 2.715.705-2 SSP/SP, residente na Fazenda São Pedro, Cerro, Guareí/SP, e JOSÉ ALCIDES BATISTA DIAS, brasileiro, casado, aposentado, filho de José Manoel Batista Dias e Idalia Depetris Batista, nascido aos 18/10/1952, em Ribeira/SP, portador do documento de identidade RG nº 9.496.059 SSP/SP, residente na Alameda Jair Martins de Siqueira, 79, Centro, Guareí/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/1997, na forma do artigo 29 do Código Penal (fls. 120/121).Narra a peça acusatória

que, entre setembro de 2005 e 22 de janeiro de 2015, no município de Guareí, São Paulo, os acusados desenvolveram atividade clandestina de telecomunicação. Consta da denúncia que no dia 22 de janeiro de 2015 agentes da ANATEL constataram que na Prefeitura Municipal de Guareí, localizada na Rua Professora Ana Candida Rolim, nº 46, Centro, encontrava-se um transmissor de TV VHF, modelo Linear/VI320P, série 1279 de potência 20w, que utilizava radiofrequência sem autorização, sendo constatado o uso do canal 11 (geradora SBT - São Paulo) sem licença, com o sinal recebido via satélite (fls. 4/10). Prossegue o Parquet Federal relatando que o equipamento foi implantado pelo ex-prefeito JOSÉ PEDRO DE BARROS, tendo sido comprado e instalado durante sua gestão, em setembro de 2005, com o fim de satisfazer a vontade popular dos moradores da cidade para melhoria dos sinais de televisão. Segundo o órgão ministerial, JOSÉ ALCIDES BATISTA DIAS era assessor de gabinete do ex-prefeito de Guareí durante toda a sua gestão, e interagiu diretamente na pesquisa e compra dos aparelhos receptores e transmissores, sendo o destinatário de proposta comercial para aquisição dos equipamentos e tendo conhecimento de que a Prefeitura Municipal não possuía autorização da ANATEL para operá-los. O Auto de Infração, Termo de Fiscalização e Relatório de Fiscalização da Anatel encontram-se acostados às fls. 04/10. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos), elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, encontra-se colacionado às fls. 81/84. Na fase extrajudicial, os réus José Pedro de Barros e José Alcides Batista Dias foram ouvidos, respectivamente, às fls. 92/93 e 97/99 dos autos. A denúncia foi recebida em 25 de fevereiro de 2016 (fls. 123), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Citados, os acusados José Alcides Batista Dias e José Pedro de Barros apresentaram, respectivamente, as defesas preliminares de fls. 130/135 e 136/141, arrolando duas testemunhas em comum, além das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. O Parquet Federal, às fls. 144, manifestou-se acerca das preliminares arguidas nas defesas prévias dos acusados, bem como adiu a denúncia para nela constar o endereço onde instalado o transmissor de TV, a saber, Torre de TV da Cidade de Guareí, Guareí, SP. O aditamento à denúncia foi recebido em 16 de junho de 2016, oportunidade em que foi determinada nova citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação (fls. 145). Citados (fls. 156-verso e 163), os réus José Alcides Batista Dias e José Pedro de Barros ofertaram as defesas preliminares de fls. 151/152 e 153/154, respectivamente. Por decisão de fls. 165, ante o reconhecimento de que a defesa dos réus não alegou nenhuma das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia, determinando-se o início da instrução processual. As testemunhas Mário Augusto Volpini e João Rídeio Yokoyama, arroladas pela acusação e pela defesa dos réus, foram ouvidas às fls. 199 e 200, respectivamente. As testemunhas arroladas pela defesa dos réus, a saber, Luiz Gonzaga de Oliveira e João Batista Mombreg, foram ouvidas às fls. 219. Os réus José Pedro de Barros e José Alcides Batista Dias foram interrogados, respectivamente, às fls. 220 e 221. Os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios dos réus foram colidos por sistema de gravação audiovisual, a teor do que autoriza o artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas nos autos às fls. 201 e 224. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 226-verso). Já a defesa dos réus requereu a realização de prova pericial específica para aferir a capacidade do equipamento transmissor, bem como pleiteou a declaração de nulidade da audiência designada para oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, na data de 01/02/2017 (fls. 198/202), uma vez que o defensor constituído não foi intimado a comparecer ao ato processual (fls. 230/231 e 232/233). Por decisão de fls. 234, este Juízo consignou que não há motivos para tornar nula a audiência realizada no dia 01/02/2017, nos termos do disposto na Súmula nº 273 do STJ, bem como indeferiu o pedido de perícia técnica. O Ministério Público Federal ofertou suas Alegações Finais às fls. 236/238, postulando pela condenação dos réus nos termos da denúncia. A defesa dos réus José Alcides Batista Dias e José Pedro de Barros apresentou as Alegações Finais de fls. 240/249 e 250/259, respectivamente. Preliminarmente, arguiu a nulidade da audiência realizada em 01/02/2017, por cercear o direito da defesa, na medida em que o defensor não foi intimado para comparecer ao ato processual. No mérito, alegou que o acusado José Alcides Batista Dias apenas viabilizou a compra do equipamento de telecomunicação, atendendo à ordem do prefeito, mas em momento algum praticou a conduta descrita no artigo 183 da Lei 9.472/97, e que o réu José Pedro de Barros, como prefeito, atendendo a pedidos da população e reivindicação de vereadores, resolveu aprimorar os sinais de televisão que a municipalidade de Guareí sempre transmitiu, determinando a aquisição de novos e mais potentes equipamentos de recepção e transmissão de TV a fim de atender ao anseio da comunidade. Sustentou a atipicidade do fato, uma vez que, conforme o Acordo de Cooperação nº 20/2012, realizado entre o Ministério das Comunicações e a ANATEL, entendeu-se por bem postergar a interrupção de sinais clandestinos, quando não atendida a política pública de existir no município três entidades regularmente outorgadas e instaladas que transmitam à população a programação do serviço de radiodifusão de sons e imagens. Assim, diante dessa permissão em razão da necessidade pública, entende que a conduta praticada pelos réus trata-se de uma infração administrativa e não de um crime. Em relação à autoria delitiva, argumentou que há dúvida sobre quem teria praticado o crime, visto que os aparelhos estão instalados há muito tempo. Afirmando a inexistência de dolo, haja vista que a própria autarquia fiscalizadora permite a continuação das atividades da estação. Asseverou que nenhum benefício foi auferido e nenhum prejuízo ocorreu com a atividade, ressaltando que foi atendida a reivindicação da coletividade de melhoria do serviço já existente. Alegou que toda pessoa tem direito à informação e liberdade de expressão e que o acusado José Pedro de Barros, como prefeito, atendeu às reivindicações dos munícipes para que pudessem ter acesso à cultura, ao entretenimento e a informações. Aduziu que a transmissão do sinal de TV em foco apenas retransmitia o conteúdo de emissoras licenciadas, sem nenhuma alteração. Ao final, requereu a absolvição dos acusados e, pelo princípio da eventualidade, que não seja aplicada a pena de multa, visto que os acusados não obtiveram qualquer vantagem econômica com a atividade. Antecedentes e distribuições criminais acostados às fls. 02/18 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A imputação que recai sobre os acusados José Pedro de Barros e José Alcides Batista Dias é a de que, entre setembro de 2005 e 22 de janeiro de 2015, no município de Guareí/SP, desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação, consistente no funcionamento de um transmissor que utilizava radiofrequência sem autorização do órgão competente. EM PRELIMINAR a defesa dos réus sustenta nulidade da audiência designada para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, realizada em 01/02/2017 (fls. 198/202), por cercear o direito da defesa, na medida em que o defensor não foi intimado para comparecer ao ato processual. No entanto, tal alegação não comporta acolhimento. Conforme já consignado na decisão de fls. 234, a defesa dos réus tomou conhecimento da decisão de fls. 165, que determinou a expedição da carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, destinada à oitiva de testemunhas de acusação e defesa, no dia 16/09/2016 (certidão de fls. 170-verso). Nos termos da Súmula 279 do E. Superior Tribunal de Justiça, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo predeceado. Dessa forma, infere-se que não há motivos para tornar nula a audiência do dia 01/02/2017, conforme requerido pela defesa. Portanto, afasta a preliminar arguida. NO MÉRITO Consta da denúncia que agentes da Anatel, na data de 22 de janeiro de 2015, constataram que na Prefeitura Municipal de Guareí/SP, localizada na Rua Professora Ana Candida Rolim, nº 46, Centro, na Torre de TV da Cidade de Guareí, encontrava-se um transmissor de TV VHF, modelo Linear/VI320P, série 1279 de potência 20w, que utilizava radiofrequência sem autorização, sendo constatado o uso do canal 11 (geradora SBT - São Paulo) sem licença, com o sinal recebido via satélite. Segundo o Parquet Federal, o equipamento foi implantado pelo ex-prefeito José Pedro de Barros, tendo sido comprado e instalado durante sua gestão, em setembro de 2005, com o fim de satisfazer a vontade popular dos moradores da cidade para melhoria dos sinais de televisão. Narra, ainda, a peça acusatória que José Alcides Batista Dias era assessor de gabinete do ex-prefeito de Guareí durante toda a sua gestão, e interagiu diretamente na pesquisa e compra dos aparelhos receptores e transmissores, sendo o destinatário de proposta comercial para aquisição dos equipamentos e tendo conhecimento de que a Prefeitura Municipal não possuía autorização da ANATEL para operá-los. Da materialidade delitativa, ressalta-se que a conduta do crime capitulado pelo artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é a de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. O parágrafo único do artigo 184 da referida Lei descreve o que é a atividade clandestina: Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. No presente caso, a materialidade do delito previsto pelo artigo 183 da Lei nº 9.472/97 resta efetivamente comprovada diante dos elementos probatórios colhidos nos autos, notadamente em face do Auto de Infração (fls. 04), Termo de Fiscalização (fls. 05), Termo de Lacração, Apreensão e/ou Interrupção (fls. 06), Relatório de Fiscalização (fls. 07/10) e Nota Técnica (fls. 70/71), todos elaborados pela ANATEL, que atestam a utilização do canal 11 (geradora do SBT), sem licença, com o sinal recebido via satélite. Referido Relatório de Fiscalização concluiu que (fls. 08): DURANTE FISCALIZAÇÃO SOLICITADA PELO MC, CONFORME RELATADO NA PASTA RADARMC2014000474, OS AGENTES ESTIVERAM PRESENTES NA TORRE DE TV DA LOCALIDADE DE GAUREÍ/SP, NO DIA 22/01/2015, QUANDO CONSTATARAM A OPERAÇÃO SEM OUTORGA - USO CLANDESTINO DO CANAL - CANAL 11, GERADORA SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO (SBT); ACOMPANHADOS POR REPRESENTANTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GAUREÍ, OS AGENTES CONSTATARAM O USO DE EQUIPAMENTO HOMOLOGADO OPERANDO O CANAL ACIMA INDICADO, QUE SE CONFIRMAR, A PRINCÍPIO, COMO DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GAUREÍ, CONFORME RELATADO PELO SENHOR LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA. DIANTE DO FATO, FORAM LAVRADA AUTUAÇÃO (AUTO DE INFRAÇÃO) E TERMO DE FISCALIZAÇÃO - CLANDESTINIDADE E TERMO DE LACRAÇÃO, ADEMSÃO E/OU INTERRUPTÃO. SOB Nº 005SP20150016 EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GAUREÍ/SP. O EQUIPAMENTO FOI LACRADO E DEIXADO EM PODER DA ENTIDADE, SOB LACRE Nº 6257. Outrossim, no Laudo de Perícia Criminal Federal de Eletroeletrônicos, nº 346/2015 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 81/84), em resposta aos quesitos, os peritos esclarecem que: 1. Quais as características do equipamento submetido a exame? Respondido na seção I - MATERIAL 2. Presta-se à retransmissão de canal de TV? Sim. O equipamento está apto a retransmissão de TV. 3. Qual o alcance aproximado de sinal, a partir do ponto irradiante? O alcance de ondas eletromagnéticas emitidas por um transmissor é determinado não somente por parâmetros do transmissor, mas também por parâmetros do sistema irradiante, do meio de transmissão e do sistema de recepção, que neste caso específico, não são conhecidos. Dessa forma, não é possível determinar valor para o alcance do equipamento examinado. 4. Pode interferir em comunicações de uso restrito das polícias, bombeiros ou serviços públicos em geral? Qualquer equipamento que opere com transmissão de radiofrequência é, a priori, capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras comunicações. 5. Necessita de autorização especial para a utilização? O transmissor questionado opera na região do espectro de frequências destinada a Radiodifusão de Sons e Imagens e Retransmissão de Televisão (174 a 216 MHz). Toda emissora do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens deve possuir autorização para execução de suas atividades formalizada mediante ato do Ministério das Comunicações, e a estação transmissora deve possuir a respectiva licença para uso de radiofrequência da ANATEL. 6. Trata-se de equipamento homologado pela ANATEL? Sim. O transmissor Linear VI320P possui certificado de homologação nº 0811-02-0352. 7. Qual a potencialidade lesiva da utilização deste equipamento para o espectro de frequência, diferenciando-se as interferências danosas e que possam causar dano ou perigo, daquelas súbitas de outras bandas de sinal? As transmissões efetuadas de forma desordenada e sem o prévio estudo das frequências utilizadas no local, de forma a evitar interferências, podem perturbar o funcionamento de outros serviços de radiocomunicação/radiodifusão em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético. (...) Também demonstra a materialidade delitiva o depoimento das testemunhas de acusação e defesa Mário Augusto Volpini e João Rídeio Yokoyama, fiscais da ANATEL (mídia digital - fls. 201), os quais afirmaram que, em fiscalização na cidade de Guareí, constataram que havia um sinal operando no canal 11, da emissora SBT, sem autorização legal para funcionamento, sendo que o equipamento transmissor pertencia à Prefeitura daquele município. Relataram que, no momento da fiscalização, o transmissor, instalado na torre de TV da cidade, estava funcionando e, por não haver autorização de uso daquele canal, foi interrompido o serviço e lacrado o equipamento. No tocante à alegação da defesa dos réus de atipicidade da conduta, em face do Acordo de Cooperação nº 20/2012, realizado entre o Ministério das Comunicações e a ANATEL, no qual se estabeleceu a postergação da interrupção cautelar de estações clandestinas, quando não atendida a política pública de existir no município, no mínimo, três entidades regularmente outorgadas e instaladas que transmitam à população a programação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, tem-se que não merece prosperar. Conforme bem esclareceu a testemunha comum João Rídeio Yokoyama (mídia de fls. 201), na época dos fatos havia uma instrução emitida pelo Ministério das Comunicações no sentido de que as cidades que tivessem três repetidores ou menos, mesmo que não outorgados, não teriam esses equipamentos interrompidos e lacrados. Contudo, no presente caso, como era o quarto transmissor que estava em funcionamento e, havendo três equipamentos regulares, procedeu-se à interrupção e lacração do transmissor que estava em situação irregular. Portanto, constatando-se que já havia no município de Guareí três entidades regularmente outorgadas e instaladas que transmitam à população a programação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, não há que se falar na incidência da norma permissiva disposta no Acordo de Cooperação nº 20/2012, realizado entre o Ministério das Comunicações e a ANATEL, no presente caso. Desse modo, verifica-se que o fato em questão encontra-se tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, não se tratando de uma mera infração administrativa, conforme aduz a defesa dos réus. Com relação à tese da defesa de que não foi auferido benefício e nenhum prejuízo ocorreu com a atividade, anote-se que o crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tem natureza formal, bastando, para a sua consumação, que alguém desenvolva de forma clandestina as atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Pacifica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97 é formal de perigo abstrato. Isso porque, para sua consumação, basta que alguém desenvolva de forma clandestina as atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações. 2. Para a consumação do delito em comento, não é necessária a verificação de um resultado natural externo à conduta do agente, que se ocorrer, representará somente o esaurimento do crime. É certo que a potencialidade lesiva deve ser demonstrada, o que aconteceu na espécie, mas não a sua efetiva ocorrência. 3. Sendo assim, a despeito de se tratar de crime que deixa vestígios, o que obrigaria, em tese, a realização da perícia, consoante o art. 158 do Código de Processo Penal, o laudo pericial no aparelho de radiodifusão mostra-se prescindível para demonstrar a materialidade do tipo em questão, notadamente se outros meios de prova foram idôneos a fazê-lo. 4. Outrossim, não se pode olvidar que o art. 167 do CPP dispõe que o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios para exame de corpo de delito, como na espécie, em que o aparelho transmissor foi subtraído. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quinta Turma, AGRSP 201400110407 AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1430241, Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE DATA:10/06/2014). PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62 E ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. TIPICIDADE. RECURSO PROVIDO. TELECOMUNICAÇÕES. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. LEI N. 9.472/97. ART. 183. CRIME FORMAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Os serviços de telecomunicações caracterizam-se pela comunicação à distância, compreendendo os serviços de radiodifusão, que se resolve na comunicação à distância por intermédio de ondas eletromagnéticas. O exercício de serviços de radiodifusão configura tipo penal, seja o art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, seja o art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, a qual revogou a legislação anterior por força do seu art. 215. I. 2. O uso de estação de serviço limitado privado configura atividade de telecomunicação, uma vez que se trata de instrumento hábil a transmitir, emitir ou receber sons por processo eletromagnético, não exigindo o tipo penal que o sujeito ativo seja empresa que explore economicamente o ramo das telecomunicações. 3. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente. 4. O delito do art. 183 da Lei n. 9.472/97 se consuma com a participação em atividade de telecomunicações, sem autorização do órgão competente, sendo irrelevante a apresentação ou não de laudo pericial. 5. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento. 6. Recurso em sentido estrito provido. (TRF3, Quinta Turma, RSE 000843971201144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7322, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial I DATA:19/08/2015). No que concerne à alegação da defesa no sentido de que a transmissão do sinal da emissora de televisão se deu no interesse da comunidade, atendendo a pedidos da população e reivindicação de

vereadores, registre-se que a atividade de radiodifusão, ainda que para prestar serviços gratuitos e de interesse da coletividade, só pode ser desenvolvida mediante o preenchimento de determinados requisitos técnicos e sob a condição de prévia autorização de funcionamento, a ser expedida pelo órgão competente. Nesse sentido, dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.612/98. Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas regulamentadoras das condições de exploração do Serviço. Destarte, ainda que se admita que o equipamento repetidor da emissora de televisão foi instalado para satisfazer a vontade popular, seria necessária, do mesmo modo, a competente autorização para seu funcionamento, de acordo com a legislação que rege a matéria. Portanto, comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Da autoria do crime Da análise dos elementos probatórios colhidos nos autos, verifica-se que a autoria dos acusados se revela incontestável, mormente diante dos documentos acostados às fls. 22/27, dos interrogatórios prestados pelos réus e dos depoimentos ofertados pelas testemunhas. Com efeito, os documentos de fls. 22/27 demonstram que o equipamento transmissor em questão foi adquirido e instalado na gestão do ex-prefeito de Guareí José Pedro de Barros, em setembro de 2005. José Alcides Batista Dias, assessor de gabinete do ex-prefeito na época, participou da pesquisa e compra dos aparelhos receptores e transmissores, sendo o destinatário de proposta comercial para aquisição do equipamento (fls. 23). Inicialmente, ouvido em sede policial (fls. 92/93), o acusado José Pedro de Barros afirma que foi Prefeito na cidade de Guareí/SP nos anos de 1983 a 1986, de 1993 a 1996 e de 2005 a 2012 e que, a fim de atender a diversos pedidos da comunidade e dos vereadores, decidiu apriorizar os sinais de televisão que a municipalidade sempre transmitia, mandando adquirir novos e mais potentes equipamentos de recepção e transmissão de TV. Alega que, no período em que foi Prefeito daquela cidade, desconhecia a necessidade de outorga da agência reguladora e não sabia que os equipamentos que foram adquiridos na sua gestão teriam sido lacrados e o sinal interrompido por agentes de fiscalização da ANATEL. Interrogado em Juízo, o réu José Pedro de Barros aduz que (fls. 224 - mídia CD) que o aparelho transmissor não ficava na Prefeitura e sim a aproximadamente dois quilômetros em linha reta, onde ficam os outros aparelhos; que houve uma pressão de vereadores e da população para que melhorasse o sinal de televisão da cidade; que o interrogado pediu ao seu assessor José Alcides que tomasse providência nesse sentido, mas não pediu para ele comprar o equipamento; que tomou conhecimento de que José Alcides adquiriu esse equipamento, pois foi feita nota fiscal; que o local onde estava instalado o transmissor de televisão ficava num prédio de responsabilidade da Prefeitura; que não se recorda se José Alcides lhe disse na ocasião quais as providências que seriam tomadas; que também não se recorda se José Alcides informou o que efetivamente foi feito para resolver o problema; que José Alcides não apresentou nenhum documento ao interrogado; que ficou sabendo da compra do aparelho porque foi emitida nota fiscal; que não percebeu que passou a ser emitido o sinal do SBT, pois não mora na cidade e sim em um sítio; que José Alcides era assessor administrativo e não se recorda se era ele o encarregado de compras. Por sua vez, o acusado José Alcides Batista Dias, inquirido na fase extrajudicial, às fls. 97/99, declara que foi assessor de gabinete do ex-prefeito da cidade de Guareí/SP, o senhor José Pedro de Barros, em dois mandatos, no período de 2005 a 2012. Admite que interagiu diretamente na pesquisa e na compra dos equipamentos receptores e transmissores, os quais foram adquiridos na cidade de Santa Rita do Sapucaí/MG, salvo engano no início de 2009. Afirma que, ao tempo em que permaneceu trabalhando naquela municipalidade, havia a transmissão de quatro canais de televisão (GLOBO, BANDEIRANTES, SBT e REDETV) e que, ao que tem conhecimento, na época dos fatos não havia autorização da agência reguladora, ANATEL, para o pleno funcionamento da respectiva transmissão. Esclarece que a referida transmissão já existia antes mesmo do ingresso naquela Prefeitura do senhor José Pedro de Barros e do próprio interrogado, sendo que a única coisa que de fato foi feita nessa gestão foi um upgrade dos equipamentos. Diz que, durante os oito anos em que permaneceu à frente da Prefeitura Municipal da cidade de Guareí/SP, não receberam fiscalização da ANATEL. Em interrogatório prestado em Juízo, às fls. 224 (mídia CD), o acusado José Alcides Batista Dias corrobora suas declarações, afirmando que: que o aparelho transmissor não ficava na Rua Ana Candida Rolim e sim numa zona rural, distante três quilômetros desse local; que essa área onde estava instalado o equipamento pertence a particular e não à Prefeitura, sendo que o proprietário é o irmão do ex-prefeito que antecedeu José Pedro de Barros; que a solicitação de José Pedro de Barros com relação ao equipamento se deu em virtude de reclamação da população, pois havia quatro canais de televisão (Globo, SBT, Bandeirantes e RedeTV) e quando um sinal ficava ruim, as pessoas reclamavam para o Prefeito; que José Pedro passou a responsabilidade para o interrogado, que era assessor de gabinete, para que este resolvesse o problema; que o interrogado entrou em contato com o técnico, o qual mostrou a situação das retransmissoras, todas em estado deplorável de funcionamento; que o interrogado pediu ao Prefeito para comprar um aparelho novo; que esse aparelho não foi comprado para o canal do SBT, mas sim adquirido para revezar quando um dos aparelhos (de qualquer uma das quatro emissoras) perdesse o sinal; que tinha conhecimento de que a utilização do transmissor de TV dependeria de autorização do Ministério das Comunicações, inclusive ligou para uma diretora do SBT em Sorocaba para regularizar a situação, mas ela falou que não tinha interesse no momento, pois estava querendo passar o sinal para digital; que, quando fez o mesmo com a Globo, eles se interessaram e acamparam o aparelho, fazendo a homologação do equipamento na Anatel; que foi o interrogado quem fez a consulta e a solicitação da aquisição do aparelho; que o interrogado exerceu o cargo de assessor de gabinete por quase todo o mandato do Prefeito; que, dentre as suas funções, estava esta, de realizar compra para a Prefeitura; que o interrogado não fez a compra, mas sim a solicitação para o Prefeito, o qual autorizou a compra e quem adquiriu foi Luiz Gonzaga; que, na época da fiscalização, ainda não havia a licença para o uso do canal do SBT, mas o interrogado estava tentando obtê-la; que o aparelho tinha a homologação da Anatel na fabricação, mas não havia a licença para a transmissão do sinal. Em que pese o acusado José Pedro de Barros tenha alegado, em Juízo, que não pediu para seu assessor José Alcides Dias Batista comprar o equipamento, tendo apenas solicitado a ele que tomasse providência para melhorar o sinal de televisão da cidade, é fato que, conforme documento de fls. 25, o réu José Pedro de Barros, na condição de Prefeito de Guareí, autorizou a aquisição do mencionado equipamento transmissor de TV. Nesse sentido, o acusado José Alcides Batista Dias afirma que fez a consulta do equipamento e a solicitação de aquisição do aparelho ao então Prefeito José Pedro de Barros, o qual autorizou a compra. Também os depoimentos das testemunhas arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa, Mário Augusto Volpini e João Rêdo Yokoyama, agentes da Anatel que empreenderam a fiscalização, comprovam a prática delitiva por parte dos réus. Essas testemunhas afirmam que, em fiscalização na cidade de Guareí, constataram que havia um sinal operando no canal 11, da emissora SBT, sem autorização legal para funcionamento. Relatam que, conforme informado pelo servidor da Prefeitura de Guareí que acompanhou a fiscalização, o equipamento transmissor pertencia àquela Prefeitura. Declaram, ainda, que por não haver autorização para utilizar o canal na cidade, interromperam o serviço e lacraram o aparelho, deixando-o com o servidor da Prefeitura que os acompanhou naquela ocasião. Nessa esteira, a testemunha comum Mário Augusto Volpini narra que (mídia de fls. 201). Que participou da fiscalização ocorrida em janeiro de 2015 na Prefeitura de Guareí; que constatou que havia um sinal operando no canal 11, da emissora SBT, transmitindo o sinal na cidade; que esteve acompanhado de uma pessoa da Prefeitura, o qual não foi capaz de mostrar nenhum registro de autorização ou outorga para operar o serviço na cidade; que então interromperam o serviço e lacraram o equipamento, deixando-o com a pessoa da Prefeitura que acompanhou a fiscalização; que o equipamento é passível de operar aquele tipo de serviço, mas não possuía autorização legal para utilização; que não se recorda de José Pedro de Barros e José Alcides Batista Dias; que no equipamento não constava placa de patrimônio, mas o acompanhante assumiu que ele pertencia à Prefeitura; que o transmissor estava instalado na torre de TV da cidade; que, normalmente, nessas cidades pequenas, costuma haver um único ponto de retransmissão; que essa torre é mantida pela Prefeitura; que a fiscalização não originou de denúncia de alguém que estava sendo prejudicado; que os fiscais estiveram no local por conta de uma solicitação do Ministério das Comunicações com relação a outro canal (13), da TV Bandeirantes, tendo sido constatada incidentalmente a irregularidade quanto ao canal do SBT; que, no momento da fiscalização, o transmissor estava funcionando; que acredita que ninguém se beneficiava comercialmente dessa transmissão, pois era de interesse público, pois não teria o sinal na cidade se alguém não tivesse iniciado, já que muitas vezes comercialmente para as emissoras não é vantajoso; que não foi informado há quanto tempo estava funcionando esse transmissor; que o acompanhante da fiscalização não era tecnicamente responsável, mas era alguém da Prefeitura que possuía um pouco mais de conhecimento. Por sua vez, a testemunha comum João Rêdo Yokoyama relata que (mídia de fls. 201). Que se recorda de ter participado de uma fiscalização em janeiro de 2015 na Prefeitura de Guareí; que, em razão de uma solicitação do Ministério das Comunicações, foram averiguar a situação de lá e constataram que não havia autorização para as duas estações estar instalada e em funcionamento; que era uma retransmissora da emissora SBT; que esse transmissor pertencia à Prefeitura; que o Ministério das Comunicações pediu para fazer averiguação de um outro canal, mas como todos ficam no mesmo local, na mesma instalação, normalmente é feito o levantamento de todos os dados que eles têm; que o canal solicitado pelo Ministério das Comunicações estava regular, tendo sido constatado que esse outro equipamento estava em situação irregular; que, na ocasião da fiscalização, o transmissor estava funcionando; que a fiscalização foi acompanhada por um servidor da Prefeitura que foi junto até o local; que esse servidor informou que o equipamento era da própria Prefeitura; que não teve contato com o Prefeito José Pedro de Barros, mas sim com José Alcides Batista Dias, que foi a pessoa que acompanhou a fiscalização; que acredita que ninguém se beneficiava comercialmente com essa transmissão; que, por ser uma retransmissora, pegava o que a geradora transmitia por satélite, recebia e retransmitia o sinal; que talvez a Prefeitura quisesse beneficiar a população, pois financeiramente não teria um retorno, a não ser que ela inserisse uma programação local, que no momento da fiscalização apareceu um provedor de internet via rádio, possivelmente para realizar um trabalho da empresa deles; que não sabe precisar o tempo que esse transmissor estava em funcionamento; que, na época, havia uma instrução por parte do Ministério das Comunicações no sentido de que cidades que tivessem três repetidores ou menos, mesmo que não fossem outorgados, não eram interrompidos e lacrados; que, como era o quarto transmissor que estava em uso, em tese havia três equipamentos regulares, motivo pelo qual foi feita a interrupção e lacração do transmissor irregular; que só não foi apreendido o equipamento porque era uma entidade que possuía outras outorgas; que, se, tivesse uma autorização, mas estivesse no canal errado, seria uma irregularidade técnica, punida com uma sanção administrativa, mas como não havia uma autorização de uso daquele canal, teve que proceder daquela maneira, interrompendo o serviço, mas deixando o equipamento no local. Já a testemunha arrolada pela defesa, Luiz Gonzaga de Oliveira, funcionário da Prefeitura de Guareí que foi nomeado como fiel depositário do aparelho em questão, confirma que o equipamento foi instalado na gestão do Prefeito José Pedro de Barros. Confira-se (mídia de fls. 224). Que é funcionário da Prefeitura e em janeiro de 2015 esteve lá um pessoal da Anatel, fazendo vistoria no prédio onde se encontra a torre de retransmissão; que o depoente trabalha no setor de licitação da Prefeitura e foi chamado para atender os fiscais; que, na época, os fiscais foram até o local e apreenderam o equipamento, pois, segundo eles, estava sem autorização para retransmissão do sinal; que o depoente ficou como fiel depositário do equipamento da emissora do SBT; que a instalação do equipamento ficava num prédio à parte da Prefeitura, na torre de retransmissão; que na época foi apurado que o equipamento foi instalado na gestão de José Pedro de Barros; que acredita que a distância entre o prédio da Prefeitura e a torre seja de dois quilômetros; que, quando havia problema no sinal, uma pessoa contratada pela Prefeitura fazia a manutenção dos equipamentos, de nome João Rocha Machado; que o depoente trabalha na Prefeitura desde 2005; que em todo o local onde fica a torre de TV é propriedade privada, não sabendo dizer se o prédio pertence à Prefeitura, mas está sob a responsabilidade da Prefeitura; que o depoente não sabia da emissão irregular do sinal; que cada emissora tem sua responsabilidade de colocar o sinal lá, mas no caso do SBT não sabe informar se havia algum vínculo da Prefeitura com o SBT. Por fim, a testemunha João Batista Mombreg, também arrolada pela defesa, Prefeito da cidade de Guareí na época da fiscalização, assevera que não estava na data em que os agentes da Anatel estiveram na Prefeitura e que não tinha conhecimento de que o transmissor estava funcionando irregularmente e, assim que foi informado dessa situação, formulou requerimento à Anatel, pedindo a concessão do sinal para Guareí, mas não obteve nenhuma resposta até o final do seu mandato. Afirma que, após a fiscalização, a transmissão irregular foi cessada e o aparelho apreendido (mídia de fls. 224). Que não estava na Prefeitura no dia da fiscalização e posteriormente ficou sabendo através do Luiz Gonzaga que os fiscais estiveram lá e pediram que acompanhasse até o local onde estava instalado o aparelho de transmissão de TV; que constataram que o aparelho transmissor do SBT estava funcionando de forma irregular; que o depoente não tinha conhecimento de que o transmissor estava em situação de irregularidade; que, sempre que acabava o sinal, as pessoas reclamavam, então o depoente tinha que tomar providências para normalizar o sinal; que, passados alguns meses, o depoente foi intimado para comparecer na Polícia Federal de Sorocaba para apresentar o aparelho que foi depositado em nome de Luiz Gonzaga; que, logo que tomou conhecimento da irregularidade, o depoente esteve na Superintendência do Ministério das Comunicações para fazer requerimento à Anatel, pedindo a concessão do sinal para Guareí, mas não obteve nenhuma resposta; que, assim que soube da irregularidade, o depoente solicitou ao setor de licitações, cujo responsável é Luiz Gonzaga, a nota fiscal de aquisição do aparelho; que lhe foi fornecida a cópia da nota fiscal, a qual foi apresentada perante a Polícia Federal; que a Prefeitura paga um técnico e geralmente quando dá algum problema no sinal ele é chamado pelos funcionários para regularizá-lo, sendo que às vezes isso nem chega ao conhecimento do Prefeito; que, salvo engano, funcionavam três canais, ou seja, o SBT, a Globo e o canal 13, e não pode afirmar quais desses canais dava o problema e em que época isso ocorreu; que o depoente tomou conhecimento da irregularidade da transmissão quando da fiscalização dos agentes da Anatel, em janeiro de 2015; que, quando o depoente tomou conhecimento, a transmissão irregular cessou, sendo que o aparelho foi apreendido e apresentado pessoalmente pelo depoente à Polícia Federal; que, então, o depoente tentou regularizar o sinal, mas até o fim do seu mandato não obteve resposta nenhuma. Nesse modo, depreende-se das provas colhidas nos autos que os acusados desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicações, uma vez que José Pedro de Barros, na qualidade de Prefeito de Guareí, autorizou, durante sua gestão, em setembro de 2005, a aquisição e instalação do equipamento transmissor em comento, sem licença do órgão competente. Por sua vez, José Alcides Batista Dias, assessor de gabinete do Prefeito José Pedro de Barros na época dos fatos, interagiu diretamente na pesquisa e compra dos aparelhos receptores e transmissores, sendo o destinatário de proposta comercial para aquisição do equipamento. O dolo, consubstanciado na intenção de desenvolver atividade clandestina de telecomunicação, resta configurado nos autos, na medida em que os réus tinham plena ciência da necessidade de autorização da Anatel para a instalação e funcionamento do repetidor da emissora de televisão. Nesse contexto, o acusado José Alcides Batista Dias, em seu interrogatório judicial (mídia de fls. 224), confirma que tinha conhecimento de que a utilização do transmissor de TV dependeria de autorização do Ministério das Comunicações e que, na época da fiscalização, ainda não havia a licença para o uso do canal do SBT, contudo estava tentando obtê-la. Embora o réu José Pedro de Barros tenha afirmado, em sede policial (fls. 92/93), que, no período em que foi Prefeito de Guareí, desconhecia a necessidade de outorga da agência reguladora, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, no local dos fatos, ou seja, na torre de TV da cidade, pertencente à Prefeitura, havia outros três equipamentos, além daquele objeto da fiscalização, que transmitem sinais de emissoras de televisão, em situação regular. Assim, denota-se que o acusado possuía ciência de que era necessária a licença da Anatel para a instalação e funcionamento do equipamento transmissor e, portanto, tinha conhecimento do caráter ilícito do fato. É evidente que cabe exclusivamente ao Estado regular e disciplinar a instalação e funcionamento de quaisquer rádios, bem como de serviços de telecomunicações (inclusive SCM), pois a ele cabe zelar pela utilização racional do espaço eletromagnético nacional, a fim de evitar a ocorrência das conhecidas interferências de transmissão, que põem em risco o normal desempenho de diversas atividades essenciais à sociedade, como o controle de aeronaves e as comunicações travadas pelos órgãos de segurança pública. Assim, considerando que os réus, com vontade livre e consciente, cientes da ilicitude e reprobabilidade de suas condutas, desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação sem autorização do Poder Concedente, a condenação dos acusados JOSÉ PEDRO DE BARROS e JOSÉ ALCIDES DIAS BATISTA apresenta-se como um imperativo, dado que resultou comprovada a consecução da conduta típica, expressa no crime descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar JOSÉ PEDRO DE BARROS, brasileiro, casado, peccarista, filho de João Zacharias de Barros e Lázara Aparecida de Meira, nascido aos 03/08/1940 em Guareí/SP, portador do documento de identidade sob RG nº 2.715.705-2 SSP/SP, residente na Fazenda São Pedro, Cerro, Guareí/SP, e JOSÉ ALCIDES BATISTA DIAS, brasileiro, casado, aposentado, filho de José Manoel Batista Dias e Idália Depetris Batista, nascido aos 18/10/1952, em Ribeira/SP, portador do documento de identidade RG nº 9.496.059 SSP/SP, residente na Alameda Jair Martins de Siqueira, 79, Centro, Guareí/SP, como incurso na pena do artigo 183, da Lei nº 9.472/97, na forma do artigo 29 do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: 1) JOSÉ PEDRO DE BARROS a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - considerando que a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; considerando que as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; considerando que o réu teve comportamento vítmico e nem conseqüências do crime a serem observadas; considerando que o acusado desenvolveu atividade de telecomunicação, sem a competente licença; considerando que o réu é primário e não ostenta mais antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de detenção e pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, pela conduta descrita no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, posto que somente assim restarão atendidos os

fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.O Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, julgada na sessão realizada em 29 de junho de 2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00, contida no art. 183 da Lei 9.472/97, devendo a pena de multa ser fixada em conformidade com a individualização das penas. Redução ao patamar mínimo estabelecido pelo artigo 49 do Código Penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a agravação da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - aplico a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, uma vez que o réu, nascido em 03/08/1940 (fls. 96), conta com mais de 70 anos de idade. Contudo, mantenho a pena fixada em 2 (dois) anos de detenção e pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, em observância à Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.d) Causas de aumento ou diminuição da pena - Deixo de aplicar o aumento da metade da pena do art. 183, da Lei n. 9.472/97, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que houve dano a terceiro.Fixada a pena-base, bem como ausentes outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado JOSÉ PEDRO DE BARROS, à pena de 2 (dois) anos de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 183, da Lei n. 9.472/97.Preenchendo o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de (dois) anos de detenção por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais Federais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a dois salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.2) JOSÉ ALCIDES BATISTA DIASa) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - considerando que a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; considerando que as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem consequências do crime a serem observadas; considerando que o acusado desenvolveu atividade de telecomunicação, sem a competente licença; considerando que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de detenção e o pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, pela conduta descrita no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.O Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, julgada na sessão realizada em 29 de junho de 2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00, contida no art. 183 da Lei 9.472/97, devendo a pena de multa ser fixada em conformidade com a individualização das penas. Redução ao patamar mínimo estabelecido pelo artigo 49 do Código Penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a agravação da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - artigo 65, do Código Penal - considerando que o réu, em seu interrogatório, tanto em sede policial quanto na fase judicial, confessou o delito, aplico-lhe a atenuante da confissão, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, contudo mantenho a pena fixada em 2 (dois) anos de detenção e o pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, em observância ao disposto pela Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.d) Causas de aumento ou diminuição da pena - Deixo de aplicar o aumento da metade da pena do artigo 183, da Lei n. 9.472/97, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que houve dano a terceiro.Fixada a pena-base, bem como ausentes outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado JOSÉ ALCIDES BATISTA DIAS, à pena de 2 (dois) anos de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 183, da Lei n. 9.472/97.Preenchendo o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de (dois) anos de detenção por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais Federais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a dois salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Faculto aos réus eventual recurso em liberdade.Intime-se o Ministério Público Federal.Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Comunique-se ao Instituto de Identificação, via correio eletrônico, para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença.Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96.Intime-se a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08.Transitada em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008508-54.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCAR JOSE PEREIRA(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E SP339528 - SAMUEL JHONATAS DE OLIVEIRA)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 138/20171-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de SALTO/SP a oitiva da testemunha EVALDO DANIEL DA SILVA, arrolada pela defesa, bem como o interrogatório do réu OSCAR JOSE PEREIRA, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 138/2017)2-) Ciência ao Ministério Público Federal.3-) Intime-se.

Expediente Nº 3459

EMBARGOS A EXECUCAO

0001849-97.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-31.2013.403.6110) CARMELITA OLIVEIRA DE SOUZA ME X CARMELITA OLIVEIRA DE SOUZA(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS E SP278151 - VANDERLEI LONGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Promova a CEF, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 112, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (patrono da embargante) e para EXECUTADO (CEF).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000899-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MODELO LABOR METALURGICA LTDA X SABRINA RAQUEL DE BORBA

Nos termos do despacho de fls. 110/111, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da inexistência de saldo para bloqueio, conforme documento juntado às fls. 113/114.

0000683-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MASP SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ LTDA ME X MARIA TEREZA COUTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

Nos termos do despacho de fls. 117/118, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da inexistência de saldo para bloqueio, conforme documento juntado às fls. 119/122.

0007216-39.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TEREZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO - ME X TEREZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS)

Tendo em vista a procedência parcial dos embargos à execução extrajudicial, conforme traslado de fls. 67/78, esclareça a CEF se os cálculos de fls. 85/88 referem-se ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001971-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X USIPSS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X FREDERICO HOLTZ NETO X MARIA CRISTINA DE PALMA X AMAURI DE ANGELO

Regularize a CEF sua petição retro, pois não está assinada pelo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0003790-82.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JATIR CARDOSO

Regularize a CEF sua petição retro, pois não está assinada pelo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0005686-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO CLINICO INTELIMED - EIRELI - EPP X ALEXANDRE MOREIRA MAIA X ARIANE DE CASSIA ALVES NUNES(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

Dê-se ciência ao peticionário de fls. 240, quanto aos documentos de fls. 241/245, referente a comprovação do desbloqueio do referido valor.Outrossim, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 239.Int.

0003387-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JVS SERVICOS DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA ME X ANTONIO FEMENIAS DA SILVA X IVANILDA REGIS DA SILVA

Nos termos do despacho de fls. 83/84, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da inexistência de saldo para bloqueio, conforme documento juntado às fls. 85/88.

0003420-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA - ME X CLAUDIO EIGI IWASAKI X ELIANA SACHIE IWASAKI

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a exequente sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documento juntado às fls. 149/151, no prazo de 5 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de bloqueio de bens por meio do sistema BACENJUD, pois tal medida resultaria em flagrante excesso na execução. No presente caso, já existe penhora de bens que alcançam valores compatíveis com o crédito executado, nada justificando seja penhorado mais um bem. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3461

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001915-72.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-42.2012.403.6110) REGINALDO ZANETTA SPOSSOTTO X RAFAEL ZABEU SPOSSOTTO(SP077476 - DENISE MARIA DAMBROSIO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0901492-25.1996.403.6110 (96.0901492-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X JONNY S CONFECÇÕES LTDA X CLEUSA SILVA RIOS X ROQUE CEDRAZ RIOS(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA)

Em face do trânsito em julgado dos embargos à execução, conforme documentos de fls. 305/311, intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0000523-30.1999.403.6110 (1999.61.10.000523-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA)

Em face do trânsito em julgado dos embargos à execução, conforme documentos de fls. 429/433, manifeste-se a União em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0003087-69.2005.403.6110 (2005.61.10.003087-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X CENTRO HIPICO PAGLIATO S/C LTDA(SP163577 - DANIEL MANTOVANI)

Intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC. Promova a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório, intimando as partes do teor do ofício para posterior transmissão, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.Int.

0008465-98.2008.403.6110 (2008.61.10.008465-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Fls. 146/147: Indefiro o pedido de pesquisa(s) de endereço pelo(s) sistema(s) renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relator: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo nominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se a execução remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002803-22.2009.403.6110 (2009.61.10.002803-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X RICARDO MARTINS DE CASTRO JUNIOR

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000870-77.2010.403.6110 (2010.61.10.000870-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRYSTIANE RODRIGUES NETO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002266-55.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARBIM IND/ METALURGICA LTDA EPP(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA)

Intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC. Promova a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório, intimando as partes do teor do ofício para posterior transmissão, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.Int.

0002726-08.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X ARLENE DE SOUZA

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, desentranhe-se a petição de fls. 47, posto que não pertinente ao presente feito. Tendo em vista que os valores bloqueados são irrisórios (R\$ 10,39 e R\$ 0,29) intime-se o Conselho autor do desbloqueio bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Int.

0000719-09.2013.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X GTHABIS TELECOM LTDA X EUGENIO PACHELLE MOURA DA COSTA(SP170683 - MARCELO MENDES)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração na via original. Regularizada a representação processual, intime-se a ANATEL para manifestação acerca da nomeação da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias. Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 48/51, arquivando-se a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução. Int.

0001455-27.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DULCEMARA BRUSCHI ALONSO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0001165-75.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALESSANDRA TEREZINHA TORRUBIA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0001180-44.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOAQUIM DA ROSA MATOS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0001716-55.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X KARINA ARAUJO URBANO DA SILVA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0003006-71.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAZARO WILSON DE OLIVEIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000700-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS BERNARDO MONSALVE VARAS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002850-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO ANTONIO RODRIGUES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002853-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONIQUE MARINONIO DE CAMARGO

Recebo a conclusão nesta data. Em face da apelação de fls. 13/23, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e registros de praxe. Int.

0004941-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS VICARI

Fls. 29: Indefero o pedido de pesquisa(s) de endereço pelo(s) sistema(s) renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se a execução remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0004942-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO LEVY PINTO

Fls. 29: Indefero o pedido de pesquisa(s) de endereço pelo(s) sistema(s) renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se a execução remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0006264-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO LEME RODRIGUES DE MORAES

Em face do mandado de citação negativo, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0006362-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS RENE FIOROTTO

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

0006801-51.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DENISE MELO AZEVEDO SILVA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0007515-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO GOMES DE FREITAS

Fls. 28: Indefero o pedido de pesquisa(s) de endereço pelo(s) sistema(s) renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se a execução remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0007517-78.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE LEME

Fls. 27: Indeíro o pedido de pesquisa(s) de endereço pelo(s) sistema(s) renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade de (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (Resp nº 306.570/SP, Relator: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se a execução remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0007566-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE OLIVEIRA

Fls. 28: Indeíro o pedido de pesquisa(s) de endereço pelo(s) sistema(s) renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade de (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (Resp nº 306.570/SP, Relator: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se a execução remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0008847-13.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PAR(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 27/44 dos autos, na qual a executada alega que a CDA visa a cobrança de valores referentes a Contribuição Previdenciária com a inclusão do aviso prévio, terço constitucional de férias, período de afastamento do trabalhador por auxílio-doença e acidente a cargo da empresa na base de cálculo das contribuições, resultando em valores indevidos posto tal inclusão seria indevida conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O exequente, manifestando-se às fls. 58/61, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento de nulidade na Certidão de Dívida Ativa em face da indevida inclusão na base de cálculo da Contribuição Previdenciária dos valores referentes a verbas que entende indenizatórias. Saliente-se, que a executado em momento traz aos autos notícia de título judicial que lhe autoriza a exclusão de tais verbas da base de cálculo das citadas contribuições. Conforme já salientado acima, a exceção de pré-executividade tem limites bastante estritos e não pode ser convertida em ação de conhecimento a fim de declarar o direito da executada em não ver incluída na base de cálculo das contribuições o valor das verbas indenizatórias indicadas, o que deve ser pleiteado na via do mandado de segurança ou através de ação cível de rito comum. Outrossim, não há nos autos elementos suficientes para afirmar-se, de fato, houve a inclusão de tais verbas na base de cálculo das contribuições e qual o valor a que se referem. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução, na forma da decisão de fls. 24. Publique-se. Intime-se.

0009007-38.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA REGINA ROSA ZACHETTI

Fls. 27: Indeíro o pedido de pesquisa(s) de endereço pelo(s) sistema(s) renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade de (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (Resp nº 306.570/SP, Relator: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se a execução remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0009234-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEMIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 27: Indeíro o pedido de pesquisa(s) de endereço pelo(s) sistema(s) renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade de (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (Resp nº 306.570/SP, Relator: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se a execução remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0009503-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISABEL CRISTINA DIAS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0009564-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANE FRANCINE CYRILLO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0010413-94.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X INTERCIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICAS LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 160/163 dos autos, na qual a executada alega a ocorrência da prescrição dos débitos. O exequente, manifestando-se às fls. 178/181, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inócuza da prescrição do débito exequendo. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos uma vez que teriam sido constituídos por declaração do próprio exequente nos anos de 2006 a 2008 e que a presente execução somente foi ajuizada em 09/12/2016. Saliente-se, que em relação à prescrição, o art. 332, parágrafo 1º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. No entanto, há informação nos autos, conforme documentos de fls. 197, indicando que a executada parcelou seus débitos na data de 20/07/2011 e foi excluída em 23/05/2014. Desta forma somente débitos constituídos anteriormente a 21/07/2006 teriam sido objeto da prescrição. Observe-se que o executado informa em sua petição que os débitos teriam sido constituídos nos anos de 2006 a 2008 (com exceção de uma que teria sido constituída no ano de 2010), sem, no entanto, precisar as datas da entrega das declarações. A União, em sua resposta de fls. 178/181, informa que os créditos tributários teriam sido constituídos por meio de DCG BATCH no período de 18/03/2008 a 08/10/2010. No entanto, caso o DCG BATCH cuide apenas e tão somente de apuração de diferenças de valores previamente declarados em guia GFIP, não constitui novo lançamento e não é termo inicial da prescrição, conforme já amplamente reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1497248 / RS, RECURSO ESPECIAL 2014/0300025-7, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 06/08/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 20/08/2015.) Constatada-se, assim, que as datas das declarações do débito não estão devidamente informadas nos autos, e constituem dado imprescindível para o reconhecimento da prescrição. Ainda que se pudesse cogitar de uma prescrição parcial dos débitos executados nesta ação, a via de defesa apresentada pelo exequente não admite dilação probatória. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prosiga-se com a execução na forma do despacho de fls. 154, com o bloqueio de ativos por meio do BACENJUD, uma vez que não houve o pagamento ou a garantia da dívida. Publique-se. Intime-se.

0010425-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE DOMINGUES

Fls. 16: Indefero o pedido de pesquisa(s) de endereço pelo(s) sistema(s) renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade de... 2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relator: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se a execução remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000357-65.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON GONCALVES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0001527-72.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ARMANDO DE ARAUJO GUEDES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002467-37.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X IBRAIM COAN JUNIOR(SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002600-79.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOICE FRANCISCA BARROS DA SILVA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002672-66.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERICA BONFA DINI

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002726-32.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DULCEMARA BRUSCHI

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002797-34.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JEFFERSON VINICIUS SOARES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0003001-78.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0003345-59.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0006059-89.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HICOA - INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração ad judicium, bem como apresentando via atualizada da constituição da empresa, tendo em vista que o contrato social apresentado não atende ao disposto no artigo 1.033, IV, do Código Civil. Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias. Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 60/78, arquivando-se a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução na forma do despacho de fls. 58. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002600-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SYSTEM LASER EIRELI - ME, ROQUE NILSON BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação e carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002625-07.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
EXECUTADO: ASSIS ANTONIO LOPES DE BARROS - ME, ASSIS ANTONIO LOPES DE BARROS

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002216-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: SIGMA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, LELIO ARY MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de cláusula contratual, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SIGMA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA E LELIO ARY MARTINS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que lhes assegurem que a CEF deixe de promover a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, bem como de designar data para realização de leilão até final decisão deste processo.

Alega a parte autora que firmou com a CEF contrato de alienação fiduciária em garantia na data de 12/08/2013, referente a imóvel descrito como apartamento nº 32, duplex, localizado no 3º andar do Edifício Residencial Lenice com entrada pelo nº 60, da Rua Barbar Miguel Sacker, nesta cidade e comarca de Sorocaba, matrícula nº 65.391, do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Relata, na petição inicial, que promoveu um aditamento ao contrato, prorrogando o vencimento da obrigação para 05/05/2019, o que gerou um acréscimo do valor dos juros sobre o novo período.

Afirma que inúmeras situações adversas ocorreram e geraram a inadimplência da parte autora, sendo ela notificada pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para ser constituída em mora, sob pena de ser consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF.

Junta documentos.

Foi determinada a regularização da inicial para o fim de a parte autora juntar cópia dos documentos mencionados no despacho de ID 2505767, bem como para atribuir correto valor à causa, o que foi feito na petição de ID 2636091.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A parte autora ajuizou ação revisional de contrato habitacional em face da CEF, atribuindo, inicialmente, à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Instada a emendar a petição inicial, atribuiu o valor de **R\$ 180.287,53 (cento e oitenta mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos)**, que seria o resultado do saldo devedor apresentado pela ré.

Todavia, a jurisprudência relaciona o **valor da causa** ao proveito econômico pretendido com a demanda. De acordo com a regra do art. 292, II, do CPC/2015, o **valor da causa** nas ações em que se pretende revisão de contratos de financiamento imobiliário, deve ser o próprio **valor do negócio celebrado**.

Conforme se verifica no documento de fl. 49 (parágrafo primeiro da cláusula primeira do Contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações), o valor renegociado da dívida é de **R\$ 236.560,00** (duzentos e trinta e seis mil quinhentos e sessenta reais), razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa para constar como sendo o valor retromencionado.

Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

O argumento dos requerentes de que enfrentaram dificuldades financeiras não possui o condão de justificar sua inadimplência. Afinal, ao assumirem as obrigações contidas no financiamento, assumiram, também, os riscos provenientes da efetivação do negócio.

O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor, sendo indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Considerando que a parte autora demonstrou interesse na realização de audiência de conciliação, manifeste-se a ré se deseja a autocomposição.

Intime(m)-se.

Sorocaba, 27 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALMIR MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 2798544, para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tomem os autos conclusos.

Sorocaba, 26 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALAN RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424, ROSEMARY SILVA PELLEGRINI - SP164071
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária de revisão e nulidade de cláusulas contratuais, com consignação incidental, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ALAN RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS** em face da **CEF**.

Conta o autor que em 05/02/2015 adquiriu por Cédula de Crédito Imobiliário n. 1.4444.0813020-5 (ID 1976468) o imóvel situado na Rua Professor Edson dos Santos Nunes, 161, apto. 51, Bairro Cruz do Sul, na cidade de Mairinque/SP.

Alega que, tratando-se de contrato de adesão, não tinha conhecimento do sistema de amortização utilizado no contrato, o SAC, no qual as parcelas aumentam demasiadamente todos os meses. Entende incorreta a forma de amortização, eis que há a aplicação de juros sobre juros, decorrentes da tabela SAC, sendo a mensalidade reajustada acima do pactuado, conforme planilha de cálculo que apresenta.

Exemplifica dizendo que, após mais de dois anos de pagamento, já desembolsou mais de R\$53.000,00 e teve abatido somente R\$13.092,82.

Formula pedido de levantamento das parcelas depositadas em Juízo, no valor de R\$898,22 e R\$897,21, que necessita para purgar sua mora, vez que a CEF iniciou processo administrativo buscando retomada do imóvel.

Por meio de petição intercorrente (ID 2324470), postula a extinção do feito sem julgamento do mérito, manifestando desistência da ação. Pretende a expedição de guias de levantamento, tendo em vista o tematê o dia 24/05/2017 para purgar a mora.

É o relato do essencial.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo autor, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Defiro o levantamento das parcelas depositadas em Juízo (ID 1976474 e 2313204), para tanto expeça-se ofício para o Banco do Brasil, agência 0943-1, da cidade de Mairinque, para que efetue levantamento dos valores totais depositados na conta judicial de n. 1900120156168, vinculada ao processo n. 10009618720178260337 (processo originário do Estado de São Paulo), em favor da parte autora, comprovando-se nos autos o cumprimento do levantamento.

Após a efetiva comprovação do levantamento postulado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 05 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001424-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NUTRIFLA VOÜR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2498922, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001513-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2499520, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001566-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando o pedido de reconsideração apresentado pela União (Fazenda Nacional), mantenho a decisão de ID n. 1871443 por seus próprios fundamentos.

De outra parte, tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2660941, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Sorocaba, 27 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 992

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Recebo a conclusão nesta data. Rubens Martiniuk propôs os presentes embargos em face da execução fiscal n. 0004033-17.2000.403.6110, promovida pela Fazenda Nacional/CEF em decorrência da cobrança de crédito referente a parcelas de FGTS do período de maio de 1983 a fevereiro de 1984. Aduz o embargante a inexistência do título ao argumento de que os recolhimentos cobrados foram integralmente pagos de acordo com a disposição legal. No entanto, com o decorrer dos anos, os comprovantes foram extraviados. Prossegue narrando que diligenciou junto ao Banco Itaú para que prestasse informações acerca da conta FGTS mantida pela empresa à época (n. 0076-10768-92), tendo sido-lhe entregues comprovantes de depósitos relativos aos meses de setembro a dezembro de 1983 e de janeiro e fevereiro de 1984, bem assim informada a impossibilidade por parte do banco de fornecer outras informações considerando tratar-se de dados muito antigos. Formula pedido de remessa de ofício ao Banco Itaú para que apresente em juízo extrato com as movimentações da conta nos períodos constantes da CDA para que, ao final, o pedido seja julgado procedente e desconstituída a penhora realizada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/18 e, mediante emenda, dos documentos de fls. 25/44. Impugnação apresentada a fls. 46/48. A fls. 54, determinou-se a expedição de ofício ao Banco Itaú. Ante a impossibilidade de atendimento por parte do Banco Itaú por omissão de fornecimentos de dados essenciais por parte do embargante, a fls. 72, determinou-se a remessa de ofício à Coordenadoria do FGTS. Cópia dos extratos da conta vinculada ao FGTS referente ao período de 28/10/1983 a 23/11/1987 fornecidos pelo Itaú Unibanco S/A a fls. 80/191. Manifestação do embargante a fls. 194/195. Redistribuído o feito a este Juízo (fls. 199), manifestou-se a CEF a fls. 200/201. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta relatar. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Aduz o embargante o pagamento do débito de FGTS objeto da execução fiscal em apenso (n. 0004033-17.2000.403.6110). Após diversas diligências, foram juntadas aos autos cópias dos extratos da conta vinculada ao FGTS do executado. Em manifestação final, a CEF pronunciou-se da forma que segue: Após verificação dos extratos constantes nos autos, foi averiguado que os mesmos foram devidamente transferidos do Banco Itaú para a Caixa, porém, tais extratos demonstram, exclusivamente, as individualizações feitas para determinados funcionários, não comprovando a quitação integral de cada competência. Tal comprovação é feita pela análise da folha de pagamento integral da empresa, o que compete ao Ministério do Trabalho, quando da lavratura da notificação, não cabendo à Caixa questionamento, alteração ou conferência. Neste caso, é certo que os pagamentos mensais constantes nos extratos com data anterior à lavratura foram considerados na notificação fiscal. Já os pagamentos feitos em data posterior, para período diferente do notificado, não são passíveis de abatimento. À caixa compete analisar os pagamentos feitos após a lavratura dentro do período notificado, através das guias de pagamento autenticadas. Concluiu a CEF que, realizadas as conferências de sua responsabilidade, o débito remanescente foi apurado em R\$ 1569,45. Dessa forma, verifica-se que, em conferência aos extratos da conta de FGTS do período de cobrança, restou demonstrado o pagamento da maioria das parcelas, como defendido pelo embargante, remanescendo pequeno débito, como informado. Assim sendo, razão assiste em parte ao embargante no que se refere à sua arguição de pagamento do crédito de FGTS objeto da execução fiscal n. 0004033-17.2000.403.6110. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO dos embargos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para declarar o crédito tributário devido na Execução Fiscal n. 0004033-17.2000.403.6110 no montante de R\$ 1569,45. Em razão do valor de avaliação do bem oferecido em garantia mostrar-se muito superior ao débito reconhecido pela Embargada, determino o levantamento da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a sucumbência mínima do embargante, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito inicial, corrigido monetariamente (CPC, art. 85, 3º, I). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Nada mais sendo requerido, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002189-70.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ZELIA ALVES LEITE

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, até o limite do valor atualizado do débito, conforme planilha de fls. 37. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002404-46.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANA CRISTINA LOURENCINI DE ARAUJO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 16. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0009544-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X QUEILA CUNHA FRANCA PIMENTA

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do Novo Código de Processo Civil. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 19. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-54.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a Caixa para apresentar quesitos ao contador do juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-33.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUAN DOUGLAS LOPES MORAIS, KAUA REIS LOPES MORAIS
REPRESENTANTE: CASSIA FATIMA LOPES MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271,
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NELSON TRAVENSOLO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-96.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NIVALDO JULIO HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-07.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AZOR SILVEIRA LEITE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795, CAROLINA GALLOTTI - SP210870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7123

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004054-98.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSENA SILVA DO NASCIMENTO

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Josena Silva do Nascimento, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, 2010/2010, Gol 1.0, placa EID4371, RENAVAM 00195547250, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega, em síntese, que, firmou com a Caixa Econômica Federal cédula de crédito bancário n. 70316943, tendo sido garantido mediante alienação fiduciária o veículo em questão. No entanto, afirma que o requerido tomou-se inadimplente, deixando de quitar as prestações vencidas, passando a ser exigível a integralidade do saldo devedor no importe de R\$ 30.852,06. Juntou documentos (fls. 05/17). Custas pagas (fls. 18). O requerido não compareceu na audiência de tentativa de conciliação (fls. 24). Às fls. 25/26 foi proferida decisão deferindo a liminar de busca e apreensão do bem. O mandado de busca e apreensão foi cumprido às fls. 42. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 36 requerendo a confirmação da liminar. O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao oficial de justiça que efetuasse a avaliação do veículo em questão (fls. 37). Laudo de avaliação juntado às fls. 45. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que a parte requerida, devidamente citada (fls. 22), deixou de ofertar contestação (fls. 24), decreto-lhe a revelia, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil. E embora se reconheça que o efeito da revelia não induz, só por si, procedência do pedido, não se observa outra solução possível para a presente demanda, haja vista a comprovação dos requisitos legais para a concessão do direito invocado. Com efeito, a busca e apreensão é medida cabível para os contratos com garantia de alienação fiduciária e não ofende ao princípio constitucional do devido processo legal, já que prevista em legislação específica, no caso, o Decreto-Lei 911/69, com suas alterações posteriores. Estabeleceram os artigos 2º, 2º e 3º, 1º do referido Decreto-Lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Assim, a autorização para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pressupõe a ocorrência da mora e sua formal comprovação. No caso dos autos, a inadimplência restou devidamente comprovada pela Caixa Econômica Federal, não tendo sido quitadas pelo devedor as parcelas mensais a partir de 29/05/2015 (fls. 17). A mora foi comprovada pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Serviço Notarial e Registral, acostada às fls. 12. Incontroversa, portanto, a mora da parte requerida, foi deferida a medida judicial de busca e apreensão do veículo, que foi avaliado no montante de R\$ 15.000,00 (fls. 45) e depositado em favor de João Sales Lima (fls. 42). O requerido foi citado, mas não houve purgação da mora (fls. 24). Assim, em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, sem que houvesse pagamento integral ou impugnação da dívida, consolidou-se a propriedade e a posse plena exclusiva do bem no patrimônio da autora (credora fiduciária), nos termos do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969. Diante do exposto, em face das razões expendidas, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora, confirmando a liminar, para declarar rescindido o contrato nº 70316943 e consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na cédula de crédito bancário, veículo Volkswagen, 2010/2010, modelo Gol 1.0, RENAVAM 00195547250, placa EID 4371, no patrimônio da autora. Em face de sua sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado até a data do pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002905-72.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA GRECO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 45/86: deixo de receber os embargos monitoriais, uma vez que apresentados após a prolação de sentença de extinção já transitada em julgado (fls. 42/43). Sem prejuízo, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. Int.

0007501-65.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO ROBERTO GARCIA

Fls. 95: defiro. Expeça-se novo mandado para a citação do requerido, observando-se o endereço apontado pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0007352-35.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIA IANNI X OSMAR APARECIDO PONQUIO X SONIA IANNI PONQUIO

Fls. 68: desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 62/63 para a citação por hora certa da requerida Marcia Ianni, nos termos do artigo 252 e parágrafo único do CPC, uma vez que configurado os requisitos para esse tipo de citação, considerando os termos da certidão de fls. 63. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001857-59.2005.403.6120 (2005.61.20.001857-6) - HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos de embargos à execução n. 0006147-44.2010.403.6120, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0007824-46.2009.403.6120 (2009.61.20.007824-4) - PASCHOAL MADURO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 222/223) opostos por Paschoal Maduro à sentença objeto do registro nº 374/2017 (fls. 219/220), afirmando a existência de contradição, omissão e obscuridade. Alega, em síntese, que os cálculos que levaram ao pagamento através do regime de precatórios merecem ser revistos tendo em vista a revogação da Súmula Vinculante n. 17, do STF. Pugna pela decretação da nulidade da sentença embargada e pela realização de perícia. Defende os efeitos infringentes decorrentes do acolhimento dos embargos e a consequente necessidade de prévia intimação do embargado. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. A sentença de fls. 219/220 extinguiu o processo com resolução do mérito ante a inexistência de valores a serem executados e a satisfação do crédito a que faz jus o exequente em razão do título judicial de fls. 134/135. Trata-se de cumprimento de sentença que se estende desde 14/11/97 (fls. 96), portanto há quase 20 (vinte) anos, no curso do qual todas as formalidades foram observadas a fim de proporcionar à parte o pagamento do que lhe era devido. Por força de petição do ora embargante (fls. 198), após o pagamento de ofício requisitório, o feito foi remetido à contadoria para apuração de eventual irregularidade; nenhum valor pendente de pagamento foi encontrado (fls. 203), e, após a intimação da parte a respeito (fls. 204), nada mais foi requerido (fls. 205), o que levou à preclusão do debate acerca desse ponto. Observe-se ainda que, posteriormente, o então exequente teve vista dos autos fora de Secretaria (fls. 215, 216 e 217), quedando-se inerte, contudo, quanto à formulação de qualquer pedido de revisão. Como o embargante pretende rediscutir matéria preclusa, inadmissível o acolhimento destes embargos de declaração. Antes as razões expostas, desnecessária qualquer intimação prévia do embargado. Do fundamentado: CONHEÇO os embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de interposição - alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil) -, mas, no mérito, REJEITO-OS, ante a inadequação do instrumento para rediscussão de matéria preclusa e a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012435-37.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007544-70.2012.403.6120) JUCELINA ANTONIA GARCIA VENTURINI(SP212803 - MARLI APARECIDA NOVELLI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 357 e da certidão de fls. 358 para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0007544-70.2012.403.6120.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NATURON IND/ E COM DE ORGANISMOS MICROBIOLOGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI)

Fls. 122: expeça-se novo mandado de intimação do executado Wagner Carvalho Blank para que informe este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, onde se encontra o veículo descrito às fls. 67, observando-se os endereços informados pela exequente. Int. Cumpra-se.

0008265-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO X ODETE MANCINI DA SILVA(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Fls. 131: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo descrito às fls. 115 dos autos. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0004635-84.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILMARA SILVERIO POLI - ME X JOELSON JUNIOR DE OLIVEIRA X SILMARA SILVERIO POLI

Ciência do desarquivamento dos autos. Extraia-se nova cópia do r. despacho de fls. 35/36 para a citação do coexecutado Joelson Junior de Oliveira, observando-se os endereços informados pela exequente às fls. 51. Quanto ao pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, aguarde-se o retorno do mandado. Int. Cumpra-se.

0006667-28.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WASHINGTON RAUL CARDOSO LOCACOES - ME X WASHINGTON RAUL CARDOSO(SP254043 - ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DAVOGLIO E SP185896 - GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Washington Raul Cardoso Locações ME e Washington Raul Cardoso, visando ao pagamento de débito no valor de R\$ 56.640,50 (em 31/07/2015). Instruíram a Inicial: procuração (fls. 04), cópia do título extrajudicial (fls. 05/09) e outros documentos para instrução do feito executivo (fls. 10 e ss.). As custas foram recolhidas à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa (fls. 15 e 17). Houve a citação dos executados (fls. 19/20). Após tentativa infrutífera de conciliação entre as partes (fls. 21), foi certificada a não oposição de embargos à execução às fls. 26. A pedido da exequente (fls. 28), foi determinada a expedição de mandado de penhora (fls. 29/30). As fls. 49 foi deferida a inserção de restrição sobre os veículos relacionados às fls. 36 (comprovações a partir de fls. 50). Em petição (fls. 54/55), o executado pessoa física requereu o cancelamento da restrição de circulação sobre o veículo Corolla, mantendo-se apenas a de transferência. Procuração às fls. 56. Para apreciação desse pedido, a exequente foi instada a se manifestar previamente (fls. 78). Antes de qualquer outra providência, a parte executada atravessou requerimento de extinção do feito em razão do pagamento da dívida (fls. 79), juntando para tanto documentos (fls. 80/81). No mesmo ato, pugnou pelo imediato cancelamento dos bloqueios incidentes sobre os bens de sua propriedade. Em seguida, a Caixa também postulou a extinção pelo pagamento (fls. 82), esclarecendo na oportunidade que os honorários advocatícios foram quitados administrativamente. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista as notícias de pagamento do débito que as partes trouxeram, impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. Do fundamento: 1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC. 2. Descabe condenação em honorários advocatícios (fls. 82). Custas pela exequente. 3. Por se tratar de extinção fundada em notícia de pagamento pela exequente, proceda-se, independentemente de trânsito em julgado, ao levantamento de penhoras ou restrições que recaiam sobre bens dos executados. 4. Sentença não sujeita ao reexame necessário. 5. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópias simples. 6. Tudo cumprido, e nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007583-62.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LUCIANO FABRI(SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

Concedo à exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a informação de pagamento do débito (fls. 64/70), bem como sobre a possibilidade de levantamento da quantia depositada às fls. 60 e 63. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0001507-85.2016.403.6120 - EDMAR RIPOLI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de fls. 52/68. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003869-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003869-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA MARIA NERI X ROSANGELA APARECIDA CAVALLO NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARIA NERI

Providencie a Secretaria o registro da penhora que recaiu sobre 50% do imóvel inscrito na matrícula n. 7994 do CRI de Itápolis (FLS. 171). Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta Pública BR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0010704-98.2015.403.6120 - ISRAEL DE ALMEIDA X LIDIONETE BERSI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os requeridos, ora executados, pessoalmente, para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito, de acordo com a planilha de fls. 48/53, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10 (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003795-06.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVERALDO MATIAS X MARCIA APARECIDA FRANCISCO MATIAS

Fls. 72/73: tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o saldo devedor atualizado do débito. Na sequência, havendo necessidade de complementação do depósito para saldar a dívida, intime-se a requerida. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7129

EXECUCAO FISCAL

0010703-89.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OSMAR RODRIGUES OLIVEIRA ARARAQUARA - ME(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

Fls. 198/211: Nada a deliberar, visto que já houve pedido semelhante de desbloqueio junto com o de expedição de mandado de entrega do bem arrematado no presente feito (fls. 169/180), já apreciado e deferido (fls. 184/185), inclusive já cumprido, conforme comprovantes de retiradas das restrições no SISTEMA RENAJUD ON-LINE acostado às fls. 196/197. Ressalto que, caso haja de restrição de outro juízo, deve o interessado requerer o desbloqueio na sede adequada, sendo inviável o levantamento do gravame, que foi decretado por juízo diverso. No mais, cumpra-se a Secretaria deste juízo, a parte final da determinação de fls. 184/185, remetendo-se o feito à exequente, para que requeira o que de direito. Oportunamente, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0010149-86.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OSMAR RODRIGUES OLIVEIRA ARARAQUARA - ME X OSMAR RODRIGUES OLIVEIRA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

Fls. 96/111: Defiro o pedido para retirada da restrição inserida no veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, de placa AHB-5511, nestes autos e do apenso, em vista de sua arrematação, conforme documentos de fls. 107/109 (auto de arrematação) e 110/111 (cópia da decisão proferida no feito executivo nº 0010703-89.2010.403.6120). Providencie a Secretaria o necessário. No mais, diante do desarquivamento deste feito, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Oportunamente, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0009115-42.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WANIA APARECIDA VERGAMINE(SP103632 - NEZIO LEITE)

Fls. 163/165: Indefiro o pedido de redução da penhora para a parte ideal correspondente a 03 alqueires, considerando o passivo tributário federal da executada de R\$ 3.941.952,04 (três milhões novecentos e quarenta e um mil novecentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos, fls. 183/184), e desse montante o valor R\$ 3.242.185,60 (três milhões duzentos e quarenta e dois mil cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) resulta da aquisição da fração ideal de 50% do imóvel construído neste feito (Fazenda Boa Esperança, fls. 52) em sucessivos leilões judiciais realizados a pedido da própria exequente, em que a arrematante, ora executada, ficou inadimplente com as parcelas dessas arrematações, forçando a União a executar o citado débito na execução fiscal nº 0014202-76.2013.403.6120, conforme verifica-se pela prenotações sob as siglas R.99, R.101, R.103 e R.107 (fls. 215 verso/221) e fls. 231 verso/233. No mais, designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta Pública BR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0013973-19.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OSMAR RODRIGUES OLIVEIRA ARARAQUARA - ME X OSMAR RODRIGUES OLIVEIRA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

PA 2, 10 Fls. 65/78: No qual se processam as demais execuções, conforme despacho de fls. 62 dos autos principais de nº 001049-86.2012.403.6120, dou por prejudicado os pedidos. Assim, prossiga-se nos moldes do despacho supracitado, manifestando-se no feito executivo piloto. Int. Cumpra-se.

0005032-46.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AMARO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito nas CDAs nºs 80.2.13.050917-23, 80.6.13.102348-97 e 80.6.13.102349-78. O executado manifestou-se às fls. 33/34, requerendo a liberação dos valores bloqueados, tendo em vista que todas as guias DARFS que originaram as CDAs já se encontram devidamente quitadas, com pagamento antecipado ao vencimento. Juntou documentos (fls. 35/51). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 54, informando que está consultando a Receita Federal do Brasil a respeito dos alegados pagamentos, nos autos do processo administrativo correspondentes as dívidas. Requereu a não liberação do valor bloqueado no BACENJUD, uma vez que os pagamentos noticiados nos autos aparentemente não estão relacionados aos débitos inscritos. Juntou documentos (fls. 55/65). O executado manifestou-se às fls. 78/79, requerendo o desbloqueio dos valores penhorados. Juntou documentos (fls. 80/90). As fls. 91/92 foi indeferido o pedido de levantamento dos valores penhorados, sem prejuízo do reexame da medida caso a executada traga aos autos cópia do CRLV do veículo. O executado manifestou-se às fls. 95/96, juntando documento às fls. 97. As fls. 98 foi deferido o desbloqueio dos valores construídos às fls. 69/70. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 105, requerendo a extinção da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. O executado manifestou-se às fls. 109, requerendo a improcedência da presente ação, com a condenação do exequente em custas e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Diante do informado pela exequente às fls. 105, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Do fundamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista, que a desistência da execução se deu após a manifestação do executado (fls. 33/51) e dos embargos à execução fiscal pelo executado, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da Ação Executiva, devidamente atualizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e bloqueio de valores, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010931-25.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECNELETRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Fls. 77/83: **Cumpra-se** anotar que mesmo a ausência de comprovação da capacidade postulatória da arrematante, não prejudica à efetivação da medida proposta. Assim sendo, tendo em vista a cópia do mandado de entrega e remoção do bem arrematado, conforme cópia do Auto de Arrematação expedido nos autos nº 0009728-28.2014.403.6120 apresentado às fls. 81/83, defiro o pedido para retirada da restrição inserida no veículo GOL de placa DXF8202. Providencie a Secretaria o necessário. Oportunamente, dê-se vista à exequente para que se manifeste, expressamente, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 32/52. Oportunamente, voltem os autos conclusos. **Cumpra-se. Int.**

0008310-21.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO SOCORRO PINGUIM LTDA - ME(SP333374 - DIMAS CUCCI SILVESTRE)

16/46: Em vista de seu comparecimento espontâneo, dou por citada a empresa executada. Fls. 70/72: Indefiro o requerido, posto que a penhora efetuada sobre os veículos de placa CZB1304 e CZB1382, não obsta o licenciamento dos mesmos junto aos órgãos de trânsito, desde que pago o respectivo tributo. No mais, dê-se vista à parte exequente para que requiera o que de Direito. Oportunamente, tornem conclusos. **Int. Cumpra-se.**

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-75.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DIRCE JOAQUINA DE LUCCAS CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se à autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-57.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE SPAGNUOLO SOUZA
REPRESENTANTE: MARCELA SPAGNUOLO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC)."

"...especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as." (Em cumprimento à parte final do r. despacho/decisão inicial)

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-60.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CELSO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MORELI - PR13052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário em que o autor busca desconstituir lançamento tributário, consubstanciado na CDA 80.8.16.001657-28.

De regra, a defesa nas execuções é eventual e se processa por meio de embargos, que exigem a prévia garantia do juízo. Admite-se, ainda, com dispensa de segurança do juízo, o emprego da exceção de pré-executividade, nas matérias cognoscíveis de ofício, expediente mais restrito não apenas em seu aspecto material como também pela limitação probatória, já que incabível instrução, demandando prova pré-constituída.

Anoto, ainda, quando não vocacionada especificamente a defesa do devedor, a possibilidade de ajuizamento de ações desconstitutivas, que terão a mesma finalidade dos dois institutos mencionados: oposição à pretensão do credor.

Logo, não obstante a diversidade de tutelas em ações de conhecimento e de execução, estas últimas objetivando apenas a realização de direito material, acertado nas primeiras, impõe-se reconhecer a conexão entre estas duas modalidades, notadamente a execução e a ação anulatória correlata, representativa de uma das modalidades de defesa e contraposição ao pedido formulado pelo credor.

No caso concreto, houve prévio ajuizamento de ação para caucionar imóvel, antecipando a garantia do crédito tributário, em execução a ser proposta, para viabilizar certidão de regularidade fiscal, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção.

Embora nos autos da cautelar tenha sido abstraída a discussão acerca da legitimidade do lançamento, restou prevento o juízo para a futura execução fiscal.

Assim, recomendável a reunião dos feitos para julgamento conjunto para preservar a unidade entre a pretensão executória e a defesa, evitando-se decisões contraditórias.

Ante o exposto, face à precedência da cautelar e a caracterização da prevenção, remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara local.

Int.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO ALBERTO - SP274052
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advir-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001963-13.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRAZIELA MARIA ROMANO - SP198452
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da Ordem dos Advogados do Brasil, sede de São Paulo/SP, por meio do qual o impetrante pretende o cancelamento da suspensão de sua inscrição no quadro de advogados na OAB/SP.

Alega que ficou impossibilitado de arcar com o pagamento das anuidades, tendo recebido no final do ano passado notificação extrajudicial informando que sofreria suspensão, conforme determinado no estatuto da OAB. Aduz, ainda, que na mesma notificação extrajudicial dizia que seria aberto processo administrativo contra o petionário.

Defende que a OAB possui meios legais para cobrar o débito de modo que não poderia ter determinado a suspensão de sua inscrição.

É a síntese do necessário.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida em outro momento.

E no presente caso, ao menos neste momento de cognição preambular e precária, própria do embrionário momento processual, não verifico a demonstração firme, robusta e evidente de violação de direito líquido e certo.

De largada anoto que não há prova do ato coator, requisito indispensável para a impetração de mandado de segurança de cunho repressivo. Com efeito, os documentos que acompanham a inicial não comprovam que o impetrante teve sua inscrição junto à OAB suspensa (sequer está demonstrado que o autor é advogado), o motivo que fundamenta esse ato e (mais importante) a data em que isso ocorreu. Sim, porque se o ato impugnado foi praticado há mais de 120 dias contados da impetração o mandado de segurança não é instrumento hábil para combatê-lo, em razão da decadência.

A comprovação do ato que se reputa ilegal também é importante para definir se a autoridade impetrada foi corretamente identificada pelo autor; — adiante que não foi, já que a OAB (a pessoa jurídica) não pode ser autoridade coatora em mandado de segurança.

Assim, intime-se o impetrante para que emende a inicial, apresentando os documentos que comprovam a prática do ato impugnado e identificando de maneira correta a autoridade coatora. Dica: neste caso, o impetrado corresponde à autoridade que exarou o ato impugnado e/ou tem poderes para revê-lo (Presidente da Seção, Presidente da Subseção ou o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, conforme o caso).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a resposta ou decorrido o prazo de 15 dias, voltem para o exame do pedido de liminar ou para extinção.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001435-76.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: WALTER FERNANDO PIAZZA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN SANT ANNA DE LIMA - SP359781, MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de Alvará Judicial requerido por Walter Fernando Piazza Júnior, por meio do qual se pretende o levantamento dos saldos de duas contas do FGTS, decorrentes do pagamento voluntário pela Caixa Econômica Federal de expurgos inflacionários. Argumenta que embora os valores estejam depositados em contas vinculadas e seu nome, o banco vem resistindo a autorizar o saque, sem esclarecer os motivos para tanto.

Sucedendo que a própria narrativa da inicial revela que a pretensão do requerente tem um potencial de logo adiante desaguar em litígio. Com efeito, são favas contadas que a Caixa Econômica Federal vai opor resistência à pretensão de liberação graciosa do saldo do FGTS, repetindo nestes autos a conduta que, segundo consta na inicial, vem adotando na via administrativa. Dessa forma o pedido inicialmente veiculado por meio de alvará judicial em breve revelará sua face contenciosa.

Diante desse panorama, não vejo sentido em notificar a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta em quinze dias e, frente à oposição deste, converter a ação em processo litigioso; — tudo isso redundaria apenas em perda de tempo. O melhor a fazer, portanto, é desde logo converter o feito para ação de conhecimento de natureza condenatória.

Por conta disso, intime-se o autor, para que, querendo, emende a inicial, adaptando o processo de jurisdição voluntária em ação litigiosa.

Anoto que uma vez convertido o feito em ação de conhecimento de natureza condenatória, declinarei da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da competência absoluta do JEF. E dada essa perspectiva, me parece que a melhor solução, ao menos do ponto de vista prático, seria o autor desde logo desistir do pedido de alvará proposto neste Juízo e ingressar com a ação litigiosa diretamente no JEF desta Subseção; — fica a sugestão.

Intime-se.

Com a resposta, ou decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, abra-se nova conclusão.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5001711-10.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: IZABEL APARECIDA DE CASTRO COLLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA - SP328186
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, emende a autora a inicial comprovando a recusa da CEF em fornecer os dados e saldo de sua poupança, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei 9507/97, tendo em vista que a cópia do AR juntada não contém o “código de barras ou o nº de registro do objeto”, logo o “print” tirado do site dos correios do objeto nº JR618454520BR não comprova ser do AR em questão.

Cumprido, notifique-se o coator para prestar informações no prazo de 10 dias, nos termos do art. 9º, da Lei 9507/97.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, nos termos do art. 12, da Lei 9507/97, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001433-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TURISTICA SONHOMEU TRANSPORTES ESCOLAR E TURISMO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA ANTT - GEHAB, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por *Turística Sonhomeu Transportes Escolar e Turismo Ltda – ME* em face do Diretor Geral da ANTT por meio da qual a impetrante pretende a obtenção de ordem que autorize a utilização do veículo ônibus Mercedes Benz placa EOE-6184 para a atividade de fretamento enquanto pendente a análise do pedido de renovação de Termo de Autorização de Fretamento — TAF pendente de análise junto à ANTT.

Foi reconhecida a competência deste juízo para processamento do feito contra o Diretor Geral da ANTT e indeferido o pedido de liminar (id 2395431).

A ANTT pediu seu ingresso no feito e encampou as informações da autoridade coatora pedindo a denegação da ordem (id 2554634).

A autoridade coatora pediu a extinção do feito informando que em 27/07/2017 foi aprovado por meio da Resolução n. 5.389 o Termo de Autorização de Fretamento – TAF publicada no DOU em 31/07/2017. No mais, alegou a incompetência deste juízo pedindo a remessa do feito para uma das Varas Federais do Distrito Federal (id 2254634).

O MPF opinou pelo prosseguimento sem necessidade de sua intervenção (id 2653091).

É a síntese do necessário.

De largada rejeito a preliminar de incompetência levantada pela ANTT, pelas mesmas razões expostas na parte inicial da decisão que indeferiu a liminar (Id. 2395431)

Quanto à questão de fundo, registro minha surpresa com a informação da ANTT no sentido de que o TAF da impetrante fora concedido em 27/07/2017 (Resolução nº 5.389), ou seja, **cerca de um mês antes do ajuizamento deste mandado de segurança**; - ao que parece, na noite de 25/08/2017 permaneci no fórum além do horário de modo desnecessário.

Porém, o que mais causa estranheza é que consultando a página de pendências de documentação no site da ANTT (<https://appweb1.antt.gov.br/sisFret/documentacao.asp>) constatei que o extrato de movimentação do requerimento da impetrante segue na mesmíssima situação informada na inicial, ou seja, aguardando a análise de documentos. Até a data da última atualização cadastral continua a mesma: 31/07/2017.

Na inicial a impetrante comenta que a ANTT fez mudanças no sistema para o acompanhamento dos processos para emissão e renovação de TAF, de modo que é provável que o desencontro de informações a respeito da expedição da autorização tenha relação com essas modificações. Diante desse panorama, tudo indica que a impetrante (e eu por tabela) fomos induzidos em erro quanto à emissão do TAF, autorização que no momento da impetração já havia sido expedida fazia quase um mês.

De toda sorte, está comprovado que a impetrante é credora de ação, na perspectiva do interesse-necessidade.

Por conseguinte, julgo o feito **extinto sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4907

EXECUCAO FISCAL

0001709-87.2001.403.6120 (2001.61.20.001709-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP - JOSELIA IND/ E COM/ LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ZELIA APARECIDA AMARO ROMANO X JOSE APARECIDO ROMANO

Primeiramente, considerando os fundamentos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e art. 40 da LEF, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suspensão da execução. Na concordância ou no silêncio, diante do grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0002149-83.2001.403.6120 (2001.61.20.002149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA CARAMURU BRANDAO LTDA(SPI69340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

Fl 206: Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e art. 40 da LEF. Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Noticiado parcelamento pela exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso I do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4908

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000210-77.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X GLERISNEI SOARES DE OLIVEIRA(SPI13707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X JOAO SOARES DE PINHO(SPI25198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X MARIA SOARES DE PINHO X ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO(SPI194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X VIRGILINA CORREIA DE LACERDA(SPI252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS(SPI59426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X VERA LUCIA DIAS DA SILVA VITERBO X ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA(SPI194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SPI11998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X VALDENIR FUZZATTI(SPI59426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X RONALDO NAPELOSO(SPI232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SPI359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SPI334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SPI383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SPI113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SPI232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SPI359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X EDVALDO GOMES VITERBO(SPI293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE E SPI252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X MARCILIANO MARCOLINO DA SILVA(SPI159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X GLICERIO SOARES DOS REIS(SPI59426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA(SPI194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SPI11998 - MARCOS VALERIO PEDROSO E SPI252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA(SPI59426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X MARIA JOSE BENVINDO DOS SANTOS(SPI252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO E SPI11998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA(SPI194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SPI11998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ANA DE ALMEIDA RODRIGUES(SPI213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SPI135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X DAMIAO FERNANDES MOCO(SPI213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SPI135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SPI135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X OSMAR ALVES DOS REIS(SPI135173 - ALDO PAVAO JUNIOR E SPI194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SPI11998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X OSVALDO MARTINS BRANCO(SPI135173 - ALDO PAVAO JUNIOR E SPI104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA E SPI353606 - HURYEL DARCOLETO CANICOBA) X ADEMAR MARTINS BRANCO(SPI194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SPI11998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X MEDINO VIEIRA(SPI374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO E SPI104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA E SPI353606 - HURYEL DARCOLETO CANICOBA) X CICERO GONCALVES FERREIRA(SPI374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X JOAO ESTEVAO DA SILVA(SPI374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X VALDIR RODRIGUES(SPI293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE E SPI374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X AVELINO SERAPIAO DE OLIVEIRA X GILVANDY VIEIRA DOS SANTOS X ABADIO EURIPEDES NAVES X APARECIDO CORTEZ X LUZIA MADALENA ESTEVAO GOUVEIA X MARIA RODRIGUES DA COSTA X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X NOEMIA DE SOUZA BENTO

Designa a Secretária os interrogatórios dos réus. Observo que os acusados RONALDO NAPELOSO, CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA, CRISTIANO RUMAQUELI e HÉLIO APARECIDO AZEVEDO, integrantes do denominado núcleo político, serão ouvidos apenas uma vez, servindo esse interrogatório para todas as ações nas quais são réus. De-se ciência ao MPF. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: D E S I G N A D O S, PELA SECRETARIA, OS DIAS 10/05/2018, ÀS 13H00, PARA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DOS RÉUS AGRICULTORES, E 25/05/2018, ÀS 13H00, PARA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DOS RÉUS DO DENOMINADO NÚCLEO POLÍTICO). FOLHAS 1278/1282: VISTA DOS AUTOS EM SECRETARIA OU POR CARGA RÁPIDA DE DUAS HORAS AO DR. PAULO CESAR TÔNUS DA SILVA, OAB/SP 213.023, PROCURADOR DOS RÉUS DAMIAO FERNANDES MOÇO E ANA DE ALMEIDA RODRIGUES, HAVENDO INTERESSE PODERÁ O ADVOGADO TRAZER UM PENDRIVE COM CAPACIDADE DE PELO MENOS 8GB PARA QUE SEJA DISPONIBILIZADA A CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO DIGITALIZADO.

0009487-20.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ELZA ANTONIA DA SILVA MOTTA(SPI139075 - ELIAMAR APARECIDA DE FARIA SAMPAIO) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SPI152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ELZA ANTÔNIA DA SILVA MOTTA e MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO (qualificadas na denúncia) imputando-lhes a

prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Segundo a denúncia, em 07/02/2008 a ré MARIA JOSÉ, orientada e auxiliada pela corré MARIA CONCEIÇÃO, requereu e teve deferido pelo INSS o benefício de amparo assistencial para a pessoa idosa (LOAS), fundamentando essa pretensão em declaração de que a requerente estava separada de fato do marido, o que não correspondia à verdade. O benefício acabou sendo pago pelo INSS no período de 02/2008 a 05/2015, causando um prejuízo aos cofres públicos superior a cinquenta mil reais. A denúncia foi recebida em 24/11/2015 (fl. 83). Na resposta à denúncia (fls. 134-135), a Defesa da ré ELZA ANTÔNIA negou a prática de crime, projetando toda a responsabilidade pelo fato narrado na denúncia na corré MARIA CONCEIÇÃO. A resposta à denúncia da ré MARIA CONCEIÇÃO foi juntada às fls. 137-149. De largada, a Defesa alegou que a denúncia não indica com precisão a conduta que recaí sobre MARIA CONCEIÇÃO, de modo que a inicial revela-se inepta. No mérito, a Defesa pontuou que a ré apenas encaminhou ao INSS os documentos e declarações apresentados pela corré ELZA ANTÔNIA, confiando que esta agia de boa-fé. Se alguma informação era inverídica, cabia ao INSS diligenciar a respeito da veracidade das declarações prestadas pela corré ELZA ANTÔNIA. Em que pesem os argumentos das rés, os pedidos de absolvição sumária foram rejeitados (fl. 155). Durante a instrução foram inquiridas seis testemunhas, todas ouvidas em carta precatória expedida à Comarca de Matão (fl. 169). Em 16 de fevereiro último, neste Juízo, realizou-se o interrogatório das rés (fls. 180-181). Em suas alegações finais (fls. 184-188) o MPF argumentou que as provas comprovam a ocorrência do crime de estelionato, bem como a autoria delitiva por parte das requeridas. Frisou que inobstante a idade avançada da ré ELZA ANTÔNIA, ela demonstrar ter lucidez suficiente para saber que só obteria o amparo assistencial se ludibriasse o INSS com a história de que se separara do marido. O contexto também não deixa dúvida de que a fraude consistente na simulação de separação partiu da corré MARIA CONCEIÇÃO, que nesse particular repetiu modo de operação aplicado na concessão de inúmeros outros benefícios fraudulentos processados na APS de Matão. Por fim, o MPF ponderou que a pena de ambas as rés deve ser exasperada em razão do prejuízo suportado pelo INSS, devendo ser levado em consideração também que a ré MARIA CONCEIÇÃO possui personalidade voltada para a prática de crimes. As alegações finais da ré ELZA ANTÔNIA foram encartadas às fls. 190-191. Em seus memoriais, a Defesa ponderou que a ré teria direito ao benefício mesmo que se tivesse informado que morava com o marido, de modo que não há que se falar em crime. Em suas alegações finais (fls. 192-199) a ré MARIA CONCEIÇÃO começou por destacar as incoerências entre os depoimentos das testemunhas Rosângela da Mota Barros e Manoel da Mota. No mérito, a Defesa argumentou que a condição econômica da ré ELZA ANTÔNIA asseguraria a concessão do LOAS mesmo que a beneficiária tivesse declarado que morava com o marido, de sorte que não há que se falar em vantagem indevida ou em prejuízo ao INSS. Logo, o fato é atípico. De resto, defendeu que a acusada é primária e que eventual pena fatalmente será fulminada pela prescrição. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a denúncia, em 07/02/2008 a ré ELZA ANTÔNIA, representada pela corré MARIA CONCEIÇÃO, protocolizou na APS de Matão requerimento para a concessão do benefício de amparo social ao idoso. Nesse requerimento informou-se, por meio de declaração assinada pela requerente, que a ré ELZA ANTÔNIA se separara do marido e estava morando com a filha, de sorte que não possuía renda para manter a própria subsistência. Com base nesses elementos, o benefício acabou concedido. Todavia, passados mais de sete anos de pagamento ininterrupto, se apurou que na verdade o casal nunca se separou, de modo que a declaração que instruiu o requerimento administrativo era falsa. Com base nessa narrativa, o MPF denunciou as rés pelo crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de réis (...). 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. Em minha avaliação os fatos narrados na denúncia restaram comprovados. Os documentos que instruem o inquérito policial permitem a reconstrução dos fatos que resultaram nesta ação penal, e o que aconteceu foi o seguinte. Em fevereiro de 2008 a ré ELZA ANTÔNIA, representada pela corré MARIA CONCEIÇÃO, protocolizou na APS de Matão requerimento para a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso. Esse expediente foi instruído com declaração assinada pela requerente em que esta afirma ser separada de fato de João da Motta, não convivendo sobre o mesmo teto, bem como que ... estou morando com uma filha neste endereço Av. João Damazão 122 VI. Jardim - Matão/SP (fl. 12 do IPL). O benefício acabou concedido na via administrativa, e perdurou de fevereiro de 2008 a maio de 2015, período em que o INSS pagou à ré ELZA ANTÔNIA mais de R\$ 50 mil (relação de créditos juntada às fls. 34-37 do IPL). Sucede que em diligências realizadas já no ano de 2015 o INSS constatou que ELZA ANTÔNIA nunca se separou do marido João da Mota, o que encarsava a falsidade da declaração que instruiu o requerimento ao INSS. A falsidade da declaração que viabilizou a concessão do amparo assistencial em 2008 é incontroversa. Não bastassem os elementos colhidos na ação previdenciária, a própria ELZA ANTÔNIA admitiu em seu interrogatório nesta ação penal e no depoimento pessoal que prestou na ação previdenciária que jamais se separou do marido, fato, aliás, confirmado pelo próprio em Juízo. Superado isso, o ponto a ser focalizado é a autoria delitiva. A dúvida é a seguinte: a falsidade deve ser imputada a ambas as rés ou a apenas uma delas? Esse impasse resulta do fato de que as rés praticaram nesta ação penal um jogo de empurra-empurra, onde cada uma se coloca na posição de vítima ludida pela conduta da outra. Passo a enfrentar essa questão, tomando como ponto de partida a prova produzida em audiência, começando pela informante Rosângela Motta de Souza, filha da ré ELZA ANTÔNIA. Seu depoimento é importante porque ela acompanhou a ré ELZA ANTÔNIA quando esta procurou a acusada MARIA CONCEIÇÃO para buscar a aposentadoria de ELZA ANTÔNIA. Chegando lá, MARIA CONCEIÇÃO preencheu alguns formulários e deu para ELZA ANTÔNIA assinar. Rosângela disse que em momento algum MARIA CONCEIÇÃO perguntou se a requerente estava separada do marido; a ré ELZA ANTÔNIA apenas assinou os papéis apresentados por MARIA CONCEIÇÃO. Ainda segundo a depoente, naquela época sua mãe passava alguns dias em sua casa, para um melhor controle dos medicamentos que ELZA ANTÔNIA utilizava. Naquela período, na casa da depoente moravam a própria, o marido e dois filhos. O informante Manoel da Motta, marido da ré ELZA ANTÔNIA, foi categórico ao afirmar que o casal jamais se separou. Confirmou que ELZA ANTÔNIA passava alguns dias com a filha, mas isso por causa do controle dos medicamentos, e não por necessidade financeira. O depoente recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Disse que sua filha (Rosara) é dona de uma loja, e que o marido desta possui uma empresa. Também prestou depoimento nessa ação penal o servidor do INSS em Matão José Carlos Borghi. Em linhas gerais, a testemunha indicou as atividades que a ré MARIA CONCEIÇÃO desempenhou durante o período em que trabalhou na APS de Matão, bem como a prática adotada por aquela unidade no processamento de processos de amparo assistencial. Penso que o elemento mais relevante trazido pela testemunha é a informação de que, por restrições orçamentárias, a realização de diligências para apurar a veracidade dos dados informados pelos requerentes em processos para concessão de amparo assistencial era medida excepcional; a maior parte dos requerimentos eram processados apenas com base naquilo informado pelo requerente. A acusada MARIA CONCEIÇÃO arrolou duas testemunhas: Marina Cristina Mendes, sua filha (ouvida como informante), e a servidora do INSS Cátia Cristina Dantas Queiro. No atacado, o depoimento da informante Maria corrobora as informações trazidas no depoimento da ré MARIA CONCEIÇÃO, não havendo dados de especial relevância que mereçam ser destacados. A testemunha Cátia Cristina Dantas Queiro conhece a ré MARIA CONCEIÇÃO da agência do INSS em Matão, já que esta atua como procuradora de segurados. Já trabalhou como pesquisadora de campo para avaliação de processos de LOAS, mas não se recorda de ter trabalhado em algum caso que tenha resultado em ação penal. Embora na época dos fatos não trabalhasse na área de concessão de benefícios assistenciais, sabe que a pesquisa de campo não era (como ainda não é) obrigatória. afirmou que só se realizava pesquisa quando havia indícios de fraude ou dúvida fundada. A partir da descoberta de diversos casos de fraude, a APS de Matão passou a adotar a pesquisa externa como regra. Na época dos fatos, a concessão de LOAS se processava apenas segundo as declarações apresentadas pelo requerente. Sabe que atualmente a ré MARIA CONCEIÇÃO não trabalha mais com benefícios assistenciais. Em seu interrogatório a ré ELZA ANTÔNIA confirmou que nunca se separou de Manoel Motta, mas admite que assinou a declaração que informava esse fato, sem ler o conteúdo, assim como fez com os demais documentos que MARIA CONCEIÇÃO lhe apresentou. Disse que MARIA CONCEIÇÃO consentiu que para receber o benefício deveria estar separada sugerindo, embora de forma tuitante, que a ideia do engodo partiu da corré. Na época dos fatos frequentava muito a casa de sua filha, mas nunca se separou de Manoel. Informou que só encontrou a ré MARIA CONCEIÇÃO uma única vez, quando assinou os documentos para requerer o LOAS. Pagou uma taxa para MARIA CONCEIÇÃO depois que começou a receber o benefício; todo mês pagava essa taxa. Disse que sabe ler um pouco e que costuma dar o endereço da filha para todos os assuntos, mas não se lembra de ter dito isso à ré MARIA CONCEIÇÃO. afirmou que foi sua filha quem tratou dos documentos para a aposentadoria, bem como que na época necessitava do benefício, pois seu marido ganha apenas uma aposentadoria de um salário mínimo; - ... é muito gasto com remédio. Por sua vez, a acusada MARIA CONCEIÇÃO atribui toda a responsabilidade pelos fatos à corré ELZA ANTÔNIA e à filha desta (Rosângela) que acompanhou a mãe no atendimento. Em seu interrogatório, a ré afirmou que trabalha como despachante previdenciária, atuando como procuradora em procedimentos administrativos junto ao INSS visando à concessão de benefícios variados, inclusive amparo assistencial. Frisou que compete aos interessados apresentar os documentos necessários de acordo com o benefício pleiteado. Não se lembra do atendimento que prestou à corré ELZA ANTÔNIA, uma vez que presta muitos atendimentos, de modo que não tem como se lembrar de todos os clientes. De toda sorte, admite que encaminhou o requerimento do benefício, mas assim agiu porque confiou na palavra da cliente. afirmou de modo categórico que não tinha conhecimento da falsidade do conteúdo da declaração da fl. 12 do IPL, reagindo que esse problema era recorrente na época. Apesar de ELZA ANTÔNIA se colocar na situação de vítima no ocorrido, concentrando toda a responsabilidade pelo ocorrido na corré MARIA CONCEIÇÃO, o contexto dos fatos indica que a beneficiária tinha consciência de que o amparo assistencial fora requerido mediante fraude. Embora aqui e ali o depoimento de ELZA ANTÔNIA tenha sido lacunoso, tenho que a ré denotou ser bastante lúcida no interrogatório in júri - registro uma passagem curiosa do interrogatório que corrobora o discernimento da ré: logo no início do depoimento me embaralhei quanto a sua idade, comentando que em breve a depoente faria oitenta anos, ao que ela me corrigiu no ato e com razão, pois completara essa idade no ano anterior. Apesar de não dar muitos detalhes a respeito das circunstâncias da concessão do amparo assistencial, foi categórica ao afirmar que não estava separada do marido. Assim sendo, concluo que a ré ELZA ANTÔNIA tinha sim compreensão de que a concessão do benefício estava evadida de vício, tendo aderido ao ardil engendrado pela corré MARIA CONCEIÇÃO. A autoria delitiva da acusada MARIA CONCEIÇÃO também é evidente. A ré MARIA CONCEIÇÃO não nega ter produzido a declaração em que ELZA ANTÔNIA informa que se separou do marido, mas sustenta que apenas colocou no papel aquilo que a cliente lhe afirmou. Ou seja, na sua visão dos fatos, o que ocorreu foi que ELZA ANTÔNIA a usou para ludibriar o INSS. Na leitura que faço das provas, está claro que a iniciativa para o engodo partiu da ré MARIA CONCEIÇÃO. Na relação estabelecida entre as rés, a especialista na matéria de concessão de benefícios era a acusada MARIA CONCEIÇÃO, e esta sabia muito bem que no caso da ré ELZA ANTÔNIA, o benefício teria mais chances de ser concedido se a realidade socioeconômica da interessada fosse maquiada, inserindo a requerente num grupo familiar com mais pessoas (ou seja, no endereço da filha), o que resultaria em renda per capita inferior à do casal. Também não põe em dúvida que MARIA CONCEIÇÃO sabia que a realização de diligências de campo para confirmar dados nos processos de amparo assistencial era medida excepcional, de sorte que havia grande chance de que a falsidade a respeito do estado civil da requerente passasse despercebida. Ademais, se ELZA ANTÔNIA tivesse conhecimento suficiente acerca dos requisitos para a concessão de amparo assistencial a ponto de saber como enganar o INSS, por certo dispensaria a atuação de intermediários, já que isto lhe custava no mínimo duas parcelas do benefício. Ainda a propósito disso, não há como deixar de observar que MARIA CONCEIÇÃO responde a mais de uma dezena de ações penais nesta Subseção por fatos semelhantes ao ora julgado, todos envolvendo a concessão fraudulenta de amparos assistenciais pela APS de Matão. Está certo que cada processo é um processo, mas a perspectiva do conjunto da obra não pode ser deixada de lado. Por aí se vê que admitir como verdadeira a tese levantada pela acusada e secundada pela defesa técnica implica em aceitar que a ré, com sua larga experiência nos meandros do processo administrativo previdenciário, foi vítima de uma legião de idosos em Matão, algumas semialfabetas, que com a maior desfaçatez engendraram um plano para ludibriar o INSS, valendo-se da ingenuidade e boa-fé de MARIA CONCEIÇÃO. Tudo somado, concluo as provas não deixam dúvida de que ambas as rés tinham conhecimento do caráter mentaz da declaração de separação de fato de ELZA ANTÔNIA e Manoel Motta, bem como do requerimento administrativo para concessão do amparo assistencial com um todo. Comprovado que o amparo assistencial ao idoso foi concedido por meio de fraude, no caso a informação falsa de que MARIA JOSÉ estava separada de fato do marido quando do requerimento do benefício, resta configurado o delito de estelionato majorado. Sim, pois o INSS foi induzido em erro para a concessão do amparo assistencial, condição que persistiu durante o período de fruição do benefício. Ambas as Defesas sustentam que não houve vantagem indevida e, por consequência, prejuízo ao INSS, uma vez que mesmo se a ELZA ANTÔNIA tivesse declarado a renda do marido, ainda assim preencheria os requisitos para a concessão do benefício. É que como o marido recebia aposentadoria no valor de um salário mínimo, esse rendimento deveria ser excluído do cálculo da renda per capita, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. Logo, como a ré ELZA ANTÔNIA não possuía fontes de rendimento, a renda per capita seria zero, de modo que restaria preenchido o requisito econômico. A tese, porém, não se sustenta. É bem verdade que a jurisprudência se consolidou no sentido de conferir interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, de sorte que no cálculo da renda per capita para fins da concessão de LOAS devem ser excluídos os benefícios até um salário mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso inseridos no mesmo grupo familiar do requerente. Contudo, justamente por se tratar de construção jurisprudencial, tal orientação não é observada pelo INSS na via administrativa. Para o INSS, a concessão do LOAS na via administrativa depende da comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/1993, tal qual ali expostos, inclusive quanto ao critério de renda per capita inferior a do salário mínimo. Daí porque o benefício não seria concedido administrativamente se o requerimento não tivesse informado que ELZA ANTÔNIA estava separada do marido. Importante destacar que o único interesse das rés era que o benefício fosse concedido da forma que foi, ou seja, na via administrativa. É que a concessão do LOAS na via judicial seria mais difícil, já que durante a instrução seriam realizados estudos socioeconômicos para comprovar a condição de miserabilidade da requerente, procedimento padrão nesse tipo de ação. Embora a realização de pesquisas para apurar a veracidade das declarações devesse ser a regra para a concessão de LOAS na via administrativa, era sabido que a APS de Matão só fazia esses levantamentos em casos com suspeita de fraude, quase sempre quando instado por denúncias; - desnecessário dizer que a ré MARIA CONCEIÇÃO tinha conhecimento das rotinas observadas pela APS de Matão. Contudo, na via judicial a regra é a realização de estudo socioeconômico durante a instrução, a fim de verificar se o requerente está ou não submetido a situação de miserabilidade. Esse estudo (que de tão importante também deveria ser a regra na via administrativa) permite ao julgador um olhar multidimensional da realidade que circunda o postulante ao LOAS. E dada sua riqueza, não é raro que o material produzido pelo estudo socioeconômico demonstre que a ideia transmitida pelos formulários e declarações apresentados na via administrativa estava equivocada, seja para confirmar, seja para infirmar um quadro de hipossuficiência econômica radical. Sim, pois o quadro de miserabilidade que abre ensejo à concessão do LOAS pode se desenhá-lo mesmo em situações em que a renda per capita do grupo familiar seja substancialmente superior a do salário mínimo, a depender das peculiaridades do caso concreto. Isso ocorre porque a miséria tem muitas caras, sendo que a insuficiência de renda é apenas um dos indicativos de sua presença - parafraseando a célebre frase de Tolstói que abre o romance Anna Karenina, todas as famílias abastadas ou nemeadas são iguais; as miseráveis são miseráveis cada uma a sua maneira. E se a aparente suficiência de recursos não fecha as portas para a concessão do amparo assistencial, a recíproca também é verdadeira. Sim, pois há casos em que a renda per capita apurada é inferior a do salário mínimo (podendo até mesmo ser igual a zero) e apesar disso o requerente não faz jus ao benefício. Nesses casos, geralmente os documentos que instruem o requerimento e as pesquisas no CNIS apontam que o requerente está inserido em grupo familiar de parcos recursos, a princípio insuficientes para sua manutenção. No entanto, o exame in loco acaba revelando que a situação econômica do grupo familiar é incompatível com a renda declarada e que o pretense beneficiário possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, seja porque o grupo familiar aufera renda de fonte não declarada (v.g. economia informal) seja porque o requerente tem suas necessidades satisfatoriamente atendidas por outrem, quase sempre um familiar próximo que não reside sob o mesmo teto. Por conseguinte, não há como afirmar que ELZA ANTÔNIA teria direito líquido e certo à concessão do LOAS mesmo que não tivesse falseado a informação a respeito de seu vínculo conjugal. A concessão do benefício na via judicial seria incerta, pois dependeria do resultado da investigação socioeconômica. Aliás, já que as Defesas dedicaram bastante energia na tese da inexistência de vantagem indevida e de prejuízo, abro um parêntese para registrar que em minha percepção dificilmente a ré ELZA ANTÔNIA receberia LOAS na via judicial, e isso mesmo por conta da falsa declaração da separação do que por outras inconsistências no requerimento administrativo que vieram à luz na instrução desta ação penal. No formulário que compila as informações sobre a composição do grupo e da renda familiar do requerente (fls. 08-09 do IPL) consta que ELZA ANTÔNIA

morava com a filha, na Avenida João Damazio, 122, Vila Jardim II em Matão. De acordo com esse formulário, o grupo familiar de ELZA ANTONIA era composto por quatro pessoas: a requerente, sua filha (a informante Rosângela) e o casal de filhos desta (netos de ELZA ANTONIA). Dessas quatro pessoas, apenas Rosângela auferia renda, no valor de R\$ 528,25. Contudo, os depoimentos dos informantes Rosângela e João da Motta (esposo de ELZA ANTONIA e pai de Rosângela) revela que na época do pedido do LOAS o grupo familiar também era integrado pelo marido de Rosângela. Os informantes confirmaram que o genro de ELZA ANTONIA auferia renda, embora não tenham especificado quais seriam seus rendimentos; - questionado sobre a atividade da filha e do genro, João da Motta informou que Rosângela possui uma loja e seu marido outra empresa. Por aí se vê que além da declaração falsa referente à separação de fato do casal ELZA ANTONIA e João da Motta, o requerimento também ocultou os rendimentos do marido de Rosângela, decerto porque isso impediria a concessão do benefício na via administrativa. É importante deixar claro que essa inconsistência no formulário não está sendo valorada nesta sentença como meio de execução do delito de estelionato, até porque esse fato não foi narrado na denúncia. Contudo, a omissão do genro e ELZA ANTONIA constatada na instrução deste feito reforça a ideia de que é improvável que o LOAS fosse concedido na via judicial, o que fragiliza a tese segundo a qual o fato não resultou em vantagem indevida à beneficiária e prejuízo ao INSS. Por conseguinte, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou inserte as rés de pena, impõe-se a condenação de ELZA ANTONIA DA SILVA MOTTA e de MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO pela prática do crime de estelionato majorado. Antes de definir a pena das condenadas, trato da questão referente à causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Embora em outros casos semelhante tenha decidido pela incidência da exasperante em relação ao beneficiário direto da fraude, meditando sobre o tema entendi por bem alterar o posicionamento a respeito da matéria, alinhando meu entendimento à jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual em relação ao agente que recebe o benefício, o crime é permanente, de modo que refratário à incidência da exasperante da continuidade delitiva; - parafraseando máxima atribuída a Pascal, não tenho vergonha de mudar de entendimento, pois não tenho vergonha de pensar. A propósito do tema, os precedentes que seguem PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A depender do agente que praticou o ilícito contra a Previdência Social, a natureza jurídica do estelionato previdenciário será distinta: se o agente for o próprio beneficiário, será um delito permanente, que cessará apenas com o recebimento indevido da última parcela do benefício; se o agente for um terceiro não beneficiário ou um servidor do INSS, será um crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse caso, o delito terá se consumado com o pagamento da primeira prestação indevida do benefício. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1112184/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015). AGRAVO REGIMENTAL PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3.º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMETIDO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. NATUREZA DE CRIME PERMANENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SUPREMA CORTE. DATA DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS PELO INSS. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ARDIL OU FRAUDE NO RECEBIMENTO. ESTADO DE PERMANÊNCIA AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O delito de estelionato previdenciário capitulado no art. 171, 3.º, do Código Penal, segundo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, tem natureza binária. Assim, praticado pelo próprio beneficiário dos valores indevidos, é crime permanente, cujo momento consumativo se protai no tempo, já que o Agente tem o poder de fazer cessar, a qualquer tempo, a ação criminosa. Por outro lado, praticado por terceira pessoa para permitir que outrem receba a vantagem ilícita, constitui-se crime instantâneo de efeitos permanentes, pois todos os elementos do tipo penal são verificados no momento da conduta. Precedentes. 2. Deve ser afastado o estado de permanência delitiva quando o pagamento do benefício é restabelecido por força de decisão judicial, na medida em que ausentes os elementos essenciais do tipo penal - fraude e a indução a erro -; o que afasta a ilicitude do recebimento e, portanto, o próprio crime. Precedentes. 3. Colhe-se dos autos que o pagamento foi suspenso administrativamente no ano de 1999 e restabelecido em novembro do mesmo ano (1999) por força de decisão judicial proferida em mandado de segurança; para, finalmente, ser suspenso definitivamente em novembro de 2009. 4. Cessada a permanência com a suspensão administrativa do pagamento no ano de 1999 e considerando o prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, é de ser afastada a alegação de prescrição, na medida em que não decorrido prazo superior entre a data do crime (cessação do pagamento indevido) e o recebimento da denúncia, ocorrido em 14/12/2010. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1271901/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014). Aplicada essa linha de entendimento ao caso dos autos, tem-se que em relação à ré ELZA ANTONIA o crime é permanente, consumando-se com o recebimento da última parcela do benefício, ao passo que em relação à acusada MARIA CONCEIÇÃO o delito é instantâneo de efeitos permanentes, tendo se consumado quando do pagamento da primeira parcela do benefício. Isso posto, aplico as penas ELZA ANTONIA DA SILVA MOTTA As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré ELZA ANTONIA se insere no grau médio, a acusada não apresenta antecedentes e as circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota. As consequências devem ser valoradas de forma negativa em razão da duração dos pagamentos indevidos (mais de sete anos), o que repercute na intensidade do prejuízo suportado pelo INSS. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. O comportamento da vítima foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, havendo circunstância particularmente desfavorável à ré fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 1 ano e 6 meses de reclusão. Ausentes agravantes. Apresente a atenuante prevista no art. 65, I do CP (agente maior de 70 anos na data da sentença). Por força da atenuante reduz a pena-base em 1/6, resultando a pena provisória em 1 ano e 3 meses de reclusão. Incide a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do, o que resulta em pena de 1 ano e 8 meses de reclusão. Não havendo outras causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 ano, 8 meses de reclusão. Condeno a ré também ao pagamento de 20 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2015 (última competência em que o benefício foi pago). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito. Tendo em vista a idade avançada da ré, deixo de aplicar a prestação de serviço à comunidade como medida substitutiva, aplicando em vez disso a medida de limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), pelo mesmo tempo da condenação (1 ano e 8 meses). Além disso, a ré deverá promover o pagamento de prestação pecuniária em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Atento às condições econômicas do acusado, fixo a pena pecuniária no montante equivalente a três salários mínimos vigentes à época do pagamento. Se necessário, o regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se mostra exacerbada, uma vez que a atuação da ré como despachante previdenciário, com larga experiência no ramo, intensifica a consciência da ilicitude. Aliás, a expertise da ré quanto aos usos e costumes da APS de Matão no processamento dos pedidos de amparo assistencial foi essencial para a consecução do delito. A fôlha de antecedentes mostra que a acusada tem contra si várias ações penais, algumas das quais resultaram em condenação, ao menos no primeiro grau. Apesar desse retrospecto, a ré não apresenta nenhum registro que decorra de condenação com trânsito em julgado na data do fato, de modo que na perspectiva desta ação penal a condenada não possui antecedentes (súmula nº 444 do STJ). As consequências devem ser valoradas de forma negativa em razão da duração dos pagamentos indevidos (mais de sete anos), o que repercute na intensidade do prejuízo suportado pelo INSS. Todavia, quanto a MARIA CONCEIÇÃO essa circunstância repercute de forma menos intensa que em relação à ré ELZA ANTONIA. Embora objetivamente o prejuízo do INSS seja o mesmo, não há como desconsiderar que após a concessão indevida do LOAS o domínio sobre os desdobramentos do fato delituoso ficou concentrado na beneficiária da prestação, no caso a ré ELZA ANTONIA. Ademais, considerando que o reverso do prejuízo é a vantagem indevida, esta claro que ELZA ANTONIA colocou mais dinheiro no bolso que MARIA CONCEIÇÃO. As circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. O comportamento da vítima foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Nesse particular, registro que se a presunção de não culpabilidade impede que ações penais em curso não possam ser valoradas de forma negativa na perspectiva dos antecedentes, pela mesma razão esses elementos não podem servir de fundamento para a formação de juízo negativo a respeito da conduta social e personalidade do agente. Assim, havendo duas circunstância particularmente desfavoráveis à ré (culpabilidade e as consequências do crime, observadas as restrições quanto à intensidade dessa última circunstância), fixo a pena-base acima do mínimo, em 1 ano e 9 meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Incide a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, o que resulta em pena de 2 anos e 4 meses de reclusão. Não havendo outras causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena a pena privativa de liberdade definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão. Condeno a ré também ao pagamento de 30 dias multa, arbitrado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2008 (início do benefício). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, a prestação de serviço à comunidade pelo mesmo tempo da condenação (2 anos e 4 meses) e o pagamento de prestação pecuniária em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Atento às condições econômicas da acusada, fixo a pena pecuniária no montante equivalente a cinco salários mínimos vigentes à época do pagamento. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para o fim de: A) CONDENAR a ré ELZA ANTONIA DA SILVA MOTTA ao cumprimento da pena de 1 ano e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 20 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2015, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. B) CONDENAR a ré MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO ao cumprimento da pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 30 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2008, por incurso no crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Fiquem as penas privativas de liberdade substituídas por penas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação. Cada ré deverá arcar com o pagamento de metade das custas judiciais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome das condenadas no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, e remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009491-57.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Dando continuidade à instrução, designo audiência para oitiva da testemunha Luciana de Souza Rodrigues e para interrogatório de Maria Conceição de Annunzio para o dia 12/12/2017 às 17h. Ciência ao MPF. Int.

0006427-05.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SUZANA SALOMAO(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X APARECIDO GARCIA DE GODOY(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X ANTONIO JOSE DE PAULI(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI)

Considerando a manifestação do MPF (fls. 189/190), por ora, solicite-se certidão de objeto e pé referente ao processo nº 0000697-13.2000.8.26.0037 em nome do réu APARECIDO GARCIA DE GODOY. Após, dê-se nova vista ao MPF. (ENVIADO E-MAIL À 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP SOLICITANDO CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ REFERENTE AO PROCESSO Nº 0000697-13.2000.8.26.0037 EM NOME DO RÉU APARECIDO GARCIA DE GODOY)

0006434-94.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARCIO MITSURU WATANABE(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI) X SETUE TOKUYAMA WATANABE X RONALDO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Designo a Secretaria os interrogatórios dos réus. Observo que os acusados RONALDO NAPELOSO, CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA, CRISTIANO RUMAQUELI e HÉLIO APARECIDO AZEVEDO, integrantes do denominado núcleo político, serão ouvidos apenas uma vez, servindo esse interrogatório para todas as ações nas quais são réus. Dê-se ciência ao MPF. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: D E S I G N A D O S os dias 21 de maio de 2018, às 13h30, para realização do interrogatório do réu agricultor MARCIO MITSURU WATANABE, e 25 de maio de 2018, às 13h00, para realização do interrogatório dos réus integrantes do denominado na denúncia grupo político.)

0006435-79.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X APARECIDO DONIZETE MARCONATO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X FELIPE MARCONATO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CARMEM TARCINALLI ORTEGA X RONALDO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Designo a Secretaria os interrogatórios dos réus. Observo que os acusados RONALDO NAPELOSO, CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA, CRISTIANO RUMAQUELI e HÉLIO APARECIDO AZEVEDO, integrantes do denominado núcleo político, serão ouvidos apenas uma vez, servindo esse interrogatório para todas as ações nas quais são réus. Dê-se ciência ao MPF. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: D E S I G N A D O S os dias 21 de maio de 2018, às 16h00, para realização do interrogatório dos réus agricultores, e 25 de maio de 2018, às 13h00, para realização do interrogatório dos réus integrantes do denominado na denúncia grupo político)

0006437-49.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANDERSON RODRIGO ALVES X ARTUR COSTA FERREIRA X JOSE FRANCISCO MARTINEZ X MARIA DE LOURDES MAZETTI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X ANDRE PAGANE NETO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JOSE LUIS BIANCHI(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X DONIZETI APARECIDO PORTO(SP389829 - ANA CAROLINA DA COSTA E SP389992 - MARINA FARIA) X RONALDO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Designa a Secretaria os interrogatórios dos réus. Observe que os acusados RONALDO NAPELOSO, CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA, CRISTIANO RUMAQUELI e HÉLIO APARECIDO AZEVEDO, integrantes do denominado núcleo político, serão ouvidos apenas uma vez, servindo esse interrogatório para todas as ações nas quais são réus. De-se ciência ao MPF.Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: D E S I G N A D O S os dias dia 02 de maio de 2018, às 16h30, para realização do interrogatório dos réus agricultores, e dia 25 de maio de 2018, às 13h00, para realização do interrogatório dos réus integrantes do denominado na denúncia grupo político.)

0006445-26.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X AILTON GOMES DA SILVA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X JOSE BRITO LONGO(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X MERALDO DOS REIS PEREIRA RAMOS(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X RONALDO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Designa a Secretaria os interrogatórios dos réus. Observe que os acusados RONALDO NAPELOSO, CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA, CRISTIANO RUMAQUELI e HÉLIO APARECIDO AZEVEDO, integrantes do denominado núcleo político, serão ouvidos apenas uma vez, servindo esse interrogatório para todas as ações nas quais são réus. De-se ciência ao MPF.Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: D E S I G N A D O S os dias dia 11 de maio de 2018, às 16h30, para realização do interrogatório dos réus agricultores, e dia 25 de maio de 2018, às 13h00, para realização do interrogatório dos réus integrantes do denominado na denúncia grupo político)

0006446-11.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X RONALDO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X SEBASTIAO ROBERTO PACCINI(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X PEDRO SABINO DA SILVA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X AZILDETE FORATO MAIA DE LIRA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X LENITA ROCHA BRITO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Designa a Secretaria os interrogatórios dos réus. Observe que os acusados RONALDO NAPELOSO, CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA, CRISTIANO RUMAQUELI e HÉLIO APARECIDO AZEVEDO, integrantes do denominado núcleo político, serão ouvidos apenas uma vez, servindo esse interrogatório para todas as ações nas quais são réus. De-se ciência ao MPF.Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: D E S I G N A D O S os dias dia 21 de maio de 2018, às 16h30, para realização do interrogatório dos réus agricultores, e dia 25 de maio de 2018, às 13h00, para realização do interrogatório dos réus integrantes do denominado na denúncia grupo político)

0006447-93.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X JOSE DORACI BATISTA DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X EDIVALDO DA SILVA BATISTA(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X DORIVAL ANTONIO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X TERESINHA PEREIRA BATISTA X RONALDO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Designa a Secretaria os interrogatórios dos réus. Observe que os acusados RONALDO NAPELOSO, CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA, CRISTIANO RUMAQUELI e HÉLIO APARECIDO AZEVEDO, integrantes do denominado núcleo político, serão ouvidos apenas uma vez, servindo esse interrogatório para todas as ações nas quais são réus. De-se ciência ao MPF.Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: D E S I G N A D O S os dias dia 11 de maio de 2018, às 15h30, para interrogatório dos réus agricultores, e 25 de maio de 2018, às 13h00, para interrogatório dos réus integrantes do denominado na denúncia grupo político.)

0006448-78.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ATAIDE GEVEZIER X VALTER GEVEZIER(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X LEANDRO DOS REIS PEREIRA RAMOS(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X RONALDO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Designa a Secretaria os interrogatórios dos réus. Observe que os acusados RONALDO NAPELOSO, CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA, CRISTIANO RUMAQUELI e HÉLIO APARECIDO AZEVEDO, integrantes do denominado núcleo político, serão ouvidos apenas uma vez, servindo esse interrogatório para todas as ações nas quais são réus. De-se ciência ao MPF.Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: D E S I G N A D O S os dias dia 21 de maio de 2018, às 13h00, para realização do interrogatório dos réus agricultores, e dia 25 de maio de 2018, às 13h00, para realização do interrogatório dos réus integrantes do denominado na denúncia grupo político.)

0006450-48.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JACIRA REZENDE DA SILVA X JESUS ELIEL CASAGRANDE(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X APARECIDA DE LOURDES ANGOTTI DA SILVA X MAZARINO DOS REIS LOPES(SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES) X SEILA MARIA CASAGRANDE(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X DEISE CRISTINA DA SILVA(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X EUGENIA SCAION BATISTA X RONALDO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Designa a Secretaria os interrogatórios dos réus. Observe que os acusados RONALDO NAPELOSO, CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA, CRISTIANO RUMAQUELI e HÉLIO APARECIDO AZEVEDO, integrantes do denominado núcleo político, serão ouvidos apenas uma vez, servindo esse interrogatório para todas as ações nas quais são réus. De-se ciência ao MPF.Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: D E S I G N A D O S os dias dia 21 de maio de 2018, às 15h00, para realização do interrogatório dos réus agricultores, e dia 25 de maio de 2018, às 13h00, para realização do interrogatório dos réus integrantes do denominado na denúncia grupo político)

0010197-06.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALCEU JOSE DA LUZ(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARJIAN) X ADRIANO DIAS CORREIA(SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARJIAN E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALCEU JOSÉ DA LUZ e ADRIANO DIAS CORREIA imputando-lhes a prática do crime de contrabando (art. 334-A, 1º, V do Código Penal). Em resumo, a denúncia narra que em 26/11/2016, por volta das 14h20, na Rodovia Washington Luís, Km 273, os réus foram surpreendidos transportando 65 mil pacotes de cigarros de origem estrangeira e de importação proibida, no exercício de atividade comercial. A mercadoria teria sido recebida em Mato Grosso do Sul e seria levada a destino não identificado na Cidade de São Paulo. A denúncia foi recebida em 16/12/2016 (fl. 63). Os réus apresentaram respostas à denúncia separadas, porém idênticas no conteúdo (fls. 67-71 e 88-92). Em resumo, a Defesa alegou que o fato é atípico, uma vez que o transporte de mercadoria de importação proibida não integra a descrição do crime. Em 13 de fevereiro último realizou-se uma audiência para inquirição das testemunhas e interrogatório dos réus (fl. 109-110). Nessa oportunidade o MPF apresentou suas alegações finais. Em síntese, discorreu sobre o conjunto probatório, concluindo que as provas colhidas confirmaram os fatos narrados na denúncia. A Defesa, por sua vez (fls. 117-118) insistiu na tese de que o mero transporte de mercadoria proibida não tipifica o crime de contrabando. De resto, ponderou que não houve prejuízo ao fisco, uma vez que a mercadoria foi apreendida, bem como que os acusados não possuem antecedentes. As fls. 123-138 juntou-se o laudo pericial dos veículos apreendidos. Com vista, o MPF por sua vez, a Defesa (fls. 205-209) concentrou-se na pena aplicável, requerendo que esta seja fixada no mínimo legal, salientando que o acusado confessou a prática do crime. As fls. 212-216 juntou-se o laudo da perícia criminal realizada no veículo conduzido pelos réus. Com vista, o MPF sustentou que o laudo constatou diversas irregularidades nos veículos que sinalizam para a utilização frequente desses bens para o contrabando, circunstância que deve ser levada em consideração para a exasperação das penas. A Defesa não se manifestou. São essas as principais ocorrências do processo. II - FUNDAMENTAÇÃO A denúncia imputa aos réus a prática do crime de contrabando, na modalidade tipificada no art. 334-A, 1º, V do Código Penal/Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I. Incorre na mesma pena quem (...) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei estrangeira. Segundo a denúncia, no início da tarde de 26/11/2016, na Rodovia Washington Luís, Km 273, os réus foram surpreendidos transportando mais de 65 mil pacotes de cigarros de origem estrangeira e de importação proibida, no exercício de atividade comercial. A mercadoria teria sido recebida em Mato Grosso do Sul e seria levada a destino não identificado na Cidade de São Paulo. A materialidade do crime está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão da fl. 12-13 do IPL e pelos termos de conferência de mercadorias apreendidas das fls. 73-74 e 77-78. A conjugação desses elementos mostra que quando de suas prisões em flagrante os réus transportavam nada menos que 691 mil maços de cigarros paraguaios, sendo 423.500 no caminhão conduzido por ALCEU e 267.500 mil no caminhão de ADRIANO. A autoria delitiva também não suscita dúvidas. As testemunhas de acusação repetiram o depoimento prestado na fase policial. Em síntese, confirmaram que em 26 de novembro de 2016 surpreenderam os réus quando este transportavam expressiva carga de cigarros paraguaios. Não bastassem todos esses elementos apontando para a prática do delito de contrabando, em seus interrogatórios os acusados confessaram os crimes. O acusado ALCEU disse que foi abordado por um desconhecido num posto de combustíveis em Campo Grande, que lhe ofereceu R\$ 4 mil para levar uma carga de cigarros até São Paulo/SP. O local exato para a entrega seria informado por meio de um telefone celular entregue por essa pessoa. Disse que essa foi a primeira vez que transportou cigarros paraguaios. Conhecia ADRIANO de vista, mas não sabia que ele também estava transportando cigarros paraguaios. Alegou que não viajava em comboio com o corréu, o fato de terem sido presos em sequência foi mera coincidência. O caminhão tinha um transceptor instalado, mas o réu não sabe se o equipamento funcionava, pois não o ligou. ADRIANO também admitiu a prática dos fatos narrados na denúncia. Assim como ALCEU, recebeu uma proposta de um desconhecido para transportar uma carga de cigarros de Campo Grande até a capital de São Paulo. Pegou o caminhão já carregado. No interior do veículo havia um celular por meio do qual receberia instruções a respeito do destino final da mercadoria. O caminhão possuía um rádio transceptor ligado, porém não utilizou esse equipamento. Conhecia o corréu ALCEU de vista, mas nega que naquela oportunidade viajaram juntos. Essa não foi a primeira vez que transportou cigarros paraguaios, tendo sido preso poucos meses antes pela prática desse crime. Em suma, a prova é firme no sentido de que os acusados incorreram na prática de contrabando, uma vez que surpreendidos quando transportavam quase 700 mil maços de cigarros paraguaios, que sem sombra de dúvida serviriam para abastecer o mercado ilegal desse produto. Cumpre anotar, aliás, que a quantidade da mercadoria escancara o exercício de atividade comercial exigida pelo tipo, o que por si só derruba a tese da atipicidade da conduta articulada pela Defesa. A referência que fiz à quantidade total de cigarros apreendidos não é por acaso. Estou convencido de que os réus viajavam em comboio, quase certo que contando com o apoio de batedores, de modo que a prisão quase simultânea da dupla não se deu por mera coincidência, como sustentaram em seus interrogatórios. Além do fato de que os réus já se conheciam, conforme admitiram nos interrogatórios, a coincidência entre o ponto de origem e destino da mercadoria (ambos teriam saído de Campo Grande/MS com destino a São Paulo/SP), a semelhança dos veículos utilizados para o transporte (caminhões acoplados a conjuntos bi-trem formados por semibreques do tipo graneleiro) e o subterfúgio utilizado por ambos os motoristas para eludir a fiscalização (trafegar com eixos suspensos para dar a impressão de que os conjuntos estavam vazios) não deixam dúvida de que os réus atuavam de forma coordenada. Por conseguinte, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de ALCEU JOSÉ DA LUZ e ADRIANO DIAS CORREIA às sanções do art. 334-A, 1º, V do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. DOSIMETRIA 1) Alceu José Da Luz As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se insere no grau médio. Embora esta não tenha sido a primeira vez que ALCEU foi preso, não há notícia de condenação transitada em julgado, de modo que o réu não apresenta antecedentes (súmula 444 do STJ). O crime não deixou consequências dignas de nota, uma vez que os cigarros foram apreendidos. As circunstâncias em que praticado o delito devem ser valoradas de forma negativa, por duas razões. A primeira em razão da quantidade de mercadoria ilícita transportada (quase 700 mil maços de cigarros, dos quais cerca de 400 mil eram transportados no caminhão do réu). E a segunda por conta do grau de sofisticação da conduta, pois seguramente o réu contava com o auxílio de batedores, que o instruíam por meio de um aparelho celular, bem como fazia uso de caminhão e semibreques com sinais de identificação adulterados. Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. O motivo alegado foi a obtenção de lucro, motivação própria do crime. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Assim, havendo circunstâncias desfavoráveis ao crime (a quantidade de mercadoria apreendida e o grau de sofisticação da empreitada criminosa), fixo a pena-base acima do mínimo, em 3 anos e 6 meses de reclusão. Presente a atenuante da confissão, pois no interrogatório o acusado admitiu o transporte dos cigarros. Por conseguinte, reduzo a pena-base em 1/6, o que resulta em pena de 2 anos e 11 meses de reclusão. Não incidem causas de diminuição ou de aumento, de modo que fixo a pena definitiva do crime de contrabando em 2 anos e 11 meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o aberto. Substituição da pena Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da condenação (2 anos e 11 meses) e outra de prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos vigentes à época da prisão, cifra que deverá ser revertida à instituições beneficentes. O valor da fiança deverá ser integralmente empregado no pagamento da prestação pecuniária, cabendo ao juízo da execução promover a destinação do numerário. 2) Adriano Dias Correia As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se insere no grau médio. Embora esta não tenha sido a primeira vez que ADRIANO foi preso, não há notícia de condenação transitada em julgado, de modo que o réu não apresenta antecedentes (súmula 444 do STJ). O crime não deixou consequências dignas de nota, uma vez que os cigarros foram apreendidos. As circunstâncias em que praticado o delito devem ser valoradas de forma negativa, por duas razões. A primeira em razão da quantidade de mercadoria ilícita transportada (quase 700 mil maços de cigarros, dos quais cerca de 300 mil eram transportados no caminhão do réu). E a segunda por conta do grau de sofisticação da conduta, pois seguramente o réu contava com o auxílio de batedores, que o instruíam por meio de um aparelho celular, bem como fazia uso de caminhão e semibreques com sinais de identificação adulterados. Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. O motivo alegado foi a obtenção de lucro, motivação própria do crime. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Assim, havendo circunstâncias desfavoráveis ao crime (a quantidade de mercadoria apreendida e o grau de sofisticação da empreitada criminosa), fixo a pena-base acima do mínimo, em 3 anos e 6 meses de reclusão. Presente a atenuante da confissão, pois no interrogatório o acusado admitiu o transporte dos cigarros. Por conseguinte, reduzo a pena-base em 1/6, o que resulta em pena de 2 anos e 11 meses de reclusão. Não incidem causas de diminuição ou de aumento, de modo que fixo a pena definitiva do crime de contrabando em 2 anos e 11 meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o aberto, devendo ser detraído o tempo de prisão preventiva. Substituição da pena Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da condenação (2 anos e 11 meses, devendo ser detraído o tempo de prisão preventiva) e outra de prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos vigentes à época do pagamento, cifra que deverá ser revertida à instituições beneficentes. Bens apreendidos Os veículos apreendidos não interessam mais a este processo. E embora tenham sido identificadas alterações em alguns de seus sinais identificadores, verifico que a Receita Federal deflagrou processo tendente ao perdimento administrativo dos veículos, de modo que é nesse expediente que deve ser definida a destinação final desses bens. Quanto aos valores apreendidos com os réus (R\$ 1.859,00 com ALCEU e R\$ 2.298,00 com ADRIANO), as circunstâncias indicam que esse numerário servia para custear as despesas de viagem. Logo, por se tratar de dinheiro empregado para a prática do crime, impõe-se a decretação do perdimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de: 1) CONDENAR o réu ALCEU JOSÉ DA LUZ ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos e 11 meses de reclusão por incurso no crime previsto no art. 334-A, 1º, V do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. 2) CONDENAR o réu ADRIANO DIAS CORREIA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos e 11 meses de reclusão por incurso no crime previsto no art. 334-A, 1º, V do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. Os réus poderão apelar em liberdade. Cada réu deverá pagar metade das custas. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; 3) Dê-se destinação aos bens apreendidos, nos termos da fundamentação; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002927-91.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CARLOS ALBERTO BOCCAFOLLI X SIRLEY APARECIDA DOS SANTOS(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA E SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO)

Fls. 344/349 e 356/359: Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos corréus Sirley e Carlos. No entanto, da leitura das teses defensivas não se vislumbra nenhuma preliminar a ser enfrentada nessa fase sumária de análise dos fatos. Ademais, as causas que autorizam a prolação de sentença absolutória devem ser manifestar, ou seja, inequívocas, o que não me parece ser o caso de nenhum dos réus. Ante o exposto, indefiro o pedido de absolvição sumária. Em razão de não haver testemunhas a serem ouvidas, designo audiência de interrogatório para o dia 20/03/2018 às 14h. Ciência ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-24.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CINTIA DA COSTA ABDOUNI

ATO ORDINATÓRIO

Com arrem no artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação, com urgência, acerca da alegação de pagamento débito em cobro.

TAUBATÉ, 27 de setembro de 2017.

Expediente Nº 3082

PROCEDIMENTO COMUM

0002698-85.2004.403.6121 (2004.61.21.002698-0) - EDWIGES PRADO VILELLA VITORINO X OLVAIR ROBERTO VITORINO X ANDREA VILELLA VITORINO X GIOVANA VILELLA VITORINO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003268-66.2007.403.6121 (2007.61.21.003268-2) - JOSE MARCOS VITOR(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados às fls. 515/516 em renda do INSS. Solicite-se, ainda, prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento, por meio de Guia da Previdência Social, conforme informado pelo INSS. Com a resposta, vista às partes para manifestação quanto à extinção. No silêncio, arquivem-se estes autos. Int.***** COMPROVANTE DA CONVERSAO EM RENDA EM FAVOR DO INSS JUNTADO EM 31/07/2017 *****

0003098-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003098-0) - RYCHARD GABRIEL CARDOSO DA LUZ SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE CARDOSO PALMA DA LUZ(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000762-10.2013.403.6121 - ROSANA APARECIDA FUNDAO(SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000566-06.2014.403.6121 - LUIZ CARLOS PIRES(SP321990 - MATEUS NATALINO ALVES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002505-70.2004.403.6121 (2004.61.21.002505-6) - LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LETTE) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA PACHECO CARNEVALLI DE OLIVEIRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002768-68.2005.403.6121 (2005.61.21.002768-9) - ALEX SCHIESL GASPAS(SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(Proc. OCTAVIO AUGUSTO CARNEIRO PEREIRA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ALEX SCHIESL GASPAS X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001211-36.2011.403.6121 - NILSON CUSTODIO DE ALMEIDA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON CUSTODIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o INSS o valor atualizado da condenação em honorários advocatícios em favor dessa autarquia, conforme decisão exarada nos embargos à execução n.º 0001623-93.2013.403.6121 (fl. 71). Informe, ainda, os dados necessários (código e guia) para conversão em renda do valor apurado. Com as informações, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor constante no extrato de pagamento de fl. 95, devendo ser descontado o valor da condenação informado pelo INSS. Após, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a conversão em renda em favor do INSS, utilizando-se para tanto os dados e valor fornecidos pela autarquia. Deverá a parte autora providenciar a comprovação do levantamento do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com a extinção da execução. Intem-se.

0001997-80.2011.403.6121 - ENZO LUIZ DE TOLEDO PEREIRA - INCAPAZ X HELOISA HELENA DE TOLEDO PEREIRA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO LUIZ DE TOLEDO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001194-63.2012.403.6121 - MARIA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001759-27.2012.403.6121 - IBRAHIM SAID ORRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS E SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBRAHIM SAID ORRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002563-92.2012.403.6121 - VALDEIR GOUVEA MIRANDA - INCAPAZ X AURIMAR GOUVEA MIRANDA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR GOUVEA MIRANDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002763-02.2012.403.6121 - EZEQUIEL FERNANDES DE SOUZA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002252-67.2013.403.6121 - SARA PATRICIA MARIOTTO DOS SANTOS(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA PATRICIA MARIOTTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002910-91.2013.403.6121 - MARIA DA CRUZ DE VASCONCELOS X ALTAIR CESAR ALVES X ADRIANA MARIA ALVES MACHADO X GLAUCO ANTONIO ALVES X REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO X MARCIA MARIA ALVES(SP098230 - REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CRUZ DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002332-46.2004.403.6121 (2004.61.21.002332-1) - MARIO SILVA CLEMENTE(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIO SILVA CLEMENTE X INSS/FAZENDA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003069-54.2001.403.6121 (2001.61.21.003069-5) - BENEDICTO RABELLO DA SILVA X ROZALINA DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDICTO RABELLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003270-70.2006.403.6121 (2006.61.21.003270-7) - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

Expediente Nº 3101

PROCEDIMENTO COMUM

0010357-19.2001.403.6100 (2001.61.00.010357-8) - CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Intime-se a União para, querendo, apresentar a sua impugnação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se, também, a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, nos termos do art. 523 do CPC, a efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) incidentes sobre o débito e, também, sobre os honorários advocatícios, de acordo com o 1.º do art. 523 do CPC. Expirando-se o referido prazo sem o pagamento do débito, intime-se o executado a apresentar a sua impugnação no prazo de 15 dias, conforme o art. 525 do Código de Processo Civil. Int.

0001190-07.2004.403.6121 (2004.61.21.001190-2) - EUDEMIR LEITE SOUTO X MARIA DA GRACA SANTOS OBLAK X EVIO OBLAK X CLEA SANTOS PANTALEAO X JOAO EVANGELISTA PANTALEAO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Tendo em vista que os valores remanescentes devidos à Caixa Econômica Federal estão depositados em conta à disposição deste Juízo em agência da mesma instituição financeira, entendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim. Assim, expeça a Secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores contidos na conta de n.º 498-0 a favor da Caixa Econômica Federal, enviando-se cópia do presente despacho. Efetuada a transferência, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo para extinção da execução. Intem-se.

0003705-15.2004.403.6121 (2004.61.21.003705-8) - REGINA CELIA FERREIRA DE CARVALHO VILELA NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523, do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

0004031-72.2004.403.6121 (2004.61.21.004031-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Defiro o prazo requerido pelo réu à fl. 631.

0000291-72.2005.403.6121 (2005.61.21.000291-7) - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

0000027-21.2006.403.6121 (2006.61.21.000027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALTINO LIMA BISCARDI - ESPOLIO X MARILENE BISCARDI LIMA(SP180096 - MARCOS EDWAGNER SALGADO DOS SANTOS)

Tendo em vista que o prazo para o pagamento do débito expirou, intime-se o exequente a apresentar os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos dos percentuais preconizados pelo 1.º do art. 523 do Código de Processo Civil. Com a apresentação dos novos cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do 3º do Código de Processo Civil. Int.

0001761-07.2006.403.6121 (2006.61.21.001761-5) - PNS PARTICIPACOES LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Chamo o feito à ordem para retificar despacho de fl. 315. Ao se estabelecer o rito processual de cumprimento de sentença, o exequente apresentou a memória descritiva e atualizada dos cálculos às fls. 317/320, nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. A despeito de o executado ter efetuado depósitos às fls. 321/322, infere-se que naqueles valores não incidiram atualizações desde o acórdão do E. TRF-3ª Região, à fl. 222. Desta feita, intime-se o executado a se manifestar acerca dos cálculos colacionados às fls. 328/333, bem como para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) incidentes sobre o débito e, também, sobre os honorários advocatícios, de acordo com o 1.º do art. 523 do CPC. Expirando-se o referido prazo sem o pagamento do débito, intime-se o executado a apresentar a sua impugnação no prazo de 15 dias, conforme o art. 525 do Código de Processo Civil. Int.

0001362-41.2007.403.6121 (2007.61.21.001362-6) - ANTONIO CESAR DE ARAUJO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, permaneçam os autos no arquivo até provocação da exequente, observando o prazo legal da prescrição. Int.

0004717-59.2007.403.6121 (2007.61.21.004717-0) - CONECTA EDUCACAO PROFISSIONAL EDITORA E CURSOS LTDA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista que o prazo para o pagamento do débito expirou, intime-se o exequente a apresentar os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos dos percentuais preconizados pelo 1.º do art. 523 do Código de Processo Civil. Com a apresentação dos novos cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do 3º do Código de Processo Civil. Int.

0005024-13.2007.403.6121 (2007.61.21.005024-6) - JOSE PEDRO DE ANDRADE X MARIA WALDETE TEIXEIRA DE ANDRADE(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X BANCO ITAU SA(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com as expedições dos alvarás de levantamento de fls. 323/324 e a consulta do saldo nas respectivas contas judiciais, verifica-se um saldo remanescente de R\$ 4.982,74 (quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme fl. 339. Desta feita, manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos referidos valores depositados. Int.

0004872-28.2008.403.6121 (2008.61.21.004872-4) - JOAO CHRISOSTOMO PEREIRA NETO(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se o executado, nos termos do art. 523 do CPC, a efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) incidentes sobre o débito e, também, sobre os honorários advocatícios, de acordo com o 1.º do art. 523 do CPC. Expirando-se o referido prazo sem o pagamento do débito, intime-se o executado a apresentar a sua impugnação no prazo de 15 dias, conforme o art. 525 do Código de Processo Civil. Int.

0005108-77.2008.403.6121 (2008.61.21.005108-5) - THYRSO JOSE SCHIMDT - ESPOLIO X NAZARETH GALVAO SCHIMDT - ESPOLIO X SUELI GALVAO(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 147/148, manifeste-se o credor se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor nos termos do art. 523 e observados os requisitos do art. 524 e incisos, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, permaneçam os autos em arquivo até provocação do credor, observando o prazo legal de prescrição. Int.

0005200-55.2008.403.6121 (2008.61.21.005200-4) - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS X EDISON FARIA DOS SANTOS X JOSE ELISEU DOS SANTOS X ELISA HELENA DOS SANTOS (SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523, do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

0003282-79.2009.403.6121 (2009.61.21.003282-4) - JOAQUIM RODOLFO DE MELO (SP154562 - JOSE ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se o autor para se manifestar quanto aos cálculos apresentados em fl. 84. Em havendo concordância, comprove nestes autos a quitação para fins de extinção da execução. Int.

0002203-31.2010.403.6121 - JOSE MARCELINO MARCONDES DOS REIS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

000595-61.2011.403.6121 - LUIZ HENRIQUE DE AGUIAR RODRIGUES (SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP243930 - HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/59, manifeste-se o credor se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor nos termos do art. 523 e observados os requisitos do art. 524 e incisos, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, permaneçam os autos em arquivo até provocação do credor, observando o prazo legal de prescrição. Int.

0001344-78.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) ROGERIO RIBEIRO DO PRADO X SONIA REGINA DO AMARAL PRADO (SP095687 - AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP111344 - SOLEDADE TABONE)

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos. Assim sendo, indefiro a pesquisa na RECEITA FEDERAL, bem como por meio do sistema INFOJUD e RENAUDJ. Int.

0000072-15.2012.403.6121 - MIGUEL LUIZ DE MELLO (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 87, manifeste-se o credor se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor nos termos do art. 523 e observados os requisitos do art. 524 e incisos, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, permaneçam os autos em arquivo até provocação do credor, observando o prazo legal de prescrição. Int.

0000396-05.2012.403.6121 - DECIO DE PAULA SANTOS JUNIOR (SP209341 - MONICA DA SILVA PALMA SOUZA) X CELLINI JOALHEIROS (GO011854 - MARCELO DE ALMEIDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Após a concordância do autor quanto aos depósitos efetuados à fl. 309/310, determino que a expedição de Alvará(s) de Levantamento seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. O patrono deverá comparecer a Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Intime-se os réus a comprovar nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo cancelamento do contrato, das contas e dos cheques fraudados, bem como da exclusão do nome do autor do cadastro no Serviço de Proteção ao Crédito. Int.

0002570-84.2012.403.6121 - TRIAD HOLDING DO BRASIL COM/ PARTICIPACOES LTDA (SP125673 - EDER DE BONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NADIR BRUNO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o prazo para o pagamento do débito expirou, intime-se o exequente a apresentar os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos dos percentuais preconizados pelo 1.º do art. 523 do Código de Processo Civil. Com a apresentação dos novos cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do 3º do Código de Processo Civil. Int.

0003424-78.2012.403.6121 - DJALMA FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 8.º, VI, da Resolução nº 405, de 09.06.16, que o juiz da execução informe, no ofício requisitório de pagamento, o valor principal corrigido e os juros a serem pagos ao exequente. Diante dos cálculos de fls. 117/123, apresentados pelo autor, este Juízo não identificou tais valores destacados separadamente dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente. Portanto, como não envolve operação aritmética complexa e para evitar maiores delongas e prejuízos ao exequente, expeça-se a Secretaria os ofícios requisitórios, bem como atente o patrono do autor para as determinações da referida resolução. Int.

0003575-44.2012.403.6121 - TEREZINHA DA SILVA FERREIRA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao INSS para manifestar-se acerca da r. decisão de fls. 99/102, bem como da execução invertida requerida pela parte autora. Em havendo concordância, apresente os cálculos de liquidação. Após, dê-se vista ao autor. Int.***Cálculos juntados em 22/09/2017****

0003910-63.2012.403.6121 - ADOLFO BENEDITO BARBOSA (SP303957 - ERICA MIRANDA SANTOS PISCIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 231. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 22/226, manifeste-se o credor se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor nos termos do art. 523 e observados os requisitos do art. 524 e incisos, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, permaneçam os autos em arquivo até provocação do credor, observando o prazo legal de prescrição. Int.

0000851-33.2013.403.6121 - ELAINE CAMARGO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP221002E - EUGENIO BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 209. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1º e 7º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS. Entretanto, para que se possa expedir o referido ofício devido à parte autora, com destaque dos honorários advocatícios, faz-se necessária a juntada do respectivo contrato de honorários entre patrono e autor. Após a juntada, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intime-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000931-94.2013.403.6121 - TERESINHA DE JESUS VITORINO (SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 266, para determinar a execução invertida nos presentes autos. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos. Com a juntada, dê-se vista ao autor para manifestação. Int.****
CALCULOS JUNTADOS EM 25/09/2017 ****

0001013-28.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BATISTA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001041-93.2013.403.6121 - JOSE EDUARDO DE MARIA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

0002134-91.2013.403.6121 - JUVENCIO HILARIO VELOSO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

0002305-48.2013.403.6121 - CAIO ALEXANDRE RAICHER (SP153090 - FATIMA APARECIDA VIEIRA E SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523, do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

0003956-18.2013.403.6121 - SERGIO LUIS PEREIRA LEITE (SP284630 - CAMILA ELAINE MOREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista que o prazo para o pagamento do débito expirou, intime-se o exequente a apresentar os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos dos percentuais preconizados pelo 1.º do art. 523 do Código de Processo Civil. Com a apresentação dos novos cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do 3º do Código de Processo Civil. Int.

000521-02.2014.403.6121 - JOSE CARLOS RODRIGUES BARROS DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado à fl. 167, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, I^o, do CPC).Int.

0002999-80.2014.403.6121 - PRISCILA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVANIA BALBO SOARES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 115, manifeste-se o credor se tem interesse na execução do julgado.Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor nos termos do art. 523 e observados os requisitos do art. 524 e incisos, ambos do Código de Processo Civil.No silêncio, permaneçam os autos em arquivo até provocação do credor, observando o prazo legal de prescrição.Int.

0000642-93.2015.403.6121 - EDVALDO CARLOS MONTEIRO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/88, manifeste-se o credor se tem interesse na execução do julgado.Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor nos termos do art. 523 e observados os requisitos do art. 524 e incisos, ambos do Código de Processo Civil.No silêncio, permaneçam os autos em arquivo até provocação do credor, observando o prazo legal de prescrição.Int.

0001864-96.2015.403.6121 - JOAO BATISTA COELHO(SP348180 - RENAN SANTANA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 27/30, manifeste-se o credor se tem interesse na execução do julgado.Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor nos termos do art. 523 e observados os requisitos do art. 524 e incisos, ambos do Código de Processo Civil.No silêncio, permaneçam os autos em arquivo até provocação do credor, observando o prazo legal de prescrição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001284-66.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002378-60.2002.403.6103 (2002.61.03.002378-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X SAID NADER SAYAD(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência.Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 297.359,35 (fls. 20/23) e não R\$ 413.823,67 que foi apresentado pelo Embargado.Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 314.280,34 (fls. 34/38).Intimadas, a parte credora concordou com o valor apurado pelo Contador Judicial, conforme manifestação à fl. 55. O Instituto Nacional do Seguro Nacional concordou parcialmente, retificando seus cálculos para R\$ 312.647,70 (fls. 66/70).É o relatório. D E C I D O:Defiro a justiça gratuita .Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Com razão, em parte, o INSS.Consoante informações às fls. 32/33, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS (fls. 20/23 e 66/70) como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados (fls. 66/70), em relação a qual a parte credora culminou concordando.Na feitura de ambos os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional não foram observados os índices da Tabela de Benefícios Previdenciários da Justiça Federal (Resolução CJ nº 134/2010, conforme determinou o v. acórdão de fl. 200).Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 34/39.Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivocadamente na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria à fls. 34/39, que acolho integralmente com a sua fundamentação.Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação do Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentado com a petição inicial fl. 20 e do Embargado nos autos da Ação Ordinária) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei.Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. fls. 34/39 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0001539-24.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-09.2006.403.6121 (2006.61.21.000959-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X YARA BACIC(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 48/51

0001692-57.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003557-28.2009.403.6121 (2009.61.21.003557-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA JACIRA DE PAULA- INCAPAZ X MALVINA FELIX DA SILVA CARDOSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência.Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 11.619,96 (fls. 07/08) e não R\$ 15.572,98 que foi apresentado pelo Embargado.Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 14.649,17 (fl. 39).Intimadas, a parte credora concordou com o valor apurado pelo Contador Judicial, conforme manifestação à fl.55 e o Instituto Nacional do Seguro Nacional não concordou (fl. 56).É o relatório. D E C I D O:Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Com razão, em parte, o INSS.Consoante informações às fls. 37/38, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados (fl. 39), em relação a qual as partes culminaram concordando.Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivocadamente na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria à fl. 39, que acolho integralmente com a sua fundamentação.Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei.Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fl. 39 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0001747-08.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003990-27.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP221002E - EUGENIO BENEDITO DE FARIA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência a Ação Ordinária nº 0003990-27.2012.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam sua desconsideração porque não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Impugnação à fl. 20. Conferência dos cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos Judiciais às fls. 24/52. Instados a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria. É o relatório. D E C I D O I I - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui função pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139 do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Consoante informação às fls. 24/52, a Contadoria Judicial informou a informação do INSS no sentido de que o embargado não deduziu os valores recebidos referentes aos benefícios 31/553.490.612-6 e 31/160.468.780-8. Consequentemente, a condenação determinada no título judicial não resulta em créditos ao embargado. Como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexequibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira: A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeat é zero, o que torna inexistente o próprio ad debeat. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeat não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036). Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexistível e, a teor do que dispõe o artigo 803, I, do Código de Processo Civil/2015, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexequível a sentença prolatada na fase de cognição. Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistia título executivo judicial. 2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente verificados aos cofres da autarquia. 3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito. 3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). 4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão aos autos principais. P. R. I.

0001752-30.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-48.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X BALTAR BURGARELI BOMFIM JUNIOR (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA E SP174088E - SIMONE LUCIANO DA SILVA E SP176095E - ROSEMEIRE NUNES)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001247-44.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE SENA VIEIRA (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SENA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados à fl. 129, espeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, para que se possa expedir o referido ofício devido à parte autora, com destaque dos honorários advocatícios, faz-se necessária a juntada do respectivo contrato de honorários entre patrono e autor. Outrossim, compulsando os autos, localizei a CTPS original da autora, fl. 21, que deverá ser entregue mediante a substituição por cópias. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001961-67.2013.403.6121 - SEBASTIANA MARIA DE SIQUEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme requerido à fl. 301, apresente a autora o contrato de honorários estabelecido entre patrono e cliente, para fins de expedição dos ofícios requisitórios. Com a juntada, prossiga-se a execução nos termos determinados à fl. 297. Int.

0002631-08.2013.403.6121 - DEMILDA BATISTA DE OLIVEIRA CONDE (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMILDA BATISTA DE OLIVEIRA CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

0003002-69.2013.403.6121 - MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

0003041-66.2013.403.6121 - RAQUEL CORREA DURAO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL CORREA DURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004591-09.2007.403.6121 (2007.61.21.004591-3) - SUEO IKEDA (SP264467 - FABIANA CUSIN E SP265060 - VANESSA FLAVIA CUSIN FINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SUEO IKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste a Ré acerca das alegações do autor às fls. 191/192. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001458-61.2004.403.6121 (2004.61.21.001458-7) - MARIA LUCIA DA SILVA MOREIRA (SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado. 2. Outrossim, esclareça a parte autora a divergência encontrada em seu nome nos documentos de fls. 80 e 183.3. Com o esclarecimento e se houver necessidade, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização. 4. Apresentados os cálculos, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se a União para apresentar sua impugnação em trinta dias. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0001476-38.2011.403.6121 - JONAS DE ALMEIDA (SP197770 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X JONAS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

0008044-90.2012.403.6103 - JOAO BATISTA DE PAULA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo requerido pelo autor à fl. 116. Int.

0000933-64.2013.403.6121 - ANTONIO GALVAO SALES (SP217103 - ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALVAO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título judicial, o qual reconheceu período de trabalho rural e condenou o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Os autores apresentaram cálculos de liquidação (fls. 380/384) no valor de R\$ 76.257,38. Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou impugnação e documentos às fls. 396/427, aduzindo que a soma das diferenças das parcelas devidas no período de 16.08.2012 (DIB) até 31.10.2016 (véspera da DIP proposta), descontados os valores recebidos no período, é de R\$ 54.303,28 (fl. 398). Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais. Às fls. 449/451, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas pelas partes e esclareceu, nas informações às fls. 446/448, quais os equívocos verificados, tendo apurado o quantum debeatur de R\$ 54.678,33. Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o Instituto Nacional do Seguro Nacional concordou com o valor apurado, dizendo ser praticamente idêntico ao cálculo do INSS e o credor requereu a homologação dos cálculos das diferenças, mas não concordou com a RMI, requerendo a maior valor concedida pelo NB 165.338.084-2 de R\$ 1.475,17. Decido. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (fls. 449/451), em relação ao qual o INSS concordou. O credor concordou com o valor das diferenças de proventos e honorários advocatícios, mas não concordou com o valor da RMI da aposentadoria judicial, pois a aposentadoria NB 165.338.084-2 teve RMI superior. Pleiteia seja considerada a RMI de maior valor diante do direito ao melhor benefício. Conforme se verifica dos extratos às fls. 469 o NB 165.338.084-2 refere-se a aposentadoria por idade concedida com DIB em 22.01.2015, sendo que a aposentadoria por tempo de contribuição NB 1694068037 foi determinada judicialmente com DIB em 16.08.2012 (data do requerimento administrativo) de acordo com o título judicial transitado em julgado (sentença de fls. 335/339 confirmada pelo e TRF consoante v. acórdão à fl. 372. Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. É que, nessas situações, coloca-se a questão da supressão, de um direito já incorporado ao patrimônio do segurado e constitucionalmente protegido contra lei posterior, que, no dizer do art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição, não pode prejudicá-lo (grifei). A garantia à fruição ao melhor benefício diz respeito à melhor forma de cálculo em relação a uma mesma espécie de benefício. Longe de se cogitar na implantação de uma RMI de uma espécie com percepção de renda mensal de outra espécie, como parece querer a parte autora ora exequente, ou seja, se o exequente quer executar a decisão judicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a RMI será calculada conforme determina a lei para esse benefício. Não há como determinar a implantação da RMI relativa a benefício de espécie diversa (aposentadoria por idade) daquele que se executa o julgado (aposentadoria por tempo de contribuição), já que a lei estabelece parâmetros muito diferentes para o cálculo da RMI. Na aposentadoria por idade, por exemplo, a utilização do fator previdenciário é facultativa (art. 29, II, da Lei nº 8.213/91), enquanto que na aposentadoria por tempo de contribuição é obrigatória (art. 29, I, da Lei nº 8.213/91), entre outras diferenças. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 449/451. Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int.

0001182-15.2013.403.6121 - SALVADOR FRANCA DE SA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FRANCA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS às fls. 143/145. Cumpra o autor o despacho de fl. 123/124, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002521-09.2013.403.6121 - VICTOR YURI PEREIRA DA CUNHA - INCAPAZ X GIULIA PEREIRA ALEMIDA DOS SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR YURI PEREIRA DA CUNHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

0003604-60.2013.403.6121 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

0003669-55.2013.403.6121 - ELI VICENTE DOS SANTOS (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor concordou expressamente (fl. 139) com os termos expostos pela autarquia previdenciária (fl. 134), certifique-se o trânsito em julgado. Encaminhe-se e-mail à gerência executiva do INSS para que proceda à averbação do tempo especial reconhecido em sentença. Apresente o INSS os cálculos para execução do julgado. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se. ****Cálculos juntados em 22/09/2017****

0003888-68.2013.403.6121 - VERA LUCIA CURSINO ALVES (SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CURSINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 174/179. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo as partes se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias se os ofícios estão corretos. Int.

0001166-89.2014.403.6121 - PAULO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor concordou expressamente (fl. 182) com os termos expostos pela autarquia previdenciária à fl. 126, certifique-se o trânsito em julgado. Encaminhe-se e-mail à gerência executiva do INSS para cumprimento da sentença prolatada. Apresente o INSS os cálculos para execução do julgado. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se. **** Cálculos juntados em 15/09/2017 ****

0002707-50.2014.403.6330 - ANTONIO MARCOS CLARO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor concordou expressamente (fl. 231) com os termos expostos pela autarquia previdenciária à fl. 227, certifique-se o trânsito em julgado. Encaminhe-se e-mail à gerência executiva do INSS para cumprimento da sentença prolatada. Apresente o INSS os cálculos para execução do julgado. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se. **** Cálculos juntados em 31/08/2017 ****

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-02.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALOISIO DA CRUZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ALOÍSIO DA CRUZ COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período em que exerceu atividade especial, já averbado pelo setor administrativo, conforme decisão judicial proferida nos autos n.º **0003216-78.2014.403.6330** (período de 19/11/2003 a 03/02/2006, 21/02/2006 a 16/07/2007 e 27/08/2007 a 28/02/2012) e do período trabalhado no Ministério da Aeronáutica (de 15/01/1979 a 31/01/1981), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB nº 172.967.164-8, realizado em 04/11/2015.

Relata o autor que ingressou com ação judicial no JEF no ano de 2014, autos nº **0003216-78.2014.403.6330**, cujo decisão transitou em julgado em **05/02/2016**, com o reconhecimento dos períodos de trabalho de 19/11/2003 a 03/02/2006, de 21/02/2006 a 16/07/2007 e de 27/08/2007 a 28/02/2012, sendo-lhe, contudo, negada aposentadoria por ausência de tempo de contribuição suficiente.

Assim, o autor afirma ter ingressado com novo pedido administrativo junto ao INSS de Pindamonhangaba, NB nº **172.967.164-8**, em **04/11/2015**, instruindo-o com cópia da r. sentença supracitada e novo documento, referente ao período trabalhado junto ao Ministério da Aeronáutica, de 15/01/1979 a 31/01/1981. Contudo, novamente lhe foi negado o benefício almejado.

Ato contínuo, ingressou novamente com demanda perante o Judiciário, autos nº **0002583-96.2016.4.03.6330**, a qual foi extinta sem resolução de mérito, com fundamento na existência de coisa julgada.

Posteriormente, ingressou com novo pedido administrativo, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em **21/01/2016**, NB n.º **168.898.933-9**, o qual foi indeferido por ausência de tempo de contribuição.

Pelo despacho de id. 1533706, foi deferida a justiça gratuita e determinado que o autor esclarecesse o pedido de condenação do réu a reconhecer período já averbado administrativamente, em razão de possível coisa julgada.

O autor manifestou-se no sentido de persistir apenas em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço de 15/01/1979 a 31/01/1981 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição de id. 1609162 e documentação correlata como emenda a inicial, prosseguindo-se a ação somente com relação ao pedido de reconhecimento do período de **15/01/1979 a 31/01/1981, trabalhado no Ministério da Aeronáutica.**

Verifico do documento de id. 1407319- págs.1/2, relativo a resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de requerimento administrativo formulado em 12/04/2016, que o período trabalhado pelo autor no Ministério da Aeronáutica foi contabilizado no cálculo realizado pela autarquia-ré.

No entanto, consoante consulta ao CNIS, que segue anexa, nota-se que não consta a data final do mencionado vínculo nas relações previdenciárias cadastradas, o que demonstra o interesse de agir da parte autora.

Dessa forma, determino o prosseguimento do feito.

Requisite-se cópia dos processos administrativos NB nº 172.967.164-8 e NB n.º 168.898.933-9.

Dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores.

Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, determino que a Secretaria designe dia e hora para realização de audiência de conciliação, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté/SP, 24 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-02.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALOISIO DA CRUZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ALOÍSIO DA CRUZ COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período em que exerceu atividade especial, já averbado pelo setor administrativo, conforme decisão judicial proferida nos autos n.º **0003216-78.2014.4.03.6330** (período de 19/11/2003 a 03/02/2006, 21/02/2006 a 16/07/2007 e 27/08/2007 a 28/02/2012) e do período trabalhado no Ministério da Aeronáutica (de 15/01/1979 a 31/01/1981), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB nº 172.967.164-8, realizado em 04/11/2015.

Relata o autor que ingressou com ação judicial no JEF no ano de 2014, autos nº **0003216-78.2014.4.03.6330**, cujo decisão transitou em julgado em **05/02/2016**, com o reconhecimento dos períodos de trabalho de 19/11/2003 a 03/02/2006, de 21/02/2006 a 16/07/2007 e de 27/08/2007 a 28/02/2012, sendo-lhe, contudo, negada aposentadoria por ausência de tempo de contribuição suficiente.

Assim, o autor afirma ter ingressado com novo pedido administrativo junto ao INSS de Pindamonhangaba, **NB nº 172.967.164-8**, em **04/11/2015**, instruindo-o com cópia da r. sentença supracitada e novo documento, referente ao período trabalhado junto ao Ministério da Aeronáutica, de 15/01/1979 a 31/01/1981. Contudo, novamente lhe foi negado o benefício almejado.

Ato contínuo, ingressou novamente com demanda perante o Judiciário, autos nº **0002583-96.2016.4.03.6330**, a qual foi extinta sem resolução de mérito, com fundamento na existência de coisa julgada.

Posteriormente, ingressou com novo pedido administrativo, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em **21/01/2016**, **NB n.º 168.898.933-9**, o qual foi indeferido por ausência de tempo de contribuição.

Pelo despacho de id. 1533706, foi deferida a justiça gratuita e determinado que o autor esclarecesse o pedido de condenação do réu a reconhecer período já averbado administrativamente, em razão de possível coisa julgada.

O autor manifestou-se no sentido de persistir apenas em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço de 15/01/1979 a 31/01/1981 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição de id. 1609162 e documentação correlata como emenda a inicial, prosseguindo-se a ação somente com relação ao pedido de reconhecimento do período de **15/01/1979 a 31/01/1981, trabalhado no Ministério da Aeronáutica.**

Verifico do documento de id. 1407319- págs.1/2, relativo a resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de requerimento administrativo formulado em 12/04/2016, que o período trabalhado pelo autor no Ministério da Aeronáutica foi contabilizado no cálculo realizado pela autarquia-ré.

No entanto, consoante consulta ao CNIS, que segue anexa, nota-se que não consta a data final do mencionado vínculo nas relações previdenciárias cadastradas, o que demonstra o interesse de agir da parte autora.

Dessa forma, determino o prosseguimento do feito.

Requisite-se cópia dos processos administrativos NB nº 172.967.164-8 e NB n.º 168.898.933-9.

Dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores.

Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, determino que a Secretaria designe dia e hora para realização de audiência de conciliação, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté/SP, 24 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-19.2016.4.03.6121

AUTOR: JUCEMARA AGGEU RICARDO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487, ISADORA MARTINS DE ARAUJO - SP362209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

Intimem-se.

Taubaté, 5 de setembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-39.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: IZAIRA MARIA RUBIM MOREIRA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO PAULISTA - SP84523, ANALICE MOREIRA PAULISTA - SP295789, MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização, se o caso, após a apresentação de contestação.

Cite-se. Intimem-se.

TAUBATÉ, 13 de setembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-54.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS TARUMA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Cite-se e intime-se a União, inclusive do depósito judicial noticiado na petição juntada em 01/09/2017 (id 2487136, 2487209 e 2487176).

Int.

TAUBATÉ, 14 de setembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-21.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral dos processos administrativos NB 180.394.401-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 13 de setembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001232-14.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ABC TRANSPORTES COLETIVOSVALE DO PARAIBA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MC93536
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.

ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP**, objetivando seja determinado ao impetrado a inclusão dos débitos previdenciários de segurados, sujeitos à retenção na fonte, no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, no qual a impetrante formalizou a adesão, suspendendo, por conseguinte, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários nos termos do art. 151, VI do CTN.

Requer que, caso não seja esse o entendimento deste Juízo, em caráter alternativo requer a autorização para que a impetrante realize o depósito do montante relativo a 20% do valor consolidado da dívida, sem redução, em 5 (cinco) parcelas de acordo com o que dispõe o art. 3º, I da IN 1.711/2017.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, que se dedica à atividade de prestação de serviços descrita em seu contrato social, como tal, encontra-se sujeita ao recolhimento dos tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, dentre eles, as contribuições previdenciárias relativa à empresa e aos segurados.

Aduz ainda a impetrante que, pretendendo incluir todos os seus débitos previdenciários no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, **cujo prazo para adesão fora estendido para 29/09/2017**, por força da Medida Provisória nº 798, de 30/08/2017, em 23/08/2017 a Impetrante expressamente desistiu dos parcelamentos ordinários anteriores, quais sejam, parcelamentos **61.510.189 e 61.571.196**.

Alega também a impetrante que na mesma data (23/08/2017) formalizou a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT para inclusão dos débitos previdenciários, **optando pela modalidade de pagamento à vista**, nos termos do art. 2º, inciso I da Medida Provisória nº 783/2017 e art. 3º, inciso I da Instrução Normativa nº 1.711, de 16/06/2017.

Argumenta a impetrante que não obstante sua intenção de quitar os referidos débitos previdenciários na modalidade à vista utilizando-se dos benefícios instituídos pela Medida Provisória nº 783/2017, foi surpreendida com o fato de que os débitos previdenciários relativos à retenção na fonte de seus segurados – Debcads 37.487.538-5 e 37.487.551-0 – constam com a exigibilidade ativa na sua pesquisa de situação previdenciária emitida em 11/09/2017, indicando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal não aceita a quitação à vista de tais débitos na forma do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Sustenta a impetrante que o artigo 11, da Medida Provisória nº 783/2017, é expresso ao afirmar a impossibilidade de “concessão de parcelamento” aos débitos concernentes a tributos retidos na fonte, e não estendeu tal vedação ao pagamento à vista dos débitos, devendo a ausência de limitação ser interpretada, a contrario sensu, como uma autorização, ou seja, não podem ser concedidos parcelamentos aos débitos decorrentes de retenção na fonte, inexistindo qualquer previsão no mesmo sentido quando o pagamento for realizado à vista.

Sustenta também a impetrante que o artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa n.º 1.711/2017 é eivado de ilegalidade, sendo mais abrangente do que a Medida Provisória nº 783/2017, já que essa somente veda o parcelamento dos débitos relativos aos tributos retidos na fonte, não proibindo o pagamento à vista, com as benesses concedidas pelo novel programa, modalidade essa que efetivamente pretende aderir.

Relatei.

Fundamento e decido.

A liminar é de ser indeferida.

O impetrante pretende uma ordem judicial que obrigue a autoridade impetranda a incluir no pagamento à vista de que trata o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto da Medida Provisória nº 783/2017, os débitos previdenciários decorrentes de descontos de segurados, sustentando que não se aplica a vedação contida no artigo 11 da referida Medida Provisória que faz remissão ao artigo 14 da Lei nº 10.522, porque não se trata de parcelamento e sim de pagamento à vista.

A Medida Provisória nº 783/2017, que dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, prevê no inciso I do artigo 2º uma modalidade de "pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista".

E, em seu artigo 11, determina a MP 783/2017 que "aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002". Este último diploma legal dispõe que "é vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a...I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação".

Portanto, é óbvio que embora a legislação denomine tal modalidade, impropriamente, de *pagamento à vista*, se trata de um parcelamento, porque se exige o pagamento de 20% da dívida consolidada **em cinco parcelas mensais e sucessivas** e, após, ainda, a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente **em até sessenta prestações adicionais**, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.

Desta forma, trata-se de parcelamento, ainda que impropriamente denominado de pagamento à vista, sendo portanto evidente que se aplica a tal modalidade o disposto no artigo 11 da Medida Provisória nº 783/2017 que institui a restrição da inclusão no parcelamento de créditos decorrentes retenção na fonte, desconto de terceiros (segurados) ou sub-rogação.

A interpretação pretendida pelo impetrante é descabida, pois colocaria os débitos decorrentes de contribuições descontadas dos segurados - conduta que inclusive pode eventualmente tipificar o crime do artigo 168-A do Código Penal - apropriação indébita previdenciária, em situação passível de pagamento em condições favorecidas.

Assim, ausente a plausibilidade jurídica na tese defendida pelo impetrante a liminar deve ser indeferida.

Com relação ao pedido sucessivo efetuado objetivando autorização para efetuar o depósito do montante relativo a 20% do valor consolidado da dívida, sem redução, em 5 (cinco) parcelas de acordo com o que dispõe o art. 3º, I da IN 1.711/2017, igualmente descabido, uma vez que o depósito de que o contribuinte tem ao seu alcance é o depósito integral e em dinheiro com finalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso II do CTN), e não o depósito parcial, apenas da parcela que entende ser devida em razão da pretendida inclusão no PERT dos créditos decorrentes de importâncias descontadas dos segurados e não repassadas à Previdência Social. Para que fosse autorizado o depósito que pretende o impetrante deveria haver plausibilidade jurídica da pretensão desses de inclusão desses débitos, o que não ocorre, como assinalado.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informação no prazo de dez dias. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 27 de setembro de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-51.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AUTO CENTER IAVE SHAMA LTDA, AUTO POSTO IAVE ROI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908

Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTO CENTER IAVE SHAMA LTDA e AUTO POSTO IAVE ROI LTDA. ajuizaram ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, a declaração de não incidência da contribuição previdenciária patronal de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e as férias não gozadas (indenizadas).

Requer, ainda, seja autorizada a compensar os valores recolhidos à Receita Federal do Brasil nos últimos cinco anos, a título de contribuição previdenciária patronal de outras entidades e fundos (terceiros) que tiveram como base de cálculo o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, e as férias não gozadas (indenizadas), com as devidas correções legais.

Alegam as autoras que são pessoas jurídicas de direito privado, ambas não optantes pelo SIMPLES NACIONAL, mas sim contribuintes do INSS nos termos da Lei 8.212/91, fazendo seus recolhimentos à Previdência Social mediante GPS sob o código 2100.

Informaram que os recolhimentos feitos a título de contribuição previdenciária patronal, sempre incluíram na base de cálculo do tributo algumas verbas de características nitidamente indenizatórias, ou seja, estas verbas estão incluídas no cálculo da contribuição indevidamente.

Sustentam que as verbas que possuem características nitidamente indenizatórias são o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, e as férias não gozadas, e que não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, por não possuírem caráter remuneratório.

Relatei.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observo que: a) no pedido constante da petição inicial (doc id 2535465 – págs.9/10), as autoras não especificaram quais são as contribuições a entidades e terceiros que questionam; b) nos instrumentos de mandato (docs 2535623 e 2535844) constam outorga de poderes para representar as empresas “*especialmente para propor ação revisional de alimentos*”; c) as autoras não efetuaram o recolhimento das custas processuais; d) as autoras não trouxeram o contrato social.

Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que emende a petição inicial, especificando quais são as entidades com relação às quais pretende se ver desobrigada ao recolhimento das contribuições, e comprove com documentação pertinente a sua incidência; para que a parte autora regularize sua representação processual trazendo aos autos novo instrumento de mandato, inclusive com outorga expressa de poderes específicos para desistir e/ou renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação; promova o recolhimento das custas processuais, bem como traga aos autos os atos constitutivos das mesmas.

Intime-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-51.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AUTO CENTER IAVE SHAMA LTDA, AUTO POSTO IAVE ROI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908

Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTO CENTER IAVE SHAMA LTDA e AUTO POSTO IAVE ROI LTDA ajuizaram ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, a declaração de não incidência da contribuição previdenciária patronal de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e as férias não gozadas (indenizadas).

Requer, ainda, seja autorizada a compensar os valores recolhidos à Receita Federal do Brasil nos últimos cinco anos, a título de contribuição previdenciária patronal de outras entidades e fundos (terceiros) que tiveram como base de cálculo o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, e as férias não gozadas (indenizadas), com as devidas correções legais.

Alegam as autoras que são pessoas jurídicas de direito privado, ambas não optantes pelo SIMPLES NACIONAL, mas sim contribuintes do INSS nos termos da Lei 8.212/91, fazendo seus recolhimentos à Previdência Social mediante GPS sob o código 2100.

Informaram que os recolhimentos feitos a título de contribuição previdenciária patronal, sempre incluíram na base de cálculo do tributo algumas verbas de características nitidamente indenizatórias, ou seja, estas verbas estão incluídas no cálculo da contribuição indevidamente.

Sustentam que as verbas que possuem características nitidamente indenizatórias são o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, e as férias não gozadas, e que não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, por não possuírem caráter remuneratório.

Relatei.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observo que: a) no pedido constante da petição inicial (doc id 2535465 – págs.9/10), as autoras não especificaram quais são as contribuições a entidades e terceiros que questionam; b) nos instrumentos de mandato (docs 2535623 e 2535844) constam outorga de poderes para representar as empresas “*especialmente para propor ação revisional de alimentos*”; c) as autoras não efetuaram o recolhimento das custas processuais; d) as autoras não trouxeram o contrato social.

Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que emende a petição inicial, especificando quais são as entidades com relação às quais pretende se ver desobrigada ao recolhimento das contribuições, e comprove com documentação pertinente a sua incidência; para que a parte autora regularize sua representação processual trazendo aos autos novo instrumento de mandato, inclusive com outorga expressa de poderes específicos para desistir e/ou renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação; promova o recolhimento das custas processuais, bem como traga aos autos os atos constitutivos das mesmas.

Intime-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-53.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JEAN MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TARCIZO DA SILVA MARCONDES - SP183623
RÉU: MULTIPLA IMOVEIS LTDA - EPP, GUERRERO CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: REGINA IZILDA DOS SANTOS TIBERIO - SP84885
Advogado do(a) RÉU: REGINA IZILDA DOS SANTOS TIBERIO - SP84885

DESPACHO

Diante do requerimento do autor, defiro a assistência judiciária gratuita e nomeio o Dr. Bruno Arantes de Carvalho, OAB/SP 214.981 para atuar como advogado voluntário no presente feito.

A presente nomeação não obsta que o advogado avalie a necessidade alegada pela parte executada, utilizando-se para tanto dos critérios estatuidos na Resolução nº 85/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

Int.

Taubaté, 27 de setembro de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2296

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002721-79.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-44.2011.403.6121) G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Fls. 59/69: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 70/82: manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0003672-05.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-41.2016.403.6121) KHALIL HAMMOUD SMIDI(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Fls. 31/39: manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0004401-31.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-35.2015.403.6121) SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP043221 - MAKOTO ENDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Decisão. SUPERMERCADO SHIBATA LTDA. opõe embargos à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos do processo nº 0002560-35.2015.403.6121, referente a crédito originário de multas impostas pelo Ministério do Trabalho, por infração a artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, todos com base legal no art. 75 da CLT e no art. 4º da Lei nº 7.855/1989, conforme consta das certidões de dívida ativa dos autos dos autos da execução fiscal em apenso. Alega o embargante a incompetência absoluta da Justiça Federal para execução de multas por infração a artigos da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustenta também que as mesmas certidões de dívida ativa estão sendo executadas na Justiça do Trabalho. Requer o acolhimento dos presentes embargos com a declaração da nulidade e extinção da execução fiscal em apenso, bem como a condenação da embargada em danos morais. É o relatório. Fundamento e decido. A Emenda Constitucional n. 45, publicada no Diário Oficial da União de 31/12/2004, acrescentou o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as questões relativas a penalidades administrativas impostas a empregadores, pelos órgãos de fiscalização do trabalho. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. CAUSA SENTENCIADA POR JUIZ ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. 2. A União propôs, em 2003 e em Juízo Cível, Execução Fiscal da dívida ativa contra a microempresa, em razão de multa por infração de dispositivo da CLT. Ulteriormente, pediu o arquivamento do processo sem baixa. A sentença, de 2006, indeferiu o pedido e julgou a execução extinta sem resolução do mérito. Interposta a apelação, determinou-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal. 3. Nesse ínterim, a União suscitou a incompetência daquele Juízo em virtude da EC 45/2004 (CF, art. 114, VII), postulando a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, no que foi atendida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Ipangaçu/RN (fs. 48-49/STJ). Distribuídos os autos à Justiça do Trabalho, a apelação foi recebida como Agravo de Petição. Enviados os autos ao TRT, suscitou-se Conflito Negativo de Competência porque já proferida sentença e por ausência de ascendência hierárquica. 4. O julgamento de ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela EC 45/2004, salvo se já houver sentença de mérito na Justiça Comum. Precedentes do STJ. 5. A sentença, portanto, foi prolatada por Juiz incompetente e deve ser declarada nula. 6. O STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal, e, para compor Conflito de Competência, também sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, d). Assim, em nome da celeridade e da economia do processo, pode-se proclamar desde logo a nulidade da sentença do juízo incompetente e propiciar a imediata remessa dos autos ao juízo competente para a causa. Precedentes do STJ. 7. Conflito conhecido para, anulando-se a sentença do Juízo Estadual, declarar a competência da Justiça do Trabalho. (STJ, CC 116553, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 30.08.2011. Destaques) É o caso tratado nestes autos. Pelo exposto, cuidando-se de competência absoluta daquela Justiça Especializada, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juízo Trabalhista de Taubaté/SP, dando-se baixa por incompetência. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se. Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados nos autos da execução fiscal em apenso para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para a CEF. Cumpra-se e intimem-se.

0000098-37.2017.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-33.2016.403.6121) FMB ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COMERCIO(MG040174 - PAULO CESAR ZUMPANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Fls. 535/538: manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001348-08.2017.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-13.2005.403.6121 (2005.61.21.000767-8)) OLIRIA DOS SANTOS GOMES(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Despacho. Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC/2015. Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0000767-13.2005.403.6121 à qual foi distribuído por dependência. Cumpra-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003543-20.2004.403.6121 (2004.61.21.003543-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AREAS VERDES EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP370821 - SAMYRA CURY PEREIRA E SP246883 - THALES CURY PEREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de (15) quinze dias para manifestação, conforme requerido à fl. 57. Nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000767-13.2005.403.6121 (2005.61.21.000767-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MALTYS COMERCIO DE FITAS E VIDEO LTDA - ME X JOSE RICARDO SILVA(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X EDNA APARECIDA DE PAULA GOMES SILVA(SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA)

Despacho.Fls. 142/145 e fls. 148/150: Preliminarmente, regularizem os executados a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos. Int.

0002176-87.2006.403.6121 (2006.61.21.002176-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X IRMAOS LANFRANCHI LTDA ME

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003125-72.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA E CIA LTDA EPP

Acolho o requerimento do exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000565-55.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA DE APOIO AMOR E VIDA

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13.043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0003552-59.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Julgo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade às fls. 11/14, tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 17, de que houve parcelamento do débito fiscal. Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0003575-05.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLODOALDO DOS SANTOS RODRIGUES(SP354275 - ROSELAINE KUDAKA DE OLIVEIRA)

Fl. 36: Defiro. Proceda a Secretária à anotação no sistema processual, conforme requerido. Após, cumpra-se o despacho de fl. 35. Int.

0000017-88.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HB TINTAS E VERNIZES LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO)

Tendo em vista a manifestação do exequente informando que houve parcelamento do débito, julgo prejudicado o pedido de fls. 18/27. Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0001272-81.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LATASA RECICLAGEM S. A.(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO)

FLS. 15: Regularize o executado a representação processual com a juntada de procuração e contrato social no prazo de 5 dias. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação.

0001407-93.2017.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a redistribuição do feito para este Juízo Federal, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

Expediente Nº 2320

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003357-79.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-66.2013.403.6121) G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Esclareça o embargado a informação de adesão do embargante ao parcelamento e o pedido de extinção da ação, tendo em vista que no documento de fls. 99 consta que o pedido de parcelamento formalizado em 01/12/2014 apresenta situação OPÇÃO CANCELADA POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005686-84.2001.403.6121 (2001.61.21.005686-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOAO CARLOS C PEREIRA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 39, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001392-81.2004.403.6121 (2004.61.21.001392-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X PAVI DO BRASIL PRE FABRICACAO TECNOLOGIA E SE(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES E SP105699 - ROSANA BERTULUCCI E SP313218 - JOAO CARLOS VILELA NUNES DOS REIS) X PAULO JORGE FERREIRA SANTANA CASAL (REP. ATIVA X ALBANO ADELINO TEIXEIRA GASPAR (REP ATIVA/PAS X ANTONIO PAULO CIRELLI(REPR. ATIVO E PASSIVO)(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO E SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP342589 - MARCOS XAVIER RIBEIRO)

Acolho o requerimento do exequente de fls. 106 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004377-23.2004.403.6121 (2004.61.21.004377-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANA CONSOLACAO DE CARVALHO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 54, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002017-81.2005.403.6121 (2005.61.21.002017-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PEDRO LUIZ TCHMOLA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 53 e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento do exequente para determinar o imediato desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 50. Esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio do referido. Junte-se o respectivo comprovante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002723-30.2006.403.6121 (2006.61.21.002723-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA E SP225560 - ALESSANDRA COBO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANGELA MARIA BOGIANI ZEOLLA(SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES)

Fls. 81/82 e 84: Dê-se vista ao exequente para se manifestar, inclusive com relação à possibilidade de extinção da execução pelo pagamento da dívida. Após, tomem os autos conclusos.

0003114-82.2006.403.6121 (2006.61.21.003114-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALVARO GERMANO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 26, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003448-19.2006.403.6121 (2006.61.21.003448-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROBSON GONCALVES FONSECA TAUBATE ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 49, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000667-19.2009.403.6121 (2009.61.21.000667-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO PEIXOTO DOS SANTOS(SP214871 - PAULO EDUARDO PRATES DA F. E CAMARGO MOURA)

Acolho o requerimento do exequente de fls. 58 e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 55/56. Junte-se o respectivo comprovante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001140-05.2009.403.6121 (2009.61.21.001140-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCELO ALVES SIQUEIRA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 49 e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de desbloqueio de valores, tendo em vista que a diligência restou negativa conforme fls. 36. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001311-59.2009.403.6121 (2009.61.21.001311-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VICENTE RIBEIRO DA CUNHA FILHO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 45 e 57, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000577-74.2010.403.6121 (2010.61.21.000577-0) - FAZENDA NACIONAL X SINDICATO RURAL DE TAUBATE X SEIDI MONTESE X WENCESLAU WAGNER AZEVEDO SOUZA(SP133266 - CARLOS AIRTON DE ALMEIDA SILVA)

Acolho o requerimento do exequente de fls. 85, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001831-48.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X J S A OLIVEIRA BORIN ME

Acolho o requerimento do exequente de fls. 61 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003405-09.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SYLVIA DA ROCHA TEIXEIRA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 35, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001065-58.2012.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X VIVIAN RODRIGUES GALHARADO ME X VIVIAN GALHARADO SILVA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 39 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001892-69.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BARBOZA INACIO EXTRACAO DE MADEIRAS LTDA.(SP324623 - MARILIA SILVEIRA NASCIMENTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por BARBOZA INÁCIO EXTRAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. (fls. 38/67) nos autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra si. Alega, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa pela inexigibilidade do crédito, pois alega que se trata de crédito objeto de Retificação de Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACION) já efetuada pela executada, tendo recolhido o valor correto das contribuições. Sustenta que o título executivo não se reveste de executoriedade e legalidade. O exequente peticionou requerendo vista dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto ao pedido de reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa, nos termos de reiterada jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal ora impugnada (fls. 02/24), não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada, eis que o título executivo especifica o valor original, a espécie tributária e seus devidos aspectos, além de sua origem, assim como os encargos legais aplicáveis e seus respectivos fundamentos legais, além das datas de lançamento e vencimento do débito. Neste sentido, não logrou êxito o exequente em comprovar de plano qualquer omissão ou obscuridade, opondo-se com ampla discussão visando à desconstituição do título, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se que a Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, 5º, da norma em referência, bem como do artigo 202, II, do CTN (TRF 3R, AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008). Por estas razões, rejeito a arguição de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. (...) (TRF 3R, 3ª Turma, AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008). Ademais, regra geral, se a hipótese é de que o processo executivo encontra-se evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (art. 16 da LEF). Do retro exposto, conclui-se que a exceção de pré-executividade é via inadequada para comprovação de nulidade do título executivo, pois a parte executada não trouxe elementos de análise suficientes para tal desiderato, a exemplo de cópia do processo administrativo na íntegra. Fica evidente, portanto, que o direito afirmado pela parte executada não é aferível de plano, havendo necessidade de dilação probatória na espécie, o que torna inadequada a presente exceção de pré-executividade, que ora rejeito. Deve, então, a parte executada, caso pretenda discutir a inexigibilidade do crédito, ajuizar ação própria. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento de exceção de pré-executividade quando a parte argui matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. EMEN: (RESP 200200149095, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:25/10/2004 PG00277..DTPB:). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. FALTA DE PREGUISTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07/STJ. 1. As matérias inseridas nos dispositivos legais apontados como violados pela recorrente não foram questionadas pelo acórdão recorrido. Também não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, o que atrai as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. A exceção de Pré-Executividade é restrita à discussão de matérias de ordem pública ou aos casos em que a nulidade do título se verifica de plano, dispensáveis o contraditório e a dilação probatória. 3. Para a aferição da tese recursal, verifica-se que seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório, porquanto não diz respeito a aspectos formais do título executivo, e tampouco poderia ser conhecida de ofício. No presente caso, deveria ser veiculada tal questão em embargos do devedor. 4. A pretensão da recorrente de afastar a aplicação de multa por litigância de má-fé, depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na instância especial - Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial conhecido, em parte, e improvido. EMEN: (RESP 200200791158, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/11/2004 PG00229..DTPB:). (...) 5. É de sabença que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexigibilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo. 6. Destarte, a utilização da exceção, em sede de execução fiscal, em face do que dispõe o art. 16, da Lei 6.830/80, somente deve ser admitida em hipóteses restritas, quando a demonstração do equívoco do processo executivo possa ser levada a efeito de plano pelo executado, prescindindo de produção de prova. Do contrário, abre-se-lhe, apenas, a via dos embargos à execução. (...) (STJ, REsp 804295/MG, DJ 18/09/2006, p. 285, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Pelos fundamentos acima, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 38/67, razão pela qual determino o seu prosseguimento. Fls. 71: Defiro vista dos autos ao exequente pelo prazo requerido. Intimem-se.

0000721-43.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARA APARECIDA DE ABREU QUINTAL ROSA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 48, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000806-29.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X TATIANA OLIVEIRA BARRA DA SILVA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 75, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001769-37.2013.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X SILVIA CRISTINA FONSECA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 21 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003533-58.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE GOUVEIA TOBIAS

Acolho o requerimento do exequente de fs. 36, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001650-42.2014.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X JOSE DE ARIMATEIA MAIA

Acolho o requerimento do exequente de fs. 21 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000359-70.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CRISTIANO LUCINDO DA SILVA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fs. 23, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000554-55.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIA ELIZA DA SILVA

Acolho o requerimento do exequente de fs. 31 e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento do exequente para determinar o imediato desbloqueio dos valores bloqueados às fs. 28/29. Esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio do referido. Junte-se o respectivo comprovante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000596-07.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGETEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fs. 35, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000598-74.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE PEREIRA SIQUEIRA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fs. 25, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000771-98.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADAIR MOREIRA DOS SANTOS

Acolho o requerimento do exequente de fs. 18, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001365-15.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE MARQUES RODRIGUES DE GODOY

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fs. 31/32, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001813-85.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VICENTE RIBEIRO DA CUNHA FILHO(SP341499 - MARILSA MARIA AZEVEDO GRANIERI)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fs. 51/52, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002214-84.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ALINE PRISCILA PAIM FERREIRA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fs. 25/26, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003696-67.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELISON SILVA SANTOS

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fs. 20/21, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003726-05.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDSON CARLOS CASSIANO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fs. 24/25, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000276-20.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAMARIS PEREIRA NUNES CARDOSO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fs. 36, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000346-37.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTINA HELENA GONCALVES MAGALHAES

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fs. 34, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000369-80.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATY FRANCINE ALVES MOREIRA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fs. 34, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001253-12.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO CAMARGO VITVICKI(SP367489 - PAULO DE SOUZA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fs. 18, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001255-79.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RINALDO DA SILVA FRANCA(SP367489 - PAULO DE SOUZA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fs. 18, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001262-71.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JONY SOARES DA COSTA(SP367489 - PAULO DE SOUZA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fs. 17, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001264-41.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO HENRIQUE FERREIRA PIRES(SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fs. 20, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001284-32.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELCIO FRANCISCO VILLA NOVA(SP367489 - PAULO DE SOUZA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 19, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001304-23.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARISTEU LUIS GATI

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 26, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001308-60.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDREY DIAS NASCIMENTO(SP367489 - PAULO DE SOUZA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 19, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001319-89.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO SAVIO BELISQUI(SP367489 - PAULO DE SOUZA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 17, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001328-51.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS FERNANDO CARRARO DE PAULA(SP367489 - PAULO DE SOUZA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 16, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001331-06.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO DOS SANTOS(SP367489 - PAULO DE SOUZA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 17, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001333-73.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCUS VINICIUS PERA DE PINA(SP367489 - PAULO DE SOUZA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 16, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001350-12.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS SOARES DE SOUZA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 19, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001360-56.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO FERNANDO DOS SANTOS DE LIMA(SP367489 - PAULO DE SOUZA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 17, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001385-69.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO ORTIZ JUNIOR(SP367489 - PAULO DE SOUZA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 17, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001542-42.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MARCELA APARECIDA VIEIRA DE PAULA(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 16, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003556-96.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos de execução fiscal contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA. Argumenta a ocorrência da repercussão geral do questionamento sobre a ininidade tributária recíproca em relação a incidência do IPTU em imóveis integrantes dos Programas de Arrendamento Residencial (PAR); a incompetência da Justiça Estadual; ausência de interesse de agir; e requer a suspensão da execução (fls. 11/15).Pelo despacho de fls. 17, foi determinado à CEF esclarecer a arguição de incompetência da Justiça Estadual, com cumprimento às fls. 22.A exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 12 meses haja vista o parcelamento do débito fiscal (fls. 18).Pelo exposto, resta prejudicada a exceção de pré-executividade, em razão do parcelamento da dívida, por se tratar de confissão de dívida.Defiro o pedido do exequente e, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Intimem-se.

0003558-66.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos de execução fiscal contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA. Argumenta a ocorrência da repercussão geral do questionamento sobre a ininidade tributária recíproca em relação a incidência do IPTU em imóveis integrantes dos Programas de Arrendamento Residencial (PAR); a incompetência da Justiça Estadual; ausência de interesse de agir; e requer a suspensão da execução (fls. 11/14).Pelo despacho de fls. 17, foi determinado à CEF esclarecer a arguição de incompetência da Justiça Estadual, com cumprimento às fls. 22.A exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 12 meses haja vista o parcelamento do débito fiscal (fls. 18).Pelo exposto, resta prejudicada a exceção de pré-executividade, em razão do parcelamento da dívida, por se tratar de confissão de dívida.Defiro o pedido do exequente e, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Intimem-se.

0003560-36.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos de execução fiscal contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA. Argumenta a ocorrência da repercussão geral do questionamento sobre a ininidade tributária recíproca em relação a incidência do IPTU em imóveis integrantes dos Programas de Arrendamento Residencial (PAR); a incompetência da Justiça Estadual; ausência de interesse de agir; e requer a suspensão da execução (fls. 10/13).Pelo despacho de fls. 16, foi determinado à CEF esclarecer a arguição de incompetência da Justiça Estadual, com cumprimento às fls. 21.A exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 06 meses haja vista o parcelamento do débito fiscal, bem como requereu a expedição de ofício à SERASA a fim de excluir o nome do executado de seu cadastro (fls. 17).Pelo exposto, resta prejudicada a exceção de pré-executividade, em razão do parcelamento da dívida, por se tratar de confissão de dívida.Defiro em parte o pedido do exequente e, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.Com relação ao pedido de expedição de ofício à SERASA, verifica-se que a SERASA se trata de pessoa jurídica de direito privado, que possui um serviço de cadastro não vinculado ao setor público, para fins de consulta de dados de interesse das empresas que integram o sistema financeiro.Neste sentido, tenho que se trata de questão afeta à seara que desborda do rol de competências constitucionais previstas no art. 109 da CR/88 e atribuídas à Justiça Federal, cabendo ao requerente se valer de via e instância próprias.Por estas razões, indefiro o pedido de expedição de ofício à SERASA.Todavia, tendo em vista a comprovação de que houve o parcelamento do débito pelo executado, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Intimem-se.

0003666-95.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA E SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Acolho o requerimento do exequente de fls. 38 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003865-20.2016.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X OP ENGENHARIA AVANÇADA LTDA - EPP

Acolho o requerimento do exequente de fls. 13 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003882-56.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS BOTTOSSI

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 16, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004061-87.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GREGORY OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 22, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004688-91.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X VINICIUS DA SILVA VITOR

Acolho o requerimento de fls. 17, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, 5º e 775, todos do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000971-37.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA NOGUEIRA DA COSTA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 29, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000999-05.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANA PRISCILA BATISTA DA SILVA PINTO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 28, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000182-47.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos.
2. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 919 do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º).
3. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação (CPC, art. 920).
4. Intimem-se.

TUPã, 19 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000183-32.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos.
2. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 919 do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º).
3. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação (CPC, art. 920).
4. Intimem-se.

TUPã, 19 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000183-32.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

D E S P A C H O

1. Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos.

2. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 919 do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º).

3. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação (CPC, art. 920).

4. Intimem-se.

TUPã, 19 de setembro de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000166-93.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: DOMINGOS TELLES SANCHES, ISABEL LINO DE OLIVEIRA, JOSE NILTON STEQUE, LUCIANE LUZETTE, LUIZ LUZETTI, VALDOMIRO CARLOS LUZETTE
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da decisão que reconheceu a incompetência do juízo comum e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ante o valor atribuído a causa.

Alega o requerente que a sentença a ser executada foi originalmente proferida pela justiça comum, devendo portanto permanecer perante a Vara Federal

Decido.

Ante o valor originalmente declarado, a decisão codificada como 2580715 não merece reparos.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa define a competência. Sendo a causa de valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, a competência é (absoluta) do Juizados Especiais Federais, salda as hipóteses de exclusão referidas no art. 3º da Lei 10.259/01.

Portanto, a decisão recorrida se apresenta correta, na medida em que seguiu referida diretriz.

Situação diversa seria se o título executivo fosse individual, em ação manejada pelos autores na Justiça Federal. Nessa hipótese, certamente, vingariam os argumentos dos autores. Entretanto, no caso, como se viu, executa-se título constituído em tutela coletiva, cujo processo os autores não participaram.

Dessa forma, conheço dos embargos declaratórios tempestivamente interpostos pela parte autora e, no mérito, os rejeito, e determino o processamento do feito perante o Juizado Especial Federal.

Deverá a parte autora repropor o feito nos moldes do juizado.

Decorridos os prazos recursais, archive-se o feito.

TUPã, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-26.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RAPAL PAULISTA CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **RAPAL PAULISTA CARGAS LTDA - EPP**, individualizada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional), com pedido de tutela de urgência "para que seja liminarmente determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS".

Após emenda à inicial, foi reconsiderada decisão que declinou para o Juizado Especial Federal a competência do julgamento, em razão do valor atribuído à causa.

Realizado o pagamento de custas complementares, vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Decido.

No julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Conquanto não tenha havido sequer a publicação do julgado, a alteração de seu mérito é improvável – certamente, ato seguinte, será debatido a modulação temporal de seus efeitos. Em conclusão, tenho que o pedido de tutela de evidência encontra amparo no art. 311, II, do CPC.

Em sendo assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência, para permitir à autora excluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

A fim de resguardar o interesse da União Federal, notadamente de decadência, fica ressalvada a possibilidade de a Secretaria da Receita Federal do Brasil promover o lançamento das contribuições em debate, cuja exigibilidade do crédito tributário fica suspensa a partir da notificação do contribuinte.

Cite-se. Intime-se.

Tupã, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-49.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RUBENS MAGIONI
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

A princípio, o processo não reclama por prova diversa da trazida. Assim, venham os autos posteriormente conclusos para sentença.

TUPã, 26 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juiza Federal Substituta

Bela. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4315

CARTA PRECATORIA

0001398-76.2017.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP X KEVIN DE OLIVEIRA E SILVA(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, Tel. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi redesignada para o dia 20 de outubro de 2017, às 14h15min, conforme despacho retro.

0000628-32.2017.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X MARCIA LUIZA BARRETO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, Tel. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi redesignada para o dia 20 de outubro de 2017, às 14h00min, conforme despacho retro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MONITÓRIA (40) Nº 5000720-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DORIVAL BENEDITO JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 80.672,09 (oitenta mil, seiscentos e setenta e dois reais e nove centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO JOSE CIVIDINI MATTHIENSEN

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINK SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, ROSELI PARREIRA FERESIN, EDI FERESIN

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000295-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRODOTTI DISTRIBUIDORA LTDA - ME, LUIS OTAVIO DE MATTOS

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE OLIVEIRA PRADO - MG138506

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE OLIVEIRA PRADO - MG138506

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória (ID 1907847), posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000474-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CATARINA CAROLINA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos.

Oportunamente, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-38.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANGELO CEZARIO APOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME, ADEMIR VIEIRA

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IVANILDO BATISTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que o autor traga aos autos:

- a) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência recentes, eis que os apresentados datam do ano de 2015;
- b) cópia legível de todos os documentos que acompanharam a inicial;
- c) justificativa para o valor da causa, inclusive com apresentação de planilha simplificada de cálculos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GRUPO ASSISTENCIAL CARITAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2675989: manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NILTON CESAR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: H MEDICOS ASSOCIADOS DE MOGI MIRIM SOCIEDADE SIMPLES
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-56.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI - ME, LUIZ RICARDO CASTELI, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI

DESPACHO

ID 1691264 e seguintes: manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOVIANO CUSTODIO COUTINHO - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163
RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-22.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA IZABEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal (ID 2246387).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-22.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ISAC BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Tendo em conta a decisão proferida pela E. Corte no sentido da necessidade de integração da União Federal no polo passivo da presente ação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora emende a petição inicial e requeira a citação do referido litisconsorte, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000585-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MIGUEL BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente cópia legível dos documentos que acompanharam a inicial.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EATON LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI - SP345697, ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125, THIAGO CHOIFI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1899254: assiste razão ao réu, na medida em que eventual revisão do ato administrativo influirá na na esfera jurídica do segurado Jeferson Costa.

Isto posto, à luz do que dispõe o parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o polo passivo da presente ação, promovendo a citação do Sr. Jeferson Costa.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HEBER DAVI ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Tendo em conta o processo apontado no termo de prevenção (ID 2239031), cujas partes e assunto apresentam-se idênticos ao presente feito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique a propositura da presente ação, trazendo aos autos cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado referentes ao processo nº 0012336-14.2008.403.6183.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000519-21.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE AMORIM DOS SANTOS, PAULO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000381-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ANTONIO FAUSTINO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL CARVALHO LOPES - SP394778
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000734-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ADMILSON ANTONIO AUGUSTO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de levantamento dos valores depositados em conta fundiária de modo a propiciar a quitação de valores em atraso referentes a contrato de financiamento para aquisição da casa própria.

O requerente narra que em fevereiro de 2017 recebeu notificação do Registro de Imóveis de Casa Branca comunicando-o dos valores em atraso, no importe de R\$ 1701,38 (um mil, setecentos e um reais e trinta e oito centavos), bem como do prazo de 15 dias para quitação do mesmo, sob pena de consolidação da propriedade em favor da CEF.

Vê-se, assim, que o prazo transcorreu sem o devido pagamento.

Dessa feita, em se tratando de alienação fiduciária, nasce à CEF o direito de consolidação da propriedade, direito esse que, por sua vez, prescinde de qualquer procedimento posterior por parte da credora.

E, se verificada a consolidação, como competente registro da mesma, seria o autor carecedor do presente pedido.

Assim, tenho por necessária a oitiva da CEF antes da análise do pedido liminar.

Intime-se e cite-se.

Com a vinda da defesa, voltem-me conclusos para análise do pedido de imediato levantamento dos valores depositados em conta fundiária.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2017.

DESPACHO

ID 1870241: defiro.

Considerando a informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador no sentido que de o executado encontra-se recolhido junto ao CDP de Piracicaba/SP (vide ID 1732334), e em atenção ao que dispõe o artigo 72, II, do Código de Processo Civil, nomeio como seu *curador especial* o Dr. Lucas Henrique Moia Figueiró, OAB/SP 369.147.

Proceda a Secretária às retificações junto ao sistema processual, para a devida inclusão do referido advogado.

Após, intime-o para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9311

EMBARGOS A EXECUCAO

0001319-13.2012.403.6127 (2005.61.27.001126-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-22.2012.403.6127) WESLEY RICHARD ZERBETO DARDI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, requeira o embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Sem prejuízo resta deferido o pleito de fl. 173, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada. Considerando-se que, à época da distribuição da presente ação, a i. causídica postulante não fora nomeada para o patrocínio no sistema AJG, nomeada está. Arbitro, pois, os honorários advocatícios da i. causídica, defensora dativa, Dra. Dayse Ciacco de Oliveira, OAB/SP 126.930, no patamar máximo previsto na Tabela I, Anexo Único, da Resolução 305/2014 do C. CJF. As providências para o pagamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001126-42.2005.403.6127 (2005.61.27.001126-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-55.2004.403.6127 (2004.61.27.001205-4)) EMBARK BAG DE EMBALAGENS LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP252471 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA)

Autos recebidos do arquivo. Se nada requerido em 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002362-29.2005.403.6127 (2005.61.27.002362-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-55.2003.403.6127 (2003.61.27.001841-6)) COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA X GERMANO NICOLAU RENHDER NETO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Dê-se ciência às partes acerca de fl. 458/475, para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000732-88.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-15.2007.403.6127 (2007.61.27.003309-5)) AUTO IMPORTADORA PERES S/A(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de execução de verba honorária proposta pela União em face de Auto Importadora Peres S/A, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003213-82.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-81.2016.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP109289 - GILVAN CARLOS TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Arquivem-se os autos, com baixa findo, conforme r. decisão de fl. 90, que deve ser trasladada para os autos da execução fiscal n. 0002838-81.2016.403.6127. Intimem-se.

0001101-09.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-91.2015.403.6127) ANTONIO CARLOS PIZANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado, vez que o de fl. 74 trata-se de cópia. No mesmo prazo deverá retificar o valor atribuído à causa. Com o cumprimento das determinações suprarreferidas, façam-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001976-04.2002.403.6127 (2002.61.27.001976-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-55.2002.403.6127 (2002.61.27.000634-3)) NILTON CESAR RUY(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Trata-se de execução de verba honorária proposta por Nilton Cesar Rui em face da Fazenda Nacional, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000084-55.2005.403.6127 (2005.61.27.000084-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-55.2002.403.6127 (2002.61.27.001604-0)) ADELINA SASSARON MARQUES(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X JOSE MARQUES(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Trata-se de execução de verba honorária proposta por Jose Carlos Colabardini em face da Fazenda Nacional, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001939-74.2002.403.6127 (2002.61.27.001939-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI) X IRMAOS MORO LTDA X AGALMO MORO(SP116485 - HELOIZA MORO SIMON ALTERO E SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES)

Tendo em vista o resultado negativo dos últimos leilões realizados (27/06/2016 e 11/07/2016), conforme informação da CEHAS de fl. 373/374 e levando-se em conta que a última constatação do bem penhorado data do ano de 2015, expeça-se carta precatória de constatação e reavaliação do bem penhorado, para a comarca de Aguaí/SP. Intime-se a exequente (CEF) para que apresente extrato com o valor atualizado do débito executando. A seguir, voltem conclusos para designação de novas datas para hasta pública. Int-se.

0002077-02.2006.403.6127 (2006.61.27.002077-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA ACACIA LTDA - ME X ARMANDO IRANCO DE ALMEIDA X DULCILEI APARECIDA DE SOUZA(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Trata-se de execução de verba honorária proposta por Transportadora Acacia Ltda - ME e outros em face da União Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decisão. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000622-65.2007.403.6127 (2007.61.27.000622-5) - INSS/FAZENDA(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA MISTA DE SAO JOAO LTDA X CARLOS COELHO NETO - ESPOLIO X MARCI REHDER COELHO(SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO) X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Vistos em inspeção. Autos recebidos nessa data. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Cooperativa Agropecuária Mista de São João Ltda e outros, objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 31.610.043-9. Não sendo mais localizados bens suficientes para quitação do débito, e diante da notícia de que a executada encontra-se em fase de liquidação, a Fazenda Nacional, com base no artigo 134 do CTN, requereu a inclusão no pólo passivo dos sócios João Gabriel de Costa Noronha e Carlos Coelho Neto, o que veio a ser deferido. Diante da notícia de falecimento de Carlos Coelho Neto, houve sua substituição por seu espólio. Citado, o espólio de Carlos Coelho Neto apresenta exceção de pré-executividade defendendo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, uma vez que o artigo 13, da Lei nº 8620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF. Impugnação à exceção de pré-executividade às fls. 432/434. Nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decisão. Do cabimento da medida a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Da alegação de ilegitimidade passiva. Alega o exequente que o artigo 13 da Lei nº 8620/93, que cuida de hipóteses de responsabilização solidária dos sócios, foi declarada inconstitucional pelo STF. Não obstante seus argumentos, a inclusão dos sócios, ora exequentes, no pólo passivo do presente executivo fiscal não tem por base o artigo 13 da Lei nº 8620/93, tampouco o artigo 135 do CTN, mas, sim, o artigo 134 do mesmo diploma legal, que assim disciplina: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. A cooperativa, como se sabe, é apenas intermediária entre os cooperados e a empresa tomadora de serviços. Os serviços são prestados pelos cooperados e não pela cooperativa. Nesse contexto, verifica-se que são pessoas físicas, sem vínculo empregatício, que promovem a prestação dos serviços. A própria Lei 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, prevê que as cooperativas são sociedades de pessoas constituídas para prestar serviços aos associados. Dispõe seu art. 4º: Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: (...) Assim, estando a empresa executada em liquidação extrajudicial, ao caso aplica-se o artigo 134, inciso VII, passando os seus sócios a responder, de forma solidária, pelo cumprimento da obrigação principal. Não há, pois, que se falar em ilegitimidade passiva. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo havido penhora no rosto dos autos do inventário de Carlos Coelho Neto (feito nº 2007.005329-8), oficie-se à 1ª Vara Cível dessa comarca solicitando informações acerca do andamento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0000023-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000023-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 797, 798, 730, 733, 678 e 680 (relativas ao IPTU e contribuição de iluminação pública dos anos de 2006, 2007 e 2008), movida pela Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista-SP em face da Caixa Econômica Federal. Regularmente processada, houve a conversão em renda (fl. 84) e efetivação de depósito judicial de valor remanescente (fls. 128/130). A esse respeito (depósito), intimada, a exequente não mais se manifestou (fls. 132/136). Relatado, fundamento e decisão. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda à conversão em renda do depósito de fls. 128/130 em favor da municipalidade e, comprovada a realização da medida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001008-22.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X WESLEY RICHARD ZERBETO DARDI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso para, posteriormente, remessa conjunta ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0000671-96.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LINO ANTONIO RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 70017, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Lino Antonio Ribeiro. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 41). Relatado, fundamento e decisão. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000671-62.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP289428 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X AUTO POSTO NOTA MIL SAO JOAO LTDA X MARIA ELENA FIGUEIREDO X LEILA BRANDAO ARRUDA X CARLOS LEANDRO DE CARVALHO(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X JOAO NUNES X MARIA INES GUIZI NUNES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 30113389088, ajuizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em face de Auto Posto Nota Mil São João Ltda - EPP, Maria Elena Figueiredo, Leila Brandão Arruda, Carlos Leandro de Carvalho, João Nunes e Maria Ines Guizi Nunes. O executado Carlos Leandro de Carvalho se insurge, em especial em face do redirecionamento da execução, dizendo que ocorreu a prescrição e porque ausente dolo ou culpa em sua atuação societária (exceção de pré-executividade de fls. 43/51). A exequente discordou, defendendo a regularidade do redirecionamento, já que seu fundamento foi a ausência de bens da sociedade e não a dissolução irregular, além da inoportunidade da prescrição (fls. 56/60). Relatado, fundamento e decisão. Em sede exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis de ofício, e aquelas que prescindem de dilação probatória. No caso em exame, a parte executada não demonstrou, mediante prova pré-constituída, de plano e de modo inequívoco, que houve a dissolução regular da empresa. Tal alegação, independente do motivo do redirecionamento, já que matéria de defesa, demanda análise mais aprofundada, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. Sequer a prescrição, que a princípio poderia ser apreciada na via estreita escolhida pelo executado, resta demonstrada no caso em apreço. A constituição definitiva do débito ocorreu em 10.04.2012 (data da notificação do resultado do processo administrativo - fl. 109 verso) e em 14.03.2017 o executado já estava falando nos autos (fl. 43), antes, portanto da fruição do prazo prescricional de cinco anos. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Promova a exequente o andamento do feito, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento na forma sobrestada. Intimem-se.

0000799-82.2014.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA FERNANDA DA SILVA FARIA(MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80125, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Maria Fernanda da Silva Faria. A executada se insurge, alegando que não houve cobrança administrativa e que estaria disposta a um acordo (exceção de pré-executividade de fls. 25/30). O Conselho requereu o sobrestamento do feito porque o acordo foi formalizado (fl. 38), contudo, informando a rescisão, requereu o andamento do feito (fls. 46 e 53). Relatado, fundamento e decisão. A executada parcelou a dívida em 04.06.2014 (fls. 55/56), de maneira que restam superadas suas adições. Além disso, no caso dos autos são cobradas anuidades de exatos quatro anos (fl. 04), não se aplicando, assim, a condicionante, aos Conselhos, de número mínimo para cobrança em Juízo (art. 8º da Lei 12.514/2011), não havendo, pois, óbice à cobrança desta ação. No mais, o registro ativo, independente do efetivo exercício de atividade laboral, basta, a princípio, à exigência da anuidade. Por fim, como visto, a executada não discordou da cobrança, tanto que parcelou a dívida, como havia requerido em sua peça defensiva, porém, segundo o Conselho, deixou de cumprir a avença. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Indefiro, por ora, o requerimento do exequente de bloqueio de ativos (fl. 46). A execução deve se efetivar de forma menos gravosa possível à parte executada, de maneira que primeiramente deve se tentar a penhora de outros bens. Expeça-se, pois, mandado de livre penhora. Intimem-se e cumpra-se.

0001401-73.2014.403.6127 - MOCOCA PREFEITURA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, objetivando receber valores inscritos em dívida ativa sob os números 06223/2010, 06224/2010, 06225/2010 e 06226/2010, referente ao IPTU do apartamento n. 32, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/06). Processada na Justiça Estadual, o exequente requereu a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo (fls. 14/15), o que foi deferido (fl. 20). A EMGEA apresentou exceção de pré-executividade (fls. 22/26) e o Juízo Estadual declinou da competência (fls. 45/46). Na Justiça Federal, o Município requereu a desistência da execução em face da EMGEA (fls. 78/79). Relatado, fundamento e decisão. A Empresa Gestora de Ativos não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecária. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel. Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no pólo passivo da demanda. Isso posto, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal. Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do pólo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Estadual. P.R.I.

0000385-50.2015.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SEGURANCA MAXIMA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 63596, ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Segurança Máxima Indústria de Equipamentos Eletrônicos Ltda. Regularmente processada, o exequente requereu a parte extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 48). Relatado, fundamento e decisão. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000711-10.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ESTELA AUGUSTA TEODORO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 88471, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Estela Augusta Teodoro. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 41). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001127-75.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAYVASSOS GIL E SP271103 - ALISSA GARCIA GIL E SP351135 - FERNANDA POURRAT E JATOBA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.1.14.103795-30, movida pela Fazenda Nacional em face de Francisco Sales Gabriel Fernandes. O executado reclamou a extinção da execução por que, em suma, pendente de julgamento ação anulatória do débito na qual foram realizados depósitos judiciais para suspender a exigibilidade (exceção de pré-executividade de fls. 10/18). A Fazenda se manifestou (fls. 100, 113, 117 e 123/133), defendendo a regularidade da execução ao argumento de que a ação anulatória foi julgada improcedente. Relatado, fundamento e decidido. O caso é de suspensão desta ação de execução. Ao contrário do afirmado pela Fazenda (fl. 123 verso), o pedido da ação anulatória não foi julgado improcedente. O processo foi extinto sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, já que o autor dela, o ora executado, parcelou a dívida na esfera administrativa. Contudo, em tal sentença extintiva houve deliberação no sentido de que os depósitos judiciais feitos no decorrer daquela ação fossem convertidos em renda da União, isso depois do trânsito em julgado, que ainda não ocorreu, pois pendente de análise embargos de declaração em face do acórdão que manteve a sentença de primeira instância, conforme documentos a seguir encartados. Além disso, referidos depósitos judiciais culminaram na suspensão da exigibilidade da execução. Desta forma, existe relação de prejudicialidade externa entre a presente execução fiscal e a ação ordinária, que se encontra pendente de julgamento, o que obsta o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, V, do Código de Processo Civil. Por tais razões, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de um ano. Cabe às partes, a qualquer tempo, informar o resultado e andamento daquele feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002001-60.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK E SP333881B - CLARISSA MARIA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.6.15.006385-73 e 80.7.15.004820-15, movida pela Fazenda Nacional em face de Sulamericana Industrial Ltda. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 81/88). A Fazenda Nacional discordou porque houve parcelamento dos débitos e rescisão, fato que, além de importar em confissão irrevogável e irretirável da dívida, suspende o prazo prescricional (fls. 106/108). Relatado, fundamento e decidido. Com razão a Fazenda, conforme documentação por ela trazida aos autos (em especial, fl. 111 verso), em 30.11.2009 a executada aderiu a parcelamento fiscal e, por falta de pagamento, houve a rescisão em 24.01.2014. Enquanto ativo o parcelamento há a suspensão do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV do CTN). Exceção de pré-executividade, via até então eleita pela executada para a defesa de seus interesses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída revela a inocorrência da aduza prescrição. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o pedido da exequente de penhora sobre bens imóveis (fl. 108). Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se.

0003504-19.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X POTENCIA EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 29582/2015, 29583/2015, 29584/2015 e 29585/2015, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Potencia Express Distribuição e Logística Ltda. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 56). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000029-21.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 147, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Normalização - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 41). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000390-38.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RITA MARIA CAMARGO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 00024/2015, movida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Rita Maria Camargo, em que o exequente, sem que tenha sido efetivada a citação, requereu a extinção por conta do óbito da executada em 2010 (fls. 18/19). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000391-23.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RENATA ELIAS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 00155/2015, ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Renata Elias. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 27/28). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000447-56.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CEZARIO BENEDITO GALVAO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 152492/2015, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Cezario Benedito Galvão. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 15). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000472-69.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDER ALEXANDRE BUSCARATO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 153290/2015, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Eder Alexandre Buscarato. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 27/28). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000540-19.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X LUIZ ANTONIO ALVES PENHA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 23, 28 e 29, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Normalização - INMETRO em face de Luiz Antonio Alves Penha. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 27/28). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000982-82.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA CHAGAS DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 99118, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Ana Paula Chagas de Oliveira. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 40). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000997-51.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSELIA ROSSI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 99147, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Josélia Rossi. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 33). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001000-06.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA FRANCISCO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 99149, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Vanessa Francisco. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 35). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001315-34.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANITA MANZONI GAINO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.1.15.092635-84, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Anita Manzoni Gaino. A executada se insurge, objetivando o reconhecimento da inépcia da inicial porque a CDA não preenche os requisitos legais, notadamente porque não foi possível identificar os lançamentos originários (exceção de pré-executividade - fls. 13/30). A Fazenda Nacional discordou, defendendo a regularidade do título (fls. 33/37). Relatado, fundamento e decidido. A Certidão da Dívida Ativa que instrui a execução não é nula e está de acordo com a lei de regência (art. 202 do CTN e art. 2º, 5º da Lei 6.830/80). Nela há identificação do fato gerador do tributo (imposto sobre a renda de pessoa física auferidos nos anos base de 2004, 2005 e 2006 e respectivas multas), consta a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos. Em conclusão, detalhada está na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III da Lei 6.830/80. Acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. AFASTADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. JUROS. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA 20%. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PARA 2%. UFIR. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. 2. Inocorre ofensa ao contraditório e à ampla defesa ante a ausência de notificação prévia do débito tributário, quando sua cobrança for oriunda de tributo declarado e não pago, tomando-o exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração. 3. Desnecessária a comprovação da proveniência do débito, haja vista este originar-se de declaração do próprio contribuinte e sujeitar-se ao procedimento dos tributos lançados por homologação. 4. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC. 5. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. A percentagem da multa de mora deve ser reduzida de 30% para 20%, nos termos da Lei n. 9.430/1996 e do art. 106, II, c do CTN. 8. Impossibilidade de redução da multa moratória para 2%, pois a disposição da Lei 9.298/96, que alterou norma do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica à espécie dos autos, regendo apenas as relações de consumo. 9. Devida a utilização da UFIR, com base na Lei n. 8.383/91. 10. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969, abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. 11. Exclusão da condenação em honorários advocatícios. 12. Parcial provimento à apelação da embargante, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20%, do Decreto-lei nº 1.025/1969 e para reduzir a multa de mora ao percentual de 20%. Provimento à apelação da União e provimento parcial à remessa oficial, tidas por interpostas, para determinar a incidência no débito dos juros de mora, tal qual lançado na CDA. (TRF3 - AC 687741 - Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300115984 - DJU DATA: 25/04/2007 - PÁGINA: 370 JUIZ MÁRCIO MORAES) Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando que o valor consolidado e executado é inferior a um milhão de reais, manifeste-se a Fazenda Nacional nos moldes art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016. Prazo de 15 dias. Intimem-se.

0002052-37.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI (SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.16.006525-60, 80.2.16.006530-28, 80.2.16.006531-09, 80.2.16.006534-51, 80.2.16.006535-32 e 80.6.15.036566-70, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Aguai-SP. Citada (fl. 61), a executada se insurge, alegando a ocorrência da decadência no que se refere aos débitos apurados em razão de fatos gerados ocorridos até 30.03.2011 (exceção de pré-executividade - fls. 68/72). A Fazenda Nacional discordou, defendeu a inocorrência da decadência (fls. 75/78). Relatado, fundamento e decidido. Primeiramente, ratifico o despacho de fl. 62. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Acerca de tais tributos (e modalidade de lançamento por homologação), o termo inicial do prazo decadencial varia de acordo com a existência ou não de pagamento antecipado do tributo: havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º do CTN); inexistindo recolhimento antecipado - por ausência de previsão legal ou, apesar da exigência da lei, em razão de o contribuinte não pagar, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação - a fluência do quinquênio tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN), conforme entendimento do STJ sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp n. 973.733/SC). No caso dos autos, as inscrições se referem ao IRRF e respectiva multa de 20%, além de multa por atraso na entrega da declaração. Os períodos de apuração mais antigos são do ano base 2009, exercício 2010, inscritos em dívida ativa em 12.04.2016 (fls. 04/20). Sobre tais débitos, as partes não alegaram a existência de causas suspensivas da exigibilidade e, portanto, o prazo decadencial, como impugnação administrativa ou judicial, de maneira que, nos moldes da fundamentação supra, dada a inexistência de pagamento, o prazo decadencial no que se refere ao ano calendário de 2009, declarado em 2010, teve seu início em 01.01.2011 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - art. 173, I do CTN), restando, pois, operada a decadência em 01.01.2016, antes da inscrição em dívida ativa em 12.04.2016. Em relação aos demais tributos (devidos nos anos calendários de 2010 e 2011 - fls. 21 e 24 e respectivas multas, além das multas por atraso, vencidas em agosto de 2013 - fls. 58/59), concluo que ocorreu a decadência, vez que não transcorreram os cinco anos até a data da inscrição. Isso posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para declarar prescrito parte do crédito fiscal objeto da CDA n. 80.2.16.006525-60 (fls. 04/20). Tendo em vista o prosseguimento da execução e a sucumbência mínima da União, incabível sua condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Considerando que o valor consolidado e executado é inferior a um milhão de reais, manifeste-se a Fazenda Nacional nos moldes art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016. Prazo de 15 dias. P.R.I.

0002085-27.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOBASICO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS)

Vistos, etc. Primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e desconSIDERAÇÃO da petição de fls. 94/101, para a parte executada regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social indicando poderes administração e outorga ao subscritor da proCuração de fl. 102. Intime-se.

0002633-52.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO POPOLIN

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 165440/2016, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Rogério Popolin. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 16). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/boleio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002690-70.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DALTON AUGUSTO DE RESENDE JUNIOR

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 165051/2016, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Dalton Augusto de Resende Junior. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 16). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/boleio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003201-68.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PJP PALETES LTDA - EPP (SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR E SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 70/73. Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de proCuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000270-58.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOBASICO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS)

Vistos, etc. Concedo o prazo de 15 dias para a parte executada apresentar os comprovantes de entrega das GFIPs concernentes às inscrições 36.430.182-1 e 39.853.688-0, como requerido pela Fazenda Nacional (fl. 56 verso), bem como para, assim, manifestar-se sobre a impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 55/57). Se apresentados documentos, abra-se vista à exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 9416

MONITORIA

0001162-84.2005.403.6127 (2005.61.27.001162-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ANTONIO CESAR DE CARVALHO RAMOS

Considerando que foi proferida sentença de extinção de fl. 44/45, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000972-77.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO PEACHAZEPI

Considerando o retorno do Ofício expedido, sem cumprimento, tendo em vista a mudança de endereço da delegacia CIRETRAN - circunscrição de trânsito de São José do Rio Pardo, proceda a secretária à consulta de endereço do órgão em questão. Após, expeça-se novo ofício para o endereço atualizado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001341-08.2011.403.6127 - LAERCIO GALLATE (SP156792 - LEANDRO GALATI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a juntada aos autos da decisão proferida pelo E. STJ, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001108-40.2013.403.6127 - VANESSA SOARES DE FARIAS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando que a autora, embora intimada pessoalmente acerca da decisão de fl.121, na qual foi determinado que a parte autora providenciasse a juntada aos autos de documentos solicitados pela CEF, tendo, ainda, o advogado nomeado informado que não conseguiu contato com a autora, em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001605-20.2014.403.6127 - TEREZA DUARTE RAGASSI X JOSE PEDRO RAGASSI X MARILENE DUARTE RAGASSI X MARCOS DONIZETTI RAGASSI X JOSE RICARDO RAGASSI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida.Considerando o tempo decorrido desde a expedição da carta precatória, promova a secretária sua reiteração, servindo a presente decisão para esse fim.Int. Cumpra-se.

0002561-36.2014.403.6127 - MILTON RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Com razão a AGU. Ao SEDI para inclusão de Rodrigo Alves Vasconcelos no polo passivo da ação. Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o autor promova o quanto necessário para o ato de citação. Int. Cumpra-se.

0002900-58.2015.403.6127 - BENEDITA DAS DORES ANICETO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida.Considerando o tempo decorrido desde a expedição da carta precatória, promova a secretária sua reiteração, servindo a presente decisão para esse fim.Int. Cumpra-se.

0002906-65.2015.403.6127 - ADEMIL BENEDITO DE OLIVEIRA VALE(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida.Considerando o tempo decorrido desde a expedição da carta precatória, promova a secretária sua reiteração, servindo a presente decisão para esse fim.Int. Cumpra-se.

0002963-83.2015.403.6127 - LUIZ ANTONIO DE AMOEDO CAMPOS(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal (AGU) para fins de manifestação acerca do laudo médico oficial. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000244-94.2016.403.6127 - ANTONIO BRAZ DOS SANTOS(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida.Considerando o tempo decorrido desde a expedição da carta precatória, promova a secretária sua reiteração, servindo a presente decisão para esse fim.Int. Cumpra-se.

0001085-89.2016.403.6127 - APARECIDA DULCE PIREZ PEREIRA(SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP104440 - WLADIMIR NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP305353 - MARCELO BATISTELA MOREIRA E SP303526 - LUIS FRANCISCO PISANI)

Fls.163/164: Considerando não se tratar a questão posta aos autos pela parte autora de caso de suspensão do processo, deverá esclarecer se em virtude da suspensão do uso da mediação, está desistindo do processo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002575-98.2006.403.6127 (2006.61.27.002575-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NABOR KONDO X SEIGORO KONDO X TAEKO KONDO(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

Reconsidero a decisão proferida.Considerando o tempo decorrido desde a expedição da carta precatória, promova a secretária sua reiteração, servindo a presente decisão para esse fim.Int. Cumpra-se.

0000675-12.2008.403.6127 (2008.61.27.000675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LISSANDRA CRISTINA DIONIZIO DA SILVA

Reconsidero a decisão proferida.Considerando o tempo decorrido desde a expedição da carta precatória, promova a secretária sua reiteração, servindo a presente decisão para esse fim.Int. Cumpra-se.

0001953-72.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARAYANA TAMIRES DOMINGOS

Reconsidero a decisão proferida.Considerando o tempo decorrido desde a expedição da carta precatória, promova a secretária sua reiteração, servindo a presente decisão para esse fim.Int. Cumpra-se.

0003719-29.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA ANGELA IAMARINO

Defiro a citação da executada, por edital, conforme requerido pela CEF. Int. Expeça-se.

0000445-23.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E D BARON PNEUS - EPP X EDMIR DONIZETI BARON

Tendo em vista o tempo decorrido sem notícia acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 87v, solicite a Secretária informações com urgência ao Douto Juízo deprecado, servindo a presente decisão como ofício.Após, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.Int. Cumpra-se.

0002175-69.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MATEUS DE LIMA - ME X MATEUS DE LIMA X RICARDO TETSUO FUNABASHI

Fls. 55/61: Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0001637-40.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se o executado acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0003143-65.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MAAP COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP X FILIPI FRANCESCHINI SIMOSO X MILTON ANTONIO FRANCESCHINI

Reconsidero a decisão proferida.Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição da carta precatória, promova a secretária à sua reiteração, servindo essa decisão como ofício.Int. Cumpra-se.

0003347-12.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MOB LAN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP X MILTON SANTO LANZA X ELISANGELA ADRIANA DA SILVA LANZA

Reconsidero a decisão proferida.Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição da carta precatória, promova a secretária à sua reiteração, servindo essa decisão como ofício.Int. Cumpra-se.

0000229-91.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COMERCIAL TRES IRMAOS DE MOCOCA LTDA X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000449-46.2004.403.6127 (2004.61.27.000449-5) - CAIRU COMPONENTS CP LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Considerando que o E.STJ não conheceu o agravo interposto e determinou o retorno dos autos à origem para a conversão do agravo interno a ser julgado pelo E.TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao tribunal, conforme determinado. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002825-05.2004.403.6127 (2004.61.27.002825-6) - MARTINHO CARLOS COLPANI FILHO MOCOCA - ME X MARTINHO CARLOS COLPANI FILHO MOCOCA - ME(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0001029-42.2005.403.6127 (2005.61.27.001029-3) - SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Tendo em vista a juntada aos autos de extrato de pagamento de precatório, manifeste-se a parte acerca de seu levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002758-64.2009.403.6127 (2009.61.27.002758-4) - LUIS ANTONIO MINELI X LUIZ ANTONIO MINELI(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 128: Defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias requerido pelo autor para a tomada das providências cabíveis. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9417

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003583-95.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICON LEANDRO APOLINARIO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal providenciou comprovante de recolhimento de custas expeça-se carta precatória conforme requerida.Int.

MONITORIA

0002330-48.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUSTAVO VIANA DE MEIRA(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELO)

Republique-se a decisão de fl. 199, uma vez que não abrangeu o advogado do réu. Cumpra-se.

0003752-24.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE MAXIMO FILHO X NELSON MORELLI(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI)

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0002660-40.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AFONSO JACOMO

Defiro a pesquisa de endereço nos meios disponíveis da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0004203-78.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI X CECILIA CAMILO BATTAGLINI(SP074035 - NELSON GUINATO JUNIOR)

Fl.139: Indefiro o pedido da CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001870-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO LUIS RAMOS SAMPAIO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Considerando a inércia do executado, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001009-41.2011.403.6127 - RENATA CECILIA TROVATO ORTEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS E SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a consulta pelo sistema INFOJUD das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda do Sr. Samuel Manzoni Gaino (esposo da autora) e da Sra. Maria Lucimar Manzoni Gaino (sogra da autora e declarante dos recibos). Int. Cumpra-se.

0001402-58.2014.403.6127 - JOSE GUILHERME FIGUEIREDO COSTA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se, com urgência, o ofício para a justiça estadual, uma vez que até a presente data não foram remetidos a este juízo os embargos à execução ajuizados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004934-50.2008.403.6127 (2008.61.27.004934-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VIDA VERDE IND/ E COM/ DE INSUMOS ORGANICOS LTDA X MONICA VICTOR PEREIRA FERREIRA GOMES X MATHEUS PEREIRA FERREIRA GOMES(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO)

Considerando que a decisão de fl. 79 não abargou o advogado do executado, republique-se. Fl. 78: Defiro. Providência a executada a juntada aos autos de cópia integral do novo plano de recuperação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001964-38.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA RITA GOMES E CIA LTDA ME X NIVALDO MARIANO GOMES X MARIA RITA GOMES

Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0001967-90.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ART MALHAS DE ITAPIRA LTDA ME X HUSSEIN ALI FARES X LUIZ AUGUSTO CUNHA DA CUNHA

Indefiro o pedido formulado pela CEF. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003254-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TAUIL E RIBEIRO INFORMATICA LTDA - ME X JOAO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR X LIA CARMEM TAUIL(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO)

Considerando que a decisão de fl. 107 não alcançou o advogado do executado, republique-se. Fl. 102/106: Ciência ao executado. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003318-30.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON A RODRIGUES REVESTIMENTOS - ME X EDSON APARECIDO RODRIGUES

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

0003677-77.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Defiro a pesquisa de endereço do executado no meios disponíveis na Justiça Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003720-14.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA - ME X JOSE ALOISIO LEONEL DE PAIVA X ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA X MARCOS ALOISIO FERNANDES DE PAIVA

Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0002385-86.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCELO PIVATO X WILSON LUIZ PIVATO

Considerando o retorno da carta precatória sem cumprimento, tendo em vista a inércia do exequente, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001678-55.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE GUILHERME FIGUEIREDO COSTA X CONSTANCIA DE FIGUEIREDO COSTA

Aguarde-se, em secretária, o cumprimento da decisão proferida nos autos da ação ordinária de nº 0001402-58.2014.403.6127 em apenso. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002560-51.2014.403.6127 - ANA REGINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO GONCALVES DOS SANTOS(SP167785 - WILLIAM LORO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X CELSO AUGUSTO DIAS

Indefiro o requerido. Providenciem os requerentes o integral cumprimento da decisão de fl. 202. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000200-90.2007.403.6127 (2007.61.27.000200-1) - DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA X DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente (União Federal - PFN). Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001238-40.2007.403.6127 (2007.61.27.001238-9) - JARDEL MELO X JARDEL MELO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a inércia das partes, que embora devidamente intimadas acerca da realização da prova pericial contábil, não apresentaram quesitos nem indicaram assistentes técnicos, intime-se a senhora perita judicial para início dos trabalhos. Int. Cumpra-se.

0002639-74.2007.403.6127 (2007.61.27.002639-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAIO SERGIO FERREIRA X CAIO SERGIO FERREIRA X GERALDO MATTOS SERGIO X GERALDO MATTOS SERGIO X SANDRA HELENA ESTEVAM X SANDRA HELENA ESTEVAM(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA)

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0004160-20.2008.403.6127 (2008.61.27.004160-6) - MARCOS ANDRADE X MARCOS ANDRADE X PAULO ANDRADE X PAULO ANDRADE X LOIDE ANDRADE CERRI X LOIDE ANDRADE CERRI(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando o decurso de prazo para as partes se manifestarem acerca da decisão de fls. 306/307, determino que seja reservado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do valor incontroverso para fins de eventual pagamento de honorários de sucumbência. No mais, tendo em vista o deferimento da execução do valor incontroverso, expeça-se ofício precatório, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0000752-84.2009.403.6127 (2009.61.27.000752-4) - JOAO BATISTA CASSINI X JOAO BATISTA CASSINI(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO E SP279509 - CAMILA FRAGA MANOCHIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Providencie o exequente o integral cumprimento da decisão de fl.221. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação do exequente. Int.

0002341-77.2010.403.6127 - TRANSCOMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO SAO BENTO LTDA - ME X TRANSCOMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO SAO BENTO LTDA - ME(SP194616 - ANDREA MINUSSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Considerando a inércia do executado, dê-se vista à exequente (União Federal - PFN) para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003710-72.2011.403.6127 - ALEXANDRE HENRIQUE DE ALMEIDA QUEIROZ X ALEXANDRE HENRIQUE DE ALMEIDA QUEIROZ(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS E SP137544 - ALEXANDRE ARMANDO CUORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a executada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 14.195,43 (quatorze mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0000049-17.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JENIFER DE OLIVEIRA X JENIFER DE OLIVEIRA

Considerando a inércia do executado, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001246-70.2014.403.6127 - CAIO SERGIO DE MAGALHAES X CAIO SERGIO DE MAGALHAES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente se manifeste conclusivamente acerca da decisão de fl.124. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002880-04.2014.403.6127 - CARLOS DE ASSIS X CARLOS DE ASSIS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-61.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: MARCELO LUIS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON GARCIA - SP357954

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DA CIDADE DE BARRETOS-SP

DESPACHO

5000152-61.2017.403.6138

MARCELO LUIS PEREIRA

Vistos.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende sua petição inicial, corrigindo o polo passivo da impetração, indicando a autoridade responsável pela prática do ato impugnado.

No mesmo prazo e oportunidade, deverá a parte impetrante esclarecer seu pedido, visto que, aparentemente, pede o cumprimento da sentença proferida nos autos nº 0001204-76.2014.7.03.6335, do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-71.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: APARECIDO PATROCINIO FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: EDER BATISTA CONTI DA SILVA - SP307844, CLETON APARECIDO DE JESUS BORINI - SP346913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum.

Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, no prazo de 02 (dois) meses carrear aos autos seus salários de contribuição (planilhas do CNIS/INSS), **DEMONSTRANDO** o valor declinado a título de RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

Esclareço, ainda, que caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo do autor junto no INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

BARRETOS, 18 de setembro de 2017.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000126-63.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ROGERIO STEFANINI

DESPACHO

5000126-63.2017.403.6138

ROGÉRIO STEFANINI

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a localização do imóvel objeto de seu pedido de reintegração, visto que informa concomitantemente a Avenida C1, nº 300 e a Rua 6, nº 252, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Na inércia, conclusos para extinção. Com o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-12.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: KAUAM SANTOS RUSTICI - SP384187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial, corrigindo o valor da causa para R\$ 14.992,00 (catorze mil novecentos e noventa e dois reais).

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-10.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ANA CRISTINA SIMIONATO GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP300610
IMPETRADO: DIRETOR DA UNOPAR - POLO
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA - MGI09730

DECISÃO

5000136-10.2017.403.6138

ANA CRISTINA SIMIONATO GALVÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, movido pela parte impetrante contra ato tido como coator da parte impetrada, acima especificadas, em que pede seja a autoridade coatora compelida a cadastrar a parte impetrante, autorizando-a a participar do curso de administração à distância.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

O processo foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual de Barretos que, após a vinda de informações da autoridade coatora, declinou da competência e remeteu os autos a esta Vara Federal de Barretos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO

No caso, a impetrante indicou, como autoridade coatora, o Diretor da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR), indicando como sua sede funcional a cidade de Ribeirão Preto.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acioada de coatora e pela sua sede funcional.

Portanto, uma vez que a sede funcional do Diretor da Universidade Norte do Paraná não está jurisdicionada pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos, é de rigor reconhecer a incompetência deste juízo.

Diante do exposto, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do *writ* e, nos termos do art. 113, *caput* e § 2º do CPC, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-49.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

5000114-49.2017.403.6138

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a revisão de cláusulas contratuais.

Intimada a se manifestar sobre o processo nº 5011948-66.2017.4.03.6100, apontado no termo de prevenção, a parte autora limitou-se a afirmar que houve desistência de aludida demanda e que, por um lapso, a ação havia sido protocolada na Seção Judiciária de São Paulo (fls. 246 dos autos em arquivo único).

No caso, verifico que os contratos objeto do pedido de revisão deste feito possuem cláusula de eleição de foro, em que a competência recai sobre a Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo (cláusula trigésima sexta, fls. 103 e 129 dos autos em arquivo único).

Dessa forma, quaisquer das subseções da Justiça Federal do Estado de São Paulo possuem competência relativa para processar e julgar o feito. Por sua vez, a opção efetuada pela parte autora, que se concretiza com a propositura da demanda, implica fixação da competência por prevenção, nos termos dos artigos 43 e 59, ambos do Código de Processo Civil.

Nesse passo, anoto que, conforme consulta a sistema processual, o processo nº 5011948-66.2017.4.03.6100 possui as mesmas partes, pedidos e causa de pedir deste feito. Trata-se, portanto, de ação idêntica a proposta nesta Vara Federal de Barretos.

O processo nº 5011948-66.2017.4.03.6100 foi registrado e distribuído em 08/08/2017 para a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, data anterior à propositura destes autos, que foram registrados em 14/08/2017.

Demais disso, a desistência homologada nos autos nº 5011948-66.2017.4.03.6100 não importa em alteração da competência fixada pela prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-09.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO - SP391699
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

5000149-09.2017.4.03.6138

MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, movido pela parte impetrante contra ato tido como coator da parte impetrada, acima especificadas, em que pede seja a autoridade coatora compelida a receber e protocolar em qualquer agência de sua competência, sem prévio agendamento e sem limite quantitativo, requerimentos administrativos e pedidos de vista e carga de processos.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO

No caso, a impetrante indicou, como autoridade coatora, o gerente executivo da gerência executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de São José do Rio Preto, indicando como sua sede funcional a cidade de São José do Rio Preto.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acioada de coatora e pela sua sede funcional.

Portanto, uma vez que a sede funcional do gerente executivo da gerência executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de São José do Rio Preto não está jurisdicionada pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos, é de rigor reconhecer a incompetência deste juízo.

Diante do exposto, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do *writ* e, nos termos do art. 64, §1º do CPC, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-18.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: VENDESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SERRANO BESSA - SP297217
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção eis que julgado extinto sem análise de mérito e já devidamente baixado.

Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, onde objetiva o autor, em apertada síntese, a repetição de indébito no valor que indica, sob a alegação de que adimpliu indevidamente o tributo COFINS pela alíquota de 4%, quando deveria ter recolhido 3%.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do pleito objeto da demanda.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro nesta oportunidade o pedido de realização de prova pericial contábil. O cálculo de valores EVENTUALMENTE devidos ou pagos a maior será, em sendo o caso, realizado na fase de liquidação.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

BARRETOS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-33.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES RAMALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a nova renda pretendida, multiplicado por 12 meses, DEMONSTRANDO-A ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, à SUDP para retificação da autuação, devendo-se constar corretamente o assunto como aposentadoria especial.

Int.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

BARRETOS, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-23.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARCELO LEONEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CRISTINA MAIA - SP359533
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional.

No caso vertente, o impetrante arrolou no polo passivo o **Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto**, autoridade com sede Município de Ribeirão Preto/SP, o qual não está jurisdicionado pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos.

Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do *writ* e, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º do CPC/2015, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO.**

Publique-se e com o decurso de prazo para interposição de recurso, cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Barretos

BARRETOS, 27 de setembro de 2017.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2438

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001993-21.2013.403.6138 - PAULA ANDRADE COSTA NOGUEIRA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULA ANDRADE COSTA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015. Cumpre esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo, nos termos da decisão anteriormente proferida.

0002073-82.2013.403.6138 - NATALIA GABRIELE CAMARGO X MARCO ANTONIO CAMARGO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATALIA GABRIELE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015. Cumpre esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Expediente Nº 2442

PROCEDIMENTO COMUM

0005678-07.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA X SUELY APARECIDA DOMINGOS X BRUNA APARECIDA DA SILVA X PATRICIA APARECIDA DA SILVA(SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A intimação da Advocacia Pública realizada por carta precatória, mandado ou carta com aviso de recebimento é válida quando a Fazenda Pública não tem escritório jurídico na sede do Juízo, como no caso (fls. 906/913 e 931). A prerrogativa de intimação pessoal concedida à Advocacia Pública no artigo 183 do Código de Processo Civil de 2015 não pode ter por efeito a inviabilização do exercício da jurisdição, notadamente nos casos como o presente, em que a Fazenda Pública não tem representação judicial na sede do Juízo. Em casos que tais, a carga dos autos dos feitos que devem ter trâmite célere torna-se inviável, porquanto tais feitos não podem aguardar em secretaria o comparecimento do representante judicial da Fazenda Pública em Juízo para retirá-los em carga. Por conta disso, a jurisprudência tem admitido a intimação pessoal da Fazenda Pública sem a carga dos autos, inclusive por carta com aviso de recebimento, quando não tiver escritório jurídico na sede do Juízo, a fim de viabilizar o trâmite processual, com aplicação analógica do disposto no artigo 6º, 2º, da Lei nº 9.028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, do seguinte teor: Lei nº 9.028/95 Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. 1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993. 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil. Vejam-se os seguintes julgados sobre o tema: RESP 1254045/RS - STJ - 2ª TURMA - Dje 09/08/2011 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA [...]. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 743.867/MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.3.2007, p. 187), a partir da interpretação conjunta dos arts. 25 da Lei 6.830/80, 38 da Lei Complementar 73/93 e 20 da Lei 11.033/2004, deixou consignado que tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.2. Esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 1.220.231/RS (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011), decidiu que a intimação pessoal por carta precatória, do Procurador da Fazenda Nacional lotado em outra comarca, não prejudica o contraditório ou a ampla defesa, não sendo cabível a regra do art. 20 da Lei 11.033/2004 (carga dos autos). 3. Recurso especial não provido. RESP REPETITIVO 1.352.882/MS - STJ - 1ª SEÇÃO - Dje de 28/06/2013 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA [...]. 3. É válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ. [Note-se que o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, citado no precedente acima colacionado, já tratava da intimação pessoal mediante carga dos autos, tal qual o artigo 183 do Código de Processo Civil de 2015, embora especificamente a Procuradores da Fazenda Nacional. Dessa forma, a despeito do disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil de 2015, remanescem as mesmas razões de fato e de direito para interpretá-lo conforme interpretação já consolidada na jurisprudência do E. STJ sobre o disposto nos artigos 20 da Lei nº 11.033/2004, 17 da Lei nº 10.910/2004 e 25 da Lei nº 6.830/80, para os casos em que não há representação judicial da Fazenda Pública na sede do Juízo. Posto isso, indefiro o requerimento de anulação da intimação deduzido na petição do réu de fls. 934/935. Sem prejuízo, considerando que cópia da carta precatória cumprida com confirmação de recebimento foi juntada nesta pelo próprio INSS e que o prazo da parte autora encerra-se apenas em 03/10/2017, defiro a carga dos autos ao réu pelo prazo remanescente que tiver, após o decurso do prazo da parte autora, se antes de seu término comparecer na Secretaria do Juízo para retirada de autos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-63.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WALLACE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Wallace de Souza ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que postula a concessão do benefício de auxílio-acidente a contar da cessação, ocorrida em 08.06.2017, do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido administrativamente (NB: 31/618.020.984-1).

Narra o demandante (id. 1837617 - Pág. 2 e 3):

"No dia 16/03/2017 o requerente estava para sair e deslocar-se ao trabalho, quando foi surpreendido pela visita de seu Tio Edvaldo junto com sua Prima menor, contando com 8 anos de idade, que estacionaram em frente sua casa. A porta do carro estava aberta porque a menor estava sentada no banco de trás. Estavam olhando o equipamento de som no porta mala e conversando, sendo que o Requerente estava apoiado com a mão esquerda próximo a porta. Despercebido a sua Prima que é afiliada do Autor fechou com tudo a porta que estava aberta, vindo a prender com intensidade e força a mão do Requerente, vindo a sofrer fratura do quinto metacarpeano. Na hora do acidente a mão ficou inchada, colocou gdo e se dirigiu ao trabalho. Ocorre que no percurso notou que não conseguia movimentar os dedos e sentia muita dor. Sendo assim, desviou o percurso e se dirigiu até o Hospital América, sendo atendido por Ortopedista que lhe informou que havia fraturado e era caso cirúrgico. Procurou outro Ortopedista e também confirmou que a fratura era caso cirúrgico. Foi realizado o procedimento cirúrgico na data de 23/03/2017, colocando Placa e 5 parafusos. O segurado colocou Tala, fez cirurgia e ficou afastado desde então, recebendo benefício de 28/03/2017 até 08/06/2017. O Requerente sofre até a presente data com limitação e dores, perda de força e sensibilidade no membro atingido. (...) Diante da fratura sofrida, o Requerente fez cirurgia na data de 23/03/2017, colocando Placa e 5 parafusos. Conforme documentos ora juntados, Raios-X, Relatórios Médicos, o autor sofre de limitação funcional parcial e permanente. Como refere o atestado de 08/06/2017, as sequelas decorrentes do acidente sofrido **interferem negativa e significativamente sobre sua capacidade laborativa.**"

À inicial, foram juntados documentos (id. 1837617, 1837950, 1838021, 1838039, 1838055, 1838070, 1838079, 1838102 e 1838116).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os extratos anexos indicam que o benefício de NB: 31/618.020.984-1 possuía renda mensal no valor de R\$ 1.624,00 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais).

Portanto, a renda mensal inicial do benefício de auxílio-acidente postulado nesta ação alcança o patamar de R\$ 812,00 (oitocentos e doze reais), de modo que, considerando a quantidade de prestações em atraso na data do ajuizamento do feito (uma) e as parcelas vincendas (doze), a expressão econômica da pretensão principal do demandante equivale a R\$ 10.556,00 (dez mil quinhentos e cinquenta e seis reais) e, portanto, **não** ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, retifico de ofício o valor da causa, arbitrando-o, para a data do ajuizamento do feito, em R\$ 10.556,00 (dez mil quinhentos e cinquenta e seis reais), nos moldes do § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 26 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ENUBIA DONIZETI VERONEZE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO COPPOLA - SP111359
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

DECISÃO

Enubia Donizeti Veroneze ajuizou ação em face do *Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo*, em que postula a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos, em decorrência da cobrança em duplicidade – e, portanto, a seu ver indevida – da quantia de R\$ 1.285,97, correspondente ao parcelamento realizado após acordo celebrado entre as partes, o qual alega que estaria devidamente quitado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juntou documentos à inicial (id. 2605137 - Pág. 1 a 23).

O feito foi inicialmente distribuído aos 01.10.2015 perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires.

Determinado o recolhimento das custas (id. 2605137 - Pág. 24).

A parte autora apresentou petição em que alega carência financeira e juntou documentos (id. 2605137 - Pág. 30 a 34).

Concedida a gratuidade de justiça (id. 2605137 - Pág. 36 a 37).

Citada, a parte ré ofertou contestação (id. 2605137 - Pág. 48 a 59), tendo arguido a incompetência absoluta e rechaçado a pretensão indenizatória.

A parte autora manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (id. 2605137 - Pág. 49).

Acolhida a alegação de incompetência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (id. 2605137 - Pág. 80).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Diante do valor atribuído à causa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), compatível com a dívida que a parte autora alega indevida (no importe de R\$ 1.285,97), falece a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 26 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-60.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALEXANDRE ABREU DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Alexandre Abreu da Silva ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando o restabelecimento de seu segundo benefício de auxílio-doença (NB 31/135.474.303-0), ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados desde a cessação do benefício, ocorrida em 29.11.2004. À inicial, juntou documentos (id. 2347264, 2347304, 2347310, 2347323, 2347344, 2347365, 2347515, 2347521 e 2347534).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Observo no CNIS (Id 2791083, p. 1), que a parte autora exerceu atividade laboral até 10.09.2015, o que denota que recuperou a capacidade laboral, e que o pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade desde 29.11.2004 desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, a fim de que os fatos sejam expostos de forma consentânea com a realidade, adequando-se, outrossim, o valor dado à causa, sob pena de indeferimento da vestibular, e sem prejuízo de eventual condenação por litigância de má-fé. Desde logo destaco que o benefício da AJG não abarca eventual condenação por litigância de má-fé.

Mauá, 26 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maria de Lourdes Vieira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/553.298.5898-4), ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com o pagamento de atrasados desde a cessação do primeiro benefício mencionado, a qual alega ter ocorrido em 02.01.2013. À inicial, juntou documentos (id. 2347708, 2347776, 2347782, 2347792, 2347811, 2348130, 2348221, 2348269, 2348315, 2348371, 2348433, 2348482, 2348518 e 2348682).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Concedo à demandante os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

A despeito de a demandante ter vertido contribuições previdenciárias após o ato administrativo, ora impugnado, de cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida, em verdade, aos **04.01.2013**, consoante extratos id. 2792687, verifico que seu interesse processual se caracteriza pelo indeferimento administrativo, em 02.06.2017, de concessão de novo benefício (id. 2792374).

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se “ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual”. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçada elaboração da petição inicial” – li grifado e colocado em negrito.

in BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC*, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Apesar de não ter sido formulado pedido de tutela, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia **13.12.2017**, às **9h45min**, nomeando, para tanto, o Sr. Perito **Dr. Iberê Ribeiro**.

Comunique-se ao senhor perito, preferencialmente por meio eletrônico.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Além dos quesitos apresentados pela parte autora (id. 2347776 - Pág. 6) e eventuais quesitos do INSS, **dos quais faculto a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias**, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo (Avenida Capitão João, 2.301, Guapituba, Mauá, SP), para a realização da perícia médica agendada, **munida de documento de identificação pessoal com fotografia e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia**.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Sem prejuízo, cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 26 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GENESIO DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve interesse do INSS em apresentar seus cálculos, e considerando que o benefício já foi implantado, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que apresente memória dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Cumprida a diligência, intime-se o representante judicial do INSS, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC.

Em caso de inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação do interessado.

Mauá, 26 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVANILDA JORGE RODRIGUES SANTA TERRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF3, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Mauá, 26 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-19.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILDO APOLINARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 2647073: Tratando-se de documento novo, **intime-se o representante judicial do INSS**, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, para reprodução da contagem de tempo de contribuição, efetuada pelo INSS na esfera administrativa, para auxiliar na elaboração da sentença.

Mauá, 26 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2791

PROCEDIMENTO COMUM

0002502-14.2011.403.6140 - BENEDITA APARECIDA CINTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000674-80.2011.403.6140 - JOSEFA PEREIRA JACO X MANOEL PEREIRA XAVIER X JOSEFA PEREIRA JACO X ROSANA ANDRADE XAVIER X MARCELO ANDRADE XAVIER X EDMAR ANDRADE XAVIER X ISMAEL ANDRADE XAVIER(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PEREIRA JACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0000957-06.2011.403.6140 - PEDRO TERTO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Manifestem-se os representantes judiciais da parte autora acerca da decisão de folhas 221-222, no prazo de 20 (vinte) dias. Dê-se vista ao INSS, conforme requerido na folha 215. Silentes, retornem ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2598

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003613-36.2011.403.6139 - MARCOS DIAS DA ROSA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MARCOS DIAS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informa a advogada da parte autora que não recebeu os valores referentes aos honorários sucumbenciais, requerendo a expedição de ofício requisitório. Compulsando-se os autos, verifica-se que o ofício destinado ao pagamento dos honorários foi expedido à fl. 109 (nº 20100018659). Todavia, foi cancelado pelo Tribunal em razão de divergência no nome da advogada (fls. 110/113 - protocolado sob o n. 20100121474 - fl. 112). Por tais razões, defiro o pedido. Expeça a Secretaria ofício requisitório, observando-se o cálculo de fl. 04/05 dos embargos à execução (trasladado à fl. 140), redistribuídos a esta vara sob o n.

00053394520114036139. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Intimem-se.

0003813-43.2011.403.6139 - JULIA BENTO DE OLIVEIRA GODOI X IZABEL DE OLIVEIRA GODOI X TATIANE DE OLIVEIRA GODOI X CLAUDIA DE OLIVEIRA GODOI X JOAQUIM GONCALVES DE GODOI(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GONCALVES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma análise mais detida dos autos demonstra que as soluções pontuais até aqui adotadas não foram suficientes para o deslinde do cumprimento da sentença. Assim, primeiramente, destaco que as providências determinadas no r. despacho de fl. 148, no que tange à restituição ao Tesouro do excedente dos requisitórios expedidos, não foram cumpridas. Em razão disto, determino que se oficie ao setor competente do E. TRF3, solicitando, caso possível, a retificação dos valores dos ofícios requisitórios já depositados (documentos de fls. 146/147) para os valores constantes de fl. 165, que representam os valores objeto de concordância às fls. 159 e 160 atualizados pela Contadoria do Juízo até data mais recente; bem como orientações para o estorno do valor excedente. Solicite-se, ainda, em relação ao valor efetivamente devido aos autores, a conversão à ordem deste Juízo, para posterior levantamento por seus beneficiários. Quanto à habilitação de sucessores, reconsidere parcialmente o despacho de fl. 199 para determinar que o polo ativo promova a habilitação de todos os sucessores elencados na certidão de óbito do autor Joaquim Gonçalves Godoi (fl. 183); indeferindo, por ora, levantamentos parciais. Concedo, para tanto, prazo de trinta (30) dias. Na inércia dos interessados, arquivem-se. Vindo os autos os cálculos do TRF3 e apresentada a documentação de todos os sucessores, dê-se vista ao INSS e, havendo concordância, tomem os autos conclusos. Após, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo do processo, com a inclusão de todos os sucessores e inclusão do autor JOAQUIM na condição de SUCEDIDO (certidão retro). Posteriormente, expeçam-se alvarás. Desde já determino aos autores providências no sentido da exatidão de seus dados e regularização de seus cadastros junto ao CPF/Ministério da Fazenda, a fim de que este processo - distribuído originalmente em 11 de maio de 2004 - não se arraste indefinidamente. Cumpra-se. Intimem-se.

0006397-83.2011.403.6139 - ANTONIO DE FREITAS X ALINEA MIRANDA DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ALINEA MIRANDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 104. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006697-45.2011.403.6139 - ISAIAS MENDES DA CRUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ISAIAS MENDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor corrigiu seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, atendendo ao despacho de fl. 155, conforme comprovante juntado à fl. 158. Assim sendo, o processo encontra-se em termos para a expedição de requisitórios e cumprimento dos demais comandos do despacho de fl. 147. No entanto, observo que este último despacho referido contém equívoco no que tange à numeração das folhas onde consta o cálculo a ser observado na expedição dos ofícios e ao fato de que os mencionados cálculos não foram objeto de concordância, mas os acolhidos em Embargos à Execução. Diante disso, reconsidere parcialmente o despacho de fl. 147, para determinar que, na expedição de ofícios, sejam observados os cálculos trasladados às fls. 142/144, constando a data da certidão de fl. 145 como a data do trânsito em julgado na fase de execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0007050-85.2011.403.6139 - NAIR DOS SANTOS SILVA X EDILSON FERREIRA DA SILVA X EDINALDO FERREIRA DA SILVA X EDINALVA DOS SANTOS SILVA CHAVES DE OLIVEIRA X EDINEUSA DOS SANTOS SILVA X EDSON FERREIRA DA SILVA X EDNA APARECIDA SANTOS SILVA X EDNILSON DOS SANTOS SILVA X EDVALDO FERREIRA DA SILVA X ELIANE FERREIRA DA SILVA X RODRIGUES X ELISETE FERREIRA DA SILVA X ELISEU FERREIRA DA SILVA X EVALDO DOS SANTOS SILVA X EVANIO DOS SANTOS SILVA X HEIDI FERREIRA DA SILVA X SANTIAGO X IVANILDA DA SILVA ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de documento que comprova a regularização, pela autora ELIANE, de seu cadastro junto à Receita Federal, expeça-se novo ofício requisitório à mencionada autora. Após, cumpra-se o despacho de fl. 199 no que couber. Intimem-se.

0007145-18.2011.403.6139 - JEORGINA FILOMENA DE OLIVEIRA X CLELIA FRANCO DA CRUZ X OLGA FRANCO DE OLIVEIRA SILVA X NIVALDO FRANCO DE OLIVEIRA X SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS OLIVEIRA HARRIS X IVONE FRANCO DE OLIVEIRA PILAN(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLELIA FRANCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: o documento de fls. 137/138 elucida as razões da divergência verificada no nome da autora IVONE. O mesmo documento demonstra que a referida autora, em determinado momento, voltou a usar o nome de soleira; vindo, por fim, a assinar-se com o nome de casada, diante da reconciliação do casal e restabelecimento da sociedade conjugal. Assim, resta evidente que o nome da referida autora está incorreto no CPF. Portanto, promova a autora IVONE a correção de seus dados junto à Receita Federal, eis que seria inócuo expedir e transmitir ofício sem a solução do problema, desaguando no cancelamento sumário por TRF3, sobre cuja presidência pesa a responsabilidade de receber e aferir a regularidade formal dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 2º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Demonstrada a regularização, expeçam-se os ofícios: devido à mencionada autora e relativo à verba sucumbencial. Por ora, cumpra-se o despacho de fl. 216 tão somente em relação aos demais autores, no que couber. Intimem-se.

0007762-75.2011.403.6139 - RITA MARIA DE MIRANDA ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X RITA MARIA DE MIRANDA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fl. 176), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 178/185), dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu (fl. 189). Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 180/182, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 190, nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Dra. Márcia Cleide Ribeiro, conforme requerido às fls. 189. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

0009592-76.2011.403.6139 - CLAUDELI CAETANO DA MOTA(SP197054 - DHAICYNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDELI CAETANO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 127. Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0012435-14.2011.403.6139 - JOANA CASSEMIRO ROSA GASPAROTTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOANA CASSEMIRO ROSA GASPAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 114/116. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

000022-32.2012.403.6139 - REGINALDO ALEIXO FERREIRA DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X REGINALDO ALEIXO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 234/236. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

000314-17.2012.403.6139 - VITALINO MEDEIROS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X VITALINO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de fl. 104. Cumpra-se o despacho de fl. 107, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 105, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Dra. Carmencita Aparecida da Silva Oliveira. Intimem-se.

000617-31.2012.403.6139 - MARIA JOSE BATISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 110. Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001791-75.2012.403.6139 - SUZANA DOMINGUES DA CRUZ(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SUZANA DOMINGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 82. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002932-32.2012.403.6139 - MATEUS GONCALVES DA SILVA X VANIA GONCALVES DE LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MATEUS GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 118/120. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003003-34.2012.403.6139 - JESUINO FERREIRA DE OLIVEIRA X ILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JESUINO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, retifique-se o ofício requisitório em benefício do autor, fl. 149, corrigindo os campos relativos à informação do número de meses do exercício corrente, ora inexistentes, haja vista que o ano da transmissão (em curso) já não será mais o mesmo ano da data da conta (05/2016, fl. 137). Após, cumpra-se o despacho de fl. 143 no que couber. Intimem-se.

0003048-38.2012.403.6139 - MARIA JULIA BUENO DE PROENCA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA JULIA BUENO DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 70. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003106-41.2012.403.6139 - BENVINDA PEREIRA DE QUEIROZ WOSNIAK(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BENVINDA PEREIRA DE QUEIROZ WOSNIAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 71, inclusive quanto aos honorários do cumprimento de sentença (fl. 70, requerido em R\$ 5.433,85), nos termos do despacho de fl. 69, eis que inexistente impugnação nesse sentido. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003199-04.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA NUNES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 83. Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

000063-62.2013.403.6139 - CARMEN MARIA LOURENCO GIL(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CARMEN MARIA LOURENCO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 64/65. Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000773-82.2013.403.6139 - LERIANE DOS SANTOS FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LERIANE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento e retificação de ofícios requisitórios (fls. 121 e 124/125), nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001728-16.2013.403.6139 - SEBASTIAO FLORIANO COELHO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SEBASTIAO FLORIANO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 68/69. Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000113-54.2014.403.6139 - ANA LUCIA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANA LUCIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 67. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000355-13.2014.403.6139 - VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão retro, bem como dos documentos que a acompanham, expeçam-se ofícios requisitórios, devendo constar no campo Observação que a requisição nestes autos é relativa a período diverso da requisição expedida no processo 98.00000907, do Juízo de Direito da 1 Vara de Itapeva. Quanto aos honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença, reconsidero a decisão de fl. 104 para excluí-la da condenação, tendo em vista a concordância das partes quanto aos valores a serem pagos mediante requisitórios. Ressalte-se que o requerimento de condenação em honorários pelo INSS referia-se ao caso em que houvesse discordância de sua impugnação (fl. 91-v). Ainda, à fl. 101, a parte autora requereu a não condenação do INSS nos honorários dessa fase processual. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 104. Cumpra-se. Intimem-se.

0000746-65.2014.403.6139 - CACILDA CAMARGO DE PONTES(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CACILDA CAMARGO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fl. 200), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 202/208), dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu (fls. 210/211). Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 207. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000771-78.2014.403.6139 - HALINE DE SOUZA PAULO SILVA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X HALINE DE SOUZA PAULO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos apresentados às fls. 126/129, bem como o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 121. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001162-33.2014.403.6139 - ADEMIL ANTUNES DIAS (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ADEMIL ANTUNES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de fl. 99, reiterado à fl. 119. Cumpra-se o despacho de fl. 120, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 35, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Dra. Lucimara de Oliveira Nunes, conforme requerido. Intimem-se.

0001163-18.2014.403.6139 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de fl. 80, reiterado à fl. 92. Cumpra-se o despacho de fl. 93, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 29/30, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Dra. Lucimara de Oliveira Nunes, conforme requerido. Intimem-se.

0001195-23.2014.403.6139 - GISMEIRE APARECIDA RIBEIRO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X GISMEIRE APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 101/102. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002590-50.2014.403.6139 - ADRIANO SANTOS CARDOZO X SILAS CARDOZO (SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ADRIANO SANTOS CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 133/134. Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003012-25.2014.403.6139 - ALBINA MARIA DE LIMA DA SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ALBINA MARIA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 80, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 86, nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Dra. Márcia Cleide Ribeiro, conforme requerido às fls. 85. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003352-66.2014.403.6139 - CAMILA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO CESO DOS SANTOS X ZENITE DE OLIVEIRA CAMARGO DOS SANTOS X ZENITE DE OLIVEIRA CAMARGO DOS SANTOS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO CESO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 230/231. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001224-39.2015.403.6139 - OTACILIO DE MORAES TEOBALDO (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OTACILIO DE MORAES TEOBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 127/129: questões relativas a honorários entre advogados da mesma parte devem ser entre eles resolvidas ou levadas à Justiça competente. Feita a ressalva, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 147/150, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 130, nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Dra. Elza Nunes Machado Galvão. Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 2602

INQUERITO POLICIAL

0000683-35.2017.403.6139 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CARLOS HENRIQUE MACHADO X NILTON DE JESUS CARDOZO (SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES)

Incluem-se os advogados constantes na Procuração de fl. 133, Dr. THIAGO MÜLLER MÜZEL (OAB/SP 250.900) e GUSTAVO MÜZEL PIRES (OAB/SP 247.914), no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se referidos advogados, por meio do Diário Oficial, para que, no prazo de 2 dias, apresentem as Contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito Interposto pelo Ministério Público Federal. Em vista de que o recorrido Carlos Henrique Machado não constituiu advogado, conforme certidão de fl. 131, nomeio o Dr. JOSÉ PEREIRA ARAÚJO NETO - OAB/SP n.º 321.438, com escritório à Rua Teófilo David Muzel, 131, Vila Ophélia, Itapeva/SP, telefones (15) 3521-3108 e (15) 9-9695-1175, para atuar como seu Defensor Dativo. Intime-se pessoalmente o advogado para apresentar, no prazo de 02 (dois) dias, as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 588 do Código de Processo Penal (cópia deste servirá de mandado). Com as contrarrazões, venham os autos conclusos, para fins do artigo 589 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002080-71.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VINICIUS DIAS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP350229
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vinicius Dias Oliveira em que pretende a determinação para que a autoridade impetrada reconheça e assine o contrato de estágio supervisionado a ser realizado junto a CHUBB – Seguros Brasil S/A.

Para tanto, alega a existência de ato administrativo interno da impetrada, que veda a realização de estágio supervisionado pelos estudantes do curso de Ciências Econômicas antes da conclusão do terceiro período do curso.

Informa que o prazo limite dado pela empresa contratante para a entrega do contrato será no dia 02/10/2017.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nesta análise perfunctória, verifica-se a plausibilidade para a concessão da medida.

O impetrante está regularmente matriculado no curso de bacharelado em ciências econômicas, com frequência e aprovação nas matérias cursadas. Foi aprovado em processo seletivo para vaga de estágio supervisionado, sendo que o respectivo termo deverá ser assinado pela faculdade até o dia 02/10/2017, e não o foi em virtude de orientação normativa interna da impetrada que veda a realização de estágio supervisionado antes da conclusão do terceiro período.

Nos termos da Lei nº 11.788/08, ao criar a figura do estágio supervisionado, não confere à Universidade o poder de restringir a realização de estágio pelos alunos regularmente matriculados, pois em seu artigo 3º estabelece os requisitos para a sua realização, quais sejam: (i) matrícula e frequência regular do educando; (ii) celebração de termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino; (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Observe-se que a lei, em momento algum, estabelece correlação entre atividades desempenhadas e conteúdo teórico aprendidos em sala de aula.

Por outro lado, no “Anexo – Regulamento Estágio Não Obrigatório”, constante do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datado de 04/08/2015, ao dispor que o estágio não obrigatório somente poderá ser realizado a partir do 3º período do curso de graduação, está claramente estabelecendo limites que a lei não o fez, e cria obstáculos ao ingresso do graduando no mercado de trabalho.

Ainda que historicamente a normatização pelas instituições de ensino quanto ao ingresso em estágio a partir do cumprimento de dada carga horária ou conteúdo pedagógico seja feito para proteger o aluno das condições de “mão de obra barata” ou eventuais explorações, sabe-se que na atualidade, quanto mais rápido o aluno se faz presente em atividades que propiciem conhecimentos práticos, maior a possibilidade de uma colocação profissional futura em seu primeiro emprego.

Obstar o ingresso do graduando ao conhecimento prático é colocá-lo em condições de desigualdade em relação aos demais alunos, além de subjugar o seu potencial, pois a partir do momento em que foi aprovado em processo seletivo, demonstrada a capacidade para o exercício das atividades para as quais foi selecionado.

Desta forma, demonstrada a afronta do ato normativo estabelecido pela impetrada aos princípios constitucionais de livre acesso ao mercado de trabalho (artigo 170, da CF), além dos direitos sociais de educação e trabalho (artigo 6º, CF). Ressalte-se, também, a desconformidade do referido ato ao conteúdo da Lei nº 11.788/08.

Por fim, o periculum in mora está evidenciado, na medida em que se o termo de estágio não for entregue até 02/10/2017, perderá a oportunidade de estágio supervisionado.

Assim sendo, preenchidos os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, CONCEDO a medida liminar para afastar o óbice à formalização do contrato de estágio supervisionado, servindo esta decisão como manifestação de vontade supletiva da impetrada, nos termos do artigo 501, do CPC, tendo o contrato plena vigência mesmo na falta de assinatura da impetrada.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada em regime de plantão, servindo a presente de ofício, da presente decisão e a fim de que preste informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUIS FELIPE ROLIM GUIMARAES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIRLEI ZABOTO - SP249591
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Luis Felipe Rolim Guimarães Moreira** contra o **Diretor da Instituição de Ensino Privado - Faculdade Anhanguera Educacional Ltda.**, em que requer provimento jurisdicional que determine a imediata liberação de seu diploma junto ao MEC.

Narra, em síntese, que nos anos de 2014 e 2015 esteve matriculado no curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com o benefício do FIES/PROUNI.

Aduz que em 2014 frequentou normalmente as aulas. Já no ano de 2015 passou a ter dificuldades para ter acesso à Faculdade. Contudo, afirma que participou de provas e trabalhos, mas não conseguia ter acesso às suas notas.

Afirma que frequentemente questionava o representante/responsável do Fies na Faculdade acerca da sua situação.

Alega que nunca solicitou o cancelamento de sua matrícula.

Juntou aos autos declarações de alunos afirmando que o impetrante cursou o ano de 2015.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 2202516).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id's 2431626 e 2431637).

É o breve relato. Passo a decidir.

Em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.

A autoridade coatora afirma que o cancelamento da matrícula do impetrante deu-se por inadimplência. Aduz, ainda, que embora o impetrante tenha contratado o FIES para custear o valor das mensalidades do curso, não realizou os adiantamentos do contrato, muito menos realizou o pagamento dos encargos educacionais. Ressalta que não comprovou os adiantamentos do FIES, muito menos o repasse dos valores das mensalidades.

Em que pese as alegações da autoridade coatora, verifico que o impetrante tentou obter informações sobre o motivo da dificuldade de seu acesso junto à Universidade, contudo não obteve resposta.

A corroborar com tal fato, teve o impetrante a boa-fé de continuar frequentando as aulas, como consentimento de todos e realizando trabalhos e provas.

Ademais, a instituição de ensino não pode impedir o acadêmico de prosseguir seus estudos sob o argumento de estar irregular perante o FIES, bem como por força do instrumento de renovação firmado. Nesse sentido:

- Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

- No caso concreto, o aluno/impetrante obteve, junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, financiamento no percentual de 100% para cursar os últimos quatro períodos do curso superior em discussão na universidade impetrada (contrato n.º 25.2109.185.0003982-75), a partir de do 1º semestre/2014. Entretanto, foi impedido, em razão de falhas no sistema operacional do Fies (Sisfies), de concretizar o aditamento do referido contrato para o 2º semestre de 2015, ao receber a seguinte resposta à solicitação apresentada: o contrato de financiamento encontra-se pendente de correção pelo agente financeiro do FIES. Após a solução desta pendência pela equipe do FIES, o semestre seguinte ao da contratação será disponibilizado para aditamento. Constatou-se, contudo, que a irregularidade do estudante no que toca ao aditamento do contrato deu-se por circunstâncias alheias à vontade das partes envolvidas, conforme reconhece o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nas informações prestadas pelo seu presidente, nas quais é destacado ainda que a IES não pode impedir o acadêmico de prosseguir seus estudos sob o argumento de estar irregular perante o FIES, nos termos da Portaria n.º 24/2011/MEC, bem como por força do instrumento de renovação firmado. Ademais, como salientado pelo Juízo a quo, a Portaria Normativa n.º 01/2010 do MEC determina que, em caso de erros ou ocorrência de óbices operacionais, o agente operador deverá providenciar a prorrogação dos prazos.

- Nesse contexto, não se afigura razoável que o estudante venha a sofrer prejuízos por descumprimento ao qual não deu causa. Precedentes.

- Tal posicionamento encontra arrimo ainda no que dispõe o artigo 393 do Código Civil.

- Desse modo, não merece reforma a sentença, ao determinar às autoridades impetradas que efetuem a matrícula do impetrante no 9º semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica da Universidade Paulista- UNIP, bem como que possibilitem o aditamento do contrato do impetrante no 1º semestre de 2015 e subsequentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3, Quarta Turma, REOMS 363823/SP, Relator: Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/08/2017)

Além disso, pelo que consta dos autos em nenhum momento o impetrante teve a notícia do cancelamento de sua matrícula por falta de pagamento.

Portanto, não se afigura razoável que o estudante venha a sofrer prejuízos ao qual não deu causa.

Isto posto, **deiro parcialmente a liminar** para que a autoridade impetrada, **no prazo de 06 (seis) meses**, regularize as pendências pedagógicas do impetrante e que posteriormente, caso devidamente aprovado no curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos nos termos do MEC, expeça o diploma do curso em questão.

Intime-se a autoridade impetrada do teor desta decisão.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-05.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EXPANDER MANUTENCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Expander Manutenção Ltda. – Em Recuperação Judicial (matriz e filiais)** contra ato comissivo e ilegal do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco** e do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Contudo, assevera que a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos.

Assegura, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, diante do esaurimento da finalidade da exação.

Juntou documentos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, consoante Id 757327. Em suma, arguiu sua ilegitimidade passiva.

Instada a pronunciar-se a esse respeito, a demandante insistiu na legitimidade da aludida autoridade (Id 890823).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 988165).

Informações do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco em Id 1994182. Em suma, defendeu a legalidade da incidência tributária.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1007116).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas informações, entendo que razão assiste ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Conforme é cediço, a legitimação passiva, em sede de mandado de segurança, é da autoridade responsável pela atuação questionada, possuindo poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados.

Nesse sentir, deve-se considerar, para a espécie, a estrutura organizacional que estabelece as atribuições relacionadas ao FGTS, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 110/2001.

Sob esse aspecto, o art. 23 da Lei n. 8.036/90 estabelece que “competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada”.

Em igual sentido, o art. 1º da Lei n. 8.844/94 dispõe que compete ao Ministério do Trabalho a atividade fiscalizatória do FGTS. Confira-se o teor da norma:

“Art. 1º. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.”

Acresça-se, pela pertinência, que a Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem compete a inscrição em dívida ativa dos débitos para com o FGTS (art. 2º da Lei n. 8.844/94), consiste em órgão distinto da Delegacia da Receita Federal, com ela não se confundindo.

Portanto, afigura-se indiscutível a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, visto que não possui atribuição para fiscalizar as contribuições criadas pela LC 110/01.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECEITA FEDERAL. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (CE, ART. 150, III, b). (...) 2. A Receita Federal não é parte legítima ad causam, porque não possui atribuição para fiscalizar as contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, que fica a cargo do Ministério do Trabalho (Lei nº 8.844/94, art. 1º). (...)” (TRF-2, 3ª Turma, AMS 48299/RJ – 2001.51.01.024530-5, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU de 09/09/2005)

Quanto ao mérito, a Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada. Ademais, as modificações trazidas pela EC n. 33/2001 teriam tornado inexistente o lastro de validade dessa contribuição social geral.

O art. 1º da LC n. 110/01 assim prescreve:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Da análise do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, é uma contribuição **social**.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delineadas no art. 149, § 1º, e art. 195, da CF, destinadas **ao financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, **o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativas aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, motivo pelo qual a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, **não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída**. 4. **Se assim o fosse, haveria expressa previsão**, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. **Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013**. Recurso especial improvido”.

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

“TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.”

De outra parte, a parte autora sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a", da CF, pois a base de cálculo da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, não se coadunaria com o rol taxativo do dispositivo constitucional mencionado (faturamento, receita bruta ou valor da operação). Confira-se o teor da norma (g.n.):

"Art. 149 (...)

III - **poderão ter aliquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação**, e, no caso de

importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Da leitura do dispositivo transcrito é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, *caput*, da CF **podem ter suas aliquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação**.

Em que pesem os argumentos da parte autora, eles não devem prosperar. Conforme já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, tem natureza jurídica tributária de contribuição geral, prevista no art. 149, da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa.

Ao contrário do alegado, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 modificou a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, § 2º, III, "a", da CF, ao tratar das aliquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo "**poderão**", a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, fixar outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no *caput* do art. 149 da CF. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, **não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas**. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "**poderão ter aliquotas**" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4; 2ª Turma; AC 5038760-38.2011.404.7100; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; D.E. de 10/05/2012).

Por fim, quanto ao alegado desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, igualmente sem razão a Impetrante. Ainda que, de fato, tenha havido o alegado desvio, trata-se de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

O aludido desvio deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito das Impetrantes ao afastamento da incidência contributiva em comento, **resta prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado**.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Ainda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 226242).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda, bem como para inclusão do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO no polo passivo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-02.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Digigraf Distribuidora Comercio e Serviços S/A** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afãsto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 2620722 por se tratar de fundamento distinto daquele.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001808-77.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MOCOCA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Mococa Alimentos Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petição de Id 2719402 e documentos como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-83.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA DA SILVA CINTRA - ME, MONICA DA SILVA REGIANI

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **Monica da Silva Cintra - ME e Monica da Silva Regiani**, com o escopo de reaver a importância de R\$ 119.843,83 decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações acostado(s) aos autos.

A CEF informou que as partes transacionaram (Id 2109918).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da petição de Id 2109918, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id's 215487 e 2437077).

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000662-35.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARILIZA SANCHES LOPES ESPOSITO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **Mariliza Sanches Lopes Esposito**, com o escopo de reaver a importância de R\$ 49.566,30 decorrente **Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (CRÉDITO ROTATIVO – CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC)**, acostado(s) aos autos.

A CEF informou que as partes transacionaram (Id 1796495).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da petição de Id 1796495, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015.

Providencia-se a retificação a classe do presente feito para Ação Monitória.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-97.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PERI FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Peri Formas e Escoramentos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegitimidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 874024). Na ocasião, determinou-se que a Impetrante emendasse a inicial para adequar o valor conferido à causa, o que foi efetivamente cumprido, consoante Id 1128109/1128206.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1153184 e 1153188. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1629247). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1362917).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1629247). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, parágrafo único, que “o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei”, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 758545 e 1128206).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 27 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegitimidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 889580). Na ocasião, determinou-se que a Impetrante emendasse a inicial para adequar o valor conferido à causa, o que foi efetivamente cumprido, consoante Id 1116985/1117000.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1153278 e 1153281. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1555306). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1362994).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1555306). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, **por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.**

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, parágrafo único, que “o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei”, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 782092 e 1117000).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-90.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COPESPUMA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Copespuma Industrial Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a emendar a inicial para regularizar a representação processual, adequar o valor conferido à causa e esclarecer as prevenções apontadas (Id 923110), determinações efetivamente cumpridas, consoante Id 1186394/1186466

O pleito liminar foi deferido (Id 1329353).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1340884 e 1340886. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

Informações do Procurador da Fazenda Nacional no Id 1508900. Aduziu, em síntese, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. Ademais, sustentou a ausência de direito líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança.

A União manifestou interesse no feito (Id 1409671). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1447721).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Prosseguindo, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas informações, entendo que razão assiste ao Procurador da Fazenda Nacional em Osasco.

Conforme é cediço, a legitimação passiva, em sede de mandado de segurança, é da autoridade responsável pela atuação questionada, que possui poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados.

Sob esse aspecto, sabe-se que os Procuradores da Fazenda Nacional, em regra, detêm atribuições específicas para atuação em casos nos quais estejam em discussão débitos tributários já inscritos em Dívida Ativa da União.

No caso em apreço, restou evidenciado que o objeto da demanda não se refere a qualquer débito inscrito em Dívida Ativa da União, mas sim à aferição da constitucionalidade da exigência tributária concernente na inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. Nessa ordem de ideias, não há justificativa para dirigir a presente impetração contra o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, porquanto inexistente ato coator por ele perpetrado.

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco.

Passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1409671). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versam sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, "a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Ainda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 815550 e 1186442).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALTA ROTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Supermercado Alta Rotação Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 1329558). Na ocasião, determinou-se que a Impetrante emendasse a inicial para regularizar sua representação processual, o que foi efetivamente cumprido, consoante Id 1452350/1452355.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1482388 e 1482398. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1634079). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1533003).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1634079). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, **por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.**

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, parágrafo único, que “o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei”, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP* - 488992, 1.ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, *Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3.ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420*).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 1255159).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Deferido o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-18.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GUILHERME E PAMELA ROUPAS E MODAS LTDA - ME, ANTONIA LEDA CARDOSO DE ALENCAR

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, peça-se nova carta de citação.

Intime-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-54.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: QUEIROZ & CARDOSO - COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ALINE CHIEROTTI VENDAS, LUIS QUEIROZ CARDOSO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, peça-se nova carta de citação.

Intime-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-18.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIO RETROZ DE LARA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.

Intime-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-26.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPOSITO SANTO ANTONIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCO LTDA - ME, NELSON LOPES RODRIGUES, CLEIDIMAR MATILDES LOPES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.

Intime-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-02.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WEL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, WELBISON LOPES LIMA, ELAINE CRISTINA CHAVES LIMA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.

Intime-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-28.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZONA NORTE COMERCIO DE AREIA, PEDRA E FERRAGENS E MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA - EPP, LUCIANO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.

Intime-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-12.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA BARRETO BELLO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.

Intime-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-90.2016.4.03.6130

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.

Intime-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-53.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONNECTECH CABEAMENTO E INFRA-ESTRUTURA LTDA - ME, MARLI MATIAZZO DA SILVA, MARCELO CAPPELLANI DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.

Intime-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002094-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERNEED INDÚSTRIA E COMERCIAL LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, com pedido de medida liminar, objetivando seja autorizada a inclusão de débito IRPJ Fonte, inscrito em DAU sob o nº 80.2.16.003888-71 (processo administrativo nº 13899.000417/2006-51) no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), para fins de pagamento à vista, nos moldes previstos pela Medida Provisória nº 783/17.

Narra a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado dedicada ao comércio, importação, exportação, e industrialização para outros estabelecimentos de materiais elétricos e artefatos de plásticos, razão pela qual é contribuinte de diversos tributos, entre os quais se destacam a modalidade Retida na Fonte do Imposto de Renda - "IRRF".

Pretende aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/17, o qual prevê uma série de benefícios, seja para o pagamento à vista, seja para o pagamento de forma parcelada. Aduz, desde já, que a intenção é incluir os débitos no PERT para pagamento na modalidade à vista.

Possui a intenção de realizar a inclusão de referido débito no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, veiculado pela MP nº 783/2017, regulamentado pela Portaria PGFN nº 690/2017 cujo prazo para adesão fora prorrogado para o dia 29/09/2017 pela MP nº 798/2017, não se fez possível a inclusão do débito no PERT em razão da ilegalidade perpetrada pela Portaria PGFN nº 690/2017.

Ressalta, ainda, de fato, a MP 783 veda o parcelamento de tributos retidos (art. 11). Contudo alega que não há qualquer restrição para o pagamento à vista desses débitos, de modo que não caberia à Portaria PGFN fazer tal restrição.

Sustenta que o débito da CDA 80.2.16.003888-71 decorre da ilegalidade e da inconstitucionalidade do inciso I do § 4º do art. 2º da Portaria PGFN nº 690/2017, o qual restringe ainda mais a vedação contida no art. 11, caput da Medida Provisória nº. 783/2017, para proibir indevidamente o parcelamento de todo e qualquer valor proveniente de tributos passíveis de retenção na fonte, a despeito da literalidade e da inteligência do art. 14, inciso I da Lei nº. 10.522/2002 assim não restringir.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Medida Provisória nº 783/2017 dispõe o seguinte:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II – (...)

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

Por sua vez, a Portaria PGFN nº 690/2017 dispõe que:

Art. 2º O Pert abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajustada, considerados isoladamente:

(...)

§ 4º Não poderão ser liquidados na forma do PERT os débitos:

I - passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

(...)

Em juízo de cognição sumária, verifico que a Portaria da PGFN nº 690/2017 dispõe que não podem ser liquidados na forma do PERT os débitos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação. Todavia, no caso em tela o impetrante postula pelo pagamento à vista. E a toda evidência a proibição diz respeito ao parcelamento.

De outra via, não existe vedação legal expressa na medida provisória 733, no que toca à opção de inclusão no programa para pagamento à vista. Verifica-se, outrossim, lacuna normativa, vez que a um só instante não há proibição de pagamento à vista, tampouco autorização expressa.

Assim, resta ao juiz **integrar** o conteúdo legal da norma.

Em casos similares a Receita Federal do Brasil, em seu sítio eletrônico, fornece algumas informações acerca de pagamento do valor à vista. Vejamos:

“1.5) **Prazo para Pagamento à Vista** ou da 1ª Parcela: **Somente produzirão efeitos os requerimentos de adesão formulados com o correspondente pagamento do valor à vista ou da 1ª (primeira) prestação, respeitado o valor mínimo da parcela, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão.**

(...)

6) **Pagamento à vista** e/ou Parcelamento enquanto não consolidado o parcelamento, o sujeito passivo **deverá calcular e recolher o valor à vista ou as parcelas mensais, equivalentes ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas. O valor mínimo de cada prestação mensal das modalidades de parcelamento será de (...)**

(...)

7) **Consolidação: a dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT, dividida pelo número de prestações pretendidas. Depois da formalização do requerimento de adesão, a Receita Federal divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.”**

Assim, diante de lacuna apresentada pela regra posta, a fim de elucidar a questão objeto destes autos, aplico a analogia para aclarar o conteúdo do PERT, nos termos do artigo 108, I, do CTN, no tocante às orientações relativas para pagamento à vista, uma vez que não há impedimento legal para o uso de integração normativa nesse caso.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** autorizando a impetrante o imediato direito de incluir regularmente, no **PERT** e nos termos da Medida Provisória nº. 783/2017, o débito de **IPRJ FONTE** inscrito em DAU sob o nº **80.2.16.003888-71** (processo administrativo nº 13899.000417/2006-51) e objeto da Execução Fiscal nº 0005509-68.2016.4.03.6130, em trâmite perante este Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, para **liquidação à vista**, devendo a autoridade impetrada fornecer os meios sistêmicos para tanto.

Notifique-se, com urgência, a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como do teor desta decisão, em regime de plantão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000986-88.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND COM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Válvulas Precisão do Brasil Indústria e Comércio Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 2694026) contra a sentença proferida nestes autos (Id 1480759).

Aduz que a sentença teria incorrido em erro material ao reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos a título de COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, porquanto seu pedido estaria limitado aos recolhimentos efetivados a partir de janeiro de 2015.

Ademais, afirma que a sentença também padeceria de omissão, uma vez que desconsiderou o entendimento jurisprudencial pertinente às compensações tributárias, concernente na aplicabilidade da regra vigente quando do encontro de contas.

Assim, almeja a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada.

Ao que se tem, não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova discussão sobre os pontos já considerados, objetivando modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Consoante pontuado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evitada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após a análise do conjunto probatório, mesmo eventual “interpretação equivocada da prova dos autos”.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, neste ponto, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por intermédio da adequada via recursal.

Em contrapartida, verifica-se que, de fato, a sentença incorreu em erro ao reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos a título de COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, haja vista que a pretensão inicial compreende apenas os pagamentos levados a efeito a partir de 01/2015.

Nesse sentir, afigura-se evidente o vício a ser suprido pela via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios** opostos para, no intuito de corrigir o erro material detectado, especificar que, no tocante aos valores recolhidos a título de COFINS com a indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo, o direito à compensação, neste *mandamus*, está adstrito aos recolhimentos efetivados **a partir de janeiro de 2015**, em consonância com o pleito formulado na inicial.

No mais, mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AGENDAS POMBO-LEDIBERGLTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Agendas Pombo-Lediberg Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 1466049).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1484156 e 1484163. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1727356). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1532962).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1727356). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, parágrafo único, que “o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 1396515).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Deiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-72.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JULIO CESAR SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição Id nº840441, indefiro pelos motivos já expostos na decisão Id nº 633424, ademais a comprovação de insalubridade, periculosidade ou penosidade, no presente caso, é constatada pelo porte ou não de armamento de fogo, o que os documentos trazidos aos autos já trazem esta conotação.

Deste modo, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, se em termos ou em decorrendo "in albis" o prazo supra determinado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se

OSASCO, 24 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2636

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002362-59.2015.403.6133 - TEREZA SILVA MACIEL X JOSE DOMINGOS MACIEL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X TEREZA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por TEREZA SILVA MACIEL em face da decisão de fls. 283/285, ao argumento de que não foi apreciada a petição juntada às fls. 276/277. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Advirto a parte autora que a interposição de novos embargos declaratórios com efeitos procrastinatórios sujeitá-la-á à condenação por litigância de má-fé (artigos 772, II e 1.026, 2º do CPC). Intime-se.

Expediente Nº 2637

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011792-90.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ)

Considerando a justificativa apresentada pelo réu às fls. 476/477, designo o dia 31/10/2017, às 14:00h, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado CLÁUDIO DO ESPÍRITO SANTO MARIA, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001753-13.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO KLEBER DE FREITAS(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X GLAUCO ROBERTO YALENTI(SP296667 - ANDREA SANTOS DA FONSECA)

Considerando a renúncia apresentada pela Dra. ANDRÉA SANTOS DA FONSECA - OAB nº 296.667, intime-se pessoalmente o réu GLAUCO ROBERTO YALENTI para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que assumam a defesa do réu. Ademais, intime-se, via diário oficial, o Dr. JOSÉ GABRIEL MOYSES, OAB 28.107, para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração outorgada pelo réu MAURÍCIO KLEBER DE FREITAS, sob pena de destituição.Por fim, considerando que as partes não requerem diligências complementares, concedo o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo MPF. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2640

MONITORIA

0000018-08.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL ANON BRASOLIN(SP066217 - SILVIA MARIA COSTA) X MANUEL ANON VARELA(SP066217 - SILVIA MARIA COSTA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ISABEL ANON BRASOLIN e outro, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Citados, os réus ofereceram embargos requerendo a improcedência da ação (fls. 59/67 e 80/88). Instada a se manifestar, a parte autora apresentou impugnação às fls. 124/128. Considerando a informação de óbito da ré Isabel, à fl. 140 a CEF requereu a habilitação da sua genitora no polo passivo da ação. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a ré ISABEL ANON BRASOLIN é falecida, defiro a habilitação da Sra. Maria Tereza Aparecida Varela no polo passivo da presente ação. Nos termos do artigo 700 do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível/infungível ou de determinado bem móvel/imóvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita. Opostos embargos monitorios, os embargantes aduzem, em linhas gerais, que diante do falecimento da estudante tomadora do empréstimo junto ao FIES, houve a resolução do contrato perante a CEF. Pois bem. O contrato de fiança tem natureza intuito personae, razão pela qual não pode subsistir quando a razão de ser da garantia fidejussória se esvai, ocasionando, em caso de morte do afiançado, a extinção da obrigação em relação a débitos posteriores ao falecimento. Com efeito, o art. 6º-D da Lei nº 10.260/01 dispõe que, nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo FIES e pela instituição de ensino. Ora, a própria autora emitiu documento noticiando o encerramento do financiamento pelo motivo de falecimento da estudante (fl. 22). Por fim, consigno a inexistência de parcelas vencidas antes do óbito da ré, conforme planilha de evolução contratual acostada às fls. 41-v/42. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Prejudicada a suspensão do andamento do feito com relação ao corréu Manuel determinada à fl. 130, bem como, a análise das demais questões azeitadas. Custas na forma da lei. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a Sra. Maria Tereza Aparecida Varela como sucessora da ré Isabel. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005131-06.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-72.2011.403.6133) IVONE DE LOURDES NUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP312106 - AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine a revogação da decisão que declarou a ineficácia da alienação e determinou a penhora do imóvel matriculado sob o nº 89.183, no 03º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Alegam os embargantes que adquiriram referido imóvel na data de 07/04/00, ou seja, antes mesmo da distribuição da ação de Execução Fiscal ora apensada. Citada, a embargada manifestou concordância com o pedido (fls. 57/57-v). No entanto, ressaltou ser incabível sua condenação em honorários advocatícios, diante do previsto no artigo 19 da Lei 10.522/2002, bem como, pelo fato de ter sido feito o registro da mencionada alienação apenas no ano de 2006, gerando interpretação equivocada com relação à data efetiva da transferência. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, acolho o pleito inicial e revogo a decisão proferida nos autos principais que declarou a ineficácia da alienação e determinou a penhora do imóvel matriculado sob o nº 89.183, no 03º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, para o fim de determinar o imediato cancelamento da ordem de ineficácia de alienação que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 89.183, no 03º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta sentença. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com relação ao arbitramento de honorários, não assiste razão à embargada. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002 só é possível se ocorrer antes da apresentação de embargos do devedor/embargos de terceiro. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Vencida a Fazenda Pública impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência conforme o estabelecido na sentença. 4. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação do art. 97 da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EdeI no REsp 1.412.908/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 17/2/2014.). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO VIA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU ENTREGA DA DECLARAÇÃO (SE POSTERIOR AO VENCIMENTO). DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO REALIZADO APÓS A EDIÇÃO DA LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O ATENDIMENTO DOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. 1. O presente recurso especial originou-se de embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedentes para extinguir parte do débito exequendo em razão da ocorrência da prescrição. O juízo a quo deixou de fixar verba honorária a favor do devedor em razão do disposto no art. 19 da Lei n. 10.522/02. (...) 5. É possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção, ainda que parcial, da execução ocorra após o oferecimento de embargos pelo devedor. Precedentes. 6. Tendo em vista que não houve fixação de verba honorária nas instâncias ordinárias, e que esta pressupõe a aferição e o atendimento das situações elencadas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC, ainda que tal se faça por apreciação equitativa do juiz, é o caso de determinar o retorno dos autos à origem, seja porque, na hipótese, a correta fixação da verba honorária demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, seja porque o enfrentamento dessas peculiaridades nessa via recursal atentaria contra o requisito do prequestionamento da questão federal. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para possibilitar a fixação de verba honorária a favor do embargante, devendo os autos retornarem à origem para os fins do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (REsp 1.248.794/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 3/8/2011.). (grifos meus). Outrossim, o pedido formulado pela Fazenda para reconhecimento de fraude à execução foi formulado na data de 13/06/2016, ou seja, 10 anos após a realização de averbação do negócio jurídico na matrícula do imóvel, devendo ser aplicado o princípio da causalidade em seu desfavor. Contudo, determina o 4º do artigo 90 do CPC, Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Ante o exposto, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do art. 85 c/c 4º do artigo 90, ambos do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, despense-se e archive-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002120-32.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011372-69.2011.403.6133) MARIA APARECIDA CHAGAS RIBEIRO(SP110111 - VICTOR ATHIE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional para levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 6.697, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Alega a embargante que o imóvel foi adquirido por meio de escritura pública de compra e venda lavrada em 05/02/1985. Aduz que, em 18/01/1995, foi registrada a venda do imóvel ao Sr. Antonio Carlos Ang Tung, executado nos autos da ação principal, tendo em vista que este teria exigido o imóvel como garantia ao empréstimo de valores concedido à embargante e seu ex-marido. Informa que ajuizou ação de cancelamento e retificação de registro do referido imóvel (Processo 987/1996), tendo as partes celebrado acordo, onde ficou estabelecido que após a quitação da dívida no valor convencionado, a propriedade do imóvel seria restituída à embargante e seu ex-marido. Alega que, muito embora tenha efetuado o pagamento do débito, o Sr. Antonio Carlos não teria restituído a propriedade do imóvel, em razão de ter-se mudado para Indonésia. Informa, ainda, que, posteriormente, foi proposta em face do Sr. Antonio Carlos, ação trabalhista, culminando na penhora e arrematação em leilão do bem imóvel. Assim, foi ajuizada pela embargada ação rescisória, a qual anulou a arrematação do bem, em acórdão da SBDI-2, do TST. Citada, a embargada manifestou concordância com o pedido (fls. 153/153-v). No entanto, em face do princípio da causalidade, requereu a condenação da embargante no ônus sucumbenciais. Ressaltou, por fim, ser incabível sua condenação em honorários advocatícios, diante do previsto no artigo 19 da Lei 10.522/2002. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, acolho o pleito inicial e revogo a decisão proferida nos autos principais que determinou a penhora do imóvel matriculado sob o nº 6.697, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, para o fim de determinar a imediata desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 6.697, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta sentença. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa à ação, uma vez que o competente registro do título translativo de propriedade não foi efetivamente realizado, o que impossibilitou o conhecimento por parte da exequente, ora embargada. Da mesma forma, descabe a condenação da embargante nos ônus sucumbenciais, tendo em vista que esta não ingressou com a presente demanda sem justificativa ou fundamento legal, já que necessitava proteger a posse de bem imóvel de sua propriedade, constrito indevidamente nos autos principais. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Vistos. Devidamente intimada, a executada se manifestou às fls. 63/65 requerendo a extinção do feito, diante da renegociação da dívida realizada na esfera administrativa, informando, ainda, que a quitação integral do débito ocorreu em 30/12/2015. Acompanham a petição os documentos de fls. 66/69. Instada a se manifestar (fls. 72, 78, 86 e 89), a exequente afirma a devida quitação do contrato, bem como informa a exclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 93/95). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes e a quitação do débito, conforme informado pela exequente à fl. 261, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000498-27.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FABIO DE CAMPOS SEVERO CELULARES - ME, FABIO DE CAMPOS SEVERO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000515-63.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANDRE CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000517-33.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: QUALY SERV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, ANDRESSA LARISSA DE MORAIS

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-42.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680

EXECUTADO: MARCIA DA SILVA MARCONDES, MARCIO PEREIRA MARCONDES, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-29.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: SAYURI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, LAURO MITSUO TOYA, EMÍLIA SAYURI FUJISAWA TOYA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000592-72.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LUANA LONGUINHO DE SOUZA EIRELI - EPP, FAUSTO LONGUINHO DE SOUZA, LUANA LONGUINHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-98.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680
EXECUTADO: TEREZINHA DOS SANTOS SOUZA, LUCIO SILVA SOUZA, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-50.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FERNANDO PEREDA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-12.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: HENRY CHARLES ARMOND CALVERT
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por **UNIÃO FEDERAL**, em face de **HENRY CHARLES ARMOND CALVERT**, através da qual pleiteia o pagamento de título consubstanciado na inicial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Pretende a requerente, em sede de antecipação de tutela a constrição de dinheiro e ativos financeiros antes da citação do executado, entretanto, não demonstrou estarem presentes nenhum dos requisitos para a concessão da tutela, assim **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Cite-se o executado para que promova, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o executado ser cientificado que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RAFAEL AGUIAR RIBEIRO, MAYARA CARLA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Observo que a corrê MRV PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S/A não apresentou contestação (id. 2369858 - Pág. 1). Verifico, também, que a empresa não consta no sistema processual.

Assim, providencie-se a inclusão da pessoa jurídica MRV PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S/A no sistema processual, atentando-se para seu correto endereço (id. 2369843 - Pág. 3).

Após, citem-se as rés MRV e Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARQUES AMBRIZI
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA GALDINO - SP374396, SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por LUIZ ANTONIO MARQUES AMBRIZI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente.

Os autos vieram em redistribuição da 3ª Vara Estadual de Jundiaí.

Argumenta em 2012 fora vítima de acidente de carro, sendo que lhe resultaram sequelas de natureza grave. Em 21/01/2016 ingressou com pedido administrativo de auxílio-doença, sendo que foi indeferido o benefício. Requer a realização de perícia judicial. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Como efeito, não trouxe o requerimento administrativo de auxílio-acidente, nem mesmo os motivos que levaram o INSS a indeferir o auxílio-doença (NB 5533892970 E NB 6131044779), o que, evidentemente, impede que se verifique o eventual abuso da medida. De outra parte, com o escopo de comprovar a persistência da contingência ensejadora do benefício, trouxe apenas laudo médico (id 2729061 – pág 13), datado do ano de 2016, incapaz de, por si só e nesta via de cognição sumária, respaldar a medida antecipatória pleiteada. Em resumo: não há comprovação inequívoca de seu requerimento administrativo prévio de auxílio-acidente e os motivos do seu indeferimento.

Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos o processo administrativo do auxílio-acidente (NB 1049134610).

Defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia 04/12/2017, às 10h00, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico ROBERTO VAZ PIESCO (médico do trabalho). Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:
() Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do médico ROBERTO VAZ PIESCO desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Tendo em vista que já há citação e contestação apresentada nos autos, intime-se o INSS para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2017.

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PASSARIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP** em que requer a concessão de medida liminar para *"proibir o Cancelamento do Registro Especial da impetrante em razão do eventual atraso de tributos"*.

Aduz, em síntese, que em 19/09/2017 recebeu via DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL DE DILIGÊNCIA nº 0812400.2017.00551 emitido em 18/09/2017 pela Receita Federal. Informa, ainda, que por essa determinação, a impetrante deveria regularizar todos os seus impostos em atraso, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de cancelamento do Registro Especial.

Argumenta que a medida é inconstitucional (art. 170 da CF), por se tratar de meio coercitivo de cobrança. Aduz, ainda, que o ato coator está fundamentado unicamente em instrução normativa, que se mostra contrária à Lei Federal 6.830/80, que institui o procedimento para cobrança da dívida ativa da união.

Junta procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 2742580).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão de medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

Cuidando-se a parte impetrante de empresa que atua no ramo de industrialização, comércio atacadista, importação e exportação de bebidas e produtos alimentícios; armazenagem por conta própria e de terceiros; e o comércio de aguardentes em geral (id. 2742455 – Cláusula quarta), está inserida em rol de atividade empresarial que demanda registro especial.

A Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013:

Art. 8º O registro especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente se, posteriormente à concessão, ocorrer qualquer um dos seguintes fatos:

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a concessão do registro;

II - não cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo administrado pela RFB; e

Por seu turno, estabelece o art. 2º, II, do Decreto-Lei 1.593/77:

Art. 2º O registro especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente, se, após a sua concessão, ocorrer um dos seguintes fatos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - não-cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal: (Redação dada pela Lei nº 9.822, de 1999)

Desse modo, não verifico qualquer ilegalidade da Instrução Normativa RFB nº. 1.432/2013, que encontra previsão no Decreto-Lei 1.593/77.

Além disso, não se observa qualquer inconstitucionalidade no ato reputado como coator.

O mencionado art. 170 da CF, ao mesmo tempo em que assegura o direito à livre iniciativa, estabelece a possibilidade de o legislador infraconstitucional condicionar o exercício de determinadas atividades, ressaltando os setores da economia em que o Estado pode e deve interferir.

Nesse contexto, é certo que o princípio da livre iniciativa convive harmonicamente com as atividades reguladora e fiscalizadora do Estado, entendimento que deflui da leitura do caput do art. 174 da Lei Maior, verbis:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Assim o caso em comento não trata de cobrança oblíqua de tributo, mas sim regular exercício do poder de polícia estatal, sendo que a atividade empresarial deve observar as disposições legais aplicáveis, sob pena de se criar sistema paralelo e que não atende aos interesses coletivos (não há direito irrestrito/absoluto).

Nesse sentido são os recentes e pedagógicos julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INDUSTRIALIZAÇÃO DE BEBIDAS - CANCELAMENTO DE REGISTRO ESPECIAL - APREENSÃO DE ESTOQUE DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS EM ELABORAÇÃO, PRODUTOS ACABADOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM, ART. 333, § 5º, DECRETO 7.212/2010 (RIP1) - LICITUDE DO AGIR FAZENDÁRIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Cuidando-se a parte impetrante de empresa que atua no ramo de industrialização, comércio atacadista, exportação e distribuição de aguardente, álcool etílico, licores e vinhos (também embalagens, matérias primas e produtos alimentícios e transporte de cargas), fls. 19, cláusula 1ª, estava inserida em rol de atividade empresarial que demandava registro especial. 2. Diante de irregularidade tributária, centrada no contumaz inadimplemento (débito superior a oito milhões de reais, item 3 de fls. 23), a Receita Federal cancelou o registro da parte apelante, fls. 23/25, decorrendo deste ato a apreensão de produtos, matéria-prima e material de embalagens, fls. 27/29, o que permitido pelo art. 333, § 5º, do Decreto 7.212/2010 (RIP1), base legal no Decreto-Lei 1593/77. 3. **Prevedo o ordenamento que determinadas atividades tenham acompanhamento e tratamento diferenciado, o Estado, no seu dever de fiscalizar e punir, tem a discricionariedade de conceder ou não licença para a continuidade do mister empresarial, situação que não vulnera o princípio da livre exercício da atividade econômica, à medida que o próprio ordenamento impõe à Administração a organização e o regimento para o desempenho de determinada atividade, tanto quanto o estabelecimento de sanções.** 4. Sem se adentrar à legalidade do gesto de cancelamento, soa objetivamente razoável que, se uma empresa está impedida de exercer o seu objeto, in casu, o engarrafamento de bebidas, não deva permanecer na posse de matérias-primas, produtos e material de embalagem que tenham relação com o mister vedado. 5. O objetivo da norma é evitar o desempenho clandestino da atividade cujo registro especial para atuação foi cancelado, cuidando-se de acessória sanção ao cancelamento, não havendo de se falar em malferimento aos direitos de propriedade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da vedação ao confisco, pois ao contribuinte foi dada oportunidade para regularizar o registro especial, fls. 29, ao passo que a discussão sobre a legalidade da tributação exigida ou sobre o registro, como descrito pelo próprio contribuinte, já foi alvo de insurgência, por meio de ação judicial competente. 6. Como bem apontado pela r. sentença, **não se trata de apreensão de produtos para fins de condicionar o pagamento de tributo, mas de exercício do poder de polícia estatal, ao passo que a atividade empresarial deve observar as diretrizes normativas, sob pena de se criar sistema paralelo e que não atende aos interesses coletivos, mui bem sabendo a parte impetrante não existir direito irrestrito.** 7. Registre-se, apenas a título ilustrativo, que a Suprema Corte já apreciou situação análoga, respaldando o cancelamento de registro especial, RE 550769, nesta linha também assentando compreensão esta C. Terceira Turma, AI 00301675820124030000, significando dizer inexistir mácula na decorrente apreensão dos bens implicados. Precedentes. 8. Como bem depreendido pelo E. Juízo a quo, em que pese o objeto social da parte impetrante também abranger outras atividades, que não o solteiro engarrafamento de bebidas, a via estreita do mandado de segurança não permite concluir que os materiais apreendidos estariam divorciados do mister cujo registro foi cancelado, tendo sido apreendidos: tonéis diversos contendo milhares de litros de bebidas, bebidas encaixotadas, galões de concentrados de uva, caramelo, extrato de guaraná, sacos de ácido cítrico, sorbato de potássio, metabissulfito, citrato de potássio, benzoato sódico, caixas de corantes, sacos e tampas plásticas, lacres para garrafas, rótulos, adesivos e garrafas, tratando-se de materiais que, numa análise perfunctória, estão atrelados à produção de bebidas, ora pois, fls. 27/29. 9. Destaque-se que eventual sucesso contribuinte, em ações que discutem a legalidade do procedimento ou da tributação, em nada prejudica o exame do presente mérito, porque, se de êxito aquelas ações, decorrência lógica a liberação das mercadorias, não subsistindo a apreensão se não houver ilicitude ao agir fazendário, no que respeita à cobrança de tributos e ao cancelamento de registro, este último motivado pelo inadimplemento daqueles. 10. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

(AMS 00031581920154036111, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ainda.

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO. CANCELAMENTO DO REGISTRO POR IRREGULARIDADE FISCAL. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é permitida a desistência da ação pelo autor sem o consentimento do réu depois de decorrido o prazo para a defesa (§ 4º, 267, CPC). 2. Consoante informações prestadas pela Receita Federal nos autos do Processo Administrativo nº 13896.722306/2011-96 (fls.152/177), o ato declaratório que cancelou o registro especial da autora pautou-se na ausência de sua regularidade fiscal, tendo em vista o descumprimento sistemático de obrigações tributárias, e não no simples fato de ter sido excluída do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, sem que se possa falar em qualquer ilegalidade diante da expressa previsão legal (art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 1.593/77). 3. Verificado o descumprimento de obrigações tributárias, a autora foi intimada a regularizar sua situação fiscal, na forma do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.596/77, mantendo-se inerte, o que deu ensejo à perda do registro especial perante a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 4. **Não há ofensa ao princípio constitucional da propriedade (art. 5º, XXII e 170, II). Como é sabido nenhum princípio, por mais fundamental que seja, tem caráter absoluto. Ao lado do princípio da propriedade privada, encontra-se também o da função social da propriedade e do da livre concorrência.** 5. **A atividade relacionada ao tabaco possui forte interferência estatal diante de seus aspectos econômicos e daqueles relacionados à saúde pública, o que requer fiscalização especial não apenas com fins de combate à sonegação e aos malefícios que o produto causa à saúde, mas também proporcionando tratamento isonômico aos contribuintes do setor, em concretização ao princípio constitucional da livre concorrência.** 6. **Compete ao Estado não permitir que as empresas que tenham perdido o registro especial para a fabricação de cigarros continuem colocando seus produtos no mercado ou que lucrem com as mercadorias produzidas após o cancelamento, impedindo que a atividade continue sendo exercida de modo irregular.** 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido.

(AC 00017332820134036110, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Dessa forma, nessa fase inicial, apesar dos argumentos da parte impetrante e sua situação de dificuldade, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato reputado como coator que permita o deferimento da liminar requerida.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001598-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DIANA ALVES SANZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP378979
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face de decisão proferida (id. id 2701864).

Aduz que a decisão informou ter sido a impetrante demitida por justa causa. Afirma, contudo, que o documento anexado aos autos demonstra que a impetrante foi demitida **sem justa causa**.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Com razão a embargante. Houve erro material na decisão, tendo em vista que o documento juntado (id. 2673363 - Pág. 2) comprova a demissão **sem justa causa**.

Dispositivo

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **os acolho**, para esclarecer que, na decisão de id nº 2701864, **onde se lê**: demissão por justa causa, **leia-se**: demissão **sem justa causa**.

No mais, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DEBORA PERRE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI - SP331637, ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **DÉBORA PERRE SANTOS**, em face do **INSS**, objetivando o reconhecimento de vínculo para fins de aposentadoria. Foi dado à causa o valor de RS 1.000,00 (hum mil reais).

Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2017, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a conversão do procedimento para o Juizado Especial Federal desta Subseção**, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por meio eletrônico.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSE COSTA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, por meio do qual pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento n.º 2013/054579701832114, no valor de RS 151.282,32.

Narra que recebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/151.737.860-2) decorrente de ação judicial (Proc. n.º 0008149-90.2005.4.03.6304). Argumenta que lançou na declaração de rendimentos, Ano-Calendarário 2012 Exercício 2013 o montante pago pelo INSS, discriminando no Campo Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica (Imposto com Exigibilidade Suspensa) entendendo que referido valor se tratava de "atrasados recebidos do Ministério da Previdência Social" e já tributados.

Afirma ser indevida a cobrança da notificação de lançamento, pois resultaria da incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários recebidos acumuladamente, calculado pela metodologia de "caixa", quando o correto seria calcular-se mês a mês. Juntou documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça.

Deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como a gratuidade da justiça (id. 1953073).

Citada, a União (PFN) apresentou contestação (id. 2265345). Argumentou que, à época dos fatos, já se aplicava o quanto estabelecido no artigo 12-A da lei n.º 7.713/1988 (introduzido pelo artigo 44 da lei n.º 12.350/2010). No entanto, reconhece que cálculo do imposto de renda realizado para o lançamento previsto na Notificação de Lançamento encontra-se equivocado, o que teria ocorrido, no entanto, por culpa exclusiva da parte autora. Por fim, defendeu a regularidade da incidência de imposto de renda sobre juros remuneratórios incidentes sobre valores devidos a título de benefício previdenciário.

Ato ordinatório determinando a especificação de provas e a apresentação de réplica pela parte autora (id. 2289085).

Réplica (id. 2509368).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumulados em ações trabalhistas:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESp 1.118.429/SP e do RESp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso

Especial."

(EDcl no AgrReg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Desse modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

De fato, como observa a parte ré, já vigia à época o artigo 12-A na lei n.º 7.713/1988, incluído pela lei n.º 12.350/2010, que permitia a tributação separada dos benefícios pagos acumuladamente.

Ocorre que, pelo que se infere das cópias da Notificação de Lançamento carreada aos autos pela parte autora (id. 1943122), o cálculo do imposto de renda suplementar deu-se pelo regime de caixa, já que foi considerado como rendimento omitido o acumulado das parcelas atrasadas recebidas pela parte autora no âmbito da ação previdenciária, motivo pelo qual a anulação da referida cobrança é medida que se impõe.

Quanto à discussão atinente à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, anoto que a natureza dos valores recebidos pela parte autora não afastam, por si só, a tributação. Com efeito, dentro do contexto da aplicação do regime de competência, haveria que se verificar se os montantes recebidos ultrapassariam o teto de isenção, o que definiria a incidência de imposto de renda ou não, tendo em vista que o acessório segue o principal, motivo pelo qual se trata de questão afeta a eventual novo lançamento.

Dispositivo

Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela anteriormente deferida e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da notificação de lançamento n.º notificação de lançamento n.º 2013/054579701832114.

Considerando que o erro imputável à parte autora ensejou o ajuzamento da presente demanda, pelo princípio da causalidade, condeno-a ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença **não sujeita** ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DAVI DONIZETI BLOTO NADALINI
Advogados do(a) AUTOR: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALCIR FARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **VALCIR FARIA DE SOUZA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial e tempo rural.

Relata que o INSS não reconheceu alguns períodos como especiais, bem como não incluiu na contagem de tempo, o período trabalhado na forma de economia rural familiar.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

Tratando-se de pedido que envolve a análise de períodos especiais, controvertidos e labor rural, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Para a comprovação do tempo rural, designo o dia **21/11/2017 (terça-feira), às 16H00**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”.

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LATINA COMEX - COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LATINA COMEX – COMERCIAL EXPORTADORA LTDA**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, em linhas gerais, provimento jurisdicional que lhe assegure a análise conclusiva do pedido administrativo de restituição nº 11128.720930/2017-10.

Em síntese, a parte impetrante sustenta que efetuou requerimento de pedido de restituição dos valores pagos a título de PIS e COFINS em **19/04/2016**. Argumenta que, após quase um ano de formação dos dossiês digitais nºs 10010.026864/0416-13 e 10010.026878/0416-29, a Impetrante foi intimada, em 21 de março de 2017, a fim de que juntasse documentos atinentes a empresa, demonstrativos dos valores pagos e instrumento de procaução.

Afirma que os documentos solicitados foram prontamente anexados aos autos do pedido de restituição. Declara, ademais, que na mesma data os dossiês foram vertidos no processo administrativo 11128.720930/2017-10, sendo encaminhado para o SEORT de Jundiaí/SP.

Alega, por fim, que transcorreu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para sua conclusão, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, sem que, no entanto, tenha havido efetiva apreciação por parte da autoridade competente.

Junta procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 2749801).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

*Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de **360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.***

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos com a inicial, os protocolos dos pedidos ocorreram na data de 19/04/2016 (id. 2749819 - Pág. 3 e 5).

Contudo, conforme informação da própria parte impetrante, em 21/03/2017 foi determinado que ela juntasse documentos atinentes empresa, sendo que logo em seguida ela efetivou o protocolo dos referidos documentos (id. 2749839 - Pág. 5 e 2749834 - Pág. 28).

Desse modo, o prazo de 360 dias deve ser contado a partir de 21/03/2017 (com a juntada de novos documentos, o prazo foi reaberto).

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457 /2007. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O art. 24, da Lei nº 11.457 /2007 prevê que **é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.

3. Agravo improvido.

(AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** pleiteado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-61.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HARALD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas aos terceiros incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: 1) **aviso prévio indenizado** e 2) **salário maternidade**.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Procuração e documentos acostados nos Ids 206181 a 206192.

Custas recolhidas no ID 206180.

Liminar parcialmente deferida (id. 207611 - Pág. 3).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 231312).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 2734734).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária**:

i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;

ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;

iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;

iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;

- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR;
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Dessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas às contribuições previdenciárias patronal/laboral e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal sobre tais rubricas.

Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.

Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Dispositivo

Ante o exposto, na espécie, **confirmando a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA** para:

1) Declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado**;

2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob a citada rubrica, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso, conforme art. 14, §3º, da Lei. 12.016/09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

JUNDAÍ, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001269-20.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: SL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABILIO MACHADO NETO - MG44068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDAÍ/SP**, por meio do qual objetiva, em síntese, a concessão da segurança para *“Ihe garantir o direito líquido e certo de poder apropriar créditos de contribuição ao PIS e de COFINS nos moldes pertinentes à sistemática não cumulativa, quando da aquisição de produtos e mercadorias sujeitos à técnica de tributação denominada “incidência monofásica”, tendo em vista a ilegalidade e inconstitucionalidade do entendimento adotado pela SRFB.”* Requer, ainda, o direito à compensação com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal, nos últimos cinco anos.

Em síntese, defende a ilegalidade/inconstitucionalidade da vedação à apropriação de créditos quando da aquisição de mercadorias sujeitas à incidência monofásica da contribuição ao PIS e da COFINS, decorrente de ofensa ao art. 17 da Lei n. 11.033/04.

Junta documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 2105647).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 2325671).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2331194).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar sobre o mérito (id. 2434523).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região [1], a Lei nº 10.485/2002 estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que "são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º).

O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei.

Mais recentemente, foi editada a Lei nº 11.033/04 (conversão da Medida Provisória nº 206/04), cujo artigo 17 dispôs que "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações". Há quem sustente que esta norma revogou tacitamente aquelas restrições constantes dos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (tese que não deve prevalecer, conforme fundamentação a seguir delineada).

O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa. Desse modo, não há ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Diante do contexto apresentado, conclui-se que:

1º) não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e, assim, não se extrai qualquer inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 quanto à restrição posta nos respectivos artigos 3º, I, "b"; e

2º) as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais definidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, possuem evidente natureza específica, não podem ser tidas como revogadas pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, dispositivo de caráter genérico que não previu expressamente tal revogação, prevalecendo no caso o princípio da especialidade na resolução do aparente conflito das leis no tempo, segundo a regra do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. EMPRESA PRODUTORA E IMPORTADORA DE GLP. COMERCIANTE VAREJISTA. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEI 11.033. ARTIGO 17. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Caso em que pleiteado reconhecimento do direito de crédito do PIS/COFINS recolhido, em regime monofásico de tributação, pela produtora ou importadora de GLP (inciso III do artigo 4º da Lei 9.718/1998 ou inciso III do artigo 23 da Lei 10.865/2004), por comerciante varejista, optante pelo regime de não cumulatividade, objetivando sua utilização em compensação de débitos fiscais 2. Cabe à lei, a que se refere o § 12 do artigo 195 da Carta Federal, definir os setores da atividade econômica, a serem objeto do regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, assim como as normas de efetivação do regime da não cumulatividade, cuja especificidade não permite adotar as do IPI e ICMS, em razão da própria natureza e materialidade dos tributos em questão. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça apontam para o reconhecimento da inexistência de direito do contribuinte, optante pelo regime da não cumulatividade, de aproveitar, como crédito, o PIS/COFINS recolhido, por importador ou produtor de GLP, no regime cumulativo monofásico, não se aplicando, como pretendido, o disposto no artigo 17 da Lei 11.033/2004 à situação descrita nos autos. 4. Sentença reformada para denegar a ordem. (AMS 00227000820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE - DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - SISTEMA MONOFÁSICO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LEIS N.ºS 10.637/02, 10.833/03 E 11.033/04 - APELAÇÃO IMPROVIDA. - Trata-se de apelação interposta pela parte autora em ação em que se postula a declaração do direito à escrituração e apropriação dos créditos de PIS e COFINS gerados nas operações de distribuição de combustível tributados monofásicamente. - No regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS concentra-se a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. - O benefício contido no artigo 17 da Lei 11.033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirma no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico. - Precedentes citados: (AC 200983000128780, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data.:20/05/2010 - Página.:672.);(AC 20088000016383, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data.:15/01/2010 - Página.:234.). - Apelação improvida. (AMS 200680000076243, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:13/12/2012 - Página.:519.)

Assim, não há o pretendido direito de apropriação dos créditos de contribuição do PIS e de COFINS nos moldes pertinentes à sistemática da não-cumulatividade, quando da aquisição de produtos e mercadorias sujeitos à técnica de tributação denominada "incidência monofásica".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2017.

[1] AMS 00253133520044036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2010 PÁGINA: 931

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LIEDIMAR G DE SOUSA EIRELI - EPP em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL / SECRETÁRIO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA, em que requer a concessão de medida liminar para determinar que as “empresas tomadoras de seus serviços fiquem dispensadas da retenção dos 11% (onze por cento), conforme previsto pela legislação previdenciária e Instrução Normativa n.º3 MP/S/SRP”, bem como para que seja expedida imediata notificação ao “INSS e Secretaria da Receita Previdenciária para que o órgão se abstenha de exigir da impetrante o destaque nas notas fiscais que emitir. Em substituição, que a impetrante faça constar menção da LIMINAR CONCEDIDA, que autoriza aos tomadores de serviços não procederem à retenção, até final decisão”.

Sustenta, em apertada síntese, que a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais por ela emitidas mostra-se inconstitucional, na medida em que a parte impetrante é optante pelo Simples Nacional (Lei Complementar 123/2006), que lhe garante um regime especial de tributação.

Procuração juntada (id. 1578911).

Contrato social (id. 1578913).

Liminar indeferida (id. 168441). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a petição inicial, para o fim de retificar o polo passivo, indicando a efetiva autoridade responsável pelo ato impugnado, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, deveria a impetrante informar como chegou ao valor da causa indicado (apresentação de planilha), devendo retificar o valor e complementar o recolhimento das custas, se for o caso.

Por meio da manifestação que se seguiu (id. 1927384), a parte impetrante emendou a petição inicial.

Sobreveio despacho (id. 2125578), que determinou a retificação do polo passivo para que constasse o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí.

A União requereu ingresso no feito (id. 2202524).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2331009).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 2434546).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança deve ser **denegada**.

Extra-se da documentação apresentada (nota fiscal e contrato social) que a empresa impetrante tem por objeto social a “prestação de serviços de portaria, limpeza e conservação, instalação, manutenção e monitoramento de alarmes e cftv”.

Em assim sendo, verifica-se que a empresa insere-se na exceção prevista pelo artigo 18, §5º-C da Lei Complementar n.º 123/06, **que mantém a necessidade de retenção dos 11% sobre o valor bruto da nota fiscal**. Leia-se o artigo em questão:

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3o.

(...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios. (Incluído pela Lei Complementar n.º 147, de 2014)”

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS E FATURAS. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 123/06. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. I. A retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto de qualquer nota fiscal ou fatura resultante da prestação de serviços, em geral, não pode ser exigida das empresas optantes pelo SIMPLES nacional, em virtude da tributação especial conferida por este regime de arrecadação às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme o disposto no art. 13 da Lei Complementar 123/06. II. O STJ, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1112467/DF, firmou o entendimento constante na Súmula 425: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. III. Todavia, tendo por objeto a prestação de serviços de asseio e de portaria, a empresa impetrante encaixa-se na exceção prevista no art. 18, § 5º-C, VI, da Lei Complementar n.º 123/06, sendo devida a retenção. IV. Apelação da União e remessa oficial providas.”

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA OPTANTEPELO SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO DE 11% PELO TOMADOR DO SERVIÇO SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31, DA LEI N. 8.212/1991. LIMPEZA. EXCEÇÃO DO §5º-C, INCISO VI, DO ART. 18, DA LC 123/2006. I - A jurisprudência do STJ firmou-se no Resp 200901023112, submetido ao rito dos processos repetitivos, no sentido de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples Nacional não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31, da Lei nº 8.212/91. II - Entretanto, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, no seu art. 18, § 5º-C, uma exceção à sistemática de recolhimento pelo SIMPLES da contribuição previdenciária patronal quando o contribuinte exercer as atividades de prestação de serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores e serviço de vigilância, limpeza ou conservação. III - No caso em exame, a impetrante exerce a atividade de prestação de serviços de limpeza e, desse modo, subsume-se à hipótese excepcionada pelo referido dispositivo legal, estando sujeita à retenção de 11% da contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviços, na forma prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, ainda que seja optante pelo SIMPLES Nacional. IV - Apelação desprovida."

(Processo AMS 00067683520144036109 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360411 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2016)

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descahe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-46.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: PLANTEC POLÍMEROS INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293, BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLANTEC POLÍMEROS INDUSTRIAL LTDA, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a sua reinclusão em programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 12.996/14.

Em síntese, sustenta a impetrante que teria sido excluída do referido programa por não ter recolhido as parcelas de forma integral.

Argumenta que efetuou todos os pagamentos relativos ao parcelamento e que só tomou conhecimento da rescisão em 21.06.2016, quando foi notificada de decisão proferida em sede administrativa, informando que o recolhimento foi feito a menor. Afirma que em nenhum momento houve manifestação oficial que notificasse a possibilidade e/ou o efetivo cancelamento do parcelamento que havia sido requerido em 21.08.2014 e consolidado em 15.09.2015.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido liminar, para que a impetrada suspendesse quaisquer medidas tendentes à cobrança dos créditos referentes ao processo nº 11242.720418/2016-86, viabilizando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários federais, caso seja este único motivo que esteja impossibilitando a sua emissão (id. 276636).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (id. 301359).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 303741).

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro o direito líquido e certo da Impetrante.

Conforme afirmado pela própria parte impetrante, bem como pela autoridade coatora nas informações prestadas, o responsável legal por prestar informações necessárias à consolidação da Lei 12.996/2014 teve ciência do demonstrativo de consolidação que destacava que "caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2016, sob pena de cancelamento da modalidade" (id. 274012 - Pág. 9 e id. 274046).

A previsão para cancelamento do pedido de parcelamento, no caso do não recolhimento das parcelas devedora até o mês anterior ao da consolidação, encontra amparo legal nos artigos 8º, inciso I, e 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 1.064/2015, em consonância com o artigo 2º, §6, da Lei nº. 12.996/2014:

"PGFN/RFB nº. 1.064/2015

Art. 8º **A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º:**

I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou

(...)

Art. 10. *Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 8º. (Vide Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 550, de 11 de abril de 2016)*

(...)"

"Lei 12.996/14

Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

§ 6o Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

(...)"

Desse modo, a autoridade coatora agiu em conformidade com a legislação de regência, não havendo omissão ou abuso de poder que ofenda o direito líquido e certo da impetrante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO a Segurança.**

Revogo a liminar concedida anteriormente.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.C.

JUNDAÍ, 26 de setembro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1237

MONITORIA

0002781-94.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE RUBENS CARDOSO DA COSTA JUNIOR(SP339075 - IVANE DE JESUS FERNANDES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001269-63.2006.403.6105 (2006.61.05.001269-4) - DJONCE TRANSPORTES LTDA - ME(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls. 618: Defiro prazo de 05 (cinco) dias para os patronos cumprirem o quanto determinado às fls. 617. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004741-22.2014.403.6128 - APARECIDO LUIZ MARTINS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 245, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 252/259. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0012355-78.2014.403.6128 - ANTONIO CELSO CIRILO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002422-47.2015.403.6128 - ANTONIO GARCIA DE SOUZA(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 369, ciência à parte autora do ofício de fls. 371/373 (cumprimento da determinação judicial). Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003063-35.2015.403.6128 - GIEVI CALCADOS LTDA - EPP X JOAQUIM CARLOS MONROE FILHO X VICTORIA SPONCHIADO MONROE(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 86/89. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003813-37.2015.403.6128 - SEMAR PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X MAURO LARRUBIA X FILOMENA FRANCISCONI LARRUBIA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para recolher, em dobro, as custas judiciais devidas na interposição de apelação (porte de remessa e retorno com valor atualizado pela Resolução Presidencial nº 138/2011), inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 1.007, parágrafos 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

0004672-53.2015.403.6128 - SALOMAO SOUZA DE JESUS X MILA VILAS BOAS DA SILVA DE JESUS(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005969-95.2015.403.6128 - VIACAO LEME LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0006518-08.2015.403.6128 - MAUDECIQ QUITERIO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 166, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 169/173. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0006544-06.2015.403.6128 - SEBASTIAO FERREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 193, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 196/208. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Rubenita Vicente Ferreira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Lourival Patrocínio de Alencar, objetivando a anulação de cobrança do benefício LOAS NB 538.968.708-2 (de 01/12/2009 a 31/10/2013). Requer, ainda, a condenação das partes em indenização por danos morais. Sustentada, em síntese, que vem sendo cobrada indevidamente pelo INSS, por valor a ser restituído referente ao Loas (de 01/12/2009 a 31/10/2013). Argumenta que contratou o escritório do corrêu Lourival Patrocínio de Alencar, imaginando estar dando entrada em uma aposentadoria por invalidez. Declara que agiu de boa-fé e que possuía deficiência visual. Afirma que morava só com a sua mãe, que já recebia um salário mínimo de outro benefício. Aduz que tal informação não foi questionada no momento da perícia do INSS. Alega, ainda, que ambos os réus foram imprudentes, porquanto o INSS jamais deveria ter deferido o LOAS para a requerente, pois, mesmo tendo deficiência, o réu sabia por meio de seu sistema que no mesmo endereço já estava sendo pago um benefício para a mãe da requerente. Com relação ao réu Lourival, diz que ele também sabia que a mãe da autora morava com ela e já recebia benefício, não podendo ter requerido um benefício tipo LOAS. Por fim, menciona que o INSS não realizou a fiscalização biológica, agindo com imprudência. Juntou procuração e documentos (fls. 15/120). Devidamente citado, o corrêu LOURIVAL apresentou contestação (fls. 131/139), sustentando, em síntese, que informou a autora que ela não preenchia os requisitos do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. Afirma, ainda, que prestou orientação no sentido de requerimento do LOAS. Ressalta que a autora sabia que não estava aposentada por invalidez, pois recebeu a carta de concessão (fls. 50/51) que constava a espécie de benefício. Destaca, ainda, que o fato da autora não receber o 13º salário já demonstrava que não havia aposentadoria por invalidez. Argumenta, ademais, que houve culpa exclusiva do INSS, que deveria ter verificado em seus registros a existência de benefício em favor da autora. Citado, o corrêu INSS apresentou contestação (fls. 141/151), rechaçando a pretensão autoral. Requeru, ainda, a denunciação à lide do corrêu LOURIVAL. Juntou documentos. Sobreveio réplica às fls. 159/165. Às fls. 175, pedido da autora para expedição de ofício à Polícia Federal. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, indefiro o pedido de ofício à polícia federal. Com efeito, existem documentos suficientes nestes autos para análise e julgamento da lide. FUNDAMENTAÇÃO I.1. DENUNCIÇÃO DA LIDE O pedido de denunciação da lide não deve ser acolhido. A doutrina define a Denunciação da Lide como forma de intervenção forçada de terceiro em um processo já pendente que tem cabimento à vista da afirmação, pelo denunciante, da existência de um dever legal ou contratual de garantia do denunciado de sua posição jurídica. Com a listidenucição, comoca-se o terceiro para participar do processo auxiliando o denunciante ao mesmo tempo em que contra esse mesmo terceiro se propõe uma demanda de regresso para a eventualidade de o denunciante sucumbir na causa. grife! No caso dos autos, o corrêu Lourival já fez parte da relação processual, sendo que sua responsabilização por dano moral será analisada no próprio mérito desta sentença, o que dispensa a necessidade de um novo processo (relação processual) para se discutir a relação entre o corrêu Lourival e o denunciante INSS (trabalho duplo e desnecessário). 1.2. MÉRITO 1.3. NULIDADE DA COBRANÇA Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. grife! Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC. Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, do artigo 115, inciso II, de 1991, prevê que, pode ser descontado do valor do benefício, a parcela paga além do devido. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (RESP 1550569, 1ª T, STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa) A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela exige-SE que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]. No presente caso, o benefício foi concedido de forma irregular, tendo em conta as constatações de fls. 61 e seguintes dos autos. Contudo, a má-fé não foi comprovada nestes autos. Observa-se da cópia da carteira de trabalho da autora (fls. 39/46) que se trata de pessoa humilde. O simples recebimento da carta de concessão é insuficiente para demonstrar a má-fé por ser documento que consta informações técnicas, como o tipo de benefício concedido: AMP. SOCIAL PESSOA PORTADORA DEFICIÊNCIA (87) Além disso, não existem documentos que comprovem a plena ciência da autora acerca da opção pelo LOAS, como por exemplo, afirmação de próprio punho de que morava sozinha, quando do requerimento do benefício. Assim, não comprovada má-fé, a cobrança do benefício NB 538.968.708-2 (de 01/12/2009 a 31/10/2013) deve ser anulada. 1.4. DANOS MORAIS indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Contudo, há que se considerar que a indenização do dano moral exige a presença de quatro pressupostos: o ato ilícito praticado, o dano, o nexo de causalidade entre um e outro e a culpa/dolo. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato praticado (ou omissão) e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio praticante. Nesse ponto, assim se manifesta Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 196: Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e nexo de causalidade entre um e outro. Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um erro de conduta. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contraviado a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria (Traité des Obligations en général, vol. IV, n. 66). O nexo causal torna-se indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito. Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 371, que: Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem. O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado (Traité, cit., v. 2, n. 456). ... O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinador da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-la na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se tome absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar. (grife!) Fixadas essas premissas, com relação ao INSS, verifica-se que está sujeito ao regime jurídico administrativo de direito público e, consequentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, impondo-se o enquadramento dos atos lesivos por ela praticados nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal. Para que o ente público responda objetivamente pela teoria do risco administrativo, é suficiente que se prove a sua conduta, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. ART. 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFETOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPÉRICIA POR PARTE DE SERVIDOR. DEVER DE INDENIZAR. 1. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS possui responsabilidade objetiva de reparar danos causados aos administrados por seus agentes, em obediência ao art. 37, 6º da Constituição Federal de 1988. A configuração dessa responsabilidade condiciona-se à comprovação dos seguintes requisitos: conduta lesiva imputável a um de seus agentes, dano indenizável e nexo de causalidade entre a conduta impugnada e o dano, é dispensável a comprovação de culpa. 2. No caso, houve, de fato, lesão provocada pela autarquia previdenciária suscetível de reparação, é devido indenização por dano moral, em razão de estar evidenciada dor, angústia e sofrimento relevantes, que excedem os contornos da razoabilidade e pelo fato de ficar por um período de um ano sem receber o benefício por imperícia da servidora que agiu com precipitação, sem a cautela de verificar o laudo médico do autor. 3. Na hipótese, afugra-se razoável a fixação do quantum indenizatório no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia adequada à finalidade de compensar o sofrimento causado ao apelante, além da função de desestimular a prática de novas condutas similares. 4. Apelação conhecida, e parcialmente provida para, reformando a sentença condenar o INSS ao pagamento de danos morais em razão do constrangimento a que o autor foi submetido. (APELAÇÃO 00021778820134013306, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/02/2017 PAGINA:) Pretende a parte autora a condenação do INSS e do corrêu LOURIVAL em danos morais. Com relação à Autarquia, por ter deferido o LOAS sabedora que já pagava benefício no endereço da requerente. E com relação ao réu Lourival, sob o argumento de que ele também sabia que a mãe da autora morava com ela. Observa-se que a Autarquia, em nenhum momento, agiu de forma ilícita. Pelo contrário, seguiu os preceitos da legislação de regência. Na verdade, o INSS foi vítima do engodo. Nesse contexto, resta evidente que sem ilicitude (ato/omissão lesivos) não há dano indenizável. Além do mais, o alegado prazo de dois anos para revisão de benefícios pelo INSS não é imperativo. Com efeito, diante dos milhares de benefícios concedidos pela Autarquia, torna-se, por óbvio, impossível a análise e revisão de todos os benefícios no prazo estipulado pela lei 8.742/93. Assim, não há que se falar em condenação do INSS em danos morais. Por outro lado, cabe indenização por danos morais contra o corrêu LOURIVAL PATROCINIO DE ALENCARA. Conduta ilícita foi devidamente comprovada. O próprio réu, em contestação, confirma que orientou a autora a requerer o LOAS, verbis (...). Como acima asseverado, a autora procurou pelo escritório do Sr. Lourival, em novembro de 2009, onde expôs suas pretensões: foi devidamente orientada; como não ostentava mais a condição de segurada, não tinha direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (nesse caso ele é precedido de Auxílio doença), desde que seja considerado incapaz pela perícia médica do INSS. Como a autora não preenchia as condições para a obtenção do auxílio doença e nem da aposentadoria por invalidez, foi orientada, em razão da sua situação, a requerer o BPC/LOAS (...) sic Ora, o próprio cartão de apresentação (fl. 97) demonstra que o corrêu prestava serviços de assessoria e consultoria para benefícios previdenciários. Ainda, o conhecimento especializado na área é demonstrado nas alegações da peça contestatória, no momento em que o corrêu explica que o benefício espécie 87 não contempla o pagamento ao 13º. Tendo em vista que o corrêu trabalhava exatamente na área de benefícios, ele sabia que a autora não poderia requerer o LOAS, morando com uma pessoa (mãe) que já recebia outro benefício, mas, mesmo assim, prosseguiu com o pedido e a orientou a nesse sentido. É importante mencionar que apesar do corrêu Lourival ter afirmado que a parte autora tinha plena consciência da fraude, não houve demonstração nos autos da alegada má fé da parte autora (consoante fundamentação supramencionada). Desse modo, a conduta ilícita e lesiva do corrêu resta evidenciada. Por seu turno, o nexo causal e o evento danoso também restam configurados. O nexo causal fica evidenciado na própria orientação prestada pelo corrêu Lourival à autora para requerer o LOAS e o evento danoso demonstrado no fato de ter o INSS deferido esse benefício, mesmo sem a parte autora preencher os requisitos para tanto, gerando um prejuízo na monta de R\$ 29.412,97 para os cofres públicos (fl. 61), bem como à parte autora que foi instada a devolver os valores e teve sua reputação abalada. O dolo também foi demonstrado, tendo que vista que o corrêu Lourival tinha plena consciência da ilicitude de seus atos (conforme acima demonstrado). Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante da gravidade do ocorrido, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Assim, considerando a situação de vulnerabilidade da parte autora e o fato de ser surpreendida com a cobrança de valores que acreditava estar recebendo de forma justa, por culpa do corrêu Lourival, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 25.000,00. Entendo que tal valor é suficiente para consolar a parte autora, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular o corrêu Lourival não proceder de forma ilícita. 2. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para: a) Anular a cobrança referente ao recebimento do benefício 87/538.968-708-2 (de 01/12/2009 a 31/10/2013) em relação à parte autora; ii) Condenar o corrêu LOURIVAL PATROCINIO DE ALENCAR a pagar a autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 25.000,00, devendo incidir juros de mora desde o início do evento danoso (12/2009) e correção monetária desde a data desta sentença. Nos termos do art. 85 do CPC, condeno o corrêu Lourival ao pagamento de 80% do valor das custas, o INSS a 10% e a parte autora a 10%, sendo que o INSS é isento e a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 6.500,00 reais da seguinte forma: O INSS deverá pagar a quantia de R\$ 1.500,00 e o corrêu Lourival a quantia de R\$ 5.000,00. Tendo em conta a sucumbência parcial, a parte autora deverá pagar ao INSS a quantia de R\$ 1.500,00 a título de honorários, observando-se os critérios da gratuidade da justiça. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004380-34.2016.403.6128 - ADILSON CARLOS ROZIN(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO E SP376614 - ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005376-32.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0006880-10.2015.403.6128) ROSANGELA DE SOUZA MODA INTIMA - ME X ROSANGELA DE SOUZA(SP272817 - ANDRE LUIS CESTAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de ação de Embargos opostos por ROSÂNGELA DE SOUZA MODA ÍNTIMA - ME E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A embargada informou nos autos principais (fl. 64 - proc. 0006880-10.2015.403.6128) que efetuou o pagamento do débito exequendo. Do mesmo modo, a embargada, nos autos principais, requereu a desistência da ação (fl. 67). Nesta mesma data, foi proferida sentença de extinção da execução principal. DECIDIDA formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal em apenso levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Desnecessário o traslado de cópias desta sentença para os autos principais, porquanto serão arquivados em conjunto. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000044-21.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MENZOIL INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP (SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO E SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI) X JOSE FLAUBERT CURSAGE X SIMONE ARGES CURSAGE

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Menzoil Indústria de Lubrificantes Ltda - EPP e outros, objetivando a cobrança de débitos oriundos da Cédula de Crédito Bancário nº 1350.003.00000154-7, pactuado em 23/05/2012. Juntou documentos. Custas parcialmente recolhidas (fl. 49). Às fls. 65, a exequente requereu a desistência do feito, em razão da realização de acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Anote-se a substituição dos patronos requerida às fls. 70/71. Custas na forma da Lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006880-10.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSANGELA DE SOUZA MODA INTIMA - ME X ROSANGELA DE SOUZA (SP272817 - ANDRE LUIS CESTAROLLI)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rosângela de Souza Moda Intima - ME e outro, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.2109.690.0000059-48. Juntou documentos. Custas parcialmente recolhidas (fl. 36). Às fls. 67, a exequente requereu a desistência do feito, em razão da realização de acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da Lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012515-22.2016.403.6100 - VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP173128 - FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO DEFIS EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0000716-58.2017.403.6128 - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA (SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para recolher, em dobro, as custas judiciais devidas na interposição de apelação (porte de remessa e retorno com valores atualizados pela Resolução Presidencial nº 138/2017), inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 1.007, parágrafos 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

0000717-43.2017.403.6128 - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA (SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) impetrante para recolher, em dobro, as custas judiciais devidas na interposição de apelação (porte de remessa e retorno com valores atualizados pela Resolução Presidencial nº 138/2017), inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 1.007, parágrafos 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001541-41.2013.403.6128 - OSWALDO MORENO SQUARCINA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X OSWALDO MORENO SQUARCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Oswaldo Moreno Squarcina em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 235 e 238, foram juntados extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl. 243/244). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010064-08.2014.403.6128 - JOAO ANTONIO PEDROSO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO ANTONIO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por João Antônio Pedroso em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 148 e 149, foram juntados extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl. 155/156). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013891-27.2014.403.6128 - ZILNIA PEREIRA DA CONCEICAO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X ZILNIA PEREIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Zilnia Pereira da Conceição em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 254 e 257, foram juntados extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl. 259/260). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005507-07.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010530-02.2014.403.6128) DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP215774 - FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações de fls. 160/165 (finalização de cálculos está na pendência de documentos a serem apresentados pelo contribuinte). Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se em Secretaria o retorno dos autos principais (remetidos ao TRF3 para julgamento de recurso interposto), sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004779-68.2013.403.6128 - PRENSA JUNDIAI S.A. (SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRENSA JUNDIAI S.A.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PRENSA JUNDIAI S.A. em face da UNIÃO (PFN). Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, a União requereu a intimação da parte autora para cumprimento da sentença, que julgou extinta a ação e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,00. Às fls. 121, deu-se o bloqueio via bacen-jud do valor atualizado da execução (R\$ 2.509,36), o qual foi regularmente convertido em renda da União, conforme fls. 125 e seguintes. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002655-78.2014.403.6128 - ORLANDO APARECIDO FACHINI (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X ORLANDO APARECIDO FACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Orlando Aparecido Fachini em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 443 e 456, foram juntados extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl. 458). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000979-95.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010651-64.2013.403.6128) SKF DO BRASIL LTDA(SPI40284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO)

Intime-se a União (PFN) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração (fls. 287/296) e a manifestação subsequente (fls. 297/306).Após, tomem os autos conclusos.

0001757-65.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-50.2014.403.6128) CIRO CORREA LEITE(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a embargada (fls. 194), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão às fls. 189, proferido nos autos, a secretária: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 152/155, v. acórdão/decisão fl. 187/189-v, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 191 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003274-08.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-55.2014.403.6128) SKF DO BRASIL LTDA(SPI40284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SPI48415 - TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Intime-se a União (PFN) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração (fls. 262/271) e a manifestação subsequente (fls. 272/281).Após, tomem os autos conclusos.

0007745-67.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-70.2013.403.6128) SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SPI84970 - FABIO NIEVES BARREIRA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 66/68: mostra-se imprescindível para o deslinde do presente feito o cumprimento do quanto determinado pelo despacho de fls. 65.Assim, tendo em vista o longo período de tempo já transcorrido, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra daquele despacho.Após, tomem os autos conclusos.

0010809-85.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010808-03.2014.403.6128) ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA(SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA em face do União (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0010809-85.2014.403.6128Argumenta que os créditos objeto da execução fiscal foram fulminados pela prescrição intercorrente. Defende, ainda a nulidade da citação editalícia havida nos autos da execução fiscal. Intimada a manifestar-se, a embargada aduziu a inexistência de garantia de Juízo, aduzindo ao fato de que, nos autos da execução fiscal, fora bloqueado via bacen-jud R\$2.150,33, os quais foram liberados por tratar-se de proveito de aposentadoria.É o relatório. Decido.Inicialmente, comparando os autos da execução fiscal em apenso, observo que não houve garantia do juízo. Nessa esteira, anoto que a embargante defende a proteção ao bem de família sem demonstrar que tal situação tenha efetivamente se configurado. Ainda que assim não fosse, trata-se de matéria que pode ser deduzida nos autos da própria execução fiscal, sem a necessidade de ajuizamento dos embargos.O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observe-se que o bloqueio havido na execução fiscal foi objeto de liberação, como bem anotado pela embargada, sendo certo, ademais, que se mostrava insuficiente frente o valor do débito.Dispositivo.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010808-03.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000390-69.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-84.2015.403.6128) GRUPO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA. - EPP(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fl. 1123: Defiro. Cumpra-se o determinado na r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0005257-71.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-81.2016.403.6128) PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SPI24252 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Dê-se vista à Embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 195, que requer a desistência do feito em decorrência de parcelamento do crédito tributário.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003506-88.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X LICI SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X ALESSANDRO ALEXANDRE LIMA(SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA E SP336357 - LILLIA ALEXANDRE DIAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo corresponsável ALESSANDRO ALEXANDRE LIMA, por meio da qual sustenta, em síntese, a prescrição dos créditos exequendos. Argumenta que, in casu, a citação válida do exipiente ocorreu em 18/04/2007, mais de cinco anos, portanto, após a constituição definitiva dos créditos tributários, o que ocorreu entre 2000 e 2001. Instada a manifestar-se, a excepta apresentou a manifestação de fls. 120/122, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Argumento que mesmo se considerada a data de constituição mais antiga, ocorrida em 15/05/2000, não há se falar em prescrição, já que o ajuizamento da demanda se deu em 22/03/2004.É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possua ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.Assim os termos da Súmula 393 do STJ.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.I. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento asserido no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental que se nega provido.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).No caso dos autos, a União (PFN) demonstrou que os créditos exequendos foram constituídos dentro do quinquídio legal, já que, relativos às competências compreendidas entre o primeiro trimestre de 2000 e o quarto trimestre de 2001 (fls. 123/124), foram constituídos por meio das declarações prestadas em sua maioria, em momento posterior ao do vencimento, nas datas de 15/05/2000, 14/11/2000, 31/10/2001 e 07/02/2002, motivo pelo qual, contando-se o prazo de cinco anos a partir de tais datas, conforme acima delineado, não há se cogitar da prescrição, já que a presente demanda foi ajuizada em 22/03/2004.Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e intime-se

0004773-95.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP190190 - ELIANA ALMEIDA SIMOES) X CARLOS ROBERTO BASTOS

VISTOS. Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Intime-se.

0006521-65.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTONIO VELOSO DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls. 244/245. A embargante, às fls. 244/245, alega, em síntese, que existe omissão na sentença, devendo ser afastada a condenação da União em verba honorária, porquanto reconheceu a procedência do pedido, de modo que deve ser aplicado o artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/02. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a decisão não foi omissa, obscura ou contraditória. Com efeito, conforme delineado na decisão embargada, a parte executada se viu compelida a socorrer-se do poder Judiciário, necessitando, para tanto, a contratação de advogado. Observe-se, por fim, que a embargante se volta contra o mérito da decisão em questão, devendo, para tanto, desafiar o recurso apropriado. Assim, correta a condenação da União em honorários advocatícios. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0008232-08.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSULTECNICA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP098295 - MARGARETE PALACIO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo - abro vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de pagamento do débito feitas pelo executado.

0010480-44.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VALDECI LOPES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 66/67) opostos pela exequente, ora embargante, em face de sentença proferida às fls. 54/55. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença deixou de observar as disposições do art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, pois não houve resistência por parte dela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos de declaração, eis que na sentença não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se que a questão relativa à inobservância do art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002 não versa sobre erro ou omissão, mas sim sobre o próprio mérito do julgado. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0000179-04.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SIFCO SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (PFN) em face da decisão de fls. 217/218, que indeferiu o pedido de reconhecimento de fraude à execução e ineficácia das doações/alienações dos imóveis matriculados sob os números 170.074 e 169.844 (3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas). Argumenta que a decisão foi contraditória na medida em que aduziu à ausência de interesse de agir quanto ao pedido em questão, invocando o quanto decidido na cautelar fiscal nº 50000246-39.2017.403.6128, sendo certo que, na realidade, naqueles autos, a indisponibilidade decretada não alcançou os bens em questão. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Razão assiste à União quanto ao vício apontado. Com efeito, não tendo a decretação de indisponibilidade proferida nos autos da cautelar fiscal nº 50000246-39.2017.403.6128 alcançado os imóveis matriculados sob os números 170.074 e 169.844, não há que se falar em ausência de interesse de agir quanto ao pedido em questão, motivo pelo qual passo a apreciá-lo. Pois bem. Em relação ao mérito do pedido, subsiste a impossibilidade de acolhimento da pretensão da exequente. Isso porque, pelo que se extrai dos registros R.12 da matrícula nº 169.844 e R.11 da matrícula nº 170.074, a venda cuja declaração de fraude aqui se pretende desfazer foi realizada por determinação contida em ofício oriundo do Juízo em que tramita a recuperação judicial da executada. Segue transcrição da averbação acima mencionada: A presente venda, foi por determinação do ofício expedido em 05/12/2016, pelo Juízo da 5ª Vara Cível do Foro da Comarca de Jundiá, extraído do Processo Digital nº 1037066-03.2014.8.26.0100, da Ação de Recuperação Judicial. Ora, em assim sendo, fálce competência a este Juízo para apreciação do aludido pedido de declaração de fraude à execução, com a consequente anulação do negócio jurídico em testilha, já que a venda em questão, ao que tudo indica, ocorreu sob a égide da Justiça Estadual (Juízo da Recuperação Judicial). Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente, apenas para o fim de incluir na decisão embargada a fundamentação supra. Intimem-se.

0004621-13.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PETERS KENNEL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PETER S KENNEL. À fl. 37, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004640-19.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ROSANGELA CORREA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROSANGELA CORREA - ME. À fl. 37, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004819-50.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ERIKA SALGADO POLITI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SP em face de ERIKA SALGADO POLITI. À fl. 62, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004840-26.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ADRIANO CAMARGO DE FELICE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ADRIANO CAMARGO FELICE. À fl. 28, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004897-44.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRICOLA E PASTORIL TERANGI LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AGRICOLA E PASTORIL TERANGI LTDA. À fl. 32, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004982-30.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANTONIO LEVIELIER GARCIA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SP em face de ANTONIO LEVIELIER GARCIA. À fl. 49, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0009567-28.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BALANCAS CHIALVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JEFERSON GARCIA LUIZ X LUIS CESAR IACOVONE

VISTOS. 1. Dado o caráter sigiloso das informações contidas no sistema INFOJUD e outros sistemas semelhantes, a consulta por estes meios deve ser permitida apenas em caráter excepcional, quando esgotados os meios disponíveis para localização do devedor e de seus bens, o que não ocorreu no caso em tela. 2. Considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), indefiro o pedido de fl. 194.3. Dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Int. e cumpra-se.

0010808-03.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA(SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de exceções de pré-executividade apresentada ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA às fls. 37/42 e 69/74, por meio das quais defendeu, em síntese, a prescrição para o ajuizamento da execução fiscal. Ainda, argumentou ser o caso da prescrição intercorrente. Sustentou, ainda, enquadrar-se na remissão prevista pelo artigo 14 da MP n.º 449/2008. Intimada, a excepta apresentou a impugnação de fls. 76/79v, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da excipiente. Defendeu que a data de constituição foi 30/04/1998 e que a execução fiscal foi ajuizada em 05/06/2002, dentro, portanto, do quinquídio legal. Quanto à prescrição intercorrente, argumentou que em nenhum momento se quedou inerte e que a citação ocorreu por edital em outubro de 2004, em consequência de as tentativas anteriores terem sido frustradas. Por fim, aduziu à impossibilidade de aplicação do artigo 14 da MP 449/2008, convertida na lei n.º 11.941/2009, já que, em 31/12/2007, a dívida ostentava o valor consolidado de R\$ 27.677,72. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, I, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. 1.120.295-SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lastro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a Fazenda Nacional demonstrou que os créditos exequendos não se encontram atingidos pela prescrição, já que, constituídos em 30/04/1998, foram objeto de execução fiscal ajuizada em 05/09/2002. Observe-se que tampouco há como se albergar a pretensão de reconhecimento da prescrição intercorrente, já que a excepta diligenciou regularmente nos autos. Inclusive, como prova de sua ação, formulou pedido de citação por edital nos idos de 2004. Na sequência, formulou pedido de penhora on-line (2007), apresentou planilha atualizada do débito (2009), manifestou-se quanto ao pedido de liberação dos valores bloqueados (2010). Quanto à alegação de ilegalidade da citação por edital, pontue-se, trata-se de alegação sem qualquer aptidão prática, já que, in casu, não houve prejuízo ao exercício da ampla defesa, tendo a parte interessada logrado obter embargos à execução e, além disso, desbloquear valores constritos nestes autos. Por fim, os débitos em cobrança não se adequam à remissão do artigo 14 da MP 449/2008, convertida na lei n.º 11.941/2009, já que, em 31/12/2007, a dívida ostentava o valor consolidado de R\$ 27.677,72, superior, portanto, ao patamar legalmente estabelecido de R\$ 10.000,00. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que o direito.

0013517-11.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIONGRAPH GRAFICA E EDITORA LTDA(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA)

VISTOS ETC. 1. Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído fls. 31. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando original do instrumento de mandato e cópia reprográfica dos documentos pessoais do sócio que outorgar a procuração, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC. 2. Com a juntada da documentação, tendo em conta a citação em secretária (fl.30), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 3. Decorrido o prazo para pagamento do débito, nos termos da Lei nº 6.830/80, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, remetam-se os autos à exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se e cumpra-se.

0015511-74.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X KATIA MARLI DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

VISTOS ETC. A parte executada apresenta petição nos autos, acostando depósito judicial, que corresponde ao valor integral ora em cobrança. Acrescento que o depósito judicial encontra expressa previsão legal para a garantia da execução fiscal, consoante preconiza o artigo 9º, inciso I, da Lei n. 6.830/1980. Diante do exposto, ante a juntada do comprovante de depósito judicial (fls. 13) aos autos, garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Cumpra-se. Intime-se.

0017158-07.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RENATA SORIANO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RENATA SORIANO. À fl. 25, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000618-44.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CARLA MIRELA DA SILVA MILER GONCALES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3ª REGIÃO em face de CARLA MIRELA DA SILVA MILER GONÇALES. À fl. 35 e 38, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001005-59.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANSELMO ZANINI DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA SP em face de ANSELMO ZANINI DOS SANTOS. À fl. 16, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001196-07.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISANGELA MACEDO DE ALMEIDA(SP297931 - CARLA HONORATA MACEDO OLIVEIRA REINEHR)

Inicialmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da parte executada, bem como a apresentação original da petição de fl. 24/25. Ato contínuo, intime-se a exequente para que apresente os cálculos atualizados do débito exequendo, bem como se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003081-56.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X RS LIDER PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTINI)

VISTOS ETC. 1. Tendo em conta o ingresso da parte executada (manifestação de fls. 45), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Decorrido o prazo para pagamento do débito, nos termos da Lei nº 6.830/80, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, remetam-se os autos à exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se.

0004115-66.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BOSAL DO BRASIL LTDA.(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP295742 - SAMUEL SANTOS DA SILVA)

Diante da manifestação do exequente de fl. 176-verso, permaneçam os autos sobrestados em secretária até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007080-17.2015.403.6128. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004916-79.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X TETI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada TETI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., por meio da qual sustenta a adesão a programa de parcelamento previamente ao ajuizamento da presente execução fiscal, motivo pelo qual requer a desconstituição do lançamento da CDA. Intimada a manifestar-se, a excepta peticionou às fls. 48/48v, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da excipiente. Argumentou que, de fato, a excipiente aderira ao programa de parcelamento em 25/07/2014, mas que, em virtude do não pagamento da primeira parcela, não houve a validação. Acrescentou que, apenas posteriormente, com a opção pelo parcelamento de dívidas já inscritas é que houve a consolidação e que, durante esse hiato, houve a inscrição em dívida ativa, que, portanto, mostra-se hígida. Requereu, outrossim, a suspensão da execução por 01 ano, em virtude da situação de regularidade do parcelamento. É o relatório. Decido. Somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ-SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Conforme demonstrado pela excepta, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreram no hiato existente entre pedido de parcelamento não validado e aquele que efetivamente foi homologado e vem sendo pago. Ocorre que, nesse contexto, não se vislumbra nulidade na CDA, tampouco ilegalidade no ajuizamento da demanda. Nesse sentido, leia-se: PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI, CTN). INTERESSE PROCESSUAL QUE SE MANTÉM NA ESPÉCIE. 1. Não autoriza a extinção da ação, por ausência de interesse processual, parcelamento do débito firmado em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal. 2. O processo do débito é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) que acarreta a suspensão do curso da execução fiscal, até o adimplemento pelo executado de todas as parcelas integrantes do parcelamento concedido. 3. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem, devendo permanecer suspenso o curso da EF até integral cumprimento do parcelamento. (TRF-1 - AC: 3753 RO 0003753-91.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 15/03/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.757 de 19/04/2013) Como se vê, em circunstâncias como a dos autos, o que se verifica é a necessidade de suspensão do curso da execução fiscal até o adimplemento do parcelamento. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Determino, outrossim, a suspensão da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior provocação pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007060-26.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SPI84472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X SUMAYA SHAHROURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá, objetivando a cobrança de débitos referentes ao IPTU e Taxa de coleta de lixo. Às fls. 09/12, foi juntada matrícula do imóvel, demonstrando que os coexecutados alienaram fiduciariamente o imóvel à Caixa Econômica Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta também contra a CEF, que é a credora fiduciária da executada. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. I - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da execução é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)/6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC/7 - Apelação provida. Excluída da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Desse modo, determino a exclusão da executada Caixa Econômica Federal do Pólo passivo. Ao SEDI para retificação. Após, fidejando a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da Caixa Econômica Federal, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007308-89.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VIVIAN MIRANDA

Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 31 extinguindo o processo nos termos do art. 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do CPC, deixo de apreciar o pedido de fls. 34, por perda do objeto. Após o trânsito em julgado, remetam-se aos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0007541-86.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X BIANCHERIA LA LUNI COMERCIO E IMPORTACAO DE A(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada BIANCHERIA LA LUNI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE CAMA, MESA E BANHO, por meio da qual sustenta a ilegalidade da inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias de verbas de caráter indenizatório. Intimada, a exequente apresentou impugnação às fls. 42/63. Preliminarmente, aduziu à impropriedade da via eleita. No mérito, rechaçou as alegações da excipiente. Por meio do despacho de fls. 66, a excipiente foi intimada a apresentar o instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento da exceção. A parte excipiente deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi estabelecido. É o relatório. Decido. O não atendimento à determinação de juntada do instrumento de mandato, por si só, importaria no não conhecimento da presente exceção de pré-executividade. De toda sorte, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ-SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nessa esteira, a excipiente não trouxe nenhum elemento indicativo de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as rubricas controvertidas. Em assim sendo, tendo em vista a apontada impossibilidade de dilação probatória, seria o caso de rejeição da exceção de pré-executividade manejada. Diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intimem-se

0000253-53.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SPI13341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela executada THERMOPRAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, por meio da qual sustenta a (i) necessidade de suspensão da execução e recolhimento do mandado de penhora, em virtude da recuperação judicial em curso na 2ª Vara do Foro de Campo Limpo Paulista; (ii) cerceamento de defesa no procedimento administrativo que antecedeu a inscrição em dívida ativa objeto da execução; (iii) ausência de cobrança amigável por parte da exequente e (iv) revogação do encargo legal (art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69) pelo novo Código de Processo Civil. Intimada, a exequente apresentou impugnação às fls. 80/85, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da exipiente. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Com relação à alegada irregularidade do procedimento administrativo que antecedeu a inscrição em dívida ativa, cumpre salientar que o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de exceção de pré-executividade é da exipiente. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal detacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e anexos satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 202.587/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 156) No que se refere à ausência de cobrança amigável, tal tese não deve ser acolhida, visto que os contribuintes são sempre intimados da constituição definitiva do crédito tributário, havendo, pois, a oportunidade de pagamento/acordo no âmbito administrativo. Por fim, também não há qualquer ilegalidade no encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025/59, tendo o E. STJ já se manifestado diversas vezes sobre o tema (...). 3 - É legítima a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluído os honorários sucumbenciais. (AgrRg no Ag 1402646/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011) (...). 4 - Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009. (REsp 1307984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012) (...). 6 - É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (AgrRg no Ag 1355308/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Anoto que, quanto à tese de revogação do encargo legal de 20% pelo CPC/2015, entendo não haver espaço para se albergar a tese da exipiente. Com efeito, o encargo legal tem natureza mais ampla do que os honorários advocatícios. Ainda que os englobe, remunera custos da Administração em etapas anteriores à própria demanda. Assim, na medida em que não há identidade total entre ambos e não havendo expressa revogação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/59, entendo que sua manutenção na CDA se mostra legal. Acrescente-se que, no caso dos executivos fiscais, haja vista o princípio da especialidade, aplica-se o microssistema da lei nº 6.830/1980, acrescido, no ponto atinente aos honorários, do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/59. Em relação à recuperação judicial noticiada pela exipiente, em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que, de fato, foi concedida em favor da exipiente a recuperação judicial em 22/02/2013 (processo nº 0002872-22.2009.8.26.0115, em trâmite na 2ª Vara - Foro de Campo Limpo Paulista). Nesse contexto, tendo em conta a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00300099520154030000/SP, em que se discute a possibilidade de realização de atos de constrição ou alienação de bens nas execuções fiscais, nos casos em que já houve o deferimento do plano de Recuperação Judicial da Pessoa Jurídica executada, não há como se prosseguir com a busca pela constrição de patrimônio da exipiente. Leia-se: Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00300099520154030000/SP, determino o sobrestamento da presente execução, devendo aguardar em arquivo até ulterior provocação por qualquer das partes, indicando mudança do panorama acima delineado. A Secretaria para que providencie o recolhimento do mandado de penhora (fls. 31) junto à Central de Mandados, independentemente de cumprimento. Caso efetuada a penhora de bens da exipiente, tomem conclusos para apreciação. Intimem-se.

0000991-41.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO AMORIM PESSOA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCO ANTONIO AMORIM PESSOA. À fl. 33, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a transferência dos valores de fls. 18/22 à agência da Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo (Agência 2950). Ultimeada a transferência, expeça-se o correspondente alvará de levantamento. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001787-32.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDRE ROSATTI BRAGGION

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDRÉ ROSATTI BRAGGION. À fl. 17, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003963-81.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SPI58120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE)

Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 465/466, que informa o parcelamento do crédito tributário. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0008455-19.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAÍ(SPI84472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X DELTON MANUEL DIAS X SILVIA FERREIRA COPELLI DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiaí, objetivando a cobrança de débitos referentes ao IPTU e Taxa de coleta de lixo. Às fls. 09/12, foi juntada matrícula do imóvel, demonstrando que os coexecutados alienaram fiduciariamente o imóvel à Caixa Econômica Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta também contra a CEF, que é a credora fiduciária da executada. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 0006194720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:)- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIIDE. I - A CEF é parte legítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sínistris, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real com pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)/6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Adensais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domésticos - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserida no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza com uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHROEDER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:)-Desse modo, determino a exclusão da executada Caixa Econômica Federal do Polo passivo. Ao SEDI para retificação. Após, fidejando a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da Caixa Econômica Federal, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008497-68.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAÍ(SPI84472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X LEONILSON CORDEIRO DE SOUZA X LUCIANA ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá, objetivando a cobrança de débitos referentes ao IPTU e Taxa de coleta de lixo. Às fls. 11/13, foi juntada matrícula do imóvel, demonstrando que os coexecutados alienaram fiduciariamente o imóvel à Caixa Econômica Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta também contra a CEF, que é a credora fiduciária da executada. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. I - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Adensais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, determino a exclusão da executada Caixa Econômica Federal do Polo passivo. Ao SEDI para retificação. Após, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da Caixa Econômica Federal, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000087-84.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ILM DA SILVA LEMES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI SP em face de ILM DA SILVA LEMES. À fl. 22, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. CASTELANELLI ATACADISTA - ME, ARIIVALDO CASTELANELLI, SANDRA RISSI CASTELANELLI

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2017.

RÉU: MARCOS ROBERTO ROVERI

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001693-62.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES - SP312826
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Daniela Taís Araújo de Ataíde Moraes** em face do **Chefe da Agência do Inss em Jundiaí-SP**, objetivando a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão da segurança, para que lhe seja permitido, em seu exercício profissional como advogada, o protocolo de requerimentos administrativos e outros documentos, independentemente de agendamento, formulário, senhas ou de quantidade.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Decerto, a exigência imposta pela autarquia previdenciária no sentido de que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada, e constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Nesse ponto, a vedação imposta pelo INSS cerceia o trabalho do advogado, violando o disposto no artigo 7º, I da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia.

Ora, se o mesmo advogado representa diversos beneficiários deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso constitua violação ao princípio da isonomia.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. INSS. ADOVADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONÔMICO DE ATENDIMENTO LIMITAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO DIA.

I - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados.

II - A limitação de agendamento em um só benefício previdenciário ao advogado, no mesmo dia, não deve subsistir, sob risco de cerceamento no exercício da atividade.

III - Incumbirá ao Instituto, no uso de seu poder discricionário estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento.

IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas."

(APel/Reex Nec. Nº 0027770-69.2006.4.03.6100/SP, relatora Des. Fed. Alda Basto, DJF3 CJI 05/04/2011).

Contudo, entendo que a exigência de prévio agendamento para protocolização desses atendimentos é legítima, vez que pensado para organização do serviço da autarquia e melhor atendimento da população, evitando a formação de longas filas.

Ademais, é esse o critério isonômico aplicado aos segurados de modo geral, não sendo razoável deferir ao advogado atendimento preferencial.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO.

Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário.

Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos.

Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0003584-35.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que protocole, em um mesmo atendimento, todos os requerimentos administrativos apresentados pelo impetrante, sem a necessidade de uma senha para cada um.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, devendo, também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art.7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO NINO CARETA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reiteração de pedido de tutela de urgência formulado por **Aparecido Nino Careta** em ação que move contra a **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a suspensão da exigibilidade do saldo devedor a ser recolhido no parcelamento do DEBCAD 37424741-2 para permitir a consolidação, no valor de R\$ 93.883,14, e a autorização para depósito das parcelas mensais subsequentes em juízo.

De início, observo que este juízo está adstrito à análise de regularidade do parcelamento fiscal, não podendo entrar no mérito da constituição do crédito, definido pela 2ª Vara do Trabalho de Campinas-SP (proc. 0239100-98.2004.5.15.0032).

Como já ventilado na decisão que indeferiu o pedido anterior de tutela (id 1675720), o autor espontaneamente assinou termo de confissão de dívida (id 1663186 pág 2), para aderir a benefício de parcelamento fiscal, não havendo aparente ilegalidade neste ato. Trata-se de ato voluntário, sendo que a outra opção seria se sujeitar à execução que tramita na Justiça do Trabalho. Conforme andamento processual daquela ação (id 1903583), o autor pode requerer a apresentação de planilha atualizada para quitação da execução nos autos trabalhistas.

Ao aderir ao parcelamento fiscal, o contribuinte fica sujeito estritamente a suas regras, entre elas a necessidade de quitar o saldo devedor antes de realizada a consolidação, em relação às diferenças das parcelas que recolheu até aquele momento. Não há, portanto, evidência para suspensão da exigibilidade deste montante.

Verifica-se, ainda, que o Juízo Trabalhista já deliberou que não seria possível fixar se o débito confessado se refere à execução trabalhista e que a dívida estaria atualizada, em 31/12/2015, em R\$ 233.670,75 (id 1903583 pág 2), superior ao que o autor alega ser devido na inicial.

Nestes autos não será analisado o valor da execução nos autos trabalhistas. Fixo como pontos controvertidos se a adesão ao parcelamento fiscal teria sido feita exclusivamente em relação aos débitos que estavam sendo executados naquela ação, se eventual discrepância com o valor confessado administrativamente pelo autor teria o condão de invalidar o lançamento de débito confessado e se seria possível a retificação do parcelamento.

Para tanto, deve a parte autora primeiramente juntar planilha detalhada com os valores da execução trabalhista, conforme fixados por aquele Juízo. Se pretender demonstrar que aqueles valores estão em desacordo com os débitos parcelados, diferentemente da conclusão da Receita Federal (id 1663215 pág 2), oportunamente poderá ser designada perícia contábil apenas para o fim de conferência (e não para calcular qual seria o valor conforme decisão da Justiça Trabalhista, pois isto não compete a este Juízo). Enquanto isso, não há motivo para suspender parcelamento fiscal a qual o autor voluntariamente aderiu por confissão de dívida.

Do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-95.2017.4.03.6128
AUTOR: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ACTIS DE SENNA - BA20569
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-09.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE VIEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-91.2017.4.03.6128
AUTOR: IVAN MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 28 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000145-57.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: MARIA DALILA PRADO SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a informação com id 2808839, republique-se a decisão.

Vistos em decisão.

Em sua manifestação de 18/9/2017, a ré informa que a cirurgia ainda não foi realizada diante da necessidade de realização de exames pré-operatórios imprescindíveis para a definição da conduta a ser adotada, diante da suspeita de infecção.

Por sua vez, a parte autora relata diversas irregularidades relativas ao seu transporte e internação no HCE/RJ, bem como sobre o tratamento dispensado e as condições precárias do nosocômio, razão pela qual requer a reconsideração da r. decisão retro para que a demandada seja compelida a encaminhar a autora para o hospital indicado na petição inicial, localizado em Bauru/SP.

Não se tem notícia de que a cirurgia já tenha sido realizada.

É o breve relato do necessário. Decido.

Considerando a possibilidade de grave prejuízo à vida e à saúde da Autora, nesta oportunidade, a apreciação da medida de urgência postulada na inicial.

O pedido de antecipação de tutela está regulado pelo artigo 300 do Código de Processo Civil e, para sua concessão exige-se a comunhão dos seguintes requisitos: a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O direito à saúde é garantido na Constituição Federal, estabelecendo o artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”.

Por sua vez, a Lei 8.080/90, determina, em seu art. 2º, que a saúde “é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” e, no art. 6º, inciso I, alínea “d”, atribui ao Sistema Único de Saúde - SUS a obrigação de executar as ações “de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”.

Esse cenário conduz à conclusão de que compete ao Poder Público a obrigação de fornecer o efetivo tratamento.

Por outro lado, nos termos da Lei n. 6.880/90 (Estatuto dos Militares), a assistência médico-hospitalar - cuja abrangência compreende serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos - é direito do militar e seus dependentes.

Dessa forma, preenchidas as condições estabelecidas em lei, os militares e os seus dependentes têm direito à assistência médica, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, através das respectivas organizações de saúde, conforme as condições fixadas pelo Decreto nº 92.512/1986, que estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a referida assistência.

No entanto, o direito ao atendimento reclamado pela autora por parte do Poder Público impõe a demonstração da imprescindibilidade e da efetividade do tratamento pretendido.

No caso, a imediata remoção para o Hospital Unimed em Bauru não se afigura justificável, a uma em razão do não esgotamento da solução terapêutica implementada pela demandada, a duas diante da possibilidade de infecção a justificar a não realização da cirurgia até o dia 18/9/2017.

Por outro lado, não consta dos autos qualquer previsão para a finalização dos trâmites pré-operatórios e realização da intervenção cirúrgica. Além disso, os fatos relatados pela acompanhante da demandante são extremamente graves e devem ser corrigidos para que sejam cessados.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à ré que providencie imediatamente a correção das irregularidades narradas pela acompanhantes da autora relativas às condições de higiene e ao tratamento dispensado à paciente, bem como para que forneça uma previsão para a conclusão dos exames e demais etapas do tratamento da autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 a contar do recebimento da presente determinação, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Intimem-se com urgência a demandada e o responsável pelo Hospital Central do Exército, deprecando-se.

Int.

Lins, 22/9/2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

LINS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-73.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: DALVA MARIA MENDES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FERNANDA CONEUNDES XAVIER MEDEIROS - SP353481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins/SP.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora Dalva Maria Mendes Soares postula o reconhecimento de tempo rural e a concessão de aposentadoria por idade.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$ 12.136,00 (doze mil cento e trinta e seis reais), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Cumpra-se. Intime-se.

LINS, 26 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000233-95.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: ROSANGELA APARECIDA ESCUDERO DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA - SP376033
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente por meio da qual a parte autora Rosângela Aparecida Escudero do Camo Quintino postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Cumpra-se. Intime-se.

LINS, 28 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-54.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AFRANIO ZABEU MIOTELLO, AT AIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo aos embargantes pessoas físicas a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000413-02.2017.4.03.6142.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos opostos.

Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, ante a manifestação com id 2755943, retifique-se o valor da causa para que passe a constar R\$ 133.881,00 (cento e trinta e três mil oitocentos e oitenta e um reais).

Intimem-se.

LINS, 25 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-54.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AFRANIO ZABEU MIOTELLO, AT AIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo aos embargantes pessoas físicas a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000413-02.2017.403.6142.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos opostos.

Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, ante a manifestação com id 2755943, retifique-se o valor da causa para que passe a constar R\$ 133.881,00 (cento e trinta e três mil oitocentos e oitenta e um reais).

Intimem-se.

LNS, 25 de setembro de 2017.

DOUTORA ELLANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1226

PROCEDIMENTO COMUM

0000666-75.2016.403.6319 - LUIZ ANTONIO ZANQUETA(SPI00268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP376840 - NAYARA SANTIAGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. LUIZ ANTONIO ZANQUETA propôs a presente ação em face da UNIÃO para requerer a outorga de provimento jurisdicional que declare a existência da relação jurídica que obrigue a ré a lhe conceder licença prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício desde a data de ingresso na magistratura federal, procedendo-se à anotação em seus registros para fins de gozo futuro. Alega que sua pretensão encontra amparo na simetria existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, na medida em que os integrantes deste último órgão tem direito à vantagem pleiteada, simetria que restou reconhecida pelo Eg. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Juntou documentos (fls. 02/22). A ação foi originariamente distribuída para o Juizado Especial Federal Adjuvado desta Vara Federal. Citada, a União apresentou contestação (fls. 33/40), em que arguiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do proveito econômico pretendido, e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que a Resolução 133 do CNJ padece de inconstitucionalidade, uma vez que a concessão de vantagens aos magistrados depende da edição de lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal. Além disso, a LOMAN veda a concessão de vantagens não elencadas em seu texto. No que tange à remuneração, aduz que o Texto Constitucional garante aos magistrados apenas a irredutibilidade de seus vencimentos, não tendo o artigo 129, 4º, o condão de estender aos membros da magistratura vantagens conferidas aos integrantes do Parquet, motivo pelo qual argumenta ser descabida a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras envolvidas. A Constituição também não impõe que seja dado tratamento funcional idêntico aos magistrados e aos membros do Ministério Público, além de proibir a vinculação ou a equiparação de qualquer espécie de remuneração entre as carreiras do serviço público. Assevera, ainda, que a Resolução CNJ n. 133/2011 não incluiu a licença prêmio dentre os benefícios a que os magistrados teriam direito, e que o próprio CNJ entendeu não ser devido o pagamento de licença prêmio aos magistrados do trabalho. Determinada a remessa dos autos ao Col. Supremo Tribunal Federal (fl. 49), a Corte Excelça reconheceu sua incompetência para o julgamento do feito e determinou a devolução ao Juízo de origem (fls. 60/62). Ordenada a redistribuição do feito para a Vara Federal (fls. 74), às fls. 84 o autor emendou a inicial para alterar o valor da causa. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, recebo a emenda à inicial de fls. 84. Remetam-se os autos ao SEDI para proceder à alteração do valor da causa nos autos. Firmada a competência deste Juízo, presentes os demais pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, e sendo a questão controversa eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento. Descabe reconhecer a prescrição porquanto a pretensão deduzida enseja provimento jurisdicional de conteúdo declaratório com vistas ao reconhecimento da existência de uma relação jurídica sobre a qual não incide o prazo extintivo. Quanto à questão de fundo, a controvérsia reside na possibilidade de extensão ao magistrado requerente da licença prêmio, nos exatos termos do que estabelece o artigo 222, III, e 3º, da Lei Complementar n. 75/93 em relação aos membros do Ministério Público. Diversamente do sustentado pela ré, a isonomia invocada pelo demandante tem assento constitucional, o que se desprende do fato de a Constituição conferir à Magistratura e ao Ministério Público, bem como aos seus membros, garantias similares, com o intuito de viabilizar o regular exercício de suas elevadas atribuições. Demais disso, ao ordenar que ao Ministério Público deve ser aplicado, no que couber, o disposto no artigo 93 da Constituição Federal (artigo 129, 4º), que versa sobre os princípios a serem observados pelo Estatuto da Magistratura, a Constituição Federal estabeleceu de maneira explícita simetria obrigatória entre os regimes jurídicos das aludidas instituições. Sucede que a isonomia almejada pela Lei Maior restaria prejudicada se fossem concedidos direitos e prerrogativas distintas aos membros da Magistratura e do Ministério Público. Nessa toada, no caso de criação de vantagens para os integrantes de uma dessas carreiras pelo legislador infraconstitucional, devem tais vantagens ser estendidas à outra, sob pena de ocasionar desequilíbrio entre elas, situação que afronta o Texto Magno. Com vistas a sanar distorções observadas, relativas aos direitos e vantagens instituídas para os integrantes das carreiras precitadas, o Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Pedido de Providências 0002043-22.2009.2.00.0000, reconheceu a necessidade de comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público à Magistratura, nos termos da ementa a qual passo a transcrever: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO. I - A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988. II - A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicação normativa emprestada ao 4º do art. 129. III - A determinação contida no art. 129, 4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando. IV - Não é possível admitir a configuração do estráhalu panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens. V - A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional. VI - Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal. VII - No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar. VIII - Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura. IX - Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002043-22.2009.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 110ª Sessão - j. 17/08/2010). Dessa forma, as vantagens funcionais previstas por lei ao Ministério Público devem ser comunicadas à Magistratura. Por outro lado, não diviso o vício apontado pela demandada a macular aludido ato normativo. No caso, a antinomia aventada em relação ao disposto no artigo 37, XIII, da Constituição Federal resolve-se pelo critério da especialidade, devendo prevalecer o regime jurídico peculiar, o qual inclui o tratamento normativo simétrico obrigatório, conforme acima expendido. Alega a demandada que a LOMAN proscreve a extensão de outras vantagens aos membros da magistratura que não aquelas que nela foram expressamente estabelecidas. Ocorre que tal proibição deve ser lida à luz da ordem normativa vigente que, repete-se, impõe a equiparação nos termos ora expostos. Assim, e sendo a LOMAN diploma legal anterior à Constituição de 1988, forçoso concluir que ela não foi recepcionada neste ponto. Em outros termos, à luz do tratamento simétrico conferido pela Carta Constitucional às carreiras da Magistratura e do Ministério Público, o impedimento em tela não pode prevalecer quando referida extensão disser respeito às vantagens concedidas por lei ao Ministério Público. No entanto, ao regulamentar a equiparação em comento, a Resolução CNJ n. 133/2011 acabou por excluir de seu âmbito uma série de benefícios de que goza o Ministério Público da União, sem haver nenhuma razão jurídica para tal limitação. Neste sentido, em julgamento envolvendo o pagamento de diárias em ação intentada por magistrado do trabalho, foram declinadas razões aptas a esposar mutatis mutandis a pretensão deduzida na presente ação: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MAGISTRADO DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE DIÁRIAS. EQUIPARAÇÃO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdiccional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 2. Trata-se de ação ordinária através da qual o autor, Magistrado do Trabalho, pleiteia a equiparação das diárias por ele recebidas nos últimos cinco anos ao valor daquelas auferidas pelos integrantes do Ministério Público do Trabalho. 3. Aduz para tanto que a Resolução nº 133/2011 do

CNJ reconhece a existência de simetria constitucional a fim de assegurar os mesmos direitos e vantagens dos membros do Ministério Público. 4. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pela UNIÃO, pois, constato, nas mais recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, prevalecer a tese da competência das instâncias ordinárias para o processo e julgamento da lide. 5. Tampouco merece prosperar a preliminar de ausência de interesse arguida pela ré. 6. É que conungo do entendimento manifestado por vários processualistas, dentre eles Alexandre Freitas Câmara, Barbosa Moreira e de Kazuo Watanabe, segundo o qual a presença das condições da ação deve se dar à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica à vista do que se afirmou. É a denominada Teoria da Asserção, segundo a qual deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação. 7. Sendo assim, a simples alegação feita na inicial acerca do pagamento de suas diárias em desacordo com a Resolução nº133/2011 já é suficiente para a caracterização do interesse de agir, sendo a comprovação deste proceder matéria de mérito. 8. A suspensão do prazo prescricional a partir do requerimento administrativo do direito é prevista no próprio Decreto 20.910/32, em seu art.4º, parágrafo único (Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano). 9. Protocolado o requerimento administrativo e acatado o pleito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se um novo lapso de 05 (cinco) anos, a partir do reconhecimento, para que o interessado busque os valores atrasados. Nesse sentido é uníssona nossa jurisprudência, como decidiram, por exemplo, o Egrégio TRF 5 (Primeira Turma, Reexame Necessário nº. 200785000020988, DJE 22/07/2010, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira) e o Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, AGRESP 200900212389, DJE 26/05/2014, rel. Ministro Jorge Mussi). Tendo o pleito da simetria sido apresentado ao Conselho Nacional de Justiça em maio/2009 (PP 2009.10.00.002043-4), e considerando que a Resolução nº. 133/2001 somente foi editada em 21/06/2011, devem ser essas as datas de referência para os efeitos financeiros pretéritos em todas as demandas com supedâneo no decisorio daquele Colegiado. 10. Na mesma linha seguiu o Conselho da Justiça Federal, que decidiu, nos autos do Requerimento 2011.16.1860, pela tese de que a prescrição quinquenal deveria retroagir a 19/05/2004, determinando, em consequência, o pagamento do auxílio-alimentação a Magistrados a partir daquela data. Assim, uma vez que o demandante limitou os atrasados, justamente, até janeiro de 2009, tenho por não acolher a preliminar da União Federal. 11. Entendo que a matéria debatida neste feito encontra seu fundamento no sistema remuneratório estabelecido para a Magistratura na Constituição Federal de 1988 e, como causa próxima, a Resolução 133/2011, editada pelo Conselho Nacional de Justiça. 12. O escopo da medida foi o de, procedendo à necessária exegese dos dispositivos constitucionais afins ao regime remuneratório da Magistratura, corrigir as distorções existentes, equiparando os rendimentos dos juizes aos membros do Ministério Público e preservando a necessária isonomia entre as carreiras. O CNJ, examinando o tema, entendeu que, em especial a partir da nova dicção atribuída ao art.129, 4º da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, passou a existir inegável simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público no que tange a direitos e prerrogativas. 13. A comunicação das vantagens funcionais acaba sendo um consectário lógico da natureza auto-aplicável da norma constitucional mencionada no parágrafo anterior, pois, como expresso na ementa do julgamento provocador da Resolução 133/2011 (julgamento pelo Plenário do CNJ em 17/08/2010). 14. O papel do Conselho Nacional de Justiça como intérprete direto do Texto Constitucional, aliás, não causa estranheza, pois essa atividade foi desenvolvida, por exemplo, quando da Resolução 07/2005, que disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do poder judiciário e dá outras providências. Naquela oportunidade, fazendo a exegese de princípios constitucionais (em especial o da moralidade e impessoalidade), o Colegiado entendeu por editar regras cujos fundamentos eram, justamente, normas constitucionais. 15. O Supremo Tribunal Federal, instado a se pronunciar sobre o assunto (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 12), decidiu, por unanimidade votos, que a normatização feita pelo Conselho Nacional de Justiça estava dentro das balizas ordinárias de seu funcionamento, sendo próprio daquele Colegiado extrair da Constituição Federal o sentido das normas pertinentes ao funcionamento do Poder Judiciário, editando as regras necessárias a tomar concretos os mandamentos do Texto Maior. 16. A tese da parte autora, apoiada no decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, busca, justamente, superar o caráter desigual dos valores das diárias pagas aos integrantes do Ministério Público do Trabalho e aqueles oferecidas aos membros do Poder Judiciário do Trabalho. Considerando tudo quanto fora dito anteriormente, parece-me isento de dúvidas a inexistência de motivos justificadores dessa discrepância, máxime quando verificada entre categorias do mesmo ramo de atuação. Importante ressaltar que a vantagem encontra-se prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art.65, IV). 17. A divergência de valores no pagamento das diárias acaba por representar, materialmente, a conduta anti-isonômica cuja Resolução CNJ n. 133/2011 buscou superar, ato normativo cujo pleno uso não encontrou, ainda, plena efetividade pelos setores administrativos do Poder Judiciário. Não há sentido, penso, imaginar a simetria apenas para certas e determinados itens, deixando a descoberto outros aspectos remuneratórios de igual envergadura, sendo francamente desarmonioso estabelecer valores diferentes para categorias, do ponto de vista remuneratório, equivalentes. 18. Embora a questão ainda tramite no Supremo Tribunal Federal, há diversas manifestações favoráveis acerca da plena legalidade da Resolução 133/2011. 19. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES as pretensões deduzidas em Juízo, condenando a ré ao pagamento de diferença de diárias em favor do autor, Magistrado do Trabalho, a fim de que atinjam os mesmos valores previstos para os Membros do Ministério Público da União, inclusive as verificadas no interregno entre a Emenda Constitucional de nº 45/2004 e dezembro de 2008, montante esse a ser acrescido de juros moratórios e correção monetária. Condeno ainda a ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento de diárias do autor ora por diante nos mesmos moldes previstos para os membros do Ministério Público da União. 20. Apenas um reparo, no que tange aos juros e à correção monetária aplicáveis à hipótese, tendo em vista a modulação dos efeitos das decisões proferidas pelo STF por ocasião dos julgamentos das ADIs 4357/DF e 4425/DF, permanecerão, até 25.03.2015, conforme as disposições da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando os juros passarão a ser os mesmos aplicados à caderneta de poupança, enquanto os índices aplicados à correção monetária serão os fornecidos pelo IPCA-E. 21. Os juros de mora devem ser computados a partir da citação, enquanto a atualização monetária deve incidir desde quando se tomaram devidas as parcelas em atraso. Apelação improvida. Remessa obrigatória parcialmente provida, tão somente com relação aos juros e correção monetária (APELREEX 08030976420144058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma.) Nesse panorama, o autor tem direito à licença prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses para cada quinquênio ininterrupto de exercício. Contudo, tendo em vista que a simetria nos moldes expendidos tem amparo no artigo 129, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, o direito à vantagem em destaque adveio da modificação do texto constitucional precitado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito do autor à fruição de licença prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses para cada quinquênio ininterrupto de exercício a partir do início da vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios em montante ora fixado em 5% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa necessária. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, 25 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-48.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: WILLIAN MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO QUANTO À DECISÃO ID Nº 2609903:

Trata-se de **ação ordinária de anulação de ato jurídico** por meio da qual se requer, em síntese, *“impedir o andamento do procedimento extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel”*.

Em pedido de antecipação de tutela, requer a **suspensão do “leilão extrajudicial agendado para o dia 14 de setembro de 2017, se abstendo de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação”** e **“a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, para que os autores retomem os pagamentos das prestações, amortizando o valor em atraso do saldo de recursos do FGTS”**.

Juntos procuração e documentos (ID 2501686, 2497462, 2501711, 2497463, 2497464, 2497465, 2497467, 2497468 e 2497469).

Consta da **inicial**, em síntese que, o **autor** comprou o imóvel em 11.11.2014 e **“depois de pagas aproximadamente 3 parcelas do financiamento, o autor, único responsável pelo adimplemento, ficou em mora a partir da parcela de fevereiro de 2015, tendo em vista a ocorrência de desequilíbrio econômico**

Alega, ainda, que tentou continuar com o compromisso, **“pagando em dia as parcelas referentes ao financiamento bancário, até o momento que entraram por um período de grandes dificuldades financeiras, impossibilitando de continuar pagando as prestações referentes ao empréstimo em questão”**.

Sustenta que buscou a CEF para regularizar a situação financeira, oferecendo readequação do valor às suas condições econômicas e que **“a proposta foi negada pelo réu, se furtando de qualquer argumento justo e fiel para o não aceite”**.

Que foi notificado para purgar a mora, e como não foi satisfeita a obrigação, **“o credor fiduciário consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e promoveu leilão para alienação do bem dado em garantia”**, com leilão designado para o próximo dia 14/09/2017.

Afirma que tem intenção de quitar o contrato, mas não possui condições **“de pagar de uma única vez as prestações em atraso, por isso alude a possibilidade de utilização de recursos de FGTS, para que possa realizar o referido pagamento”**, e que atualmente o imóvel é sua moradia.

Sustenta a possibilidade purgar a mora, e que há irregularidades do procedimento extrajudicial, que sustenta ser inconstitucional.

Aduz que a existência do “*fumus bonis juri*” e “*periculum in mora*”, para a concessão da antecipação da tutela.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância no seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convença este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, apesar do leilão ter sido designado para data próxima.

Isto porque, a inadimplência vem de longa data (início de 2015), estando consolidada, a princípio, a inadimplência contratual.

Além disso, é reconhecido pelo próprio autor que foi notificado extrajudicialmente para purgar a mora, porém não trouxe aos autos qualquer documento que indique a data em que foi notificado.

Também não apresentou certidão do imóvel atualizado para verificação dos procedimentos extrajudiciais pelo Juízo, apresentando cópia de certidão (matrícula nº. 59.956), expedido em 02 de dezembro de 2014, e os comprovantes de pagamento que alega terem sido realizados (“pagas aproximadamente 3 parcelas do financiamento” e “pagando em dia as parcelas referentes ao financiamento bancário”).

Assim, não foi apresentada a cópia da matrícula do imóvel para verificação dos registros existentes sobre o imóvel, nem comprovantes dos pagamentos que alega ter efetuado, não é possível, portanto, ao Juízo verificar a veracidade mínima de tais alegações, estando ausente o *fumus boni iuris*.

Também não há qualquer comprovação documental para sustentar a alegação de reside no local.

Ademais, apesar de o autor alegar de existência de irregularidade do procedimento extrajudicial, e pedido de conciliação para acordo de pagamento e quitação, não se faz presente qualquer ilegalidade patente, ao menos por ora, a ensejar a frustração de mecanismo de cobrança de débito que já remonta há um bom tempo.

A alegação de que buscou a ré em tempo oportuno para readequação do contrato, não encontra sustentação em qualquer documento apresentado nos autos, não havendo sequer indicação de valores, quando, onde e quem atendeu ao suposto pedido.

Em relação ao *periculum in mora*, verifica-se que a parte autora tem ciência inequívoca dos atos praticados pela CEF em face do imóvel há muito tempo, pelo menos desde sua notificação extrajudicial, não apresentada pelo autor, para purgar a mora, e em momento bem anterior à propositura de ação perante este Juízo no ano de 2015.

Não obstante a iminência do leilão extrajudicial marcado para data próxima (dia 14/09/2017), também não se verifica fundado receio de dano, uma vez que a propriedade do imóvel objeto de financiamento possivelmente consolidou-se em favor da CEF já há muito tempo, visto que o leilão é providência final do procedimento extrajudicial.

Como acima asseverado, a parte autora não trouxe aos autos sequer cópia da matrícula do imóvel atualizada para apreciação do Juízo.

A propositura da presente ação em data anterior a realização do leilão (Concorrência Pública) só seria justificável, a fim de caracterizar o alegado perigo de dano, se houvesse prova inequívoca do conhecimento na véspera, o que não se verifica dos autos, pelo contrário.

Ainda, o débito questionado encontra-se em mora há muito tempo, não se verificando qualquer ato concreto pelo autor tendente à purgação da mora, não se fazendo presente o necessário *periculum in mora*.

Dessa feita, não estão presentes os requisitos para a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela *inaudita altera pars*, ante a ausência dos requisitos para tanto.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Cite-se o réu.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Com a resposta, havendo interesse das partes na autocomposição, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Com a apresentação de contestação e não havendo interesse na conciliação, intime-se a parte autora para réplica e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se a parte autora.

CARAGUATATUBA, 28 de setembro de 2017.

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL.º André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretária

Expediente Nº 2114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005965-41.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WAGNER SANTOS OLIVEIRA(SP227376 - THIAGO SOUZA SANTOS)

1. Diante da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 165), com fulcro no art. 120, caput do Código de Processo Penal, defiro a restituição dos bens apreendidos (fls. 05 e 07) aos seus respectivos proprietários, desde que inexistentes quaisquer outras restrições de cunho administrativo e/ou judicial.2. Intimem-se(a) o sentenciado.(b) o seu patrono.(c) as pessoas mencionadas às fls. 12. 3. Oficie-se ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), através de meio eletrônico.4. Arquivem-se. Caragatatuba, 13 de julho de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

Expediente Nº 2115

CARTA PRECATORIA

0000783-02.2017.403.6135 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA(SP380736 - ALEX JUNIOR PINHEIRO DOS SANTOS)

1. Consoante deliberação de fls. 24, in fine, proceda à requisição de pagamento dos honorários do advogado ad hoc, intimando-o para cadastramento, se necessário.2. Devolva-se a presente carta precatória ao d. Juízo Deprecante, observadas as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Caragatatuba, 06 de setembro de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal FICA O ADVOGADO AD HOC Sr. ALEX JUNIOR PINHEIRO DOS SANTOS - OAB/SP Nº 380.736 intimado a proceder o cadastramento junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo/SP, a fim de ser viabilizado o pagamento dos honorários referentes à audiência de custódia realizada neste Juízo em 05/09/2017.

Expediente Nº 2116

EXECUCAO FISCAL

0001306-87.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA CECILIA CONCEICAO DIAS DA SILVA(SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEICAO SILVA HUTTNER BORGES)

Expedido alvará de levantamento com prazo de 60 (sessenta) dias, disponível para retirada em balcão de Secretária.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-43.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 26 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000182-20.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: MARIA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução apresentados pelo curador especial nomeado pela AJG, nos termos legais.

Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo legal, sobre os embargos opostos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução extrajudicial nº 0000702-02.2016.403.6131.

Após, em termos, venham os autos conclusos.

BOTUCATU, 17 de agosto de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1877

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001370-70.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X JULIO CESAR SCHINCARIOL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP065642 - ELION PONTEHELLE JUNIOR E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 545.Fica a defesa do réu JULIO CESAR SCHINCARIOL intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 26 de setembro de 2017.Andrea M. F. ForsterAnalista/Técnico Judiciário - RF 7221

0000258-32.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO APARECIDO CAMARGO(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 201.Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP.Botucatu, 26 de setembro de 2017.Andrea M. F. ForsterAnalista/Técnico Judiciário - RF 7221

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DESPACHO

Tendo-se em vista que, de acordo com a Portaria RFB nº 2.466/2010, no âmbito da "jurisdição fiscal" da Receita Federal do Brasil inexistia delegacia instalada na cidade de São João da Boa Vista, a autoridade coatora indicada na inicial é inexistente ("Delegado da Receita Federal do Brasil em São João da Boa Vista"). Deverá, pois, emendar a inicial indicando a correta autoridade também no prazo acima assinalado, bem como a pessoa jurídica a que pertence aquela autoridade, nos termos do art. 6º, *in fine*, da Lei 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

LIMEIRA, 26 de setembro de 2017.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-15.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUCAS BECK CUSTODIO
REPRESENTANTE: ANDREA PATRICIA BECK
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA LOPES MEDEIROS - SP263129,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de natureza previdenciária por meio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial, bem como o pagamento das parcelas retroativas desde a data de entrada do requerimento administrativo, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.244,00.

Alega ser deficiente e, por tanto, fazer jus ao benefício indeferido administrativamente.

Ainda, requer concessão de liminar para a implantação do referido benefício.

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de setembro de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS e ISS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISS.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "*não se confunde com o funus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final do pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: "Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelição, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

À luz de todas essas razões, reputo presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, revejo a decisão proferida pelo juízo de Campinas e **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações das autoridades coadoras.

Intimem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas a que pertencem as autoridades impetradas.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

DE C I S Ã O

Pelos fatos narrados na petição inicial, não se constata a existência de ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. O documento nº 1790598 (fl. 1), que notifica a impossibilidade de transferência do numerário até regularização do procedimento de acordo com a Lei de Repatriação, é de lavra de funcionário do Banco Bradesco. A recusa em cumprir a ordem de transferência, portanto, é de pessoa jurídica privada, cujo preposto não está investido nos poderes de uma autoridade pública. Sob esse prisma, o ato sequer pode ser considerado coator à luz da Lei do Mandado de Segurança, o que imporia o ajuizamento de ação de conhecimento na Justiça Estadual.

Entretanto, levando em conta o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil ("o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício"), concedo ao impetrante quinze dias para apontar corretamente o ato coator e prová-lo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de setembro de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2071

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002692-89.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X WESLEY RICARDO ANTONIO

Defiro a devolução do prazo à autora, conforme requerido. Manifeste-se em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0001886-88.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X CARLOS ALBERTO MINNITI(SP338745 - RENATA DE CARVALHO E SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA)

O mandado monitorio foi convertido em mandado executivo pela decisão de fls. 183/185. Assim, e ante o requerimento da exequente (fl. 191), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003498-61.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X SOLANGE MORAES MOURA - ME X SOLANGE MORAES MOURA

Fls. 88: Defiro. Expeça-se o necessário para a citação no endereço informado pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0000997-03.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JUSCELINO DE SOUZA

Fls. 81: Defiro. Providencia a secretaria a pesquisa de endereço do(s) réu(s) nos sistemas conveniados ainda não diligenciados (BACENJUD E SIEL). Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação do(s) réu(s) para que efetue o pagamento do débito e dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor da causa, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que o pagamento no prazo estabelecido, a isentará do pagamento de custas processuais e de que, se não realizado o pagamento, no prazo estipulado, ou se não apresentados EMBARGOS MONITÓRIOS no mesmo prazo de 15 dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a autora da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria. Cientifique-a também de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, devendo a parte a quem interessar cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata. Por fim, deverá a autora ser intimada, através de informação de secretaria, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Não sendo localizado(s) novo(s) endereço(s), tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001328-04.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN) X ANDREA SCHINCARIOL BARBOSA(SP297338 - MARIANA BERNARDI ALVES BEZERRA CAVALLARO) X JULIO CESAR DELATORRE BARBOSA(SP297338 - MARIANA BERNARDI ALVES BEZERRA CAVALLARO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pelo INSS com intuito de ser reintegrado na posse do imóvel localizado na rua Paula Bueno, 233, Mogi-Guaçu-SP. O autor afirma que o réu vem ocupando o bem, onde instalou a Secretaria Municipal de Saúde. Diz que, por se tratar de imóvel esbulhado de bem público, não há que se falar em posse, mas sim mera detenção. Ademais, defende que o imóvel, mesmo sendo dominical, possui finalidade pública, já que, segundo o artigo 250 da Constituição da República e o artigo 68, I, da Lei Complementar nº 101/2000, ele faz parte do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, criado com o fim de assegurar o pagamento de benefícios previdenciários. Acompanha a petição inicial os documentos de fls. 10/18. A reintegração de posse foi indeferida em sede de tutela de urgência (fls. 26/27). Citado, o município de Mogi-Guaçu ofereceu a contestação de fls. 33/44, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, dizendo que o imóvel foi transferido para Júlio César Delatorre Barbosa e Andreia Schincariol Barbosa, que passaram a ser seus legítimos proprietários. Ainda preliminarmente, alega litispendência com o processo nº 0004545-94.2010.403.6127, em trâmite na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, em que se pede a indenização pelo uso do bem objeto da lide. No mérito, aduz que firmou convênio com o antigo INAMPS para utilização de instalações e equipamentos de saúde, no que foi incluído o imóvel em questão, de modo que não se pode alegar que houve posse injusta ou arbitrária. A contestação está instruída com os documentos de fls. 46/84. Réplica às fls. 86/96. A decisão de fl. 104 deferiu o ingresso de Júlio César Delatorre Barbosa e Andreia Schincariol Barbosa como assistentes litisconsorciais, determinando sua intimação para dizerem se concordavam em ingressar no feito. A aquiescência foi manifestada às fls. 125. Posteriormente ao início da fase instrutória, o INSS pediu a extinção do feito, ao argumento de que o imóvel foi desocupado pelo réu. Desistiu ainda dos pedidos de indenização por deterioração e de demolição de eventuais obras (fls. 167/184). O réu discordou da extinção pelo fundamento exposto pelo autor, requerendo a apreciação das preliminares arguidas (fl. 204). Os assistentes litisconsorciais do INSS também abriram não das pretensões indenizatória e demolitória (fl. 207). É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam já foi afastada pela decisão de fls. 104, que definiu. Conforme se nota à fl. 49-verso, ao ajuizar a presente ação, a autora era proprietária do imóvel objeto de discussão da presente demanda. E conforme preceitua o Código de Processo Civil em seu art. 42, a alienação da coisa litigiosa, não altera a legitimidade das partes, não podendo o adquirente, em regra, ingressar em juízo, substituindo o alienante, salvo se assim consentir a parte contrária. Diante das premissas elencadas, resta clara a legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social para prosseguir no feito e, por via oblíqua, a competência da Justiça Federal, mais precisamente deste Juízo, para processar e julgar o presente feito. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, não é possível sua reapreciação pelo mesmo juízo, dada a preclusão pro judicato. Quanto à preliminar de litispendência, afasta-se também, dada a inexistência da tripla identidade das ações. Pelo que se verifica no documento de fls. 183/184, o processo nº 0004545-94.2010.403.6127 versou sobre pedido de indenização pela suposta ocupação ilícita do réu, no qual buscava o INSS ser ressarcido em 10% do valor do imóvel por ano de esbulho possessório. Por outro lado, neste feito são deduzidas as seguintes pretensões: reintegração de posse, pagamento de indenização por eventuais deteriorações no imóvel e destruição de toda e qualquer obra edificada pelo requerido. Logo se vê que os pedidos não são os mesmos, de modo que não está configurada a litispendência, ainda que as partes e a causa de pedir (o esbulho possessório) sejam idênticas. Por fim, como dito no início desta sentença, a desocupação voluntária do imóvel implica a desnecessidade de provimento jurisdicional no que tange à pretensão possessória. No que tange aos demais pedidos, acolho as manifestações do autor e dos assistentes litisconsorciais como desistência, às quais o réu não se opôs expressamente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o réu a pagar ao INSS eventuais custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Deixo de fixar honorários em favor do advogado dos assistentes litisconsorciais, visto que não houve prática de atos processuais efetivos. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução em até quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002285-54.2014.403.6143 - JOAO MARIA DE RAMOS (SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando que a validade dos alvarás anteriormente expedidos já expirou, determino que providencie a serventia a expedição de novos alvarás de levantamento. A despeito da informação dada pelo autor/exequente às fls. 143/145, não se verificam divergências nas informações apostas nos referidos instrumentos comparativamente aos dados dos depósitos de fls. 126/127. Por tal, com vistas à correta localização do depósito pelo agente financeiro, instruem-se os alvarás expedidos com cópia dos referidos documentos. Uma vez expedidos, intime-se o autor/exequente para retirada, na secretaria desta V. Ara. Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, através de informação de secretaria. Tudo cumprido e nada sendo requerido em adicionais 15 (quinze) dias, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002327-06.2014.403.6143 - DOHLER AMERICA LATINA LTDA (SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, argumentando que a decisão de fl. 343 deixou de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. Assiste razão à embargante. De acordo com o artigo 84, 1º, do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios também na fase de cumprimento de sentença. No que tange à questão do direito intertemporal (já que a impugnação é anterior ao atual código), a fim de afastar qualquer alegação, friso que a jurisprudência considerava devidos honorários advocatícios no caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.134.186/RS, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento de serem devidos ao exequente honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário (art. 475-J do CPC), que se inicia após a intimação do advogado da parte executada (Súmula nº 517 do STJ). 2. Agravo regimental não provido (grifei). (AGRESP 201303526200, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 02/06/2015 ..DTPB:). Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHES PROVIMENTO, condenando a autora/exequente ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% de R\$ 79.770,25 (ou seja, R\$ 7.977,02), relativo à diferença entre o cálculo que apresentou e aquele homologado pela decisão de fl. 343. Do alvará de levantamento a ser expedido em favor da autora (depósitos judiciais para suspensão do crédito tributário) deverá ser descontado o valor dos honorários ora atribuídos à União. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 343 quanto à expedição de ofício requisitório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002971-12.2015.403.6143 - VIACAO LIMEIRENSE LTDA (SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

I. Relatório-Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora pretende tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01. A autora sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, instituiu a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, o teor finalístico da referida contribuição se exauriu em 2007, de forma que esta não mais encontraria amparo na Constituição Federal. Requer a concessão de tutela antecipada no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida contribuição. Pugnou pela declaração, por sentença final, da inexistência de relação jurídica que a obrigue a realizar o recolhimento da mencionada contribuição e a condenação da ré à restituição, por meio de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, do indébito alusivo ao Iusto que antecedeu à propositura da ação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 23/33. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/41), decisão da qual foi interposto agravo de instrumento pela ré (fls. 57/92), ao qual foi dado provimento (fls. 166/172). Na contestação de fls. 45/56, a União defendeu a constitucionalidade da exação e a manutenção de sua exigibilidade, visto que a receita tributária não estaria vinculada à existência de déficit nas contas do FGTS. Além disso, sustentou que a autora não apresentou prova de ter feito algum recolhimento da referida contribuição. Por fim, afirma que, em caso de procedência do pedido da autora deve ser afastada a incidência da SELIC como índice de correção monetária e a compensação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal. Réplica às fls. 95/97, com mais documentos juntados (fls. 98/116). Na decisão de fl. 141 foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo na condição de litisconsorte passivo necessário. A CEF ofereceu contestação às fls. 149/153, tendo arguido sua legitimidade passiva por falta de competência para criar e aprovar a lei complementar impugnada. Ainda preliminarmente, disse que lhe cabe somente a representação judicial do FGTS, em decorrência de convênio firmado com a Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, reiterou a constitucionalidade da contribuição. Réplica às fls. 157/162. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Afasta a preliminar aviada pela Caixa Econômica Federal, porquanto sendo esta lide uma ação ordinária, visando a repetição do indébito, evidente que a aludida corre, na qualidade de gestora do FGTS - e, consequentemente, dos recursos provenientes da exação impugnada - deve figurar no polo passivo desta ação, notadamente porque sofrerá as consequências diretas de eventual reconhecimento do direito vindicado pela autora. A propósito, menciona o 1º art. 3º da Lei Complementar 110/2001 que as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS (grifei). Neste sentido, valho-me do escólio de LEANDRO PAUSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, ao comentarem as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: As novas contribuições, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo um encargo decorrente do contrato de trabalho. Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça. Incide sobre despedidas sem justa causa e sobre a remuneração de quaisquer empregados, enquanto que aqueles titulares de direitos a diferenças de remuneração são apenas os que tinham saldo em conta vinculada quando da ocorrência dos expurgos. As diferenças que lhes foram creditadas, ademais, eram devidas pela CEF e, subsidiariamente, pela União independente da instituição de tais novas contribuições. (PAUSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 104-105. Grifei) Quanto ao mérito, o cerne da questão em debate já foi apreciada por este juízo quando da análise da presença dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada. Reproduzo a seguir os trechos pertinentes: No caso da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, a mesma foi justificada pela necessária manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, que restara abalado em razão do pagamento de vultosos valores decorrentes de decisão judicial que reconheceu o direito dos fundiários à correta atualização monetária das contas vinculadas ao referido Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. Ocorre que, consoante o cronograma estabelecido na alínea e do inciso II do art. 4º do Decreto 3.913/01, a finalidade em que esteada a contribuição em causa findou-se no ano de 2007, mediante o pagamento, em janeiro deste ano, da última parcela dos complementos de correção monetária devidos pelo Governo. Por conseguinte, a manutenção da exigência da contribuição para além do exercício financeiro de 2007 acha-se evadida de inconstitucionalidade, porquanto não mais existente a finalidade que lhe granjeava legítima colocação no acervo normativo pátrio. Por tais razões, a verossimilhança das alegações autorais revela-se evidente. Adoto o posicionamento supra como razões de decidir, uma vez que as contestações das rés não trouxeram elementos que permitissem a modificação do entendimento externado na decisão que conferiu a antecipação de tutela. Quanto ao período em que devida a devolução dos valores, não se pode fixar os últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação. Ocorre que, consoante o cronograma estabelecido na alínea e do inciso II do art. 4º do Decreto 3.913/01, a finalidade em que esteada a contribuição em causa findou-se, em tese, no ano de 2007, mediante o pagamento, em janeiro daquele ano, da última parcela dos complementos de correção monetária devidos pelo Governo. Como não houve prova em contrário sobre eventual dilação do prazo para quitação dos débitos, esse é o termo inicial da obrigação de restituir, observado, obviamente, a limitação da prescrição quinquenal. Quanto ao pedido subsidiário da ré, cabe-lhe razão. As contribuições para o FGTS não gozam de natureza tributária, conquanto possam ser cobradas judicialmente pela Caixa Econômica Federal em sede de execução fiscal. Por conseguinte, sua atualização monetária não se dá pela SELIC, taxa destinada à atualização de tributos federais. O Superior Tribunal de Justiça já fixou seu entendimento, em recurso repetitivo de controvérsia, nos casos que envolvem a cobrança de valores não recolhidos ao FGTS. Entendo ser perfeitamente possível enquadrar-se neste feito a solução dada pela corte, visto que existe razão para definir critérios diversos de atualização quando o credor passa a ser o contribuinte e não o próprio fundo (hipótese de repetição de indébito). Confira-se a ementa do julgador: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifei). (RESP 200800087614. REL. LUIZ FUX. STJ. 1ª SEÇÃO. DJE DATA: 25/11/2009 DECTRAB VOL. 00189 PG00023) Portanto, o crédito da autora deverá ser corrigido pela TR, com incidência de juros de mora de 0,5% ao mês. No que tange ao pedido de compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte: Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Ocorre que a contribuição ao FGTS não é administrada pela Secretaria da Receita Federal, não se podendo, à luz da lei em referência, realizar a compensação pretendida. Fica deferida, por outro lado, a compensação com outros débitos de FGTS ou a restituição, opção também aceita pela jurisprudência em casos como este. A respeito, confira-se o julgamento do Superior Tribunal de Justiça em sede de mandado de segurança, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. VIA ADEQUADA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.114.404/MG. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ. 1. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ): O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ): O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado (REsp 1.212.708/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013). 2. O mandado de segurança transitado em julgado reconhece à empresa contribuinte restituir-se dos valores pagos a maior em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.448/88, o que legitima à recorrente a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor (...) pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do MPF para se manifestar no feito ante a condição de pessoa portadora de deficiência atribuída à ré. Em sua manifestação, o MPF pugnou pela nomeação de curadora especial para a defesa dos interesses da ré, com fulcro no art. 8º do CPC, o que foi deferido por este juízo à fl. 270. Às fls. 317/326 a curadora nomeada apresentou sua manifestação. É o relatório. DECIDO. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento de que as ações regressivas propostas pelo INSS são de natureza previdenciária, reconhecendo a competência da 3ª Seção, cuja competência para processar e julgar os feitos relativos à Previdência encontra-se estabelecida no art. 10, 3º do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, conforme o teor da Súmula nº 37-Súmula nº 37, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Compete à 3ª Seção julgar as ações referentes à devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, independentemente do tipo de ação proposta. O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a 2ª Vara Federal desta subseção de Limeira. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à redistribuição para o MM. Juízo da 2ª Vara Federal deste Fórum de Limeira. Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal. Intimem-se as partes e o MPF.

0003434-51.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LÍRIA CANDIDA ALVES PINTO(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN E SP250879 - RAFAELA CRISTINA BALDIN E SP393348 - LETICIA FRANCISCO BRIGATTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de regresso de natureza previdenciária, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no rito comum, em face de Líria Cândida Alves Pinto, requerendo, em apertada síntese, o ressarcimento de valores pagos em virtude de concessão de benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência - LOAS - que, em tese, teriam sido efetuados indevidamente pela constatação, em 14/10/2014, de que a requerida possuía renda incompatível com a percepção do aludido benefício. Requeru ainda a concessão de tutela cautelar no sentido de determinar a indisponibilidade de bens da requerente como forma de garantia e efetividade da ação. Acompanham a inicial os documentos de fls. 25/229. Às fls. 232/233-V foi proferida decisão indeferindo a tutela de urgência requerida. Citada, a ré constituiu procurador às fls. 245/248, não tendo apresentado defesa conforme certidão de fl. 264. À fl. 267, foi prolatado despacho determinando a intimação do MPF para se manifestar no feito ante a condição de pessoa portadora de deficiência atribuída à ré. Em sua manifestação, o MPF pugnou pela nomeação de curadora especial para a defesa dos interesses da ré, com fulcro no art. 8º do CPC, o que foi deferido por este juízo à fl. 270. Às fls. 317/326 a curadora nomeada apresentou sua manifestação. É o relatório. DECIDO. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento de que as ações regressivas propostas pelo INSS são de natureza previdenciária, reconhecendo a competência da 3ª Seção, cuja competência para processar e julgar os feitos relativos à Previdência encontra-se estabelecida no art. 10, 3º do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, conforme o teor da Súmula nº 37-Súmula nº 37, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Compete à 3ª Seção julgar as ações referentes à devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, independentemente do tipo de ação proposta. O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a 2ª Vara Federal desta subseção de Limeira. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à redistribuição para o MM. Juízo da 2ª Vara Federal deste Fórum de Limeira. Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal. Intimem-se as partes e o MPF.

0003674-40.2015.403.6143 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva a declaração de inexigibilidade dos débitos decorrentes da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 200.072.960 (processo 46259.002762/2013-42) e dos autos de infração nº 20037325-1 (processo 46259-002760/2013-53), 20037327-7 (processo 46259-002763/2013-97), 20037318-8 (processo 46259.002761/2013-06). A autora alega que possui trabalhadores estrangeiros, registrados em empresas estrangeiras integrantes do grupo econômico ao qual faz parte, os quais, por vezes, em caráter temporário, lhe prestam serviços na condição de empregados, devidamente registrados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Relata que em razão da contingência dos serviços prestados, estes trabalhadores permanecem com o vínculo empregatício estabelecido com empresa situada no exterior, recebendo remuneração dela, em decorrência deste vínculo, e também da demandante, pelos serviços prestados. Conta que a ré, através do Ministério do Trabalho e Emprego, constituiu débito e lavrou autos de infração contra si, por entender que a remuneração paga no exterior aos aludidos empregados deveria compor a base de cálculo para os recolhimentos ao FGTS, entendimento este que se encontraria embasado na Nota Técnica SIT nº 251/2008, a qual seria posterior aos fatos geradores e que afirma que a base de incidência do FGTS é composta pela totalidade da remuneração do trabalhador estrangeiro, incluindo-se a remuneração específica no exterior. Defende que a mencionada nota técnica teria inovado a ordem jurídica, não podendo ser entendida como meramente interpretativa do art. 15 da Lei 8.036/90. Sustenta que os trabalhadores estrangeiros que lhe prestam serviços já contam direitos semelhantes ao FGTS nos países de sua origem, o que torna desnecessário o recolhimento da contribuição ao referido fundo pelas empregadoras estrangeiras, além de que não poderia ser obrigada ao recolhimento de contribuição incidente sobre remuneração paga por terceiros, alvíssima a outros contratos de trabalhos. Informa que realizará depósito judicial no valor do débito, para fins de que seja suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que não fora ainda providenciado em razão da greve dos bancários. Requeveu a concessão de tutela de urgência no sentido de que fosse suspensa a exigibilidade do débito cobrado pela ré. Pugnou pela declaração de inexigibilidade do débito referido, por sentença final. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/176. A petição inicial foi parcialmente indeferida, não se concedendo a tutela de urgência quanto aos pedidos restantes (fls. 181/185). Dessa decisão a autora interpôs agravo de instrumento, tendo-lhe sido negado efeito suspensivo (fls. 342/345). Na contestação (fls. 205/209), a União defendeu a validade dos atos administrativos praticados, alegando que os casos não se referem a dois vínculos empregatícios autônomos, mas sim a um só, visto que as empresas empregadoras fazem parte do mesmo grupo econômico, conforme artigo 2º, 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Defendeu ainda que inexistiu impedimento à incidência do FGTS sobre a remuneração paga no exterior, lembrando que a súmula 207 do Tribunal Superior do Trabalho definia que a relação jurídica trabalhista rege-se pelas leis do local da contratação e que, atualmente, o entendimento dominante é no sentido de que deve ser aplicada a legislação trabalhista mais favorável ao empregado. Por fim, acrescentou que a Instrução Normativa SIT nº 99/2012 definiu que o FGTS incide sobre a remuneração paga a empregado estrangeiro, independentemente do local em que se dê o pagamento. Réplica às fls. 329/332. A fl. 365 a autora noticiou ter efetuado o pagamento do débito objeto da CDA 80.5.15.021535-70, requerendo o prosseguimento da discussão apenas quanto à NDFC 200.072.960. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, visto que a matéria tratada nos autos é de direito, sendo suficientes à solução da controvérsia os documentos apresentados. Em princípio, consigno que compunham a causa de pedir a NDFC 200.072.960 e os AIs 20037325-1, 20037327-7 e 20037318-8. Na decisão de fls. 181/185 foi indeferida a petição inicial em relação aos AIs 20037325-1 e 20037318-8. Por fim, a autora noticiou à fl. 365 o pagamento da CDA 80.5.15.021535-70, referente ao AI 2003727-7, dizendo remanescer interesse apenas na discussão da NDFC 200.072.960. Quanto ao pagamento noticiado, verifiquei que ele ocorreu em 16/10/2015 (fl. 357), ou seja, na mesma data do ajuizamento da ação. Nesse ponto entendo que a autora é sucumbente, tendo promovido a ação sem interesse processual. No que se refere à causa de pedir restante, adoto, per relationem, os fundamentos da decisão de fls. 181/185, transcrevendo abaixo os trechos pertinentes, com as devidas adaptações. A contribuição em apreço se encontra prevista no art. 15 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE. (Redação dada pela Medida Provisória nº 680, de 2015) 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigá-lo. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) Para auxiliar na análise da controvérsia, imperiosa, também a transcrição dos arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações em natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações em natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dez por cento das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) Da análise da questão (...) parece-me se distanciar da lógica o raciocínio exposto na inicial, no sentido de que os empregados possam cumprir simultaneamente dois vínculos empregatícios, mesmo com a prestação de serviços exclusiva a um único empregador por determinado período. Igualmente, não se mostra verossímil a ideia de que uma empresa possa remunerar seu empregado por serviços referentes a vínculo empregatício estabelecido com outra, sem nenhuma contraprestação a si pelo obreiro. Com efeito, estando os empregados prestando serviços à pessoa jurídica estabelecida no Brasil, através relação de emprego, parece-me consentâneo à lógica presumir que o contrato de trabalho firmado por tais trabalhadores com empresa situada no exterior se encontra suspenso, até que estes retornem à suas atividades laborais no país de origem, circunstância que conduz à conclusão de que os pagamentos realizados pelo empregador estrangeiro se referem aos serviços prestados no Brasil, ao empregador nacional, tudo em decorrência de ajuste realizado entre os empregadores estrangeiro e nacional. Pondero que, da narrativa da inicial, desnusse-se que a demandante firmou contrato de trabalho diretamente com os empregados de empresa estrangeira, situação que se distingue da mera contratação de serviços ofertados por outra empresa, na qual apenas a pessoa jurídica estrangeira, fornecedora dos serviços, figuraria como empregadora. Por outro lado, a redação conferida ao art. 15 da Lei 8.036/90, ao ser conjugada com os arts. 457 e 458 da CLT, deixa claro que o objeto de incidência da contribuição em questão não é o que o empregador paga ao trabalhador, mas o que o trabalhador recebe pela prestação de seus serviços, haja vista o exemplo das gorjetas percebidas pelos obreiros - e que, como se sabe, são pagas por terceiros alheios à relação empregatícia - expressamente estão incluídas em sua base de cálculo. Neste passo, eventual acordo entabulado entre as duas empregadoras, estabelecendo cotas de responsabilidade pelo pagamento da remuneração destes trabalhadores, não pode ser oposto ao Estado brasileiro, notadamente diante da natureza pública dos recursos em tela, resultante do caráter multifacetário da contribuição ao FGTS, a qual, ao mesmo tempo em que se afigura como garantia conferida ao trabalhador (art. 7º, III, da CF/88), consiste-se em instrumento valioso de fomento a políticas públicas habitacionais, em busca da concretização da justiça social, calculada na função social da propriedade (art. 170 da CF/88). Impende mencionar, ainda, o entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial da seção de Dissídios Individuais 1 nº 232, segundo a qual o FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado em virtude de prestação de serviços no exterior. Portanto, se incide a referida contribuição sobre os valores recebidos pelo empregado por serviços prestados no exterior, parece-me evidente que deva esta incidir sobre a remuneração decorrente de serviços prestados no Brasil, a empregador aqui sediado, hipótese na qual o contrato de trabalho rege-se pela legislação nacional. Saliento que entendimento contrário, acolhendo a tese da autora de que haveria cumprimento simultâneo dos contratos de trabalho, implicaria em se reconhecer que se trata de um único empregador, hipótese que também resulta no dever de recolhimento da contribuição ao FGTS sobre a totalidade da remuneração, incluindo-se os valores pagos em moeda estrangeira em empresa sediada fora do país e que pertence ao mesmo grupo econômico, haja vista a responsabilidade solidária estabelecida no art. 2º, 2º, da CLT quanto ao pagamento dos consectários laborais (sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas). Por outro lado, de se ver que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre as remunerações pagas a empregados estrangeiros, por empresas estrangeiras, quanto aos serviços prestados no Brasil, somente poderia ser afastada havendo acordo firmado com entre o país sede da fonte pagadora e o país no qual há a prestação dos serviços. É o que ocorre, por exemplo, com empregados espanhóis, pertencentes à tripulação de navio que presta serviços no Brasil, consoante Decreto 1.689/95, artigo 7º, item 3 (3 - Quando um trabalhador exercer a sua atividade profissional a bordo de um navio com pavilhão pertencente a uma das Partes Contratantes, aplicar-se-á a legislação dessa Parte. Não obstante o disposto no parágrafo anterior, uma pessoa que exercer atividade por conta de outra a bordo de um navio com pavilhão de uma das Partes Contratantes, e que seja remunerada em função dessa atividade por uma empresa que tenha sede no território da outra parte Contratante continuará submetida à legislação desta última Parte, se residir no território da mesma. A empresa ou pessoa que pagar a remuneração será considerada como empregador para aplicação da referida legislação.). Contudo, não foi alegado pela autora a existência de nenhum acordo deste jaez, sequer tendo sido declinada na exordial a nacionalidade da empregadora estrangeira que efetivou os pagamentos utilizados como base para a apuração do débito. Outrossim, há a possibilidade de imunidade à legislação brasileira dos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salários em moeda estrangeira, conforme prevê o Decreto-lei 691/1969. No entanto, este não é o caso dos autos, já que não demonstrado pela parte que os contratos de trabalho objeto da autuação impugnada se subsumem à hipótese do art. 1º do Decreto-lei 691/1969. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, abatidos os valores dos AIs 20037325-1 e 20037318-8, dado o indeferimento liminar da petição inicial em relação a eles. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, converte-se em renda da União a parte do depósito correspondente à NDFC 200.072.960, expedindo-se alvará de levantamento em favor da autora do saldo. Cumprida essa determinação e não havendo pedido de execução das verbas de sucumbência, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003867-55.2015.403.6143 - JONAS ALVES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. Considerando o disposto no par. 3º do art. 98 do CPC, relativamente ao autor ora sucumbente e beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se. Int.

0001695-09.2016.403.6143 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP128033 - JOSE ROBERTO APOLARI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária, em que requer a autora o cancelamento da busca e apreensão promovida pelo réu, tendo por objeto dois papagaios. Alega a requerente que, em 18/02/2015, foi informada que a polícia militar ambiental teria recebido denúncias de que ela possuía dois exemplares de papagaios verdadeiros em sua residência. Relata que foi processada criminalmente por tais fatos, tendo sido convertida a sua pena em prestação de serviços à comunidade, sendo que, em 15/02/2016, as aves foram depositadas no CRA - PRO ARARAS - Centro de Recuperação de Animais Silvestres de Araras, encontrando-se lá até esta data. Assevera que, no entanto, referidas aves seriam como membros de sua família, já que conviviam com ela há mais de trinta anos, e estavam bem cuidadas. Sustenta que enfrenta problemas de saúde relacionados ao desgaste gerado pelos fatos, notadamente em razão da apreensão das aves ter privado do convívio com elas. Requer seja determinada a reintegração de sua posse sobre as aves. Acompanhamos a inicial os documentos de fls. 12/139. Em atendimento ao quanto determinado pelo Juízo, sobreveio a emenda à inicial de fls. 145 e ss., tendo ali restado explicitado que a tutela final pretendida pela autora coincide integralmente com a tutela de urgência. À fl. 149 e ss., foi deferida a tutela de urgência. Contestação à fl. 159 e ss., em que a ré alega, preliminarmente, a sua legitimidade passiva, uma vez que a apreensão dos animais fora empreendida pela Polícia Militar Ambiental. No mérito, defende a legalidade da conduta administrativa da qual resultou a apreensão dos animais silvestres. À fl. 166, noticia a ré que interpôs agravo da decisão que antecipeu os efeitos da tutela. A autora apresenta nova emenda à inicial à fl. 176 e ss. À fl. 190, o réu requer a extinção do feito, uma vez que a autora não teria emendado a inicial. Instadas a parte autora a manifestar-se em réplica e ambas as partes, em provas (fl. 192), a autora quequedou-se inerte, tendo o réu manifestado desinteresse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, é frisante a lamentável confusão incorrida por todas as partes deste processo. A autora, em que pese ter emendado a inicial à fl. 145, afirma mais adiante, à fl. 154, que não pôde emendar a inicial ante a indisponibilidade dos autos, requerendo a devolução do prazo e oferecendo, posteriormente, a emenda de fl. 176 após ter induzido o Juízo a erro (do qual resultou a decisão de fl. 157). À fl. 190, o réu, por sua vez, requer a extinção do feito ante a inércia da autora em emendar a inicial (em que pese tê-lo emendado duas vezes). Sem adentrar aqui em maiores elucubrações, mas desde já observando como processos simples, como o presente, acabam por assumir nível de complexidade, apenas registro que, com a oferta da emenda de fl. 145, restou preclusa a questão (preclusão consumativa), de modo que é tanto inócua a emenda posteriormente apresentada como a alegação do réu de que a autora não teria emendado a peça de ingresso. Estas duas últimas peças, desconsidero-as por vazias de qualquer sentido ou referencial semântico. Feita essa observação, rejeito a preliminar arguida pelo réu, na medida em que a mesma teria algum sentido caso se tratasse de mandado de segurança, em que o provimento deve ser direcionado contra a autoridade coatora diretamente responsável pelo ato. In casu, trata-se de ação ordinária e, sendo da competência do réu Ibará as questões administrativas atinentes à matéria versada nos autos, nenhuma ingerência tem na questão fática o Estado de São Paulo, em cuja estrutura administrativa acha-se encartada a Polícia Militar Ambiental, esta última, órgão desprovido de personalidade judiciária. Ademais, a competência do Ibará nas questões de tal jaez acha-se demonstrada no ato normativo citado pelo próprio réu, a Resolução Conama 384/2006, em seu art. 2º: Art. 2º Fica o IBAMA, em articulação com os órgãos integrantes do SISNAMA, obrigado a instituir cadastro nacional compartilhado, visando identificar e habilitar pessoas físicas interessadas no depósito doméstico provisório, mediante ato administrativo específico. A posse de animais silvestres, ademais - que é a pretensão material da autora -, condiciona-se à prévia autorização do Ibará: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PASSERIFORMES SEM REGISTRO. DECRETO Nº 3.179/99. NULIDADES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. 1. O Decreto n.º 3.179/99 não tipificou condutas nem previu penalidades, apenas estabeleceu os valores da multa cominada às infrações instituídas pela Lei n.º 9.605/98, sem extrapolar os limites da mera regulamentação. 2. A atuação e a imposição de multa estão fundamentadas não apenas no Decreto n.º 3.179/99 como também na Lei n.º 9.605/98. 3. A posse de animais silvestres exige prévia autorização do IBAMA. Se tal autorização não existe, a posse é irregular e não pode subsistir. 4. Os pedidos de licença formulados pelo autor foram analisados e indeferidos pelo IBAMA, não cabendo ao interessado, em caso de discordância, continuar com a atividade mesmo sem autorização legal, devendo, em caso de interesse, insurgir-se contra as decisões pelos meios legais postos à sua disposição. 5. O atuado obteve pleno acesso aos autos dos processos administrativos instaurados pelo IBAMA, não cabe falar-se em ausência de conhecimento acerca dos motivos pelos quais houve majoração de valores quanto às sanções pecuniárias aplicadas, eis que os cálculos efetuados pela autarquia ambiental atenderam, tão somente, a critérios objetivos estabelecidos em norma vigente à época dos fatos, devidamente explicitados na seara administrativa. (TRF4 5010786-46.2013.404.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 02/05/2017. Grifei). É mesmo interessantíssima a preliminar aventada pelo réu, a qual acha-se por ele próprio contraposta no terceiro parágrafo da fl. 160-v de sua contestação, verbis: Para que fosse legal a posse, o animal teria de ter sido adquirido de criadores comerciais (regulamentados pela Portaria Ibará nº 118-N, de 15/11/97) ou de comerciantes de espécimes da fauna silvestre (regulamentados pela Portaria nº 117-N, de 15/10/97), sendo que em ambos os casos é necessário o registro do estabelecimento perante o Ibará (...). [grifei]. Por derradeiro, à fl. 26 a autora faz a juntada do comprovante do envio de e-mail ao canal linkaverde, do Ibará, requerendo a regularização da posse dos animais, o qual restou sem resposta, seja no sentido positivo, seja no sentido negativo, seja, ainda, apontando outros meios burocráticos com que deveria a autora fazer valer seu pretense direito. Ultrapassada a preliminar, examino o mérito. A decisão que concedeu a tutela de urgência acha-se assim fundamentada, verbis: Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido de tutela de urgência, tenho por presente o requisito da verossimilhança das alegações dos autores. Isto porque a jurisprudência pátria tem manifestado entendimento no sentido de que, em casos nos quais animais deste jaez convivem há anos com indivíduos, em cativeiro, ostentando possibilidade ínfima de reintrodução na vida selvagem e o enquadramento deles como silvestres deve ser mitigado. Bem por isso, o tratamento legal a ser conferido sobre a posse destes animais deve observar as nuances do caso concreto, à luz da razoabilidade, sempre buscando zelar pelo bem estar destes animais. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, o Tribunal local entendeu que não se mostra razoável a devolução do papagaio Tafarel à fauna silvestre, uma vez que está sob a guarda da autora há pelo menos vinte anos, sendo certa sua adaptação ao convívio com seres humanos, além de não haver qualquer registro ou condição de maus tratos. Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que a ave deveria continuar sob a guarda da recorrida, porquanto criada como animal doméstico. 2. Ademais, a fauna silvestre, constituída por animais que vivem naturalmente fora do cativeiro, conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In casu, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre. 3. A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1483969/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje 04/12/2014) ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, o Tribunal local entendeu ser questionável se a retirada do animal do cativeiro doméstico efetivamente atende ao seu bem-estar. Pelo tempo de vida doméstica e pela sua completa adaptação ao meio em que vive, difícil identificar qualquer vantagem em transferir a posse para um órgão da Administração Pública (fl. 280, e-STJ). Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que o animal deveria continuar sob a guarda do recorrido, uma vez que era criado como animal doméstico. 2. Ademais, a fauna silvestre, constituída por animais que vivem naturalmente fora do cativeiro, conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In casu, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre. 3. A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 345.926/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje 25/03/2014, Dje 15/04/2014) Com efeito, da análise dos autos, merecem destaque as considerações constantes no laudo de fl. 17, o qual atesta que a possibilidade de readaptação das aves à natureza, embora exista, é pequena, dado ao comportamento apresentado pelas aves, as quais se mostraram bem mansas, demonstrando vínculos com as pessoas que as criaram, haja vista a convivência entre elas por mais de 30 anos. Atesta-se no mencionado laudo que a possibilidade de reintrodução das referidas aves demandará de trabalho moroso, custoso e laborioso e que, caso haja possibilidade legal da entrega das aves aos antigos tutores, não há óbices a serem levantados que a impeça (sic). Ainda, noto que os policiais que apreenderam as aves na residência da autora, em suas declarações prestadas ao delegado de Polícia, consignaram que a autora que os obrigava encontravam-se soltos na residência e apresentavam sinais claros de que estavam sendo bem tratados (fl. 76). Diante deste contexto probatório, afigura-me desarrazoada, neste momento processual, a manutenção dos animais junto ao CRA - PRO ARARAS - Centro de Recuperação de Animais Silvestres de Araras, especialmente, se ponderado que lá eles também se encontram em cativeiro e, embora recebam o devido cuidado, estão afastados do convívio com as pessoas com as quais estabeleceram vínculos, consoante reconhecido por funcionários do próprio centro de reabilitação. Além disso, comprovado nos autos que a autora teve agravado seu estado de saúde em decorrência da apreensão de seus animais. A luz de tal quadro, constato a verossimilhança necessária para o deferimento da tutela antecipada vindicada na inicial. Presente a verossimilhança nas alegações da parte, cumpre perquirir sobre a presença do periculum in mora, descrito no art. 300, do CPC como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Destaco que o perigo de dano, no presente caso, é evidente ante o quadro de saúde da autora e dado ao desgaste experimentado pelas próprias aves, as quais, por terem vínculos estabelecidos com a autora e seus familiares, certamente enfrentarão dificuldades de adaptação no CRA - PRO ARARAS - Centro de Recuperação de Animais Silvestres de Araras, circunstância que pode estar comprometendo até mesmo a regular alimentação delas. Adoto a fundamentação supra, per relationem, como razão de decidir, na medida em que, finda a instrução processual, parecem-me irretocáveis os argumentos e argumentos alçados à luz da declaração de fl. 181, não objetada pelo réu. Acrescento, apenas, que o objetivo último das normas legais aplicáveis à espécie é a proteção dos animais silvestres, de modo que o valor que se busca concretizar é sua qualidade de vida e seu viver adequado. No caso concreto, considerado o longo tempo em que os animais residem com a autora, é óbvio - à luz do quanto já asseverado na decisão acima transcrita - que sua subtração ao ambiente em que já se encontram familiarizados, e que já se constituiu seu habitat natural, violaria aqueles escopos normativos. É dizer: a pretexto de se aplicar a norma, acarbar-se-ia por infringi-la. E recordo, aqui, que a norma não se confunde com o texto em que se acha positivada, devendo ser buscado seu sentido e alcance a partir dos valores que ela consagra. E mais: o texto da norma é apenas uma parte sua, cuja completude somente no caso concreto é preenchida, dentro de uma dialética entre o sistema - composto pelos princípios, regras, precedentes, etc. - e o problema posto perante o Judiciário. E aqui as normas com que se vale o réu não têm sua aplicação, na medida em que o que elas promovem seria frontalmente negado se aplicadas. Acrescente-se, sobretudo, o laudo técnico de fl. 17, elaborado pelo Centro de Reabilitação de Animais Silvestres, o qual assim pontifica: [...] entendemos que, por estar com a família a mais de 30 anos (segundo relatos de familiares da Sra. Maria Aparecida Pereira) e apresentarem comportamento bastante manso, os animais já estabeleceram vínculo com as pessoas que o criaram e a probabilidade de readaptação a natureza é pequena. No entanto, por se tratar de animais que podem viver até 90 anos, ainda há possibilidade de reintrodução, mas será um trabalho mais demorado, custoso e laborioso (grifei). Consigno, outrossim, que, em que pese o elevado esforço da autora em demonstrar seu abalo de saúde face à perda das aves, a legislação em causa busca a preservação dos animais e não dos donos, o que torna despidianda a retórica evocada em torno da pessoa da acionante. Por outro lado - e é isto o que de fato importa à resolução da lide -, verifica-se do laudo acima que, para os animais, a melhor opção é permanecerem, até a morte, ao lado da família que vem os criando, momento em se considerando que os animais acham-se providos de sentimentos e de memória, de modo que, após 30 anos de intermitente convivência com os seres humanos que os acolheram, o rompimento de tal vínculo decerto que lhes será de todo hostil e prejudicial, com possíveis repercussões físicas provavelmente não inteiramente apagáveis pelo tempo. Mas se seria o caso de se conceder à autora a posse definitiva e permanente dos animais, tal não pode ser o comando desta sentença, tendo em vista o pedido formulado pela autora tanto na inicial quanto na emenda de fl. 145 e ss., no sentido de que a posse provisória fosse mantida até o término da regularização administrativa. Decidir de forma contrária resultaria num vedado julgamento extra petita. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para confirmar a tutela antecipada e determinar que as aves apreendidas na residência da autora, descritas no Boletim de Ocorrência Ambiental de fl. 117, permaneçam em sua posse até a conclusão de sua regularização administrativa junto ao Ibará, iniciada com o pedido documentado à fl. 26. Condeno o réu nas custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Comunique-se o E. TRF3 acerca desta sentença, considerando o recurso de agravo de instrumento lá interposto pelo réu. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001986-09.2016.403.6143 - CATION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI88771 - MARCO WILD E SPI84759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora à sentença de fls. 186/189. Sustenta a embargante que a sentença é contraditória porque atribuiu à contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 natureza não tributária, característica afeta ao FGTS e não à contribuição destinada ao financiamento do fundo. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. Em que pesem as alegações da embargante, não vislumbramos a sentença tenha sido contraditória. A contradição que permite a retificação através de embargos de declaração é aquela constatada entre partes da sentença (fundamentação e dispositivo, por exemplo). No caso dos autos, não é disso que se trata: alega-se que a decisão ofende a lei e/ou entendimento jurisprudencial, o que configura erro em julgando, a ensejar a interposição de outro tipo de recurso. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para provocar a reconsideração do provimento jurisdicional por irresignação do recorrente com o resultado do julgamento. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença da forma como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002437-34.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGUSP(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X RODAZA INDUSTRIAL LTDA.(SPI04038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de regresso de natureza previdenciária, proposta pela Advocacia-Geral da União (AGU) representando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no rito comum, em que requer o ressarcimento de valores pagos em virtude de concessão de benefício previdenciário a funcionário da requerida que teria se acidentado, na tese da autora, por não observância da ré às normas relativas à segurança e higiene do trabalho. Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/46. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 53/86 alegando, em apertada síntese, não ter sido culpada pelo ocorrido com seu empregado tendo o acidente ocorrido por fatores inerentes ao risco da atividade, o que justificaria como devido o benefício pago pela autora. Preliminarmente, aduz que faltam documentos probatórios o que ensejaria falta de pressuposto de admissibilidade de exame e julgamento de mérito. Por duas vezes intimada a regularizar sua representação processual (fl. 89 e fl. 91), quedou-se a ré inerte. As fls. 94/130 foi juntada petição dos ex-sócios da requerida, requerendo o reconhecimento da sucessão empresarial e a isenção da responsabilização destes pelos fatos narrados na inicial. É o relatório. DECIDIDO Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento de que as ações regressivas propostas pelo INSS são de natureza previdenciária, reconhecendo a competência da 3ª Seção, cuja competência para processar e julgar os feitos relativos à Previdência encontra-se estabelecida no art. 10, 3º do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, conforme o teor da Súmula nº 37/Súmula nº 37, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Compete à 3ª Seção julgar as ações referentes à devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, independentemente do tipo de ação proposta. O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a 2ª Vara Federal desta subseção de Limeira. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à redistribuição para o MM. Juízo da 2ª Vara Federal deste Fórum de Limeira. Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal. Int.

0003048-84.2016.403.6143 - ARYANE ADANSKI(SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário em que a autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Segundo consta na inicial, a autora inscreveu-se para concurso público do município de Limeira em 30/10/2014, a fim de concorrer para o cargo de assessor administrativo. No dia seguinte, pagou a taxa de inscrição, no valor de R\$ 27,00, por meio de boleto bancário cujo banco cedente era a Caixa Econômica Federal. Posteriormente, descobriu que sua inscrição não foi efetivada por falta de pagamento, vindo a saber que foi vítima de fraude, uma vez que o boleto verdadeiro tinha como cedente o banco Santander. Sustenta a autora que a ré é responsável pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência da impossibilidade de fazer a prova, visto que a prestação de serviço inadequado permitiu que falsários a ludibriassem. Diz ainda que a responsabilização pelo fato do serviço, incidindo as regras pertinentes do Código de Defesa do Consumidor. Pelos prejuízos alegados, requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 38,18 a título de danos materiais (valor atualizado) e de ao menos 60 salários mínimos por danos morais. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/27. Na contestação de fls. 38/43, a requerida argui preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que não tem relação com o fato narrado na petição inicial. No mérito, reforça essa tese, dizendo que não pode ser responsabilizada por fato a que não deu causa. Réplica às fls. 47/51. Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas. É o relatório. DECIDIDO. Julgo antecipadamente a lide, visto que para a solução da causa são suficientes os documentos apresentados. Afasto a preliminar arguida pela ré. A legitimidade processual deve ser aferida in status assertionis, ou seja, a pertinência subjetiva (tanto do polo ativo quanto do passivo) precisa ater-se à situação hipotética apresentada na petição inicial, independentemente de se averiguar no recebimento da petição inicial se o pedido é ou não procedente. No caso, narra a demandante que o boleto bancário foi emitido com anuidade da ré, de modo que a conclusão deste juízo sobre a causa de pedir exigirá análise das provas carreadas. De início, por evidenciar a configuração de relação de consumo, ressalta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, haja vista o disposto no art. 3º, 2º, do CDC, e o entendimento constante da Súmula nº 297, do STJ. Por outro lado, sobre a inversão do ônus da prova, tenho que ela seja desnecessária. Isso porque a distribuição do ônus probatório pode ser considerada uma regra de desempate, aplicável quando, à vista dos elementos de convicção apresentados, não for possível emitir um juízo de valor baseado na certeza fática. E tal ideia parece ter sido reforçada pela instituição do princípio da cooperação pelo atual Código de Processo Civil. No caso concreto, as alegações e provas carinhadas para uma conclusão clara sobre a controvérsia. Está evidente que a ré não contribuiu para o evento danoso descrito na inicial, nem mesmo por omissão. O boleto bancário muito provavelmente foi emitido dentro do site da empresa organizadora do concurso (ou, na hipótese de fraude da própria página web, para página redirecionada), não sendo possível à instituição financeira conferir a veracidade das informações constantes nos boletos em que consta como cedente. Nesse sentido, confira-se: CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE EM BOLETO DE PAGAMENTO. CONDUTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE A USENTES. I - A sentença recorrida se submete às regras inseridas no Código de Processo Civil de 1973, eis que é anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). II - A responsabilidade civil nasce do descumprimento de um dever jurídico. Aquele que causar dano a outrem em razão de norma jurídica preexistente violada (legal ou contratual) tem a obrigação de repará-lo. A matéria encontra respaldo jurídico nos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 186, 187 e 927 do Código Civil, e condiciona o dever de reparação à demonstração cumulativa da conduta (comissiva ou omissiva), do dano (de ordem moral, material ou estética) e do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. III - No caso em tela, a ação foi ajuizada pelo Apelante em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré a efetuar a quitação de débito existente entre o autor e o Banco Santander, excluir o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito e ao pagamento de danos morais. IV - Os estabelecimentos bancários respondem objetivamente pelos danos causados aos seus consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.078/1990. V - Depreende-se, portanto, que o dever de reparação da Caixa Econômica Federal está condicionado à aferição cumulativa da conduta, do dano e do nexo causal entre eles, independentemente da existência de culpa. VI - Não compete à instituição bancária averiguar o destinatário e o destino dos recursos financeiros do consumidor. Dessa forma, não pode a CEF ser responsabilizada pela fraude no pagamento de boleto, no qual constava informações inverídicas sobre o destinatário almejado pelo autor. Com efeito, não restou configurada a responsabilidade civil Caixa Econômica Federal - CEF e a obrigação de reparar o dano sofrido pelo autor, seja ele material ou moral, uma vez que a conduta praticada pela instituição bancária não foi ilícita, tampouco teve qualquer relação com o dano suportado pelo apelante (nexo de causalidade). VII - Apelação conhecida e desprovida (grifei). (AC 00007286920144025105, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA). Assim, além de falta de nexo causal na conduta descrita na exordial, está evidenciada a atuação de outrem ainda não identificado e sem ligação com a ré, no evento que causou o prejuízo, incidindo a excludente de responsabilidade do artigo 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (culpa exclusiva de terceiro). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se, quanto à execução das verbas de sucumbências, que ela é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução dos honorários advocatícios em quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003085-14.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MFT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE LIMPEZA TECNICA LTDA - ME X LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.

Vistos, etc. Trata-se de ação de regresso de natureza previdenciária, proposta pela Advocacia-Geral da União (AGU) representando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no rito comum, em que requer o ressarcimento de valores pagos em virtude de concessão de benefício previdenciário a funcionário da requerida que teria se acidentado, na tese da autora, por não observância das ré às normas relativas à segurança e higiene do trabalho. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/49. A Carta Precatória nº 608/2016, expedida para citação da ré MFT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE LIMPEZA TÉCNICA LTDA ME, não retornou até a presente data. Citada, a corré LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A. não apresentou resposta. É o relatório. DECIDIDO Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento de que as ações regressivas propostas pelo INSS são de natureza previdenciária, reconhecendo a competência da 3ª Seção, cuja competência para processar e julgar os feitos relativos à Previdência encontra-se estabelecida no art. 10, 3º do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, conforme o teor da Súmula nº 37/Súmula nº 37, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Compete à 3ª Seção julgar as ações referentes à devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, independentemente do tipo de ação proposta. O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a 2ª Vara Federal desta subseção de Limeira. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à redistribuição para o MM. Juízo da 2ª Vara Federal deste Fórum de Limeira. Solicite-se ao MM. Juízo deprecado a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento. Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal. Int.

0003245-39.2016.403.6143 - EZELINO PAGGIARO NETO X MURILO PAGGIARO(SP211900 - ADRIANO GREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Baixo os autos em diligência para deferir parcialmente pedido de provas periciais. Primeiramente, reputo devidamente caracterizado o réu MURILO como emitente do título e, como tal, coobrigado, uma vez que como tal o assinou. Ademais, do texto da cédula depreende-se que ambos os emitentes são co-responsáveis pelas obrigações nele representadas. A título de exemplo, extraio o seguinte trecho: Informa(mos), sob as penas da lei, que sou (somos) beneficiário(s) de crédito(s) de CUSTEIO [...]. Durante todo o título, é a mesma forma coobrigativa que prevalece, de modo que nada há que desclassifique a figura do 2º réu como coobrigado emitente. Por isso, REVOGO a tutela de urgência. Oficie-se ao 1º Tabelionato de Notas de Limeira e comunique-se o relator do AI nº 0016819-31.2016.4.03.0000. Quanto às provas pretendidas pelos autores, defiro apenas a perícia agrônoma. A perícia contábil não tem utilidade para solução da causa, uma vez que a impugnação dos encargos contratuais dá-se em virtude da transmutação do financiamento especial rural, regido pela Lei nº 3.253/1957, para simples mútuo fenerático. Ou seja: o inconformismo não é com as taxas, juros a forma de contabilização dos encargos em si, mas com a alteração unilateral das condições da obrigação assumida. Já a perícia por agrônomo se faz útil ao deslinde da demanda para aferir se as condições climáticas desfavoráveis alegadas pelos autores ocorreram no período em que deveriam ter iniciado a semeadura e se foram determinantes para que o plantio não fosse feito. À falta de profissionais habilitados para atuarem nesta vara, determino a expedição de ofício à ESALQ, campus Piracicaba, solicitando a indicação de profissional na área que possa atuar no feito, encaminhando currículo e informando número de telefone e endereço eletrônico. Prazo: dez dias. Indicado o profissional, intime-se-o para apresentar proposta justificada de honorários em cinco dias. Depois, intem-se as partes para, em quinze dias, apresentarem quesitos, indicarem assistentes técnicos e para, se o caso, impugnarem a nomeação do experto e/ou a proposta de honorários. Com a manifestação das partes ou com o decurso in albis do prazo para tanto, tomem conclusos para arbitramento dos honorários e solução de outras questões porventura suscitadas. Consigno desde logo os quesitos deste juízo: 1) Quais são as condições climáticas próprias para a cultura de amendoim? A Fazenda Santa Brígida, no município de Bariri-SP, dispõe de condições climáticas e de solo para esse tipo de plantação? 2) Existe uma época mais propícia para o plantio e a colheita do amendoim? Se sim, qual? Quais são as consequências para o plantio e a colheita em outras épocas? 3) O fenômeno climático El Niño chegou a ocorrer em que época entre os anos de 2015 e 2016? Ele chegou a afetar as condições do clima do município de Bariri-SP? Em que medida ele poderia afetar a cultura de amendoim (diminuição da produtividade, menor velocidade de desenvolvimento, morte das plantas)? 4) Em havendo época mais indicada para o plantio e a colheita de amendoim, seria possível que plantação se perdesse caso a colheita tivesse que ocorrer durante a época de influência do El Niño? E se fosse o plantio que tivesse que se dar durante a influência desse mesmo fenômeno climático? Intime-se. Cumpra-se.

0005731-94.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ELAINE CRISTINA DE SOUSA MONTEIRO - EPP X LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.

Trata-se de ação de regresso de natureza previdenciária, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no rito comum, em que requer o ressarcimento de valores pagos em virtude da concessão de benefício previdenciário. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento de que as ações regressivas propostas pelo INSS são de natureza previdenciária, reconhecendo a competência da 3ª Seção, cuja competência para processar e julgar os feitos relativos à Previdência encontra-se estabelecida no art. 10, 3º do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, conforme o teor da Súmula nº 37/Súmula nº 37, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Compete à 3ª Seção julgar as ações referentes à devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, independentemente do tipo de ação proposta. O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas. Desse modo, remetem-se os autos ao SEDI para que proceda à redistribuição para o douto Juízo da 2ª Vara Federal deste Fórum de Limeira. Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal. Int.

0005850-55.2016.403.6143 - WILLIAN VIEIRA MATOS X MARIA APARECIDA PEDROZO(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 207: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para Sentença. Int.

000159-26.2017.403.6143 - DOMINGOS REGATTIERI X TANIA CASTELLO BRANCO REGATTIERI(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I. Relatório. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual os autores pretendem seja declarada a nulidade de cláusulas do instrumento particular de mútuo com obrigações e alienação fiduciária nº 15552696075. Dizem que celebraram referido contrato com a ré com o intuito de obter recursos (R\$ 1.980.000,00) para custeio da atividade da empresa da qual são sócios - Unigrês Cerâmica Ltda, tendo sido dado em garantia fiduciária imóvel do qual são proprietários e que está registrado no 2º Cartório de Registros de Imóveis de Limeira com a matrícula nº 67.424, avaliado em R\$ 4.000.000,00. Relatam os autores que algumas parcelas do financiamento deixaram de ser pagas em razão da crise econômica que assolou o país. Posteriormente, tomaram conhecimento de que a ré consolidara em seu nome administrativamente a

valor que exorbitasse a justa contraprestação seria aceitável: se em um caso haveria enriquecimento sem causa de quem suportaria a verba, no segundo, o haveria de quem a receberia. Logo, a situação oposta também deve ser objeto de equidade, pois, ali, o legislador disse menos do que pretendia, devendo-se aplicar o mesmo raciocínio, analogicamente. Neste sentido, colho a lição de KARL LARENZ: Qualificamos de lacuna oculta o caso em que uma regra legal, contra o seu sentido literal, mas de acordo com a teleologia imane à lei, precisa de uma restrição que não está contida no texto legal. A integração de uma tal lacuna efetua-se acrescentando a restrição que é requerida em conformidade com o sentido. Visto que com isso a regra contida na lei, concebida demasiado amplamente segundo o seu sentido literal, se reconduz e é reduzida ao âmbito de aplicação que lhe corresponde segundo o fim da regulamentação ou a conexão de sentido da lei, falamos de uma redução teleológica. (Metodologia da Ciência do Direito, Calouste Kulbenkian, 3ª ed. Grifei). Retornando ao caso concreto, considerada a fundamentação supra, tenho como inescapável a redução dos sobreditos honorários, porquanto a aplicação aritmética nos termos da norma resulta em exorbitância que, sem dúvida, não fora prevista e não ingressa no telos normativo, uma vez que: (1) é preciso ler as regras de direito como que exprimindo o racional; e (2) a verba sucumbencial, consonte se depreende dos incisos do 2º do art.85, presta-se à contraprestação do trabalho profissional na exata medida de sua complexidade, não sendo meio para o enriquecimento sem causa, este último vedado pelo ordenamento, posto que desvinculado do mínimo senso ético. Caso aplicada a regra geral, considerado o valor da causa, os honorários restariam fixados em R\$ 198.000,00, não condizente com o nível de complexidade e extensão do trabalho empreendido. Esse o quadro, reputo que os honorários devem ser fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. III. Dispositivo: Posto isto, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados R\$ 2.000,00, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001103-33.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AILTON DE CAMPOS - ESPOLIO(SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RAINERI FIOCCO) X VILMA BUENO DE CAMARGO DE CAMPOS(SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RAINERI FIOCCO) X EDER CAMARGO DE CAMPOS X EDIMARA CAMARGO DE CAMPOS

Considerando a prolação de sentença que julgou procedentes os embargos opostos a esta execução, conforme cópia juntada às fls. 111/114, remetam-se os autos ao arquivo-findos, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002975-83.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X MURILLO CASTELO FORTI X VANILDA DIMAS COSTA DA MOTTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (exequente) sobre as informações constantes na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 78), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002981-90.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L. L. BORIOLLO BASTELLI - ME X LUIZA LUCIA BORIOLLO BASTELLI

Acolho a manifestação da exequente como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000151-20.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UITUKE COMERCIO DE FRIOS EIRELI - ME X ALESSANDRO UITUKE

Defiro o requerido a fl. 92 no que se refere ao executado ALESSANDRO UITUKE. Expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Com relação ao coexecutado pessoa jurídica, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o resultado das diligências de fls. 87/88, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0000744-49.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E. RANGEL DE OLIVEIRA - EIRELI X ELVIS RANGEL DE OLIVEIRA

Fl. 107: Defiro. Expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Int. Cumpra-se.

0004486-82.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVIO CESAR MARZAGAO

Fls. 65/65-V: Defiro. Providencie a secretária a pesquisa de endereço do(s) executado(s) nos sistemas conveniados ainda não diligenciados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL). Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento da decisão de fls. 25. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a exequente da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretária. Cientifique-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, devendo a parte a quem interessar cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata. Intime-se a exequente ainda, através de informação de secretária, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com o resultado das diligências, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000759-52.2014.403.6143 - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência as partes do retorno dos autos dos C. STJ e STF. Após, nada sendo requerido, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002876-16.2014.403.6143 - INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se a impetrante para retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Ato contínuo, dê-se vista à Fazenda para ciência da r. decisão de fl. 208. Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0002984-11.2015.403.6143 - TANKAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência as partes do retorno dos autos dos C. STJ e STF. Após, nada sendo requerido, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005010-45.2016.403.6143 - RIPACK EMBALAGENS LIMITADA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 244/254 para sanar omissão e contradição. Sustenta a embargante que a sentença teria deixado de conceder a segurança em relação às férias gozadas ou usufruídas, conquanto na fundamentação tivesse se posicionado sobre o caráter não remuneratório dessa verba. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. Não assiste razão à embargante. A sentença reproduziu a fundamentação da decisão de fls. 129/138, porém ressaltou: Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade, exceto no que pertine às férias gozadas ou usufruídas. No que se refere à rubrica em questão, esta magistrada entende que incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recomensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso. EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a substância do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei) Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi ratificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. P.R.I.

0000600-07.2017.403.6143 - BRAZABE - CONSTRUOES E SERVICOS LTDA(SP300432 - MARCELO FABIANO GONCALVES E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Acolho a desistência do impetrante (fl. 163) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003265-30.2016.403.6143 - AMELIA LEONEL PFEIFER(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o benefício da justiça gratuita à autora. Anote-se. Aberto o contraditório para que as partes se manifestassem sobre a possibilidade de extinção do feito por falta de interesse processual, os argumentos da autora não foram suficientes para mudar o entendimento para o qual me inclinei na decisão de fl. 80. A ação de prestação de contas tem como pressuposto a existência de administração de coisa alheia, podendo se tratar de bens ou negócios. Não é o que se vê no caso concreto, pois a propriedade do imóvel levado a leilão consolidou-se nas mãos da ré. Logo ela não atuou como preposta ou administradora de interesses da autora. Em reforço, repito os fundamentos da decisão de fl. 80, na qual disse que a autora não dispunha de interesse processual (modalidade adequação) porque: 1) o caso concreto não versa sobre administração de bens alheios, sendo que o imóvel leiloadado pela ré foi consolidado em sua propriedade por ter sido dado em garantia fiduciária; 2) não é o contrato em si celebrado entre as partes que exigiria prestação de contas, mas sim apenas o ato de alienação extrajudicial, como relatado pelo próprio autor; 3) o demandante já tem em mente que possui um crédito a receber, e está lançando mão da ação de prestação de contas como meio de liquidação, para o que este instrumento processual é inválido. Prova disso é que ele afirma na inicial o preço de venda do imóvel (R\$ 90.000,00) e que o financiamento, firmado pelo valor de R\$ 38.300,00, é de valor muito inferior, recaído dúvidas apenas sobre o saldo a ser devolvido, feitas eventuais compensações com os custos da alienação extrajudicial. Posto isto, EXTINGO o processo nos termos do art. 485, VI, do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados 10% do valor da causa. A execução das verbas de sucumbência ficará condicionada à prova da melhora das condições financeiras da autora. Com o trânsito em julgado, e nada havendo em termos de execução das verbas de sucumbência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003174-08.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES (SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a executada Caixa Econômica Federal foi regularmente intimada ao cumprimento espontâneo da sentença, tendo comprovado o depósito parcial do montante devido (119/122) muito tempo depois de transcorrido o prazo legal. A fim de evitar o bloqueio judicial das contas da executada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF comprove o integral cumprimento da obrigação, inclusive no tocante aos honorários e multa fixados às fls. 114, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Int.

0002873-27.2015.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA (SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP137193 - MAYARA BIANCA ROSA CAVEIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA

Ante o decurso do prazo para manifestação, defiro o pedido da exequente de fl. 178 para que Serventia converta o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, 5º do CPC/2015. No mais, tendo em vista que o valor bloqueado não é suficiente para a garantia da integralidade da presente execução, cumpra-se no que falta o despacho de fl. 172. Cumpra-se. Após, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002578-87.2015.403.6143 - AGROHEDGE CONSULTORIA LTDA - ME (SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X FAZENDA NACIONAL X AGROHEDGE CONSULTORIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União/Fazenda manifestou concordância (fls. 74/75) em relação aos cálculos apresentados pela exequente. Por tal, nos termos do par. 3º do mencionado artigo, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV. Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 960

PROCEDIMENTO COMUM

0003383-11.2013.403.6143 - JURANDIR RODRIGUES DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para apresentar quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Assis para realização de perícia técnica na empresa NOVA AMÉRICA S.A., para aferição dos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária nos períodos descritos na petição de fls. 142/143, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes: - nas funções identificadas na petição inicial, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição? - as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência? - O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades no período nas empresas indicadas acima, nos períodos compreendidos entre 13/10/1986 a 01/01/2006 (por similitude) e entre 09/04/2008 a 16/10/2002? - outras observações pertinentes ao objeto da perícia. Com o retorno da carta precatória, intimem-se as partes.

Expediente Nº 961

PROCEDIMENTO COMUM

0003211-69.2013.403.6143 - OLGA CAMARGO DORTA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Designada audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, no Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível de Bandeirantes/PR, dia 17 de Outubro de 2017, às 13 horas e 30 minutos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-50.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA - SP108666

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO* em face do *PROCURADOR REGIONAL DO INSS EM AMERICANA/SP*.

O D. Juízo da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP declinou da competência a esta instância judiciária federal (cf. doc. id. 1098570).

O impetrante requereu a desistência da ação (doc. id. 1208244).

Decido.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-86.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: GMAD AMERICANA SUPRIMENTOS PARA MOVELARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA BARBOSA - PR85906
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo a emenda à inicial (doc. 2695703).

Providencie o SEDI a retificação do polo passivo (Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba).

2. Pet. doc. 2695703, “c”): **defiro**. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 25 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LELIA LEME SOGAYAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIA LEME SOGAYAR - SP141303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DIANTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

AMERICANA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: THEREZA DE ARRUDA VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LIMA DOS SANTOS - SP284681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DIANTE DA R. DECISÃO DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE-SP.
CUMPRA-SE.

AMERICANA, 27 de setembro de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1786

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002661-96.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Intime-se a CEF para se manifestar acerca da informação de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2017 536/632

Expediente Nº 901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000105-15.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES E SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA) X ROSANGELA CRISTINA USSIFATI(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X RUBENS NUNES GARCAO(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES E SP042404 - OSVALDO PESTANA)

1. Ante a ausência injustificada do advogado Dr. OSVALDO PESTANA, OAB/SP n. 42.404, advogado constituído atuando pela defesa do réu RUBENS NUNES GARÇÃO, a esta audiência, NOMEIO o Dr. JULIO GELIO KAIZER FERNANDES, OAB/SP n. 284.997, para salvaguarda dos interesses deste réu (ad hoc). Intime-se o advogado OSVALDO para justificar, no prazo de cinco dias, a ausência não justificada na presente audiência, sob pena de ser considerado o abandono do processo, com a imposição das respectivas sanções previstas no CPP. Decorrido o prazo com ou sem manifestação do advogado, venham os autos conclusos;2. Determino a juntada a estes autos da mídia digital produzida na presente audiência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;3. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais escritas pelas partes, iniciando pelo Ministério Público e, após, pelo mesmo prazo para as defesas, prazo este em comum para todas, que deverão ser intimadas após e vinda das alegações do MPF;4. Após, venham os autos conclusos para sentença;5. Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-66.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: NELSON RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JACKCELI MENDES CARDOZO - SP348871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de ação de denominada **ação de aposentadoria por idade rural**, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NELSON RODRIGUES DA CRUZ em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por idade rural.

O autor esclarece em sua petição inicial que já propôs ação judicial, distribuída sob o nº 0000565-17.2015.403.6305, objetivando a aposentadoria pleiteada. Acontece que o Juízo de primeiro grau "*concedeu de forma provisória o benefício pleiteado, o qual foi cassado em 02/12/2016, tendo em vista que o Requerente apresentou somente o certificado de cadastro de imóvel rural da propriedade denominada 'sítio da serra' (minifúndio) localizada na estrada municipal do Guaratá – Bairro Guaratá pé da serra referente aos anos de 2003/2005*".

Narra que realizou novo pedido administrativo e apresentou nova prova documental, argumentando pelo afastamento da coisa julgada advinda ação anteriormente ajuizada.

É, em relato essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Do cotejo da presente ação com aquela mencionada pelo próprio autor em sua peça exordial, ajuizada outrora perante o Juizado Especial Adjunto desta 1ª Vara Federal de Registro/SP, e distribuída sob o nº 0000565-17.2015.403.6305, vislumbro emergir o fenômeno da *litispendência*, consoante documentos anexados com a exordial (Num. 2579559 - Pág. 1/ Num. 2579571 - Pág. 6).

Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada e ainda em trâmite (§§ 3º, art. 337, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º art. 337, do CPC).

Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial desta subseção e distribuída sob o nº 0000565-17.2015.403.6305, a qual foi suspensa, em conformidade com o art. 1.036, e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23 da Turma Nacional de Uniformização (consoante extrato de consulta processual que colaciono a seguir).

Nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no polo ativo e passivo, Nelson Rodrigues da Cruz e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária Federal em conceder o benefício de aposentadoria por idade rural.

Tem-se assim que a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 337, § 2º do CPC.

A parte autora, no entanto, pugna pela relativização da coisa julgada, arguindo que apresenta nesta demanda novos documentos, que devem ser levados em consideração em virtude do princípio "*in dubio pro misero*".

Contudo, os argumentos autorais, além de, eventualmente, não possuírem respaldo hábil ao afastamento da coisa julgada, muito menos demonstram aptidão para afastar a existência de litispendência, pressuposto processual objetivo negativo.

Frise-se, ainda, que a parte autora tenha formulado novo requerimento administrativo, verifica-se que a análise do implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já foi realizada no processo anterior, ainda em trâmite. A existência de novo requerimento administrativo não altera a situação da parte autora perante o INSS na data em que alega ter implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Em obediência ao disciplinado no art. 10 do CPC, deixo consignado que a existência de ação anterior foi exposta pelo próprio autor, em sua peça exordial. Ademais, cabe asseverar os enunciados nºs 3 e 5 de processo civil elaborados pela Enfam, os quais transcrevo:

3- *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

5 - *Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.*

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se triangularizou/aperfeiçoou.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 27 de setembro de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-36.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOAQUIM DE LIMA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SIPRIANO - SP109684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de **alvará judicial** pleiteado por *JOAQUIM DE LIMA SOUZA* objetivando o saque de seu FGTS, no importe de R\$ 15.512,15 (quinze mil quinhentos e doze reais e quinze centavos). Sustenta seu pedido no argumento de que *“aposentou-se por invalidez e não tem nenhuma possibilidade de retornar ao mercado de trabalho”*.

Com a exordial, colacionou instrumento procuratório, documento de identificação e extrato da conta do FGTS.

Não há, do narrado pela exordial, litígio originário (ante a inexistência de comprovação de resistência da Caixa Econômica Federal quanto à pretensão autoral), e, nem ao menos, possibilidade de conflito judicial, uma vez que não há indicação de polo passivo na exordial.

Assim, considerando a jurisprudência pátria: *STJ – CC 22346/MG, TRF3 – AI 0029229-29.2013.4.03.0000/SP e STJ – REsp 1257935/PB, TRF3 - AC n. 2005.61.04.002349-6*; intime-se o autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para, 1 - indicar e comprovar a existência de elementos aptos a tornar a demanda contenciosa e 2 - esclarecer em relação ao valor da causa apontado na exordial, tendo em vista que o *quantum* atribuído (inferior a sessenta salários mínimos), afasta a competência desta Vara Federal.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Providências necessárias.

Registro/SP, 26 de setembro de 2016.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 710

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008056-48.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005835-63.2014.403.6141) JOELITA DE JESUS SANTOS SALES(SP256741 - MARCELLO ZION LOGATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Joellita de Jesus Santos Sales diante da penhora de parte ideal de imóvel realizada nos autos da execução fiscal nº 0005835-63.2014.403.6141. Alega, em suma, que tomou conhecimento da penhora do imóvel registrado na matrícula nº 37.945 do Registro de Imóveis do Guarujá - SP, correspondente ao Lote 5 da Quadra H do Jardim das Conchas, do qual possui uma parte adquirida em 2006. Sustenta haver adquirido de boa fé parte do lote em questão e que descobriu o registro da penhora ao dar início à regularização de sua posse. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/32. Foram concedidos à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). A embargada apresentou impugnação, na qual suscitou, em preliminares, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a necessidade de inclusão do executado Francisco Marques da Fonseca no polo passivo deste incidente processual. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos (fls. 35/41). A requerimento do Juízo, a parte embargante acostou aos autos outros documentos, dos quais teve ciência a embargada (fls. 42/76, 78/83 e 92/103). Réplica às fls. 84/91. Instadas as partes à especificação de provas, nada mais foi requerido (fls. 79/83 e 92/103). Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, impõe-se afastar as questões preliminares arguidas pela União Federal. Conquanto a juntada de documentos comprobatórios da constrição judicial e execução fiscal juntamente com o oferecimento dos embargos de terceiro atenda mais adequadamente o disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil, não há que se falar em inadmissibilidade dos embargos por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, tal ocorreria se essa ausência implicasse em prejuízo à defesa da parte embargante, o que não é o caso dos autos. De fato, os embargos estão apenas à execução na qual houve a determinação da penhora, razão pela qual todos os documentos necessários à compreensão da lide estão acessíveis a ambas as partes. No caso de desapensamento, todavia, convirá à parte embargante, ainda que obtiver êxito na demanda em primeira instância, providenciar a juntada das cópias das peças principais dos autos da execução, como já poderia ter realizado ao interpor os embargos, sob pena de impossibilitar o conhecimento de eventual recurso de apelação pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Não se pode cogitar igualmente a necessidade de inclusão do executado Francisco Marques da Fonseca no polo passivo destes embargos, pois a) a embargante não esclareceu ter adquirido a parte do imóvel que possui desse executado ou de alguém que deste executado a transmitiu; e b) o desinteresse do executado na desconstituição da penhora está comprovado nos autos a partir de sua inércia diante da intimação judicial (fl. 156 dos autos apensos), de modo que não há quaisquer indícios de que suportará os efeitos da sentença. No mais, verifico que não há outras preliminares a serem analisadas no caso em tela. Já os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. De fato, embora não haja indicação de fraude à execução pelo executado ou pela embargante e as provas comprovem que parte do bem penhorado nos autos da execução fiscal esteja na posse dessa última, não há possibilidade de se cancelar a sua aquisição em face de irregularidades, por ora, incontornáveis. A parte embargante ocupa parte do imóvel desde 2006, que foi adquirido de Nivaldo P. Barbosa e Sheila Lasmair, conforme se infere do contrato particular de fls. 26 e 27. Por sua vez, Nivaldo e Sheila teriam adquirido o mesmo imóvel em 2005, já descrito como uma casa residencial situada na Rua Bolívia, nº 877, com 58,71 m², de Alexandre A. Aguiar e Tailza M. Dantas, que, aliás, foram testemunhas do contrato firmado em 2006. A penhora recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 37.945 do Registro de Imóveis do Guarujá - SP, correspondente ao Lote 5 da Quadra H do Jardim das Conchas, de 389,60 m², matrícula esta na qual constam como proprietários, desde 1984, Nagib do Nascimento, Massuo Mori e Francisco Marques da Fonseca, este último co-executado nos autos principais. Verifica-se, portanto, que não se estabelece qualquer vínculo da cadeia dominial dos proprietários com registro na matrícula e a autora ou, ainda, os sucessores que menciona. Não há, tampouco, qualquer possibilidade de identificar se da parte ideal pertencente ao executado Francisco M. da Fonseca teria se originado, ainda que irregularmente, a parte efetivamente ocupada do terreno pela autora e sua família. Nessa medida, a constrição judicial sobre a parcela ideal do imóvel pertencente ao executado deverá ser mantida até que seja feita o desmembramento da matrícula, bem como esclarecida em que termos ocorreu a prévia divisão física do terreno, a imputar ao executado a área em debate ou aquela remanescente do terreno, ou seja, alguma das outras duas casas vizinhas erguidas, que podem ser visualizadas à direita da fotografia de fl. 83. A propósito, convém salientar que a penhora deverá ser retificada para a terça parte do imóvel maior, e não 50%, pois no registro constam três proprietários. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial para manter a constrição judicial sobre o imóvel descrito na matrícula nº 37.945 do Registro de Imóveis do Guarujá - SP. Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil conforme o benefício da gratuidade de justiça concedido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0005835-63.2014.403.6141, e remetam-se os presentes ao arquivo. P.R.I.

0002115-83.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-83.2015.403.6141) MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP296582 - WADSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Diante do desbloqueio total dos valores bloqueados via BacenJud nos autos da execução fiscal n. 0002320-83.2015.403.6141, verifico que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por perda de seu objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001343-28.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X JAQUES ALFREDO(SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR)

1- Chamo o feito à ordem. 2- Primeiramente, antes de cumprir despacho de fls. 76 vale esclarecer que a presente ação fora distribuída no Estado em maio de 2012, antes do falecimento do Executado Jaques Alfredo, e que em 2014 fora somente redistribuída para esta Vara Federal, não havendo que se falar em ilegitimidade. 3- Após, diante da matrícula atualizada do imóvel 121.070, cumpra-se despacho de fls. 76.4- Publique-se. Cumpra-se.

0005835-63.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CIVIMOV TECNICA DE CONSTRUCOES LTDA - ME X FRANCISCO MARQUES DA FONSECA X LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO(SP256741 - MARCELLO ZION LOGATTO)

Processo nº 0005835-63.2014.403.6141A penhora deverá ser retificada para a terça parte do imóvel maior, e não 50%, pois no registro imobiliário constam três proprietários (fls. 90 e 125/127). Antes, porém, a executada deverá manifestar interesse no prosseguimento da penhora, haja visto que ao menos outros dois imóveis distintos fisicamente ocupam o mesmo lote construído. Em sendo positiva a resposta da Fazenda Nacional, providencie a Secretaria a retificação da penhora e prossiga-se a execução com os demais atos necessários à alienação do bem construído.

0006327-55.2014.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos. 2- À Exequente apresentou nova CDA substituindo a Certidão de Dívida Ativa alterando os valores inicialmente inscritos. 3- Intime-se a Executada, na pessoa do seu representante legal, dando-lhe ciência da substituição da CDA, para que efetue o pagamento da dívida no prazo legal ou apresente embargos à execução desde que garantida integralmente a execução. 4- Publique-se.

0001576-88.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)

1- Vistos. 2- Fls. 56. O executado requer a devolução de prazo para interposição e recurso. 3- Defiro o prazo requerido, improrrogáveis. 4- Silente, tomem os autos conclusos. 5- Publique-se.

0002207-32.2015.403.6141 - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP054035 - NANJI FERREIRA MILHOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Chamo o feito a ordem. Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Petição de fls. 51/52. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 843

EMBARGOS A EXECUCAO

0005630-63.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-86.2016.403.6141) K FABRIL EIRELI - EPP X ALESSANDRA SANTANA SILVA X CRISTIANE FORSSELL FERRARA(SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA E SP155353 - FRANK WILLIAN MIRANDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

K FABRIL EIRELLI EPP, ALESSANDRA SANTANA SILVA e CRISTIANE FORSSELL FERRARA FOMIN propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de ocorrência de abuso na cobrança de juros e de correção monetária sobre a dívida que é objeto dos autos em apenso (nº 0002615-86.2016.403.6141). Sustentam, em síntese, a cobrança majorada de juros capitalizados e em patamar superior ao limite constitucional e legalmente previsto. Requerem, outrossim, o reconhecimento da nulidade da fiança em relação à corré Cristiane e da violação de preceitos previstos na legislação consumerista, bem como a revisão do contrato executado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/25. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 28/36 e 42/48, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais e a inaplicabilidade do CDC. Instadas as partes à especificação de provas, nada mais foi requerido (fls. 49/56). É o relatório. Decido. Preambularmente, ressalte-se não haver necessidade de produção de outras provas, de modo que o processo deve ser julgado antecipadamente, na forma do artigo 920, II, do Código de Processo Civil em vigor. Nesse aspecto, destaca-se que as próprias partes não manifestaram interesse em produzir outras provas, muito embora instadas a fazê-lo. Pretende inicialmente a embargante Cristiane Forssell Ferrara Fomin seja reconhecida a nulidade do aval que prestou em razão da ausência da outorga uxória. Ocorre que o aval dado sem a outorga uxória somente pode ser reconhecido como nulo e não gerar efeitos em relação ao cônjuge prejudicado - e a seu pedido. Essa a disposição expressa do artigo 1650 do Código Civil. Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros. Ademais, não pode a própria avalista se valer de sua própria torpeza - alegando a nulidade de um aval que ela mesma prestou para se beneficiar, deixando de arcar com obrigações que assumiu, em violação à boa-fé que deve reger as relações contratuais. Note-se, aliás, que a embargante em questão apresentou à CEF, por ocasião da assinatura do contrato, documento de identidade no qual constava seu nome de solteira e omitiu sua condição de casada mesmo diante de espaço específico no contrato para o lançamento dos dados referentes a seu cônjuge, diversamente da outra fiadora (Alessandra Santana Silva), que declarou sua condição de casada e providenciou a assinatura do seu marido (fls. 11 e 16 dos autos da execução). Tal conduta implica em ato ilícito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, e como tal deve ser rechaçada pelo Judiciário. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. PRECLUSÃO. AVAL. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. - Encontra óbice na coisa julgada o reexame, sob o mesmo fundamento, de questões já apreciadas pelo Judiciário em outros embargos opostos contra a execução do mesmo título executivo. - Não há como serem acolhidos os embargos opostos pelo executado/embargante, que, devidamente intimado da penhora, deixa transcorrer in albis o prazo que a lei lhe confere para tanto. - A alegação de nulidade do aval prestado por um dos cônjuges, sem a outorga do outro, somente pode ser argüida por aquele a quem cabia concedê-lo ou pelos herdeiros. Acrescente-se, ainda, que a falta de autorização uxória ou marital apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu. Inteligência dos arts. 1.647, III e 1.650, ambos do Código Civil - Manutenção da sentença que rejeitou os embargos. Apelação desprovida. (TRF 5ª Região, AC 200884000026014, Des. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJE - Data: 24/03/2011 - Página: 613) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÉBITO DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVAL. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros, hipótese não configurada na quadra presente - artigo 1.650, do CC. 2. A legitimidade do cônjuge autor da fiança para alegar a sua nulidade deve ser afastada, pois a ela deu causa, respeitando-se o princípio consagrado na lei substantiva civil segundo a qual não pode invocar a nulidade do ato aquele que o praticou, valendo-se da própria ilicitude para desfazer o negócio, devendo o feito, neste ponto, ser extinto sem resolução mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, pois ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (CPC, art. 6º). - excerto da sentença. 3. No que concerne ao alegado excesso de execução decorrente da prática do anatocismo (capitalização mensal), não foi acostada aos autos planilha do valor que o Embargante entendeu que seria o devido, em face do que, tal irsignação não deve ser conhecida - parágrafo 5º, do artigo 739-A, do CPC. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00089508320114058100, Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, unânime, DJE - Data: 31/01/2014 - Página: 118) (grifos não originais) No mais, estes embargos à execução não merecem qualquer provimento favorável às embargantes. Com efeito, é incontroversa a inadimplência, pelo que a exigibilidade do título é manifesta. Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591/DF. Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa - pessoa jurídica - dele constando pessoas físicas somente como avalistas. Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC. Verifico que o contrato que vem sendo executado pela CEF (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0742.690.0000081-72) é título executivo extrajudicial - líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado. As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas - encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos. Não merecem ser acolhidas as alegações de imprevisão, onerosidade superveniente, simulação, abusividade, ilegalidade ou inconstitucionalidade das taxas de juros utilizadas, todas descritas nas planilhas que acompanharam a petição inicial da execução apensa. Com efeito, as planilhas de fls. 19/21 dos autos apensos demonstram de maneira clara a evolução mensal da dívida, a ausência de capitalização e a taxa de juros fixa de 2,21% ao mês, a mesma prevista no instrumento negocial (fl. 08-verso dos autos da execução). As embargantes não comprovaram que as taxas de juros e de correção monetária utilizadas estivessem desautorizadas pela lei ou pela Constituição (valeram-se, inclusive, do disposto no artigo 192, 3º, da CF, revogado há mais de uma década), nem tampouco qualquer irregularidade nos contratos anteriores, cujas dívidas foram consolidadas no contrato ora executado. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelas embargantes, são ora mantidos por este Juízo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Determino o prosseguimento da execução nº 0002615-86.2016.403.6141. Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada no montante correspondente a 10% sobre o valor da causa, conforme 2º e 6º do artigo 85 do NCPD, devidamente atualizado. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão do nome do advogado Renato Vidal de Lima (OAB/SP 235.460) para recebimento das publicações oficiais, conforme requerido à fl. 52. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-56.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WILLIAMS MARIM
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO IRINEU DE LIRA - SP305901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de solicitação de cópias do Processo Administrativo do NB 138.428.273-1 pelo autor, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este Juízo as cópias do referido processo, através do e-mail barueri_vara01_sce@jfs.jus.br.

Como resposta, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-18.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MIRIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA DUARTE - ME, MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de setembro de 2017.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-44.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte contrária intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-95.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-72.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ONEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001129-35.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: CASA FORTE DO REFUGIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intime-se a embargante a informar se possui interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestando-se favoravelmente o autor, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 27 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000515-64.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDUARDO ANTONIO DE ABREU

DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, SIEL e INFOJUD haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-78.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODRIGO DE JESUS BELLUSSI - ME, RODRIGO DE JESUS BELLUSSI

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos os documentos que entender pertinentes.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-09.2017.4.03.6144
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA LIMA FARALESKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 26 de setembro de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001182-16.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
DEPRECANTE: ANTONIO MARCIO DE SOUZA
Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Conforme certificado no ID 2526979, a Carta Precatória não está instruída com os documentos essenciais para o cumprimento do ato deprecado, uma vez que as cópias da contestação e dos quesitos não foram anexadas.

Ainda, tendo em conta o ato a ser realizado, informe a parte deprecante se há deferimento ou não de assistência judiciária gratuita nos autos originários, comprovando-se.

Prazo para regularização: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, devolva-se a deprecata ao juízo de origem.

Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se estes autos ao Setor de Distribuição para regularização do polo ativo e passivo, devendo ser cadastrado como DEPRECANTE, o Juízo da 2ª Vara cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, e como DEPRECADO, o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Barueri.

Cumpra-se.

BARUERI, 5 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000544-17.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
RÉU: EDMILSON SANTOS FARIAS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência da documentação juntada e eventual manifestação em 5 (cinco) dias, nos termos do despacho retro.

Após, a conclusão.

BARUERI, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001539-93.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP, que tem por objeto a concessão da segurança para, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do inciso VI, do parágrafo único, do art. 2º, da IN RFB n. 1.711/2017, assegurar à Impetrante o direito líquido e certo de incluir, no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela MP n.783/2017, os débitos objeto do Processo Administrativo n. 16561.720.232/2016-38.

Narra a Impetrante, em síntese, que, em razão de fiscalização efetivada pela Autoridade Fiscal, “foram constituídos supostos débitos de IRPJ e de CSLL, referentes aos anos-calendário de 2011 e 2012, acrescidos de juros de mora e de multa de ofício qualificada no percentual de 150%, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996”.

Sustenta, porém, que pretende incluir os débitos exigidos no auto de infração objeto do Processo Administrativo n. 16561.720.232/2016-38 no programa de parcelamento fiscal instituído pela MP n. 783/2017.

Ocorre que a Instrução Normativa n. 1.711/2017, recentemente editada pela RFB, veda a inclusão de débito objeto de outros de infração lavrados com a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), no parcelamento da MP n. 783/2017, ainda que pendente de decisão definitiva na via administrativa, o que configuraria óbice, reputado ilegal e inconstitucional, à adesão ao acordo fiscal.

Requer, em sede de medida liminar, que se determine à autoridade coatora que se abstenha de vedar a inclusão dos débitos oriundos do Processo Administrativo n. 16643.000421/2010-95 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, afastando-se a vedação prevista no inciso VI, do parágrafo único, do artigo 2º, da IN n. 1.711/2017, com determinação para que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer ato de cobrança de tais débitos e emita de regularidade fiscal em favor da Impetrante.

Como inicial, anexou comprovação e documentos.

Custas recolhidas conforme guia anexada sob o Id. 2778956.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados.

Verifico, numa análise perfunctória da lide, que a questão controvertida reside na possibilidade de norma regulamentar, no caso, a IN n.1.711/2017, de caráter secundário, definir limites ao parcelamento previsto na MP 783/2017.

Em que pese a autonomia conferida ao Ministério da Fazenda e suas respectivas autarquias, para instrumentalizar a legislação tributária, consoante disposto no artigo 13, da referida norma legal, há limites hierárquico-legais que, necessariamente, devem ser observados.

Em cognição não exauriente dos autos de infração lavrados em 14/12/2016 em face da impetrante (Ids. 2778975 e 2778983), que originaram o Processo Administrativo n. 16561.720.232/2016-38, verifico que o Fisco procedeu à penalização da contribuinte em multa de ofício qualificada (150%) pelo enquadramento na conduta descrita, em última análise, no artigo 72, da Lei n. 4.502/1964, que assim prescreve:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Logo, as razões de impugnação levantadas pela impetrante, por ora, não se sustentam, já que a MP n. 783/2017 proíbe, de forma expressa, no artigo 12, o pagamento ou o parcelamento das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Nada despidendo mencionar, nesse ponto, que a desistência do recurso voluntário interposto nos autos administrativos não implicará, necessariamente, na descaracterização da conduta em que fora enquadrada pela autoridade fiscal. Débito e respectiva fundamentação legal não se dissociarão em razão da desistência porventura requerida.

Observe que pretende a impetrante, na verdade, se utilizar do Judiciário para garantir direito, que por ora, inexistente, pelas seguintes razões: a parte não contesta, na ação mandamental, o fundamento legal do débito apontado no auto de infração e sim, os termos da IN n. 1.711/2011. Contudo, sequer houve formalização de pedido de parcelamento, tampouco a negativa em si, pela autoridade administrativa.

Assim, a não ser que a multa seja desconstituída ou o débito desmembrado, não há ilegalidade ou abuso de poder a ser combatido nos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001550-25.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RM GEOLOGIA DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE MATERIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEMI MOHAMED SMIDI - SP83999
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face da Secretária da Receita Federal do Brasil, agência São Roque/SP, tendo por objeto a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, bem como a compensação de saldo devedor e a imediata restituição do saldo credor referente a tributos federais.

Ocorre, porém, que a impetrante está domiciliada no município de São Roque e, nos termos do Anexo I, da Portaria n. 2466/2010, da Receita Federal do Brasil, a administração dos tributos no âmbito do citado município está sob atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP, sendo a autoridade coatora, no caso, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, manifeste-se a impetrante, havendo interesse, acerca da competência deste Juízo para a análise e julgamento desta ação, a teor do art. 10, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, apresentando via legível do comprovante de inscrição no CNPJ (Id 2797154), sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC, e esclareça o valor dado à causa, retificando o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, efetuando o pagamento das custas.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

BARUERI, 27 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000477-52.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JULIE LEANDRA DAFNEE MONFRINATO RABELO DAS NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - encaminhei correio eletrônico a 2ª Vara Cível de São Roque, solicitando a devolução da Carta Precatória nº1000427-75.2017.8.26.0586, oriunda destes autos, devidamente cumprida, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua distribuição (08/02/2017).

BARUERI, 28 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000337-18.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MICHELE DE SOUZA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - encaminhei correio eletrônico a 1ª Vara Cível de São Roque, nesta data, solicitando a devolução da Carta Precatória nº1001036-58.2017.8.26.0586, oriunda destes autos, devidamente cumprida, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua distribuição (21/03/2017).

BARUERI, 28 de setembro de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 472

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002468-51.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X EMERSON DALLACORT ZOLET

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo por objeto a busca e apreensão do veículo automotor de carga semirreboque, marca/modelo REB/SCHIFFER SSC3E, ano de fabricação 2011, modelo 2011, cor PRATA, Placa CUC7745, Chassi n. 94U071330BS060625, Renavam n. 00343574628, dado em garantia na Cédula de Crédito Bancário n. 46055407.Procuração juntada às fls.03/05, e documentos às fls.08/30.Custas recolhidas, comprovadas da guia de fl.07.Decisão proferida nas fls.33/34, deferiu a medida liminar veiculada nos autos.O requerido não foi citado, tampouco o bem foi localizado (fls.40 e 67).Intimada nos termos do ato ordinatório de fl.71, a parte autora manifestou desistência do feito e requereu sua extinção, nos moldes do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Vieram conclusos para decisão.RELATADOS. DECIDO.O artigo 485 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, assim estabelece:Art. 485. (omissis) 4o Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.No caso dos autos, observo que foi expedida carta precatória para citação da parte ré (fl. 46), que resultou negativa, conforme certidão de fl.67.Assim, cabível a homologação da desistência requerida.Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Proceda a parte autora, em sendo o caso, ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Ainda, providencie a Secretaria do Juízo o levantamento de eventual penhora ou outras constrições porventura realizadas nos autos, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000017-87.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS GELSI MARCELINO

Considerando a tentativa frustrada de conciliação ante o não comparecimento da parte requerida, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento.Fica a parte autora cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.Cumpra-se.

0000316-64.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO PASCHOALI

Fls.73/74: Tendo em vista a solicitação de providências para obtenção de informações quanto ao óbito do réu Roberto Paschoali, CPF nº 484.496.958-72, determino a consulta junto ao sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Obtendo-se a confirmação do óbito com indicação da lavratura de certidão, abra-se vista a parte autora para que providencie a juntada do respectivo documento, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o necessário, sob consequência de sobrestamento.Inexistindo informações neste sentido, tomem conclusos.Cumpra-se.

0018654-86.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILMARA POLESSEL BERGAMO

Tendo em vista a transação homologada e a consequente extinção do feito com resolução do mérito, bem como a renúncia aos prazos recursais, indicada no respectivo termo, certifique-se o trânsito em julgado nos autos. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se

0002837-45.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELBIA FERNANDES ZARANTONELLI

Considerando a tentativa frustrada de conciliação ante o não comparecimento da parte requerida, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento.Fica a parte autora cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.Cumpra-se.

0002848-74.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE ADRIANO DOS SANTOS(SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS) X ANA SILVA DE MOURA SANTOS(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Tendo em vista a transação homologada e a consequente extinção do feito com resolução do mérito, bem como a renúncia aos prazos recursais, indicada no respectivo termo, certifique-se o trânsito em julgado nos autos. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se

0003249-73.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUPO DIAMOND BRASIL COMERCIO E SERVICO LTDA. ME - ME X ROGERIO DA SILVA CERQUEIRA

Tendo em vista a transação homologada e a consequente extinção do feito com resolução do mérito, bem como a renúncia aos prazos recursais, indicada no respectivo termo, certifique-se o trânsito em julgado nos autos. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se

0003321-60.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO URBANO DA SILVA

Considerando a tentativa frustrada de conciliação ante o não comparecimento da parte requerida, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento.Fica a parte autora cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000004-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALPHA FORTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X DANIEL DE JESUS PINTO X FABIANA MARIA DE LIMA

Considerando a tentativa frustrada de conciliação ante o não comparecimento da parte executada, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento.Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.Cumpra-se.

000005-73.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO SOUSA GIURNI - ME X RODRIGO DE SOUSA GIURNI

Considerando a tentativa frustrada de conciliação ante o não comparecimento da parte executada, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento.Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.Cumpra-se.

0000938-46.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X IULA FERREIRA DA SILVA BAZAR - ME X IULA FERREIRA DA SILVA

Considerando a tentativa frustrada de conciliação ante o não comparecimento da parte executada, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento.Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

0002124-07.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X WINNER ENTREGADORA LTDA X JORGE HENRIQUE NOVAES DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIENTIFICO o desarquivamento dos autos à parte autora. Prazo para eventual manifestação:10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornar ao arquivo.

0008111-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLLO BRASIL CONSTRUTORA LTDA X ROGERIO GUERREIRO PALMA X LEANDRO APARECIDO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência das pesquisas realizadas e para que informe/especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, em qual/quais endereço(s) pretende diligenciar, bem como promova o recolhimento respectivo das despesas de postagem referente a(s) carta(s) de citação, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).Inexistindo novos endereços a diligenciar, manifeste-se, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento, sob consequência de sobrestamento do feito.Cumprido, promova-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) devidamente indicados, nos termos do(s) despachos(s) anteriormente proferido(s). Cumpra-se.

0009552-40.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOBELY COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS - EIRELI - EPP X SOLANO RODRIGO LOURENCO DE OLIVEIRA

Considerando a tentativa frustrada de conciliação ante o não comparecimento da parte executada, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento.Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.Cumpra-se.

0029149-92.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLOBAL VENDING MACHINE COMERCIAL LTDA - EPP X MAURICIO KNORICH X EDUARDO KNORICH

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência das pesquisas realizadas e para que informe/especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, em qual/quais endereço(s) pretende diligenciar, bem como promova o recolhimento respectivo das despesas de postagem referente a(s) carta(s) de citação, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).Inexistindo novos endereços a diligenciar, manifeste-se, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento, sob consequência de sobrestamento do feito.Cumprido, promova-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) devidamente indicados, nos termos do(s) despachos(s) anteriormente proferido(s). Cumpra-se.

0050734-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUMAX TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X DOUGLAS AUGUSTO BARBOSA MACHADO X DORIVAL PEREZ JUNIOR

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência das pesquisas realizadas e para que informe/especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, em qual/quais endereço(s) pretende diligenciar, bem como promova o recolhimento respectivo das despesas de postagem referente a(s) carta(s) de citação, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).Inexistindo novos endereços a diligenciar, manifeste-se, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento, sob consequência de sobrestamento do feito.Cumprido, promova-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) devidamente indicados, nos termos do(s) despachos(s) anteriormente proferido(s). Cumpra-se.

0000641-05.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROJETA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. X JOAO CARLOS POMPEO NOGUEIRA X JULIO CEZAR ALBUQUERQUE RANOYA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência das pesquisas realizadas e para que informe/especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, em qual/quais endereço(s) pretende diligenciar, bem como promova o recolhimento respectivo das despesas de postagem referente a(s) carta(s) de citação, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).Inexistindo novos endereços a diligenciar, manifeste-se, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento, sob consequência de sobrestamento do feito.Cumprido, promova-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) devidamente indicados, nos termos do(s) despachos(s) anteriormente proferido(s). Cumpra-se.

0001808-57.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROSA ISAUARA PINTO DE SOUZA

Inicialmente, promova-se o cadastro de advogados nos autos, conforme requerido às fls.57/58.Tendo em vista a citação positiva, conforme AR de fl.55, indefiro a pesquisa de endereço requerida à fl.54.Assim, certifique-se o decurso do prazo para comprovação de pagamento/interposição de embargos.Intime-se a parte EXEQUENTE para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito, sob consequência de sobrestamento.

0003250-58.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I.C. FORMACAO PROFISSIONAL BARUERI LTDA - ME X CICERO UENDEL MACHADO SOARES X WELLINGTON MACHADO SOARES

Considerando a tentativa frustrada de conciliação ante o não comparecimento da parte executada, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento.Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.Cumpra-se.

0003251-43.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ALOSMA GOUVEIA DE SOUSA

Considerando a tentativa frustrada de conciliação ante o não comparecimento da parte executada, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento.Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017793-38.2015.403.6100 - OPEN MIND SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP(SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Open Mind Serviços e Participações Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, tendo por objeto a análise conclusiva dos pedidos de retificação veiculados nos Processos Administrativos números 13896.508560/2008-88 e 13896.508.559/2008-53.Decisão prolatada na fl.152 deferiu a liminar requerida nos autos.Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT, deu-se por incompetente para a prática dos atos impugnados, indicando, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP (fls. 198/200).Declarada a incompetência, foram os autos remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fl. 214. Intimada, informou a autoridade coatora, na manifestação de fls.224/226, que os pedidos formalizados pela impetrante já foram analisados e concluídos na RFB, antes da impetração deste mandamus, resultando no indeferimento de ambos.Transcorrido, in albis, o prazo para a parte Impetrante se manifestar nos termos do despacho de fl. 254, vieram os autos conclusos.RELATADOS. DECIDO.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação, por sua vez, dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.Com efeito, conforme relatado e comprovado pela autoridade impetrada, por meio dos documentos de fls.227/232, os pedidos de revisão de débitos referentes aos processos administrativos nºs. 13896.508560/2008-88 e 13896.508.559/2008-53 foram analisados e concluídos pelo indeferimento antes da impetração deste mandamus.Dessa forma, uma vez satisfeita a pretensão da parte interessada, na esfera administrativa, resta evidenciada a ausência de interesse no prosseguimento do feito.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.P.R.I.

0008673-33.2015.403.6144 - ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP157256 - MARCO CESAR DO ESPIRITO SANTO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (fínidos).

0023428-63.2016.403.6100 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Apresentada apelação contra sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito. Em sede de juízo de retratação, conforme art.485,7º, do CPC, mantenho a sentença proferida pelos próprios fundamentos. Vista a parte contrária para apresentação de contrarrazões.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E1,5 Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas às cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000015-20.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISIS MARIANE PEREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISIS MARIANE PEREIRA DA COSTA

Considerando a tentativa frustrada de conciliação ante o não comparecimento da parte requerida, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento.Fica a parte autora cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.Cumpra-se.

0000320-04.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO CARDOSO SOARES(SP146901 - MILTON PATHEIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CARDOSO SOARES

Considerando a tentativa frustrada de conciliação ante o não comparecimento da parte requerida, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento.Fica a parte autora cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.Cumpra-se.

0000321-86.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA RENATA DA CRUZ SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA RENATA DA CRUZ SALLES

Considerando a tentativa frustrada de conciliação ante o não comparecimento da parte requerida, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento.Fica a parte autora cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.Cumpra-se.

0011112-17.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BERTO DE LIMA IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BERTO DE LIMA IRMAO

Vistos etc.Inicialmente, tendo em vista a indisponibilidade de ativos financeiros (fls. 48/48-v), INTIME-SE A PARTE EXECUTADA, por via postal, no endereço indicado na petição inicial, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3, do art. 854, do CPC.Ademais, considerando a tentativa frustrada de conciliação ante o não comparecimento da parte requerida, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento.Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0022097-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE ROBERTO NETTO X BRUNA LIMA FRANCISCO X ANA PAULA ALVES DA PAZ(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA)

Diante da necessidade de readequação da pauta, notificada à fl. 200, redesigno a audiência para tentativa de conciliação para o dia 30/10/2017, às 14:00h, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum da Justiça Federal em Barueri, situada na Avenida Juruá, n. 253, 2º andar, Alphaville Industrial, Barueri-SP.Intimadas as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação, com as anotações pertinentes.Cumpra-se, com urgência.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011185-52.2016.403.6144 - NUNES CONSULTORIA CONTABIL & NEGOCIOS S/S LTDA - EPP(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.No mesmo prazo, INTIMO AS PARTES para produção de outras provas, se pertinentes, em sintonia com o disposto nos artigos 369 e 370 do mesmo diploma legal.

Expediente Nº 474

PROCEDIMENTO COMUM

0018083-87.2014.403.6100 - CONSTRUTORA CANOPUS SAO PAULO LTDA(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP350332A - MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES E SP365605A - SYLVIA CARVALHO DE RESENDE E SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fl. 375: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido.Após, tomem os autos concluso

0011733-14.2015.403.6144 - MARCOS AIRTON JAMAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 288: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado às fls. 287.Intime-se.

0012499-67.2015.403.6144 - COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(SP107950 - CYLMAR PITELLI TELXEIRA FORTES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e conforme certificado às fls. 1201, apresente a parte AUTORA seus quesitos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada dos quesitos, INTIME-SE o perito para apresentação da estimativa de honorários periciais.Int.

0049174-29.2015.403.6144 - ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fl. 176/177: Inicialmente, tendo em vista a necessária outorga de poderes expressos para desistir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual.Sem prejuízo, INTIME-SE a parte requerida a fim de que, no mesmo prazo, se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela autora.Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

0001233-49.2016.403.6144 - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE) X MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP121425 - ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES E SP215582B - RENATA CRISTINA RABELO GOMES E SP315245 - DANTHE NAVARRO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da juntada do laudo pericial (fls. 465/484), para manifestação em 15 (quinze) dias.Após, façam conclusos os autos para apreciação do pedido de fls. 486/488.

0003494-84.2016.403.6144 - RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164: Cabe ao juiz da causa, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, competindo-lhe o exame sobre a presença, ou não, de elementos que permitam decidir sobre determinada matéria.No caso, os quesitos apresentados não são de caráter técnico, afeto ao objeto da perícia, mas jurídico, motivo pelo qual os INDEFIRO, em sintonia com o disposto no parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil.Assim, nada mais sendo requerido, REQUISITEM-SE os honorários periciais, por meio do Sistema AJG e após, façam-se conclusos os autos para sentença. Intimem-se.

0003657-64.2016.403.6144 - RECALL SP GUARDA DE DOCUMENTOS S.A.(SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP186896 - ELITON VIALTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da petição do perito de fls. 448 que noticia a data de 02/10/2017, às 11:00, para início dos trabalhos periciais.Após, aguardem-se os autos até ulterior juntada do laudo pericial. Intimem-se.

0005894-71.2016.403.6144 - ROBERTO MARCIO DA SILVA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral ou proporcional, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 11 e produziu prova documental à(s) fl(s). 13/99.Decisão de fl(s). 101 concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita.O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 105/150, instruída pelos documentos de fl(s). 151/172.Conforme ato ordinatório de fl. 173, as partes foram intimadas para a especificação de provas, no entanto, nada requereram.Decisão de fl.176 converteu o julgamento do feito em diligência, para a complementação de documentos nos autos, a que respondeu a parte autora às fls.178/232.Vieram conclusos para decisão.RELATADOS. DECIDO.Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.Em sede preliminar, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais nas empresas Bardella S/A Ind. Mec., entre 16.11.1977 a

01.12.1978, Demag Cranes & Componentes Ltda. (Terex Latinamerica Equipamentos), entre 22.05.1986 a 05.02.1987, e Ind. e Comércio Metalúrgica Atlas, entre 01.07.1991 a 14.08.1998, tendo em vista a anotação da insalubridade já efetivada pelo INSS, administrativamente, conforme aponta a decisão técnica de fls.73/74 e o resumo de fls.81/86.O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no 1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no 7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.O 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exercem suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante pericia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante pericia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa. Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991).No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:1) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2) - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2,2) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 - Superior a 90 dB(A).3) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original - Superior a 90 dB(A).4) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003 - Superior a 85 dB(A).Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:1) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A 2) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A3) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)AEntendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil fisiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.Passo ao exame da matéria fática.No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.Porém, deve ser verificado se há a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.Para tal desiderato, a parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) seguinte(s) interregno(s):25.06.1975 a 01.09.1976 (CBrasma S/A Ind. e Comércio)Agentes nocivos: Ruído, Fumos Metálicos e Agentes Químicos Atividade: Soldador FerroviárioProva(s): CTPS de fl.23.Observação: 08.10.1976 a 04.02.1977 (VOITH S/A - Máquinas e Equipamentos)Agentes nocivos: Ruído, Fumos Metálicos e Agentes Químicos Atividade: Soldador Prova(s): CTPS de fl.23.Observação: 31.05.1977 a 11.08.1977 (Indústria Mecânica Mag S/A)Agentes nocivos: Ruído, Fumos Metálicos e Agentes Químicos Atividade: Soldador Prova(s): CTPS de fl.23.Observação: 01.03.1979 a 26.09.1979 (Metalmeccânica S/A)Agentes nocivos: Ruído, Fumos Metálicos e Agentes Químicos Atividade: Soldador Prova(s): CTPS de fl.24.Observação: 23.01.1980 a 18.07.1980 (Hércules S/A Equipamentos Industriais)Agentes nocivos: Ruído, Fumos Metálicos e Agentes Químicos Atividade: Soldador Prova(s): CTPS de fl.24.Observação: 16.09.1980 a 11.08.1981 (SADE / SA - Sul Americana Engenharia S/A)Agentes nocivos: Ruído, Fumos Metálicos e Agentes Químicos Atividade: Soldador Prova(s): CTPS de fl.24.Observação: 06.10.1981 a 25.08.1982 (ITAMON- Construções Industriais Ltda.)Agentes nocivos: Ruído, Fumos Metálicos e Agentes Químicos Atividade: Soldador Prova(s): CTPS de fl.24.Observação: 07.11.1983 a 15.04.1986 (SPAMA S/A - Indústria e Comércio de Máquinas)Agentes nocivos: Ruído, Fumos Metálicos e Agentes Químicos Atividade: Soldador Prova(s): CTPS de fl.24.Observação: 17.05.1988 a 20.04.1989 (ZELOSO - Indústria e Comércio Ltda.)Agentes nocivos: Ruído de 85 d(B)A, Fumos Metálicos e Agentes Químicos Atividade: Soldador Prova(s): PPP de fls.55/56 e CTPS de fl.202. Observação: 05.02.2001 a 06.05.2003 (ALSTON BRASIL - Energia e Transporte Ltda.)Agentes nocivos: Ruído de 92,6 d(B)A, Fumos Metálicos e Agentes Químicos Atividade: Soldador Prova(s): PPP de fl.60 e CTPD de fl.204.Observação: 01/12/2004 a 04/04/2005 (RUCKER Equipamentos Industriais Ltda.)Agentes nocivos: Ruído de 88,3 d(B)A, Fumos Metálicos e Agentes Químicos Atividade: Soldador Prova(s): PPP de fl.63/64, CTPS de fls.224, Procuração de fls.61/62.Observação: 02/10/2006 a 01/08/2007 (EMBRAPAC Equipamentos Ltda.)Agentes nocivos: Ruído de 91,1 dB(A), Fumos Metálicos e Agentes Químicos Atividade: Soldador Prova(s): PPP de fl.65, CTPS de fls.225 e Declaração de fl.66.Observação: 01/04/2008 a 29/01/2010 (FRIESE Equipamentos Industriais Ltda.)Agentes nocivos: Ruído de 78,4 dB(A), Fumos Metálicos e Agentes Químicos Atividade: Soldador Prova(s): PPP de fls.67/69, CTPS de fl.225.Observação: Não há indicação de responsável pela monitoração biológica.Relativamente aos períodos nos quais a parte autora desempenhou exclusivamente a função de soldador, consoante já asseverado, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres, pelos Decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, passou a prever que a CTPS consiste em documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após essa data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova. Assim, para o período a contar de 29.04.1995, é imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, se extinguiu a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, em face da alteração do art. 57 e seus 1º a 5º, por força da Lei n. 9.032/1995, consoante exposto acima.Logo, para os interregnos laborados nas empresas CBrasma S/A Ind. e Comércio (25/06/1975 a 01/09/1976), VOITH S/A - Máquinas e Equipamentos (08/10/1976 a 04/02/1977), Indústria Mecânica Mag S/A (31/05/1977 a 11/08/1977), Metalmeccânica S/A (01/03/1979 a 26/09/1979), Hércules S/A Equipamentos Industriais (23/01/1980 a 18/07/1980), SADE / SA - Sul Americana Engenharia S/A (16/09/1980 a 11/08/1981), ITAMON- Construções Industriais Ltda. (06/10/1981 a 25/08/1982), SPAMA S/A - Indústria e Comércio de Máquinas (07/11/1983 a 15/04/1986) e ZELOSO - Indústria e Comércio Ltda. (17.05.1988 a 20.04.1989) as anotações constantes na carteira de trabalho da parte autora (fls.24, 34 e 202) especificam o exercício da profissão de soldador. Assim, dados períodos devem ser reconhecidos como especiais, em razão do enquadramento por categoria, conforme o item 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/1964.Quanto às atividades desenvolvidas na empresa ALSTON BRASIL - Energia e Transporte Ltda. (05.02.2001 a 06.05.2003), embora o PPP de fl.60 se encontre devidamente preenchido, com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais à época dos fatos, a parte autora não comprova a habilitação do representante legal da empresa para a subscrição de tal documento. Portanto, incabível o reconhecimento da especialidade com fundamento no referido laudo probatório.No que tange aos períodos laborados entre 01/12/2004 a 04/04/2005 (RUCKER Equipamentos Industriais Ltda.) e 02/10/2006 a 01/08/2007 (EMBRAPAC Equipamentos Ltda.) as provas colacionadas aos autos (PPPs de fls. 63/64 e 65) se encontram devidamente constituídas e demonstram que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em índice superior (88,3 e 91,1dB(A)) ao limite de tolerância então vigente (superior à 85 dB(A)). Assim, cabível o reconhecimento da especialidade nos referidos interregnos.Por fim, quanto ao ítem compreendido entre 01/04/2008 a 29/01/2010 (FRIESE Equipamentos Industriais Ltda.), incabível o reconhecimento da especialidade, uma vez que a exposição da parte autora ao agente nocivo ruído se deu em índice inferior (78,4dB(A)) ao limite de tolerância aplicável (85dB(A)).Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do(s) período(s) de 25/06/1975 a 01/09/1976 (CBrasma S/A Ind. e Comércio), 08/10/1976 a 04/02/1977 (VOITH S/A - Máquinas e Equipamentos), 31/05/1977 a 11/08/1977 (Indústria Mecânica Mag S/A), 01/03/1979 a 26/09/1979 (Metalmeccânica S/A), 23/01/1980 a 18/07/1980 (Hércules S/A Equipamentos Industriais), 16/09/1980 a 11/08/1981 (SADE / SA - Sul Americana Engenharia S/A), 06/10/1981 a 25/08/1982 (ITAMON- Construções Industriais Ltda.), 07/11/1983 a 15/04/1986 (SPAMA S/A - Indústria e Comércio de Máquinas), 17.05.1988 a 20.04.1989 (ZELOSO - Indústria e Comércio Ltda.), 01/12/2004 a 04/04/2005 (RUCKER Equipamentos Industriais Ltda.) e

02/10/2006 a 01/08/2007 (EMBRAPAC Equipamentos Ltda.).Destarte, após o reconhecimento da especialidade, o cômputo e a conversão do(s) períodos(s) acima, considerados aqueles admitidos na via administrativa, a parte requerente totaliza 32 anos, 07 meses e 18 dias de serviço, conforme planilha anexa, implementando as condições para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.Pelo exposto, com fulcro no art. 485, VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de reconhecimento de insalubridade das atividades laborais desempenhadas nas empresas Bardella S/A Ind. Mec., entre 16.11.1977 a 01.12.1978, Demag Cranes & Componentes Ltda. (Terex Latinamerica Equipamentos), entre 22.05.1986 a 05.02.1987 e Ind. e Comércio Metalúrgica Atlas, entre 01.07.1991 a 14.08.1998, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 25/06/1975 a 01/09/1976 (CBrasma S/A Ind. e Comércio), 08/10/1976 a 04/02/1977 (VOITH S/A - Máquinas e Equipamentos), 31/05/1977 a 11/08/1977 (Indústria Mecânica Mag S/A), 01/03/1979 a 26/09/1979 (Metalmeccânica S/A), 23/01/1980 a 18/07/1980 (Hércules S/A Equipamentos Industriais), 16/09/1980 a 11/08/1981 (SADE / SA - Sul Americana Engenharia S/A), 06/10/1981 a 25/08/1982 (ITAMON- Construções Industriais Ltda.), 07/11/1983 a 15/04/1986 (SPAMA S/A - Indústria e Comércio de Máquinas), 17.05.1988 a 20.04.1989 (ZELOSO - Indústria e Comércio Ltda.), 01/12/2004 a 04/04/2005 (RUCKER Equipamentos Industriais Ltda.) e 02/10/2006 a 01/08/2007 (EMBRAPAC Equipamentos Ltda.), determinando sua conversão em tempo comum, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição no valor de R\$ 172.346.512-4, desde a data do requerimento administrativo (data do início do benefício - DIB 08/12/2014), com data de início do pagamento - DIP em 01/09/2017. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo - DER 08/12/2014, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fica a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (fumus boni juris), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (periculum in mora), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-razões, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003692-58.2015.403.6144 - DINALVA ROSA DE JESUS VENANCIO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À vista do trânsito em julgado, apresente a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos, nos termos do acordo firmado entre as partes (fls. 311 e 313). Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004517-49.2012.403.6130 - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X DENKER SOFTWARE LTDA(SP033375 - RUY ARMANDO DE ALMEIDA MELLO JUNIOR)

Ciência às exequentes da certidão e documentos acostados às fls. 694/701. Tendo em conta as restrições apontadas no Sistema Renajud às fls. 683, manifestem-se as exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse na restrição registrada por este juízo às fls. 684. No caso de desinteresse, manifesto ou tácito, promova-se a liberação do bem restringido. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado no final do despacho de fls. 693. Int.

Expediente Nº 475

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041518-21.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041517-36.2015.403.6144) EUCATEX PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Publique-se a sentença de fl. 479, proferida em 18/07/2013: Vistos. Foi nesta data proferida sentença nos autos do processo de execução fiscal, face ao cancelamento do débito. Diante disso, os presentes embargos à execução perderam o objeto, e, assim, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0046778-79.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046777-94.2015.403.6144) OLISONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3240 - VICTOR MENEZES GARCIA)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EMBARGADA, dê-se vista dos autos para a EMBARGANTE, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente as contrarrazões porventura existentes. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002283-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CENTER GROUP S.E.I. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/33. A exequente, na fl. 456, requer a extinção do feito quanto à inscrição n. 80 7 08 016246-94, em razão do cancelamento, e o prosseguimento da execução no que concerne às demais CDAs. Informa a parte executada, nas fls. 527/528, que foram aceitos os pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, sendo que o saldo remanescente apurado já foi quitado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 7 08 016246-94, comprovado pelo documento de fl(s). 457/458, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/1980. No mais, quanto às inscrições remanescentes, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pagamento alegado às fls. 527/528. Intimem-se.

0002619-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X AVANTEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 35 243 378-7, 35 309 583-4, 35 309 584-2 e 35 309 592-3. A exequente, na fl. 72, informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, quanto às inscrições 35 309 583-4, 35 309 584-2 e 35 309 592-3. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento das CDAs de n.º 35 309 584-2, 35 309 592-3 e 35 309 583-4, comprovado pelo documento de fl(s) 73/75, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. No mais, suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito inscrito sob o n.º 35 243 378-7, fl. 76), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação do(a) exequente, a quem caberá informar a este Juízo sobre eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intimem-se.

0007197-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS)

Vistos etc. Verifico que o instrumento de mandato procuratório juntado aos autos encontra-se vencido. Diante disso, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para que apresente procuração ad judicia legítima, datada e assinada, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como cópia do contrato social com eventuais alterações. Cumprido, tendo em vista o informado pelo serventário desta vara (fl. 324/326), expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado, e intime-se a parte executada, a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição. Após, sobrevivendo a informação da liquidação do mencionado alvará e, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado à fl. 266, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0008891-61.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Conforme determinado no despacho de fl. 60, intimo a parte executada acerca da constrição efetuada no(s) imóvel(is), via sistema ARISP, para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841, do art. 842 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Vistos etc. A parte exequente requer a penhora dos imóveis descritos nas matrículas anexadas, via sistema ARISP. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO a penhora do(s) imóvel(is) indicados pela exequente, na forma dos artigos 11, IV, da Lei n. 6.830/1980; e 835 do Código de Processo Civil. Expeça-se o termo de penhora, nomeando-se como depositária a parte executada (co)proprietária do(s) imóvel(is) (arts. 838 e 840, 2º, do CPC), devendo, após, ser averbada por meio do sistema penhora online da ARISP, nos termos do artigo 837 da norma processual em comento. Promova a Secretária sua tentativa. Caso a diligência reste positiva, tão logo venha aos autos o comprovante da constrição, expeça-se mandado ou carta precatória para constatação e avaliação do imóvel, bem como para a sua intimação e, sendo o caso, o seu cônjuge, para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841, do art. 842 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Sendo negativa a penhora retro, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação da exequente, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação. Cumpra-se. Aos vinte e cinco dias do mês de julho de dois mil e dezessete, nesta cidade de Baurerri, no Fórum Federal situado no endereço declinado no rodapé, por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal Substituta no exercício da titularidade desta 2ª Vara Federal, Dra. Débora Cristina Thum, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo de execução fiscal n. 0008891-61.2015.403.6144, movido pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS contra AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA., foi lavrado este TERMO DE PENHORA E DEPÓSITO, nos termos do Artigo 845, 1º, do Código de Processo Civil, a qual recai sobre 100% (cem por cento) do(s) bem(ns) imóvel(is) a seguir: a) conjunto 318 no 3º andar ou 3º sobreloja do Edifício Governador, integrante do Condomínio Centro Dom José, situado na Rua Dom José de Barros, n. 301, Consolação, São Paulo/SP, matrícula n. 12.410 do 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo; b) sala n. 316, localizada no 3º andar ou 3º sobreloja do Edifício Apolo Alvorada, no Condomínio Centro Dom José, situado na Rua Dom José de Barros, 301, Consolação, São Paulo/SP, matrícula n. 47.826 do 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo; c) sala n. 314, 3º andar ou 3º sobreloja do Edifício Apolo Alvorada, integrante do Condomínio Centro Dom José, situado na Rua Dom José de Barros, 301, Consolação, São Paulo/SP, matrícula n. 47.825 do 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo; todos de propriedade da parte executada, que será averbada por meio do sistema da ARISP. Feita a penhora, foi nomeado fiel depositário o(a) executado(a) AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA., CNPJ 67.839.969/0001-21, endereço residencial/comercial na Calçada Antares, 264, 2º andar, Alphaville, CEP: 06541-065, Santana de Parnaíba/SP, assumindo o encargo de depositário da penhora acima, devendo cumpri-lo fielmente, sem dolo e nem malícia, sob as penas da Lei, ficando ciente de que não deverá abrir mão do depósito sem prévia autorização do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 2ª Vara Federal, na forma e sob as penas da Lei. Nada mais havendo para constar, vai o presente termo devidamente assinado. Eu, _____ Michel de Oliveira Honório, RF 7262, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ Klayton Luiz Pazim, RF 6406, Diretor de Secretária, conferi e subscrevi.

0011861-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO) X DRAGER DO BRASIL LTDA(SP196786 - FLAVIA HELLMMASTER CLITO FORNACIARI DOREA)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EXEQUENTE, dê-se vista dos autos para a EXECUTADA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente as contrarrazões porventura existentes. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013500-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO)

FL.233 : Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0014200-63.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS JOSE BRACAL

Vistos etc. Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável este dispositivo. Intimem-se.

0020684-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA da expedição do alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para retirada na Secretária deste Juízo, a partir das 13:00h, mediante recibo nos autos e no Livro nº 14 desta Secretária, nos termos do artigo 244, do Provimento COGE nº 64/2005.

0022190-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BY SERVICE LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EXEQUENTE, dê-se vista dos autos para a EXECUTADA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente as contrarrazões porventura existentes. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022386-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PROFESSIONAL WEAR LOCACAO E LAVAGEM DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 28/54, acompanhada de cópias reprográficas. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC. Logo após, ante o comparecimento espontâneo da parte executada e com a juntada da documentação, dou-a por citada com base no art. 8º, da Lei N. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 22/34. Intimem-se.

0023353-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X REGSA METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intime-se a parte executada do teor desta decisão. Após, tendo em vista a renúncia expressa da parte exequente à nova intimação, cumpra-se o determinado, sobrestando-se os autos em Secretária.

0023355-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X REGSA METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intime-se a parte executada do teor desta decisão. Após, tendo em vista a renúncia expressa da parte exequente à nova intimação, cumpra-se o determinado, sobrestando-se os autos em Secretária.

0030466-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA(SP093207 - ANNE MARIE KUTNE)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EXEQUENTE, dê-se vista dos autos para a EXECUTADA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente as contrarrazões porventura existentes. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0032215-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANTONIO BUZZO(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Antonio Buzzo com o escopo de cobrar o débito consubstanciado na CDA nº 39.961.942-9. Após a citação por edital do executado, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros via Bacenjud, a qual resultou positiva, no valor de R\$ 18.329,11. Ciente do bloqueio, o executado ingressou nos autos alegando que o valor bloqueado encontra-se protegido pela regra da impenhorabilidade, uma vez que depositado em conta poupança, cuja titularidade é conjunta com sua esposa, Sra. Neuza Buzzo, e, portanto, deve ser desbloqueado. Cópia do extrato da conta poupança foi juntado à fl. 52. É o necessário. Tendo em vista que o valor construído via Bacenjud é impenhorável, pois depositado em caderneta de poupança e inferior a quarenta salários mínimos, determino o cancelamento do bloqueio, nos termos do artigo 854, 4º, do CPC. Cumpra-se.

0034599-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INESAL INDUSTRIA EXTRATIVA SANTOS LIMITADA - ME(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, considerando-se os termos da sentença prolatada às fls. 53, acerca da qual as partes já foram devidamente intimadas, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0041517-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EUCATEX PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP317296 - CLAUDIO LOPES CARDOSO JUNIOR)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Publique-se a sentença de fl. 151, proferida em 18/07/2013: Vistos etc. Tendo em vista que o débito foi cancelado, JULGO EXTINTO o processo da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Levante-se a penhora. Transida esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0045822-63.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017375-65.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EXEQUENTE, dê-se vista dos autos para a EXECUTADA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente as contrarrazões porventura existentes. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0049755-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO)

Vistos, etc. Ante a inexistência de penhora nestes autos, nada a decidir em relação ao pedido de fls. 62. Intime-se a executada e, na sequência, arquivem-se os autos.

0000129-22.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTERTEK DO BRASIL LABORATORIOS LTDA.(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EXEQUENTE, dê-se vista dos autos para a EXECUTADA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente as contrarrazões porventura existentes. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000582-80.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DAS AREAS DE PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSEIO, LIMPEZA E CONSERVACAO PREDIAL - METROPOLITANA(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EXEQUENTE, dê-se vista dos autos para a EXECUTADA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente as contrarrazões porventura existentes. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001844-65.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BCM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)

Vistos etc. INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do acordo de parcelamento noticiado nos autos às fls. 75/77. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes. Indeferido o pedido de expedição de ofício ao CADIN e ao SERASA, formulado pela parte executada, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 476

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002006-94.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049010-64.2015.403.6144) GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X FAZENDA NACIONAL

Fl78: uma vez encerrada a prestação jurisdicional com a prolação de Sentença de mérito e, após interposição de recurso de apelação (fl. 67/71), não cabe a este Juízo a homologação da desistência pela renúncia ao direito o qual se funda esta ação. Considerando o disposto no art. 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0002942-22.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015701-52.2015.403.6144) UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES S A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a declaração de inexigibilidade do montante inscrito em dívida ativa sob o n. 80 2 96 009177-48. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos. Sentença prolatada nos autos principais (n. 0015701-52.2015.403.6144), julgou extinta a ação nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, tendo em vista o cancelamento da dívida pelo órgão fiscal. O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do tríplice necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, a auto-composição das partes homologada judicialmente, conforme ocorreu nos autos principais, configura carência superveniente do interesse processual da embargante, obstando, assim, o prosseguimento do feito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000811-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X POSITIVE CONSULTING SERVICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/07. À(s) fl(s). 12, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 13, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.L.C.

0007762-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão proferida nas fls. 46/47, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta às fls. 19/25. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de contradição, uma vez que o débito tributário executado nos autos já se encontrava extinto por ocasião de sua inclusão em parcelamento fiscal, no ano de 2006. Intimada, a exequente pugnou pela manutenção da decisão ora combatida, pelas razões delineadas na manifestação de f.57-verso. Decido. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Neste caso, assiste razão à embargante, tendo em vista que, de fato, o termo final para o exercício da pretensão executória quanto aos débitos cobrados nos autos se deu em 15/01/2004, porquanto vencidos em 15/01/1999. Ao contrário do alegado pela executada na cota lançada na f.63-verso, a constituição do crédito não ocorreu com o seu parcelamento, em 14/05/2006, e sim, com a declaração do contribuinte, cuja data não foi informada nos autos nem pela exequente, tampouco pela executada, maior interessada no prosseguimento do feito. É consoante pacífica orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à qual me filio, assentada sob o Tema 383: O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio qualquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. (in REsp n. 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, j. 12.05.2010, DJe 21.05.2010). Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição para a cobrança da obrigação tributária consubstanciada nos autos, tendo em vista o transcurso do prazo disposto para tanto, indicado no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para reconsiderar a decisão de fls. 46/47, a fim de constar pelos seguintes termos: ...No caso dos autos, observo que o crédito foi constituído mediante declaração. Entretanto, tendo em vista a ausência de informação acerca da data da sua entrega, considerar-se-á, para fins de cálculo prescricional, o dia do vencimento da exação, ocorrido em 15/01/1999. Logo, e em atenção ao artigo 174 do CTN, a contagem do aludido prazo teve início a partir de 15/01/1999, findando-se, portanto, em 15/01/2004. Considerando que o parcelamento do débito ocorreu somente em 14/09/2006, de rigor o reconhecimento da prescrição nos autos, uma vez que quando da formalização do acordo administrativo, o direito de cobrança do débito, pela Fazenda Nacional, já estava consumado. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir o processo executivo, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo previsto no artigo 85, 3º e ss., do CPC, calculados sobre o valor da causa atualizado. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, e sendo mantida a decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.L. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Registro. Publique-se. Intimem-se.

0010396-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X R. HERZ ENGENHARIA S/C LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/12. A exequente, na fl. 15, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 16, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0012461-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MAURICIO FARLEY FERREIRA BATISTA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl. 30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a liquidação do crédito indicado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0013266-08.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GKD COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03. À(s) fl(s). 20, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista a manifestação da parte credora, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0013691-35.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X INEZ HARUMI TAIRA AZIFU

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/10.A exequente, na fl. 45/46, informa que formalizou acordo com a parte executada, acostado à fl. 47, pugna pela conversão em renda dos valores valores depositados nos autos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros, realizado na conta do executado (fl.38), somado ao valor correspondente às parcelas já quitadas pela parte executada e ao saldo remanescente igualmente pago (fl.51), corresponde o valor total do montante exequendo, conforme o detalhado no acordo formalizado entre as partes à fl(s).47, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C

0014107-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RIGUER CONSULTORIA S/C LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/40.A exequente, na fl.69, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).70, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0014941-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MILOSLAV MARAS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl. 119, pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Considerando o óbito do executado em momento anterior à citação ficta (fl. 70 e 89), o que impede eventual redirecionamento da execução ao espólio ou aos sucessores legais da parte, acolho a manifestação da exequente.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0015701-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES S A(S)SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/23. À(s) fl(s). 192/193, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme indicado no documento de fls.197/206, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Julgo prejudicado o pedido formulado pela Fazenda Nacional, quanto ao não levantamento, pela executada, do remanescente de depósito, haja vista o Alvará expedido à f.186, no Juízo Estadual.Desansem-se esses autos dos autos de Embargos à Execução n. 0002942-22.2016.403.6144.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.

0016150-10.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X OSVALDO BIANCARDI

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05.A exequente, na fl.8, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).9, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0016160-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NOBUCK COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas às fls.03/04.A exequente, na fl. 170, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl. 171, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0016593-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X RN CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA.

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06.A exequente, na fl.32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).33, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0016672-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECHLINE COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS LTDA(SPI69520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07.A exequente, na fl.102, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).103, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0016894-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X A D N COMERCIO E CONFECÇOES LTDA(SPI47925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07.Na fl. 83, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.86, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).87, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0016922-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SUELI APARECIDA NATRIELLI SEPULCRE(SPI60953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.35, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).36, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0017569-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SANTA CLARA COMERCIO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.98, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0017782-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X STETER REPRESENTACOES S/C. LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/153. A exequente, na fl.208, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).209/210, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0018069-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MOVELARIA MEDITERRANEO MOVEIS E DECORACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na fl.38, informou a não localização de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 26/09/2000 (f.34-verso), e a data da manifestação da Fazenda Nacional por ocasião da redistribuição do feito, em 31/08/2017 (f.38), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0018433-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RENATO DE ALBUQUERQUE

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/08. À(s) fl(s). 10, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na contraposta dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0019245-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SINTRA PARTICIPACOES S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.8, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).9, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0019750-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NBC RAIODIFUSAO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/12. A exequente, na fl.33, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).34, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0020007-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ORTENIL TREFILACAO DE METAIS LTDA(SPI12729 - RICARDO DO AMARAL TUCUNDUVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11. Na fl. 170/171, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.198, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).199, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0020175-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NOBUCK COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas às fls.03/04. A exequente, na fl. 134, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl. 135, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0021101-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SINAL INTERMEDIACAO E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.7, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).8, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0021176-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1245 - MARIANA DIAS ROSA REGO) X RENEVALDO SOUZA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/05. À(s) fl(s). 7, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 8, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0022337-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NR COMERCIAL E CONSERVADORA DE AMBIENTES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/09. Decisão de f.49 determinou o arquivamento do feito, até ulterior manifestação da interessada em termos de prosseguimento. Com a redistribuição da execução a este juízo, a exequente foi intimada nos termos do despacho de f.53, no entanto, nada requereu. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e recompondo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do parcelamento em 12/10/2007 (fl. 54-v). Observe que, entre a data da exclusão da devedora do acordo fiscal, em 12/10/2007, e a redistribuição dos autos a este Juízo, em 29/09/2015, decorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0022827-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VILLOFFICE SERVICOS GRAFICOS INFORMATIZADOS S/C LTDA(SPI66784 - MARCO ANTONIO MARINELLI DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/10. A exequente, na fl.148, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).149, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0023371-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLAC 29 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA(SPO57904 - RUBENS DUFFLES MARTINS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.87, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).88, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0023650-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PONTO C PRODUCOES CENOGRAFICAS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.36, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0025591-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X M.C.M.P.E.COM.PROMOCOES EVENTOS E TELECOMUNICACAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na f.32, informou a não localização de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 02/05/2001 (f29-verso), e a data da manifestação da Fazenda Nacional por ocasião da redistribuição do feito, em 31/08/2017 (f32), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0025740-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA) X MOTORADIO S A COMERCIAL E INDUSTRIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/18. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na f.67, informou a não localização de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 04/09/1996 (f63-verso), e a data da manifestação da Fazenda Nacional por ocasião da redistribuição do feito, em 18/08/2017 (f67), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0026048-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LIDER MASTER COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/08. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na f.39, informou a não localização de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que entre a data da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, em 26/05/2000 (f.34), e a data da manifestação da Fazenda Nacional por ocasião da redistribuição do feito, em 12/09/2017 (f.39), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0027557-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JENNIFER COMERCIAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/12. À(s) fl(s). 42, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 43/44, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0028135-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TECNOFORMAS INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SPI37145 - MATILDE GLUCHAK)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.274, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).275, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0028799-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X C. D. I. CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.23, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).24, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0029797-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X METAFORJA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/08. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na f.52, informou a não localização de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 13/03/2003 (f.49-verso), e a data da manifestação da Fazenda Nacional por ocasião da redistribuição do feito, em 21/08/2017 (f.52), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0030081-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FASOR COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP140667 - ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/26. Na f.94 foi proferida decisão, datada de 16/09/2003, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito, e da qual foi dada ciência à exequente, conforme registrado naquela. Redistribuída a execução a este juízo, a exequente, em resposta à intimação de f.110, se manifestou à f.111, requerendo a penhora no rosto dos autos falimentares (0002371-35.1997.8.26.0068 - 4ª Vara Judicial do Foro de Barueri). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre o sobrestamento do feito (21/09/2006 - f.107 e a data da manifestação da Fazenda Nacional (21/08/2017 - f.111) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0030097-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MADEIRIT AGRO FLORESTAL SA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na f.20, informou a não localização de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que entre a data da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, em 28/04/1997 (f.15), e a data da manifestação da Fazenda Nacional por ocasião da redistribuição do feito, em 12/09/2017 (f.20), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0030110-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MARFE BORRACHAS ESPECIAISIND E COM LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/11. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na f.34, informou a não localização de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que entre a data da última manifestação lançada nos autos, em 01/08/2002 (f.31-verso), e a data da manifestação da Fazenda Nacional por ocasião da redistribuição do feito, em 23/08/2017 (f.34), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0030120-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X UNIWAP COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/11. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na f.23, informou a não localização de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que entre a data da ciência do despacho de f.20, em 14/09/2004 (f.20), e a data da manifestação da Fazenda Nacional por ocasião da redistribuição do feito, em 30/08/2017 (f.23), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0030195-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X LABO ELETRONICA S/A

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06. Na fl.20 foi proferida decisão, datada de 23/07/1997, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição a este juízo, a exequente se manifestou à f.24, requerendo a suspensão da execução nos termos do art.40, caput, da Lei n. 6.830/80. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre o sobrestamento do feito (22/12/1997 - f.20-verso) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (21/08/2017 - f.24) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0030196-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ALINPLASTIC PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na f.37, informou a não localização de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que entre a data da ciência do despacho de f.34, em 26/06/2000 (f.34), e a data da manifestação da Fazenda Nacional por ocasião da redistribuição do feito, em 31/08/2017 (f.37), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0030232-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X LABO ELETRONICA S/A

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/09. A exequente, na fl.21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).22/23, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0030324-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PLENA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/11. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na f.22, informou a não localização de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 17/06/2004 (f.19), e a data da manifestação da Fazenda Nacional por ocasião da redistribuição do feito, em 28/08/2017 (f.22), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0030344-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X UNI ALPHA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SC LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/10. A exequente, na fl.21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).22, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0030395-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X GREEN-INFORMATICA COMERCIAL LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na f.18, informou a não localização de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 11/06/1997 (f.14-verso), e a data da manifestação da Fazenda Nacional por ocasião da redistribuição do feito, em 30/08/2017 (f.18-verso), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0030401-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AUTO POSTO CASCAIS LTDA(SP151546 - RICARDO MENDIZABAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/12. A exequente, na fl.44, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0030536-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TILLIMPA S/A(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.100, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).101/103, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0030887-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X NUTY ALIMENTOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/09. A exequente, na fl.61, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).62/65, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0031314-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X VOICEZ EMPREENDIMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/11. A(s) fl(s). 156, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 157, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0031750-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EXCLUSIV ART TECIDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/11. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na f.93, informou a não localização de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que entre a data da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, em 27/09/2005 (f.89), e a data da manifestação da Fazenda Nacional por ocasião da redistribuição do feito, em 28/08/2017 (f.93), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0032069-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HIDROSISTEMAS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/08. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na f.27, informou a não localização de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 09/04/2002 (f.25), e a data da manifestação da Fazenda Nacional por ocasião da redistribuição do feito, em 03/07/2017 (f.27-verso), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0032749-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROSA LOPES DE BARROS & CIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/10. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na f.17-v, informou a não localização de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional, no entanto, requereu a suspensão do feito nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que entre a data da ciência da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, em 20/12/2000 (f.15), e a data da manifestação da Fazenda Nacional por ocasião da redistribuição do feito, em 09/08/2017 (f.17), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0032792-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUANTECH METALURGIA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na f.23-verso, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação lançada nos autos, em 20/09/2000 (f.19-verso), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, por ocasião da redistribuição do feito, em 04/09/2017 (f.23-verso), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0032871-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/06. Decisão de f.23, datada de 1º/09/2003, determinou o arquivamento do feito até o cumprimento do acordo de parcelamento fiscal pela executada. Com a redistribuição dos autos a este juízo, em 14/12/2015 (f.30), a exequente, por meio da manifestação de f.42, requereu o prosseguimento do feito com o bloqueio de veículos automotores de titularidade da executada. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição nos autos, a teor do despacho de f.55, a credora pugnou pelo regular prosseguimento do feito, nos termos da petição de fls.57/60. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de finalizada sua prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPUSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a executada aderiu ao programa de parcelamento fiscal em 21/03/2000, tendo dele sido excluída em 01/03/2008 (f. 67). Ocorre que a exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 12.02.2016 (f. 42), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0033029-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MUNDIAL ENGENHARIA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/27. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na f.116, informou a não localização de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que entre a data da última manifestação lançada nos autos, em 28/10/2004 (f.113), e a data da manifestação da Fazenda Nacional por ocasião da redistribuição do feito, em 21/08/2017 (f.116), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0033428-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GEORGE FERES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na f.215, informou a não localização de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que entre a data da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, em 06/06/2005 (f.40), e a data da manifestação da Fazenda Nacional por ocasião da redistribuição do feito, em 13/09/2017 (f.215), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0033644-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VINCO SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/26. A exequente, na f.43, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0034182-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FORNAZARI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/82. A exequente, na f.103, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).104/105, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0035032-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X RUI EVANGELISTA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na f.74, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).75, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0035473-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PIMENTA DE CASTRO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SPI21252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na f.157, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).158/161, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0036891-71.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SPI151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LUIS EDUARDO SIMMONDS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl.14, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a liquidação do crédito indicado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas conforme guia de f.12. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0036988-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/05. À(s) fl(s). 14, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 15, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0037161-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROMOPARKING ESTACIONAMENTOS S/S LTDA - ME(SPI171288 - GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/19. Na fl. 49/51, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.53, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).54/61, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0037784-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SPAC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/30.A exequente, na fl.76, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).77/78, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0037972-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAFABAZA LTDA - ME(SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/34.A exequente, na fl.67, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).68/83, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas, conforme comprovantes de fls.88/90.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0038308-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SEROTEC ASSESSORIA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09.A exequente, na fl.63, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).64, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil com relação à CDA n. 80 6 06 022893-83 e, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, quanto à CDA n. 80 7 06 005353-25.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0038396-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SAT SERVICE S/S LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/20.A exequente, na fl.32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).33, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0038783-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RATRU REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/81.A exequente, na fl.129, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).130, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0038930-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRODOCTOR RX MARKETING FARMACEUTICO LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGRE CLAPIS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06.A exequente, na fl.75, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).76, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0038931-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PANTALEON AGRICOLA DO BRASIL LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/39.A exequente, na fl.41, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).42, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0039384-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIMNERGY SERVICOS LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/24.A exequente, na fl.61, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).62/63, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0039538-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PORTOFINO CRIACOES PUBLICITARIAS LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/12.A exequente, na fl.24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).25/27, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0040061-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REGIFA PINTURAS LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/09.A exequente, na fl.34, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).35, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0040377-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TREND TECHNOLOGIES CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/34.A exequente, na fl.37, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).38, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0040777-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE AMILTON PEREIRA LOPES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/11. À(s) fl(s). 14, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 15, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0041081-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RENTAL-BUS LOCACOES E EVENTOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/08. À(s) fl(s). 14, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 15, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0041437-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - EPP(SPI05374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SPI74443 - MARCIO FRALLONARDO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/25.A exequente, na fl.109, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0042198-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIMED TECNOLOGIA COM IND E SERV UNINTEL LTDA(SP092821 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/22.A exequente, na fl.211, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).212, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0042815-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTRAFITT PROMOCÃO DE VENDAS E MÍDIA EXTERNA LTDA. - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/22.A exequente, na fl.55, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).56, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0043026-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TANIA MARLY BRASSANINI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/14. À(s) fl(s). 16, a exequente informa o pagamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 17, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0043028-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NORBERTO FONSECA DE SOUZA ARANHA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/27.A exequente, na fl.29, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).30, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0043287-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SPHERA TECNOLOGIA E PROJETOS S/C LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/58.A exequente, na fl.60, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).61, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0043420-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REGIFA PINTURAS LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/39.A exequente, na fl.51, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).52/54, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0043573-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PHONESERV DE RECEBIVEIS LTDA(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA E SP314415 - RAFAEL MAZZOLIN MACIEL)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/20.A exequente, na fl.211, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).212, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0043749-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SMART-TECH SERVICOS E SISTEMAS LTDA - ME(SPI57879 - JOSE CARLOS GOMES DO AMARAL)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 04/22. Na fl. 245, a exequente requer a extinção do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 246, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80 2 04 024262-21, 80 6 04 025731-26 e 80 7 04 006981-66, em razão do pagamento e, quanto às CDAs n. 80 2 04 024263-02 e 80 6 04 025732-07, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0043947-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RGS PROJETOS E ENGENHARIA S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/23. A exequente, na fl.95, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).96, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0044039-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X Y.Q. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/23. A exequente, na fl.63, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).64, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0044185-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X YOUR BEST COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 05/19. A exequente, na fl.21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).22, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0044367-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLACAR PLANEJAMENTO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/26. A exequente, na fl.28, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).29/30, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0044453-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECHNIKOS PESQUISAS DE MERCADO E OPINIAO PUBLICA LTDA(SP101776 - FABIO FREDERICO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/19. A exequente, na fl.136, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).137/141, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas conforme guias de fls.147/148. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0044730-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PHIL MILER COMUNICACAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/34. A exequente, na fl.36, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).37, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, no que tange às inscrições números 80 6 11 155355-57 e 80 7 11 038033-70, e, quanto às inscrições números 80 2 11 085767-16 e 80 6 11 155354-76, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0044781-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECNUM CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA.(SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/72. A exequente, na fl.160, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).161, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0045418-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PORTOFINO CRIACOES PUBLICITARIAS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 05/41. A exequente, na fl.43, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).44/45, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0046031-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROLOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl.97, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).98, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0046567-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SARFIELD PROD.ART.E CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/15. À(s) fl(s). 18, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 19, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0047154-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZAN CRIACOES PUBLICITARIAS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/53. À(s) fl(s). 57, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 58, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0047540-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/12. A exequente, na fl.15, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).16, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0047543-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DATOS MARKETING DIRETO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/20. A exequente, na fl.23, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).24/25, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0047694-16.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047692-46.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLAC 29 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA(SP057904 - RUBENS DUFFLES MARTINS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/18. A exequente, na fl.70, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).71, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0047820-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X URBANA COMUNICACOES LTDA - ME(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/35. Na fl. 38/39, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.54, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).55, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0048005-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INESAL INDUSTRIA EXTRATIVA SANTOS LIMITADA - ME(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/42. À(s) fl(s). 134, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 135/150, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0048344-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COLUCCI PRODUCAO ARTISTICA LTDA - ME(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)

Fl. 61: tendo em vista que a CDA objeto desta execução permanece ativa e que o valor do débito exequendo remanescente é inferior ao limite estabelecido no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, defiro o pedido de sobrestamento e determino que os autos permaneçam arquivados em Secretaria, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

0048345-48.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048344-63.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COLUCCI PRODUCAO ARTISTICA LTDA - ME(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.61 (autos principais em apenso, n. 0048344-63.2015.403.6144), informa o pagamento integral do débito em cobrança nestes autos e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).62/63 (autos principais), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0048344-63.2015.403.6144 em apenso. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0048659-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SILVA E SANTI INFORMACOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/21. A exequente, na fl.45, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).46, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000486-02.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AQUAMARINE TRANSPORTADORA DE AGUA POTAVEL LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/25. À(s) fl(s). 44, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 45/62 * PGTO, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002171-44.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SISTEMAS DE INFORMATIZACAO LTDA - EPP(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/05. A exequente, na fl.240, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).241, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002203-49.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TOTUM IN VERBA LANGUAGE & ARTS INSTITUTE S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/100. A exequente, na fl.162, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).163, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004089-83.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048344-63.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X COLUCCI PRODUCAO ARTISTICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.61 (autos principais em apenso, n. 0048344-63.2015.403.6144), informa o pagamento integral do débito em cobrança nestes autos e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).62/63 (autos principais), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0048344-63.2015.403.6144 em apenso. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004090-68.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048344-63.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X COLUCCI PRODUCAO ARTISTICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.61 (autos principais em apenso, n. 0048344-63.2015.403.6144), informa o pagamento integral do débito em cobrança nestes autos e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 62/63 (autos principais), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0048344-63.2015.403.6144 em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004108-89.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE GAUDANA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferia-se vista dos autos à exequente, que, na fl.46, informou a não localização de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que entre a data da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, em 23/10/1992 (E38), e a data da manifestação da Fazenda Nacional por ocasião da redistribuição do feito, em 05/09/2017 (E46), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0006963-41.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EDUARDO ANTONIO PIRES CARDOSO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/05. À(s) fl(s). 20, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 21, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0008216-64.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RAINHA INCORPORACOES E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTD

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 02/26. À(s) fl(s). 42, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 43, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0009320-91.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/07. À(s) fl(s). 287, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 288, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000770-73.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/05. À(s) fl(s). 19, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 20, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

Expediente Nº 477

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037891-09.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037890-24.2015.403.6144) QUIMICA ARAGUAYA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc. QUIMICA ARAGUAYA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, ser indevida a execução dos valores em execução. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/ utilidade/ adequação. Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal em apenso levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0037890-24.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037896-31.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037890-24.2015.403.6144) QUIMICA ARAGUAYA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc. QUIMICA ARAGUAYA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, ser indevida a execução dos valores em execução. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/ utilidade/ adequação. Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal em apenso levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0037890-24.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047328-74.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047327-89.2015.403.6144) SSP PLASTICOS LTDA(SP078174 - LUIS LOPES CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc. SSP PLASTICOS LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, ser indevida a execução dos valores em execução. Na fl. 45, informa a parte embargada que houve o pagamento integral do débito, razão pela qual requer a extinção do feito. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/ utilidade/ adequação. Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal em apenso levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0047327-89.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001000-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SECMA-ONE CAPACITACAO E ACESSORIA TECNICA LTDA.(SP129669 - FABIO BISKER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. Nas fls. 50/51, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.66, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004183-65.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE LAURINDO DA ROCHA NETO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 03. A exequente, na fl. 24, informa o pagamento Do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito remanescente, conforme comprovado pela exequente na(s) fl(s). 24, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas pela guia de fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004255-52.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AZUL S.A.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 04/05. A exequente, na fl. 45, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 46/48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004256-37.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AZUL S.A.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 04/05. A exequente, na fl. 45, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 46/48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0010198-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X F & C ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 04/30. A exequente, na fl. 85, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0011497-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REWORK INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 04/78. A exequente, na fl. 129, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0012816-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONCEPT CONSULTING LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 04/17. A exequente, na fl. 26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 27/28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0016196-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROCHA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 04/29. A exequente, na fl. 70, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0019143-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PRINT JET COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 03/28. A exequente, na fl. 55, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento acostado à contrapaga dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0020203-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TAVARES SERVICOS INFORMATICA S/C LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 03/38. A exequente, na fl. 46, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento acostado à contrapaga dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0021018-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PAISAGIO COMERCIAL VIDEO FOTO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl. 94, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 95, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0021100-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PIRAMIDE INTERMEDIACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl. 08, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 09, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0022263-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SOFRIGO SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.48 e 70, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).49/52 e 71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0023251-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLANETA MULTIMÍDIA LIMITADA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl.51, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).52, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0025088-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOLFIX ENGENHARIA SOCIEDADE LIMITADA - EPP(SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/16. A exequente, na fl.49, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).50/51, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0025270-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/25. A exequente, na fl.27, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento acostado à contrapaga dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0025900-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PSG - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/51. A exequente, na fl.70, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).71, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0027264-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X RIANA REPRESENTACOES LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/20. A exequente, na fl.30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0027352-81.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04. Na fl. 90, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.89, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0028662-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.268, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).269, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0030104-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ABPL - ALTAMIRO BORGES PARTICIPACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.23, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).24, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0030114-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IVONNE PACHECO PUBLICIDADE LTDA - ME(SP203228B - FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.67 e 84, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).68 e 85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0030760-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AYSS CONSULTORIA POLITICA E MERCADOLÓGICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl.65, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas pela guia de fls. 63/64. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0033079-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOFT FIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.28, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0033970-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARNANGLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/100. A exequente, na fl.233, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).234, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0035982-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CINPAR CONSULTORIA INTERNACIONAL E PARTICIPACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl.84, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0036201-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VISAO E ESTRATEGIA - CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E MARKETING LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/18. A exequente, na fl.23, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).24, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0036500-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X T.Q.M. - TOTAL QUALIFIED MANAGEMENT SISTEMAS DE GERENCIAMENTO LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.53, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).54, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0036629-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MPAVAN SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA. - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/82. A exequente, na fl.87, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0037525-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.90 e 106, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).91/93 e 107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0037565-49.2015.403.6144 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CARLOS ALBERTO ANDERSON CORREA DE MENDONCA(SP050002 - JOSE CARLOS DE MENDONCA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/09. A exequente, na fl.254, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).255, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0037890-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUIMICA ARAGUAYA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/15. Na fl. 291, houve a extinção parcial da execução, em razão do cancelamento do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 6 04 070553-60. A exequente, na fl.295, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).296, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, desanexem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0038013-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X START UP PROJETOS E MONTAGENS LTDA. - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/43. A exequente, na fl.121, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).122, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0040636-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ORTHOCARE INSTITUTO DE MEDICINA PREVENTIVA LTDA EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 02/28. A exequente, na fl.30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).31, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0040869-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WOODY PRODUCOES E COMERCIO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/42. A exequente, na fl.45, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).46/48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0040927-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIDEO ARTE LTDA - ME(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/11. A exequente, na fl.100, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).101, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0043534-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RELIANCE ASSET MANAGEMENT - ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/18. A exequente, na fl.23, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).24/25, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0044939-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TEMATEC INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/129. A exequente, na fl.132, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento acostado à contraposta dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0045116-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NEGOCIOS VIRTUAIS.COM ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/48. A exequente, na fl.50, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).51/52, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0047327-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SSP PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.99, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0047451-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PR SOLUTION SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/26. A exequente, na fl.30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).31/32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0048792-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PENTAC REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/111. A exequente, na fl.193, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).194, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0048855-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROJETO REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS DE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA(SP155438 - ELENICE MELEGO JULIO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl.115, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003530-29.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLINICA CIRURGICA JANDIRA LTDA - ME(SP122815 - SONIA GONCALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.57, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente à fl(s).57, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004452-70.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SCIENTIA LABORATORIOS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/95. A exequente, na fl.102, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006970-33.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ORLANDO ROQUE DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl.13, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).14, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008641-91.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSMAR BENTO DA SILVA JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl.12, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).12, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas pela guia de fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0009245-52.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PTS LOGISTICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/05. A exequente, na fl.23, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).24, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0009337-30.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X BRASLOG LOGISTICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/05. A exequente, na fl.13, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).17, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001217-61.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA COSTA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl.26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas pela guia de fls. 23. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002670-91.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAL HIDRATADA BARUERI LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.67, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).68, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001241-60.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE MOURA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE MOURA VASCONCELOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória em face de SOLANGE MOURA VASCONCELOS, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo - CROT/Crédito Direto - CDC). Com a petição inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/69). Custas comprovadas pela guia de fl. 70. A parte autora, na petição de fl. 99, informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, como informado à fl. 99, configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstante, assim, o prosseguimento do feito. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007494-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X TADEU CAMACHO FERREIRA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X JOSE LUIZ CARA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X CARLOS ROBERTO VENANCIO DA SILVA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X TERTULIANO LISBOA LOPES(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X CLAUDEMIR PEREIRA DA COSTA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X EDEN APPARECIDO DOS SANTOS(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X ELIZABETH GOMES DE SOUZA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X LUIZ ANTONIO RATES(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X ADRIANA MORACCI ENGELBERG X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução fiscal proposta para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 35.243.745-6 (fls.05/14).Sentença proferida nas fls.175/178, declarou extinta a ação de execução fiscal, em razão do cancelamento da dívida consubstanciada nos autos, impondo à parte exequente o pagamento de honorários de sucumbência, no montante de 7% (sete por cento) sobre o valor da causa, acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da ação.Em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal, os autos vieram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Barueri/SP.Iniciado o cumprimento da sentença (fls.187/188) para a cobrança do montante deferido em favor da parte executada, ora exequente, a Fazenda Nacional, ora executada, discordou dos cálculos, contrapondo-os ao valor por ela indicado na f.194.Remetidos os autos à contadoria judicial (f.202), foi apresentado o parecer de fls.204/205, do qual se deu ciência às partes.A Fazenda Nacional discordou dos valores indicados pelo juízo (fls. 207/208), e a parte exequente pugnou pela homologação do cálculo (fls.210/211).RELATADOS. DECIDO.A sentença proferida nos autos (fls.175/178) nada estabeleceu acerca dos parâmetros de atualização a serem observados no cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios, exceto quanto à incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação. Portanto, aplicável a legislação de regência, quais sejam, a Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/09) e o Provimento CORE 64/2005.Neste passo, determina o art. 454, do Provimento CORE 64/2005, a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo CJF:Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.Pois bem, na data de prolação da sentença de fls.175/178, transitada em julgado em 28/08/2014 (f.186), estava em vigor o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Este normativo, no item 4.1.4.3, do Capítulo afeto à liquidação de sentença, define que a correção monetária deve seguir o indexador IPCA-E - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial.Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses:O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina..A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 216/2017, de 22.09.2017, valendo como acórdão, na forma do 11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, não subsistindo justificativa legal ao deferimento da incidência da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional.Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de f.205, elaborados em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/201, alinhada ao quanto definido pela Suprema Corte no RE 870.947, e com obediência aos parâmetros fixados para incidência dos juros moratórios.Tendo em vista o disposto no artigo 85, 1º, do Código de Processo Civil, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante exequendo.Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de f.205.Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Cabrerá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-13.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES BISPO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE CRISTINA SILVA MELO - MS15497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, na modalidade incidental, pelo qual pretende a autora a imediata suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 37.289 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca, designado para ocorrer em 27/09/2017 às 09:00 horas.

Alega que realizou o pagamento de todas as prestações que estavam em atraso do contrato de mútuo habitacional que outrora celebrou com a CEF, na tentativa de manter-se na posse do imóvel, com o respectivo cancelamento do leilão; e que a CEF não teria cumprido com as exigências legais previstas na Lei nº 9.514/97 para proceder à hasta pública do bem.

É o relato do necessário. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294, parágrafo único, do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela provisória de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Do ponto de vista técnico processual, a tutela provisória de urgência antecedente será prestada de forma autonomizada, ou seja, a petição inicial será apresentada ao Juízo, limitando-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar, do valor da causa e do perigo na demora. Com efeito, através do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente inaugura-se a lide. Após, em caso de concessão da medida antecipatória, o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar (art. 303, I, do CPC). Dai por diante, segue-se o rito processual comum.

Já a tutela provisória de urgência requerida na forma incidental não se comporta da mesma forma do que a antecedente, porquanto deve ser requerida no contexto da própria petição inicial que inaugura o procedimento comum, executivo ou especial, bem assim no decorrer do trâmite processual (fase de conhecimento e de cumprimento de sentença), por requerimento da parte, não possuindo forma autônoma.

In casu, verifico que a requerente já havia proposto a ação de consignação em pagamento nº 0008076-11.2015.403.6000, distribuída em 21/07/2015, que se encontra em trâmite por este Juízo, onde se discute a mesma lide (pagamento de prestações vencidas e vincendas de contrato de mútuo habitacional, com o escopo de se evitar a expropriação forçada do imóvel em questão). Dessa forma, o presente requerimento de tutela provisória de urgência incidental deveria ter sido direcionado para aqueles autos e não ter sido proposto autonomamente, como se fez.

Cumpra registrar que ao assim proceder, a autora acaba por gerar tumulto processual, dificultando a prestação jurisdicional célere, que muitas vezes é rotulada pelo jurisdicionado como revestida de morosidade, sem se ater ao fato de que a própria parte, na maioria das vezes, por verdadeira atecnia processual, contribui com a formação de entraves à resolução das demandas e à duração razoável do processo.

Ante o exposto, **determino o cancelamento da distribuição deste procedimento.**

Sem prejuízo, por força da economia processual, da instrumentalidade das formas e da necessidade de se prestigiar a prolação de decisões de mérito em detrimento de mera irregularidade formal, e considerando que, no caso, há fungibilidade entre as tutelas provisórias de urgência antecedente e incidental, que podem ser obtidas de maneira antecipatória, **transladem-se cópia integral do presente Feito para os autos da ação de consignação em pagamento nº 0008076-11.2015.403.6000**, promovendo-se a imediata conclusão destes últimos para análise do pedido de tutela antecipada.

Ao SEDI, para as devidas providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2017.

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 27 de setembro de 2017.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3837

ACA0 DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008076-11.2015.403.6000 - INEZ DE SOUZA MENDES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Fls. 121-124: Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, na modalidade incidental, pelo qual pretende a autora a imediata suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 37.289 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca, designado para ocorrer em 27/09/2017 às 09:00 horas. Alega que realizou o pagamento de todas as prestações que estavam em atraso do contrato de mútuo habitacional que outrora celebrou com a CEF, na tentativa de manter-se na posse do imóvel, com o respectivo cancelamento do leilão; e que a CEF não teria cumprido com as exigências legais previstas na Lei nº 9.514/97 para proceder à hasta pública do bem. É o relato do necessário. Decido. Neste momento, não vislumbro *fumus boni iuris* a justificar a concessão da medida antecipatória. À fl. 31, em 23/07/2015, houve o deferimento do pedido de consignação em pagamento proposto pela autora, a qual realizou o depósito da quantia de R\$ 5.500,00 (fl. 33), em 03/08/2015. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 36-48), assinando ser justa a recusa em receber as prestações consignadas, uma vez que a obrigação dos pagamentos na data convenionada é legal e contratual. Diz, ainda, que a parte autora nunca pagou as cotas condominiais, de modo que o condomínio efetuou a cobrança judicial da dívida e penhorou o imóvel e, não fosse o pagamento feito pela CEF, o bem teria sido levado a leilão; que o débito total (prestações e encargos vencidos) totaliza R\$ 28.892,39, sendo que o valor depositado em Juízo não é o montante integral da dívida; e que a proposta de depósito parcelado do débito é aquém dos valores devidos. Na sequência, a autora continuou a realizar o depósito judicial da dívida, no valor fixo de R\$ 480,00 para cada recolhimento, respectivamente, em 17/08/2015 (fl. 91), 09/09/2015 (fl. 92), 30/12/2015 (fl. 108-110) e 07/04/2016 (fls. 106-107). Já em 12/12/2016, a autora realizou o depósito de R\$ 800,00. Como se vê, durante todo o trâmite processual, embora tenha recebido autorização do Juízo para efetuar o depósito consignado do débito de maneira periódica, até cinco dias contados do vencimento das prestações do mútuo, a autora na verdade fez o recolhimento na forma e no tempo que achou conveniente, interrompendo os depósitos em 12/12/2016 e só agora, decorridos mais de 08 (oito) meses, na iminência de sofrer a expropriação forçada do imóvel, resolveu voltar a consignar as prestações. Nessas circunstâncias, não há como se reconhecer a boa-fé da demandante no adimplemento do débito, mas sim a tentativa de protelar sua condição de inadimplência, buscando com a intervenção judicial a moratória forçada, o que é inaceitável. De outro norte, na espécie, ainda que a autora alegue que a inadimplência é motivada por situação de hipossuficiência financeira, as provas que trouxe para lastrear seus argumentos, até o momento, não são suficientes para evidenciar tal condição. E mais, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha, de fato, descumprido o contrato ou as regras contidas na Lei nº 9.514/97 para levar a efeito a intimação da autora para purgação da mora, eventual consolidação da propriedade e promover o leilão do imóvel. Toda argumentação reproduzida na inicial lastreia-se em meras assertivas. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 DE DESAPROPRIAÇÃO

0012125-61.2016.403.6000 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X LAZARA SILVIA PIMENTA X AMADEUS RICHERS

Fls. 123/131: a ANTT não trouxe nenhum fato ou argumento novo, apto a ensejar a reconsideração da r. decisão de fls. 103/105. Da mesma forma, em razão da interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 112/122), mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, apesar do indeferimento de efeito suspensivo (fls. 132/133), aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento para que, uma vez confirmado o declínio de competência, sejam os autos encaminhados ao Juízo de Direito da Comarca de Bandeirantes-MS. Int.

0012126-46.2016.403.6000 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Fls. 95/103: a ANTT não trouxe nenhum fato ou argumento novo, apto a ensejar a reconsideração da r. decisão de fls. 103/105, razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, apesar do indeferimento de efeito suspensivo (fls. 104/105), aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento para que, uma vez confirmado o declínio de competência, sejam os autos encaminhados ao Juízo de Direito da Comarca de Bandeirantes-MS. Fls. 107/109: anote-se e observe-se. Int.

0012132-53.2016.403.6000 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Fls. 120/128: a ANTT não trouxe nenhum fato ou argumento novo, apto a ensejar a reconsideração da r. decisão de fls. 100/102. Da mesma forma, em razão da interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 109/119), mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, apesar do indeferimento de efeito suspensivo (fls. 134/135), aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento para que, uma vez confirmado o declínio de competência, sejam os autos encaminhados ao Juízo de Direito da Comarca de Bandeirantes-MS. Fl. 130/132: anote-se e observe-se. Int.

0012136-90.2016.403.6000 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANGELO JOSE BORTOLUZZI X IVONE MARIA COMPARIN BORTOLUZZI

Fls. 125/133: a ANTT não trouxe nenhum fato ou argumento novo, apto a ensejar a reconsideração da r. decisão de fls. 105/107. Da mesma forma, em razão da interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 114/124), mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, apesar do indeferimento de efeito suspensivo (fls. 134/135), aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento para que, uma vez confirmado o declínio de competência, sejam os autos encaminhados ao Juízo de Direito da Comarca de Bandeirantes-MS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004579-48.1999.403.6000 (1999.60.00.004579-8) - WEIMA CRISTINA MACHIAVELLI MARTINS X JOSE ANTONIO SALVADOR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando o teor da decisão de fls. 620-622, proferida em sede de julgamento do recurso de apelação, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003174-98.2004.403.6000 (2004.60.00.003174-8) - MEIRINHO NASCIMENTO MARTINS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X EDMILSON DA CONCEICAO BALBUENA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X HORACIO FRANCISCO FILHO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X EDENILSON DA SILVA MATOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOSE FERREIRA DE SANTANA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X WILSON DIAS DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intim-se o advogado do autor WILSON DIAS DA SILVA para tomar ciência do teor de f. 161/165, bem como requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

0012783-61.2011.403.6000 - LIGIA BARRETO DO ESPIRITO SANTO X ISABELA BARRETO DO ESPIRITO SANTO CAVALCANTE - incapaz X LIGIA BARRETO DO ESPIRITO SANTO(MS011900 - ROBERTO BORGES RODRIGUES DA COSTA) X CELIA REGINA NASCIMENTO CAVALCANTE X SIMONE DO NASCIMENTO CAVALCANTE(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

0003263-09.2013.403.6000 - SAMUEL DA SILVA COSTA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Relatório Trata-se de ação proposta por SAMUEL DA SILVA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos elencados na inicial e a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial a partir de 02/10/2009 (DER). Alegou ter laborado em condições especiais, nas funções de auxiliar de soldador/soldador por toda sua vida laboral, até o ano de 2008. Entretanto, afirma que tais períodos não foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 16/38). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 41/43). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 48/55), tendo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial e aposentadoria por tempo de contribuição para ao final sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que não houve exposição a agentes com habitualidade e permanência e não há laudo contemporâneo. Juntou documentos (fls. 56/172). Intimadas para especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 175/177), ao passo que o INSS alegou não ter outras provas a produzir. Em decisão saneadora, foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 178). A parte autora foi intimada a esclarecer documentalmente a divergência entre os documentos apresentados em Juízo e aqueles constantes no processo administrativo (fl. 184), mas não o fez (fl. 187/188). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - Fundamentação. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brun Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, consideram-se à exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, adotava o entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Porém, em 14/05/2014, o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC) - acórdão ainda não publicado - entendeu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - ResP 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la de forma que para que o agente ruído seja considerado nocivo devem ser observadas as seguintes intensidades: Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64; a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97; a partir de 19/11/2003 - ruídos superior a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURIS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.00225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, DJE 01/09/2008) (gn) Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial provido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministro LAURITZA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007-Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Análise do caso concreto O pedido autoral tem como objeto: 1) reconhecimento de trabalho em condições especiais dos seguintes períodos laborados na empresa SEIKO NAKAMURA: De 01/03/1980 a 31/05/1984 - Auxiliar de soldador De 01/11/1984 a 09/05/1988 - Auxiliar de soldador De 01/11/1988 a 17/09/1993 - Soldador De 01/02/1994 a 08/02/1995 - Soldador De 01/07/1995 a 20/05/1997 - Soldador De 01/02/1998 a 18/03/2003 - Soldador De 02/03/2004 a 31/07/2008 - Soldador Os períodos laborados pelo autor e as atividades exercidas são incontestados (fl. 04 e 22). O INSS controveste as alegações autorais apenas no que tange à ausência de provas de prestação de serviço em condições especiais. Pois bem. Da fundamentação acima, infere-se que para o reconhecimento dos períodos discutidos nos presentes autos, até 28/04/1995, basta o enquadramento da função do autor arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova. No caso, o autor afirma que as atividades que exerceu enquadraram-se naquelas elencadas nos decretos mencionados. De fato a atividade de soldador está elencada entre aquelas que caracterizam a especialidade: 2.5.3 OERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas. Rebatedores com martelões pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas. 25 anos No presente caso, há controvérsia documental quanto ao período trabalhado na condição de auxiliar de soldador (de 01/03/1980 a 31/05/1984 e 01/11/1984 a 09/05/1988). No PPP juntado pelo autor às fls. 94/95 consta que em tais períodos o autor executava a soldagem manuseando solda elétrica e solda oxí. No entanto, no PPP juntado pelo INSS às fls. 30/31 consta que, na condição de auxiliar de soldador, nos referidos períodos, o autor não realizava a atividade de soldagem. O trabalhador, durante a sua jornada de trabalho, executa os seguintes serviços: Retira o radiador dos veículos, procedendo a sua limpeza, com produtos químicos como: Verdão e outros (fl. 94). O LTCAT juntado aos autos refere-se exclusivamente à atividade de soldador, não trazendo qualquer especificação sobre a atividade de Auxiliar de Soldador. Nesse sentido o referido Laudo não se presta a dirimir as inconsistências documentais. Embora intimado a trazer documentos que esclarecessem tais divergências, o autor não o fez. Portanto, em relação a tais períodos, entendo que o autor não se desincumbiu de comprovar o direito que ora postula. Assim, não devem ser considerados como especiais os períodos trabalhados como auxiliar de soldador, entre 01/03/1980 a 31/05/1984 e 01/11/1984 a 09/05/1988. Passo à análise dos demais períodos, estes laborados pelo autor na condição de soldador. A partir de 1988 até o marco legislativo de 28/04/1995, em que o mero enquadramento em atividades arroladas nos decretos de regência bastava para determinar a especialidade do trabalho, o autor laborou por dois períodos na condição de soldador. Nesse ponto não há divergências entre os documentos apresentados pelas partes. Tanto o PPP juntado pelo autor (fl. 29/30), quanto o PPP juntado pelo INSS (fl. 94/95), indicam o efetivo exercício na condição de soldador. Portanto, quanto aos períodos de 01/11/1988 a 17/09/1993 e 01/02/1994 a 08/02/1995 é incontestado que o autor exercia a atividade de soldador e realizava a atividade de soldagem. Assim, nos termos da fundamentação acima, tais períodos devem ser considerados como especiais. Passo agora à análise dos períodos laborados após o marco legislativo de 28/04/1995. Quanto a tais períodos, conforme exposta acima, as divergências encontradas entre os documentos necessitariam de complementação documental a fim de sanar as inconsistências encontradas. Inicialmente verifica-se que no PPP trazido pela parte autora consta a exposição ao agente nocivo ruído (fl. 30). Por outro lado, no PPP trazido pelo INSS, o ruído não aparece como fator de risco ao qual o autor esteve exposto em nenhum dos períodos trabalhados (fl. 94). O LTCAT juntado aos autos, assinado por Médico do Trabalho e por Técnico em Segurança do Trabalho (fls. 34/36), descreve minuciosamente os riscos aos quais os soldadores da empresa SEIKO NAKAMURA estavam submetidos. Dentre, eles, o laudo contempla o agente ruído em faixa acima do máximo permitido em lei. Agentes físicos: foi detectado ruídos na faixa de 95 a 98 dBA (fl. 36). Tal verificação in loco por parte de médico de segurança do trabalho e Técnico em segurança do Trabalho, corroboram o PPP trazido pelo autor. Inclusive, ressalto que no LTCAT os peritos expõem a metodologia utilizada para a aferição dos valores lançados no laudo: 7. Metodologia utilizada. 7.1 Para a análise e elaboração do presente laudo foram utilizados os instrumentos Luxmetro marca Metrawatt - modelo Metrx K; Decibelímetro marca Triplett - modelo 370.7.2. Visita in loco, com vistorias e informações colhidas junto aos funcionários, bem como medições para a avaliação das condições em que os mesmos trabalham (fl. 35). Assim, entendo que com as informações técnicas trazidas com o LTCAT, restou suprida a inconsistência referente ao agente de ruído ruído, sendo certo que, no caso concreto do autor, houve exposição ao agente ruído acima dos limites legais e tal exposição se deu de forma habitual e permanente: 5. Exposição aos agentes agressivos. 5.1. O trabalhador fica exposto durante todo o período da jornada em contato com os agentes nocivos citados e de modo habitual e permanente (fl. 35). Resalto, por fim, quanto ao ruído, que tal agente de risco não é eliminado, mesmo com o uso de PPP, conforme já fundamentado acima. Ademais, na descrição dos EPs utilizados na empresa, nota-se que sequer há a utilização de EPs para ruído, o que justifica as informações lançadas no PPP apresentado pelo autor, no sentido de não ser ofertado EPI eficazes. 6. Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) A Empresa fornece calçado de segurança (bota de borracha), máscara respiratória, máscara de solda, óculos de proteção, luvas e aventais; bem como instruções e orientações sobre o uso adequado dos mesmos (fl. 35). No entanto, ressalto que o LTCAT juntado aos autos refere-se ao ano de 2003, assim, somente é possível deduzir desta prova documental a exposição ao agente nocivo ruído em relação aos períodos trabalhados anteriormente à confecção do laudo. Isso porque não é possível saber

se, após 2003 houve a implementação de medidas que reduziram a exposição ao agente de risco. A comprovação da exposição ao agente nocivo após 2003, no caso dos autos, dependeria de novos laudos que comprovassem a manutenção das condições especiais de trabalho. Logo, as conclusões dos peritos na visita in loco, descritas no LTCAT, devem ser consideradas como elemento probante das condições de trabalho do autor naquilo que corroboram o PPP, até o ano de 2003. Outra discrepância entre os PPPs apresentados, consistia no fato de que o documento apresentado pelo autor especificava o tipo de agentes químicos a que este era submetido, ao passo que o PPP apresentado pelo INSS não especificava os riscos químicos. No entanto, o LTCAT juntado às fls. 34/36, devidamente assinados por médico e técnico em segurança do trabalho, por meio de visita in loco, detalha como os soldadores da empresa SEIKO NAKAMURA estavam sujeitos aos gases decorrentes do processo de solda, o que corrobora o PPP apresentado pela parte autora. 4.2. Serviço de Solda: 4.2.1. Solda Óxi-GLP. Na soldagem dos fios do radiador é usada a solda oxigênio X gás liquefeito de petróleo para aquecer a peça a ser soldada cuja chama é resultante dos dois agentes. É usada também a solda elétrica. 4.2.2. Solda elétrica. De arco, onde são liberados no seu uso fumos metálicos prejudiciais à saúde. (...) 9. Agentes nocivos: (...) 9.2. Agentes químicos: tanto nos serviços de solda, lavagem com vapor a base de água com produtos químicos de limpeza e na solda óxi elétrica, existe a presença de névoas, fumos metálicos e gases provenientes da operação executada. 9.3. Associação de agentes: unidade excessiva, fumos metálicos, poeiras, névoas, neblinas, gases e vapores no processo produtivo (fl. 35/36). Assim, não deve prosperar a alegação do INSS no sentido de que inexistia a especificação do tipo de solda a que se submeteu o autor. Por fim, trata do período laborado na empresa DISPANI AUTOMÓVEIS LTDA., que, de fato, é a empresa SEIKO NAKAMURA sob outra denominação comercial, como se verifica do documento de fls. 32/33. O PPP juntado pelo autor indica a exposição deste a riscos ambientais como ruído e radiações. No entanto, tais informações não foram prestadas por profissional legalmente habilitado. Como se pode perceber do item 16 do PPP de fl. 32, não há qualquer responsável pelos registros ambientais. Assim a prova trazida pelo autor não presta para a comprovação da especialidade do período discutido. Além disso, a anotação referente aos riscos biológicos (fl. 33), refere-se a período anterior ao registrado no PPP. Assim, tal período não deve ser considerado especial. Portanto, considerando como em regime especial, o período laborado pelo autor como soldador, tem-se o seguinte tempo de contribuição: Conforme se percebe, o tempo de contribuição especial não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Não há pedido de conversão de tempo reconhecido como especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Dispositivo. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial apenas para reconhecer como especiais os períodos trabalhados como soldador, de 11/11/1988 a 17/09/1993, 01/02/1994 a 08/02/1995, 01/07/1995 a 20/05/1997 e 01/02/1998 a 18/03/2003. Dou por resolvido o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º e 86 do CPC. Deixo de condenar a autarquia ré ao reembolso de metade das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade de metade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006497-96.2013.403.6000 - CLAUDIO RIBEIRO MALTA(MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por CLÁUDIO RIBEIRO MALTA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos de fls. 08/39. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Citada, (fl. 45) a Autarquia Federal apresentou contestação (fl. 46/52) alegando, em síntese, não estar comprovada a necessidade de assistência permanente de pessoa diversa, conforme as hipóteses previstas no art. 45 do Decreto 3.048/99. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Em decisão saneadora foi deferida a produção de prova pericial (fl. 82). Juntado laudo de exame pericial judicial (fls. 94/98). Apresentada complementação ao laudo médico pericial (fl. 108), a parte autora se manifestou ciente e de acordo com as conclusões (fl. 111). Intimado do laudo pericial, o INSS não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - Fundamentação A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do adicional de 25% no valor da aposentadoria por invalidez Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Consoante se extrai do dispositivo, o acréscimo previsto é cabível quando demonstrada pelo beneficiário da aposentadoria por invalidez sua necessidade de assistência permanente de pessoa diversa. O referido dispositivo, por sua vez, é regulamentado pelo art. 45 do Decreto 3.048/99 que reproduz os termos do art. 45 da Lei 8.213/91 e determina a observância das hipóteses relacionadas no Anexo I do regulamento, em que é devido o adicional. Vejamos: A N E X O I - IRELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTA REGULAMENTO. 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisação dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Desta feita, para fins de análise da presença de tal necessidade de assistência permanente foi elaborado laudo de exame pericial, posteriormente complementado, no qual o profissional nomeado registrou que o periciando somente necessita de auxílio da esposa para tomar os comprimidos cerca de 17 a 20 cp ao dia (fl. 97). Ressalte-se que para as demais atividades da vida cotidiana, em que pese o quadro de ansiedade generalizada identificado pelo perito, o autor possui plena autonomia. Para alimentação (o periciando) não precisa de auxílio (fl. 97). c) O periciando sofre de alterações de suas faculdades mentais (...)? R. Não (...) (fl. 97) Paciente compareceu para avaliação, sem acompanhante, chegou na hora previamente marcada. (...) O periciando mostrou-se colaborativo, orientado no tempo e no espaço e quanto a sua identidade pessoal (...) Sensor percepção preservada e sem patologia (alucinações). (...) Juízo crítico preservado e sem patologias (delírios) (fl. 96). O auxílio de terceiros, no caso em tela, é pontual, referindo-se apenas aos horários de administração de comprimidos, não alcançando as atividades diárias para as quais, como se percebe do laudo pericial, o autor possui plena autonomia. Verifica-se que o transtorno de ansiedade que acomete o autor, de fato, possui reflexos em sua vida social, pois não sai de casa, não recebe visitas, não vai ao cinema, não vai a festas de família, não participa de nada que tenha multidão ou barulho. No entanto, o perito judicial não indicou qualquer perturbação das funções orgânicas em decorrência das faculdades mentais e, ademais, foi específico ao indicar que a assistência de terceiros refere-se apenas à administração de medicamentos. Destarte, resta claro que o autor não se enquadra nas hipóteses leis que lhe garantiriam o direito a ter acrescido ao valor de sua aposentadoria por invalidez o percentual de 25%, a teor do que dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91. III - Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010031-48.2013.403.6000 - CLAITON NOGUEIRA DORNELES(MS015560 - LUCIA DOS SANTOS MARZURKIEWISCZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da decisão de fls. 126-127, proferida em sede de julgamento do recurso de apelação, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011383-41.2013.403.6000 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO E MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOÃO SOARES DE OLIVEIRA ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando: 1) reestabelecimento de benefício de auxílio-doença que entende indevidamente cessado em 14/10/2007; 2) a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Afirma que o demandante que apresenta espondiloartrite, que o incapacita total e permanentemente para o trabalho. Historiou que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 17/09/2007 a 14/10/2007. Sustenta que a cessação do benefício foi indevida, pois entende que sua incapacidade total e permanente persiste desde então. Juntou documentos (fl. 10/49). O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 52. Em sua contestação, o INSS alegou preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, afirma que o demandante não preenche os requisitos para a concessão do benefício postulado. Réplica às fls. 88/95. O INSS requereu a produção de prova pericial (fl. 98). Em decisão de fls. 105 foi determinada a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 113/125. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 131/132 e 134. Vieram os autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição Quinquenal. Passo a analisar a questão da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso em apreço, o termo inicial a partir do qual o benefício pleiteado nesta demanda é devido, é a data da citação do réu (13/11/2013). Assim, reputo prescritas as diferenças porventura reconhecidas/existentes até 13/11/2008. Passo à análise do mérito. Mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Requer o demandante a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, a contar do indeferimento administrativo de prorrogação (14/10/2007). A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. O perito judicial concluiu que o demandante está incapacitado parcial e permanentemente para o labor e que tal incapacidade é de cunho degenerativo, sendo também inerente à faixa etária e à natureza dos trabalhos realizados durante a vida profissional do mesmo. Ante a natureza degenerativa da doença, o expert determinou que a doença teve início em 01/01/1997, culminando na incapacidade em 14/09/2009. Por outro lado, restou evidenciado que o autor não se encontra absolutamente incapaz para o trabalho, apenas não podendo exercer atividades laborativas que requeiram sobrecarga da coluna vertebral e esforço físico pesado (fl. 119). Apesar de o perito ter consignado que a incapacidade permanente do autor está limitada apenas a tarefas que exijam esforço físico, do que, decorreria que o mesmo poderia ser adaptado a outras funções, entendo que tal situação somente ocorreria, por exemplo, no caso de ele estar em condições físicas e mentais para se requalificar e buscar novas possibilidades no mercado de trabalho. Mas, no caso em concreto não há como tal assertiva ser aplicada eis que a idade avançada do demandante (57 anos), aliada à sua baixa instrução escolar, bem como ao fato de que sempre trabalhou na função de sergente de obras, me permite concluir, ante a ausência de prognóstico de reabilitação, pela incapacidade funcional definitiva. O próprio perito judicial entende pela não suscetibilidade ou potencial do periciado à readaptação/reabilitação profissional (fl. 118). Resta, então, apurar se na data apontada, o autor preenchia os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário. No caso dos autos, a carência e a condição de segurado do autor não foram sequer objeto de controvérsia nos autos. Quanto a qualidade de segurado, a Lei nº 8.213/91 estatui o seguinte: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (...). III - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...). 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. É incontroverso nos autos que até 14/10/2007 o autor mantinha a qualidade de segurado, pois recebia benefício previdenciário de auxílio-doença. Após a cessação do benefício é certo que o autor não teve nenhum outro vínculo empregatício, mantendo-se, portanto, desempregado. Assim, considerando os prazos legais, o vínculo com a previdência social, na qualidade de segurado do autor, manteve-se até 12/12/2009. Portanto, na data da incapacidade, o autor ainda mantinha a qualidade de segurado. Quanto ao período de carência, verifico que o autor recuperou a qualidade de segurado em 22/06/2006, recolhendo 03 (três) contribuições até a competência de 08/2006, junto à empresa ENGEPAR. Mantendo a qualidade de segurado, o autor estabeleceu novo vínculo empregatício junto à empresa Múltipla Gestão de Pessoas Ltda - EPP, recolhendo contribuições de 03/2007 a 09/2007. Assim, até a concessão do primeiro auxílio-doença, verifica-se um total de 10 (dez) contribuições, além da qualidade de segurado. Considerando o total de contribuições do autor para a previdência social após a requalificação da qualidade de segurado, é certo que o autor possuía, à época, a quantidade necessária de contribuições para o cômputo dos períodos anteriores pra fins de carência, nos termos da legislação previdenciária. Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Assim, no caso concreto, verifico que o autor cumpriu também o requisito da carência. Portanto, evidente que o autor cumpre os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Passo, agora, a fixar a data inicial que deve retroagir o direito do demandante ao benefício previdenciário pleiteado. Neste ponto, ao contrário do alegado pelo autor, não restou comprovado que a cessação do benefício em 14/10/2007 se deu em desacordo com a Lei, não lhe sendo, portanto, devido o pagamento retroativo desde aquela data. Ao longo da instrução processual, o perito concluiu pela incapacidade parcial (apenas para atividades que requeiram sobrecarga da coluna vertebral e esforço físico pesado) e permanente do autor desde 14/09/2009. Considerando o início da incapacidade fixada pelo perito, verifico que à data da cessação do benefício (14/10/2007) e, bem assim, à data do segundo pedido administrativo (26/11/2007) não estava demonstrada a incapacidade do autor, assim tais marcos temporais não se prestam para fixação da data inicial do recebimento do benefício. Ademais, no caso concreto, inexistiu requerimento administrativo posterior. Por tal motivo, fixo como termo inicial do benefício (DIB) a data da citação 13/11/2013 (fl. 54). Assim, ante as provas juntadas aos autos, verifico que a data desde quando é devido o benefício é 13/11/2013, portanto, posterior à própria propositura da demanda (distribuída em 16/10/2013). Considerando-se que o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que a prescrição quinquenal é contada da data em que deveriam ter sido pagas as prestações vencidas, certo é que, no caso concreto dos autos, não há qualquer prestação fulminada pela prescrição. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No caso concreto, entendo presentes ambos os requisitos alternativos do art. 294 do CPC para a concessão da tutela provisória. De fato, o direito à aposentadoria por invalidez restou demonstrado, razão pela qual entendo presente o requisito da evidência do direito pleiteado, nos termos do art. 311, II do CPC. Igualmente, entendo presente o requisito da urgência, conforme caput art. 300 do CPC, por se tratar de verba alimentar devida a cidadão de idade já avançada, que durante toda a sua vida laboral trabalhou em atividades braçais, e encontra-se permanentemente incapacitado para exercer qualquer função que demande esforço físico. III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora para o fim de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de JOÃO SOARES DE OLIVEIRA, retroativamente a data de 13/11/2013; bem como pagar os valores atrasados devidos desde esta data, sobre os quais incidirão correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por se tratar de verba alimentícia, bem como por entender estarem presentes os requisitos autorizadores, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, que deverá ser promovido em fase de execução após o trânsito em julgado. As parcelas pretéritas devidas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituído réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Ante a sucumbência recíproca condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devendo cada parte arcar com 50% (cinquenta por cento) deste valor, nos termos do art. 85, 2º e 3º e art. 86 do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais. Deixo de condenar a autarquia ré ao reembolso de metade das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade de metade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000993-75.2014.403.6000 - ALAN SIRAVEGNA(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA SEGUROS S/A(MS016781 - NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA E DF024956 - FERNAO COSTA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo AUTOR (fls. 315-329), intime-se a parte RÉ para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006286-26.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELZA NUNES GARAO(MS011792 - TERESA FLORENTINO BALTA)

.Pa 1,5 Intimem-se as partes para alegações finais na ordem e no prazo legal.

0006497-62.2014.403.6000 - MARIA JOSE SILVA SANTOS IRMA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de fls. 121-122, apresentada pelo INSS.

0011545-02.2014.403.6000 - ADEMIR JOSE COMPARIM(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca da peça de fl. 223. Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 198-202. Depois, retomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0014046-26.2014.403.6000 - LINDALVA CAROLINA MASSAD DA CUNHA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Após o declínio de competência em favor da Justiça Federal, este Juízo, concluindo que o contrato versado nos autos fora firmado em 31/01/2000, determinou a intimação da CEF para comprovar vinculação ao FCVS, bem como a possibilidade de comprometimento desse Fundo (fl. 432/432v). Em sua manifestação de fls. 435/440, a CEF esclareceu que, em uma detida análise dos autos, vislumbrou que a autora pleiteia indenização securitária retroativa ao tempo em que o imóvel foi adquirido pelo ex-mutuatário Carlos Eduardo Damasceno Mubarrack, cujo contrato fora firmado em 29/12/1982. Nesse contexto, a fim de equacionar a questão da competência para processar e julgar os presentes autos e, consequentemente, de evitar a prática de atos nulos por este Juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, esclareça qual o contrato de mútuo habitacional em base sua pretensão indenizatória, se o firmado em 1982 pelo mutuário originário (fls. 442/443), ou o por ela firmado em 31/01/2000 (fls. 297/308). Após, conclusos. Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados das partes (fls. 542/544 e 558/560). Intimem-se.

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistematizada de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contratos de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmados em 29/12/1982 (fl. 470), 06/07/1983 (fl. 465), 29/06/1984 (fl. 460), 22/08/1983 (fl. 472), 29/12/1982 (fl. 462), 29/01/1983 (fl. 474), 29/06/1984 (fl. 464) e 30/12/1986 (fl. 458) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Note-se que, em relação aos autores Alan Kardec Dias e Ana Paula da Silva, a CEF manifestou expressamente não possuir interesse (fls. 438/442), sendo, portanto, indiferente a data em que firmaram os contratos de mútuo habitacional. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9ª, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cãnone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto os contratos foram celebrados quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. Registre-se mais uma vez que, em relação aos autores Alan Kardec Dias e Ana Paula da Silva, a CEF manifestou expressamente não possuir interesse (fls. 438/442). No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - Dje de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 9ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Antes, porém, diante da renúncia de fls. 555/558, intime-se a ré pessoalmente para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual. Fls. 560/562: Anotese e observe-se quanto aos novos advogados da parte autora. Intimem-se.

SENTENÇAMÁRCIA APARECIDA ROBLES ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: 1) reestabelecimento de benefício de auxílio-doença que entende indevidamente cessado em 28/02/2010 até a data da concessão do novo benefício de auxílio doença em 09/04/2015, este último em gozo pela autora até a data da propositura da ação; 2) a conversão do último auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; 3) indenização por danos morais. Afirmou o demandante que apresenta deslocamento de vértebras, discopatia degenerativa, espondiloliteose, espondilartrose, que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho. Historiou que esteve em gozo de auxílio doença no período 03/12/2009 a 28/02/2010 e estava em gozo do mesmo benefício desde 09/04/2015, quando ingressou com a presente demanda (em 26/06/2015), sendo que o benefício havia sido concedido até 31/10/2015. Sustenta que a cessação do primeiro benefício, em 28/02/2010 foi indevida, alega que a negativa administrativa em manter o auxílio doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, causou dano moral à parte autora, pelo que se socorreu ao Judiciário. Juntou documentos (fl. 20/52). O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 55. Em sua contestação, o INSS alegou preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, afirma que o demandante não preenche os requisitos para a concessão do benefício postulado, em especial a incapacidade laboral, o que foi constatado por médicos integrantes do seu quadro. Em decisão de fls. 83/84 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. No mesmo ato foi determinada a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 96/108, complementado às fls. 119/120. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 111/115 e 116/117. Vieram os autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição Quinquenal. Passo a analisar a questão da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso em apreço, o autor busca prestações não pagas referentes ao auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que a demanda foi proposta em 26/06/2015, devem ser consideradas prescritas as prestações anteriores a 26/06/2010. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Requer o demandante a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, a contar do indeferimento administrativo de prorrogação (28/02/2010). A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O perito judicial concluiu que o demandante está incapacitado total e temporariamente para o labor. Considerando não se tratar de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação - constatada pelo perito - e, levando em consideração a idade da periciada (42 anos), não há que se falar em direito da autora à concessão de aposentadoria por invalidez, visto que - de acordo com o laudo pericial - pode ser reabilitada para suas atividades laborais, voltando a contribuir com seu labor para a sociedade e também para sua realização pessoal. O perito do Juízo também foi específico ao determinar a data da incapacidade, fixando-a em 09/04/2015. Considerando o marco temporal fixado verifico não haver qualquer ilegalidade no ato administrativo da autarquia previdenciária que cessou o benefício de auxílio doença em 2010, concedendo-o, novamente em 2015 para reabilitação da parte autora. A alegação de ilegalidade da cessação do benefício em 2010, ante a prova pericial, não se sustenta. Como bem explanado pelo perito: A lesão progrediu a partir da data da incapacidade constatada: 09/04/2015. Ou seja, absolutamente legítima a cessação do auxílio-doença no ano de 2010. Os argumentos autorais fundam-se na permanência da incapacidade apresentada pela parte autora, do que decorreria a necessidade de concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. No entanto, tal premissa foi refutada pela prova pericial, razão pela qual devem ser julgados improcedentes os pedidos autorais. Por fim, ressalto que o auxílio-doença deferido pela autarquia ré ao autor em 09/04/2015 perdurou até 09/12/2015, uma semana após a confecção do laudo pericial nestes autos e mais de sei meses após a propositura da presente demanda. Ou seja, foi concedido à parte autora 8 (oito) meses de benefício previdenciário para sua reabilitação, sendo posteriormente cessado. Portanto, inexistente qualquer ilegalidade por parte do INSS. Quanto ao dano moral, de início, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavaleri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícita(a) da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, como fundamentado acima, inexistente o primeiro requisito, qual seja, o ato ilícito, visto ser legítima a atuação da autarquia ré. Por tal razão, também deve ser julgado improcedente o pedido referente aos danos morais. III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 26/06/2010 e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora. Por consequência, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC. Contudo, por ser esta beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007382-42.2015.403.6000 - SONI MARILDE ESCOBAR VASQUES DA SILVA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X LUIZ EDUARDO FIDALGO(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colégio Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas e retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, assiste a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/12/1982 (fls. 133 e 295) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânnon do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - DJe de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Por fim, os pedidos de justiça gratuita e de suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial da ré (fls. 329/344) serão apreciados pelo Juízo competente. Fls. 345/347 e 361/363: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados das partes. Intimem-se.

0008175-78.2015.403.6000 - ALESSANDRA TEOFILU DA SILVA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos deram apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas e retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, na 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/06/1984 (fl. 111) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. Por fim, registro que a r. decisão proferida pelo C. STJ no caso específico dos autos (fls. 327/330) não é óbice para a análise da competência por este Juízo, eis que naquela ocasião não houve reexame do conjunto fático probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Além disso, nos termos da Súmula n. 150 do STJ, compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - DJe de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intime-se a ré para regularizar sua representação processual, nos termos do r. despacho de fl. 478. Fls. 511/513: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados da parte autora. Intimem-se.

0008210-38.2015.403.6000 - NATAN BRUNO PEREIRA DA CONCEICAO X MARINEY PEREIRA DE LIRA DA CONCEICAO (Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

SENTENÇA Sentença tipo A Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual os autores, indígenas da etnia Terena, buscam provimento judicial que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo referente à expedição de RANI (Registro Administrativo de Nascimento de Índio). Como fundamento do pleito, alegam que formularam pedido de emissão do RANI em abril de 2015. No entanto, decorridos mais de 90 (noventa) dias, tal pleito ainda não havia sido apreciado pela Administração Pública. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/29. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da ré (fl. 32). A FUNAI manifestou-se às fls. 35/41. Alegou que o pedido dos autores estava sendo analisado e que há dificuldades procedimentais na expedição do RANI. Depois, em sede de contestação (fls. 57/64), repisou os argumentos expendidos na manifestação sobre o pedido de antecipação da tutela. Às fls. 46/49 o pedido de antecipação da tutela foi deferido. Réplica às fls. 67/70. Manifestação do MPF às fls. 73. Na fase de especificação de provas as partes nada requereram. Os autos vieram-me conclusos. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Ao apreciar o pedido liminar, assim decidiu o Juízo (fls. 46/49): No caso, os autores demonstraram satisfatoriamente a demora na apreciação dos seus pedidos administrativos, o que, aliás, restou confirmado pela ré (f. 44-45). Esses pedidos dizem respeito ao Registro Administrativo de Nascimento de índio (RANI) tardio. Acerca desse registro, a legislação de regência assim estabelece: Lei n. 6.001/73 (Estatuto do índio): Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. Portaria n. 003/PRES/FUNAI, de 14 de janeiro de 2002: Art. 2- Os registros de nascimentos e óbitos serão administrativamente escriturados pelos Postos Indígenas ou Administrações Executivas Regionais e Núcleos da FUNAI, em livros próprios. Art. 3- Para a realização dos registros de que trata o artigo anterior, os Chefes dos Postos Indígenas ou de Núcleo, ou Chefes do Serviço de Assistência das Administrações Executivas Regionais coletarão todos os dados necessários à sua efetivação, considerando as peculiaridades e a situação de contato com a sociedade nacional. Extraí-se desses dispositivos que incumbe à FUNAI a emissão do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena - RANI. No entanto, não há previsão de prazo específico para que a FUNAI proceda ao referido registro. Com efeito, a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Registre-se que o fato de não haver norma específica emitida pelos órgãos competentes ou a fragilidade da normativa existente sobre o registro tardio, conforme asseverado nos documentos que acompanham a manifestação da Funai (f. 42-45), não justifica, por si só, ausência de resposta ao pleito administrativo apresentado pelos autores. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Resta, portanto, suficientemente demonstrado que a omissão da ré está ofendendo os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos. Por fim, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a). Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que ré aprecie o pedido administrativo dos autores, no prazo máximo de trinta dias. Concluída a fase de instrução processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da medida liminar se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pedido em caráter definitivo. Nessa situação, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 46/49. Diante do exposto, ratifico a liminar e julgo procedentes os pedidos formulados na presente ação, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, os requerimentos administrativos de emissão de RANI em nome dos autores, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, a ser revertida em favor dos mesmos. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Deixo de condenar a ré no reembolso das custas e em honorários advocatícios, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, em razão de se tratar de demanda entre dois órgãos da administração pública indireta, pertencentes ao mesmo ente federativo, qual seja, a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0011471-11.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE SIDROLANDIA(MS008866 - DANIEL ALVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - Relatório MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação anulatória em face da UNIÃO, visando provimento jurisdicional para anular os lançamentos fiscais materializados no ato de infração que deu origem ao Processo Administrativo Fiscal nº 10140-720.424/2014-57, referentes a contribuições ao PASEP com fulcro na Lei nº 9.715/98, incidentes sobre todas as transferências correntes e de capital recebidas, inclusive voluntárias, e com exclusão das parcelas destinadas ao FUNDEF, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da referida lei federal (artigos 2º, III, 7º e 8º, III). Como causa de pedir, alega que a União utilizou-se de base de cálculo equivocada para fins de apuração da contribuição social (PASEP). Sustenta a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 9.715/98, que ampliou a base de cálculo da contribuição ao PASEP, ao argumento de que este foi instituída pela Lei Complementar nº 08/70, ao seu turno, recepcionada pela Constituição Federal. Assim, entende que lei ordinária não pode alterar matéria definida por lei complementar, bem como o arquetipo constitucional do tributo. Argumenta, ainda, que os valores transferidos ao FUNDEF não devem compor a base de cálculo da contribuição social, por expressa determinação legal. Por fim, alega que parte dos valores exigidos pelo fisco já foram pagos pelo Município. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/35. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 41/42). Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 54/57), asseverando a constitucionalidade da lei aqui combatida e a legitimidade da cobrança do PASEP. No mais, alega que os valores pagos pelo município foram devidamente abatidos dos lançamentos realizados pelo Fisco. As partes não requereram produção de outras provas além das já acostadas aos autos (fl. 190v/191). É o relatório do necessário. Decido. II - Fundamentação. A questão controversa cinge-se sobre a base de cálculo utilizada pelo Fisco para apuração dos valores devidos a título de contribuição social (PASEP). A parte autora aponta as seguintes incorreções no cálculo de tais valores: 1) o Fisco teria incluído na base de cálculo do PASEP devido pelo Município os valores repassados ao FUNDEF, o que considera afronta à legislação de regência e à vedação a tributação; 2) a Lei nº 9.715/98, que ampliou a base de cálculo do PASEP seria inconstitucional e 3) o lançamento dos créditos tributários pelo fisco não levaram em conta os valores já pagos pelo Município. Passo à análise de cada um dos pontos arguidos pela parte autora. 1) Inclusão dos valores repassados ao FUNDEF na base de cálculo do PASEP. Argumenta a parte autora que o Fisco incluiu, indevidamente, na base de cálculo da contribuição social, o valor repassado pelo Município ao FUNDEF. Entende que o Fisco violou a legislação de regência ao não subtrair da base de cálculo do PASEP a transferência efetuada a outras entidades públicas. Tal alegação não deve prosperar. No item 13 do relatório fiscal juntado pela União, o Fisco indica claramente que da base de cálculo foram subtraídas as transferências efetuadas a outras entidades públicas. As Bases de Cálculos são os valores mensais da: Receitas Correntes Arrecadadas; Receitas de Transferências Correntes Recebidas e Receitas de Transferências de Capital Recebidas (Lei nº 9.715/1998, art. 2º, Inciso III, e 3º e arts. 7º e 15º, e Decreto nº 4.524/2002, art. 68; parágrafo único e arts. 70 e 71 e alterações) subtraídas das Transferências efetuadas a outras entidades públicas (fl. 64). Além disso, no mesmo item do relatório, o Fisco indica que o crédito apurado e a metodologia aplicada estão demonstradas nos Anexos 01 (referente à competência de 2010) e Anexo 02 (referente à competência de 2011). Pois bem, analisando os referidos anexos (fl. 65/66), nota-se claramente que as Transferências realizadas pelo Município de Sidrolândia/MS para o FUNDEF foram devidamente excluídas pelo Fisco na apuração da base de cálculo do PASEP. Basta verificar os itens C e D das referidas planilhas para se verificar que as transferências para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) não foram incluídas na constituição do crédito tributário (PASEP). Assim, improcedente a alegação autor de que o Fisco teria incluído indevidamente, no cálculo do PASEP, as transferências efetuadas em favor do FUNDEF. 2) Inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98. Cinge-se a questão quanto à possibilidade de lei ordinária, in casu, a Lei nº 9.715/98, aumentar a base de cálculo do PASEP, tributo instituído por meio da Lei Complementar nº 08/70. Via de regra, os tributos são instituídos por meio de lei ordinária. Todavia, a atual Constituição Federal prevê algumas hipóteses em que a instituição somente pode ocorrer por lei complementar, são elas: empréstimos compulsórios (art. 148); imposto sobre grandes fortunas (art. 153, VII); impostos residuais (art. 154, I) e contribuições previdenciárias residuais (art. 195, 4º). Consoante se observa, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído por meio da Lei Complementar nº 08/70, não está incluído em nenhuma das hipóteses acima elencadas. De fato, o PASEP, embora tenha sido instituído pela Lei Complementar nº 08/70, não necessita de lei complementar para posteriores alterações, visto que a CF/88 não o previu como Contribuição Social previdenciária residual, não tendo sido instituída pela União no uso deste tipo de competência (residual), mesmo porque este tributo já existe desde 1970. A referida contribuição foi recepcionada pela atual Constituição em seu artigo 239, alargando a sua destinação (e esta destinação, sim, tem envergadura constitucional), mas sem qualquer previsão expressa para que novas alterações se dessem via lei complementar, como reza o artigo 47 do texto Maior. Ademais, o artigo 239 da CF quando afirma que a finalidade ali disposta se dará nos termos que a lei dispuser, obviamente está a falar que a base de cálculo poderá ser prevista em lei ordinária, mesmo porque se de lei complementar estivesse a se referir, teria de fazê-lo de forma expressa (artigo 47 da CF/88). Sobre o tema em tela, o Supremo Tribunal Federal já posicionou seu entendimento através do julgamento da ADIN 1417-7 do Relator Ministro Octavio Galotti, consoante o acórdão assim ementado: Programa de Integração Social e de Formação de Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição Federal, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98 - grifeiLE, no mesmo sentido, vem se manifestando em diversas oportunidades, reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, a qual modificou a base de cálculo do PASEP, ampliando-a para incidir sobre as receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. Confirmam-se: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.715/98. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0/DF, relator Ministro Octavio Galotti, o Supremo declarou a harmonia da Lei nº 9.715/98 com a Carta, exceto quanto à expressão aplicando-se aos atos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995. (RE 456784 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJE-105 DIVULG 01-06-2011 PUBLIC 02-06-2011) Agravo regimental no agravo de instrumento. PIS. Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições. Lei nº 9.715/98. Empresa prestadora de serviços. Constitucionalidade. Anterioridade nonagesimal. I. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento da ADI nº 1.417/DF, somente declarou a inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/98. 2. Inocorrência de violação aos artigos 195, 4º, e 239 da Constituição Federal. 3. Anterioridade nonagesimal observada, conforme o art. 13 da Medida Provisória nº 1.212/95 e a lei de conversão nº 9.715/98. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, 2º, do Código de Processo Civil. (AI 717625 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJE-233 DIVULG 01-12-2010 PUBLIC 02-12-2010) Quanto ao argumento de que a ampliação da base de cálculo, na forma como traçada pelo art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98, atenta contra o federalismo e a repartição de receitas tributárias dos entes políticos, tem-se que a ofensa ao princípio federativo só ocorreria se houvesse sujeição tributária de um ente político em relação a outro, circunstância fática somente visualizada para o caso de tributação através de impostos, não em decorrência da exigência de outras espécies tributárias entre eles ou mesmo da ampliação da incidência de alguma destas últimas. E, se fosse a intenção do legislador constituinte deixar imune a base econômica decorrente da repartição das receitas tributárias (arts. 158 e 159 da CF/88), tê-lo-ia feito expressamente, tendo em vista que, se não há previsão expressa inibidora de tributação, as situações fáticas nela não contempladas tornam-se passíveis de serem incluídas. Portanto, não se há de falar de imunidade implícita para o caso. Ora, se a própria Constituição não estatui óbices ao exercício da competência tributária sobre transferências de recursos por ela própria instituídos (arts. 158 e 159), incabível ao intérprete fazê-lo, tendo em vista que a imunidade deve ser interpretada restritivamente, por constituir exceção à regra geral da tributação. Nesse mesmo sentido, trago aos autos os seguintes julgados: Tributário e Constitucional. Contribuição ao PASEP. Servidor público. Alteração na base de cálculo. Lei nº 9.715/98. Constitucionalidade da lei ordinária. Manifestação do Supremo Tribunal Federal pela legalidade do alargamento da base de cálculo. Apelação improvida. (AC 00014660520114058201, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 08/11/2012 - Página: 478.) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PASEP. MUNICÍPIO. LEI Nº 9.715/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste óbice quanto à revogação da Lei Complementar 08/70 pela Lei nº 9.715/98, visto não abrigar aquele diploma matéria reservada pela Carta da República à lei complementar. 2. A novel sistemática de arrecadação do PASEP, tal como prescrito no art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98, não agride o postulado constitucional do federalismo, nem vulnera a autonomia municipal e a forma de repartição de receitas tributárias. 3. Apelação improvida. (TRF5: AC 542038; Rel. Des. Fed Francisco Cavalcanti; DJE 01/06/12) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. LEI 9.715/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTE. - É constitucional o regime jurídico-fiscal inaugurado pela MP nº 1.212/95 e reedições, que resultaram na conversão da Lei n. 9.715/98. O STF instado a manifestar-se sobre a constitucionalidade das alterações ali erigidas, por ocasião do julgamento da ADIN 1417-7, afastou a aplicabilidade, tão-somente, do art. 18 da Lei nº 9.715/98, asseverando que, Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição Federal, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, parágrafo 4º, da mesma Carta. - Cabimento da ampliação da base de cálculo erigida no art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98. - Precedente desta eg. Corte (AC 431325-PE. Rel. Des. Federal Frederico Azevedo (Convocado). DJ 19.05.2011). - Apelação e remessa desprovidas. (AC 00014678720114058201, Desembargador Federal Francisco Wilko, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 03/05/2012 - Página: 479.) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI 9.715/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PASEP. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a questão quanto à possibilidade de lei ordinária, in casu, a Lei nº 9.715/98 aumentar a base de cálculo do PASEP, tributo instituído por meio da Lei Complementar nº 08/70. 2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) não está incluído nas hipóteses em que a instituição do tributo apenas pode ocorrer por lei complementar. 3. De fato, a contribuição ao PASEP foi recepcionada pelo art. 239 da CF/88, o qual não abriga matéria reservada pela Constituição da República à lei complementar. 4. A recepção da LC nº 08/70 pela Carta Magna, por si só, não é capaz de incluir as contribuições para o PASEP dentro do rol dos tributos que demandam um procedimento legislativo mais exigente que o usual, como é o caso das leis ordinárias. 5. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, a qual modificou a base de cálculo do PASEP, ampliando-a para incidir sobre quaisquer receitas tributárias. Precedentes: RE 456784 AgR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJE-105 DIVULG 01-06-2011 PUBLIC 02-06-2011; RE 564787 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJE-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011; dentre outros. 6. Apelação do Município de Boa Ventura e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF5: AC 536406; Rel. Des. Fed Luiz Alberto Gurgel de Faria; DJE 22/03/12). Destarte, não vislumbro mácula na ampliação da base de cálculo do PASEP, na forma como prescrita no art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98. 3) O lançamento dos créditos tributários pelo fisco não levaram em conta os valores já pagos pelo Município. Alega a parte autora que ao constituir o crédito tributário o Fisco não levou em consideração os valores já recolhidos pelo Município. Tal linha argumentativa não encontra respaldo nas provas juntadas aos autos. O Município de Sidrolândia efetuou o recolhimento do PASEP de duas formas: 1) retenções na fonte e 2) pagamento via DARF. Do relatório fiscal, verifica-se que os pagamentos foram devidamente considerados pelo Fisco. Os valores declarados nas DCTFs estão demonstrados nos ANEXOS 07, complementado pelo ANEXO 07, onde estão relacionados os valores pagos ao PASEP, DARF cod. 3703, que vinculam os pagamentos efetuados com os valores denunciados em DCTFs. Foram também considerados como pagamento para o sujeito passivo as retenções na fonte realizadas pelo Banco do Brasil S/A quando da disponibilização de recursos ao ente municipal que integram a base de cálculo do tributo, conforme demonstra o ANEXO 03. Tais valores estão detalhadamente discriminados nos anexos de fls. 67/73 e 74. Além disso, basta verificar os itens F e G dos relatórios de apuração do PASEP do Município de Sidrolândia/MS (fls. 65/66) para se verificar que tanto o PASEP retido na fonte quanto os valores recolhidos via DARF foram devidamente deduzidos na constituição do crédito tributário. Assim incabível a alegação de que os valores já pagos pelo Município não teriam sido considerados na constituição do crédito tributário. III - Dispositivo Nos termos da fundamentação supra, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora. O Município está isento do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 85, 2º, 3º e 8º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013872-80.2015.403.6000 - JOSE JORGE GODOY(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação proposta por JOSÉ JORGE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos de 01/06/1982 a 29/02/1996 e de 02/08/1999 a 17/07/2012, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial a partir de 10/09/2008 (DER). Alegou ter laborado, até a data da propositura da ação cerca de 27 (vinte e sete) anos, laborados em condições especiais, exposto a ruído, mas não ter a parte ré reconhecido os períodos laborados sob condições especiais. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/23). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 26). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 29/45), tecendo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial e aposentadoria por tempo de contribuição para o final sustentar a improcedência do pedido, ante a ausência de documentos hábeis a necessária comprovação. Juntou documentos (fls. 46/84). O autor impugnou a contestação e especificou provas (fls. 87/90). Por sua vez, o INSS não especificou provas (fl. 90). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 207). É o relatório. Fundamento e decisão. II - Fundamentação/Falta de Interesse/Nota-se que no presente caso houve pedido de aposentadoria sendo que o INSS reconheceu administrativamente como especiais os períodos trabalhados pela parte autora no período compreendido entre 01/06/1982 e 29/02/1996 (fl. 68/68v), desde 1998. Ante o reconhecimento de tais períodos, não se vislumbra interesse processual da parte autora quanto a tal pedido. Portanto, tal pedido deve ser julgado improcedente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Da prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estabelece que prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil - CC. Assim, no presente caso estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Nesse contexto, nos termos do artigo 219, §º, do CPC, considerando que a ação foi ajuizada em 03/12/2015, reputo prescritas as diferenças porventura reconhecidas/existentes até 03/12/2010. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (ELAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brun Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, consideram-se in a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, adotava o entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Porém, em 14/05/2014, o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC) - acórdão ainda não publicado - entendeu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - Resp 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la de forma que para que o agente ruído seja considerado nocivo devem ser observadas as seguintes intensidades: a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64(b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97(c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superior a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 do MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1988. IDADE MÍNIMA. PEDAGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gm) Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial provido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007-Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gm) Análise do caso concreto Inicialmente, como já exposto, quanto ao período compreendido entre 01/06/1982 e 29/02/1996, verifico que já houve reconhecimento administrativo da especialidade das atividades exercidas pelo autor (fl. 68/68v), desde 1998. Nos termos da fundamentação acima, tal pedido deve ser extinto, sem resolução do mérito neste ponto. Quanto aos demais períodos, a parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, de acordo com as seguintes atividades: 02/08/1999 a 28/02/2001 - artefice de manutenção; 01/03/2001 a 30/04/2007 - artefice de manutenção; 01/05/2007 a 10/09/2008 (data da aposentadoria por tempo de contribuição) - supervisor de operações; 11/09/2008 a 17/07/2012 - supervisor de operações; Em relação a tais períodos o autor juntou PPP com as seguintes informações: 02/08/1999 a 28/02/2001 - artefice de manutenção - exposto a ruído de 86,5 dB (fl. 22), 01/03/2001 a 30/04/2007 - assistente de manutenção - exposto a ruído de 86,5 dB (fl. 22), 01/05/2007 a 10/09/2008 (data da aposentadoria por tempo de contribuição) - supervisor de operações - exposto a ruído de 86,5 dB e 89,9 dB (fl. 22), 11/09/2008 a 17/07/2012 - supervisor de operações - exposto a ruído de 86,5 dB e 89,9 dB (fl. 22). Ressalte-se que, parte dos períodos que o autor deseja ser reconhecido como especiais referem-se a competências nas quais o autor já estava recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao período compreendido entre 02/08/1999 a 28/02/2001 e 01/03/2001 a 19/11/2003, exercidas nas funções de artefice de manutenção e assistente de manutenção e autor laborou exposto a ruído de 86,5 dB. Ocorre que de 1997 até 19/11/2003 o limite legal foi ampliado para 90 dB. Ou seja, no referido período não houve exposição ao agente de risco ruído acima do limite estabelecido em Lei. A partir de 20/11/2003 até 10/09/2008 (data da aposentadoria por tempo de contribuição), verifica-se que o autor laborou exposto a ruído de 86,5 e 89,9 dB. Em tal período, conforme fundamentação acima, o limite legal de exposição ao agente nocivo ruído era de 85 dB. Portanto, tal período evidentemente foi laborado com exposição ao agente de risco ruído. De fato, conforme fundamentação supra, para que o agente ruído seja considerado nocivo devem ser observadas as seguintes intensidades: a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64(b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97(c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superior a 85 dB - Decreto 4.882/2003. Ressalto que, no caso dos autos, o PPP juntado tem como responsáveis pela análise do Registro Ambiental, os engenheiros de Segurança do Trabalho elencados as fls. 22v, o que supre a falta de laudo técnico alegada pelo INSS, conforme reiterado entendimento do e. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (TRF3 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Luiz Stefâni - AC 1990957 - DJe 04/09/2017) Tampouco há que se falar em imprestabilidade da prova documental por falta de contemporaneidade. A jurisprudência pátria vem ressaltando a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, isso porque, primeiramente, não há tal previsão em lei e, em segundo lugar, porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. [...] VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. [...] (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2015 - FONTE: REPUBLICACAO.O). Logo, considero provada a atividade especial do autor no período de 20/11/2003 a 10/09/2008 (data da aposentadoria por tempo de contribuição), em razão da efetiva exposição do segurado ao agente agressivo ruído, o que totaliza um período de 4 anos, 9 meses e 21 dias trabalhados em condições especiais. Por fim, quanto ao período de 11/09/2008 a 17/07/2012, quando o autor já estava recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a sua apreciação caracterizaria a desaposentação por via transversa, o que é impedido pela jurisprudência pátria. De fato, no julgamento, em 26/10/16, da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256, o C. Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, como o cúmulo de tempo de contribuição posterior ao afastamento. A referida Corte fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, a apreciação do pedido de análise do período posterior à aposentadoria deve ser julgado improcedente. Assim, tendo em vista o período especial reconhecido nos termos da fundamentação acima, ainda que somado ao período já reconhecido administrativamente (13 anos, 8 meses e 29 dias), totalizam 18 anos, 6 meses e 20 dias, o que não é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nesta demanda. No presente caso, no entanto, ressalto que ao autor já foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 10/09/2008, (fl. 20). Assim, o reconhecimento dos períodos especiais e sua conversão em tempo comum altera o cálculo do fator previdenciário e, consequentemente, a RMI do benefício do autor. Assim deve ser o feito julgado parcialmente procedente para reconhecer como especial a atividade o período laborado entre 20/11/2003 a 10/09/2008, sendo reconhecida a procedência do pedido de revisão da RMI. III - Dispositivo/Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) Extingo sem resolução do mérito por falta de interesse processual o pedido de reconhecimento como especial do período laborado de 01/06/1982 a 29/02/1996, nos termos do art. 485, VI do CPC. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para, nos termos do art. 487, I do CPC: 1) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 20/11/2003 a 10/09/2008. 2) CONDENAR o INSS a revisar a RMI da parte autora, efetuando o pagamento de eventuais diferenças, desde a data do pedido administrativo (formulado em 10/09/2008), observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico, devendo cada parte arcar com 50% (cinquenta por cento) deste valor, nos termos do art. 85, 2º e 3º e art. 86 do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais. Deixo de condenar a autora a retribuir o reembolso de metade das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade de metade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA Tipo AI - Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Jacinto de Carvalho, contra o INSS, objetivando a declaração dos períodos laborados em atividades e condições especiais e concessão de aposentadoria especial. Narrou, em suma, ter trabalhado junto à Santa Casa de Campo Grande, na condição de atendente de enfermagem, exposta habitual e permanentemente a agentes nocivos, desde 01/01/1983 até 05/05/2010. Informa que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/05/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/44. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação do réu (fl. 107). O INSS apresentou contestação às fls. 134/144, alegando preliminares de prescrição quinquenal referente às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo específico de aposentadoria especial bem como falta de interesse em razão de reconhecimento administrativo da especialidade do período laborado até 1995. No mérito, alega que os documentos juntados pela parte autora não são suficientes para comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas. Juntou documentos (fl. 143/154). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 155/156. Réplica às fls. 160/172. As partes não requereram outras provas além daquelas já acostadas aos autos (fls. 172 e 175). É o relatório. Decido. II - Fundamentação. Falta de Interesse. O INSS alega falta de interesse processual em razão de a parte autora não ter formulado pedido específico de aposentadoria especial. No entanto, tal argumento não deve prosperar, pois, conforme orientação do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social, é dever da Previdência Social conceder o melhor benefício aos seus segurados. Enunciado 5/CRPS: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Assim, é certo que há interesse da parte autora em ter reconhecido seu direito à aposentadoria que entende mais benéfica, se a autarquia lhe conceder outra menos benéfica. Portanto, afasta a alegada falta de interesse da parte autora sob tais fundamentos. Por outro lado, nota-se que no presente caso houve pedido de aposentadoria sendo que o INSS reconheceu administrativamente como especiais os períodos trabalhados pela autora até 29/04/1995 (fl. 140). Ante o reconhecimento de tais períodos, não se vislumbra interesse processual da parte autora quanto a tal pedido. Assim, tal pedido deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Prescrição Quinquenal. Passo a analisar a questão da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso em apreço, o autor busca prestações não pagas referentes à aposentadoria especial não concedida administrativamente pelo INSS. Considerando que a demanda foi proposta em 11/12/2015, devem ser consideradas prescritas as prestações anteriores a 11/12/2010. Passo à análise do mérito. Mérito. Inicialmente, entendo que o contido nos presentes autos já me permite afirmar que não há necessidade de realização de novas provas, ocorrendo, no caso, a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do art. 330, I, do CPC, o que passo a fazer. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Considerando que a demanda foi proposta em 11/12/2015, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brun Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, consideram-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, adotava o entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Porém, em 14/05/2014, o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC) - acórdão ainda não publicado - entendeu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - ResP 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la de forma que para que o agente ruído seja considerado nocivo devem ser observadas as seguintes intensidades: a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64; b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97; c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superiores a 85 dB - Decreto 4.882/2003. Feito esse breve histórico do aparato de suporte legal, passo à análise do caso concreto. Os documentos constantes nos autos demonstram que a autora possui os seguintes períodos de atividade na Santa Casa de Campo Grande (fls. 27): de 01/01/1983 a 31/12/1992 - Atendente de Enfermagem; de 01/01/1993 a 09/11/1995 - Auxiliar de Enfermagem; de 10/11/1995 a 31/06/2007 - Auxiliar de Enfermagem; de 01/07/2007 a 05/05/2010 - Técnico de Enfermagem. A autora requer o reconhecimento da especialidade das condições sob as quais foi exercida as suas atividades junto à Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa. Conforme fundamentado acima, os períodos trabalhados até 28/04/1995 já foram reconhecidos pelo INSS (fl. 140) e considerados como especiais para fins de concessão de aposentadoria. De fato, embora a autora, até a data do requerimento tenha trabalhado 27 anos, 4 meses e cinco dias (fl. 03), o INSS, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconheceu 30 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de serviço (fl. 42). Assim, ante o reconhecimento de tal período, analiso os períodos posteriores a 1995. No presente caso o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 39/40, e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT de fl. 41. Tais documentos indicam a exposição aos seguintes fatores de risco, de modo habitual e permanente: O infecto-contagioso pode contaminar por lesões com perfurocortantes, por mucosas expostas, através de lesões cutâneas e pelo aparelho respiratório. Os vetores (agentes) podem ser vírus, bactérias, bacilos, e alguns parasitas. (fl. 39) O mesmo PPP esclarece que a exposição a tais riscos na Santa Casa por parte dos profissionais em enfermagem se dá de maneira habitual e permanente. O LTCAT de fls. 41 corrobora as informações existentes no PPP, sendo certo que ambas provas documentais tiveram como responsáveis médicos e engenheiros em segurança do trabalho. Afasta a tese de que as provas documentais devem ser contemporâneas ao período trabalhado, pois não pode o obreiro ser prejudicado pela falta de laudo contemporâneo, a cargo do empregador, se o emitido induz à inequívoca conclusão de nocividade das condições ambientais como assentado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE EXERCIDA E DA EXISTÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO SUBSCRITO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. DESPROMOVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA. (...) 3. Correta a fundamentação da sentença no sentido de que uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não neutraliza, necessariamente, os efeitos dos agentes agressivos e que não pode o obreiro ser prejudicado pela falta de laudo contemporâneo, se o emitido induz à inequívoca conclusão de nocividade das condições ambientais. 4. Consoante orientação jurisprudencial, o tempo de trabalho permanente a que se refere o art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91 é o que tem continuidade, o que não significa, por óbvio, obrigatoriedade de que o risco seja ininterrupto durante toda a jornada. Precedentes desta Corte e do eg. STJ. 5. Conclui-se que o INSS não obteve êxito em tentar desqualificar a prova anexada aos autos, porquanto a mesma encontra-se em consonância com as exigências da legislação aplicável à espécie. 6. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas desprovidas. (APELRE 200551030016080, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/06/2011 - Página: 84) No presente caso, não há que se falar em necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurajá - 2004). Quanto ao Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No caso em análise, o PPP de fls. 39 e o LTCAT de fl. 41 informam que os EPIs não eliminam os riscos biológicos. Os EPI e EPC não eliminam os riscos biológicos (fl. 39). Para os agentes nocivos, são adotadas medidas de proteção individual, como luvas de procedimentos, óculos de proteção, máscara descartável, máscara PFF2, jaleco, além das medidas de ordem coletivas como desinfecção dos locais e equipamentos de trabalho. Todavia estas medidas não eliminam o risco inerente às atividades exercidas no local (fl. 41). Pois bem. Analisados os documentos constantes dos autos, reconheço como especiais as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos: de 28/04/1995 até a data do requerimento administrativo. Assim, concluo que, na data do primeiro requerimento administrativo (05/05/2010), a autora já havia completado mais de 25 anos de contribuição em atividade especial. III - Dispositivo. Diante do exposto e tudo o mais que consta dos autos) Extingo sem resolução do mérito por falta de interesse processual o pedido de reconhecimento como especial do período trabalhado de 01/01/1983 a 29/04/1995. b) reconheço a prescrição das parcelas que deveriam ter sido pagas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, para(a) declarar como especial o período de 28/04/1995 a 05/05/2010 (considerando que o período anterior a 28/04/1995 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS), trabalhado junto à Associação Beneficente de Campo Grande (Santa Casa); b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB em 05/05/2010, efetuando o pagamento de eventuais diferenças em relação à aposentadoria por tempo de contribuição já percebida pela parte autora desde 05/05/2010, observada a prescrição quinquenal. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Em se tratando de prestação de natureza alimentar, e presentes os pressupostos do artigo 300, do Código de Processo Civil, uma vez que a verossimilhança das alegações do autor encontra-se tacitamente reconhecida através da decisão de procedência do pedido material da presente ação e, tanto o fundado risco de dano de difícil reparação, como a dispersa da segurança de reversibilidade do provimento, encontram amparo na referida natureza alimentar do mesmo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do INSS. As prestações em atraso serão pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Esclareço desde já que os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução da sentença, após o trânsito em julgado da mesma. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se

0000354-86.2016.403.6000 - NEUZA MOREIRA BORGES(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas nos retrocessos que ocorreriam se essa intervenção considerasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, assiste a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 30/11/1982 (fls. 124 e 339) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter sido dada após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas constatadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - DJe de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para o processo o presente Feito, em favor da 8ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Por fim, os pedidos de justiça gratuita e de suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial da ré (fls. 394/409) serão apreciados pelo Juízo competente. Fls. 410/412 e 422/424: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados das partes. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001660-76.2005.403.6000 (2005.60.00.001660-0) - VIVO S(A)MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Desapensem-se estes dos autos principais nº 0002908-77.2005.403.6000, tendo em vista que neste Feito houve o trânsito em julgado e naqueles há Recurso Especial pendente de decisão. Ato contínuo, intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000452-49.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELIA MARILIA PASQUALOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA APARECIDA NANTES - MS6358
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se a executante da vinda dos autos e para comprovar, em 15 dias, o recolhimento das custas iniciais na CEF, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, 27 de setembro de 2017.

CAMPO GRANDE, 27 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000252-42.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: LUZIA COSTA BRITO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a requerente da vinda dos autos e para comprovar, em 15 dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, 19 de setembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000082-70.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: 1ª VARA - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Perícia designada para o dia 01.12.2017 às 8 horas, no consultório do perito nomeado Dr. João Flávio Ribeiro Prado, sito na rua 26 de agosto, 384, sala 18, Centro, Campo Grande/MS, devendo a parte autora comparecer à perícia com todos os documentos/exames referentes à patologia(s) alegada(s).

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000082-70.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: 1ª VARA - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Perícia designada para o dia 01.12.2017 às 8 horas, no consultório do perito nomeado Dr. João Flávio Ribeiro Prado, sito na rua 26 de agosto, 384, sala 18, Centro, Campo Grande/MS, devendo a parte autora comparecer à perícia com todos os documentos/exames referentes à patologia(s) alegada(s).

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2017.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1369

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013529-50.2016.403.6000 - ELIANDRO FREITAS PEREIRA(MS009933 - LORENZO SANTANA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre o ofício de f. 412 e documento seguinte.

PROCEDIMENTO COMUM

0003811-25.1999.403.6000 (1999.60.00.003811-3) - ALIRDES FRANCO FIRMINO LIMA X ROBERTO DE BARROS LIMA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 785-788, proferida pelo STJ, bem como para, querendo, requererem o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0005093-25.2004.403.6000 (2004.60.00.005093-7) - LAUDEDIR CARVALHO ALBRES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006709 - NILDO NUNES E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 253-256, proferida pelo STJ, bem como para, querendo, requererem o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0003516-41.2006.403.6000 (2006.60.00.003516-7) - MUNICIPIO DE ROCHEDO - MS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001010-58.2007.403.6000 (2007.60.00.001010-2) - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1052 - FERNANDO CESAR C. ZANELE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0003919-73.2007.403.6000 (2007.60.00.003919-0) - CARDIOVASCULAR DIAGNOSTICOS S/C LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIINE CHIESA E MS015389 - GABRIEL ASSEF SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0011697-94.2007.403.6000 (2007.60.00.011697-4) - ALUISIO TOSHIHIKO TAKAHASHI(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL E MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE E MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se o Espólio de Aluisio Toshiko Takahashi, através de seu procurador, para no prazo de dez dias, manifestar sobre a petição de fls. 355-356 e ofício de f. 357.

0008990-85.2009.403.6000 (2009.60.00.008990-6) - ALMIR MONTE SANTOS FILHO(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 241-247.

0013332-42.2009.403.6000 (2009.60.00.013332-4) - IZIDORO MARTINS PANIAGO(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: 1. Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, será a parte autora intimada para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeat. 2. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, ficam as partes intimadas de que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) respectivo(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias fica a parte autora, intimada de que deverá, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária. 3.1 Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte exequente o processo será encaminhado ao SEDI para alteração da classe processual para 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. 4. Após o retorno dos autos em Secretaria o INSS será INTIMADO para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. Ficam cientes as partes de que a impugnação está adstrita às arguições e requisitos previstos no inciso e parágrafo do mencionado artigo. 5. Não sendo impugnada a execução, que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) respectivo(s).

0003748-14.2010.403.6000 - YEDA LIMA ARAGAO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0004601-23.2010.403.6000 - SINPEF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA - RELATÓRIO SINPEF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito de seus substituídos ao recebimento antecipado das diárias de urgência, nos termos dos artigos 89 e 59, da Lei 8.112/90 e Decreto Federal nº 5.992/06. Alega, em síntese, que a Lei 8.112/90 estabelece em seu art. 51, II, que a diária constitui indenização ao servidor e que os artigos 58 e 59 estabelecem, numa interpretação sistemática, que tais diárias devem ser pagas antes do deslocamento. Não fosse assim, segundo alega, não se cogitaria a hipótese de devolução dos valores recebidos nas hipóteses do art. 59, daquela Lei. O pagamento das diárias está regulamentado no Decreto nº 343/91 que dispõe sobre o pagamento antecipado, trazendo as respectivas exceções. Tal pagamento de forma antecipada não está ocorrendo no âmbito do Departamento de Polícia Federal causando sérios transtornos aos servidores, uma vez que nas viagens precisam dispor de seu salário, verba alimentar comprometida com as necessidades da família para fazer face a despesas que somente depois de algum tempo lhes são reembolsadas. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi deferido (fl. 45/49) para determinar que a requerida, por intermédio do DPF se abstenha de designar servidores para deslocamento de sua região metropolitana sem o recebimento antecipado das diárias correspondentes, salvo nos casos do art. 5º, do Decreto 5.992/06. Em sede de contestação, a requerida alegou preliminarmente a ilegitimidade ativa do Sindicato para a causae a carência de ação - em razão da ausência de interesse processual, pois o DPF está promovendo todas as ações para pagar antecipadamente as diárias em questão. No mérito alega a impossibilidade de se obter o exercício regular de atividades públicas essenciais e o risco de grave lesão à ordem administrativa e à segurança pública, no caso de procedência do pedido inicial. Destacou que o resguardo dos interesses individuais dos servidores não pode prejudicar o interesse de toda a coletividade e a necessidade de continuidade do serviço público essencial em discussão. Destacou a possibilidade de se efetivar a cobrança de eventuais débitos na via judicial e salientou a presença do periculum in mora inverso para a sociedade. Juntou documentos. Contra a decisão antecipatória, a União interps o agravo de instrumento de fl. 69/84, cujo efeito suspensivo foi indeferido (fl. 85/91). Réplica às fl. 96/101, onde o sindicato autor afirmou que a medida antecipatória não estava sendo cumprida, além de destacar sua legitimidade ativa para a defesa de todos os policiais federais e, no mérito, ratificou os argumentos iniciais. As partes não especificaram provas (fl. 101 e 104). Instada a se manifestar sobre o cumprimento da medida antecipatória (fl. 105) a União afirmou que vem cumprindo tal medida, à exceção dos casos de urgência, conforme preconiza o art. 5º, do Decreto 5.992/06. A requerida juntou os documentos de fl. 108/152. Despacho saneador às fl. 154, onde se determinou o registro dos autos para sentença. As fl. 155/159 foi juntada cópia da decisão final do agravo de instrumento interposto pela requerida, negando-lhe seguimento. As fl. 163/166 o Sindicato autor informou o descumprimento da medida antecipatória e pleiteou a fixação de astreintes. Instada a se manifestar, a requerida informou que está cumprindo adequadamente a medida de urgência e que eventuais atrasos são decorrentes do uso inadequado do sistema SCDDP e de situações de urgência, previstas no Decreto. Juntou os documentos de fl. 169/171. Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (fl. 175). Os autos vieram conclusos para sentença. As fl. 176/177 a União pede a revogação da medida antecipatória, ao argumento de que o pagamento antecipado das operações está em muitos casos denunciando a diligência, ferindo o sigilo e a surpresa, bem como que alguns policiais estão entrando em verdadeira insubordinação, negando-se à apresentação para cumprimento de missões sem que tenham confirmado o depósito antecipado da diária. Sobre tais argumentos, o Sindicato autor se manifestou às fl. 190/193, informando inexistirem casos de insubordinação, mas autoritarismo da Administração. Pleiteou a prolação de sentença. As fl. 198/199 foi indeferido o pedido de revogação da medida antecipatória, além de determinar ao autor a juntada de documento (registro no Ministério do Trabalho e Emprego). Tal documento foi juntado aos autos às fl. 202. A requerida teve vista dos autos às fl. 205. E o relato. Decido. A preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato autor não merece prosperar. Isto porque o caso dos autos não se refere à defesa dos interesses de pequena parte dos servidores substituídos, mas de todos os que eventualmente sejam designados para missões e que tenham o direito de receber as diárias em questão. Em se tratando de Agentes Policiais Federais, é forçoso concluir que todos eles, cedo ou tarde, podem ser designados para tais missões, de modo que os interesses que se buscam defender nestes autos se relacionam a toda a categoria e não a uma minoria como alegado em sede de contestação. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao analisar o agravo de instrumento proposto nestes próprios autos foi enfático ao afirmar: PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL - DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS COM Pousada, ALIMENTAÇÃO E LOCOMOÇÃO URBANA QUANDO EM DESLOCAMENTO A SERVIÇO - CAPUT DO ARTIGO 5º DO DECRETO Nº 5.992/2006 - O PAGAMENTO DEVE SER FEITO DE MANEIRA ANTECIPADA E DE UMA SÓ VEZ PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há como olvidar que o não pagamento antecipado de diárias atinge o direito da categoria de policiais federais. Com efeito, ainda que nem todos venham a ser atingidos diretamente pela conduta da Administração em não custear antecipadamente as despesas com deslocamentos em missões, todos os policiais federais em princípio estão sujeitos à conduta administrativa ora questionada. 2. Não se trata, portanto, de mera defesa de direitos subjetivos como cre a agravante, mas sim de situação que atinge toda a categoria, razão pela qual também não se faz necessária a relação nominal dos associados substituídos... AI 00256472620104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 416157 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:23/05/2011 PÁGINA: 120 Da mesma forma, o registro no Ministério do Trabalho e Emprego restou demonstrado às fls. 202, ficando afastado tal argumento da requerida. A arguição de carência da ação também não merece guarida, uma vez que a tomada de providências para cumprir os comandos legais em discussão não corresponde ao próprio cumprimento de tais comandos, de modo que, em não tendo sido alcançados os objetivos dos substituídos do autor na esfera administrativa, verifica-se o pleno interesse de agir de sua parte para buscar a providência inicial em sede judicial. Afastadas, portanto, as preliminares arguidas e adentrando mérito da questão litigiosa, vejo que, ao apreciar o pedido antecipatório, o magistrado prolator da referida decisão assim se manifestou: ... É não é outra a situação do caso em apreço, já que, em sede de juízo de cognição sumária que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Com efeito, independentemente de texto normativo, a própria lógica está a indicar que, via de regra, as diárias devem ser pagas de forma antecipada, haja vista sua natureza inegavelmente indenizatória e o fim específico a que se destinam, qual seja, custeio das despesas durante o deslocamento. Por esta razão se revela plausível a interpretação sistemática feita pelo sindicato autor. Não bastasse isso, vale dizer que a norma infralegal pertinente é expressa a respeito, fato este confirmado no documento de fl. 43-4, quando se afirma que o cenário de restrição imposto pelo Ministério da Justiça segundo informações da Direção Geral não tem permitido o pagamento das diárias conforme o art. 5º do Decreto n. 5.992/2006. Destarte, já nessa fase inicial é possível, a priori, afirmar que o dever de pagamento antecipado das diárias e a sua inobservância restaram incontroversos. Outrossim, também me parece que a não-antecipação das diárias configuraria uma inibição indireta para que os servidores custeem com recursos próprios as suas despesas em deslocamentos por razão do serviço, o que, num primeiro passo dolos sobre a questão, mostra-se atentatório ao princípio da irreducibilidade de subsídios, inscrito no art. 37, XV, da CF. Com isso, diante de tudo que restou consignado acima, entendo cabível a medida ora postulada, sob pena de se sacrificar o núcleo essencial do direito postulado. Mais ainda, entendo que a notória situação precária a que tem sido submetida a Polícia Federal não é motivo suficiente para o contingenciamento ora atacado, devendo a UNIÃO alocar recursos para viabilizar a continuidade e a eficiência do essencial serviço prestado pelos servidores substituídos do sindicato autor, sob pena de se considerar justificada eventual recusa a deslocamento caso não haja pagamento antecipado de diárias, ressalvadas, por óbvio, as exceções regulamentares. Assim sendo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, se abstenha de designar servidores para deslocamento da sua região metropolitana sem o recebimento antecipado das diárias correspondentes, salvo nos casos do art. 5º do Decreto n. 5.992/06. Intimem-se com urgência. Cite-se. Campo Grande-MS, 4 de agosto de 2010. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pedido inicial, notadamente em face da determinação legal expressa para pagamento antecipado das diárias em questão, contida no art. 5º, do Decreto 5.992/06, cujo teor transcrevo: Art. 5º As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente: I - situações de urgência, devidamente caracterizadas; e II - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente. 1º As diárias, inclusive as que se referem ao seu próprio afastamento, serão concedidas pelo dirigente do órgão ou entidade a quem estiver subordinado o servidor, ou a quem for delegada tal competência. 2º As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, configurando, a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa. 3º Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que autorizada sua prorrogação. 4º Serão de inteira responsabilidade do servidor eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pela administração. No mesmo sentido, a Lei 8.112/90 assim prevê: Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regulamente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput. Nota-se, portanto, que a norma regulamentadora - Decreto 5.992/06 - limitou-se a traduzir a intenção da norma Legal - Lei 8.112/90 - que, numa interpretação sistemática, se resume no pagamento antecipado das diárias, a fim de garantir ao servidor o custeio das despesas inerentes a tal deslocamento, como despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, nos termos da Lei. Assim, o argumento da requerida, no sentido de que os prejuízos de cada policial devem ser resolvidos no âmbito individual e administrativo (fl. 177) não merece acolhida, notadamente por impor nítida violação à norma legal e infralegal. Deveras, de uma análise do caso específico dos autos, é possível verificar a inexistência de qualquer prejuízo à ordem administrativa com o deferimento da medida antecipatória, já que é dever da Administração cumprir com a obrigação legal de pagar antecipadamente as diárias decorrentes do deslocamento do servidor, excetuadas, por óbvio, as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 5º, do Decreto 5.992/06. De toda sorte, não pode a requerida, sob pena de violação a princípios basilares da Administração Pública - legalidade, moralidade, eficiência, dentre outros -, utilizar-se do argumento de situação de urgência para indiscriminadamente não efetuar o pagamento das diárias como determina a regra legal, ou seja, antecipadamente. Demais disso, há que se ressaltar que se está a tratar de diárias pagas a servidores públicos federais ocupantes da carreira de Agentes de Polícia Federais que devem também obediência aos mais basilares princípios da Administração Pública e que não podem ser tachados de insubordinados a não ser que se tenha justo motivo e decisão administrativa nesse sentido. Assim, para caracterizar a insubordinação, há que se estar caracterizada tal situação dentro do devido processo legal administrativo, não podendo a requerida simplesmente afirmar nos autos que alguns agentes estão se insubordinando ao não se apresentar para algumas missões sem antes terem recebido as diárias correspondentes, já que, como acima mencionado, os referidos servidores possuem norma legal e regulamentadora que lhes garante esse direito, além de medida antecipatória nestes autos e, ainda, aparentemente estariam a agir no exercício regular de seu direito. A requerida, ao manifestar sua pretensão de descumprir norma legal e regulamentadora sob o fundamento de grave prejuízo à ordem administrativa, nitidamente inverte os fatos para pleitear a alteração da situação jurídica dos autos, confirmada, aliás, pela Segunda Instância, em sede agravo de instrumento por ela interposto. O que se vê é que, se a regra legal fosse cumprida pela Administração sequer seria necessário o ajuizamento da presente ação. Ademais, deve-se ressaltar que a própria União confirma o descumprimento da regra legal ao afirmar (fl. 43/44): ... A Polícia Federal vem enfrentando dificuldades para efetuar o pagamento de diárias aos seus servidores, uma vez que o cenário de restrição imposto pelo Ministério da Justiça segundo informações da Direção Geral, não tem permitido o pagamento das diárias conforme o art. 5º do Decreto nº 5992/2006. Caracterizado, portanto, o descumprimento da norma prevista no art. 59, da Lei 8.112/90 e art. 5º, caput, do Decreto 5.992/06, o que nitidamente viola os princípios da legalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública. Ressalte-se, finalmente, a característica alimentar das remunerações dos servidores substituídos, que não pode ser alterada ou diminuída - princípio da irreducibilidade dos vencimentos - e que, por conta do pagamento posterior das diárias acaba por causar notório prejuízo ao servidor e aos seus familiares, já que eles tem que dispor de verba que deveria servir unicamente para seu sustento e de sua família para, ao contrário, poder exercer suas funções do cargo que ocupam, o que se revela contrário à Lei. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao analisar o agravo de instrumento interposto nestes autos assim se posicionou: PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL - DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS COM Pousada, ALIMENTAÇÃO E LOCOMOÇÃO URBANA QUANDO EM DESLOCAMENTO A SERVIÇO - CAPUT DO ARTIGO 5º DO DECRETO Nº 5.992/2006 - O PAGAMENTO DEVE SER FEITO DE MANEIRA ANTECIPADA E DE UMA SÓ VEZ PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há como olvidar que o não pagamento antecipado de diárias atinge o direito da categoria de policiais federais. Com efeito, ainda que nem todos venham a ser atingidos diretamente pela conduta da Administração em não custear antecipadamente as despesas com deslocamentos em missões, todos os policiais federais em princípio estão sujeitos à conduta administrativa ora questionada. 2. Não se trata, portanto, de mera defesa de direitos subjetivos como cre a agravante, mas sim de situação que atinge toda a categoria, razão pela qual também não se faz necessária a relação nominal dos associados substituídos. 3. Tampouco se pode reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora ao argumento de que a Administração tem se empenhado em quitar as obrigações passadas e manter um saldo de caixa a fim de viabilizar o pagamento de diárias. Ora, tal argumentação somente reforça a tese dos autores de que se vêem indevidamente obrigados a custear com seus subsídios as despesas decorrentes de deslocamentos para realização de operações policiais, ficando no agudo do ressarcimento a ser feito em data futura e incerta pela União. 4. É máxima antiga do Direito Administrativo que quem comete os fins deve dar os meios. 5. Destinando-se as diárias a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana quando em deslocamento a serviço, decorre logicamente que seu pagamento deve ser feito de maneira antecipada e de uma só vez, o que, aliás, é expressamente determinado no caput do artigo 5º do Decreto nº 5.992/2006, salvo os casos ali excepcionados. 6. Em casos como o presente, em que a omissão administrativa implica em frustração de um direito assegurado ao servidor, o seu saneamento mesmo em sede de antecipação de tutela é medida de rigor destinada a restabelecer o preceito violado, ainda mais que o tema versa sobre nítida verba de subsistência. 7. Agravo de instrumento improvido. AI 00256472620104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 416157 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:23/05/2011 PÁGINA: 120 Assim, a análise da situação litigiosa posta me força a concluir pela legalidade no pagamento das diárias aos substituídos do Sindicato autor em momento posterior ao respectivo deslocamento, nos termos da fundamentação supra. Ante todo o exposto, confirmo a decisão antecipatória de fls. 45/49 ejuízo precedente o pedido inicial, para declarar o direito dos substituídos do Sindicato autor ao recebimento antecipado das diárias de viagem, nos termos dos artigos 58 e 59, da Lei 8.112/90 e Decreto Federal 5.992/06, observadas, caso a caso, as exceções previstas no art. 5º, do Decreto 5.992/06. Consequentemente, determino à requerida que proceda ao pagamento das respectivas diárias em momento anterior ao deslocamento dos servidores em questão. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCP. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Campo Grande, 18 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUÍDO

0005349-55.2010.403.6000 - ROSALINO DE LIMA CARVALHO(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA I - RELATÓRIOROSALINO DE LIMA CARVALHO ajuizou demanda, com pedido antecipatório, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando sua reintegração às fileiras do Exército e consequente reforma em um grau hierárquico superior ao que ocupava quando de seu licenciamento ou no mesmo posto, a depender do grau de incapacidade. Pede, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, em valor equivalente a quinhentos salários mínimos. Alega ter ingressado no serviço militar em agosto de 2004, servindo no Nono Batalhão de Engenharia de Combate de Aquidauana - MS, por mais de um ano como soldado, sendo ilegalmente licenciado em junho de 2005. Alega que seu desligamento é ilegal, uma vez que logo após sua incorporação sofreu uma queda no momento em que procedia a uma descida de rapel, num treinamento militar, sofrendo acidente em serviço. Nessa ocasião, não teve qualquer atendimento médico por parte do Exército, tendo que se dirigir ao Hospital da cidade de Aquidauana - MS, quando foi colocada uma faixa em seu ombro. Ao se apresentar no quartel, foi determinada a retirada da proteção. Além de não ter tratamento médico foi obrigado a continuar desenvolvendo suas atividades militares, fazendo uso de medicamentos para minimizar as dores. Na ocasião do licenciamento, foi considerado apto para o serviço militar, com o que não concorda, haja vista que está incapaz para o serviço militar, havendo suspeita de fratura do osso da clavícula, decorrentes do acidente. Está aguardando na fila do SUS para realização dos exames que só são feitos na cidade de Campo Grande. Após o licenciamento se viu em difícil situação, pois incapacitado para o labor não tem condições de prover seu sustento. Salienta que não poderia ter sido licenciado, pois é dever da requerida manter o militar na ativa até o final do tratamento ou promover sua reforma, no caso de incapacidade. Pondera que à época do desligamento, não estava totalmente apto ao serviço militar, de modo que o licenciamento é ilegal. Juntou os documentos de fls. 11/15, 20/21 e 29. Em cumprimento ao despacho de fls. 22, o autor emendou a inicial e adequou o valor da causa (fls. 24/25). A apreciação do pedido de urgência foi postergada para depois da vinda da manifestação da requerida (fls. 26). Em sede de manifestação, a requerida alegou a necessidade de indeferimento da medida de urgência, em razão da irreversibilidade da medida pleiteada e ausência de verossimilhança, fundada em prova inequívoca, posto não estar demonstrada a incapacidade e invalidez do autor. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido às fls. 47/48, ante a ausência de prova inequívoca do direito alegado. Em sede de contestação, a União alegou a legalidade do licenciamento, uma vez que o autor foi submetido a inspeção de saúde, sendo considerado apto para o serviço militar. Destacou que o autor não está incapaz fisicamente para o serviço militar e que os documentos não relatam a ocorrência de qualquer acidente em serviço. Eventual incapacidade atual do autor pode ter advindo de qualquer fato não relacionado ao serviço militar e ocorrido posteriormente ao seu licenciamento. Na ocasião do licenciamento foi considerado apto a - compatível com o serviço do Exército -, de modo que seu licenciamento deve ser considerado legal. Destacou, ao final, inexistir ato ilícito de sua parte ou prejuízo do autor a justificar a condenação em pagamento de danos morais. Juntou os documentos de fl. 56/59. O autor pleiteou a produção e prova testemunhal (fls. 63), enquanto que a União não pleiteou provas (fls. 65). As fls. 66/67 foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fls. 79/82. Sobre o laudo, a União se manifestou às fls. 87/91 e o autor às fls. 97/98, quando pugnou pela juntada de laudo de ressonância magnética e suspensão do feito. Novo pedido de suspensão do feito (fls. 103/104) por parte do autor, em razão da alegação de necessidade de se submeter a consulta médica. Tal pleito foi deferido (fls. 107). As fls. 109/110 o autor juntou laudo de exame de ultrassonografia. Instado a se manifestar, o perito afirmou aguardar o resultado de ressonância magnética, cuja juntada foi pleiteada pelo autor. As fls. 125/126 o autor afirma não ter condições de realizar o exame de ressonância magnética, em razão de insuficiência financeira, pleiteando a expedição de ofício para que a Prefeitura distal Central realize tal exame. Tal pleito foi indeferido (fls. 127), sendo deferido entretanto a prova testemunhal pleiteada em duas oportunidades pelo autor. A mídia com a oitiva está acostada às fls. 132. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De uma análise dos autos, verifico que o autor pretende ser reintegrado às fileiras do Exército e consequentemente reformado, por ter adquirido lesão no ombro esquerdo durante a prestação do serviço militar e por conta dele. Em contrapartida, a requerida alega que nenhum acidente ocorreu com o autor durante a atividade castrense. Destacou que ele foi considerado apto A quando de seu licenciamento. Sobre o licenciamento, dispõe a Lei n. 6.880/80: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - ex officio 3º. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada - por conclusão de tempo de serviço ou estágio... E sobre a reforma estabelece: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos; II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêniño, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço... Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossível total e permanentemente para qualquer trabalho. No caso em análise, dos documentos trazidos aos autos por ambas as partes, verifico não ter ficado definitivamente demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 108, acima transcrito, notadamente, seguindo os passos da inicial, de acidente passível de ser considerado em serviço ativo do Exército. Tampouco restou comprovado nos autos que o autor tenha se lesionado enquanto prestava o serviço militar e que tal lesão, totalmente incapacitante para o serviço militar, tenha ocorrido em razão do próprio serviço da caserna. A perícia realizada nos presentes autos afirma categoricamente que não observou nenhuma lesão no pericardio, tampouco situação de invalidez. A conclusão do perito é no sentido de que o autor detém todos os movimentos normais: rotação externa e interna, adução, abdução, hiperextensão e todos os movimentos provocados passivamente, normais. Desta forma, eventual lesão que o autor tenha em seu membro superior não está lhe causando incapacidade ou inaptidão, seja para o labor civil, seja para o labor militar. Assim, verifico que o laudo pericial existente nos autos não indica a existência de qualquer deficiência física nos membros superiores do autor. Não bastasse isso, não há nos autos prova concreta de que o autor tenha, de fato, sofrido o acidente descrito na inicial, que tenha sido considerado como em serviço. O documento de fls. 43 se limita a indicar que o autor procurou o serviço médico do Exército com dor no ombro. Tal documento não demonstra dois pontos especialmente relevantes para o acolhimento de sua pretensão inicial, quais sejam, a) a efetiva ocorrência de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar, caracterizado como sendo em serviço (art. 108, VI, da Lei 6.880/80) e b) a relação de causalidade entre as alegadas dores que o autor sente em seu ombro e esse tal acidente. E nenhum desses dois pontos restou efetivamente demonstrado nos autos. As dores que acometem o autor podem advir de acidente ocorrido fora do seu militar, notadamente em documentos de fls. 36/39, que demonstram ter o autor sofrido acidente de bicicleta fora da atividade militar, já que o autor não estava em serviço no momento de sua ocorrência. Além disso, tudo nos autos - em especial a prova pericial - está a corroborar a afirmação de que, independentemente da existência ou não de acidente ou lesão, o autor está apto para o serviço militar. Saliento que a prova testemunhal de fls. 132 não encontra eco nas demais provas colhidas nos autos, já que nenhum outro testemunho ou documento atesta a suposta queda do autor, nos termos narrados na inicial. Vê-se, ademais, que as circunstâncias do suposto acidente não ficaram efetivamente delineadas pela testemunha, já que os pontos mais controversos de sua ocorrência não são objeto de lembrança por parte dela. A forma da queda, se o autor foi ou não ocorrido pelo Sargento que acompanhava o exercício, como ambos procederam, etc. são fatos não esclarecidos pela testemunha, que se limitou a afirmar ter presenciado a queda e a reclamação do autor quanto à dor no ombro. Como já dito, a ocorrência desse acidente não encontra eco nas demais provas dos autos, forçando a conclusão pela ausência de prova do acidente descrito na inicial. A conclusão - pela inexistência de lesão incapacitante e ausência do próprio acidente em serviço - é corroborada pela prova documental vinda com a inicial e com a contestação, notadamente a de fls. 58/59 que demonstra a submissão do autor à Junta Médica Militar em 30/05/2005, na qual ele foi considerado Apto para o serviço do Exército. Nota-se, portanto, que o autor não possui nenhuma lesão incapacitante, estando com funções físicas normais, podendo ter uma vida comum, além de exercer qualquer tipo de trabalho. Conclui-se, também, que seu licenciamento ocorreu com base na discricionariedade da administração militar, o que é plenamente possível e legal. Não bastasse isso, é possível verificar que a ocorrência do acidente descrito na inicial não restou demonstrada. Não se visualiza, portanto, qualquer irregularidade no ato do seu licenciamento, devendo ser indeferido seu pedido de reintegração e consequente reforma. Em sendo improcedente tal pleito, fica também afastado o pleito indenizatório contido na inicial, haja vista a ausência do primeiro requisito do dever de indenizar, qual seja, a existência de ato ilícito praticado (art. 186, CC), no caso, pela União. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 19 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005206-32.2011.403.6000 - ELITON DA SILVA GONCALVES - incapaz X EDERSON DA SILVA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ELITON DA SILVA GONÇALVES ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando ser reintegrado às fileiras do Exército e reformado em um posto superior ao que ocupava na ativa, além de receber auxílio invalidez e ser indenizado por danos morais em quantia não inferior a 200 salários mínimos. Sustenta, em síntese, ter ingressado no serviço militar obrigatório em agosto de 2010, depois de realizar diversos exames admissionais, sendo, nessa ocasião, um rapaz normal. No final do ano de 2010 passou a apresentar problemas psicológicos e mentais, iniciando o respectivo tratamento, inclusive com internação em hospital psiquiátrico. Foi avaliado por junta médica militar que concluiu pela sua incapacidade total e permanente para o serviço militar, caracterizando sua situação como INCAPAZ C, ou seja, portador de doença, lesão ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o serviço militar, sendo, então, desincorporado em 28.02.2011. Dessa forma, ao concluir pela sua incapacidade para o serviço militar e excluir-lo da vida castrense, a requerida praticou ato ilegal, pois o autor não estava plenamente capaz para o serviço militar, ante à doença mental de que era acometido. Esse ato ilegal gerou e está a gerar dano moral, pois sua expulsão abalou ainda mais seu estado mental, agravando sua situação. Alega que deve ser reintegrado e reformado em um posto acima do que ocupava antes da desincorporação, além de receber auxílio invalidez e ser indenizado pelos danos morais sofridos. Juntou os documentos de fls. 34/75. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ficou postergada para depois da vinda da manifestação da União. No mesmo despacho, determino-se que o autor regularizasse a representação processual. Esta última providência foi tomada às fls. 80/81. Em sede de manifestação (fl. 85/103), a requerida ponderou a impossibilidade de se conceder medida antecipatória ante à vedação da Lei 9.494/97 e alegou não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 113/115, para determinar a reintegração do autor às fileiras militares e para que lhe fosse fornecido o tratamento adequado. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 122/144. Em sede de contestação (fl. 145/170), a requerida alegou, inicialmente, a necessidade de se dar curador especial ao autor, já que ele alega ser incapaz. No mérito, sustentou que o ato de desincorporação do autor está ancorado na legislação militar e que a doença que o acomete, de índole psiquiátrica, não tem nenhuma relação com o serviço militar, não havendo qualquer razão legal para sua reforma. A conclusão da Junta Médica pela Incapacidade C não impede o desligamento, ao contrário, o impõe desde que se mantenha o tratamento médico adequado, o que ocorreu. Ressaltou que a doença em questão preexistia ao seu ingresso às fileiras militares, o que reforça a ausência de nexo entre o serviço militar e a doença. Destacou que o autor não preenche os requisitos para perceber o auxílio invalidez, pois não necessita de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem ou tratamento médico na própria residência, nos termos da Lei 11.421/06. Quanto aos danos morais, ponderou que se trata de dano administrativo e deve ser resolvida com base no Estatuto dos Militares, não sendo cabível a forma indenizatória, com pretensão na inicial. Salientou, entretanto, que o autor nunca foi submetido a tratamento humilhante ou vergonhoso que pudesse atingir sua honra ou outro direito de personalidade. Juntou os documentos de fls. 171/172. Réplica às fls. 174/184. Despacho saneador às fls. 190/192, onde foi dado curador ao autor incapaz e determinada a realização de perícia médica. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 200/200-v. O laudo pericial está acostado às fls. 224/231, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 234/242 (e documentos de fls. 241/258) e 260/261 e o Ministério Público Federal às fls. 266/270, pugnano pela prescrição parcial dos pedidos iniciais. O autor juntou novos documentos às fls. 272/279, demonstrando a decretação da curatela do autor. Sobre tais documentos a requerida se manifestou às fls. 282/283, requerendo seu desentranhamento, e o MPF às fls. 285. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. A pretensão inicial pode ser substanciada em três pontos específicos, sendo eles: a) a necessidade de reforma em um grau hierárquico superior ao que o autor ocupava enquanto na ativa; b) a concessão de auxílio invalidez e c) a indenização por danos morais. Passo, então, a analisar tais pontos. DA REFORMA EM UM GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR Sobre a reforma, o Estatuto dos Militares estabelece: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: ... II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêniño, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço... Analisando detidamente os presentes autos, verifico que o autor ingressou regularmente no serviço militar em 02/08/2010, tendo sido excluído em 28/02/2011 (fls. 74). Durante a prestação do serviço militar o autor foi acometido de doença mental sem qualquer relação de causalidade com o serviço militar, mas enquanto estava ligado às fileiras. Tais fatos não foram contrariados pela requerida, que se limitou a afirmar que a doença que o acomete não possui nexo de causalidade com o serviço militar, não se podendo falar, no seu entender, em reforma. Realizada a perícia médica (fl. 224/231), ficou constatado que o autor possui um quadro de Esquizofrenia indiferenciada - CID10 F20.3 (fl. 228), que o incapacita total e permanentemente para o serviço militar e para qualquer outra atividade laboral. É o que se verifica do teor do laudo: - O autor padece de algum tipo de patologia? Qual? R= Sim. Esquizofrenia indiferenciada - CID10 F20.3.2. Em caso positivo, é possível precisar se esta guarda relação com as atividades desempenhadas pelo autor quando estava incorporado às fileiras militares? R= Não há relação entre as atividades desempenhadas e a eclosão do quadro esquizofrênico.3. É possível afirmar se tal patologia antecede ao se ingresso às fileiras militares? R= Sim, mas não havia se manifestado. A esquizofrenia é hereditária e sua manifestação pode se dar em qualquer época da vida.4. A alegada patologia é possível de cura? Ou ao menos de melhora? Qual o tratamento indicado para tanto (cirúrgico, medicamentosos)? R= A cura dentro do arsenal médico hodierno é muito duvidosa. A melhora é possível. O tratamento é medicamentoso.5. A patologia do autor o incapacita para todo e qualquer tipo de labor e também para as atividades militares? R= No momento sim. É impossível em Psiquiatria prever a progressão da doença. (grifei) Forcos concurir, então, que o autor é, de fato, portador de doença considerada alienação mental, manifestada durante a prestação do serviço militar. A perícia afirmou que a doença é permanente dentro do arsenal médico atual, inexistindo medicação que possa reintegrar o autor à normalidade, permitindo o exercício de labor. No que tange à data inicial da doença em questão, é possível constatar, pelas provas colhidas nos autos, que o autor foi submetido, enquanto nas fileiras do Exército, a uma junta médica oficial, a fim de se constatar a sua capacidade para o serviço militar, datada de 11/02/2011 (fls. 71). Tal junta concluiu ser ele portador de doença mental - CID 10, F23.1, Transtorno psicótico agudo polimorfo, com sintomas esquizofrênicos - e inválido, esclarecendo que o parecer Incapaz C significa que o (a) inspecionado (a) é incapaz definitivamente (irrecuperável), por apresentar lesão, doença ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o Serviço Militar. Referida junta esclareceu,

também, que não havia relação de causa e efeito entre o diagnóstico e as condições inerentes ao serviço militar. Tal inspeção culminou com a exclusão do autor das fileiras militares, o que se afigura ilegal. Em tendo a Administração Militar verificado que o autor estava acometido de doença mental - Transtorno psicótico agudo polimórfico, com sintomas esquizofrênicos -, a conduta adequada seria mantê-lo agregado para fins de tratamento - caso não houvesse invalidez - ou reformá-lo, no seu caso específico. Excluído estando acometido dessa doença mental não era uma opção fulcrada na lei. Desta forma, a existência de doença prevista no inc. V, do art. 108, do Estatuto dos Militares é questão pacífica nestes autos e até mesmo na esfera administrativa, não tendo sido contrariada pela Administração Militar. O segundo ponto que deve ser analisado se refere ao nexo causal propriamente dito. Este, segundo o Estatuto dos Militares, só é expressamente exigido no caso previsto no inciso IV do art. 108. O caso dos autos, ao contrário do alegado pela União, não se subsume a esse dispositivo legal, mas àquela previsão contida no inciso V, do art. 108 do mesmo Diploma, cujo teor novamente transcrito: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: ... V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêniço, espondilite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e O presente caso configura a hipótese de alienação mental (art. 108, V, da Lei 6.880/80), que, segundo a legislação militar e atual jurisprudência pátria, independe de relação de causa e efeito com o serviço militar para ensejar a reforma, bastando que a doença tenha eclodido durante a prestação do serviço militar. O 2º do art. 108 do Estatuto dos Militares dispõe que os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. No presente caso, fica obviamente dispensada a homologação por Junta de saúde, posto que a incapacidade definitiva para o serviço militar está devidamente comprovada pela perícia médica realizada nestes autos e pelos demais documentos nele constantes, além de constatada na própria esfera administrativa. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ALIENAÇÃO MENTAL. ECLOSÃO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. NULIDADE DO LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. ARTIGO 110, 1º, DA LEI N. 6.880/80. RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ DEVIDO. DANO MORAL INDEVIDO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADA. ...XIV. Ainda que a doença que acomete o autor não tivesse relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço militar, é relevante destacar que a simples comprovação da eclosão da doença ou da ocorrência do acidente, durante o período de prestação do serviço militar, é suficiente para a aferição do direito de passagem do postulante à inatividade, mediante reforma, sendo desnecessária a comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia e o exercício da atividade castrense. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. XV. O conjunto probatório destes autos demonstra que, ao ingressar nas fileiras do Exército, o autor não apresentava a patologia que ocasionou a sua incapacidade, que eclodiu durante a prestação do serviço militar, incapacitando-o total e definitivamente, para qualquer trabalho, bem como para os atos da vida civil. XVI. Em que pese a eclosão da doença incapacitante durante o período de prestação do serviço militar, o autor foi licenciado das fileiras do Exército sem que estivesse recuperado do mal que o acometeu. XVII. Fica-se que o exercício do poder discricionário da autoridade militar de exclusão do serviço ativo, por conveniência do serviço, deve ser precedido da comprovação da higidez do servidor público militar temporário, sob pena de ato de licenciamento ser considerado ilegal. Precedentes desta Corte. XVIII. Desse modo, o ato de licenciamento é nulo, e o autor, em virtude de estar total e permanentemente incapacitado para qualquer trabalho, deve ser reintegrado e reformado, com remuneração equivalente a do grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (artigo, 114, 1º, da Lei 5.774/71 e artigo 110, 1º, da Lei n. 6.880/80), desde a data da indevida exclusão. XIX. Por conseguinte, o autor faz jus à percepção dos valores que deixou de receber no período em que esteve afastado. Os soldos em atraso são devidos a partir do indevido licenciamento, observada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento desta ação (06/11/2006), ou seja, desde 06/11/2001, nos termos do pedido inicial. Precedente do STJ. ...AC 00089588520064036000AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1899837 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017 APELAÇÃO. PEDIDO INICIAL. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ALIENAÇÃO MENTAL. INVALIDEZ DEVIDO. ARTS. 108, V, 110, 1º, LEI Nº 6.880/80. NEXO CAUSAL. DESNECESSIDADE. REFORMA EX OFFICIO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97. ...3 - Para efeitos de reforma ex officio, constatada a invalidez por alienação mental, nos termos dos arts. 108, V, e 110, 1º, da Lei nº 6.880/80, torna-se desnecessário discutir acerca de eventual nexo de causalidade entre a doença e as atividades militares. Precedentes: (AgRg no Ag 499.312/MS, Rel. Min. LAURITIA VAZ, Quinta Turma, DJ 30/8/04). 6. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGA 201001097217, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2010 ..DTPB.). (APELREEX 00027999120044036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012). ...AC 00007983220114036118AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2088030 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 No mesmo sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201302978428; AGRESP 201101265567; AGRESP 201101236397, dentre outros). Conclui-se, portanto, que a manifestação da doença em questão durante a prestação do serviço militar - constatada pela própria Junta Médica do Exército Brasileiro - é fato suficiente a caracterizar o direito à reforma, notadamente porque ao ingressar no serviço militar, o autor foi submetido a diversos exames que concluíram pela sua aptidão física e psíquica. Dessa forma, a doença manifestada durante o serviço militar causou a sua invalidez para o serviço do Exército e para outros labores, conforme já explicitado acima e conforme conclusão da perícia judicial realizada nestes autos, corroborada pelas demais provas aqui existentes. Dispensada, ainda, a prova do nexo causal, nos termos da jurisprudência dominante. Dessa forma, o autor faz jus à reforma, nos termos do art. 106, II, combinado com o art. 108, III e 110, 1º, da Lei n. 6.880/80, com remuneração equivalente àquela de seu grau hierárquico acima do ocupado na ativa, por estar totalmente incapaz para todo e qualquer labor. Nesse sentido, transcrevo o teor do art. 110, caput e 1º, da referida Lei Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. O presente caso se molda perfeitamente à situação descrita no dispositivo em questão, já que as provas dos autos demonstram que o autor era portador de doença mental quando da sua exclusão das fileiras militares e que tal doença o incapacita total e permanentemente para o serviço militar e para todo e qualquer labor. Comprovado, então, que o autor ingressou psicologicamente nas fileiras do Exército, tendo, no decorrer da prestação do serviço militar obrigatório, adquirido doença mental incapacitante elencada no art. 108, V da Lei 6.880/80, estando total e permanentemente incapaz para o serviço militar e para os demais labores, a reforma é medida que se impõe. DO AUXÍLIO INVALIDEZ EM relação ao segundo pedido, Adicional de Invalidez, vejo que a Lei 8.237/91, em seu art. 69, dispunha: Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de intervenção especializada, militar ou não: I - assistência ou cuidados prementes de enfermagem. 1º Também faz jus ao Adicional de Invalidez o militar que, por prescrição médica homologada por junta militar de saúde, receber tratamento na própria residência, nas condições do inciso II. 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde. 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. 4º O militar de que trata este artigo terá direito ao transporte, dentro do território nacional, pessoal e para acompanhante, se for o caso, quando obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no parágrafo anterior. 5º O valor do Adicional de Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engano. Outrossim, em 2009 a Lei 12.086 alterou a redação da Lei 10.486, estabelecendo: Art. 24. O militar incapacitado terá seus proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor e os adicionais e auxílios a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos: ... 1o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso IV deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço militar, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), pêniço, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. ... Art. 26. O militar julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no art. 24, terá direito ao auxílio-invalidez, desde que considerado total e permanentemente inválido, para qualquer trabalho, não podendo provar os meios de subsistência e satisfação ainda a uma das condições a seguir especificadas, declaradas por Junta Médica da Corporação: I - necessitar de intervenção especializada, militar ou não; ou (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009). II - necessitar de assistência ou de cuidados em razão das doenças relacionadas no 1o do art. 24. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009). 1o Para continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada pública ou privada e, a critério da Administração, submeter-se, periodicamente, a inspeção de saúde de controle. No caso de militar mentalmente enfermo, a declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa da respectiva Corporação. 2o O auxílio-invalidez será suspenso automaticamente, pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições citadas neste artigo. 3o O militar na inatividade que contrair uma das doenças do art. 24, 1o, declarado por Junta Médica da Corporação, fará jus ao auxílio-invalidez. Anteriormente à essa alteração, a legislação correlata estabelecia que a percepção desse auxílio dependia do fato de o militar necessitar de intervenção especializada, militar ou não e assistência ou cuidados prementes de enfermagem, o que, segundo a perícia realizada, não é o caso dos autos. Contudo, a alteração promovida em 2012 oportunizou aos portadores das doenças descritas na Lei a percepção do referido auxílio, regra que deve ser observada. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: ...XX. É devido o auxílio-invalidez ao autor, desde 06/11/2001, uma vez que, por ser portador de alienação mental, se enquadra nos exatos termos dos artigos 2º, I, h, 3º, XVI, 21, II, 24, IV, e 26, II, todos da Lei n. 10.486/2002, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 2.218, de 5 de setembro de 2001. ...AC 00089588520064036000AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1899837 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017 Desta forma, considerando que a referida Lei foi publicada em 06/11/2009, tendo vigência a partir da data da publicação, é forçoso reconhecer que o autor tem direito à percepção do auxílio invalidez desde a data do ilegal desligamento, a teor do disposto no art. 26, II e 24, 1º, da Lei 10.486/2002, com a redação dada pela Lei 12.086/2009. DO DANO MORAL Finalmente, o pedido de indenização por supostos danos morais não merece guarida, haja vista que, em se tratando de militares, deve o interessado se socorrer do diploma correspondente, qual seja, a Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares -, não cabendo, em casos de ilegal licenciamento, a indenização civil. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgado (Recurso Extraordinário nº 110843), com o qual partilho o entendimento, onde concluiu: Há, portanto, norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária deroga a de direito comum. O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse sentido: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. 1. Acidente vitando militar na Academia de Agulhas Negras - AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima. 2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana. 3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infortúnio tem a indenização repassada ao INSS. 4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagou-lhe proventos desde a época do acidente. RESP 200201481598 RESP - RECURSO ESPECIAL - 476549 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:20/03/2006 PG00233 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 108, IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, CAPUT DO CPC. - O conjunto probatório se mostrou seguro e coerente em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor guardou relação com o serviço militar. De outra parte, a prova testemunhal foi unânime e confirmou que o autor realizava serviços pesados na sua Unidade Militar. - Constatada sua incapacidade definitiva para o serviço militar, mas com aptidão para o trabalho civil, em decorrência de patologia com relação de causa e efeito com o serviço militar, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão de doença, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho. - Quanto ao pleito indenizatório, afigura-se indevida a condenação da União na indenização por danos materiais e morais, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reforma remunerada exclui a indenização civil. ...Expedida-se de imediato ofício à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento. AC 200161040046193 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403330 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 223 No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu: MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Seo militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art.108, III, c/c art.110, PAR- 1º, da Lei 6880/80). 2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TRF3. Inaplicável em caso como o presente o PAR- 6º do art.37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de regresso) .4. Inexistente nos autos comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merecendo acolhimento o pedido de ressarcimento. 5. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL. Processo: 9604635689 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 22/06/1999. Fonte DJ DATA:14/07/1999 PÁGINA: 531. Relator(a) JUÍZA SILVIA GORAIEB. Forçoso, então, concluir pela inexistência, no presente caso, do direito alegado à indenização por danos morais, dada a incompatibilidade desse instituto com a legislação castrense. Assim, demonstrado nos autos que o autor, de fato, está inválido - incapaz para todo e qualquer trabalho - por ser portador de doença prevista no art. 108, V, da Lei 6.880/80 e art. 24, 1º, da Lei 10.486/2002, faz ele jus à reforma com proventos de um grau hierárquico superior e ao auxílio invalidez militar, não fazendo, contudo, jus à indenização pretendida, tudo nos termos da fundamentação supra. Diante do exposto, confirmo a medida de urgência de fls. 113/115 e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à requerida que proceda à reintegração do autor e conseqüente reforma, pagando-lhe seus proventos, a partir da data da ilegal exclusão (28/02/2011), com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, ex vi art. 110, 2º, da Lei 6.880/80. Condono, ainda, a pagar-lhe o respectivo auxílio invalidez, nos termos dos artigos 24, 1º e 26, II, da Lei

10.486/2002, também desde a data do ilegal licenciamento. As diferenças pecuniárias existentes deverão ser pagas com a respectiva correção monetária e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação (art. 240, NCPC), com a redação da Lei 11.960/2009 obedecendo-se, ainda, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Consequentemente, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condena o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas, dada a isenção legal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, 3º, do NCPC). P.R.I. Campo Grande, 18 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007763-89.2011.403.6000 - STEFAN DUCH(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

SENTENÇA - RELATÓRIO STEFAN DUCH ajuizou demanda, com pedido antecipatório, contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a decretação de nulidade do auto de infração objeto do processo administrativo 02039.000209/03-060 e a extinção da multa por ele imposta. Narrou, em síntese, ter sido autuado pelo requerido em 02 de setembro de 2003, quando lhe foi imputada a conduta de fazer uso de fogo em área agropastoril e vegetação nativa sem autorização do IBAMA, 280,00 há. Pastagens, 20,00 há. Vegetação Nativa e aplicada uma multa no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais). Informado, apresentou defesa inicialmente acolhida na esfera administrativa, no sentido de afastar a autoria do dano e cancelar o auto de infração. Contudo, ao ser analisada em segunda instância administrativa, apesar do parecer da Procuradoria Federal pela manutenção do cancelamento do auto de infração, houve a modificação do entendimento majoritário, pela reforma e manutenção do auto de infração. Destaca a nulidade do AI em discussão sob os seguintes pontos: a) violação ao princípio da legalidade, uma vez que a simples existência do dano não basta para a aplicação da sanção e, no caso, não ficou demonstrado que ele deu causa à queimada em questão, tendo o incêndio ocorrido por circunstâncias alheias à sua vontade; b) violação ao princípio da tipificação, pois o auto de infração não identificou ou caracterizou as coordenadas de localização da área, nem efetuou a medição segura da quantidade de área atingida, caracterizando autuação imprecisa e insegura; c) inexistência de fato típico ambiental, pois a área em questão é composta de cerrado, inexistindo mata ou floresta, conforme constou do auto de infração, além do que o autor não praticou qualquer ação consistente em colocar foto na área em análise, inexistindo prova dessa autoria. Questionou, ainda, o montante da multa, alegando excesso e violação à razoabilidade. Juntou documentos. Este Juízo determinou que o autor regularizasse o recolhimento das custas processuais e se manifestasse sobre o oferecimento de caução (fls. 64 e 73). As custas foram regularizadas às fls. 76. O IBAMA se manifestou pelo indeferimento do pedido antecipatório (fls. 80/81-v). O pedido antecipatório foi deferido às fls. 87/89, determinando-se a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, bem como que o requerido se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e no CADIN. Contra essa decisão, o requerido interpôs o agravo de instrumento de fls. 96/103, ao qual foi negado provimento (fl. 189). Em sede de contestação (fl. 105/109), o requerido alegou, resumidamente, que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, independentemente de prova de dolo ou culpa do autor do dano. Destacou que a materialidade e o nexo de causalidade são suficientes para amparar o auto de infração em questão e salientou, ao final, inexistir prova apta a excluir a responsabilidade ambiental do autor, além de não haver prova de que ele tenha agido para evitar o fogo em sua propriedade. Réplica às fls. 113/114, onde o autor reforçou os argumentos iniciais. A parte autora requereu prova testemunhal (fls. 114), enquanto que o requerido não pleiteou a produção de provas (fls. 116). Despacho saneador às fls. 118/119, onde foi designada data para oitiva de testemunhas, cujos termos estão acostados às fls. 165 e 167/178. Foi homologada a desistência da testemunha Jair Prado (fls. 179). As partes apresentaram memoriais às fls. 181/184 e 185. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine o cancelamento do auto de infração nº 332915-D, objeto do processo administrativo 02039.000209/03-060. O autor alega não ter dado causa ao dano ambiental em questão - queimada de aproximadamente 280 hectares de pastagens e 20 há de vegetação nativa - além de questionar outros pontos. Em contrapartida, o requerido alega que a responsabilidade, no caso, é objetiva e que o ônus da prova deve ser invertido em favor do meio ambiente, competindo ao autor a prova de que não deu causa ao dano e, também, de que teria tomado todas as providências para evitá-lo. Tocidas essas breves considerações e de uma análise acurada do feito, verifico assistir razão aos argumentos iniciais. Inicialmente, é de se ressaltar que os autos administrativos - fl. 18/58 - não se revelam aptos a demonstrar que, de fato, o autor deu causa ao dano ambiental em questão, tampouco que tenha falhado no seu dever de evitá-lo. Quanto ao primeiro ponto - dar causa ao dano - vejo que as provas existentes no feito estão a corroborar a afirmação inicial no sentido de que o fogo que produziu o dano ambiental em discussão não teve origem no interior da fazenda de propriedade do autor, tendo sua origem nas margens da rodovia. Em razão dos fortes ventos típicos da época de agosto e da seca nesse mesmo período, o fogo das margens da estrada invadiu a fazenda, causando a queimada objeto do auto de infração em análise. A prova testemunhal produzida nos autos corrobora essa afirmação. Nesse sentido, a testemunha Pedro Ovidu na Comarca de Paranaíba confirmou as ações preventivas por parte do autor, destacando que todo ano, quando a seca se inicia, o autor bota os tratores para trabalhar, salientando que não é seu costume colocar fogo na propriedade e que ele é muito sistemático e sempre faz aceiros. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Sérgio Yutaka, ouvido na Comarca de Chapadão do Sul (fls. 178), cujo depoimento, em parte, transcrevo: O depoente é engenheiro agrônomo e prestou serviços ao autor para fazer uma avaliação profissional na área queimada. O depoente foi ao local e era nítido que o fogo começou na rodovia e, da rodovia, pulou para a fazenda do autor. Inclusive, o autor tinha previamente realizado um aceiro na beira da rodovia para evitar incêndios. Porém, como era mês de agosto com fortes ventos na região, o fogo certamente conseguiu passar da rodovia para a propriedade mesmo com o aceiro. O DNIT não mantém as rodovias limpas e tampouco conservadas e não há sequer acostamento limpo, sendo que os veículos só param para fazer reparos emergenciais em entradas de fazendas. O autor tomou providências imediatas para conter o fogo em sua propriedade, com tratores e grades fazendo aceiros para conter o incêndio. Houve regeneração integral da mata e do pasto incendiados, até por que o cerrado é natural e se regenerou naturalmente. Não ficou, portanto, impactado ambiental. Pelo que o depoente observou na época, o órgão fiscalizador quis achar um culpado e não o verdadeiro responsável, já que o fogo começou na rodovia. Nesse mesmo sentido, menciono as diversas manifestações da Administração, produzidas no curso do processo administrativo que se discute... Do exame da contradição, se vê que quando o autuante sequer dá notícia de que havia rescaldo do fogo no ato da fiscalização, ou seja, não obstante o zeloso trabalho do autuado, não há prova de que o autuado tenha sido o autor do fogo, nem por ação nem por omissão... Do exame das demais peças do processo, também não encontro elementos de convicção que me leve a concluir pela subsistência do auto de infração. Dizendo em outras palavras, levando em conta, tudo que dos autos consta, não posso concluir senão pela insubsistência do auto de infração, por absoluta falta de prova em desfavor do autuado. Ao contrário, por mais que se quelesse olhar com os olhos de ver, não consigo vislumbrar qualquer indício por menor que seja que prove o nexo causal, entre o incêndio e ação ou omissão do autuado... (manifestação do Procurador Federal - fl. 33) Acólho o PARECER nº 234/2007 da DJUR/IBAMA/MS determinando a insubsistência do Auto de Infração e cancelando sua multa com fulcro no art. 12, da Instrução Normativa 08, de 18 de setembro de 2003, da Presidência do IBAMA (FLS. 35) Em análise do presente processo verifica-se a improcedência do auto de infração devendo ser cancelado e posteriormente arquivado, devido à falta de materialidade da infração conforme o Parecer da Djuis/MS. Assim, descaracterizado o ato infracional devidamente demonstrado pela própria Administração Pública, tenho que deve ser cancelado o auto de infração e arquivado (fl. 38)... Da análise do processo em questão é importante ressaltar que devido a inexistência de provas do nexo causal, o autuado não pode ser julgado como responsável não devendo entrar sobre este o auto de infração, concordamos então com a Sra. Procuradora Federal Maria de Fátima Soalheiro que opina pela nulidade do Auto de Infração... (fl. 40/41) Posteriormente a esses atos e numa outra análise dos autos administrativos, a Procuradoria Federal em Brasília opinou pela manutenção do AI ao singular argumento de que: Como se vê, é inidôneo, sob o ângulo pragmático-jurídico, o meio de prova consistente na constituição de boletim de ocorrência para fins de se demonstrar a ausência de responsabilidade do proprietário por fato de terceiro. Para ver o auto de infração anulado, precisaria o autuado comprovar que não foi ele e que o identificado não tem relação de subordinação com o mesmo autuado e que tomou todas as medidas precaução e combate ao incêndio, inclusive, demonstrando se a propriedade atingida está inserida no perímetro de atuação das forças públicas de combate a incêndios, como corpo de bombeiros... (fl. 55-v/56) Assim, no que se refere à autoria do dano ambiental em discussão, com o olhar voltado para as provas contidas nos autos e, especialmente, aqueles pareceres acima mencionados, constato que não há, de fato, qualquer indício de que o autor tenha sido o causador do dano, situação que inquina de ilegalidade o auto de infração combatido. Veja-se que diversas autoridades ambientais e jurídicas, especializadas na área ambiental, ao analisar o caso em comento, foram unânimes em afirmar a absoluta ausência de prova da mencionada autoria, que equivale, no caso, à conduta comissiva/omissiva por parte do autor no dano ambiental em análise. Assim, como bem salientado pela Procuradoria Federal (fl. 33/34):... Vale a pena registrar que um auto de infração deve ser analisado com isenção de ânimo por parte do parecerista, o que não pode perder de vista que o auto de infração pode ser objeto de questionamento na via judicial e naquele foro, sem prova material em desfavor do autuado, nenhum auto de infração subsiste. Mas pode subsistir, sim, em detrimento da administração pública, condenação em honorários de sucumbência, reembolso de custas periciais, emolumentos, etc... Assim, como bem mencionado por ocasião da apreciação do pedido de urgência: E nem se diga que a responsabilidade do autor pelos danos causados independe de provas acerca da autoria dos fatos ou mesmo da culpa, em razão de adotarmos a responsabilidade objetiva em matéria ambiental. Na verdade, ainda que a teoria adotada seja a da responsabilidade objetiva, baseada no risco integral, é importante ter em mente que ela não afasta a necessidade de se provar a existência de uma conduta, de um dano e do nexo de causalidade entre eles. O chamado risco integral, mais do que afastar a necessidade de prova da culpa, abre mão da sua própria existência, como ocorre nos casos de danos nucleares (art. 21, XXII, d, da CF), mas não autoriza responsabilizar quem não tenha praticado qualquer conduta ou cuja conduta nenhuma relação tenha com o dano. Desta forma, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, não se pode dispensar a prova da autoria infracional - a teoria objetivista somente dispensa a demonstração do dolo ou da culpa em sentido estrito do infrator, sendo imprescindíveis as provas da autoria, do dano e do nexo causal entre a conduta e a lesão, sendo que tal prova compete ao órgão autuante, sendo dispensada apenas a prova da culpa em uma de suas modalidades, mas não do ato em si, do dano e do respectivo nexo de causalidade entre um e outro. Nesse passo, forçoso concluir que a responsabilidade objetiva não pode significar a imposição do dever de garantir irrestritamente a idoneidade ambiental ao proprietário do imóvel rural, independentemente da ação de terceiros, sob pena de se subverter a ordem e a segurança jurídica, já que ele obviamente não pode ser responsabilizar por atos de terceiros. E nem se diga que em casos tais - responsabilidade objetiva ambiental - compete unicamente ao autuado demonstrar a ausência de autoria, inclusive pela dificuldade - senão impossibilidade - de se demonstrar fatos negativos. Aliás, a atual legislação processual civil, inovando formalmente o sistema jurídico, previu a possibilidade de inversão do ônus da prova nos casos em que a prova de determinado fato seja impossível ou excessivamente difícil (art. 373, 1º, NCPC), vedando o que se chama comumente de prova diabólica. Em caso semelhante o Tribunal Regional da 3ª Região assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. QUEIMADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. ARTIGO 38 DA LEI Nº 12.651/2012 - Responsabilidade por danos ambientais que encontra seu fundamento jurídico na Constituição Federal de 1988, que, no seu artigo 225, IV, estabelece: As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados... Entendimento atual adotado pelo STJ que é no sentido de que a responsabilidade, em matéria ambiental, é do tipo objetiva, entretanto, havendo que se constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado. Precedentes - Constitui ônus da autoridade competente pela fiscalização e autuação comprovar o nexo de causalidade entre a conduta do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado. Inteligência do artigo 38 da Lei nº 12.651/2012 - Ocorrência de queimada em pastagem nativa, sem autorização do órgão competente. Falta de comprovação da responsabilidade do proprietário por conduta comissiva ou omissiva, restando ausente a demonstração do nexo de causalidade e afigurando-se nulo o auto de infração - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1786407 - 0006371-22.2008.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INCÊNDIO. ÁREA DE CERRADO. AGRAVO RETIDO. ADEQUAÇÃO DA CDA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO IMPUTADA. MULTA INSUBSISTENTE. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS NO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Infundadas as alegações devolvidas pelo agravo retido, vez que a CDA indicou os critérios para apuração de juros de mora, ao passo que a prescrição para a execução de multas ambientais é de 5 anos, nos termos do Decreto 20.910/1932, contado o prazo a partir de sua constituição definitiva, com o término do processo administrativo. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, pois erro material na indicação da parte ré configura mera irregularidade, já sanada em embargos de declaração, sendo que a discussão sobre o direito aplicável envolve abordagem de mérito, não erro em procedendo, e, quanto a eventual julgamento ultra petita, ensejará a adequação do provimento, com redução do excesso, não a anulação integral do julgado. 3. No mérito, procedentes os embargos do devedor, pois cominada a multa em razão de incêndio provocado em área de cerrado, porém não existem provas suficientes para autorizar a conclusão de que a autora produziu tal incêndio, ou mesmo a queimada de plantio de cana-de-açúcar, pois, segundo relato nos autos, houve incêndio clandestino às margens de rodovia estadual, que se alastrou para a propriedade rural, em razão de fatores climáticos que dificultaram o combate ao incêndio. 4. Imputada a infração consistente em provocar incêndio ambiental, a subsistência da multa depende da comprovação do fato material constitutivo, não podendo este ser alterado para validar a cobrança da multa por eventual omissão ou falta de cuidados e meios para o eficiente combate ao fogo, ainda que tais condutas tivessem sido provadas nos autos. A responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente não dispensa a comprovação da conduta causal, por parte do autuado, pois uma coisa é provocar o incêndio, outra é sofrer os seus efeitos, cabendo à fiscalização, antes de cominar a penalidade, averiguar os fatos para estabelecer, adequadamente à luz do direito, a responsabilidade ambiental. 5. Agravo retido desprovido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. No mérito, apelação provida para declarar indevida a multa e insubsistente a execução fiscal, ficando invertida a verbal honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2104926 - 0037594-77.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016) Do teor dos julgados transcritos extrai-se a seguinte conclusão: ainda que se alicje ininputar responsabilidade objetiva - independente de culpa - a um administrado, a prova da autoria, ou seja, da conduta que causou o dano ambiental, deve ser certa. No caso dos autos as provas afastam esse requisito, corroborando o entendimento de que o autor não deu causa ao incêndio que atingiu sua propriedade, sendo, aliás, muito penalizado pelo fogo em questão, já que teve mata e pasto destruídos pelo fogo. Ausente, portanto, a prova da conduta ilícita, por parte do autor, a justificar o auto de infração em questão. Outrossim, é mister destacar que além da ausência da autoria, há nos autos, também, prova da diligência do autor em tentar evitar a queimada em sua propriedade, tanto que sua fazenda conta com aceiros. Além disso, segundo as provas dos autos, o autor empreendeu todos os esforços possíveis para não dar causa e para apagar o fogo que lhe causou intensos prejuízos. Frise-se, ademais, que o AI de fl. 19 descreve como conduta ilícita fazer uso do fogo em área agropastoril. Nos autos administrativos, como já dito, a autoria da destruição desses hectares não pôde ser atribuída ao autor, ficando afastada. Entretanto, a Administração surge com um novo fundamento para manter a autuação: ausência de prova da ação para impedir o resultado danoso (fl. 54/56), o que não se pode admitir. A partir dessa guiada na motivação da autuação, caso pretendesse dar ares de legalidade ao ato, o requerido deveria, no mínimo, ter oportunizado ao autor a possibilidade de oferecimento de nova defesa, bem como de produção de provas a fim de eventualmente demonstrar que tomou aquelas providências tidas por não havidas pelo Administrador. Pecou, então, a Administração, na condução do feito administrativo, desviando-se dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. De toda sorte, nestes autos judiciais, ficou demonstrada, pela prova testemunhal produzida, o cuidado do autor com sua propriedade, em especial quanto à realização de aceiros e tomada de outras medidas que evitem as queimadas. A despeito disso, a convicção do Juízo pela ausência de conduta comissiva ou omissiva, por parte do autor, em relação ao dano ambiental em questão impõe, por si só, a declaração de nulidade do auto de infração em razão da ausência de um de seus pressupostos essenciais de legalidade. Veja-se, somente para fins de esclarecimento, que a ausência de conduta ocasional, ainda, a ausência de

nexo de causalidade entre a ação/omissão do autor e o dano ambiental, estando, portanto, afastado mais um dos requisitos da responsabilização. O artigo 2º da Lei 9.605/98 - vigente à época dos fatos - assim dispunha: Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. O caso em questão não apresenta quaisquer das hipóteses de responsabilização acima transcritas - concorrer para a prática do crime, medida de culpabilidade do autor ou de preposto seu, ciência da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir ou evitar sua prática - de modo que a responsabilização do autor se mostra impossível diante do ordenamento jurídico legal pátrio. A fim de regularizar tal situação - corriqueira, aliás, no nosso Estado, ante à quantidade de áreas rurais aqui existentes - o Novo Código Florestal assim dispõe: Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações: I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle; II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo; III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.... 3o Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado. 4o É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares. Comentando o tema, Antônio de Azevedo Sodré leciona: As normas contidas nos 3º e 4º deste artigo são da maior importância para os proprietários rurais e qualquer dos seus prepostos que venham sendo responsabilizados civil e criminalmente por incêndios, sem terem nenhuma participação nos eventos. A clara determinação da lei, de que é necessário o estabelecimento do nexo causal para estabelecer responsabilidades por infração do uso irregular do fogo, é da maior importância para os produtores rurais. Essa regra já era uma previsão legal existente de forma genérica no Código Civil, mas que não era respeitada e foi preciso que a reforma do CFB deixasse esse entendimento sem sombra de dúvidas. Essa regulamentação, pela nova legislação, da especificação do onus probandi, apesar de não constar expressamente na legislação anterior deve ser considerada para fins deste julgamento, uma vez que bem demonstra a intenção do legislador atual em fixar parâmetros - que já existiam na doutrina e jurisprudência, mas não estavam expressos na Lei - para assegurar o devido processo legal nos processos administrativos que visam a imposição de sanção ao administrado. Veja-se que o Novo Código Florestal fixa expresso ao estabelecer Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado. Fixada, então, por todas essas razões, a responsabilidade do requerido em demonstrar a existência dos requisitos essenciais para a responsabilização - ação/omissão, prescindível a culpa/dolo em razão da responsabilidade objetiva; nexo de causalidade e resultado danoso - e, no caso específico dos autos, não tendo sido demonstrados dois desses requisitos - ação/omissão e nexo de causalidade - não há como se responsabilizar o autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a medida antecipatória de fls. 87/89 e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração nº 332915-D, objeto do processo administrativo 02039.000209/03-060, (fl. 19) e, consequentemente, da multa por ele aplicada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 19 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007872-06.2011.403.6000 - RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X EDSON FAGUNDES(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO)

SENTENÇA RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação ordinária contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e EDSON FAGUNDES, objetivando a condenação dos Réus ao ressarcimento de danos morais, sugerindo o valor correspondente a mil salários mínimos. Alega ter sido ofendido em sua honra subjetiva pelo segundo requerido, que, à época, ocupava o cargo de Coordenador. Este, na presença de inúmeras pessoas, na sede da FUNAI em Campo Grande-MS, teria dirigido, aos gritos, expressões como índio da pior espécie, receptor de e proibiu o autor de adentrar na repartição pública. A irritação do segundo requerido decorreu do fato de o autor ter apresentado denúncia contra o mesmo perante o Ministério Público Federal, a respeito de irregularidades na utilização de recursos para compra de combustível para os veículos do órgão público. As manifestações de preconceito de raça e o emprego de palavras de baixo calão por parte do segundo requerido configuraram ilícito, devendo, por isso, ser indenizado pelos danos morais sofridos (f. 2-11). O requerido Edson Fagundes contestou o feito às f. 60-74, alegando, em preliminar, inépcia da inicial, por falta de documentos essenciais. No mérito, sustenta que os fatos não ocorreram como narrados na inicial. No dia referido na inicial estava trabalhando em seu gabinete, quando o autor lá adentrou, insultando-o e fazendo denúncias sem o menor fundamento. Também é indígena, da etnia Terena, da qual tem muito orgulho e jamais faria qualquer ato que pudesse desrespeitar a cultura de um povo, povo esse pelo qual sempre lutou. Não há que se falar em danos morais, porque o que aconteceu foram ofensas mútuas. Apresentou, ainda, o requerido Edson a reconvenção de f. 76-92, onde alega que os fatos não ocorreram como descritos na inicial e que ele é quem foi ofendido pelo autor enquanto estava em seu horário de trabalho. Pede a condenação do autor ao pagamento da quantia de R\$ 31.100,00, a título de danos morais. A FUNAI apresentou a contestação de f. 102-120, onde sustenta a ausência de responsabilidade/autuação, de sua parte, nos fatos em questão. Inexiste ato causador de qualquer dano moral, não tendo a parte autora se desincumbido de demonstrá-lo. O autor contestou a reconvenção às f. 125-128 e impugnou a contestação às f. 129-136. Despacho saneador às f. 142-143, onde foram rejeitadas as preliminares levantadas e foi deferida a produção de prova oral. A audiência de instrução foi realizada às f. 162-167, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal das partes e foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor. As partes apresentaram os memoriais de f. 176-179 e 183-186. É o relatório. Decido. Trata-se de ação indenizatória em que o autor pleiteia reparação de danos morais decorrentes do fato de ter sofrido insultos e ofensas por conta de sua raça, quando se encontrava nas dependências da FUNAI em Campo Grande, ofensas que teriam partido do Coordenador do órgão, o segundo requerido Edson Fagundes, sendo que, por sua vez, sustenta que foi o autor quem lhe desrespeitou em seu ambiente de trabalho. Tratando-se de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte do réu, (ii) o dano sofrido pelo autor, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Contudo, o autor não logrou comprovar que o requerido Edson tenha dirigido a ele expressões preconceituosas, caluniosas ou difamatórias. Conforme se infere da prova oral colhida aos autos, houve uma discussão entre o autor e o requerido Edson Fagundes. As testemunhas ouvidas, entretanto, não souberam dizer que palavras ou expressões injuriosas ou preconceituosas foram ditas pelo requerido Edson Fagundes. Isso porque a testemunha Danilo de Oliveira Luiz narrou que, assim que a discussão começou entre o autor e Edson, retirou-se do recinto onde se deu o desentendimento, não conseguindo ouvir quais as palavras as duas pessoas trocaram entre si. Já a testemunha Teófilo de Almeida, também ouvida por este Juízo, atestou somente ter havido a discussão entre o autor e Edson, mas não se lembrou de expressões injuriosas ou preconceituosas que porventura tenham sido ditas tanto pelo requerido Edson, como pelo autor Rubson. Assim, resta somente a versão do autor, de que o requerido Edson teria lhe dirigido expressões preconceituosas e racistas, assim como afirmações difamatórias ou caluniosas. Releva afirmar que o motivo apontado pelo autor, para a suposta irritação do requerido Edson, ou seja, a apresentação de denúncia de irregularidades contra o mesmo, ocorreu depois da discussão havida entre os dois. Logo, remanescem dúvidas a respeito da veracidade da narrativa fática do autor. Da mesma forma, as supostas ofensas e xingamentos que o requerido/reconvinte tenha sofrido por parte do autor também não restaram comprovadas, visto que as testemunhas ouvidas por este Juízo não deram amparo à tese levantada pelo requerido Edson. Em vista disso, seu pedido de reconvenção também não merece prosperar. É certo que menosprezar ou discriminar uma pessoa somente pela sua raça ou por ser indígena é algo deplorável e passível de ser punido, visto que contraria a Constituição Federal (artigo 5º, caput e inciso XLII). Entretanto, no presente caso, o autor e o reconvinte, ambos indígenas, não produziram nenhuma prova documental ou testemunhal que pudesse dar amparo às suas imputações. Assim, não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pelo autor e a conduta praticada pelo servidor da requerida, assim como entre o dano moral sofrido pelo requerido Edson e o comportamento do autor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da ação de indenização proposta por Rubson Ferreira de Oliveira contra a FUNAI e Edson Fagundes, assim como o pedido de reconvenção formulado por esse último contra o autor Rubson, em vista da falta de comprovação de nexo de causalidade entre os supostos danos morais e a conduta do requerido/reconvinte. Condeno o autor Rubson ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Condono o reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, 1º e 8º, do NCPC. Suspendo, também, a execução da exigibilidade da cobrança, de acordo com o artigo 98, 3º, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 15 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZ FEDERAL

0014163-22.2011.403.6000 - WAGNER VASCONCELOS DE MORAES(MT009203 - EDUARDO AUGUSTO BORDONI MANZEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

SENTENÇA I - Relatório WAGNER VASCONCELOS DE MORAES ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração e/ou decretação de insubsistência das multas PRF-000100-R2595017-7455/00 e PRF-000100-R201597918-7471/00. Narrou, em breve síntese, ter sido proprietário do veículo marca Honda, Modelo Cívico, Ano/Modelo 2008/2008, cor branca, Renavam nº 115, que foi vendido. Ao procurar o órgão responsável para efetuar a transferência do veículo, foi impedido de assim proceder, em razão da existência das duas multas de trânsito. Não tem conhecimento de tais infrações ou processos de cobrança, não tendo recebido nenhuma notificação, tanto é que nos exercícios de 2009 a 2010 fez seu licenciamento normalmente. A notificação da autuação deveria ter sido feita no prazo de 30 dias, o que não ocorreu. Destaca o abuso de poder de polícia, em razão da inexistência de lei autorizando a instalação desses equipamentos de fiscalização eletrônicos e a inexistência de instauração de processo administrativo a garantir os primados constitucionais do devido processo legal e ampla defesa. Salientou não ter sido notificado nem no momento da infração e nem por ocasião da fixação da multa, o que caracteriza ilegalidade. Juntou documentos. Em cumprimento ao despacho de fls. 23, o autor emendou a inicial às fls. 26, para regularizar o polo passivo. Regularmente citada a requerida apresentou a contestação de fls. 35/41, onde alegou a preliminar de ausência de pedido certo e determinado e, no mérito, defendeu a legalidade das multas em discussão, aduzindo a adequação e legalidade da fiscalização de trânsito por meio de equipamentos eletrônicos e legalidade no processo administrativo que culminou com a aplicação final das multas. Salientou que as notificações foram entregues no endereço do requerente em 26/03/2009, quando se iniciou o prazo para defesa, tendo encaminhado notificação de aplicação da penalidade em 27/03/2009, cujo recebimento foi recusado. As referidas notificações foram publicadas em Diário Oficial da União, dando publicidade às penalidades. A afirmação de que em algumas multas constaria como não notificado e endereço desatualizado beira a má-fé, pois não comprovadas nos autos. Juntou documentos. Réplica às fls. 57/66, onde foram ratificadas as alegações iniciais. As partes não especificaram provas. Às fls. 72 este Juízo afastou a preliminar de ausência de pedido, oportunizando, para fins de obediência ao primado do contraditório e ampla defesa, novo prazo para a requerida se manifestar sobre o pedido inicial. Nesse prazo, a União se limitou a tomar ciência da decisão (fls. 73). Despacho saneador às fls. 75, onde se determinou o registro dos autos para sentença. É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, verifico que a preliminar alegada em sede de defesa já foi afastada, razão pela qual passo a examinar o mérito da causa. Vejo, neste ponto, que a parte autora busca a anulação das multas de trânsito PRF-000100-R2595017-7455/00 e PRF-000100-R201597918-7471/00, ao argumento de ilegalidade na utilização de equipamentos eletrônicos para a aplicação da multa e violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Em contrapartida, a requerida alega ter agido dentro dos limites legais e obedecido a tais princípios. E de uma análise mais ampla dos autos, verifico não existir fundamento fático ou legal para amparar a pretensão inicial. Nos referidos Autos, consta que as infrações ocorreram no dia 26/12/2008, sendo imposta ao autor a penalidade prevista no artigo 218, III, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis: Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias; (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006) I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento); (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006) II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento); (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006) III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento); (Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006) IV - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006) V - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006) VI - suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação. (Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006) E o art. 280, da mesma lei prevê: Art. 280. Ocorrimento infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: I - tipificação da infração; II - local, data e hora do cometimento da infração; III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; IV - o prontuário do condutor, sempre que possível; V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovou a infração; VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. 1º (VETADO) 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. E a Resolução CONTRAN nº 146/2003 também dispõe, àquela época: Art. 1º. A medição de velocidade deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem dos seguintes tipos: I - Fixo: medidor de velocidade instalado em local definido e em caráter permanente; II - Estático: medidor de velocidade instalado em veículo parado ou em suporte apropriado; III - Móvel: medidor de velocidade instalado em veículo em movimento, procedendo a medição ao longo da via; IV - Portátil: medidor de velocidade direcionado manualmente para o veículo alvo. 1º O Medidor de Velocidade é o instrumento ou equipamento destinado à medição de velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques. 2º O instrumento ou equipamento medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem deve permitir a identificação do veículo e, no mínimo: I - Registrar: a) Placa do veículo; b) Velocidade medida do veículo em km/h; c) Data e hora da infração; II - Conter: a) Velocidade regulamentada para o local da via em km/h; b) Local da infração identificado de forma descritiva ou codificado; c) Identificação do instrumento ou equipamento utilizado, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via. 3º A autoridade de trânsito deve dar publicidade à relação de códigos de que trata a alínea b e à numeração de que trata a alínea c, ambas do inciso II do parágrafo anterior. Art. 2º. O instrumento ou equipamento medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos: I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, atendendo a legislação metrologia em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução; II - ser aprovado na verificação metrologia realizada pelo INMETRO ou por entidade por ele delegada; III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrologia em vigência. Em nosso sistema jurídico, a necessidade de devido processo legal e oportunidade do contraditório e ampla defesa representam uma limitação ao Poder Estatal, notadamente no caso em análise, que trata de sanção por violação a dispositivo legal pertinente à regulamentação do trânsito. Nesse diapasão, em que pese a Constituição Federal garantir em seu artigo 5º, XV, o direito de livre locomoção, não há que se falar em direito absoluto, eis que tal direito pode e deve sofrer condicionantes, principalmente quando a pessoa está conduzindo veículos automotores. Assim, sopesando os direitos arrolados, com a necessidade de se garantir a segurança das vias de rolagem, o legislador no inciso V, do artigo 280 do CTB autoriza que o auto de infração seja identificado não apenas pela autoridade autuante, mas também por equipamento eletrônico que comprove a ocorrência da infração. Objetivando regularizar tal situação, a Resolução nº 146/2006, acima transcrita, elenca a forma de identificação do veículo por tais aparelhos, determinando o registro da placa do veículo, velocidade de trânsito medida, data e hora da infração, dentre outros elementos. Por conseguinte, verifico que os autos de infração de fls. 47/48 estão em plena consonância com as regras legais acima transcritas, inexistindo qualquer ilegalidade na sua formalização, muito menos no fato de ter a infração sido identificada por equipamento eletrônico, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro traz a previsão para essa espécie de autuação. Outrossim, referidos equipamentos contavam regularmente com aferição pelo Inmetro (fls. 53/54), o que implica na total legalidade da autuação. Ademais, no caso em apreço verifico que as notificações foram regularmente encaminhadas ao autor, conforme se denota dos documentos de fls. 49/52, que possuem fé pública e presunção de veracidade e legitimidade, não desconstituída pela parte autora. O autor não logrou demonstrar nenhuma das ilegalidades descritas na inicial, em especial a ausência de espaçamento mínimo de 300 metros entre a placa de sinalização e o equipamento, ausência de notificação e ilegalidade da autuação pela via eletrônica. Tal prova lhe compete, por se tratar de ato administrativo que, como já dito, goza de presunção de legalidade e veracidade, que só pode ser afastada por prova contundente e inequívoca. Desse modo, as provas carreadas ao fato não elidiram a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração questionado. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.503/97. RESOLUÇÃO Nº 8/98, DO CONTRAN. MULTA DE TRÂNSITO. EXCESSO DE VELOCIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE SINALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. I - Nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução nº 8/98 do CONTRAN, a fiscalização de trânsito por meio eletrônico ou fotográfico deve ser indicada, pelo menos, por sinalização vertical ao longo da via fiscalizada, respeitando espaçamentos mínimos que mantenham o usuário permanentemente informado. II - O conjunto probatório trazido pelo autor não demonstra a inexistência de sinalização indicativa de velocidade, ou de radar móvel de fiscalização bem como de fiscalização por radar móvel, não desconstituindo a aplicação da multa por excesso de velocidade. III - O auto de infração contém todos os elementos previstos em lei, tratando-se de ato administrativo que goza de presunção juris tantum de veracidade e legalidade, requisitos não desconstituídos pelo autor condutor. IV - Apelação desprovida. AC 00039614019984036000AC - APELAÇÃO CÍVEL - 954143 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:15/01/2015 DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. TRÂNSITO. MULTA POR EXCESSO DE VELOCIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RADAR OU RÁDIO EM OPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso dos autos, os apelantes não conseguiram provar as suas alegações e se esforçaram para transferir para a apelada atividade probatória que lhes compete desincumbir, conquanto o artigo 331, I, do Código de Processo Civil, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Está provado nos autos que a infração de trânsito foi corretamente constatada, utilizando-se equipamento de aferição de velocidade regulamentado pela Resolução nº 79/98, do Conselho Nacional de Trânsito (Radar Móvel), aferido pelo INMETRO, descrito no próprio auto como sendo o equipamento de número N.P. 211092. Certo, ainda, que não há possibilidade de qualquer viatura operar sem o sistema de rádio, tendo em vista que estão sempre em funcionamento, visando, primordialmente, a segurança dos próprios policiais. 3. O auto de infração foi lavrado por autoridade competente e constitui-se em ato administrativo vinculado, gozando, pois, de presunção juris tantum de veracidade e legalidade que, no caso, em nenhum momento foi ilidida por meio de prova inequívoca. Com efeito, exatamente a presunção juris tantum de legitimidade que os apelantes não alcançaram afastar em juízo, pois esta somente cede em face de prova documental robusta, demonstrando a ilegitimidade do ato administrativo praticado, e, como alhures dito, nenhuma prova foi produzida nos autos capaz de desmerecer a autuação. 4. Apelação a que se nega provimento. AC 0037864920004036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226371 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:04/08/2009 PÁGINA: 99 ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. I - Pretendeu o Autor-Apelante ver anulada multa por infração de trânsito, bem como os pontos negativos em sua carteira de habilitação ao argumento de que o aparelho de aferição de velocidade não havia recebido a devida homologação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) ou do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualificação (INMETRO); II - Todavia, o documento de fl. 34 traz Laudo de Verificação, exarado pelo Instituto de Pesos e Medidas, Órgão Executor do INMETRO, aprovando o radar móvel que flagrou o Impetrante-Apelante em velocidade superior à permitida. Outrossim, o documento de fl. 35, expedido pelo INMETRO, atesta que o referido radar está devidamente de acordo com a legislação metrologia; III - Ademais, goza o auto de infração lavrado de presunção de legalidade e legitimidade, mormente em não se verificando a presença de prova que possa ilidir a referida presunção; IV - Apelação improvida. AMS 00205285220014025101AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF2 - 16/11/2005 Assim, hígidos os autos de infração denominados PRF-000100-R2595017-7455/00 e PRF-000100-R201597918-7471/00sendo, por conseguinte, improcedente o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a teor do disposto no 8º, do art. 85 do CPC, os quais ficam suspensos tendo em vista ser beneficiário de justiça gratuita (artigo 98, 3º do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Campo Grande, 18 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002511-71.2012.403.6000 - IRANI CAMILO MARTINEZ(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004398-90.2012.403.6000 - ERNESTO THAMES ARNEZ(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004796-37.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-93.2011.403.6000) EDNA DE MORAES SALGADO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a autora, para no prazo de dez dias, apresentar os documentos solicitados pela perita (lista dos índices de reajuste de sua categoria profissional do período de janeiro de 1995, até a presente data).

0008219-05.2012.403.6000 - CELSO DONIZETE MOLINA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS007748 - SABRINA QUEIROZ MONNEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Auto Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0010087-18.2012.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)) JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(SP370117 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Os autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença, sendo que a União impugnou, às f. 128-129, os cálculos apresentados pelo exequente. A esse ponto começou entre o exequente e o procurador anterior uma discussão sobre a quem pertencem os honorários sucumbenciais e a necessidade de se reservar os honorários contratuais que se prolonga há mais de quatro meses, entre ofensas de uma das partes e negativas e requerimentos da outra. Nesse interim foram expedidos os Ofícios Requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais, sendo que os valores encontram-se depositados às f. 154-155 e precatórios, também dos valores incontroversos. O exequente João Abel entende que esses valores lhe pertencem integralmente, porque nos autos de n. 000135-79.193.40336000, o procurador deveria ter recebido 5% dos honorários contratados mas, por ato de má-fé, ficou com 20%. Pede que seja o procurador condenado à perda do direito de receber os honorários nestes autos e à pena de litigância de má-fé. As f. 119-121 o procurador anterior salienta que prestou o serviço contratado e que tem direito de receber seus honorários advocatícios, tanto sucumbenciais quanto contratuais. É um breve relatório. Decido. Há menção nos autos à ação de repetição de indébito e indenização por danos morais e patrimoniais, em trâmite na 2ª Vara Residual desta Comarca, na qual o exequente pretende ver repetido o valor de 15% recebido a maior pelo procurador anterior nos autos de n. 000135-79.193.40336000, onde o contrato de prestação de serviço celebrado entre eles foi de 5% do crédito repetido. Assim, não pode o exequente querer discutir nestes autos o valor que pretende receber naquela ação, sob pena de esvaziá-la. Fica, assim, indeferido o pedido para que os valores dos honorários depositados nestes autos sirvam para compensar os valores que foram levantados na ação de n. 000135-79.193.40336000, e cujo levantamento está sendo discutido na 2ª Vara Residual desta Comarca. Quanto aos honorários sucumbenciais, estes, segundo entendimento jurisprudencial e deste Juízo, deve ser dividido entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação (REsp 1.222.194/BA). Desse modo, os honorários sucumbenciais devem ser rateados em 2/3 ao escritório responsável pela elaboração da inicial, impugnação à contestação e Agravo de Instrumento e 1/3 ao causidico que postulou celeridade (f. 93/94) e expedição de RPV (f. 116/117). Em outro vértice, extrai-se dos autos a existência de conexão entre os causídicos quanto aos honorários contratuais, ocorrendo a revogação da procuração do advogado contratado inicialmente, o que lhe afasta os poderes para pleitear o destaque e impede a aplicação do art. 22, 4º do estatuto da OAB e art. 19 da resolução 405/2016 do C.J.F. Igualmente, a discussão quanto ao cumprimento ou não de todos os deveres contratuais é matéria estranha ao presente feito e deve ser debatida no juízo estadual competente para tanto. Considerando a alegação de conexão entre o contrato de honorários pactuado neste feito e aquele em discussão nos autos de n. 000135-79.193.40336000, prudente oficiar ao juízo estadual para que informe a efetiva existência de conexão entre os contratos e se os honorários contratuais oriundos desta demanda devem ser colocados à disposição daquele juízo. Com a manifestação do juízo estadual pela negativa de conexão, com arrimo na jurisprudência colacionada, desde já determino que o montante inicialmente destacado seja levantado pelo Autor da ação, pois faz parte de seu montante principal e caberá ao advogado que se sentir prejudicado ingressar com ação de cobrança em face de seu ex-cliente. No que diz respeito ao excesso arguido pela União em relação ao valor principal, o exequente na manifestação de fls. 136 de forma singela ressaltou que também teria atualizado o débito pela taxa SELIC, portanto, o que se apura é que exequente e executado, em tese, utilizaram o mesmo índice e obtiveram resultados distintos. Nesse norte, do cálculo acostado pelo Exequente (fl. 118) denota-se que a atualização foi realizada pela calculadora cidadã disponibilizada pelo Banco Central, equívoco rotineiro e ensejador da diferença a maior, eis que o instrumento utiliza a SELIC capitalizada para atualização, enquanto na restituição de indébito deve ser adotada a SELIC acumulada mensalmente, sobre o tema vejamos excerto do acórdão proferido nos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003670-21.2014.404.0000/PR, lavra do relator Joel Ilan Paciomiak, do TRF da 4ª Região: Entretanto, não houve apresentação de simples tela, mas utilização de uma ferramenta disponibilizada pelo Governo Federal para a realização de cálculos. Nesse ponto, portanto, não assiste razão à agravante, pois a exequente especificou que adotou a calculadora do cidadão para a atualização do montante devido. Sucede, todavia, que a calculadora do cidadão, disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central, procede de modo diverso do que determina a legislação fiscal, na medida em que capitaliza a Taxa SELIC. A capitalização é própria das operações realizadas pelas instituições financeiras, o que torna coerente o método de cálculo do BC, não sendo, entretanto, aplicável às obrigações tributárias. A fim de evitar a capitalização da SELIC, a legislação determina apenas a sua acumulação mensal, isto é, a soma mês a mês do índice, o que não se confunde com incidência da taxa num determinado período e a agregação do resultado ao capital para a nova incidência no período seguinte. Tanto na cobrança quanto na restituição do indébito, a taxa SELIC é acumulada mensalmente, confira-se: Lei nº 9.065/1995, artigo 13: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. - Lei nº 9.250/1995, artigo 39, 4º: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) Assim, merece parcial provimento o agravo de instrumento, devendo ser apresentada nova conta do alegado saldo devedor remanescente, com a aplicação da Taxa SELIC acumulada mensalmente. Assim, diante das razões supra deve ser acolhida a impugnação da União, pois o cálculo foi elaborado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, fixando a execução no valor de R\$ 193.199,66 (R\$ 175.536,05 referente ao valor principal e R\$ 17.563,61 de honorários advocatícios), atualizado em outubro de 2016. Por consequência, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela União (diferença entre o que foi pleiteado e o que é fixado nesta decisão), ou seja, R\$ 3.372,99, à luz do disposto no inciso I, do 3º, do artigo 85 do Novo CPC. Oficie-se com urgência ao juízo estadual no qual tramita os autos sob nº 000135-79.193.40336000 para que informe a efetiva existência de conexão entre o contrato de honorários advocatícios pactuado neste processo (cópia em anexo) com aquele discutido nos autos sob nº 000135-79.193.40336000, bem como se os honorários contratuais oriundos desta demanda devem ser colocados à disposição daquele juízo. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos alvarás para levantamento dos valores depositados, na forma determinada na presente decisão. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Campo Grande, 22 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE. Juiz Federal Substituto

0012432-54.2012.403.6000 - ANTONIO MARQUES DANTAS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001078-95.2013.403.6000 - JAIRO DE MATOS JARDIM(MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI E SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Intimação da parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença.

0001785-63.2013.403.6000 - ELIAS DIAS ZEFERINO(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

SENTENÇA - RELATÓRIO ELIAS DIAS ZEFERINO, qualificado na inicial, propõe a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, objetivando que seja anulado o auto de infração sob nº B12.483.215-6 e as sanções dele decorrentes, além de postular a devolução do valor da multa adimplida. Alega o Autor, em síntese, que no dia 14/10/2010, foi autuado por estar conduzindo veículo automotor sob a influência de álcool. Esclarece que os cones que desviavam o tráfego de veículos no Posto Policial estavam localizados sobre a pista de rolamento em local equivocado, após a entrada no Posto, o que fez com que o Autor prosseguisse, tendo que retornar. A abordagem grosseira do Policial Rodoviário culminou com a autuação ilegal, sob a acusação inverídica de embriaguez. Foi instaurado processo administrativo nº 31/709490/2010 no DETRAN/MS com a finalidade de proceder à suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação pelo prazo de doze meses. Nesse feito, o autor apresentou defesa que não foi acolhida, estando o feito em grau de recurso. Pagou a multa pecuniária no valor de R\$ 766,16 no dia 11/03/2011, mas não entregou sua CNH, pois pretende ver anuladas as punições aplicadas. Salienta não ser verídica a afirmação de que estava alcoolizado quando da abordagem, não tendo ingerido qualquer bebida alcoólica naquela data, tanto que não foi detido ou teve sua CNH apreendida. Não foi realizado teste de alcoolemia e tampouco exame de sangue a fim de comprovar a ingestão de álcool pelo condutor. Entende ser ilegal e desarrazoada a autuação, uma vez que inexistente prova técnica da embriaguez. Juntou documentos. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da vinda da manifestação dos requeridos (fls. 65). O DETRAN/MS se manifestou sobre tal pedido, pugnano pelo seu indeferimento, uma vez que o efetivo cumprimento de eventual sanção só ocorrerá ao final do procedimento administrativo (fls. 70/71). O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 73/74), ante à ausência do segundo requisito - perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Regularmente citada a União apresentou contestação às fls. 76/82, onde destacou a legalidade da autuação questionada, notadamente porque o teste de alcoolemia não foi realizado em razão da recusa do autor. Salientou que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade só desconstituída por prova hábil, inexistente nos autos. Juntou documentos. Regularmente citado, o DETRAN/MS apresentou a contestação de fls. 91/100, onde alegou a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o referido auto de infração foi lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, não detendo ele competência para proceder à sua anulação. No mérito, destacou a legalidade do auto de infração combatido, e em especial a ausência de prova apta a desconstituir a presunção de veracidade e legalidade do referido ato. A embriaguez ficou demonstrada, no seu entender, em razão dos nitidos sinais de embriaguez apontados no termo de constatação lavrado pela PRF. Juntou documentos. O autor reforçou o pedido antecipatório às fls. 161/162, que foi indeferido por este Juízo (fls. 165/167). As partes não especificaram provas (fls. 171-v e 172). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 178). É o relato. Decido. De início, verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN/MS não merece guarda, uma vez que o pedido inicial se consubstancia na nulidade do auto de infração nº B12.483.215-6 e, consequentemente, das penalidades impostas ao autor, incluindo a suspensão de sua CNH. Tendo em vista que o procedimento para suspender o referido documento é de competência do DETRAN/MS, como, aliás, reconhecido em sede de contestação, foroso concluir pela sua legitimidade para o polo passivo do presente feito. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. O Autor objetiva anular o auto de infração sob nº B12.483.215-6 e, uma vez anulado o ato administrativo, postula a devolução do valor adimplido e a declaração de nulidade das penalidades a ele aplicadas, decorrentes daquela autuação. No referido Auto, lavrado em 14/10/2010 (fls. 33), foi lide imposta a penalidade prevista no artigo 165, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis: Art. 165. dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. O artigo 277 trata da forma de apuração da embriaguez: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008) A Resolução CONTRAN nº 432/2013 também dispõe: Art. 3º A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor: I - exame de sangue; II - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência; III - teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro); IV - verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor. 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido. 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro. 3º Se o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora na forma do art. 5º ou haja comprovação dessa situação por meio do teste de etilômetro e houver encaminhamento do condutor para a realização do exame de sangue ou exame clínico, não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de autuação administrativa. (...) Art. 6º A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por: I - exame de sangue que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue; II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligramas de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro constante no Anexo I; III - sinais de alteração da capacidade psicomotora obtidos na forma do art. 5º. Parágrafo único. Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB ao condutor que recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos no art. 3º, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB caso o condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora. Em nosso sistema jurídico, a não obrigatoriedade do indivíduo submeter-se ao teste do bafômetro constitui o direito de não realização de prova contra si, ou seja, auto-incriminação, previsto no artigo 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da CF/88, representando uma limitação ao Poder Estatal. Nesse diapasão, em que pese a Constituição Federal garantir o direito de livre locomoção em seu artigo 5º, XV, não há que se falar em direito absoluto, eis que ele pode e deve sofrer condicionantes, principalmente quando a pessoa está conduzindo veículos automotores, pois ao realizar tal atividade após o consumo de álcool coloca em risco não só sua vida, mas vida de terceiros que transitam na mesma localidade. Assim, sopesando os direitos arrolados, com a necessidade de se garantir a segurança das vias de rolamento, o legislador no 2º do artigo 277 do CTB autoriza que outros meios de prova sejam realizados com escopo de averiguar se o condutor está dirigindo sob influência de bebidas alcoólicas ou entorpecentes, quando este não se submete ao teste etilométrico. No caso em apreço nota-se que o condutor se recusou a realizar o bafômetro (fls. 33), razão pela qual a autoridade policial elaborou o termo de constatação de embriaguez sob de fl. 34, concluindo que o Autor dirigia sob influência de álcool, haja vista que apresentava sonolência, odor de álcool no hálito e estava falante, conforme informação apresentada no campo sinais e sintomas observados no condutos, documento assinado por 03 (três) Policiais Rodoviários Federais. Objetivando desconstituir o auto de infração, o Autor afirmou que não estava embriagado e que sequer havia ingerido bebida alcoólica naquele dia, deixando, contudo, de apresentar prova concreta de suas alegações, em medida suficiente a afastar a presunção de legalidade e veracidade do ato combatido. As provas carreadas ao feito demonstram que ao não realizar o teste etílico ocorreu a apreensão da habilitação e do veículo do Autor, sendo que este teve que solicitar que terceiro fosse ao posto policial conduzir o veículo (fls. 34), todo imbrólio com o objetivo de não se sujeitar ao teste etílico. Não é coerente que o Autor tenha se negado com resoluta convicção em realizar o bafômetro na data da infração e posteriormente venha a Juízo afirmar que a autoridade policial não realizou testes de alcoolemia no condutor para verificar a dosagem de álcool existente na sua corrente sanguínea (fls. 03). Nesse ponto, foroso reconhecer que o autor busca se beneficiar da própria torpeza, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (Nemo auditur propriam turpitudinem allegans). Da mesma forma incide no caso a proibição do comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium), pois num dia - a data da autuação - o autor se recusa a realizar o teste do bafômetro e no outro - ajuizamento da presente ação - afirma que a autoridade policial não realizou o exame sem sequer mencionar sua recusa. Pode-se afirmar que a autuação autoral chega a beirar a má-fé processual, pois se a ele ocorre o direito de não se auto-incriminar, aos atos do Poder Público socorrem a presunção de veracidade e legalidade de seus atos, atributos que o autor não logrou desconstituir nestes autos. Desse modo, as provas carreadas ao feito não elidiram a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração sob nº B12.483.215-6. Saliento que tal prova compete ao autor, a teor do disposto no art. 373, do NCPC, em especial face aos atributos do ato administrativo antes descritos. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DIRIGIR SOB INFLUÊNCIA DE ALCÓOL. NEGATIVA A REALIZAÇÃO DO TESTE DE BAFÔMETRO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1) Em que pese o autor não estar obrigado a se submeter ao exame de etilômetro, compete ao agente público aferir o estado psíquico e motor do motorista por outros meios legais, documentando-os. 2) Não restou alternativa senão a lavratura do auto de infração, em face da negativa do autor em se submeter ao teste ofensivo, à presença de sinais de embriaguez e à confissão da ingestão de bebida alcoólica. 3) Legalidade do auto de infração. (Apelação Cível 5001344-29.2013.404.7112/RS, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, DJe 27/11/2015 - TRF4) ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ART. 277 DO CTB. NEGATIVA DO TESTE DO BAFÔMETRO. SINAIS DE EMBRIAGUEZ. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Incontestável a legitimidade do ato administrativo, com forte respaldo do 2º, art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. A presunção de veracidade dos atos administrativos tem caráter relativo, admitindo prova em sentido contrário, ausente na hipótese. (Apelação Cível 5039635-37.2013.404.7100/RS, Relator LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, DJe 21/10/2015 - TRF4) Regularmente instado a oferecer réplica e indicar especificamente as provas o autor se manteve inerte, conforme certidão de fls. 172, abstendo-se de requerer provas outras que corroborassem sua assertiva inicial. Não demonstrou, portanto, por prova inequívoca a ilegitimidade do auto de infração apontado na inicial. Assim, hígido o auto de infração sob nº B147651387, por conseguinte, não há que se falar em repetição de indébito ou nulidade do auto de infração e das sanções administrativas dele decorrentes. III - DISPOSITIVO/Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios em favor dos requeridos, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, os quais ficam suspensos tendo em vista ser beneficiário de justiça gratuita (fls. 74), a teor do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Campo Grande, 18 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007402-04.2013.403.6000 - MARIA ANTONIA PEREIRA REGINALDO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

PROCESSO: 0007402-04.2013.403.6000I - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO O presente caso comporta a prescrição apenas das parcelas eventualmente devidas em data anterior aos cinco anos que antecederam à propositura do feito, a teor do parágrafo único do art. 103 da lei 8.213/91. Desta forma, considerando a data do requerimento administrativo em 10/01/2006 (fl. 19) e o ajuizamento da demanda em 19/07/2013, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 19/07/2008. II - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incube: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. III - DO PONTO CONTROVERTIDO Fixo como pontos controvertidos, passíveis de prova, a incapacidade, parcial ou total, do requerente, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes requereram a produção de prova pericial, que entende realmente essencial à resolução da lide. Assim, defiro a produção da prova pericial para a qual designo o médico Drº Vitória Regia E. Carvalho, com endereço arquivado em Secretaria, que fica desde já ciente de que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita (fl. 37). Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.br/index.php/forums/jef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link laudo médico auxílio-doença - aposentadoria por invalidez. Deverá o perito responder, ainda, ao seguinte questionamento: se a doença atual é a mesma que ensejou o auxílio doença nº 58364356 (fl. 19) e a aposentadoria por invalidez, ou se dela decorre. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, 1º, do NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos, bem como o prazo e ônus previsto no 1º, do art. 465, sob pena de preclusão. Após, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, NCPC). Assim, ACOLHO a preliminar de prescrição aventada, a fim de reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos da data da propositura da ação, portanto anteriores a 19/07/2008. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 19 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0014012-85.2013.403.6000 - GUILHERME RIGON PEDRINI X MORENISE PUPERI (MS013839 - MORENISE PUPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

SENTENÇA: Tendo em vista a concordância de GUILHERME RIGON PEDRINI e MORENISE PUPERI com os valores depositados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 162 e 192, defiro o pedido de fl. 163. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 435/2017-SD02 para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para que transfira, devidamente corrigida toda a importância depositada na conta judicial nº 3953.005.86402497-6, aberta em 21/08/2017, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a conta 28858-6, da agência 2634, do BANCO BRADESCO, de titularidade de MORENISE PUPERI, CPF 908.646.030-53. Sobre o valor de R\$ 1.821,87 deverá incidir imposto de renda, a ser calculado no levantamento, se cabível, que deverá ser atribuído ao CPF 908.646.030-53, de titularidade de MORENISE PUPERI, já que se trata de verba honorária. Com o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da dívida, pelo que, extingue a presente execução, em relação a essas partes, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Campo Grande, 20/09/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

000397-91.2014.403.6000 - ROSANA JOSMIRA DE SIQUEIRA SILVA (MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

PROCESSO: 0000397-91.2014.403.6000I -DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que a parte autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.II - DO PONTO CONTROVERTIDO Fixo como pontos controvertidos, passíveis de prova,a incapacidade, parcial ou total, da requerente, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. Instadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes requereram a produção de prova pericial, que entendo realmente essencial à resolução da lide. No presente caso, há a peculiaridade de a autora haver falecido no curso do processo, o que não impede, todavia, a realização de prova pericial indireta.Assim, defiro a produção da prova pericial indireta para a qual designo o médico Drª Vitória Régia E. Carvalho, com endereço arquivado em Secretaria, que fica desde já ciente de que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita (fls. 25 e 54).Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfins.jus.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link laudo médico auxílio-doença - aposentadoria por invalidez. Deverá o perito responder, ainda, ao seguinte questionamento: se a doença atual é a mesma que ensejou os auxílios-doença nº 532.065.814-8 (fl. 74) e 540.762.015-0 (fl. 75), ou se dela decorre.Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, 1º, do NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos, bem como o prazo e ônus previsto no 1º, do art. 465, sob pena de preclusão.Após, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, NCPC). Os sucessores da autora, conforme comprova a certidão de óbito de fl. 109, estão devidamente representados, como demonstram as procurações de fls. 96, 100 e 105.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 22 de setembro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006023-91.2014.403.6000 - EUNICE TEREZA DOS SANTOS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Dê-se vista a autora, pelo prazo de cinco dias. Sobre os documentos juntados pela CEF, de fls. 96-105.

0007163-63.2014.403.6000 - DEMERVAL RIBEIRO DE SOUZA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E DF024956 - FERNAO COSTA E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS)

Intimem-se as partes, de que a perita Drª. Vitória Régia Igual Carvalho, designou o dia 01 de novembro de 2017, às 09h10min, para realização da perícia no autor, à Rua Antônio Alves Arantes, 237, Chácara Cachoeira, fone: 3326-1226, nesta Capital.Intimem-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

0014898-50.2014.403.6000 - JOSE AUGUSTO ABRAO NACHIF(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

PROCESSO: 0014898-50.2014.403.6000I - DOS PEDIDOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM OU SEM JULGAMENTO DO MÉRITO:Inicialmente, indefiro os pedidos de extinção do processo, com ou sem resolução do mérito, seja pelo reconhecimento do pedido, seja pela perda superveniente do objeto, vez que o pedido na inicial é para a implantação de aposentadoria por invalidez a partir de 03/04/2014. Como houve a implantação do benefício em 03/04/2016, é necessário que haja perícia médica para determinar a partir de quando estão preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.II - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.III - DO PONTO CONTROVERTIDO Fixo como pontos controvertidos, passíveis de prova,a incapacidade, parcial ou total, do requerente, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. Instadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes requereram a produção de prova pericial, que entendo realmente essencial à resolução da lide.Assim, defiro a produção da prova pericial para a qual designo o médico Drª Marina Juliana Pita Sassioto S. Figueiredo, com endereço arquivado em Secretaria, que fica desde já ciente de que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita (fl. 38).Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfins.jus.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link laudo médico auxílio-doença - aposentadoria por invalidez. Deverá o perito responder, ainda, ao seguinte questionamento: se a doença atual é a mesma que ensejou o auxílio doença nº 603.724.705-0 (fl. 21) e a aposentadoria por invalidez, ou se dela decorre.Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, 1º, do NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos, bem como o prazo e ônus previsto no 1º, do art. 465, sob pena de preclusão.Após, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, NCPC). Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 18 de setembro de 2017.JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000047-69.2015.403.6000 - MARILENA TREMEA DEBORTOLI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, com a informação de possibilidade de acordo nos autos, e não havendo qualquer manifestação, serão remetidos ao arquivo.

0000842-75.2015.403.6000 - NELSON CORREA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Intimem-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001517-38.2015.403.6000 - AUREA COELI DAROZ PINTO DE ARRUDA(MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES E MS015170 - CASSIA LAIS MOLINA SOARES) X AUGUSTO MONDINE COSTA X REBECA ABRAO DE SOUZA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Iniciada a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela CEF foi dito que: MM Juiz Federal Substituto, requer a concessão de prazo para a juntada de Procuração. Pelas partes foi dito que: acordam na indenização no montante total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente a eventuais danos morais e materiais, havendo quitação recíproca quanto a qualquer matéria versada na presente demanda e referente ao contrato em litígio. O montante acima estipulado será adimplido pelos réus Augusto Mondine Costa e Rebeca Abrao de Souza em 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), realizado diretamente na Conta Corrente da Autora no Banco do Brasil 001, Ag. 0048-5, C/C 21147-8 de titularidade da autora, inscrita no CPF n 338.856.991-68. A primeira parcela será adimplida no prazo máximo de 30 (trinta) dias (23/09/2017). Eventual descumprimento do acima pactuado ensejará a incidência da multa do 1 do art. 523 do NCPC. No que tange a CEF esta não se responsabiliza pelo acordo pactuado, bem como reitera os termos do contrato entabulado com a autora permanece de forma integrada. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de procuração requerido pela CEF; 2. Homologo o acordo realizado pelas partes com base no art. 487, inciso III, b do NCPC, pondo fim ao processo.

0002094-16.2015.403.6000 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA E MS014869 - EDSON HENRIQUE DA COSTA CARDOSO E MS014053 - DANIELA JIMENEZ CANCE E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)

: Fica intimada a parte autora para , no prazo de 10 dias, requerer o cumprimento da sentença.

0005715-21.2015.403.6000 - MICHEL MENDES CAMILLO(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO MICHEL MENDES CAMILLO ajuizou demanda em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a condenação da requerida ao pagamento do adicional de qualificação profissional, no percentual de 20% sobre o salário mensal, desde a data da posse até a data em que obteve a concessão na via administrativa. Narrou ter sido aprovado em concurso público para o cargo de médico, tendo tomado posse em dezembro de 2010, passando a exercer suas atribuições na UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados, sendo posteriormente transferido para os quadros da FUFMS. Era pré-requisito para a posse no cargo em questão ser o candidato detentor de título de especialista em Cirurgia Geral, preenchendo o autor tal exigência, pois possui Certificado de Qualificação profissional na área de conhecimento do cargo para o qual tomou posse, cursado no período de 01/02/2008 a 31/01/2010. Nos termos do Decreto 5.824/06, faz jus ao incentivo à qualificação profissional, desde a data de sua posse, tendo o requerido à Administração que deferiu o respectivo pagamento desde a data do requerimento administrativo, indeferindo o pagamento retroativo à data da posse, ao argumento de que o referido Decreto prevê o pagamento somente após a realização expressa de requerimento. Destaca que a Lei 11.091/2005 dispõe expressamente que será instituído incentivo à qualificação, não podendo a Administração exigir formalidades que desrespeitem a finalidade da norma, de modo que o Decreto em questão não está de acordo com o objetivo da Lei, faltando-lhe razoabilidade e legalidade. Juntou documentos. Em sede de contestação, a requerida denunciou a lide a UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados, por entender que no período de 01/12/2010 a 04/07/2012 ela é quem deve responder pelas supostas obrigações pleiteadas na inicial, uma vez que o autor era servidor lotado naquela IES. No mérito, defendeu o ato administrativo combatido, pugnano pela improcedência do pleito inicial, ao argumento de que a Lei 11.090/2005 criou o incentivo à qualificação, contudo, deixou sua regulamentação para norma inferior que é o Decreto 5.824/2006. Este dispõe expressamente que o referido incentivo será pago após a publicação do ato de deferimento, mas com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo. No seu entender a formalização do pedido nessa via é indispensável para a concessão da gratificação. Salientou que ninguém pode alegar o desconhecimento da Lei - art. 3º, da LICC - de modo que o autor deveria ter conhecimento de que a percepção da gratificação em análise dependia de requerimento. Juntou documentos. O autor não ofereceu réplica. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. De início, verifico não ser o caso de denunciação à lide - artigo 125, do NCPC -, por não estar presentes nenhuma das hipóteses ali previstas. O caso em análise impõe, se for o caso de sentença procedente, a condenação da parte requerida apenas ao pagamento das verbas referentes ao período em que o autor efetivamente laborou para a requerida, afastando-se a condenação referente ao período laborado em outra IES. Com relação ao período anterior - 01/12/2010 a 04/07/2012 - a FUFMS é parte ilegítima, devendo a pretensão ser objeto de nova ação direcionada à IES em que o autor efetivamente laborou, no caso a UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados. Fica, portanto, indeferido o pedido de denunciação à lide, formulado em sede de contestação. Adentrando no mérito propriamente dito, vejo que a lide está consubstanciada na (i) legalidade do indeferimento do pagamento do Incentivo à Qualificação, previsto na Lei 11.091/2005 e Decreto 5.824/2006, desde a data da posse do autor no cargo público que ocupa. E de uma análise dos autos, verifico que a pretensão inicial não merece guarida. É que a Lei 11.091/2005 prevê: Art. 11. Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento. Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional. 1o Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão. 2o O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005) 3o Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no 2o do art. 24 desta Lei. 4o A partir de 1o de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012) Objeto de dar efetividade aos dispositivos legais acima transcritos, sobreveio o Decreto 5.824/2006, que dispõe: Art. 1o O Incentivo à Qualificação será concedido aos servidores ativos, aos aposentados e aos instituidores de pensão com base no que determina a Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e no estabelecido neste Decreto. 1o A implantação do Incentivo à Qualificação dar-se-á com base na relação dos servidores habilitados de que trata o art. 20 da Lei no 11.091, de 2005, considerados os títulos obtidos até 28 de fevereiro de 2005, que será homologada pelo colegiado superior da Instituição Federal de Ensino - IFE. 2o Após a implantação, o servidor que atender ao critério de tempo de efetivo exercício no cargo, estabelecido no art. 12 da Lei no 11.091, de 2005, poderá requerer a concessão do Incentivo à Qualificação, por meio de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado o certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular. [...] 4o O Incentivo à Qualificação será devido ao servidor após a publicação do ato de concessão, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento na IFE. Dos dispositivos legais e regulamentares acima transcritos, nota-se que o Incentivo à qualificação é, de fato, direito do servidor, por contar com previsão legal. Contudo, a legislação que criou o incentivo relegou à regulamentação os critérios e requisitos para sua concessão. Assim, basta uma simples leitura do teor do Decreto 5.824/2006 para se notar que a formalização de requerimento administrativo é requisito para a percepção do referido incentivo. Deveras, é forçoso reconhecer que a Administração não pode ser compelida a instaurar processo administrativo para a concessão de benefícios, gratificações e incentivos, independentemente de requerimento do servidor ou interessado, notadamente por se tratarem tais questões de interesse pessoal destes. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. DECRETO 5.824/2006. EFEITOS FINANCEIROS. DATADO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os procedimentos para a concessão do incentivo à qualificação encontram-se estabelecidos pelo Decreto 5.824/2006; e, apesar de o 2º do art. 1º prever que o adicional será requerido por meio de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado o certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular, o 4º do mesmo art. 1º é expresso ao dispor que O Incentivo à Qualificação será devido ao servidor após a publicação do ato de concessão, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento na IFE. 2. O requerimento do pagamento do Incentivo à Qualificação foi processado mesmo com a juntada apenas da Ata de Apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação lato sensu realizado junto ao SENAC/SC (e posteriormente deferido pela Administração, com a apresentação do Certificado/Diploma), não podendo o servidor ser prejudicado pela morosidade da instituição de ensino a quem compete a expedição do documento, independentemente do curso não ter sido ofertado pela Agravada. 3. Agravo regimental não provido. AGRESP 201501494317/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1539736 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 27/11/2015 No mesmo sentido: APELREEX 08013489120144058200 - TRF5; APELREEX 08002591820144058302 - TRF5; RESP 201301342799 - STJ, dentre outros julgados. Ressalto que o caso em análise se revela ainda mais específico, já que o autor tomou posse e foi lotado na UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados e não na FUFMS. Assim, as provas dos autos demonstram que na ocasião de seu ingresso no serviço público em questão, ele apresentou os documentos a IES diversa da ora requerida, não se podendo impor a esta a obrigação de lhe conceder espontaneamente o incentivo, sem o respectivo requerimento legal. Ademais, é forçoso reconhecer também que ao Administrador só é dado realizar atos previstos em Lei - princípio da legalidade administrativa -, de modo que havendo previsão no Decreto 5.824/2006 no sentido de que os efeitos financeiros do incentivo retroagirão à data do requerimento administrativo, só se pode concluir que tal requerimento do interessado na via administrativa é requisito essencial para sua concessão, sob pena inclusive de responsabilidade funcional e pessoal do administrador que agir contra a lei. Diante dos argumentos acima tecidos, fica revelada a total improcedência da pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Oportunamente, archive-se. P.R.I. Campo Grande, 18 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006568-20.2015.403.6000 - EVELYN DA CUNHA GRAEFF(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007599-85.2015.403.6000 - VIVIANE VIEIRA LOPES DE SOUZA 72331828172(MS016931 - MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO VIVIANE VIEIRA LOPES DE SOUZA (MEI), devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando ser indenizada pelos danos morais sofridos em razão da irregular inscrição de seu CNPJ no CADIN. Aduz fazer jus a indenização, pois foi vítima de inscrição irregular de seu CNPJ no CADIN desde o início de suas atividades até que, no segundo semestre de 2014, após uma tarde de telefonemas, o problema foi solucionado. Destaca, contudo, que desde quando iniciou suas atividades tentou obter cartão de crédito, empréstimos bancários, etc., jamais logrando êxito, até que tomou conhecimento da restrição no CADIN. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Ré (fl. 20). Regularmente citado o requerido apresentou contestação, juntamente com documentos (fl. 23/43), onde ressaltou que os requisitos da responsabilidade civil não estão preenchidos, requerendo a improcedência dos pedidos. Ad argumentandum tantum postulou que o dano moral seja arbitrado com arrimo no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ainda, ausência de provas quanto ao dano material sofrido. Destacou que o equívoco ocorreu em 1999 quando, por erro humano, o CNPJ n. 11.565.640/0001-65 foi inscrito no CADIN. Na época, não havia nenhuma empresa cadastrada com esse CNPJ, o que só ocorreu em 18/02/2010, com o início das atividades da autora. Assim que constatada a irregularidade, foi prontamente feita a correção, inexistindo má-fé de sua parte. Ressaltou que o IBAMA não faz verificações no sistema do CADIN e que tal cadastro não é de ampla divulgação, havendo absoluta discricionariedade quanto à inscrição. Alegou, por fim, a inexistência de dano propriamente dito e de ato ilegal a justificar a indenização pretendida, e pugnou pela redução do valor da indenização, na eventualidade de condenação. Juntos documentos. Impugnação a contestação (fls. 46/47). As partes não especificaram provas. Vieram os autos concluídos (fl. 52). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação de conhecimento, na qual a Requerente pleiteia indenização por danos morais em consequência da inscrição indevida de seu CNPJ no CADIN. A responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato/fato e o prejuízo alegado. A Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No Código Civil/2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar [...] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 188. Não constituem atos ilícitos - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. [...] Por sua vez, a responsabilidade estatal baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a comprovação da conduta, dano e nexo causal. Em outras palavras, os entes públicos respondem objetivamente pelos danos causados por seus agentes que atuarem nessa condição, prescindindo da comprovação de dolo ou culpa na conduta do seu agente, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal, a teor do previsto no art. 37, 6º, da Constituição Federal. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Sobre os requisitos para responsabilidade estatal Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 29ª ed., 2016, fls. 796/797, sintetiza: No dispositivo constitucional estão compreendidas duas regras: a da responsabilidade objetiva do Estado e a da responsabilidade subjetiva do agente público. A regra da responsabilidade objetiva exige, segundo o artigo 37, 6º, da Constituição, que o ato lesivo seja praticado por agente pessoa jurídica de direito público (que são as mencionadas no art. 41 do Código Civil) ou pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público (o que inclui empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações governamentais de direito privado, cartórios extrajudiciais, bem como qualquer entidade com personalidade jurídica de direito privado, inclusive as do terceiro setor, que recebam delegação do Poder Público, a qualquer título, para a prestação do serviço público); Que as entidades de direito privado prestem serviço público, o que exclui as entidades da administração indireta que executem atividade econômica de natureza privada; as que prestam serviço público respondem objetivamente, nos termos do dispositivo constitucional, quando causem dano decorrente da prestação de serviço público e outras entidades privadas somente permissionárias objetivamente na medida em que os danos por elas causados sejam decorrentes da prestação de serviço público; Que seja causado dano a terceiros, em decorrência da prestação de serviço público; aqui está o nexo de causa e efeito; como o dispositivo constitucional fala em terceiros, inaceitável o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal pelo voto do Ministro Carlos Velloso, no sentido de que a responsabilidade só é objetiva se o dano for causado ao usuário do serviço público; se for causado a terceiro, a responsabilidade é subjetiva (RE-262.651, 2ª turma, e RE-302.622-4, 2ª turma); em julgado posterior, no entanto, o STF retomou o seu entendimento anterior, favorável à existência de responsabilidade objetiva decorrente de dano causado a terceiro, independentemente da qualidade de usuário de serviço público; não poderia ser outra a interpretação, tendo em vista que o dispositivo, ao falar em danos causados a terceiros, não distingue entre o usuário e o não usuário; em consequência, não pode o intérprete fazê-lo, sob pena, inclusive, de derogar o princípio da repartição dos encargos sociais e a ideia de risco que é inerente a grande parte das atribuições do Estado; Que o dano seja causado por agente das aludidas pessoas jurídicas, o que abrange todas as categorias, de agentes políticos, administrativos ou particulares em colaboração com a Administração, sem interesse o título sob o qual prestam o serviço; Que o agente, ao causar o dano, aja nessa qualidade; não basta ter a qualidade de agente público, pois ainda que o seja, não acarretará a responsabilidade estatal se, ao causar o dano, não estiver agindo no exercício de suas funções. Nesse passo, cabe analisar a conduta da Ré com escopo de apurar o preenchimento dos requisitos para configuração da responsabilidade civil, quais sejam: (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pela vítima, à exceção dos casos em que se discute dano moral; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. De início, verifico que o requerido confessa ter inscrito equivocadamente, em 09/11/1999 o número de CNPJ 11.565.640/0001-65 no CADIN, quando deveria ter inscrito o CNPJ 11.656.402/0001-65, referente à empresa INDÚSTRIA DE EMBALAGENS STOCK LTDA. Ressaltou, em sede de contestação, que o IBAMA procedeu em 09/11/1999, a uma inscrição equivocada no CNPJ n. 11.565.640/0001-65, por erro de digitação. Nessa época, contudo, tal número de CNPJ não havia sido destinado a nenhuma empresa, o que ocorreu com a constituição da empresa autora em fevereiro de 2010. Presente, portanto, o primeiro requisito do dever de indenizar, com a existência comprovada e confessada do ato ilícito por parte do requerido, que perdurou por mais de quatro anos (de 2010, com a constituição da empresa a 2014, com o cancelamento da inscrição). Quanto ao dano propriamente dito, a inscrição indevida do CNPJ da parte autora nos cadastros de inadimplentes da esfera pública - CADIN, por si, se revela ato capaz de causar dano moral. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CADASTRO DE INADIMPLENTES - CADIN. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. 1. A Constituição Federal, em seu art. 37, 6º, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. 2. In casu, a parte autora teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes em razão de tributo não devido. 3. A negativação ou manutenção indevida configura dano moral in reipsa. Precedentes. AC 00083692120054036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370824 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. DANO MORAL CONFIGURADO. - O art. 37, 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - A autora, independentemente, foi sujeito passivo de ato de lançamento e, posteriormente, inscrição de débito fiscal em dívida ativa, sem nunca ter pertencido aos quadros societários da pessoa jurídica executada. Num primeiro momento, apesar de ter resolvido a pendência administrativamente, foi surpreendida por uma notificação para pagamento de Imposto de Renda não recolhido, sendo que esta foi um desenrolar dos fatos anteriormente aventados. Após longo período inscrita em dívida ativa da União, conseguiu regularizar completamente o seu CPF somente em 09/04/2008. - É consolidado no Superior Tribunal de Justiça que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in reipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (STJ, AgRg no Ag nº 1379761, Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 02/02/2011). - Apelação improvida. AC 00000833820124036123AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1820844 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017 CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação por meio do qual se persegue a reforma da sentença, para que seja afastada a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida do nome da autora no CADIN. 2. Em se tratando de responsabilidade civil do Estado, a regra é a responsabilidade objetiva, só havendo que se falar em responsabilidade subjetiva, quando o dano decorre de omissão da Administração Pública, ou seja, quando, diante da impossibilidade de se identificar um agente causador do dano, impõe-se à vítima comprovar que não houve serviço, que o serviço funcionou mal ou que foi ineficiente, o que não se observa na hipótese dos autos, onde o ato apontado como lesivo consiste na inscrição indevida do nome da autora no CADIN. 3. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que, para que se configure o dano moral e o consequente dever de indenizar, é prescindível a prova do efetivo prejuízo que, implícito na própria ofensa em si (damnum in reipsa), dela decorra direta e necessariamente, conforme as regras da experiência comum. Em que pese da mera cobrança de dívida não decorra danos morais a serem indenizados, não há como se negar que a inclusão de dados pessoais em listagens de inadimplentes gera, por si só, dano à imagem e à credibilidade daquele que teve seu nome negativado, tendo em vista a publicidade conferida às informações constantes nos cadastros de proteção ao crédito. 5. No caso de danos morais, a indenização deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado ao autor. Por outro lado, não pode se mostrar excessiva diante da lesão causada, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito. 6. Diante das especificidades do caso apresentado, mormente o fato de que, desde 2009, a autora vem tentando solucionar seu problema na via administrativa, formulando diversos pedidos administrativos com esse objetivo, a indenização, fixada no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mostra-se razoável e proporcional à repercussão do evento lesivo, sendo suficiente a atender os critérios acima aludidos. 7. Mantido o entendimento do Juízo de origem no sentido de reconhecer a responsabilidade da União pelos danos moralmente sofridos pela parte autora e o consequente dever de indenizar. 8. Apelação improvida. Condenada a União ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, parágrafo 11, CPC/2015, ficando os honorários sucumbenciais majorados de 10% para 12% do valor da causa. AC 00050618720124058100AC - Apelação Cível - 594317 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE - Data:09/08/2017 - Página: 81 Ademais, o fato de a inscrição no CADIN desse número ter sido anterior à sua destinação à parte autora não descaracteriza a ilegalidade da inscrição - ato ilícito - tampouco desconstitui a existência do dano à moral da empresa, posto que após a constituição da empresa autora, a inscrição indevida em seu nome permaneceu por mais de quatro anos. Somente após descobrir tal fato e informar ao requerido é que este procedeu à correção do feito que, frise-se, influenciou a vida comercial da parte autora por mais de quatro anos. O nexo de causalidade também está presente, já que o dano in reipsa é decorrente do ato ilícito praticado pelo IBAMA, caracterizado pela inscrição indevida do nome da autora no CADIN. Nesse ponto, não se pode olvidar que há situações em que o nexo de causalidade é afastado, mormente porquanto configurada alguma das causas excludentes de responsabilidade, quais sejam: caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro. Nenhuma dessas hipóteses restou, contudo, demonstrada nos autos, já que a inscrição indevida é resultado de erro de digitação procedido por servidor do IBAMA, caracterizado como seu preposto, nos termos do art. 37, 6º, da Carta. Assim, tenho por presente o nexo de causalidade antes descrito. Incontroversa, portanto, a presença de todos os requisitos do dever de indenizar (ato ilícito, dano in reipsa, nexo de causalidade e dispensada a prova da culpa por se tratar da hipótese de responsabilidade objetiva do Estado), passo à quantificação do dano. No caso em apreço, o valor da indenização pelo dano moral indicado pela autora - por ocasião da atribuição do valor da causa -, apresenta-se exagerado, pelo que, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido, a ausência de prova concreta de negativa de concessão de crédito por instituições financeiras, o porte da empresa e as demais circunstâncias do caso em concreto, concluo que a indenização pelo dano não-patrimonial deve ser fixada no valor equivalente a R\$ 8.000,00 (oitomil reais). III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos da fundamentação supra. Devendo a correção incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir do evento danoso (18/02/2010) (súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça), na forma da resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ao teor do inc. I, do 3º, do art. 85 do Código de Processo Civil. Sem custas, dada a isenção legal. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / provento econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0014191-48.2015.403.6000 - FERNANDA SILVEIRA BARREIRO(MS015229 - JULIANA DA SILVA VALENTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AGOSTO DIAS DINIZ)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se demanda ajuizada por FERNANDA SILVEIRA BARREIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu genitor Sebastião Alves Barreiro, falecido em 10 de maio de 2009 (fl. 23). Alega preencher os requisitos para tanto. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 38, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 42/49), como prejudicial sustentou a prescrição quinquenal, e no mérito alegou não estar comprovada a qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito. Pugnou pela improcedência da ação. A parte Autora apresentou réplica e não postuló a produção de provas (fl. 53/60). O Réu pleiteou o julgamento antecipado da lide (63/67). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PREJUDICIAL - PRESCRIÇÃO parágrafo único do artigo 103 da lei 8.213/91 disciplina que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas todas e qualquer ação para haver prestações vencidas, no caso em cotejo o requerimento administrativo foi realizado em 16.07.2009 e a demanda foi ajuizada em 09.12.2015, portanto, deve ser considerada prescrita as verbas que antecedem 05 anos do ajuizamento da demanda. Nesse passo, ressalto que o disposto no art. 79 da lei 8.213/91 apenas afasta o início da prescrição até que o menor incapaz complete 18 anos de idade, quando a prescrição é retomada, conforme disciplina o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO TARDIA DE PENSIONISTA MENOR. Ainda que o beneficiário seja pensionista menor, a pensão por morte terá como termo inicial a data do requerimento administrativo - e não a do óbito - na hipótese em que, postulado após trinta dias do óbito do segurado, o benefício já vinha sendo pago integralmente a outro dependente previamente habilitado. A jurisprudência prevalente do STJ é no sentido de que, comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas de pensão por morte desde a data do óbito do segurado, ainda que não haja postulação administrativa no prazo de trinta dias (REsp 1.405.909-AL, Primeira Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.354.689-PB, Segunda Turma, DJe 11/3/2014). Isso porque, nos termos do art. 79 da Lei 8.213/1991, está claro que tanto o prazo de decadência quanto o prazo de prescrição previstos no art. 103 da referida Lei são inaplicáveis ao pensionista menor, situação esta que só desaparece com a maioria, nos termos do art. 5º do Código Civil. Contudo, o dependente menor que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei 8.213/1991) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, na hipótese em que a pensão houver sido integralmente paga a outros dependentes que já estavam previamente habilitados perante o INSS. Com efeito, a habilitação posterior do dependente menor somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à sua inclusão (art. 76 da Lei 8.213/1991). Ressalta-se, inclusive, que admitir o contrário implicaria em inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão. Precedente citado: REsp 1.377.720-SC, Segunda Turma, DJe 5/8/2013. REsp 1.513.977-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DE PENSÃO POR MORTE REQUERIDA POR PENSIONISTA MENOR DE DEZOITO ANOS. A pensão por morte será devida ao dependente menor de dezoito anos desde a data do óbito, ainda que tenha requerido o benefício passados mais de trinta dias após completar dezesseis anos. De acordo com o inciso II do art. 74 da Lei 8.213/1991, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do requerimento, caso requerida após trinta dias do óbito. Entretanto, o art. 79 da referida lei dispõe que tanto o prazo de decadência quanto o prazo de prescrição são inaplicáveis ao pensionista menor. A menoridade de que trata esse dispositivo só desaparece com a maioria, nos termos do art. 5º do CC - segundo o qual A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil - e não aos dezesseis anos de idade. REsp 1.405.909-AL, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 22/5/2014. Portanto, deve ser considerada prescrita as verbas que antecedem 05 anos do ajuizamento da demanda (09/12/2010). DO MÉRITO: Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício depende de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, vigente no momento da ocorrência do óbito. Para a concessão de pensão por morte para filhos menores de 21 anos, basta que se comprove o óbito, a filiação e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica, pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). O óbito está comprovado pela certidão de f. 23, falecido em 10 de maio de 2009. A filiação está comprovada com o R.G. de fl. 17 e pela certidão de nascimento de fl. 19. Por outro lado, faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do falecido o que não ocorre no feito. Os Autores na exordial afirmam que o falecido possuiria a qualidade de segurado, pois à época do óbito laborava para SADIÁ S/A, com escopo de comprovar o alegado juntaram cópia dos seguintes documentos: a) qualificação civil na CTPS do falecido (fl. 26); b) documentos de admissão do falecido na empresa Sadiá S/A - Lucas do Rio Verde, com data de início em 01/09/2008 e saída em 19/05/2009 (fl. 27); c) extrato de FGTS constando como titular o falecido, empresa contratante Sadiá, admissão em 01/09/2008 e afastamento em 10/05/2009 - depósitos no período de 09/2008 a 05/2009 (fl. 34/35). Com efeito, o tempo de serviço consignado no documento de admissão da empresa foi corroborado pelos depósitos contemporâneos de FGTS realizados pela empresa, indicando que efetivamente o falecido exercia atividade remunerada, devendo ser considerado segurado obrigatório no momento do óbito. Destaco que a assinatura da carteira de trabalho e o recolhimento das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador - sendo atribuição do INSS a sua fiscalização -, de maneira que a ausência de registro das contribuições nesses períodos não pode vir a prejudicar o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido. Portanto, estando presentes os requisitos exigidos para concessão do benefício, diante da existência de documentos hábeis à comprovação do óbito e da qualidade de segurado do de cujus e da condição de filha da requerente, o pedido deve ser deferido. No tocante à data de início do benefício, conforme disciplina os incisos do art. 74 da lei 8.213/91 deve ser da data do requerimento administrativo, entretanto, tendo em vista o decurso do prazo prescricional estipulado no parágrafo único do art. 103 da lei 8.213/91, os valores em atraso devem ser adimplidos apenas no interregno de 09/12/2010 a 06/11/2014 (quando a Autora completou 21 anos). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a adimplir a(o) autor(a) FERNANDA SILVEIRA BARREIRO os valores em atraso referente ao período de 09/12/2010 a 06/11/2014 do benefício de pensão por morte, em decorrência da morte de Sebastião Alves Barreiro. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fixo limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CIVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0002185-72.2016.403.6000 - RODRIGO BARBOSA DA LUZ X CAROLINE SOUZA DE ALCANTARA BARBOSA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista, por um lapso, a data da audiência, de f. 284, foi marcada para um final de semana (08/10/2017, às 15:00 horas), redesigno a mesma para o dia 08 de novembro de 2017, às 15:00 horas. Intimem-se.

0005160-67.2016.403.6000 - FIRMINO PEREIRA DA CRUZ(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

PROCESSO: 0005160-67.2016.403.6000I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. III - DO PONTO CONTROVERTIDO Fixo como pontos controvertidos, passíveis de prova, a incapacidade, parcial ou total, do requerente, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes requereram a produção de prova pericial, que entendo realmente essencial à resolução da lide. Assim, defiro a produção da prova pericial para a qual designo o médico Drª Marina Juliana Pita Sassioto S. Figueiredo, com endereço arquivado em Secretaria, que fica desde já ciente de que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiária da justiça gratuita (fl. 43). Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link laudo médico áudio-doença - aposentador por invalidez. Deverá o perito responder, ainda, ao seguinte questionamento: se a doença atual é a mesma que ensejou o auxílio doença nº 128.611.636-5 (fl. 26), ou se dela decorre. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, 1º, do NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos, bem como o prazo e ônus previsto no 1º, do art. 465, sob pena de preclusão. Após, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, NCPC). Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 19 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005908-02.2016.403.6000 - ADEMIR SILVA LIMA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

PROCESSO: 0005908-02.2016.403.6000I - DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR: No caso em questão, há legítimo interesse de agir por parte do autor, uma vez que, em face do princípio da inafastabilidade do controle judicial, não é necessário o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ação, momento quando se sabe existir grande possibilidade de o pedido na via administrativa ser negado. Com mais razão não há que se falar em ausência de interesse de agir em razão de pedido administrativo antigo. Ademais, em sede de contestação, o réu trouxe argumentações vastas no sentido de convencer o juízo acerca da inexistência do direito da demandante, o que comprova a resistência à pretensão do autor. Afastada, portanto, a preliminar alegada de falta de interesse de agir. II - DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA: Verifico que não há identidade total de pedidos entre a presente ação e a ajuizada na Justiça Estadual, razão pela qual deixo de acolher a preliminar de litispendência aventada em sede de contestação. III - DO ÔNUS DA PROVA: Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. III - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: Deixo, por ora, de reconhecer a litigância de má-fé da parte autora e, portanto, de aplicar as penalidades a esta inerentes, sem prejuízo de futura condenação, quando do exame do mérito da demanda, caso reste comprovada nos autos, haja vista não haver preclusão. IV - DO PONTO CONTROVERTIDO: Fixo como pontos controvertidos, passíveis de prova, a incapacidade, parcial ou total, do requerente, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, o autor requereu a produção de prova pericial, que entendo realmente essencial à resolução da lide. Assim, defiro a produção da prova pericial para a qual designo o médico Drª Marina Juliana Pita Sassioto Silveira Figueiredo, com endereço arquivado em Secretaria, que fica desde já ciente de que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiária da justiça gratuita (fl. 39). Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link laudo médico áudio-doença - aposentador por invalidez. Deverá o perito responder, ainda, ao seguinte questionamento: se a doença atual é a mesma que ensejou o auxílio doença nº 532.366.647-8 (fl. 36), ou se dela decorre. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, 1º, do NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos, bem como o prazo e ônus previsto no 1º, do art. 465, sob pena de preclusão. Após, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, NCPC). Assim, AFASTO as preliminares de falta de interesse de agir e de litispendência aventadas. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 26 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009160-13.2016.403.6000 - CAROLINA MARIA STARTARI SACCO(MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS014934A - FERNANDO DIEGUES NETO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as rés, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no mesmo prazo, fica as requeridas intimadas para cumprir a determinação do parágrafo quarto de f. 331 verso (manifestarem expressamente sobre a suposta existência de lista de espera ou meramente classificatória.

0011839-83.2016.403.6000 - NEUDO ACOSTA BRUN(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

SENTENÇARELATÓRIONEUDO ACOSTA BRUN, qualificado na inicial ajuizou a presente ação de desaposentação c/c concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em face do INSTITUTO NACIONAL DE DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.Narrou, em suma, que em 28/08/2012 pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida, sob NB 159.405.324-0, mas em razão de ter permanecido exercendo labor mesmo após ter se aposentado, terá direito a nova aposentadoria que deverá ser concedida no valor da média de suas remunerações, que totalizam R\$ 5.037,91 (cinco mil, trinta e sete reais e noventa e um centavos).Aduz que atualmente conta com 57 anos de idade e 38 anos de contribuição, totalizando mais 95 pontos, o que, dessa forma, de acordo com a regra da medida provisória 676/2015, pode optar pela não incidência do fator previdenciário no momento da concessão do novo benefício.Juntou documentos às fls. 19/38.O pedido de concessão dos efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que foi concedido, porém, o benefício da justiça gratuita (fls. 41/42).Às fls. 43/79 o réu apresentou contestação, arguindo preliminarmente a indevida concessão do benefício da justiça gratuita, levando-se em conta os dados apresentados pelo extrato do CNIS e do sistema PLENUS, bem como a ilegalidade no valor atribuído a causa, tendo em vista que o valor atribuído à lide deve ser a soma das parcelas atrasadas mais o valor atualizado de todos os proventos do benefício que a parte autora recebeu até o início da demanda, e não apenas das parcelas atrasadas como demonstra na inicial.Como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.8.213/91). No mérito propriamente dito, aduz, a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, conforme o art. 18, 2 da Lei 8.213/1991, sustentando que o assegurado ao continuar no exercício de atividades apenas contribui para o custeio do sistema, e que a renúncia à aposentadoria, como pretendida pelo autor, implica ofensa aos Princípios da Segurança Jurídica e da Legalidade Estrita dos Atos Administrativos. Ademais informa que ao aposentar-se em determinado momento, o segurado faz um opção por uma renda menor do que poderia vir a receber se adiasse sua entrada com pedido de concessão da aposentadoria, mas recebida por mais tempo. Bem como, ressalta, a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para o retorno da relação inicial entre o segurado e a Previdência, deixando-o em situação de igualdade para com os demais segurados. Juntou documentos às fls. 93/113.A parte autora apresentou réplica às fls. 117/122, ratificando os termos da inicial bem como requerendo o julgamento antecipado do feito.As partes não possuem outras provas a serem produzidas (fls. 122 e 124).Autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, verifico que a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita não merece guarida. A hipossuficiência exigida pelos arts. 98 à 102 do NCP, não deve ser entendida como sinônimo de estado de absoluta miserabilidade material, mas como impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família. Outrossim, nos termos dos 2 e 3 do art. 99, do NCP, o indeferimento do pleito depende de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade o que, no caso, não ocorre. Ademais o atual Código de Processo Civil prevê a presunção de veracidade da alegação, nos termos que transcrevo: 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.Verifico que o requerido não de desincumbiu de seu mister, não tendo demonstrado satisfatoriamente e pela adequada prova documental hipóteses que ilidisser a declaração de hipossuficiência do autor. As alegações ofertadas e os documentos vindos com a inicial não comprovam que ele possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. No caso, a situação de hipossuficiência financeira da impugnada se revela patente, além do que não logrou o impugnante a demonstrar o contrário. Saliento que o valor auferido pela autora a título de aposentadoria, ao contrário do pretendido não se revela apto a descaracterizar a situação de miserabilidade, notadamente porque se trata de pessoa já aposentada, com todas as demandas que essa situação lhe impõe. Competindo-lhe esse ônus e não tendo dele se desincumbido, a rejeição da impugnação é medida que se impõe.Quanto a impugnação ao valor da causa, não assiste razão ao INSS. Verifico que o valor da causa deve corresponder, na medida do possível, ao proveito econômico pretendido como a ação proposta pela parte interessada, respeitando-se o disposto no artigo 292 e seus incisos do NCP. Nesses termos, o inciso II, do art. 292 -O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa - , cumulado com os 1º e 2º, do mesmo artigo - 1o Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2o O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações - são os dispositivos aplicáveis ao caso dos autos a teor do julgado que transcrevo, guardadas as devidas correspondências entre o CPC/73 e o NCP:AGRAVO LEGAL. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DO JUZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3 - Tratando-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pretende renunciar ao benefício de aposentadoria para fins de implementação de novo, o valor da demanda deve ser obtido mediante soma das diferenças entre a aposentadoria atual e aquela pretendida, multiplicado por doze meses, acrescido de eventuais prestações já vencidas, nos estritos termos do art. 260 do CPC, acima reproduzido. 4 - Consoante se infere da cópia da petição inicial acostada (fls. 12/30), o agravante pretende a renúncia ao seu benefício de aposentadoria vigente. Pugna, também, que eventual devolução dos valores até então percebidos, a título do benefício ora renunciado, respeite o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do novo benefício, o que, entretanto, não lhe acresce benefício econômico algum. Nesse quadro, e considerando que o acréscimo pecuniário mensal pretendido pelo agravante com a sua desaposentação corresponde a R\$ 1.192,87 (diferença entre a simulação apresentada, de R\$ 4.406,63 e o valor atual do benefício, R\$ 3.213,76), o valor da causa deve corresponder à soma das doze prestações vincendas (12 x R\$ 1.192,87 = R\$ 14.314,44). 5 - Assim, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se ater às demandas cujo conteúdo econômico pretendido não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos estipulado no art. 3º da Lei n. 10.259/01, que, hoje, corresponde a R\$ 47.280,00, tenho que o conteúdo econômico da demanda é inferior à alçada dos Juizados Especiais, impondo-se nele o seu processo e julgamento. 6 - Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática. 7 - Agravo legal improvido.AI 00243016420154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568773 - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2016Dessa forma nos casos de desaposentação o valor da lide deve ser o correspondente a soma das diferenças entre a atual aposentadoria recebida pelo beneficiário e aquela a qual postula pretensão, multiplicado por 12 (doze) parcelas, acrescidas de quaisquer prestações já vencidas.No que tange a prescrição, é certo se tratar de matéria de ordem pública e que pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuava a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação.Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição.A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja.Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade.O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alegada da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte ao recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) d) do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios.De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo próprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação.Nesse sentido, os seguintes acordãos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de benefício, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tomar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA FONTE DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FÁCIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA IMPROCEDENTE PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, como o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tomentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de procedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC). (Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA FONTE DJF3 CJI DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Em data recente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 661256, decidiu, em sessão plenária, que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, na atualidade, previsão legal do direito à desaposentação. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição para obtenção de benefício mais vantajoso. Na mesma ocasião foi aprovada a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O próprio e. TRF da 3ª Região já passou, desde então, a negar seguimento por decisão monocrática com base no julgamento acima transcrito da Corte Suprema, nos termos do art. 932, IV, b, do CPC/15. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC DE 2015. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO 4º DO ART. 1.021 DO NOVO CPC. BENEFICIÁRIO DA AJG. ISENÇÃO. 1 - Cabível o julgamento da matéria por decisão monocrática, a teor do disposto no artigo 932, IV, b, do CPC de 2015. II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação , sendo

constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. III - Adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impõe-se a improcedência do pedido. IV - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, é isento da multa prevista no artigo 1.021, 4º, do CPC de 2015. V - Agravo interposto pela parte autora improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 2186690, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017). Ante o exposto, não merece acolhida o pedido inicial, haja vista a falta de previsão legal para o reconhecimento do alegado direito à renúncia do benefício previdenciário concedido ao autor e implementação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo constitucional o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/1991. Com relação a eventuais pedidos subsidiários (devolução de valores recebidos na aposentadoria que se pretende renunciar/verba alimentar irrevoluíveis etc), tem-se por prejudicada a sua análise, vez que improcedente o pedido principal. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no 3, do art. 98, do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0013738-19.2016.403.6000 - ORAIZA DA SILVA LOPES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0013738-19.2016.403.60001 - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO: O presente caso comporta a prescrição apenas das parcelas eventualmente devidas em data anterior aos cinco anos que antecederam à propositura do feito, a teor do parágrafo único do art. 103 da lei 8.213/91. Desta forma, considerando o ajuizamento da demanda em 17/11/2016 e o pedido administrativo feito em 19/02/2008 e 22/02/2016, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 17/11/2011. Em relação a tal preliminar, têm-se os seguintes julgados do TRF3, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 475, 2º, CPC/1973. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DOS BENEFÍCIOS. - Hipótese em exame não excede os 60 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, 2º, do CPC/1973. - Não incide a prescrição do fundo de direito na concessão de benefício previdenciário, cujas prestações ficam sujeitas à prescrição quinzenal, nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de relação jurídica de natureza continuativa. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. - Laudo pericial considerou a parte autora total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividade rural, podendo desempenhar atividade que não se exponha ao sol. - Embora o perito tenha consignado a possibilidade de exercício de outra atividade, o demandante trabalhava no meio rural e, de acordo com os elementos dos autos, apresenta baixo nível de instrução, razão pela qual sua incapacidade laboral se revela total e permanente, uma vez que não se vislumbra possibilidade de desempenhar ocupação profissional diversa. - Constatada a inaptidão laboral total e permanente e restando incontroversas a qualidade de segurado, deve ser mantida a concessão da aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, reconhecendo-se, por consequência, o direito ao recebimento das diferenças dos valores entre o mencionado benefício e o auxílio-doença no período de 27/02/2002 a 19/09/2004, observada a prescrição quinzenal das parcelas em atraso. - Apelação do INSS parcialmente provida. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REPETIÇÃO DO EXAME MÉDICO-PERICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA, EM MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. - Não há que se falar em prescrição do direito da autora de pleitear benefícios por incapacidade, porquanto o que determina o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, é tão somente a prescrição de todas as prestações devidas anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ação, e não a prescrição do direito de pleitear a concessão do benefício. - Compulsando os autos, verifica-se que a peça pericial foi devidamente apresentada, elaborada com esmero; assim, não há que se cogitar da necessidade de produção de novo laudo. Merece valimento o laudo pericial confeccionado nestes autos, trazendo elementos o suficiente ao deslinde da demanda, sendo que o resultado mostrara-se suficiente ao convencimento, inclusive deste magistrado. - As condições de segurado previdenciário e carência restaram suficientemente demonstradas por meio de pesquisa ao banco de dados CNIS (fl. 31), comprovando-se vínculos empregatícios formais entre anos de 1990 e 1991, e entre 1995 e 1997, além de recolhimentos vertidos à Previdência, na forma individual, de fevereiro/2001 a dezembro/2003 e desde agosto/2005 a agosto/2006; de mais a mais, houve-se deferimento de auxílio-doença desde 30/06/2003 até 03/08/2003 (NB 502.107.273-7, fl. 38) e de 06/04/2006 a 20/05/2006 (NB 502.861.595-7, fl. 37). - No tocante à incapacidade, a Sra. Perita judicial, em exame médico realizado em 21/10/2015 (contando a autora com 65 anos de idade àquela época), atestara que a demandante seria portadora de osteopenia, concluindo, no entanto, que se encontraria apta para qualquer atividade laborativa (vide resposta a quesito formulado, fl. 100), isso em face da ausência de limitações funcionais ao exame físico ... e ausência de exames que comprovem qualquer doença incapacitante. - Cumpre asseverar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E conforme já explicitado, o perito judicial frisou que a patologia não levaria a autora à incapacidade para o trabalho. - Dessa forma, diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, concluo que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte apelante, razão pela qual não faz jus ao estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito - repito, profissional qualificado, imbuído de confiança pelo Juízo em que foi requisitado, e que fundamentou suas conclusões de maneira criteriosa, com base no exame laboratorial apresentado (fls. 15/16), e no clínico realizado. - Não comprovada a incapacidade laborativa como exigido na legislação de regência, não são devidos quaisquer dos benefícios postulados. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação da parte autora desprovida, em mérito. - Sentença mantida. II - DO ÔNUS DA PROVA: Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. III - DO PONTO CONTROVERTIDO: Fixo como pontos controvertidos, passíveis de prova, a incapacidade, parcial ou total, do requerente, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. Instadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes requereram a produção de prova pericial, que entendo realmente essencial à resolução da lide. Assim, defiro a produção da prova pericial para a qual designo o médico Drº Marina Julina Pita Sassioto Silveira Figueiredo, com endereço arquivado em Secretaria, que fica desde já ciente de que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita (fl. 34). Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfrms.jus.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link laudo médico auxílio-doença - aposentadoria por invalidez. Deverá o perito responder, ainda, ao seguinte questionamento: se a doença atual é a mesma que ensejou o auxílio-doença nº 6133970859 (fl. 15), ou se dela decorre. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, 1º, do NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos, bem como o prazo e ônus previsto no 1º, do art. 465, sob pena de preclusão. Após, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, NCPC). Assim, ACOLHO a preliminar de prescrição aventada, a fim de reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos da data da propositura da ação, portanto anteriores a 17/11/2011. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 26 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0014413-79.2016.403.6000 - RAMAO MELARDO DE ARRUDA(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

PROCESSO: 0014413-79.2016.403.60001 - DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR: A autarquia ré pretende a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em razão de o autor não haver formulado pedido de prorrogação auxílio-doença. Defende o INSS que a ausência de prévio requerimento administrativo consistiria em falta de interesse de agir e implicaria na extinção do processo por carência de ação. No caso em questão, há legítimo interesse de agir por parte do autor, uma vez que, em face do princípio da inafastabilidade do controle judicial, não é necessário o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ação. Outrossim, na peça defensiva o INSS sustenta a prejudicial de mérito, portanto, resiste a pretensão Autoral surgindo a lide e o interesse de agir. Afastada, portanto, a preliminar alegada de falta de interesse de agir. II - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO: O presente caso comporta a prescrição apenas das parcelas eventualmente devidas em data anterior aos cinco anos que antecederam à propositura do feito, a teor do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Desta forma, considerando o ajuizamento da demanda em 09/12/2016 e o requerimento administrativo em 10/09/2010, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 09/12/2011. Em relação a tal preliminar, têm-se os seguintes julgados do TRF3, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 475, 2º, CPC/1973. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DOS BENEFÍCIOS. - Hipótese em exame não excede os 60 salários mínimos, sendo inabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, 2º, do CPC/1973. - Não incide a prescrição do fundo de direito na concessão de benefício previdenciário, cujas prestações ficam sujeitas à prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de relação jurídica de natureza continuativa. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. - Laudo pericial considerou a parte autora total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividade rural, podendo desempenhar atividade que não se exponha ao sol. - Embora o perito tenha consignado a possibilidade de exercício de outra atividade, o demandante trabalhava no meio rural e, de acordo com os elementos dos autos, apresenta baixo nível de instrução, razão pela qual sua incapacidade laboral se revela total e permanente, uma vez que não se vislumbra possibilidade de desempenhar ocupação profissional diversa. - Constatada a inaptidão laboral total e permanente e restando incontroversas a qualidade de segurado, deve ser mantida a concessão da aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, reconhecendo-se, por consequência, o direito ao recebimento das diferenças dos valores entre o mencionado benefício e o auxílio-doença no período de 27/02/2002 a 19/09/2004, observada a prescrição quinquenal das parcelas em atraso. - Apelação do INSS parcialmente provida. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REPETIÇÃO DO EXAME MÉDICO-PERICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA, EM MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. - Não há que se falar em prescrição do direito da autora de pleitear benefícios por incapacidade, porquanto o que determina o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, é tão somente a prescrição de todas as prestações devidas anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ação, e não a prescrição do direito de pleitear a concessão do benefício. - Compulsando os autos, verifica-se que a peça pericial foi devidamente apresentada, elaborada com esmero; assim, não há que se cogitar da necessidade de produção de novo laudo. Merece valimento o laudo pericial confeccionado nestes autos, trazendo elementos o suficiente ao deslinde da demanda, sendo que o resultado mostrara-se suficiente ao convencimento, inclusive deste magistrado. - As condições de segurado previdenciário e carência restaram suficientemente demonstradas por meio de pesquisa ao banco de dados CNIS (fl. 31), comprovando-se vínculos empregatícios formais entre anos de 1990 e 1991, e entre 1995 e 1997, além de recolhimentos vertidos à Previdência, na forma individual, de fevereiro/2001 a dezembro/2003 e desde agosto/2005 a agosto/2006; de mais a mais, houve-se deferimento de auxílio-doença desde 30/06/2003 até 03/08/2003 (NB 502.107.273-7, fl. 38) e de 06/04/2006 a 20/05/2006 (NB 502.861.595-7, fl. 37). - No tocante à incapacidade, a Sra. Perita judicial, em exame médico realizado em 21/10/2015 (contando a autora com 65 anos de idade àquela época), atestara que a demandante seria portadora de osteopenia, concluindo, no entanto, que se encontraria apta para qualquer atividade laborativa (vide resposta a quesito formulado, fl. 100), isso em face da ausência de limitações funcionais ao exame físico ... e ausência de exames que comprovem qualquer doença incapacitante. - Cumpre asseverar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E conforme já explicitado, o perito judicial frisou que a patologia não levaria a autora à incapacidade para o trabalho. - Dessa forma, diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, concluo que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte apelante, razão pela qual não faz jus ao estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito - repito, profissional qualificado, imbuído de confiança pelo Juízo em que foi requisitado, e que fundamentou suas conclusões de maneira criteriosa, com base no exame laboratorial apresentado (fls. 15/16), e no clínico realizado. - Não comprovada a incapacidade laborativa como exigida na legislação de regência, não são devidos quaisquer dos benefícios postulados. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação da parte autora desprovida, em mérito. - Sentença mantida. Prescritas, portanto, apenas as parcelas anteriores a 09/12/2011. III - DO ÔNUS DA PROVA: Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. IV - DO PONTO CONTROVERTIDO: Fixo como pontos controvertidos, passíveis de prova, a incapacidade, parcial ou total, do requerente, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes não requereram a produção de provas. Todavia, entendo ser necessária a produção de prova pericial, vez que essencial à resolução da lide. Assim, determino a produção da prova pericial, para a qual designo o médico Drª Marina Juliana Pita Sassioto Silveira Figueiredo, com endereço arquivado em Secretaria, que fica desde já ciente de que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiária da justiça gratuita (fl. 25). Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forums/jef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link laudo médico auxílio-doença - aposentadoria por invalidez. Deverá o perito responder, ainda, ao seguinte questionamento: se a doença atual é a mesma que ensejou o auxílio doença nº 542.585.289-0 (fl. 19), ou se dela decorre. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, 1º, do NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controversa, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos, bem como o prazo e ônus previstos no 1º, do art. 465, sob pena de preclusão. Após, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, NCPC). Assim, ACOLHO a preliminar de prescrição aventada, a fim de reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos da data da propositura da ação, portanto anteriores a 09/12/2011. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 22 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000662-88.2017.403.60000 - AURICAN PAIVA DE SIQUEIRA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

PROCESSO: 0000662-88.2017.403.60000 De uma análise dos autos verifico que o pedido realizado pela parte autora às fls. 76/77 não traz argumentos aptos a afastar a situação de satisfatoriedade descrita na decisão de fls. 54/54-v, razão pela qual mantenho aquela decisão na íntegra e indefiro o pedido apresentado pelo autor. Ademais eventual contrariedade em relação a aqueles fundamentos deveriam ter sido manifestados tempestivamente pela via recursal adequada e não neste momento processual. No tocante à petição juntada à fl. 85 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oficie-se na forma requerida. Considerando os documentos juntados pelo requerido às fls. 86/167 e os que virão, dê-se vistas dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2017. Janete Lima Miguez JUIZA FEDERAL

0001488-17.2017.403.60000 - ALBINA REZZIERI(MS020254 - PAULO RENATO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na decisão anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 133-135. Após, voltem os autos conclusos.

0005503-29.2017.403.60000 - MAYANNA SAAD ADAMS(MS007906 - JAIR PIRAS MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

A parte autora às fls. 343/344 aduz que as Requeridas não cumpriram a tutela de urgência outorgada deferida. Determinada a manifestação das Requeridas quanto às informações prestadas pela Autora (fl. 351). A União informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela provisória, pugnando pelo juízo de reconsideração. Ainda, argumentou que o Ministério da Saúde leva 120 dias úteis para realizar a importação do medicamento, lapso temporal que a Autora poderia aguardar, pois está medicada, considera-se apta a dirigir e possui plano de saúde, ressaltando que na atualidade o medicamento possui registro na ANVISA, podendo ser fornecido pela empresa Biogen Brasil Produtos Farmacêuticos em valor inferior ao requerido pela Autora (fl. 353/354). O Município de Campo Grande às fls. 437/438 ressaltou que a Autora ajuizou demanda em face da UNIMED com os mesmos pedidos aventados neste feito, situação que determinaria a extinção da presente sem resolução de mérito, aduziu a falta de urgência para a compra do medicamento, diante do quadro de saúde estável da Autora. É o relatório. Decido. Inicialmente, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, por ora, afasto a ocorrência da litispendência, pois não estão presentes a triplíce identidade - partes, pedido e causa de pedir - entre as duas demandas em curso, não restando configurada a litispendência. O Município foi intimado da decisão antecipatória em 21/06/2017 (fl. 158) e a União em 22/06/2017 (fl. 161-verso), por conseguinte, houve o transcurso do prazo estipulado para cumprimento da tutela de urgência e o seu descumprimento determina a incidência da multa coercitiva estipulada. Contudo, acolho a justificativa apresentada pela União, especificamente ao informar as dificuldades encontradas para realizar a importação do medicamento, pleiteando a prorrogação do prazo para cumprimento da decisão, assim, reconsidero em parte a decisão para determinar que a entrega do medicamento e o tratamento da autora ocorra até a data máxima de 22/10/2017 (120 dias corridos da última intimação). Acolho também a manifestação da União quando afirma que eventual bloqueio de receitas dos entes estatais no montante de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) poderia ser demasiado, em decorrência do fornecimento do medicamento pela empresa Biogen Brasil Produtos Farmacêuticos, com controle de preços por órgãos estatais. Igualmente, reconsidero a determinação quanto à aplicação de multa coercitiva no caso de descumprimento, eis que medidas mais eficazes podem ser adotadas. Diante do exposto, defiro a prorrogação do prazo para cumprimento da tutela de urgência a qual deverá ser integralmente implementada até 22/10/2017, o não cumprimento da medida até o prazo estipulado implicará no imediato bloqueio das receitas dos entes estatais Requeridos, sem prévia intimação. Oficie-se a Biogen Brasil Produtos Farmacêuticos (Endereço: Av. Dr. Cardoso de Melo, 1184 - Vila Olímpia, São Paulo - SP, 04548-004 - Telefone: (11) 3568-3400) para que informe se há disponibilidade do medicamento SPINRAZA, indicado para o tratamento do EMA tipo III e o seu custo o para o primeiro ano de tratamento, considerando a necessária dose de ataque. Intime-se. Cumpra-se.

0005902-58.2017.403.60000 - WALDIR FERNANDES(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCESSO: 0005902-58.2017.403.60000 presente feito trata de ação de rito comum, proposta por Waldir Fernandes contra a União e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, pela qual o autor objetiva, em breve síntese, a reintegração do autor aos quadros da PRF, sendo o mesmo lotado em Quadro Suplementar até que seja efetuada sua redistribuição para o Departamento da Polícia Rodoviária Federal. Juntos documentos. Às fl. 11, consta termo de Prevenção que apresentou a ação de rito comum nº 0000639-45.2017.403.6000, que transitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo objetivo era aparentemente o mesmo destes autos. Referida ação foi extinta, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva (art. 485, VI, do CPC), consoante se verifica às fls. 25-28. É o relato. Decido. Sobre a distribuição por dependência, o Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, 3º, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. No presente caso, reputo presentes os requisitos para a caracterização da distribuição por dependência descrita no art. 286, II, do CPC, dada a notória identidade entre as partes - em que pese a inclusão da União - e a causa de pedir, bem como ao fato de que a ação anteriormente proposta, com idêntico fundamento, foi extinta sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva do DNIT. Desta forma, existe no presente caso a necessidade de distribuição por dependência, a teor do dispositivo legal citado. Nesses termos, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para distribuição por dependência. Anote-se. Ao SEDIP. Campo Grande, 19 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEZ JUIZA FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003110-10.2012.403.60000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL III(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANA PAULA FENELON MORAES(Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE DO SOL II em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ANA PAULA FENELON MORAES, na qual pleiteia o pagamento, por parte da ré, dos valores referentes às taxas de condomínio vencidas nos períodos de 10/10/2010 a 10/08/2011 e 10/10/2011 a 10/03/2012, no total de R\$ 3.108,84 (três mil, cento e oito reais e oitenta e quatro centavos), bem como as vencidas no decorrer da lide, acrescidas dos encargos legais. Alega ser a primeira requerida a legítima proprietária do apartamento nº 13, bloco B-10 do Condomínio autor, consoante documentos juntados e, nessa condição, é devedora da taxa condominial, da qual sobrevive o Condomínio. Quanto à segunda requerida, esclareceu que, nos termos da jurisprudência trazida na inicial, ela é responsável pelo pagamento da taxa em questão, por se tratar da usuária e efetiva possuidora. Juntou documentos. As fls. 30 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação das requeridas. Em sede de contestação, a CEF alegou sua legitimidade passiva para o feito, por não estar na posse do imóvel. No mérito alegou não ser responsável pela dívida em questão, que deixou de ter natureza propterrem desde o advento da Lei 7.182/84. Salientou que a Lei 10.931/2004 atribuiu ao devedor-mutuatário - a segunda requerida - a responsabilidade pessoal pelo pagamento das despesas condominiais. Destacou, ao final, excesso de cobrança. Juntou documentos. A segunda requerida apresentou contestação, onde defendeu a manutenção da CEF no pólo passivo da demanda e, no mérito, se limitou a alegar a existência de tentativas anteriores de negociar extrajudicialmente com o condomínio autor. Em audiência (fls. 75/76), foi formulado acordo para pagamento e suspensão dos autos por 35 meses. As fls. 78/79 o autor comunicou o descumprimento do acordo judicial e pleiteou o prosseguimento do feito. Instada a se manifestar, a requerida Ana Paula pleiteou a formalização de novo acordo (fls. 83), sendo designada nova audiência de conciliação (fls. 84), que restou infrutífera (fls. 89/89-v). Instadas a especificar provas, a CEF pleiteou o depoimento pessoal do representante do Condomínio autor e da corré. A autora e a segunda requerida não pleitearam provas (fls. 98 e 99). As fls. 100 foi designada nova audiência de conciliação, refutada pelo autor e, portanto, cancelada por este Juízo (fls. 104). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. As preliminares arguidas pela ré não merecem prosperar. A preliminar referente à ilegitimidade passiva da CEF, em razão de não ter tido a posse do imóvel em discussão, não merece guarida, uma vez que ela é proprietária do referido imóvel, sendo, portanto, responsável pelo pagamento das cotas condominiais. A jurisprudência pátria mantém entendimento pacífico nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AJUIZAMENTO PELA CEF PARA PAGAMENTO DE TAXA DE CONDOMÍNIO RELATIVA A PERÍODO EM QUE FOI PROPRIETÁRIA. IMÓVEL VENDIDO A TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para postular a consignação de cotas de condomínio relativas a período em que foi proprietária do imóvel, ainda que tenha sido ele vendido a terceiros. 2. Somente na hipótese de ela não se considerar devedora das cotas é que se poderia cogitar acerca da responsabilidade do novo adquirente em razão da natureza de obrigação propterrem das taxas condominiais. No caso, tal não se coloca em razão da intenção da Caixa em quitar a dívida cogitada na lide, não se mostrando razoável que a consignação seja desprovida e que o Condomínio tenha que perseguir o novo proprietário quando a Caixa demonstra o desejo de quitar a parte que julga devedora. 3. Ademais, o pedido vem fundado no artigo 335, inciso I, do Código Civil, devendo o juízo, após considerar as razões deduzidas pelas partes, decidir sobre a extinção ou não da obrigação tratada na lide. 4. Apelação provida. Sentença anulada. AC 00011634320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902465 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2016 CIVIL E PROCESSO CIVIL. TAXA CONDOMINIAL. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONHECIDA. OBRIGAÇÕES PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Preliminar de legitimidade passiva da EMGEA não conhecida, posto que esta já foi declarada parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda pela decisão do MM. Juiz de primeiro grau. 2. Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou obrem), são, propter rem. 3. Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação propterrem não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc. 4. A taxa condominial é obrigação propterrem pois o proprietário paga a taxa condominial não somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre ela. 5. Desta forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de inscrição na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 6. Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais...13. Apelação a que se nega provimento. AC 00142908120074036102AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547250 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PAGINA:496 Passo, então, a analisar o mérito. Os artigos 1.331 e 1.315 do Código Civil estabelecem que: Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos. Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita. Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos. Como se vê, a lei quis equiparar o condômino ao proprietário, sendo este o responsável pelo adimplemento de quaisquer obrigações advindas do condomínio, inclusive as mensais para sua manutenção. Inexiste, outrossim, qualquer disposição legal afirmando que o condômino deve estar efetivamente na posse do imóvel para que seja responsável pelo pagamento da taxa de condomínio. Em contrapartida, há entendimento jurisprudencial estabelecendo a responsabilidade do proprietário, no que se refere à taxa de condomínio. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem há muito tempo mantido esse entendimento, conforme ementa que transcrevo: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propterrem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, a qual é a atual proprietária do bem, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido. AI 00103527520124030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 471822 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2013 Frise-se que a responsabilidade pelo pagamento da denominada taxa de condomínio, no caso dos autos, é da proprietária do imóvel. No que diz respeito à alegada ausência de natureza propterrem da dívida em questão, vê-se não assistir razão à requerida. Como acima mencionado, a jurisprudência pátria corrobora o entendimento de que a natureza das dívidas condominiais segue o imóvel, independentemente de quem as tenha contraído, se o antigo ou o atual proprietário. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO DE OBRANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. TAXAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. A EMGEA ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se busca o pagamento de contribuições condominiais, tendo em vista que é proprietária do imóvel. 2. A denunciação à lide dos ex-mutuatários, apesar de cabível (art. 70, III, do CPC), não é obrigatória. Isso porque, o alegado direito de regresso pode ser objeto de ação própria, o que torna claro que tal intervenção de terceiro não é imprescindível, além de ser contrária a sua finalidade de favorecer a economia processual, pois o processo já se encontra em grau de recurso. 3. A obrigação de pagar condomínio tem natureza propterrem. Dessa forma, é a EMGEA, como proprietária do bem, adquirido por adjudicação, que responde pela dívida, em razão do domínio, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra o ex-mutuatário do imóvel por meio de ação própria. Precedentes desta Corte. 4. Em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, o percentual arbitrado deve ser majorado para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, 3º, do CPC, uma vez que se mostra compatível com o trabalho desempenhado pelo profissional e a natureza da causa. 5. Apelação da EMGEA a que se nega provimento. 6. Apelação do Autor provida. AC 00281691220034013400AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00281691220034013400 - TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:07/06/2013 PAGINA:1404 Ademais, não se pode afirmar que o art. 49, da Lei 10.931/2004 tenha alterado essa característica. Trata-se, tal dispositivo legal, de mera regra processual, que autoriza o magistrado a rever decisão liminar ou antecipatória que tenha tido alguma interferência nas cláusulas contratuais, no eventual caso de não pagamento dos tributos e taxas condominiais. Não é regra apta a descaracterizar a natureza propterrem da dívida condominial, conforme assentado na jurisprudência pátria acima descrita. O 8º, do art. 27 nada mais trata do que a já mencionada possibilidade de ação regressiva em desfavor do anterior possuidor, não isentando o proprietário da responsabilidade pelo pagamento da taxa condominial. Desta forma, impõe-se verificar que a CEF, a despeito de ser a responsável legal pelo pagamento dos valores em questão junto ao condomínio, detém o direito de reaver da segunda requerida - Ana Paula - os valores pagos a título de taxas de condomínio em relação ao período em que ela residiu efetivamente no imóvel em questão, uma vez que possui direito de regresso contra aquele que, de fato, ocupou o imóvel, nos termos da melhor jurisprudência (AC 200136000046080 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200136000046080 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:127). Tal pretensão não pode ser, contudo, analisada nesta sentença por não haver pedido nesse sentido por parte da CEF, que poderia ter denunciado à lide a segunda requerida, não o tendo feito. Fica, então, pelos mesmos fundamentos acima, afastada a responsabilidade da segunda requerida perante o Condomínio autor, mantendo este Juízo o entendimento no sentido de que, perante o Condomínio, a responsável pelo pagamento é a Caixa Econômica Federal por ser a real proprietária do imóvel relacionado às taxas ora cobradas, sendo indevida a inclusão da ocupante no pólo passivo do feito. Saliento, mais uma vez, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva por parte da CEF contra a ocupante - alienante fiduciária - a fim de reaver os valores efetivamente despendidos a esse título, nos termos da fundamentação e jurisprudência supras. Por fim, no que diz respeito à alegação de excesso de cobrança, melhor sorte não socorre à CEF, pois o débito cobrado está bem discriminado às fls. 09, não havendo, em sede de contestação, qualquer argumento jurídico apto a descaracterizar a legalidade e adequação dos mesmos. Ante ao exposto, extingui-se o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das taxas condominiais vencidas nos meses de 10/10/2010 a 10/08/2011 e 10/10/2011 a 10/03/2012, no total de R\$ 3.108,84 (três mil, cento e oito reais e oitenta e quatro centavos) quando do ajuizamento da ação, bem como as vencidas no decorrer da lide, enquanto permanecer na propriedade do imóvel em questão, acrescidas dos encargos legais - correção monetária e juros de mora, desde a citação no percentual de 1% ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil -, nos termos do Manual de Orientação de Cálculos na Justiça Federal. Finalmente, condeno a requerida CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno o condomínio autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da segunda requerida - Ana Paula -, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. Custas pela CEF. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Campo Grande, 25 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006306-85.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PEDRO ALVES DIAS X ANGELO MANCOELHO(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA)

SENTENÇAUNIÃO ingressou com a presente ação contra PEDRO ALVES DIAS e ANGELO MANCOELHO, objetivando a condenação dos Réus a indenizá-la por danos materiais sofridos em decorrência de acidente de trânsito. Afirma que, em 07 de dezembro de 2010, o Delegado da Polícia Federal Marcelo Alexandrino de Oliveira conduzia a viatura policial da marca Mitsubishi, modelo L-200, placas HSH 172, acompanhado pelo Escrivão da Polícia Federal Vinícius e pelo servidor da FUNAI Lourival, quando sofreram um acidente na estrada a caminho da Aldeia Alves de Barros, em Porto Murinho-MS. A estrada era de terra, sem nenhuma sinalização, com muitos buracos e cascalhos, e diversas subidas e descidas. Tal acidente se deu por culpa do requerido Angelo Mancoelho, que retornava da aldeia para Bodoquena, conduzindo um veículo Ford F1000, placa HRD 4214, em alta velocidade, incompatível para o local. A perícia não foi chamada, devido à distância e falta de sinal nos celulares, causando danos no veículo oficial, que resultaram no valor de R\$ 5.828,00 (f. 2-11). Foi realizada audiência de conciliação à f. 105, resultando infrutífera. Os requeridos apresentaram contestação de f. 106-110, onde sustentaram ausência de responsabilidade civil de sua parte em relação ao acidente de trânsito em questão, visto que este ocorreu por culpa única e exclusiva do condutor do veículo da autora, que nada fez para evitar o acidente. O condutor do veículo F1000 não dirigia em alta velocidade, porque a estrada não permitia isso. Além disso, o servidor da requerida se recusou a acionar a perícia, alegando distância e falta de sinal nos celulares. Réplica à f. 105. Foi proferido despacho saneador à f. 113, quando foi deferida a produção de prova testemunhal. Foi tomado o depoimento de um informante arrolado pela autora (f. 133) e foi inquirida uma testemunha arrolada pela autora à f. 134. Duas testemunhas arroladas pelos requeridos foram ouvidas por carta precatória (f. 152-153). As partes apresentaram memoriais às f. 156-161 e 163-167. É o relatório. Decido. Mostra-se necessário verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão dos requeridos, (ii) o dano sofrido pela autora, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Deve ser analisada, em primeiro lugar, a existência de conduta por parte dos requeridos, lembrando que, nos termos do art. 186 do Código Civil, ato ilícito é todo aquele que lesa direito de outrem, não havendo exigência de que o mesmo seja ilegal. No presente caso, a questão gira em torno de acidente automobilístico causado, no dizer da autora, pela conduta culposa do segundo requerido Angelo Mancoelho. Já os requeridos apontam o condutor do veículo da autora como o único culpado pelo abaloamento dos veículos. Segundo as testemunhas e informante ouvidos durante a instrução, o acidente em apreço ocorreu em uma via de terra, com muitas irregularidades na pista, sem sinalização. Também não foi feito laudo pericial por ocasião dos fatos, visto que a perícia técnica não foi acionada; os agentes da Polícia Federal alegaram que o local era muito distante da cidade mais próxima e sem sinal para telefone celular, e que estavam se dirigindo à aldeia indígena Alves de Barros, para diligência urgente. As testemunhas ouvidas ainda informaram que o acidente aconteceu no pico de um morro, em um ponto cego; a testemunha Everaldo acrescentou que o motorista da viatura oficial não tentou evitar a colisão, puxando o veículo para o mato, já que a estrada era estreita; a testemunha Ramão Francisco confirmou que o acidente ocorreu em uma curva, em decorrência de ato imprevisível (dois veículos que se encontram repentinamente) e que o motorista oficial teria se esforçado mais para evitar a colisão, do que o condutor da viatura. Dessa forma, as testemunhas ouvidas não confirmaram a culpa exclusiva do motorista do veículo particular pelo acidente em apreço. O que se extrai da prova oral coletada aos autos é que o acidente ocorreu em uma estrada ruim, de chão, com muitas irregularidades, sem sinalização, e que o requerido Angelo, que dirigia o veículo particular, até tentou evitar a colisão, trazendo seu carro para a lateral da via, mas o condutor da viatura não fez o mesmo. Também não ficou devidamente comprovado que o motorista do veículo particular estava dirigindo em velocidade incompatível para o local, diga-se de passagem, era uma estrada sem sinalização. Assim, não ficou comprovado que o requerido Angelo dirigia com imprudência, até porque não foi feita perícia técnica por ocasião dos fatos. Enfim, não havendo relação de causalidade entre o acidente que causou dano à autora e a conduta particular, não há falar em dever de indenizar por parte dos requeridos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, dado não ter ficado comprovado dano material indenizável ou conduta ilícita lesiva por parte dos Réus, mostrando-se incabível, pois, a indenização postulada. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 3º e 8º, do CPC/15. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 26 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002499-23.2013.403.6000 - MANOEL LUIS DOS SANTOS (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

PROCESSO: 0002499-23.2013.403.6000 - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. II - DO PONTO CONTROVERTIDO Fixo como pontos controvertidos, passíveis de prova, a incapacidade, parcial ou total, do requerente, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, o réu requereu a produção de prova pericial, a qual já foi feita, tendo sido o laudo pericial juntado às fls. 71/75. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 26 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0000002-70.2012.403.6000 (2002.60.00.007384-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-66.2002.403.6000 (2002.60.00.007384-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X WILLIAM PETERSON FERRAZ DA SILVA X JOSENIER CARNEIRO GARCIA X ADAO WILLIAN MARQUES DE ARRUDA X MESSIAS LUIZ COPPINI X VALDIR SANTOS X VALDENIR GOMES X NELSON DA CONCEICAO VIEIRA X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA X MARCOS ANDRE LOPES MARQUES (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 104/108.

0010606-56.2013.403.6000 (91.0008908-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008908-84.1991.403.6000 (91.0008908-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DENYS JOAO PINTO DE OLIVEIRA (MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO)

Intime-se o apelante (embargado), para no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena do recurso ser julgado deserto. Após, retomem os autos conclusos.

0006860-44.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-05.2015.403.6000) RENATO LOUREIRO MARQUES (MS003533 - PAULO TADEU DE BARRROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

PROCESSO: 0006860-44.2017.403.6000 Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 25/10/2017, às 17h, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhado de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim, que eventual desinteresse por parte dos réus na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Intimem-se. Campo Grande, 20 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000515-63.1997.403.6000 (97.0000515-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X ANTONIO CANDIDO ALVES GOULART

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do NCPC.

0003427-81.2007.403.6000 (2007.60.00.003427-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS (MS014124 - KELLY CANHETE ALCE E MS013724 - MURIEL MOREIRA) X ANTONIO FLAVIO DA SILVA

Suspensão a execução pelo prazo de um ano, durante o qual estará, também, suspensa a prescrição, nos termos do 1º, do art. 921, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo da suspensão sem manifestação, arquivem-se estes autos em Secretaria, sendo que, nos termos dos 2º e 3º do artigo acima mencionado, voltará a correr o prazo da prescrição intercorrente. Os autos poderão ser desarquivados, a qualquer tempo, caso forem encontrados bens penhoráveis. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos de arquivamento, vista a exequente para manifestação, pelo prazo de 15 dias, quanto à ocorrência da prescrição, na forma do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005448-93.2008.403.6000 (2008.60.00.005448-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JUAREZ CALIXTO DA CRUZ

Manifeste-se a exequente sobre o ofício e documentos de fls. 116/118.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008005-14.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013668-12.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL (Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ANASTACIO CHAMORRO X ANTONIO HONORIO DO CARMO PEREIRA X ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA X AULUS DE CAMPOS DINIZ X CARLOS ALBERTO PINTO DE ARRUDA X CARLOS ANTONIO URQUIZA X CARLOS MARTINS X CLAIRTO JOSE DA CRUZ X CLOVIS PACHECO X DENIZIO CARREIRO X EDSON NEPOMUCENO DA SILVA X GASTAO CRISTALDO X GILBERTO VERA X JOAO BATISTA LOURENCO X JOAO CARLOS EMILIO X JOSE UMAR NETO X LUIZ MARIO DE SOUZA X MARCOS DE OLIVEIRA BARRETO X MARIO MARCIO GOMES X NELSON DE ALMEIDA BORGES X OLAVO ANTONIO DE GOVEIA JUNIOR X SEBASTIAO MARTINS SILVA X SEBASTIAO RAFAEL X SIDNEY DA SILVA ALQUQUERQUE X WAGNER BEZERRA DE OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007234-31.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-38.2015.403.6000) AUGUSTO MONDINE COSTA X REBECA ABRAO DE SOUZA (MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X AUREA COELI DAROZ PINTO DE ARRUDA (MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES)

SENTENÇA Tendo em vista a extinção dos autos nº 00015173820154036000 em apenso pelo acordo administrativo realizado entre as partes, os presentes autos de impugnação do direito à assistência judiciária perderam seu objeto, pelo que, os extingo, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, do Código de Processo Civil, pela ausência do interesse processual. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada administrativamente. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

000466-55.2016.403.6000 - AMANDA CESAR ALBUQUERQUE NOGUEIRA(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo FNDE, intime-se a recorrida (Impetrante) para, no prazo de 15 dias apresentar contrarrazões.Após, ao TRF3 com as cautelas legais.I-se.

0002527-83.2016.403.6000 - MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, intime-se a recorrida (Impetrante) para, no prazo de 15 dias apresentar contrarrazões.Após, ao TRF3 com as cautelas legais.I-se.

0004392-44.2016.403.6000 - ANDREA SOLEDAD ESCOBAR CABRERA(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela FUFMS, intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0005215-18.2016.403.6000 - JOSE ALEXANDRE BATISTA NETO(MS014119 - KAMILA BARBOSA NUNES) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA I - RELATÓRIO JOSÉ ALEXANDRE BATISTA NETO impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a anulação do indeferimento de seu pedido de compra de arma de fogo, em virtude da falta de idoneidade, além de ordem judicial que autorize a aquisição das armas de fogo negada administrativamente. Narrou, em síntese, ser proprietário e morador rural, possuindo residência e domicílio em Cassilândia - MS. Com residência física, ocupação lícita, idoneidade comprovada e atestado psicotécnico positivo, teve negado seu pedido para aquisição de duas armas de fogo, ao argumento de ausência de idoneidade, por responder ação penal por crime tributário. Destaca que o fato de existir contra si um processo de crime contra a ordem tributária, sem trânsito em julgado não caracteriza ausência de idoneidade. A decisão administrativa viola a presunção de inocência e o princípio da insignificância, pois o crime que se discute é relacionado a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Preenche, no seu entender, os requisitos legais para a aquisição de arma de fogo, além de ter direito constitucional à defesa de sua segurança. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 27/29), ante a presunção de veracidade e legalidade do direito invocado. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 39, onde destacou que o impetrante responde a ação penal 0 autos nº 0001049-07.2011.403.6003 - perante a Justiça Federal de Três Lagoas - MS, não preenchendo os requisitos previstos no art. 4º da Lei nº 10.826/03. Por tal razão foi indeferido o pedido administrativo em questão. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 38), O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação sobre o mérito da causa, ao argumento de inexistência de interesse público primário a justificar sua intervenção (fls. 41/41-v). E o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante busca autorização para adquirir arma de fogo, o que foi negado pela autoridade impetrada, ao argumento de ausência de prova da idoneidade postulada. Ademais, ao contrário do que me parece ser a razão da indignação do autor, os critérios adotados pela autoridade policial pautaram-se em disposição legal (art. 10, da Lei 10.826/03). Assim, ao menos neste momento inicial dos autos, não há outra conclusão a se chegar, salvo a de que análise do pleito administrativo do impetrante deveria ser feita - como, de fato foi - com base na referida legislação, com observação aos critérios já mencionados, inserindo-se, tal decisão, no âmbito administrativo da autoridade policial, não podendo, a priori, ser revista pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROFESSÃO DE VIGILANTE. INQUÉRITO, POR COMÉRCIO ILEGAL DE ARMADE FOGO, EM ANDAMENTO. AÇÃO PENAL, POR HOMICÍDIO DOLOSO, NÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, CF). PORTE DE ARMA DE FOGO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE. 1. A exigência de boa conduta social, quando necessária ao exercício da profissão de vigilante, não configura ilegalidade, sendo legítima, para sua aferição, a investigação da personalidade do impetrante. 2. Diz o parecer do MPF que o impetrante não preenche os requisitos legais, posto que responde a processo criminal por homicídio, bem como a inquérito policial para apuração da prática de crime de comércio ilegal de arma de fogo. Tal exigência não se demonstra desprovida de razoabilidade, visto que formulada em benefício de toda a coletividade, já que objetiva evitar que pessoas que incorreram em condutas criminosas venham a portar legalmente uma arma de fogo. 3. Entendeu a 6ª Turma que a concessão de porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração, traduzindo-se em mera autorização, revestida de precariedade, inexistindo, por isso, direito líquido e certo ao seu deferimento, em função de suposta situação especial de risco (AC 9135120144013807/MG, Rel. Juiz Federal HindGhassanKayath (conv.), e-DJF1 de 12/02/2016). 4. 6. Decidiu esta Turma: Agravante não preenche os requisitos exigidos pela Lei 7.102/83, uma vez que responde a inquérito militar perante a Justiça Militar de Brasília/DF, o que caracteriza a ausência da idoneidade exigida pela lei para a habilitação na profissão de vigilante (AG 200701000298320, Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, DJ de 06/06/2008). 7. Entendeu também esta Corte que a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) situa-se no âmbito do direito penal, e se destina a evitar a imposição, em caráter definitivo, de sanção de natureza penal a quem não tenha sido declarado, por decisão irrecorrível, culpado. Já quando se trata dos requisitos legais para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexo entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados (Lei 7.102/83, art. 16, inciso VI) (AMS 200538030031912, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma, DJ de 17/03/2008)... (AMS 24508-83.2007.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 23/09/2014). 5. Apelação a que se nega provimento. AC 00289283820104013300AC - APELAÇÃO CIVEL - 00289283820104013300 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:14/04/2016 Por todo o exposto, asente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de maio de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto Neste momento processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de urgência, notadamente na parte em que concluiu pela aparente impossibilidade de revisão do ato pelo Judiciário, por se tratar de ato discricionário da Administração. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a improcedência do pedido inicial, notadamente em face da notória ausência de violação a qualquer dispositivo de lei ou a princípio de direito que justifique a intervenção judicial no caso em análise. A corroborar tal entendimento, destaco que a Lei 10.826/2003 assim dispõe: Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) III - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. (grifei) Tal regra relacionada à aquisição de arma de fogo foi observada pela autoridade impetrada que, dentro de seu poder discricionário para a concessão ou não do referido porte, entendeu por negá-la no caso do impetrante, por não vislumbrar situações fáticas específicas e suficientes para a autorização. Como já dito, essa análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para a aquisição de arma de fogo é questão inerente ao mérito administrativo, no qual é vedada a intervenção do Poder Judiciário. Em casos tais, só se admite a intervenção judicial na eventualidade de inobservância de alguma regra legal - ilegalidade propriamente dita -, o que não restou demonstrado nos autos. Ao que se nota, a autoridade policial analisou as circunstâncias pessoais e profissionais do autor, concluindo pelo não preenchimento dos requisitos previstos no art. 4º da Lei 10.826/2003. Em sendo a autorização para aquisição de arma de fogo exceção à regra prevista na Lei 10.826/2003, há que se ter bem demonstrada a presença dos requisitos legais, o que não logrou demonstrar o impetrante, já que confessadamente está a responder processo criminal, o que impede a autorização para a aquisição de arma de fogo, nos termos do art. 4º da referida Lei. Saliento, mais uma vez, que a análise de tais circunstâncias compete única e exclusivamente à autoridade policial, não podendo o Judiciário substituir tal autoridade para analisar tais requisitos e conceder o porte pretendido. Desta forma, vejo que a situação fática do autor foi analisada de forma pomenorizada pela Administração, que manifestou seu entendimento pelo não preenchimento dos requisitos legais para a aquisição de arma de fogo. Não houve, no caso em apreço, a violação por parte da requerida de nenhum dispositivo de lei ou da Carta a justificar a intervenção judicial para fins de reanálise do pedido administrativo do autor, sendo fôco concluir pela legalidade no indeferimento do pedido administrativo que restou bem fundamentado fática e legalmente. Nota, do teor do documento de fls. 16 que a negativa da Administração foi devidamente fundamentada em impedimento legal. Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário para alterar tal análise meritória é no todo vedada. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. DELEGADO APOSENTADO DA POLÍCIA FEDERAL. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS TAXAS PREVISTAS NO ART. 11 DA LEI 10.823/2003 E DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA EXIGIDO PELO ART. 6º, 4º, DA REFERIDA LEI. PARECER Nº 312/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, EXPEDIDO PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. ART. 111, II, CTN. EXIGÊNCIAS QUE SE AFIGURAM LEGÍTIMAS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Cuida-se a questão posta de analisar o alegado direito do autor, policial federal aposentado, de renovar seu porte de arma sem o recolhimento das taxas previstas no art. 11, 2º, da Lei nº 10.826/2003, e sem ter que se submeter ao exame de aptidão psicológica exigido pelo art. 6º, 4º, da referida lei, tendo em vista o disposto no Parecer nº 312/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, expedido pela Advocacia Geral da União, que entendeu pelo não extensão da isenção do pagamento de taxas conferida pela Lei 10.826/2003 aos servidores inativos, bem assim pela necessidade destes se submeterem a exame de aptidão psicológica para obtenção do porte de arma. 2 - O ato administrativo impugnado pelo autor - Parecer nº 312/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, expedido pela Advocacia Geral da União -, por seu teor, concluiu que o policial aposentado não está isento das taxas previstas no art. 11 da Lei 10.826/2003, uma vez que a isenção prevista no 2º do referido dispositivo, conforme sua interpretação literal e teleológica, abrange tão somente os servidores ativos que atuam na área da segurança pública. Ressalte-se que em matéria de isenção tributária, o art. 111 do Código Tributário Nacional é explícito em seu inciso II ao estabelecer que a interpretação da norma deverá ser literal, não comportando ampliações ou restrições em seu significado. 3 - Legítimo o Parecer nº 312/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, expedido pela Advocacia Geral da União, na medida em que conferiu interpretação correta quanto à extensão da isenção prevista no 2º do art. 11 da Lei 10.826/2003, em conformidade com o art. 111, II, do Código Tributário Nacional. 4 - Tratando-se de ato administrativo discricionário, a concessão de porte de arma de fogo deverá atender à conveniência e oportunidade da Administração Pública, cabendo ao Judiciário tão somente exercer o controle sob o aspecto da legalidade, razão pela qual igualmente se afigura legítima a submissão do autor ao exame de aptidão psicológica exigido pelo art. 6º, 4º, da Lei 10.826/2003. 5 - Precedentes desta Corte Regional. 6 - Apelação improvida. AC 00180633320134036100AC - APELAÇÃO CIVEL - 2040475 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE PORTE DE ARMA DE FOGO PARTICULAR POR MILITAR. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO PLEITEADO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem análise do mérito, que objetiva a concessão de porte de arma de fogo pela autoridade impetrada. 2. Não resta caracterizado hipótese de indeferimento da inicial quando o mandado de segurança alega violação à direito líquido e certo à obtenção de autorização para porte de arma de fogo por ato do Comando do Material de Fuzileiros Navais. Dessa forma, afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, cumpre, com base nos princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo, aplicar o disposto no art. 515, parágrafo 3º, do CPC, tendo em vista que a sentença foi proferida quando da vigência do antigo Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser apreciado o mérito do pedido elaborado na exordial. 3. O deferimento ou indeferimento do pedido de porte de arma de fogo particular, por militar, é ato de discricionarieidade da Administração, sendo analisado o caso concreto e o cumprimento dos requisitos previstos em lei (Precedente: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 201650010025057, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 04.04.2017). Nesse caso, o Poder Judiciário verifica a legalidade do ato, não cabendo a interferência quanto a avaliação da conveniência e oportunidade do mesmo. 4. A autorização para porte de arma de fogo depende, conforme os incisos 9.10.5, alínea c, e 9.10.6.1, alínea d, da Portaria do Diretor Geral do Ministério da Marinha nº. 02/2007, da demonstração pelo interessado de efetiva necessidade por exercício de atividade profissional ou de ameaça à sua integridade física, sendo este requisito que embasou o indeferimento em análise. 5. As provas carreadas aos autos não demonstram a liquidez e certeza do direito pleiteado, existindo simples alegações genéricas sobre eventual perigo à integridade do militar em razão de suas funções, bem como, em virtude dos perigos relacionados ao deslocamento na cidade do Rio de Janeiro para trabalho e lazer. 6. Apelação parcialmente provida. AC 00151497620144025101AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA - 11/05/2017 Assim, a análise feita pela Administração quanto ao preenchimento dos requisitos legais para a renovação do porte de arma de fogo está dentro do âmbito de discricionarieidade da autoridade policial, inexistindo nos autos qualquer violação à lei a justificar a intervenção do Poder Judiciário. Ressalto, somente para fins de esclarecimento, que a exigência legal de idoneidade - compreendida aqui a prova de não estar respondendo inquérito policial ou processo criminal - não importa em violação à presunção de inocência, posto não se estar a tratar de reincidência, nos termos da Lei Penal, mas de idoneidade para as finalidades do Estatuto do Desarmamento, em especial a aquisição e porte de arma de fogo. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROFESSÃO DE VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. EXIGÊNCIA. 1. A sentença negou a inscrição do vigilante, 59 anos, no curso de reciclagem e, se aprovado, o posterior registro do certificado, fundada em que o requisito da idoneidade pode ser comprovado com a ausência de registros de indiciamento em inquérito policial, processual ou condenação criminal, em certidão de antecedentes criminais exigida para a matrícula, pois se coaduna com os princípios da presunção de inocência e devido processo legal. 2. A Portaria nº 387/2006 - DG/DPF, que exige do profissional de vigilância armada a comprovação de idoneidade por certidões negativas, ajusta-se ao comando do art. 7º do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), que veda a aquisição de armas de fogo aos que respondem a inquérito policial ou processo criminal, independente do trânsito em julgado da sentença condenatória, proibição extensiva aos vigilantes, sem ofensa ao princípio da presunção de inocência. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] 6. Apelação desprovida. AC 00086519520134025101 - TRF26ª TURMA ESPECIALIZADA - 26/08/2016 É importante frisar que, caso tais situações sofram alteração fática a autorização para aquisição da arma poderá ser novamente pleiteada, oportunidade em que o interessado irá demonstrar, pela via documental e à autoridade policial, o preenchimento dos requisitos legais. III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, denego a segurança, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Indivíduos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande, 18 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006546-35.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE ANASTACIO/RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E RS047933 - FABIANA SILVA DA SILVA E RS053490 - ANDRE GOLGO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

O impetrante interps recurso de apelação às f. 213, com a apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional às f. 245. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 254, intime-se o recorrido (Impetrante) para, no prazo de 15 dias apresentar contrarrazões. Após, ao TRF3 com as cautelas legais. I.-se.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a recorrida (Impetrante) para, no prazo de 15 dias apresentar contrarrazões. Após, ao TRF3 com as cautelas legais. I-se.

0001258-72.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE CORGUINHO(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E RS047933 - FABIANA SILVA DA SILVA E RS053490 - ANDRE GOLGO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra a decisão proferida às fls. 128/132, sob a alegação de omissão, já que nela constou que o abono pecuniário de férias não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária, contudo o precedente jurisprudencial do STJ consolidou entendimento contrário. Alega, ainda, no tocante à verba paga a título de auxílio-educação, estar incluídas verbas de natureza jurídicas distintas, como o pagamento de adicional de curso superior do adicional de pós-graduação e diferenças que se tratam de gratificação de caráter não eventual concedida aos servidores, devendo incidir a contribuição previdenciária. Outrossim, tendo em vista a incerteza causada pela não identificação da natureza jurídica da verba por sua nomenclatura, aduz a necessidade de apresentação da legislação municipal que defina as hipóteses de pagamento das verbas que não encontrem reflexo na CLT. Intimado para se manifestar acerca dos embargos, o impetrante preliminarmente argumentou que os embargos de declaração constituem modalidade recursal para sanar obscuridade, contradição ou omissão, não sendo, pois, meio para rediscussão da matéria decidida. No mérito, aduz, que os valores pagos a título de auxílio educação, conforme jurisprudência pacífica do STJ, não pode ser considerado como salário in natura, tendo em vista que não retribui trabalho efetivo, não integrando desta forma, a remuneração do empregado (fls. 169/188). É um breve relato. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. Quanto à questão tida por obscura e contraditória pela embargante, entendo não ser o caso de sua acolhida. Não há qualquer obscuridade e contradição na decisão recorrida, que contemplem expressamente: A primeira vista, no que concerne ao pagamento a título de abono pecuniário de férias, é entendimento da Jurisprudência Pátria não estar sujeito à contribuição previdenciária se o mesmo não exceder a 20 (vinte) dias do salário de contribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DESALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL, ABONO DE FÉRIAS, AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. 1. No julgamento do REsp 1.230.957/RS sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC/1973, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias indenizadas ou gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o auxílio doença e o auxílio acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. 2. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da contribuição patronal sobre o décimo terceiro salário proporcional à referida verba. Precedentes: (AMS 0028956-85.2010.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1079 de 13/02/2015). [...]. Também não se sujeita à contribuição em causa o abono pecuniário de férias, de que cuidam os arts. 143 e 144 da CLT, se não exceder a 20 (vinte) dias do salário de contribuição (AC 0019723-28.2010.4.01.3900/PA; Sétima Turma; 04/12/2015 e-DJF1 p. 2256; Relator Desembargadora Federal Angela Catão). 6. Apelação e remessa oficial não providas. (APELAÇÃO 00087791820154013600/APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:25/11/2016 PAGINA) [...]. No que diz respeito à incidência sobre os valores pagos a título de auxílio-educação, curso de especialização, bolsa de estudos, plano educacional, adicional de curso superior, adicional de pós graduação e diferenças não deve ocorrer o desconto da contribuição previdenciária, conforme o REsp 480.285-ES- Informativo n 285 do Superior Tribunal de Justiça -, que assim dispõe: INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. Os valores pagos pela empresa empregadora com o objetivo de auxiliar na educação de seus empregados não compõem a remuneração do empregado, ou seja, não têm natureza salarial, uma vez que não retribuem o trabalho efetivo. Assim sendo, não incide sobre aqueles valores contribuição previdenciária. Por conseguinte, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 508.809-PR, DJ 28/3/2005; AgRg no REsp 328.602-RS, DJ 2/12/2002, e REsp 365.398-RS, DJ 18/3/2002. REsp 480.285-ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 16/5/2006. Entendimento corroborado pela jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PATRONAL, SAT E DE TERCEIROS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA (QUINZE PRIMEIROS DIAS), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO CRECHE, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO E AUXÍLIO TRANSPORTE. VERBAS SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA LÍDIMA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de auxílio doença (quinze primeiros dias), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). 2. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que as férias indenizadas e o respectivo adicional de um terço configuram parcela de natureza indenizatória e não se submetem à incidência da contribuição previdenciária (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/1991). Precedentes: AMS 0010048-68.2010.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. 361 de 09/08/2013) e AC 0044558-89.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p. 477 de 03/10/2014. 3. Quanto ao auxílio-educação, por não integrar o salário-de-contribuição, não está sujeito à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 1491188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014 e AC 0044413-73.2013.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, e-DJF1 de 29/01/2016. s.[...] (APELAÇÃO 00225906620114013800/APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:09/12/2016 PAGINA) Neste diapasão, ao contrário do alegado pela embargante, que apresentou como razões entendimento diferente do adotado por este Juízo para a configurar a incidência de contribuição previdenciária (Resp 1347007/PR - 07/04/2017 - STJ) das verbas pagas pela impetrante, entendo que tal fundamentação não encontra-se nas elencadas pelo Código de Processo Civil - art. 1.022 do NCPC - como passíveis de cabimento de oposição de embargos de declaração. Por decisão obscura entende-se aquela em que não está presente a clareza necessária em sua redação para compreensão de seu texto, sem que surjam dúvidas da interpretação. Com relação a contradição, tal ocorre quando a decisão embargada apresenta proposições divergentes entre si, ou seja, a fundamentação do decisum é divergente da decisão dada pelo Juízo. No que tange a omissão, Fred Diddier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, consideram a) aquela que não examinou um pedido (questão principal); b) a que não examinou algum fundamento/argumento/questão que tem aptidão de influenciar no julgamento do pedido (questão incidente), que efetivamente ocorreu. Por fim, cabem embargos, contra decisão convalidada em erro material, caracterizada como aquela que possui erro de cálculo e inexistências materiais. Desta feita vê-se que dos embargos opostos não estão demonstradas situações fáticas que ensejariam o acolhimento da peça recursal, tendo em vista que não foram apresentados pela embargante omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses essas que possibilitariam o cabimento do recurso. O que é visualizado, entretanto, é o interesse da UNIÃO no reexame da matéria decidida, uma vez que postula uma decisão diferente da questão dos autos com base em decisões de Tribunais de entendimentos contrários, com as quais, este Juízo não coaduna. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, quanto o não cabimento de embargos de declaração, quando se pretende o reexame da lide: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. NÃO APLICAÇÃO. ARTS. 515, I, E 516, DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N 7/STJ. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 3. A reforma do julgado, no tocante à não aplicação da teoria da causa madura pelo Tribunal de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial. 4. Teor do enunciado da Súmula n 7, do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1117523 / SP AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL 2009/0108069-0 - 29/08/2017 - STJ) Assim, ao que parece, pretende a embargante ver reformada decisão que deferiu a liminar, mas, para tanto, deve-se valer do recurso adequado e dirigido ao Tribunal competente. Ademais, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, entendo por bem deferir o pedido de apresentação da legislação municipal pleiteada pela embargada. Isto posto, recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Defiro, contudo, o pedido final apenas para determinar que o impetrante traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a legislação municipal que contempla o pagamento das verbas referentes ao auxílio educação, mencionadas na inicial. A apreciação de tais documentos fica relegada para o momento final dos autos, com a prolação da sentença. Prosiga-se no cumprimento da decisão de fls. 128/132. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0003074-89.2017.403.6000 - C.G SOLURB SOLUCOES AMBIENTAIS SPE LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY)

Tendo em vista a petição do impetrante juntada às fl. 167/168, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003173-59.2017.403.6000 - UELITON SANTOS DOS REIS(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF

SENTENÇA I - RELATÓRIO UELITON SANTOS DOS REIS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS, objetivando a concessão de liminar determinando que a autoridade impetrada efetue seu registro provisório de farmacêutico. Aduz, em breve síntese, que concluiu o curso de farmácia no segundo semestre de 2016 e requisitou da autoridade impetrada o registro profissional para fins de exercício profissional. Todavia teve sua solicitação negada, sob a fundamentação de que não ocorreu a publicação do ato de reconhecimento no Diário Oficial da União do curso de Farmácia da faculdade cursada - AEMS. Segundo alega, o impedimento para exercer a profissão de farmacêutico, tem acarretado prejuízos de ordem econômica. Juntos os documentos de fls. 05/17. O pedido de liminar foi deferido às fls. 19/22, para determinar que a autoridade impetrada procedesse ao registro provisório da impetrante em seus quadros até o final julgamento do feito, desde que o único impedimento fosse o não reconhecimento do curso de Farmácia por ela cursado. As fls. 27/29 a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo ser necessário o registro profissional do impetrante para fins de exercício profissional, entretanto, tal registro não se torna possível, tendo em vista que a Faculdade cursada não realizou seu ato de publicação no Diário Oficial da União, reconhecendo o referido curso. As fls. 34/37 o impetrante juntou aos autos cópia do Diário Oficial da União datado de 22/05/2017, no qual consta o reconhecimento do curso de farmácia da instituição de ensino em que cursou sua graduação. O Ministério Público Federal deixa de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual, em razão da ausência de interesse público primário justificante (f. 39/39-v). É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim pronunciou-se a magistrada prolatora da decisão: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, neste momento, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro estarem presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada. Os requisitos para inscrição e exercício profissional estão dispostos nos artigos 13 a 16 da Lei 3.820/60, verbis: Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercido em seus territórios e que constituírem o seu quadro de farmacêuticos. (...) Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. A controvérsia cinge-se sobre a legalidade do critério adotado pelo órgão de classe, para considerar válido o diploma da impetrante, eis que o indeferimento noticiado à f. 19 baseou-se na falta de comprovação da publicação no Diário Oficial da União (DOU) do ato do reconhecimento do curso de Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas. Verifico que a lei de regência estabeleceu um critério objetivo e amplo para a apreciação da validade do diploma de farmacêutico. Para o fim de registro no órgão de fiscalização de classe respectivo, o diploma deve apenas ser emitido por Instituição de Ensino Oficial ou a este equiparado. Porém, em sua Resolução nº 521/2009, o Conselho Federal de Farmácia - CFF - criou uma restrição ao registro nos órgãos regionais de classe não prevista na lei, qual seja: necessidade de que a instituição de ensino oficial ou a ela equiparada já tivesse sido reconhecida pelo Ministério da Educação: Art. 2º - Está sujeito a inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os bacharéis em Farmácia, os não-farmacêuticos, nos termos do artigo 14 da Lei nº. 3.820 de 11/11/1960. 1º - É bacharel em Farmácia o profissional diplomado em curso superior de graduação em Farmácia devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. Portanto, a lei elencou os requisitos essenciais para a inscrição e exercício da referida profissão, de modo que eventual legislação hierarquicamente inferior não poderia, em princípio, trazer exigências adicionais, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal - CF. Ademais, verifica-se que o curso em questão - Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas - já foi autorizado pelo próprio Ministério da Educação (f. 07) e que, à primeira vista, possui reconhecimento. Melhor dizendo, a própria autoridade administrativa competente para o reconhecimento do curso já autorizou o funcionamento do mesmo. Infe-re-se, diante desse quadro fático, que a referida autorização permite equiparar o curso de Farmácia em fase de reconhecimento a um curso oficial, nos termos da legislação pertinente, fato esse que, a priori, impõe aplicação do disposto no art. 63, da Portaria nº 40/2007, do MEC: Art. 63 - Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (Negritei) Corroborando integralmente esse entendimento, jurisprudência do E. TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. CURSO SUPERIOR EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO PELO MEC. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende-se no presente madam a obtenção do registro da impetrante/apelada junto ao COREN/SP, após a conclusão, no primeiro semestre de 2015, do curso de enfermagem na Faculdade Mauá - FAMA, com colação de grau em 04/08/2015. O conselho impetrado/apelante indeferiu o requerimento, ao fundamento de que o curso oferecido pela instituição de ensino mencionada não tem o reconhecimento pelo MEC. A sentença julgou procedente o pedido. - No caso concreto, a ora impetrante, fundando o curso de Enfermagem da Faculdade Mauá, teve negado o seu requerimento de inscrição no conselho impetrado com base no regramento citado (Lei n.º 7.498/86), à vista da ausência da data de reconhecimento do curso no certificado de conclusão apresentado. Verifica-se, contudo, que o impedimento à efetivação do registro da autora, com o consequente óbice ao exercício da profissão para a qual se encontra devidamente habilitada, nos termos da certidão de colação de grau apresentada, em razão da morosidade da administração no processo de validação do curso, configura afronta ao princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (Direito Administrativo, Ed. Atlas. 15ª edição, S. Paulo, p.80) - Tal entendimento encontra supedâneo ainda no que estabelece expressamente o artigo 5º, inciso XIII, da CF/88. - Destarte, afigura-se correta a sentença, ao determinar que o COREN/SP proceda à inscrição da impetrante, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do curso de Enfermagem da Faculdade Mauá - FAMA. Precedentes. - Frise-se, ainda, que a própria autoridade coatora reconhece que o curso em debate foi credenciado e autorizado pelo MEC, nos termos da legislação pertinente (Decreto n.º 5.773/2006), e que se encontra pendente apenas o seu reconhecimento, como consignado pelo provimento de 1º grau de jurisdição, bem como que se aplica ao caso o artigo 63 da Portaria n.º 40/2007 do MEC, o qual assim determina: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. - Desse modo, é de se manter a sentença, uma vez que proferida em consonância com a normatização da matéria e com o entendimento jurisprudencial sobre o tema. - Reexame necessário e apelo a que se nega provimento. (AMS 00112854220164036100AMS - Apelação Cível - 366068 - Relator Juiz Convocado SIDMAR MARTINS - TRF3 - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data: 09/03/2017) Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul, até o julgamento final do presente mandamus, desde que o único impedimento seja a não comprovação da publicação no Diário Oficial da União, do reconhecimento do curso superior de Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 19 de abril de 2017. JANETE LIMA MÍGUEL JUIZA FEDERAL. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, tendo em vista que foi reconhecido o curso superior em questão perante o MEC, conforme as páginas 19 e 20 do Diário Oficial da União, Seção 1, de 22/05/2017. Bem como através do Portal do Ministério da Educação - MEC, em que consta o funcionamento do referido curso em atividade, sem qualquer restrição ou óbice a tal. Nesse sentido corrobora o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que assim já se pronunciou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO AUTORIZADO PELO MEC. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO REGISTRO. (...) II. Aos conselhos profissionais, cabe tão-somente a fiscalização e o acompanhamento de atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica, portanto a negativa do CREA em inscrever o estudante por entender que o curso estaria irregular pela falta de carga horária reveste-se, em verdade de ato estranho à sua competência. III. Comprovado nos autos que o impetrante frequentou todo curso superior regularmente e recebeu o seu diploma, tem ele o direito líquido e certo de obter o seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia. IV. Não se afigura razoável obstar a inscrição provisória da impetrante junto ao Conselho Regional Farmácia, em razão da não conclusão do processo de reconhecimento do curso superior, porquanto, no caso, cumpriu ela as exigências para ingressar na carreira pretendida, mediante a conclusão do curso superior em Farmácia, devidamente autorizado, credenciado e fiscalizado pelo MEC. (REOMS 0012368-91.2010.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.544 de 02/12/2011). (...) (APELAÇÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA: 08/04/2016 PAGINA) Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 27/30 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça o registro definitivo da impetrante, tendo em vista que o processo de reconhecimento do curso já foi finalizado. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.L.C. Campo Grande, 26 de setembro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005653-10.2017.403.6000 - KELLY BALDUINO ESPINDOLA - ME/SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILLIAN ERIZOGUE MARQUES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO KELLY BALDUINO ESPINDOLA - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o registro perante o Conselho referido e a respectiva contratação de médico veterinário, deixando de praticar qualquer ato de sanção, como multas, atuação e outras medidas. Afirma que seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica possui como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; o comércio de medicamentos veterinários e outros produtos não especificados. (fl. 18). Sustentou que se constitui de pequeno comerciante, com atuação comercial exclusivamente nas áreas da avicultura e Pet shop, comportando apenas a relação produtor/fabricante e o consumidor final, dedicando-se somente a comercialização, não exercendo qualquer atividade privativa do profissional médico veterinário. Juntos documentos (f. 41/44). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito, ao apresentar ausência de interesse público primário justificante, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (f. 50/50-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação mandamental em que a impetrante busca a suspensão da exigibilidade de sua inscrição no Conselho impetrado e da contratação de médico veterinário responsável técnico, bem como que a autoridade impetrada deixe de efetuar qualquer sanção administrativa contra a mesma. Verifico, de uma análise dos autos, que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim decidiu a magistrada prolatora da decisão: Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida. De acordo com os documentos de fs. 18/19, percebe-se que no ato constitutivo da empresa impetrante consta no objeto social como atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários e acessórios de animais. Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68. Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenamento e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela impetrante caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados. Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente igualdade na exigência do registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu objeto social, não é exigível da impetrante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) ...3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. (...) (AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. ...É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. ... Não há como compeli-la a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Apelação improvida. (AC 00027186420084036112AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICAO) O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal. Por todo o exposto, defiro a liminar postulada, para determinar que autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição e contribuição junto ao CRMV, bem como que se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário. Determino, ainda, que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato de sanção, assegurando o direito de continuidade das atividades da empresa, suspendendo, até o final julgamento destes autos, a exigibilidade do ato de infração combatido (fls. 21). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retomando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 05 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida de urgência se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva. De acordo com os documentos de fs. 18 e 19, percebe-se que a empresa impetrante possui como principal atividade econômica o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários; e comércio varejista de acessórios para animais, o que não é atribuição exclusiva de médicos veterinários. Importante destacar que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Pois bem, em se tratando de exigências legais destinadas à profissão Médico Veterinário, o art. 5º, da Lei 5.517/68 traz as hipóteses de competência privativa do profissional Médico Veterinário, dentre as quais não consta a atividade principal praticada pelas impetrantes. Como se vê, em que pesem as previsões contidas no Decreto n.º 64.704/69, no Decreto n.º 69.134/71, no Decreto n.º 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade praticada pela empresa impetrante não se amolda a qualquer uma das elencadas nos dispositivos mencionados por ocasião da apreciação do pedido de urgência, não sendo de rigor a questionada inscrição e registro no respectivo Conselho. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. O objeto social da empresa descreve como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e nem a certificação de regularidade perante o órgão profissional. 4. Os Decretos Estaduais 40.400/1995 e o Decreto 5.053/2004, no que instituíram as exigências de registro de pet shop no CRMV e contratação de médico veterinário como responsável técnico, foram além do poder meramente regulamentar, inerente e próprio de tais atos normativos, não servindo, pois, de base à pretensão deduzida pelo conselho profissional. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (MAS 00216534720154036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363508 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICAO) Em sendo acolhidos os pleitos acima, por razões óbvias a autoridade impetrada não pode promover, sob tais argumentos - ausência de inscrição no Conselho e ausência de médico veterinário responsável pelos estabelecimentos - a aplicação de qualquer sanção à impetrante, sob pena de flagrante ilegalidade. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar de fs. 27/30, e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da empresa impetrante a inscrição no Conselho e a contratação de médico veterinário, deixando de impor à impetrante qualquer tipo de sanção sob tais argumentos. Determino, ainda, o cancelamento do Auto de Multa n. 101/2017 e do Auto de Infração n. 9730/2017 imposto pela autoridade coatora à impetrante. Conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0007185-19.2017.403.6000 - SAULO VIRÍSSIMO ALVARENGA (MS022246 - ADRIELLI COSTA DE OLIVEIRA E MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MS - CREA/MS X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - PR

DECISÃO Trata-se de ação mandamental impetrada por Saulo Virrísimo Alvarenga contra suposto ato coator praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul - CREA/MS e Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR, objetivando, em sede de liminar, a suspensão das restrições ora impostas ao art. 8º da resolução nº 218/73 do CONFEA existente em seu registro profissional junto àquele Conselho. Narra, em síntese, ser Engenheiro Eletricista formado pela UNIDERP desta Capital, já devidamente inscrito no Conselho da Classe. Todavia, a certidão de seu registro trouxe como atribuição o art. 9 na íntegra e o art. 8 com restrições de geração, transmissão e distribuição de energia, ambos da Resolução 218/73 do CONFEA, apesar de ter concluído o curso de engenharia elétrica cumprindo todos os requisitos exigidos. Aduz que, diante da ausência de justificativa plausível para restrição apresentada, pleiteou administrativamente retirada da restrição em questão, todavia não recebeu qualquer resposta até o momento em questão. Destacou que a restrição em questão se consubstancia em ato ilegal, eis que, observadas as normas de regência, quais sejam art. 5º da CF/88, Resolução nº 218/73 do CONFEA e Decreto 23.569/33, verifica-se que a geração, transmissão e distribuição de energia são atividades intimamente ligadas à profissão de engenheiro eletricista, de modo que a prática administrativa do CREA/MS ao se valer de critérios, distinções sem respaldo normativo, incide em ilegalidade. Pleiteia justiça gratuita. Junta procuração e documentos (fls. 13/31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tecidas essas breves considerações e analisando os autos, verifico, a priori, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada, em razão da ilegalidade do ato combatido se consideradas as disposições constitucionais e legais pertinentes ao tema. Do conteúdo dos autos, vê-se que o impetrante graduou-se Engenheiro Eletricista (fl. 18), devendo-lhe ser aplicadas, portanto, as regras contidas no art. 33, do Decreto 23.569/33, cujo teor transcrevo: Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores. Destarte, considerando que tal Decreto regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, é de se verificar a violação ao princípio constitucional da legalidade, no que se refere a eventuais restrições realizadas por meio de Resolução do Conselho Federal Profissional. Isto porque, a Constituição Federal é taxativa ao afirmar que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer - art. 5º, XIII - de modo que somente Lei em sentido estrito poderia restringir a atuação profissional do impetrante, o que não ocorre. A restrição em questão, nos termos em que justificada pela autoridade impetrada, não encontra respaldo constitucional, porquanto feita pela via inadequada, pretendendo inverter a ordem legal ao restringir direitos por norma que não detém característica formal de Lei. Não bastasse isso, vejo que os artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA assim estabelecem: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICAS - I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO - I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Assim, considerando que o impetrante obteve graduação em Engenharia Elétrica e que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução em questão, estabelecem que as atividades ali constantes se referem genericamente ao profissional Engenheiro Eletricista, é de se concluir que o impetrante pode, nessa condição, exercer tais atribuições. Corroborando o disposto acima, cito o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, como título de Engenheiro Eletricista e atribuição: ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA. 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA. 4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014492-29.2014.4.03.6000/MS) Ademais, observando o histórico escolar apresentado aos autos, constata-se que o impetrante cursou e foi aprovada disciplina específica de geração, transmissão e distribuição de energia (fl. 20). Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida liminar, seja pela ótica da constitucionalidade e da legalidade, que inviabiliza a restrição da profissão por norma de hierarquia inferior à lei ou pela ótica da especificidade do título obtido pelo impetrante - Engenheiro Eletricista - em relação às atribuições contidas na Resolução. O perigo de dano irreparável também está presente, na medida em que devido à referida restrição o impetrante está impossibilitado de desenvolver sua atividade na empresa em que trabalha. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada suspenda, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, do registro nº 1716379920, as restrições quanto à geração, transmissão e distribuição de energia (referente ao art. 8 da Resolução 218/73 do CONFEA) até o final julgamento do feito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anoto-se. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial das pessoas jurídicas respectivas. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no polo passivo da presente demanda do(a) Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0007591-40.2017.403.6000 - THIAGO DE SOUZA MACIEL OLIVEIRA(MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA

DECISÃO Trata-se de ação mandamental impetrada por Thiago de Souza Maciel Oliveira contra suposto ato coator praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul - CREA/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão das restrições ora impostas ao art. 8º da resolução nº 218/73 do CONFEA existente em seu registro profissional junto àquele Conselho. Narra, em síntese, ser Engenheiro Eletricista formado pela UNIDERP desta Capital, já devidamente inscrito no Conselho da Classe. Todavia, a certidão de seu registro trouxe como atribuição o art. 9 na íntegra e o art. 8 com restrições de geração, transmissão e distribuição de energia, ambos da Resolução 218/73 do CONFEA, apesar de ter concluído o curso de engenharia elétrica cumprindo todos os requisitos exigidos, qual seja, acarga horária total de 3.980 horas para que possa exercer todas as atividades inerentes a profissão. Aduz que, diante da ausência de justificativa plausível para restrição apresentada, pleiteou administrativamente retirada da restrição em questão, todavia não recebeu qualquer resposta até o momento em questão. Destacou que a restrição em questão se consubstancia em ato ilegal, eis que, observadas as normas de regência, quais sejam art. 5º da CF/88, Resolução nº 218/73 do CONFEA e Decreto 23.569/33, verifica-se que a geração, transmissão e distribuição de energia são atividades intimamente ligadas à profissão de engenheiro eletricista, de modo que a prática administrativa do CREA/MS ao se valer de critérios, distinções sem respaldo normativo, incide em ilegalidade. Pleiteia justiça gratuita. Junta procuração e documentos (fls. 16/29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tecidas essas breves considerações e analisando os autos, verifico, a priori, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada, em razão da ilegalidade do ato combatido se consideradas as disposições constitucionais e legais pertinentes ao tema. Do conteúdo dos autos, vê-se que o impetrante graduou-se Engenheiro Eletricista (fls. 22/23), devendo-lhe ser aplicadas, portanto, as regras contidas no art. 33, do Decreto 23.569/33, cujo teor transcrevo: Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores. Destarte, considerando que tal Decreto regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, é de se verificar a violação ao princípio constitucional da legalidade, no que se refere a eventuais restrições realizadas por meio de Resolução do Conselho Federal Profissional. Isto porque, a Constituição Federal é taxativa ao afirmar que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer - art. 5º, XIII - de modo que somente Lei em sentido estrito poderia restringir a atuação profissional do impetrante, o que não ocorre. A restrição em questão, nos termos em que justificada pela autoridade impetrada, não encontra respaldo constitucional, porquanto feita pela via inadequada, pretendendo inverter a ordem legal ao restringir direitos por norma que não detém característica formal de Lei. Não bastasse isso, vejo que os artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA assim estabelecem: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA - I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO - I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Assim, considerando que o impetrante obteve graduação em Engenharia Elétrica e que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução em questão, estabelecem que as atividades ali constantes se referem genericamente ao profissional Engenheiro Eletricista, é de se concluir que o impetrante pode, nessa condição, exercer tais atribuições. Corroborando o disposto acima, cito o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, como título de Engenheiro Eletricista e atribuição: ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA. 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA. 4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014492-29.2014.4.03.6000/MS) Ademais, observando o histórico escolar apresentado aos autos, constata-se que o impetrante cursou e foi aprovada disciplina específica de geração, transmissão e distribuição de energia (fl. 24). Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida liminar, seja pela ótica da constitucionalidade e da legalidade, que inviabiliza a restrição da profissão por norma de hierarquia inferior à lei ou pela ótica da especificidade do título obtido pelo impetrante - Engenheiro Eletricista - em relação às atribuições contidas na Resolução. O perigo de dano irreparável também está presente, na medida em que devido à referida restrição o impetrante está impossibilitado de desenvolver sua atividade na empresa em que trabalha. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada suspenda, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, do registro nº 19130/MS, as restrições quanto à geração, transmissão e distribuição de energia (referente ao art. 8 da Resolução 218/73 do CONFEA) até o final julgamento do feito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anoto-se. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004547-53.1993.403.6000 (93.0004547-4) - WILSON RIBEIRO LOPES X WILSON DA COSTA LIMA X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X RENE PEREIRA LINS X IZILDINHA DA SILVA LECHUGA X CRISPIM FIGUEIREDO X LOIDE BUENO DE SOUZA X BRUNO BILLERBECK CARRAPATEIRA X ISABEL DE PAULA COSTA X ANTONIO NOGUEIRA DA FONSECA NETO X ICARO FRANCISCO DE OLIVEIRA X LANA SILVIA DOMINGOS X JOSE MARTINS DIAS X ANTONIO GUILHERME LOBATO MESQUITA X CLAUDIONOR BRUNETTO X DONATILA CABREIRA DE SOUZA X CELIDIO MORALES SILVA X JOAO PAULO SANTOS AZAMBUJA X PARAGUASSU FERREIRA X MARIO ALEXANDRE DE PINNA FRAZETO X HILTON JOSE MIGUEL X ELOIZIO CORREA DA COSTA X MARIA AUXILIADORA MAIA DE SOUZA PAVAN X ARLINDO VIEGAS D OLIVEIRA X LUCIA FENNER X OSWALDO CANDIDO DA SILVA X MAURO JORDAO DA SILVA X APARECIDA RODRIGUES X HELIO DOS SANTOS OLIVEIRA X NEUZA MORAES SANTIAGO X ESPEDITO SOARES DE SOUZA X NAOR DE FREITAS X ALUIZIO LOUZADA DA CRUZ(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ALUIZIO LOUZADA DA CRUZ X ANTONIO GUILHERME LOBATO MESQUITA X ANTONIO NOGUEIRA DA FONSECA NETO X APARECIDA RODRIGUES X ARLINDO VIEGAS D OLIVEIRA X BRUNO BILLERBECK CARRAPATEIRA X CELIDIO MORALES SILVA X CLAUDIONOR BRUNETTO X CRISPIM FIGUEIREDO X ELOIZIO CORREA DA COSTA X ESPEDITO SOARES DE SOUZA X HELIO DOS SANTOS OLIVEIRA X HILTON JOSE MIGUEL X ICARO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ISABEL DE PAULA COSTA X IZILDINHA DA SILVA LECHUGA X JOSE MARTINS DIAS X JOAO PAULO SANTOS AZAMBUJA X JOVELINO ALVES DE SOUSA X LANA SILVIA DOMINGOS X LOIDE BUENO DE SOUZA X LUCIA FENNER X MARIA AUXILIADORA MAIA DE SOUZA PAVAN X MARIO ALEXANDRE DE PINNA FRAZETO X MAURO JORDAO DA SILVA X NAOR DE FREITAS X NEUZA MORAES SANTIAGO X OSWALDO CANDIDO DA SILVA X PARAGUASSU FERREIRA X RENE PEREIRA LINS X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X WILSON DA COSTA LIMA X WILSON RIBEIRO LOPES X JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

S E N T E N Ç A Trata-se cumprimento de sentença apresentado por LORIVAL FRANCISCO DA ROCHA E OUTROS. O cálculo foi apresentado pela Contadoria às f. 315-318. Às f. 325-326 os exequentes discordaram com os mesmos por entenderem que os percentuais devidos foram calculados a menor. Às f. 328 a União concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária. É o relatório. De c i d o. Enganam-se os autores quanto à metodologia para o cálculo da diferença dos percentuais devido de 28,86% e o efetivamente recebido, já que não pode ser aplicada a simples subtração de índices como pretendem. Para se obter o valor residual deve-se dividir o percentual de 28,86% pelo o índice recebido e não subtrair. Assim, por exemplo, para o exequente Jesus Dari Ferreira a conta deve ser esta: - índice devido: 1,2886 - índice recebido: 1,2393 - índice residual: $1,2886 / 1,2393 = 1,0397$ ou seja, 1,0397 corresponde ao percentual residual ainda devido de 3,97%. Fixo, portanto, a execução no valor de R\$ 11.184,91, atualizado em outubro de 2015. Por consequência, de declaro extinto o processo executivo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios uma vez que não houve impugnação por parte da União. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001538-49.1994.403.6000 (94.0001538-0) - SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE.TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS012940 - ROSEMERE CARRARETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE.TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifêste o exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 30563058 e documentos seguintes.

0012800-05.2008.403.6000 (2008.60.00.012800-2) - ANTONIO CARLOS TARGINO GRANJA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO CARLOS TARGINO GRANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deíro o pedido de f. 202. Encaminhem-se os presentes autos à contadoria, para realização dos cálculos de liquidação de sentença. Após, dê-se vista as partes, para manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004011-08.1994.403.6000 (94.0004011-3) - ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X IUQUIO ENDO X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X NILTON PEREIRA DA COSTA X HILDA GONCALVES GUIMARAES X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA X NELSON TAIRA X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X JANIO MARQUES DA SILVA X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA X JOSINA LOPES LIMA X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRA AMORIM ANTUNES X FERNANDO PRATA DA SILVA X ROSANGELA ROSA CARDOSO X GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO X VALERIANO DE SOUZA NETO X JACOB RONALDO KUFFNER X CARLOS GOMES DA SILVA X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X SOLANGE GOMES DOS SANTOS GUIMARAES X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X SIDNEY CARLOS SABBAG X DERCILOM VIEIRA NETO X WAGNER LIMA X ADEMIR GUARNIER X IZABEL ARACIRO X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X WERNECK ALMADA X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO X SALVADOR DE BARROS - espólio X ANADYR AMARAL DE BARROS(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X MARIA CELESTE VIEIRA X ANGELINA PENZE CAMPAGNA NUNES DA CUNHA X JURANDIR DE FREITAS X RAMIRO JULIANO DA SILVA X JOSUE POITS X MARCIO FERREIRA YULE X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X ELZA MACHINSKI NUNES X LUIZA LOPES X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X ADEMIR RIBEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X ADEMIR RIBEIRO X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X WERNECK ALMADA X JACOB RONALDO KUFFNER X DERCILOM VIEIRA NETO X MARIA CELESTE VIEIRA X ADEMIR GUARNIER X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO X IUQUIO ENDO X SIDNEY CARLOS SABBAG X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X HILDA GONCALVES GUIMARAES X LUIZA LOPES X ROSANGELA ROSA CARDOSO X NILTON PEREIRA DA COSTA X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA(MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS GOMES DA SILVA X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X NELSON TAIRA X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X VALERIANO DE SOUZA NETO X JANIO MARQUES DA SILVA X FERNANDO PRATA DA SILVA X ANGELINA PENZE CAMPAGNA NUNES DA CUNHA X WAGNER LIMA X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X RAMIRO JULIANO DA SILVA X NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA X SALVADOR DE BARROS X IZABEL ARACIRO X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X SANDRA AMORIM ANTUNES X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE X ELZA MACHINSKI NUNES X JOSINA LOPES LIMA X JOSUE POITS X JURANDIR DE FREITAS X MARCIO FERREIRA YULE X SOLANGE GOMES DOS SANTOS X LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO X PAULO SERGIO MARTINS LEMOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANADYR AMARAL DE BARROS

SENTENÇA: Com a comprovação do levantamento das Requisições de Pequeno Valor expedidas, declaro extinta o presente cumprimento de sentença promovido por LUCILA OLIVIA PRATA DA SILVA (herdeira de Fernando Prata da Silva), SOLANGE GOMES DOS SANTOS, ANADYR AMARAL DE BARROS (herdeira de Salvador de Barros), DERCILOM VIEIRA NETO, MARIA CELESTE VIEIRA, FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES, ANGELINA PENZE CAMPAGNA NUNES DA CUNHA, MARCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO, ELIZABETH CARVALHO DA SILVA, BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA, GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMÃO, PAULO BERNARDINO DE SOUZA, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, SANDRA CRISTINA YUMIKO CHINEM ALVES, NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA, MARCIO FERREIRA YULE, LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA, JURANDIR DE FREITAS, JOSUE POITS, JOSINA LOPES LIMA, ELZA MACHINSKI NUNES, LUIZ CARLOS PRESTES LEITE, ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA, SANDRA AMORIM ANTUNES, NATALINA DA ROCHA VIEIRA, IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI, IZABEL ARACIRO, RAMIRO JULIANO DA SILVA, WAGNER LIMA, SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA, JANIO MARQUES DA SILVA, VALERIANO DE SOUZA NETO, CARLINDA DA ROCHA VIEIRA, NELSON TAIRA, WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA, HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS GOMES DA SILVA, INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS, NILTON PEREIRA DA COSTA, ROSANGELA ROSA CARDOSO, LUIZA LOPES, HILDA GONCALVES GUIMARAES, DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO, SIDNEY CARLOS SABBAG, IUQUIO ENDO, SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA, ADEMIR GUARNIER, JACOB RONALDO KUFFNER, WERNECK ALMADA, ARLEIA SIMIOLI GARCIA, ADEMIR RIBEIRO, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Fica, por enquanto, impossível atender o pedido de f. 1373 da DPU (expedição de alvará em favor de Nadir Soares da Silva (herdeira de Luiz Eduardo Soares da Silva), uma vez que os valores foram transferidos para a União por conta da Lei n. 13.463, de 06/07/2017, já que requeridos há mais de dois anos. Nos termos dessa norma, expeça-se novo ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 21/09/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001178-80.1995.403.6000 (95.0001178-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL GONCALVES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deíro o pedido de f. 2412, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que o exequente manifeste sobre as petições e documentos juntados pela executada.

0003964-63.1996.403.6000 (96.0003964-0) - CICERO GOMES COIMBRA(MS004516 - SANTINO BASSO) X SIZENANDO GOMES(MS004516 - SANTINO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CICERO GOMES COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIZENANDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTINO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique os exequentes bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

0005250-42.1997.403.6000 (97.0005250-8) - WALTER JOSE DA CONCEICAO(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X MARCIANO SANABRIA FILHO(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X GERMANO GOMES(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSIAS RODRIGUES DE LIMA(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X ALCIDES DE OLIVEIRA BUENO(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSEFA EUNICE DE ARAUJO(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSÉ EVALDO DA SILVA(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JUAREZ DE SOUZA(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JUAN TOMICHA VACA(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSE VIEIRA FRANCO(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCIDES DE OLIVEIRA BUENO X GERMANO GOMES X JOSE EVALDO DA SILVA X JOSEFA EUNICE DE ARAUJO X JOSIAS RODRIGUES DE LIMA X MARCIANO SANABRIA FILHO X WALTER JOSE DA CONCEICAO(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, com a apelação provida para o prosseguimento da execução em favor de Walter José da Conceição, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000765-28.1999.403.6000 (1999.60.00.000765-7) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS005603 - LUCIANE DE ARAUJO MARTINS E MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO SAO LUIZ LTDA

Tendo em vista que a sentença foi modificada, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 321), no que se refere aos honorários advocatícios, intime-se a autora para, complementar o valor depositado, sob pena de prosseguimento da execução.

0008709-61.2011.403.6000 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ(MS015925 - SERGIO RICARDO PIRES DE ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOSE INACIO DIAS SCHWANZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA:Tendo em vista a concordância Do Advogado Sérgio Ricardo Pires de Aragão quanto aos honorários advocatícios depositados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à f.236, defiro o pedido de f. 256. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 434/2017-SD02 para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para que transfira, devidamente corrigida e com incidência de imposto de renda, a ser calculada no levantamento, se cabível, toda a importância depositada na conta judicial nº 3953.005.86400134-8, aberta em 15/06/2016, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a conta 10109-3, operação 013, da agência 1464, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade de SÉRGIO RICARDO PIRES DE ARAÚJO, CPF 890.542.107-53.Com o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da dívida, pelo que, extingo a presente execução, em relação a essas partes, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Por outro lado, no que diz respeito aos valores pagos a José Inácio Dias Schwanz Júnior, não procedem os argumentos trazidos às f. 258-259. O cálculo de f. 245 trazido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de fato, traz a incidência de juros de mora no percentual de 1% desde a citação, apesar de no extrato constar que é do trânsito em julgado.Trata-se de mero cálculo aritmético, que não deixa dúvida de que os juros foram aplicados da data da citação (30/04/2012) e não do trânsito em julgado (04/05/2016), estando, portanto, correto o valor depositado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tendo, portanto, esta cumprido a obrigação de fazer que lhe foi imposta, no sentido de depositando as diferenças em relação aos Planos Verão e Color I Abril/90, nas contas de titularidade do autor.Deste modo, dou por cumprida a presente execução de obrigação de fazer em relação a José Inácio Dias Schwanz Júnior e, por consequência, julgo extinto a presente execução em relação a ele, com resolução do mérito, nos termos do artigo 818, do Código de Processo Civil. Já que se trata de conta vinculada ao FGTS, os valores ainda não sacados deverão ser levantados diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, caso o exequente preencha as condições para tanto.Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 20/09/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0006503-64.2017.403.6000 - REGINA PEREIRA DE SOUZA GOMES DOS SANTOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação a execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006746-42.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CLAUDECIR RIBEIRO DE FARIAS X SOLANGE ALMEIDA ARAUJO(MS013399 - THIAGO VALIERI)

Manifestem os réus, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 138 e documentos seguintes.

0014471-82.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCIO ROBERTO DE ASSIS RODRIGUES(MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES)

Fica intimada parte requerida para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006035-09.1994.403.6000 (94.0006035-1) - AMILTON APARECIDO DA SILVA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X AMILTON APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE F. 137: Verifico que houve trânsito em julgado dos autos de Embargos à Execução.Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região já promove a devida atualização quando do pagamento dos requisitórios, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria deste Juízo, por ser desnecessário.Remetam-se os autos à Distribuição, para correção da data do protocolo inicial e assunto destes autos.Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, intimando-se as partes.ATO ORDINATÓRIO DE F. 157: Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de seu advogado.

0002108-78.2007.403.6000 (2007.60.00.002108-2) - ELMO ANTONIO VOLPE(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ELMO ANTONIO VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o exequente, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à liquidação de sentença apresentada.

0012813-96.2011.403.6000 - JOAO LAURENTINO CARDOSO DE OLIVEIRA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL X JOAO LAURENTINO CARDOSO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SILVANA GOLDONI SABIO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório referente à verba sucumbencial vinculando o levantamento à expedição de alvará por esta Vara, tendo em vista o impendimento de compensação.Tendo em vista que o sistema eletrônico de expedição não permite a emissão de dois ofícios requisitórios referentes à verba sucumbencial, nem a anotação de pagamento para mais de um advogado, intimem-se os exequentes para indicarem em nome de quem deve ser expedido o ofício (João Roberto Giacomini ou Silvana Goldoni).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4930

ACAO PENAL

0014854-60.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X JOSE ALBERTO VANDERLEI GUIMARAES(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X ALESSANDRA JARCEM DE PAULA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X YARA JARCEM DE PAULA

Vistos etc.1. Segue sentença em separado, quanto aos embargos de declaração de f. 413/425.2. Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo os recursos de apelação da acusação (f. 391) e da defesa de José Alberto Vanderlei Guimarães (f. 411/412).3. Ao MPF, para apresentar suas razões recursais, em 8 dias.José Alberto Vanderlei Guimarães, qualificado, opõe embargos de declaração (f. 411/425), em relação à sentença de f. 359/379, apontando existência de erro material, na primeira fase, quanto ao cálculo auferido da dosimetria da pena, com a conseguinte aplicação, bem como omissão a concessão de progressão de regime pela detração da pena (f. 415). Em síntese, aponta irrisignação em relação à forma de aplicação de duas circunstâncias judiciais, ocorrência de bis in idem, erro na fixação do regime e valorização indevida de condenação pretérita na dosimetria da pena.Manifestação do MPF às f. 427 e verso.É um breve relato. Decido.A sentença bem examinou a questão posta, apoiando-se em normas legais e levando em consideração tudo o que consta dos autos. Não há omissão, contradição ou obscuridade.Todavia, o que o embargante pretende é obter a alteração da parte dispositiva da sentença, sob a singela alegação de que há omissão, contradição e obscuridade no decisum. Ora, é evidente que a via eleita não é a adequada para o desiderato pretendido, sobre-tudo porque o embargante dispõe dos recursos próprios para manifestar sua irrisignação com a sentença atacada, o que revela a inconsistência dos presentes embargos.Diante dos argumentos expendidos, rejeito os embargos de declaração, ficando reaberto o prazo recursal.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 26 de setembro de 2017. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 4931

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006655-15.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) ALESSANDRO DA SILVA CALDEIRA(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de desbloqueio da indisponibilidade do veículo Gol/VW, placa DKQ-3575/MS, ano 2008/2009, que teria sido adquirido pelo requerente Alexssandro da Silva Caldeira, em fevereiro de 2014. A busca e apreensão e indisponibilidade do veículo foi decretada em 03/06/2016, nos autos da medida cautelar 0002785-93.2016.403.6000, acolhendo-se a alegação de que pertenceria a Ronaldo Couto Moreira, denunciado na ação penal 0007118-59.2014.403.60000, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, c/c 40, I, da Lei 11.343/2006. O requerente sustenta que é terceiro de boa fé, que comprou o veículo de Ronaldo Couto Moreira, em fevereiro de 2014, por R\$ 17 mil reais e logo o transferiu para o seu nome. Alega que tomou todas as medidas hábeis para verificação de que o veículo se encontrava livre e desembaraçado. Pagou R\$ 8 mil reais à vista e financiou R\$ 9 mil reais, conforme documento que junta aos autos. Aduz que deseja regularizar o licenciamento do veículo, com o pagamento das taxas devidas, mas está impedido, pela decisão judicial, de exercer a posse livre do bem. Juntou os documentos de f. 06/25 e, instado (f. 26), complementou a inicial com os documentos de f. 29/63. O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo indeferimento do pedido, uma vez que, no seu entender, os documentos relativos ao financiamento do veículo e às multas emitidas em nome do requerente não comprovam a propriedade inequívoca do bem. Sustentou que o requerente não juntou as peças da ação penal, conforme instado a fazer. A secretária do Juízo trouxe para os autos extrato do Renajud de f. 66/67, referente ao veículo objeto do presente pedido. É um breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Com efeito, há indicativo claro nos autos de que o requerente é terceiro de boa fé. Não obstante o MPF asseverar que o requerente não juntou as peças processuais necessárias, verifica-se que elas estão acostadas às f. 37/63. Além disso, verifica-se também que o proprietário anterior do veículo, Ronaldo Couto Moreira, denunciado por tráfico internacional e associação para o tráfico, vendeu o bem para o requerente em 27/01/2014 (f. 19/23), sendo a venda comunicada ao Detran em 27/05/2014 (f. 66/67). O acusado não foi denunciado por crime de lavagem. Com efeito, o documento de f. 66/67 demonstra a cadeia dominial do bem que passou à titularidade do requerente em 27/01/2014, bem antes da decisão de sequestro. Além disso, segundo a denúncia, o grupo criminoso integrado por Ronaldo teria passado a atuar de forma integrada para prática de tráfico de drogas no ano de 2015. Esta data, portanto, é posterior à negociação do veículo entre o requerente e o acusado. A onerosidade do negócio está razoavelmente comprovada às f. 16/17 e f. 30. Destarte, vê-se que o requerente se desincumbiu de demonstrar sua boa fé e também a onerosidade do negócio realizado, envolvendo a compra e venda do veículo, de forma suficiente a autorizar o levantamento da constrição cautelar determinada por este Juízo. Nesse passo, anota-se que o veículo não foi encontrado sob a posse de Ronaldo, mas se encontrava com o requerente, conforme se extrai do documento de f. 18. Tratando-se de bem móvel, é a tradição que corporifica a propriedade do bem. Por outro lado, é de se reafirmar que, não havendo acusação de lavagem contra Ronaldo e considerando que a venda do bem ocorreu em momento bem anterior aos fatos narrados na denúncia, o veículo não se encaixa nas hipóteses de perdimento destacadas na presente fundamentação. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para restituir em favor de Alexssandro da Silva Caldeira, CPF 028.878.671-80, o veículo VW/Gol, placa DKQ-3575/MS, ano 2008/2009 (f. 66/67), ficando o veículo livre das restrições ordenadas nos autos do sequestro 0002785-93.2016.403.6000. Havendo anotações de indisponibilidade junto ao Renajud, cancele-se, e mandado expedido, recolle-se. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Cópia aos autos do sequestro respectivo e aos da ação penal. Proceda-se às devidas anotações, junto ao controle de bens apreendidos. Ciência ao MPF. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2017. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 4932

ALIENACAO JUDICIAL

0008182-02.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS RIQUELME CORREA X TALITHA PALERMO FELIX(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de processo distribuído para alienação antecipada dos bens apreendidos em decorrência de investigação policial na ação penal nº 0010749-94.2003.403.6000, cujo sequestro foi determinado nos autos nº 0001155-85.2005.403.6000, com confisco já ordenado em sentença penal transitada em julgado. A empresa AD Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano, é credenciada nos autos nº 0012920-14.2009.403.6000 para realização dos leilões da 3ª Vara Federal, modalidade eletrônica e presencial. Foram sequestrados os bens a seguir relacionados: Descrição: Casa em alvenaria, com área aproximada de 300,00 m², de fim acabamento, com idade aparente de 3 anos, piso tipo porcelanato, forro de madeira na sala e varanda, com as seguintes dependências: 01 sala, 01 lavabo, 02 apartamentos no pavimento térreo, uma suíte closet e banheiro e sala de tv no pavimento superior, cozinha conjugada com área de serviço e dependência de empregada, varanda com churrasqueira, duas piscinas, uma pequena tipo bar-molhado e outra com área aproximada de 33 m², edificadas sob o lote 1-A, resultado do remembramento dos lotes nºs 01 e 02 da quadra nº 06 situado no loteamento denominado Vivendas do Bosque (Rua Calandra, 184, Bairro Vivendas do Bosque), matrícula nº 175.046 do 1º CRI de Campo Grande/MS. Data do sequestro: 07/04/2005. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A antecipada alienação de bens apreendidos está prevista no art. 62 da Lei nº 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação nº 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012, que alterou a lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º - A que: Art. 4º - A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3º Feita a avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se, ainda, que a Lei nº 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro. Seguindo a trilha que trata da possibilidade de alienação antecipada dos bens apreendidos em processo criminal, colhe da jurisprudência pátria inúmeros precedentes, dentre os quais transcrevo as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO ICEBERG DEFILAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO. MEDIANTE TERMO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.683/2012). RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime. 3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso. 4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012). 5. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.134.460; Proc. 2009/0143805-2; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 23/10/2012; DJE 30/10/2012). PENAL E PROCESSO PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÕES INTERPOSTAS CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO BOJO DE MEDIDA ASSECURATÓRIA, DETERMINANDO A VENDA ANTECIPADA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - BENS DE FÁCIL DETERIORAÇÃO - PREVISÃO LEGAL DA MEDIDA - DECISÃO IMPETRADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - SEGURANÇA DENEGADA. 1- Impetração de mandado de segurança para que seja atribuído efeito suspensivo às apelações interpostas contra decisão que determinou a venda antecipada de três veículos automotores. 2- O sequestro de bens móveis fundamenta-se na proveniência ilícita do bem. É que os bens adquiridos com proventos da infração, devido à sua origem censurável, poderão, com maior facilidade, ser desviados, tornando impossível a reparação do dano proveniente do crime, bem como os demais efeitos assegurados pela sentença penal condenatória. 3- É cediço que os bens sequestrados devem ter sua utilidade e seu valor conservados para efetividade da medida cautelar. A alienação antecipada de bens apreendidos é medida que se impõe para evitar seu perecimento e deterioração, de acordo com o art. 120, 5º, do CPP, e com a Recomendação nº 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. 4- Decisão devidamente motivada, que não se revela teratológica ou ilegal. 5- Segurança denegada. (MS 0006043-79.2010.403.0000, Primeira Seção do TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2013 - grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRABANDO. LAVAGEM DE VALORES. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. LEILÃO. INTIMAÇÃO. ILEGALIDADE AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Preliminar de não conhecimento do feito por inadequação da via eleita afastada. Questão já apreciada por esta Primeira Seção. 2. A alienação antecipada se mostra necessária para impedir o perecimento e a desvalorização dos bens sequestrados e evitar prejuízo para a União em caso de condenação ou ao próprio impetrante na hipótese de reversibilidade dos bens. 3. No caso dos autos foi constatada pela equipe de profissionais responsável pela contagem, separação e classificação do gado sequestrado nos autos principais que os referidos bens foram dissipados. 4. O gado faltante foi avaliado em R\$ 745.560,00 (setecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais). 5. A dilapidação dos bens sequestrados, a dificuldade de controle e manutenção, a quantidade e o fato de serem semoventes justificam a alienação. 6. O gerenciamento do dinheiro pela instituição bancária não gera nenhum tipo de transtorno para o Juízo nem prejuízo para as partes. (...) Segurança denegada. MS 00013069620114030000. LEG-FED AT0-10374 ANO-2011 TRF3R * CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-120 PAR-5. Data da Decisão 16/06/2011 (grifo nosso). A venda dos bens apreendidos encontra o fundamento, lógico, sob o pálio de que se torna impossível à conservação dos bens, para a Justiça, por trazer sérios transtornos em razão de ausência de espaços adequados para guarda e/ou depósito dos bens em virtude do volume excessivo e, por onerar ainda mais os cofres públicos, a dificuldade para fiscalização dos bens cedidos aos fiéis depositários, bem como pela própria polícia que não dispõe de meios para deles tomar conta ininterruptamente. Acrescente-se, ainda, que os veículos sofrem depreciação do valor em razão do ano como podemos observar através da tabela FIPE. Quanto aos bens móveis que guardam móveis sequestrados e os aparelhos de informática apreendidos, estes, também ficam sujeitos a roubos, a uma rápida depreciação econômica em razão da evolução tecnológica, onde os bens são substituídos por modelos mais modernos e menos duráveis. Ou seja, em todos os casos os bens sequestrados estão sujeitos à rápida depreciação econômica, devendo ser alienados computadores, aparelhos eletrônicos, máquinas, equipamentos, automóveis, roupas, alimentos e outros. Uns são perecíveis, outros são sujeitos à rápida depreciação, pela mudança da moda ou da estação do ano, ou pelo avanço da tecnologia. Não é possível que se espere a deterioração dos bens apreendidos, ou mesmo sua depreciação. Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta corrente vinculada a este Juízo, especialmente pelo fato de que, em razão da complexidade do casos relacionados a lavagem de dinheiro, a sua resolução e o consequente trânsito em julgado somente ocorrerá depois de decorridos anos a fio, de maneira a ensejar flagrante prejuízo aos réus, se absolvidos, e ao próprio Estado, na hipótese de ser decretado o perdimento dos objetos em seu favor. Nota-se ainda, que segundo o art. 144-A do Código de Processo Penal a alienação antecipada tem como fundamento a preservação do valor dos bens, sendo os requisitos, sucessivamente: a) a existência de qualquer grau de deterioração ou depreciação, b) ou a existência de dificuldade na manutenção dos bens. Observe-se que a norma fala em qualquer grau de deterioração ou depreciação, não sendo necessário que o risco de prejuízo seja elevado, o que deve ser considerado razoável, tanto para: a) assegurar a manutenção de patrimônio que será potencialmente convertido aos cofres públicos, como para b) minimizar os prejuízos ao acusado em caso de absolvição, os quais poderão ser buscados na forma do art. 37, 6º, da Constituição Federal. Em síntese, seja qual for à hipótese, pretende-se, em última análise, a preservação do patrimônio público. Por tratar-se de medida cautelar aplicada no curso da ação, a alienação antecipada não importa em antecipação da condenação de quaisquer dos acusados, já que seu objetivo não é satisfazer desde logo o Estado, mas, precipuamente, preservar o valor e manter a integridade dos bens apreendidos e sequestrados em detrimento do decurso do tempo até o deslinde dos autos. De igual maneira resta evidente que o caráter cautelar da alienação antecipada não constitui, em nenhuma hipótese, antecipação da pena, mas tão-somente um meio de conferir efetividade às medidas assecuratórias e consequentemente à tutela jurisdicional, na forma dos princípios dispostos no bojo da Constituição da República. Registre-se, por outro lado, que os bens apreendidos por ordem do juiz só podem ser liberados se comprovada a licitude de sua origem (art. 4º, 2º). Portanto, para obter a liberação antes da sentença, ao investigado é que cabe fazer prova da origem lícita, e não ao Ministério Público, da origem ilícita. Diante do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomendação nº 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada dos bens sequestrados. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. nº 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas, no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. Nos termos do art. 70, 2º, 3º e 4º, da Portaria nº 19 de 05/05/2017, a avaliação dos bens será realizada pelo leiloeiro credenciado nos autos do processo nº 0012920-14.2009.403.6000, que receberá pela prestação do serviço, o valor correspondente a 1% da venda, a ser paga, no ato da alienação, pelo arrematante ou adquirente. Se a venda não se realizar por fato alheio à vontade do leiloeiro, este será remunerado de acordo com a Tabela II da Resolução nº 305/2014-CJF. (Providencie-se) A avaliação dos bens móveis e imóveis, acima relacionados, a ser realizada por Oficial de Justiça Avaliador Federal, observando-se os termos da Portaria nº 19, de 05 de maio de 2017, comunicando-se a Superintendência da Polícia Federal; b) Após a juntada das avaliações, intime-se as partes para manifestarem sobre os valores apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, voltando os autos em seguida conclusos para homologação da avaliação, nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.613/1998 e designação de data para o leilão; c) A intimação poderá ocorrer através de advogado constituídos nos autos principais ou incidentes, devendo ser efetuado o lançamento através do sistema eletrônico no processo de alienação; d) Realizada a homologação judicial, especifique edital para realização do leilão dos bens, na modalidade eletrônica e presencial; e) Confirmado o pagamento do valor referente à arrematação do bem, depositados em contas judiciais remuneradas pelo próprio tesouro, observando-se a taxa Selic, especifique a carta de arrematação; f) Atualize-se o controle de bens e efetue o traslado das cartas de arrematação aos processos principais. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007479-71.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) FRANCO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. 1. Deiro o prazo de 5 (cinco) dias, para juntar cópia da decisão que decretou a indisponibilidade do bem e recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, IV do CPC/2015.2. Após, cumprido o item acima, deverá impugnar a contestação do Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, encartada à f. 58, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.

PETICAO

0011468-27.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL X EVANILDE INES WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Vistos, etc. Em parte do trecho da sentença exarada nos autos da ação penal nº 0009613-28.2004.403.6000 (IPL 387/2004-SR/DPF/MS) foi determinado que: ... Em razão do juízo absolutório e em virtude do pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal em alegações finais, desde logo, devem ser restituídos aos proprietários, juntamente com os respectivos valores porventura depositados em juízo, levantando-se eventuais restrições judiciais emanadas destes autos, os seguintes bens: (...)2. Sala n. 906, do TIPO B, 9º pavimento, a qual corresponde a vaga de garagem n. 33, do Edifício Centro Comercial Campo Grande, Rua 13 de Maio, 2500, centro, com área total de 83,4398318 m², sendo 69,020 m² de área de uso privativo e 14,419 m² de uso comum, matrícula n. 177.433, 1º CRI de Campo Grande-MS, em nome de Evanilde Inês Wolf - CPF n. 216.560.539-34. (...) Não houve depósitos em contas judiciais referente a este imóvel. Assim, arquivem-se estes autos. Intime-se. Comunique-se à administradora judicial.

0011469-12.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL X EVANILDE INES WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA)

Vistos, etc. Em parte do trecho da sentença exarada nos autos da ação penal n. 0009613-28.2004.403.6000 (IPL 387/2004-SR/DPF/MS) foi determinado que... Em razão do juízo absolutório e em virtude do pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal em alegações finais, desde logo, devem ser restituídos aos proprietários, juntamente com os respectivos valores porventura depositados em juízo, levantando-se eventuais restrições judiciais emanadas destes autos, os seguintes bens: (...)12. Apartamento n. 702 do condomínio Edifício Maison Lafite, na Rua Barão do Rio Branco, 2130, centro, com área de uso privativo de 216,73 m, sendo que, 189,23 m é a área privativa principal da unidade; e, 27,50 m, é área privativa acessória que corresponde as duas vagas de garagem e ao Box; área de uso comum de 53,27 m; área total da unidade é de 270,00 m, equivalente a fração ideal de 2,6685% do lote de terreno denominado Z1, matrícula n. 217.607 (ant. 163.454), 1º CRI de Campo Grande-MS, registrado em nome de Evanilde Inês Wolf - CPF n. 216.560.539-34. Obs: a) Sequestrado nos autos n. 0008795-32.2011.403.6000 (fls. 145/146) e b) Imóvel administrado nos autos n. 0011469-12.2013.403.6000 (valor depositado na conta judicial n. 3953.635.311407-5 - RS 54.579,78); (...).1. Intime-se Evanilde Ines Wolf, por intermédio de seu advogado, a informar no prazo de 5 (cinco) dias, conta e agência bancária para transferência dos valores depositados na conta judicial n. 3953.635.311407-5. 2. Comunique-se à administradora judicial para que formalize a desocupação do imóvel e devida comunicação ao atual ocupante. 3. Com a juntada das informações bancárias e encerramento do termo de ocupação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando transferência total dos valores depositados. 4. Cópia aos autos da ação penal. Comunique-se à administradora judicial. Oportunamente, arquivem-se.

0011471-79.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL X EVANILDE INES WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Vistos, etc. Em parte do trecho da sentença exarada nos autos da ação penal n. 0009613-28.2004.403.6000 (IPL 387/2004-SR/DPF/MS) foi determinado que... Em razão do juízo absolutório e em virtude do pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal em alegações finais, desde logo, devem ser restituídos aos proprietários, juntamente com os respectivos valores porventura depositados em juízo, levantando-se eventuais restrições judiciais emanadas destes autos, os seguintes bens: 1. Sala n. 905, do TIPO A, 9º pavimento, a qual corresponde a vaga de garagem n. 32, do Edifício Centro Comercial Campo Grande, Rua 13 de Maio, 2500, centro, com área total de 70,4977771 m, sendo 58,315 m de área de uso privativo e 12,18277771 m de uso comum, matrícula n. 177.432, 1º CRI de Campo Grande-MS, em nome de Evanilde Inês Wolf - CPF n. 216.560.539-34 (...). Verifico que não há mais dinheiro vinculado ao imóvel uma vez que o valor que havia na conta n. 3953.635.310282-4 foi utilizado para pagamento de reforma realizada no imóvel (fls. 72/88). Assim, arquivem-se estes autos. Comunique-se à administradora judicial.

Expediente Nº 4933

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008128-36.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) ALBERTO SOARES(MS015738 - ADRIANO COSTA SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Vistos, etc. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia da decisão que determinou a busca e apreensão/sequestro do bem, objeto da lide. 3. Tudo concluído, cite-se o MPF. 4. Apresentada a contestação, intime-se a embargante para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. 5. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior. 6. Se for o caso de julgamento antecipado do mérito (não houver necessidade de produção de outras provas), tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4934

ACAO PENAL

0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCIO MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X FRANCISCA MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPPEL(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JOAO DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Às fls.3636/3646, a defesa de Egildo de Souza Almeida Junior e Elza Aparecida da Silva pede a concessão do benefício de Indulto. Trata-se de pedido pertinente ao juízo de execução penal, que só poderá ser apreciado por ocasião das guias de recolhimentos expedidas. O Ministério Público Federal trouxe aos autos a notícia do trânsito em julgado da sentença proferida com relação aos acusados Egildo de Souza Almeida Junior, Elza Aparecida da Silva e José Severino da Silva; no entanto, esta serventia não pode certificar trânsito em julgado de decisão que não proferida por este juízo. Destarte, julgo prejudicado o pedido de fls. 3636/3646, devendo os requerentes aguardar a expedição das guias de recolhimento, para após se reportarem ao juízo da execução. Intime-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 27 de setembro de 2017.

0001425-81.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Considerando que o réu tomou comens as testemunhas arroladas na denúncia (fl. 460), intime-se a defesa para que diga se insiste na oitiva da testemunha Kleber Rabelo de Souza, devendo, em caso positivo, indicar o endereço onde pode ser encontrada. Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2017.

Expediente Nº 4935

ACAO PENAL

0004963-49.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA)

À defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer diligências.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-37.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GABRIEL NAVARRO DA LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - SP92061
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

DECISÃO

GABRIEL NAVARRO DA LUZ impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO - RUY ALBERTO CAETANO CORRÊA FILHO**, como autoridade coatora.

Pede, inclusive a título de liminar, que a autoridade seja compelida a mantê-lo matriculado no curso de MEDICINA da UFMS, Campus de Três Lagoas.

Juntou documentos.

Decido.

Este Juízo vinha entendendo que a competência para processar e julgar mandado de segurança era do Juízo do local da sede da autoridade impetrada, ainda que a ação fosse impetrada na Seção Judiciária de domicílio do impetrante.

Sucedendo que melhor analisando a matéria tenho que o mais adequado é atender ao mandamento constitucional insculpido no art. 109, § 2º, CF, que assim dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

“CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**”

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.)”Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

“Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.”

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011.)”

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça”^[1](destaquei).

Note-se que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR–segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como o autor tem domicílio em Três Lagoas, MS, (f. 21) e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio do impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

“E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.”

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Intimem-se. Após, encaminhe-se o processo à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS.

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2017.

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014. p. 651.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5368

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0008916-31.2009.403.6000 (2009.60.00.008916-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação contra JOSÉ AGOSTINHO RAMIRES MENDONÇA. Afirmou ser a proprietária do apartamento nº 14, bloco B-6, 2º Pavimento, do Residencial Lago, situado na Rua Lago Eric, nº 431, nesta Capital, objeto do registro nº 03, na matrícula 151.389, do CRI local, adquirido através de execução extrajudicial procedida com base no Decreto-Lei nº 70/66. Pediu a imissão na posse do imóvel, em sede de liminar e, ao final, a confirmação dessa decisão e a condenação do réu a lhe pagar uma taxa de ocupação correspondente ao período compreendido entre a data do registro da carta de adjudicação e a data da efetiva desocupação. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 8-27. Determinei a citação do requerido, ao tempo em que deferi a liminar (fl. 30). O mandado de imissão de posse não foi cumprido, uma vez o imóvel estava fechado, sendo a citação realizada por hora certa (fls. 34 e 36). Declarei a nulidade do ato de citação, diante da inobservância do prazo estabelecido no art. 229, do antigo CPC (fls. 39-40). Renovado o ato, o réu foi citado à fl. 43, mas não apresentou resposta (fl. 44). A autora pugnou pelo julgamento da lide (fl. 50). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte ré, regularmente citada, não apresentou resposta, decreto-lhe a revelia, com presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, na forma do art. 344 do CPC. Pois bem. O Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, estabelece: Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. (...). 2ª Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3ª A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Art 38. No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva. Por conseguinte, no caso, registrada a carta de adjudicação em favor da autora, não mais se justificava a permanência do réu no imóvel, pelo que procede o pedido de imissão da adquirente na posse do bem adquirido. Por outro lado, a permanência do réu na posse do bem, após aquele ato, implica no dever de pagar a taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, de que trata o art. 38 do referido Decreto que disciplinou a propalada execução extrajudicial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - iniciar a autora na posse do imóvel situado na Rua Lago Eric, nº 431, nesta Capital, objeto do registro nº 03, na matrícula 151.389, do CRI local; 2) - condenar o requerido ao pagamento da taxa de ocupação, equivalente ao valor locatício do imóvel, a ser liquidado em eventual execução de sentença, contada a partir da transcrição da carta de arrematação (25/02/1999 - fl. 14) até sua efetiva imissão na posse do imóvel, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; 3) - condeno o réu ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da condenação, além das custas. P.R.I.

ACAO MONITORIA

0000411-85.2008.403.6000 (2008.60.00.000411-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO(MS009909 - ESMENIA GERALDA DIAS) X EDEMIR DA COSTA MOREIRA(MS009909 - ESMENIA GERALDA DIAS) X JOSE RAYMUNDO DA SILVA(MS009909 - ESMENIA GERALDA DIAS) X ROBERTINA HERREIRA DA SILVA(MS009909 - ESMENIA GERALDA DIAS)

SENTENÇA 1. Relatório. Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação em face de Douglas Alexandre da Silva Monteiro, Edemir da Costa Moreira, José Raymundo da Silva, Robertina Herreira da Silva, pretendendo o recebimento da importância de R\$ 29.807,98, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES sob o nº 07.1108.185.0003631-52, firmado com o primeiro requerido, sendo os demais fiadores/coobrigados solidários. Aduz que a importância apurada corresponde ao valor da semestralidade do 1º semestre de 2002, multiplicado pela quantidade de semestres necessários para a conclusão do curso. Pede a expedição de mandado para pagamento da dívida, com os acréscimos legais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 06-43. Deferiu-se a expedição de mandado de pagamento (f. 45). Citados (fls. 48, 52, 54), os requeridos apresentaram embargos monitorios (fls. 56-58), requerendo os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 59-66). Aduziram a ausência de notificação para cobrança do débito. Ademais, alegam que não têm condições financeiras de pagar a dívida em parcela única, já que são hipossuficientes. À f. 67 os embargos foram recebidos com a suspensão dos efeitos do mandado inicial, ao tempo em que foi determinada a intimação das partes para que indicasse as provas que pretendiam produzir. A autora impugnou os embargos (fls. 72-79), sustentando que não há ilegalidade na cobrança realizada, uma vez que os embargantes se comprometeram ao pagamento das prestações do financiamento estudantil após o prazo de carência contratualmente previsto. Aduziu que não basta aos embargantes a alegação genérica da existência de cláusulas abusivas ou de excesso de exigência, mas que devem especificar tais cláusulas. Invoca a cláusula 17ª do contrato para dizer que a data de pagamento é previamente estabelecida, de sorte que não pode prosperar a alegação de desconhecimento. No mais, alega que o contrato de financiamento estudantil não é regido pelo CDC, pelo que não há falar-se em inversão do ônus da prova. Sustenta que no contrato já estão previstas as fases de pagamento, sendo os juros fixados no ato da contratação, no caso, de 9% ao ano, sendo devida, ainda, a cobrança de multa contratual, e previsões das cláusulas 19ª e seguintes. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a embargada manifestou-se à f. 87. Sobreveio pedido da autora pugnando pela substituição da CEF pelo FNDE às fls. 89-90, requerendo, contudo, a desconsideração do pedido às fls. 91-2, conforme documentos que juntou (fls. 93-109). Determinou-se a intimação dos réus para constituírem novo patrono, diante da renúncia de fls. 82-6. A autora requereu a expedição de ofício ao INSS e ao Instituto de Identificação da Polícia Civil a fim de comprovar a notícia do falecimento do réu Edemir da Costa Moreira (f. 123). O INSS encaminhou resposta às fls. 127-8, confirmando a informação. Requerida a intimação do réu para esclarecer o falecimento noticiado, o pedido foi indeferido à f. 135. À f. 137, a CEF requer o prosseguimento do feito em relação aos demais devedores, oportunidade em que informa a revogação do mandado outorgado ao escritório Queiroz e Mello. É o relatório. 2. Fundamentação. Pretende a CEF o recebimento da quantia de R\$ 29.807,98 (vinte e nove mil oitocentos e sete reais e noventa e oito centavos), atualizado até 19/12/2007, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. No passo, o contrato trazido aos autos e os demonstrativos de débito consistem em prova escrita suficiente para aferir a existência do débito, bem como dos encargos assumidos pelos embargantes. Com efeito, não procede a alegação dos embargantes a respeito da subsunção do FIES ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto o Superior Tribunal de Justiça há muito assentou o entendimento no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem as regras do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007), mas consubstanciam-se em um programa de vés social em prol do estudante. De igual modo, a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Logo, vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora. E não é outra a previsão da cláusula vigésima (f. 18) do contrato firmado entre as partes, que trata da hipótese de vencimento antecipado da dívida, cujos preceitos insculpidos no instrumento não contrariam dispositivo legal algum e, portanto, a sua validade é legítima. No mais, os embargantes não negam o contrato firmado, a existência da dívida, tampouco se insurgem contra eventuais encargos abusivos ou invalidade de cláusulas contratuais a desequilibrar a relação contratual. Assim, não pretendem a revisão do contrato de financiamento, restringindo o pleito à alegação de que não dispõem de condições financeiras para efetuar o pagamento. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I e artigo 702, 8º, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido monitorio e improcedentes os embargos monitorios, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, observando-se o valor comprovado pela prova escrita mencionada de R\$ 29.807,98 (vinte e nove mil oitocentos e sete reais e noventa e oito centavos), até 19/12/2007. Sobre o montante da condenação, incidirão juros de mora desde a citação, bem como correção monetária desde o vencimento do título, aplicando-se os índices previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Condeno os embargantes e réus da ação monitoria ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, 2, do CPC/15), mas com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas. Intimem-se os embargantes e réus da ação monitoria a respeito desta decisão por carta com aviso de recebimento, diante da renúncia de fls. 82-6. Sem remessa necessária (art. 496 do CPC). P.R.I.

0012211-66.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X FAM MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR.

PROCEDIMENTO COMUM

0005679-14.1994.403.6000 (94.0005679-6) - MILTON MAMBELLI(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS002088 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Ficam as partes intimadas acerca do resultado de julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0004160-57.2001.403.6000 (2001.60.00.004160-1) - DIVA MARIA ATALLAH(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0007389-88.2002.403.6000 (2002.60.00.007389-8) - ANDERSON MAGALHAES DA CRUZ(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS008165 - ROBERTO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FRANK BRASIL DE OLIVEIRA

Aguardar-se decisão definitiva do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ao arquivo provisório. Int.

0001437-26.2005.403.6000 (2005.60.00.001437-8) - EDUARDO FRANCO CANDIA(MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA E MS007456 - MARCO ANTONIO GIRAO D AVILA E MS008213 - RICARDO GIRAO D AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fica a parte autora intimada dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais bem como sobre a manifestação da CEF.

0005393-79.2007.403.6000 (2007.60.00.005393-9) - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(PR016676 - JACIR DOMINGOS CAVASSOLA E PR040150 - CINTHIA ZAMIN CAVASSOLA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pela ré.

0013662-05.2010.403.6000 - APARICAO MIGUEL ROLON X ARNALDO XIMENES X CLAUDIO ALBERTONI DA SILVA X DENNER MARQUES DE OLIVEIRA X DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS X ELOY FRANCA X FRANCISCO DURE X FRANCISCO FERNANDES SIQUEIRA X GILBERTO DIAS X IZABELINO COLMAN X JAIRAO COVO DE ARAUJO X JOAO CONRAD GOMES X JOAO DA CRUZ BARBOSA DE ARAUJO X JOAO RAMAO NOGUEIRA X JOAQUIM FERNANDES SANCHES DA SILVA X JORGE TORRES DA GUARDA X JOSE ANACLETO RODRIGUES FILHO X JOSE CARLOS DA MATA X JOVINIANO FERREIRA ROSA X JULIO VILAMAIOR X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARCIO ANGELO DE FARIAS X MARCOS MARTINEZ X MATEUS FERNANDEZ X NEUCIMAR DE PAULA BRANDAO X REINALDO SANTANA X ROBERTO ROQUE ALVES CORREA X RUFINO NATILIO GUANES X VALENTIN GUERRERO FILHO X VANTUIR ARAUJO MARTINS X WAGNER JOSE FEITOSA DA COSTA X WILDEMAR FRANCO X WILSON DA SILVA X WILSON FERNANDES DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da redistribuição do feito deste Juízo, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009071-63.2011.403.6000 - DIEGO CRUZ JANUARIO(MS010047 - PABLO DE ROMERO GONÇALVES DIAS E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

DECISÃO O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, requer o autor a condenação da CEF ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.264,50, lucros cessantes no valor de 10% do terreno e do financiamento buscado. Alternativamente, pugna pelo valor da valorização imobiliária do imóvel que construiria, em razão da perda da chance, bem como indenização por danos morais sofridos, sugerindo o valor de 10 vezes o valor indicado a título de danos materiais (R\$ 12.645,00). Nota-se, contudo, que o contrato objeto dos autos sequer fora firmado e que o proveito econômico a ser obtido, se procedente a ação, não superaria o limite de 60 salários mínimos (vigente à época da propositura da ação), mostrando-se, assim, desarrazoado o valor atribuído à causa (R\$ 51.909,50). Intimadas as partes, nos termos do art. 10 do CPC, somente o autor se opôs à remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 118/120), sob o argumento de que, no caso, trata-se de valores a serem apurados em liquidação de sentença. Contudo, tendo em vista a matéria versada nos autos e a regra jurídica existente quanto à atribuição ao valor da causa (art. 292, CPC), tal argumento não merece prosperar. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010007-88.2011.403.6000 - RODOLFO PAULO SCHLATTER(MS007911 - MARCELO KRUG) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. No caso, o autor é domiciliado no Município de Chapadão do Sul/MS, local em que está situado o imóvel - objeto da atuação -, que é jurisdicionado pela Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (f. 345-7). Vê-se que os fatos também não ocorreram em Campo Grande/MS. Assim, considerando o disposto no art. 10 do CPC, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor, sobre a competência deste Juízo para julgar o feito. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0005335-03.2012.403.6000 - SONIA REGINA BARBOSA DE OLIVEIRA(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

DECISÃO O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, a autora afirmou ser inexistente a dívida de R\$ 52,68, que originou inclusão de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito, motivo pelo qual requereu indenização por danos morais na quantia a ser fixada por este Juízo. Citou, para tanto, precedentes do STJ, indicando como indenização o valor médio de R\$ 15.000,00 a R\$ 20.000,00, e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Ademais, o contrato o firmado com a CEF, objeto dos autos, perfaz o montante de R\$ 4.305,77 (f. 56). Logo, o proveito econômico discutido nos autos não supera o limite de 60 salários mínimos (vigente à época da propositura da ação). Intimadas, as partes não se opuseram à remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 106 e 108). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2017. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0008221-72.2012.403.6000 - JOSE CARLOS DE MENDONCA(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Carlos de Mendonça em face da Caixa Econômica Federal - CEF -, objetivando a extinção da hipoteca do imóvel matriculado sob o nº 2.356 no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Alegou que como interveniente hipotecante na Cédula de Crédito Comercial nº 002/2006, em que a empresa São Francisco Comércio de Alimentos Ltda. contraiu empréstimo junto à CAIXA, em 23/05/2006, no valor de R\$ 100.000,00, com vencimento em 23/11/2007, deu em garantia hipotecária um imóvel de sua propriedade, qual seja um Lote de terreno sob nº 20 da quadra 29 do loteamento Vila Bandeirantes, nesta capital, matriculado sob o nº 2.356 na 2ª CRI de Campo Grande/MS. Sustentou que, diante da inadimplência em relação a algumas parcelas, a ré promoveu execução do título em questão, perante este Juízo da 4ª Vara Federal, por meio do Processo nº 2007.60.00.006001-4, que, após o pagamento da dívida e a pedido da CEF, foi extinto pela satisfação da obrigação (art. 794, I e 795, do CPC). Todavia, não houve o cancelamento da hipoteca, apesar de ter contado por diversas vezes a ré para que expedisse o ofício respectivo ao Cartório de Registro de Imóvel. Invocou em seu favor o art. 1499, I, do Código Civil, pugnando pelo cancelamento da hipoteca gravada na matrícula de seu imóvel, objeto dos autos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/29. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao tempo em que foi determinada a citação da ré (fls. 31/32). Citada e intimada (f. 35), a ré apresentou contestação às fls. 37/44, suscitando, preliminarmente, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a legalidade da hipoteca discutida nos autos, na medida em que a CAIXA e a Empresa São Francisco Comércio de Alimentos Ltda ME, José Carlos de Mendonça e Sileide Regina Nicodemo firmaram em 10 de julho de 2008 o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações sob o nº 07.1464.691.0000026-24, onde confessaram devedores da quantia de R\$ 105.653,90 (cento e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), apurada nos termos dos contratos 07.1464.606.0000090-04, 07.1464.197.0030006-72, sendo dado em garantia hipotecária de primeiro grau o imóvel matriculado sob o nº 25.566 no Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, e o imóvel matriculado sob o nº 2.356 no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS, ora objeto do litígio. Informou que devido à inadimplência do citado Contrato de Renegociação, ingressou com Ação Monitória (Processo nº 0002723-97.2009.403.6000), que está em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ressaltou que a hipoteca somente será cancelada quando quitado o débito a que ela deu origem, o que ainda não ocorreu. Disse que os documentos apresentados com a inicial não são capazes de afastar a inadimplência do Contrato de Renegociação. Defendeu a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada e para a inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 45/64). O autor não apresentou réplica, apesar de devidamente intimado (f. 65). Também não houve manifestação das partes acerca da produção de provas (fls. 66/67), pelo que os autos vieram conclusos para sentença, conforme determinado à f. 66. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. Quanto à suscitada inépcia da inicial, não verifica inconsistência lógica nos fatos narrados, estando a causa de pedir e o pedido coerentes e afetos ao caso concreto. Da mesma forma, não prospera a aventada impossibilidade jurídica e falta de interesse de agir. Isto porque, sendo proprietário do imóvel hipotecado, objeto dos autos, ante a alegada satisfação da obrigação e o não cancelamento do gravame, há interesse do autor a justificar a propositura da presente ação, bem como a pretensão do autor encontra respaldo no ordenamento jurídico, a saber, no art. 1.499, I, do Código Civil. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.2. Mérito. Cinge-se a controversia dos autos a respeito da hipoteca existente no imóvel de propriedade do autor, matriculado sob o nº 2.356 no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Dispõe o art. 1.499 do Código Civil que a hipoteca extingue-se, entre outros, pela extinção da obrigação principal. Consoante se depreende dos documentos acostados às fls. 10/22, o autor, na condição de interveniente hipotecante na Cédula de Crédito Comercial nº 002/2006 - contrato firmado entre a empresa São Francisco Comércio de Alimentos Ltda. e CAIXA -, deu em garantia um imóvel de sua propriedade, qual seja um Lote de terreno nº 20 da quadra 29 do loteamento Vila Bandeirantes, nesta capital, matriculado sob o nº 2.356 na 2ª CRI de Campo Grande/MS. Constatou-se, ainda, às fls. 22/27, que devido à inadimplência em relação à mencionada Cédula, foi ajuizada Ação de Execução (Processo nº 2007.60.00.006001-4), que tramitou perante este Juízo e, de fato, foi extinta pela satisfação da obrigação, em 17/07/2008, a requerimento da CEF (protocolo em 16/07/2008). Desta feita, deveria a hipoteca ter sido extinta, a teor do disposto no art. 1.499, I, do CC, como, aliás, foi determinado, inicialmente, naqueles autos. Contudo, tendo em vista o acolhimento, com efeitos infringentes, dos Embargos Declaratórios opostos pela CEF, tal decisão foi revogada, conforme se vê em consulta ao sistema processual. Pois bem. As fls. 51/56, a ré juntou cópia do Contrato de Consolidação, Renegociação e Confissão de Dívida, que firmou com a empresa São Francisco Comércio de Alimentos Ltda. ME, em 10/07/2008, no qual o autor figura como avalista, cujo objeto engloba os Contratos nº 07.1464.606.0000090-04 e nº 07.1464.197.0030006-72, e dado em garantia também o imóvel objeto dos autos. Demais disso, verifica-se, às fls. 10/16, que o Contrato nº 07.1464.606.0000090-04, acima mencionado, trata-se da dita Cédula de Crédito Comercial nº 002/2006. Logo, é possível concluir que o mencionado pedido de extinção da Execução nº 2007.60.00.006001-4, formulado pela CEF, datado de 15/07/2008 (f. 25), decorreu, na verdade, da renegociação da dívida e não do pagamento em si. Neste diapasão, cumpre ressaltar que o imóvel objeto da lide encontra-se hipotecado em virtude do referido Contrato de Renegociação de Dívida (e não mais devido à Cédula de Crédito Comercial nº 002/2006), o qual, aliás, é objeto da Ação Monitória nº 2009.60.00.002723-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, consoante consulta ao sistema processual. Portanto, à vista da situação específica destes autos, nos termos da fundamentação supra, vislumbro ilegítima a pretensão do autor em ver extinta a hipoteca existente no imóvel matriculado sob o nº 2.356 no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande/MS, porquanto novamente ofertado em garantia hipotecária ao Contrato de Renegociação da dívida, que ainda não restou adimplida. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor e declaro extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, do CPC). Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, calculados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 2º, do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal substituto

0011602-88.2012.403.6000 - DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA(DF015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pela ré.

0013199-92.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(MS004230 - LUIZA CONCI)

DESPACHO Intime-se novamente o autor para que comprove nos autos que a servidora indicada à f. 114 tenha, de fato, requerido aposentadoria perante o ICMBio, ou seja, após sua criação pela Lei 11.516/07, embora adquirido os requisitos para o benefício integral desde 13.10.1996, a fim de demonstrar seu interesse nesta ação, conforme determinado à f. 109. Após, retorne os autos conclusos para sentença.

0013201-62.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

SENTENÇA I. Relatório. O SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS -, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT -, na qualidade de substituto processual dos servidores públicos federais vinculados ao quadro funcional da autarquia ré, regidos pela Lei nº 8.112/90, objetivando a

incorporação dos quintos desde a edição da Lei nº 9.624/98. Sustentou que é parte legítima para pleitear o direito discutido, na qualidade de substituta processual, e que o direito tratado não estaria fulminado pela prescrição, vez que nas relações jurídicas de trato sucessivo, como no caso dos autos, a prescrição atingiria apenas as parcelas anteriores aos 05 anos que precedem o ajuizamento da ação. No mérito, defendeu que o direito à incorporação de quintos previsto no art. 62 da Lei nº 8.112/1990 passou por diversas alterações legislativas e foi extinto pela Lei nº 9.527/1997. Contudo, diante do advento da Lei nº 9.624/1998, em 03.04.1998, houve a restauração do direito à incorporação das parcelas, transformando-se em décimos os quintos incorporados até a publicação da aludida norma. Alegou que, na sequência, o art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 acrescentou o art. 62-A à Lei nº 8.112/1990, transformando em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. Frisou que diante do intrincado arcabouço normativo gerado pela farta atividade legislativa sobre o tema, até a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, era a Decisão 371/2000 - TCU que assegurava o direito à incorporação de parcelas de quintos aos servidores que tinham um saldo residual de tempo de serviço em função comissionada, em 10.11.1997, ao completarem o interstício legal (12 meses). Salientou a necessidade de atualização dos quintos já incorporados, numa análise em face da prorrogação da possibilidade de incorporação, bem como de correção das parcelas já incorporadas, considerando a natureza jurídica de décimos até a edição da MP 2.225-45/2001. Culminou pedindo: a) assistência judiciária gratuita; b) a incorporação dos quintos até 4 de setembro de 2001; c) a atualização, em razão do exercício de funções de níveis mais elevados, dos quintos incorporados até 9 de abril de 1998; d) a correção dos valores dos quintos incorporados até 9 de abril de 1998 em consequência das alterações remuneratórias dos cargos dos quais se originaram e) inclusão das parcelas nas folhas de pagamento; f) condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, atualizados e acrescidos de juros; g) condenação do réu aos ônus da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/62. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 63), o autor agravou (fls. 65/74) e recolheu as custas processuais (fls. 74/75). Em juízo de retratação a decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (f. 78) e o processo seguiu seu curso, com a citação do réu. Citado (f. 81), o réu apresentou contestação às 82/113, sustentando, em apertada síntese: a) em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva; b) em prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito e prescrição quinquenal; c) no mérito, a improcedência dos pedidos, ante a impossibilidade de incorporação de quintos em período posterior a 10 de novembro de 1997, existência de incompatibilidades entre a tese autor e a CF/1988 e a impossibilidade de reajuste tal como requerido. E, na eventualidade de haver julgamento procedente, defendeu a limitação dos efeitos aos substituídos com domicílio em Campo Grande/MS. Asseverou, ainda, que os honorários deveriam ser arbitrados com base no art. 20, 4º (CPC/1973), e que não seria cabível qualquer condenação por despesas com contador. Réplica às fls. 116/145, apresentada com documentos (fls. 146/154). Intimadas as partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 155/156 e 169), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 160/161) e juntou documentos (fls. 162/168), no que foi seguido pelo réu, oportunidade em que alegou a carência de ação, devido à ilegitimidade ativa do Sindicato autor (fls. 170/174). Os autos vieram conclusos para sentença (f. 175). É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando que não há necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. 2.1. Preliminares. De acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, independentemente de autorização expressa dos associados. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DESTES STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS NºS. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMEDA DE OFÍCIO. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICCIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. Os sindicatos ostentam legitimidade ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF. 2. A Lei n. 7.788/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam por isso que, assente a autorização legal, revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo. 3. Os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidos pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual. Precedentes: AgRg no REsp 763.889/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 26.10.2007 p. 346; REsp 701.588/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 475, REPDJ 27.11.2007 p. 291; REsp 478.990/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 297; REsp 710.388/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 222; AgRg nos REsp 497.600/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 151; REsp n.º 253.607/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha, DJ de 09/09/2002; MS nº 4.256/DF, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/12/1997 (...) (RESP 876812, proc. 200601779402, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE: 01/12/2008). Também não é necessária a juntada do rol dos substituídos (REsp 179.576; AgRgREsp 925.782). Ademais, rejeito a aventada carência de ação, porquanto a substituição atinge não só os sindicalizados como também os demais integrantes da categoria. Pelos mesmos fundamentos, refuto a suscitada ilegitimidade ativa do Sindicato autor. Desta feita, resta superada a controvérsia acerca da ilegitimidade aventada pela requerida, pois compreendo ser o autor parte legítima para pleitear o direito ora discutido, ainda que não tenha juntado os documentos apontados pelo réu como sendo essenciais à propositura da ação. 2.2. Prejudiciais de mérito: Prescrição do Fundo de Direito e Prescrição Quinquenal. É cediço que, em casos como os tais, a prescrição não atinge o fundo do direito, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IMPLANTAÇÃO A MENOR DO REAJUSTE DE 28,26%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAM N. 85/STJ. PRECEDENTES. 1 - O acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não se opera a prescrição do fundo de direito nas ações que objetivem sanar omissão da Administração, consistente na implantação a menor do reajuste de 28,86%, porquanto a relação discutida é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês, nos termos da Súmula n. 85/STJ. Precedentes. (...) (AGRESP 201402408681, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 18/02/2016). Desse modo, a prescrição do fundo do direito, arguida com fulcro no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, não merece ser acolhida. Por outro lado, sendo a relação jurídica de trato sucessivo, como no caso dos autos, e não tendo sido negado o direito em si, a prescrição abrange as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, por força do disposto no art. 3º do mencionado Decreto e na orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, conforme ressalvou o autor na exordial. Assim, considerando que a ação foi proposta em 19/12/2012, estão prescritas somente as parcelas devidas anteriormente a 19/12/2007. Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.3. Mérito. O art. 62, 2º, da Lei nº 8.112/1990, dispõe: Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, é devida uma gratificação pelo seu exercício (...) 2º. A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos). Posteriormente, a Lei nº 8.911/1994 estabeleceu o seguinte: Art. 3º Para efeito do disposto no 2º do art. 62 da Lei Art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD. 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração. 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercido no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo. 4 Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior. Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento. 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário. 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcela equivalentes, nas seguintes situações: - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada. 3 A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada. Com o advento da Lei nº 9.527/1997, tal direito foi extinto: Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/1994. Entretanto, a importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passou a constituir a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (art. 15, 1º). Sobrevoja a Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998: Art. 3º. Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor fará jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios: I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995; II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995. Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício. Depois a medida provisória nº 2.225-45, de 04.09.2001: Art. 3º. Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação: Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos. Como se vê, a Lei nº 9.527/1997 que revogou o direito contemplado nos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/1994 não foi mencionada na MP 2.225-45. Mais que isso, a MP fez expressa alusão aos referidos artigos da Lei nº 8.911/1994, sem qualquer ressalva, o que fez o Colendo STJ consolidar o entendimento de que o direito discutido seria devido até 04/09/2001, embora inicialmente revogado pela Lei nº 9.527/1997. Vejamos: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSASSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI Nº 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI Nº 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI Nº 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Dispusera o artigo 62, 2º, da Lei nº 8.112/90, que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos. 2. Sobrevoja a Lei nº 8.911/94, que regulamentou com minúcia acrescida a instituição dos chamados quintos, critérios específicos foram definidos em seus artigos 3º e 10, tocantes à vantagem adrede prevista no artigo 62, 2º, da Lei nº 8.112/90. 3. Deu-se, porém, que a Medida Provisória nº 1.595-14/97, convertida na Lei nº 9.527/97, fez por afastar a incorporação daquela modalidade de estipêndio, transformando a percepção do equivalente, que vinha sendo pago aos beneficiários, em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997. 4. Mais adiante, a Lei nº 9.624/98 transformou, de sua feita, em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1º.11.1995 e 10.11.1997. 5. Percebe-se, pois, já nesse momento pretérito, que com a novel disciplina, restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada, do que estipulava a Lei nº 9.527/97 para o que veio estabelecer a Lei nº 9.624/98, alcançando todos os servidores que já preenchiam os requisitos para obter a incorporação, tanto quanto, para os que ainda não tivessem integralizado período bastante, se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, de acordo com a situação individual de cada servidor. 6. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º e 10, da Lei nº 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. 7. Recurso especial provido, com vista a assegurar às autoras, ora recorrentes, o direito de incorporar as parcelas do estipêndio em causa, a que fizeram jus pelo exercício de função comissionada, deferido o writ, nos termos do pedido inicial, tomado em conta o lapso temporal entre 08 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, tudo conforme disposto sucessiva e conjuntamente, pelos artigos 62-A, da Lei nº 8.112/90, 3º e 10, da Lei nº 8.911/94, 3º, da Lei nº 9.624/98, sintonizados com a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em seu artigo 3º. (Resp 78198/DF - 6ª Turma - Ministro Hélio Quaglia Barbosa - DJ 15.05.2006, pág. 317) Aláis, a jurisprudência daquele sodalio encontra-se pacificada, diante do julgamento do recurso nos moldes do art. 543-C do CPC/1973. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. POSSIBILIDADE. TEMA SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA PACIFICADA. I. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.261.020, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 e transformou tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. 2. Em sede de recurso especial, não cabe a esta Corte Superior enfiar matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 376, proc. 201102010007, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 12/12/2012) Ocorre que o tema foi apreciado pelo plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 638.115/CE, encontrando-se ainda pendente de julgamento de embargos de declaração, mas sendo possível extrair desse julgado as seguintes conclusões: 1) que a MP 2.225-45/2001, apesar de fazer alusão expressa aos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, não foi capaz de resgatar a vigência da norma revogada; 2) que a interpretação do STJ no sentido de que houve reapreção dos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94 ofende diretamente o princípio da legalidade, pelo que não existe substrato legal que sustentasse a implantação dos valores após a revogação. Valho-me da explicação do Senhor Ministro Relator do RE nº 638.115/CE lançada em seu voto, que ora adoto como fundamentação, por ser oportuno o raciocínio nele exposto: Nesse quadro normativo, a MP 2.225/2001 não veio para extinguir definitivamente o direito à incorporação que teria sido revogado pela Lei 9.624/98, como equivocadamente entenderam alguns órgãos públicos, mas apenas e tão somente para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998. Como bem explicou a Advocacia-Geral da União, em verdade, esta (a MP 2.225-45/2001) possui dois objetivos: um, interpretativo, pois o art. 15 da Lei 9.527/97, em seu 1º, transforma as parcelas já incorporadas em VPNI, mas, em seu 2º, autoriza que

se façam novas concessões para os servidores que, até 11.11.97, tenham cumprido todos os requisitos, ainda que esse reconhecimento somente se dê após essa data, sendo que a redação do novo artigo 62-A da Lei 8.112/90 esclarece que mesmo essas incorporações tardias, lastreadas nos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94 e no artigo 3º da Lei 9.624/98, mas que têm seu período aquisitivo limitado, de qualquer forma, a 11.11.97, também são transformadas em VPNI; e outro, topográfico, para manter consolidadas na Lei 8.112/90 as regras permanentes referentes aos servidores estatutários federais, considerando que as rubricas de VPNI continuarão sendo pagas no futuro a todos os servidores que adquiriram quintos e décimos até 11.11.97. Assim, como afirmado, o direito à incorporação de qualquer parcela remuneratória, sejam quintos ou décimos, já estava extinto desde a Lei 9.527/97. O restabelecimento de dispositivos normativos anteriormente revogados, os quais permitiam a incorporação dos quintos ou décimos, somente seria possível por determinação expressa na lei. Em outros termos, a repristinação de normas, no ordenamento jurídico brasileiro, depende de expressa determinação legal, como dispõe o 3º do art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil. Então, ainda que não haja trânsito em julgado do RE 638.115/CE, adoto como fundamento desta decisão os mesmos argumentos que foram vindicados no julgamento do plenário, onde se concluiu não haver, no ordenamento jurídico pátrio, norma que permita a ressurreição dos quintos/décimos, isso porque tais acréscimos já tinham sido revogados por lei e a simples menção na MP aos dispositivos de lei já revogada não tem o condão de revigorar (resgatar a vigência) de norma já extinta. Vejamos como ficou ementado o RE 638.115/CE (ainda pendente de embargos de declaração)/Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos alinhados na inicial e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da numeração das páginas a partir da página nº 74.P. R. I. Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0001471-20.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS05800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

SENTENÇA I. Relatório. Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS -, qualificado nos autos, propôs a presente ação contra Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, também qualificado, na condição de substituto processual de servidores públicos federais ativos e inativos que desempenham ou desempenhavam suas funções junto à autarquia ré, objetivando a correção anual do valor do auxílio pré-escolar. Sustentou que a ré está violando os direitos dos seus substituídos em razão de não reajustar o valor do auxílio pré-escolar desde 1995, em desacordo com a legislação e princípios que regem a matéria. Ao final, requerer a) a declaração do direito dos substituídos à correção anual do valor do auxílio pré-escolar sempre que tiver havido variação inflacionária no ano anterior, de acordo com o INPC ou outro índice oficial que se julgar adequado, desde a data em que foi concedido o último reajuste do benefício (abril de 1995) até o momento em que for atualizado o valor do mesmo por ato do Poder Executivo (ou até a data de inatividade do servidor, se anterior e, consequentemente, que o ré passe a pagar mensalmente aos substituídos que estão na ativa o auxílio reajustado); b) a condenação do réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do direito reconhecido, desde a data em que foi concedido o último reajuste do benefício (abril de 1995) até a data da efetiva implantação do valor correto e folha de pagamento (ou até a data da inatividade do servidor, se anterior), ressalvadas as parcelas prescritas, tudo com juros e correção monetária. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 26/59. O pedido de justiça gratuita foi indeferido à f. 64. O autor interps agravo retido e recolheu as custas processuais (fls. 66/74 e fls. 75/76). Citado (f. 77), o réu apresentou contestação às fls. 79/93. Arguiu, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação coletiva (ata autorizativa e lista de associados, com requisitos indicados pela lei), bem como sua ilegitimidade passiva por entender que não cabe a elaboração de normas que promovam ao reajustamento de verbas indenizatórias. No mérito propriamente dito, invocou a Lei nº 8.069/90, regulamentada pelo Decreto nº 977/93, a Lei nº 8.880/94 e a Portaria nº 658/95 - MARE. Salientou que o referido Decreto regulamentou o benefício e atribuiu à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República a competência para fixar a periodicidade da pretendida atualização, circunscrevendo-se na seara de discricionariedade atrelada ao norte estabelecido pela política governamental, pelo que não é lícito ao Judiciário interferir em tal questão, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. No caso de procedência do pedido, pediu que os efeitos da decisão não atingissem aqueles que não possuam domicílio no Estado de Mato Grosso do Sul e moderação na fixação de honorários. Por fim, defendeu ser infundada sua condenação a eventuais despesas com a contratação de perito, pois, mesmo na hipótese de assistência judiciária, o juiz valer-se-á da Contadoria Judicial. Intimando para se manifestar acerca da contestação, o Sindicato autor permaneceu inerte (fls. 94/94-v.). Todavia, intimadas as partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 95, 99 e 126), o autor apresentou Réplica (fls. 101/117), com documentos de fls. 118/125, oportunidade em que requereu o julgamento antecipado da lide. O réu, por sua vez, noticiou o desinteresse na produção de outras provas (f. 127). Os autos vieram conclusos para sentença (f. 128). É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando que não há necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. 2.1. Preliminares. As preliminares deduzidas em contestação não merecem acolhida. De acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, independentemente de autorização expressa dos associados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. (SÚMULA 07 DESTA STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS N.ºS. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMEDE DE OFÍCIO. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICCIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. Os sindicatos ostentam legitimidade ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF. 2. A Lei n. 7.788/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam por isso que, assente a autorização legal, revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo. 3. Os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidos pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual. Precedentes: AgRg no REsp 763.889/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 26.10.2007 p. 346; REsp 701.588/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 475, REPDJ 27.11.2007 p. 291; REsp 478.990/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 297; REsp 710.388/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 222; AgRg nos REsp 497.600/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 151; REsp n.º 253.607/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha ao Martins, DJ de 09/09/2002; MS nº 4.256/DF, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/12/1997.(...)(REsp 876812, proc. 200601779402, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE: 01/12/2008). Ademais, também não é necessária a juntada do rol dos substituídos, conforme precedentes jurisprudenciais (REsp 179.576; AgRg REsp 925.782). Outrossim, não há que se falar em ilegitimidade passiva, vez que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - foi constituído sob a forma de autarquia federal, com orçamento e representação processual próprios, ostentando, pois, personalidade jurídica e como tal é ela quem mantém relação de direito material com os substituídos. A alegada ausência de autonomia para promover a correção anual do valor do auxílio pré-escolar confunde-se com o próprio mérito do pedido. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.2. Mérito. Cinge-se a controversia dos autos acerca da falta de correção anual do valor do auxílio pré-escolar pago aos servidores públicos federais, ativos e inativos, que desempenham ou desempenhavam suas funções junto à autarquia ré. O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que é dever do Estado assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade (art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90). Para tanto, o Decreto nº 977/93 instituiu o auxílio pré-escolar como forma de prestação indireta desse dever, nos seguintes termos: Art. 1º A assistência pré-escolar será prestada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do presente decreto. Art. 7º A assistência pré-escolar poderá ser prestada nas modalidades de assistência direta, através de creches próprias, e indireta, através de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade. Art. 8º A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares. Parágrafo único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República. Como se vê, a norma é expressa ao prever que é prerrogativa do Poder Executivo a definição do valor do auxílio pré-escolar, que será pago aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Trata-se, portanto, de verdadeira atuação discricionária da autoridade competente, fundada em juízo de conveniência e oportunidade na definição da periodicidade em que deve ser realizada a atualização do benefício. Neste diapasão, se o último ato normativo data de 1995, é fato que o longo período sem atualização traduz-se em defasagem decorrente da inflação. Todavia, inexistindo previsão legal estabelecendo a periodicidade da atualização, não pode o Poder Judiciário determinar a majoração da parcela indenizatória. Ademais, ainda que este Juízo reconhecesse a mora na atuação administrativa, não cabe ao Poder Judiciário condenar ré ao pagamento do auxílio com base na variação da inflação, o que representaria a própria concessão de reajuste sem previsão legal. (STF, RE 494782 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 16/02/2007). Com efeito, cabe apenas ao Poder Executivo fixar os valores respeitantes ao auxílio pré-escolar. Qualquer ingerência do Poder Judiciário neste tópico implica interferência indevida de um Poder da Federação noutro, vedada pelo princípio da Separação dos Poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Além disso, aplicável também ao presente caso a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, que assim aduz: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Outrossim, destaco que nem a lei nem o regulamento estabeleceu prazo específico para a revisão do valor do auxílio pré-escolar pago aos servidores pela autoridade competente. Logo, não se pode dizer que há mora administrativa no reajuste dos valores e dever de o Estado indenizar. Corroborando o acima exposto, cito os seguintes julgados, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não cabe ao Poder Judiciário determinar a correção do valor do auxílio pré-escolar, sob pena de indevida ingerência na esfera de competência do Poder Executivo. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201501279447, HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, DJE DATA: 12/02/2016.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. MAIORAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 339/STF. OMISSÃO DO ARESTO REGIONAL AFASTADA. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. EXORBITÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdiccional. 2. O acórdão recorrido não destoa da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal que assentou entendimento segundo o qual, a concessão, pelo Poder Judiciário, de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio pré-escolar dos servidores públicos encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa (AgRg no REsp 1.325.113/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 11/10/2013). 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrária, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos. Não configurada, na hipótese vertente, a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se mostra possível a pretendida redução dos honorários advocatícios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201502778940 - 1ª Turma - Relator: SÉRGIO KUKINA DJE DATA: 07/12/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Verifica-se, assim, que o sindicato possui legitimidade ativa extraordinária para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados, pois caracterizada a pertinência subjetiva entre o sindicato autor e o direito postulado. 4. Segundo a inteligência da Súmula 339 do STF, o Poder Judiciário está impedido de determinar aumento nos vencimentos dos servidores públicos, sob pena de ferir o princípio da isonomia entre os Poderes, uma vez que esta é uma função típica do poder legislativo. 5. No caso dos autos, o autor requer que seja determinado o reajuste do benefício Auxílio Pré-Escolar dos servidores da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA sempre que tiver havido variação inflacionária no ano anterior, de acordo com o INPC ou outro índice oficial que se julgar adequado, desde o último reajuste. Ora, o referido benefício compõe os vencimentos da citada categoria, o que impede, sobremaneira, o seu reajuste a partir de determinação judicial, uma vez que se estaria por violar o princípio da isonomia dos poderes. 6. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo, à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e os padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADRsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12). 7. Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 00014686520134036000 - 2ª Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - e-DJF3: 02/03/2017) Sendo assim, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor e declaro extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários em favor da ré, calculados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0003981-06.2013.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA1. Relatório.Sementes Safrasul Ltda., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União, pretendendo a anulação do processo administrativo nº 21026.002874/2010-63 e, por conseguinte, da multa aplicada. Alegou que foi autuada (Auto de Infração nº 199/2010) pelo MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/SFA/MS, por supostamente ter produzido e comercializado 3.000 kg de sementes *Bracharia ruziziensis* cv *Ruzziensis*, identificadas em desacordo com o que estabelece a legislação, infringindo o inciso I do artigo 176 do Regulamento da Lei nº 10.711/2003, bem como o item 21 da IN nº 09/2005. Relatou que referido Auto de Infração resultou no Processo Administrativo nº 21026.000200/2011-13, sendo-lhe aplicada multa em primeira instância no valor de R\$ 27.360,00, que foi confirmada em segunda instância em face da negativa de provimento ao seu recurso. Sustentou que o processo administrativo é nulo por não ter seguido os princípios de direito administrativo e diante de vícios no procedimento e no preenchimento de seus requisitos. Além disso, os prazos estabelecidos em lei também não teriam sido observados pelos fiscais. Disse que o fiscal deixou de especificar qual o número do Lote, categoria e ano da safra das sementes, não identificou o local em que fora realizada a fiscalização e coleta, dentre outros requisitos indispensáveis para validade do ato administrativo. Defendeu que o simples fato de não ter constado (por erro de impressão) a mera expressão sementes reembaladas de não fere direito algum (tanto que não existe previsão legal para tanto). Entretanto, consta o nome do produtor das sementes, fato que nos leva a crer e perceber que trata-se de semente reembaladas. Asseverou, ainda, a ocorrência de decadência e prescrição porque a administração não obedeceu aos prazos estabelecidos em Lei. Considerou que a multa fixada tem natureza confiscatória, pois no momento de sua aplicação foram ignorados os princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, 197, 198, 200, II, da Lei nº 10.711/03. Neste contexto, pugnou pela conversão da multa em advertência. Pediu o deferimento da antecipação da tutela, objetivando impedir a inclusão de seu nome no CADIN e sua suspensão no RENASEM. Ao final, pediu a anulação do aludido processo administrativo e a declaração de inexistência da multa ou a revisão da pena aplicada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/67. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 70/74). A ré interps Agravo de Instrumento (fls. 78/96), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 223/226) e negado provimento (fls. 229/232). Citada e intimada (f. 97), a ré apresentou contestação às fls. 99/107, com documentos de fls. 108/209, sustentando a legalidade do processo administrativo. Aduziu que a autora foi autuada por não ter identificado corretamente as sementes, o que caracteriza infração à Lei e à norma regulamentadora. Ressaltou que a autora é reincidente e que houve o devido processo legal, sendo respeitados, inclusive, os princípios da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, a presunção de legitimidade do ato administrativo. Finalizou pugando pela improcedência dos pedidos autorais. Réplica às fls. 211/221. Intimadas as partes quanto à produção de provas (fls. 228, 233 e 236), a autora pediu o julgamento antecipado da lide (f. 235), no que foi seguido pela ré (f. 237). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. Fundamentação. Não há preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O caso deve ser analisado à luz da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que disciplina o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004. Pois bem. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido nos seguintes termos (fls. 70/74): Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a ré se abstenha de inscrever ou excluir o nome do autor do CADIN, bem como que o MAPA não suspenda ou, sendo o caso, que autorize a renovação de seu RENASEM. Alega que foi autuada - AI 199/2010 - por supostamente ter produzido e comercializado sementes em desacordo com a legislação. Acrescenta que a autoridade não acolheu as razões do recurso apresentado, mantendo-se a multa. Sustenta a ilegalidade do ato, sob o fundamento de que o fiscal deixou de especificar Lote, categoria e ano da safra das sementes, local de fiscalização e coleta. Acrescenta que a omissão da expressão sementes reembaladas não implica em infração. Defende que a prescrição da infração, diante da demora na resolução dos recursos. Por fim, sustenta a desproporcionalidade da multa, pois não teriam sido observados os parâmetros legais. Com a inicial apresentou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando o Auto de Infração nº 199/2010 em conjunto com os Termos de Fiscalização nº 346/2010 e nº 3308 consta-se que não houve omissão de dados na autuação, constando número do lote, qualificação e peso das sementes, local de fiscalização, entre outros dados. Outrossim, a autora foi autuada com fundamento no art. 176. Ficam proibidos e constituem infração de natureza leve: - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas identificadas em desacordo com os requisitos deste Regulamento e normas complementares; Entre as normas complementares está a Instrução Normativa MAPA 09/2005, que prescreve: 21.10 - Além da identificação prevista nos subitens 21.7 e 21.8, deverão estar expressas em local visível da embalagem, diretamente ou mediante rótulo, etiqueta ou carimbo, escrito no idioma português, no mínimo, as seguintes informações: - a expressão Sementes Reembaladas de, seguida do nome comum da espécie; Assim, ao contrário do que afirma o autor, a omissão da expressão sementes reembaladas implica em infração. Ademais, consta no Termo de Fiscalização outras infrações cometidas pelo autuado. De acordo com a Lei 9.873/1999, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso (art. 1º, 1º). No caso, a extrapolação do prazo poderia ensejar, pelo interessado, pedido de providências, não implicando em prescrição, uma vez que o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos. Quanto ao valor da multa, o autor não se desonerou do ônus de provar inexistência de reincidência específica, a qual implica em agravamento da natureza da sanção (art. 203, I, do Decreto 5.153/2004). Tratando-se de prova negativa, dificilmente se verifica em sede de juízo preliminar não exauriente. Necessária a dilação probatória. Assim, não havendo verossimilhança nas alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Neste momento, já decorrido todo o trâmite processual, não vislumbro qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento do indeferimento do pedido de tutela antecipada. Ademais, também não prospera a alegação de decadência. A Lei nº 10.711/03 não trata de decadência e a extrapolação do prazo estabelecido nos arts. 219 a 222 do Regulamento também não leva à conclusão que se trata de prazo decadencial. Outrossim, é sabido que somente haverá nulidade do processo administrativo que exceda o prazo legal estabelecido se desta demora cause prejuízo à defesa do autuado, o que não restou demonstrado nos autos. Ao contrário, vê-se que foi respeitado o devido processo legal, tendo sido dada oportunidade à autora apresentar suas defesas, tanto em primeiro (fls. 122/132) como em segundo grau (fls. 157/168, 180/191). Acerca do tema, cito a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL POR DEMORA NA NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. REJEIÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS IMPORTADAS. VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO AFASTADA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. DECRETOS-LEI Nºs 37/66 E 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002 E LEI Nº 10.833/03. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência é no sentido de que inexistiu nulidade de processo administrativo que exceda o prazo, a não ser que desta demora decorra prejuízo à defesa do autuado, o que não ocorreu na hipótese vertente. Precedentes: Processo Numeração Única: 0032110-62.2006.4.01.3400 AC 2006.34.00.032955-7 / DF; APELAÇÃO CIVIL Relator DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Órgão SEGUNDA TURMA Publicação 17/10/2013 e-DJF1 P. 65; Processo AC 00063843120074036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1462872 Relator (a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 264. 2. Com efeito, in casu, a demora na realização do ato de notificação não trouxe prejuízos à parte autora, razão pela qual não se justifica a declaração da nulidade do processo administrativo. Preliminar afastada. 3. Quanto à matéria de fundo, no entendimento da Oitava Turma deste Tribunal, quando se divisa o cometimento de ilícito, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade é pessoal ao agente (art. 137, I, do CTN), de forma que a viabilidade da pena de perdimento do veículo transportador, para que atinja seu proprietário, fica jungida à cabal participação deste no ilícito. A propósito, veja-se o seguinte julgado: AC 2005.38.00.014947-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.536 de 22/08/2008. 4. A Sétima Turma deste Tribunal entende, todavia, ser legítima a apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de interação regular no país, respondendo pela infração quem dela se beneficia ou para ela concorra direta ou indiretamente (responsabilidade objetiva do proprietário do veículo). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos: TRF1, AG 0008602-63.2010.4.01.0000/MG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 28/05/2010 e-DJF1 p.344; TRF1, AC 200534000264055, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, E-DJF1 DATA: 04/12/2009, P. 457. 5. Nos autos do AgRg no AG n. 0040583-13.2010.4.01.0000-DF, Sessão de 22/03/2011, Rel. designado DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, este Órgão fracionário reafirmou a mencionada responsabilidade objetiva e a inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade em situações de tal natureza, considerando especialmente a natureza do ilícito praticado. Na decisão majoritária da Turma: a) As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. b) O transporte irregular de mercadorias importadas sem a devida documentação legal sujeita o transportador à pena de multa e à retenção do veículo, nos termos do disposto no art. 75 e 1º, da Lei nº 10.833/2003, cuja constitucionalidade é presumida. c) O proprietário, o transportador e o consignatário respondem, conjunta ou isoladamente, pela infração que decorrer do exercício de atividade própria do veículo ou de ação ou omissão dos seus tripulantes. (Decreto-Lei nº 37/66, art. 95.). d) A prevalecer o entendimento da parte autora de que deve ser afastada a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída, decorrente de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização. e) Não se pode alegar boa-fé quando há desvio de finalidade. (AC 0018228-19.2009.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Sétima Turma, e-DJF1 p.315 de 08/04/2011). Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF-1 - AC 130623320104013803 - 7ª Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - Publicação: 15/08/2014) No mais, a infração prevista no inciso I do art. 176 do Regulamento da Lei nº 10.711/2003, na qual foi enquadrada a ação da autora, apesar de ser considerada de natureza leve, devido à reincidência, passou a ser classificada como grave (art. 203, I), passível de multa, portanto, nos termos do art. 199, II, do mesmo diploma. Por conseguinte, não prospera a pretensão da autora de ver substituída a pena por mera advertência (art. 197). Afasta-se, da mesma forma, o alegado caráter confiscatório da multa, como já decidiu o TRF da 1ª Região: as multas administrativas, diferentemente das tributárias, penalizam o infrator pela prática da conduta ilícita descrita na legislação e revestem nítido caráter sancionatório e repressivo, a elas não se aplicando o princípio constitucional insculpido na letra do inciso VI do art. 150 da CF/88. 4. Deste TRF1/TS: às multas administrativas, por não se qualificarem como tributo, não se aplica o princípio constitucional de vedação ao não confisco (art. 150, VI), pois seus valores são fixados, não em proporção à capacidade econômica do autuado, mas sim à gravidade da infração (retribuição), visando a coibir o descumprimento de obrigação prevista em lei (prevenção geral). Precedente deste Tribunal. (AC n. 2000.01.00.044609-1/MA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 19.11.2004) (AC 0007079-68.2001.4.01.3900/PA, Rel. JFC Roberto Carvalho Veloso) (Apelação, Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, 5ª Turma, E-DJf1 15/03/2016). Pelo mesmo motivo, não vem a propósito a pretensão de se afastar a multa com fundamento na capacidade contributiva. Neste aspecto, considerando os documentos colacionados aos autos, em especial o Relatório de Instrução de fls. 195/199, vislumbro que, in casu, não foram ignorados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da fixação dos parâmetros para a quantificação da pena, vez que a multa foi aplicada considerando as circunstâncias do caso (reincidência), conforme alhures citado, e, por fim, aplicada dentro do parâmetro legal previsto (f. 198). Por fim, não se deve olvidar o princípio da presunção de legitimidade de que são revestidos os atos administrativos. Nesse sentido, invoco, em reforço, o seguinte julgado do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTUAÇÃO POR TER EM DEPÓSITO ESPÉCIMES DA FAUNA NATIVA SILVESTRE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. (...) A sanção aplicada ao autor consiste em um ato administrativo, resultante de um processo administrativo, gozando, assim, dos atributos da presunção de legitimidade, de modo que até prova em contrário do administrado, milita em favor do ato a presunção iuris tantum de veracidade e conclusão em conformidade com a lei. (TRF4, AC 200870020011740, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 01/02/2010). No presente caso, a autora não logrou comprovar eventual excludente ou demais das irregularidades, deixando de infirmar a presunção de legitimidade do processo administrativo em questão. Por conseguinte, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão alhures mencionada, que indeferiu a antecipação de tutela, para corroborar a licitude da autuação. Em suma, de rigor a improcedência dos pedidos contidos na inicial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e declaro extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, do CPC). Condene a autora a pagar custas processuais e também honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, do CPC; Causa não sujeita ao reexame necessário (art. 496 do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L. Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0005133-89.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

SENTENÇA1. Relatório.O Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEMP/MS -, qualificado nos autos, propôs a presente ação contra a Fundação Nacional do Índio - FUNAI -, também qualificada, na condição de substituto processual de servidores públicos federais ativos e inativos vinculados ao quadro funcional da autarquia ré, regidos pela Lei nº 8.112/90. Sustentou que através da Lei nº 10.697/2003, publicada em 03.07.2003, o Governo Federal procedeu a uma revisão geral de 1% nos vencimentos dos servidores públicos federais. Ainda, na mesma data, por meio da Lei nº 10.968, também de 02/07/2003, concedeu-lhes uma vantagem pecuniária individual - VPNI - de R\$ 59,87.Salienou que a VPNI concedida também possui natureza jurídica de revisão geral, sujeitando-se às normas do art. 37, X, da CF. A iniciativa da Lei foi do Executivo, quando foi reconhecido o matiz revisional da aludida parcela, o mesmo sucedendo em pareceres de comissões da Câmara dos Deputados. Ressaltou que, no entanto, tal reajustamento foi concedido em parcela única com o intuito de fraudar o instituto da revisão geral, de sorte que ao caso devem ser aplicados precedentes do STF, estendendo o reajustamento para todos os servidores.No passo, lembrou que aos servidores das classes iniciais da carreira foi concedido reajustamento maior do que aqueles com os cargos mais elevados, devendo ser corrigida essa discrepância.Traçou um paralelo entre os institutos de revisão geral, disciplinado nos arts. 37, X, c/c 61, 1º, II, a, da CF, e do aumento tratado nos arts. 51, IV, 52, XIII, 61, 1º, II, a, 96, II, b e 61 c/c 127, todos da CF.Prosseguiu afirmando que a instituição da gratificação não passou de subterfúgio, com o intuito de contornar a previsão constitucional que determina a concessão de reajustamento a todos os servidores visando à reposição de perdas inflacionárias do ano anterior.Na sua avaliação a instituição da gratificação ofendeu os princípios constitucionais da moralidade administrativa, enriquecimento sem causa e irredutibilidade de vencimentos, salientando que o pedido não afronta a jurisprudência do STF resumida na súmula 339, conforme entendeu aquele sodalício ao apreciar o RMS 22.307 - DF. Cumprindo pedindo a declaração do direito dos substituídos ao reajustamento dos vencimentos, na ordem correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o efetivamente recebido com a concessão da VPNI a partir de 01.05.2003, independentemente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas até o advento da Lei nº 11.784/2008, bem como a condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas.Com a inicial foram apresentados os documentos de fs. 33/85.O pedido de justiça gratuita formulado na inicial foi indeferido, ao tempo em que foi determinada a citação da ré (f. 93).O autor interpor recurso de agravo retido contra a referida decisão (fs. 96/106) e recolheu as custas iniciais (fs. 107/108). A decisão agravada foi mantida em juízo de retratação (f. 164). A ré ofereceu as contrarrazões de fs. 166/172.Citada (f. 109), a ré apresentou a contestação de fs. 111/131. Sustentou, preliminarmente, que o autor não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, referindo-se a ata autorizativa para a propositura desta ação e o rol dos associados, ambos os documentos aludidos no art. 2º-A, da Lei nº 9.497/97. Arguiu prescrição quinquenal, argumentando que o reajustamento pretendido remonta a 2003, já passados, portanto, 05 anos. Ressaltou que há que ser feita a correção do pedido inicial, tendo em vista que o valor correto seria 1% + 13,23% e não 14,23%. No mérito propriamente dito, disse que a súmula 339 do STF veda a concessão de reajustamento sob o fundamento da isonomia. Defendeu que a Lei nº 10.698/2003 concedeu vantagem pecuniária sem que houvesse incidência no vencimento básico, enquanto que a Lei nº 10.697/2003 concedeu revisão. Réplica às fs. 134/154, apresentada com documentos (fs. 155/163).Intimadas as partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fs. 165 e 174), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 176/177) e juntou documentos (fs. 178/185). O réu informou o desinteresse na produção de outras provas (fs. 173 e 187).Os autos vieram conclusos para sentença (f. 188). É o relatório.2. Fundamentação.Considerando que não há necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.2.1. Preliminares.De acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, independentemente de autorização expressa dos associados.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DESTA STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS NºS. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EME DA OFÍCIO. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA1. Os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF. 2. A Lei n. 7.788/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam por isso que, assente a autorização legal, revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo. 3. Os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidos pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual. Precedentes: AgRg no REsp 763.889/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 26.10.2007 p. 346; REsp 701.588/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 475; REsp 478.990/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 297; REsp 710.388/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 222; AgRg nos REsp 497.600/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 151; REsp n.º 253.607/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha ao Martins, DJ de 09/09/2002; MS nº 4.256/DF, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/12/1997)(...)(RESP 876812, proc. 200601779402, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE: 01/12/2008). Também não é necessária a juntada do rol dos substituídos, conforme precedentes jurisprudenciais (REsp 179.576; AgRgREsp 925.782).Ademais, o autor pleiteia a concessão de reajustamento a partir de 1º de maio de 2003. A ação foi proposta em 21 de maio de 2013. Logo, estão prescritas as parcelas do período de 1º de maio de 2003 a 20 de maio de 2008. Ressalte-se que a prescrição atinge somente as parcelas, não o fundo do direito, como já decidiu o STJ:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IMPLANTAÇÃO A MENOR DO REAJUSTE DE 28,26%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 85/STJ. PRECEDENTES. 1 - O acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não se opera a prescrição do fundo de direito nas ações que objetivem sanar omissão da Administração, consistente na implantação a menor do reajuste de 28,86%, porquanto a relação discutida é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês, nos termos da Súmula n. 85/STJ. Precedentes. (...)(AGREGSP 201402408681, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 18/02/2016 - sem grifo no original).Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito.2.2. Mérito. Cinge-se a controvérsia acerca do direito dos substituídos ao reajuste de seus vencimentos no índice de 13,23% (e não 14,23% como constou na inicial), ao argumento de que a VPI concedida aos servidores públicos federais pela Lei nº 10.698/03 camuflou o intento de assegurar-lhes uma revisão geral anual.Pois bem, A Constituição Federal assim dispõe sobre a revisão geral de remuneração dos servidores públicos:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;E a Lei nº 10.331/2001 prevê:Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;II - definição do índice em lei específica;III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; eVI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que trata o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.Ao instituir a questionada VPNI aos servidores públicos, a Lei nº 10.698/2003 estabeleceu:Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Como se vê, o referido dispositivo constitucional deixa claro que a administração pública deve obedecer ao princípio da legalidade, só podendo agir nos moldes previamente definidos pelo legislador.Já a Lei nº 10.331/2001 define os parâmetros para os fins de revisão geral de vencimentos, restando legítima qualquer conduta da administração que conceda revisão geral de vencimentos sem sua observância.Neste diapasão, vislumbro que a Lei nº 10.698/2003 não pretendeu conceder revisão geral de vencimentos, mas simplesmente implantou uma vantagem pecuniária individual aos servidores públicos, tendo em vista a previsão expressa, no parágrafo único do art. 1º, que a vantagem não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não se incorporando, portanto, ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente de revisão geral.Por conseguinte, tratando-se de vantagem individual e não de revisão geral, não há que se valer em aplicação do maior percentual a todos os servidores em lugar do valor fixo estabelecido.Acrescente-se que não cabe ao Judiciário conceder aumento aos servidores públicos sob pretexto de isonomia, nos termos da Súmula 339 do STF.Acerca do assunto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive um recente do TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 37, X, DA CRFB/88. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LEI 10.697/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.698/2003. NATUREZA JURÍDICA DA VPI DIVERSA DA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA PELO INCISO X, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULADO PELA LEI Nº 10.331/2001. SÚMULA Nº 339 DO STF. 1. A União não é parte legítima ad causam em ação proposta a fim de reajustar vencimentos de servidores ativos da Universidade Federal da Bahia, entidade dotada de personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial, administrativa e financeira, eis que cabe a ela, com exclusividade, figurar no pólo passivo em demanda que trata do direito ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente houver recebido com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual - VPI. Correta a sentença ao extinguir o processo com relação a União, em face de sua legitimidade passiva ad causam. 2. O art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, assegura aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. 3. A Lei nº 10.697/2003 atendeu ao disposto na Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o art. 37, inciso X, da Constituição Federal e em seu art. 2º, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos como a devida autorização na lei de diretrizes orçamentárias, definição do índice de reajuste em lei específica e previsão da despesa e correspondentes formas de custeio na lei de orçamento anual. 4. O mesmo não ocorreu com a Lei nº 10.698/2003, que instituiu a VPI - Vantagem Pecuniária Individual, no valor de R\$ 59,87 e estabeleceu, no parágrafo único do art. 1º, que a vantagem não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não incorporando, portanto, a VPI ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente de revisão geral. Precedentes: (AGREGAC 430.486/PB - 2005.82.00.014031-0, Relator: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Unânime, DJ 09.04.2008, pag. 1331); (AC 200885000017994, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 19/03/2010); (AC 200682000083276, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, 14/08/2009); (AC 2007.41.00.004521-3/RO, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juiz Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.194 de 05/11/2009) e (AC 200741000043953, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 13/07/2010) 5. A VPI não possui natureza jurídica de revisão remuneratória e teve o objetivo de assegurar maior correção aos servidores que recebem remuneração menor, conforme consta da mensagem enviada ao Congresso e do Projeto de Lei nº 1.084/2003, que resultou na Lei nº 10.698. 6. A correção de eventuais distorções remuneratórias constitui-se em poder discricionário da Administração. Aplicável à espécie a Súmula 339 do STF, segundo a qual Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 7. Também não se mostra similaridade com o reajuste de 28,86% concedido aos militares e, posteriormente, estendido aos servidores civis, pois não foi concedido, na espécie, reajuste diferenciado para categorias distintas do funcionalismo, porquanto a Lei nº 10.697/2003 concedeu reajuste linear idêntico a todos os servidores públicos e a Lei nº 10.698/2003 instituiu a vantagem pecuniária individual, desvinculada do reajuste anual constitucionalmente previsto. 8. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, AC 200833000030573, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, DJF1 19/04/2011).SERVIDOR PÚBLICO. LEI 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ESTRITA LEGALIDADE. SÚMULA 339 DO STF. 1 - A administração pública está atrelada ao princípio da estrita legalidade, só podendo agir nos moldes previamente definidos pelo legislador.2 - A Lei 10.698/2003 não realizou revisão geral de vencimentos, visando, tão somente, a implantação de uma vantagem pecuniária individual aos servidores públicos. Precedentes.3 - Incidência também da Súmula nº 339 do STF.4 - Recurso desprovido.(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC 0006112-47.2010.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, DE 13.04.2012).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. REVISÃO GERAL ANUAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 37. SÚMULA VINCULANTE 51. INAPLICABILIDADE. LEI 13.317/16. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA.1. O reajuste de 13,23% pleiteado fundamenta-se no alegado desvirtuamento, pelo legislador, da norma inscrita no art. 37, X, da Constituição, que garante a revisão geral anual de vencimentos aos servidores públicos em geral.2. Alega-se que a Lei 10.698/03, que instituiu a vantagem pecuniária individual devida a todos os servidores dos três Poderes da União, das autarquias e fundações públicas federais, na realidade realizou uma revisão geral de seus vencimentos.3. Conforme a jurisprudência cristalizada na Súmula Vinculante 37, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.4. Em observância ao princípio da legalidade, dentro do regime jurídico remuneratório aplicável aos servidores públicos, somente através de lei específica pode-se reajustar seus vencimentos ou seu subsídio.5. A Súmula Vinculante 51, que estende aos servidores públicos civis o mesmo reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) concedido aos militares, não tem aplicação à espécie, pois aqui não se está a discutir a concessão de reajuste propriamente dito, mas da constitucionalidade da criação de nova vantagem pecuniária em valor fixo. Ademais, a própria Lei 8.622/93, que ensejou a formulação do referido Enunciado, trata expressamente de revisão geral de remuneração, de modo diverso, portanto, da Lei 10.698/03, que instituiu a VPI.6. Também não cabe falar em reconhecimento do pedido pela União com a edição da Lei 13.317/16, que estabelece novos padrões remuneratórios para as Carreiras integrantes do Poder Judiciário da União. O único que o art. 6º desta lei determina é a extinção da VPI instituída pela Lei 10.698/03 e, por consequência, de outras parcelas concedidas administrativamente ou judicialmente com base nela, até mesmo aquelas que interpretaram tal norma como burla à revisão geral de vencimentos. O fato de a lei admitir que determinados órgãos administrativos e jurisdicionais promoveram a aplicação da Lei 10.698/03 da forma pretendida pelo apelante não significa que houve reconhecimento tácito de que esta é a aplicação correta.7. Apelação não provida.(TRF3 - AC 00101883620094036105 SP - 5ª Turma - Relatora: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - e-DJF3:13/02/2017)3. Dispositivo.Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas reivindicadas alusivas ao período anterior a 21.05.2008 e julgo improcedente o pedido formulado pelo autor quanto às demais parcelas.Por conseguinte, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso I e II, do CPC. Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. L.Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2017.RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

SENTENÇA.1. Relatório Juscelino Batista Pereira de Araújo propôs a presente ação em face da União, pretendendo ser promovido à graduação de cabo do Exército Militar, com o recebimento do soldo e vantagens a partir de 18/03/2011. Sustenta que foi incorporado ao Exército em 18/03/1996 e que, em razão de um acidente sofrido durante o serviço militar, perdeu totalmente a visão do olho esquerdo, sendo, a seguir licenciado. Conta que ingressou na justiça para ver reconhecido o seu direito à reforma, o que ocorreu via decisão judicial em 05/06/2012, na graduação de soldado. Contudo, ao melhor analisar a legislação a respeito, constatou que poderia ter sido reformado na graduação de Cabo, uma vez que, com a decisão judicial, completou mais de 15 anos de efetivo exercício, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 4º do Decreto nº 86.289/1981. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 07-14. Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da ré (f. 16). Citada (f. 18), a ré apresentou contestação (fls. 20-24) e documentos (fls. 25-30). Em preliminar, alega que o pedido do autor já foi julgado nos autos do processo nº 000267233.2002.403.6000, pelo que o feito está fulminado pela coisa julgada. No mérito, aduz que a pretensão não se revela possível, pois a decisão que beneficiou o autor, proferida em outros autos, não é definitiva já que é objeto de recurso e poderá ser modificada. No mais, diz que o autor não cumpre os requisitos legais para ser beneficiado com a promoção pretendida. Réplica às fls. 33-5. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 36). A ré reiterou os argumentos da contestação ao tempo que informou não ter interesse na produção de outras provas (f. 40). O autor não se manifestou. É o relatório.2. Fundamentação. Nos autos 000267233.2002.403.6000 o autor pediu a condenação da ré a lhe reintegrar nos quadros do Exército e reformá-lo na graduação de soldado, por ter sofrido acidente em serviço. No caso destes autos, o pedido restringe-se a promovê-lo de Soldado para Cabo do Exército Brasileiro, com filcro no Decreto 86.289/81. No passo, diz o Código de Processo Civil Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar...VI - litispendência...VII - coisa julgada... I - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Logo, conquanto sejam as mesmas partes, não verifica a mesma causa de pedir e pedido, razão pela qual rejeito a preliminar. E o autor foi reformado, ainda que por decisão judicial. Assim, não há como ignorar que resta um processo pendente de apreciação, no caso, em grau de recurso, que influenciará diretamente no mérito do presente feito. No caso, ainda que admita que a referida ação 000267233.2002.403.6000 configure a chamada prejudicialidade externa, com previsão no art. 313, V, a, do CPC, observe que a suspensão ali tratada não é obrigatória, mas uma faculdade conferida ao juiz, diante das particularidades do caso concreto. Deveras, outra não é a pretensão da lei senão a segurança jurídica, a ser relegada se o caso recomendar outra solução. Eis a recentíssima doutrina do Livre-docente, Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela USP, José Roberto dos Santos Bedaque: Por isso, o juiz, ao tomar conhecimento da relação entre as demandas, poderá suspender o processo, cujo resultado dependa da solução a ser dada à questão prejudicial. Não se trata de regra cogente, pois, ainda que admissível, pode não ser conveniente a suspensão... cabe ao juiz avaliar as circunstâncias e escolher a solução mais adequada ao caso concreto, fundamentando-a. Às vezes é preferível optar pela celeridade, mesmo havendo risco de contradição entre julgados. (negrito)(Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Coordenação de Antônio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer, RJ, Forense, 2015, p. 496). Tal entendimento foi compartilhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para quem no âmbito do Direito Processual Civil, a suspensão do processo não é obrigatória, mas constitui mera faculdade atribuída ao juiz (AC 2002.51.01.000615-7, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrhnd, j. 12.07.2005, DOU 20.07.2005). E a apreciação imediata do feito, sem aguardar a decisão naqueles autos, é justificada ao adentrarmos na análise do meritum causae. Com efeito, a promoção do militar, direito estabelecido em lei, depende, de qualquer forma, da verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. No caso, o autor sustenta que faz jus à promoção na graduação de Cabo em virtude de possuir mais de 15 anos de serviço militar, nos termos do Decreto 86.289/81. Referido Decreto foi alterado no ano de 2004, por meio da Lei nº 10.951 de 22 de setembro, que assim dispôs: Art. 3o Os soldados com estabilidade assegurada concorrerão à promoção, pelo critério de antiguidade, à graduação de cabo, desde que satisfaçam os seguintes requisitos: I - possuam, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço; II - obtenham conceito favorável de seu comandante, chefe ou diretor de organização militar; III - estejam classificados, no mínimo, no comportamento bom; IV - tenham obtido, no mínimo, a menção regular em I (um) dos 3 (três) últimos testes de aptidão física, previstos pela organização militar, anteriores à data de remessa das alterações referentes à promoção; V - apresentem declaração escolar de conclusão da 4ª (quarta) série do ensino fundamental; VI - sejam julgados aptos para o serviço do Exército em inspeção de saúde para fins de promoção; e VII - não incidam em quaisquer outros impedimentos de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados. 1o Para as promoções de que trata o caput deste artigo será observado o quantitativo de cabos previsto no decreto que dispõe sobre a distribuição dos efetivos do pessoal militar do Exército, em serviço ativo, a vigorar em cada ano. 2o Os soldados com estabilidade assegurada, promovidos à graduação de cabo, permanecerão na Qualificação Militar de origem e em suas respectivas guarnições. De acordo com os dispositivos supracitados, tal pretensão demanda o preenchimento de vários requisitos e não apenas o tempo de serviço de quinze anos. Assim, não quer dizer que automaticamente todos aqueles que alcançam o tempo mínimo são imediatamente promovidos. Dentre as exigências, devem ser observadas a obtenção de conceito favorável, aprovação em testes de aptidão física e bom comportamento militar, assim como a existência de vagas para a promoção. Ainda que sustente ter preenchido o requisito temporal, não demonstrou perfazer as demais exigências da lei. A propósito, não cabe ao Judiciário, via de regra, adentrar no mérito administrativo a pretexto de examinar a conveniência ou oportunidade do ato administrativo, aplicando conceitos como bom comportamento, aptidão física, conceito favorável, mas verificar, apenas, o que toca a legalidade. Não bastasse isso, nenhuma prova produziu o autor no sentido de se amoldar à previsão legal para obter a sua pretensão. Logo, a ação é manifestamente improcedente. 3. Dispositivo Diante do exposto julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC). P. R. I. Oportunamente, archive-se.

0004770-34.2015.403.6000 - ANNA JOSEPHA PINA BULHOES X JOSIMAR PINA BULHOES X JACIARA DE PINA BULHOES X JOELMA PINA BULHOES PALXAO X JANE PINA DE BULHOES X JOSIANI PINA BULHOES ANTUNES X JACY DE PINA BULHOES RODI(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Anna Josepha Pina Bulhões, Josimar Pina Bulhões, Jaciara de Pina Bulhões, Joelma Pina Bulhões Paixão, Jane Pina de Bulhões, Josiani Pina Bulhões Antunes e Jacy de Pina Bulhões Rodi ajuizaram a presente ação contra a União pretendendo a condenação da ré a conceder reforma post mortem ao Primeiro Sargento da Força Aérea Brasileira Hilton Bulhões (de cujus), desde seu falecimento, em 03 de outubro de 2006, com remuneração equivalente à de Segundo Tenente, acrescida do adicional de invalidez na forma estabelecida pela Medida Provisória nº 2.215/01 e, em decorrência, efetuar o recálculo da pensão que recebem, com efeitos retroativos aquela data. Sustentam a incorreção de prescrição de fundo de direito, ao argumento de que se trata de parcelas sucessivas e em razão do indeferimento do requerimento por eles formulado na esfera administrativa, em 02.04.2013. Juntaram documentos (fls. 27-76). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 79). Foi indeferido o relativo à antecipação da tutela (fls. 392-393). Citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 398-402), arguindo a ocorrência de prescrição, pois, por se tratar de pedido de revisão de reforma, o prazo é contado deste ato. No mais, defendeu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 403-465). Réplica às fls. 466-477. A União dispensou a produção de outras provas e os autores não se manifestaram, pelo que os autos vieram conclusos para sentença (fls. 478-481). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A pretensão emergente dos atos administrativos que obstem a fruição de direitos prescreve em cinco anos, contados da data ou fato do qual se originarem (art. 1º do Decreto 20.910/1932). No caso, a parte autora pretende a revisão da reforma do instituidor da pensão (Melhoria de Reforma), ocorrida em 15.01.1980 (f. 9 e 398, verso). Assim, por se tratar de revisão de ato administrativo, aplica-se a prescrição do fundo de direito e não das parcelas em atraso. Logo, desde 15.01.1985, ou seja, antes do falecimento do instituidor da pensão, já estava prescrito eventual direito à melhoria da reforma, situação que não será alterada por requerimento na esfera administrativa. Neste sentido, menciono as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. MILITAR. DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfiar-se fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGRÉSP n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Deve ser aplicada a prescrição do fundo de direito nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, quando a pretensão do militar visa anular, reaver ou estabelecer a própria reforma (STJ, AGA no REsp n. 1194065, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 09.02.10; AgRg nos Edcl nos EREsp n. 997295, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30.06.09; AGRÉSP n. 976619, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.06.08; AGRÉSP n. 652323, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 03.05.07; TRF da 3ª Região, AC n. 00145773520074036105, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.10.11; AC n. 97.03.087866-0, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, j. 26.03.09; AC n. 2004.61.00.011687-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08; AC n. 2000.61.04.000926-0). 3. Não merece ser reformada a sentença, tendo em vista, efetivamente, estar prescrito o próprio fundo de direito - à míngua de demonstração de eventual interrupção - dada a pretensão da autora em reformar o ato que lhe concedeu a pensão militar, ocorrido em 05.12.68, e os pedidos de melhoria de reforma deduzidos em 12.11.98 e 26.11.01 e a propositura desta ação em 12.12.03. Registre-se que o disposto na Lei n. 9.784/99 refere-se ao prazo da Administração rever seus atos, e o art. 28 da Lei n. 3.765/60 dispõe que a pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, não se aplicando ao presente caso em que se busca a revisão do próprio título que concedeu a pensão. 4. Agravo legal da autora não provido. (TRF3 - AC 1613800 - 00367397820034036100 - QUINTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DIJ3 Judicial 1 DATA:04/05/2015) ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. MELHORIA DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. Pleiteia a autora a revisão do ato de reforma do instituidor da pensão ao argumento de que os sintomas da moléstia que acometeram o de cujus eclodiram quando o mesmo encontrava-se na ativa, tendo sido reformado por um acidente no serviço que o deixou alienado mentalmente. 2. Conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as doenças passivas da União, Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato do qual se originaram. 3. O ato de reforma é ato concreto de efeito imediato, portanto, o termo inicial do prazo prescricional é a data da reforma. Ademais, a enfermidade que acomete o autor não progrediu no tempo, inclusive o laudo pericial o classifica com Transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão (período lícido). Em condições laborativas. Não sendo considerado inválido para qualquer trabalho, nem portador de alienação mental. 4. O ato de reforma do instituidor da pensão se deu em 08/10/76 e a presente demanda foi ajuizada apenas em 27/02/10, quando já transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 5. Apelo conhecido e desprovido. (TRF2 - AC 00035929220144025101 - JOSÉ ANTONIO NEIVA - 7ª TURMA ESPECIALIZADA - Publicação 16/05/2017). Conclusão Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão deduzida na demanda, e, por consequência, julgo extinto o processo, com base no art. 487, II do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagarem honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas. P.R.I.

0006821-18.2015.403.6000 - BRUNO PIRES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 141-2 e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.

0009140-56.2015.403.6000 - BIANCA FERREIRA BAZZO(MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO)

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 3 Reg.: 187/2017 Folha(s) : 127 BIANCA FERREIRA BAZZO propôs a presente ação contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) E BANCO DO BRASIL. Pediu, inclusive em antecipação da tutela, a condenação dos réus a efetuar o aditamento do contrato de financiamento estudantil nº 394.004.957, referentes ao primeiro e segundo semestres de 2015, inclusive com o reembolso do valor pago a título de matrícula. Juntou documentos (fls. 11-185). Postergou-se a análise do pedido antecipatório para depois das manifestações dos réus (f. 187). Citados, apresentaram contestação às fls. 213-25 e 231-8. Juntaram documentos. Réplica à 249. A autora noticiou o aditamento do contrato (fls. 349 e 50). É o relatório. Decido. A autora noticiou o aditamento do contrato de FIES, inicialmente quanto ao primeiro semestre de 2015, quando, inclusive, trouxe cópia do Termo Aditivo (fls. 245-8) e, depois, relativamente ao segundo semestre. Nessas ocasiões, alegou que regularização deu-se em decorrência desta ação, pugnando pelo seu prosseguimento. No entanto, não foi o que ocorreu, pois não houve nenhuma decisão determinando o aditamento do contrato, pelo que se conclui que a pendência que impedia o aditamento do contrato foi regularizada de forma espontânea, pelos réus ou por terceiros. Assim, não havendo mais necessidade, houve perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (ausência de interesse). Em decorrência, fica prejudicada a exceção de incompetência apresentada pelo Banco do Brasil (autos nº 00113091620154036000). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro. Isento de custas. P.R.I. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº autos nº 00113091620154036000.

0006108-09.2016.403.6000 - VANESSA PITLUGA PEREIRA RAVASCO DA COSTA(MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

À f. 228 a requerida informou que o valor para purgação da mora era de R\$ 26.098,11 em 16/05/2017 e a soma do saldo da época (R\$ 23.429,60) com os depósitos realizados posteriormente (R\$ 610,50, 2.058,03 e R\$ 615,00), totalizam R\$ 26.713,13 (f. 259), estimo a purgação da mora, se ainda não ocorreu, depende de pequena diferença de valores. Diante disso, suspendo a realização do leilão do imóvel objeto desta ação e designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2017, às 14 horas. Intimem-se, com urgência, inclusive o leiloeiro.

0011051-69.2016.403.6000 - CARLA FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS014302 - FLAVIA LEITE MARTINS) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.(MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

DECISÃO1. Relatório.Cuida-se de ação ajuizada em face da Brookfield Incorporações SA e o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal, em que a autora pleiteia, a tutela de urgência para determinar que a Requerida Realize as obras que se fizerem necessárias, especialmente para impedir eventual desabamento que pode ocorrer em razão das rachaduras (...).Aduz que o imóvel foi adquirido nas condições do Programa Minha Casa Minha Vida e que, logo depois da posse, no ano de 2014, começou a apresentar infiltrações e rachaduras nas paredes e no teto.Defende que, por assumir a responsabilidade técnica e a execução da obra, a primeira ré responde objetivamente pelos vícios de construção.Juntou documentos (fs. 19-42).O juízo estadual, onde foi ajuizada a ação, declinou da competência, pelo que os autos foram distribuídos para esta Vara Federal (f. 43).Realizada audiência não sobreveio acordo (f. 52).Os réus foram citados.O FAR apresentou contestação e juntou documentos (fs. 68-81), arguindo inicialmente a ilegitimidade da CEF. No mérito, alega que não possui qualquer responsabilidade pelos supostos vícios construtivos, cuja responsabilidade é da construtora, mas ressaltou que a autora não formulou qualquer requerimento relativo aos problemas relatados no imóvel. Defendeu, ainda, a inaplicabilidade do CDC aos contratos com recursos do FAR e que não restou demonstrado eventuais danos morais e materiais.A Brookfield também apresentou contestação (fs.82-107). Arguiu sua ilegitimidade, alegando que não participou da relação de compra e venda, firmada entre as demais partes. Também alegou ausência de interesse, pois teria efetuado reparos no imóvel. No mérito, defendeu a inexistência de sua responsabilidade e que antes de lhe imputar culpa objetiva, cabe à autora demonstrar que os supostos defeitos decorreram de vício construtivos. Sustentou, ainda, a ausência de responsabilidade quanto à indenização por danos materiais e a inexistência de prova de que tenha sofrido danos morais. Juntou documentos (fs. 108-114)É o breve relatório.2. Fundamentação.Fica prejudicada a preliminar arguida pelo representante do FAR, uma vez que a ação foi ajuizada contra esse fundo.A preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de interesse, arguida pela Brookfield, confunde-se com o mérito, quando será resolvido se os reparos foram satisfatórios e se a construtora possui responsabilidade pelos supostos vícios de construção.Além, pelo mesmo motivo não há como deferir a tutela de urgência.Sucedo que as imagens juntadas com a inicial não são suficientes para demonstrar que os defeitos decorrem de vício na construção e, ainda, que não foram resolvidos com a assistência prestada pela construtora (fs. 108-112). Assim, a questão demandada prova pericial.Assim, não havendo probabilidade do direito, é o caso de indeferimento da tutela de urgência, mas, consoante pedido da autora, há de ser deferida a antecipação da prova pericial.3. ConclusãoDiante do exposto, indefiro a tutela de urgência e antecipo a prova pericial. Para tanto, nomeio perito judicial o Sr. José Albuquerque de Almeida Neto, engenheiro civil, com escritório na Travessa Nestor Moreira, 173, Jardim São Bento, Campo Grande/MS, CEP 79004-100, Fones: 3382-3870 ou 8407-9507.As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos no prazo de quinze dias. Atos contínuo, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.O perito deverá ser informado de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Após a apresentação dos laudos, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de quinze dias.Intime-se, inclusive a autora para que manifeste sobre a contestação.

0011523-70.2016.403.6000 - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-FAMASUL X MAURICIO KOJI SAITO(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - FAMESUL, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face da União, objetivando a suspensão dos procedimentos de fiscalização do Imposto Territorial Rural em relação aos imóveis rurais localizados no Estado de Mato Grosso do Sul.Preliminarmente, com base do artigo 8º, inciso III da CF, explica possuir legitimidade para propor a presente ação, por ser entidade sindical, com natureza jurídica de entidade sindical de grupo superior de caráter coletivo. Ademais, esclarece ser uma Federação de sindicatos, que representa a categoria econômica relacionada à agropecuária no Estado de MS.Afirma haver total ausência de método e critério para apuração do valor da terra nua (VTN), além de falta de publicidade dos valores utilizados para compor o sistema de preços de terras (SIPT), por parte da Receita Federal. Atesta que mesmo após a edição do Decreto nº 6.433/2008 e da Instrução Normativa nº 884/2008, ainda persistem omissões sobre a aferição do tributo. Reitera ainda, que para suprir tais lacunas a Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.562/2015, porém explica que a IN não reparou os problemas quanto à avaliação do imóvel rural.Dessa maneira, reconhece que a absoluta ausência de métodos no ato normativo não resolve em nada tal discussão, pois não estabelece parâmetros a serem seguidos.Juntou instrumento de procuração (f. 51) e documentos (fs. 52/71).A ação foi proposta inicialmente na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Naquele juízo, foi determinada a citação da ré, assim como foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ocorreria para após o contraditório (f. 74).Citada (f. 76), a ré apresentou contestação. Arguiu, em prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas pagas antes do decênio anterior ao ajuizamento da presente ação. Expôs que a autora ingressou com ação coletiva nº 0004937-51.2015.4.03.6000 perante a 4ª Vara Federal da Subseção de Campo Grande/MS, a fim de declarar a ineficácia do SIPT. Afirmou que as informações fornecidas pelos municípios sobre o VTN possuem previsão legal (fs. 78/85). Tendo em vista a prévia propositura dos autos de nº 0004937-51.2016.4.03.6000, com o mesmo objeto, aquele Juízo determinou sua redistribuição a esta Vara Federal (fs. 87/88).É o breve relatório.2. Fundamentação.A autora não possui legitimidade para propor a presente ação em substituição às categorias econômicas ligadas à agropecuária, uma vez que, na condição de federação, possui natureza de entidade sindical de segundo grau e, portanto, todos os seus filiados são entidades sindicais e não as categorias econômicas ligadas à agropecuária. Com efeito, sua representatividade limita-se à possibilidade de defender judicialmente os interesses de seus sindicatos filiados e não dos estabelecimentos associados a esses sindicatos. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. 1. Por fundamentos diversos dos expostos na r. sentença, carece de razão a apelante. 2. A presente demanda não comporta seguimento, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam da Federação e Pecuária do Mato Grosso do Sul - FAMESUL. Lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. 3. Inicialmente, cumpre assinalar que as questões referentes às condições da ação - dentre as quais a legitimidade das partes - constituem matéria de ordem pública, que podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição e devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal, pois a matéria é insuscetível de preclusão (CPC, art. 267, 3º e art. 301, 4º). 4. É necessário salientar que resta superada no E. STJ a questão relativa à legitimidade para a defesa dos filiados/associados a uma entidade sindical, reconhecendo caber aos sindicatos a representação da categoria dentro da sua base territorial e às federações legitimidade apenas subsidiária, na ausência do sindicato representativo da categoria, caso em que lhes garantirá alguma forma de proteção associativa. Precedentes. 5. No caso dos autos, como se vê na relação de fs. 117/123, a autora possui sindicatos filiados nas localidades abrangidas pelas áreas demarcadas, aos quais compete a defesa direta dos interesses dos produtores rurais do Mato Grosso do Sul filiados na esfera judicial, o que em nada contraria o comando do art. 8º, III, do texto constitucional. Diante disso, como a FAMESUL, ora apelante, é entidade sindical de segundo grau e há sindicato representativo da categoria, necessário reconhecer sua legitimidade ativa. Manifestação do Parquet. 6. Reconhecida a legitimidade ativa da apelante, necessário manter a extinção do processo, sem resolução de mérito, mas nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e não com fundamento no art. 267, V do CPC (litispendência). () 9. Apelação conhecida e parcialmente provida para declarar a inexistência de litispendência entre o presente feito e o MS 2008.60.00.008320-1, mantida, porém, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em vista do reconhecimento da ilegitimidade ativa da apelante.(AC 00006285520134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Destaquei.No mesmo sentido os seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO. FEDERAÇÃO SINDICAL. DEFESA DOS INTERESSES DOS FILIADOS DOS SINDICATOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 8º, INCISO III, CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTE DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO RECONHECIDA. 1. A Constituição Federal estabelece que apenas o sindicato está legitimado para a defesa dos direitos e interesses de seus filiados (art. 8º, inciso III), não contando outras entidades representativas, como as federações, com legitimidade per saltum para postular judicialmente em nome dos associados dos sindicatos que representa. 2. Caso concreto em que a federação autora não detém a necessária legitimidade ativa dado que o direito vindicado é de interesse individual de determinados filiados de um sindicato. 3. Entendimento já manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 232.737, Relator Ministro Dias Tófoli). 4. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da Federação que se impõe para julgar extinto o processo, sem exame da questão de mérito. Apelações providas.(AC 00016968420064036000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) DestaqueiPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MPF E A FUNAI. DEMARCAÇÃO DE TERRAS OCUPADAS PELOS ÍNDIOS NA REGIÃO CENTRO-SUL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. FEDERAÇÃO SINDICAL DE PRODUTORES RURAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Constituição da República, ao dispor sobre a possibilidade de ajuizamento de ação individual ou coletiva por organizações sindicais, entidades de classe ou associações, em defesa de seus membros ou associados, não autoriza que as federações sindicais defendam diretamente os interesses dos filiados às associações que representa (CF, arts. 5º, XXI e 8º, III). Precedentes iterativos jurisprudenciais. 2. No caso, como a FAMESUL, é entidade sindical de segundo grau e há sindicatos filiados nas localidades abrangidas pelas áreas demarcadas, não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a execução do TAC firmado entre o MPF e a FUNAI, razão pela qual é-lhe de ofício pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do CPC, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária, o que em nada contraria o comando do art. 8º, III, do texto constitucional, tampouco o disposto no Súmula 630 do STF. 3. A legitimidade da recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com consequente impossibilidade de reapreciação da decisão. 4. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.(AI 00019300920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Note-se que no presente caso é cristalina a ausência de legitimidade, pois a autora pretende ordem judicial para alcançar terceiros e não seus filiados. 3. Conclusão.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em consonância com o artigo 85, 2º, do CPC. Custas pela autora.P.R.I.

0013493-08.2016.403.6000 - FABIO JARA AQUINO(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0002376-83.2017.403.6000 - MARIA ISABEL DE MATOS ROCHA X MIGUEL ANGEL MARTINEZ VILA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do teor da petição de fs. 163-178, onde a autora requer a retificação do valor da causa para R\$ 34.916,13, amparada no laudo extrajudicial de fs. 181-195, reconsidero o despacho de f. 160, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Após, cumpra-se.

0003342-46.2017.403.6000 - CAIO VALENCOELA COUTINHO OLIVEIRA SOUZA(MS013696 - HERCULES VALAZUELA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0004288-18.2017.403.6000 - ANA CAROLINA DA SILVA DUARTE(MS016700 - FABIANA DAL PRA PINTO LANZONE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0004971-55.2017.403.6000 - ANDRE GRACIOSO RAMOS(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL - MEX

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0005324-95.2017.403.6000 - CLAYTON BERNARDINO GORDO DE OLIVEIRA(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS

DESPACHO.1- Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intimo-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, especialmente sobre a preliminar arguida pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Após, conclusos para decisão.

0005367-32.2017.403.6000 - ROSINEIDE LOPES DE OLIVEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Relatório. Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por Rosineide Lopes de Oliveira contra o DNIT, por meio do qual pretende impedir a cobrança do auto de infração n. E027349716, bem como obter a atribuição de pontos em sua CNH. Afirma que a autuação ocorreu no Município de Santana do Paraíso/MG. Como nunca esteve naquela localidade, dirigiu-se ao DNIT, oportunidade em que constatou que a placa da motocicleta autuada é OQT-1553, ao passo que a placa de sua motocicleta é OOT-1553. Assim, ofereceu defesa administrativa. Todavia, o recurso foi rejeitado. Juntou procuração (f. 5) e demais documentos (f. 6-12). É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, não verifico a presença dos requisitos do art. 300 para concessão da medida. Com efeito, a imagem do documento de f. 10 não possui qualidade suficiente para afirmar que a placa da motocicleta autuada é diversa da placa da autora. Assim, as alegações da autora dependem da produção de outras provas, não sendo suficiente. Ademais, tais alegações foram expostas no recurso administrativo (f. 9), mas a autora não apresentou os motivos da decisão que indeferiu sua pretensão na esfera administrativa. Nesse contexto, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada. Tendo em vista a declaração de folha 6, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a autora para adequar sua petição inicial, manifestando sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: quinze dias. Não havendo interesse na realização da audiência, cite-se, devendo o réu informar ao oficial de justiça se possui interesse na autocomposição. Com a resposta o réu deverá apresentar cópia da imagem da autuação em alta resolução, bem como trazer cópia integral do processo administrativo. Intime-se.

0005458-25.2017.403.6000 - JOELSON SANTANA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para adequar sua petição inicial, manifestando-se sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: quinze dias.

0005519-80.2017.403.6000 - WALTER FALAVIGNA X MARIA CONCEICAO LAPORTE FALAVIGNA(MS016437 - LUIZ CARLOS SANTINI E MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI) X GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para adequar sua petição inicial, manifestando sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: quinze dias.

0005521-50.2017.403.6000 - GABRIEL JOSE DOS SANTOS LIMA(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

1- Intime-se a parte autora para adequar sua petição inicial, manifestando sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: quinze dias. 2- Defiro o pedido de justiça gratuita.

0005598-59.2017.403.6000 - GRAFICA JAFAR LTDA - EPP(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS016456 - GUILHERME HENRIQUE GARCIA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - O laudo extrajudicial de fls. 72-79 refere-se a outro contrato e não pode ser utilizado como parâmetro para fixação do valor da causa. Por outro lado, ainda que não se possa auferir imediatamente o conteúdo econômico quanto ao pedido de afastamento de encargos cobrados pela ré, é certo o proveito quanto ao pedido de declaração de ilegalidade do procedimento de consolidação extrajudicial, ou seja, o valor do imóvel (R\$ 700.000,00, f. 33). 2 - Assim, fixo o valor da causa em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), pelo que este juízo é competente para o julgamento do feito. 3 - Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que, por se tratar de pessoa jurídica, deveria ter demonstrado a alegada insuficiência de recursos, ônus do qual não se desonerou (art. 99, 3, do CPC). 3.1 - Assim, intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais no prazo de trinta dias, a serem calculadas sobre o valor acima, sob pena de cancelamento da distribuição. 4 - Após, intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de dez dias, inclusive informando se o bem foi alienado a terceiros. No mesmo mandado, cite-se.

0006309-64.2017.403.6000 - CICERO PITHAN REIS(MS015170 - CASSIA LAIS MOLINA SOARES E MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por Cícero Pithan Reis contra a União, por meio do qual pretende a suspensão provisória dos efeitos dos autos de infração n. T114032386 e T114032394 e as penalidades deles advindas. Afirma ter sido autuado no dia 10/05/2017 por infração gravíssima, prevista no artigo 168 do Código de Trânsito Brasileiro (transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais) e por infração grave, prevista no artigo 230, XIII, do Código de Trânsito Brasileiro (transitar com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados). Esclarece que o auto de infração n. T114032386 deve ser anulado, porquanto a criança transportada tem 6 anos completos e não necessita do assento de elevação quando o carro possuir cinto de segurança de dois pontos, conforme art. 2º da Res. 277 do CONTRAN.E, quanto ao auto de infração n. T114032394, assevera que o agente não poderia verificar as condições do sistema de iluminação do veículo em razão da grande iluminação natural presente no momento da autuação (14hs 14min). Acrescenta não haver nos autos de infração fotografia dos faróis nem descrição de qual seria a alteração. Entende que as autuações ferem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntou procuração (f. 11) e demais documentos (f. 12-23). É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, não verifico a presença dos requisitos do art. 300 para concessão da medida. Com efeito, as alegações acerca das condições em que as autuações foram lavradas, inclusive de qual assento era ocupado pela criança, da luminosidade natural e da alegada inexistência de alteração no sistema de iluminação do veículo, dependem da produção de outras provas, não sendo suficiente, neste caso, a juntada de cópia do manual do proprietário do veículo. Note-se também não haver identificação da criança que teria justificado a infração. Na verdade, não se pode olvidar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova em contrário, ainda não produzida pelo autor. Por fim, o autor também não esclarece onde reside a alegada violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no caso concreto, limitando-se a fazer alegações genéricas. Nesse contexto, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada. Tendo em vista a declaração de folha 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Inclua-se o nome de todas as advogadas constituídas pelo autor nos registros do sistema de acompanhamento processual (f. 11). Intime-se o autor para adequar sua petição inicial, manifestando sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: quinze dias. Não havendo interesse na realização da audiência, cite-se, devendo a ré informar ao oficial de justiça se possui interesse na autocomposição. Intime-se.

0006784-20.2017.403.6000 - DIGELSON PAZETO DE MORAIS JUNIOR(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

DIGELSON PAZETO DE MORAIS JÚNIOR propôs a presente ação contra a UNIÃO. Pede a antecipação da tutela visando à sua reintegração nos quadros do Exército e à imposição de obrigação à ré de lhe prestar tratamento médico. Alternativamente, pede que seja concedido os efeitos da antecipação da tutela, no que tange a incorporação no plano de saúde FUSEX da parte autora, para imediata realização dos tratamentos médicos, com base no decreto lei n. 57654/66, em seus artigos 140 e 149. Juntou documentos (f. 18-111). Posteriormente, juntou novos documentos (f. 115-121). Decido. O militar sindicante que apurou se a lesão sofrida pelo autor caracterizaria acidente em serviço apresentou a seguinte conclusão (f. 77):...verifica-se que o fato objeto da presente sindicância, não se acerca de indícios de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia por parte do militar acidentado, não caracterizando acidente em serviço (...) uma vez que não foi resultante do exercício de suas atribuições funcionais e por encontrar-se o referido militar realizando na data do ocorrido, atividade desportiva não prevista em Quadro de Trabalho Semanal (QTS). De modo que a sindicância foi solucionada por não caracterizar acidente em serviço o ocorrido com o Sindicato, pois o acidente aconteceu em atividade que não está relacionada com o exercício de suas funções no quartel, assim como não era previsto jogar futebol na data/hora do acidente (f. 80). Por outro lado, o sindicante ratificou a versão das testemunhas no sentido de que o acidente sofrido de fato ocorreu durante um treinamento de futebol, tendo como responsável pela referida atividade o próprio Ten. ROMEIRO, comandante do pelão do sindicato. Além disso, embora o acidente em tela tenha ocorrido às 16:00hs, naquela data, ou seja, dia 17 de agosto de 2016, estava autorizado pelo comandante da Subunidade, Capitão Braun, a realização do Treinamento Físico Militar (TFM) no período vespertino, em virtude da falta de energia elétrica no Esquadrão de Comando e Apoio (f. 74). Assim, não me parece, a princípio, que o acidente sofrido pelo autor não tenha relação com o serviço militar. Ao contrário, os documentos até agora juntados aos autos demonstram que a atividade física estava prevista e autorizada por seus superiores hierárquicos, tanto que na solução da sindicância, o Comandante do 20º Regimento de Cavalaria Blindado não determinou qualquer apuração acerca dos envolvidos com a realização de atividades não autorizadas e não relacionadas com o serviço dentro do Quartel durante o expediente (f. 79-80). Quanto ao estado de saúde do autor, a alegada incapacidade definitiva demanda dilação probatória ainda não produzida. Todavia, a declaração expedida pela ré (f. 121) demonstra que ele foi julgado Incapaz B1 e que ainda necessita de tratamento médico. De sorte que, em se tratando de acidente em serviço, o militar incapaz para o serviço militar, apesar de capacitado para outros serviços, deve permanecer vinculado ao Serviço Militar. Cito um precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESINCORPORAÇÃO DE MILITARES ALISTADOS COMO TEMPORÁRIOS, DEPOIS DE UM PERÍODO DE REENGAJAMENTO NO EXÉRCITO. SUPERVENIÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO, DURANTE O REENGAJAMENTO, QUE GEROU PERSISTENTE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE DA DESINCORPORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Autores que eram soldados vinculados temporariamente ao Exército, e que deveriam ser licenciados de ofício após conclusão do tempo de serviço nos termos do art. 121, 3, a, da Lei n. 6.880/80. Obtiveram reenajamento, no decorrer do qual sofreram acidentes caracterizados como em serviço. 2. A mencionada legislação prevê a possibilidade de reforma do militar da ativa, nos casos de acidente em serviço, sempre que verificada incapacidade definitiva total e permanente (art. 108, inciso III c/c art. 110, I, ambos do Estatuto dos Militares). 3. Dispõe a Lei n. 6.880/80, ainda, que o militar será agregado quando julgado incapaz temporariamente após um ano contínuo de tratamento ou quando julgado incapaz definitivamente durante o processo de reforma (art. 82, inciso I e V), ficando adido, para efeitos de remuneração à organização militar (art. 85). 4. Os casos de agregação, bem como os de reforma, ambos previstos no Estatuto dos Militares, referem-se à incapacidade total para o serviço militar. 5. Mesmo o militar temporário, enquanto não licenciado, faz jus aos direitos inerentes à atividade militar, momento aqueles que asseguram anparo em razão de acidentes em serviço. 6. Considerando que ainda persiste a incapacidade temporária dos soldados em função de acidente de serviço - tanto que mesmo desincorporados possuem recebendo tratamento médico disponibilizado pela União - os mesmos deverão permanecer incorporados ao serviço do exército. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00281250720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 08/07/2011). O recibo de dano também está demonstrado, pois, além do caráter alimentar do soldo, o autor e sua esposa estão desempregados, conforme indicam os documentos de f. 29-32 e 115-8. Diante do exposto, defiro o pedido de concessão de tutela de urgência para determinar à requerida que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, promova a reintegração do autor na situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, além de tratamento médico, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se, devendo a ré informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na autocomposição. O autor não possui interesse (f. 14). Intimem-se. Oficie-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0011471-16.2012.403.6000 - RICARDO PAEL ARDENGI(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ricardo Pael Ardenghi em face da União, objetivando o reconhecimento da nulidade da cobrança e declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 2.729,66, referente aos autos do processo administrativo n.º 008/2011 SUPE/NURE da JFMS. Aduz que é servidor da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e que, em dezembro de 2005, a ré pagou-lhe verbas salariais de modo equivocado. Alega que não percebeu o erro, pois estava às vésperas do seu casamento e em processo de mudança de cidade. Acrescenta que, d igual modo, sequer percebeu que recebeu vencimentos a menor, o que, em sua opinião, denota sua boa fé. Ademais, invoca a prescrição quinquenal, uma vez que só em 2011 foi instaurado o processo administrativo para devolução de valores, do qual foi notificado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-37. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 39-42), ao tempo em que foi designada audiência de conciliação.Não houve acordo, conforme termo de audiência à f. 47. A ré apresentou contestação (fls.48-55). Alegou, em síntese, que não há falar-se em aplicação do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, uma vez que foi constatado o erro e buscada a restituição dentro do lapso temporal. No mais, aduz que o ressarcimento impugnado atende ao interesse público, não sendo a alegação de boa fé fator impeditivo à devolução dos valores pagos por erro. Juntou documentos (fls. 56-148). O julgamento foi convertido em diligência para que fosse designado outro magistrado para atuar nos autos, diante do impedimento do juiz titular (f. 150).Em seguida, os autos foram novamente conclusos para sentença (f. 154).É o relatório. 2. Fundamentação.A prescrição suscitada foi decidida às fls. 39-42, pelo que, sem preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia a respeito da legalidade da exigência de devolução dos valores recebidos pelo autor por erro administrativo. Verifico que a ré não nega o equívoco no pagamento, tampouco a sua responsabilidade. Note-se, conforme ficha financeira alusiva ao mês de dezembro de 2005 (f. 23), que foram elaboradas ao menos 05 (cinco) folhas de pagamento para o autor, o que poderia levá-lo a erro, como de fato aconteceu. Por outro lado, vê-se nos autos do processo n.º 108/2005/SUPE/SADM (f. 27), que o autor também recebeu o valor do adiantamento da gratificação natalina a menor, sem nada ter contestado a esse respeito. Ora, os elementos coligidos nos autos demonstram que o servidor agiu de boa-fé ao receber os valores da ré.Por certo que a Administração pode rever seus atos a qualquer momento quando desprovidos de amparo legal, determinando as reposições devidas (art. 46 da Lei nº 8.112/1990).Entretanto, no caso restou provado que os valores foram recebidos pelo autor de boa-fé, em razão de erro da Administração. Ademais, o autor não contribuiu para o recebimento indevido dos valores, pelo que não pode ser penalizado com a devolução.Para o Tribunal de Contas da União o julgamento, pela legalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 1060).O Conselho Nacional de Justiça também afastou a obrigatoriedade de devolução do valor recebido indevidamente, quando reconhecida a boa-fé dos beneficiários (Pedido de Providências nº 1160, relatora Conselheira Ruth Carvalho, 6.6.2007).E sobre a questão já decidido o Superior Tribunal de Justiça recentemente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. EQUIVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa aos artigos 16, 2, e 38 da Lei de Execução Fiscal e 20, 4, do Código de Processo Civil/1973, pois as teses legais apontadas não foram analisadas pelo acórdão hostilizado. 2. Ademais, nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente sustenta apenas que a Exceção de Pré-Executividade não é instrumento adequado para o julgamento do feito, sendo esta a interpretação dos artigos 16, 2, e 38 da Lei de Execução Fiscal.3. Já o Tribunal de origem consignou que o caso trata de equívoco da Fazenda Estadual, que pagou ao apelado valor ao qual não fazia jus. Contudo, ante o erro da Administração e, sobretudo em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé, não há que se falar em devolução dos valores pagos, uma vez que se cria a expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos.4. Dessa maneira, como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraoposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.5. Ainda que sejam superados tais óbices, a irrisignação não merece prosperar, porquanto a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração. O mesmo entendimento tem sido aplicado pelo STJ nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública.6. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do beneficiário que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromisso com respaldo na pecúnia. A escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.7. In casu, o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, decidiu pelo equívoco da Fazenda Estadual quanto ao pagamento da gratificação, bem como pela boa-fé do recorrido ao recebê-la. Alterar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.8. Quanto ao pedido de adequação do valor dos honorários impostos à Fazenda Pública pela sucumbência, em que pese a ausência do prequestionamento conforme acima mencionado, ainda que seja superado tal óbice, a irrisignação igualmente não merece acolhida.9. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.10. Recurso Especial de que não se conhece. REsp 1666038 / SP RECURSO ESPECIAL -2017/0032451-3 - Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 13/06/2017 - Data da Publicação/Fonte - Dle 20/06/2017Por sua vez, cumpre dizer que o elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgrRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011).Desta feita, à vista da situação específica destes autos, nos termos da fundamentação alhures, vislumbro ilegítima a devolução dos valores pelo autor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o processo pelo seu mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à ré que se abstenha de realizar qualquer desconto ou cobrança dos valores de que trata o processo administrativo n.º 008/2011 - SUPE/NURE, consubstanciado em verbas salariais do mês de dezembro de 2005. Condene a ré ao pagamento de honorários aos advogados do autor que fixo em R\$ 10% sobre o valor da causa. A ré deve restituir ao autor as custas processuais adiantadas e pagar as demais. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007603-40.2006.403.6000 (2006.60.00.007603-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JUCELIA NOGARI(SP022331 - ANTONINO MOURA BORGES)

Fls. 133-5. A executada pede a liberação de valores bloqueados eletronicamente pelo sistema Bacenjud em conta bancária que possui junto à Caixa Econômica Federal (fls. 143-4).Alega que o bloqueio incidiu sobre seu salário, que é absolutamente impenhorável por força do disposto no art. 833, IV, do CPC.A exequente manifestou-se pelo indeferimento do desbloqueio dos valores (fls. 147-8 e 155-verso).Decido.Os documentos bancários trazidos, às fls. 151-5, pela executada demonstram que a quantia bloqueada na Caixa Econômica Federal, conta nº 001.00021600-1 (R\$ 2.563,42) não decorre somente de valores referentes ao salário percebido pela executada, pelo que indefiro seu pedido de desbloqueio dos valores penhorados.Neste sentido, é a jurisprudência, segundo a qual, não é impenhorável a conta corrente usada para tanto para receber salário quanto outros valores. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. NATUREZA SALARIAL. COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A orientação desta Corte se firmou no sentido de que em se tratando de conta-salário, deve ser acolhida a tese da impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à ré que se abstenha de realizar qualquer desconto ou cobrança dos valores de que trata o processo penhora sobre o saldo da conta-corrente. 3. Agravo de instrumento não provido.(TRF-5 - AG: 00080297220144050000 AL, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 21/10/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 23/10/2014). Trf5.Destaco que não subsiste a alegação da executada à fl. 135, de que não foi citada para a lide. A fl. 93 dos autos encontra-se a certidão de sua citação, que ocorreu em 04 de maio de 2011, estando, portanto, precluso, seu direito de embargar a presente execução. Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000234-44.1996.403.6000 (96.0000234-7) - OSFARIO FRANCISCO DE MENEZES(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca do resultado de julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003957-46.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS0008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X EWERTON RAMAO LAURINDO(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EWERTON RAMAO LAURINDO

DECISÃO1. Relatório.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria, ajuizada por Caixa Econômica Federal contra Ewerton Ramão Laurindo.O réu foi intimado nos termos do art. 475-J do antigo CPC e apresentou impugnação (fls. 80-90), onde alega falta de liquidez e exigibilidade do contrato de crédito rotativo em conta corrente.Manifestando-se, a CEF aduz que a questão já foi superada na sentença (f. 95).2. Fundamentação.A sentença de fls. 67-69 acolheu os embargos monitorios para determinar que a capitalização de juros do contrato de crédito rotativo (cheque especial) fosse anual, mantendo-se os encargos do contrato Construcard e, com essas ressalvas, constituiu os contratos em títulos executivos.Registre-se que a ação monitoria oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista à realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação (TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL 00041550220104013502 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - SEXTA TURMA - e DJF11 03/12/2015)Assim, com a sentença, os contratos passaram à condição de título executivo judicial, não cabendo mais a alegação de iliquidez e inexistência dos contratos.3. ConclusãoDiante do exposto, rejeito a impugnação de fls. 83-90. Condene o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007442-54.2011.403.6000 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS000296 - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JOSE GOMES DA SILVA X ADAILDO COELHO DOS SANTOS X JEAN BARONE DO NASCIMENTO X JONES MARQUES CUNHA LEITE

Defiro o pedido fls. 169-70. Anote-se. Dê-se vista dos autos pelo prazo requerido (10 dias).

0002281-24.2015.403.6000 - CICERO DA SILVA X FRANCISCA DOS SANTOS DO O SILVA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

O requerimento de depoimento pessoal dos autores caberia somente se requerido pela parte contrária, o que não foi o caso. Defiro a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução para o dia 22/11/2017, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes, as quais poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado da parte informar suas testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC). Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva, por videoconferência.Fl. 75 - item c. Indefiro, posto que a lista de famílias em Ponta Porã - MS a espera de um lote no Projeto Assentamento Estrela em nada contribuirá para o deslinde da controvérsia, dado que o ponto controvertido é a legitimidade da posse dos autores sobre o lote 87 do referido assentamento.Postergo a apreciação quanto à necessidade da vistoria no imóvel para depois da realização da audiência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007536-51.2001.403.6000 (2001.60.00.007536-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X X TCHOYA GARDENAL FINA X ABADIO DOS SANTOS X ABIGAIL MAZARELO RAMOS X ABIGAIL PEREIRA MENDES X ADAIR PLACIDO DA ROSA X ADEJAIR DOS SANTOS APOLINARIO DA SILVA X ADEJALMA REIS BORGES X ADELIZE ALVES PEREIRA X ADEMIR FIGUEIREDO DUARTE X ADENILZA ALVES PEREIRA X ADI MARIA DE MOURA MATOS X ADILSON DOS ANJOS NUNES DA CUNHA X ADIR DE OLIVEIRA PEDREIRA X ADOLFO DA COSTA MORAIS X ADOLFO DE OLIVEIRA RAMOS X AECIO MACIEL X AFONSA DA SILVA FERREIRA X AGRINALDO SEVERO NUNES X ALOIZIO DE OLIVEIRA SOARES X AMIR JORGE DO CARMO X ANA RITA SIMOES MENDES X ANDREIA SANCHES DA SILVA X ANGELINO LOPES DE SOUZA FILHO X ANTONIO BRAGA X ANTONIO DELFINO PEIXOTO DA SILVEIRA X ARACI DE ALMEIDA X ARILDO BOSSAY X ARLETE SOUZA DOS SANTOS X ARLINDO CANCIAN X ARLY LUCIANO DE OLIVEIRA X AVELINO CANCIAN X BASILIO ALVES RAMOS X BENEDITO MONTEIRO X CAIO DE PADUA MACHADO X CARLOS DE FARIA GONCALVES X CASTA ROCA MACHADO X CELEIDE MARIA ANTONIO X CELINA ROSA DE ALMEIDA X CLARA CEZARIA DA SILVA X CLARICE SALES SANCHES X CLAUDENIR BIBIANO X CLAUDIONOR CANDIDO VIANA X CLEIA DE OLIVEIRA X CLELIS RODRIGUES X DEBRAIL GONCALVES X DELIO DE OLIVEIRA MONTEIRO X DOMINGA DE ARAUJO X DORALINA ANTONIA NOGUEIRA SANTOS X EDIMARA TAVARES GREGOL X EDITE RODRIGUES DE SOUSA X EDITH BRAGA X EDMUNDO MIGUEL DE MORAES X EDNILSA SANTANA DO NASCIMENTO GOMES X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDUARDO BARBOSA PEREIRA X EDUARDO BURGUES ANDRADE X EDUARDO DE ASSIS PEREIRA X EDUARDO GASTAO DE ANDRADE E SILVA X EGINO PEDRO DO NASCIMENTO X ELIEL MONACO X ELVIO THOMAZ BARBATO X ELYSIO FERNANDES X ELZA RODRIGUES DOS SANTOS X ELZA RORIZ BRAGA DA SILVA X EMILIA VASCONCELOS EGUES X EODIR ALVES RAMOS X ERMELIANA SILVERIA ROA COELHO X EULER CABRAL FAY X EUNICE TAGINO DA SILVA X FERNANDO LUIZ MIRANDA DE SOUZA X FLORA PEREIRA MENDES X FRANCISCA BEZERRA DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS LOPES DA SILVA X FRANCISCO CHAMORRO X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X GENI DA COSTA GUIMARAES X GEORGETE MARIA DOS SANTOS RONDON X GERSON GRATO DE OLIVEIRA X GOMILDES DE OLIVEIRA X GREGORIO MARQUES DE QUEVEDO X HELLAINE NANTES DE BRITES X HELIO DA CONCEICAO X HELIO FERNANDES SAAVEDRA X HENRIQUE COCA FILHO X HERALDO PEREIRA MENDES X HERMINIA ESPINOZA X HEROINA MALUF NOGUEIRA X HILDA DE ARRUDA MIRANDA X HUMPHREI BOGART DA SILVA GEREMINIANO X IDA BOSSAY CANDIA X INACIO ROMERO X ISIS SILVA DE OLIVEIRA X IVANIR TEREZINHA SILVA BATISTA X IVETE GOMES MOREIRA X IZABEL PEREIRA FERNANDES X JACIR DE ARRUDA ALVES X JANETE DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO DE PINHO X JOAO DA MATTA FILHO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MOREIRA NETO X JOAO PINHEIRO DE QUEIROZ X JOAQUIM PEREIRA MAIA X JONAS VIEIRA X JORGE LUIZ BARCELLOS BARBATO X JOSE EROTILDE DE MELO X JOSEFA DE ARRUDA PEREIRA X JOSEFINA MARCELINA DOS SANTOS X JOSEMEIRE BRAGA X JUDITH DE OLIVEIRA FIALHO X JULIAO JORGE ASSAD X JULIO TADEU DOS SANTOS X LADISLAU EVANGE DOS SANTOS X LAIS ALVES NOGUEIRA DE SOUZA X LEONORA VASCONCELOS MIRANDA X LEOPOLDINA LEITE PEREIRA X LILIA FERREIRA LIMA GUIMARAES X LOURIVAL GALHARTE DE ARRUDA X LUCILEIA BRAGA X LUCINDA NEVES DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO FONTOURA X LUIZ SANTANA XAVIER X LUIZA DE MORAES ALVES X LUZIA ANTONIA SOARES X LYNLEY AUXILIADORA FERREIRA ROMERO X MANOEL CONTIM CARVALHO X MANOEL JOSE ANTUNES DE SOUZA X MARA NEUZA MARTINS DE MIRANDA X MARA OLIVEIRA DE SOUZA X MARCIONILIO DE SOUZA CARVALHO X MARIA APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO X MARIA DE JESUS MARTINEZ TEIXEIRA X MARIA DIRCE LEITE DIAS X MARIA DILMA SOUSA TAVARES X MARIA HELENA CHICOL X MARIA IZABEL ALVES DE ABRU E SPINDOLA X MARIA LOURDES DE ARAUJO X MARIA LUCIA BRAGA X MARIA REGINA RODRIGUES VIEIRA X MARILDA PINTO X MARILENE BARBOSA CORREIA X MARILZA SERROU TORRES X MARIO FAUSTO DE ALMEIDA X MARIO MENDES NOLASCO X MARIZA SANTOS JAIME X MARLI DE SOUZA E SILVA X MEIRE ALVES DA SILVA TURINI X MIGUEL FERREIRA X MIRIAN LOPES SUSSUARANA X NATALINA DAS NEVES BEZERRA X NELSON DO CARMO X NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES X NILMA MOURA MACHADO X NILO DA GUARDA CASSIANO X NILSON ALVES DE ARRUDA X NILZA RODRIGUES MENDES X NORIVAL DOS SANTOS X ODIR GONCALVES X OLGA PAZETO RODRIGUES X ORACILDO DA COSTA SOARES X PAULINO DE SOUZA X PAULO NUNES X PEDRO DA SILVA MENDES X PERES NOGUEIRA SANTOS X POLICENA GOMES BOSSAY X RAMAO ANDRADE DO NASCIMENTO X RAMAO D AVILA X RAMAO NUNES VICENCIO X ODIR GONCALVES X OLGA PAZETO RODRIGUES X ORACILDO DA COSTA SOARES X PAULINO DE SOUZA X PAULO MENDES X PAULO NUNES X PERES NOGUEIRA SANTOS X POLICENA GOMES BOSSAY X RAMAO ANDRADE DO NASCIMENTO X RAMAO DAVILA X RAMAO NUNES VIVENCIO X RENNER FERNANDO DA SILVA CORDOVA X RICARDO JAIME MORENO X RITA TARGINO DA SILVA X ROBERTO DE CARVALHO X RONILCE DA SILVA CRUZ MORAES X ROSA LUCIA CAPRA PASTRO X ROSA VICTALINA GUIMARAES DA SILVA X ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA X ROSEMEIRE FIRMINO X ROSIMEIRY PEREIRA DUARTE X ROSIRENE LEITE VITAL X SABINA GIMENES FONSECA X SALUSTIANO DA SILVA CAMPOS X SAURO RAMOS DA SILVA X SHIRLEY BELLINATE PEREIRA X SIDENEY RODRIGUES DUARTE X SIDNEY BAPTISTA DA SILVA X SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA X SOLEIDA LOPES X SOLEIDA LOPES X SONIA MARIA COSTA X TANIA HELENA BISPO DOS SANTOS PAIVA X THEOPHILO AMARILIO X VALDEMAR DA SILVA SANTOS X VENILDA DA SILVA OLIVEIRA X VICENTE DE PAULA MALHEIROS X VITALINO CASSIANO X WALTAIR LEITE GALVAO X ZENILDO JUPITER DA SILVA X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS X UNIAO FEDERAL X ADELINA SALVATIERRA VICENTE X ADILTON SANTOS DA SILVA X AGRIPINA CUENGA X ALBERTINA DOS SANTOS X ALZIRA GAUNA SOARES X AMELIA ANGELA CARVALHO DE SOUZA X ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA X APARECIDO FERNANDES DE SOUZA X ARLETE MARQUES COSTA LEITE X ARMANDA RIBEIRO AQUINO X ARNOBIO PEREIRA SANTANA X CANTIDIO LOPES X CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA X CLAUDIO ARECO VEIGA X CONCEICAO BRANDAO DA CUNHA X CORACI PEREIRA DA SILVA X CRISTINA FERREIRA LOPES X DALVA DE MATOS FURTADO X DELIA DOS PASSOS PEREIRA X DORCAS BRITTO RODRIGUES X EDUARDO SIGUEYOSHI NAKASATO X ELIANE DE AQUINO X ELIDA ARAUJO SILVA OLIVEIRA X ELISEU ALMIRON X ELSON ELIAS X ELZA DE HUNGRIA CRUZ X EVALDO BENITES DA ROSA X FRANCISCO DE PAULA RAMALHO X GILSON BENITES X GREGORIO FREITAS CARDOSO X HEDEMAL DE ARRUDA X HERMINIO BENTO PAIVA X HORAIDE MARQUES X IDALINA LUCIANO SAMPE X IDENIR GAUNA SOARES X IRANIL DE CARVALHO CUNHA X IRATI VITORIA MONTEIRO DA ROCHA X IRENE CUENGA MARTINEZ X IVA RICARDINO X IVANILDE VALENCIO FERNANDES X IVETE RODRIGUES LOUP X JACY RODRIGUES VIEIRA X JACYR RUY DIAS X JAIME MARINHO NADER X JAIRO ANTONIO ALVES X JAQUELINE IRALA DE MOREIRA X JESUINO RIBEIRO DE PAULO X JOANITA TEREZA NUNES DA SILVA ALMEIDA X JOAO RAMAO PIRES X JOIR SOARES BRUM X JOSE CARLOS GUEDES X JOSE MANSILLA X JOSE PEDRO DE SOUZA NETO X JUCILENE FERREIRA MARCONDES DE MELLO X JUDITH CARDOSO X JULIO CESAR DA COSTA ALMEIDA X LIBORINA ROSA PIRES DE SOUZA X MAFALDA POCKEL MONTEIRO X MARIA DE FATIMA MACEDO MONACO X MARIA DE FATIMA OVELAR ECHAGUE X MARIA DO CARMO ALVES RIZZO X MARIA ELOMAR RIBEIRO DE LUCENA X MARIA ESTELA TORRES X MARIA ROJAS X MARIA SUZANA BICUDO DE FARIA X MARIZA GOMES DE LIMA ROLAO X MARLI PEREIRA DA SILVA X MARY SANDRA GOUVEA DA SILVA X MATELUS GOUVEA DA SILVA X MILZALENE RIBEIRO DOS SANTOS X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X NILZA APARECIDA MOREIRA GONZAGA X NILCE MOREIRA DA SILVA PAULINO X ODETE BARBOZA DE ALMEIDA X OLIVIO ALVES DOS SANTOS X RAMONA DA SILVEIRA MELLO X RAYMUNDO DE ALMEIDA CRUZ X ROSEMEIRE ARRUDA DE SOUZA TOMAZELA X RUBENS BARBOSA NEVES X SALOMAO MENDOZA X SONIA DE MATTOS MACHADO X TALITA FEITOSA DE FREITAS X VICENTE JOSE DE OLIVEIRA X VIVALDINO FERREIRA X MARIA MARILAC FIGUEIREDO E SOUZA DE TOLEDO X SOFIA FIGUEIRA MORAIS X MAXIMILIANO DAS NEVES PINTO X MARTIM FRANCISCO DA SILVA X SAMUEL HEREBIA X SUELY ORTEGA X DARIO CAMPELLO X DANIEL DIAS RAMOS X SANDRA MARIA COENE X MARIA DUARTE X ROSENDO DA SILVA MENDES X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, expeçam-se novos ofícios requisitórios dos créditos, em substituição aos cancelados, conforme extratos da Divisão de Análise de Requisitórios. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 5373

PROCEDIMENTO COMUM

0002465-63.2004.403.6000 (2004.60.00.002465-3) - JEFERSON DE OLIVEIRA MORAIS X AURELIO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X ILDO ALVES DE SOUZA X JOSE NETO DE AQUINO SILVA X CLAUDEMIR ROMERO X ANTONIO SOARES VERDELHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifistem-se as partes, sobre os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-38.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOSE OCLIDES CAMPOS MALHEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - SP161508
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Intimem-se a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de ofício (art. 12, I, b, da Resolução PRES TRF3 142, de 20/07/2017).
2. Não havendo indicação de qualquer correção a ser feita pela parte exequente, a União deverá manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil.
3. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente a executada sua resposta, nos moldes dos referidos artigos do CPC.
4. Com a concordância, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução n. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
5. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício expedido nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora.
6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o ofício será conferido e transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.
8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença.
9. Intimem-se.

DOURADOS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-82.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DOURA GLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise.

Ante o exposto, defiro a análise do pedido de tutela de urgência para momento **ulterior à contestação**.

2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

3. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

4. No prazo de contestação, determo que a parte ré apresente todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio e especifique desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

5. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tomem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-07.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PLINIO JOSE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

3. Cite-se. No prazo da contestação, a parte ré deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio.

4. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, as partes **especificarão** desde logo as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

6. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-66.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GUSTAVO FURUYA
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise.

Ante o exposto, difiro a análise do pedido de tutela de urgência para momento **ulterior** à contestação.

2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

3. Cite-se.

4. **No prazo** de contestação, a parte ré deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de **preclusão**, bem especificar desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá, **desde logo**, arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

5. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 27 de setembro de 2017.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4224

PROCEDIMENTO COMUM

0003772-07.2008.403.6002 (2008.60.02.003772-5) - ALEXANDRE BELMONT DA SILVEIRA X NILSE SOARES GONCALVES(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DELTA - DESENVOLVIMENTO DE ENGENHARIA LTDA(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de a demanda ser solucionada pela via consensual, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 26 de outubro de 2017, às 16 horas, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS. As providências necessárias para a realização do ato. Intimem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada

0005108-12.2009.403.6002 (2009.60.02.005108-8) - GERALDO DA SILVA SOUSA X SINVAL FERREIRA DE SOUZA X ANGELO ROBERTO NUGOLI X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ONOFRE PEREIRA X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA X MATEUS GNUTZMANN(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI E MS016854 - MARCELA CANALLI BERNARDI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X UNIAO FEDERAL

GERALDO DA SILVA SOUZA, SINVAL FERREIRA DE SOUZA, ANGELO ROBERTO NUGOLI, SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO ONOFRE PEREIRA, ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA, MATEUS GNUTZMANN pedem, em face da FUNASA, pagamento adicional de insalubridade, retroagido-o a abril de 2006. Sustenta-se: são funcionários da FUNASA pelo regime estatutário; estão cedidos ao Estado de Mato Grosso do Sul, lotados na cidade de Dourados; são agentes de saúde pública, exceto Angelo Roberto Nugoli e Antônio Onofre, os quais laboram como motoristas, mas estão expostos à insalubridade; seus colegas que exercem a mesma função recebem o adicional. Documentos às fls. 09-58. Citada, a FUNASA contesta às fls. 71-80: preliminarmente, pontua sua ilegitimidade passiva para a demanda, devendo a União figurar no polo; no mérito os autores não estão expostos permanentemente nem incorporam ao salário. Vieram os documentos de fls. 81-134. Os autores replicam a contestação em fls. 137/140. A UNIÃO contesta a demanda em fls. 162/164. Informa que os autores estão aposentados. Os autores replicam a contestação em fls. 172/4. Em fls. 180 manteve-se o indeferimento da prova pericial. Em fls. 187, há informação pelo Município de Dourados/MS. Em fls. 196/8, há nova informação pelo Município de Dourados/MS. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Rejeito a preliminar de ilegitimidade da FUNASA porque os autores eram servidores do seu quadro em parte do período aludido. A partir de 29/06/2010, conforme portaria 1659, publicada em 02/07/2010. Assim, eventual retroação do benefício a alcançaria, podendo, portanto suportar o peso da demanda. A controvérsia cinge-se à percepção e incorporação dos adicionais de insalubridade. A matéria é assim tratada pela legislação. Lei 8.112/90: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (...) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; (...) Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Da mesma forma, a Lei 8.270/91: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 3. Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. Constatou-se, assim, que a gratificação em apreço é uma espécie de retribuição concedida pela Administração pública para aqueles que desempenham funções anormais no seu quadro funcional, porém necessárias para o normal desempenho do serviço público e que precisam ser melhor remuneradas no escopo de evitar um prejuízo para o funcionário que as presta. O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão dessa diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são vantagens pelo trabalho já feito (pro labore factó), ao passo que as outras (condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (pro labore faciendó) ou, por outras palavras, são adicionais de função (ex facto officii), ou são gratificações de serviço (propter laborem) ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). Daí por que, quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificações em razão das condições pessoais do servidor. In MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, 22ª edição, atualizada por Eurico De Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 1997. Malheiros Editores: São Paulo-SP. pg.410/11 Gratificações de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação anormal do serviço mais que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. (...) Essas gratificações só devem ser recebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendó e propter laborem. Cessado o trabalho que lhe dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador. In MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, 22ª edição, atualizada por Eurico De Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 1997. Malheiros Editores: São Paulo-SP. pg.418) Ainda, mister se faz a comprovação, por laudo médico pericial idôneo, da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não sendo incorporável ao salário, ou seja, não é carregada para a aposentadoria. Tecidas tais considerações, enfrenta-se a questão posta. No caso dos autos, a ré demonstra a validade do ato que retirou dos autores uma vez que se baseara em laudos periciais, corroborados por informações prestadas pelo município. Quanto ao autor GERALDO DA SILVA SOUZA, vê-se pelo laudo de fls. 89/92, ele não labora exposto à insalubridade conforme a Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, desenvolvida além do permitido em lei. O município, inclusive, pontua que ele trabalhava na secretaria desde 2000 e trabalhava na visita domiciliar, utilizando larvicidas, produto químico e em contato, algumas vezes com moradores, portador de doenças contagiosas. Não há evidência de exposição permanente nem habitual a atividade insalubre, razão pela qual é correto o ato da ré pelo não pagamento ao autor. Quanto ao autor SINVAL FERREIRA DE SOUZA, vê-se pelo laudo de fls. 95/98, ele não labora exposto à insalubridade conforme a Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, desenvolvida além do permitido em lei. Ainda, o autor labora como motorista e não na fabricação ou emprego de temefos (organofosforado). O município, inclusive, pontua que ele trabalhava na secretaria desde 2000 e trabalhava na visita domiciliar, utilizando larvicidas, produto químico e em contato, algumas vezes com moradores, portador de doenças contagiosas, até sua aposentadoria ocorrida em 30/09/2011. Não há evidência de exposição permanente nem habitual a atividade insalubre, razão pela qual é correto o ato da ré pelo não pagamento ao autor. Quanto ao autor ANGELO ROBERTO NUGOLI, vê-se pelo laudo de fls. 102/106, ele não labora exposto à insalubridade conforme a Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, desenvolvida além do permitido em lei. Ainda, o autor labora como motorista e não na fabricação ou emprego de temefos (organofosforado), e também não podemos comparar sua atividade a do pessoal técnico (enfermeiros, auxiliares de enfermagem e médicos), os quais têm contato direto, habitual e permanente com pacientes e materiais utilizados pelos mesmos (...). O município, inclusive, pontua que ele trabalhava na secretaria desde 2000 e trabalhava na visita domiciliar, utilizando larvicidas, produto químico e em contato, algumas vezes com moradores, portador de doenças contagiosas. Não há evidência de exposição permanente nem habitual a atividade insalubre, razão pela qual é correto o ato da ré de não pagar o adicional almejado ao autor. Quanto ao autor SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS, vê-se pelo laudo de fls. 110/113, ele não labora exposto à insalubridade conforme a Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, desenvolvida além do permitido em lei. Ainda, o autor labora como motorista e não na fabricação ou emprego de temefos (organofosforado). O município, inclusive, pontua que ele trabalhava na secretaria desde 2000 e trabalhava na visita domiciliar, utilizando larvicidas, produto químico e em contato, algumas vezes com moradores, portador de doenças contagiosas. Não há evidência de exposição permanente nem habitual a atividade insalubre, razão pela qual é correto o ato da ré de não pagar o adicional almejado ao autor. Quanto ao autor ANTÔNIO ONOFRE PEREIRA, vê-se pelo laudo de fls. 117/120, ele não labora exposto à insalubridade conforme a Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, desenvolvida além do permitido em lei. Ainda, o autor exerce atividades de acompanhamento, fiscalização e supervisão, e não de fabricação ou manipulação e/ou emprego de temefos (organofosforado) ou de outros produtos compostos por solventes. O município, inclusive, pontua que ele trabalhava na secretaria desde 2000 e trabalhava na visita domiciliar, utilizando larvicidas, produto químico e em contato, algumas vezes com moradores, portador de doenças contagiosas, antes de sua aposentadoria em 02/02/2012, trabalhou como motorista transportando produtos químicos. Não há evidência de exposição permanente nem habitual a atividade insalubre, razão pela qual é correto o ato da ré de não pagar o adicional almejado ao autor. Quanto ao autor ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA, vê-se pelo laudo de fls. 130/4, ele não labora exposto à insalubridade conforme a Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, desenvolvida além do permitido em lei. Ainda, o autor exerce atividades de acompanhamento, fiscalização e supervisão, e não de fabricação ou manipulação e/ou emprego de temefos (organofosforado) ou de outros produtos compostos por solventes. O município, inclusive, pontua que ele trabalhava na secretaria desde 2000 e trabalhava na visita domiciliar, utilizando larvicidas, produto químico e em contato, algumas vezes com moradores, portador de doenças contagiosas. Em face de readaptação médica laborou como motorista até aposentadoria em 01/06/2016. Não há evidência de exposição permanente nem habitual a atividade insalubre, razão pela qual é correto o ato da ré de não pagar o adicional almejado ao autor. Quanto ao autor MATEUS GNUTZMANN, vê-se pelo laudo de fls. 110/113, ele não labora exposto à insalubridade conforme a Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, desenvolvida além do permitido em lei. Ainda, o autor manuseia produtos no almoxarifado, entretanto, tratam-se de equipamentos, materiais e produtos embalados, envolverados, lacrados nos quais não há risco à saúde humana, pois não há o contato direto no sentido lato de forma habitual e permanente, conforme preconiza a lei. Quando ocorre o fracionamento (intermitente), ou seja, o manuseio e não a manipulação, o tempo de exposição é baixo, bem como a intensidade do agente. O município, inclusive, pontua que ele trabalhava na secretaria desde 2000 e nos três primeiros meses trabalhou na visita domiciliar, utilizando larvicidas, produto químico e em contato, algumas vezes com moradores, portador de doenças contagiosas. Anteriormente trabalhava no almoxarifado da SEMS até sua aposentadoria em 30/09/2011. Não há evidência de exposição permanente nem habitual a atividade insalubre, razão pela qual é correto o ato da ré de não pagar o adicional almejado ao autor. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. 1. Cinge-se a controvérsia à análise do direito do autor em ter reestabelecido o adicional de insalubridade, que vinha sendo pago desde que ingressou no serviço público, em 1985, e foi suprido dos seus vencimentos em setembro de 2010. 2. A legislação que trata dos adicionais de insalubridade e periculosidade é clara ao estabelecer que estes somente devem ser pagos quando o trabalho em condições especiais for realizado de forma permanente e habitual, e que, cessando as condições ou os riscos que deram causa a sua concessão, cessará o direito ao adicional respectivo. Da mesma forma, a fixação do grau de condições especiais (baixo, médio ou alto), donde decorrerá o percentual do adicional devido ao trabalhador, deve ser precedida de perícia específica para a sua determinação. 3. Havendo alteração das condições de trabalho, é legítimo o ato administrativo que suprime o pagamento do mencionado adicional, pois este não se caracteriza como direito adquirido. Neste sentido, traz-se a lume o entendimento da magistrada a quo: Em decorrência da própria natureza do adicional de insalubridade, sua percepção não é incorporada ao patrimônio jurídico do servidor, somente sendo devida quando constatada a existência de condições insalubres que justifiquem essa percepção. Sendo assim, revela-se possível a revisão administrativa e a supressão do pagamento quando constatada a ausência dessas condições, ainda que não tenha havido alteração das condições de trabalho - o que pode revelar que o pagamento anteriormente realizado, em verdade, era indevido. Dada a própria natureza do adicional de insalubridade, penso que não há limite temporal a essa revisão, que deve se dar de forma periódica. 4. Conforme Laudo Pericial elaborado pela FUNASA, o autor não exerce atividades de caráter insalubre, que de acordo com disposto pela Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, são aquelas que se desenvolvem acima dos limites de tolerância previstos em lei. 5. Em que pese os argumentos do apelante de que o Laudo Pericial aponta a falta de conservação do local de trabalho, os defeitos estruturais descritos no documento não se caracterizam, nos termos da Norma Regulamentadora nº 15, como insalubridade e, portanto, não ensejam a concessão de pagamento do adicional pleiteado. No tocante às alegações do autor de que trabalha no transporte de substâncias químicas, este não comprovou tal fato, não sendo possível concluir que as funções exercidas por ele sejam distintas daquelas descritas no Laudo Pericial e no depoimento prestado em audiência pelo Médico do Trabalho lotado na FUNASA (fls. 248/249). Ademais, ainda que o autor, esporadicamente, transportasse produtos químicos, tal não seria suficiente para caracterizar função exercida em condições insalubres, posto que pressupõe a habitualidade e a permanência de exposição do trabalhador aos fatores de risco. Apelação improvida. (AC 00117851020124058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 22/12/2014 - Página: 130.) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 485, I, do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Condene os autores ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa, com percentuais a serem apurados na fase de liquidação de sentença, com fulcro no artigo 85, 2º, do CPC. No entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, 3º, ambos do CPC.P.R.I. No seio, arquivem-se os autos.

0003216-29.2013.403.6002 - JOSE CLEMENTINO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

José Clementino pede em desfavor da União Federal, sua condenação: a) anulação do ato administrativo que indeferiu o pedido de melhoria de reforma do autor; b) reformado na graduação correspondente ao soldo de segundo-sargento, grau hierárquico imediato; pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo, 25/07/2011; pagamento de auxílio-invalidez.Narra a exordial (fls. 02-12) que: possui neoplasia maligna e errou a avaliação da ré de que não faria juízo à pretensão. Juntou documentos (fls. 13-33).Foi deferida a gratuidade judiciária em fls. 36-v. Oportunidade em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica.A União contesta (fls. 40-45), aduzindo que não estão presentes as condições legais pois não foi o autor considerado incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho.O autor impugna a contestação, fls. 48/53.O laudo pericial (fls. 77-86), sobre o qual se manifestou o autor (fls. 90-4, autor, fls. 95-v, ré). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo.Não há preliminares. O cerne da controvérsia é o grau de incapacidade laboral do autor, de modo a perceber os proventos em grau posterior ao que ocupava na inatividade.O Estatuto dos militares regula a matéria da seguinte forma:Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio .Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:I -II- for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:f...IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilolartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada. O artigo 110 da mesma lei dispõe acerca dos vencimentos a que o militar reformado faz jus:Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfizesse às condições por elas exigidas. O autor foi diagnosticado com neoplasia maligna. Ainda, o laudo pericial revelou que o autor não pode exercer qualquer atividade laborativa. A peça do expert nos aponta que : Relata que em maio de 2011, começou a ter falta de ar e dores na amígdala que acreditava ser por cirurgia. Em determinado dia, apresentou sangramento na boca, procurou então, atendimento médico e foi encaminhado para consulta com o otorrinolaringologista Dr. Adnan Haddad.Após biópsia de lesão, passou por cirurgia, seguida de anatomopatológico da peça cirúrgica. Ao resultado, teve o diagnóstico de neoplasia maligna. Passou por quimioterapia e radioterapia, feitas em Campo Grande. A seguir, vem fazendo acompanhamento com oncologista a cada mês. Afirma que, atualmente, tem zumbidos, xerostomia (secura da boca falta de paladar e crises de tosse.Faz uso contínuo de Salivan, Pilocarpina, Vitamina C, Pentoxifilina e Também é hipertenso e toma Captopril.Conclui o perito, afirmando: a. É portador de neoplasia maligna de orofaringe, pelo que foi submetido a tratamento cirúrgico, quimioterápico e radioterápico, resultando em sequelas. b. Está total e definitivamente incapaz para atividades laborativas. c. Salvo soberano entendimento do juízo, está enquadrado no direito pleiteado.Evidentemente, errou a ré ao não reconhecer a incapacidade total e permanente para o autor, com alteração da reforma correspondente ao soldo em grau superior ao que ocupava na ativa.Quanto ao pedido de auxílio-invalidez, este é indevido porque a perícia médica expressamente afasta a necessidade de internação porquanto revela que o autor pode desempenhar atividades da vida independente, incompatível com o pedido.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 485, I do CPC, para acolher parte do pedido vindicado pelo autor na inicial. Deturmo que a requerida proceda à reforma do autor, com soldo correspondente à graduação superior que ocupava na ativa.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o 25/07/2011, e juros moratórios a partir da citação.Juros e correção monetária conforme o manual de cálculos da Justiça Federal.Condeno a ré em honorários advocatícios no importe de 10% da condenação. Sem custas porque o autor não as adiantou, e a ré é isenta.Sem reexame necessário.P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

0003643-26.2013.403.6002 - TELMA MENEZES DE ARAUJO(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Com fulcro no art. 465, 3º, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários periciais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor este proposto pelo perito e aceito pela autora da ação - postulante da perícia, reputando razoável os parâmetros definidos pelo expert, considerando o local da prestação dos serviços (em outro município) e a complexidade da realização (melhor explicitada à fl. 569), a fim de não aviltar o seu trabalho profissional como auxiliar do juízo.2. Não merece guarda a pretensão da ré em reduzir o valor para o previsto na tabela de remuneração de peritos aprovada pela Resolução do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a aludida tabela se refere à Assistência Judiciária Gratuita, o que evidentemente não é o caso dos autos.3. O depósito do valor dos honorários periciais será feito em 5 (cinco) parcelas mensais de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme proposto pela autora (fls. 555-556) e aceito pelo perito (fl. 569), no máximo até o mesmo dia do mês do depósito da primeira parcela.4. Intime-se a parte autora para depositar em juízo o valor da primeira parcela dos honorários periciais, junto à agência da Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal de Dourados), no prazo de 15 (quinze) dias.5. Oportunamente, cumpram-se as demais determinações contidas no item 4 e seguintes do despacho de fl. 545.Intimem-se.

0002345-62.2014.403.6002 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de a demanda ser solucionada pela via consensual, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 26 de outubro de 2017, às 16h30min, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS.As providências necessárias para a realização do ato.Intimem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada

0004643-90.2015.403.6002 - THIAGO ARAUJO VERISSIMO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

THIAGO ARAUJO VERISSIMO ajuizou a presente ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da UNIÃO, objetivando a reintegração no serviço militar; a anulação do ato administrativo de licenciamento; a reforma militar; o pagamento de ajuda de custo; e, por fim, a indenização por danos morais.Decisão de fls. 88-90 indeferiu a tutela antecipada, determinou a realização de perícia médica e indicou os quesitos do Juízo.À fl. 99, o perito nomeado informou o não comparecimento do autor à perícia designada. Em fls. 97-98, a parte autora justificou ausência ao ato e pugnou por nova designação.Citada, a ré apresentou contestação e documentos (fls. 104-235).Réplica às fls. 259-266.Decisão de fl. 267 designou nova data para a perícia médica, alertando que, caso não compareça e não justifique sua ausência ao ato, os autos serão conclusos para sentença.À fl. 271, o perito judicial informou que o autor não compareceu à perícia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Quando foi ajuizada esta demanda, em 13/11/2015, havia interesse de agir por parte do autor em obter a reintegração no serviço militar, o recebimento dos vencimentos e a continuidade do tratamento médico, com a devida dispensa da escala de serviço. Contudo, a parte autora deixou de comparecer às perícias médicas designadas (fls. 99 e 271), e na última perícia não apresentou justificativa plausível de sua ausência ao ato, conforme consignado na decisão de fl. 267.Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, face à ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da ação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, caput e 3º, do CPC.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

0005084-71.2015.403.6002 - VALDOMIRO RODRIGUES DE FRANÇA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDOMIRO RODRIGUES DE FRANÇA pede, em embargos de declaração (fls. 138-140), a supressão da omissão da sentença de fls. 132-5/v, consistente na existência de contradição e omissão. É o relatório. Decido.Os embargos são tempestivos.Há contradição na sentença porque a hipótese dos autos é a existência de aposentadoria especial, uma vez que o autor laborou além do prazo exigido, vinte e cinco anos previstos em Lei.Igualmente, há erro material na data final da atividade especial.Assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para integrar a parte dispositiva da sentença a fim de que passe a constarOnde se lê:Assim, é especial a atividade de 29/04/1995 a 30/09/2009.(...)Condeno o réu:1 - reconhecer a especialidade da atividade laborativa exercida nos períodos de 29/04/1995 a 30/09/2009, convertendo-o, (5º do artigo 57 da LBPS). 2- implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos seguintes termos:Leia-se:Assim, é especial a atividade de 29/04/1995 a 22/07/2014.(...)Condeno o réu: 1- reconhecer a especialidade da atividade laborativa exercida nos períodos de 29/04/1995 a 22/07/2014, convertendo-o, (5º do artigo 57 da LBPS). 2- implantar o benefício de aposentadoria especial nos seguintes termos:Devolva-se às partes o prazo recursal.P. R. I. C.

0006657-94.2016.403.6002 - SOLANGE APARECIDA MARTINS FREITAS(MS017342 - JESSICA PAZETO GONCALVES E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Social de fls. 109-116 e o Ministério Público acerca do Laudo Social e da Perícia Médica de fls. 118-129, no prazo de 15 (quinze) dias.

000780-92.2016.403.6002 - AUGUSTO MANOEL RODRIGUES(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1. Defiro a produção da prova pericial, pretendida pela parte autora, para aferir as condições das estradas que levam ao Instituto Federal, campus de Nova Andradina/MS.2. Nomeio para a realização da perícia o engenheiro civil José Roberto de Ardua Leme, CREA 1524/D, cadastrado no sistema AJG.3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), valor correspondente a três vezes o valor máximo previsto na tabela II, do anexo único da Resolução 305/2014 - CJF, com fundamento no artigo 28, parágrafo único, do mesmo ato normativo. Isso porque, para a realização da perícia, o perito terá que se deslocar até a cidade de Nova Andradina, distante cerca de 180 km desta cidade de Dourados, o que redundará em gastos extraordinários com combustível, utilização de veículo próprio, alimentação etc.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC).5. No mesmo prazo acima, o IFMS deverá também apresentar os cartões de ponto da parte autora, bem como todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, conforme requerido pelo autor na exordial. Em princípio, o ônus de trazer essas provas aos autos seria da parte autora, mas é o réu quem possui melhores condições de produzi-las, por estarem em seu poder. Logo, é aplicável na espécie a regra do ônus dinâmico da prova (CPC, art. 373, 1º), pela qual se preconiza uma maior efetividade do processo no caso concreto, mediante a distribuição do encargo de se comprovar o fato, fazendo com que recaia sobre a parte que tem mais facilidade na produção da prova, embora não estivesse ela inicialmente onerada.6. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito para ciência da nomeação, bem como para realizar a perícia e entregar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando a este Juízo, com a antecedência necessária, a data e o horário da realização da perícia, a fim de ser dada ciência às partes.7. O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item.8. Com a apresentação do laudo, intinem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.9. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e seja prestado eventual pedido de complementação ou esclarecimento (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).10. Oportunamente, após encerrada a fase da produção da prova pericial, será analisado o pedido quanto à realização da prova oral.Intimem-se.

000793-91.2016.403.6002 - MARY CELINA FERREIRA DIAS(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Sem prejuízo das demais determinações de fl. 104, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

000819-89.2016.403.6002 - VOLMAR MEIA CASA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Sem prejuízo das demais determinações de fl. 160, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

000735-54.2017.403.6002 - MARIA DE LOURDES AVENIA(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a mensagem recebida da Central de Conciliação, por meio do correio eletrônico da Secretaria, noticiando que a Caixa Econômica Federal solicitou a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências de conciliação, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 26 de outubro de 2017, às 17:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS. As providências necessárias para a realização do ato.4. Caso resulte infrutífera a conciliação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000655-27.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004295-14.2011.403.6002) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X ELTON LIMA OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à pretensão executória deduzida por ELTON LIMA OLIVEIRA, alegando excesso de execução (fls. 02-03). Sustenta o embargante que o valor correto da execução, atualizado até maio/2015, corresponde a R\$ 30.594,70 - R\$ 28.021,66 devidos ao embargado e R\$ 2.573,04 devidos a título de honorários de sucumbência (fls. 04-08). Intimado, o embargado pugnou pela improcedência do pedido e a manutenção de seus cálculos que, em maio/2015, perfaziam R\$ 32.944,25 - R\$ 30.191,33 devidos ao embargado e R\$ 2.725,92 devidos a título de honorários de sucumbência (fls. 184-187). A contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 16-22), com os quais as partes concordaram (fls. 23-verso e fls. 31-32). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observa-se que o benefício da gratuidade de justiça deferido à parte embargada nos autos da demanda principal, que se encontra em fase de execução, estende-se ao presente feito. Nesse sentido: STJ, REsp 586.793. Em prosseguimento, diante dos esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo (fls. 16), acolho o cálculo de fls. 17-21, no valor de R\$ 34.204,97, atualizado até janeiro de 2017 - R\$ 31.402,61 devidos ao embargante e R\$ 2.802,36 devidos a título de honorários sucumbenciais. Observa-se que os cálculos do exequente estão equivocados em razão da utilização da TR como índice de correção monetária em todo o período e em decorrência do cálculo dos juros a partir de cada parcela, e não a partir da citação, como determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. De outro lado, o único equívoco em que incidiu o embargante em seus cálculos derivou da consideração da integralidade do abono de 2013, quando o correto seria o emprego do valor proporcional. Logo, o valor da execução é inferior até mesmo àquele apontado pela Autarquia Previdenciária nestes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte da pretensão vindicada na inicial e HOMOLOGO os cálculos de fls. 17-21, no valor total de R\$ 34.204,97 (trinta e quatro mil, duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizados até janeiro de 2017 - dos quais R\$ 31.402,61 são devidos a Elton Lima Oliveira e R\$ 2.802,36 são devidos a seus patronos a título de honorários de sucumbência - tornando líquido o título judicial exequendo, para que se prossiga na execução. Por consequência, extingue o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o estabelecido nesta sentença. Todavia, considerando o deferimento da gratuidade de justiça, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, caput e 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 16-22 e da manifestação e documento de fls. 27-29 para os autos principais, para fins de requisição de pagamento do valor devido, e proceda-se ao desapensamento dos feitos, arquivando-se estes autos. Nos autos principais, para fins de expedição de RPV, observe-se o pedido de dedução de 30% da quantia devida ao exequente em favor de seus patronos, a título de pagamento dos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, 4º, da Lei 8.906/94. Custas ex lege. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

001807-13.2016.403.6002 (2009.60.02.001181-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-38.2009.403.6002 (2009.60.02.001181-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA FELTRIN(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução aos cálculos apresentados pela exequente nos autos principais (0001181-38.2009.403.6002), no valor de R\$ 75.464,30, relativamente aos valores devidos em decorrência de acórdão com trânsito em julgado (fls. 116-118) que concedeu o benefício de auxílio-doença no período entre 02/02/2009 a 20/11/2010. As fls. 32 foi determinada a adequação dos cálculos nos termos em que estabelecido na precitada decisão, bem assim a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos em consonância com o acórdão transitado em julgado; As fls. 36-39 a Contadoria apresentou o parecer de fls. 36 e os cálculos de fls. 37-39. As fls. 42-43 a embargante discorda dos cálculos apresentados e alega o exercício de atividade empregatícia no período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade (02/02/2009 a 11/2010 - fl. 129), por ser vedado o acúmulo de benefício por incapacidade com atividade laboral. As fls. 44 a embargada requer a expedição do RPV na forma dos valores apresentados pela contadoria. II - FUNDAMENTAÇÃO As alegações tecidas pela embargante já foram afastadas pela decisão de fl. 32, a qual expressamente consignou que não deve descontar as remunerações recebidas do período de 02/2009 e 11/2010. Assim, de acordo com o estipulado na decisão preclusa de fls. 35 e nas normas do Tribunal, é de rigor a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial. III - DISPOSITIVO HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 37-39 apresentados pela Contadoria Judicial, no valor total de: a) R\$ 119.866,05 (cento e dezoito mil, oitocentos e sessenta e seis reais, cinco centavos), atualizado até maio de 2017; b) a título de honorários advocatícios, R\$ 17.979,00 (dezesete mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa centavos). Após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, exceçam-se os devidos Precatórios e Requisição de Pequeno Valor (RPV) para a parte autora e seu advogado, respectivamente, intimando-os acerca do teor da respectiva requisição, observando-se o artigo 18 da referida Resolução, nos seguintes moldes: a) Anote-se no campo Data Trans. Embargos/Decurso/Concordância a data da expedição; b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, consoante artigo 19 da referida Resolução; c) os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo; d) a parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor; e) os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios; f) desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da parte credora. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Transmitidos os ofícios precatórios (se for o caso), poderá a secretária sobrestar o feito, mantendo-o na Vara. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. Em face do Princípio da Causalidade, condeno o INSS (embargante) no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º, 3º). Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000228-26.1999.403.6002 (1999.60.02.000228-8) - DUARTE E DIAS LTDA MEMS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE E MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DUARTE E DIAS LTDA MEX UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se novamente a empresa exequente para que cumpra, em 30 (trinta) dias, o determinado no último parágrafo de fl. 293-verso, esclarecendo a divergência quanto ao seu nome empresarial, juntando-se os documentos necessários. Não havendo manifestação no prazo acima, arquivem-se os autos.

0004295-14.2011.403.6002 - ELTON LIMA OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELTON LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As petições de fls. 154-157 e 158-159 referem-se aos autos de Embargos à Execução 0000655-27.2016.403.6002, apensados aos presentes autos. Desse modo, desentremem-se as aludidas petições para juntada aos autos corretos, com cópia do presente despacho. Intime-se o autor para que as próximas manifestações sejam endereçadas aos autos corretos, a fim de se evitar tumulto processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001367-27.2010.403.6002 - PARATI ARMAZENS GERAIS LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PARATI ARMAZENS GERAIS LTDA

1. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524). 2. Saliento que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). 3. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002186-22.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARIANA PAULINO ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANA PAULINO ARIAS

Indefero o pedido formulado pela autora à fl. 98, tendo em vista que já houve tentativa de citação da ré no endereço fornecido, tendo o AR sido devolvido com a anotação de mudou-se (fl. 94). Intime-se a autora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000734-26.2004.403.6002 (2004.60.02.000734-0) - ALVINA DE ARRUDA GOMES(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X ALVINA DE ARRUDA GOMES X UNIAO FEDERAL

ALVINA DE ARRUDA GOMES pede em cumprimento de sentença em desfavor da UNIÃO FEDERAL, o recebimento da diferença entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.267/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido. A sentença, favorável à pretensão da ora exequente, foi atacada por recurso de apelação da União, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 97-101). Irresignada, a União interpôs agravo regimental (fls. 105-109), ao qual foi negado provimento (fls. 111, 112-115). Foi certificado o trânsito em julgado em 18/06/2008 (fls. 118). Com o retorno dos autos, as partes foram intimadas. Houve publicação veiculada no diário oficial em nome dos patronos constituídos pela autora no dia 24/11/2008. Decorrido lapso temporal, em 06/05/2011, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos (fls. 123). As fls. 126, a autora juntou substabelecimento (fls. 127). As fls. 129-130, a parte autora promoveu o cumprimento de sentença, em 10/02/2017, atualizando o valor em R\$ 1.754,76 (mil, setecentos e cinquenta e quatro reais, setenta e seis reais), sobre o qual foi proferida decisão às fls. 133. Em manifestação de fls. 135-138, a executada pugnou pela prescrição quinquenal da pretensão executiva. Subsidiariamente, pugnou pela fixação dos honorários sobre o excesso de execução decorrente do reconhecimento da prescrição, cujo valor atribuiu àquele apresentado pela exequente, R\$ 1.754,76 (mil, setecentos e cinquenta e quatro reais, setenta e seis reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação à prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 28,86% - EXECUÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - SÚMULA 150/STF. 1. O prazo prescricional para a execução é o mesmo da ação de conhecimento, nos moldes da Súmula n.º 150/STF. 2. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, o prazo é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, contados a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento, que ocorre quando não for cabível qualquer espécie de recurso contra a última decisão proferida na causa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 28804 RS 2011/0169524-8, SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 10/05/2013, Julgamento 2 de Maio de 2013, Relator Ministro ELIANA CALMON). A partir dessa premissa, no caso concreto verifica-se que: i) o prazo prescricional teve início no dia 18/06/2008, data em que certificado o trânsito em julgado do acórdão; ii) a exequente promoveu o cumprimento de sentença em 10/02/2017 (fls. 129-130). Fica claro, portanto, que decorreu prazo superior a 9 (nove) anos, o que acarreta no reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da execução apontado pela União às fls. 191. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça em favor da exequente na fase de conhecimento, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, caput e 3º, do CPC. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7441

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002435-56.2003.403.6002 (2003.60.02.002435-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BEATRIZ BARTOLOTTI X JOSE ELIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ BARTOLOTTI

Fls. 304 - Dê-se vista aos réus, através da Defensoria Pública da União, da petição de fls. 304. Em seguida, voltem conclusos para análise dos pedidos formulados às fls. 289/290, observando-se, todavia, eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 5012528-63-2017.403.0000, interposto pelos réus. Int.

0003792-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVELI MONTEIRO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOSZI JUNIOR) X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVELI MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho: Fls. 584/595 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5175

ACAO PENAL

0000028-74.2003.403.6003 (2003.60.03.000028-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(MG061336 - EZIO BORGES DE SOUZA) X NILSON GOMES AZAMBUJA(MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X JESUE ANTONIO DE SOUZA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA E MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR) X SERGIO NEY MOURA DA SILVA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA E MS010390 - ARY CANDIDO DIAS FILHO) X JOSE ALENCASTRO DA VEIGA JUNIOR(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Ficam as defesas intimadas do prazo de três dias para se manifestarem quanto à eventuais diligências complementares, nos termos do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 5176

ACAO PENAL

0000306-94.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARCELO DA SILVA ZACARIAS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Observo que o réu Marcelo da Silva Zacarias, embora devidamente citado e intimado (fls. 136), mudou-se de endereço e não informou ao Juízo sua nova localização (fls. 291). Assim, antes de decretar sua revelia, intime-se o defensor constituído pelo réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o novo endereço do acusado, sob pena de, não o fazendo, o processo continuar sem a presença do réu. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9207

EXECUCAO PENAL

0000882-16.2013.403.6004 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD TARABAIN(PR067821 - JULIA MARGARETE PRUDENTE OSOWSKI)

Vistos, etc. Intime-se o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, uma vez que não fora juntada procuração outorgada à advogada subscritora da petição juntada às fls. 94/119. Igualmente e no mesmo prazo, intime-se por publicação a patrona do condenado, porquanto a petição protocolada sem assinatura de advogado configura recurso apócrifo e, portanto, inexistente. Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar a respeito do pedido de conversão da pena restritiva de direito formulado (f94/119 e 120/151). Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9252

ACAO PENAL

0001651-79.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-09.2016.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOZIMAR DONEDA X MAIKO RODRIGUES SOLER(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS006772 - MARCIO FORTINI) X OSCAR GENARO GIMENES X DANIEL PRADO VASCONCELOS(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X JULIO CESAR PACHECO DOS SANTOS X PAULO ANTONIO DA SILVA JUNIOR(MS005078 - SAMARA MOURAD) X ADRIANO DA SILVA RAMIRES X ROMILDO MIRANDA VIEIRA X CARMO SANTINI X CLAUDENIR ALVES PEREIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ANDERSON FELIPE SMANIOTTO(MS006772 - MARCIO FORTINI)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por PAULO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR, instruído com documentos (fls. 371/569). PAULO sustenta que deve preponderar o princípio da não culpabilidade, bem como que os pressupostos que garantiriam a manutenção da prisão provisória não estão mais presentes. Requer sua liberdade por entender presentes os requisitos legais, pois tem residência fixa e profissão definida e lícita. Instado, o MPF opinou pelo deferimento do pedido do réu (fls. 614/616). É o relatório. Decido. Por primeiro, registro, diante do pedido do MPF (item 1 da fl. 616), que detém a Secretaria que todos os pedidos de revogações de prisões preventivas de denunciados sejam juntados e processados nas respectivas ações penais em curso, frisando que o juízo continua atento à necessária celeridade/prioridade das ações penais com denunciados/réus presos. Noutro giro, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 615/616), revogo, sem maiores delongas, a prisão preventiva de PAULO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR, com fundamento no disposto nos arts. 316, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, mediante o cumprimento das medidas cautelares especificadas pelo próprio MPF à fl. 616, sob pena de substituição ou cumulação de medidas ou, ainda, da revogação do benefício e nova decretação da prisão preventiva, consoante o disposto nos artigos 282, 4º e 312, parágrafo único, todos do CPP. Em consequência, ordeno o imediato envio, por oficial de justiça, desta decisão, acompanhada de cópia das fls. 614/616, que servirá como alvará de soltura ao estabelecimento prisional onde ele se encontra recolhido. Salvo se por outros motivos estiver preso, deverá ser posto imediatamente em liberdade com a apresentação desta decisão, devendo o oficial de justiça obter o solicitado pelo MPF à fl. 616. Oportunamente, comunique-se ao respectivo órgão de identificação e à Autoridade Policial o encaminhamento de cópia desta decisão por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido e/ou alvará de soltura. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá de: Alvará de Soltura nº 88/2017-SCJ em favor de PAULO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR, devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e 1º do Provimento CORE nº 64/05). Cópia desta decisão servirá de: Ofício nº 1350/2017-SCJ à Autoridade Policial, para conhecimento e providências. Ponta Porã/MS, 27 de setembro de 2017.

Expediente Nº 9253

MANDADO DE SEGURANCA

0002571-24.2015.403.6005 - RICARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SPRF/MS

1) Tendo em vista o recurso interposto às fls. 178/188, intime-se o recorrido, por seu advogado constituído, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se. 2) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 9254

MANDADO DE SEGURANCA

0000766-07.2013.403.6005 - ALEX DIAS ROMARIS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante o termo do Acórdão de fls. 169/172 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e cumprimento à decisão que deu provimento à apelação. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 175) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/2017-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738. Partes: ALEX DIAS ROMARIS x INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS. Segue cópias de fls. 169/172 e 175 (anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4846

INQUERITO POLICIAL

0001560-86.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ROGERIO MELLO SANCHES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

1. Vistos, etc. 2. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delito descrito no art. 33, caput, c/c 40, I, da lei 11.343/06 e ausentes causas de rejeição do art. 395, do CPP. 3. Sendo assim, NOTIFIQUE-SE e INTIME-SE o acusado acerca dos termos da denúncia para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse a sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. 4. Atualize-se a defesa no sistema processual conforme procuração de fls. 24 do comunicado de prisão em flagrante. 5. Agora, considerando a constituição de advogado por parte do acusado, DISPENSO a Dra. Isabel Cristina do Amaral (OAB/MS 8516) do múnus outrora atribuído, e nessa senda, ARBITRO seus honorários pelos serviços prestados até então, no valor de 2/3 do mínimo da tabela do CJF. Expeça-se requisição de pagamento. 6. Publique-se. 7. Ciência ao parquet. 8. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 15 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4847

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001222-83.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANIO EVANGELISTA SILVEIRA(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA)

Intime-se o Advogado Jefferson Rodrigues Faria, OAB/MG 117.751 para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, sob pena de lhe ser aplicada multa individual no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Com a vinda das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De outra sorte, decorrido o prazo sem apresentação de contrarrazões, certifique-se, com nova conclusão para decisão.

Expediente Nº 4848

ACAO PENAL

0000738-10.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ALTAIR RZATKI(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES E MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI E MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO)

RECEBO do apelo do acusado às fls. 246/249.Dê-se vista ao MPF para contrarrazões.Após a juntada da palavra ministerial, remetam-se ao TRF3 com as cautelas de praxe.Publique-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3152

ACAO PENAL

0000906-96.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X EDUARDO SCANDOLHERO DOS SANTOS(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS020206 - NATAN DE OLIVEIRA PAULO) X MAYCON DOUGLAS KIRCHHEIM DE SOUZA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS020206 - NATAN DE OLIVEIRA PAULO)

Fls. 137/138: A defesa do réu se reservou a apresentar suas teses defensivas após a instrução processual. Requer a dispensa do comparecimento dos acusados e seus defensores nas audiências para oitiva de testemunhas e a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Antes de analisar a resposta a acusação oferecido, dou o réu MAYCON DOUGLAS KIRCHHEN DE SOUZA por citado, tendo em vista que compareceu espontaneamente aos autos, considerando-se ainda que seu litisconsorte permanece preso, o que demanda agilidade no tramite processual. Consigno que nos autos de Carta Precatória nº 0001254-06.2017.812.0033, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, conforme extrato processual anexo a este despacho, já houve a expedição de mandado de citação, bem como houve a juntada de petição, o que leva a crer que o réu já tenha sido citado, estando apenas pendente a certificação do fato pelo oficial de justiça. Pois bem A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade dos fatos narrados. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Depreque-se a oitiva das testemunhas comuns, NELSON FRANCISCO DE PAULA, MARCIO PUPO NETO e VALDNEY MARQUES DAGOSTIN, ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS. Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Consigno que a defesa tomou comum as testemunhas arroladas pela acusação. Em relação aos pedidos formulados pela defesa, esclareço que o comparecimento dos acusados em audiência de instrução para a oitiva de testemunhas é facultativa, não acarretando nenhuma consequência jurídica o seu não comparecimento voluntário. Ao revés, é dever da defesa comparecer a audiência de instrução a ser designada no Juízo deprecado, pessoalmente ou através de procurador substabelecido, sob pena de declarar-se o réu indefeso. Assim, consigno desde já que em caso de não comparecimento da defesa no ato processual em que obrigatório acarretará a nomeação de defensor ad hoc e responsabilização dos procuradores constituídos pelo pagamento dos honorários advocatícios respectivos. Ante as circunstâncias pessoais dos acusados, defiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, caput, do CPC. Intime-se a defesa para que regularize a representação processual do réu MAYCON DOUGLAS KIRCHHEN DE SOUZA. Por economia processual, cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 0886/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação, tomadas comuns pela defesa) NELSON FRANCISCO DE PAULA, Sargento da Polícia Militar em Itaquiraí/MS, RG nº 360195 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 481.156.301-87, lotado na CPA-1/12BPM/1CIA/2PEL_ITAQUIRAÍ; b) MÁRCIO PUPO NETO, sargento da Polícia Militar em Itaquiraí/MS, RG nº 992370 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 822.095.701-82, lotado na CPA-1/12BPM/1CIA/2PEL_ITAQUIRAÍ; c) VALDNEY MARQUES DAGOSTIN, cabo da Polícia Militar em Itaquiraí/MS, RG nº 736869 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 600.997.551-49, lotado na CPA-1/12BPM/1CIA/2PEL_ITAQUIRAÍ; Anexos: Fls. 05/06, 08/11 e 106/109. Defesa técnica: A defesa dos réus é promovida pelos defensores constituídos Dra. Nelci Delbon de Oliveira Paulo, OAB/MS nº 11.894, e Dr. Natan de Oliveira Paulo, OAB/MS nº 20.206. Observação: Tendo em vista que a defesa do réu é promovida por defensor dativo, cuja atuação restringe-se aos autos principais, solicita-se a intimação da Defensoria Pública local ou a nomeação de advogado ad hoc para acompanhar o ato. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - RÉU PRESO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3153

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001137-26.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-56.2017.403.6006) ALESSANDRO PRACHEDES ZABLONSKI(MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado pelo acusado epigrafado, no qual aduz ter sido preso em flagrante na data de 22 de setembro de 2017 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334-A do Código Penal, e artigo 56 da Lei 9.605/98, tendo sido a prisão flagrante convertida em preventiva quando da realização de audiência de custódia na data de 25 de setembro de 2017. O requerente alega possuir residência fixa e ocupação lícita, possuir bons antecedentes e ser arribo de família, além de ter colaborado com a instrução criminal em sede inquisitiva, não estando presentes as hipóteses para a decretação da prisão preventiva. Por fim, requereu a revogação da prisão preventiva com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas e juntou documentos (fls. 07/50). Instado a se manifestar (f. 53), o Ministério Público Federal emitiu parecer pela concessão de liberdade provisória mediante aplicação das medidas cautelares de pagamento de fiança, proibição de acesso a determinados municípios sem prévia autorização judicial e comparecimento bimestral em Juízo (f. 55/56). Juntou documentos (fls. 57/58). É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que o crime supostamente praticado o foi sem violência ou grave ameaça, uma vez que o acusado foi preso, em 22 de setembro de 2017, aproximadamente às 13:00h, em Mundo Novo/MS, conduzindo veículo automotor no qual havia 4 (quatro) pneus novos de origem estrangeira instalados, além de estar carregando 18 (dezoito) pneus novos, 1 (um) pneu usado, e 8 (oito) caixas de cigarros, todos de origem estrangeira adquiridas em Salto do Guaira/PY, as quais seriam revendidas na cidade de Loanda/PR. Tais fatos caracterizam o furtum commissi delicti. Por sua vez, relativamente ao periculum libertatis, este resta igualmente caracterizado em razão da existência de antecedentes criminais do réu, inclusive pela prática do mesmo delito de contrabando de cigarros de origem estrangeira em data relativamente recente (17.06.2014), o que configura o risco concreto de reiteração delitiva e o abalo a ordem pública. Nada obstante, em que pese o acusado tenha sido preso e processado pelo mesmo crime, como acima epigrafado, entendo que tal registro, por si só, não pode obstar a concessão de liberdade provisória, momento diante da possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares distintas da prisão. Nesse ponto, aliás, é de se salientar que não há informações nos autos quanto ao trânsito em julgado de eventual condenação por este delito. Por sua vez, relativamente ao feito de n. 0000239-37.2015.8.16.0105, não foram trazidas informações nos autos sobre o seu andamento e também qual o seu objeto, razão pela qual se mostra descabida a sua valoração em desfavor do acusado. Não há nos autos qualquer indício de que o réu possa vir a interferir de forma prejudicial na produção probatória ou mesmo se evadir do distrito da culpa, frustrando eventual aplicação da lei penal. Além disso, do interrogatório em sede inquisitiva, bem como dos documentos acostados ao feito, verifica-se que, a princípio, o réu vem exercendo ocupação lícita, tendo declarado trabalhar na construção civil, na função de servente de pedreiro, auferindo renda mensal de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), como assim também atestou o documento de f. 18. Ademais, o documento de f. 12/14 demonstra que o réu possui residência fixa de propriedade de seus pais, na qual reside com sua esposa e filho, corroborando o quanto aventado perante a autoridade policial e também em sede de audiência de custódia. Assim, no presente caso, afigura-se possível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na legislação processual, mostrando-se tais medidas necessárias também para, pelo menos, reduzir o risco de novas infrações e assegurar o comparecimento do acusado aos atos subsequentes do processo, sem prejuízo da tomada de outras providências repressivas, se necessário, especialmente a revogação de tais medidas e a decretação de prisão. Destarte, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a ALESSANDRO PRACHEDES ZABLONSKI, com aplicação das seguintes medidas cautelares: a) Prestação de Fiança no valor de R\$ 3.123,33 (mínimo legal, nos termos do art. 325, inciso II e 1º, inciso II, do Código de Processo Penal); b) Comparecimento bimestral perante o Juízo de residência, para informar e justificar suas atividades e informar seu endereço, como também a proibição de mudar de endereço sem informar previamente o Juízo (art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal); c) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos Municípios onde a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR (art. 319, inciso II, do Código de Processo Penal); d) Proibição de se ausentar da Comarca onde atualmente reside por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial (art. 319, inciso IV, do Código de Processo Penal); Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens a, b, c e d poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. Com o recolhimento da fiança, excepe-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado pelo acusado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Deverá constar da certidão da diligência os números de telefones - fixos e celulares - pelos quais será possível contatar o indiciado. Cumprido o Alvará de Soltura, traslade-se cópia dos documentos pertinentes aos autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 3154

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-52.2017.403.6006 - PAULO ROGERIO ALVES DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

PROCESSO Nº. 0000896-52.2017.4.03.6006PARTES: PAULO ROGÉRIO ALVES DOS SANTOS x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Trata-se de ação indenizatória, ajuizada sob o procedimento comum, em que são partes as pessoas acima nominadas. Em síntese, narra a inicial que as partes celebraram financiamento habitacional, cujas prestações mensais eram quitadas por boleto bancário até aquela referente ao mês de abril deste ano, quando o autor solicitou a liquidação por meio de débito automático em conta, o que teria começado a ocorrer a partir do mês de maio. Nessa linha, aduz que a parcela vencível no mês de maio, conquanto devidamente quitada por débito automático, foi objeto de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Requer a parte autora, em sede de tutela provisória de urgência, a exclusão de anotação desabonadora efetivada em seu desfavor pela instituição bancária ré. É o relato do essencial. Passo a decidir. Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita com relação a todos os atos processuais, consoante requerido na petição inicial. Para a concessão da tutela provisória de urgência, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ocorre que, compulsando os autos, não verifico a presença da exigida probabilidade do direito. Com efeito, o valor objeto do apontamento questionado (R\$ 337,96) diverge daquele constante do extrato da conta bancária acostado à fl. 18 (R\$ 350,25), o qual, aparentemente, refere-se à prestação com vencimento no mês de maio de 2017. Na verdade, a análise desse documento, por si só, causa estranheza na medida em que sugere a existência de lançamento programado de prestação habitacional para o dia 08/05, no valor de R\$ 350,25, mas mostra a efetiva ocorrência de débito em data anterior (dia 03) e em valor ligeiramente diverso (R\$ 353,28), inexistindo qualquer registro de movimento na conta bancária após o dia 04 de maio. Ademais, o documento de fl. 17 revela que, diferentemente do alegado na peça de ingresso, pelo menos desde o mês de abril as prestações já deveriam ser quitadas por débito automático em conta, e, além disso, que todas as seis parcelas anteriores foram adimplidas em atraso. Desse modo, não é possível afirmar, neste momento processual, se a restrição sub judice decorreu do inadimplemento da parcela vencida no mês de maio, e nem sequer se ela foi realmente paga. Diante do exposto, por não constatar a probabilidade do direito alegado pelo autor, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada. Nos termos do artigo 334 do CPC em vigor, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 de outubro de 2017, às 14 horas, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como de que a mesma somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para que compareça à audiência acima designada. Segue, em anexo, a contrafé. Naviraí/MS, 06 de setembro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1622

EXECUCAO PENAL

0000674-86.2014.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X MARCELO FRANCISCO DE JESUS (MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO)

VISTOS. Tendo em vista as manifestações do apenado MARCELO FRANCISCO DE JESUS juntadas nas fls. 232-233 e 234, reputo justificado o atraso (de um mês) no pagamento da 2ª parcela da prestação pecuniária, efetuado em 07/07/2017 (fls. 236-237), motivo pelo qual o convalido. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aguarde-se a quitação das demais parcelas (itens d a r das fls. 225-225/v).

ACA0 PENAL

0000791-43.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADRIANO DA CRUZ MAGALHAES (MT011415 - SIMONIA FERREIRA DOS SANTOS E MT018615 - GERSON BATISTA DE ALBUQUERQUE)

VISTOS. 1. Fl. 376: RECEBO o RECURSO de apelação interposto pelo réu ADRIANO DA CRUZ MAGALHÃES. 2. Intime-se a defesa técnica para que apresente razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, caput, do Código de Processo Penal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, a fim de que seja oportunizado o oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 4. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.